



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2010 – São Paulo, quinta-feira, 25 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

CARTA PRECATORIA

0005565-83.2010.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa José Augusto Otononi. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se

ACAO PENAL

0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Conclusos por determinação verbal. Trata-se de feito instruído pela MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Assim, considerando-se a informação supra e, ainda, que referida magistrada está vinculada a este processo por força do princípio da identidade física do juiz (art. 399, parágrafo 2.º, do CPP), aguarde-se seu retorno, oportunidade em que os presentes autos ser-lhe-ão encaminhados conclusos à prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-08.2004.403.6107 (2004.61.07.005603-7) - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desamparando-se destes autos, aqueles da execução de título extrajudicial nº 0004805-42.2007.403.6107. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 183/2010, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Fls. 68: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. CERTIDÃO: certifico e dou fé que desentranhei as guias de fls. 49/50, que estão à disposição da exequente para retirada.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2827

MONITORIA

0002185-52.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO LOPES CAVALCANTE

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A Caixa Econômica Federal propôs contra ADRIANO LOPES CAVALCANTE a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. O documento juntado às fls. 06/15, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A Caixa Econômica Federal propôs contra JOSE ADRIANO LOPES BARROS a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

0002227-04.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO X LEILA DA SILVA MELO

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A Caixa Econômica Federal propôs contra VANIA DA SILVA MELO, IVAN DA SILVA MELO e LEILA DA SILVA MELO a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 07/16 e 17/46, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á

em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

0002228-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KARINA DA PAZ X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A Caixa Econômica Federal propôs contra KARINA DA PAZ, VALDIR DA PAZ e ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 07/14 e 15/23, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801890-41.1994.403.6107 (94.0801890-7) - JOAO BEZERRA DE ARAUJO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 148, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002064-62.1999.403.0399 (1999.03.99.002064-7) - AGOSTINHO OLIVEIRA ARMELIN X ALCIDES GIRONDE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA X CELSO APARECIDO GONCALVES X CLARICE APARECIDA SIQUEIRA DELALATA X LAUDELINO DELALATA X VALMIR VICENTE FERREIRA X WALDEMAR MORALES DA ROCHA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há valores a serem levantados mediante alvará. Fls. 474/475: defiro. Comprove a ré/executada CEF, em 10 dias, o cumprimento da sentença de fls. 469/469vº, transitada em julgado, juntando o extrato da conta fundiária onde consta a disponibilização do crédito da parte autora. Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0087769-28.1999.403.0399 (1999.03.99.087769-8) - JOSE LOURENCO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Consta nos autos que a patrona da parte autora levantou o seu crédito, porém, o(a) autor(a) não o fez. Assim, informe a advogada se comunicou o(a) autor(a) para proceder o levantamento do seu crédito e, caso contrário, comunique o seu cliente para que efetue o levantamento do crédito de fl. 164 ou, se o caso, esclareça eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 5 dias. Int.

0006786-87.1999.403.6107 (1999.61.07.006786-4) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP139542 - MARCELO GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 462: intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0005058-74.2000.403.6107 (2000.61.07.005058-3) - VERA LUCIA BARONI VIEIRA X RENATA BARONI VIEIRA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes

autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. JUNTADO PETICAO DO INSS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006174-18.2000.403.6107 (2000.61.07.006174-0) - VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA MADEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a divergência do nome da autora constante na inicial e aquele cadastrado na Receita Federal (fl. 158), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização, sendo esta providência necessária para a requisição do crédito. Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 150. Intime(m)-se.

0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2) - MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Informe o Dr. HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, OAB/SP 131395, a data de atualização das contas apresentadas às fls. 258/279 e 678/761, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 766. Int.

0007198-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007198-8) - ORDALINO CAMARA LOPES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 274/281: ciência à parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 272, requisitando-se o pagamento.

0027160-69.2005.403.0399 (2005.03.99.027160-9) - ROSANGELA APARECIDA PINTO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Consta nos autos que a patrona da parte autora levantou o seu crédito, porém, o(a) autor(a) não o fez. Assim, informe a advogada se comunicou o(a) autor(a) para proceder o levantamento do seu crédito e, caso contrário, comunique o seu cliente para que efetue o levantamento do crédito de fl. 322 ou, se o caso, esclareça eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 5 dias. Int.

0009171-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009171-6) - NILSON GONCALVES - (ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES) (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 203/208: manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

0004764-12.2006.403.6107 (2006.61.07.004764-1) - LUCILIA MENDES DA SILVA (SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 222/223: o pedido da patrona da autora para pagamento da verba de sucumbência não procede, porquanto vejamos: a. a referida verba foi fixada por sentença (fl. 191), transitada em julgado no ato, em 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, qual seja, 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos atrasados; b. o réu INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 198/200) informando que a autora nada tem a receber a título de atrasados, uma vez que tais valores foram compensados com valores já recebidos em razão do benefício NB 31/502.189.885-6 (auxílio-doença), restando, portando, saldo zero a ser executado. Por outro

lado, conforme preconiza o art. 5º da Resolução 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, o que no caso dos autos, nada há a ser levantado a este título. Desta forma, a fim de que a i. causídica nomeada à fl. 24 para atuar no feito não seja lesada pela falta de pagamento ao trabalho desenvolvido, fixo os seus honorários no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a beneficiária. Após, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se, com possível urgência.

0002957-20.2007.403.6107 (2007.61.07.002957-6) - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PISOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 226/259: manifestem-se as partes quanto ao laudo do perito no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. Fl. 260: aguarde-se para apreciação oportuna. Int.

0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6) - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 306, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008124-18.2007.403.6107 (2007.61.07.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE PAULA SILVA X ARISTHEU ALVES (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
Os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, os réus, quanto aos cálculos da Contadoria.

0012321-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012321-4) - JOSE MOACIR POLI X MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 32, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012322-64.2008.403.6107 (2008.61.07.012322-6) - TIHOMI KAWAMOTO NUMADA (SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 41, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007738-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007738-5) - LEANDRO PEDON RODRIGUES (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007917-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007917-5) - IZIDORO ZUCAO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 20: não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO

NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0009052-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009052-3) - MATILDE ESCUICATO BONIFACIO X CESAR ALVES BONIFACIO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 21 e 23/45: não há prevenção.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos casos previstos em Lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000262-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000262-4) - ADEMIR BENEDITO GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão, despachando somente nesta data haja vista o acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 0002896-72.2001.403.6107, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo inclusive sentença transitada em julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intime-se.

0001450-19.2010.403.6107 - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃOCECÍLIA BENEDITA PAVAN ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de saldos existentes em caderneta de poupança, por ocasião da edição dos Planos Collor I e II.Pediu, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à CEF que forneça os extratos das contas do período em discussão, assim como seja também providenciada a imediata citação da ré.Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Observo, ademais, que eventual demora na efetivação da citação, por mecanismos inerentes à Justiça não prejudicam a parte autora, consoante o # 2º do art. 219 do CPC.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Araçatuba, 12 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002181-15.2010.403.6107 - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o assunto cadastrado no feito nº 2007.63.16.001564-9, o qual consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27, verifico não ocorrer a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil.Efetivada a diligência, fica a petição fica recebida como emenda à inicial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002200-21.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Não há prevenção em relação ao feito nº 2005.63.16.000259-2 (fl. 41).Tendo em vista a última certidão de fl. 42 e consultas acostadas às fls. 43/44, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000567-09.2009.403.6107, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encontrando-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 40.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002278-15.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aceito a conclusão.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias,

exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002367-38.2010.403.6107 - MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu marido RUBENS BERGAMASCHI, ocorrido em 19 de agosto de 1.999.Para tanto, afirma que o pedido administrativo foi indeferido.Alega que o instituidor contribuiu para a previdência social até a competência agosto/1986, num total de 283 (duzentas e oitenta e três contribuições), sendo certo que na data de seu falecimento (19/08/1999) encontrava-se no chamado período de graça, preenchidos, assim, os requisitos para a concessão da pensão, inclusive para a concessão de aposentadoria para o instituidor.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito foi originariamente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Birigui-SP.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.Ademais, observo que o segurado faleceu em 19 de agosto de 1999, quando não era indubitosa sua qualidade de segurado da previdência. É certo que, a teor do que preceitua o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Contudo, não obstante a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretense instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado, para que os seus dependentes façam jus à pensão.No entanto, não obstante as alegações da autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária.Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.Araçatuba, 10 de agosto de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça declaração de hipossuficiência financeira.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002492-06.2010.403.6107 - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO JAIR NALON ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de saldos existentes em caderneta de poupança, por ocasião da edição dos Planos Collor I e II.Pediu, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à CEF que forneça os extratos das contas do período em discussão, assim como seja também providenciada a imediata citação da ré.Juntou procuração e documentos.O feito foi ajuizado originariamente perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Birigui-SP.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O pedido de antecipação deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Observo, ademais, que eventual demora na efetivação da citação, por mecanismos inerentes à Justiça não prejudicam a parte autora, consoante o # 2º do art. 219 do CPC.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 10 de agosto de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0005341-48.2010.403.6107 - EDIVALDO ALVES SOUZA X JOSEANE DE FATIMA INACIO TRINDADE DE SOUZA(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA SEGUROS S/A X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO

Suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Ari Pargendler,

Eminente Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arazoado que se segue.Expeça-se ofício nos moldes do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a parte autora para regularizar sua representação pessoal em relação à menor PAOLA VERNECK, em face do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.Regularizada a representação, cite-se.Após, ao Ministério Público Federal.A seguir, com a contestação, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009616-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009616-8) - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao MPF acerca da sentença. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos croqui dos endereços das testemunhas apontadas no rol de fl. 13 ou firme declaração de que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013652-67.2006.403.6107 (2006.61.07.013652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042531-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042531-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 156/174: dada a natureza infringente dos embargos de declaração, dê-se vista aos embargados para manifestação em 5 dias.Após, remetam-se os autos ao Contador do juízo para elaboração de cálculos.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0001335-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801464-87.1998.403.6107 (98.0801464-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X ANTONIO CARLOS ALBERTINI X ANTONIO RICARDO MORO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL X DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ X JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X JOSE OTAVIO BIGATTO X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X TOCHIO GUINOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda-se o apensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0801464-87.1998.403.6107.Remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal como embargante e José Roberto Cunha e Outros como parte embargada.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a este Juízo o valor da execução que entende correto, apresentando a planilha de cálculo com a análise do excesso da execução, devendo, ainda, corrigir o valor da causa, considerando a diferença apurada entre o valor cobrado e o que entende devido.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam recebidos os embargos em seus regulares efeitos.Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.OBS. AUTOS COM VISTA AOS EMBARGADOS.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-31.2010.403.6107 - SELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS(SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo nº 0003525-31.2010.403.6107Parte Autora: SELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por SELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.A demanda foi distribuída inicialmente ao d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis que reconheceu sua

incompetência para o processamento do feito. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à ação ordinária nº 0006884-23.2009.403.6107, em trâmite neste Juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconhecida a litispendência da presente demanda em relação à ação ordinária nº 0006884-23.2009.403.6107, que tramita neste Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0006884-23.2009.403.6107), também redistribuída e em trâmite neste Juízo Federal de Araçatuba. Nas duas ações, a requerente formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). (...) (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184) DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR. AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE JURÍDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIÁRIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA. (...) III - NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIÁRIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFÍCIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. (REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210) Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para a ação nº 0006884-23.2009.403.6107. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0005515-57.2010.403.6107 - ANA RITA SILVA CARNEIRO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA RITA SILVA CARNEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu em companhia de JORGE GOMES DA SILVA, falecido em 20/02/2007 e, dessa união, nasceram os filhos Jackson Carneiro da Silva, Ana Caroline Carneiro da Silva e George Carneiro da Silva. Alega que formulou pedido de concessão administrativa do benefício, que foi indeferido pelo INSS em razão do instituidor ter perdido a qualidade de segurado por falta de recolhimento das contribuições no período que antecedeu ao óbito. Sustenta que o instituidor exerceu a atividade de feirante, estabelecido com firma individual no período que medeia entre o ano de 2005 até a data de seu óbito e, diante disso, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2006, a qualidade de segurado do instituidor pode ser restabelecida, com o recolhimento de uma única contribuição previdenciária para cada ano em atraso. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende obter a pensão por morte de seu(sua) companheiro(a), Jorge Gomes da Silva, falecido(a) em 20/02/2007, conforme certidão de óbito juntada aos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão. Observa-se, já de início, que, no que toca com a condição de dependente, na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a), não há como entender presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ante os documentos apresentados. Além disso, é fato incontroverso que o segurado instituidor perdeu a qualidade de segurado. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h45min. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0005522-49.2010.403.6107 - JOAQUINA ROSA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUINA ROSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Elpídio dos Santos, falecido em 02/08/1991. Assevera que o falecido era

trabalhador rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Juntou procuração, documentos, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação do feito com prioridade. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural do instituidor, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo após a instrução. Ademais, no caso presente, a autora já está aposentada - fl. 03, razão pela qual entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2.011, às 14h00min. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003857-95.2010.403.6107 - APARECIDA CASSIANO SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0004011-16.2010.403.6107 - JOSEFA MATIAS FRANCISCO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes do artigo 1.211, A, B e C, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Depreque-se a oitiva da terceira testemunha indicada à fl. 10, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 682/2010, observando o D. Juízo Deprecado que a testemunha deverá ser ouvida em data posterior à da audiência supra.

Expediente Nº 2830

CARTA PRECATORIA

0005041-86.2010.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FILHO (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X JOSE SEVERINO MARTINS (SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

X JUIZO DA 2 VARA

CARTA PRECATÓRIA Nº. 454/2010FEITO DE ORIGEM: Ação Penal nº 2007.61.12.004360-92ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ SEVERINO MARTINS E OUTROSDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO1- Cumpra-se.2- Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu ANTÔNIO MARTINS FILHO, portador do RG 9.341.872-SSP/SP e CPF 958.945.948-04, residente na Rua José Alves Ferreira, 258, Bairro Pedro Peri, nesta cidade de Araçatuba-SP. Intime-se o réu para comparecimento, acompanhado de defensor, pois na ausência deste, será nomeado defensor dativo, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.3- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1604/10-AM, ao Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON JOSÉ FALCÃO, Juiz Federal na 2ª Vara de Presidente Prudente (SP).4- Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5908

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000433-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI) Conforme já salientado no despacho de fl. 104, a questão da duplicidade da arrematação trazida pela petição de fls. 101/103 e reiterada na petição de fls. 126/127, será apreciada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.000751-0.Sendo assim, esclareça o patrono do arrematante se persiste o seu interesse na execução da verba sucumbencial que lhe cabe, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como desinteresse e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002267-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3)) PEDRO MORDACHINI NETTO(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da inércia do embargante, intime-se-o, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 08, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-50.2006.403.6116 (2006.61.16.002076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001314-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da concordância da exequente com o pleito de suspensão do feito, formulado pela embargante na petição de fls. 265/266, determino a suspensão do presente feito, bem como da execução fiscal em apenso, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.0044711-1.Deverá a Secretaria pesquisar, a cada três meses, a situação do referido processo. Com o trânsito em julgado, voltem conclusos.Cumpra-se.

0000208-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1)) FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, interpostos por Fábio Maurício Alves, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, com a observação de que os juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa Guife Indústria e Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda (24/04/2000) somente serão exigíveis se, após o pagamento do principal, ainda houver ativo da devedora principal passível de utilização para pagamento deles. Declaro, em face da solução ora adotada, a subsistência da penhora efetivada nos autos principais.Em vista da

sucumbência recíproca vivida nos autos e também que tal se deu em decorrência de fato superveniente ocorrido após a constituição do crédito tributário, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas nos embargos. Prossiga-se na execução fiscal, excluindo-se, desde logo, a multa moratória da Certidão de Dívida Ativa exequenda, sendo que na insuficiência de patrimônio para liquidar os débitos sociais, devidamente comprovada nos autos, deverão ser excluídos, também, os juros moratórios incidentes posteriormente à data da quebra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-19.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001605-92.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Deixo de determinar, por ora, o apensamento do presente feito a execução fiscal embargada. Muito embora a embargante tenha requerido o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo, em análise da execução fiscal embargada (autos nº 2007.61.16.000430-1), constata-se que a mesma não está garantida por penhora, haja vista que a exequente discordou dos bens oferecidos. Dessa forma, não foi preenchido pela embargante um dos requisitos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Posto isso, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a garantia da execução, sob pena de recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Vistos.Intime-se o co-executado, Norival Scala, da desoneração de seu encargo de fiel depositário do bem penhorado à fl. 60, via postal. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 284.Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

O pleito da exequente, formulado na petição de fl. 142, já foi apreciado e deferido em petição semelhante (fl. 134) e, inclusive, já foi expedida carta precatória para a intimação do executado acerca do teor do despacho de fl. 133, conforme se verifica à fl. 138.Sendo assim, o pleito de fl. 142 está, ao menos por ora, prejudicado.Ciência a exequente. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida e, após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000608-56.2003.403.6116 (2003.61.16.000608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO CESAR MOTA

Para apreciação dos pleitos de fls. 93/94, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000470-55.2004.403.6116 (2004.61.16.000470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ROGERIO NOGUEIRA RAMOS

Conforme se constata da certidão de fl. 94, o executado foi citado. Assim, o que restou infrutífera foi a localização de bens passíveis de constrição. Desta forma, indefiro o pleito da exequente formulado na petição de fl. 118. Intime-se-a novamente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR
Fl. 102 - Desarquivados os autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000585-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LABSYSTEM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X MARCELO AUGUSTO ZANCHETTA X SIMAR GONCALVES DOS SANTOS

O presente feito encontra-se suspenso, conforme r. despacho de fl. 66. Sendo assim, indefiro os pleitos da exequente, formulados nas petições de fls. 68 e 69. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até o desfecho do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Int. e cumpra-se.

0000917-09.2005.403.6116 (2005.61.16.000917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE

A executada, conforme se verifica da certidão de fl. 21, verso, foi citada. O que restou infrutífera, até o momento, foi a localização de bens penhoráveis. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de fl. 55. Intime-se-a novamente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIATI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Defiro, em parte, o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 82, e determino a Secretaria que providencie a pesquisa, junto ao sistema da Receita Federal disponibilizado a este Juízo, dos atuais endereços dos executados. Se diversos dos constantes dos autos, expeça-se o necessário na tentativa de citá-los. Caso contrário, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Para apreciação do pleito de fl. 86, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Defiro os pleitos formulados pela exequente, na petição de fl. 79. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a substituição processual co co-executado Luiz Hercílio de Souza. Providencie a Secretaria a pesquisa, através do sistema RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome dos demais co-executados. Se positiva a pesquisa, determino, desde já, a restrição de transferência dos veículos encontrados. Se negativa a pesquisa, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001375-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Considerando que o endereço dos executados que constam do sistema da Receita Federal (fl. 99) são os mesmos constantes dos autos, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO MORDACHINI NETTO

Considerando o tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 82 até esta data, intime-se novamente a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 81. Int. e cumpra-se.

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada, a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 21, verso, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Para apreciação do pleito de fl. 175, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

Vistos. Em análise dos autos - considerando as especificidades do bem penhorado (fl. 70), indicadas na certidão de fl. 69 - constato que a complexidade e o custo das diligências para a avaliação do imóvel construído, a tornaria economicamente inviável frente ao valor da dívida que, em 24/10/2008, importava em R\$3.185,83. Sendo assim, deixo de apreciar, por ora, o pleito da exequente de fl. 83. Intime-se-a novamente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000910-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

Para apreciação do pleito de fl. 132, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000339-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA M N WENDT ME

Considerando que o endereço que consta do sistema da Receita Federal (fl. 35) é o mesmo indicado no extrato de fl. 27, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Considerando que os embargos à execução interpostos pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos. Int. e cumpra-se.

0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

TOPICO FINAL SENTENÇA - TIPO C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 1018/2010 Folha(s) : 248. TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento do exequente (fls. 71/72), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-89.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

Vistos. Considerando que a carta de citação foi entregue no endereço da empresa executada indicado na inicial, conforme aviso de recebimento de fl. 30, dou por válida a citação, nos termos do artigo 8º, inciso II, da LEF. Sendo assim, indefiro o pleito formulado pela peticionária à fl. 31, haja vista que a mesma não figura como parte no presente feito. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Em seguida, expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5922

INQUERITO POLICIAL

0001753-06.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LUIS BOMPANI FURLAN(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Ante a concordância do órgão ministerial de fl. 47, e não havendo indícios que as cédulas verdadeiras apreendidas nos autos tenham ligação com a prática delitiva que está sendo apurada no feito, em que pese tratar-se do crime de cédula falsa, até porque o indiciado exerce a atividade de comerciante, sendo plausível que tivesse acautelado em sua residência o respectivo numerário verdadeiro apreendido, que totalizou o valor de R\$ 1.501,00 (um mil, quinhentos e um reais), que foram depositados em conta judicial a disposição deste Juízo, conta n. 1394-4, no Posto PAB/Assis, agência n. 4101, conforme Guia n. 097295 (fl. 40), defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 43/44. Dessa forma, havendo a possibilidade de transferência do valor em questão diretamente para uma conta corrente que tenha como titular o próprio requerente Thiago, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta correspondente, ou, de forma alternativa, no mesmo prazo, apresentar procuração com poderes específicos para a realização do levantamento pretendido, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. De outro modo, decorrido o prazo in albis, determino a expedição do Alvará de Levantamento em nome do requerente Thiago Luis Bompani Furlan, devendo a defesa, neste caso, ser apenas intimada para proceder a retirada do mesmo em Secretaria. Após, com a confirmação nos autos do referido levantamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por baixa incompetência, a teor do disposto na Resolução n. 63/2009, para prosseguimento de diligências pela autoridade policial, sendo encaminhada, inclusive, por ofício, as cédulas falsas apreendidas nos autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para a realização de exame pericial, visando esclarecer se as falsificações são capazes de ludibriar o homem comum. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000756-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000756-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP062505 - LUIS CARLOS SITTA E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 431, e, nestes termos, DECRETO A REVELIA da acusada Sonia Regina Burger, nos termos do artigo 367 do CPP, tendo em vista que a referida acusada deixou de comparecer à audiência de seu interrogatório, sem justificativa plausível, apesar de intimada para tanto, conforme constante às fls. 426-verso e 428. Em prosseguimento, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências que pretendem sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que seja para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo. Após, se nada for requerido pelas partes, ou superada a fase de diligências, intemem-se as mesmas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais por escrito.

0000184-43.2005.403.6116 (2005.61.16.000184-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VEIRA DA SILVA) X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Fl. 481: defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga própria. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Fl. 406: defiro. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Orleans, SC, observando o endereço constante à fl. 389, qual seja, Estrada Geral, Próximo Subestação n. 0, Corridas, CEP 88.870-000, tel. (45) 5269655, para que se proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição de Carlos Alexandre Tatsch, na qualidade de testemunha de acusação. Outrossim, esclareço que a solicitação de urgência no cumprimento do ato deprecado se dá pelo fato do processo pertencer à Meta do Conselho Nacional de Justiça, bem com que a referida testemunha não foi localizada nos demais endereços constantes dos autos, e tampouco houve qualquer indicação de seu paradeiro em outras diligências realizadas para tanto, constando, outrossim, o endereço acima indicado do cadastro do E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Deverá constar na precatória, solicitação para que, no caso de ser negativa a diligência de localização da referida testemunha, seja encaminhada em caráter de urgência cópia da respectiva certidão do oficial de justiça, visando a celeridade na tramitação do presente feito. Intemem-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0000502-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000502-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SEIXAS X MARINA BATISTA DOS SANTOS X TERESINHA DA SILVA MOYSES X CARLOS ALBERTO DA MOTA(SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM E SP093778 - ORLANDO PAULINO FRANCO E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) ,,Isto posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu MARIO SEIXAS, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal, devendo o feito ter normal prosseguimento em face dos demais réus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI, pra exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as

comunicações necessárias....

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 495, restam pendentes ainda a inquirição de outras testemunhas de defesa para o encerramento da instrução penal, e prosseguimento do feito conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, deixo de designar, por ora, audiência de interrogatório dos réus. De outra forma, expeçam-se as cartas precatórias às Comarcas de Rondonópolis, MT, Altair, SP, e Inhumas, GO, respectivamente, para a inquirição das testemunhas de defesa, Raul Amaral Campos, José Antonio Ciconelli e Ronildo Junior de Oliveira, conforme anteriormente determinado nos itens 1, 2 e 3, à fl. 380. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Iporã, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa Osmar Marchiori, arrolada pela defesa do acusado Jairo Costa da Silva. Outrossim, considerando a desistência pelas defesas da oitiva de João Alex Tardim, que foi deferido pelo Juízo, torno sem efeito a determinação do item 4 de fl. 380. Intimem-se as defesas acerca da expedição das referidas precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0000234-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000234-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS GAVA(SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 354, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a atual situação do Processo Administrativo n. 13830.001751/2006-16, inclusive se foi realizado o pagamento integral do respectivo débito, conforme peticionado às fls. 344/345. Fica desde já consignado que na impossibilidade da defesa em apresentar os documentos necessários para comprovação do alegado, quanto à quitação do débito acima mencionado, ou haja a necessidade de mais tempo para tanto, deverá ser dado prosseguimento à instrução do feito, sem prejuízo de posterior manifestação da parte interessada, a quem cabe o ônus da prova, até porque seu pedido de concessão de prazo por mais dez dias se deu a mais de um mês, sem que a defesa produzisse as provas pretendidas, que não demandam de determinação judicial. Outrossim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido à defesa, caso haja manifestação da parte, dê-se nova vista ao MPF. De outra forma, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000026-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000026-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

TOPÍCO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do CPP, absolvo sumariamente o acusado Pedro José Barbosa da Silva. Transitando em julgado, promovam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao SEDI. P.R. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 136/137, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A denúncia foi devidamente formulada pelo órgão ministerial, com indicação do local e período da ocorrência dos fatos, com base no Termo de Representação e documentos que se seguiram, que foram apresentados pela Anatel à Autoridade Policial às fls. 04/14, noticiando a materialidade delitativa, e trazendo indícios suficientes de autoria, dando plenas condições ao denunciado para responder à acusação, e efetivar o exercício de sua ampla defesa, não sendo, portanto, caso de reconhecimento da inépcia da inicial. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 145/151, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 136/137, e ratifico o recebimento da denúncia de fl. 117, e determino o prosseguimento da ação penal. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição de Higor da Paz Melo, na qualidade de testemunha de acusação. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, para a inquirição da testemunha de acusação Manoel Damaceno Souza Neto. Solicite-se, ainda, ao r. Juízo Estadual de Paraguaçu que proceda à intimação do réu Josué Pedroso da Silva, residente naquela Comarca, para que compareça ao ato deprecado. Deverá constar nas precatórias solicitações para o cumprimento do ato no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa acerca da expedição das referidas precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0000279-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO OLDACK SILVA(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido do MPF objeto das Alegações Finais (fls. 94/96) e ABSOLVO o réu MÁRCIO OLDACK SILVA da imputação contida na denúncia,

assim o fazendo com fundamento no art. 386, III do CPP. Transitando em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0000773-59.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP174586E - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

Fl. 266: defiro. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiana, GO, solicitando a inquirição da testemunha de acusação Claudio Ferreira, observando o endereço informado pelo órgão ministerial, qual seja, Av. Antonio Fidelis, 98, Q71, L10, apto. 403, Ed. Portal Amazonia, Parque Amazonia, em Goiania, GO, CEP 74.840-090. Do mesmo modo, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição de Roberto Ribeiro, na qualidade de testemunha de acusação, com endereço na Rua Carlos Weber, 1418, apto. 11, Vila Leopoldina, em São Paulo, SP, tel. (11) 3645-4531, CEP 05303-000. Deverá constar nas precatórias solicitação para que o ato seja cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5925

MONITORIA

0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder a retirada dos documentos desentranhados dos autos. Int.

0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder a retirada dos documentos desentranhados dos autos. Int.

0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

0002421-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN CESAR PIVA X RUTH DYANA DANTAS SILVA

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-26.2002.403.6116 (2002.61.16.000664-6) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/280 e 285/286: remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001892-65.2004.403.6116 (2004.61.16.001892-0) - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(Proc. GRACIANE VIEIRA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL RUIZ CABELLO) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265 e 267/268: remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001066-05.2005.403.6116 (2005.61.16.001066-3) - NADIR DE PAULA E FREITAS X JUVENIL FLORIANO ROSA X EUCLIDES NOVAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 218/verso, o(a) autor(a) NADIR DE PAULA E FREITAS mudou-se e já não reside no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome da autora supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001096-40.2005.403.6116 (2005.61.16.001096-1) - ALCINO VASCONCELOS LEAL X NADIR DE PAULA E

FREITAS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 193/195 - Prejudicados os atos praticados pela Serventia, pois o autor Alcino Vasconcelos Leal já havia recebido o ofício a ele destinado como comprova o aviso de recebimento juntado à fl. 186. Outrossim, conforme devolvido pelos Correios à fl. 187, o(a) autor(a) NADIR DE PAULA E FREITAS mudou-se e já não reside no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome de NADIR DE PAULA E FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000919-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000919-0) - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos fls. 434/439. A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 438. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela autora às fls. 438, pois nenhum deles diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo (v.g., como a autora poderia, com os problemas cardíacos e ortopédicos, exercer a função de confeiteira?), sujeitos à interpretação judicial. Aliás, o laudo de fls. 423/431 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 434/439. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intime-se.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 166/169 como emenda à inicial. Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, conforme os atestados médicos juntados, nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRÃO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. No mesmo prazo acima deverá a parte autora juntar aos autos, em ordem cronológica, documentos comprobatórios do agravamento de suas moléstias desde a data da prolação da sentença dos autos nº 1999.61.16.000651-7. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001808-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001808-4) - LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 25/26 e certidão de fl. 27, devolvo a parte autora o prazo para cumprimento da determinação de fl. 24. Int.

0002350-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002350-0) - WNADERLEY BROCH(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para juntar aos autos o(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como extratos da conta vinculada do fundista, comprovando o pagamento/saque dos valores decorrentes do acordo celebrado. Cumpridas as determinações pela CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte adversa, devendo, ainda, justificar seu interesse de agir, caso tenha(m) sido apresentado(s) termo(s) de adesão à Lei Complementar nº 110/01. Int. e cumpra-se.

0000309-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000309-5) - MAURICIO DOS SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada e designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 17 de DEZEMBRO de 2010, às 9:00 horas, no consultório do Dr. João Maurício Fiori, nos termos do despacho de fl. 36/38. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000336-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000336-8) - DIRCEU ESTEVAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para juntar aos autos o(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como extratos da conta vinculada do fundista, comprovando o pagamento/saque dos valores decorrentes do acordo celebrado. Cumpridas as determinações pela CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, bem como sobre os documentos juntados pela parte adversa. No mesmo prazo, deverá, ainda, justificar seu interesse de agir, tendo em vista o(s) termo(s) de adesão à Lei Complementar nº 110/01 apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal. Int. e cumpra-se.

0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1) - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, observa-se que o pólo ativo do feito é composto pela Senhora Antonia Maria Carreira Martins, como representante do de cujus Nelson Martins, ao que tudo indica, seu falecido esposo. Contudo, não constam dos autos documentos comprobatórios de que a autora seja a única dependente/successora do falecido. Aliás, não existe nem mesmo comprovação do falecimento do Senhor Nelson Martins, e nem de abertura do inventário. Nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Isso posto, determino a intimação da(s) requerente(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção: a) comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento; b) juntar aos autos o respectivo atestado de óbito de Nelson Martins; c) justificar seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito. Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000656-68.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 502.121.183-4 e sua manutenção até que seja promovida sua reabilitação ou, não havendo possibilidade de reabilitação, a concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentando seu pedido no agravamento das doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença supra referido nos autos da Ação Ordinária n. 0000097-82.2008.403.6116. Comprovou ter requerido administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença e o respectivo indeferimento (fl. 66/69). Intimado a trazer aos autos cópia do(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) nos autos da ação ordinária supracitada, bem como dos laudos e receituários posteriores ao acordo homologado naquela ação (fl. 70), o(a) autor(a) não cumpriu a determinação e ainda argumentou que este Juízo está dificultando o exercício de seu direito de ação (fl. 110). Apesar da impressão equivocada da parte autora, esclareço que a intenção deste Juízo não é dificultar o acesso à justiça, restringindo o direito de ação, embora tenha o dever de coibir o abuso desse direito através da adoção de medidas que evite a reiterada apreciação de

documentos idênticos e a repetição de provas periciais que acabam por permitir, ainda que indiretamente, que a parte eleja o experto mais conveniente ao seu interesse. Ao contrário do alegado pelo(a) autor(a), este Juízo prima por uma prestação jurisdicional célere sem, contudo, olvidar da segurança jurídica. E é com este propósito que determinou a juntada dos documentos elencados no despacho de fl. 70, pois, sendo hipótese de agravamento, deve o(a) autor(a) demonstrar sua ocorrência a fim de afastar eventual coisa julgada ocorrida na ação judicial anterior, o que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para juntar aos autos os documentos indicados nos itens b e c do despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos fl. 220/223. A adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, tendo em vista exclusivamente a diminuição do prazo de trâmite processual, tem-se buscado a colaboração dos causídicos da subseção no sentido de que estes informem seus clientes acerca da data da perícia, minimizando as falhas e atrasos decorrentes da intimação postal. Nada há de abusivo ou ilegal em tal medida; na verdade, tal procedimento, ante a ampla colaboração dos advogados que atuam na subseção, tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação dos processos que envolvem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, haja vista a indispensabilidade da prova pericial. Aliás, deve-se ressaltar que o i. causídico não agravou da decisão de fls. 205/207, tendo se manifestado somente depois de transcorrido seu prazo recursal. Feitas essas breves elocuições, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, ante a natureza das lides previdenciárias, mantenho os termos da decisão de fl. 205/207, ressaltando a determinação ao patrono para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) e retificando a data da perícia médica para o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 8:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Int. e cumpra-se.

0000913-93.2010.403.6116 - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001883-93.2010.403.6116 - JOSUE BATISTA DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da

via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 16), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, acompanhando a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006).No mais, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função

típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo, deverá o patrono do autor comparecer em Secretaria acompanhado do autor, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 15, no prazo de 10 (dez dias).Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação do assunto do feito, devendo constar Benefício Assistencial - Amparo Previdenciário e não como constou. Intime-se.

0001885-63.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;g) Cópia autenticada dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F).No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar a peça exordial, cumprindo integralmente os requisitos constantes do artigo 282 combinado com o artigo 259, VI do Código de Processo Civil .Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001916-83.2010.403.6116 - ANA MARIA DA SILVA REIGOTA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 37/44. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001010-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001010-3) - RUTE SIQUEIRA SAMPAIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora se verifique o transcurso do prazo para a parte autora recorrer da sentença proferida neste feito, acrescido do fato de ter o INSS se manifestado no sentido de que não irá apelar da sentença, motivo pelo qual requer que seja certificado o trânsito em julgado do decisor (fl. 122), verifico que, por ora, não há como ser deferido o pedido da autarquia-ré. Isso porque, a princípio, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sendo, contudo, dispensada a remessa de ofício à Instância Superior, se acaso verificar-se que a condenação não excedeu a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). Ocorre que, nos autos, não se encontra cálculo que permita vislumbrar o valor da condenação e tampouco a sentença prolatada fixou de pronto o valor da condenação. Dessa forma, a fim de que se possa aquilatar se a condenação resulta em montante superior ou não a 60 (sessenta) salários-mínimos, de maneira que se possa ajustar o caso em concreto a uma das hipóteses discriminadas no artigo 475 do estatuto processual civil, intimo o INSS para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos cálculo que demonstre o valor da condenação e que, dependendo da hipótese, poderá servir, desde logo, como cálculo de liquidação do julgado. Com a apresentação de referido cálculo, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001813-76.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000328-3)) VIVIANE DE SENA MARQUES CASTELO BRANCO NAUFAL(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X MARCOS ALEXANDRE SOARES

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, nos termos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida (valor do imóvel); b) complementar as custas judiciais iniciais; c) retificar o polo passivo, excluindo MARCOS ALEXANDRE SOARES, pois não é parte na Ação Ordinária n. 0000328-12.2008.403.6116. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000384-4) - BALTHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BALTHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000049-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000049-5) - VERA LUCIA DE ARRUDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERA LUCIA DE ARRUDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001296-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001296-5) - LUNIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LINIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de

10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000918-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000918-9) - JOSE CARLOS VELA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE CARLOS VELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000518-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000518-8) - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO - INCAPAZ X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA X ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000867-56.2000.403.6116 (2000.61.16.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-76.2000.403.6116 (2000.61.16.000801-4)) VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro, em termos, o pedido da CEF formulado à fl. 403. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo de suspensão, não sobrevindo manifestação da CEF, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000428-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000428-7) - LUZIA DE CASTRO CARVALHO (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA DE CASTRO CARVALHO (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 184: Ante a petição e o comprovante de depósito de fls. 185/186, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 181. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5928

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETTI ME (SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Apense-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001491-56.2010.403.6116). O oferecimento de bens à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001879-56.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-94.2002.403.6116 (2002.61.16.001235-0)) BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSS/FAZENDA

Apense-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 2002.61.16.001235-0). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

0001911-61.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9)) ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos ao processo principal.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4)) FAZENDA NACIONAL X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

As alegações contidas na petição inicial prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000645-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2)) ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Considerando que o embargado espontaneamente apresentou contrarrazões de apelação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000736-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000365-9)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva os embargantes VALFRIDO NIGRO e VANDERLEI APARECIDO NIGRO. Custas nos termos da lei. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0)) MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, considereando que o embargada requereu o julgamento antecipado do pedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000262-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que presente produzir, justificando a pertinência, ciente de serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000264-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000263-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 12/15), no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000266-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000265-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 16/19), no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000268-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Em razão do parcelamento da dívida, noticiado nos autos da execução fiscal em apenso (feito nº 2010.61.16.000267-4), diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0000270-38.2010.403.6116 (2010.61.16.000270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000269-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Diante do pleito de substituição do pólo passivo, formulado às fls. 19/21 dos autos da execução fiscal nº 2010.61.16.000269-8, em apenso, diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000272-08.2010.403.6116 (2010.61.16.000272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000271-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Diante do pleito de substituição do pólo passivo, formulado às fls. 18/20 dos autos da execução fiscal nº 2010.61.16.000271-6, em apenso, diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000938-09.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001009-0)) SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos.Acolho a petição de fls. 175/182 como emenda à inicial.Conforme se infere da interpretação da Lei nº 1.060/50,- que disciplina a Assistência Judiciária Gratuita - os benefícios por ela conferidos somente são destinados às pessoas físicas. Ademais disso, não há prova cabal de que a embargante esteja em insustentável insuficiência financeira que a impeça de arcar com os eventuais ônus sucumbenciais. Por fim, não há custas para o exercício de sua defesa através desses embargos. Por essas razões, indefiro o pleito de concessão da Assistência Judiciária gratuita à embargante.Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001920-23.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-97.2006.403.6116 (2006.61.16.002047-8)) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se estes autos ao processo principal (Execução Fiscal nº 2006.61.16.002047-8). Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação, voltem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001873-49.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularizem os excipientes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Nos termos do r. despacho de fl. 255, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante dos documentos de fls. 257/258, cientificando-a de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS
Para apreciação do pleito de fl. 104, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001030-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

Os executados já foram citados, conforme se observa da certidão de fl. 25, verso. A petição de fl. 90 foi protocolizada antes da publicação do despacho de fl. 89. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Vistos. A base de dados que alimenta o sistema INFOJUD é a mesma que alimenta o sistema da Receita Federal disponibilizado a este Juízo, e cuja pesquisa do endereço do executado já foi deferida e realizada, conforme extrato de fl. 85. Sendo assim, indefiro o pedido da exequente de fl. 87. Intime-se-a para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 22, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando especialmente o teor da certidão de fl. 27, verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Diante do teor da petição de fls. 343/345, que noticiam o pagamento da dívida, comunique-se o Juízo deprecado (Justiça Federal de Tupã/SP), via correio eletrônico, solicitando o cancelamento dos leilões designados na carta precatória expedida (n.0000367-20.2010.4003.6122), a realizarem-se perante a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, bem como a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, especialmente se o débito foi integralmente quitado e, em seguida, com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000697-21.1999.403.6116 (1999.61.16.000697-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SERGIO CARVALHO MORAES(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001532-09.1999.403.6116 (1999.61.16.001532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENA MARTINS NASCIMENTO - ME X MARLENA MARTINS NASCIMENTO

Nos termos do r. despacho de fl. 74, considerando a certidão e docs. de fl. 751,0 Caso contrário, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001890-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Diante do demonstrativo do débito de fls. 130/133, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001153-34.2000.403.6116 (2000.61.16.001153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSVALDO PORTES MORAIS(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Acolho a manifestação da exequente de fls. 87/88, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Assis/SP, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002219-49.2000.403.6116 (2000.61.16.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Para apreciação do pleito de fl. 180, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos.Int.

0002221-19.2000.403.6116 (2000.61.16.002221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES SIMONETTI LTDA

Indefiro, por ora, o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 36, uma vez que a empresa executada sequer foi citada. Ademais, conforme certificou o analista judiciário executante de mandados à fl. 35, verso, o representante legal da empresa executada faleceu. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000557-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001205-93.2001.403.6116 (2001.61.16.001205-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA

Segundo consta dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades há muitos anos, conforme certidão de fl. 21, verso. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de fl. 33. Intime-se-a novamente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001661-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X O CASARAO DE ASSIS RESTAURANTE LTDA - ME
Para apreciação do pleito de fl. 30, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Indefiro o pleito da executada, formulado na petição de fls. 157/158, uma vez que ela não comprovou que o saldo remanescente bloqueado tem natureza alimentar. Sendo assim, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 156, dando-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente diante da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Int. e cumpra-se.

0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Após o traslado, para estes autos, de cópia da sentença proferida nos embargos à execução, e o seu desapensamento, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos.Int. e cumpra-se.

0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Acerca da avaliação dos bens ofertados à penhora (fls. 38/41), diga o Conselho exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 48 (quarenta e oito) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001386-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE MAIO E RIBEIRO LTDA

Os bens penhorados, conforme se constata pelo auto de fl. 25, e também pelos leilões já realizados, são de pouco liquidêz e improvável alienação em hasta pública. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de fl. 46. Intime-se-a novamente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, ou promova sua suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(Proc.18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Por ora, regularizem os executados sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0001824-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Após o apensamento dos embargos interpostos pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento.Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos.Cumpra-se.

0001452-59.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE CARNEIRO DA COSTA TARUMA EPP(SP070641 - ARI BARBOSA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo patrono da executada à fl. 32.Int.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001522-0) - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001523-66.2007.403.6116 (2007.61.16.001523-2) - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668

- JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000289-44.2010.403.6116 (2010.61.16.000289-3) - DAGMAR MARIA RIBEIRO MENDES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 10 de dezembro de 2010, às 11:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

1302773-83.1998.403.6108 (98.1302773-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO JULIANO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X TONICO ALBERTO PLACCA(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X REINALDO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 1060 (Fls. 621/622, item 2: oficie-se à Receita Federal. Fls. 629/635: oficie-se ao DAC, à Força Aérea Brasileira e ao 1º Cartório de Notas de São Paulo, Capital, como requerido. Com as respostas, à conclusão para deliberações quanto à perícia e demais pedidos.) E PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 1061/1087.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5861

MONITORIA

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DENICOLAI
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 27, verso), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006529-73.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X

FRANCISCO JOSE CAVALHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DE MORAES CAVALHEIRO

À parte RÉ / EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificar a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o tempo acima assinalado, manifeste-se a parte AUTORA / EMBARGADA, no prazo legal, sobre a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora, para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1041 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008146-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-58.2005.403.6108 (2005.61.08.011262-5)) MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada, para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1651. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009088-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Fl. 105: defiro a suspensão requerida pelo prazo acordado (fl. 98). Sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Ante a notícia da celebração de acordo entre as partes, cancele-se a audiência anteriormente designada para 30/11/2010. Retire-se da pauta de audiências. Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos termos do acordo, conforme requerido pela CEF à fl. 95. Intimem-se as partes, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação.

0010577-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS ALBINO X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBINO(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

Ante o teor da petição de fl. 112 e o certificado à fl. 113, intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 117,19 (cento e dezessete Reais e dezenove Centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia DARF (código de receita - 5762) autenticada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009170-78.2003.403.6108 (2003.61.08.009170-4) - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 270/271: a providência requerida incumbe ao próprio subscritor. Arquivem-se os autos. Int.

0010683-47.2004.403.6108 (2004.61.08.010683-9) - CARLOS FELIX RIBEIRO FILHO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Arbitro os honorários do Dr. Gilmar Corrêa Lemes, nomeado como advogado dativo a fl. 23, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Regularize o profissional nomeado o seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal. Após, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários e, em seguida, o arquivamento dos autos. Int.

0007483-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007483-6) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo a apelação da União (fls. 189/221), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000063-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000063-6) - PREVE ENSINO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000064-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000064-8) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001298-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001298-5) - BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Por fundamental, intime-se a parte impetrante, a fim de adverti-la de que futuros recolhimentos em DARF, referentes a custas na Justiça Federal em 1ª Instância, deverão indicar o código de Receita 5762, e serem feitos perante a Caixa Econômica Federal, intimando-se-a. Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, (código da receita 5775 diz respeito às custas na Justiça Federal em Segunda Instância), o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos os documentos de fls. 91, 261 e 262 (porte de remessa e retorno). Ante o teor da Certidão de fl. 265, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. Sentença de fls. 219/224, corrigindo-o, tão somente, no sentido de fazer constar a expressão custas parcialmente recolhidas (...), em substituição à (...) custas integralmente recolhidas (...). Desta forma, intime-se a impetrante para que providencie a complementação das custas processuais devidas, nos termos da Certidão de fl. 265 e do primeiro parágrafo deste comando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso apresentado às fls. 244/260. Se cumprido o acima determinado, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da Sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL

Por fundamental, intime-se a parte impetrante, a fim de adverti-la de que futuros recolhimentos em DARF, referentes a custas na Justiça Federal em 1ª Instância, deverão indicar o código de Receita 5762, e serem feitos perante a Caixa Econômica Federal, intimando-se-a. Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, (código da receita 5775 diz respeito às custas na Justiça Federal em Segunda Instância), o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos os documentos de fls. 92 e 250 (porte de remessa e retorno). Ante o teor da Certidão de fl. 253, intime-se a impetrante para que providencie a complementação das custas processuais devidas, nos termos da referida Certidão e do primeiro parágrafo deste comando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso apresentado às fls. 233/249. Se cumprido o acima determinado, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da Sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002130-98.2010.403.6108 - FERNANDO ROBERTO BERALDO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 101/103: patente o desaparecimento do objeto da presente ação e, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário da r. Sentença de fls. 94/97, cientificando-se a parte impetrante. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002337-97.2010.403.6108 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 302: Intimado o representante judicial da União sobre a improcedência da demanda, desnecessária a comunicação pessoal à autoridade coatora, pois agente daquela. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005349-22.2010.403.6108 - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da União (fls.106/115), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009276-93.2010.403.6108 - NILCE MARIA CARMINATO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008382-54.2009.403.6108 (2009.61.08.008382-5) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 569: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 564/566, intimando-se o advogado da exequente para que providencie a retirada do mesmo em Secretaria. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005260-14.2001.403.6108 (2001.61.08.005260-0) - FONEMASTER TELEINFORMATICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. No silêncio ou caso nada seja requerido, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

0004055-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004055-8) - MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se os rés/credoras (FNA e SEBRAE) a apresentarem os valores que entendem devidos. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002934-13.2003.403.6108 (2003.61.08.002934-8) - GOMES & ROCHA BAURU LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o União Federal/FNA a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9) - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO

JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 244/252: ciência à parte autora.A seguir, ao MPF (fl. 242).

0012591-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012591-0) - THEREZA RAUL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEUSA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Decorrido prazo para eventual recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 80/81, abatendo dos mesmos a diferença apontada as fls. 151 pela r. Contadoria do Juízo, diferença essa que deverão ser devolvidas a CEF, por meio de alvarás, ou seja:Fls. 81(total = R\$ 1.104,88): autora - R\$ 795,89 e CEF: 308,99 Fls. 80 (total = R\$ 110,49): Causídico - R\$ 79,71 e CEF R\$ 30,78 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que retire os alvarás expedidos dos valores depositados a título de complemento (fls. 133) acostados a contracapa do presente.Com a diligência supra, arquivem-se os autos.Int.

0002314-64.2004.403.6108 (2004.61.08.002314-4) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Face ao o processado, arquite-se, em definitivo.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes acerca da devolução dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Ademir Pauletto, economista, inscrito no CORECON sob o nº 28.879-9 -09/02/2001, intimando-o para informar se aceita o encargo e facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Int.Na sequência, encaminhem-se os autos ao perito a fim de informar se aceita o encargo e, em caso positivo, elaborar o laudo. Desde já, fixo os seguintes quesitos do Juízo:1. Existe cobrança capitalizada de juros? De que forma?2. Considerando-se o valor em cobrança, quanto representa o valor a título do principal corrigido, e quanto se refere aos juros?Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA
Fls.: 267/272: Defiro. Preliminarmente à expedição da carta precatória, necessário o recolhimento das custas do Oficial de Justiça pela exequente, pois a Justiça Estadual possui legislação própria quanto as custas judiciais.Decorrido o prazo de 05 dias sem o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001567-80.2005.403.6108 (2005.61.08.001567-0) - BRAZ DE DEUS LOPES BARBOSA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Após, Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquite-se.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)
Ante a manifestação da CEF de fls. 117 e o requerimento da parte autora de fls. 116 pela realização de perícia grafotécnica (fls. 113), requisite-se ao Banco Bandeirantes/UNIBANCO o original do documento de fls. 47, com urgência.Com a resposta, ciência às partes. Int.

0003806-86.2007.403.6108 (2007.61.08.003806-9) - DEOLINDA DE FREITAS BOTURA(SP145401 - MARIA JULIANA LOPES LENHARO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003922-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003922-0) - CLOVIS CAETANO X EDNILSON CELSO FERNANDES X

EDENIR PALUGAN X EDSON APARECIDO COSTA DE CAMPOS X EDUARDO FILETI BONONI X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X ELIAS FERREIRA X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X FRANCISCO VITOR EVANGELISTA X GASPARINO JOSE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás em favor da Cohab dos depósitos realizados pelos autores Gasparino José Rodrigues (fl. 626), Edvaldo Calheiros da Silva (fl. 629) e Francisco Vitor Evangelista (fl. 630), devendo os valores levantados serem utilizados na amortização do saldo devedor respectivo. Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1932/1933: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre as condições impostas pela União Federal (concorda com a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do CPC e que sejam fixados os honorários advocatícios a serem suportados pelo demandante). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com os termos propostos pela União Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o Perito para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de pagamento formulada pela parte autora. Caso haja aceitação, intime-se a parte autora para efetivar o depósito no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para a realização do pagamento sem a sua comprovação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte AUTORA, para contra - razões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010349-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010349-9) - MANOEL RIJO X BENEDICTA DE JESUS RIJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3) - GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte AUTORA, para contra - razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001986-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001986-9) - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004966-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004966-7) - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0010323-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010323-6) - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO X ANGELA DE JESUS CONCOLETO X MARIA CRISTINA CONCOLETO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 126: expeçam-se alvarás de levantamento (fls. 122). Intime-se o advogado da parte autora a fim de retirá-los em Secretaria. Após, ao MPF. A seguir, com a notícia de pagamento dos alvarás pela CEF, arquivem-se os autos, em definitivo.

0003319-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003319-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ (Casa Sol Max), para contra - razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006211-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006211-1) - MARIA PRADO MOREIRA - ESPOLIO X MARLY DE FATIMA MOREIRA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0006470-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006470-3) - MARINA MORAES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquite-se.

0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0) - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 146/156 e ratificada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls. 307/308: Oficie-se ao Banco Nossa Caixa das cidades de Bernardino de Campos/SP e Ipaussu/SP, para a transferência dos depósitos realizados pelos autores Carlos Alberto Ribeiro e Silvana Maria Mançan de Oliveira, para contas judiciais que deverão ser abertas na agência 3965 da Caixa Econômica Federal Com a notícia da transferências realizadas, expeçam-se alvarás em favor da Cohab/Bauru, que deverá utilizar os valores depositados para amortização do saldo devedor dos autores. Fls. 310: Indefiro o pedido de ingresso no pólo ativo da demanda dos autores Mario Lucio da Silva e Antonia Benedita Massucath da Silva, para evitar tumulto processual e comprometimento do tempo razoável de duração do processo. Com as diligências cumpridas, volvam os autos conclusos para sentença.

0009103-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009103-2) - MARIA EMILIA MACHUCA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao silêncio da parte autora e ao processado, arquite-se.Int.

0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AUTORA, para contra - razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001556-75.2010.403.6108 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AUTORA, para contra - razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002341-37.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 101/103 e 106, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da avença, cláusula 3, fls. 102. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/09/2010, conforme o avençado, fl. 101, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, na forma da lei, observando-se o avençado na cláusula 2 de fl. 102. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 72/75) e o estudo social (fls. 76/88). Após, ao MPF. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos.

0003303-60.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0004252-84.2010.403.6108 - CLEUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 62/68) e o estudo social (fls. 69/79). Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0004915-33.2010.403.6108 - MARIA AUREA AZEVEDO SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0005822-08.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR RODOLFO CREMASCO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Determino a tramitação do presente feito sob Segredo de Justiça, providenciando a Secretaria a respeito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma

justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0006609-37.2010.403.6108 - LUCIA COELHO NEGRINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU - FUNPREV(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0007275-38.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0008807-47.2010.403.6108 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008993-70.2010.403.6108 - TEREZINHA PEREIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50).Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio a assistente social Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS nº 13.966, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Cite-se.Após, intime-se a Perita nomeada.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser

suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, médico e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome da autora e endereço.2) Qual a idade da autora?3) A autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a autora.4) A autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?.PA 1,15 5) As pessoas que residem com a autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:PA 1,15 a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:PA 1,15 b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);PA 1,15 c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?.PA 1,15 7) A autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:PA 1,15 a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);PA 1,15 b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);PA 1,15 c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A

autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008594-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pela União Federal.Após, a pronta conclusão para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005666-20.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-75.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao desapensamento.Face ao trânsito em julgado remeta-se o presente feito ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5872

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Tópico final da sentença de fls.2168/2186:Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em relação aos crimes dos artigos 293, 1º, inc. I, do CP; art. 334, 1º, letra c, do CP; e art. 7º, inc. IX, da Lei n.º 8.137/90, condeno os réus Alexsandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Darci Paulo Uhlmann, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flávio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, Jorge Daniel Stumpfs, José Donizeti da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana, às penas de quatro anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, somadas ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente até seu efetivo pagamento. As penas privativas de liberdade terão seu cumprimento iniciado em regime semi-aberto. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. I, do CP).Em relação aos crimes dos artigos 293, 1º, inc. I, do CP; art. 334, 1º, letra c, do CP; e art. 7º, inc. IX, da Lei n.º 8.137/90, condeno a ré Carlete Roseli Pianissoli, à pena de três anos, um mês e vinte e oito dias de reclusão, somada ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos

monetariamente até seu efetivo pagamento. É cabível, em face da ré Carlete, a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo todos os acusados, na forma do art. 386, inciso III, do CPP, em relação à acusação de formação de quadrilha (art. 288, do CP), por não constituir o fato infração penal. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo todos os acusados, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, em relação à imputação do artigo 278, do CP, por não existir prova suficiente para a condenação. Considerando que não há prova de os acusados José Donizeti e Antônio Carlos Venâncio ostentarem a condição de chefes de organização criminosa, nem de que os cigarros produzidos são nocivos à saúde humana, concedo aos réus o direito já garantido aos demais de se verem processados em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura. Em relação ao acusado Jorge Daniel Stumpfs, por não possuir qualquer vínculo com o território nacional, dado que de nacionalidade e domicílio paraguaios, mantenho sua segregação cautelar, pois, acaso posto em liberdade, estaria em risco a aplicação da lei penal (art. 312, do CPP). Os demais acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5874

ACAO PENAL

0007222-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Apresentem as defesas dos réus os memoriais finais no prazo legal(determinação de fl.576).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL

0007196-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007196-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias à Comarca de Jundiaí/SP a fim de deprecar o interrogatório do réu. Notifique o ofendido (CEF e AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato deprecado. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 912/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A FIM DE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Expediente Nº 6525

EXECUCAO DA PENA

0008876-25.2009.403.6105 (2009.61.05.008876-6) - JUSTICA PUBLICA X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

JESIEL VIEIRA DOS SANTOS foi condenado por infração ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão. Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória (fls. 28 e vº), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6526

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime a defesa do réu Jorge Matsumoto para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6527**ACAO PENAL**

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente N° 6528**ACAO PENAL**

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO)

Apresente a defesa seus memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 6529**ACAO PENAL**

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, com prazo de 20 dias, para oitiva da testemunha de defesa Edgar Wilson Aranha Borges Filho, com endereço fornecido às fls. 525, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. Fls. 524: Atenda-se.

Expediente N° 6530**ACAO PENAL**

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 -

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)
À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6526

MANDADO DE SEGURANCA

0016062-65.2010.403.6105 - A2D COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP
1- Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, determino a retificação do polo passivo para que conte o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. Ao SEDI para tal retificação.2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 543/2010 #####, CARGA N.º 02-10489-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4- Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10490-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6527

MONITORIA

0004297-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCCAS RODRIGO DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607357-54.1995.403.6105 (95.0607357-0) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0608495-51.1998.403.6105 (98.0608495-0) - TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte passiva o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0028881-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028881-8) - HARRY KURT SPRINGSKLEE X JOAQUIN MARTIN CRISTIAN SCHULZE X PRISKA SAMASSA MERK X JORGE DOMINGOS X LUIZ DE SORDI X WOLF DIETRICH RASTCH X KARIN JUDES X ELIZETH APARECIDA LOURENCO X RAMOM SOLANI TORRADES X INGEBOURG HELENE LAUTERBACH X DIETER GERD HUELLER(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000639-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLA ROBERTA DE ABREU

Diante do lapso temporal transcorrido desde a intimação da Caixa Econômica Federal para a retirada, em secretaria, da carta de intimação expedida, concedo-lhe nova oportunidade para cumprimento da referida providência.Assim, intime-se novamente a parte autora a retirar em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta de intimação expedida para a desocupação do imóvel objeto do feito.Deverá a CEF, oportunamente, comprovar nestes autos a postagem da referida carta ao ocupante do imóvel, com aviso de recepção por mão própria.A providência é necessária para que se inicie a contagem do prazo fixado na sentença para a desocupação voluntária do imóvel e para que, oportunamente, se o caso, se expeça o competente mandado de imissão na posse.Mantida a inação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.0003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Vista à parte autora da contestação.2) Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0008066-50.2009.403.6105 (2009.61.05.0008066-4) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 170/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011951-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. FF. 1037/1040: Recebo a apelação da embargante União nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000097-52.2007.403.6105 (2007.61.05.000097-0) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL S/A(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010270-38.2007.403.6105 (2007.61.05.010270-5) - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-02.2004.403.0399 (2004.03.99.010431-2) - TEREZINHA DE CARVALHO COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 336:Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que se manifeste se concorda ou não com os valores apresentados pelo INSS às ff. 260-271 e, em caso de discordância, que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro, assim, a remessa dos autos à Contadoria, posto que a atualização de tais valores dar-se-á no momento do pagamento do ofício requisitório a ser expedido.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009145-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009145-6) - PEDRO CARVALHO NETO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 276, verso, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por estarem compatíveis com o trabalho a ser realizado.2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que deposite o valor fixado, na Caixa Econômica Federal, em guia de depósito judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.3- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.4- Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 6528

MONITORIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Intime-se.

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇOES - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO CANO MERLIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4) - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos/procedimento(s) administrativo(s) colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 618:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000894-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000894-2) - FRIGORIFICO SOBERAVES LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

REPUBLICAÇÃO Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 189-190:Preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito (R\$8,00, em guia DARF, na Caixa Econômica Federal). Prazo: 10 (dez) dias.2- Comprovado, tornem conclusos para análise do quanto requerido. 3- Intime-se.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010580-83.2003.403.6105 (2003.61.05.010580-4) - NIVALDO SILVA PEREIRA(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009516-96.2007.403.6105 (2007.61.05.009516-6) - YVETTE PERES ROVARIS(SP208757 - FABIO PASCHOAL E SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por YVETTE PERES ROVARIS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende compelir a ré a aplicar sobre o saldo das contas nº 00004214-0 e 25107809-4, que mantinha com a ré, as diferenças de expurgos que deixaram de ser aplicadas em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros remuneratórios. Juntou documentos (fls. 17/24).Pelo despacho de fls. 32, foi determinado que a CEF apresentasse extratos analíticos das contas indicadas pela autora na inicial. Intimada, a CEF informou que as contas enumeradas pela autora apresentam código de operação 060 e 660, o que demonstra que elas possuíam natureza de RDB e Fundo Azul de Aplicações Financeiras (fls. 38).Diante do quanto

informado, foi a autora intimada para se manifestar acerca do teor da manifestação da CEF, tendo ela apenas reiterado o pedido de exibição de extratos por parte da instituição financeira, referentes a cadernetas de poupança de sua titularidade. Pelos despachos de fls. 45 e 53, foi determinado à CEF que procedesse à pesquisa de contas de titularidade da autora. Em resposta, a ré informou não ter localizado caderneta de poupança em nome da autora. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 57/59). O despacho de fls. 67 oportunizou à autora que fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, elementos que possibilitassem à CEF proceder à pesquisa de contas de sua titularidade. Intimada, a autora ficou-se silente (fls. 68). É o relatório. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Busca a autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças que deixaram de ser aplicadas em suas contas de 00004214-0 e 25107809-4, referentes aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. A Caixa Econômica Federal informou (fls. 38, 51/52 e 61) que as referidas contas apresentam código de operação 060 e 660, o que demonstra que elas possuíam natureza de RDB e Fundo Azul de Aplicações Financeiras e que, em nome da autora, não foi encontrada caderneta de poupança. Sobre esta informação específica, de inexistência de caderneta de poupança, a autora não se manifestou, não juntou outros documentos que comprovassem a existência de conta desta natureza e, tampouco, logrou ilidir as informações anotadas pela instituição financeira acerca das contas indicadas na inicial. Em suma, considerando que a autora não logrou demonstrar a existência de caderneta de poupança de sua titularidade junto à ré, não faz jus ela à correção pretendida e a improcedência do feito é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004119-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004119-8) - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI (SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do requerido pela parte autora, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível

precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Advirto o autor que sua ausência à perícia ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. 2- Ff. 70-82: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012509-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012509-6) - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito, pela parte executada, dos honorários sucumbenciais (f. 97), e a ausência de oposição da exequente ao valor depositado (f. 106).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que já houve levantamento do depósito judicial de f. 97 (f. 112), certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600573-95.1994.403.6105 (94.0600573-5) - HONORATO FRANCO DE MORAES(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE SOCORRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009304-85.2001.403.6105 (2001.61.05.009304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014089-6)) TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003099-93.2008.403.6105 (2008.61.05.003099-1) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612133-29.1997.403.6105 (97.0612133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDNIR JORDAO DEOLINDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Considerando o acordo celebrado, bem como os depósitos realizados nos autos, requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001996-66.1999.403.6105 (1999.61.05.001996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EMERSON GIUNGI BARBOSA X EDNA ANTONIA DE FRANCA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3) - ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X

DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALICE SCHIAVO SCRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA ROSSI ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BARBOSA CATARELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DAMAS FALASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA SOARES SCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA ROMANIN CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0008739-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008739-6) - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODNEY LOURENCO PREDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6529

DESAPROPRIACAO

0005819-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005819-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-45.2006.403.6105 (2006.61.05.010233-6) - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.199/200: Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1197/2010 Folha(s) : 122termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 78/96, 194/195) com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 198).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011726-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011726-2) - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA

EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108255-34.1999.403.0399 (1999.03.99.108255-7) - ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS X BERNARDINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLOVIS PERIN FILHO X ELIAS BASILE TAMBOURGI X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISSETTI X JAIME FREJLICH SOCHACZEWSKY X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X MADAN MOHAN SHUKLA X MARIA INES PRATES DA FONSECA ALVES X MARIA JOSE PINTO SHUKLA X MEURIS GURGEL CARLOS DA SILVA X PAULO ADEMAR MARTINS LEAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PERIN FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS BASILE TAMBOURGI X UNIAO FEDERAL X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISSETTI X UNIAO FEDERAL X JAIME FREJLICH SOCHACZEWSKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MADAN MOHAN SHUKLA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PRATES DA FONSECA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PINTO SHUKLA X UNIAO FEDERAL X MEURIS GURGEL CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ADEMAR MARTINS LEAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032108-93.2001.403.0399 (2001.03.99.032108-5) - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X ANITA PICCOLO DE LIMA X ANTONIA PADOVAN VITALE X CECILIA GARCIA LEAL PERES X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X OLIVIA BIASINI BEGO X ONDINA DOS SANTOS PRADO X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA PICCOLO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA PADOVAN VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GARCIA LEAL PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA BIASINI BEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA DOS SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0009715-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009715-1) - IVAN BRAUN X IVANI BRAUN(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN BRAUN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES CALDO GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE SCOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.195/196:Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1196/2010 Folha(s) : 121Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 109/118, 153/161 e 192) com a concordância manifesta-da pela parte exequente (fls. 194).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013401-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013401-9) - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS RIMOLI JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0000407-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000407-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.135/136:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1203/2010 Folha(s) : 128Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (ff. 131-132) com a não oposição manifestada pela parte exequente (f. 134).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-35.2008.403.6105 (2008.61.05.005405-3) - DURVAL BUGLIA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DURVAL BUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0007981-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007981-5) - MARILZA DE AGUIRRE(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA DE AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA TESCAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo

indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0013698-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013698-7) - JOSE SALVADOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0000172-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000172-7) - NICOLINA NOGUEIRA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.97: Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 75-96 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Expeça-se alvará de lavantamento do valor incontroverso (R\$ 24.580,51, percentual do depósito de f. 78) 3- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4- Intime-se.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7)) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judici-al, com o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais pela parte autora (f. 335) e o requerimento de extinção da execução pela parte ré (f. 337).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judici-al, com o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais pela parte requerente (f. 273) e o pedido de extinção da execução pela parte requerida (f. 275).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024343-71.2001.403.0399 (2001.03.99.024343-8) - ARLINDO CASAGRANDE FILHO X BRAZ PESCE RUSSO X WALTER FRIAS REINA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ARLINDO CASAGRANDE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ PESCE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FRIAS REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores/extratos/informações de ff. 241/273 e 491/536 e concordância manifestada pela parte exequente (f. 642).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-10.2005.403.6105 (2005.61.05.008996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETI DA SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de APARECIDO DONIZETI DA SILVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 4.848,49 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito de nº 25.0741.195.4622-9, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/20).Citado, o réu deixou de opor embargos (fls. 74). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 175). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fl. 175 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008630-3) - LUIZ GONZAGA DE MORAES(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito do valor principal e honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 92 e 104) e a concordância da exequente com o valor depositado (ff. 113/114).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que já houve levantamento do depósito judicial (f. 110), certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5310

DESAPROPRIACAO

0005708-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005708-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme já determinado no(a) r. termo de audiência/sentença de fls. 152/153, a providenciar no prazo de até 30 (trinta) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando nos autos.

MONITORIA

0014863-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Considerando que as cópias já estão anexadas à contracapa dos autos, desentranhem-se as peças, arquivando-se o feito em seguida. Int.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 1.842/1.852: cite-se o INSS nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil. Int.

0607982-88.1995.403.6105 (95.0607982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607603-50.1995.403.6105 (95.0607603-0)) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTENOR PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 348: assiste razão aos autores. Retifico, assim, o despacho de fls. 346, devendo constar: expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, e não requisitório, como constou. Int.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Verifico que a petição de fls. 320/333 pertence ao processo n.º 1999.61.05.009133-2. Assim, promova a Secretaria seu desentranhamento e posterior juntada naqueles autos, fazendo-se as devidas certidões. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 306/319 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8) - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X ELZA COSIN RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor do depósito comprovado às fls 437, a título de verba honorária, no

prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado, devendo, então, os autos virem conclusos para extinção da execução, oportunidade em que será definida a destinação do valor depositado em conta garantia de embargos pela CEF às fls. 367.Int.

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Compulsando os autos constato que a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 197 e 200) deu-se apenas com relação ao valor principal devido ao autor (R\$ 24.783,11).Assim, faz-se necessária a nova citação do INSS para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios.Intime-se a autora para que traga aos autos cópia para instrução da contrafé do mandado de citação.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0009734-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO VON ATZINGEN DE SOUZA X GISLAINE RAVARA DE SOUZA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido(s), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 28.195,86 (vinte e oito mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizada em 15/10/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 98 e 104/111, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acresci do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes científicadas do teor do ofício PG n.º 692/2010 da Unicamp, juntado às fls. 211.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 272: indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que as perícias já realizadas são suficientes o bastante para convencimento do Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0009158-29.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando a realização de depósitos judiciais pelo autor, promova a secretraia o desentranhamento da petição e documento de fls. 61/62 e 63/64, devendo as mesmas serem encartadas nos autos suplementares.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre as constestações de fls. 65/78 e 79/93.Cumpra-se. Intime-se.

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 99), no prazo de 10 dias,

recolhendo a diferença de custas processuais.No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal.Intime-se.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 79/84 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em sua manifestação, e no mesmo prazo, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas.Decorrido o prazo sem manifestação, venham, imediatamente, os autos conclusos para sentença, em razão do estado de saúde da autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008688-03.2007.403.6105 (2007.61.05.008688-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Diante do silêncio da autora, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005077-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelos embargados.[OS AUTOS RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Intime-se a União para que informe se já houve a análise requerida junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiá, no que diz respeito ao pedido de levantamento de valores formulado pela impetrante.Int.

0010547-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010547-7) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que na sentença de fls. 121/132 já fora autorizado o levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 117, providencie a secretaria a expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos.

0007642-71.2010.403.6105 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO:Fls. 98/104: Mantenho a decisão de fls. 72/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Segue sentença, em separado.SENTENÇA:Vistos, etc. TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA - EPP impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o salário-maternidade, férias e adicional de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos.Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.O valor da causa foi retificado, às fls. 71.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 72/74). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/96, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo.Não se conformando com a decisão liminar, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 98/104, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 108/109).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃOPara as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 28/05/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda.MÉRITODOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTODispõe o art. 195, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;...Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração.Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família . Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento.Entendo, que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais

indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual

não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO SALÁRIO-MATERNIDADEAté o advento da lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003).Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque:Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA:06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1.Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.DAS FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se

ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) o adicional de 1/3 de férias, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP n.º 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa n.º 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento

sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n. 64/2005 da COGE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008072-23.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 1575, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Int.

0015997-70.2010.403.6105 - AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 09. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0016153-58.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Defiro o pedido de juntada posterior da procuração e documentos societários, nos termos do artigo 37 do CPC. Intime-se a impetrante para que comprove, nos autos, a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário n.º 32.333.441-5, de sua incorporada. Embora alegue que foi determinado o cancelamento da referida NFLD, em sentença de primeiro grau, ainda pende de julgamento as apelações interpostas e, como é de regra o recebimento de apelação no duplo efeito, a impetrante deverá comprovar que obteve expressamente a concessão de efeito suspensivo do débito, cabendo observar que tal não ocorreu na sentença prolatada (fls. 43/50). Outrossim, se o efeito suspensivo também decorre de penhora na ação execução fiscal n.º 98.0001594-9 (fls. 52/56), deverá a impetrante comprovar que as garantias ofertadas foram consideradas suficientes no juízo da execução. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007833-19.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando que seus filiados não sejam compelidos a recolher a contribuição previdenciária social incidente sobre o adicional de férias pago a seus funcionários, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a partir do ano de 2000. Afirma, em síntese, que referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/123, arguindo, preliminarmente, a ausência de autorização estatutária do sindicato para representar seus filiados, bem como da relação de associados, instruindo a peça inicial. No mérito, alegou, como prejudicial, o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação, pugnando, no mais, pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 124/126v), declarando suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo dos filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares levantadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 134/135v). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas com a liminar, motivo pelo qual passo à análise da prejudicial levantada pela autoridade impetrada, bem como do mérito propriamente dito.

PRESCRIÇÃO Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda.

MÉRITO Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI AgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa **TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1.** A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante da fundamentação aqui esposada e, considerando a prescrição quinquenal, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo dos filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas, o adicional de 1/3 de férias, ainda que gozadas, pelo que ficam autorizados a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo. **COMPENSAÇÃO** A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à

existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Isto posto, considerando a prescrição quinquenal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito dos filiados do impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito dos filiados do impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverão tais contribuintes, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

CAUTELAR INOMINADA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela coautora Gisele de Almeida Sanches às fls. 365. Tendo em vista a certidão de fls. 367, expeça-se novo ofício ao Banco Santander para que dê cumprimento ao despacho de fls. 363, sob pena de desobediência. Int.

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço da preliminar levantada pela ré, no corpo da contestação, porquanto a incompetência relativa deve ser alegada por meio de exceção, nos termos do artigo 112 do CPC. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 39/61 e 62/80.Int.

0016083-41.2010.403.6105 - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo a diferença de custas processuais.No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005372-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclaeça as alegações da CEF de fls. 75.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF.[OS AUTOS RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA]

Expediente Nº 5311

DESAPROPRIACAO

0005607-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005607-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DA COSTA MOITA X SIMONE GONCALVES DA SILVA

Considerando o teor da petição de fls. 237 do advogado Eraldo José Barraca e tendo em vista os indícios que apontam para uma possível fraude, exclua-se o nome dos advogados Eraldo José Barraca, Rosemara de Toledo e Patricia Mariano do sistema de acompanhamento processual.Ante a instauração de inquérito policial e a existência de ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal desta Subseção judiciária de Campinas, sobreste-se o feito em arquivo até julgamento da referida ação, nos termos do artigo 265, V, do CPC.Int.

0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Defiro o pedido da parte autora de expedição de carta precatória para citação da requerida no endereço delinado às fls. 89.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MOCOCA/SP depreco a citação e intimação de MARIA JOSÉ GARCIA, residente na Rua XV de Novembro, 253, Centro, Mococa/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 89.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE

Diante do óbito informado nos autos da correquerida Rosemeire Farah Gallate e tendo em vista que a parte autora indicou a qualificação dos herdeiros, defiro o pedido de expedição de carta precatória para a citação de Carlos Henrique Gallate Junior e Salma Regina Gallate. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E

COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

USUCAPIAO

0003069-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003069-9) - TIAGO BONADIO BORRASCHI X LARISSA ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PICA O X VALDEMAR PICA O DE SOUZA X SIMONE RAQUEL NICOLINI Tendo em vista a certidão de fls. 681, concedo aos autores o prazo de 30 (tinta) dias para que diligenciem a localização do atual síndico da massa falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, visando sua citação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600537-24.1992.403.6105 (92.0600537-5) - LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPPE XIMENES X ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SILVIO SANTINI X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 957/974: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor JOAO TIERES LEMES O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 977).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ROSELI LEMES, TIERES LEMES e ROSANA LEMES GIRARDI, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados, do valor de R\$4.457,33 do depósito de fls. 541. Int.

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do informado pelo setor de contadoria às fls. 210, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório dos índices de aumento salarial da categoria profissional do mutuário Nivaldo de Jesus Dias.Com a juntada do documento retornem os autos ao contador.

0010995-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010995-1) - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória expedida para realização de penhora e demais atos.

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela União às fls. 296. Concedo o prazo suplementar de 48 horas para o cumprimento do despacho de fls. 281. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 291. Intimem-se com urgência considerando que o processo está incluído na Meta n.º 2, do CNJ.

0005057-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005057-0) - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, formulado às fls. 116, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, formulado às fls. 101. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, resta este deferido. Int.

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA X AFIF GANEM METNE

Nada a considerar em relação a petição de fls. 95/96, tendo em vista o despacho de fls. 92 que deferiu os benefícios da assistência judiciária à embargante. Aguarde-se retorno da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Antes de ser apreciado o pedido dos autores de fls. 1.368/1.369, dê-se vista aos mesmos para que se manifestem sobre fls. 1.36/1.367. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5312

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI Fls. 67/68: indefiro. Deverá a INFRAERO cumprir, integralmente, o despacho de fls. 66 indicando o nome da representante do espólio de Júlio Satti, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA

S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Diante do retorno da carta precatória expedida para penhora, avaliação e intimação da penhora de bens da executada e tendo em vista a impugnação de fls. 172/177, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA
Indefiro a intimação da advogada da executada Ana Paula Benvindo de Souza, como requerido às fls. 237/238, por falta de amparo legal.Defiro o bloqueio dos veículos constantes da relação de fls. 174/175, pelo sistema RENAJUD.Int.[O RENAJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0010966-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.601,40 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANDRÉ COSTA CERICO, residente e domiciliado na Rua Argemiro Piva, n.º 325, Vila Jose P. Nogueira, Paulínia/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006716-76.1999.403.6105 (1999.61.05.006716-0) - ISABEL CRISTINA CECCHINI X NIVALDO CECCHINI X JANDIRA SPIANDORIN CECCHINI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pelos autores às fls. 596/597.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004998-3, após, intime-se o perito para que refaça os cálculos com base na decisão do referido agravo.

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento definitivo.Int.

0011376-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011376-4) - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSEFINA DE LIMA GOLFETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OLGA POEYS DOS SANTOS, para que seja determinado ao instituto previdenciário o pagamento integral da pensão por morte. Pretende, ainda, a condenação do INSS à expedição de certidão de PIS/PASEP/FGTS para levantamento dos valores existentes nas contas respectivas, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 76.000,00, devendo a Caixa Econômica Federal pagar os valores referentes ao PIS/PASEP/FGTS, no montante existente em 15/05/2006.Afirma a autora que é beneficiária de pensão por morte de Genildo Anatólio dos Santos, desde 24/11/2006, tendo com ele convivido maritalmente desde o ano de 1993.Esclarece, porém, que a autarquia previdenciária concedeu à Olga Poeys dos Santos metade do valor da pensão, em razão de referida pessoa ser casada com o de cujus.Relata, ainda, que a Caixa Econômica Federal pagou à Sra. Olga a totalidade dos saldos de FGTS e PIS, no entender da autora,

de modo indevido. Narra que a Sra. Olga não convivia com o segurado instituidor desde antes do ano de 1984, sendo certo que, em 2004, teria ela ingressado com ação de divórcio consensual, processo n.º 2004.026.000047-1, na Comarca de Itaperuna/RJ. Cita que, quando do comparecimento em agência da CEF para levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao PIS/PASEP/FGTS, a autora tomou conhecimento de que o saldo havia sido integralmente levantado pela corré Olga Poeys. Salienta que o INSS já havia concedido o benefício de forma integral, tendo, posteriormente, atribuído 50% (cinquenta por cento) a Sra. Olga. Em decisão de fl. 46, foi determinada a emenda à inicial para inclusão de Olga Poeys dos Santos e exclusão da CEF da relação processual. A autora emendou a petição inicial (fls. 48/55), a qual foi recebida à fl. 56, determinando-se ao SEDI a inclusão de OLGA POEYS DOS SANTOS no pólo passivo da demanda e a exclusão da CEF. Na mesma ocasião, diferiu-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações dos réus. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 60/73), ocasião em que argumentou, em síntese, que ao desdobrar a pensão por morte agiu em conformidade com a lei, uma vez que não pode negar a concessão de aludido benefício para o(a) beneficiário(a) que possua dependência econômica presumida. Salientou que a Sra. Olga comprovou o casamento com o de cujus, de tal forma que demonstrada a dependência econômica e atendida as demais exigências legais, notadamente a contida no art. 76 da Lei n.º 8.213/91, houve a concessão do benefício em questão. Mencionou, ainda, que a separação de fato não tem o condão de extinguir o vínculo conjugal. Quanto aos valores pagos à esposa do de cujus, mencionou que não deve ser condenada a efetuar o pagamento à autora, pois, em última análise, o referido pagamento teria sido feito a credor putativo. Afirmou que o saque do saldo existente em conta vinculada ao FGTS foi realizado pela esposa do segurado instituidor em virtude de constar seu nome como dependente nos arquivos da Previdência Social, cabendo à CEF diligenciar, junto aos cartórios distribuidores, a existência de inventários, ou exigir a comprovação de inventário para aqueles que pretendem efetuar saques. Argumentou, por fim, que não procede o pedido de indenização por danos morais, pelo fato de que não há direito imaterial lesado; que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, e que deve haver o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando o princípio da eventualidade. A seu turno, a corré Olga Poeys dos Santos, ofertou resposta à pretensão vestibular (fls. 75/81). Inicialmente, esclareceu que, conquanto tenham ela e o Sr. Genildo Anatólio dos Santos distribuído uma ação de divórcio consensual, o fato é que a ratificação não foi realizada, tendo sido os autos arquivados, sem decretação do divórcio, de tal forma que ainda era casada com ele, quando de sua morte. Asseverou que é fato incontroverso que o de cujus vivia maritalmente com a autora, entretanto, esclarece que estava separada do falecido há, aproximadamente, sete anos e que mesmo antes de se separarem, o Sr. Genildo já trabalhava em Campinas, mas retornava a cada quinze dias para a sua casa, desconhecendo se nesse período já havia algum relacionamento com a autora. Argumentou que por não ter havido decretação do divórcio e por depender economicamente do segurado instituidor, solicitou cópia da certidão de óbito e deu entrada no pedido de pensão, em 29/09/2006. Aduziu que o Instituto Previdenciário questionou o fato de constar na certidão de óbito que o de cujus vivia com a autora, oportunidade em que esclareceu que dele estava separada, mas que sempre dependeu economicamente do Sr. Genildo, sabendo que ele havia convivido com outra mulher. Após ter prestado os esclarecimentos, afirmou ter recebido da servidora do INSS o comunicado de que preenchia os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte, requerido em 29/09/2006, com renda mensal de R\$ 860,88. Salientou que o deferimento de seu pedido de benefício se deu em virtude do atendimento aos requisitos previstos em lei, considerando, ainda, o fato de que não havia separação judicial, tampouco qualquer manifestação com relação à obrigação alimentar. Sustentou, outrossim, que há jurisprudência pacífica no sentido de que mesmo em casos de separação consensual não há perda da qualidade de dependente, assim, com mais razão, persiste a referida qualidade para a hipótese de separação de fato. Ponderou que, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado faz jus à percepção de pensão previdenciária, em decorrência do óbito do ex-marido. No que se refere ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, frisou que o montante existente na conta perfazia a quantia de R\$ 149,64, correspondente aos juros devidos entre a data do pedido e o efetivo saque, realizado pelo próprio de cujus há, aproximadamente, dois anos. Quanto ao dano moral, aduziu que deve ser julgado improcedente o pedido, pois o recebimento de quantia inferior ao salário mínimo, decorrente da divisão da pensão, decorre de exercício regular de direito e se trata de medida para evitar o locupletamento indevido da autora. Juntou documentos e pediu a concessão de justiça gratuita. Réplica ofertada às fls. 113/115 e 116/118. Em decisão de fls. 137/143, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se à corré Olga os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Instadas as partes a especificarem provas, a autora e a corré Olga protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 129/130 e 158), enquanto que o corréu INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 152). Por decisão de fl. 160, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas, as quais foram juntadas às fls. 195/214 e 215/231. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 252/253). Na ocasião da audiência, a autora protestou pela juntada de novos documentos (fls. 254/272), o que restou deferido (fl. 251), sendo determinada vista aos réus para que se manifestassem sobre os mesmos. As partes ofertaram alegações finais (fls. 237/247, 283/285 e 288/289). Em decisão de fl. 290, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se à corré Olga Poeys dos Santos a juntada aos autos de sua certidão de casamento, devidamente atualizada, providência cumprida pela parte à fl. 295/296, não tendo a autora e o corréu se manifestado sobre a nova prova documental, embora regularmente intimados para tanto (fl. 299). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte, única e exclusivamente, em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido, além do ressarcimento dos valores creditados nas contas vinculadas ao PIS/PASEP/FGTS, bem como indenização por danos morais. O

benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 15 de maio de 2006 (fl. 89). A controvérsia posta a debate nesta demanda cinge-se quanto à legitimidade da divisão da pensão por morte entre a autora, companheira do segurado instituidor, e a esposa do de cujus. Segundo enuncia o artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No caso em apreço, infere-se do conjunto probatório amealhado aos autos, que a corré Olga Poeys dos Santos, ao tempo do falecimento do segurado instituidor, era casada com este, conforme demonstra a certidão de casamento atualizada (datada de 27/04/2010) acostada à fl. 296, documento esse que não possui qualquer averbação que noticie a separação do casal. No que pertine a ação de divórcio consensual mencionada na petição inicial, ajuizada entre a corré Olga Poeys dos Santos e o extinto, Sr. Genildo Anatólio dos Santos, que tramitou pela Vara de Família, Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaperuna/RJ, autuada sob n.º 2004.026.000047-1, depreende-se do extrato de tramitação processual (fls. 105/109), que os autos em referência encontram-se arquivados no Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro/SP, desde 01/06/2006, não tendo havido, no aludido feito, prolação de sentença homologatória do divórcio em decorrência da falta de interesse das partes em dar prosseguimento ao pedido em questão. Como bem afirmado pela autarquia previdenciária em sua defesa, o INSS não poderia negar o benefício a quem possui dependência econômica presumida legalmente, já que restou comprovado o casamento entre a corré e o segurado instituidor, de sorte que não há como excluir o direito de pensão à esposa, uma vez que eventual separação de fato não desconstitui a condição legal de esposa e viúva, ensejadora da pensão por morte do segurado. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema, verbis: Processo: AC 96.01.11895-0/MG; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Órgão Julgador: TRF/1ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ p.14 de 07/11/2003 Data da Decisão: 27/08/2003 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. O benefício da pensão por morte exige, para sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação do óbito; a qualidade de segurado do falecido; a condição de dependente do beneficiário. 2. A dependência econômica da esposa é presumida nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A separação de fato ou a situação econômica não desconstituem a condição legal de esposa e viúva, ensejadora da pensão por morte do segurado. 3. Apelação parcialmente provida. Processo: AC 94.01.00498-6/DF; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão Julgador: TRF/1ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ p.34566 de 27/05/1996 Data da Decisão: 23/04/1996 Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial à Apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. VIÚVA DE SEGURADO. SEPARAÇÃO DE FATO. ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA MENOR BENEFICIÁRIA ANTERIOR A PENSÃO. I - Independe de comprovação da dependência econômica o direito de pensão da esposa se não era judicialmente separada do segurado, mesmo que de fato não co-habitassem o mesmo lar. II - Não se confunde com cônjuge ausente a que foi abandonada pelo esposo. III - Separada de fato a esposa, não necessita demonstrar que percebia pensão alimentícia do segurado para se habilitar à pensão previdenciária do mesmo. IV - Em havendo beneficiária menor que já percebe pensão, se não chamada à lide, calcula-se a pensão com o acréscimo referente à segunda beneficiária, abatendo-se integralmente os valores pagos à primeira, até a sua maioridade. Com relação à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre consignar que os fatos relatados pelas testemunhas arroladas pelas partes em nada modificam a situação legal da viúva, no que concerne ao direito à percepção da pensão por morte. Quanto ao pagamento dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP/FGTS, da mesma forma, não se pode imputar ao INSS qualquer responsabilidade, já que o saque do saldo existente em conta vinculada ao FGTS foi realizado pela esposa do de cujus em virtude de constar seu nome como única dependente nos registros da Previdência Social, sendo que a CEF, em seu procedimento, solicita ao INSS certidão em que conste a existência de dependentes do falecido, na qual apenas constava a corré como única dependente. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o rateio do benefício de pensão por morte e o saque, por terceiro, de valores depositados em contas vinculadas ao PIS/PASEP/FGTS, gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que a divisão do benefício de pensão por morte levada a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido

aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de fls. 1.437/1.443, assim como da resposta do ofício n.º 497/2010 (fls. 1.462/1.464). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS.

0006860-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006860-0) - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o despacho proferido às fls. 356, restam prejudicados os embargos de declaração apresentados pelo autor em 20/10/2010 (fls. 357/364). Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 356. Int.

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 269/276 e 319/322: alega a autora que os juizes do trabalho substitutos não estão recebendo diárias nas seguintes hipóteses: 1. quando designados para atuar, precariamente, nas Varas do Trabalho em que não houve interessados na fixação; 2. quando designados para atuar, a título precário, nas férias ou afastamentos dos juizes substitutos fixados; 3. quando designados para atuar, como juizes fixados, em mais de uma vara. A União Federal, na manifestação de fls. 311/312, alegou que, em relação ao item 1, o Ato Regulamentar n.º 03/2010, que definiu a seleção de magistrados para atuarem em caráter fixo, remete, quanto ao pagamento de diárias, à Resolução Administrativa n.º 12/2009, aplicando-se a mesma regra nos casos em que, não havendo interessados, a designação é incluída em rodízio, sem vinculação do juiz substituto. Alega que a referida resolução, ora suspensa por medida judicial, previa o não pagamento nestas hipóteses (artigo 5º, III). Aduziu que a anterior Resolução Administrativa, reprimada, também não trata da matéria, de modo que, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não fará o pagamento de diárias nesta hipótese. Em relação ao item 2 (designação nas férias ou afastamentos dos substitutos fixados) e 3 (designação para atuar, em caráter fixo, em duas varas distintas), alegou que a autora ingressou com pedido administrativo, em 10 de junho de 2010, para pagamento de diárias nestas hipóteses, sendo que o pleito ainda não foi apreciado pelo Presidente do TRT da 15ª Região. Cabe observar que a decisão de fls. 144/148 deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Resolução Administrativa n.º 12/2009 e da Portaria GP n.º 26/2009, ambas do TRT da 15ª Região, determinando-se, até que novos atos normativos fossem editados, em obediência aos parâmetros da Resolução 73/2009 do CNJ, que as diárias fossem pagas de acordo com as regras vigentes antes de sua edição, obedecendo-se aos percentuais indicados pelo CSJT, no Anexo I do Ato n.º 107/2009. Como se percebe do documento de fls. 245/246, novos valores de diárias foram definidos, por meio da Portaria GP n.º 09/2010, sendo que a autora não fez qualquer objeção quanto às quantias lá fixadas, pelo que neste aspecto, há que se considerar cumprida a determinação. Em relação ao não pagamento de diárias nas situações antes especificadas, importante mencionar que a decisão judicial analisou os atos normativos questionados sob os seguintes aspectos, suscitados pela autora: ausência de critérios lógicos na fixação dos valores das diárias, pela Portaria GP 26/2009; pagamento pela metade quando o deslocamento fosse inferior a 100 quilômetros, ou não pagamento quando o deslocamento fosse inferior a 50 quilômetros, sendo tais questões tidas por suficientes para o deferimento da medida. É certo que a autora não relatou, entre as demais alegações da inicial, a inexistência de pagamentos de diárias, aos juizes substitutos, nas hipóteses descritas nos itens 1 a 3. Tal alegação foi deduzida durante o trâmite do feito, sendo a situação do item 1 consequência da movimentação decorrente do concurso aberto para seleção de magistrados substitutos, para atuarem em caráter fixo. Assim sendo, ante os limites traçados na inicial, não há como permitir que toda e qualquer questão nova seja inserida na demanda, tampouco acobertada pela decisão antecipatória, pois tal equivaleria à emenda à inicial, impossível nesta fase

do feito. Desse modo, o pedido de declaração ou extensão dos efeitos da tutela antecipada resta indeferido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 1.210,61 (um mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos), atualizada em outubro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 272, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da União de expedição de mandado para livre penhora e avaliação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) ADUBOS NA-FAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Estrada Benedito Cesário Oliveira, 1.763, sala 01, Jardim Record, Taboão da Serra/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 111/125 e 130. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM MUNAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para que dê cumprimento ao despacho de fls. 134, informando a este Juízo o valor do saldo remanescente na conta corrente n.º 2554.005.18697-9, bem como para que informe se o levantamento do alvará n.º 206/2010 seu deu no percentual nele estipulado, ou seja, 82,7% (oitenta e dois, sete por cento), tendo em vista o valor constante na chancela mecânica aposta em referido alvará. Com a resposta da CEF, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 134. Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º 641/2010***** .PA 1,8 .PA 1,8 ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo o saldo remanescente da conta corrente n.º 2554.005.18697-9, em como se o levantamento do alvará n.º 206/2010 se deu no percentual nele estipulado (82,7%), em cumprimento ao despacho de fls. 134, cuja cópia segue. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 138. Cumpra-se.

Expediente Nº 5315

MONITORIA

0006364-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFORT DE JUNDIAI COM.IND. DE ART.CIM.LTDA-ME X MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X DONIZETE ZEFERINO RIBEIRO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às

14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0006124-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0616247-11.1997.403.6105 (97.0616247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CESAR LOURENCO KOTKIEVICZ - ME X CESAR LOURENCO KOTKIEVICZ X THAIS KOTKIEVICZ X JOAO BATISTA DO COUTO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP143120 - CAETANO AUGUSTO LUPPI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0010669-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS X JOSIAS CARDOSO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0002042-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0002054-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0016063-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALFAST ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR GARCIA LOPES

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar

as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0002672-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0006467-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Expediente Nº 5318

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0008553-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RODRIGO DA SILVA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3910

DESAPROPRIACAO

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS

Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória juntada às fls. 78/94 para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017599-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017599-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PEDRO VALERIO DA SILVA

Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória juntada às fls. 67/69 para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0009996-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERTA PERSON GOMES(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP108723 - PAULO CELSO POLI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, conforme noticiado pelas partes às fls. 84/91 e 102, homologo o acordo e julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Não há honorários ou custas de responsabilidade dos Réus, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cls. em 14/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 137: Prejudicada a petição de fls. 136, tendo em vista a sentença prolatada. Outrossim, publique-se a sentença. Int.

0008677-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIANA DOS SANTOS VICENTE X SUZANA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte Ré, nos termos do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 130/131, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, considerando-se que a Ré FABIANA DOS SANTOS VICENTE, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 251.271, está atuando no feito em causa própria, intime-se-a pela imprensa oficial, para que tenha ciência do presente, bem como para que proceda à juntada de cópia da carteira da OAB, comprovando-se, assim, sua situação no presente feito.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605116-44.1994.403.6105 (94.0605116-8) - SUPERMERCADO DEMA LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA X ASTRA S/A IND/ E COM/ X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X AVICOLA PAULISTA LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 992/993, expeça-se a certidão de inteiro teor. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 989.Int.DESPACHO DE FLS. 999: Tendo em vista a petição de fls. 998, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(Proc. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 402, tendo em vista a petição de fls. 403/411.Outrossim, defiro a expedição de Mandado de Penhora dos veículos indicados, conforme requerido às fls. 403.Após, com o registro das penhoras e respectivos bloqueios, intime e nomeie o sr. Antonio Roberto de Carvalho ou a sra. Vera Lúcia Camargo de Carvalho como depositário(a).Int.Cls. efetuada aos 04/10/2010-despacho de fls. 424: Fls. 415/423: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício recebido do 7º CIRETRAN CAMPINAS, bem como do mandado cumprido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 412. Intime-se.

0001781-41.2009.403.6105 (2009.61.05.001781-4) - CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.756.525-3, sic, o NB correto é: 42/106.639.385-8 - fl. 130), em 29/04/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 29/05/1997 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/59. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/97, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 98/133, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 139/176. Foi determinada a juntada aos autos dos dados do Autor contidos no CNIS, bem como a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos (fl. 180). Às fls. 183/191, foram juntados os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como no Histórico de Créditos - HISCRE. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 193/201, acerca do qual as partes se manifestaram (Réu, às fls. 206/207, e Autor, à fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO.

EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 193/201. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.639.385-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, **CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS**, com data de início em 03/03/2009, cujo valor, para a competência de ABRIL/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.172,48 e RMA: R\$3.356,80 - fls. 193/201), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$21.662,89, devidas a partir da citação (03/03/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/106.639.385-8, a partir de então, apuradas até 04/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 193/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009509-02.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, RG: 13.385.920-4 SSP/SP, CPF: 002.023.228-40; NIT: 1.081.748.842-9; DATA NASCIMENTO: 18.06.1958; NOME MÃE: **BENEDITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA**, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 407: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 90/389, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 78. Int.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008417-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008417-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA II (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Petição de fls. 397: indefiro o requerido, tendo em vista a decisão de fls. 380, a qual acatou os cálculos do Contador do

Juízo, bem como, face ao Ofício de fls. 396, determinando o retorno dos valores excedentes à CEF. Assim sendo, estando extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada aos 04/10/2010-despacho de fls. 403: Fls. 400/402: Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do determinado por este Juízo, com comprovante da transferência efetuada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 399. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602356-25.1994.403.6105 (94.0602356-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X GABRIEL TRAVAINI X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X ELIEZER MOLCHANSKY X HUGO SAMPAIO X SANDRA BURATTO DE MATOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por GABRIEL TRAVAINI, HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI, ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA, ELIEZER MOLCHANSKY, HUGO SAMPAIO e SANDRA BURATTO DE MATOS, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente, visto que decorrido o lapso prescricional para execução do julgado, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 4.597/42. No mérito, defende, ainda, a existência de excesso de execução, visto que pretendem os Embargados um crédito de R\$128.330,16, em 06/2008, quando teriam direito apenas ao montante de R\$98.198,07, na mesma data. Junta novos cálculos (fls. 9/21). Intimados (fls. 22), os Embargados se manifestaram às fls. 26/27 pela inoccorrência da prescrição intercorrente, e no mérito propriamente dito, manifestaram concordância com os cálculos do Embargante. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 28), que apresentou a informação e cálculos de fls. 29/61, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 65/68, e os Embargados, às fls. 72. Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que apresentou a informação de fls. 74, reiterando os cálculos anteriormente apresentados. O INSS se manifestou às fls. 80/81, reiterando discordância com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No que toca à alegada prescrição intercorrente, entendo que inoccorrente no caso em concreto. Com efeito, não obstante a demora dos Exequentes, ora Embargados, em dar início à execução da sentença trânsito, entendo que se caracteriza ainda como ação de conhecimento a fase de liquidação para apuração do seu montante, uma vez que o julgado foi proferido de forma ilíquida. Finda a liquidação e dando-se início à execução do título judicial com valor líquido e certo, inicia-se então a contagem do prazo prescricional para a execução do julgado. Nesse sentido é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar a seguir: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (RESP 543559/DF, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 14/12/2004, DJ 28/02/2005, pg 283) De outro lado, tem-se que, em vista do entendimento sumulado pelo e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, ou seja, de cinco anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/33, os Tribunais Federais tem entendido que não se aplicaria o prazo pela metade previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, c.c art. 9º do Decreto nº 20.910/33 (prescrição intercorrente). Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4597/42. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Possibilidade de alegação de ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição. II - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 4597/42 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. IV - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. V - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. VI - Apelação da União Federal improvida. (TRF3, AC 200403990388960, AC - APELAÇÃO CIVEL - 988427, JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 11/05/2005, p. 132) Assim, pelas razões acima expostas, fica afastada a alegação de prescrição. Outrossim, quanto ao mérito propriamente dito, verifico, não obstante os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 29/61, que na impugnação dos Embargados, às fls. 26/27, houve expressa manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na inicial dos Embargos. Desta feita, tendo em vista a concordância dos Embargados com os cálculos do INSS, incabível o prosseguimento do feito para verificação da correção ou não dos cálculos do Sr. Contador do Juízo tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica, considerando que não houve impugnação quanto ao mérito propriamente dito dos Embargos. Assim, afastada a ocorrência de prescrição, e quanto ao mérito propriamente dito, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na

inicial, no montante total líquido de R\$87.401,85 (oitenta e sete mil, quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), em 06/2008, total calculado com desconto da contribuição previdenciária devida, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 94: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 82/84. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002836-95.2007.403.6105 (2007.61.05.002836-0) - SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X CICERA RAMOS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 263/264. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010891-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010891-5) - ITATIBA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010472-20.2004.403.6105 (2004.61.05.010472-5) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando a manifestação de fls. 158, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, dê-se ciência à União Federal do trânsito em julgado. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010967-40.1999.403.6105 (1999.61.05.010967-1) - ISABEL ANGELA TORRE(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fls. 222/223, considerando-se a sentença proferida, com trânsito em julgado. Outrossim, face ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 224, defiro a expedição de ofício ao PAB/CEF, para transferência dos valores depositados, a fim de serem contabilizados junto ao contrato habitacional nº 1.0316.4107.054-9, encerrando-se a conta vinculada ao feito. Cumprida a determinação e havendo notícia nos autos acerca da transferência dos valores, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/11/2010 - despacho de fls. 231: Fls. 228/230: Dê-se vista às partes do noticiado no ofício nº 595/2010. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 225. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601036-08.1992.403.6105 (92.0601036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600134-55.1992.403.6105 (92.0600134-5)) COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 420/422. Oportunamente, em face dos dados apresentados pelo procurador às fls. 408, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o procurador observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, volvam os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 427: Tendo em vista o alvará de levantamento cumprido juntado às fls. 426, dou por cumprida a obrigação, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3911

USUCAPIAO

0013546-72.2010.403.6105 - ROSELI TIVO MENDES(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0016848-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista o que consta nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005247-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANTONIO FAVERO

Dê-se vista à parte autora, do retorno da Carta Precatória nº 200/2010, juntada às fls. 77/84, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006366-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Dê-se vista à parte autora acerca dos Embargos Monitorios opostos pela parte ré, para que se manfieste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008547-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCILON ARAUJO SANTOS

Dê-se vista à parte autora, do retorno da Carta Precatória nº 316/2010, juntada às fls. 27/33, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034899-69.2000.403.0399 (2000.03.99.034899-2) - ANTONIO GELSON DOS SANTOS X REGINA DE FATIMA SERAFIM VIEIRA RUSSINI X ESPOLIO DE JOSE DONIZETI CLARO X OSVALDO BENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO PIZOTE X LAZARO MARCELINO X EDELICIO JOSE DE SOUZA MINEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 305/308: Dê-se vista à parte autora da juntada do comprovante de depósito de verba honorária, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 366/369: Dê-se vista à parte autora da juntada do comprovante de depósito de verba honorária, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005288-88.2001.403.6105 (2001.61.05.005288-8) - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/313: Intimem-se os autores acerca do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para que se manifestem, no prazo

legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3) - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 260/263, intemem-se os autores, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculos de liquidação (atualizado até 01/08/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0014058-60.2007.403.6105 (2007.61.05.014058-5) - LUIS VIANA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 417/419. Intimem-se.

0000580-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000580-0) - LAERCIO LEARDINE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS da sentença de fls. 394/397. Intimem-se.

0001426-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001426-6) - JUDITE DE ANGELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JUDITE DE ANGELO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/105.869.176-4), em 27/06/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 27/07/1997 a 08/04/1999, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/62. Tendo em vista quadro indicativo de prevenção (fl. 64), foi juntada aos autos cópia de sentença proferida em processo da Autora, ajuizado perante o Juizado Especial Federal (fls. 66/68). Às fls. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/104, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 105/137, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Às fls. 142/154, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Plenus/CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. A Autora não replicou (certidão de fl. 158/verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 163/176, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, à fl. 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 163/176, verifico que o benefício pretendido pela Autora, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente a Autora recebe o valor mensal de R\$1.711,31 (em dezembro/2009), enquanto o novo benefício seria de R\$1.382,25 (também em dezembro/2009), claramente prejudicial à Autora. Destarte, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008870-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008870-5) - PEDRO ERNESTO MARQUIORI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, em face do requerido pela Caixa

Econômica Federal às fls. 36/37, informando nos autos o número da conta poupança objeto deste feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 394/395, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 393. Outrossim, dê-se vista à mesma do Ofício nº 1007/2010-APS/INSS, juntado às fls. 396/490, pelo prazo legal. Ainda, intime-se o INSS para que se manifeste face ao despacho de fls. 253, no tocante à especificação de provas. A petição do autor de fls. 394/395, será apreciada oportunamente. Intime-se.

0003793-91.2010.403.6105 - ANTONIO BRAZ MATIAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 256: J. Intimem-se as partes, com urgência. Fls. 256: Ofício nº 242/10 do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaxupé-MG, informando a designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13:30 horas (Carta Precatória nº 287.10.006380-2).

0005765-96.2010.403.6105 - LOURDES FERNANDES CARRICO(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. LOURDES FERNANDES CARRICO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no mês de abril/90 (44,80%). Com a inicial foram juntados documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. A Autora replicou, reiterando os termos da inicial. É o relatório do necessário. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Deve ser ressaltado, de início, que o pedido formulado cinge-se ao período de correção dos rendimentos das Cadernetas de Poupança no mês de abril de 1990, ou seja, quando já iniciado o período de vigência da Lei 8.024/90. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, ocorrente até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. A Jurisprudência dos Tribunais Federais e do E. STJ, vem decidindo nesse mesmo sentido, conforme pode ser a seguir conferido: CADERNETA DE POUPANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO BTN FISCAL. I - Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - Sendo necessária e adequada a prestação jurisdicional solicitada, não há que se cogitar da falta de interesse de agir. III - O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. Nº 200.885/PE). IV - O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual. V - Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. VI - O saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. VII - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen acolhida quanto ao mês de março/90 e rejeitada em relação aos demais meses. Afastadas as demais preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial providas. (AC nº 000278-9/00, TRF-3ª, v.u., Rel. Des. Newton de Lucca, dj 24/05/00, Boletim nº 10/2000 do TRF-3ª Região, pg. 88) DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius

dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) Em vista de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizada do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011187-52.2010.403.6105 - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 137/156. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO SIMIONE PEREIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA
Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidões, conforme fls. 30/32, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

Expediente Nº 3954

ACAO CIVIL PUBLICA

0011347-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011347-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. LETICIA POHL E Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP111491A -

ARNOLDO WALD FILHO E SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER) Verifico, compulsando os autos, que quando da publicação da decisão de fls. 669/671, não constaram os nomes dos advogados das Rés COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA. Assim sendo, preliminarmente, dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fls. 679, certificando-se. Após, proceda-se à inclusão no sistema processual da Secretaria, dos nomes dos advogados constituídos pelas empresas acima mencionadas, certificando-se. Cumpridas as determinações acima, republicue-se a decisão de fls. 669/671. Intime-se. Decisão de fls. 669/671: Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Petróleo - ANP, COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. e Golfo Brasil Petróleo Ltda., com pedido de liminar objetivando ver declarada a nulidade da Portaria nº 316, de 27.12.2001, editada pela ANP. Alega o Parquet Federal que a referida Portaria criou a atividade de FORMULADOR não contemplada pela legislação brasileira em flagrante violação ao princípio da legalidade. Aduz que o referido ato estaria eivado dos vícios de incompetência, forma e ilegalidade do objeto nos termos das alienas a, b e c do art. 2º e parágrafo único da Lei nº 4.717/65. Esclarece, por fim, que a Portaria nº 316 teve seus efeitos suspensos por tempo indeterminado, pela Portaria nº 175, de 03.06.2003, mas não foi revogada pela ANP. Intimada a se manifestar (fls. 264) a Agência Nacional de Petróleo - ANP prestou informações às fls. 268/289, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das Portarias nº 316/01 e 175/03, bem como das autorizações concedidas e mantidas com base nas mesmas. Em 05.11.2003 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. (fls. 290/293 e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Em 19.11.2003 o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 299/315). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25.06.2009, houve por bem reformar a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento (fls. 350/358). Recebidos os autos da superior instância, foi determinada a citação dos réus (fls. 363) que apresentaram contestação às fls. 380/386 (ANP), 439/460 (Golfo Brasil Petróleo Ltda.) e 464/500 (COPAPE Produtos de Petróleo Ltda.). Instado a manifestar-se, o órgão do Parquet Federal (fls. 658/668) requereu a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos das autorizações nºs 18 e 121, com a cominação de multa liminar no caso de descumprimento de ordem judicial nos termos da petição inicial. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do pedido liminar. De acordo com a redação original do art. 7º da Lei 9.478/97 a Agência Nacional do Petróleo foi instituída sob regime autárquico especial, na condição de órgão regulador da indústria do petróleo. Com o fito de tornar efetiva sua atribuição regulamentar, o artigo 6º da mencionada lei, traz algumas definições, dentre as quais, em seu inciso I, define o Petróleo como sendo todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado. Já o inciso III dispõe que acerca dos derivados de Petróleo, conceituando-os como produtos decorrentes da transformação do petróleo. É possível inferir, a partir da legislação citada, que ANP, ao editar a Portaria nº 316, agiu dentro dos limites legais, já que a questionada atividade de Formulador, nada mais é do que uma mistura de hidrocarbonetos. De fato, no que tange à indústria do petróleo, dentre as finalidades atribuídas à ANP pela Lei nº 9478/97, em seu artigo 8º, inciso V, incumbe-lhe autorizar a prática de refinação, processamento e sua regulamentação, bem como estimular a pesquisa e adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento (inciso X, art. 8º da Lei do Petróleo). Assim, a portaria nº 316/01 da ANP, numa análise sumária, não extrapolou o poder regulamentar que lhe foi conferido, nem inovou o ordenamento jurídico criando uma atividade de formulador, uma vez que foi editada com o objetivo de regular o mercado de petróleo, considerando as disposições ínsitas na Lei n. 9.478/97. De toda sorte, ainda que assim não fosse, impende notar que a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, faz expressa menção à atividade de formulador, conforme segue: Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: I - gasolinas e suas correntes; II - diesel e suas correntes; III - querosene de aviação e outros querosenes; IV - óleos combustíveis (fuel-oil); V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e VI - álcool etílico combustível. 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP. 2º (...) 3º (...). Finalmente, no que tange às autorizações nºs 18 e 121, numa análise perfunctória e em vista da presunção de legalidade de que se reveste a Portaria nº 316 da ANP, é importante registrar o lapso temporal decorrido desde suas concessões, até a presente data, devendo ser respeitada, por ora, a situação consolidada pelo decurso do tempo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO
DESPACHO DE FLS. 71: J. INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA.(Teor do ofício expedido no processo nº 0432.10.001882-4 - Comarca de Monte Santo de Minas/MG: (...)INTIME A AUTORA, PARA RECOLHER A VERBA INDENIZATÓRIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM O ART. 18, 1º DA LEI 12.427/97, DEVENDO A PARTE INTERESSADA JUNTAR AOS AUTOS O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA DILIGÊNCIA(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com sentença procedente transitada em julgado, em que os Autores objetivam o pagamento pelo valor de mercado de jóias roubadas, empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal, assim, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput,Conforme despacho de fls. 339, foi nomeado pelo Juízo o perito Gemólogo e Avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, sendo o mesmo intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciaisO Sr. Perito se manifestou às fls. 343/344 e apresentou a estimativa de honorários no valor de R\$ 1.950,00, requerendo, ainda, o depósito antecipado para início dos trabalhos. A Ré, intimada para efetuar o depósito, se manifestou às fls. 349/355, discordando da proposta de honorários do perito, solicitando a reconsideração da decisão de fls. 345 e o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, ou em valor que este Juízo entender compatível com o trabalho a ser desenvolvido.Assim sendo, considerando o que consta nos autos, e em vista do grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito em outros processos, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Em face da manifestação de CEF de fls. 356/357, aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro a indicação do assistente técnico Sr. Pedro Gilberto Paiva. Manifestem-se os autores no tocante à apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. A petição de fls. 358/385 será apreciada oportunamente.Com a comprovação do depósito, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0002679-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002679-0) - LEONARDO GOLDSTEIN X ROSA MARIA APARECIDA CAMARGO GOLDSTEIN DE CASTRO X LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.LEONARDO GOLDSTEIN, ROSA MARIA APARECIDA CAMARGO GOLDSTEIN DE CASTRO e LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação de rito ordinário em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, em vista da utilização do BTN ou BTNF, nos meses de março a julho de 1990 (Plano Collor I), bem como nos meses de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/247.Intimados, os Autores regularizaram o feito (fls. 304/328).Regularmente citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou sua contestação às fls. 334/338, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Os Autores apresentaram réplica às fls. 345/351.Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC.De início, afasto a preliminar alegada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, de ilegitimidade passiva ad causam, posto que no caso é o Réu parte legítima nas demandas que versem sobre a correção monetária dos valores bloqueados com o advento da Lei 8.024/90, por ser seu agente executor. Nesse sentido, também tem caminhado a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO BTN FISCAL.I - Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - Sendo necessária e adequada a prestação jurisdicional solicitada, não há que se cogitar da falta de interesse de agir.III - O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.0 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. Nº 200.885/PE).IV - O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.V - Nos termos do art. 1º do Decreto n.0 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-

Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. VI - O saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. VII - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen acolhida quanto ao mês de março/90 e rejeitada em relação aos demais meses. Afastadas as demais preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial providas. (AC nº 000278-9/00, TRF-3ª, v.u., Rel. Des. Newton de Lucca, dj 24/05/00, Boletim nº 10/2000 do TRF-3ª Região, pg.88) No mais, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de treze anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 15/03/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Contudo, no mérito, no que toca à incidência dos índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da

primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF, em recente decisão, resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048/RS, STF, Pleno, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, dj. 15.8.2001, DJ 19/10/2001, pg. 49) Ante todo o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, em vista da motivação, ficando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SPI97861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complemento ao de fls. 229/234, proceda à retificação do cálculo das diferenças devidas, observando-se a cota-parte devida a cada um dos co-autores, considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito (31/12/2003) apenas para o filho menor Jefferson da Silva Pereira, e, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (28/08/2006) para os demais, observando-se que a parte individual do benefício de pensão por morte para o filho, extingue-se ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, com reversão de sua parte em favor dos demais beneficiários, a teor do que dispõe o art. 77 e incisos da Lei nº 8.213/91. Após, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em sequência, conclusos. Considerando a natureza alimentar do benefício, processe-se com urgência. Int. CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 299/314. DESPACHO DE FLS. 344: Tendo em vista o alegado às fls. 316/343, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/114: dê-se vista à CEF e União Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012983-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012983-1) - SALVADOR MOLKA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA

ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/204.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Sem prejuízo, dê-se vista ao D.

MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em vista do princípio do duplo grau de jurisdição.Int.

0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA X AGRITECH LAVRALE LTDA X AGRALE S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA X ROGERIO VACARI X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA

Tendo em vista a petição de fls. 752/753, defiro o pedido para complementação do rol de testemunhas.Assim sendo, considerando que as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada.Int.DESPACHO DE FLS. 755: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA.OF. 2937/2010 - COMARCA DE INDAIATUBA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/03/2011 ÀS 14:00 HORAS.

0012728-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012728-0) - LUIZ ANTONIO BRAGHETTI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ ANTONIO BRAGHETTI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do último requerimento administrativo interposto (17/12/2008), bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS por três vezes, sob nº 42/130.124.575-2, em 18/06/2003; 42/146.494.940-6, em 12/03/2008, e, por fim, de nº 147.602.509-3, em 17/12/2008, tendo sido todos indeferidos por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/122.À fl. 125 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu procedeu à juntada dos Procedimentos Administrativos do Autor, às fls. 134/249 e 260/323, e, às fls. 324/354, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada.O Autor se manifestou em réplica às fls. 357/370.Às fls. 371 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que juntou, às fls. 372/378, informação e cálculo de tempo de serviço e valores devidos ao Autor, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 382/383, e o INSS, às fls. 384/391.Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que, às fls. 393/399, juntou novos cálculos, acerca dos quais se manifestou o Réu, às fls. 403, e o Autor, às fls. 404/406.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do último requerimento administrativo, em 17/12/2008, e a data do ajuizamento da ação em 17/09/2009, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo exercido em atividade especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaque) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado de 29/08/1983 a 04/04/1988 e de 01/08/1988 a 16/08/2002, ficou exposto a ruído excessivo e agentes químicos nocivos à saúde. No caso concreto, juntou o Autor o formulário e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 293 e 288/290, respectivamente, onde consta que ficou exposto a ruído de 87,2 dB no período de 01/08/1988 a 16/08/2002, e a gases tóxicos e poeiras não-fibrogênicas, inerentes à fabricação de fertilizantes. Assim, não é possível considerar como especial o período citado, em vista do agente físico em questão, dado que, conforme já citado, somente é possível o reconhecimento de atividade especial a exposição superior a 80 decibéis até 05/03/1997, e superior a 90 decibéis a partir dessa data. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, quanto ao agente físico ruído, somente é possível considerar como especial o período de 01/08/1988 a 05/03/1997. Já quanto aos agentes químicos gases tóxicos e poeiras não-fibrogênicas a que o Autor esteve exposto, inerentes à fabricação de fertilizantes, é possível o reconhecimento de todo o período pleiteado, eis que tais substâncias encontram enquadramento no Anexo III, Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 29/08/1983 a 04/04/1988 e de 01/08/1988 a 28/05/1998 (Lei nº 9.711/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto

pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento (17/12/2008), com 34 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 399), tendo o Autor atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), suficiente para concessão da aposentadoria proporcional. Verifica-se, ainda, que o Autor também logrou implementar o requisito tempo de contribuição adicional, a que alude a alínea b do inciso II do art. 9º da EC nº 20/984, bem como o requisito etário, eis que na data da DER (17/12/2008), contava o Autor com 53 anos de idade, já que nascido em 10/12/1955 (fls. 24). Por fim, quanto à carência, tem-se que o Autor também implementou tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização

monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, o Autor comprovou às fls. 262, o protocolo do requerimento administrativo em 17/12/2008, razão pela qual esta é a data de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Por fim, impende destacar que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 393/399, mostram-se adequados para apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 29/08/1983 a 04/04/1988 e de 01/08/1988 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LUIZ ANTONIO BRAGHETTI, com data de início em 17/12/2008 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/147.602.509-3 - fl. 262), equivalente a 34 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.198,42 e RMA: R\$ 1.283,82 - fls. 393/399), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$31.178,00, devidas a partir do requerimento administrativo (17/12/2008), apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 393/399), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0007083-17.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 168, visto que extra petita.Assim sendo, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (28/05/2010), bem como os valores atrasados devidos desde essa data, descontando os valores recebidos do benefício de auxílio-doença já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.DESPACHOS DE FLS. 185: Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 180/185, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BERNARDETE APARECIDA TORRES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e /ou especial.Outrossim, verifico que a Autora tem domicílio em Itapira/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Assim, remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA BELLINI TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e /ou especial.Outrossim, verifico que a Autora tem domicílio em Itapira/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Assim, remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008103-43.2010.403.6105 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 216/225, ao fundamento da existência de contradições e omissões. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante que a r. sentença, em suma: a) apreciou o adicional de horas extras, mas omitiu-se ao deixar de apreciar as horas extras propriamente ditas; b) que houve omissão em relação ao pedido expresso de reconhecimento do direito de crédito no que tange ao recolhimento indevido, nos últimos 10 (dez) anos, das contribuições destinadas a terceiros, a fim de possibilitar à impetrante a restituição administrativa de tais exações; c) deixou de apreciar, quanto ao salário-maternidade, a validade da norma que determina seja tal verba considerada no cômputo da base de cálculo das contribuições objeto da demanda, qual seja, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91.Entendo assistir parcial razão à Embargante. De fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pelo Embargante quanto à omissão das horas extras propriamente ditas (notadamente no 2º, à fl. 222).Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes, até porque a retificação ora levada a efeito não implicará em nenhuma modificação no desfecho do julgado, visto entender este Juízo que tanto as horas extras quanto seu respectivo adicional, por ostentarem natureza remuneratória, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.Lado outro, quanto aos demais pontos, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Não é demais ressaltar que os pedidos inicialmente formulados não foram acolhidos em sua integralidade, posto ter o Juízo delimitado a pretensão deduzida, reconhecendo tão-somente o direito de a Impetrante compensar os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias e sociais, reconhecidamente de natureza indenizatória e não atingidos pela prescrição.Destaco, ainda, no que toca à alegada ausência de manifestação da validade da norma (art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) que determina seja o salário-maternidade considerado no cômputo da base de cálculo das contribuições objeto da demanda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, recebo os embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento unicamente para complementar a fundamentação da sentença (parágrafo 2º da fl. 222), de sorte que onde se lê: Em acréscimo, os adicionais por horas extraordinárias ostentam natureza remuneratória (...), leia-se: Em acréscimo, as horas extras e respectivo adicional ostentam natureza remuneratória, ficando, no mais, mantida a sentença exarada por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 182/183 como pedido de reconsideração da decisão que proferida às fls. 179. Outrossim, as alegações da parte Impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 179, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.De fato, o STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Tal circunstância, por si só, não autoriza a apreciação do pedido liminar.

0015894-63.2010.403.6105 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação, a fim de que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0015966-50.2010.403.6105 - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DESPACHO DE FLS. 374: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 380: Fls. 378/379: aguarde-se a vinda das informações já solicitadas. Cumpra-se.

0015998-55.2010.403.6105 - JOSE VALTER VICENTIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ofertada às fls. 355/368 pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, alegando excesso de execução, ao fundamento da utilização pela Exequente de índices de correção monetária, bem como a inclusão de expurgos inflacionários não previstos no julgado. Dada vista à parte Autora, ora exequente, alegou, preliminarmente, em breve síntese, a extemporaneidade e ausência de previsão legal da impugnação, bem como a aplicação da multa de 10%, em face de seu inadimplemento, ao argumento de ser desnecessária a sua intimação na forma do artigo 475-J do CPC, em face da legislação e entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido do cumprimento voluntário da sentença. No mérito, alega que no cálculo foram aplicados de forma correta os índices de correção monetária, com a aplicação dos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança, defendendo a procedência na aplicação dos expurgos, consoante jurisprudência do E. STJ e o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, requerendo, por fim, o não conhecimento da impugnação. Remetidos os autos à I. Contadoria do Juízo, ofertou cálculos às fls. 415/422, tendo havido concordância por parte da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e impugnação por parte do Autor. É A SÍNTESE DO RELATÓRIO.DECIDO.As preliminares alegadas pelo Autor não merecem acolhida. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação da legislação infraconstitucional, vinha entendendo, nos primórdios da Lei nº 11.232/05, a necessidade de intimação do devedor para cumprimento do julgado, iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias no mesmo momento em que a sentença/acórdão transitasse em julgado. Porém passados alguns anos, no segundo semestre de 2009, uma das turmas integrantes do mesmo Tribunal proferiu decisão em sentido diametralmente oposto, concluindo pela necessidade de intimação, ao menos do advogado da parte devedora, para que o referido prazo tivesse a sua fluência iniciada. Recentemente, a Corte Especial do referido Tribunal no julgamento do REsp 940.274/MS, consolidou o seu entendimento no sentido de ser necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial. Observa-se, na verdade, a divisão do tema em 03 correntes jurisprudenciais, no tocante à interpretação dada pelo legislador ao artigo 475-J do CPC, no momento do cumprimento da sentença. A 1ª corrente entende que o prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença deflagra-se automaticamente com o trânsito em julgado, ou seja, transitada em julgado a sentença, não há a necessidade de que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou através de seu procurador para

cumpri-la. Referida corrente era perseguida inicialmente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acima já explanado. A 2ª corrente perfilha o entendimento de que o prazo se inicia automaticamente, e independentemente de intimação, da data em que a sentença se torne exequível. E, por fim, a 3ª corrente, ao qual este Juízo adota, admite que o prazo de 15 dias tenha início somente com a intimação do advogado acerca de despacho exarado para tanto. Corrente essa que está atualmente sendo perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não há como se acolher as alegações preliminares da parte Autora, seja no tocante à extemporaneidade da impugnação, seja no tocante à aplicação da multa de 10% decorrente do inadimplemento ao artigo 475-J do CPC, em face do todo acima exposto. Por outro lado, no tocante ao mérito da impugnação ofertada pela CEF, merecem acolhida as alegações levantadas. Todavia verifica-se equívoco nos cálculos apresentados pela Impugnante, diante dos elaborados pela D. Contadoria do Juízo de fls. 415/421, equívoco este por ela própria reconhecido, que, às fls. 425, concordou com os cálculos do Sr. Contador do Juízo. Quanto ao mérito, por tudo que se verifica nos autos, pretende o Autor, ora Exequente e Impugnado, a inclusão nos cálculos dos expurgos inflacionários não reconhecidos no Acórdão transitado em julgado de fls. 154/160. Constatou-se que referido julgado entendeu ser o Autor carecedor da ação, no tocante aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, por ausência completa de comprovação nos autos de contas de poupança sob sua titularidade nos referidos períodos. Ainda, o autor, ora Impugnado, não se conformando com o determinado no julgado, interpôs embargos de declaração, ao argumento de contradição, visto que o Acórdão embargado mesmo condenando a Ré a restituir os valores não depositados na sua conta poupança em fevereiro/89, aceitou sua alegação no sentido de que não seria ela responsável pela correção monetária referente ao período de março/90 em diante, ante a transferência dos valores para o Banco Central do Brasil. Referidos embargos foram rejeitados, sob os mesmos fundamentos do V. Acórdão de fls. 154/160. Com o trânsito em julgado e descida dos autos a este Juízo, vem o autor reiteradamente juntando cálculos com a inclusão dos referidos expurgos, sob a alegação de ter o V. Acórdão acatado algumas das artimanhas da Ré, ou seja, excluiu eventuais diferenças que para ele, autor, não se incluí os expurgos, ou, ainda, sob o fundamento da não necessidade de constar no julgado, posto que referidos índices fazem parte da própria atualização, em face do seu reconhecimento pelo STJ como corretos (fls. 283/287, 312/319 326/329, 373/383, 400/408 e 430/447). Destarte, pretende o Autor, na presente fase, a modificação do julgado, pretensão esta vedada por lei (CPC, artigo 475-G): Artigo 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Assim, improcedem totalmente as alegações do Autor, seja ao argumento de entendimento jurisprudencial do E. STJ, seja com fundamento na aplicação do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. É que, embora o entendimento da Corte Infraconstitucional seja favorável ao pleito do Autor, o V. Acórdão reconheceu expressamente a não aplicação dos expurgos ora pleiteados, que com seu trânsito em julgado, consubstanciou-se na chamada coisa julgada material, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a sua modificação, seja na legislação constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF), seja na infraconstitucional (artigo 475-G do CPC). Ressalto, ainda, que o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal serve apenas como orientação/sugestão para a Contadoria nos casos em que os julgados são omissos no tocante à atualização dos valores, o que não ocorreu in casu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e acolho inteiramente os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, às fls. 415/422, no valor de R\$ 66.555,36 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e seis centavos), posicionados para a data de SETEMBRO/2008, data do depósito efetuado pela Executada (fls. 348), posto que a partir do depósito não deverá incidir juros moratórios. Por conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Execução/Cumprimento de Sentença pelo pagamento, na forma do artigo 794, I do C.P.C., que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Outrossim, entendo ser cabível a condenação em verba honorária em sede de Impugnação, em face de entendimento consolidado do E. STJ nesse sentido (AgRg no REsp 1128124/SC, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., dt. Julg: 28/09/2010, DJ 07/10/2010), todavia, em face do todo acima exposto, deixo de condenar as partes na verba honorária, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R. e Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2752

DESAPROPRIAÇÃO

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Oficie-se ao Juiz Distribuidor Corregedor do Fórum Ministro Pedro Lessa/SP para que devolva cumprida a Carta Precatória nº 0016736-58.2010.403.6100, expedida à fl. 189 destes autos. Defiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria formulado pela Sra. Maria da Graça Martorano Ventura, pelo prazo legal. Dê-se vista aos expropriantes, acerca dos documentos de fls. 199/203, bem como manifestem-se os mesmos sobre as alegações do Sr. Luso Martorano Ventura, às fls. 210/213. Sem prejuízo, manifestem-se também os expropriantes acerca da citação dos seguintes expropriados: Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari e Letícia Funari. Intime-se o Sr. Luso Martorano Ventura para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da União Federal de fls. 215/221, notadamente quanto à alegação de que a sua ilegitimidade de parte veio desacompanhada de documentos que a comprovem. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 215/221. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA
Prejudicado o pedido de fl. 96, ante a petição de fls. 98/107. Fls. 98/107. Por ora defiro a citação das Sras. Tereza, Ruti Emiko Mimura Fernandes e Luisa Fumie Mimura, nos endereços indicados. Expeça-se carta precatória. Oportunamente será apreciado o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação. Int.

0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO - ESPOLIO

Fls. 86 e 88. Defiro os pedidos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de Thomaz Najarro. Fls. 89/91 e 92/94. Dê-se vista aos expropriantes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, mediante expedição de Carta Precatória para uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP. Int.

0008207-35.2010.403.6105 - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223. Dê-se vista às partes. Int. (audiência dia 16/12/10 às 13H30 para a oitiva da testemunha do autor Ezequiel Rodrigues Vieira - 2ª vara Cível Comarca de Santa Bárbara Doeste/SP.

0009669-27.2010.403.6105 - PAULO PINHEIRO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/189. Indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas em que o autor laborou, para fins de comprovação das reais condições insalubres em que o mesmo esteve exposto, uma vez que o tempo especial deve ser

comprovado por meio de juntada de documentos, tais como perfis profissiográficos (DSS8030/SB40). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013729-43.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO THEZOLIN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0015967-35.2010.403.6105 - BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0012086-89.2006.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 153, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0015977-79.2010.403.6105 - EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT (SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais, conforme valor da causa de fl. 19, ou seja, R\$59.622,15. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$59.622,15. Int.

Expediente Nº 2759

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Inicialmente anoto que o despacho de fl. 259 determinou a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação, para incluir a União e a Infraero. Entretanto, ao que parece, foi incluído o CNPJ 00.354.568/0001-00 para a empresa ré. Ocorre que tal CNPJ pertence a outra empresa, sendo que a ré informou não possuir tal documento (fl. 390/393). Assim, para não causar mais transtornos à Pessoa Jurídica Incorporadora Jauense S/S Ltda, que não é parte na ação, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do referido CNPJ da autuação do presente feito. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Jaú, com cópias de fl. 395/402, para que encaminhe a este Juízo certidão do

referido ato (pedido de inscrição de Pessoa Jurídica).Oficie-se, também para o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, em Jaú para que encaminhe a este Juízo certidão de nascimento de Doralice Padovan Gianini, devendo o ofício ser instruído com cópia de fl. 403.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-39.2009.403.6303 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à este Juízo Federal. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42 por tratar-se do mesmo feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, especialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido às fls. 35. Traga a autora nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a de fls. 04 não é original. Ao SEDI para retificação do valor da causa para fazer constar o valor de R\$28.710,72, conforme cálculo da contadoria às fls. 39. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0015334-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2831

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos. Fl. 84 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu, Humberto Mendes de Almeida, nos termos do despacho de fl. 31, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n.01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Fl. 86 - Defiro - Expeça-se carta precatória para citação da ré, Construvip Engenharia e Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Juscelino Cardoso da Silva, na Avenida Coronel Antonio Estanislau do Amaral, 445, apto 14, Bloco 4 A, Jd. Juliana, Indaiatuba, nos termos do despacho de fl. 31. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 21/2010. Intime-se.

0017676-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 44. Intimem-se.

0000172-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Vistos. Fl. 94 - Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 96/103) cópias simples dos documentos de fls. 6/13, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado monitorio e de citação de fl. 85 e certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 86. Intimem-se.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO

ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
Vistos.Recebo os embargos de fls. 98/112, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X CRISHI PICCOLO(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra JOUCI FERNANDES DOS SANTOS e CRISHI PICCOLO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 25.792,06 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizada até 12/01/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 23/05/2002, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.2209.185.0003554-05.Alega ainda que o limite disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelas requeridas, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta.As rés foram citadas e opuseram embargos (fls.48/59 e 63/69), argüindo Joci Fernandes dos Santos, preliminarmente carência de ação, ao argumento de que o contrato é título executivo extrajudicial, não se prestando para embasar ação monitória. No mérito propriamente dito, aduz descumprimento do artigo 2º, 5º da lei 10.260/01 quanto à renegociação do contrato; argumenta também que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a capitalização dos juros; que os juros devem ser reduzidos, com base na Resolução nº 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional.Em sua defesa, a ré Crishi Piccolo argüi que não pode ser responsabilizada pelo débito integral tendo em vista ter se comprometido apenas no contrato original pelo débito referente ao 1º semestre do ano letivo de 2002, e pelo aditamento de fl. 21/22 relativo ao 1º semestre de 2004. A autora apresentou réplicas onde:a) em relação aos embargos da ré Joci, sustenta a adequação da monitória. Argumenta ainda com a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado. Sustenta que o contrato foi firmado com apoio na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante, sendo incabível a aplicação analógica da Lei nº 8.436/1992, que trata do CREDUC - Crédito Educativo. Afirma ainda, quanto à taxa de juros, que aplica-se até dezembro de 2009 a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, e que no presente caso incidiu a) até 14/01/2010 - 9% a.a.; b) até 14/03/2010 - 3,5% a.a. ; e c) a partir de 15/03/2010 - 3,4% a.a. (fl. 82); eb) quanto aos embargos da ré Crishi, aduz estar configurada a responsabilidade solidária no montante total cobrado, sob o argumento de ter a fiadora anuído aos termos do contrato original, reafirmado pelos aditamentos e anuências posteriores sem alterações daquela garantia.Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, as partes nada requereram.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O

AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de 70% (setenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam as liberações dos créditos em favor da IES - Instituição de Ensino Superior e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010

AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria...TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010

Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, aponto precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte...TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000041764, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 24/09/2008, DJe 19/12/2008. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa

Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Já o FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias. Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional. 5.1. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: melhor examinando a questão, observo que, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC. Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1o Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5o Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1o deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1o deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA.

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 23/05/2002; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 6. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 6.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. 6.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a

Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 23/05/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Da responsabilidade do fiador: argüi a ré Crishi, fiadora no contrato em pauta, que não pode ser responsabilizada pelo débito integral tendo em vista que teria se comprometido apenas pelos valores relativos ao 1º semestre do ano letivo de 2002 (contrato original fls. 9/17), e 1º semestre de 2004 (fls. 21/22). Os argumentos não procedem. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado pela ré prevê em suas cláusulas terceira CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL Por este instrumento, a CAIXA concede ao ESTUDANTE um limite de crédito global para financiamento de parte do valor da semestralidade do curso de graduação em BACHARELADO EM DIREITO, durante 10 semestre(s), no valor de R\$ 34.330,80 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor da semestralidade do 1º semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres necessários para conclusão desse curso, conforme discriminado na CLÁUSULA DÉCIMA, deste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADITAMENTO DO CONTRATO Este contrato deverá ser aditado semestralmente, por ocasião do ato de efetivação da matrícula no IES, podendo ser simplificado ou não simplificado. CLÁUSULA OITAVA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO O contrato de financiamento será aditado diretamente na IES, de forma expressa, no ato da efetivação da matrícula, mediante assinatura do ESTUDANTE e/ou do seu Representante Legal e do Representante da IES, no Termo de Anuência, desde que não fique caracterizada modificação das condições contratuais. PARÁGRAFO PRIMEIRO. As alterações de valores de mensalidades, que não impliquem na alteração do limite de crédito global, não serão consideradas modificações contratuais. Bem se vê, portanto, que o contrato não prevê a concessão de financiamento apenas para um semestre do curso, mas para todos os dez semestres, e portanto foi celebrado prevendo o valor total a ser financiado. Além disso, o próprio contrato prevê a possibilidade de aditamento simplificado, diretamente entre o estudante e a instituição de ensino, quando não haja alteração no limite de crédito global previsto. Assim, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu. Isto porque, no caso dos autos, as obrigações cujo cumprimento é exigido pela autora embargada não são resultantes de aditamentos, mas sim do próprio contrato, que já previa, desde o início, a concessão de crédito para os dez semestres do curso, e pelo valor total. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos. Fl. 42 - Defiro tão somente a citação do réu, TW Consultoria e Comércio Exterior Ltda, tendo em vista que o réu, Roberto Salvador, já fora citado à fl. 27. Para tanto expeça-se novo mandado para citação do réu, pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o artigo 227 do CPC. Intime-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 47.Intimem-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 65.Intimem-se.

0009265-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA X JUNIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando a juntada de cópia simples dos documentos de fls. 07/41, às fls. 57/91, desentranhem-se os originais, arquivando-os em pasta própria, devendo a parte autora retirar-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos.Fl. 87 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 37.Intimem-se.

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Vista à autora dos Avisos de Recebimento (AR) negativos, fls. 49/50.Intimem-se.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 26.Intimem-se.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 45.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011324-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-50.2010.403.6105) MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006777-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Vista à exequente da petição de fls. 127, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 222/223 e documentos de fls. 224/226, onde consta restrição do veículo bloqueado à própria exequente. Intimem-se.

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor da petição de fls. 113. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fls. 111. Intimem-se.

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO
Vista à exequente do ofício 1607/10 recebido do Juízo Deprecado de Jundiaí/SP (fl. 184). Intime-se.

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória n. 260/2010, de fls. 180/185. Intimem-se.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

Vistos. Fl. 46 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, citem-se os executados nos termos do despacho de fl. 25 expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos. Fl. 58 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, citem-se os executados nos termos do despacho de fl. 33 expedindo-se carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Prejudicado o pedido de fl. 45, tendo em vista que já foi realizado à fl. 37 e deferido à fl. 38. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 239/2010. Intimem-se.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos. Torno nula a citação do executado, Renato Nogueira Navarro, certificada à fl. 34, tendo em vista não ser viável a citação por hora certa em execução de título extrajudicial. Assim, deverá a CEF fornecer endereço viável para a citação do réu. Intimem-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 77/78) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 79 e 82, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Fl. 83 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação de fl. 44 e certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 45. Intimem-se.

0002763-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o instrumento de acordo formalizado administrativamente pelas partes, consoante noticiado à fl. 54. No silêncio, expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados à fl. 50. Intimem-se.

0006363-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo n 2010.050055386-1 (fls. 43/54), foi erroneamente endereçada a este processo pois se referem aos autos do processo nº 0011324-34.2010.403.6105, embargos à execução, que tramita em apenso a estes autos principais. Sendo assim, determino o desentranhamento da peça processual supracitada e sua juntada aos autos dos embargos à execução. Certifique-se. Dê se ciência à exequente dos documentos de fls. 55/60 para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Fl. 38 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014769-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos. Fl. 259 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 313 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da CEF regularize sua representação processual, visto que o outorgante subscritor da fl. 314, Jefferson Douglas Soares, não está constituído no presente feito, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos. Verifico que a ré ainda não foi citada, conforme certidão de fl. 43v. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para indicar endereço viável à citação da ré. Intime-se.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006534-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006534-9) - R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 177/183, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 458, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do

mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 450/452, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 458, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 485/497: Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Espinosa/MG, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na mesma oportunidade, apresente a ré razões finais, tendo em vista que a parte autora já se manifestou às fls. 498/535. Intime-se a ré do despacho de fl. 478. Int.

0015404-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015404-0) - ANTONIO BENEDITO BUFALO X NEIDE HELOISA GABRIEL BUFALO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016262-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016262-0) - DIETER SCHREIBER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico, no caso em tela, ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 285-A e 296 do CPC, eis que a sentença não indeferiu a inicial, nem tampouco foi prolatada nos termos do artigo 285-A do CPC. Portanto, prejudicado o pedido. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Observo que o réu não foi intimado da r. sentença de fls. 67/70. Assim, intime-se-o da sentença, bem como dê-se vista da presente decisão, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Miguel Chati, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 56/57. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência de manifestação do réu, bem como tendo em vista que não houve alteração do pedido em si, mas tão somente da referência equivocada a danos morais, os quais não são objeto da ação, defiro o pedido de emenda de fl. 109. Fls. 110/116: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, vista às partes da consulta ao CNIS do autor, encaminhada pela AADJ de Campinas, bem como do processo administrativo juntado por linha. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 137/155: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista ao INSS da petição de fls. 133/134. Tendo em vista o certificado às fls. 156, expeça-se novo ofício à AADJ/Campinas para que apresente cópia do processo administrativo e CNIS da autora ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0011206-58.2010.403.6105 - ZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 62/94: Mantenho a decisão de fls. 54/56, por seus próprios fundamentos. Int.

0011634-40.2010.403.6105 - JORGE ELOI CARACUEL ROIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0012380-05.2010.403.6105 - MARLENE DE LIMA RIBEIRO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 33/34: O benefício patrimonial mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o valor do benefício recebido (R\$ 1.840,06 - fls. 3) e o valor do benefício que se pretende receber (R\$ 3.467,40 - fls. 37). Assim, uma vez que a parte autora atribui valor à causa considerando as parcelas vincendas (fls. 33), este deve ser fixado em R\$ 19.528,08 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos), o que ora determino.Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 33.467,94 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e do CNIS do autor apresentados pelo INSS às fls. 281/287.Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 290/291: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 286.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 286: Vistos.Fl. 283: Indefiro os quesitos de nº 1, 3, 4 e 6 por impertinentes, aprovando os demais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, passando a constar Classe 123 - Liquidação por arbitramento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016682-29.2000.403.6105 (2000.61.05.016682-8) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório, relativo às verbas sucumbenciais.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 282/302.Int.

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS)

Vistos.Expeça-se novamente ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, nos termos do já determinado às fls.1002, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou justificativa fundamentada quanto à impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 145/158: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

0008180-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008180-4) - MARLENE MAGNA NAVARRO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório, relativo às verbas sucumbenciais.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos.Fls. 168/173: Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos.Fl. 237: Prejudicada a apreciação do pedido, em face da petição de fl. 238.Fl. 238: Defiro. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito na conta da ADVOCEF, da parcela relativa ao mês de dezembro de 2009.Int.

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)
Vistos.Fls. 1048/1051: Manifestem-se os exeçuintes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos depósitos.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo.Intimem-se.

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exeçuinte o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0005751-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005751-7) - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Retornem os autos à Contadoria, para integral cumprimento do despacho de fl. 246, devendo ser atualizado, para o mês de fevereiro de 2010, os cálculos de fl. 218, ou seja, o valor de R\$ 3.170,44 (cálculo da CEF), bem como a quantia de R\$ 3.203,71 (cálculo da Contadoria), uma vez que é a diferença desses valores que deverão ser levantados pela autora. Após, expeça-se o respectivo alvará.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1829

DESAPROPRIACAO

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

SENTENÇA FLS. 174/174V: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARA REGINA MAGALHÃES, objetivando a desapropriação da Chácara 05 da Quadra C do Parque Central de Viracopos, objeto da Transcrição nº 139.322, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/68.À fl. 74, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 264.667,88 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Às fls. 88/91, a expropriada manifestou concordância com o valor depositado.O Ministério Público Federal, às fls. 98/173, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da expropriada, às fls. 88/91, devidamente representada e assistida por advogada, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Determino à expropriada que desocupe o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 74 em nome da expropriada.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto na r. decisão proferida à fl. 71.Condeno a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor depositado, em aplicação analógica do disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0003218-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003218-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Cuida-se de ação de imissão na posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wandelson Leite, objetivando a desocupação do imóvel localizado à Rua Comendador Antonio Nagib Ibrahim nº 60, Bloco H, Apartamento 01, Conjunto Habitacional Bosque de Indaiá, Bairro Santa Cruz, Indaiatuba-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/20.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 31.Foram feitas várias tentativas de citação do réu, todas infrutíferas.À fl. 138, a parte autora requer a extinção do processo, ante a carência superveniente de ação, tendo em vista que o imóvel objeto do feito foi vendido.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, à fl. 138, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Solicite-

se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 154/10, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e com a juntada da Carta Precatória devolvida, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITORIA

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Restaurante Freddys Ltda. e de Lúcia Divina Chioquetti com o objetivo de receber o importe de R\$ 17.381,97 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Procuração e documentos juntados às fls. 05/31. Custas recolhidas à fl. 32. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 62/77) alegando, aplicação do CDC, excesso de cobrança em virtude da aplicação de juros acima de 12% (constitucionalmente e legalmente previsto), bem como pela sua capitalização. Impugnação aos embargos às fls. 83/97. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fl. 98). Restado infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 116. Indeferida perícia contábil, fl. 124. É o relatório. Decido. Verifico que os requeridos impugnam a inicial somente na forma de como teria sido constituída a dívida, (juros acima de 12% ao ano e a presença do anatocismo), reconhecendo quanto ao mais, a existência do débito. Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 08/11/2005 (fl. 11), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula décima segunda, fl. 09, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que os réus utilizaram do valor por eles contratado, fls. 13/27, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 28, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar o réu a pagar quantia devida de R\$ 12.139,07 (doze mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos.), fls. 28, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o réu reembolsar a autora no que despendeu. Certificado de trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005154-3) - RODOLFO PEREIRA APARECIDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Soares Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte nº. 113.904.281-2 e o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Acostaram procuração e documentos às fls. 07/170 e 179/192. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 174 e 193. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 204/210. Parecer Ministerial às fls. 213/214. Réplica fls. 219/221. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 226/270. Parecer Ministerial às fls. 280. Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 283/284. Parecer Ministerial às fls. 287/288, 298 e 317/320 pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Primeiramente anoto que o de cujus, além de seu cônjuge, a autora Maria de Lourdes S Silva, havia declarado dependentes, fl. 270, para fins previdenciários, os filhos: Ana Cláudia Cabral da Silva - nascida em 06/03/1992; Ana Paula Cabral Silva - nascida em 02/03/1990; Maria do Socorro S. Cabral - nascida em 05/01/1988; Damião Soares Cabral - nascido em 04/10/1986; Ivanildo Cabral da Silva - nascido em 12/10/1983; Marileide Cabral da Silva - nascida em 26/03/1982; Maria José Cabral - nascida em 04/01/1981; José Nildo Cabral da Silva - nascido em 08/10/1978. Além dos declarados naquele documento, é filha do de cujus: Maria de Fátima - nascida em 21/10/1977, fl. 184. Quanto à condição de dependentes do segurado, o inciso I do art. 16 da Lei 8.213 dispõe que são dependentes: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Conforme Certidão de óbito, o falecimento do marido e pai dos autores, Sr. Genival Cabral da Silva, ocorreu em 06/05/1999, fl. 35. Assim, na data de seu falecimento, todos os filhos, além do cônjuge, detinham a qualidade de dependentes, exceto a autora Maria de Fátima, motivo pelo qual deve ser excluída do pólo ativo da ação. Assim, mantiveram a qualidade de dependentes do de cujus, até a presente data, a autora Maria de Lourdes S Silva, na qualidade de cônjuge, e as filhas, menores de 21 anos, as autoras Ana Cláudia Cabral da Silva e Ana Paula Cabral Silva. Quanto aos demais, mantiveram a qualidade de dependentes, até completarem 21 anos de idade, os autores: Maria do Socorro S. Cabral (05/01/2009), Damião Soares Cabral (04/10/2007), Ivanildo Cabral da Silva (12/10/2004), Marileide Cabral da Silva (26/03/2003), Maria José Cabral (04/01/2002) e José Nildo Cabral da Silva (08/10/1979). Preliminares: Prescrição: Na data do óbito, vigia o Código Civil de 1916 (Lei n. 6.071) que dispunha no inciso I do art. 169 que não ocorria prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5º daquele código. Por seu turno, dispunha o art. 5º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. Nos termos do art. 197 c/c art. 3º, ambos do Novo Código Civil, a regra de prescrição contra menores foi mantida. Destarte, considerando que a filha mais nova do de cujus, Ana Cláudia Cabral da Silva, nascida em 06/03/1992, completou 16 anos em 06/03/2008, e tendo esta ação sido ajuizada em 16/03/2009, fl. 02, depois de um ano do início do curso do prazo prescricional para a filha mais nova, acolho com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (29/06/1999 a 16/03/2004). Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em vista da contestação do mérito. Mérito: O benefício pensão, que os autores vêm recebendo, foi requerido e concedido em 29/06/1999 na base de um salário mínimo, fl. 228, questão incontroversa. Incontroverso também que o benefício foi deferido e sendo pago com base em um salário mínimo. Pois bem, pretende os autores que referido benefício seja calculado nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91 de forma a considerar os efetivos valores que o de cujus havia recolhidos para os cofres da Previdência. A regra para o cálculo do benefício pensão está regulamentado no art. 75 do mencionado diploma legal, que dispõe, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Por seu turno, considerando que na data do óbito o de cujus não recebia benefício da Previdência, é de se aplicar, ao presente caso, para o cálculo da renda mensal inicial da pensão, o disposto no art. 44 da Lei 8.213/91 que dispõe sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29, vigente na data do óbito, 06/05/1999, para a apuração do salário-de-benefício, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Os autores alegam que o réu não considerou os salários-de-contribuição que o de cujus havia recolhido em virtude de trabalho exercido em diversas empresas. Conforme parecer da Contadoria, considerando os salários-de-contribuição, fls. 253 e 255, na data do óbito, o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 341,01 (trezentos e quarenta e um reais e um centavo). Assim, levando a efeito a legislação vigente à época do falecimento do segurado, o valor da

pensão deveria ser de R\$341,01 (trezentos e quarenta e um reais e um centavo), ou seja, 100% da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% do salário-de-benefício apurado, nos termos do art. 44, não incidindo, no caso, o coeficiente de 82% aplicado pela Contadoria. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Analisando o procedimento administrativo, constato que os salários-de-contribuição considerados nos cálculos da Contadoria haviam sido fornecidos à época do requerimento, consequentemente, houve erro na concessão do benefício. Entretanto, apesar da alegação de que haviam requerido a revisão administrativa, não verifiquei nenhuma prova que os autores tivessem formulado pedido de revisão junto à autarquia ré. Ao contrário, só vieram formular pedido de revisão por meio desta ação, decorridos, aproximadamente, 10 anos da concessão. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano. Assim, pelo longo tempo decorrido entre a data da concessão equivocada do benefício e o ajuizamento da ação (aproximadamente 10 anos), verifico a ausência de um dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para os autores, qual seja, nexo causal entre o fato ocorrido e o dano, pois não demonstrada ofensa às esferas íntimas dos autores ou seus valores, suas vidas privadas, a forma como se relacionam com o mundo, inclusive seus sofrimentos. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação à autora Maria de Fátima, à vista da sua falta de interesse processual; Julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, em relação à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a teor do art. 269, I do CPC; Julgo improcedentes os pedidos de revisão do benefício e pagamento dos atrasados em relação aos autores Marileide Cabral da Silva, Maria José Cabral e José Nildo Cabral da Silva, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC, por terem atingido a idade de 21 anos antes da primeira parcela não prescrita (16/03/2004). Julgo procedente o pedido de revisão do benefício em relação aos autores Maria de Lourdes S Silva, Ana Cláudia Cabral da Silva, Ana Paula Cabral Silva, Maria do Socorro S. Cabral, Damião Soares Cabral e Ivanildo Cabral da Silva, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício pensão dos autores para R\$341,01 (trezentos e quarenta e um reais e um centavo), na forma apurada pela Contadoria na apuração do salário-de-benefício. Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos atrasados em relação ao autor Ivanildo Cabral da Silva, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a pagar-lhe os atrasados, na proporção de 1/6 relativo às parcelas compreendidas entre de 16/03/2004 a 12/10/2004 (data em completou 21 anos de idade e perdeu a qualidade de dependente). Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos atrasados em relação ao autor Damião Soares Cabral, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a pagar-lhe os atrasados, na proporção de 1/6 relativo às parcelas compreendidas entre de 16/03/2004 a 12/10/2004 e na proporção de 1/5 relativo às parcelas compreendidas entre 13/10/2004 a 04/10/2007 (data em completou 21 anos de idade e perdeu a qualidade de dependente). Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos atrasados em relação à autora Maria do Socorro S. Cabral, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a pagar-lhe os atrasados, na proporção de 1/6 relativo às parcelas compreendidas entre de 16/03/2004 a 12/10/2004, na proporção de 1/5 relativo às parcelas compreendidas entre 13/10/2004 a 04/10/2007 e na proporção de 1/4 relativo às parcelas compreendidas entre 05/10/2007 05/01/2009 (data em completou 21 anos de idade e perdeu a qualidade de dependente). Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos atrasados em relação às autoras Maria de Lourdes S Silva, Ana Cláudia Cabral da Silva e Ana Paula Cabral Silva, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a pagar-lhe os atrasados, na proporção de 1/6 relativo às parcelas compreendidas entre de 16/03/2004 a 12/10/2004, na proporção de 1/5 relativo às parcelas compreendidas entre 13/10/2004 a 04/10/2007, na proporção de 1/4 relativo às parcelas compreendidas entre 05/10/2007 05/01/2009 e de 1/3 relativo às parcelas compreendidas a partir de 06/01/2009. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescidas de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria de Lourdes Soares Silva e outros Benefício Revisado: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/1999 Data início pagamento dos atrasados: 16/03/2004 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas e honorários ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza a Autarquia Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária vista ao MPF em vista da atual ausência de menores ou incapazes no pólo ativo da ação.

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLÍNIO TEREZIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Plínio Terenzio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 20/06/2008, e, posteriormente, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/108. Procuração e documentos às fls. 23/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 112/113. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos

administrativos nº 31/531.276.175-0, nº 31/533.655.640-4 e nº 31/537.587.368-7, às fls. 122/137. Às fls. 138/148 e 149/157, foram juntadas, respectivamente, cópia do processo administrativo nº 122.680.920-8 e cópia do processo administrativo nº 112.068.036-8. Regularmente citado, fls. 158/159, o INSS apresentou contestação, às fls. 160/173. Às fls. 204/207, foi juntado aos autos o laudo pericial. Pedido de tutela antecipada deferido à fl. 208. Laudo Complementar às fls. 219/224. Manifestação do autor às fls. 228/229. Às fls. 231/236 o réu apresentou proposta de acordo, recusado pelo autor às fls. 237/238. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, não possibilitou este Juízo determinar, com precisão, como alegado na inicial, que a parte autora esteja incapacitada, em definitivo, para o trabalho. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Deferida e realizada a perícia judicial, concluiu a Senhor Perito, fls. 221/222, que a parte autora: ...apresenta quadro degenerativo de grau moderado na coluna lombar., sem compressão radicular, que provoca incapacidade parcial e permanente, pois dificulta atividades que necessitem pegar peso e flexão da coluna lombar, porém tem condições de trabalhar em atividades sentado que não necessitem de movimentação frequente dos membros inferiores. Nos casos como o do autor, o art. 62 da Lei 8.213/91 prevê que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausente os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade permanente, porém, parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 208, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 20/06/2008, data da cessação, devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62). Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 208, bem como promover os descontos a título de imposto de renda pelo regime de competência (no mês em que deveria ser pago, na forma levado a efeito na proposta de acordo, fl. 236). Nome do segurado: Plínio Terenzio Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data restabelecimento 20/06/2008 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0002927-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002927-2) - JOSE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por José Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices de reajustamento previstos na legislação, acrescidos dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, e o pagamento das diferenças daí advindas. Representação processual e documentos às fls. 15/57. Deferido os benefícios de justiça gratuita, fl. 58. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/89). Réplica, fls. 92/116. Laudo pericial às fls. 122/1298. Embora intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aduz o autor, em síntese, que o réu não vem cumprindo os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 no reajustamento do valor do seu benefício. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Tal índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida

Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relembra-se que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Por fim, submetida à perícia, fls. 122/129, ficou constatado que a renda mensal que vem sendo paga ao autor é proveniente da aplicação dos índices oficiais de reajustamento de benefícios, conforme afirmei acima e verificados pelo laudo não foi impugnado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jair Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja suspensa a alta programada e mantido o benefício de auxílio-doença nº 531.037.825-8, requerendo também a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 56/57, determinando a manutenção do auxílio-doença. Às fls. 66/79, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 31/505.864.298-7 e nº 31/531.037.825-8. Regularmente citada (fl. 106), a parte ré apresentou contestação (fls. 82/105), arguindo, em caráter preliminar, a falta de interesse de agir, pois o benefício do autor ainda se encontrava em manutenção e ele poderia requerer sua prorrogação, submetendo-se a nova perícia. Discorre sobre a legalidade da alta programada e sobre o dano moral e argumenta que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 124/135. O laudo pericial foi juntado às fls. 138/143. A parte autora, às fls. 157/159, reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré. A Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, Vol. I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma

vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor pleiteado direitos seus perante a Administração, não se pode negar a ele a prestação jurisdicional. Passo a analisar o mérito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos acima transcritos, a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. No entanto, essa verificação a cargo da Previdência não é absoluta, tanto que, para a conclusão definitiva sobre a incapacidade do autor para o trabalho e o direito aos benefícios requeridos, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica judicial. O Sr. Perito, às fls. 138/143, concluiu que o autor, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos, encontra-se incapacitado de forma definitiva para a atividade que exerce (motorista), com limitação severa da mão esquerda, com perda do se arco de movimento funcional, sendo improvável a reversão do quadro, ainda que com uma nova tentativa cirúrgica. Ressalta, por fim, que a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e permanente, podendo exercer atividades que não necessitem do uso de ambas as mãos. No entanto, é de se considerar também outros aspectos. Vejamos. O autor, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e exercia as funções de motorista de caminhão, tanto que sua carteira de habilitação era de categoria D (fl. 28). No entanto, devido à limitação relatada pelo Sr. Perito, passou a sua carteira de habilitação a ser de categoria B (fl. 27). Ressalte-se também que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 18/06/2008 (fl. 77), e, pelo que dos autos consta, não há notícia de que tenha havido sucesso em eventual processo de reabilitação a que tenha se submetido. Assim, tendo em vista as condições pessoais do autor, como sua idade, a profissão que exercia anteriormente e a limitação física que atualmente apresenta, constata-se que o seu reingresso no mercado de trabalho seria tarefa por demais árdua. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por diversas vezes manifestou entendimento nesse sentido, garantindo ao segurado a concessão de aposentadoria por invalidez: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. - O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Apelação Cível nº 2009.03.99.033079-6, DJF3 29/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial conclui pela incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforços físicos e sobrecarga lombar; e que, no âmbito geral das profissões, sua incapacidade é parcial e permanente. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - A requerente apresenta déficit funcional de grau máximo em coluna vertebral lombar de grau máximo. Já recebeu o benefício de auxílio-doença de 2002 a 2005, comprovando que o seu estado de saúde não melhorou, podendo-se concluir que continua incapacitada para o trabalho. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo não provido. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Apelação Cível nº 2007.03.99.025576-5, DJF3 18/08/2010) No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifico que restaram preenchidos tais requisitos, porquanto o autor, quando do ajuizamento do feito, já se

encontrava em gozo de auxílio-doença, concedido na via administrativa, desde 18/06/2008. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, quando restou comprovada a limitação física do autor. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS, tanto que, quando da propositura do feito, encontrava-se o autor em gozo de auxílio-doença e, antes de solicitar o agendamento de nova perícia, ajuizou a presente ação. Posto isso, mantenho a r. decisão de fls. 56/57 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data do início do benefício, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos administrativamente. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair Ribeiro dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício: 02/09/2010 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0005784-05.2010.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvia Helena Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que lhe seja concedida pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, falecido em 13/04/1986, desde a data da cessação do benefício que fora concedido a seu filho (17/02/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/37. Inicialmente, a ação foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que reconheceu sua incompetência (fl. 40) e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68/69. Às fls. 94/127, a autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 93/080.095.461-0. Citada (fl. 150), a parte ré ofereceu contestação (fls. 128/136), alegando a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Aduz também que a autora não comprovou a união estável com o segurado falecido e, pelo princípio da eventualidade, caso seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. A parte autora apresentou réplica, às fls. 154/156. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 17/02/2007 e, proposta a ação em 18/12/2009, não há que se falar em prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. No presente feito, requer a autora a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, falecido em 13/04/1986, e, conforme o disposto na Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar a legislação vigente à data do óbito. Assim, deve-se observar, para análise das questões trazidas aos autos, as disposições do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que, em seus artigos 47 a 53, trata da pensão. Dispõe o artigo 47: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. São, então, nos termos do Decreto nº 89.312/84, requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. No presente feito, incontroversos são o óbito, a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, e a carência, tanto que a própria autarquia previdenciária, na via administrativa, concedeu pensão por morte a seu filho. Assim, analiso apenas se a autora comprovou a sua condição de dependente do falecido. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 apresenta o rol de pessoas que podem ser consideradas dependentes do segurado, dispondo o inciso I a respeito da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. O artigo 11, por sua vez, determina que o segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 05 (cinco) anos. No entanto, o parágrafo 2º do referido artigo 11 prevê que a existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. Da análise dos autos, então, verifica-se que a autora e o falecido são pais de Luiz Henrique Biazon, nascido em 20/02/1986, fl. 15, e o artigo 12 do Decreto nº 89.312/84 determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 10 é presumida. Assim, é de se reconhecer a dependência da autora em relação a seu falecido marido, sendo ainda relevante notar que as testemunhas ouvidas na via administrativa foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido viviam juntos à época do óbito. À fl. 114, ainda, consta anotação feita pela autarquia previdenciária, nos seguintes termos: Que as testemunhas pareceram pessoas idôneas e sinceras; que segundo as declarações das testemunhas, e também da própria justificante, o segurado e a justificante tinham um relacionamento afetivo há vários anos, e ambos trabalhavam, cada um tinha sua vida, suas despesas; que durante o tempo que a justificante e o segurado viveram juntos, em torno de 05 meses, o mesmo era responsável pela casa e pelas despesas, ficando caracterizada a dependência econômica da justificante, com relação ao companheiro, pelo período que viveram juntos. Assim, entendo que restou comprovado o fato de ter sido a autora companheira do segurado falecido. Em caso semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1989, NA VIGÊNCIA DO DECRETO

89.312/1984. COMPANHEIRA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TERMO INICIAL. MENOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. I- Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. O falecimento ocorreu em 12/09/1989, tendo aplicação o disposto no Decreto n. 89.312/1984 (CLPS). II- A carência foi cumprida, uma vez que as anotações da CTPS, bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se juntam, comprovam que o falecido segurado manteve relações de emprego de 01/07/1985 a 11/07/1985, 12/07/1985 a 13/08/1985, 22/01/1986 a 23/04/1986, 22/08/1986 a 28/08/1986, 03/09/1986 a 11/1988, 04/05/1987 a 19/06/1987, 02/07/1987 a 03/11/1987, 01/07/1988 a 30/11/1988, 12/04/1989 a 02/08/1989 e de 04/08/1989 a 12/09/1989, superando as doze contribuições exigidas. III- Na data do óbito o falecido mantinha a qualidade do segurado, na forma do art. 7º da CLPS de 1984, uma vez que estava trabalhando. IV- A autora deveria comprovar ter mantido a condição de companheira do segurado falecido por período superior a 5 (cinco) anos. Porém, tem aplicação ao caso o 2º do art. 11 supra transcrito: a autora teve um filho com o segurado falecido, estando, portanto, dispensada de comprovar designação e prazo. V- Nos termos do art. 12, do Decreto 89312/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida, assim, presente também a dependência do filho. VI- Quanto ao termo inicial, é de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VII- No caso, o pedido foi feito por meio de requerimento administrativo, formulado em 03 de setembro de 1992 (fls. 14). A co-autora Andréia Ronchini Gomes possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 19-10-1988 o nascimento deu-se em 19 de outubro de 1973 (cópia da respectiva certidão a fls. 09), tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ela quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 19/10/1989. Assim, quando do requerimento administrativo, ela já havia completado 18 anos e contra ela já corria a prescrição. VIII- No que tange ao co-autor Leonardo Gomes de Almeida, nascido em 07/09/1989, consoante a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 10), era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai 12/09/1989, como também à época do requerimento administrativo 03/09/1992, somente completados em 07/09/2005. IX- Verifica-se na petição inicial, que as partes pleitearam o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (03/09/1992). Logo, deverá ser fixado a partir desta data, nos termos do pedido inicial, mas com relação ao autor Leonardo Gomes de Almeida deverá ser afastada a prescrição quinquenal das prestações. X- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. XII- Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação do acórdão, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Entretanto, foram fixados sobre o valor da causa e não houve recurso da autora, restando, então, mantidos na forma disposta na sentença. XIII- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XIV - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XV - Apelação do INSS, remessa oficial e apelo dos autores parcialmente providos. Tutela concedida de ofício. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, Apelação Cível nº 1999.61.15.004111-9, DJF3 28/05/2008) O benefício é devido a partir do dia imediato ao da cessação da pensão por morte que fora concedida ao filho da autora, portanto, a partir de 18/02/2007. Por todo o exposto, mantenho a r. decisão proferida às fls. 68/69 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do dia imediato ao da cessação do benefício nº 080.095.461-0, devendo ser as prestações vencidas devidamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, devendo ser descontados os valores pagos em decorrência do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia ré. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Sílvia Helena Martins Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 18/02/2007 Data início pagamento dos atrasados: 18/02/2007 Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028216-97.2010.403.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0008555-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES
Trata-se de ação de cobrança e reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudemir Ferraretto e Claudineia Soares, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Francisco João Cardoso nº 377, bloco B, apartamento 13, Condomínio Residencial Jacuba, Jardim Nova Hortolândia, Hortolândia-SP, o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais, como taxas de condomínio e prêmios de seguro, além das taxas decorrentes da posse do imóvel, até a sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/41. Os réus foram regularmente citados (fls. 49/50) e

compareceram à audiência de conciliação, em que foi celebrado acordo com a parte autora (fl. 54).O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias e, às fls. 61/62, a autora comunicou que a parte ré não cumpriu o acordo feito em audiência. É o necessário a relatar. Decido.Inicialmente, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, é de se reconhecer a sua revelia. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 09/09/2005 (fls. 11/19) e que a notificação extrajudicial do réu Claudemir Ferraretto para pagamento do débito (fl. 40) restou negativa, por não ter sido ele encontrado em sucessivas diligências.No entanto, às fls. 49/50, os réus foram citados para purgação da mora e não o fizeram, tendo, no entanto, comparecido à audiência de conciliação (fl. 54).Celebrado acordo na referida audiência, a autora informou que a parte ré não o cumpriu (fl. 61).Pelos documentos acostados aos autos, então, há comprovação do disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Assim, é de se determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do feito.Requer também a autora, no presente feito, a condenação dos réus no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como taxas de condomínio e prêmios de seguro.Trata-se de pedido de ressarcimento de verbas de caráter indenizatório. Desta feita, incumbe à parte que as requereu demonstrar referidos danos, bem como sua extensão. A parte autora, conforme documento de fl. 34, comprovou o inadimplemento de 12 (doze) prestações relativas à taxa de arrendamento, no valor de R\$ 3.229,38 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), e, à fl. 35, das taxas de condomínio, no valor de R\$ 1.217,57 (um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).E, em audiência, foi celebrado acordo no sentido de que eram devidos R\$ 3.803,60 (três mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos), relativos ao arrendamento, R\$ 1.510,57 (um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) a título de taxa de condomínio, R\$ 268,70 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) relativos a honorários advocatícios, e R\$ 315,66 (trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) a título de custas judiciais. Assim, devido se mostra o pagamento das taxas de arrendamento e das taxas de condomínio, com incidência das respectivas multas moratórias, dado o reconhecido inadimplemento, sendo as verbas de sucumbência adiante fixadas.Quanto aos demais itens do pedido, tais como prêmios de seguro e as decorrentes da posse do imóvel até a efetiva desocupação, indevidas à falta da prova dos fatos constitutivos pela autora.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reintegrá-la na posse do imóvel objeto do feito e para condenar a parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, devidamente atualizadas, com aplicação das respectivas multas moratórias.Em face da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do feito, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias a partir da ciência desta sentença, se os réus não desocuparem o imóvel nesse período, devendo ser eles intimados pessoalmente. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho aos réus multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado.Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Publique-se, registre-se e intímese.

0008994-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA TOLEDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/01/2009 e a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47verso), sendo designada perícia médica.Às fls. 58/65, foi juntada cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença de nº 31/505.941.624-7.Quesitos da parte autora, fls. 66/67. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 68/82) e quesitos (fls. 83/84). Laudo pericial (fls. 96/100) e decisão determinando o restabelecimento do benefício (fls. 101/101 verso)Laudo pericial complementar (fls. 110/115).Às fls. 120/127, o réu apresentou proposta de acordo para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados.A autora concordou com a proposta, fls. 129/130.É o relatório. Decido.Concedo à autora, os benefícios da Justiça Gratuita.Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 120/127 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, conforme petição de fls. 120/121.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0013266-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUZA E SILVA

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada,

proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSINALDA DE SOUZA E SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque São Bento na Rua Professor Romeu Ceravolo nº 384, antiga rua 31, Campinas/SP, matrícula n. 153727, o pagamento das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas e com aplicação da respectiva multa moratória, bem como o pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e, ainda, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. Custas, fl. 29. À fl. 32, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. À fl. 36, a parte autora requer a extinção do feito, tendo em vista que houve pagamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. Em face da petição da CEF informando o pagamento da dívida, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, II, combinado com art. 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento do pedido pelo devedor. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 32. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação, expedido à fl. 34, independentemente de cumprimento. Devido a análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015200-94.2010.403.6105 - JOAO DE CARVALHO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.066.615-7, espécie 42; expedição de certidão de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 09 de outubro de 1997 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/61. Custas, fls. 62. É, em síntese, o relatório. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de outubro de 1997 (fls. 16/17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. O autor, em 09 de outubro de 1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado

nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015817-54.2010.403.6105 - ORACIO MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Oracio Marques Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seu benefício seja equiparado ao atual teto da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alega o autor que se aposentou em 23/03/1998; que o benefício foi limitado ao teto e que o Governo Federal majorou por diversas vezes o valor do Teto Máximo da Previdência Social, sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles segurados que sempre contribuíram com o teto máximo. Procuração e documentos, fls. 25/52. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. À época da concessão do benefício ao autor, 23/03/1998, espécie 42, aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 31/32, para efeito de consideração do salário-de-benefício, vigia a Lei 8.213/91, com as regras impostas anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 que, em seu artigo 29 dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por seu turno, em relação à renda mensal inicial, dispõe o art. 53, na mesma redação que vigia à época da aposentadoria do autor: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, quando a média dos salários-de-contribuição ultrapassar o valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, será este último a ser considerado como salário benefício para efeito de cálculo da renda mensal inicial. A partir de então os reajustamentos do valor do benefício terão como base a renda mensal inicial apurada sobre o salário-de-benefício. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 475.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 461) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E RENDA MENSAL INICIAL - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - CRITÉRIOS PROPORCIONAIS DE REAJUSTE - APLICAÇÃO. 1. Com a edição da Lei 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício deve ser realizada de acordo com a variação do INPC e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 2. Não merece revisão o cálculo do benefício se indemonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 3. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 5. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 581312, Rel. JUIZA SYLVIA STEINER - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO) Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula a concessão e os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o autor a ver revisado o valor de seu benefício nos moldes pretendidos por absoluta falta de amparo legal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigos 285-A c/c 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Precedente: 0006150-44.2010.403.6105, 8ª Vara. Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012624-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR DONIZETE DIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Impugnação aos embargos às fls. 21/22. É o necessário a relatar. Decido. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judiciária. Razão assiste à embargante. De fato, nos termos da sentença de fls. 168/170 dos autos principais, o instituto embargante, réu naqueles autos, foi condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da prolação da

sentença, 16/03/2009.O V. Acórdão, fls. 190, nesta parte, confirmou a sentença, explicitando que, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada sobre o valor da condenação a teor da Súmula n. 111 do STJ.Pelos cálculos ofertados pelo Instituto embargado às fls. 199/200 dos autos principais, o valor da condenação, ou seja, as diferenças devidas até a data da sentença, cujo valor o autor concordou, fls. 206/207, é de R\$ 1.958,88 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos.), logo, levando em conta o julgado, o valor dos honorários é de R\$ 195,89 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos.) e não de R\$ 3.120,00 como pretende o exequente/embargado.Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 2.154,77 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos.), sendo: R\$ 1.958,88 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos.) em favor do autor e de R\$195,89 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos.) em favor de seu patrono.Condenado o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizado, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 2006.61.05.010313-4.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003466-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003466-9) - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA DE LUZ EM CAMPINAS - SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel em que reside o impetrante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/15. Inicialmente, a ação tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita-SP. O pedido liminar foi deferido, à fl. 16, e a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 20/53. Às fls. 70/71, foi proferida a sentença, que restou anulada pelo v. Acórdão de fls. 139/151.As partes, às fls. 132/133, informaram que se compuseram e requerem a extinção do processo.Foram, então, os autos redistribuídos à Vara Federal de Jaú, que, por sua vez, às fls. 160/162, reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.O Ministério Público Federal, às fls. 170/172, opina pela homologação da transação entre as partes.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, em guia DARF, sob o código de receita 5762, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-85.2010.403.6105 - PORTICO NOBRE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pórtico Nobre Construções e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção que implica na majoração do Risco Ambiental do Trabalho. Ao final, requer sejam reconhecidos os vícios legais e constitucionais que permeiam as alterações promovidas no seguro acidente de trabalho e especialmente na majoração da alíquota por meio da aplicação do FAP, cuja forma de apuração encontra-se regulada por decreto do poder executivo e cujos dados são solenemente negados pela Previdência Social, sob o argumento de sigilo.Alega a impetrante que a alíquota não se ressoa em texto de lei, já que quase a integralidade da matéria foi remetida ao regulamento e às normas infra-legais exteriorizadas pelos órgãos da Receita Previdenciária; que as alterações sobre a contribuição em questão instituem tratamento desigual entre contribuintes de idêntica situação fiscal e econômica; que não há previsão no ordenamento para se retirar do Fator Acidentário de Prevenção as doenças que não guardam qualquer relação com o ambiente de trabalho, tais como AIDS e Câncer; que não há previsão da exclusão dos acidentes de percursos que não dependam de qualquer investimento do contribuinte.Procuração e documentos, fls. 14/137 e 146/254. Custas, fls. 264.Liminar indeferida, fls. 265/266.Informações da autoridade impetrada às fls. 278/282. Manifestação da União e parecer Ministerial às fls. 283 e 290, respectivamente.É o relatório. Decido. A questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme asseverado pelo nobre magistrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, fls. 265/266, já foi objeto de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 343.466.No mesmo sentido, curvando-me a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já decidi (Proc. 2002.61.00.005699-4 - 8ª Vara):A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que regulamentava a contribuição ao SAT por ser com esta compatível, bem como não ocorreu a revogação do Decreto 89.312/84 pelo artigo 25, I, do ADCT, que determinou a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ao Poder Executivo competência normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não atingindo a recepção de normas anteriormente expedidas e validamente elaboradas pelo Poder Executivo. A Lei 8.212/91, fixou com precisão a hipótese de incidência (pagamento de remuneração), a base de cálculo o total das

remunerações), a alíquota (de 1% a 3%), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o sujeito passivo (a empresa) da contribuição em discussão, deixando, para regulamento, art. 22, II do referido diploma legal, a tarefa de concretizar o conceito de atividade preponderante, a partir do qual é determinada a alíquota da referida contribuição. E tal regulamento veio a ser implementado pelo Decreto 612/92, ao conceituar a preponderância, e pelo Decreto 2.173/97, ao disciplinar o enquadramento das empresas. Assim, não houve nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, encontrando-se sua matriz no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por derradeiro, a questão da constitucionalidade das leis n.ºs. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II que regulamentaram a contribuição social relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT já foi definitivamente julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (pleno), no seguinte sentido: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto n.º 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Neste sentido, veja a ementa do julgamento do REsp 610871/SP, que teve como relator o eminente Ministro Franciulli Netto: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ALÍQUOTA - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO-CONFIGURADA - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES. É pacífico o entendimento deste Sodalício de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (cf. REsp 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.06.2002, e REsp 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002). A alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 04.08.2003, não se pode cancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91. No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22/03/2004. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 610871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 28.02.2005 p. 292) Assim, conforme pacífica jurisprudência do STF, não há falar em ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, caput, e 150, II), bem como ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Por derradeiro, pela constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por

homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido.(AI 201003000062306, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010)E mais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções números 1308 e 1309, ambas do CNPS.Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o rol do percentual não é objeto de divulgação (fl. 08), como já asseverado na referida decisão (fls. 265/266), os dados devem ser requeridos administrativamente e em eventual recusa à verificação documental dos dados pela impetrante não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações, do que não se cuida a presente impetração e a impossibilidade de fazê-la na estreita via do mandado de segurança por demandar dilação probatória (MS 13.438/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008).Assim, sigo a orientação jurisprudencial para apreciar o mérito da presente ação e, nos exatos termos da decisão de fls. 265/266, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.O. Vista ao MPF.

0004469-39.2010.403.6105 - EZEQUIEL SANCHES LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EZEQUIEL SANCHES LOPES, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a final concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.762.638-4, nos termos da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser dilatado até o dobro. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/24. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Às fls. 41/42, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o benefício do impetrante foi concedido em 21/06/2010. O Ministério Público Federal, à fl. 49, manifesta-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Na petição inicial, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, às fls. 41/42, consta que o referido benefício foi concedido em 21/06/2010. Assim, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, denego a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006217-09.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, às fls. 606/610, em face da sentença prolatada às fls. 565/567, sob a alegação de que ela é omissa no que se refere à forma de compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 170 do Código Tributário Nacional, tendo determinado apenas a observância do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. A sentença embargada realmente omitiu-se acerca da forma em que a compensação deverá ser feita, determinando apenas que se aguarde o trânsito em julgado. Assim, passo a analisar a questão trazida nos embargos de declaração de fls. 606/610. Adotando o posicionamento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne à compensação, deve ser observada a lei vigente ao tempo da propositura da ação. Assim, proposta a ação em 30/04/2010, deve-se aplicar o disposto na Lei nº 9.430/96 com as alterações da Lei nº 10.637/2002, que prevê a possibilidade de compensação, sem a necessidade de autorização, mas devendo ser considerados os seguintes requisitos: deve ser por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração com as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sendo necessária ulterior homologação, devendo-se também aguardar o trânsito em julgado da sentença respectiva. Em relação às disposições normativas infra-legais, como as Instruções Normativas, entendendo que não podem elas inovar no mundo jurídico, criando gravames não regulados em lei. Tais dispositivos, assim, devem ser considerados ilegais. Transcrevo ementas de acórdãos que tratam da matéria veiculada nos embargos de declaração ora apreciados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ 18/12/2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. (...)8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 9. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 10. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 13. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor), sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos

créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31/10/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, AAREsp 2009000604637, DJE 01/07/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO. REGIME APLICÁVEL. LEI Nº 8.383/91. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REEXAME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O acórdão embargado enfatizou que o regime da Lei nº 8.383/91, por envolver compensação judicial, não se confunde com o regime da Lei nº 9.430/96, alterada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que tratam de compensação administrativa, por isto rejeitou a tese de omissão no julgamento, considerando irrelevante a data da propositura da ação para discutir quanto à aplicação das alterações das Leis 10.637/02 ou 10.833/03, pois jungida a espécie ao regime da Lei nº 8.383/91 para o caso de compensação requerida em Juízo. 2. Não obstante, o embargante sustentou, em recurso especial, que o acórdão afrontou o artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo sido o mesmo provido para devolver à Turma o reexame acerca da aplicação, ou não, das leis citadas que alteraram a Lei nº 9.430/96. 3. Tal entendimento é o que prevaleceu no julgamento de então, o que determinaria, em princípio, o acolhimento dos embargos declaratórios para assim explicitar a aplicação exclusiva da Lei nº 8.383/91 e alterações, e não a Lei nº 9.430/96 com as alterações das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 4. Todavia, há fato novo a considerar, consistente na modificação da jurisprudência da Turma, agora firmada no sentido de, independentemente da análise do regime administrativo ou judicial da compensação prevista na lei, ter como aplicável, sempre, à luz do que prescreve a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96). 5. Segundo a jurisprudência doravante adotada, na vigência da Lei nº 8.383/91, era admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA). 6. Posteriormente, possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei nº 9.430/96, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP nº 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei nº 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (RESP nº 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC nº 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP nº 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 7. Na espécie em exame, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001, em 14/02/2006, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal. 8. Em suma, embora o acórdão embargado tenha sido proferido com base na jurisprudência então vigente na Turma, quanto à distinção entre o regime judicial e administrativo previsto na Lei nº 8.383/91 e alterações, em face da Lei nº 9.430/96 e alterações, dentre as quais a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, a indicar que, na espécie, não se aplicariam as últimas leis indicadas, mas apenas e exclusivamente a Lei nº 8.383/91 e suas alterações, cabe, em face da devolução da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, adequar a solução à jurisprudência, ora adotada, com o reconhecimento, portanto, de que a compensação, ora pleiteada, deve ser regida pelos ditames da Lei nº 9.430/96 com as alterações da Lei nº 10.637/02 e LC nº 104/2001, vigentes ao tempo da propositura da ação. 9. Embargos declaratórios acolhidos para os fins indicados, e em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, APELREE 2006.61.00.003384-7, DJF 04/10/2010, p. 428)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante às fls. 606/610, apenas para acrescentar à sentença embargada que a compensação deve observar o disposto na Lei nº 9.430/96 com as

alterações da Lei nº 10.637/2002, sem as restrições previstas na Instrução Normativa nº 900/2008.P.R.I.O.

0016084-26.2010.403.6105 - GERSON MARQUESIN X ALEJANDRO VILLAR CASTEX(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL EM URUGUAIANA-RS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gerson Marquesin e Alejandro Villar Castex, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uruguaiiana/RS, objetivando a liberação do veículo e da carreta até a cidade de Vinhedo/SP. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover a venda pública dos bens até o julgamento final destes autos. Ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração e apreensão do veículo. Alegam os impetrantes que os veículos mercedes bens, modelo 1953, placa XGX-899 de propriedade do Sr. Alejandro Villar Castex e o semi-reboque de placa FJN -2009 de propriedade do Sr. Gerson Marquesin foram apreendidos em São Borja/RS pela Polícia Rodoviária Federal sob o argumento de que se tratava de mercadoria importada, sendo aplicada a pena de perdimento em face do potencial crime de descaminho. Argumentam os impetrantes que colecionam veículos automotores e participam de clubes com pessoas que congregam as mesmas afeições; que o impetrante Alejandro Vilar Cartex, cidadão argentino, foi convidado a participar de evento a ser realizado no Brasil, onde deveria expor o seu veículo; que, ante a idade avançada do proprietário, contratou motorista argentino para levar o veículo ao Brasil e posteriormente retornar; que o impetrante, por sua vez, deveria vir de avião para acompanhar o veículo na exposição; que caso o veículo fosse exposto no Estado de São Paulo, seria transportado numa carretinha de São Borja até São Paulo. Procuração e documentos, fls. 21/69. Custas recolhidas no Banco do Brasil, fl. 70. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Uruguaiiana/RS e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Uruguaiiana/RS. Oficie-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007838-41.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando que a autoridade impetrada e seus subordinados, deixem de observar a modulação dos efeitos da Súmula vinculante n. 08 do STF, - consideração de que a referida súmula só gera efeitos para pedidos de repetição anteriores a sua edição, não se lhe aplicando aos pedidos realizados após a data daquele julgamento. Sustenta, em síntese, que o texto sumular publicado não contempla a modulação pretendida pela autoridade impetrada na forma posta no Extrato da Ata do RE 559.943-4, fl. 143, e nos termos do voto do Ministro Presidente Gilmar Mendes no RE 559.943/RS, fls. 136/137. Juntou procuração e documentos às fls. 31/145 e 181/230. Custas fls. 146. Às fls. 235/254 a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, ausência de relação de associados e de autorização estatutária. No mérito, em síntese, que a modulação questionada já foi objeto de apreciação pelo Supremo que decidiu pela aplicação da Súmula Vinculante n. 08, limitada pela modulação de efeitos decidida nos precedentes. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 263. É o relatório. Decido. Há muito, já vinha me posicionando sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Depois de ser alvo de muita discussão nos tribunais, a questão tornou-se pacífica com a edição da Súmula Vinculante n. 08 que confirmou a inconstitucionalidade da ampliação do prazo decadencial, conforme a seguir transcrita: Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, nada mais resta a se discutir sobre o tema, definitivamente pacificado pelo Pretório Excelso. Quanto a sua questionada modulação, de fato parece que teria o impetrante alguma razão, contudo, o Supremo Tribunal já se posicionou também sobre esse tema, admitindo como válida a modulação em questão, apesar das eventuais irregularidades formais apontadas. Nos termos consignado no Extrato de Ata do RE 559.943-4, fl. 143 e nos termos do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, fls. 136/137, apreciando RE 589887, de relatoria do eminente Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/12/2009, publicado em DJe-019 DIVULG 01/02/2010 PUBLIC 02/02/2010, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela sua validade e observância. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que, em execução

fiscal de crédito tributário, afastou a aplicação do art. 2º, 23º, da Lei 6.830/80, por entender que a previsão de situação que suspende prazo de prescrição para a cobrança de crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta e a constitucionalidade na aplicação do referido dispositivo ao caso dos autos. A pretensão recursal não merece acolhida. Verifico que a decisão atacada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que deu ensejo a edição da Súmula Vinculante 8, no sentido de que a disciplina da prescrição e da decadência do crédito tributário é reservada à lei complementar, tanto na Constituição atual quanto na pretérita, conforme se observa do julgamento proferido pelo Plenário no RE 560.626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo a seguir: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados, entre outros: RE 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 502.648-AgR/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 556.664/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Por fim, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), a obediência à cláusula de reserva de plenário pelos Tribunais (CF, art. 97), não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional. Pelo mesmo motivo, não se justifica o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que este, por meio do pleno ou do órgão especial, se pronuncie sobre a matéria, considerando a existência de entendimento já fixado por esta Corte. Nessa esteira de pensamento, cito os seguintes julgados: AI 481.584-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 593.375-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -(RE 589887, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/12/2009, publicado em DJe-019 DIVULG 01/02/2010 PUBLIC 02/02/2010) Ademais, se houve descumprimento das regras formais para a combatida modulação, o debate deveria se dar perante o próprio Supremo Tribunal Federal (alínea d, inciso I do art. 101 da CF/88), não sendo uma hipótese de competência deste juízo. Pelo exposto, nada há para se discutir ou decidir no presente mandado de segurança, porquanto a matéria já se encontra definitivamente julgada pelo STF, no sentido contrário ao entendimento do impetrante, sendo a obrigatoriedade da observância da súmula vinculante, conhecida do impetrante. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo a ser amparado, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a isenção que goza a impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613815-82.1998.403.6105 (98.0613815-5) - ISABEL CAMILO DE CAMARGO X LAURA CAMILO DE CAMARGO X IVANIR MARIA GOMES (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR MARIA GOMES X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL CAMILO DE CAMARGO, LAURA CAMILO DE CAMARGO e IVANIR MARIA GOMES, objetivando o recebimento do valor devido a título de honorários advocatícios, decorrente da sentença prolatada às fls. 318/321. Às fls. 378/381, a parte executada comprovou o depósito do valor de R\$ 2.607,80 (dois mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos), com o qual a parte exequente concordou, fl. 386. Às fls. 392/394, foi comprovada a transferência do referido valor para a conta existente em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal -

ADVOCEF. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010240-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010240-9) - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por CARMEN SÍLVIA MONTEIRO MURO, ELSON LOURENÇO DA SILVA, JOÃO ROBERTO SCOMPARIM, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. decisão proferida às fls. 129/130. Às fls. 146/182, a executada comprovou o depósito dos valores que entendia corretos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, e, às fls. 185/186, comprovou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, que foi devidamente levantado pelo patrono dos exequentes (fl. 590). À fl. 148, a executada informou que o exequente Elson Lourenço da Silva aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, sendo, à fl. 189, homologado o respectivo termo de transação. Às fls. 205/206, os exequentes manifestaram discordância com os cálculos apresentados pela executada e, às fls. 225/247, apresentou memória de cálculos com os valores que entendiam devidos. A executada, às fls. 301/333, apresentou extratos que comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes. O Setor de Contadoria apresentou, às fls. 407/410, planilha que demonstra o saldo remanescente dos exequentes João Roberto Scomparim e José Roberto Ribeiro da Silva. As partes, às fls. 424 e 425, manifestaram concordância com os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria. A executada, às fls. 431/438, comprovou o crédito nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes João Roberto Scomparim e José Roberto Ribeiro da Silva. Às fls. 511/514, o Setor de Contadoria apresentou os cálculos referentes à exequente Carmen Sílvia Monteiro Muro, com os quais as partes concordaram, fls. 544 e 545. O Setor de Contadoria apresentou ainda os cálculos referentes ao exequente Maurício Ferreira da Silva, fls. 547/555, com os quais ele concordou. Às fls. 571/578, a executada comprovou o crédito nas contas vinculadas dos exequentes Carmen Sílvia Monteiro Muro e Maurício Ferreira da Silva. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000812-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO (SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN)
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal, em face de Helvécio Camargo de Oliveira e Silva & Cia Ltda - Espólio e Diva Martins Camargo - Espólio, para satisfazer crédito decorrente do acórdão de fls. 140/148, mantido às fls. 167/173, com trânsito em julgado à fl. 177. Planilha atualizada do débito (fls. 188/201). A representante do espólio foi intimada a depositar o valor da condenação (fl. 207 e 225, v) e apresentou impugnação (fls. 228/238). Manifestação da CEF (fls. 242/248). Intimada a inventariante a juntar cópia integral dos autos de inventário dos bens deixados por Diva Martins Camargo e Helvécio Camargo de Oliveira e Silva (fl. 254), não houve manifestação (fl. 256). Intimada a exequente a promover a indicação correta do polo passivo em face da extinção de H. C Oliveira & Silva Cia Ltda.; do óbito de seus sócios e da informação de partilha dos bens (fl. 257), requereu que a parte executada apresentasse o formal de partilha (fls. 260/261), o que foi indeferido porque já havia determinação neste sentido, que não fora cumprida (fl. 262). À fl. 265, a CEF requereu a desistência, em face da inviabilidade do custo benefício. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e julgo extinta a execução. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011280-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES (SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES (SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES e MARCO ANTONIO MENDES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 5.369,53 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito rotativo destinado a constituir reforço ou prover de fundos a conta corrente de depósitos pessoa física nº 3880-1, mantida junto à agência nº 1227, na cidade de Monte Mor. Intimados a depositarem o valor a que foram condenados (fl. 113), os executados não se manifestaram (fl. 140). Às fls. 183/184, foi penhorado o veículo marca Ford, modelo Escort 1.0 Hobby, ano de fabricação 1995, modelo 1995, cor cinza, combustível gasolina, chassi nº 9BFZZZ54ZSB648382, placas CAQ 8380. À fl. 225, a exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, o que foi deferido (fl. 231), e o resultado foi infrutífero (fls. 236/239). O bem penhorado às fls. 183/184 foi levado à hasta pública, não havendo licitantes (fls. 299/300). Às fls. 293/297, a exequente informou que os valores devidos foram pagos

administrativamente, requerendo a extinção do processo. Decido. Em face da informação de liquidação da dívida, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do bem descrito às fls. 183/184. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005903-39.2005.403.6105 (2005.61.05.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIRÇA SOFA FERREIRA, objetivando o cumprimento do decidido às fls. 183/186. Intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 195), a executada não se manifestou (fl. 211). Às fls. 217, a CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada, o que foi deferido (fl. 218). Às fls. 222/223, a executada informou que efetuou empréstimo para quitação da dívida e requereu o desbloqueio da conta salário. Detalhamento de ordem judicial (fls. 224/225) com desbloqueio. À fl. 228, foi determinado o depósito do débito exequendo. Às fls. 230/242, a executada informou que não possuía a quantia obtida pelo empréstimo. À fl. 251, foi deferido novo bloqueio de valores on line, por não haver nos autos documento que comprovasse tratar de conta salário, e determinada pesquisa pelo RENAJUD. Detalhamento de ordem judicial (fls. 254/255). À fl. 272 foi determinada a conclusão dos autos para obtenção das últimas declarações de imposto de renda da executada, conforme requerido pela CEF (fls. 270/271). Demonstrativo atualizado do débito (fls. 273/280). À fl. 288, a CEF informou a liquidação da dívida. Às fls. 289/290, a exequente requereu prazo para diligenciar bens passíveis de constrição. Decido. Fl. 289: prejudicado o pedido. Em face da informação de liquidação da dívida, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Devido a análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011266-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011266-4) - GILBERTO DE OLIVEIRA X HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION X PAULO CARDELLI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBER DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Gilberto de Oliveira, Heber da Silva Carvalho, Maria Alice Coimbra Brancaglioni e Paulo Cardelli, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 133/137, mantida pelos acórdãos de fls. 165/171 e 186/188. Intimada a proceder ao crédito na conta vinculada ao FGTS dos exequentes (fl. 192), a CEF informou que estes já foram efetivados administrativamente (fls. 195/196 e 199/201). Intimados a se manifestarem (fl. 202), os exequentes permaneceram silentes (fl. 206). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1906

MONITORIA

0002111-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Item 3 do despacho de fl. 92. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

Demonstre a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação no jornal local, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Item final da sentença de fls. 73/75. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data de citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efeito do pagamento.

0002027-76.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA MATIAS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002819-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO NATAL CENTINI X NEUZA NATALI DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIMOES DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da inicial e da procuração, para que sejam entregues ao patrono da autora, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo providenciar cópias para substituição, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE do TRF/3ª Região.2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 22.Int.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 57.Int.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das prevenções apontadas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403518-56.1998.403.6113 (98.1403518-1) - THEREZINHA INNOCENCIO TRSITAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, ao arquivo.Int.

1404939-81.1998.403.6113 (98.1404939-5) - WILSON LOURENCO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, ao arquivo.Int.

0018570-79.2000.403.0399 (2000.03.99.018570-7) - SILVIA ROSA DE CASTRO X RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES X ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES X PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Paula de Castro Feliciano Alves, o qual será entregue à sua procuradora, conforme instrumento juntado aos autos, Roberta de Castro Feliciano Alves.Após, efetuado o levantamento dos respectivos valores, venham-me conclusos.Cumpra-se.

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da

Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 189. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001038-17.2003.403.6113 (2003.61.13.001038-0) - MARIA ZELIA ROSSI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000826-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000826-1) - LUIZ BRAZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP203331 - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 197/198: Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A sucedeu o Banco Nossa Caixa S/A, intime o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se pretende ingressar no feito na qualidade de sucessora do Banco Nossa Caixa S/A. Intime-se.

0002000-06.2004.403.6113 (2004.61.13.002000-5) - DIJANIRA APARECIDA DA SILVA X PAULA NATALIA JACINTO XAVIER X LARISSA JACINTO XAVIER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001445-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001445-2) - MARIA DO DESTERRO NEVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002287-56.2010.403.6113 - LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002289-26.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002434-82.2010.403.6113 - VEBER CINTRA CHAGAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que VEBER CINTRA CHAGAS propõe em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmo o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que

eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela foi deferido em parte para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos (fls. 196/197). A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/210), ao qual foi dado provimento (fls. 214/217). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 218/240. A título de esclarecimentos iniciais, aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 243/250. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fl. 255. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Em exórdio, afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitado, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo.

Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 -

UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se desprovida a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as

prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I** - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que

legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) **INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91** Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei nº 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a

prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Oficie-se ao e. relator do agravo interposto pela parte autora informando o teor da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002486-78.2010.403.6113 - ADEMIR BORGES DE BARROS X GILSON TARCISIO GARCIA X CARLOS ALBERTO LOURENCO X JOAO CARLOS BURANELLI X GILMAR MARANGONI (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA, em embargos de declaração Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ADEMIR BORGES DE BARROS, GILSON TARCÍSIO GARCIA, CARLOS ALBERTO LOURENÇO, JOÃO CARLOS BURANELLI E GILMAR MARANGONI propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proferiu-se sentença às fls. 282/285, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 294/297 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Os embargos devem ser acolhidos dado que a sentença é omissa nos pontos apontados, omissão que passo a sanar. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Estabeleço, ainda, que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, e os acolho, em parte, para sanar a omissão apontada, mantendo o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se a parte autora para que informe acerca do número do contrato firmado com o Banco Bradesco S/A, tendo em vista o teor das informações de fls. 81/82.

0004137-48.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha de cálculo apresentada pela parte autora apresenta valor inferior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-21.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000066-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte exequente descontou valores líquidos das parcelas que recebia administrativamente e que calculou incorretamente os juros apurando-os anteriormente à citação, o que teria ocasionado equívoco nos valores apurados na execução. Com a inicial acostou documentos. Instado (fl. 25), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela

autarquia (fl. 27/28).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 57.436,65 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 57.436,65 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA DA PAIXAO SILVA(SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Sentença de fls. 14/15.Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DA PAIXÃO SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte exequente calculou incorretamente a RMI, apontando o valor de R\$ 318,97 (trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), sem demonstrar os critérios utilizados, o que teria ocasionado equívoco nos valores apurados na execução. Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 12), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 12, verso).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução

forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 57.059,15 (cinquenta e sete mil, cinquenta e nove reais e quinze centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 57.059,15 (cinquenta e sete mil, cinquenta e nove reais e quinze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X WILLIAN MENEZES DAMIAN(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001948-10.2004.403.6113 (2004.61.13.001948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402963-44.1995.403.6113 (95.1402963-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO LIMA DE SOUZA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004555-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004555-5) - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP Fl. 468/469: Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional quando da publicação do despacho de fls. 458, e, para que não haja cerceamento de defesa, restituo o prazo para recurso à impetrante.

0001367-82.2010.403.6113 - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003627-35.2010.403.6113 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL Fl. 215/216: Autorizo a retificação requerida às fls. 215/216, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia da referida petição, a fim de constar na guia de depósito judicial de fls. 235 o período de apuração relativo a setembro e outubro de 2010.Publique-se a Sentença de fls. 207/213. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 207/213:Trata-se

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS RASSI, ADIB RASSI JÚNIOR e WILLIAN RASSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Pretendem a concessão de medida liminar para (fl. 15) (...) a) afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural dos Impetrantes, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos dos Impetrantes de realizar a retenção de valores; (...) b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo às aludidas contribuições previdenciárias. (...), e que ao final seja-lhes concedida a segurança, ratificando-se a liminar. Esclarecem os impetrantes que são produtores rurais, dedicando-se à cultura de cana de açúcar, e que estão sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, denominada FUNRURAL. Remetem aos termos do Recurso Extraordinário n.º 363.852, aduzindo que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafos 4.º e 8.º, e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, exigindo-se que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar. Afirmam que o empregador rural pessoa física e o adquirente da produção rural não se enquadram no conceito de segurado especial expresso no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual a referida contribuição não pode ser-lhes exigida. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/127). No ensejo, facultou-se que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. A União manifestou-se às fls. 133/140. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico e teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 146/175, não formulou alegações preliminares, e quanto ao mérito, aduziu, basicamente, a legalidade e constitucionalidade da contribuição vergastada, pleiteando que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 190/196, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente observo a presença dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. No mérito, verifico que o pedido dos autores não procede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despendiêda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007)Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício.Da mesma forma, anoto que não há ofensa

ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I -** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. **II -** Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. **III -** Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída

pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre), Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que após a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 os tributo ora combatido se mostra devido. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para denegar a segurança pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0004003-21.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-59.2001.403.6113 (2001.61.13.004092-1)) RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, aduzido pela requerida Crefisa S/A.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000443-9) - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) Proceda à Secretaria a inclusão das advogadas substabelecidas no sistema processual.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos precatórios.

0003443-65.1999.403.6113 (1999.61.13.003443-2) - ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA X ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Proceda à Secretaria a inclusão das advogadas substabelecidas no sistema processual.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos precatórios.

0003919-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003919-3) - CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido

laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Proceda à Secretaria a inclusão das advogadas substabelecidas no Sistema Processual.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando a elaboração dos cálculos pela parte autora.Int.

0002939-88.2001.403.6113 (2001.61.13.002939-1) - IVOMIL FRANCISCO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVOMIL FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.7. Conforme o atestado médico juntado pela parte autora, a mesma não se enquadra como portadora de doença grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, não fazendo jus à preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição.

0000287-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000287-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002933-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002933-5) - MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Tendo em vista a regularização do nome da advogada da autora, expeça-se o competente ofício requisitório.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

0003778-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003778-2) - AMARILDO GONCALVES MEDEIROS X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Thays Soares Medeiros, devendo ser entregue a sua curadora Tamirys Soares Medeiros de Souza.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002899-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002899-2) - MARLENE CONCEICAO MURARI BERETTA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE

CONCEICAO MURARI BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003539-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003539-0) - JOSE ZUMBA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZUMBA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Tendo em vista que a petição de fls. 434/440 foi juntada equivocadamente nestes autos, determino o seu desentranhamento e sua respectiva juntada aos devidos autos, bem como reconsidero o despacho de fls. 443. Cumpra-se.

0004300-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004300-2) - AIDA CELESTE DE JESUS X AIDA CELESTE DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO

Vistos, etc. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente cálculo de liquidação do julgado em consonância com o que foi decidido na impugnação ao valor da causa (fls. 148/149). No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROSA DE SOUSA
Item 3 do despacho de fl. 197. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 134.

0001600-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da inicial e da procuração, para que sejam entregues ao patrono da autora, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo providenciar cópias para substituição, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE do TRF/3ª Região. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001431-92.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR
Item 3 do despacho de fl. 41. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista a parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004166-98.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ronaldo César Marques e Maria José de Oliveira por meio da qual pretende a restituição (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse dos imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...) Requer, também, a concessão de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Odair Verga n.º 4000, Loteamento Residencial Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Mesmo após a devida notificação, não honraram com os compromissos assumidos. Contudo, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Os réus, possuidores do imóvel, que se tornaram inadimplentes, tem legitimidade passiva. Os réus, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriram a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honraram com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornaram inadimplentes e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade dos contratantes, pessoas físicas, de baixa renda, que se viram obrigados a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, os réus se verão sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação dos réus, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1394

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004207-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NURIA CRISTINA DIAS X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nuria Cristina Dias Raimundo e Alex Aparecido Raimundo na qual alega que em 19/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos tornaram-se inadimplentes, a partir de 25/07/2010, no montante de R\$ 654,14 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), cálculos posicionados para

01/11/2010, razão pela qual foram devidamente notificados para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em caso que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 02 de dezembro de 2010, às 14h30 min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

0004208-50.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiago Luiz dos Santos Batista e Rani de Oliveira Batista na qual alega que em 27/12/2004 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 157,50, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos tornaram-se inadimplentes, a partir de 30/07/2010, no montante de R\$ 750,15 (setecentos e cinquenta reais e quinze centavos), cálculos posicionados para 01/11/2010, razão pela qual foram devidamente notificados para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em caso que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 02 de dezembro de 2010, às 14h45min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL

0007478-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007478-0) - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD(TO001158

- ABRAO RAZUK HADDAD) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA)

Abra-se vista à Defesa para apresentar alegações finais.

0003124-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Fls. 272- Aguarde-se o trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7287

ACAO PENAL

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelos réus, bem como RECEBO A DENUNCIA formulada em face dos acusados MARILENA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE BALDIVIESO e LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO e determino o regular prosseguimento e instrução do feito .DESIGNO O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual e inclusão do nome dos acusados no pólo passivo da presente ação penal.Intimem-se.

Expediente N° 7290

ACAO PENAL

0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FERREIRA(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X ODILON NASCIMENTO DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados ALEX FERREIRA e ODILON NASCIMENTO DE SOUZA e determino a continuidade do feito.Designo a audiência para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2010, às 15h30, para realização de audiência de oitiva da testemunha Julio César Silva Fuga arrolada pela acusação.Expeça-se o necessário.Quanto a testemunha Chase Everette Jones determino a expedição de carta rogatória para a sua oitiva, bem como nomeio para atuar como tradutor da referida carta e das demais peças que a instrui, o Sr. Bernardo Simons, intérprete do idioma inglês, o qual deverá desempenhar bem e fielmente as suas funções, sem dolo e nem malícia.Expeça-se termo de compromisso.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1372

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-49.2003.403.6119 (2003.61.19.002037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal nº 2003.61.19.002037-6. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

0008433-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003950-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos com fulcro no artigo 730 do CPC entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal nº 2005.61.19.003950-3 .4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001945-2)) TONYTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO

LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2000.61.19.001945-2. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0007714-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023863-39.2000.403.6119 (2000.61.19.023863-0)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO77580 - IVONE COAN)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2000.61.19.023863-0. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0007716-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-68.2003.403.6119)

(2003.61.19.003730-3)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2003.61.19.003730-3. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0009052-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003137-5)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0003137-34.2006.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30)

dias.5. Int.

0009484-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.002383-0. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0009495-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025092-7)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias do RG e CPF do embargante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009582-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-24.2010.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PA 0,10 1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida

a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007416-24-2010.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

0009603-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012258-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009697-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003657-5)) NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009753-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003790-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) FRANCISCO DE MATOS MOURA X VERA LUCIA NALIN X SEVERINA DIAS DE CARVALHO(SP194370 - ANTONIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES E SP218262 - GLAUCIA SILVA MARQUES E SP101446 - MARCILIO PENACHIONI E SP120778 - LUCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X NOBUMITSU CHINEN

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel matriculado sob o número 32.003 do 1º Cartório do Registro de Imóveis, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.2. Cite-se os embargados.3. A seguir, abra-se vista a Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2004.61.19.003435-5, certificando-se.6. Int.

0009785-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021101-6)) DECIO RODRIGUES(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) A executada em sua petição de fls. 182/183 e seguintes, não apresentou termo de parcelamento firmado com a exequente. Assim, indefiro a sustação do leilão.Com a manifestação da exequente, noticiada á fl. 188, venham conclusos.Int.

0014784-36.2000.403.6119 (2000.61.19.014784-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOFER S/A IND/ E COM/ X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se

no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0021101-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021101-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X IND/ GRAFICA AGUIA DE OURO LTDA X WALDIR HATJE X DECIO RODRIGUES(SP290589 - FERNANDO HAMMERMEISTER ROJAS MORENO)

J. Autorizo a extração de cópias através do serviço desta Justiça Federal.

0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

1. Fls. 143: Ciência à executada da informação de que as dívidas originárias do FGTS não são incluídas no parcelamento da Lei 11941/2009.2. Remetam-se os autos ao Arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão a ser proferida nos autos de Embargos a Arrematação nº 20096119010351-0.3. Intimem-se.

0027212-50.2000.403.6119 (2000.61.19.027212-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALMIR GOMES DE CINTRA

1. Face a inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada bem como o devido cumprimento da decisão de fls. 44/44vº.2. Intime-se.

0004120-72.2002.403.6119 (2002.61.19.004120-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO MENEZES SANTANA DROG - ME X MARCIO MENEZES DE SANTANA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0005215-40.2002.403.6119 (2002.61.19.005215-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA X GRUPO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES COM/ DE MATERIAS PRIMAS PLASTICAS E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0001547-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001547-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LAZARO JOSE

1. Face a inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada bem como o devido cumprimento da decisão de fls. 95/95vº.2. Intime-se.

0001668-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001668-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEONOR APARECIDA DE ALMEIDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 41: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a tentativa de citação postal restou infrutífera (fls. 09) e que a consulta aoprograma Web-Service da Receita Federal não informa novo endereço. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002611-72.2003.403.6119 (2003.61.19.002611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas,

objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN, bem como que o art. 1º da Lei n. 11.941/09 revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na prática de ato ilícito consistente no não pagamento dos tributos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Muito embora tenha este juiz decidido reiteradamente pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como pela possibilidade de exclusão da lide executiva da pessoa física responsabilizada com base nele via exceção de pré-executividade, desde que a CDA não faça menção ao art. 135 do CTN, esta questão está preclusa nestes autos, em sentido diverso, conforme decisão no agravo de instrumento n. 2004.03.00.007634-2, 1ª Turma, em que se decidiu: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. O advento da Lei n. 11.941/09 não modifica esta situação. O invocado art. 1º, 16, I, da referida lei nada tem a ver com o caso em tela. Já o art. 79, VII, da Lei n. 11.941/09 aplica-se apenas ex nunc, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 106 do CTN. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADA. 1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes. 2. O novel regramento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional). 3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa. (...) (AC 200703990393712, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009) Assim, INDEFIRO a exceção. 2- Acerca da petição de fls. 182/183, com razão a excipiente, a certidão de fl. 170 é nula no que atesta decurso de prazo para embargos, pois a penhora de fl. 155 não se consumou por falta de depósito, inexistindo também, por óbvio, intimação de penhora, termo a quo do prazo discutido. Dessa forma, anulo o certificado à fl. 170. 3- A mesma petição indica como depositária Andréa Santos Thomeu, no endereço Rua Guarará, 298, 20º andar, Jardim Paulista, CEP 01425-000, São Paulo/SP. Não expedida a carta precatória de que trata a decisão de fl. 180, reconsidero em parte tal decisão, para que as diligências requeridas às fls. 172 sejam realizadas apenas em face da representante legal indicada pela empresa executada, que às fls. 182/183 tenho por comprometida a aceitar o encargo. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 180, com urgência, dado o tempo decorrido, mediante carta precatória, devendo as diligências ser realizadas por mandado, lavrando-se termo de penhora e depósito do bem de fl. 154, nomeando como depositária a sócia indicada à fl. 183. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 153/155, 172, 180, 182/183 e desta decisão. Intimem-se. Guarulhos, 21 de outubro de 2010.

0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS) X JOSE DANGELO JUNIOR X MARISA DANGELO MACHADO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ

1. Face a manifestação espontânea dos co-executados, Srs. Marisa DAngelo Machado e José DAngelo Junior, considero-os citados nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde a decisão dos Embargos a Execução Fiscal nº 20096119013163-2.5. Intime-se.

0006279-17.2004.403.6119 (2004.61.19.006279-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ARLETE PEREIRA ARAUJO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem as procuradoras da exequente, Dra. Soeli da Cunha Silva Fernandes (OAB/SP 25864) e Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 39: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.8. Intime-se.

0004302-53.2005.403.6119 (2005.61.19.004302-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDEMAR HATJE RODRIGUES

Tendo em vista a informação supra, em se localizando a petição, protocolo n.º 7931-001/2009 (F-CJF) (15/12/2009), faça sua juntada nos autos, certificando-se. Anote-se no MVLB (lembrete eletrônico) dos autos, a determinação acima. Intime-se a(s) parte(s) para que em 05 (cinco) dias, apresente(m) cópia da petição em questão. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 33

0005083-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005083-3) - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005931-62.2005.403.6119 (2005.61.19.005931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CLINICA SANTA FRANCISCA S/C LTDA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FRANCISCO MARTINEZ NETO X DILSON COSTA DE MENEZES

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. Francisco Martinez Neto, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas às fls. 44/55. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Publique-se o r. despacho de fls. 85.5. Intime-se.

0002867-10.2006.403.6119 (2006.61.19.002867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Isidoro Puppo tem poderes para subscrever isoladamente o instrumento de procuração bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do sócio mencionado. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0003821-22.2007.403.6119 (2007.61.19.003821-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

1. Deverá a exequente cumprir a parte final do r. despacho de fls. 29. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0010024-97.2007.403.6119 (2007.61.19.010024-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ODINO BROTTA E OUTRO X DALVA RODRIGUES DE CASTRO

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 24/46, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Publique-se a sentença de fls. 19/21vº.4. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 19/21Vº.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/09/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 1154/2010 Folha(s) : 297SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 05/06, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si.Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados.(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais

precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito,

no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/10/2010

0000916-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000946-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 87/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001931-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO DOS ANJOS

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0007345-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007345-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BENTO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002039-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARLI CORREIA DE MELO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002571-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH CRISTIANE MOREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007416-24.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA

1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Compulsando os autos verifica-se que a União Federal ainda não foi citada para

efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da r. decisão de fls. 75.2. Assim, no momento, suspendo o cumprimento da r. decisão de fls. 87.3. Intime-se o patrono da executada para fornecer aos autos as cópias necessárias para instrução da diligência de citação.4. Após, cite-se a União Federal com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.6. Intime-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/09/2010 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Expeça-se o Ofício requisitório para a Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/09/2010

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006105-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006668-6)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados quanto à prescrição, visto que entre a data da constituição do crédito posta na CDA e a propositura da ação decorreu prazo superior a cinco anos. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado, com expropriação de maquinário útil à sua atividade que pode vir a se confirmar indevida. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, 1º, DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, que deverá. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2889

MONITORIA

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fl. 169: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 282/303 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Fl. 164: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.19.002678-5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA e RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 22.916,36 (vinte dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, realizado entre as partes. Com a inicial de fls. 02/05, documentos de fls. 06/46. A Caixa Econômica Federal apresentou emenda a petição inicial às fls. 96/97, requerendo a desistência da ação em relação ao co-requerido Lauro Gonçalves Padilha, tendo em vista o aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. As fls. 99/100, sentença que homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao corréu Lauro Gonçalves Padilha. À fl. 135, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso, juntando os documentos de fls. 136/146 e requerendo a extinção do processo com eventuais custas em aberto à requerida. Autos conclusos em 20/09/2010 (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isso porque a ré, que deixou de pagar as parcelas do financiamento, o fez, provavelmente, em razão de precária situação financeira. Por tal razão, não poderá arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na quitação dos débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIO LUIZ BOMBINI

Depreque-se a citação do réu MARIO LUIZ BOMBINI, portador da cédula de identidade RG nº 8.112.855-1, inscrito no CPF nº 812.698.388-49, residente e domiciliado na Rua Arujá, nº 936, Itaquaquecetuba/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.159,16 (dezesete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) atualizado até 05/08/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC.

Desentranhem-se as guias de fls. 58/63, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e fl. 55. Publique-se. Cumpra-se.

0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista que as partes não se compuseram amigavelmente, conforme informado pela CEF à fl. 68, determino o prosseguimento regular do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Fl. 141: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Tendo em vista que o endereço obtido através do sítio eletrônico da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, defiro o pedido formulado à fl. 47 e determino a citação da ré através de edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado pela CEF à fl. 398, defiro o quanto requerido à fl. 388 e determino o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 391/396 para citação do corréu MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 388. Desentranhe-se a guia de fls. 389, substituindo-a por cópia para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Depreque-se a citação da ré MARLI DUTRA ALVES DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.700.560-3, inscrito(a) no CPF nº 318.866.158-45, residente e domiciliada na Avenida Miguel Badra, nº 2005, Cidade Miguel Badra, Suzano/SP, CEP:08690-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.075,43 (dezesete mil, setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até 23/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/42, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Depreque-se a citação da ré TATIANA CRISTINA ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.077.874-6, inscrita no CPF nº 307.865.638-18, residente e domiciliada na Avenida Anacléto de Jesus Ferreira, nº 203, Arujamérica, Arujá/SP, CEP:07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.349,48 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 06/07/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 38/39 e 41/44, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007329-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KAREN VIEIRA CAETANO

Depreque-se a citação da ré KAREN VIEIRA CAETANO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.801.741, inscrita no CPF nº 888.981.806-91, residente e domiciliada na Rua dos Pinheiros, nº 191, Arujazinho IV, Arujá/SP, CEP:07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.662,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois mil reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 20/07/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/39, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Depreque-se a citação do réu FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 03036122420, inscrito(a) no CPF nº 174.684.288-16, residente e domiciliado na Rua Sumaré, nº 137, Vila Amélia, Poá/SP, CEP:08564-160, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.409,17 (dezessete mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos) atualizado até 20/07/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/39, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN MARTINS DE MORAES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) KAREN MARTINS DE MORAES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.636.838-4, inscrito(a) no CPF nº 10.010.408-05, residente e domiciliado(a) na Rua Guaporé, nº 36, Vila Miranda, Itaquaquecetuba. CEP: 08572-650, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.162,32 (vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) atualizado até 15/10/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) MANOEL ODOFRIDO GAMA JÚNIOR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 100.450.470-8 MD/SP, inscrito(a) no CPF nº 030.328.257-68, residente e domiciliado(a) na Rua Dois, nº 470, Parque Bariloche, Mairiporã/SP, CEP: 076000-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 29.492,63 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) atualizado até 24/09/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 644: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8) - AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca das propostas de honorários indicadas pelos senhores peritos às fls. 561 e 569/570. Na hipótese de concordância deverá a parte autora depositar os valores concernentes às perícias requeridas. Com a comprovação dos referidos depósitos nos autos, intemem-se os senhores peritos para apresentação dos respectivos laudos. Fls. 571/575: manifeste-se a parte autora, notadamente quanto aos documentos acostados às fls. 576/589. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039722-3 (fls. 128/130), que deferiu o efeito suspensivo para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (dcial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de reintegração na posse realizar-se-à no Município de Poá/SP. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 61/70. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da reconvenção apresentada às fls. 100/102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 316 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a alteração do nome da autora em decorrência de casamento, conforme informado às fls. 98, proceda a mesma à regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, conforme já determinado no despacho de fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Fl. 58: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003407-19.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de conversão do presente para o rito ordinário formulado pela CEF à fl. 119, tendo em vista o disposto na alínea b, do inciso II, do art. 275, do CPC. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, tendo em vista que cabe ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, conforme disposto no inciso IV, do art. 125, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-73.2008.403.6119)

(2008.61.19.007081-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fls. 51/52: Defiro a dilação de prazo requerida pela União, bem como a expedição de ofício ao INSS (APS em Guarulhos) para que, acoste aos autos, planilha detalhando a composição do pagamento administrativo de R\$ 47.523,28 em Set/03, informando as competências e valores de todas as rendas mensais, bem como os valores correspondentes à correção monetária. Outrossim, informe o INSS a que se refere o valor de R\$ 8.264,64, descontado do PAB com a descrição de Consignação, dados esses referentes ao ora embargado JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA, RG nº 8.819.205-2 SSP/SP, CPF nº 433.735.858-72, NB: 1147917628. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 26/27 (autos principais), 47/48 e 51/53. Intime-se. Cumpra-se.

0010189-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010190-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009126-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010191-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010192-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAURI GALDINO DE GOES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010194-64.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010195-49.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELIAS AMANCIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010310-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE)
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 92, consistente no bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, eis que tal medida já foi efetivada à fl. 71. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI
Depreque-se a citação dos executados ARTHUR MENDES GULMANELI - ME, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.772.279/0001-82, e ARTHUR MENDES GULMANELLI, portador da cédula de identidade RG nº 29.924.383-7, inscrito no CPF/MF sob nº 266.175.558-64, , ambos com endereço à Rua Lourenço Vilar da Paz, nº 130, bloco B, 834, apto. 24, Vila Pauliceia, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08820-500, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.910,98 (dezesesseis mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos) atualizado até 17/06/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 110/114, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Depreque-se a citação do executado WALTENCIR PEREIRA CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 15.902.349, inscrito no CPF/MF sob nº 142.582.468-40, residente e domiciliado na Rua Delvis Medeiros, nº 95, Jardim Gibeon, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 18.836,57 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 30/06/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 28/32, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009953-90.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4)) MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MEDIDA CAUTELAR Nº 0002516-95.2010.4.03.6119 (distribuição: 19.03.2010) Requerente: DONIZETE DE AMORIM GOMES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CTPS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DONIZETE DE AMORIM GOMES, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de medida cautelar de busca e apreensão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando busca e apreensão de documentos, consistentes em 4 carteiras profissionais, sendo estas de nº 76.642, com série 486, emitida em 23/01/1976; nº 37.504, com série 00049-SP, emitida em 20/10/1983; nº 59.398, com série 00049-SP, emitida em 12/04/1984; e nº 37.504, com série 00049-SP, emitida em 03/01/1995, sob o argumento de que, diversas vezes, solicitou à Agência da Previdência Social a devolução de suas CTPS, não obtendo êxito. Com a inicial 02/05, juntou os documentos de fls. 06/34. Decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fl. 39). O autor opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 39, os quais foram rejeitados às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/51, alegando que não houve retenção indevida dos documentos requeridos, os quais foram localizados e trazidos aos autos. Autos conclusos, em 01/09/2010 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. A parte ré apresentou contestação reconhecendo que as CTPS, objeto da presente ação, realmente estavam em sua posse, procedendo à juntada delas fl. 53. Todavia, alegou que não houve resistência à sua pretensão de devolução dos documentos. Todavia, conforme se depreende dos documentos de fls. 27/33, o requerente fez diversos agendamentos

perante a Agência da Previdência Social a fim de obter a devolução de suas carteiras profissionais, desde 11/09/2008, o que, de fato, traduz a sua retenção indevida. O INSS só devolveu os documentos do requerente por ocasião do ajuizamento desta demanda, o que caracteriza o reconhecimento à procedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Proceda a secretaria à aposição de novo lacre aos documentos constantes à fl. 53. Tendo em vista o caráter meramente satisfativo da presente medida cautelar, proceda à entrega dos autos ao requerente, dando-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011959-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011959-0) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012795-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 55/64 para intimação de MIGUEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 26.264.619-5, inscrito no CPF sob nº 121.116.618-05, com endereço na Rua União, nº 483, bloco 01, apto. 43, Jd. America, Poá/SP, dos termos do feito em apreço, nos termos do artigo 867 e seguintes, do CPC. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, nos termos do artigo 227 do mesmo Codex. Cópia do presente servirá como aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 40 e 51/52. Desentranhem-se as guias de fls. 68/70, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se.

0013131-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGENES HELENO PRUDENTE X ANTONIA BENEDITA PRUDENTE

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 44, consistente na retirada definitiva dos autos, por falta de amparo legal. Com efeito, conforme dispõe o art. 872 do CPC, os autos serão entregues ao requerente, desde que feita a intimação, bem como pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas. No presente feito, a intimação dos requeridos não foi efetuada. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004397-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEILIANE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA

Considerando a intimação da requerida efetuada à fl. 43, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004402-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada à fl. 47, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008524-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI

Depreque-se a intimação da requerida ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.534.094 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 875.534.738-04, residente e domiciliada na Estrada do Marengo, nº 210, bloco F, apto. 13, Boa Vista, Suzano/SP, CEP: 08693-200, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 38/42, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Depreque-se a intimação dos requeridos BENEDITO JOSE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.787.651, inscrito no CPF sob nº 227.398.408-10, e TEREZA CAMARGO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 15.764.168-5, inscrita no CPF/MF sob nº 260.477.418-60, ambos residentes e domiciliados na Rua União, nº 800, apto. 44, bloco 07, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 37/41, substituindo-

as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008529-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

Depreque-se a intimação da requerida MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.137.125-8, inscrita no CPF sob nº 247.930.378-01, residente e domiciliada na Av. Japão, nº 1969, bloco 07, apto. 03, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-330, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 32/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008650-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDEMIO BERNARDINO DOMINGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008651-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZELIA BOARELI

Depreque-se a intimação da requerida ZELIA BOARELI, portadora da cédula de identidade RG nº 30.317.135-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 146.339.768-26, residente e domiciliada na Rua Cambará, nº 901, bloco 01, apto. 11, Jd. Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08574-150, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 28/32, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008655-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Depreque-se a intimação dos requeridos AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS e RAFAEL REIS SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 40.210.577-1 SSP/SP e 34.911.513-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 324.099.788-60 e 329.312.278-70, respectivamente, ambos residentes e domiciliados na Rua Cambará, nº 901, bloco 03, apto. 22, Jd. Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08574-150, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 36/40, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008884-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Depreque-se a intimação da requerida ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.924.392-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 173.388.318-58, residente e domiciliada na Estrada do Marengo, nº 261, bloco A, apto. 23, Boa Vista, Suzano/SP, CEP: 08693-200, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 29/33, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006384-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA

Intime-se a requerida SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.342.325 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 405.285.888-34, residente e domiciliada na Rua Caixa D'água, nº 113, Vila Galvão, Guarulhos/SP, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e fl. 56. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
Defiro a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito devido à CEF correspondente a R\$ 1.672,44 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Deverá a executada FERREIRA VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA ser intimada na pessoa de seu sócio administrador LUIS HENRIQUE VALLI, residente à Rua Piata, nº 277, Vila Isolina Mezzei, São Paulo/SP, CEP: 02080-010, conforme requerido pela CEF à fl. 170.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com fls. 96/97, 114, 150/151 e 170/174.Publique-se. Cumpra-se.

0008791-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO PEREIRA DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUADALUPE CONCEICAO LEITE
Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 171, suspendendo o processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RENE CERASO
Intime-se pessoalmente o executado ALEX RENE CERASO, devidamente qualificado na petição inicial, para que promova o recolhimento do montante devidocorrespondente a R\$ 36.842,02, atualizado até 08/08/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e sentença de fls. 90/91.Desentranhem-se as guias de fls. 126/128, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE BARROS
Fl. 73: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0007505-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X SANDRA MENDES DOS SANTOS
Depreque-se a reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Av. Jaguari, nº 370, apto. 54, bloco D, Suzano/SP, CEP: 08693-010, ordenando que os réus REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 287.667-78, inscrito no CPF/MF nº 254.417.618-06, e SANDRA DE MOURA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 30.869.716-9, inscrita no CPF/MF sob nº 297.279.058-89, ou qualquer outro esbulhador que estiver nele o desocupe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento da ordem, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Poderá o oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-o para desocupá-lo na forma acima, tudo conforme sentença proferida às fls. 149/150.Cópia do

presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 149/150. Desentranhem-se as guias de fls. 156/160, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0002678-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009186-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009186-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)
Ante a juntada da petição de fls. 390/394, acompanhada dos documentos de fls. 395/408, manifeste-se a parte requerida. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fl. 352. Publique-se.

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF acerca dos valores contidos às fls. 70, 100 e 118. Após, com a juntada da via liquidada do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011620-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO LEME XAVIER
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.011620-5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RENATO LEME XAVIER Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de RENATO LEME XAVIER, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 15/22. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/25. À fl. 46, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 49, 50 e 52 despachos determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 46. Às fls. 53/54, a CEF juntou documento que comprova o pagamento dos valores referidos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando perda do interesse de agir. Autos conclusos em 01/06/2010 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isso porque a ré, que deixou de pagar as parcelas do financiamento, o fez, provavelmente, em razão de precária situação financeira. Por tal razão, não poderá arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 126/130 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido formulado pela parte autora às fls. 133/134 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se.

0002012-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELMO FERNANDES DE BARROS
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002012-89.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ADELMO FERNANDES DE BARROS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente

reintegração de posse em face de ADELMO FERNANDES DE BARROS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 16/24. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/26. À fl. 31, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 33, 37 e 39 despachos determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 31. À fl. 41, a CEF juntou documento e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando perda do interesse de agir. Autos conclusos em 01/09/2010 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isso porque a ré, que deixou de pagar as parcelas do financiamento, o fez, provavelmente, em razão de precária situação financeira. Por tal razão, não poderá arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007519-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DOS SANTOS ZANATTA X FERNANDA CARVALHO ZANATTA

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, conforme informado pela CEF às fls. 50/51, cancelo a audiência designada para o dia 19/01/2011, às 14 horas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 269/2010. Publique-se. Cumpra-se.

0008081-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA BATISTA CAMPOS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) SHEILA BATISTA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº M7668217 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 953.077.536-91, residente e domiciliada na Avenida João XXIII, nº 197, casa 83, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 30/34, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008901-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) MURILO LEANDRO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 34.511.321-4, inscrito no CPF sob nº 321.061.568-39, residente e domiciliado na Rua Shozsemon Sedoguti, nº 155, apto. 31, bloco 06, Bairro do Una, Itaquaquecetuba/SP, citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 73/77, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009186-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON GOMES DE ALENCAR

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 70), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/02/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ/MF nº 64.862.642.0001-82, com endereço à Av. Jamil João Zarif, s/nº, Bairro Aeroporto, Guarulhos/SP, Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, Terminal de Passageiros nº 2, Mezanino - Asa D, citado(s) na pessoa de seu representante legal a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010527-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIANA TURANO MONCAO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) FLAVIANA TURANO MONCÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.935.964-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 295.867.258-12, residente e domiciliada na Rua Maria Isabel Rezende, nº 225, Bloco 09, Apto 32, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP: 072514-50 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se a ré com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL

0004337-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004337-0) - JUSTICA PUBLICA X MERLIEN BEATRIX

DUIVENVOORDE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 341, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Fl. 340: Tendo em vista o seu irrisório valor econômico, determino à Secretaria que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria, para evitar implicações ambientais. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Não sobrevivendo resposta, reitere-se o ofício de fl. 342. Intimem-se.

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

0012435-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012435-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDOIR CHANQUINI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Fls. 136: considerando que a audiência para inquirição de testemunha perante o juízo deprecado foi designada para o dia 15/03/2011, às 16 horas, resta prejudicada a audiência para interrogatório do réu designada perante este juízo (fl. 102), ficando cancelada a audiência designada para o dia 2 de fevereiro de 2011, às 13h30min. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Int.

0008422-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Fls.120/122: Trata-se de novo pedido formulado pela defesa, para que este Juízo autorize o acusado ZEV FISCHER a empreender viagem internacional com destino a Tel Aviv, em Israel. Relata que, por força da decisão de fls. 86/87, foi deferida autorização para viagem a Israel. Sustenta que retornou ao Brasil na data prevista, tendo devolvido seu passaporte (fls. 115/116). Por ocasião deste pedido, alega que pretende viajar para seu país de origem, com saída prevista para o dia 23 de novembro de 2010, em razão de questões profissionais e familiares, aduzindo que trabalha em uma instituição religiosa de ensino judaico, bem como que esposa e filhos, residem naquela nação. Manifestação ministerial às fls. 124/125, opinando pelo indeferimento do pleito. É o relatório e decidido. Não obstante o posicionamento contrário do MPF, entendo que o pedido comporta deferimento. Com efeito, o requerente foi autuado em flagrante delito no dia 30/08/2010 (IPL 21-0368/2010-4), sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória mediante fiança, não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar (fls. 45/50). O requerente prestou fiança (fls. 50), tendo se comprometido, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Verifico que o denunciado registra diversas viagens ao Brasil, consoante passaporte de fl. 116. Ademais, os documentos acostados às fls 73/78 demonstram que o acusado possui vínculos com o Brasil, posto que seus genitores, e um de seus filhos, casado e pai de três dos seus netos, residem em São Paulo. Por outro lado, a viagem internacional de regresso que pretende realizar está relacionada às suas atividades profissionais e convivência familiar. Ademais, não vislumbro elementos aptos a indicar que o acusado venha a oferecer obstáculos à instrução criminal, e não há indícios de que venha a frustrar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. A corroborar pela devolução do passaporte e comparecimento em secretaria para citação (fls. 115/118), bem como a reiteração do compromisso de comparecer em juízo quando solicitado (fl. 121). Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o requerente ZEV FISCHER a empreender viagem com destino a Tel Aviv, em Israel, com partida em 23 de novembro de 2010. Autorizo a entrega do passaporte, mediante termo de recebimento. Oficie-se a DELEMIG. Intimem-se.

Expediente Nº 1976

MANDADO DE SEGURANCA

0010561-88.2010.403.6119 - JOSE GOMES RAMOS JUBE(GO027305 - DIEGO JUBE PACHECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria José Marques Ramos, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e, constatada incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas das devidas cominações legais. Postula-se, em caso de desobediência, a aplicação de multa diária no valor de um salário mínimo. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de câncer de mama, síndrome do túnel do carpo e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17/09/2005 a 20/09/2005, quando este foi cessado pela autarquia, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/178. Pela r. decisão de fl. 188/189, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 192/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/215, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a incapacidade laborativa, além de terem sido produzidas unilateralmente, sem a observância do contraditório. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial, dos juros de mora e dos honorários advocatícios nos parâmetros que menciona. Às fls. 216/219 informou o INSS que, em cumprimento à decisão de fls. 188/189, restabeleceu o benefício da autora. Às fls. 220/221 foi designada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 224/231. Instadas as

partes acerca do teor do laudo oficial e sobre o eventual interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifestou às fls. 234/238 requerendo esclarecimentos ao perito. Esclarecimentos prestados às fls. 245/250, a parte autora se manifestou às fls. 255/267, ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 269/270. À fl. 277, a autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora MARIA JOSE MARQUES RAMOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 269/270, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativamente a 85% das parcelas do período de 16/02/2009 a 20/08/2009, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício em 31/03/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003217-56.2010.403.6119 - SOFIA ROSA DE JESUS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sofia Rosa de Jesus, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata a autora que casou apenas religiosamente e viveu maritalmente por mais de 50 anos com o segurado Francisco Alves dos Santos. Afirma que, após o falecimento deste, requereu o benefício de pensão por morte, negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/87. Pela r. decisão de fls. 92/93, foi indeferida a antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 97/100, sustentando, em síntese, que a autora não tem qualidade de dependente. Ato contínuo, apresentou proposta de acordo. Instada, a autora peticionou manifestando concordância com o acordo proposto pelo INSS. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora SOFIA ROSA DE JESUS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 97/100, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), relativamente a 85% das parcelas do período de 19/04/2009 e 01/07/2010), mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do em 01/07/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3245

ACAO PENAL

0010469-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010469-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Talita Cristina dos Santos Silva, Santa Ferreira da Silva, Jaqueline Paulina da Silva e Luiz Paulo Monteiro (fls. 552/569), em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas, para apresentação de contrarrazões de apelação e razões de apelação, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela defesa do corréu Luiz Paulo Monteiro, a seguir pela defesa das corrés Talita e Jaqueline, as quais são defendidas pelo mesmo defensor e, por fim prazo de 08 (oito) dias para apresentação de contrarrazões de apelação pela defesa da corré Santa Ferreira da Silva, ante a apresentação de razões de apelação pela defesa da referida corré às fls. 544/551. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas

homenagens. Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa. SENTENÇA DATADA DE 17/08/2010: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Paulo Monteiro, Talita Cristina dos Santos Silva, Jaqueline Paulina da Silva e Santa Ferreira da Silva como incursos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduziu a representante do Parquet Federal que, em 28 de setembro de 2009, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, os denunciados foram presos em flagrante delito quando estavam na iminência de embarcar para Dubai/Emirados Árabes, com destino final em Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, o total de 2.903,8 g (dois mil, novecentos e três gramas e oito decigramas) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o policial civil Luiz Eustáquio Guimarães Oliveira se encontrava em diligências visando à apuração de crimes relacionados a máquinas caça-níqueis quando se dirigiu ao Aeroporto Internacional de Guarulhos para apurar denúncia anônima que noticiava a existência de uma quadrilha que estaria prestes a embarcar ao exterior transportado drogas. Diante disso, o policial se posicionou no local mencionado na delação e, ao avistar os quatro denunciados na área de check-in de voo internacional, resolveu abordá-los, conduzindo-os até o 14º Distrito Policial, onde as denunciadas foram submetidas à revista pessoal pela escrivã de plantão Marta Regina Lemes Salles. Em poder da denunciada Santa nada de ilícito foi encontrado, mas com as co-denunciadas Talita e Jaqueline foram localizados dois pacotes de tamanho médio, envoltos em fita marrom, presos aos bojos de seus respectivos sutiãs, bem como acondicionados na região genital, entre a calcinha e a vagina, contendo substância que submetida ao narcoteste, apurou-se ser cocaína. Diante deste fato, foi dada voz de prisão ao denunciados, sendo que após terem sido realizadas diligências perante a Superintendência da Polícia Federal e à Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos - DEAIN, todos eles foram encaminhados à Terceira Delegacia Seccional de Polícia - Oeste, onde, diante de suas confissões foram ratificadas as prisões. Ainda conforme a denúncia, realizados os interrogatórios, Jaqueline e Talita teriam confessado a prática criminosa pela qual receberiam, cada uma, cerca de quatro a sete mil reais, além de terem admitido que já haviam se prestado ao tráfico de drogas para a Europa e a África em outras ocasiões. A co-denunciada Santa, nada obstante tenha negado o cometimento do crime durante o seu interrogatório, teria admitido informalmente perante a autoridade policial pertencer a uma quadrilha na qual era responsável pelo envio das mulas ao exterior. Já o co-denunciado Luiz Paulo também teria confessado o cometimento do crime e durante o seu interrogatório admitido a ingestão de cápsulas contendo cocaína, o que acarretou a interrupção em seu depoimento para o devido atendimento hospitalar, após o qual veio o réu a expelir 54 (cinquenta e quatro) cápsulas contendo substância que, submetida a teste preliminar, apurou-se ser cocaína. Por fim, diz a denúncia estar demonstrado o vínculo entre os denunciados através de documentos apreendidos pela autoridade policial, sendo que com cada um deles foram encontrados envelopes contendo escritos e os seus respectivos nomes, além de um caderno de anotações que estava em poder da denunciada Santa. Laudos preliminares de constatação acostados à fls. 32/33 e 105 e laudos toxicológicos definitivos à fls. 130/134 e 141/145, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder dos acusados. A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2009, por meio da decisão de fls. 147/148, tendo em vista a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito em apreço. Alegações preliminares dos acusados Talita, Jaqueline, Santa e Luiz, respectivamente às fls. 233/242, 243/252, 257/258 e 262/265. No bojo de suas alegações preliminares, formularam as rés Talita e Jaqueline pedido de liberdade provisória. A defesa da ré Santa, por sua vez, não arrolou testemunhas e a defesa do réu Luiz Paulo alegou, em preliminar, a nulidade da citação, requereu a desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, além de ter arrolado duas testemunhas para a sua defesa. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 267/271, nos termos do artigo 397 do CPP, ocasião em que foi afastada a nulidade argüida pela defesa do réu Luiz Paulo. Certidões de antecedentes criminais da ré Jaqueline às fls. 179, 193, 221, 232, 272/274 e 366; da ré Talita às fls. 180, 192, 230 e 365; da acusada Santa às fls. 181, 194, 215/216, 219/220, 260/261 e 367; e do réu Luiz Paulo às fls. 182, 191, 231 e 364. Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório dos réus e colhidos os depoimentos das testemunhas Luiz Eustáquio Guimarães Oliveira, Marta Regina Leme Salles e Alexandre Polito Ferreira. Na ocasião, foi requerida pela defesa de Luiz Paulo a desistência da oitiva das testemunhas, requerendo-se em substituição a apresentação de declarações firmadas por elas, o que foi deferido e homologado. Na mesma assentada foi pleiteada a concessão de liberdade provisória pela defesa da ré Santa, tendo o MPF opinado contrariamente, resultando ao final no indeferimento do pedido. Às fls. 328/361 foi juntado expediente relativo à sindicância instaurada pelo Centro de Detenção Provisória II, do Belém, para apuração de falta disciplinar cometida pelo réu Luiz Paulo Monteiro. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 411/426 verso), nas quais requereu a condenação de todos os réus nas penas do artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Requereu o Ministério Público Federal, ademais, o reconhecimento da transnacionalidade de todos os delitos e ainda a não-aplicação da atenuante da confissão, bem assim da causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Alegações finais também foram oferecidas pelos réus. Luiz Paulo apresentou alegações finais às fls. 448/453, aduzindo a ocorrência de crime impossível. Ainda preambularmente, sustentou não ter sido comprovada a existência de vínculo entre os acusados, de modo que o julgamento conjunto estaria a lhe trazer prejuízos, mormente pelo fato de lhe ter sido atribuído o transporte de mais de dois quilos de droga, quando em seu poder fora apreendida a quantidade equivalente a 445 gramas de cocaína, razão pela qual pleiteou o desmembramento do feito. Requereu-se, no fecho, a exclusão da majorante da transnacionalidade, haja vista o fato de ter sido preso ainda nas dependências do aeroporto; a diminuição da pena de 2/3 por força do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; a concessão dos benefícios da delação premiada; e o reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, a Defesa fez encartar os documentos de fls. 454/457. As rés Talita e Jaqueline apresentaram separadamente suas alegações finais, embora defendidas pelo mesmo patrono, pleiteando suas absolvições ante o reconhecimento da

excludente de ilicitude do estado de necessidade. Em caso de condenação, requereram a aplicação da atenuante da confissão, ainda que disso resulte a fixação da pena abaixo do mínimo legal, bem como a fixação do regime aberto ou semi-aberto para o cumprimento da pena (fls. 458/466 e 467/475). A defesa de Santa ofertou alegações finais às fls. 477/481, protestando pela absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Destacou, ainda, que o testemunho do policial que efetuou a prisão dos réus não seria merecedor de fé, havendo insuperáveis contradições em seu depoimento. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem sanados ou questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, razão pela qual avanço incontinenti ao cerne da ação penal. Anoto, unicamente, que não merece acolhimento o requerimento formulado pela Defesa do réu Luiz Paulo visando ao desmembramento do feito, pois o que está em julgamento é a conduta do réu pelo cometimento do delito de tráfico internacional de drogas, na modalidade transportar, e não a prática de eventual crime de associação para o tráfico, conquanto já exista a instauração de Inquérito Policial para a apuração deste delito. Diz a acusatória que os réus Luiz Paulo, Talita e Jaqueline teriam sido presos em flagrante delito no momento em que todos eles encontravam-se na iminência de embarcar em vôo da companhia aérea Emirates, sendo a prisão decorrente do fato de os tais réus trazerem consigo vultosa quantidade de cocaína a ser transportada para Joanesburgo/África do Sul. Ainda segundo a acusação, Santa estaria no local dos fatos exercendo vigilância sobre os co-réus para garantir que todos embarcassem ao exterior de posse da substância entorpecente. A materialidade dos delitos afiro da análise dos laudos preliminares de constatação (fl. 32/33 e 105) e também pelos laudos químicos toxicológicos de fls. 130/134 e 141/145, ambos a atestar que se tratava de cocaína a substância com eles apreendida, cuja massa total correspondia a 446 g (Luiz Paulo), 1.263,1 g (Talita) e 1.194,7 g (Jaqueline). No que toca à autoria do crime, também a vejo robustamente demonstrada nos autos a par da prova produzida. Com relação às rés Talita e Jaqueline, basta ver que ambas foram detidas pelo policial civil Luiz Estáquio na iminência de embarcar em vôo internacional com destino final para Joanesburgo/África do Sul, sendo submetidas a busca pessoal, localizando-se na vestimenta íntima das acusadas farta quantidade de entorpecentes. Além disso, vê-se do interrogatório das rés que estas afirmaram como todas as letras que intencionalmente se prestaram ao transporte internacional de drogas, sendo aliciadas por uma mulher conhecida como Loira sob a promessa de receberem algum dinheiro pela empreitada espúria. Em seus interrogatórios judiciais, as acusadas confirmaram que já se conheciam anteriormente, pois ambas trabalhavam em uma boate em São Carlos, tendo sido neste local que vieram a conhecer o homem que lhes fez a proposta de transportar o entorpecente para fora do país. Decidiram aceitar a oferta e passaram a travar contato com uma mulher conhecida como Loira, de quem receberam as coordenadas para a empreitada criminosa. Conforme esclareceram as rés, Loira agia à distância, comunicava-se apenas por telefone, mas por seu intermédio e mediante suas orientações, vieram a São Paulo, hospedaram-se em um hotel onde, ao final, receberam a droga que deveriam transportar ao exterior. Tal mulher teria custeado todas as despesas com hospedagem através de um depósito inicial em conta-corrente e deixado uma encomenda na recepção do hotel, em cujo interior estava a droga acondicionada em roupas íntimas, além das passagens aéreas. Conforme disseram as rés em Juízo, de posse da substância entorpecente, vestiram-se e seguiram em um táxi rumo ao aeroporto, onde então, tiveram contato com os co-réus Luiz Paulo e Santa, que não conheciam anteriormente. Ambas disseram ainda terem realizado viagens internacionais anteriores a Cabo Verde, Joanesburgo e Espanha a mando da tal Loira a fim de transportarem dinheiro. Agregue-se a isso a firme narrativa prestada pelas testemunhas Luiz Eustáquio Guimarães Oliveira - responsável pela prisão das rés - e, Marta Regina Lemes Salles - que procedeu à revista pessoal nas acusadas - os quais, compromissados, descreveram com precisão e riqueza de detalhes o momento em que os entorpecentes foram encontrados em invólucros presos nas roupas íntimas das acusadas. No que toca à autoria relativamente ao réu Luiz Paulo, tal como já afirmado para Talita e Jaqueline, tenho-a como inelutável. Basta ver o quanto por ele afirmado em seus depoimentos, tanto o da seara inquisitiva (fls. 10/11) quanto o prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Perante a autoridade policial, com efeito, narrou o réu que fora aliciado por um tal Mike, sendo acertado que pelo envio de cocaína para o estrangeiro receberia R\$ 6 mil. Divergiu o réu das declarações articuladas pelas co-rés Talita e Jaqueline, revelando que se conheceram na data prevista para o embarque e que seguiram juntos ao aeroporto, levados pelo tal Mike em um veículo Palio. Já em Juízo, Luiz Paulo descreveu em detalhes a maneira pela qual Mike lhe fez a proposta de receber algum dinheiro pelo transporte de droga para o exterior, o que aceitou como forma de amenizar as dificuldades financeiras que atravessava, as quais se agravaram pela existência de uma dívida proveniente de consumo de droga, substância da qual fazia uso nos finais de semana. Contou Luiz Paulo que chegando a São Paulo ligou para o tal Mike e este veio ao seu encontro, encaminhando-o primeiramente ao hotel Leão de Ouro, onde permaneceu por nove dias, e antes do embarque, foi levado para o Hotel IBIS em Guarulhos, local em que o tal Mike lhe repassou a cocaína previamente acondicionada em cápsulas para ingestão. Disse o acusado que buscou desistir da viagem ante a dificuldade para engolir as cápsulas de droga, mas Mike passou a agredi-lo, obrigando-o a prosseguir na empreitada criminosa. Na seqüência, afirmou o réu que seguiu rumo ao aeroporto na companhia das co-rés Talita e Jaqueline, em um veículo Palio conduzido por Mike, esclarecendo ainda, que Mike ordenou que encerrasse a conta no hotel e se dirigisse a um posto de gasolina próximo ao local, onde estaria a esperá-lo, sendo que ao adentrar no veículo, notou que em seu interior estavam as co-rés, além de uma criança de aproximadamente dez anos, que seria o próprio filho de Mike. Ainda conforme suas declarações, durante o trajeto ao aeroporto, foi tranqüilizado pelas rés Talita e Jaqueline, uma vez que elas lhe afirmaram que já haviam se prestado ao transporte de drogas. Mike, inclusive, teria lhe orientado a fingir um envolvimento com a ré mais nova com vistas a despistar a ação dos policiais. Ato contínuo, foram deixados por Mike no aeroporto e seguiram sós ao embarque. Em relação à co-ré Santa, disse desconhecer a sua participação nos fatos, tendo visto a ré apenas no aeroporto, quando da abordagem policial. Não há dúvidas, pois, do cometimento do crime de tráfico de drogas também por Luiz Paulo, já que, preso em flagrante em posse da cocaína, ele próprio assumiu

que tinha por meta transportar droga para o exterior. Acrescente-se à narrativa de Luiz Paulo a versão harmônica prestada pelas testemunhas arroladas na denúncia, dentre as quais destaco uma vez mais o policial civil Luiz Eustáquio Guimarães Oliveira, - responsável pela prisão do réu no check-in da companhia aérea Emirates - e o d. Delegado de Polícia Alexandre Polito Ferreira - que lavrou o flagrante, e constatou o momento em que o acusado, no curso de seu depoimento, confessou que havia ingerido cápsulas contendo cocaína. Como já afirmado anteriormente, nada há que conspurque a versão dos fatos trazida à colação pelas testemunhas supracitadas, não sendo invocável para tanto, na linha da melhor jurisprudência, a mera condição de agente policial da testemunha (v.g. TRF3, 5ª Turma, ACR 17.445/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 23.05.06; TRF3, 2ª Turma, ACR 24.510/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24.11.06). A alegação dos réus de que somente se prestaram ao tráfico por conta de dificuldades financeiras, não tem o condão de justificar suas condutas criminosas. Basta dizer que a alegação de estado de necessidade não pode ser aceita em situações que tais, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Tenho que à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso ombreado aos delitos marcados pela hediondez sob o argumento de que os agentes passavam por dificuldades financeiras vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva dos réus, ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos; não pela opção criminosa. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que a afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Não acredito também que a alegação veiculada por Luiz Paulo em seu interrogatório dando conta que pretendeu desistir da empreitada criminosa mereça qualquer crédito, já que tal assertiva ficou isolada nos autos, não havendo nenhum indicativo concreto de que tenha sido coagido por Mike a levar adiante à força o quanto previamente ajustado entre eles. Tenho para mim como indubitável que Luiz Paulo anuiu livre e conscientemente para a prática do ilícito, seduzido que estava pela promessa de receber R\$ 6 mil caso bem sucedido o transporte de cocaína para a África do Sul. De outra parte, à luz de todas as provas coligidas tampouco prospera a tese de crime impossível sustentada pela Defesa de Luiz Paulo, uma vez que os fatos narrados não encontram qualquer relação com as situações descritas no artigo 17 do Código Penal. Não há como se aceitar a idéia de que a existência de denúncia anônima para apuração dos fatos conduza à ocorrência de um flagrante preparado a tornar impossível a consumação do delito. Em que pese a alegação da defesa, o delito foi deflagrado pelo núcleo trazer consigo substância entorpecente, evidenciando que o crime, de fato, ocorreu. Seria absurdo, ademais, admitir-se a tentativa impossível sempre que o intento criminoso do agente fosse obstado pela atuação pronta e eficaz das autoridades, deturpando a mais não poder o instituto do artigo 17 do CP. Desta forma, demonstrado que o fim colimado não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade do réu, resta prejudicado o reconhecimento da pretendida causa excludente da tipicidade. Por fim, assiste razão à Defesa ao buscar identificar precisamente a quantidade de droga apreendida em poder do réu, pois existente nos autos laudo pericial a individualizar perfeitamente a quantidade de cocaína encontrada com cada um dos réus presos no embarque do voo da Emirates (para Luiz Paulo, vide fl. 105 e 130/134). A prova é bastante, portanto, para autorizar um decreto condenatório em desfavor de Talita, Jaqueline e Luiz Paulo Monteiro pelo cometimento do crime de tráfico internacional de cocaína. A internacionalidade do delito é patente, porquanto presos os autores do crime na iminência de embarcar com a cocaína para o exterior, o que foi evitado tão-somente pela atuação oportuna da Polícia. Em prosseguimento, analiso o conjunto probatório no tocante à co-ré Santa Ferreira da Silva, anotando de chofre que também para ela o decreto condenatório é de rigor. Nada obstante Santa tenha se esmerado em negar sua participação no crime, afirmando em Juízo e fora dele que estava no aeroporto para encontrar-se com um ex-companheiro, tendo sido sua prisão fruto da infelicidade de estar naquele local no momento da atuação policial, certo é que sua versão dos fatos não encontra amparo nas demais provas produzidas, todas elas a indicar que era ela mesma a responsável por vigiar os co-réus a fim de que estes lograssem êxito no embarque da droga para a África do Sul. A participação de Santa nos fatos delituosos restou seguramente provada, demonstrando-se que sua atribuição seria a de supervisionar o transporte do entorpecente ao exterior, o que fez mantendo plena vigilância em relação aos co-réus até o momento da tentativa de embarque. Observo que as versões absolutamente inverossímeis apresentadas pela ré como meio para justificar a sua presença no aeroporto por volta das 0h, e não comprovadas por qualquer elemento de prova, não pode ser opostas à versão dos fatos trazida pela testemunha Luiz Eustáquio Guimarães Oliveira. Conforme bem ponderado pelo MPF em alegações finais, buscou a ré justificar-se lançando três versões distintas que não restaram comprovadas. Em suas declarações perante a autoridade policial, Santa alegou ter ido ao aeroporto para buscar informações junto a uma companhia aérea sobre uma viagem que pretendia fazer para a República Dominicana. Em Juízo, alterou a versão não menos incrível de que estaria no aeroporto para encontrar-se com um ex-companheiro e, que aproveitaria o ensejo, para recuperar o passaporte que estaria retido. Contudo, qualquer que seja a história fabricada pela ré, não merece guarida. Vale lembrar que a diligência que resultou na descoberta do crime e na prisão dos réus originou-se de denúncia anônima de inegável exatidão, contendo os prenomes e características físicas de cada um dos acusados, tanto que propiciou a prisão dos réus ainda na fila do check-in da companhia aérea Emirates, prestes a embarcar em voo internacional. Além das circunstâncias da prisão em flagrante, corroboram o juízo de convicção acerca da responsabilidade da denunciada pelo fato delituoso novamente as declarações prestadas, em juízo, pela testemunha Luis Eustáquio, dando conta do teor da denúncia anônima segundo a

qual haveria uma pessoa, uma senhora, na condição de agenciadora, e que já teria certa experiência nessa tratativa. . Conforme o relato da testemunha, a acusada estava a uma distância aproximada de um metro e meio dos co-réus, em atitude evidente de monitoramento aos acusados que já se encontravam na fila do check-in. Ademais, em reforço à prova testemunhal produzida no feito, existe outro forte indício da participação da acusada na ação dos co-réus. Refiro-me à caderneta de fls. 390 pertencente à ré, na qual constam anotações relativas a despesas com hotéis, táxi, gastos com alimentação, valores relativos à conversão de moeda e números de telefones, que dão mais força à asserção de que Santa atuou decisivamente no tráfico internacional realizado pelos demais co-réus. A título de exemplificação, em uma das páginas, a ré abreviou a denominação RANDES por ra e ao lado consta o correspondente em dólares da moeda sul-africana. É certo que a ré buscou justificar-se alegando que os registros se referem ao período em que esteve em Dubai e Joanesburgo para ver o filho e que foram realizados a pedido do companheiro pelo fato de que as despesas estavam por ele sendo custeadas, mas seria supor muita ingenuidade deste Juízo que as anotações feitas por uma criminosa sobre o seu modo de atuação não estivessem minimamente falseadas. Como ensina Julio Fabrini Mirabete, Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra (item VII). Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. (in Manual de Processo Penal; 18ª Edição, Editora Atlas, página 318). No fecho, valho-me da argúcia do i. representante do MPF, que em sede de alegações finais, reuniu com maestria os vários elementos de prova constante dos autos, ao consignar: Portanto, percebe-se que as alegações nada convincentes prestadas pela ré SANTA, que não soube explicar o que fazia a meia noite na área do check-in, somadas ao fato de que os países estrangeiros em que os acusados declararam já ter remetido drogas eram os mesmos (Espanha e Joanesburgo) e, ainda, a forma como a ré foi flagrada no aeroporto pela autoridade policial, a uma distância de um metro e meio, em situação típica de supervisão da ação dos demais, e, por último, o fato da ré ter mencionado a autoridade policial o nome de uma pessoa chamada MIKE, ou seja, o mesmo nome mencionado por LUIZ PAULO, ao ser interrogado em juízo, não deixam dúvidas de que a ré SANTA possui ligação direta com a mesma organização envolvida em crime de tráfico internacional de drogas, que se apura nestes autos. Portanto, as versões da acusada, embora cuidadosamente arquitetadas, não devem ser aceitas. Tudo nos autos está a indicar que se encontrava em plena assistência ao tráfico internacional perpetrado por Talita, Jaqueline e Luiz Paulo. Nesse ponto, como Santa participou ativamente dos crimes de tráfico empreendidos pelos co-réus, fiscalizando a atuação criminosa desses indivíduos - impõe-se sua condenação como partícipe dos crimes cometidos por cada uma dessas mulas (tráfico pelo núcleo transportar), em aplicação clara e precisa do artigo 29, caput, do Código Penal. LUIZ REGIS PRADO, acrescento, pontifica que para que se dê a participação, faz-se mister a presença de um elemento objetivo (comportamento no sentido de auxiliar, contribuir) e de um elemento subjetivo (ajuste, acordo de vontades, ou melhor, suficiente a voluntária adesão de uma atividade a outra). O partícipe deve agir com consciência e vontade de contribuir para a prática do delito (dolo) (Comentários ao Código Penal, pag. 162). À luz da prova dos autos e da melhor doutrina, em arremate, não vejo como se negar a Santa a condição de partícipe dos crimes cometidos por Talita, Jaqueline e Luiz Paulo (tráfico - núcleo transportar). A transnacionalidade dos delitos de Santa é também inconteste, estando bem demonstrado que a droga a ser transportada pelos co-réus destinava-se mesmo ao exterior, fazendo incidir também para ela essa circunstância majorante mesmo não sendo seu o ônus de empreender a viagem e ainda que não tenha a droga chegado a seu destino final, (...) pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96). Assim, o caso é mesmo de condenação de Santa Ferreira da Silva pela participação nos crimes de tráfico internacional de substância entorpecente cometidos por Talita, Jaqueline e Luiz Paulo na modalidade transportar. Passo à dosimetria da pena. Das penas aplicáveis às rés Talita, Jaqueline e Luiz Paulo: No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que os réus foram detidos com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os freqüentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sonia Regina Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extraído do sítio do Ministério da Saúde ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp\(tc\)_01.html](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp(tc)_01.html)): (...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses freqüentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada

(crack) ou injetada. Através do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de overdose maiores. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da frequência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sanguínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo, pode provocar delírio de perseguição (psicose anfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico. A pena dos réus, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada aos agentes do crime em comento. De outra parte, verifico que os réus Talita, Jaqueline e Luiz Paulo foram flagrados transportando 1.263,1 g (mil, duzentos e sessenta e um gramas e um decigrama); 1.194,7 g (mil, cento e noventa e quatro gramas e sete decigramas) e 446 g (quatrocentos e quarenta e seis gramas) da droga, respectivamente, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedido o seu envio ao estrangeiro - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, não ainda de ser aumentadas as penas-base um outro tanto. Analisando, em prosseguimento, a personalidade dos agentes e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país de destino, desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidez típica de um perfeito arrivista. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. A par, pois, da personalidade dos réus e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, não de ser uma vez mais aumentadas as penas-base, as quais, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada uma das acusadas. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação à atenuante da confissão, era meu entendimento que não deveria incidir tal benesse quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, buscava furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante. Contudo, revisitando meu entendimento anterior, reconheço in casu a confissão espontânea dos réus, pois suas versões dos fatos ventiladas em seus interrogatórios serviram de base para o decreto condenatório. O cabimento da confissão em casos que tais, ademais, encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais (v.g STJ - 5ª Turma - HC nº 154.544 - DJE 26/04/10; TRF3 - 2ª Turma - ACR 20086119002821-0 - DJF3 24/06/10 - p. 93; TRF3 - 5ª Turma - ACR 20096119005652-0 - DJF3 21/05/10 - p. 284; TRF3 - 1ª Turma - ACR 23430 - DJF3 05/07/10 - p. 119). Curvando-me, pois, ao entendimento jurisprudencial majoritário, reduzo as penas anteriormente fixadas para 6 (seis) anos de reclusão, considerada a existência da circunstância atenuante. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre as penas-base fixadas, elevo as penas provisórias para 7 (sete) anos de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), mantenho firme minha convicção de que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo flagrado no transporte episódico e eventual de droga alheia (mula) não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim decido porque, no mais das vezes, trata-se de mero exemplar da abundante mão-de-obra barata aliciada pelos traficantes tão-só para a realização de viagem com entorpecente às escondidas, desconhecendo por completo a estrutura organizacional da quadrilha ou ainda quem sejam os verdadeiros donos da partida de droga que concordara em transportar. A experiência mostra, ademais, que pouca ou nenhuma participação efetiva tem a mula na escolha do destino a ser dado à droga, dia e hora de embarque, local de hospedagem, ou mesmo forma de condicionamento ou ocultação do entorpecente, tudo a conduzir à conclusão de que a prisão de mulas em nada afeta a solidez da organização criminosa, tampouco impedindo a continuidade das atividades ilícitas patrocinadas pelo bando. É dizer: sendo os tais transportadores apenas um frágil elemento da complexa estrutura montada para o envio do entorpecente ao estrangeiro, peça do esquema criminoso de fácil e rápida reposição, não há como dizer que sejam integrantes da quadrilha, embora a ela tenham aderido episodicamente tão-só para o fim de praticar o tráfico na modalidade transportar decorrente de seu próprio aliciamento. Não é exagero, enfim, dizer que aos olhos dos grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma mula eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado. Considerando os requisitos legais, observo em relação às réus Talita e

Jaqueline que não se pode dizer que não sejam indivíduos que se dediquem a atividades criminosas, o que afirmo a partir das anotações de curtas viagens internacionais havidas em seus passaportes, inexplicadas a contento em seu interrogatório e reveladoras de que já tinham por meio de vida viajar para o estrangeiro para realizar o transporte de drogas. Como já exposto, é meu entendimento que a norma do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 veio para beneficiar o traficante eventual, motivo pelo qual não se pode agraciar as réas com tal benesse pelo fato de que in casu não se trata de indivíduos que se apresentem totalmente desvinculados de organizações criminosas ou sobre quem não pairesm indicativos de que tenham como meio de vida a dedicação ao crime. É o que se depreende, repito, a par das declarações prestadas por Talita e Jaqueline em seus interrogatórios (viagens anteriores para Cabo Verde, África do Sul e Espanha realizadas para transportar dinheiro, nada obstante tenham afirmado perante a autoridade policial que se deram para o transporte de drogas) cotejadas com os registros de viagens existentes em seus passaportes e que estão a demonstrar o seu envolvimento anterior com a traficância de drogas, inclusive a serviço do mesmo aliciador, nada obstante a tentativa de fazer crer ao Juízo de que as remessas anteriores se deram para o transporte de dinheiro, como já mencionado. Não há, portanto, como equiparar Talita e Jaqueline àqueles que são flagrados no momento em que debutam no tráfico, não se extraindo dos autos e da própria narrativa dessas réas elementos que possam conduzir à conclusão de que seu envolvimento com a mercancia de droga fez-se de forma episódica e eventual. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a multiplicidade de viagens curtas ao exterior em períodos recentes, realizadas por pessoa que, apanhada traficando drogas, se diz financeiramente necessitada, é indicativo de sua dedicação a atividades ilícitas (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2003.61.19.005707-7, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, D.E. 06.11.2008). Excluída, pois, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena privativa de liberdade às réas Talita e Jaqueline fica estabelecida definitivamente no patamar de 7 (sete) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; e aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; tornando-a definitiva em 700 (setecentos) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica das réas estampada nos autos. Já no que toca ao réu Luiz Paulo, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, era meu entendimento aplicar-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua máxima incidência, diminuindo-se de 2/3 (dois terços) a pena fixada nas fases precedentes, o que se dava atentando-se à mens legislatoris de diminuição da reprimenda penal aos que debutam no tráfico e à constatação de que, preenchidos todos os requisitos legais que ensejavam a diminuição da pena, outra não poderia ser esta senão pelo seu patamar máximo. Todavia, revisitando meu entendimento anterior, deixo de aplicar a redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei de Tóxicos, no patamar máximo de duas terças partes, na linha de precedentes jurisprudenciais a pontificar que para a aplicação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador proceda com certa discricionariedade (TRF3, 5ª Turma, ACR 32.012/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.01.09, DJF3 20.02.09, pág. 361), contanto que motivada e dentro do sistema de persuasão racional (TRF3, 2ª Turma, ACR 26.799/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08, DJU 15.02.08, pág. 1404). Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual - conceito aplicável ao acusado - não se pode agraciar o réu com a redução máxima à luz do papel que ele aceitou desempenhar na comunhão de esforços criminosos para distribuição de droga mundo afora. É dizer: quanto maior a colaboração do agente para o sucesso do espúrio negócio de distribuição e venda de entorpecentes, maior deverá ser sua pena, razão pela qual não é o acusado merecedor da diminuição de pena em seu patamar máximo, pois não serviu como mero distribuidor varejista de pequenas quantidades de entorpecente a alguns poucos usuários, mas sim como intermediário-transportador de vultosa partida de cocaína, indicativo claro de que seu ilícito em muito colaboraria para os negócios do bando proprietário da droga. A redução no patamar médio de 1/3 (um terço), de outra parte, justifica-se à constatação de que não se trata de criminoso dotado de alta periculosidade, merecedor de uma segregação de vulto para a tranquilidade do meio social. Soa desproporcional, a meu sentir, condenar este réu à pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como ele, que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo e estupro). A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa para o réu Luiz Paulo, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante pelo artigo 33, 4º, tornando-as definitivas em 466 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Das penas aplicáveis à co-ré Santa Ferreira da Silva: No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade no ilícito penal cometido por Santa Ferreira, qual seja, a efetiva e decisiva participação nos crimes de tráfico internacional de substância entorpecente cometidos pelos co-réus Talita, Jaqueline e Luiz Paulo, tenho que há de se proceder de modo a que ela parta de valor acima do mínimo legal. Isso porque, a Lei nº 11.343/06 exige do julgador especial atenção aos critérios da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, pelo que tais fatores não devem ser desprezados no momento da individualização de sua pena. Considerando-se, pois, as danosas conseqüências que adviriam de seu crime, já que Santa participou efetiva e decisivamente para que Talita, Jaqueline e Luiz cuidassem de transportar para o exterior farta quantidade de cocaína (ao total 2.903,8 g), deve ser elevada a sua pena-base. Considerando-se, outrossim, os maus antecedentes da ré, estampados no documento de fls. 466, já tendo respondido a

processo criminal na Espanha também por tráfico de drogas, há de ser aumentada um outro tanto a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão. Esclareço que a condenação anterior de Santa na Espanha, embora tenha ocorrido em tempo tal que indicaria reincidência, a considerarei apenas a título de maus antecedentes, pela incerteza quanto à data do trânsito em julgado da condenação. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a interferir na pena de Santa. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 8 (oito) anos de reclusão. Identifico na espécie a pluralidade de condutas de Santa, vez que participou efetivamente dos crimes cometidos por Talita, Jaqueline e Luiz Paulo, sendo cada um desses delitos suficiente per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (saúde pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade (transporte internacional de cocaína), o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, cuidando-se de três crimes de tráfico cometidos por Santa em continuidade delitiva, aumento a pena anteriormente em 1/3 (um terço), para atingir o montante definitivo de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I e também em razão do artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 1088 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para: 1) CONDENAR Talita Cristina dos Santos Silva, brasileira, solteira, nascida aos 04.04.88 em São Carlos/SP, filha de João Luiz da Silva e Dileia Aparecida dos Santos, residente e domiciliada na Travessa Sete, nº 35, Jardim Gonzaga, São Carlos/SP, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 (sete) anos de reclusão além de 700 (setecentos) dias-multa, fixados estes no piso legal; 2) CONDENAR Jaqueline Paulina da Silva, brasileira, solteira, nascida aos 03.12.87 em Palmares/PE, filha de Amaro Teixeira Silva e Amara Paulina da Silva, residente e domiciliada na rua Aura Godoy, bloco 10, apartamento 11, São Carlos VIII, São Carlos/SP, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 (sete) anos de reclusão além de 700 (setecentos) dias-multa, fixados estes no piso legal; 3) CONDENAR Luiz Paulo Monteiro, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.12.1987 em São Paulo/SP, filha de João Fernandes Martins e Florinda Cândida Martins, residente e domiciliado na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 56, Pirituba, São Paulo, atualmente preso, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados estes no piso legal; 4) CONDENAR Santa Ferreira da Silva, brasileira, solteira, nascida aos 26.08.1958 em Januária/MG, filha de Manoel Ferreira da Silva e Adelina Ferreira da Silva, residente e domiciliada na rua Adalberto Kurt, nº 840, Pirituba, São Paulo, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, fixados estes no piso legal; As penas privativas de liberdade cominadas aos réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Considero incabível, ainda, a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaco, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se a concreta possibilidade de a norma em comento vir a ser declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstracto na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização dos agentes a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. NEGOU aos réus o apelo em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de

liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permaneceu preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus. Na linha do que venho de dizer, ademais, já se decidiu que não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenados. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do valor das passagens aéreas e dos celulares e respectivos chips apreendidos com os réus, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 277/282), só poderão ser devolvidos aos réus após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presos em razão desta sentença. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Atenda-se com urgência o ofício de fls. 469/470. Oficie-se ao E. TRE para a suspensão dos direitos políticos. Providencie a Secretaria a confecção de novo lacre ao passaporte dos réus e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. Considerando o teor do depoimento da testemunha Luis Eustáquio, o qual - investigador de polícia e sob compromisso de dizer a verdade - afirmou com todas as letras que a Delegacia da Polícia Federal encontrava-se fechada na madrugada em que ocorridos os fatos da causa, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 129, inciso VII, da CR/88, instruindo-se ainda o ofício com cópia dos depoimentos policiais de todos os envolvidos e cópia do CD onde documentados os atos de instrução do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 30/08/2010: O Ministério Público Federal, por ocasião da interposição de Recurso de Apelação, aduziu a ocorrência de erro material na sentença de fls. 490/502 consistente em erro aritmético na parte relativa a dosimetria da pena aplicada à ré Santa Ferreira da Silva, a partir da aplicação da causa de aumento decorrente da internacionalidade do delito sobre a pena base fixada, equívoco este que se propagou nas fases subsequentes da fixação da pena. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese não se tratar a hipótese em tela de omissão, contradição ou obscuridade da r. sentença proferida, ou seja, inexistente qualquer fundamento evidente dos embargos de declaração (artigo 382 do CPP), observo a existência de erro material na redação da referida sentença, sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. O erro refere-se tão somente à pena aplicada, não alcançando o dispositivo legal no qual se fundamentou a condenação da acusada. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material na dosimetria da pena, altero a parte final da sentença de fls. 490/502 que passa a ter a seguinte redação: Das penas aplicáveis à co-ré Santa Ferreira da Silva: No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade no ilícito penal cometido por Santa Ferreira, qual seja, a efetiva e decisiva participação nos crimes de tráfico internacional de substância entorpecente cometidos pelos co-réus Talita, Jaqueline e Luiz Paulo, tenho que há de se proceder de modo a que ela parta de valor acima do mínimo legal. Isso porque, a Lei nº 11.343/06 exige do julgador especial atenção aos critérios da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, pelo que tais fatores não devem ser desprezados no momento da individualização de sua pena. Considerando-se, pois, as danosas consequências que adviriam de seu crime, já que Santa participou efetiva e decisivamente para que Talita, Jaqueline e Luiz cuidassem de transportar para o exterior farta quantidade de cocaína (ao total 2.903,8 g), deve ser elevada a sua pena-base. Considerando-se, outrossim, os maus antecedentes da ré, estampados no documento de fls. 466, já tendo respondido a processo criminal na Espanha também por tráfico de drogas, há de ser aumentada um outro tanto a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão. Esclareço que a condenação anterior de Santa na Espanha, embora tenha ocorrido em tempo tal que indicaria reincidência, a considerarei apenas a título de maus antecedentes, pela incerteza quanto à data do trânsito em julgado da condenação. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a interferir na pena de Santa. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 8 (oito)

anos e 2 (dois) meses de reclusão. Identifico na espécie a pluralidade de condutas de Santa, vez que participou efetivamente dos crimes cometidos por Talita, Jaqueline e Luiz Paulo, sendo cada um desses delitos suficiente per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (saúde pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade (transporte internacional de cocaína), o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, cuidando-se de três crimes de tráfico cometidos por Santa em continuidade delitiva, aumento a pena anteriormente em 1/3 (um terço), para atingir o montante definitivo de 10 (dez) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I e também em razão do artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 1088 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para:(...)4) CONDENAR Santa Ferreira da Silva, brasileira, solteira, nascida aos 26.08.1958 em Januária/MG, filha de Manoel Ferreira da Silva e Adelina Ferreira da Silva, residente e domiciliada na rua Adalberto Kurt, nº 840, Pirituba, São Paulo, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão além de 1088 dias-multa, fixados estes no piso legal;No mais, permanece inalterada a sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-seDê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Maria Eugênio do Souto Calvinho Lopes e Edmaro Lopes ajuizaram ação de rito ordinário em face do Banco Bandeirantes S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Narra a inicial que os autores celebraram contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bandeirantes S/A vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ocorre que a instituição financeira não estaria respeitando o quanto avençado inicialmente, reajustando as prestações em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional dos mutuários, em desrespeito à cláusula PES/CP. Sem embargo, alega-se a ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), bem como que o contrato está a exigir revisão judicial pela indevida capitalização de juros patrocinada pelo agente financeiro. Pede-se, ao cabo, seja determinado o recálculo dos valores das parcelas e do saldo devedor, com a incidência de índice oficial que mensure a variação da moeda nacional, determinando-se a restituição daquilo que eventualmente tenha sido pago a mais que o necessário para a liquidação do mútuo, sendo tais valores imputados no saldo devedor, e, caso haja crédito à favor (sic) da autora, que se condene a ré a pagar em execução da sentença (fl. 08).À fl. 52 sobreveio decisão de Juízo de Direito determinando-se a inclusão da CEF no pólo passivo, haja vista que o contrato revisando encontra-se albergado pelo FCVS. No mesmo decisório, deliberou-se pela incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, remetendo-se os autos para a Justiça Federal.Pela decisão de fl. 63 determinou-se ex officio a inclusão de Edmaro Lopes no pólo ativo da demanda. Às fls. 86/87 foi indeferido o requerimento de tutela antecipada.Citada, a CEF ofereceu resposta ao pedido às fls. 109/114, na qual pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam e pela legitimidade da União Federal.Às fls. 119/140 deu-se o encarte de contestação do Banco Bandeirantes S/A. Alega-se, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no cerne, roga-se pela improcedência do pedido revisional, porquanto observados todos os comandos cogentes da lei e contrato no reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor.À fl. 198 vem lançada decisão por meio da qual determinou-se a inclusão da União Federal no pólo passivo. Às fls. 225/230 a União fez juntar contestação, na qual defende sua ilegitimidade passiva para a causa.Às fls. 242/254 sobreveio sentença de mérito, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. Desta decisão foram interpostas apelações pela CEF (fls. 277/305), pelos autores (fls. 311/318), e pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucessor do Banco Bandeirantes S/A (fls. 320/334).Processados os recursos e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por v. acórdão emanado da Primeira Turma deu-se o provimento do recurso da parte autora, anulando-se a sentença de fls. 242/254 para o fim de se determinar a produção de prova pericial contábil (fls. 421/422).Em cumprimento ao aresto, determinou-se às fls. 427/428 a realização da prova pericial, determinando-se aos autores que trouxessem aos autos declarações do sindicato da categoria profissional ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato.Deferido prazo suplementar para a apresentação dos

documentos pelos autores, decorreu ele in albis, dando azo à edição da decisão de fl. 446, por meio da qual declarou-se precluso o direito à prova requerida. Decorrido o prazo para eventual impugnação dessa decisão, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. Análise primeiramente toda a matéria preliminar ao mérito deduzida pelas partes. Acolhe-se o pleito da União Federal pela sua exclusão da lide a conta de ilegitimidade passiva ad causam e, por corolário, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal. É que, nos termos da Súmula nº 327 do C. STJ, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, não desnatura tal entendimento a previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, haja vista que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, DJE 18.12.2009). No mesmo sentido, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AC nº 96.03.038249-3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 04.08.2010; AC nº 2005.61.00.004578-0, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28.10.2010. Não há que se falar, de outra parte, em acolhimento da preliminar sustentada pelo Banco Bandeirantes S/A - sucedido na lide pelo Unibanco S/A - tocante à inadequação da via eleita. Basta dizer que a ação consignatória não pode ser havida como a via adequada para a formulação do pedido revisional, máxime à constatação de que os autores fizeram constar às expensas da petição inicial que não havia interesse em proceder ao depósito judicial de prestações, ante a inexistência de parcelas em aberto ao tempo do aforamento da lide. Não havendo outras questões preliminares ao mérito, avanço de plano ao cerne da controvérsia, convencido de sua total improcedência. Deixo consignado, de saída, que a parte autora formulou pretensão revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 27.04.1987, o que fez calcada em três fundamentos jurídicos autônomos, a saber: a) descumprimento da cláusula PES/CP; b) inadequação da TR para efeito de reajuste do saldo devedor; e c) indevida capitalização de juros patrocinada pelo agente financeiro. Alguns dos fundamentos do pedido revisional, é indubitável, autorizam o julgamento antecipado da lide, por constituírem matéria eminentemente de direito (itens b e c, especificamente). O descumprimento da cláusula PES/CP, entretanto, somente pode ser aferido mediante cotejo que se faça entre os índices de reajuste obtidos pela categoria profissional a que vinculado o mutuário e os índices adotados pela instituição financeira quando do reajuste das prestações mensais do financiamento, cotejo este a demandar realização de prova pericial contábil, na linha de remansosa jurisprudência que aqui reverberou no douto voto condutor proferido quando do julgamento do recurso de apelação manejado pelos autores (fls. 417/420). O pedido revisional do contrato, portanto, deve ser avaliado sob o pálio dos três fundamentos deduzidos na inicial. Nenhum deles, no entanto, merece acolhimento. Primeiramente, não prospera a tese inaugural de que haveria de ser acolhido o pleito revisional à luz da ilegalidade da TR como fator de correção monetária do saldo devedor do financiamento. Com efeito, não há que se cogitar de substituição da TR pelo INPC ou índice que o valha para atualização do saldo devedor do financiamento. É que a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco podendo-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante Assim, mostra-

se possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento ora contratado, será atualizado monetariamente nas datas de vencimento das prestações mensais, mediante aplicação dos índices de atualização idênticos aos utilizados para a atualização dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do SFH (cláusula décima quinta - fl. 17). Anote-se que o fato de o contrato ter sido celebrado em 27.04.1987, anteriormente, portanto, à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR, em nada altera o entendimento acima esposado, de ver que o simples fato de o contrato ser anterior à vigência da Lei nº 8.177/91 não acarreta a exclusão da TR como critério de reajuste do saldo devedor, o que somente se justifica caso outro índice tenha sido estipulado (TRF2, AC nº 2000.02.01.064548-9/RJ, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, DJU 30.04.03, pág. 217). No mesmo sentido: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (g.m.)(STJ, Terceira Turma, REsp nº 418.116/SC, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.04.05, pág. 288) A aventada capitalização de juros, por sua vez, também não autoriza a revisão do ajuste. A autora sustenta na inicial que a capitalização, ainda que obediente aos termos da avença, é em si ilegal, por violar a Lei de Usura e o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 121 do STF. Não procedem os argumentos assim alinhavados. Na esteira da melhor jurisprudência (v.g., TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.00.008996-0, DJF 20.05.2010) tem-se que somente há de ser tolhida a incidência dos juros nos contratos de SFH quando estes sejam incorporados ao saldo devedor do financiamento, dando azo à denominada amortização negativa, situação que em nada se assemelha a dos autos, mormente quando a inicial se refere à abusividade dos juros apenas de forma genérica e superficial. Não havendo, pois, qualquer evidência de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática do anatocismo, rejeita-se, também no ponto, o pedido revisional. Resta apreciar a matéria atinente ao descompasso havido entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e o reajustamento dos salários da categoria profissional do mutuário varão, a implicar quebra do Plano de Equivalência Salarial (PES) estabelecido no contrato. Tenho como indubitado que há de ser rejeitado o pedido revisional no ponto em que fundamentado no eventual descompasso havido entre os reajustes das prestações mensais e os aumentos salariais da categoria econômica dos mutuários. É que a alegação dos autores não veio robustecida por documentação idônea, apta a demonstrar que a instituição financeira mutuante não se utilizou dos índices de aumento salarial da categoria profissional dos trabalhadores da indústria de cerveja e bebidas em geral (fls. 13, vº), sendo ônus dos autores trazer a Juízo subsídios que bem indicassem a discrepância eventualmente havida entre os índices utilizados pelo Banco Bandeirantes S/A (hoje Unibanco S/A) e aqueles obtidos pela categoria em comento. Note-se que o Juízo, por reiteradas vezes, instigou os autores a trazer à colação documentação idônea à produção da prova pericial determinada pela instância ad quem, o que, entretanto, não impediu que os mutuários deixassem fluir in albis os prazos que lhes foram assinados para apresentar os documentos indispensáveis à realização do trabalho pericial. Aplica-se à espécie, no ponto, o comando do artigo 333, inciso I, do CPC, não tendo os autores se desincumbido a contento do ônus de provar o quanto alegado na petição inicial, frustrando, inclusive, a realização da perícia indispensável à constatação do aventado descumprimento da cláusula PES/CP. Nem se diga que os contracheques de fls. 79/80 e a declaração sindical de fls. 81/83 seriam suficientes para a confecção do laudo pericial contábil. Esta é imprestável por referir-se a categoria profissional diversa daquela anotada no contrato revisando (sindicato dos trabalhadores do ramo da construção civil), e também por atestar reajustes apenas dos anos de 1998 a 2001; aqueles não servem por comprovarem os vencimentos obtidos pela mutuatária tão-somente em alguns poucos meses (05/01 a 10/01), donde ser imperioso concluir que não há mesmo documentação bastante nos autos apta a autorizar a feitura de um laudo pericial contábil referente a um contrato celebrado nos idos de 1987. Tudo somado, tenho para mim que nada obstante a realização da prova pericial fosse mesmo de rigor para o fim de constatar-se eventual descumprimento da cláusula PES/CP passível de sanção pela via da revisão judicial do contrato - conforme pontificado, ademais, pelo Tribunal Regional Federal quando do primeiro exame da matéria -, a efetiva realização de tal prova ficou prejudicada pela inércia da parte interessada (mutuários) que deixaram adrede de apresentar ao Juízo documentos indispensáveis ao desempenho do mister confiado ao perito contábil nomeado, de modo a fazer precluir o direito à prova e tornar insubsistente a alegação da inicial de revisão judicial do contrato por descumprimento da cláusula PES/CP. No fecho, nada havendo para ser emendado no contrato celebrado, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de

logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Não há, pois, empecilho a que a CEF se valha de tal procedimento para a execução do débito, que, destaco, remonta a novembro/1997. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Eugênio do Souto Calvino Lopes e Edmaro Lopes contra o Banco Bandeirantes S/A (sucedido pelo Unibanco S/A) e contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelos autores às rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento aos comandos dos artigos 20, 4º, c.c. 23 do CPC. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão proferida pelo Juízo no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa nº 0003698-97.2002.403.6119, a que aludem os documentos de fls. 435/444. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009469-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc. Paulo José dos Santos ajuizou ação revisional de contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que no ano de 2000 ingressou no Curso de Engenharia Mecatrônica, sendo beneficiado pelo programa governamental denominado FIES, celebrando para tanto contrato de adesão com a ré em 31.07.2000. Ocorre que, após o adimplemento regular das parcelas durante o curso de graduação foi realizada repactuação do saldo com total de 197 prestações, o que feriu cláusula contratual com prazo máximo menor que o determinado, sendo hipótese de nulidade da atual avença. Ademais, postula a revisão das cláusulas contratuais, reduzindo-se o percentual de juros, vedando-se o anatocismo pela aplicação da Tabela Price, tudo em obediência ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 91. Citada (fl. 97), alegou a CEF, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito, sustentou que o contrato foi firmado consoante as normas legais aplicáveis à espécie, não havendo que se cogitar de subsunção da avença ao CDC e, bem por isso, de acolhimento do pleito revisional (fls. 99/118). Réplica às fls. 132/144. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 156), nada requereu a ré (fls. 164/169). O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 171/172). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 197/201. A Caixa Econômica Federal manifestou-se favoravelmente aos cálculos da Contadoria (fls. 204/205). O autor apresentou manifestação às fls. 206/210. Relatei. D E C I D O. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal de Guarulhos para julgamento do feito, haja vista a avença entre as partes ultrapassar o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos) no momento da propositura do feito, em 26.09.2009 (fls. 02 e 22). Ademais, o ajuizamento anterior de ação cautelar (processo nº 2009.61.19.008348-0), que foi julgada com resolução de mérito (fls. 175/176 verso), fixa a competência da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela CEF em sua resposta ao pedido e bem assim a alegação de litisconsórcio passivo necessário a envolver aquela instituição financeira e a União Federal, haja vista que nos contratos relativos ao programa FIES - instituído pela Lei nº 10.260/01 - cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, apenas o papel de formulação da política de oferta de financiamento e supervisão da execução das operações do FIES, sendo de responsabilidade exclusiva da CEF a gestão e administração dos ativos e passivos, bem como a celebração dos contratos para o repasse do financiamento aos estudantes beneficiados pelo programa governamental (Lei nº 10.260/01, artigo 3º). A atuação eminentemente normativa da União, portanto, não faz dela litisconsorte necessário nas demandas em que se pleiteia a revisão de cláusulas do ajuste celebrado com a CEF no âmbito do FIES. Nesse sentido, já se decidiu que nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte (TRF1, AC nº 2002.01.00.023963-0, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 17.10.06, pag. 44). Afasto também a preliminar de carência da ação, haja vista ser de mérito a questão da abusividade das cláusulas contratuais, sejam ou não derivadas da norma reguladora do FIES. Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio. Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos

contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambigüidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. A questão posta como principal se refere ao excesso de parcelas de refinanciamento após a conclusão do curso, em desconformidade com o pactuado entre as partes, o que gera cobrança excessiva de juros. Conforme explicitado na contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 99/118) o contrato de financiamento estudantil compreende 03 (três) fases: i) fase de utilização; ii) 1ª fase de amortização; iii) 2ª fase de amortização. Por fase de utilização entende-se o período entre a contratação e o encerramento do contrato, com pagamentos trimestrais pelo contratante; a primeira fase de amortização é composta por doze prestações mensais com valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à IES (cláusula 10.2); e a segunda fase de amortização se dá a partir do décimo-terceiro mês de amortização perdurando por período de até uma vez e meia o período de utilização (cláusula 10.3 e seguintes). O cerne da questão é, portanto, definir a legalidade das estipulações, e com definição de legalidade, fixar o período de utilização pela autora para fixação do segundo período de amortização contra a qual se insurge. Quanto ao número de parcelas do saldo devedor, observo que o item 10.3.1 prevê que o saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado, e tal prazo, segundo estipulado no item 3 e 6 do contrato entabulado, consiste em 08 (oito) semestres, com suspensão intercorrente de 02 (dois) semestres (fls. 23 e 44). Observo, nessa senda, em que pese a menção: Prazo do Empréstimo 197 no boleto bancário de fl. 217, que o vencimento da última prestação está prevista para 25.06.2016, conforme expressamente consignado no referido boleto, que confirma a totalização de 90 (noventa) meses parcelados na segunda fase de amortização, conforme bem ressalta a Contadoria Judicial (fl. 197). Portanto, não há ilegalidade ou descumprimento da avença na estipulação do parcelamento do saldo devedor em 90 (noventa) prestações, pois cumprido fielmente o quanto pactuado livremente pelas partes, sendo de rigor a observância do pacta sunt servanda. Nem há que se falar em equívoco no valor cobrado pela ré, pois há previsão expressa de alteração dos parâmetros e forma de amortização a partir da 2ª fase de amortização do financiamento, que segundo a Contadoria Judicial, foi fielmente aplicado pela CEF (fls. 197/201). Quanto à revisão dos termos de reajuste de parcelas também não assiste razão ao autor. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização indevida de juros, de ver que na cláusula onze da avença fez-se constar previsão de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal (fl. 26). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados pelo CMN (9%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição

Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte autora, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não prevaleceram intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo o autor pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Acrescento, no fecho, que a inexistência de abusividade no quanto firmado entre o autor e a CEF vem à tona quando se impugna a capitalização de juros com amortização da dívida (Tabela Price) sem sequer apontar-se outro critério em substituição. No tocante aos juros fixados, a impugnação genérica da inicial também não se sustenta, já que o patamar contratado (9% a.a.) não fere o princípio da razoabilidade e obedece à disciplina legal da matéria, tendo sido fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) como manda a Lei nº 10.260/01 (artigo 5º, II). Tudo somado, o caso é de rejeição do pedido de revisão do contrato celebrado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 91). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000471-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000471-5) - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização do nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial é conclusivo, tratando-se assim a impugnação de fls. 95/97 de mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo elaborado. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92 e tornem conclusos para sentença. Int.

0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0) - ROQUE LOPES DELMONDES (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Tornem os autos à Contadoria Judicial para comparação entre os cálculos realizados anteriormente e a planilha apresentada pelo autor às fls. 81/96, apontando a sua correção ou apontando eventuais equívocos no aludido cálculo. Elaborados os cálculos, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo de atualização do valor originário de Cr\$ 100.000,00, depositados em setembro de 1985, considerados os índices de correção e juros aplicados para as contas-poupança. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001773-85.2010.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos etc. Antonio Oliveira Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 2.306.292-5, agência 1495 e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 23. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 27/28, determinando ao co-réu Bradesco a juntada de extratos bancários. Os réus foram citados às fls. 36/37 e 38/40. O BACEN apresentou resposta às fls. 42/55, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Bradesco S/A não ofereceu resposta no prazo legal (fl. 61). Réplica às fls. 63/71. Não

havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro a março/91 (Plano Collor I e II). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril-maio de 1990 e fevereiro-março de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo

artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril-maio/90 e fevereiro-março/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 12.03.2010 (fl. 02), após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro de ofício o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Oliveira Santos em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril-maio de 1990 e fevereiro-março de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN, porquanto tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 23). Não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Banco Bradesco S/A, haja vista a ausência de resposta do co-réu (fl. 61). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0004270-72.2010.403.6119 - RAULINDO PAIVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, eis que não possui relevância para a apuração das questões suscitadas no presente feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença. Int.

0004887-32.2010.403.6119 - JOSE ARTUR DE GOIS (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que esclareça no prazo legal a propositura do presente feito junto à Justiça Federal de Guarulhos, tendo em vista residir no município de Praia Grande/SP, conforme narra a petição inicial (fl. 02) e procuração ad judicium (fl. 05), município este não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária, comprovando documentalmente suas alegações. Após, tornem os autos conclusos.

0005934-41.2010.403.6119 - MARIA HELENA ROCHA FRANCISCO (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 30, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 31. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006488-73.2010.403.6119 - EDGAR MARINHO DE ARAUJO (PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 49, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 51. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006807-41.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. O autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 31 e 33, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 34. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006876-73.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 15 e 18, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 20. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo,

com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Walter Moreira Bastos ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega o autor que não houve depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 12/29). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 33. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 39/52, alegando preliminarmente, a possível adesão aos termos da Lei 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar envolvendo a adesão do autor aos termos da Lei 10.555/2002 também não merece guarida, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação da referida alegação. Não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. No tocante ao pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, destaco o teor da ementa do RE n 226.855 - RS, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II Quanto à correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendeu o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica. 2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231) Portanto, entendo devida a correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72% e 44,80%. O autor comprovou a existência de vínculo empregatício nos referidos períodos (fl. 22), razão pela qual faz jus aos reajustes respectivos. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 561/2007 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem

aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007624-08.2010.403.6119 - REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007631-97.2010.403.6119 - IVANILDA MARIA LOPES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 23 e 25, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 26.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007725-45.2010.403.6119 - UBIRAJARA MANTOVANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que informe acerca da análise e conclusão do pedido de revisão e conseqüente cumprimento integral à decisão de fls. 32/32 verso, bem como junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.186.295-2), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos..

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009017-65.2010.403.6119 - MARIA ALVES MORINE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DOS NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010278-65.2010.403.6119 - COMERCIAL NATIVA LTDA ME(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SPI63754 - ROGÉRIO MARTIR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia de seu Estatuto Social, a fim de comprovar a regularidade de representação da procuração de fls. 13.Int.

0010344-45.2010.403.6119 - CICERO JOSE DE ALENCAR(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pelo embargante (fls. 25/26). É o relatório. Fundamento e decido.A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 3.381,95 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) até março de 2010.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargadas beneficiadas pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0004380-08.2009.403.6119, fl. 52).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005251-0) - ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS X ANA PAULA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ONILIA NUNES REBOLSA DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 188/192), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004618-37.2003.403.6119 (2003.61.19.004618-3) - MAURICIO MENDES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURICIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 93/94), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-23.2006.403.6119 (2006.61.19.001243-5) - VALDEREDO ALVES VALENTIM(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 309/310), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006474-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006474-5) - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 253/254), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002796-0) - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 276/277), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007246-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007246-1) - VALDIR DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 257/259), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002066-0) - MARINA FELIX DA ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINA FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 160/162), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002480-0) - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 247/248), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003348-4) - VANDA MARIA VARAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JESSICA VARAO MAIA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDA MARIA VARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA VARAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 308/310), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008571-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008571-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 142/144), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003591-6) - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 129/130), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 116/117 e 124/126), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004761-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004761-0) - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 228), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 218/219 e 224/227), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo,

portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005215-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005215-0) - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 149/150), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 125/125 verso e 137/139), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011225-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011225-0) - ANA MARIA DE FIGUEIREDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 204/205), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 188/189 e 196/198), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001102-2) - JANE MARGARETH VIEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Verifico que a executada comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada da exequente Jane Margareth Vieira, conforme documentos de fls. 100/104, correspondente ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 119/130.Nessa senda, insubsistentes as impugnações da exequente de fls. 106/111 e 155/157, haja vista o cumprimento expresso do título executivo judicial de fls. 48/52, mantido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 88/89 verso), com trânsito em julgado em 30.09.2009 (fl. 92), que reza, in verbis: As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN)..Como supra expresso não há qualquer menção à aplicação de índices diversos daqueles previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sucedido posteriormente pelo Provimento nº 561/2007, silenciando a exequente no momento oportuno de expressar seu inconformismo.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL

0001574-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001574-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS)

Para conformação da pauta, redesigno o dia 16/03/2011, às 15:00 horas para a audiência antes marcada para o dia 09/12/2010, às 15:00 horas, intimando-se as testemunhas, bem como o réu JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS para ser interrogado. Int.

0002672-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL ROBERTO MADALENO

Para conformação da pauta, redesigno para o dia 16/03/2011, às 14:00 horas, a audiência antes marcada para o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, intimando-se o réu SAMUEL ROBERTO MADALENO para proposta de suspensão condicional do processo, bem como a ré MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO e as testemunhas respectivas para instrução e julgamento. Int.

0002914-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002914-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILSON ROSA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIR AMERICO GARCIA FORTES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Para conformação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 09/12/2010, às 16 horas, para o dia 16/03/2011, às 16:00 horas, intimando-se os réus para comparecerem para declinarem se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo.Int.

Expediente Nº 6950

CARTA PRECATORIA

0001927-12.2010.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 16/12/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS FRANCESCHI, intimando-o para comparecer.Comunique-se por meio eletrônico o juízo deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP o interrogatório do réu BENEDITO FERNANDES, residente naquela cidade.

0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se a defesa da ré LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da testemunha Lúcio Cristóvão Moralez, não encontrada para ser intimada, informando endereço atualizado. Int.

0001616-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001616-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Depreque-se à Comarca de Pederneiras/SP a oitiva da testemunha NILLO MARNES DIAS SILVA, no endereço indicado às fls. 256 pelo Ministério Público Federal, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

0002256-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002256-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo réu à f.182. Intime-se o apelante para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000278-38.1995.403.6111 (95.1000278-0) - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

1000662-98.1995.403.6111 (95.1000662-9) - AUGUSTA GONCALVES SALOME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Publique-se.

0011173-36.1999.403.6111 (1999.61.11.011173-1) - UILSON APARECIDO FACHINI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UILSON APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004459-21.2003.403.6111 (2003.61.11.004459-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido arquivem-se os autos. Int.

0000827-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000827-9) - LUIS RODRIGUES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003436-06.2004.403.6111 (2004.61.11.003436-9) - ANTONIO TEODORO FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003281-32.2006.403.6111 (2006.61.11.003281-3) - HELOISA ROCHA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004520-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004520-0) - ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006445-05.2006.403.6111 (2006.61.11.006445-0) - TEREZINHA SOARES FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000358-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000358-5) - MARIA CELIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001238-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001238-0) - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002866-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002866-1) - THIAGO MACENA DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por THIAGO MACENA DE SOUZA, representado neste ato por sua genitora e curadora especial, Sra. Maria de Lourdes Macena de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de enfermidade incapacitante - Traumatismo Cranioencefálico Grave -, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/18). Citado (fl. 25-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/34, agitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica foi ofertada às fls. 40/41. Deferida a produção de provas (fls. 46), o auto de constatação deprecado por carta precatória foi juntado às fls. 69/72 e o laudo médico às fls. 60/67. A respeito das provas produzidas, se manifestaram a parte autora (fls. 74) e o INSS (fls. 78) com documentos (fls. 79/81). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83/88, requerendo a realização de novo estudo social, a qual foi realizado às fls. 98/106. Sobre o novo auto de constatação, se manifestaram à parte autora (fls. 109/110) e o INSS (fls. 112), requerendo sua complementação. Novo parecer do MPF foi ofertado às fls. 114/117, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Quanto ao pedido de complementação do estudo social feito pelo INSS (fls. 112-verso), não vislumbro necessidade, visto que a qualificação do pai do autor foi informada às fls. 110 por ele próprio, e no que se refere a irmã e aos sobrinhos do autor, estes não integram o seu núcleo familiar de acordo com o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. À prejudicial de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida

para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de incapacidade para a prática de atividades laborativas ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação 25 anos (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito da incapacidade laboral. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 60/67, o autor é portador de Traumatismo crânio encefálico com lesão parênquima (tecido) cerebral - CID S06.7 (quesito 01 autor e 12 INSS - fls. 63-65). Assevera, que a doença incapacitante do autor é o transtorno mental, o qual foi provocado pela lesão cerebral (quesito 13 INSS - fls. 65), incapacitando-o de exercer qualquer atividade laborativa (quesito 19 INSS - fls. 66). Afirma ainda, que o autor necessita de acompanhamento para desenvolver suas atividades diárias (higiene pessoal, vestuário, alimentação e locomoção) (quesito 07/09 autor - fls. 63), estando incapacitado tanto para as atividades laborativas, como para os atos da vida independente (quesito 15 autor - fls. 64). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social de fls. 69/72 foi novamente realizado às fls. 99/106, revelando que o núcleo familiar do autor é formado por seis pessoas: ele próprio; seu pai, Sr. Cícero Almeida de Souza, 52 anos, desempregado; sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Macena de Souza, 51 anos, do lar; sua irmã, Sra. Jaqueline Macena de Souza, 22 anos, secretária, renda mensal de R\$ 510,00 reais; e seus dois sobrinhos, Bruno e Bruna de 17 e 19 anos, respectivamente, ambos desempregados. Residem em casa própria, em condições regulares de habitabilidade, conforme informado pelo Sr. Meirinho. Assim a renda do núcleo familiar do autor é provida por sua irmã, percebendo R\$ 510,00 mensais, pelo trabalho de secretária. Entretanto, essa renda deve ser excluída para efeitos do cálculo de renda per capita do autor, já que sua irmã é maior de 21 anos e por isso não integra o seu núcleo familiar nos termos da lei (art. 16, III da Lei 8.213/91). Dessa forma, a renda familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando o prévio requerimento administrativo (fl. 13), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, ocorrida em 26/10/2007. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Aprecio o pedido de antecipação de tutela formulado. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no valor acima indicado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor THIAGO MACENA DE SOUZA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 26/10/2007 (fls. 13). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por

cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Thiago Macena de Souza Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005443-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005443-0) - ROSALINA FERREIRA DA SILVA (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005943-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005943-8) - SATURNINA MANGUEIRA MDE ANDRADE (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001605-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001605-5) - MARIA BENEDITA DE LIMA DE JESUS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9) - FLORIZA GONCALVES DA SILVA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato colhido no Sistema Único de Benefícios DATAPREV relativo ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido na autora, conforme noticiado na constatação realizada (fls. 85-verso). Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. Por primeiro, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. A parte autora recebe complementação de aposentadoria da Economus Instituto de Seguridade Social (fls. 120/132), tendo contribuído ao sistema previdenciário complementar oferecido pela empregadora Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A durante parte do período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 15/119. Assevera que, durante esse período, recolheu na fonte o Imposto de Renda sobre seus rendimentos brutos, prevendo a Lei em epígrafe que não haveria incidência do tributo quando do resgate das contribuições. No entanto, a Lei nº 9.250/95 alterou essa situação, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, o que configuraria bis in idem sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela final, o depósito dos valores descontados na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre os recebimentos mensais do plano de previdência privada, em conta à ordem deste Juízo. Síntese do necessário. DECIDO. A questão de fundo não é nova. O argumento principal é o de que haveria bis in idem na cobrança do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria em complementação, pois já houve a incidência sobre os salários que formaram a base das contribuições

ao regime de complementação de aposentadoria, ao menos sobre parte. A incidência do Imposto de Renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do Imposto de Renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento desse provento. Não se olvida, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. Pois bem, se o Imposto de Renda incide sobre o rendimento bruto (base de cálculo das contribuições ao regime de previdência privada), a justificativa dessa incidência decorre do fato do participante auferir rendimentos, tanto que a Lei nº 7.713/88 assim tratava da questão, em seu artigo 3º. Mas se as contribuições, por qualquer motivo, retornam às mãos do participante, não seria lógica a nova incidência do imposto, pois aí haveria indevida bitributação, com dupla obrigação tributária sobre uma mesma base de cálculo. Para impedir tal ocorrência, a Lei nº 7.713/88 denominou de isenção a não incidência do Imposto de Renda sobre a mesma base de cálculo (artigo 6º, VII, b, em sua redação original). A referida legislação isentava do Imposto de Renda o valor correspondente às contribuições, cujo ônus fora do participante, desde que a entidade de previdência privada sofresse retenção na fonte sobre os ganhos de capital e os rendimentos produzidos por seu patrimônio. Logo, conclui-se que a isenção não alcançava o benefício de complementação em si, mas apenas o valor das contribuições repassadas pelo benefício. Especificamente quanto ao caso sub judice, disse o STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 439.764 (2002/0072007-1), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.09.2002, v.u., DJU 07.10.2002, pág. 249). Mas quais foram os valores das contribuições da parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88? Esse valor total já foi devolvido através do benefício de complementação? A empresa de previdência privada sofria retenção na fonte? Tais pontos não se encontram suficientemente respondidos, o que demanda dilação probatória. Todavia, há possibilidade de procedência da pretensão, ao menos em parte, e, inavendo risco de irreversibilidade do provimento antecipado, é de deferir-se o depósito postulado. Presente a verossimilhança do direito, o risco de dano de difícil reparação extrai-se da morosidade com que se depara a parte autora para receber o indébito, em face do próprio trâmite das ações judiciais e das requisições de pagamento. Ainda, verificada a verossimilhança do direito, o tempo não deve ser um ônus para a parte autora, sob pena de injustamente beneficiar-se a ré com a delonga do processo. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: a) determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Cite-se a União Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Por primeiro, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. A parte autora recebe complementação de aposentadoria da Economus Instituto de Seguridade Social (fls. 57/139), tendo contribuído ao sistema previdenciário complementar oferecido pela empregadora Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A durante parte do período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 21/56. Assevera que, durante esse período, recolheu na fonte o Imposto de Renda sobre seus rendimentos brutos, prevendo a Lei em epígrafe que não haveria incidência do tributo quando do resgate das contribuições. No entanto, a Lei nº 9.250/95 alterou essa situação, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, o que configuraria bis in idem sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela final, o depósito dos valores descontados na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre os recebimentos mensais do plano de previdência privada, em conta à ordem deste Juízo. Síntese do necessário. DECIDO. A questão de fundo não é nova. O argumento principal é o de que haveria bis in idem na cobrança do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria em complementação, pois já houve a incidência sobre os salários que formaram a base das contribuições ao regime de complementação de aposentadoria, ao menos sobre parte. A incidência do Imposto de Renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do Imposto de Renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento desse provento. Não se olvida, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. Pois bem, se o Imposto de Renda incide sobre o rendimento bruto (base de cálculo das contribuições ao regime de previdência privada), a justificativa dessa incidência decorre do fato do participante auferir rendimentos, tanto que a Lei nº 7.713/88 assim tratava da questão, em seu artigo 3º. Mas se as contribuições, por qualquer motivo, retornam às mãos do participante, não seria lógica a nova incidência do imposto, pois aí haveria indevida bitributação, com dupla

obrigação tributária sobre uma mesma base de cálculo. Para impedir tal ocorrência, a Lei nº 7.713/88 denominou de isenção a não incidência do Imposto de Renda sobre a mesma base de cálculo (artigo 6º, VII, b, em sua redação original). A referida legislação isentava do Imposto de Renda o valor correspondente às contribuições, cujo ônus fora do participante, desde que a entidade de previdência privada sofresse retenção na fonte sobre os ganhos de capital e os rendimentos produzidos por seu patrimônio. Logo, conclui-se que a isenção não alcançava o benefício de complementação em si, mas apenas o valor das contribuições repassadas pelo benefício. Especificamente quanto ao caso sub judice, disse o STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 439.764 (2002/0072007-1), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.09.2002, v.u., DJU 07.10.2002, pág. 249). Mas quais foram os valores das contribuições da parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88? Esse valor total já foi devolvido através do benefício de complementação? A empresa de previdência privada sofria retenção na fonte? Tais pontos não se encontram suficientemente respondidos, o que demanda dilação probatória. Todavia, há possibilidade de procedência da pretensão, ao menos em parte, e, inavendo risco de irreversibilidade do provimento antecipado, é de deferir-se o depósito postulado. Presente a verossimilhança do direito, o risco de dano de difícil reparação extrai-se da morosidade com que se depara a parte autora para receber o indébito, em face do próprio trâmite das ações judiciais e das requisições de pagamento. Ainda, verificada a verossimilhança do direito, o tempo não deve ser um ônus para a parte autora, sob pena de injustamente beneficiar-se a ré com a delonga do processo. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: a) determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Cite-se a União Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006400-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006400-9) - DOMINGOS TEIXEIRA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

000523-80.2006.403.6111 (2006.61.11.000523-8) - ANGELO ROBERTO MANDELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003939-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003939-3) - ANNITA DOS SANTOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNITA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006030-85.2007.403.6111 (2007.61.11.006030-8) - OSORIO DE SOUZA MORENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSORIO DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Publique-se.

0000584-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000584-3) - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, sobreste-se o feito no aguardo da solução do Agravo de Instrumento (fls. 118) interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0002312-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002312-2) - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005300-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005300-0) - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA CANDIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006235-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006235-8) - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001822-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001822-2) - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0002755-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002755-7) - TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0002945-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002945-1) - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000125-3) - FERNANDA CORREIA BUSSE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006015-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006015-8) - OTACILIO VALDEMIRO DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001696-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001696-4) - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003554-5) - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por AMELIA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 2.724,52 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois quatro centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Por meio do despacho de fls. 23, foi a autora intimada a recolher as custas iniciais e a trazer o comprovante dos valores retidos a título de imposto de renda, ao que requereu a concessão da gratuidade processual e a expedição de ofício à Fazenda Nacional para que esta informe os valores do imposto retido (fls. 24/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de requisição de informações à Fazenda Nacional, foi a autora novamente intimada a trazer aos autos prova da retenção do imposto de renda na fonte (fls. 27). Por duas vezes foi solicitada e deferida dilação de prazo para cumprimento do determinado (fls. 28/29 e 30/40). Sem que a autora cumprisse o que lhe foi determinado, foi ordenada a citação da parte ré (fls. 41 e 45), que ofertou contestação às fls. 47/53, argumentando, em síntese, ser devida a tributação dos rendimentos decorrentes de ação judicial no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, razão pela qual protesta pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 58/68. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu a intimação da União para apresentar em juízo o comprovante de retenção do imposto de renda, além de outros documentos necessários ao deslinde da questão, bem como a realização de perícia judicial a fim de se apurar a retenção indevida (fls. 72/73); a União, por sua vez, informou não ter provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74). Indeferido o pedido de requisição de informações à União, foi a autora novamente intimada a trazer aos autos os documentos comprobatórios da retenção alegada (fls. 75), tendo requerido, por 5 (cinco) vezes, prorrogação de prazo (fls. 76, 81/82, 85, 88/89 e 93/94), sem, todavia, anexar aos autos o documento solicitado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO No presente caso, buscando a parte autora reaver valor de imposto de renda que alega ter sido retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão

judicial, cumpria-lhe demonstrar a aludida retenção, até para o fim de evidenciar a existência do interesse de agir, além do quantum a repetir.No entanto, embora intimada para tanto, não logrou a autora juntar aos autos o comprovante de retenção do imposto de renda ou qualquer outro documento apto a confirmar o pagamento do referido tributo.Dessa forma, por não restar demonstrado o alegado pagamento indevido, ônus que é da parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição, já que ausente prova material apta a comprovar a aludida retenção. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, por falta de prova da retenção do imposto de renda na fonte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004585-0) - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA, incapaz, representado neste ato por sua genitora, Sra. Ellen Cristina Lima e Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor que é portador de CID G 80 - Quadro de Paralisia Cerebral Infantil, não possuindo a mínima capacidade de exprimir sua vontade, além de possuir deficiência física que o impossibilita de se locomover. Diz ainda, que sua família não tem condições suficientes de prover o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/20).Nos termos da r. sentença de fls. 23/25, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.Citado (fl. 29-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/45, arguindo, em preliminar, prescrição e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, questiona a data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. Réplica às fls. 48/57.Em despacho saneador foi afastada a matéria preliminar e deferida a produção de provas (fls. 65).O estudo social foi acostado às fls. 82/90 e o laudo médico às fls. 115/121, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 124 (autora), e às fls. 126 e verso (INSS), com documentos (fls. 127/133).Sobre a juntada dos novos documentos, se manifestou a parte autora requerendo o seu desentranhamento (fls. 137/139).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 141/142, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário já foi objeto de enfrentamento na decisão saneadora de fls. 65, cujo teor transcrevo:A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento do Benefício de Prestação continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuadaSobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.Quanto ao pedido feito pelo autor às fls. 137/139, de desentranhamento dos documentos encartados pelo INSS após a realização do estudo social, esse pedido não merece ser acolhido. O documento expedido pela autarquia foi gerado em data posterior à contestação (05/07/10) para subsidiar a sua manifestação quanto ao estudo social; logo, possui a sua juntada autorização legal nos termos do artigo 397 do CPC.Passo analisar o mérito do pedido.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão

do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação com 05 anos de idade (fls. 11), logicamente, não tem a idade mínima exigida pela lei para ser qualificado como idoso. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização da perícia médica e do estudo social. Analiso, por primeiro, a alegação de incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 115/121, o autor é portador de CID F72.1 - Retardo Mental Grave e CID G 80 - Paralisia Cerebral Espástica (fls. 118), patologias que trazem limitações para a vida cotidiana do autor, necessitando de assistência permanente de outra pessoa (quesito 07 e 21 - fls. 119/120). Afirma o expert que o autor está incapacitado de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade (quesito 8-13 e 20 - fls. 119/120). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 82/90) informa que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: o autor; sua mãe, Sra. Ellen Cristina Lima e Silva Dantas, 24 anos, do lar; e seu pai, Sr. Junior Silva de Lira, 32 anos, com renda mensal de R\$ 1.400,00 reais. A família reside em imóvel financiado, em bom estado de habitabilidade, conforme afirmado pela Sra. Oficial de Justiça. Contudo, o autor narra na inicial que seu pai não mais integra seu núcleo familiar desde de 2006 e percebe a título de pensão alimentícia apenas R\$ 570,00 mensais (fls. 03). Entretanto, esse fato em nenhum momento restou comprovado nos autos e na ocasião da realização do estudo social nenhuma observação foi feita referente a esse fato. Assim, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia R\$ 1.400,00 (R\$ 1.400,00: 3 = R\$ 466,67), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor deveras superior ao limite de do salário mínimo. Saliente-se, ainda, que dos documentos anexados pelo INSS (fls. 132/133), pode-se perceber que a renda do pai do autor a partir de novembro/2007, excede o valor informado no estudo social (R\$ 1.400,00) chegando a perceber, em maio/2010, R\$ 2.378,33 reais. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000926-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000926-5) - NAIR APARECIDA DA SILVA GARCIA (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro no máximo da tabela em vigência os honorários devidos pela atuação do defensor dativo. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, feitas as comunicações de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005890-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005890-2) - ADAO JOSE NUNES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000361-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000361-9) - IVO BIBANCO MENON X NESTOR FUMIO HAMADA X AIKO TANAKA HAMADA X MITIE HAMADA X ISSAMU TANAKA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam os requerentes a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes respectivamente aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessas competências, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos moratórios de 1% ao mês a partir da citação. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 11/31). À míngua de indícios de que os autores possuíam contas de poupança nos períodos pleiteados na inicial, determinou-se a apresentação de documentos comprobatórios da titularidade das contas, em dez dias, sob pena de extinção do feito (fls. 34). Após dois pedidos de dilação de prazo (fls. 35 e 37), os autores requereram a intimação da ré para fornecimento dos extratos, ou a concessão de novo prazo para fazê-lo (fls. 39). Indeferido o pedido de intimação da instituição financeira para fornecer os extratos, concedeu-se prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos (fls. 40). Novo pedido de intimação da ré para fornecimento dos extratos bancários foi deduzido pelos autores à fls. 42. Determinada a citação da CEF (fls. 43), a ré apresentou contestação às fls. 46/53 agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 54). Réplica às fls. 59/75. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 76-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Estabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, buscando a parte autora corrigir o saldo de suas contas de poupança pelos índices que indica, nos meses apontados na inicial, cabe-lhe demonstrar, além da existência de saldo positivo nas referidas competências, a titularidade das referidas contas. Esse entendimento restou pacificado em nossos Tribunais. Veja-se: CADERNETA DE POUPANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FALTA NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. I - Nas ações que versam sobre critérios de correção monetária de saldos de caderneta de poupança, a prova da titularidade da conta é documento essencial à sua propositura. Tal comprovação pode ser feita mediante guia de depósito em poupança, comprovante de abertura de conta, declaração de imposto de renda, etc., sendo dispensável, apenas, a juntada dos extratos, uma vez que, somente na fase de execução do julgado, é que se procederá à apuração da quantia devida. II - Não tendo o autor juntado aos autos sequer um documento que comprovasse a titularidade da conta de poupança para a qual reclama expurgos inflacionários, embora tenha sido intimado pessoalmente para fazê-lo, tendo deixado, inclusive, de mencionar, na inicial, o número da suposta conta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - Apelação improvida. (Grifou-se) (TRF2 - AC 448159 - Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga - 5.ª Turma - DJU de 22/10/2009, p. 103) No entanto, não obstante as sucessivas oportunidades concedidas (fls. 34, 36, 38 e 40), não trouxeram os autores aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de contas de poupança em seus nomes na Caixa Econômica Federal, tendo permanecido inertes. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil. Fixo honorários em favor da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001174-4) - MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Inicialmente distribuído à 2ª Vara da Justiça Estadual de Garça, SP, o feito foi remetido a esta Justiça Federal e redistribuído a este Juízo em 03/03/2009. Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado (fls. 26-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 28/36, com documentos (fls. 37/41). No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Por fim, invocou a prescrição e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 43. Deferida a produção de prova (fls. 46), o estudo social foi juntado às fls. 64/74. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 76) e o INSS (fls. 78). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 80 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em

vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 03/03/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 03/03/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 67 anos quando da propositura da ação (fls. 12), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 64/74 informa que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Vicente Gomes de Oliveira, 68 anos de idade, aposentado, com renda de R\$ 1.445,00 mensais; e seu filho, Sr. Ezequiel Catarina de Oliveira, 37 anos, percebendo R\$ 800,00 reais mensais. A família reside em imóvel próprio, em regular condições, conforme informado pela Sra. Meirinha. O casal possui mais três filhos, todos com vida independente, não tendo condições financeiras de ajudá-los. O sustento do núcleo familiar da autora é provido pela aposentadoria do seu cônjuge de R\$ 1.445,00 reais mensais, e pelo salário do filho Ezequiel no valor de R\$ 800,00 reais mensais. Esses valores, somados (R\$ 2.245,00) e dividido pelos três membros da família, resulta em uma renda per capita de R\$ 748,00, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 22), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9) - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDA SOUZA ANDRADE (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004851-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004851-2) - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GABRIEL LUIS RISSARDI - menor impúbere, que veio a juízo representado por sua mãe Ana Lucia Rissardi - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó, Laura Ondina Anselmo Rissardi, de quem era dependente e a quem foi atribuída sua guarda, em 27/11/2007.Informa o autor na inicial que desde o seu nascimento sua mãe não teve condições dele cuidar, razão pela qual ficou sob os cuidados de seus avós maternos, que assumiram a sua manutenção, já que seu genitor não reconheceu a paternidade. Relata, também, que com a mudança de sua mãe para outra cidade, sua guarda, que era por ela exercida apenas de fato, foi outorgada à sua avó materna, conforme Termo emitido pelo Conselho Tutelar de Marília.Entende, assim, que faz jus a receber o valor que sua avó recebia por mês a título de benefício, pedido que lhe foi negado na via administrativa, por não lhe ter sido reconhecida a qualidade de beneficiário.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 24/55).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/78, argumentando que o menor sob guarda não faz mais parte do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social e o disposto no ECA não vincula a Previdência Social, que possui regramento próprio em matéria de concessão de benefícios. Também sustenta que a de cujus manteve vínculo empregatício somente até o ano de 1978, não possuindo, portanto, na ocasião do óbito, qualidade de segurada da Previdência, além do fato de que recebia ela benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu marido, benefício este que não gera direitos a eventuais dependentes da beneficiária falecida.Réplica foi anexada às fls. 80/85.Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral, com vistas a comprovar a dependência econômica em relação à sua avó (fls. 87); o INSS, a seu tempo, informou não ter provas a produzir (fls. 88).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 90/91, opinando pela improcedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido de produção de prova oral deduzido pelo autor às fls. 87, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a questão a ser dirimida é de direito, razão pela qual julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário.No caso em apreço, o pedido do autor funda-se na sua condição de menor sob guarda, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, que lhe detinha a guarda e de quem era dependente economicamente.No caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente, em obediência ao princípio tempus regit actum. O óbito de Laura Ondina Anselmo Rissardi, segundo a certidão de fls. 30, ocorreu em 21/06/2009, e de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 então vigente, consideram-se dependentes do segurado, para efeito de recebimento de benefício:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Importante anotar que o 2º acima transcrito teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97, ocasião em que foi excluído do rol de beneficiários o menor sob guarda.A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996, ou seja, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão porque, nesse contexto, se torna inviável a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, nada obstante a situação de dependência econômica sustentada.De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI Nº 9.528/1997. INVIABILIDADE.

PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 946896, Relator(a) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:10/08/2009) Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido e, evidentemente, a manutenção dessa qualidade de segurado. Todavia, necessário mencionar que a falecida Laura Ondina Anselmo Rissardi não mais detinha qualidade de segurada da Previdência Social na ocasião do óbito, pois o último vínculo empregatício seu, registrado no CNIS, encerrou-se em 10/11/78 (fls. 77), circunstância que é óbice à concessão da pensão, na forma do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Também cumpre registrar que a falecida Laura Ondina Anselmo Rissardi era beneficiária do Regime Geral tão-somente na condição de dependente, recebendo da Previdência Social o benefício de pensão por morte desde 31/03/2003, em razão do falecimento de seu marido José Henrique Rissardi (fls. 61/62), também avô materno do autor. E o artigo 77 da Lei 8.213/91 prevê que a parte individual da pensão por morte cessará com a morte do pensionista (2º, I), cuja cota se reverterá em favor dos outros beneficiários (1º), extinguindo-se o benefício com o falecimento do último pensionista (3º). Dessa forma, com a morte da única dependente habilitada à pensão decorrente do falecimento do segurado José Henrique Rissardi, o benefício foi extinto, não havendo previsão legal para a sua extensão a outros supostos beneficiários. Nesse contexto, imperiosa se faz a improcedência do pedido formulado na inicial, pois, por todos os ângulos que se olhe, constata-se que não tem o autor direito ao benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005956-0) - LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001168-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001168-0) - MARIANGELA CAMILLES JULIO - ESPOLIO X ODAIR ALEXANDRE JULIO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ODAIR ALEXANDRE JULIO, na condição de inventariante do espólio de MARIANGELA CAMILLES JULIO, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à recomposição do saldo da conta de poupança indicada na inicial, com a aplicação do percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990. Todavia, os documentos que acompanham a inicial não se afiguram suficientes para atribuir a ODAIR ALEXANDRE JÚLIO a qualidade de inventariante do espólio de Mariângela Camilles Julio, sendo impossível abstrair tais informações do documento de fls. 11. Sequer se vê nos autos a certidão de óbito de Mariângela, não sendo dado ao Juízo concluir pela legitimação ativa do requerente. Traga a parte autora, pois, documentos aptos a demonstrarem sua legitimidade para a lide, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Com a juntada dos mencionados documentos, abra-se vista à ré para eventual manifestação, no mesmo prazo. Int.

0001848-51.2010.403.6111 - JUAREZ VICENTE DE SOUZA (SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAREZ VICENTE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 21). Citada (fls. 24), a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse

fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41-verso). Às fls. 43/44 a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão subscrito pelo autor. Chamada a se manifestar sobre a contestação e sobre o termo de adesão (fls. 46), a parte autora manteve-se inerte (fls. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 44). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta

vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-11.2010.403.6111 - CLARIBEL APARECIDA TROMBINI (SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLARIBEL APARECIDA TROMBINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a autora a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/14 e 17/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 20). Citada (fls. 23), a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Em sua resposta, salientou que a autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 38/40-verso). Às fls. 41/42 a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão subscrito pela autora e extratos (fls. 43/45). Chamada a se manifestar sobre a contestação e sobre o termo de adesão (fls. 46), a parte autora manteve-se inerte (fls. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 38/39 e 43/45, além do Termo de Adesão por ela subscrito (fls. 42). Conforme se verifica neste último documento, a autora realizou o acordo da LC 110/2001 em janeiro de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 19/03/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir da autora. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS.

TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negolhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpro, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-26.2010.403.6111 - BENEDITO CAROLINO FRANCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO CAROLINO FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/31).Por despacho exarado à fls. 47, afastou-se a relação de dependência com o processo indicado no termo de fls. 32. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fls. 48.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 48-verso, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.)Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOIsso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000230-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000230-5) - FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000769-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000769-0) - FRANCISO TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001157-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001157-6) - EVA ALVES RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por EVA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que exerceu, ao longo de sua vida, predominantemente, a atividade de trabalhadora rural.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/18).Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a tramitação do feito pelo rito sumário, designando data para realização de audiência.Redesignado o ato por duas vezes (fls. 22 e 30), e não localizada a autora no endereço declinado na inicial (fls. 62), foi a sua patrona intimada a informar seu atual endereço (fls. 63), ocasião em que veio aos autos requerer a desistência e arquivamento do processo, com renúncia de direitos (fls. 66). Vista feita ao Ministério Público Federal,

requeriu o ilustre parquet a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 78). Considerando que a advogada da autora não possui poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, consoante procuração de fls. 10, e tendo em vista que o INSS foi citado às fls. 44-verso, apresentando contestação às fls. 48/52, foi determinado que se pronunciasse acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 79), vindo, então, a se manifestar às fls. 81, condicionando sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Pois bem. Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-05.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, todavia com início de prova material a partir de seu casamento com o Sr. Francisco Borges da Silva, celebrado em 11/11/1961. Propugna pela aplicação da Lei 10.666/03. À peça inaugural, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 57/61-verso, instruída com os documentos de fls. 62/71, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como pelo fato de seu marido ter-se dedicado às atividades urbanas desde 1976. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 75/78). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 74 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 80/82, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 28/05/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 28/05/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício,

conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 22, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 24), celebrado em 11/11/1961, com anotação de separação judicial por sentença proferida em 02/10/1989; e certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 25/30), eventos ocorridos em 09/08/1961, 10/11/1962, 25/04/1965, 21/09/1966, 05/12/1967 e 11/07/1969. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp n.º 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado pelo INSS às fls. 68, que o ex-marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 01/09/1975 passou a exercer atividades de natureza urbana. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 01/09/1975 e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 39 (trinta e nove) anos de idade, já que nascida em 06/03/1936 (fls. 22). Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 06/03/1991 (fls. 22). Registre-se, outrossim, que as testemunhas ouvidas também pouco relataram acerca das atividades da autora depois de 1969, não presenciando a alegada atividade rural exercida após a mudança da propriedade rural em que moravam. É o que deixa entrever os depoimentos de Félix Ribeiro de Campos (40s a 1min20s) e de Gertrudes Maria de Campos (32s a 1min43s). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1999 e a prova oral confirmou o labor rural somente até 1969, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 35), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002471-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001951-61.1998.403.6111 (98.1001951-3)) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 36/43, do relatório, voto e acórdão de fls. 81/84 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 86, verso, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desansem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002342-16.1998.403.6111 (98.1002342-1) - JOAO RIQUENA MARTINS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIQUENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0008613-24.1999.403.6111 (1999.61.11.008613-0) - MUNICIPIO DE QUINTANA (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE QUINTANA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002832-9) - VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004778-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004778-6) - BENEDITO CUSTODIO X MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006368-93.2006.403.6111 (2006.61.11.006368-8) - MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004463-19.2007.403.6111 (2007.61.11.004463-7) - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000906-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000906-0) - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001383-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001383-9) - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001433-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001433-9) - LEONILDA BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004747-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004747-3) - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA VENTURA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005008-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005008-3) - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005049-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005049-0) - JOSE GALLEGOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001190-30.1998.403.6111 (98.1001190-3) - HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS-(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004269-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004269-7) - MANOEL DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003310-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003310-0) - ANDRE LUIS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) está com sua situação cadastral pendente no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação.Regularizado, deverá informar nos autos a fim de que seja expedida a solicitação dos honorários.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200.Int.

0003555-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003555-7) - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 2.229,86 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17).Por meio do despacho de fls. 21, foi a autora intimada a recolher as custas iniciais e a trazer o comprovante dos valores recebidos e do retido a título de imposto de renda, ao que requereu a concessão da gratuidade processual e a expedição de ofício à Fazenda Nacional para que esta informe os valores do imposto retido (fls. 22/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de requisição de informações à Fazenda Nacional, foi a autora novamente intimada a trazer aos autos prova da retenção do imposto de renda na fonte (fls. 24).Por duas vezes foi solicitada e deferida dilação de prazo para cumprimento do determinado (fls. 29/30 e 31/41).Sem que a autora cumprisse o que lhe foi determinado, foi ordenada a citação da parte ré (fls. 42), que ofertou contestação às fls. 51/57, argumentando, em síntese, ser devida a tributação dos rendimentos decorrentes de ação judicial no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, razão pela qual protesta pela improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 62/75. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu a intimação da União para apresentar em juízo o comprovante de retenção do imposto de renda, além de outros documentos necessários ao deslinde da questão, bem como a realização de perícia judicial a fim de se apurar a retenção indevida (fls. 79/80); a União, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81).Indeferido o pedido de requisição de informações à União, foi a autora novamente intimada a trazer aos autos os documentos comprobatórios da retenção alegada (fls. 82), tendo requerido, por 5 (cinco) vezes, prorrogação de prazo (fls. 83, 88/89, 93, 96/97 e 101/102), sem, todavia, anexar aos autos o documento solicitado.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.No presente caso, buscando a

parte autora reaver valor de imposto de renda que alega ter sido retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial, cumpria-lhe demonstrar a aludida retenção, até para o fim de evidenciar a existência do interesse de agir, além do quantum a repetir.No entanto, embora por diversas vezes intimada para tanto, não logrou a autora juntar aos autos o comprovante de retenção do imposto de renda ou qualquer outro documento apto a confirmar o pagamento do referido tributo.Dessa forma, por não restar demonstrado o alegado pagamento indevido, ônus que é da parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição, já que ausente prova material apta a comprovar a aludida retenção. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, por falta de prova da retenção do imposto de renda na fonte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001283-5) - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCÍLIO VIEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança 00062256-9 e 00091594-9, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 266,19 (duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16).Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de fls. 17, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/35. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 36/37).Réplica do autor às fls. 44/53.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido ao autor (fls. 54).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 55/57, a respeito dos quais pronunciaram-se as partes às fls. 63 (autor) e 65 (CEF).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para comprovação da titularidade da conta 00091594-9, uma vez que os extratos que instruíram a inicial indicavam como titular Carlos Fermino dos Santos e/ou (fls. 66 e verso).O autor esclareceu que aludidos extratos foram juntados equivocadamente, requerendo seu desentranhamento (fls. 68), pleito que restou deferido (fls. 69).Reconsiderada a decisão, determinou-se o reentranhamento dos aludidos documentos (fls. 71), abrindo-se vistas à CEF para manifestação (fls. 71).À fls. 86 a ré não se opôs ao pedido deduzido à fls. 68.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 11/13), não impugnados pela ré, que o autor era titular da conta de poupança de nº 00062256-9 com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Relativamente à conta 00091594-9, os extratos que acompanharam a peça inaugural indicam, como titular, Carlos Fermino dos Santos e/ou, tal como bem assinalado na r. decisão de fls. 66 e verso.No caso, buscando a parte autora corrigir o saldo de sua conta de poupança pelo índice que indica, no mês apontado na inicial, competia-lhe demonstrar, além da existência de saldo positivo na referida competência, a titularidade da referida conta.Esse entendimento restou pacificado em nossos Tribunais. Veja-se:CADERNETA DE POUPANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FALTA NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. I - Nas ações que versam sobre critérios de correção monetária de saldos de caderneta de poupança, a prova da titularidade da conta é documento essencial à sua propositura. Tal comprovação pode ser feita mediante guia de depósito em poupança, comprovante de abertura de conta, declaração de imposto de renda, etc., sendo dispensável, apenas, a juntada dos extratos, uma vez que, somente na fase de execução do julgado, é que se procederá à apuração da quantia devida. II - Não tendo o autor juntado aos autos sequer um documento que comprovasse a titularidade da conta de poupança para a qual reclama expurgos inflacionários, embora tenha sido intimado pessoalmente para fazê-lo, tendo deixado, inclusive, de mencionar, na inicial, o número da suposta conta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - Apelação improvida.(Grifou-se) (TRF2 - AC 448159 - Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga - 5.ª Turma - DJU de 22/10/2009, p. 103)No entanto, embora intimado para tanto (fls. 66-verso), não logrou o autor juntar aos autos extratos ou outros documentos comprobatórios da titularidade da conta poupança, indicada nos extratos de fls. 73/75, com titular diverso da referida parte autora (Carlos Fermino dos Santos).Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe no que se refere à conta 00091594-

9. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, de outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve: (...) 10. Em 5 (cinco) anos: (...) III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. (...) Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível. (...) IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 25/03/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito, restringindo-me, todavia, à conta 00062256-9, à míngua de demonstração da

titularidade da conta 00091594-9 pelo autor. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da autora na aplicação na conta de poupança nº 00062256-9 do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 09 (fls. 11/13). De outro giro, tendo em

vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 55/56) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur, ressaltando-se, contudo, a necessidade de desconsideração dos valores relativos à conta 091954-9, como alhures asseverado. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, no que se refere à conta 00091954-9, pela ausência de documentos indispensáveis à postulação em exame. Relativamente à conta 00062256-9, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00062256-9, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 225,19 (duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), atualizada até janeiro de 2008 (fls. 55/56), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003621-9) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CELIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Epilepsia CID G.40., não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 42/44. Citado (fls. 65-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 49/57, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 58/63). Réplica às fls. 68/70. Deferida a produção de prova (fls. 74), o estudo social foi juntado às fls. 88/98 e o laudo pericial às fls. 101/103. À respeito das provas produzidas, manifestou-se às fls. 108/109 (autora) e às fls. 111/112 (INSS), com documentos (fls. 113/127). Sobre os novos documentos encartados pelo INSS houve manifestação da parte autora (fls. 131). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133/134, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. Quanto a prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício almejado. Passo, pois, à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação com 42 anos de idade (fls. 09), logicamente, não tem a idade mínima exigida pela lei para ser qualificada como idoso. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foram de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo à análise da

hipossuficiência econômica. De fato, de acordo com o estudo social realizado nos autos (fls. 88/98), o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: a autora; seu companheiro, Sr. Ovídio Leônico Duarte, 48 anos, operador de máquinas; e seus dois filhos, Everton, 15 anos, estudante, e Cléber, 22 anos, auxiliar de serviços gerais. Residem em imóvel próprio, em estado geral ruim de habitabilidade, conforme informado pelo Sr. Meirinho. Possuem ainda, linha de telefone fixo e móvel. A renda do núcleo família da autora é composto pela renda auferida pelo seu companheiro, como operador de máquinas, no valor de R\$ 1.200,00 reais e pela renda percebida pelo seu filho Cléber, como auxiliar de serviços gerais, no valor de R\$ 600,00. Assim, para cálculo da renda per capita da autora, temos a quantia R\$ 500,00 (R\$ 2.000,00: 4 = R\$ 500,00), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Salienta-se, ainda, dos documentos encartados pelo INSS (fls. 125/126), que o filho da autora (Cléber), desde novembro/2006, percebe salário superior ao valor informado no estudo social de R\$ 600,00. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Passo à análise da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, constatou-se no laudo médico (fls. 101/103) que a autora é portadora de Epilepsia de Lobo Temporal - CID G.40.8. Assevera, que a incapacidade da autora será sempre parcial, pois mesmo com o controle medicamentoso as crises, ocasionalmente, podem aparecer (quesito 16 - fls. 102). Afirma, que autora pode exercer atividades que não ponham em risco a si ou para outra pessoa (quesito 23 - fls. 103). E conclui, que a autora faz uso de medicação, goza de perfeitas condições físicas, encontra-se em tratamento neurológico especializado, a incapacidade laboral vinculada ao agravamento das crises serem episódicas e devemos prevenir, para tanto não se deve subir em alturas, mexer com fogo, facas e facões, arma de fogo, trabalhar perto de tanques de água, dirigir veículos e outras situações que possa levar a perigo ao autor e a outras pessoas (quesito 30 - fls. 103). Logo, não está a autora totalmente incapaz para o trabalho, não preenchendo, assim, o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004275-0) - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS X MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EAJD para proceda a implantação do benefício. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004581-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004581-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A sentença de fls. 120/132 julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a lhe conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20, da Lei 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo formulado em 26/02/2008. Em razão da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 142/143-verso o INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra o percentual fixado a título de verba honorária. Recebido o apelo autárquico, o apelado formulou proposta de acordo, consentindo com a redução dos honorários para 5% (fls. 146/147). Chamado a se manifestar, o Instituto-réu anuiu aos termos da proposta, desistindo da apelação interposta. O MPF teve vista dos autos à fls. 151. Nova manifestação do apelado à fls. 152. É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito das verbas de sucumbência, nos termos da proposta de fls. 146/147. Em que pese as manifestações posteriores (fls. 150 e 152)

referirem o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, é de se ver que a proposta que logrou conciliar as partes reporta-se à fixação da sucumbência em 5% - índice, portanto, a ser observado pelas partes na liquidação do julgado. Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 146/147, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada, cumprindo reformar a sentença de fls. 120/132 para fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Retifique-se o livro de registros. Via de consequência, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado à fls. 150 e declaro trânsito em julgado a sentença de fls. 120/132. Em termos de prosseguimento, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 136, intime-se a autora para regularizar, se for o caso, sua situação cadastral junto à Receita Federal conforme documento de fls. 21. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JADER VALENCIO LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante. Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo noticiado (08/11/2004). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/83). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 86/87-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de novo exame médico por perito integrante dos quadros da Autarquia-ré. O INSS foi citado à fls. 95-verso. O laudo médico foi juntado às fls. 104/107. O Instituto-ré ofereceu contestação às fls. 108/112, alegando em preliminar a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 113/123). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou sua réplica às fls. 127/130, com documentos (fls. 131/133). Chamadas à especificação de provas (fls. 134), manifestaram-se as partes às fls. 136/137 (autor) e 139 (INSS). Deferida a realização de exame médico pericial (fls. 140), o laudo técnico foi juntado às fls. 158/160. A respeito da prova produzida, disseram as partes às fls. 163 e verso (autor) e 165/166 (INSS). Aportaram aos autos esclarecimentos relativos ao laudo pericial médico (fls. 170), tendo as partes sobre eles se manifestado às fls. 173 (autor) e 175 e verso (INSS), com documentos (fls. 176/183). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 185/186, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença

simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O requisito da carência restou devidamente cumprido, consoante prescreve o art. 25, I da LB, ou seja, doze contribuições mensais, consoante se infere das cópias das CTPSs do autor encartadas às fls. 13/19 e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 20/40, consentâneas com o extrato do CNIS de fls. 82, revelando os últimos recolhimentos nas competências de agosto a novembro de 2007. Ainda que assim não fosse, os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 41/58), bem assim o laudo produzido pelo próprio Assistente Técnico da ré (fls. 104/107), denotam que o autor é portador de cardiopatia grave, doença que exclui a carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme dispõem os artigos 151 da Lei nº 8.213/91 e 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. De outra parte, com o ingresso da ação em 15/12/2008 (fls. 02), ocorrente dentro do período de graça em que a parte autora mantém a qualidade de segurada independentemente de contribuição (art. 15, incisos II e 2º, da Lei 8.213/91), não há que se afirmar de ocorrência de perda da qualidade de segurado, mormente considerando os períodos de contribuição estampados no extrato do CNIS de fls. 176. Nesse particular, entendo que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficiente os elementos indicativos do desemprego da autora, pela ausência de registros em CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Logo, preenchidos os referidos requisitos (qualidade de segurada e carência). Falta analisar a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 158/160, o autor é portador de Diabetes Mellitus, desde 1992, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e sofreu um infarto miocárdico em 2004. Foi operado para revascularização em setembro de 2004 e não mais pode trabalhar (fls. 158). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, o d. perito assim se pronunciou: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? (quesito do Juízo, fls. 140). Resposta do perito: a) Sim (fls. 158). c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? (idem anterior). Resposta do perito: c) Permanente (fls. 158). d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? (ibidem). Resposta: d) Foi de instalação insidiosa mas piorou após setembro de 2004 pela cirurgia de revascularização miocárdica (ibidem). 12) Pode-se concluir que a incapacidade do autor é total e permanente, tendo em vista a gravidade da(s) patologia(s) diagnóstica(s), que impossibilita sua recuperação? (quesito do autor, fls. 142). Resposta do perito: 12. Sim (fls. 159). Afirma o experto, ainda, que estas patologias são crônicas e progressivas na maior parte das vezes (resposta ao quesito 17 do INSS, fls. 159), concluindo que o autor apresenta de forma objetiva quadro de distúrbio metabólico e vascular que o impede (rectius, impedem) de seguir trabalhando para prover o próprio sustento (fls. 160). Por outro lado, o argumento desfiado pelo assistente técnico do INSS não ilide a constatada incapacidade laboral do autor. Deveras, soa absurdo considerar que o autor não se encontra incapacitado apenas porque renovou recentemente sua carteira de habilitação na categoria A/D, ostentando condições de dirigir, notadamente considerando que o autor, quando da renovação da habilitação, declarou não exercer atividade remunerada (fls. 132). De toda sorte, registre-se que não tem o laudo do perito assistente do INSS (fls. 104/107) o condão de afastar as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre duas posições, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Dessa forma, a perícia médica realizada no autor constatou sua incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, inclusive para o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito fixou-a em novembro de 2004 (fls. 170), conclusão harmônica com a estampada na decisão administrativa da Autarquia-ré, que concluiu pelo início da incapacidade em 08/11/2004 (fls. 63). Diante disso, cumpre conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde o requerimento administrativo deduzido em 31/12/2004, data em que já presente a enfermidade incapacitante, conforme afirmado pelo sr. perito. Também oportuno mencionar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie da incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (31/12/2004) e a do ajuizamento da ação (15/12/2008 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos posteriores à DIB ora fixada. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia, antecipo a tutela, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JADER VALENCIO LIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 31/12/2004 e renda mensal calculada na forma da Lei, e, na mesma

oportunidade, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de imediata implantação do benefício, oficiando-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré para providências a esse respeito. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos os valores recebidos pelo autor a título de salário no período posterior à DIB fixada na sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Jader Valencio Lira Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/12/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006313-2) - JAIR DE SOUZA GODINHO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006439-2) - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos de suas contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, estes a contar da citação e nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31), o autor promoveu a juntada dos extratos referentes à conta 013-00006426-9, requerendo a intimação da ré para apresentação dos extratos faltantes (fls. 35/42). A ré foi citada (fls. 44). Às fls. 46/55 o autor trouxe aos autos os extratos da conta 013-00006710-1, postulando novamente a inversão do ônus da prova no que se refere às demais contas. Em sua contestação (fls. 57/67), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 68/69). A CEF informou, à fls. 73, que a conta 1600.013.0015216-8 foi aberta em 02/07/1992, não sendo atingida pelos planos econômicos indicados na inicial. Juntou extrato de fls. 74. O autor reiterou o pleito de inversão do ônus da prova (fls. 77/80) e ofertou sua réplica às fls. 81/112. Sobre o informado à fls. 73/74, o requerente se pronunciou às fls. 115/118, desistindo do pedido alusivo à conta 1600.013.00015216-8 e propugnando a exibição dos extratos das contas 013-00001544-2 e 025-090329-6. Instado a comprovar a titularidade das contas 1544-2 e 090239-6 (fls. 119), o autor reiterou o pleito de inversão do ônus da prova (fls. 121/125), juntando documentos (fls. 126/130). Novamente chamado a apresentar documentos comprobatórios da existência das contas nos períodos pleiteados na inicial (fls. 131), o requerente novamente reiterou o pleito de inversão do ônus da prova (fls. 133/138), com suporte jurisprudencial (fls. 139/142). Por r. despacho exarado à fls. 143, determinou-se a expedição de ofício à CEF para obtenção dos extratos das contas 1600.013.00015216-8 e 1600.025.0903296, indeferindo o pedido no que toca à conta 1544-2. Extratos e informações vieram aos autos às fls. 146/149 e 151, formulando o autor pedido de desistência em relação às contas 013.00015216-8, 013-00001544-2 e 025-90329-6 (fls. 154/160). Chamada a se manifestar, a CEF concordou com o pleito de desistência (fls. 163). O MPF teve

vista dos autos e se pronunciou à fls. 164, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 39/42 e 58/55), não impugnados pela ré, que o autor era titular das contas de poupança 013-00006426-9 e 013-00006710-1, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à exclusiva legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Desistência do pedido relativamente às contas 013.00015216-8, 013-00001544-2 e 025-90329-6. Não há óbice legal ao acolhimento do pedido de desistência da ação no que se refere às contas indicadas, deduzido às fls. 154/160, já que satisfeito o disposto no 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, além da expressa concordância da parte ré (fls. 163). Superado isso, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada

qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 19/12/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. IPC de janeiro de 1989 No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.1.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271) Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304) No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. IPC de abril de 1990 De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do

Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito do autor na aplicação em suas contas de poupança de números 013-00006426-9 e 013-00006710-1 pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), uma vez que referidas contas possuem datas-base nos dias 05 e 07, respectivamente (fls. 39/42 e 50/55). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 154/160 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que se refere às contas 013.00015216-8, 013-00001544-2 e 025-90329-6. De outro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor no que toca às demais contas aludidas na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil no que se lhes refere. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas de poupança 013-00006426-9 e 013-00006710-1, de titularidade do autor,

com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando o teor do 1º do artigo 26, do CPC, os honorários serão recíproca e igualmente distribuídos entre as partes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001723-0) - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na forma do artigo 398 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos anexados pelo INSS às fls. 92/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0003416-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003416-1) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizado por JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/48). Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Citado (fls. 54-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 56/60, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que não há prova material do labor rural para o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 61/64). Réplica às fls. 70/73. Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 79), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 95). Às fls. 97 e verso, o INSS formulou proposta de acordo, o qual foi anuído pelo autor às fls. 108. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 97 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição que era auferida por seu falecido marido, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 2.088,97 (dois mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/43. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), ocorrida em dezembro de 2004. Afirma, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 48/52. Chamadas a especificar provas, a parte

autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 55/59); a União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 62-verso, silenciando quanto ao mérito da causa. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 55/59, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. A falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante extrato de fls. 23. Outrossim, nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir da autora em relação ao direito de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, já que a União não contesta tal pedido, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 34/35, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que a autora pretende se ver ressarcida da importância de R\$ 2.088,97, ou seja, 30,5% da importância que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento da quantia de R\$ 205,47, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Segundo o documento de fls. 23 trazido com a inicial, bem como aqueles de fls. 39 e 40 anexados à contestação, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.849,11 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente, portanto, a 3% da importância paga, tudo de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, que estabelece: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Dessa forma, embora devida a restituição do valor retido a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o montante do pagamento acumulado realizado por força de decisão judicial, como reconhecido pela própria ré, a importância a restituir não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 2.088,97), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 23, ou seja, R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), o qual ficou retido por força da Lei nº 10.833/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PEREIRA BRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 2.540,49 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Por meio do despacho de fls. 25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa, o que foi feito às fls. 29/30. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 40/41. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual, além de erro de cálculo do valor pretendido. No mérito, arguiu, em síntese, que o autor não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 249,88 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 44/48. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 50/53); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 53). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54-verso, silenciando quanto ao mérito da causa. A seguir, vieram os

autos conclusos.II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 50/53, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. A falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento de fls. 19. Quanto ao erro de cálculo do valor pretendido, não tem a ré interesse nessa alegação, eis que a quantia que aponta como supostamente devida é superior aquela pleiteada pelo autor. Outrossim, nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor em relação ao direito de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, já que a União não contesta tal pedido, em atenção a despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 39, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que o autor pretende se ver ressarcido da importância de R\$ 2.540,49, ou seja, 30,5% da importância que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento da quantia de R\$ 249,88, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Segundo o documento de fls. 19 trazido com a inicial, bem como aquele de fls. 41 anexado à contestação, verifica-se que por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.329,48 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 249,88 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente, portanto, a 3% da importância paga, isso de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, que estabelece: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Dessa forma, embora devida a restituição do valor retido a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o montante do pagamento acumulado realizado por força de decisão judicial, como reconhecido pela própria ré, a importância a restituir não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 2.540,89), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 19, ou seja, R\$ 249,88 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o qual ficou retido por força da Lei nº 10.833/2003.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição ao autor do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças que lhe foram pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 249,88 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, in case, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004826-3) - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 2.017,53 (dois mil, dezessete reais e cinquenta e três centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa, o que foi feito às fls. 28/29. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/41. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual, além de erro de cálculo do valor pleiteado. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 198,45 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 44/48. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 50/55); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 56). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 50/55, eis que inúteis para solução do litígio.

Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir da autora, tendo em conta que a União não contesta a questão de fundo, reconhecendo o direito da parte de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 38-verso, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que se observa neste feito a ocorrência de prescrição, que, embora não arguida pela União, cabe reconhecer de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, circunstância a impedir, assim, o ajuizamento de nova ação. Com efeito, segundo o documento de fls. 20, verifica-se que a autora promoveu, em decorrência de processo judicial, o levantamento da quantia de R\$ 6.614,88 na data de 24/05/2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 198,45. A presente ação, contudo, foi proposta apenas em 14/09/2009 (fls. 02), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte). Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º

DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 14/09/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, a autora postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças de benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pela autora, com a retenção do imposto de renda, foi realizado, como visto, em 24/05/2004 (fls. 20).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhavado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ORIVALDO MARCHIANI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 4.778,30 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17).Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa, o que foi feito às fls. 24/25. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 31/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/36. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual, além de erro de cálculo. No mérito, arguiu, em síntese, que o autor não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Réplica às fls. 39/43.Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 45/48); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 49).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, silenciando quanto ao mérito da causa.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConsiderando que a prova necessária a parte autora é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 45/48, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. A falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento de fls. 16.Quanto ao erro de cálculo do valor pretendido, não tem a ré interesse nessa alegação, eis que a quantia que aponta como supostamente devida é superior àquela pleiteada pelo autor. Outrossim, nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor em relação ao direito de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, já que a União não contesta tal

pedido, em atenção ao despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 34/35, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que o autor pretende se ver ressarcido da importância de R\$ 4.778,30, ou seja, 30,5% da importância que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento da quantia de R\$ 470,00, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Segundo o documento de fls. 16 trazido com a inicial, bem como aquele de fls. 36 anexado à contestação, verifica-se que por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.666,58 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), correspondente, portanto, a 3% da importância paga, isso de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, que estabelece: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Dessa forma, embora devida a restituição do valor retido a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o montante do pagamento acumulado realizado por força de decisão judicial, como reconhecido pela própria ré, a importância a restituir não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 4.778,30), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 16, ou seja, R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), o qual ficou retido por força da Lei nº 10.833/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição ao autor do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças que lhe foram pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004929-2) - JOSE ALVES MOREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 1.287,10 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Por meio do despacho de fls. 25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa, o que foi feito às fls. 29/30. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 36/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/45. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual, além de erro de cálculo. No mérito, arguiu, em síntese, que o autor não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 126,60 (cento e vinte e seis reais e sessenta centavos). Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 48/52. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 54/59); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 60). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 60-verso, silenciando quanto ao mérito da causa. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 54/59, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor, tendo em conta que a União não contesta a questão de fundo, reconhecendo o direito da parte de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 42/43, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que se observa neste feito a ocorrência de prescrição, que, embora não arguida pela União, cabe reconhecer de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, circunstância a impedir, assim, o ajuizamento de nova ação. Com efeito, segundo o documento de fls. 20, verifica-se que o autor promoveu em processo judicial o levantamento da quantia de R\$ 4.220,03, na data de 11/05/2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 126,60. A presente ação, contudo, foi proposta apenas em 18/09/2009 (fls. 02),

ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte). Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confirma-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o

tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 18/09/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças de benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado, como visto, em 11/05/2004 (fls. 20).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhavado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 19 de novembro de 2010.

0005730-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005730-6) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 3.341,37 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.A inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30).Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 42/46, acompanhada do documento de fls. 47. Como matéria preliminar, arguiu prescrição, ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual, além de erro de cálculo do valor pretendido. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 328,66 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos). Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Réplica às fls. 50/57.Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 59/64); a União Federal, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fls. 65).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65-verso, silenciando quanto ao mérito da causa.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConsiderando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 59/64, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor, tendo em conta que a União não contesta a questão de fundo, reconhecendo o direito da parte de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 46, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, oportuno, também, analisar a preliminar de prescrição, que estará a impedir, se acolhida, o ajuizamento de nova ação.Sustenta a União que a pretensão do autor foi extinta pela prescrição, vez que o pagamento que alega indevido ocorreu em setembro de 2004 e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em outubro de 2009. Com efeito, segundo o documento de fls. 28-supra, verifica-se que o autor promoveu em processo judicial o levantamento da quantia de R\$ 10.955,32, na data de 02/09/2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 328,66. Argumenta a União que tendo decorrido mais de cinco anos entre o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte) e a propositura da presente ação, consumado está o lapso prescricional, na forma do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, VII, ambos do CTN, e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. De seu turno, defende a parte autora que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lustro para postular a restituição do indébito somente se inicia após o decurso de cinco anos da efetiva homologação, pois a LC 118/05 só pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, ou seja, somente se utiliza a disposição de seu artigo 3º em relação a pagamentos efetuados após a entrada em vigor desse

dispositivo legal. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008,

posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 22/10/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças de benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em 02/09/2004 (fls. 28).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005850-5) - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança 013.00009227-6, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 2.304,81 (dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 17, cópias extraídas do feito ali indicado foram juntadas às fls. 24/54.Afastada a relação de dependência entre os feitos, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 46).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/55. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perzeu o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 56).Réplica da autora às fls. 61/68.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à autora (fls. 69).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 70/72, a respeito dos quais somente a CEF se pronunciou à fls. 76.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 11), não impugnados pela ré, que a autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a

prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve: (...) 10. Em 5 (cinco) anos: (...) III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. (...) Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível. (...) IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 29/10/2009 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrarij sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990

(44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da autora na aplicação na conta de poupança nº 00009227.6 do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 11). De outro giro, tendo em vista que o valor encontrado pela auxiliar do Juízo às fls. 70/72 é superior àquele postulado na inicial, é de se levar em consideração os cálculos autorais de fls. 12/15 na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00009227.6, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.304,81 (dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada até novembro de 2007 (fls. 12/15), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006636-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006636-8) - LUIS GUILHERME DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIS GUILHERME DA SILVA, incapaz, representado neste ato por sua genitora, Sra. Sueli Cristina da Silva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de CID F71 - Retardo Mental Moderado, o que o torna incapaz de exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. Todavia, o benefício assistencial que percebia, desde 2002, foi cessado pela Autarquia-ré, sob o fundamento de que a renda per capita era superior à di salário mínimo. Em que pese isso, requer que o benefício seja restabelecido desde a cessação indevida, ocorrida em 23/04/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/49). Nos termos do r. despacho de fls. 52/53, foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça e se determinou, ainda, a expedição do mandado de constatação. O estudo social foi acostado às fls. 59/65. Citado (fls. 66-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/73, manifestando-se, também, sobre o estudo social. Preliminarmente, argui, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documentos (fls. 74/93). Réplica do autor às fls. 96/97, manifestando-se também sobre o estudo social. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 98), a parte autora requereu perícia médica e realização do estudo social (fls. 99), e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 100). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/105, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Quanto ao pedido de perícia médica formulado pela parte autora (fls. 99), não há necessidade, pois conforme documento de fls. 37, a perícia médica realizada pelo INSS, em 2002, constatou que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F71), estando enquadrado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Não há, assim, controvérsia quanto à questão do preenchimento de tal requisito subjetivo. A controvérsia reside quanto a situação financeira da família. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito de incapacidade laborativa restou devidamente comprovado conforme documento de fls. 37. Portanto, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado em 09/02/2010 (fls. 59/65) informa que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: o autor; sua mãe, Sra. Sueli, 37 anos, empacotadeira, com renda mensal de R\$ 550,00; seu padrasto, Sr. José, 44 anos, motorista de ônibus, com salário de R\$ 550,00 mensais; e seus

dois irmãos, Cristiano, 20 anos, desempregado e Pedro, 13 anos, estudante. Residem em imóvel próprio, em condições razoáveis de habitabilidade. Possui, ainda, linha de telefone móvel e um gasto considerável em vestuário (R\$ 500,00). Por sua vez, o sustento do núcleo familiar do autor é provido por sua mãe e por seu padrasto, ambos com o salário de R\$ 550,00 reais mensais. Entretanto, conforme documentos anexados pelo INSS (fls. 74/93) a mãe e o padrasto do autor recebem valores superiores ao informado no estudo social e verifica-se que no mês em que antecedeu a realização do estudo social, perceberam uma renda de R\$ 982,70 e R\$ 1.003,93 respectivamente. Assim, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia total de R\$ 1.986,00 (R\$ 982,70 + R\$ 1.003,93 = R\$ 1.986,63), que dividido entre os membros da família (R\$ 1.986,63: 4 = R\$ 496,00) supera o valor do limite legal de do salário mínimo (R\$ 127,50). Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001025-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001025-0) - MARCELO ANTONIO LAZZARO CARLI (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCELO ANTONIO LAZZARO CARLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, e 7,87% referentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00070265.1, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/18). Afastada a possibilidade de dependência em relação ao feito apontado à fls. 19, formam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 21). Citada (fls. 24), a CEF ofertou sua contestação às fls. 25/37 arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 38). Réplica foi apresentada às fls. 42/52. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Ancorado também nessas razões, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 16/18), não impugnados pela ré, que o autor era titular da conta de poupança nº 00070265.1, com saldo positivo nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p.

20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 19/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado.Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990.IPC de abril de 1990.Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A

partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00070265.1 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 02 (fls. 16/18). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00070265.1, sob titularidade do autor, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE

ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001106-0) - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003088-75.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora a cópia da CTPS (fl. 16) não comprove a existência de saldo de FGTS em relação aos períodos objeto da presente demanda, compulsando os autos verifica-se que o extrato de fl. 23 supre tal necessidade, encontrando-se, pois, em termos a exordial.Outrossim, tendo em vista as alterações no procedimento de requisição de honorários pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, embora não se faça mais necessária a juntada de certidão de nomeação do advogado expedida pela OAB/SP, passou a ser exigido o cadastro do profissionais junto ao referido sistema, a ser efetuado diretamente pelo site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).Desse modo, fica a patrona da autora intimada a efetuar referido cadastro, a fim de possibilitar futura requisição de honorários advocatícios. Sem prejuízo, cite-se a ré.

0003863-90.2010.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR ALVES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: 26,06% referente ao IPC de junho de 1987; 42,72% referente a janeiro de 1989; 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55% referentes, respectivamente, a março, abril, maio e junho de 1990; e 21,87% referente ao mês de janeiro de 1991. Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças com os consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de instrumento procaução e documentos (fls. 08/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, apenas para determinar a liberação do valor correspondente às diferenças devidas dos índices de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 44,80% (IPC de abril de 1990), conforme decisão de fls. 18/19-verso.Citada (fls. 26), a ré apresentou contestação (fls. 27/33), acompanhada de instrumento de procaução e documentos (fls. 34/37). Em sua resposta, sem impugnar de forma específica os fatos deduzidos na inicial, tratou de hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, da falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, além da ilegitimidade passiva quanto ao pedido das multas de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os índices pleiteados pelo autor, insurgindo-se, ainda, contra o pedido de antecipação da tutela e requerendo, por fim, o afastamento dos juros de mora e dos honorários advocatícios, em caso de condenação.Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 41/43.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.De outro giro, por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF).No caso dos autos, o autor juntou cópia de sua CTPS às fls. 11/12, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS.Pois bem!Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos juros progressivos e ao afastamento das multas, não foram objeto de pedido expresso do autor, o que torna despiciendas considerações a esse respeito, bem como não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha o autor aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que tal não ocorreu, conforme esclarecido em réplica.Quanto à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, em razão da vedação contida no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, este Juízo já se pronunciou sobre a questão, por ocasião da análise da tutela de urgência, verbis: Todavia, no caso em apreço, tal dispositivo não se aplica. É que em casos que há forte verossimilhança da alegação, concernente à demonstração inequívoca de que o autor já levantou os depósitos fundiários por conta de sua aposentadoria (fls. 13 e 15), faltando apenas os valores relativos aos planos econômicos não pagos por conta da não-assinatura do termo de adesão da Lei Complementar 110/01, mostra-se o referido dispositivo legal infringente ao disposto no artigo 5º, XXXV, CF (fls. 19, primeiro parágrafo). Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país.Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, considero indevidos os reajustes pelos índices de junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), maio e junho de 1990 (7,87% e 9,55%) e janeiro de 1991 (21,87%), tais como postulados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado, no que se lhes refere. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como comumente se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Desta forma, devidos apenas os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma acima explicitada. Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos

FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, se ainda estiver ativa, a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução. Por conseguinte, RATIFICO a antecipação da tutela concedida às fls. 18/19-verso. Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTI (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005230-52.2010.403.6111 - ANA WALKIRIA ALBIERI (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA WALKIRIA ALBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a parte autora seja recalculado o valor de sua aposentadoria, que recebe desde 18/07/2003, para que possa receber o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício. Sustenta a autora que foi prejudicada no cálculo de sua aposentadoria, pois seus salários-de-contribuição atualizados ficaram acima do teto limite previsto na legislação previdenciária, sofrendo, portanto, redução. Também alega que a média dos salários-de-contribuição alcançou valor superior ao teto, razão porque também foi limitada ao valor máximo de benefício. Entende, outrossim, que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, os reajustes aplicados posteriormente devem incidir sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto, para só então, se o valor reajustado resultar superior ao teto vigente, sofrer nova limitação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se, outrossim, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 18/07/2003 (fls. 15) e com renda mensal inicial de R\$ 1.401,69. Verifica-se, outrossim, que nem a renda mensal inicial nem o salário-de-benefício foram limitados ao teto, que à época correspondia a R\$ 1.869,34. O que se constata é que a redução do salário-de-benefício em relação à média dos salários-de-contribuição decorre da utilização no cálculo do fator previdenciário, na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99. Diferente ocorre em relação aos salários-de-contribuição, que sofreram limitação ao teto, ao que se vê do cálculo de fls. 15/19. Com efeito, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade dos tetos previdenciários (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). De outro giro, cabe assentar que não há falar em observância ao teto limite somente após a aplicação ao benefício dos reajustes legais. Frise-se, mais uma vez, que o valor da renda mensal inicial do benefício da autora não foi limitado ao teto, de qualquer modo importante mencionar que se deve obedecer, também em relação aos reajustes, a normatização da Lei de Benefícios em toda a sua extensão, que não prevê que se tome como base de cálculo do reajuste o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto imposta pela lei. Ademais, é intuitivo que o reajuste incide sobre o valor da renda mensal e, em se tratando de primeiro reajuste, sobre a renda mensal inicial, pois é ela que representa, quantitativamente, o valor do

benefício. Outrossim, na elaboração do cálculo do benefício cumpre-se observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. Em verdade, o pedido formulado tende a criar regra nova, em oposição aos parâmetros legais vigentes, todavia, não é permitido ao Poder Judiciário modificar os critérios legais de cálculo e reajuste dos benefícios, sob pena de legislar de forma ilegítima. Esclareça-se, ainda, que aplicados aos benefícios previdenciários os critérios legais de reajuste, resta atendido ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 4º, da atual Carta Magna (parágrafo 2º, na redação original), como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-86.2010.403.6111 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES CUNHA BRONZOLI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APPARECIDA RODRIGUES CUNHA BRONZOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 05/10/1998, para que possa receber o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto, pagando-se as diferenças decorrentes monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Sustenta a autora que foi prejudicada no cálculo de seu benefício, pois seus salários-de-contribuição atualizados ficaram acima do teto limite previsto na legislação previdenciária, sofrendo, portanto, redução. Todavia, entende que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto limitador, de forma que, sempre que o valor reajustado do benefício for superior ao teto vigente, deve ser a ele limitado, não se podendo considerar como valor limite da aposentadoria o valor do teto à época de sua concessão. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, consistente na possibilidade de se alterar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria titularizado pela autora, aplicando-se o teto limitador somente no final do processo, ou seja, após a apuração do valor da renda mensal do benefício. Tal questão, todavia, de afastamento dos tetos previdenciários e observância aos parâmetros legais no cálculo da renda mensal, já foi repetidas vezes enfrentada por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 05/10/1998 (fls. 15/16) e com renda mensal inicial de R\$ 733,06, em razão da aplicação do coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício, calculado em R\$ 1.047,24. Veja que nem a renda mensal inicial nem o salário-de-benefício foram limitados ao teto, que à época correspondia a R\$ 1.081,50. Importante assentar que para o cálculo dos benefícios previdenciários e posterior reajustamento do seu valor devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). De qualquer modo, ao que se vê do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial anexado às fls. 15/16, no cálculo do benefício da autora não houve limitação do salário-de-benefício nem da renda mensal inicial, cujos cálculos ficaram aquém do limite máximo considerado. Também não há falar em observância ao teto limite somente após a aplicação ao benefício dos reajustes legais. Veja que o valor da renda mensal inicial não foi limitado ao teto, nem se encontra a ele atrelado, além de que se deve obedecer, também em relação aos reajustes, a normatização da Lei de Benefícios em toda a sua extensão, que não prevê que se tome como base de cálculo do reajuste do benefício o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto imposta pela lei. Ademais, é intuitivo que o reajuste incide sobre o valor da renda mensal e, em se tratando de primeiro reajuste, sobre a renda mensal inicial, pois é ela que representa, quantitativamente, o valor do benefício. Em verdade, o pedido formulado tende a criar regra nova, em oposição aos parâmetros legais vigentes, todavia, não é permitido ao Poder Judiciário modificar os critérios legais de cálculo e reajuste dos benefícios, sob pena de legislar de forma ilegítima. Esclareça, ademais, que aplicados

aos benefícios previdenciários os critérios legais de reajuste, resta atendido ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 4º, da atual Carta Magna (parágrafo 2º, na redação original), como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005720-74.2010.403.6111 - ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ABDON MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 25/09/1995, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25/26, anexou-se aos autos as cópias de fls. 31/43. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 25/09/1995, e que teve sua renda mensal inicial limitada ao teto da época, no valor de R\$ 832,66 (fls. 16/17), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2003, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 25/09/1995 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre-se observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende o autor é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de

valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-73.2010.403.6111 - MANOEL BRASIL RAMOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL BRASIL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria que titulariza desde 22/04/1992, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício ao novo patamar fixado no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27, anexou-se aos autos as cópias de fls. 29/38. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido com data de início em 22/04/1992, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de \$ 923.262,76 (fls. 16), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2003, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 22/04/1992 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre-se observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. Tais mudanças somente refletirão sobre os

benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende o autor é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial atribuindo à causa valor correspondente à sua pretensão (art. 282, IV e V, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005534-51.2010.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por TANIA MARA ROSA SEABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 26/02/2007. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/20).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item I do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e

3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls.

15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima *tempus regit actum*, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/20 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em fevereiro de 2007, o tempo exato de 30 anos de serviço (fls. 19), o que faz concluir que não tinha a autora, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 26/02/2007 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005518-97.2010.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP X MARIA MARCIA GALINDO PAVARIN (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 30 de janeiro de 2011, às 16:50 horas, para a realização do ato de precatório. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003912-7) - LIDIA LUZIA GENEROZO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIDIA LUZIA GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. 3. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN (Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que as petições de fls. 408/409 e 411 ainda não foram apreciadas. Assim, antes de apreciar tais pedidos, intime-se a Dra. Claudia Stela Foz para manifestar sobre eventual interesse em aderir ao pedido do BACEN de fls. 408. Prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000916-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000916-4) - ROSA MOSQUETE X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X APARECIDA LEAL BUENO X EDNA MOSQUETE DE OLIVEIRA X MANOEL MOSQUETE X CELIA

MOSQUETE X MARIA LUCIA MOSQUETE X CLAUDETE MOSQUETE MACHADO X OLINDA MOSQUETE PEDRO X JOAO MOSQUETE X WAGNER MOSQUETE X VALQUIRIA MOSQUETE X ARACY GUERRA DE SOUZA X ADENIR MOSQUETT DO NASCIMENTO X VALERIA ALEXANDRE MOSQUETE X ODETE MOSQUETE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF para que proceda à liberação imediata dos saldos das contas de FGTS constantes de fls. 11/17, em cumprimento ao julgado de fls. 60/67. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, munida dos documentos necessários, compareça a uma das agências da CEF a fim de efetuar o levantamento do saldo remanescente.Cumpra-se e intime-se.

0002697-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002697-0) - LEONOR TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR TANURI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Carlos Eduardo Soares da Silva para fornecer o número de seu RG, necessário para a expedição de alvará de levantamento.Prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, expeça-se.Publique-se.

0000022-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000022-9) - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra. Fabiana Noronha Garcia de Castro para fornecer o número de seu RG, necessário para a expedição de alvará de levantamento.Prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, expeça-se.Outrossim, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação. Publique-se.

Expediente Nº 3254

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LUIZ CARLOS VOLPONI E ELCIA FERREIRA VOLPONI, com fundamento nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal, artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93. Informa o autor que através de Decreto Presidencial de 05/07/2006, publicado no D.O.U. de 06/07/2006, o Presidente da República declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Lutétia - parte, com área de 286,5981 há (duzentos e oitenta e seis hectares, cinquenta e nove ares e oitenta e um centiares), situado no município de Gália, SP, e de propriedade dos réus. Afirmou, ainda, que referido ato do Poder Executivo teve respaldo nos elementos contidos no processo administrativo INCRA/SR(08) nº 54190.002802/2004-25, onde foi elaborado Laudo de Vistoria e Avaliação, Planta Geral do Imóvel Rural, bem como Declaração para Cadastro do Imóvel Rural, tudo na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 76/93, e onde restou demonstrado o cabal descumprimento da função social da propriedade, caracterizando-se como propriedade improdutiva, o que levou o Poder Público a pleitear a transferência compulsória para seu domínio, com vistas a sua distribuição a famílias previamente selecionadas através de Projeto de Assentamento. A título de indenização oferece a importância total de R\$ 1.218.057,40 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos), correspondendo a R\$ 994.347,30 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) ou 10.730 TDAs pela terra nua e a quantia em dinheiro de R\$ 223.676,19 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) pelas benfeitorias, com sobra de emissão de R\$ 33,91 (trinta e três reais e noventa e um centavos), sendo metade desses valores para cada réu. Requer, outrossim, a expedição, em seu favor, de mandado de imissão na posse do imóvel objeto da desapropriação, informando, ainda, que os confrontantes do imóvel não contestaram suas divisas no procedimento administrativo, pelo que inaplicável o disposto no 4º, do art. 7º, da LC 76/93. À inicial, acostou texto do decreto declaratório do interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União (fls. 08), certidões das matrículas 14.146 e 14.147 do Cartório de Registro de Imóveis de Garça, correspondentes às glebas 1 e 2 da Fazenda Lutétia (fls. 09/18 e 19/30), Laudo de Vistoria e Avaliação Administrativa (fls. 31/134), comprovantes de lançamento dos Títulos de Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua (fls. 135/136) e demonstrativo da sobra de

emissão a ser liberado em espécie (fls. 137). A guia do depósito judicial à ordem deste Juízo realizado na Caixa Econômica Federal, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias indenizáveis mais a sobra de emissão, foi anexada às fls. 142. Às fls. 163/173, o Ministério Público Federal, com vistas ao rápido deslinde do feito, apresentou certidão atualizada das matrículas que compõe a fazenda objeto da desapropriação. Por meio da petição de fls. 178/184, a advogada constituída pela ré Elcia Ferreira Volponi (fls. 153/154) veio aos autos prestar informações que considera necessárias ao deslinde da controvérsia, relativas à invasão da propriedade em vias de desapropriação por integrantes do Movimento dos Sem Terra, nos anos de 2000 e 2004, por entender que tal ato impede seja o imóvel rural em questão desapropriado, circunstância, inclusive, que levou à impetração de mandado de segurança com a finalidade específica de se obter a paralisação dos trabalhos de vistoria, avaliação e desapropriação realizados pelo INCRA, feito que tramita pela Justiça Federal de São Paulo. Também relata que os integrantes do MST, provavelmente por conta da interposição da presente ação pelo INCRA, invadiram a totalidade da propriedade rural objeto da desapropriação, impedindo a entrada e a saída de pessoas, em total desrespeito à ordem pública e à propriedade privada. Anexou os documentos de fls. 185/234. Às fls. 248/253, o INCRA apresentou emenda à inicial, a fim de corrigir o valor da indenização ofertada em relação à terra nua, assim como o valor total da indenização, anexando Ata do Grupo Técnico de Avaliação e Vistoria (fls. 254/255), fixando, então, os valores da indenização da seguinte forma: para a terra nua, a importância de R\$ 944.347,30 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos); para as benfeitorias o valor de R\$ 223.676,19 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos; sobra de emissão de R\$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos); valor total de R\$ 1.168.057,40 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Por meio da decisão de fls. 258/264, foi acolhida a emenda à inicial e deferido o pedido de emissão na posse do INCRA, com expedição do mandado respectivo (fls. 269). Os réus foram citados às fls. 322/323 e 324/325. Às fls. 350/351, o INCRA requereu a juntada do anexo IV do laudo de avaliação e vistoria, consistente nos mapas de fls. 353/356. Por meio da petição de fls. 365/367, instruída com os documentos de fls. 368/402, Maria José Delgado, Aparecido Moreira Delgado, Mario Luiz Zapata e Lucia Helena Sierra Zapata, terceiros no feito, vieram informar que a área rural desapropriada pelo INCRA não alcança as partes ideais dos requerentes no imóvel em questão, havidas por força de arrematação ocorrida em reclamação trabalhista, razão pela qual postulam seja excluída da conexão com o presente feito os autos nº 371/02, em trâmite pela Justiça Estadual de Gália, referente à divisão e demarcação das partes arrematadas. Referido pedido foi deferido, consoante decisão de fls. 632/634. Conciliação entre autor e réus não foi alcançada, conforme ata de audiência anexada às fls. 404/405. Contestação da parte ré foi juntada às fls. 409/431, acompanhada dos documentos de fls. 432/606. Como matéria preliminar, arguiu conexão por prejudicialidade, em relação à ação de mandado de segurança interposto em face do Superintendente Regional do INCRA (autos nº 2005.61.11.004591-8), a qual foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local, mas posteriormente redistribuída à 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e, após, à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora, e onde se pleiteou a paralisação dos trabalhos de vistoria, avaliação e desapropriação, porquanto em desacordo com as disposições legais que regem a questão, haja vista a invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem Terra nos anos de 2000 e 2004, pelo que requer a remessa destes autos àquele Juízo, que entende prevento. Também sustenta inépcia da petição inicial, argumentando que a área desapropriada não condiz com o registro imobiliário e averbações constantes das matrículas 14.146 e 14.147, porquanto não exclui as áreas já adjudicadas em ações trabalhistas, que se encontram devidamente consignadas nas respectivas matrículas. No mérito, sustenta que o imóvel rural em questão não pode ser vistoriado, avaliado ou desapropriado, por ter sido invadido por integrantes do Movimento dos Sem Terra, estando ainda ocupado pelos invasores à época da realização dos trabalhos pelo INCRA. Também argumenta que por ocasião do início dos trabalhos do INCRA a propriedade se encontrava arrendada para apascentamento de gado bovino, com cerca de 1.200 cabeças de gado, circunstância que descaracteriza a alegada improdutividade do imóvel. Narra, ainda, que a propriedade objeto da presente desapropriação apresenta histórico de grande produtividade, destinando-se à agricultura de café, exploração que deixou de ser realizada diretamente por seus proprietários a partir do ano de 1997, em face da crise financeira que assolou o país, continuando, todavia, ainda por longa data servindo à agricultura de café por meio de arrendamentos efetivados a outros agricultores, até que a propriedade foi invadida, devastada e saqueada por integrantes do MST no ano de 2000, passando, a partir daí, a ser destinada ao apascentamento de gado bovino, por meio de arrendamento. Sustenta, assim, que o decreto presidencial encontra-se fundado em trabalho viciado, vez que a propriedade em questão sempre foi produtiva, não se justificando a sua desapropriação. Quanto ao valor da indenização, afirma que a quantia oferecida não representa a justa indenização preceituada no art. 12 da Lei nº 8.629/93, pois não reflete as reais condições do imóvel nem corresponde aos preços praticados no mercado. Às fls. 609/626, a parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a emissão na posse a favor do INCRA. A emissão do INCRA na posse do imóvel desapropriado foi efetivada, consoante documentos de fls. 628/630. Informações foram prestadas pelo Juízo no recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus (fls. 637/642). Cópia de periódico que circula nesta cidade foi juntada pelos réus, a fim de demonstrar os valores praticados na compra e venda de imóveis rurais na região (fls. 648/649). Laudo de constatação apontando que a área adjudicada por Nelson Alves Ferreira, referente a uma parte ideal de 4 (quatro) alqueires de terras da Fazenda Lutetia, não foi subtraída da área avaliada pelo INCRA, por ainda não se encontrar demarcada no terreno, foi juntado às fls. 653/655. Às fls. 656, o Banco Nossa Caixa S/A, na qualidade de credora hipotecária veio aos autos habilitar o seu crédito, juntando os documentos de fls. 657/683. Às fls. 694, Nelson de Souza veio informar que adjudicou 5 (cinco) alqueires do imóvel desapropriado, anexando os documentos de fls. 695/706. Decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pelos réus, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, foi anexada às fls. 711/712. Réplica foi apresentada às

fls. 714/717. Na petição de fls. 719/720, a parte ré anexou os documentos de fls. 721/725, a fim de reforçar a prova da invasão do imóvel por integrantes do MST e demonstrar a existência de apascentamento de gado bovino na propriedade, visando evidenciar a sua produtividade. Às fls. 727/728, Nelson Alves Ferreira veio informar que o INCRA efetuou proposta de divisão e demarcação da porção do imóvel por ele adjudicada, que restou aceita. Juntou os documentos de fls. 729/730. Às fls. 732, Nelson de Souza comunicou não ter ainda conseguido registrar a carta de adjudicação de parte do imóvel desapropriando no Cartório de Registro de Imóveis de Garça, o que, tão logo seja feito, será anexado aos autos. Juntou os documentos de fls. 733/736. Às fls. 741/746, foi juntado ofício e documentos encaminhados pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Marília, informando acerca da movimentação de gado bovino na fazenda desaproprianda. Documento da Câmara Municipal de Gália foi juntado pelos réus às fls. 756, informando acerca da invasão da Fazenda Lutetia por integrantes do MST. Por meio da petição de fls. 758/759, o INCRA reconheceu que houve um lapso quanto a não exclusão da fração ideal do imóvel adjudicado por Nelson Alves Ferreira da área desaproprianda, vindo, então, corrigir a falha cometida, anexando aos autos o Laudo de Vistoria e Avaliação Retificado de fls. 760/824. Quanto à adjudicação realizada por Nelson de Souza afirma que deve ele habilitar-se no processo de desapropriação a fim de haver seu crédito, uma vez que não era proprietário no momento da propositura da presente ação. Às fls. 895/896, o INCRA veio novamente emendar a inicial, em razão da exclusão da porção adjudicada por Nelson Alves Ferreira, declarando que a medida total do imóvel desapropriando equivale a 275,20 ha, sendo o valor da terra nua correspondente a R\$ 917.763,89 (novecentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor esse pago em títulos da dívida agrária, já descontado o valor do passivo ambiental, e o valor das benfeitorias de R\$ 218.503,19 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos), totalizando a importância de R\$ 1.136.266,88 (um milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Juntou o documento de fls. 897/898. Por meio do despacho de fls. 903, foi recebida a petição de fls. 895/896 como emenda à inicial. Decisão saneadora foi proferida às fls. 908/909, por meio da qual restaram afastadas as questões preliminares levantadas na contestação, determinou-se a intimação de Nelson de Souza para habilitar seu crédito na presente ação e foi deferida a produção de prova pericial, adstrita aos pontos impugnados no laudo de avaliação, nomeando-se perito. Quesitos da parte ré foram apresentados às fls. 912/914. Às fls. 916/929, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora, que deixou de permitir a prova de fato prejudicial à ação expropriatória, relativa às invasões ocorridas no imóvel expropriando pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra. Às fls. 931, Nelson de Souza veio requerer sua habilitação nos autos, juntando os documentos de fls. 932/933. Quesitos do INCRA foram juntados às fls. 952/953. Fixado o valor dos honorários periciais (fls. 1.000) e indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, foi determinada a sua intimação para efetuar o depósito da quantia arbitrada parcelada em duas vezes (fls. 1.047), decisão contra a qual a parte ré interpôs novo recurso de agravo de instrumento (fls. 1.050/1.056). Depósito do valor dos honorários periciais foi realizado pelos réus, consoante guia de fls. 1.150. Pedido de habilitação de crédito formulado por Sergio Zambello foi anexado às fls. 1.151/1.152, acompanhado dos documentos de fls. 1.153/1.163. O Laudo Técnico de Avaliação e Constatação confeccionado pelo perito do Juízo foi juntado às fls. 1.180/1.249. Sobre a prova produzida, o INCRA se manifestou às fls. 1.252/1.253, juntando parecer divergente de seu assistente técnico (fls. 1.254/1.267) e quesitos suplementares às fls. 1.268; os réus, por sua vez, apresentaram a manifestação de fls. 1.272/1.276. Esclarecimentos do perito com resposta aos quesitos complementares foram juntados às fls. 1.292/1.312. Às fls. 1.318/1.381, o INCRA anexou parecer de seu assistente técnico, quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito. Os réus, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo de que dispunham para manifestação (cf. certidão de fls. 1.384). Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 1.385/1.386, não concordando com o laudo do perito judicial. Por meio do despacho de fls. 1.392, determinou-se a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo dispensável a realização de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Note-se que a previsão do artigo 11 da Lei Complementar 76/93 não fundamenta a conclusão de obrigatoriedade de sua realização para o julgamento desta ação. Confira-se o seguinte excerto de ementa (g.n): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARTIGO 11 DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERRA NUA. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. ALÍQUOTA. EFICÁCIA DA MP N. 1.577/97. ADIN N. 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. REDUÇÃO PARA 5%. 1. Do texto do artigo 11 da LC 76/93, não se pode extrair a obrigatoriedade da realização da audiência de instrução e julgamento, porquanto o fato de o referido dispositivo legal prever a realização da audiência, no prazo de quinze dias a contar da conclusão da perícia, não significa que essa deva, necessariamente, acontecer, podendo a lide receber julgamento conforme o estado do processo, desde que cumpridos os requisitos dispostos no artigo 330 do CPC. O Tribunal Regional entendeu que, havendo nos autos elementos suficientes para que se procedesse ao julgamento da causa, infundada a realização de audiência de instrução e julgamento, o que não pode ser alterado por meio de recurso especial.... omissis... (REsp 902.452/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) De início, convém relatar o desfecho conferido aos processos distribuídos por dependência a estes autos: - Processo nº 2006.61.11.006059-6 - Exceção de Incompetência ajuizada por ELCIA FERREIRA VOLPONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, protocolada em 14/11/2006 e rejeitada liminarmente com fundamento no artigo 310 do CPC, por entender

tratar-se de via inadequada para suscitar conexão, encontrando-se os autos arquivados, vez que não houve recurso contra a decisão proferida.- Processo nº 2006.61.11.006535-1 - Processo Cautelar de Produção Antecipada de Provas, ajuizado por LUIZ CARLOS VOLPONI e ELCIA FERREIRA VOLPONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, protocolado em 11/12/2006 e julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, com determinação para cancelamento da distribuição, por não ter sido promovido o recolhimento das custas iniciais. A sentença proferida foi remetida para publicação em 05/10/2010. - Processo nº 2006.61.11.006614-8 - Reintegração de Posse ajuizada por LUIZ CARLOS VOLPONI e ELCIA FERREIRA VOLPONI em face de JOÃO CARLOS BELISARIO e INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA, redistribuída a este Juízo em 14/12/2006, por força da atração exercida pela ação de desapropriação, e que foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, considerando a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação. Não havendo interposição de recurso, o processo foi arquivado.- Processo nº 2006.61.11.006615-0 - Reintegração de Posse ajuizada por LUIZ CARLOS VOLPONI, ELCIA FERREIRA VOLPONI e PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR em face de JOÃO CARLOS BELISARIO e MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST, redistribuída a este Juízo em 14/12/2006, por força da atração exercida pela ação de desapropriação, e que também foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, considerando a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação. Não havendo interposição de recurso, o processo foi arquivado.- Processo nº 2006.61.11.006658-6 - Oposição ajuizada por NELSON ALVES FERREIRA e MARIA ROSA DE SOUZA em face de LUIZ CARLOS VOLPONI e ELCIA FERREIRA VOLPONI, distribuída em 14/12/2006, e que foi julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante a desistência manifestada pelos oponentes. A sentença proferida transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados.- Processo nº 2007.61.11.000343-0 - Ação de Demarcação/Divisão ajuizada por NELSON ALVES FERREIRA e MARIA ROSA DE SOUZA em face de LUIZ CARLOS VOLPONI, ELCIA FERREIRA VOLPONI, MARIA JOSÉ DELGADO, APARECIDO MOREIRA DELGADO, MARIO LUIZ ZAPATA, LUCIA HELENA SIERRA ZAPATA e JOANA INOCENCIO, protocolada em 25/01/2007, onde foi proferida sentença em 14/10/2010, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação em relação ao pedido de demarcação e por faltar competência ao juízo federal para apreciação do pedido de indenização formulado. Também oportuno relacionar a situação dos terceiros que ingressaram no feito, na condição de credores dos réus:- Banco Nossa Caixa S/A - pedido de habilitação de crédito, na qualidade de credora hipotecária (fls. 656/683). - Nelson de Souza - informação de que adjudicou 5 (cinco) alqueires da Fazenda Lutetia, em processo de Reclamação Trabalhista (fls. 694/706, 732/736, 846/849) - posterior pedido de habilitação de seu crédito formulado às fls. 931/933. - Nelson Alves Ferreira e Outra - informação de que o INCRA efetuou proposta de divisão e demarcação da área de terras por eles adjudicada em Reclamatória Trabalhista (fls. 727/730), que foi excluída da área desaproprianda, tendo o INCRA retificado o laudo de vistoria e avaliação (fls. 758/824). - Sergio Zambello - pedido de habilitação de crédito (fls. 1.151/1.163). Consta, ainda, no feito, a realização de penhora no rosto dos autos, a incidir sobre o valor da indenização a ser paga aos desapropriandos, conforme fls. 965/969, 993/996 e 1.014/1.032. Em relação a essa penhora no rosto dos autos e aos pedidos de habilitação de crédito, a solução a ser dada é a dos artigos 26 e 31 do Decreto-lei 3.365/41, aplicado supletivamente, em que os ônus e direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam subrogados no preço, providência essa a ser tomada na fase de cumprimento da presente sentença. Pois bem. Em relação às questões preliminares arguidas pelos réus na contestação, a decisão saneadora proferida às fls. 908/909 assim deixou assentado:(...)As preliminares apresentadas às fls. 411/419 consistem em repetição de pedidos anteriores, que já haviam sido apreciados na decisão de fls. 258/264, e a questão relativa à área também já foi solucionado com a emenda da inicial. Fls. 905/906:- a alegação de inépcia da inicial não prospera, considerando que a emenda da inicial não modificou a causa de pedir e a alteração operada, pelo que consta de fl. 897, apenas reduziu a área objeto do pedido. Outrossim, não vislumbro, na hipótese, como a emenda possa ter dificultado a defesa das partes requeridas - como se alega à fl. 906;- no tocante ao alegado empecilho decorrente da invasão do imóvel por integrantes do MST, a questão é objeto do mandado de segurança nº 2005.61.11.004591-8 (fls. 185/198) e já foi apreciada por este Juízo às fls. 261/262;- no que diz respeito ao interesse social da propriedade (produtividade do imóvel), esta alegação também já foi apreciada à fl. 262 (art. 9º, da LC 76/93). (...)Contra referida decisão, na parte relativa à questão das invasões ocorridas no imóvel expropriando por integrantes do MST, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 916/929), ainda não apreciado pelo egrégio Tribunal, nem em relação ao pedido de efeito suspensivo formulado, consoante informação extraída na página eletrônica do TRF da 3ª Região. Por sua vez, a decisão de fls. 258/264, citada no despacho saneador, acerca das mesmas questões arguidas na contestação, assim resolveu:(...)A alegada prejudicialidade do mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo em relação a esta ação de desapropriação não colhe. Este feito e não aquele é preferencial e prejudicial a todos os outros que tenham por objeto a posse e a propriedade do imóvel expropriado, por força do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 76/93. Para além, não consta dos autos tenha sido sequer deferida medida liminar nos autos do referido mandamus. Demais disso, depois da impetração do mandado de segurança, o que se deu em 2005, adveio o decreto expropriatório editado pelo Presidente da República em julho de 2006, havendo já sido realizadas a vistoria e avaliação do imóvel que a referida ação mandamental buscava obstar. De outra parte, não há nos autos prova de que a propriedade expropriada tenha sido invadida, antes do decreto expropriatório de 05/07/2006, em razão de conflito agrário de caráter coletivo. A invasão dessa natureza noticiada nos jornais desta cidade de Marília ocorreu em 10/11/2006, muito depois do decreto de desapropriação e do ajuizamento desta ação de desapropriação. De tal sorte, não poderia obstar a vistoria e a avaliação,

por força do disposto no artigo 2º, 6º, da Lei nº 8.629/93, uma vez que esses atos já haviam sido consumados. Os outros supostos esbulhos possessórios que teria sofrido o imóvel expropriado, em 2000 e em 2004, que motivaram ações de reintegração de posse, como se alega na petição de fls. 178/184, a despeito de não haver nos autos cópia das decisões ou sentenças dessas ações, parecem não terem sido motivados por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, uma vez que o Laudo de Vistoria e Avaliação, realizado em julho de 2006, consigna que o imóvel não estava ocupado por integrantes do Movimento dos Sem Terra, mas totalmente, desde 2004, por um ex-arrendatário e atualmente posseiro, individualmente (fls. 57); o mesmo laudo de Vistoria e Avaliação informa que integrantes do Movimento dos Sem Terra já estavam nas imediações do imóvel (fls. 57); segundo noticiário dos jornais locais, porém, a invasão somente ocorreu em 10/11/2006. Importante apontar também que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que invasão posterior à vistoria e avaliação não impede a desapropriação da grande propriedade improdutiva (MS nº 25.360). A mesma Corte Suprema tem entendido também que a invasão de área mínima e que não foi causa da improdutividade da grande propriedade rural também não obsta a desapropriação com fundamento no artigo 2º, 6º, da Lei nº 8.629/93 (MS nº 24.133). Consigne-se que não há notícia de qualquer ação judicial em que os expropriados busquem provar ser o imóvel rural expropriado produtivo e, assim, insuscetível de desapropriação. Por derradeiro, mas não menos importante, consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 76/93, é vedada apreciação de alegação quanto ao interesse social declarado na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...) Dessa decisão, que também deferiu a imissão do INCRA na posse do imóvel, igualmente foi interposto agravo de instrumento pela parte ré (fls. 609/626), recurso a que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, consoante decisão de fls. 711/712, nem definitivamente julgado pelo insigne TRF, conforme informação extraída no site daquele Tribunal. Quanto às questões resolvidas nas decisões citadas, cabe ainda dizer que o índice de produtividade de imóvel rural é fato complexo, que reclama produção e cotejo de provas, sendo insuficiente para afastar a classificação do imóvel como improdutivo a simples demonstração da existência de gado na propriedade, consoante documentos de fls. 741/746. Ademais, como já assentado, a declaração de produtividade do imóvel rural deve ser requerida em ação própria, diante da índole restrita da desapropriação. Nesta ação, a discussão se refere ao preço da indenização. Não se permite, aqui, a discussão concernente ao interesse social alegado pelo Poder Executivo para a expedição do decreto expropriatório. Confirmam-se os seguintes dispositivos legais: Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. (Lei Complementar 76/93) Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. (Decreto-lei 3.365/41) Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. (Decreto-lei 3.365/41) E isso, como ensina a doutrina abalizada, não ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, o Decreto-lei 3.365, de 21.6.41, afirma que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; e que qualquer outra questão somente poderá ser ventilada em ação própria (art. 20). Consoante corretamente julgou o extinto TRF, a lei não impede a discussão judicial em torno do fundamento da desapropriação, no caso de eventual abuso por parte do Poder Público; também não impede que qualquer alegação seja examinada pelo Poder Judiciário. Só que tais discussões deverão ocorrer em ação própria. A restrição de cognição, nesta hipótese, se dá em atenção ao interesse público, ou seja, para propiciar a efetividade do direito de desapropriar do Poder Público, motivo pelo qual não há como pensar em violação ao direito de defesa. (p. 32, Antecipação de Tutela, Luiz Guilherme Marinoni, 10ª edição, RT) Oportuno também mencionar que o Mandado de Segurança nº 2005.61.11.004591-8, redistribuído à 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde se buscou a paralisação dos trabalhos de vistoria, avaliação e desapropriação em razão da alegada invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem Terra nos anos de 2000 e 2004, teve denegada a segurança pretendida, encontrando-se atualmente no egrégio TRF da 3ª Região no aguardo do julgamento do recurso de apelação apresentado pelos impetrantes, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo. De qualquer modo, as invasões noticiadas nestes autos não tem o condão de impedir a desapropriação para fins de reforma agrária. A do ano de 2000, por ter ocorrido em data bastante anterior ao início do procedimento da desapropriação. A de 2004, por ter atingido parte mínima da propriedade, segundo o laudo de fls. 510/513, ou seja, o esbulho perpetrado em nenhum momento afetou a produtividade do imóvel, e o STF, como mencionado na decisão de fls. 258/264, tem precedentes no sentido de que as invasões que ensejam a aplicação do art. 2, 6, da Lei nº 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, mas a ponto de prejudicar/alterar os graus de utilização da terra e a eficiência de sua exploração (MS 25.186/DF e MS 25.022/DF). As questões preliminares, portanto, encontram-se adequadamente resolvidas, sendo dispensável qualquer outra deliberação acerca do assunto. No que tange ao mérito propriamente dito, o objeto desta ação se restringe à fixação do montante da indenização devida pela desapropriação da área de 275,20 ha da Fazenda Lutetia, localizada no município de Gália, para fins de reforma agrária. Convém mencionar, por primeiro, que a propriedade do imóvel restou devidamente comprovada pelas cópias atualizadas das matrículas nº 14.146 e 14.147, do Cartório de Registro de Imóveis de Garça, SP, anexadas às fls. 163/167 e 168/173. Quanto ao valor da justa indenização, verifica-se que o INCRA oferece pela área a ser desapropriada a importância total de R\$ 1.136.266,88 (um milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a R\$ 917.763,89 (novecentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) pela terra nua e R\$ 218.503,19 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos) pelas benfeitorias (segundo emenda à inicial - fls. 895/896). O Laudo de Vistoria e Avaliação realizado pelo INCRA (fls. 31/61), posteriormente retificado às fls. 760/791, tem por base o mês de julho de 2006. Em relação às benfeitorias indenizáveis, divide-as em produção vegetal (pastagens) e construções e instalações. Quanto a estas últimas, verifica-se terem sido utilizadas para valoração as tabelas do Caderno de Preços de Benfeitorias

Rurais não reprodutivas publicadas pela CESP em 1996, atualizadas pelo índice de correção BTN + TR (fls. 40 e 769, item 7.3). Quanto à valoração da terra nua, segundo narrado no laudo, utilizou-se o método comparativo direto de dados de mercado, comparando-se preços de terras rurais para pecuária, com instalações típicas para a atividade, boa localização, relevo predominantemente plano a ondulado, nos municípios de Garça, Gália, Fernão, Lupércio e Lucianópolis, pesquisa que foi composta de 05 ofertas e 05 negócios realizados, considerando-se, contudo, a realidade do imóvel avaliando, inclusive a suposta ocupação por posseiro - Sr. Pedro Camacho de Carvalho Junior - fato a ensejar a sua desvalorização (coeficiente de ancianidade). Apurou-se, dessa forma, após exclusão do valor do passivo ambiental - relativo a uma área de cerca de 10,8377 ha de preservação permanente, que se encontra indevidamente ocupada com pastagens e estrada interna - a importância por hectare de R\$ 3.334,90 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) e por alqueire paulista de R\$ 9.991,88 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) - incluídas, neste último caso, o valor das benfeitorias - fls. 785. Por sua vez, o perito nomeado por este Juízo fixou como valor total da indenização a quantia de R\$ 3.494.885,90 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), sendo R\$ 3.033.463,80 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) referentes ao valor da terra nua e R\$ 461.422,14 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) o valor das benfeitorias (fls. 1.211). O laudo do perito judicial, datado de 16/04/2010, encontra-se anexado às fls. 1.180/1.249, ao qual este Juízo se restringirá a considerar as questões relativas ao valor atribuído à área desapropriada, vez que os demais comentários tecidos pelo expert desbordam do objeto da perícia. Impõe-se lembrar sempre, que o laudo do perito judicial não é impositivo à conclusão do juízo, quem tem a atribuição legal e constitucional de resolver a controvérsia. Outro não é o sentido da dicção do 1º do artigo 12 da Lei Complementar 76/93. Segundo o perito judicial, todas as benfeitorias que existiam na Fazenda Lutetia foram totalmente desmontadas e destruídas, sendo que a maioria simplesmente desapareceu e algumas poucas restaram apenas vestígios de ruínas, razão pela qual o seu preço foi calculado com base nas fotografias encartadas no laudo do INCRA, às fls. 66/91 dos autos, fixando-se valores por metro quadrado de área construída, correspondente, segundo o expert, a preços praticados na região de Gália e Garça. Para cálculo da terra nua, foi utilizado o método comparativo, com pesquisa de mercado realizada em abril/2010 (fls. 1.208), apurando-se, dessa forma, o valor por alqueire de R\$ 23.861,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais) e por hectare de R\$ 9.859,92 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Vê-se, portanto, que há enorme divergência entre os valores apresentados, sendo que a importância encontrada pelo perito judicial ultrapassa em mais de três vezes o valor ofertado pelo INCRA. Em sua manifestação de fls. 1.385/1.386, o Ministério Público Federal não concordou com o laudo do perito judicial, argumentando que este, aparentemente, atribui ao INCRA a responsabilidade por indenizar supostos danos causados nas benfeitorias existentes na fazenda por integrantes do MST, decorrente de invasão ocorrida no ano de 2000, ou seja, seis anos antes do decreto expropriatório. Além disso, em relação ao preço da terra nua afirma que a avaliação levou em consideração pesquisas realizadas em abril de 2010, enquanto que a o laudo de vistoria e avaliação do INCRA encontra-se posicionado para julho de 2006, período em que houve vertiginosa valorização imobiliária. Anexou aos autos cópia de parecer que apresentou em outro processo de desapropriação de uma fazenda também localizada no município de Gália, ajuizada no ano de 2003, que teve curso pela 3ª Vara Federal desta Subseção, onde o INCRA ofertou por hectare o valor de R\$ 3.577,99 e a perícia judicial apurou a importância de R\$ 4.079,30 pela mesma área de terras. Convém, assim, analisar outros elementos constantes dos autos, capazes de auxiliar na fixação do valor devido aos réus a título de justa indenização. Anoto, por primeiro, que a avaliação trazida com a contestação, realizada conforme fls. 587/588, apontado o valor do alqueire de terras em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) não é de ser considerada, haja vista que não demonstra os parâmetros utilizados na análise, limitando-se a informar ter sido baseada em método comparativo de preço de vendas realizadas na região, mas sem trazer qualquer elemento de comparação. Por sua vez, o laudo anexado às fls. 590/606, realizado pelo engenheiro agrônomo Roberto Neubern Mafud em ação em trâmite pela 1ª Vara Judicial de Garça/SP (autos nº 1.318/95), movida pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A em face de Elcia Ferreira Volponi, datado de 21/09/2006, totaliza a avaliação das duas glebas da Fazenda Lutetia em R\$ 1.737.974,50, (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), todavia, refere-se à área total da propriedade, ou seja, 305,9581 hectares, superando, portanto, em mais de 30 hectares a porção a ser desapropriada, correspondente a 275,20 hectares. De qualquer modo, constata-se que os valores apontados para as benfeitorias existentes no imóvel (R\$ 55.500,00) são bem inferiores àqueles estabelecidos pelo INCRA e o valor arbitrado para a terra nua varia entre R\$ 7.000,00/hectare e R\$ 4.000,00/hectare, dependendo do tipo de terreno e aptidão para culturas. Diga-se, ainda, que não podem ser utilizados como parâmetro os valores indicados de forma genérica no periódico anexado às fls. 649 para o preço do alqueire rural na região, vez que não é possível estabelecer qualquer elemento de comparação com a propriedade desapropriada. Também cabe anotar que segundo a Carta de Adjudicação anexada às fls. 706, datada de 21/08/2006, 05 (cinco) alqueires de terras localizados na Fazenda Lutetia foram avaliados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela Justiça do Trabalho, o que corresponde a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o alqueire, valor inferior, inclusive, aquele encontrado pelo INCRA. Cumpre, pois, analisar separadamente, com base em todos os elementos constantes dos autos, os valores e critérios adotados tanto no laudo de avaliação do INCRA quanto no do perito judicial, a fim de se concluir pelo melhor preço a ser ofertado aos expropriados, a título de justa indenização. Como indenização pelas benfeitorias o INCRA ofereceu a importância de R\$ 162.845,17, em relação às construções e instalações, e o valor de R\$ 55.658,02 pelas pastagens. O perito judicial, por sua vez, fixou a quantia total de R\$ 461.422,14, sendo R\$ 56.903,40 pelas pastagens e, portanto, R\$ 414.518,74 pelas construções e instalações. Para fixação do valor apresentado, informou o perito judicial que tomou por base as fotos encartadas no laudo do INCRA, em razão do desaparecimento das benfeitorias, e para aquelas que não podem

mais ser comparadas, mesmo por fotos, adotou o mesmo preço encontrado pela autarquia. Isso se deu em relação ao curral para gado de corte, rede primária de energia, transformador trifásico 45kva, entrada energia trifásica, rede secundária de energia, porteira entrada de madeira, porteiros (03) de arame, cerca de divisa e pastagens (cultura no solo) - fls. 1.197. Quanto a estas últimas (pastagens), verifica-se que o expert adotou, equivocadamente, o valor calculado no laudo de fls. 31/61 (R\$ 56.903,40 - fls. 49), que foi posteriormente retificado, segundo o laudo de fls. 760/791, para R\$ 55.658,02 (fls. 778). Assim, para as construções, o valor apurado pelo perito judicial teve por base as fotografias anexadas pelo INCRA em seu laudo, que não se prestam, contudo, à fixação adequada do preço, pois não permitem concluir a real situação das benfeitorias avaliadas, tanto na questão física quanto em termos de funcionalidade, inclusive para fins de aplicação do coeficiente de depreciação. Ademais, como já mencionado, o laudo anexado às fls. 590/606, trazido aos autos pelos próprios réus, indica valores para as benfeitorias bem inferiores aos fixados pelo perito judicial e, até mesmo, pelo INCRA. Nesse contexto, tudo faz deduzir que a importância fixada para as benfeitorias pelo perito judicial não se mostra razoável, cumprindo-se adotar o valor apontado pelo INCRA, que deixou claro em seu laudo a metodologia e o procedimento utilizados na apuração do valor da indenização devida a esse título, que entendo suficiente a reparar a limitação imposta ao direito de propriedade dos réus. Por sua vez, em relação à terra nua, o INCRA valorou a área desapropriada em R\$ 917.763,69. O perito judicial, a seu turno, quantificou o valor da indenização da mesma área em R\$ 3.033.463,80. Ambos se utilizaram, para quantificação do valor devido, do método comparativo, ou seja, usaram como confronto valores de outras propriedades vendidas ou em oferta na mesma região da Fazenda Lutetia, mas considerando as características próprias da área em desapropriação. O perito judicial utilizou como índices de homogeneização na avaliação a depreciação de conservação do solo e conservação de área de preservação permanente (0,95), tipo geológico do solo (0,97), valorização pela topografia do imóvel (1,05), valorização por possuir vasta extensão frontal com rodovia asfaltada (1,06) e valorização pela quase vizinhança com a zona urbana da cidade de Gália (1,09). O INCRA, a seu modo, além de fatores como tipo de solo, capacidade de uso das terras, localização e acesso ao imóvel, utilizou, para fins de homogeneização do valor do imóvel o fator ancianidade, correspondente à ocupação das terras por posseiro, qualidade que atribuiu a Pedro Camacho de Carvalho Junior, antigo arrendatário da fazenda desapropriada, a operar como fator de depreciação da terra. Além disso, importante mencionar que as pesquisas de mercado realizadas pelo perito judicial tiveram por base valores de imóveis rurais em abril de 2010, segundo informado às fls. 1.208, enquanto a avaliação do INCRA está posicionada para julho de 2006 (fls. 760). Só isso já seria suficiente a justificar a extraordinária discrepância entre os valores fixados pelo INCRA e pelo perito judicial, tendo em conta a enorme valorização dos imóveis rurais nos últimos anos, fato, inclusive, confirmado pelo expert em resposta ao quesito nº 9 - fls. 1.214. Também é fato que a presença de posseiros no imóvel expropriado, por influir no preço de mercado, deve ser levado em conta no momento de se fixar o valor da indenização, conforme, inclusive, prevê o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 8.629/93, ao mencionar a ancianidade das posses. No caso, a posse exercida por Pedro Camacho de Carvalho Junior no imóvel desapropriado não ficou devidamente esclarecida. Informam os réus que a posse decorre de contrato de arrendamento realizado verbalmente, todavia, consoante se verifica na decisão proferida na ação de despejo ajuizada por Luiz Carlos Volponi e Elcia Ferreira Volponi (fls. 574/581), datada de abril de 2006, o suposto arrendatário se dizia proprietário da Fazenda Lutetia, que lhe foi dada em pagamento por serviços advocatícios prestados. Ainda, no Boletim de Ocorrência anexado às fls. 584/585, o senhor Pedro Camacho se intitula possuidor do imóvel denominado Fazenda Boi Bravo, nome que atribuiu à Fazenda Lutetia (fls. 743), isso em novembro de 2006, quando noticiou a invasão da propriedade por integrantes do MST, ocasião em que também informou a existência de conflito acerca da propriedade da Fazenda. Mostra-se razoável, portanto, a depreciação da área desapropriada em razão do conflito existente sobre a propriedade do imóvel, fator, sem dúvida, desvalorizante a ensejar a diminuição do valor da terra. Registre-se, também, que a pesquisa de preços de terras realizada pelo INCRA, conforme fls. 95/114, abrangeu tanto negócios realizados quanto imóveis apenas ofertados no mercado, enquanto o perito judicial valeu-se, para fixar o valor médio por alqueire, tão-somente de ofertas de imóveis (fls. 1.208 e 1.243/1.247) e de pesquisas junto a outros órgãos (fls. 1.248/1.249). Anote-se, ainda, que as tabelas do Instituto de Economia Agrícola anexadas às fls. 1.248 e 1.249 indicam, para a região de Marília, no ano de 2006, o preço médio por hectare de R\$ 7.910,27 para terra de cultura de primeira, e o valor médio de R\$ 5.950,41 para terra de cultura de segunda, valores bastante inferiores, portanto, aos fixados pelo perito judicial. Diante disso tudo, cumpre, pois, considerar que os valores encontrados pelo perito são desproporcionais à média praticada na região, inclusive em relação aos valores referenciais por ele mesmo apresentados e demais elementos constantes nos autos. Dessa forma, e não se desincumbindo os réus de invalidar a avaliação realizada pelo INCRA, consoante laudo de fls. 760/791, o qual se encontra bem fundamentado e ilustrado com documentos e dados técnicos e específicos próprios da questão em exame, além de se ter valido a autarquia de amostragem de valor de mercado de imóveis rurais similares ao desapropriado nesta ação em momento temporal mais próximo da imissão na posse, é de se considerar que a avaliação do INCRA faz-se mais representativa do valor de mercado então vigente para a área de terras em desapropriação, razão pela qual deve ser ela acolhida. III- DISPOSITIVO - Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. RATIFICO a imissão da autora na posse do imóvel; DECLARO que o imóvel desapropriado pelo Poder Público, indicado na petição inicial, emendada às fls. 895/896, corresponde à área de terras de 275,20 ha da Fazenda Lutetia, localizada no município de Gália; e, AUTORIZO o registro da transferência da titularidade da propriedade no cartório imobiliário pertinente (art. 17 da Lei Complementar 76/93 e artigo 167, I, 34, da Lei 6.015/73), expedindo-se o competente mandado no trânsito em julgado desta sentença. Fixo a indenização total equivalente a R\$ 1.136.266,88 (hum milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), arbitrada para julho de 2006, data base do laudo administrativo, na seguinte conformidade: a) R\$ 917.763,69 (novecentos e dezessete mil,

setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) relativos à terra nua, pagáveis em Título da Dívida Agrária, resgatáveis na forma da legislação aplicável; e b) R\$ 218.503,19 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos) a título de benfeitorias indenizáveis, mais eventuais sobras de lançamento, pagáveis em dinheiro. Os valores apontados deverão ser atualizados em conformidade com os indexadores da Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data base adotada no laudo do INCRA, isto é, julho de 2006 (fl. 760), até seu integral pagamento no tocante às verbas de letra (b) e até a data do cálculo de conversão em T.D.A, no tocante às verbas de letra (a). Como foi o laudo do INCRA o considerado neste julgado, incabível a atualização apenas a partir do laudo do perito em juízo. Deixo de condenar o INCRA no pagamento de juros moratórios e compensatórios, porquanto o valor fixado na sentença é o mesmo proposto pela parte autora. Precedentes do C. STJ: (AEARSP 200801020543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010); (Resp. n.º 717.356/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 04.06.2007); (Resp. n.º 780542/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 28.08.2006). Arcarão os expropriados com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o preço total da indenização ofertada pelo INCRA atualizada (aplicado por isonomia o art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41). Condeno os expropriados, ainda, a suportar as custas e as despesas processuais verificadas (art. 19 da LC nº 76/93). Não havendo motivos para modificação, torno definitivos os honorários periciais já depositados. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado translativo de domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, com as isenções previstas nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 8.629/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os terceiros habilitados nestes autos. Comuniquem-se os EE. Juízos que expediram mandado de penhora no rosto destes autos e, por fim, o V. Tribunal em razão dos recursos de agravo de instrumento e de apelação de mandado de segurança pendentes. Notifique-se o MPF.

MONITORIA

0005130-44.2003.403.6111 (2003.61.11.005130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTAVIO APARECIDO MARTELATO X PAULA CRISTINA DE ANDRADE MARTELATO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES)
Fica a exequente intimada para manifestação, em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 252, no seguinte teor: Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Otávio Aparecido Martelato e Paula Cristina de Andrade Martelato), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.696,51 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos, atualizados até maio/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Publique-se.

0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO
Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a devolução da correspondência de fls. 90/91. Publique-se.

0005334-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE DE ANDRADE MACHADO X ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP059549 - MAURICIO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Sem embargo do incidente de Exceção de Incompetência em apenso, não contento o presente despacho caráter decisório, defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF, contados da data do pedido (08/11/2010). Após o decurso do prazo deverá a CEF manifestar-se no prazo de cinco dias, independentemente de novo despacho. Após a manifestação da CEF ou o decurso do prazo fixado, caso ainda não tenha sido carreada cópia para estes autos, aguarde-se a decisão da Exceção de Incompetência em apenso. Publique-se.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Considerando-se que os réus não foram encontrados nos endereços informados na inicial e nas procurações de fls. 95/96, tendo eles constituído advogado, que foi intimado da designação de audiência de conciliação nos termos do despacho de fl. 103, caberá ao advogado comunicar a designação de audiência aos réus, ou informar, com urgência, o endereço onde possam ser intimados. No silêncio, os réus serão considerados intimados por intermédio de seu advogado. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0002798-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002798-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal n.º 2007.61.11.001027-5 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos de reclusão) por duas penas restritivas de

direitos, consistentes no pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 100/101. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, os comprovantes de pagamentos juntados nos autos (fls. 106/107, 119/121, 147/148, 171/173 e 181/183), e o último relatório da prestação de serviços foi juntado à fl. 312. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 313). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 313 e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, ante o integral cumprimento da pena. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nem foi informado por aquele Juízo que a comunicação foi realizada, portanto, caso a suspensão tenha sido determinada naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD e ao SEDI). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002323-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA ALCANTARA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)
Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a JOSÉ ROBERTO DA SILVA ALCÂNTARA, nos autos da ação penal n.º 2004.61.11.003082-0 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 56/57. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, os comprovantes de depósitos juntados nos autos (fls. 84, 92, 102/103, 105, 109, 116, 123, 133 e 141), e o último relatório da prestação de serviços foi juntado à fl. 155. A pena de multa foi liquidada conforme documento de fl. 77. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 157-v e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ROBERTO DA SILVA ALCÂNTARA**, ante o integral cumprimento da pena. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nem foi informado por aquele Juízo que a comunicação foi realizada, portanto, caso a suspensão tenha sido determinada naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Dê-se vista à União para indicação do código de receita para conversão dos valores depositados em renda (fl. 33-v). Com a informação, oficie-se à CEF determinando as providências necessárias para o ato. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD e ao SEDI). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003598-88.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAILTON FRANCISCO DE SOUSA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)
Fls. 75: ante a anuência do MPF, defiro o parcelamento do pagamento da pena de multa. Intime-se o apenado para efetuar o pagamento da 1ª parcela, no prazo de dez dias, devendo efetuar o pagamento das demais parcelas até o final dos meses seguintes ao mês do primeiro pagamento. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0005760-56.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)
Intimem-se o apenado e seu defensor de que a execução da pena será processada nestes autos. Comunique-se também à Central de Penas e Medidas Alternativas. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003830-03.2010.403.6111 - BMW COM/ E REPRESENTACOES DE PROD AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a certidão retro, intime-se a impetrante (apelante), para efetuar o correto recolhimento das custas (porte de remessa e retorno), no valor de R\$8,00 (oito reais), em guia DARF - no código de receita 8021. Prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0003839-62.2010.403.6111 - MARIO REMO GUERIN(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a certidão retro, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento das custas no código de receita correto (5762), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0003845-69.2010.403.6111 - ROSALIND SOUBHIA HADDAD(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS

SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a certidão retro, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento das custas no código de receita correto (5762), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0003851-76.2010.403.6111 - BENEDICTO RUBENS SANCHES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a certidão retro, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento das custas no código de receita correto (5762), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005795-16.2010.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão retro, intimem-se os requerentes para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0002739-72.2010.403.6111 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o advogado nomeado, para carrear aos autos instrumento de mandato, consoante o despacho de fl. 28 in fine. Prazo de cinco dias.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001409-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001409-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIS GOMES CASTILHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Vistos. Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de LAIS GOMES CASTILHO, para apuração da prática de infração penal prevista na Lei nº 8.137/90. Diante do documento de fl. 120, noticiando que os débitos que ensejaram a instauração do presente feito foram integralmente quitados em parcelamento, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face da investigada, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 119). Estes os fatos. Decido: Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de representação criminal, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06. Os fatos investigados teriam ocorrido nos anos-calendário 2001/2003 (exercícios 2002/2004) período de 01 de outubro de 1999 a 14 de julho de 2003. Sobreveio a Lei nº 10.684/03, normatizando questões tributárias e regulamentando parcelamento de débitos, tratando, outrossim, da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva do Estado, na hipótese de inclusão da pessoa jurídica no regime de parcelamento. Verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). Acolho o pleito do Ministério Público Federal, devendo o caso vertente, ser apreciado sob a égide do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, nos termos das jurisprudências que seguem: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS. Processo: 81929 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. Fonte: DJ 27-02-2004, PP-00027. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, conhecendo, em parte, do pedido de habeas corpus, mas o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 16.09.2003. A Turma, após a reconsideração de voto do Ministro Sepúlveda Pertence e acolhendo proposta do Ministro Cezar Peluso, concedeu habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03. Prejudicado o pedido. Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso. Unânime. 1a. Turma, 16.12.2003. Descrição. Acórdãos citados: HC 77483, HC 81611. N.PP.: (15). Ementa: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4836. Processo: 200361140032220 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/08/2007. Fonte DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, , nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO

ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal.2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem.4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD nº 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido. No caso dos autos, conforme documento de fl. 120, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida. Diante do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de LAIS GOMES CASTILHO, quanto ao crime objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003. Ao SEDI para inclusão do nome de Lais Gomes Castilho no pólo passivo do presente feito. Registre-se no sistema informatizado a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002823-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DE SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO DE SOUZA PIRES
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF à fl. 24, a contar da data do pedido (08/11/10). Após o decurso do prazo requerido deverá a CEF manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação. Caso o prazo decorra in albis guarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL

0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Ante a comprovação feita pelo documento de fl. 1282/1282-v, defiro o pedido do MPF de fl. 1281 e redesigno a audiência para o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 14h30min. Renovem-se as intimações e cumpram-se integralmente as deliberações de fls. 1259. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação sobre o pleito ministerial de fls. 1274/1275, nos termos do § 2º, do despacho de fl. 1277, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0005323-54.2006.403.6111 (2006.61.11.005323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-09.2006.403.6111 (2006.61.11.005035-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE REZENDE DA SILVA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X ROSELAINÉ HENRIQUE DA FREIRIA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X TIAGO VALADARES DUMONT(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X JOAO JESUS DIAS(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de ANDRÉ REZENDE DA SILVA, ROSELAINÉ HENRIQUE DA FREIRIA, TIAGO VALADARES DUMONT E JOÃO JESUS DIAS, incurso nas penas do art. 334, caput, 2ª figura, do

CPB.Nos termos do despacho de fls. 131/132, estes autos foram desmembrados dos autos nº 2006.61.11.005035-9, no qual o processo teve prosseguimento em face apenas de Alexandre Rezende da Silva e Milton Pereira de Oliveira.Aos réus foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Nos termos da sentença de folhas 646, já foi declarada a extinção da punibilidade dos corréus Tiago Valadares Dumont, João Jesus Dias e André Rezende Da Silva.Cumpra, por derradeiro, apreciar o pedido de extinção da punibilidade da corré Roselaine Henrique da Freiria, consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 759-v.Conforme consta dos documentos de fls. 707/757, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas, com relação à mencionada corré.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 759-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELAINÉ HENRIQUE DA FREIRIA, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consignado na certidão de fl. 645, o cadastramento dos bens apreendidos foi realizada no processo nº 2006.61.11.005035-9, do qual este foi desmembrado, onde também será deliberado sobre a destinação legal das mercadorias apreendidas.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI, como de praxe. Anote-se no sistema informatizado.P.R.I.C.

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Defiro o pedido do MPF de fl. 276-v, primeiro parágrafo, e recebo a referida manifestação como ADITAMENTO DA DENÚNCIA. Anote-se na capa dos autos. Defiro à defesa o prazo de dez dias para eventual manifestação a respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Defiro também o pleito do MPF do último parágrafo de fl. 276-v. Oficie-se.Ante a manifestação da defesa de fl. 282, em prosseguimento, designo o dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Serão ouvidas neste Juízo as testemunhas da terra arroladas pela defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos denunciados, caso todas as tesmunhas já tenham sido ouvidas.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes no Município de Lupércio/SP, solicitando-se que os atos deprecados sejam realizados antes da data da audiência designada neste Juízo (para propiciar a realização dos interrogatórios).Notifique-se o MPF.Publique-se.

0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

FICA A DEFESA CIENTE DO TEOR DOS DESPACHOS DE FLS., CONFORME SEGUE:FL. 1564: Fls. 1562/1563: anote-se o nome da defensora do corréu Roberto Neubern Mafud, conforme documento de fl. 769 (fls. 424/425).Após, intimem-se novamente dos termos do despacho de fls. 1560/1561.FLS. 1560: As alegações de dificuldades financeiras que teriam impossibilitado o recolhimento das contribuições no prazo devido, é tese que aproveita à defesa, a quem incumbe comprovar suas alegações.Ante o exposto, e considerando que a situação financeira da cooperativa na época dos fatos pode ser demonstrada também por outros documentos, INDEFIRO o pleito da acusação de fl. 1557-v. Saliento que, para afastar o sigilo fiscal dos investigados e da pessoa jurídica por eles representada, deve ser demonstrada a necessidade e utilidade da medida e que o fato alegado não poder ser comprovado por outros meios.A par do princípio da verdade real, que norteia o processo penal, esclareço que as provas devem ser produzidas mediante apreciação de sua pertinência, necessidade e utilidade e se os fatos alegados não puderem ser comprovados por outros meios menos gravosos, principalmente no caso vertente, em que se requer a quebra de sigilo fiscal.Por derradeiro, saliento que é facultado aos denunciados juntar aos autos as mencionadas declarações de imposto de renda, caso queiram, a fim de demonstração cabal da alegada dificuldade financeira.De igual modo, indefiro a produção de prova pericial requerida pela defesa às fls. 1558/1559, porquanto a mesma é desnecessária para demonstrar os débitos e demais itens passíveis de liquidação (fl. 661), eis que os documentos contábeis da empresa, execuções e protestos se mostram como elementos aptos a demonstrar a existência de passivo não pago ou de passivo que precisava ser adimplido para a salvaguarda da empresa e funcionários.Intimem-se as partes, para eventual juntada de documentos, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Após o cumprimento do parágrafo anterior, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias.Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo para a defesa juntar eventuais documentos.Notifique-se o MPF.Publique-se.

0002159-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 135/135-v.INTIME-SE o(a) réu(ré) para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

MONITORIA

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO

1. Tendo em vista que o corr u Francisco Carlos Anello interp s, em conjunto com os outros corr us, embargos monit rios, demonstrando estar inequivocamente ciente dos termos da presente demanda, DOU-O POR CITADO, n o obstante o doc. de fl. 67.2. De outra volta, verifico, pela an lise das c pias de fls. 84/96, que o objeto e a causa de pedir da a o ordin ria n  2009.61.11.002108-7, em tr mite perante esta 1  Vara, s o comuns aos veiculados nos embargos monit rios de fls. 68/82. 3. Assim, a fim de evitar julgamentos contradit rios, determino o apensamento da presente a o monit ria   a o ordin ria n  2009.61.11.002108-7, certificando. Oportunamente, fa a-se a conclus o naquele feito para fins de eventual suspens o de maneira a que ambas as a es fiquem na mesma fase processual.4. Regularize o corr u Raphael Ferrite Lara sua representa o processual, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de n o conhecimento dos embargos monit rios em rela o a ele. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista que o prazo requerido pela parte autora j  transcorreu desde a data do protocolo da peti o de fl. 600, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem acerca da satisfa o integral do cr dito.No sil nciao, tornem os autos conclusos para extin o da execu o.Int.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que em outros processos desta Vara o perito nomeado n o tem respondido  s solicita es deste Ju zo, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substitui o, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endere o na Rua Cunha, n  111, conjunto 46, Vila Clementino, S o Paulo,SP.Os honor rios ser o arbitrados em conson ncia com o Provimento n  558/07, do Conselho da Justi a Federal, uma vez que a parte autora (exequente)   benefici ria da Justi a Gratuita.Dever o ser enviado ao perito via e-mail, as cautelas, os recibos, os contratos de penhor e os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Intime-se o perito de sua nomea o, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003328-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003328-0) - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ci ncia  s partes acerca da resposta ao of cio (fls. 117/118) para, caso queiram, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos aoa MPF, nos termos do art. 31da lei 8.742/93.Publique-se.

0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127: indefiro. Cabe ao credor apresentar a mem ria discriminada e atualizada dos c culos, em conformidade com o art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC.Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente seus c culos, nos termos supra.No sil nciao, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifesta o da parte interessada.Int.

0002325-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002325-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial m dico (fls. 75/83).Decorrido o prazo supra sem solicita o de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honor rios periciais, os quais fixo pelo m ximo da tabela vigente.Int.

0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o rol de testemunhas s o todas de fora, deprequem-se suas oitivas   Subse o Judici ria de Tup ,SP.Intimem-se e cumpra-se.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a autora já foi paciente do sr. perito (f.166), destituo o Dr. João Carlos Ferreira Braga do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, telefone: 3402-5252.Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Intimem-se e cumpra-se.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006624-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006624-1) - ARLINDO TUYOSHI SATO(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001180-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001180-1) - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o autor para juntar aos autos os extratos das contas referentes aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002759-63.2010.403.6111 - ALFREDO APARECIDO GONCALVES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002797-75.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento de procuração,

tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003538-18.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora a autora tenha sido qualificada como não alfabetizada no documento de fls. 10, expedido em 16/02/1993, o fato é que subscreveu o instrumento de mandato de fls. 08, datado de 23/02/2010, circunstância que também se observa no documento comprobatório da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas anexado às fls. 11, emitido em 05/05/1999.Dessa forma, e com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 17, tendo por regular a representação processual da autora nestes autos, ao menos que reste demonstrado que permanece ela na condição de analfabeta.Cite-se, pois, a autarquia.Considerando tratar a autora de pessoa idosa, anote-se a necessária intervenção do MPF neste feito.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pela parte autora.Int.

0000159-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000159-5) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação constante da Carta Precatória à fl. 174, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006119-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 108/109: defiro, em parte.Cite-se o Conselho executado nos termos do artigo 730 do CPC.Prejudicado, todavia, o pedido de bloqueio de valores do executado, eis que equiparado à fazenda pública, gozando da indisponibilidade de bens e direitos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001881-1) - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito, conforme os valores arbitrados na decisão de fls. 295/296.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.Publique-se.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a parte autora já se manifestou sobre os cálculos da contabilidade (fls. 564/567), manifeste-se a CEF, caso queira, sobre os referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que em outros processos desta Vara o perito nomeado não tem respondido às solicitações deste Juízo, destituiu o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo,SP.Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Deverão ser enviado ao perito via e-mail, as cautelas, os recibos, os contratos de penhor e os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001343-75.2001.403.6111 (2001.61.11.001343-2) - VALDERE MARIA FERNANDES DE MORAIS(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002892-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002892-9) - LUIZ ANTONIO CABRINI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 38.423,40 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), atualizados até 10/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005243-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005243-2) - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 109: defiro o pedido de prazo conforme requerido.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos juntados pelo INSS às fls. 105/111, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Int.

0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/80) e o laudo pericial médico (fls. 81/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 91/98), bem como sobre a perícia realizada pela médica do INSS (fls.107/123), no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Outrossim, no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000862-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000862-0) - MARCIO DE SOUZA CUNHA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos de fls. 133/140.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 42/46), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à esta 1.ª Vara Federal local (fls. 48/60).Publique-se.

0005345-73.2010.403.6111 - WILSON ITIRO MIYAZAKI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que da análise dos autos restou caracterizada a capacidade econômica da parte autora, até mesmo pela vultosa quantia por ela recebida em demanda trabalhista, qual seja,

aproximadamente R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme consta da peça inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que da análise dos autos restou caracterizada a capacidade econômica da parte autora, até mesmo pela vultosa quantia por ela recebida em demanda trabalhista, qual seja, aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme consta da peça inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0005348-28.2010.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento de procuração, vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI)

Face a certidão de fls. 18, republique-se o despacho de fls. 17. Fls. 17: Recebo a petição de fls. 15 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações devidas. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004897-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Manifeste-se o INSS sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001565-65.1997.403.6111 (97.1001565-6) - RICARDO COLONHEZI X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BUENO X LUCINEIA ANTONIA ALVES DIAS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X RICARDO COLONHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 315/331 e fls. 333/334. Int.

1002176-18.1997.403.6111 (97.1002176-1) - MOISES CORREIA DA COSTA (TRANSACAO) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA (TRANSACAO) X ANTONIO DE ALMEIDA FABRI (TRANSACAO) X LUCIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA EMILIA DE LIMA LEMES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MOISES CORREIA DA COSTA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o coautor Luciano Aparecido de Moraes acerca do extrato de fls. 320, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004650-08.1999.403.6111 (1999.61.11.004650-7) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X ROSANE MENDES GUILHERME X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE MENDES GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.524,69 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos, atualizados até setembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005283-33.2010.403.6111 - EURIPEDES AVELAR(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EURIPEDES AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja alterada a forma de cálculo dos reajustes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 22/06/1994, para que os índices estipulados em lei sejam aplicados sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto, para só então, se o valor reajustado resultar superior ao teto vigente, sofrer nova limitação.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/152).Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 153/154, anexou-se aos autos as cópias de fls. 156/178.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Registre-se, ainda, que não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no Termo de fls. 153/154, por possuírem objetos distintos. Verifica-se, outrossim, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, consistente na possibilidade de reajuste de benefício previdenciário fora dos parâmetros estabelecidos em lei. Tal questão, todavia, já foi repetidas vezes enfrentada por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 22/06/1994 (fls. 13) e com renda mensal inicial de 582,86 URV, em razão da limitação do salário-de-benefício, calculado em 663,84 URV (fls. 14), ao teto máximo do salário-de-contribuição à época (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91).Pretende o autor, por meio desta ação, que nos reajustes do valor de sua aposentadoria seja aplicado o percentual devido sobre o salário-de-benefício antes da limitação ao teto legal e não sobre o valor da renda mensal, para só então, se o caso, ser reduzido ao teto. Tal pretensão, todavia, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários e posterior reajustamento do seu valor devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. Assim, apurado o valor da renda mensal inicial segundo as disposições legais vigentes, o benefício obedecerá, também em relação aos reajustes, a normatização da Lei de Benefícios em toda a sua extensão.E inexistente previsão legal para que se tome como base de cálculo do reajuste do benefício o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto imposta pela lei. Ademais, é intuitivo que o reajuste incide sobre o valor da renda mensal e, em se tratando de primeiro reajuste, sobre a renda mensal inicial, pois é ela que representa, quantitativamente, o valor do benefício.De outro giro, verifica-se que a aposentadoria do autor foi concedida com data de início fixada em 22/06/1994 (fls. 13) e, portanto, referido benefício encontra-se sujeito à disposição do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, que em seu artigo 3º estabelece:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Referida norma, como se vê, determina que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste desta. Tal regra foi aplicada ao benefício do autor, consoante informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, pelo que já houve recuperação do valor desprezado por força da limitação ao teto do salário-de-benefício, a não ser que novamente ultrapassado o teto máximo vigente por ocasião do primeiro reajuste do benefício.Em verdade, o pedido formulado tende a criar regra nova, ou seja, que os reajustes do benefício incidam sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, ao contrário dos parâmetros legais vigentes, posto que os reajustes devem sempre incidir sempre sobre o valor da renda mensal. Ademais, aplicados aos benefícios previdenciários os critérios legais de reajuste, resta atendido ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 4º, da atual Carta Magna (parágrafo 2º, na redação original), como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-43.2010.403.6111 - BENEDITA RODRIGUES DE MOURA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos - Gonartrose e Osteoporose, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como faxineira e empregada doméstica. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido ante o argumento de que não foi constatada, pela perícia médica, incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados às fls. 11/22 e extratos do CNIS ora anexados, depreende-se que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 1981, mantendo vínculo empregatício até 1995; após, manteve novo contrato de trabalho no período de 01/09/1999 a 01/09/2000; posteriormente passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, referente às competências 04, 05 e 07/2002 a 08/2003; 10/2003 a 03/2004; 05/2004 a 06/2007; 09/2007 a 12/2007; e 10/2009 a 10/2010. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, embora a autora tenha trazido o atestado de fls. 23, datado de 03/11/2010, onde o profissional aponta que ela apresenta quadro de gonartrose e osteoporose, com incapacidade para realizar suas atividades, a perícia realizada pelo réu em 22/09/2010 concluiu no sentido oposto (fls. 24). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005737-13.2010.403.6111 - GISLAINE VIEIRA ROSA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora da doença de CID F34.1 - Transtornos de humor (afetivos) persistentes, mais especificamente Distímia, estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e de seus filhos e nem de tê-lo provido por sua família, eis que foi abandonada por seu marido, contando apenas com o auxílio de terceiros para sobreviver. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 18/07/1978 (fls. 07), contando, atualmente, 32 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. O documento de fls. 26, datado de 14/10/2010, aponta que a autora está em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental por tempo indeterminado, devido ao diagnóstico CID F34.1 - Distímia (Nota: Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve - F33.-), porém, nada se cogitando sobre sua incapacidade laborativa. De outro giro, para a concessão

do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0005738-95.2010.403.6111 - VERONICA ALVES MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade de tramitação, haja vista que a autora possui idade superior a 60 anos, conforme se vê do documento de fls. 14. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido ante o argumento de que não foi constatada, pela perícia médica, incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados às fls. 19/24, depreende-se que a autora manteve os seguintes vínculos de trabalho: 02/01/1986 a 24/04/1987; 07/05/1987 a 06/02/1988; 01/06/1989 a 12/02/1997; 03/03/2008 a 28/02/2009; e 01/08/2009 a 31/12/2009. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, embora a autora tenha trazido o atestado de fls. 15, datado de 28/09/2010, onde o profissional aponta que ela está definitivamente incapacitada para o trabalho por apresentar várias patologias degenerativas ao nível de coluna, joelhos e ombro, a perícia realizada pelo réu em 29/09/2010 concluiu no sentido oposto (fls. 17). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 09/10, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 09/10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de Lúpus eritematoso, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido ante o argumento de que não foi constatada, pela perícia médica, incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS ora anexados, que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual - empresário - referente às competências 05/2009 a 12/2009; 02 a 05/2010; 07 e 09/2010. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou demonstrada. No relatório médico de fls. 18 o profissional aponta que a autora foi atendida no Hospital de Clínicas em 03/11/1999 devido a lúpus eritematoso, sendo submetida a vários exames, todos com resultado positivo; refere, ainda, que o último atendimento foi em 21/06/2010, com a conduta analgesia, porém, nada tratando sobre a capacidade laborativa da autora. Outrossim, o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. (g.n.)Portanto, vê-se do documento de fls. 18 que o início da doença (lúpus eritematoso) deu-se há mais de dez anos, época em que a autora não era segurada da previdência social. Quando de seu ingresso ao sistema previdenciário - maio/2009, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13/14), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005796-98.2010.403.6111 - DIRCE SVERSUT DA MOTA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Aceito a conclusão nesta data. Postula a autora, na condição de irmã de José Sverzut da Mota, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a requerente que é solteira e não possui filhos, pois dedicou sua vida aos cuidados de seus pais e seu irmão, de quem passou a ser dependente economicamente após o falecimento de seus pais. Com a morte de seu irmão, em maio de 2009, refere que passou a viver em condições precárias, necessitando do auxílio de amigos e vizinhos para suprir suas necessidades, pois conta já quase 63 anos de idade e apresenta problemas de coluna que limitam seus movimentos, além do fato de não ser alfabetizada. Informa que buscou na via administrativa a concessão de pensão, mas esta foi negada sob o argumento de não ser considerada dependente; pleiteou também o benefício assistencial LOAS, mas informaram-lhe que ela não tem a idade mínima para a obtenção do referido benefício. Postula, então, com base no princípio da isonomia, que lhe seja concedida a pensão por morte nos mesmos termos da pensão vitalícia concedida a pessoa designada maior de 60 anos, nos termos do artigo 217 da Lei 8.112/90 - Regime Geral dos Servidores Públicos Federais, ou então, que lhe seja concedido um outro benefício capaz de lhe prover o sustento.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito de José Sverzut da Mota veio comprovado às fls. 22.Todavia, a qualidade de dependente da autora não restou demonstrada.Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)- Redação anterior:IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. Sendo a autora irmã do falecido segurado, somente faria jus à pensão se comprovasse sua invalidez antes da ocorrência do óbito, nos termos do inciso III; todavia, a própria autora afirma em sua inicial que era ela quem cuidava dos pais e do irmão (fls. 04), abdicando da escolha de formar sua própria família. De tal forma, a autora não se insere no rol dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente, vez que a Lei nº 9.032/95 excluiu a hipótese de pessoa designada maior de 60 anos.Nesse sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ. PESSOA DESIGNADA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A declaração deixada pela irmã falecida, indicando a parte autora como pessoa designada para recebimento da pensão por morte, não gera direito à concessão do benefício, pois o óbito da segurada ocorreu posteriormente à Lei 9.032/95, que revogou o inc. IV do art. 16 da Lei 8.213/91, excluindo a pessoa designada do rol de dependentes previdenciários. Princípio do tempus regit actum (Súm. 340 ST). - Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada, principalmente, pelo fato de ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu esposo. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 199961830005830, APELREE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 934135, TRF3 OITAVA TURMA, RELATORA JUIZA VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA: 12/01/2010 PÁGINA: 1222)(grifei)No que tange à

equiparação ao estatuto dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90, entendo que às leis previdenciárias não se pode dar interpretação tão extensiva como quer a autora, de modo a criarem-se benefícios quando a lei absolutamente não prevê. Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Outrossim, nos termos do artigo 286 do CPC, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, formulando pedido certo e determinado, de modo a esclarecer qual a natureza do benefício que almeja subsidiariamente ao pedido de pensão por morte. Frise-se que o amparo assistencial é concedido tanto aos maiores de 65 anos - que comprovem não possuírem condições de prover o seu sustento, quanto ao portador deficiência ou doença incapacitante, que também não tenha condições de manter a sua subsistência. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta, conforme apontado na inicial às fls. 04. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação há mais de dois anos, sendo que neste período esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença; alega o autor que em 31/08/2010, em perícia realizada pela autarquia, os peritos entenderam que não havia mais incapacidade laborativa, ocorrendo a cessação do referido benefício. Todavia, aduz que sua incapacidade ainda persiste e, pelo fato de ser sozinho - pois é solteiro e seus pais já faleceram - é assistido por funcionários da Empresa Circular, sendo que um deles cedeu-lhe um quartinho como abrigo, pois morava na rua, enquanto outros o ajudam com alimentos, roupas e medicamentos. Sua situação de penúria levou-o a requerer outra vez o benefício na esfera administrativa, o qual, todavia, restou infrutífero, haja vista que a perícia médica novamente não reconheceu sua incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/22). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema CNIS e DATAPREV de benefícios ora anexados, vê-se que o autor manteve diversos vínculos de trabalho, sendo o último no período de 03/2005 a 07/2007; vê-se também que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/07/2007 a 30/07/2009 e 04/09/2009 a 30/06/2010. O relatório médico de fls. 20 aponta que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas desta cidade em 31/10/2009 devido úlcera venosa crônica e varizes de membros inferiores; permaneceu internado no período de 29/01 a 06/02 devido dor e necrose de pododáctilos, apresentando melhora com tratamento clínico; o último atendimento foi em 25/02/2010 com alta ambulatorial. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 06/09/2010 (fls. 21), concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se com urgência ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei - além de ser portador de neoplasia maligna da pele, orelha e do conduto auditivo externo - e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Informa o autor que já pleiteou judicialmente

a concessão do benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara local, tendo-lhe sido reconhecido o pedido pelo juízo de primeiro grau; todavia, o Eg. Tribunal entendeu que a renda familiar de 2,57 salários mínimos para um núcleo familiar de quatro pessoas ultrapassava o limite da renda per capita exigida, o que culminou com a reforma da sentença monocrática. Esclarece, por fim, que fato novo surgiu em relação à sua renda familiar, pois a neta Jaqueline está desempregada, o que acarretou uma alteração substancial na vida econômico-financeira da família, pois o sustento da casa é mantido apenas pela renda auferida por sua esposa. Juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004641-31.2008.403.6111, conforme apontado às fls. 68, vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 57/67. E ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, haja vista que a parte autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica (fls. 03), fato esse a ser examinado pelo juízo.Passo à análise do pedido de urgência.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 26), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Aceito a conclusão nesta data. Postula a autora, na condição de viúva de Mário da Silva dos Santos, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a requerente que o benefício foi-lhe negado verbalmente no âmbito administrativo, ao argumento de que o óbito do segurado teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado à fl. 38.A qualidade de dependente da autora encontra-se demonstrada pela certidão de casamento acostada às fls. 37.No que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91).Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial e extratos do CNIS ora anexados, que o falecido teve um único vínculo empregatício no período de 01/08/1975 a 12/03/1983; posteriormente, iniciou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - autônomo - a partir do ano de 1986 até a competência 08/2005, em que pese o recolhimento de forma descontínua. De tal modo, manteve a qualidade de segurado, a princípio, ao menos até 09/2007, a teor do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991.Assim, quando do evento óbito - 08/08/2010 - já havia ocorrido a perda dessa qualidade.Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão.Pois bem. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Mário tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 60 anos por ocasião do óbito e, portanto, em face das atividades urbanas por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido marido da autora também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho e recolhimentos constantes do CNIS, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 18 anos e 03 meses, aproximadamente. Mesmo se reconhecido o tempo de atividade rural postulado - 01/01/1968 a 30/08/1975 - 7 anos e 8 meses - o tempo de serviço equivaleria a cerca de 26 anos; e mais, ainda que se reconhecesse como especial o período trabalhado e já computado entre os anos de 1975 a 1983, o de cujus contaria apenas com 28 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício referido que exige prova de 35 anos de contribuição. Veja que, mesmo de forma proporcional, não fazia jus o de cujus à aposentadoria, pois nesse caso, nos termos da EC 20/98, há necessidade de cumprimento de pedágio, que, para o caso do falecido, que contava pouco mais de 26 anos de tempo de serviço em dezembro de 1998, isso considerando o tempo rural reclamado e a condição especial do trabalho exercido entre 1975 e 1983, fazia

necessário alcançar o tempo total de 31 anos, 5 meses e 9 dias. Contudo, como visto, o ex-marido da autora soma apenas 28 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço total, considerado até o último recolhimento, relativo à competência 11/2005. Não é caso, pois, de se enveredar por esse caminho. Por outro lado, verifica-se que consta na certidão de óbito como causa da morte etilismo crônico. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez, o que depende de dilação probatória, a fim de demonstrar que em 2005, quando o falecido deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários, estava ele incapacitado para o trabalho. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário, vez que, a princípio, afigura-se dispensável a produção de prova em audiência, nada obstando, contudo, a sua realização no momento processual oportuno. Após, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-37.1999.403.6111 (1999.61.11.000781-2)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se cópia de fls. 172 e 175 para os autos principais, se deles já não constar. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cientifique-se a embargada.

0005543-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA à execução fiscal contra ela promovida pela UNIÃO FEDERAL, para cobrança da quantia de R\$ 2.435.730,13 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e treze centavos), posicionada para março de 2009, relativa às certidões de dívida ativa nº 80.2.09.000152-15, 80.6.09.000337-35, 80.6.09.000338-16 e 80.7.09.000117-47, as quais foram extraídas do processo administrativo nº 15901.000688/2008-15 (fls. 507/579). Relata a embargante na inicial que no ano de 1998 ajuizou uma ação de mandado de segurança, distribuída sob nº 98.1008209-6 a esta 1ª Vara Federal, onde requereu fosse-lhe autorizada a compensação de créditos de IPI decorrentes de compras de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de seus produtos, cuja saída é isenta por força de lei, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que o pedido formulado naqueles autos abrangeu não apenas os créditos posteriores à edição da Lei nº 9.779/99, mas também as situações consumadas antes de sua entrada em vigor, considerando a natureza interpretativa de tal diploma legal, de onde decorre o direito de aproveitar o crédito de IPI oriundo de aquisições de insumos ultimadas antes mesmo do ano de 1999. Referido pedido foi julgado procedente em primeiro grau, o que levou a embargante a efetuar a compensação do crédito de IPI acumulado em sua escrita fiscal com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos às competências de janeiro de 1999 a outubro de 2002, informando o encontro de contas em DCTF. Todavia, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília entendeu que a decisão proferida no mandamus não autorizou o aproveitamento do crédito decorrente da entrada de insumos no estabelecimento da embargante em data que antecedeu a vigência da Lei nº 9.779/99, mas apenas após a sua entrada em vigor, vale dizer, após janeiro de 1999. Em razão disso, foram glosadas as compensações efetivadas com créditos de IPI advindos da compra de insumos efetuadas antes de janeiro de 1999 e os créditos constituídos estão sendo exigidos em outros executivos fiscais, os quais foram atacados pela embargante mediante embargos do devedor, que se encontram em fase de apelação. Por outro lado, foi instaurado o processo administrativo nº 15901.000688/2008-15, que deu origem às certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal do qual este processo é dependente, para o fim de acompanhar a compensação implementada pela embargante mediante a utilização de créditos de IPI gerados na vigência da Lei nº 9.779/99 até a decisão final a ser proferida no mandado de segurança, ou seja, condicionou-se o direito da embargante de se utilizar de créditos de IPI para fins de compensação tributária com base na Lei nº 9.779/99 ao resultado do mandado de segurança. Nesse contexto, tendo sido dado provimento ao recurso de apelação da União, e, dessa forma, considerado prejudicado o pedido de compensação, conforme acórdão de fls. 184/188 - decisão contra a qual a impetrante interpôs embargos de declaração, recurso que ainda se encontra pendente de solução -, a Administração Tributária houve por bem cobrar os créditos tributários compensados pelo contribuinte com créditos de IPI apurados em momento posterior à edição da Lei nº 9.779/99, situação que estava sendo monitorada no processo administrativo citado (15901.000688/2008-15), vez que reformada a sentença proferida no mandado de segurança, que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários, consoante decisão de fls. 209/210 e carta cobrança de fls. 211. Afirma, outrossim, que a decisão de segundo grau contém flagrante erro de fato em seu entendimento, o que motivou a interposição de embargos declaratórios, vez que considerou que a embargante visou a se apoderar de crédito de IPI decorrente da compra de insumos com isenção, imunidade ou alíquota zero, empregados na fabricação de mercadorias cujas operações de saída são tributadas pelo aludido imposto, circunstância que diverge daquela que é real objeto do pedido de compensação formulado no mandamus. Também argumenta que a União, em seu recurso de apelação, não se volta contra o direito da embargante de se aproveitar do crédito de IPI (mediante compensação) decorrente das compras de insumos efetuadas sob o pálio da Lei nº 9.779/99, ou seja, em relação a tal ponto houve o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, tornando indiscutível, portanto, o direito

em tela. Frisa, ademais, que a sorte dos encontros de contas controlados no processo administrativo de nº 15901.000688/2008-15 não depende do desfecho da discussão instaurada nos autos do mandado de segurança, que não examina a questão sob a ótica do aproveitamento de crédito posterior à Lei nº 9.779/99, já que a citada Lei é suficiente, por si só, à garantia de tal prerrogativa, razão pela qual o débito exequendo deve ser extinto, sorte a ser também dispensada à correlata execução fiscal. De outro giro, argumenta a embargante que o crédito tributário cobrado, gerado no período compreendido entre os anos de 1999 e 2002, encontra-se extinto pela decadência, considerando a data da entrega da DCTF, momento a partir do qual tinha o Fisco o prazo de 5 anos para desmerecer a compensação pleiteada pelo contribuinte, o que não ocorreu. Também sustenta que o crédito tributário que lhe está sendo exigido foi alcançado pela prescrição, pois se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição ocorre no momento da entrega da DCTF, quando passa a poder ser exigido, situação que dá início ao fluxo do prazo prescricional. Por fim, requer o decreto de nulidade da execução, alegando não haver relação jurídica obrigacional a viabilizar a cobrança executiva, pois os valores que lhe estão sendo exigidos encontram-se extintos pela compensação realizada com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. À petição inicial, anexou os documentos de fls. 39/586, inclusive cópia integral do processo administrativo nº 15901.000688/2008-15, que deu origem à cobrança executiva (fls. 138/446). Determinada a regularização de sua representação processual (fls. 588), a embargante trouxe aos autos o instrumento de mandato de fls. 590. Recebidos os presentes embargos, ao qual não foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado (fls. 591), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 593/633), recurso que não teve antecipada a tutela da pretensão recursal, consoante decisão de fls. 645/651. Impugnação da União foi apresentada às fls. 636/639. Em sua resposta, sustenta a embargada, por primeiro, ausência de interesse processual da embargante, afirmando que esta solicitou inclusão no programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 11.941/2009, opção que importa em confissão do débito, razão pela qual devem ser extintos os embargos, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao mérito, argumenta que o fato do recurso de apelação por ela apresentado no mandado de segurança, que não questionou o direito da embargante de compensar créditos de IPI obtidos a partir de 1999, não gera coisa julgada nesse ponto, pois o Tribunal tem o poder-dever de reexaminar todas as questões enfrentadas no julgamento por força do reexame obrigatório (art. 475 do CPC). Também sustenta que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não conferiu ao contribuinte o direito de compensar créditos de IPI a partir de janeiro de 1999, mas o direito à compensação de débitos com créditos de IPI surgidos a partir de janeiro de 1999, equivocando-se a embargante ao achar que pode compensar seus débitos fiscais com créditos de IPI nascidos antes de 1999. Por fim, refuta os argumentos acerca da ocorrência seja da decadência seja da prescrição. Anexou os documentos de fls. 640/642. Réplica foi apresentada às fls. 654/664, ocasião em que protestou a embargante pela realização de perícia e juntada de novos documentos. A União, às fls. 665, requereu o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos exige, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos por ambas as partes. Assim, indefiro o pleito de prova técnica deduzido pela embargante às fls. 664, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Em sua impugnação, sustenta a União a ausência de interesse processual da embargante, por ter aderido ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que implica em confissão do débito. Nada obstante os esclarecimentos prestados pela embargante em réplica, de que não pretendeu incluir no parcelamento a dívida discutida nestes embargos, o fato é que os créditos que estão sendo cobrados no executivo fiscal ao qual este processo é dependente já decorrem de confissão do contribuinte, pois constituídos mediante apresentação de DCTF. Todavia, a questão debatida nestes autos não diz respeito à existência ou não do crédito tributário, que, como visto, foi espontaneamente declarado pelo contribuinte em DCTF, mas ao reconhecimento de que se encontra ele quitado mediante procedimento de compensação. Não há, pois, falta de interesse de agir a pronunciar. Quanto ao mérito, constata-se que a dívida que se está a exigir nos autos principais corresponde a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativos às competências de janeiro de 1999 a outubro de 2002, declarados em DCTF, para fins de compensação tributária com crédito de IPI oriundo de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas em data posterior à vigência da Lei nº 9.779/99, conforme permissão estabelecida em seu artigo 11. É o que se depreende da análise do processo administrativo fiscal nº 15901.000688/2008-15, que deu origem à dívida cobrada, especialmente a decisão administrativa de fls. 209/210. Consoante ali expresso, os créditos tributários declarados em DCTF compensados com créditos oriundos de insumos recebidos no estabelecimento da empresa anteriormente a 1º de janeiro de 1999 foram cadastrados nos processos administrativos nº 13830.000472/2004-73, 13830.500669/2004-16 e 13830.500670/2004-32. Por sua vez, os créditos tributários compensados com créditos oriundos de insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 foram cadastrados no processo administrativo nº 15901.000688/2008-15. E em razão do julgamento de procedência do recurso de apelação interposto pela União no Mandado de Segurança nº 98.1008209-6, a cobrança executiva do crédito objeto da compensação realizada pela embargante com créditos oriundos de insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 (objeto de controle no processo administrativo nº 15901.000688/2008-15) foi levada a efeito, a despeito do comando inserido no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Veja que não há dúvida que tal disposição legal autoriza que o saldo credor do IPI que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de seus produtos pode ser utilizado para

quitação de débitos tributários seus. E independente da discussão travada acerca da possibilidade de se utilizar, no procedimento de compensação, créditos originados pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem em data anterior à edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o fato é que o dispositivo legal citado não impõe óbice, ao contrário, autoriza a compensação com os créditos posteriormente apurados à vigência da Lei, e dentro dos limites previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, o desfecho do mandado de segurança nº 98.1008209-6 realmente não afeta a compensação realizada pela embargante com utilização de créditos de IPI constituídos em data posterior à vigência da Lei nº 9.779/99, objeto de controle no processo administrativo nº 15901.000688/2008-15. Ademais, a própria União reconhece tal direito em sua impugnação, ao mencionar: Primeiramente, faz-se mister lembrar que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não conferiu ao contribuinte o direito de compensar créditos de IPI a partir de janeiro de 1999. Na verdade, a norma legal atribuiu o direito à compensação de débitos com créditos de IPI surgidos a partir de janeiro de 1999. Diga-se, ainda, que não há discussão acerca da existência de qualquer irregularidade no procedimento de compensação realizado pela embargante, sendo que algumas discrepâncias encontradas pelo Fisco foram sanadas na via administrativa, consoante se extrai dos documentos de fls. 139/141, 151/155, 194 e 205. Dessa forma, legalmente autorizado o aproveitamento dos créditos de IPI, ao menos os posteriores à edição da Lei nº 9.779/99, para compensação com todo e qualquer tributo, vencido ou vincendo, administrado pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 11 do diploma legal citado, é de se reconhecer indevida a cobrança executiva levada a efeito na execução fiscal nº 2009.61.11.002604-8, vez que extintos pela compensação os tributos ali exigidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.11.002604-8), vez que extintos pela compensação os tributos ali exigidos, na forma do artigo 156, II, do CTN, razão pela qual ficam anuladas as certidões de dívida ativa nº 80.2.09.000152-15, 80.6.09.000337-35, 80.7.09.000117-47 e 80.6.09.000338-16, originadas do processo administrativo nº 15901.000388/2008-15. Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 593/633). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO) Vistos. Indefiro o pedido de fls. 157, primeira parte, considerando que os direitos mencionados nas fls. 141 e seguintes dizem com mero direito de quotista sobre a principal devedora, não apresentando expressão econômica atual. E com o resultado da pesquisa INFOJUD sobre o co-executado José Roberto da Cunha (fls. 159/164), tornem ao arquivo, intimando-se em conformidade com fls. 158. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1003836-13.1998.403.6111 (98.1003836-4) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRED ANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MAURO HAMILTON PAGLIONE NETTO

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURO HAMILTON PAGLIONE (fls. 260/277) em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), por meio da qual busca o excipiente seja reconhecida a prescrição intercorrente em relação a ele, assim como defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Postula, outrossim. Ao incidente proposto, anexou o executado a procuração de fl. 278. Chamada a parte exequente a se manifestar, a União (fls. 282/291), por primeiro, sustentou encontraram-se ausentes os pressupostos para interposição da exceção de pré-executividade. Negou, outrossim, em síntese, tenha ocorrido a prescrição alegada, ao argumento de que a empresa teria aderido ao parcelamento da dívida, bem assim, que o sócio da executada já integrava o pólo passivo da ação desde o seu ajuizamento, defendendo a sua responsabilização pessoal, com a correspondente inclusão no pólo passivo da ação. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a matéria ora debatida é de ser apenas parcialmente conhecida, pois não é possível apreciar, por meio do incidente proposto, a questão da ilegitimidade passiva ad causam do excipiente, pois a exceção de pré-executividade não se constitui na seara processual

adequada para o debate desse tema, que requer dilação probatória, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída.3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).- Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).- Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)- Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).- Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).5. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGREsp nº 838.809-MG (2006/0082806-6), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.09.2006, v.u., DJU 16.10.2006, pág. 318, negritei)Dessa forma, cumpre apreciar tão somente a alegação de prescrição intercorrente, trazida pelo excipiente na exceção. Pois bem. A presente execução fiscal veicula cobrança de contribuições sociais substanciadas na CDA n.º 55.704.900-8 (fls. 24/33). As contribuições sociais, por se tratarem de tributos, subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN.E segundo a certidão de dívida ativa, anexada à fl. 24, a dívida em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de 11/1995 a 13/1996. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 26/11/1998, a presente execução fiscal ajuizada em 24/06/1998 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/01/1999 (fl. 32). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005.Cumpre ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, vez que a prescrição do crédito tributário, como já assentado, vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 20/01/1999 (fl. 35), data, portanto, em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, frustrado no recebimento de seu crédito, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa (fl. 244/251), o qual fora citado para responder pessoalmente pelo débito em 07/06/2010 (fl. 259), ou seja, mais de onze anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.De outro giro, verifica-se que a dívida objeto da presente execução foi parcelada pela devedora, de acordo com a petição de fls. 75/80.Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Todavia, ainda assim, o parcelamento do crédito tributário não impede, no presente caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao excipiente.

Isto porque, a empresa executada aderiu ao parcelamento em 16/10/2000 (fls. 75/80), tendo dele sido excluída em 13/06/2002 (fl. 95), data em que reiniciou o prazo prescricional, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, vindo a exequente pleitear a inclusão do excipiente no pólo passivo em 2010, o qual foi citado em 07/06/2010, ou seja, mais de 08 (oito) anos da data da citação da pessoa jurídica executada. Dessa forma, decreto a prescrição da presente execução fiscal em relação ao sócio MAURO HAMILTON PAGLIONE NETTO. Resolvo, assim, a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC, em relação ao sócio. Em consequência desta decisão, e uma vez que a devedora principal teve sua falência decretada, conforme consta do ofício oriundo da 2.ª Vara Cível desta comarca (fl. 180), o que, até prova em contrário, indica que os bens aqui penhorados (fl. 42) foram arrecadados pela massa falida, não existindo, desse modo, qualquer outro patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de ação. E, considerando, outrossim, que os bens aqui penhorados (600 pares de sapatos) não possuem mais valor nem interesse comerciais, vez que fabricados há mais de 10 anos, bem assim, ante a manifestação expressa da exequente (fls. 159/164) acerca da desconstituição da penhora, não há mais utilidade para o prosseguimento da presente execução. Veja que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e o seu sucessor não pode ser atingido pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a ele, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC). Nesse contexto, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, sem resolução de mérito, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora FRED ANA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação ao co-executado MAURO HAMILTON PAGLIONE NETTO, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado-excipiente honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Levante-se a penhora conforme a praxe. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fl. 233). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Ante o valor depositado à fl. 142, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Tendo em vista que os embargos à arrematação nº 0002318-19.2009.403.6111, foram julgados improcedentes e que o recurso interposto foi recebido sem efeito suspensivo (vide fls. 257/270), é de rigor o prosseguimento da presente execução, comportando o deferimento do pleito formulado às fls. 248/249. Destarte, tão logo os arrematantes tragam aos autos o respectivo comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), expeça-se a competente Carta de Arrematação, na qual deverá constar que o imóvel arrematado ficará gravado com cláusula de garantia hipotecária, conforme termo cuja cópia se encontra acostada às fls. 215/216. Para comprovação do valor de aquisição do bem perante a fazenda municipal, e consequente obtenção do valor do imposto a ser recolhido, deverá a parte interessada apresentar o auto de arrematação, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo. Expedida a carta de arrematação, intimem-se os arrematantes para retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste como deseja prosseguir. Publique-se e cumpra-se.

0006913-13.1999.403.6111 (1999.61.11.006913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004752-93.2000.403.6111 (2000.61.11.004752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004754-63.2000.403.6111 (2000.61.11.004754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001036-24.2001.403.6111 (2001.61.11.001036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de cobrança de crédito tributário relativo a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação pessoal ao devedor em 06/02/1996 (fls. 04/05) e inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.01.000604-44, em 07/02/2001. A presente ação foi ajuizada em 06/04/2001 (fls. 02) e citada a executada principal - pessoa jurídica - em 08/02/2002 (fls. 23-verso), tendo posteriormente a exequente postulado a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fls. 225), pleito que foi deferido, consoante despacho de fls. 230, sem, contudo, conseguir-se a sua citação, em razão do óbito, na forma da certidão de fls. 246.Por outro lado, chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente (fls. 248), a União apresentou a petição de fls. 250, instruída com o documento de fls. 251, requerendo a extinção do presente feito com fulcro no art. 269, IV, c.c. art. 598, ambos do CPC.Com efeito, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Registre-se, ademais, que o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.E considerando que o prazo máximo instituído para pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tem-se que, in casu, o débito executado já era exigível pelo menos desde 07/02/1996. A empresa executada, contudo, somente foi citada em 08/02/2002, ou seja, por volta de seis anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem que se operasse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o que impõe, com efeito, reconhecer prescrito o referido crédito. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta.Levante-se eventual penhora, oficiando-se, se necessário.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 177, DECLARO EXTINTA a presente execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003221-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0) - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Apreciarei a petição de fls. 312/316 após o trânsito em julgado dos autos. Intime-se o INSS e o MPF acerca da r. sentença de fls. 298/307.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta manifeste-se conclusivamente sobre o valor devido pela CEF nestes autos, levando-se em conta o levantamento de fls. 575 e 711 e, ainda, as divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 723/724. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 540 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para o cadastramento dos autores habilitados como exequentes.. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 125. Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000650-8) - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie o patrono da parte autora seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 187.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 60. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO - INCAPAZ X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3) - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006170-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006170-0) - ELISABETH MARRONE FONSECA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000805-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000805-0) - ZULMIRA MAZZO PONTOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1) - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001712-54.2010.403.6111 - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Visto que a autora é interditada (fls. 206), intime-se a nobre causídica deste feito para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração, que deverá ser reduzida a termo mediante o comparecimento da curadora nesta Secretaria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002013-98.2010.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 90/92.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004484-87.2010.403.6111 - INACIO BARBOSA BRAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-63.2010.403.6111 - ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004622-54.2010.403.6111 - ESPERDIAO RICARDO LISBOA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004784-49.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Designada data para realização da perícia médica, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 34).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004791-41.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do aludido mandado. Com a juntada do laudo médico, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004922-16.2010.403.6111 - MANOEL BONFIN ALVES PEREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os termos de adesão mencionados às fls. 36/37.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005553-57.2010.403.6111 - WALDEMAR ZANONI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos documentos de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005555-27.2010.403.6111 - EDNA DEL CIAMPO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005821-14.2010.403.6111 - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005860-11.2010.403.6111 - LUIZ EDUARDO GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos qualquer documento hábil a configurar vinculação ao regime do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRASE. INTIME-SE.

0005886-09.2010.403.6111 - SARA CAETANO CRISPIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA CAETANO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7) - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X RAFAEL GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 261. Retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados às fls. 243/251.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO VEIGA GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 239. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos herdeiros da autora Dina Conrado de Melo Macanham, juntando aos autos procurações e documentos necessários. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004490-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004490-7) - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos.

Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data do seu nascimento para constar na expedição do precatório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL

0003037-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCAS DE FREITAS(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/05/2010, contra LUCAS DE FREITAS, qualificado nos autos (fl. 55), como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 104-verso) e apresentou resposta à acusação, rogando pela rejeição da denúncia em razão de narração inverídica dos fatos, tendo em vista que o réu não comercializava produtos de origem ilícita, mas apenas os transportava, tendo aceito auferir o pagamento de R\$ 300,00 pelo transporte, em razão de dificuldades financeiras. Por fim, o réu requereu a absolvição e na hipótese de condenação a pagar pelos prejuízos decorrentes da supressão de tributos, que o débito seja parcelado em 60 vezes, tendo em vista a sua situação de pobreza. É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de estado de necessidade, consubstanciada na situação de desemprego, não restou comprovada, de forma que mera alegação não dá azo a sua aplicação. Outrossim, a alegação de que a denúncia narrou de foram inverídica os fatos também não merece prosperar, tendo em vista os elementos constantes dos autos, tais como depoimentos, autos de busca e apreensão, infração e guarda fiscal. Até porque, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Quanto ao requerimento de parcelamento dos prejuízos causados, seu exame também não se afigura possível neste momento processual. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4722

EXECUCAO FISCAL

1003570-65.1994.403.6111 (94.1003570-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Ciência as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação dos embargos à execução fiscal nº 1001324-62.1995.403.6111. Após, retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 213.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL

0002982-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002982-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas. Cumpridas as determinações acima, comunique-se ao I.L.R.G.D., NID da Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4724

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005866-18.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002014-9)) VALDIVINO DE MOURA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por VALDIVINO DE MOURA, requerendo a suspensão e remessa dos autos da ação penal, processo nº 0002014-20.2009.403.6111, para a Justiça Estadual da Comarca de Marília (SP). O excipiente alega que o fato criminoso a ele imputado, ter feito graves ameaças a servidores públicos do município de Vera Cruz (SP), após estes terem ajuizado reclamações trabalhistas na 2.ª Vara da Justiça do Trabalho de Marília (SP), em face daquele município, teve seu resultado na esfera da Justiça Estadual, tendo em vista que as reclamações trabalhistas foram remetidas, por declínio de competência, e julgadas pela Justiça Estadual da Comarca de Marília. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela rejeição da exceção de incompetência, tendo em vista que o crime de coação no curso do processo consumou-se com o emprego da grave ameaça, que se deu quando o feito ainda se encontrava na 2.ª Vara do Trabalho de Marília. É o relatório. D E C I D O . Recebo a presente exceção, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/06/2010, imputando aos acusados VALDIVINO DE MOURA E JOEL ANTONIO BENAVIDES o crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Narra a peça acusatória que em agosto de 2.007, na cidade de Vera Cruz/SP, o denunciado Joel fez grave ameaça aos servidores públicos municipais Dirceu Martins, Cirso Pedro Alves e Jair Costa, a mando de Valdivino de Moura, Prefeito da cidade de Vera Cruz/SP na época dos fatos, em razão dos mencionados servidores terem ajuizado ações trabalhistas em face do mencionado município. O art. 344 do Código Penal está assim redigido: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O crime previsto no artigo 344 do CP é formal e independe da ocorrência do resultado, consumando-se com o emprego da grave ameaça, tendo esta ocorrido quando o feito tramitava perante a 2.ª Vara do Trabalho de Marília-SP, razão pela qual não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal, em nada repercutindo posterior remessa e julgamento dos autos da ação trabalhista por Juízo Estadual, senão vejamos: PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO- DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM A GRAVE AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA LÍCITA - DESNECESSÁRIO O RESULTADO MATERIAL VISADO PELO AGENTE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.(...) 6. Não resta dúvida de que a apelada, na sua posição de supervisora, ou seja, superiora hierárquica, ameaçou gravemente a co-ré, com a hipótese de demissão, caso não depusesse de acordo com a conveniência e o interesse da empresa, sem compromisso algum com a verdade. 7. E, ademais, mesmo que assim não fosse, é preciso lembrar que o delito de coação no curso do processo se caracteriza como crime de natureza formal, que se consuma no momento em que a vítima ouve a ameaça, independente de lograr o agente atingir ou não o seu objetivo. 8. No caso concreto, a co-ré Patrícia ouviu diretamente da apelada, a quem devia subordinação imediata, a grave ameaça que lhe foi dirigida, de ser demitida da empresa caso não procedesse de acordo com os seus interesses.

Diante da realidade do mercado de trabalho brasileiro, a possibilidade da perda do emprego é constrangimento sério o bastante para atemorizar o trabalhador. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213691 - Processo: 2004.03.00.044636 - UF: SP - Órgão Julgador: 5ª TURMA - Data da decisão: 21/01/2008 - Documento: TRF300177682 - DJ DATA: 26/08/2008 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). ISSO POSTO, rejeito a exceção de incompetência ajuizada pelo acusado VALDIVINO DE MOURA. Notifique-se o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pessoalmente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desampando-os, com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2596

CARTA PRECATORIA

0008684-46.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X AMARILDO MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 16 de dezembro de 2010 às 14h30 mim para a oitiva da testemunha de defesa BARJAS NEGRI. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada, bem como para que providencie a intimação dos réus e advogados. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0006188-83.2006.403.6109 (2006.61.09.006188-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS BARBOSA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu Francisco Carlos Barbosa pela prática do crime previsto no artigo 95 d e parágrafo 1º da Lei 8.212/91 a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 4 meses de reclusão, substituída por multa de cinquenta salários mínimos e pena restritiva de direito consistente na limitação de fim de semana e dez dias multa, sendo cada dia multa fixado em um salário mínimo. Durante audiência admonitória, o réu comprometeu-se a efetuar pagamento de 50 (cinquenta salários mínimos) salários mínimos, ao INSS bem como providenciar o adimplemento de dez dias multa, fixada em um salário mínimo por cada dia, além das custas processuais, valores que totalizam R\$ 19.934,10 (dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) conforme fls. 38/39. Depreende-se que o acusado cumpriu as penas que lhe foram impostas segundo documentos acostados às fls. 42, 43 e 49. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente (fl. 54). Posto isso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a Francisco Carlos Barbosa, em razão do cumprimento integral da mesma. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa

0008058-27.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que FRANCISCO DONIZETE DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 95 d Lei 8212/91 e seu parágrafo 1º, tendo sido proferida sentença julgando improcedente a denúncia conforme fls. 04/06, decisão esta que foi posteriormente reformada no E. TRF da 3ª Região em face da interposição de apelação pelo parquet, condenando-o a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, consistente na entrega de cesta básica no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a ser definida pelo Juízo da Execução. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado Francisco Donizete da Silva pela prescrição da pretensão do Estado (fls. 33/34). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou

depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 02 anos de reclusão, já que o acréscimo de seis meses adveio da continuidade delitiva, não sendo computado para efeitos de prescrição a teor do artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. Assim, sendo o lapso de tempo superior ao prazo superior prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DONIZETE DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0005331-95.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o agravado (impetrado) para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005547-56.2010.403.6109 - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Analizando o objeto do presente mandado de segurança e confrontando-o com as cópias das ações nº 2008.61.09.011816-9 e 0004962-04.2010.403.6109, afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fls. 24/26. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0005963-24.2010.403.6109 - VALDEVINO RIBEIRO FERNANDES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VALDEVINO RIBEIRO FERNANDES contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo na contagem de tempo foi apurado: 13 anos, 05 meses, não tendo sido reconhecido os períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nos períodos de 08/09/1981 a 06/10/1983, na empresa Diverplas Ind. Com. Ltda e de 06/03/1997 a 04/05/2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda.. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 60). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/90. O MPF opinou a fls. 92/95. É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados nos períodos de 08/09/1981 a 06/10/1983, na empresa DIVERPLAS IND. COM. LTDA e de 06/03/1997 a 04/05/2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda.. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação

expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Deve-se ressaltar a atividade especial com exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Ante tais entendimentos, pode-se concluir que, para computar como atividade especial os períodos laborados até 28.04.95 (publicação da Lei 9.032/95), basta o enquadramento nas hipóteses dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois somente após a edição da referida lei passou-se a exigir a efetiva exposição permanente do segurado ao agente nocivo.Assim, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos (fls. 45 e 47), que trabalhou exposto a ruído que excedia os limites legais, no período de 19/12/2003 a 04/05/2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda..Quanto ao período, compreendido entre 06/03/1997 a 18/12/2003, o impetrante laborou com ruído de 86,5 dB, portanto, abaixo do limite legal estabelecido à época de 90 dB, assim não há que se considerar tal período como especial.No tocante ao período de 08/09/1981 a 06/10/1983, laborado na empresa Diverplas Ind. Com. Ltda, não comprovou nos autos, através de laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, a exposição a ruído de 90,7 dB, conforme alegado na inicial. Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE o pedido para que a digna autoridade Impetrada averbe como especial o período laborado pelo impetrante de 19/12/2003 a 04/05/2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, implantando-a e convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0008333-73.2010.403.6109 - OSMAR GOMES ANDRADE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Aceito a conclusão.Concedo ao impetrante mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito.Int.

0008497-38.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO GIMENES(SP140377 - JOSE PINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da Classe da Ação, devendo passar a constar Mandado de Segurança, conforme fl. 02.No mais, o deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se, notifique-se e intime-se.

0009191-07.2010.403.6109 - MARIA DO ROSARIO ROCHA OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Aceito a conclusão.A impetrante foi intimada a emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade coatora e apresentar cópias da inicial e documentos para composição da contrafé. Verifico que foram apresentadas as cópias requeridas, porém, com relação a indicação da autoridade impetrada, a petição de fl. 74 novamente reafirmou que o INSS é a autoridade impetrada, representado pelo procurador regional da cidade de Piracicaba, assim como já manifesto na petição inicial.1. A fim de regularizar o feito, determino o envio dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar como impetrado o Chefe de Benefícios da Agência do INSS em Araras/SP.2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.Decorrido o prazo para que sejam prestadas as informações, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0009353-02.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao

órgão de representação judicial da autoridade coatora., Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0009673-52.2010.403.6109 - MARCOS MARRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora., Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0009723-78.2010.403.6109 - AUTO CENTER LIMEIRA LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009903-94.2010.403.6109 - IRMAOS LAURENTI E CIA/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo o pedido a apreciação da medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora. Após, tornem-me conclusos. Proceda-se com urgência. Int.

0010061-52.2010.403.6109 - CLAUDIO MONOCHIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. 1- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Decorrido o prazo para que sejam prestadas as informações, tornem-me conclusos.Int.

0010109-11.2010.403.6109 - DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança afastado as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 29/30. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009149-55.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-41.2010.403.6109) BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Aceito a conclusão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR e ROBERTO DE BARROS MARQUETTI. Os requerentes apresentaram novos documentos às fls. 34/43 (cópia do contrato social da empresa TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA - ME, boleto de cobrança da Eletropaulo em nome de José Carlos Flor, Alteração do contrato social da empresa Banzé Comércio de Pneus e Rodas LTDA e declaração de emprego de Bruno Fernando de Lima Flor prestada pela empresa Banzé Comércio de Pneus e Rodas LTDA). O Ministério Público Federal opinou à fl. 45 pela denegação da liberdade

provisória, alegando que os documentos apresentados não afastam a constatação exposta na decisão de fls. 26/29 de que, caso colocados em liberdade, os requerentes voltaram a cometer um novo delito contra o patrimônio, o que constituiria grave risco à manutenção da ordem pública. É o relatório. Decido. Entendo que os documentos apresentados pelos requerentes não alteram o panorama fático retratado na decisão de fls. 26/29, uma vez que a análise de seus antecedentes denota-se a inclinação para práticas delituosas, o que corrobora o argumento de que caso colocados em liberdade voltaram a delinquir. Diante do exposto, com base nos argumentos já expostos na decisão de fl. 26/29, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante da presente decisão, visando garantir a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se cópias da presente decisão e da de fls. 26/29 para os autos principais e, então, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

1102061-74.1998.403.6109 (98.1102061-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVALCIR RAMOS DE ALMEIDA

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de IVALCIR RAMOS DE ALMEIDA pela infringência ao artigo da 334 do Código Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95. Durante audiência realizada para este fim, o acusado aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 242/243). No período de suspensão do processo, o acusado cumpriu todas as condições impostas e as certidões criminais juntadas aos autos comprovaram que ele não voltou a delinquir no período de suspensão do processo (fls. 308/309). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade com relação ao acusado (fls. 311/313). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVALCIR RAMOS DE ALMEIDA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Aceito a conclusão. Defiro o pedido de vista formulado pela defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 518.

0003197-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONARDO QUIRINO TEIXEIRA(SPI83166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão. Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008263-56.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

O Ministério Público Federal denunciou Messias Paulino Uchoa, com qualificação às fls. 112, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, pois, em 28/08/2010, teria tentado subtrair dados de acesso a contas bancárias, mediante a colocação de equipamentos de captura de tais informações em caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal de Rio das Pedras, só não logrando atingir seu intento por ter sido flagrado por agentes policiais daquela localidade antes da obtenção das referidas informações. A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (fls. 117/118). O acusado ofereceu sua defesa preliminar (fls. 185/186). Despacho saneador às fls. 188. Em audiência, foram ouvidas testemunhas de acusação e foi realizado o interrogatório do acusado. No mesmo ato, o MPF apresentou suas razões finais, alegando que a prova produzida nos autos é suficiente para edição de decreto condenatório. Por seu turno, a defesa alegou que inexistia prova suficiente para o acolhimento da denúncia, postulando ainda a desclassificação para crime de dano (fls. 216/232). É o relatório. DECIDO. A pretensão punitiva não comporta acolhimento. Entendo que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a materialidade do delito descrito na inicial. Em apertada síntese, a denúncia atribui ao acusado a prática de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes. No tocante ao meio fraudulento, está descrito na denúncia que o réu teria alterado caixa eletrônico localizado na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Rio das Pedras, nele instalando equipamentos eletrônicos com a finalidade de obtenção dos dados de acessos dos clientes da instituição a suas contas bancárias, quando tais clientes fizessem uso da máquina adulterada. Os equipamentos instalados no caixa eletrônico foram apreendidos, conforme auto de fls. 20/24, lavrado pela Polícia Civil de Rio das Pedras. Outrossim, as fotografias de fls. 65/66 documentam a preparação do caixa eletrônico para o intuito criminoso. Contudo, cabia à acusação demonstrar não apenas a adulteração do caixa eletrônico, mas também que as alterações efetuadas e os equipamentos instalados se consubstanciavam em meio eficaz para a consecução dos fins almejados, quais sejam a obtenção das informações dos cartões bancários dos clientes e sua futura utilização para a realização de saques indevidos. Tal demonstração poderia ser feita mediante a realização de prova pericial dos equipamentos apreendidos. Contudo, em que pese a realização de uma série de outros exames periciais (fls. 170/180), a prova pericial em questão não foi realizada. Ressalto que a prova testemunhal não seria suficiente para substituir a prova pericial, eis que havia condições para sua realização no caso

concreto. Desta forma, entendo que não há nos autos elementos de prova que permitam determinar a materialidade do delito descrito na denúncia. Outrossim, a prova produzida nos autos também não é suficiente para determinar a autoria do delito. Neste sentido, verifico que embora a agência bancária estivesse equipada com mecanismo de filmagem, o produto de tal vigilância não tinha qualidade para identificar o(s) responsável(eis) pela alteração do caixa eletrônico. Quem relatou tal circunstância foi a testemunha Orivaldo, funcionário da Caixa Econômica Federal, ao ser ouvido na audiência de instrução. Ademais, nenhuma das outras testemunhas foi capaz de identificar o autor do delito, ou qualquer ato criminoso praticado pelo acusado. Desta forma, a única prova incriminadora existente nos autos contra o acusado é a apreensão de diversos equipamentos de clonagem em seu veículo, por ocasião de sua prisão. Contudo, tal elemento de prova é por demais circunstancial para reverter a presunção de inocência e fundamentar um decreto condenatório contra o acusado. Ressalte-se, ainda, que o painel frontal retirado do caixa eletrônico, e substituído pelos mecanismos de fraude, conforme relatado pela testemunha Orivaldo, não foi recuperado, não tendo sido apreendido na posse do acusado, o que causa estranheza ante à notícia de que tais peças são mantidas pelos criminosos para futura utilização em outros eventos criminosos. Pelos motivos ora arrolados, a absolvição por insuficiência de provas é decisão que se impõe. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Messias Paulino Uchoa da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado. Custas na forma da lei. P.R.I.C

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5390

ACAO PENAL

0004790-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004790-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DARLEY FAVARETTO X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de UMBERTO ANTONIO CIA, JOSÉ CIA, DARLEY FAVARETTO, JOSMAR MARTINHO FELTRIN e DENIVAL CASTELLANI, qualificado às fl. 02/03, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com baixa-arquivado. (R. DESPACHO DE FL. 1055: Considerando a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, já declarada às fls. 1032/1033, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa.)

0007221-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI BATISTA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DARCI BATISTA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2006.61.09.003414-7, em apenso. Remetam-se ao SEDI para anotação. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

0003414-80.2006.403.6109 (2006.61.09.003414-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI BATISTA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DARCI BATISTA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2006.61.09.003414-7, em apenso. Remetam-se ao SEDI para anotação. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/253: Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 233/235. Intime-se.

0005192-37.2010.403.6112 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2327

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADALBERTO B SAMPAIO(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ADEMAR GOMES DE ALMEIDA(SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X ADEMIR JOSE MARQUES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ADRIANO BASSANI DA ROCHA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h15min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Providenciem os réus Ademir José Marques e Adriano Bassani da Rocha a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002227-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ALBERICO FERRARA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X ANDRE LUIS LUENGO X ANTONIO ADRIANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X ANTONIO DENGY TUGUIMOTO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h30min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para

a efetivação da intimação das partes. Providencie o réu Antônio Adriano a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, conforme determinado à folha 1312. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002228-71.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h45min. Intime-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Providencie o réu Antônio Marcos Teixeira a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, conforme determinado à folha 1316. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002229-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CELSO MINORU NISHIZIMA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILIO X DJALMA QUINTINO DE ARAUJO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h00. Intime-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002230-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X EMERSON GARIOTTO BERGAMO X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X FRANCISCO ROS MANSANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X GEDENALZIO ANTERO AVELINO X GELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h15min. Intime-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Providenciem os réus Francisco Manoel de Oliveira e Gelson Geraldo de Almeida a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas, conforme determinado à folha 1313. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002231-26.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HELIO DE SOUZA BARBOSA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X ILTON CLAUDIO STUCHI X JOAQUIM PEREIRA CARREIRA(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN) X JOSE APARECIDO GODOY(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2010, às 14h00. Intime-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional

Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002232-11.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X LEONILDO MIGUELLOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2.010, às 14h15min.Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Providencie o réu Josias Neves do Prado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, conforme determinado à folha 1315. Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002233-93.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO(SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO COMISSO(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X ROBERTO POSTINGUEL X ROBERTO ZAMMATARO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2.010, às 14h30min.Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002234-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2.010, às 14h45min.Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

0002235-63.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HUMBERTO CARLOS CEDENEZE X JOAO JORGE DA COSTA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X OCTAVIO GARCIA FRANCO X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2.010, às 15h00.Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Providencie o réu Humberto Carlos Cedeneze a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, conforme determinado à folha 1314.Intime-se o IBAMA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, Presidente Prudente) a manifestar seu interesse nesta ação e também para participar da audiência de tentativa de conciliação retromencionada, com cópia deste despacho servindo de mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Por ora, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 15h30min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007355-87.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à folha 79 (0007354-05.2010.403.6112). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2491

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 191/192. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre o contido na petição juntada como folhas 253/255 e documentos que a instruem. Intime-se.

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 105.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006185-66.1999.403.6112 (1999.61.12.006185-2) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 346 e 348). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0013394-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013394-1) - EDSON ROBERTO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X SUPERVISOR OPERAC BENEFICIOS II DA AG PREVID SOCIAL PRES PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 151/152 e 156). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0005194-07.2010.403.6112 - SOPETRO CIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

1. Relatório Sopetro Cial Sorocabana de Petroleo Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP e Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando o direito de não ter que desistir dos processos administrativos e judiciais para permanência no REFIS (Lei n. 11.941/2009), sem ter cancelada sua adesão, além do direito de indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento após a consolidação dos débitos e não no prazo estipulado na portaria conjunta n. 11/2010. Atendendo ao princípio do contraditório, foi pestergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 76). Informações juntadas como folhas 83/97 e 103/111. Decisão liminar postergada para após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 113). Parecer do Ministério Público Federal às folhas 118/126, sustentando seu desinteresse em atuar na presente demanda. É o relatório. 2.

Fundamentação Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas com as informações das autoridades coatoras. Alegou, o Delegado da Receita Federal, que não se trata de insurgência contra ato de autoridade, mas contra lei em tese e, dessa forma, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Como dito acima, o que se busca no presente feito é o direito de não ter que desistir dos processos administrativos e judiciais para permanência no REFIS (Lei n. 11.941/2009), sem ter cancelada sua adesão e o direito de indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento após a consolidação dos débitos e não no prazo estipulado na portaria conjunta n. 11/2010. Portanto, a insurgência não é contra a lei ou mesmo a portaria conjunta, mas, de forma preventiva, contra ato da autoridade que, com base naquelas normas, poderá obstacularizar o impetrante de permanecer no programa. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão daquele ato, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Assim, não acolho esta alegação. O Procurador Seccional de Fazenda Nacional, por seu turno, alegou ausência de interesse de agir quanto à pretensão de não ter que desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja a consolidação dos débitos já que o prazo para a desistência de tais processos, nos termos do artigo 2º, da portaria conjunta no. 13/2009, escoou em 28/02/2010 (a ação foi proposta em 16/08/2010). Alegou, também, a consumação da decadência pois haveria transcorrido mais de 120 dias entre a data para desistência dos referidos processos e a propositura da ação. Nesse particular, assiste razão à autoridade impetrada. A ação mandamental foi distribuída em 16/08/10, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, haja vista que o art. 2º da portaria 13, de 19/11/09, atacado neste writ, firmou prazo até 28 de fevereiro de 2010 para a concretização do ato nele previsto, vale dizer, para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009. Assim, em relação a este pedido, a ordem deve ser denegada, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Quanto ao mérito, inicialmente, o impetrante sustentou a ilegalidade daquela portaria. Nesse particular,

observo que ela decorre de disposição daquela própria Lei n. 11.941/09, conforme estatui o 3º, do artigo 1º. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...).Passo à análise do pedido remanescente (direito de indicar os débitos relativos ao programa de parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/09 somente após a consolidação de tais débitos).O artigo 6º daquela Lei estabelece que:Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Dessa forma, sendo a desistência de procedimentos administrativos ou judiciais condição essencial à adesão ao programa, não há que se falar em indicar os débitos pretendidos no parcelamento somente após a consolidação de tais débitos.Ademais, o artigo 5º daquela lei assim estabelece:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei).Ressalto, por oportuno, que não se trata de adesão obrigatória. Assim, não sendo o REFIS uma obrigação, mas uma oportunidade concedida ao devedor para regularizar sua situação junto ao fisco, cabe ao contribuinte sopesar se os benefícios decorrentes da adesão compensam a aceitação de condições impostas pelo fisco.2008611201Aliás, a natureza jurídica do REFIS é de uma verdadeira moratória ao devedor e, como tal, mostra-se óbvio que seja imposta alguma restrição de direitos em desfavor dos optantes.44487Dessa forma, a adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais.Também, não há que se falar em inconstitucionalidade das condições impostas para a adesão. Primeiro porque não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade da referida Lei e, segundo, porque a adesão não se dá de forma compulsória e sim por opção. Ou seja: o contribuinte escolhe se deve ou não se sujeitar às condições impostas, em troca dos benefícios oferecidos.Ainda que o impetrante não tenha questionado eventual ofensa ao direito de ação pela exigência de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, ao aceitar de forma plena as condições estabelecidas para opção, entre elas a obrigatoriedade da desistência de ações judiciais que tenham por objetivo suspender a exigibilidade dos créditos tributários, ressalto, na mesma linha que me manifestei acima, que o contribuinte tem a faculdade de escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no REFIS. Ressalto, por fim que, como dito acima, a adesão ao mesmo é facultativa e uma vez incluída no REFIS, o contribuinte vincula-se às formas e condições estabelecidas no programa.Assim, improcede o pedido.4. DispositivoAnte o exposto:a) no que concerne ao alegado direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, reconheço a consumação da decadência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009;b) no que toca ao suposto direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-69.2010.403.6112 - CEREALISTA TRABACHIN LTDA(SP129080 - REGINALDO MONTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 00074051620104036112AÇÃO CAUTELARRequerente: M. A. GOBBI DEDETIZADORA MERequerida: UNIAOVistos.Por ora, reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da resposta da requerida, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal.Cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Com a resposta ou decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar.Homologo o pensamento por linha das guias GFPI.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-05.2003.403.6102 (2003.61.02.002011-0) - SILVIO BENTO NASCIMENTO X LUZIA ROBERTO DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007677-45.2007.403.6102 (2007.61.02.007677-7) - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO X EDA GAIOLI(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008798-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008798-6) - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010483-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010483-2) - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRIRTO SANTO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância das partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o complemento do depósito efetuado nas f. 96-97 dos autos.Em seguida, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Por fim, com a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0013819-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013819-2) - ADOLFO MEDINA BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6) - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho da f. 178: ...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007023-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007023-1) - WALDIR GOMES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008889-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008889-2) - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012744-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012744-7) - LUIZ SIMAO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9) - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002845-61.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho da f. 34: ...havendo preliminares, abra-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003810-39.2010.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004485-02.2010.403.6102 - SILENE BELLINI(SP292083 - SILENE BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0004572-55.2010.403.6102 - HELIO MARCIANO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005889-88.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DURANTIS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008062-85.2010.403.6102 - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação (f. 48-67), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008178-91.2010.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0008449-03.2010.403.6102 - MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010529-18.2002.403.6102 (2002.61.02.010529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO ANTONIO CANNISTRACI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, desapensando-os, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (n. 0003391-05.1999.403.6102).O pedido das f. 129-130 será apreciado nos autos da ação principal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301740-98.1995.403.6102 (95.0301740-8) - WALDEMAR CUNHA X WALDEMAR CUNHA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000707-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000707-2) - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI X LAZARO EVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 343: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312374-95.1991.403.6102 (91.0312374-0) - LUIZ BASSI X EURIPES BARION X ANTONIO GUERRA X BENEDITO WENCESLAU FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CABRAL X AGOSTINHO PEDRO BRANQUINHO X PATROCINIA COSTA BRANQUINHO X MARIA ZELIA GENARO FRANCHINI X PAULO HENRIQUE STEFANO X NEIVA RITA PEREIRA STEFANO X PAULO EURIPEDES FRANCHINI X MARCIO ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0014419-62.2002.403.6102 (2002.61.02.014419-0) - MARIA ZAINA BICHUETTE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011168-0) - GILVAN RODRIGUES DA SILVA X GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.506233900 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito. Com a resposta da conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de Joana Rodrigues da Silva - genitora e curdora do autor, conforme requerido nas f. 347-348. Após a juntada ao autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002096-88.2003.403.6102 (2003.61.02.002096-1) - ELZA DE SOUZA CARMINATI X ELZA DE SOUZA CARMINATI X PAULO HENRIQUE CARMINATI X PAULO HENRIQUE CARMINATI X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X ROBERTO PERES X ROBERTO PERES X AUREA DA SILVA MACHADO X AUREA DA SILVA MACHADO X IVORENE DA SILVA X IVORENE DA SILVA X JASMIRA RIBEIRO BIANCARDE X JASMIRA RIBEIRO BIANCARDE(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0009761-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009761-5) - CHAMISSI ZAUITH X CHAMISSI ZAUITH(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0010024-22.2005.403.6102 (2005.61.02.010024-2) - LUIZA APARECIDA PIVETA X LUIZA APARECIDA PIVETA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pelas partes, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se os patronos para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0012867-86.2007.403.6102 (2007.61.02.012867-4) - HELIA MODELLI X HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pelas partes, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2008

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Fls. 1100 a 1104 e fls. 1107/1109: defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Deprequem-se as oitivas daquelas já arroladas pelo Autor (1107/1107-verso), pelo corréu Celso Cioti (fl. 856) e pela corré Aparecida Conceição Vicente de Miranda (fl. 883). Faculto aos demais corréus a apresentação do rol de suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já determinada a expedição de precatória para a oitiva de testemunhas residentes fora desta cidade. Para oitiva das locais, venham conclusos para a designação de audiência. 2. Fls. 1094/1095: acolho o parecer do MPF para, naqueles termos, indeferir o requerimento formulado pelo corréu Francisco Vitor Stéfani, respeitante à liberação da indisponibilidade decretada nestes autos. 3. Fl. 1100: o pedido de prova pericial foi formulado de modo genérico, sem justificativa sobre sua pertinência e sem demonstração de sua necessidade, razão por que o indefiro. 4. Intimem-se as partes e a assistente litisconsorcial (União Federal).

USUCAPIAO

0008238-64.2010.403.6102 - MARCOS SIMAO PETRONE X VALERIA APARECIDA PEREIRA PETRONE X JOSE MARTINS FERNANDES X ELZA PAPA FERNANDES X ADONIR VARANDA X APARECIDA DONIZETE DIANIN VARANDA X LUIS ANTONIO TOMIATO X CINESIO DE MELLO X MARCOS EDUARDO ROSSI X SILVANI NICOLAU DE BARROS ROCHA X MAURO APARECIDO DA ROCHA X JOSE MARCIO FERREIRA X SUELI DE ANDRADE FERREIRA X MIRIAN APARECIDA CARNEIRO DE MESQUITA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X SUELI FAUSTINO DE MESQUITA X FAUSTINO CAMARA PRETEL X IZABEL FATIMA VILA PRETEL X EURIPEDES JOSE MIHAR NETO X BENEDITO CLAUDIO DARIO X MARLI FATIMA DA MATTA DARIO X JOSE LUIS SASSA X GISLAINE DA SILVA TAMBORINI SASSA X MASSAO SASSA X ELZA MAYUMI SUGUIURA SASSA X CARLOS HENRIQUE SASA X ALESSANDRA CARLA MONTEIRO SASSA X DERALDO VILELA MOREIRA X NILZA APARECIDA BERTOLOTTI MOREIRA X ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO X VANINA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ MAURICIO DE MESQUITA X NEIDE DE CASTRO MESQUITA X PAULO SERGIO BERTOLOTTI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X EUCLIDES LAMEIRO X PAULO MENDES LAMEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 2. Ante a demonstração de interesse da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide. 3. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que: a) providenciem as retificações necessárias nas plantas e memoriais descritivos, de conformidade com a manifestação de fl. 276; b) informem se providenciaram a distribuição das Cartas Precatórias de fls. 255/257 e para quais juízos foram distribuídas, bem como seus respectivos números; e c) recolham as custas devidas no âmbito da Justiça Federal. 4. Com o cumprimento dos itens 3.a e 3.c supra, vista à União para manifestação em 30 (trinta) dias. 5. Identificadas as cartas de que trata o item 3.b, oficie-se aos respectivos Juízos solicitando a devolução dessas, cumpridas, a este Juízo, face à alteração de competência. 6. Fl. 282: defiro. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Simão com a informação necessária para sua manifestação conforme requisitado pelo ofício de fl. 251, do Juízo de S. Simão. 7. Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados, conforme r. despacho de fl. 246.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 123, ITEM2: 2.Sobrevindo o laudo, intimem-se as partse para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0012558-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012558-6) - IDA PAZZOTTO BRISIGHELLO X JOSE BRASIGHELLO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida, apurada pela Contadoria do Juízo à fl. 134, para a data de distribuição do feito (novembro de 2008), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 20.411,31 (vinte mil, quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos). Anoto, por oportuno, que na data da distribuição deste feito excluam-se da competência do Juízo comum as causas cujo valor fosse inferior a R\$ 24.900,00. Assim, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001960-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001960-4) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 202), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.490,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e três centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002872-44.2010.403.6102 - EDMAR PEREIRA GABALDE X MARLI DA SILVA CRAVO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 66/67), com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003764-50.2010.403.6102 - NORMA LOURENCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 57), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 141,97 (cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004234-81.2010.403.6102 - JOAO RISSATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 30), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 20.408,05 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004248-65.2010.403.6102 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 57), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 843,29 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004777-84.2010.403.6102 - SEBASTIANA DOS REIS REZENDE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 42), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 14.251,28 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005138-04.2010.403.6102 - SEBASTIAO CARDOSO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 87), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 7.651,10 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005185-75.2010.403.6102 - ANA APARECIDA DA SILVA BRAGA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor da causa nos termos do r. despacho de fl. 40. Publique-se. No silêncio, intime-se a Autora, por carta, para cumprimento no prazo de 48 horas,

pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.

0005202-14.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 50), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005541-70.2010.403.6102 - DENIGUES DE MENEZES(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 56), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005544-25.2010.403.6102 - SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 55), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005709-72.2010.403.6102 - SILVIO GUIMARAES BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 26 e 40), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005790-21.2010.403.6102 - FABIO CERUTTI X CARLOS EDUARDO SAVIAN X VIVIANE CERUTTI SAVIAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29: o valor atribuído à causa deve ser certo e não estimado. Assim, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 27, apresentando planilha de cálculo do montante a ser restituído, e recolhendo custas complementares, se o caso. 2. No mesmo prazo esclareça se pretende que o INSS seja excluído da lide. 3. Após, conclusos. Int.

0005827-48.2010.403.6102 - ADIANA GUIMARAES ZEM(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 116), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.230,61 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006035-32.2010.403.6102 - MIGUEL SAAD(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 42), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007188-03.2010.403.6102 - JOSE FLORIANO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10) e, ainda, os documentos de fls. 50/51 que permitem aferir que este não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007393-32.2010.403.6102 - LEO DONIZETI DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 158), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.230,22 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008217-88.2010.403.6102 - DELCIDES DE OLIVEIRA SOUSA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008218-73.2010.403.6102 - FRANCIMAR DA CRUZ SILVA(SP172875 - DANIEL ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008219-58.2010.403.6102 - VERA LUCIA FAVERO(SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008235-12.2010.403.6102 - JOSE BORGES FILHO - ESPOLIO X JOSE BORGES JUNIOR(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 34), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008738-33.2010.403.6102 - DJALMA FERNANDES DE SOUZA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 37), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 4.373,76 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008845-77.2010.403.6102 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009552-45.2010.403.6102 - MARINA DE BARROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006041-44.2007.403.6102 (2007.61.02.006041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS X SERGIO APARECIDO DE FREITAS X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS

Ante a manifestação de fls. 121, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa econômica Federal em face de Débora Gaspar de Almeida de Freitas, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003851-06.2010.403.6102 - GALILLEUS-COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Embargos de Declaração O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 51/52, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não foi considerado eventual influência na definição da natureza das atividades da empresa em relação aos tributos de competência da União, que integram o regime unificado de arrecadação de tributos dos entes federados, conforme disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), uma vez que dependendo do enquadramento alteram-se as tabelas anexas à referida lei, e por consequência, as alíquotas correspondentes aos tributos de sua competência, pleiteando, dessa forma, a reforma do decisum e o reconhecimento a legitimidade da União. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, inciso I, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que extrapola os limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006301-19.2010.403.6102 - EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Embargos de Declaração O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 33/34, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não foi considerado eventual influência na definição da natureza das atividades da empresa em relação aos tributos de competência da União, que integram o regime unificado de arrecadação de tributos dos entes federados, conforme disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), uma vez que dependendo do enquadramento alteram-se as tabelas anexas à referida lei, e por consequência, as alíquotas correspondentes aos tributos de sua competência, pleiteando, dessa forma, a reforma do decisum e o reconhecimento da legitimidade da União. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que extrapola os limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MONITORIA

0005811-70.2005.403.6102 (2005.61.02.005811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA X JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos etc, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado Barboza de Vilhena e outro, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.763,61 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo nº 1942.001.3326-2, firmado em 18/11/1998. Às fls. 151 a requerente pleiteia a desistência da ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC, consignando-se que cada parte arcará com as custas e honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Francana Sociedade Civil de Ensino Ltda, visando a cobrança de R\$ 10.714,83 decorrente do contrato nº

0144000205, entabulado entre as partes, distribuída inicialmente no Juízo da 1ª Vara Federal de Franca. Determinada a citação, foram efetivadas diversas diligências no sentido de localizar o representante legal da requerida, Leny André Pimenta, indicado como tal na peça inicial. O cumprimento da diligência foi efetivada, conforme certificação às fls. 113. O representante legal, até então indicado, apresentou embargos pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, uma vez que não mais exercia a representação da requerida, juntando cópias da alteração social (114/123). Após manifestação da ECT, que indicou os dados do atual representante, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, e redistribuído a este Juízo, em 12.03.2010. Já neste Juízo, determinou-se a citação da pessoa indicada pela requerida, a qual foi efetivada às fls. 140, na pessoa do Sr. Edmur Eodair Manfrim, que apresentou embargos no prazo legal. Os referidos embargos foram distribuídos sob o nº 0008695.2010.403.6102. É o sucinto relatório. Primeiramente, cumpre consignar que os embargos em ação monitória se assemelham à contestação no rito ordinário e prestam-se a obstar a exigibilidade do título executivo extrajudicial, sendo que sua regular apresentação tem o efeito de alterar o rito processual, passando a observar o rito ordinário (art. 1.102-C, do CPC). Quanto à competência, entendo que deve ter havido equívoco no Juízo de Franca, considerando que o objeto disposto na decisão de fls. 128, destoa daquele apresentado nos autos. Ademais, o fato da requerente indicar representante legal com residência em Ribeirão Preto, não afasta a legitimidade da Francana Sociedade Civil, que deve permanecer no polo passivo da presente demanda. Destaca-se que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria, cabendo a responsabilidade por eventual inadimplência das obrigações assumidas em seu nome. Diante do exposto, determino a remessa dos autos nº 0008695-96.2010.403.6102 ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição, devendo ser a petição juntada nestes autos. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, competente para o processamento e julgamento do presente feito. Intime-se.

0005716-98.2009.403.6102 (2009.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN) X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 48.854,15 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), posicionada para abril de 2009, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado em 01.02.2000, entre a Caixa Econômica Federal e Bruno César Cantarino. As fls. 160 a CEF informa que foi entabulado acordo entre as partes requerendo sua homologação e a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Tendo em vista o domicílio do requerido, reconsidero o despacho de fls. 68 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 120/129) e dos requeridos (fls. 130/172) em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013384-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GISLAINE MAIRA ROSSATO RIBEIRO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.982,93 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), posicionada para novembro de 2009, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos celebrado em 13.02.2009 entre a Caixa Econômica Federal e Goslaine Maira Rossato Ribeiro. As fls. 27 a CEF informa que houve composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS

AURELIO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória em que o requerido tem domicílio no município de Barretos/SP. Expedida a carta de citação, a mesma não foi recebida pelo próprio requerido, conforme se verifica pelo A.R. juntado às fls. 26, sendo que até o presente momento não houve interposição de embargos à monitória. Assim, tendo em vista o domicílio do réu, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-54.2000.403.0399 (2000.03.99.007934-8) - LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ CARLOS LORENZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WILLIAN ROBERTO OLIVI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Vistos etc,Fls. 609. Assiste razão à parte autora. De fato os valores à título de PSS já foram descontados nos cálculos elaborados pela Contadoria, conforme se verifica pela coluna Desc. Previd. (fls. 565/567). Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do subscritor de fls. 609, do valor integral existente na conta nº 1181005505923695, consignando-se que a retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Quanto aos demais valores, seu levantamento independem de provimento judicial. Não havendo outras questões, JULGO extinta a presente execução interposta por Luiz Arnaldo Ferrari e outros em face do União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010660-27.2001.403.6102 (2001.61.02.010660-3) - GILMAR PIZZO BRONZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução promovida por Gilmar Pizzo Bronzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011368-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011368-1) - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) JULGO extinta a presente execução interposta por Gilvania Aparecida Pereira Aguilari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003638-10.2004.403.6102 (2004.61.02.003638-9) - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 232/237) em ambos os efeitos legais. Verifico que o INSS já apresentou contra-razões (fls. 239/247), razão pela qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) Cooperativa Nacional Agro Industrial COONAI, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Química de Minas Gerais - CREA/MG, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a manter registro junto à autarquia e ao pagamento das respectivas anuidades, bem como a anulação dos lançamentos relativos as anuidades de 1999/2005 e do próprio registro existente. Sustenta que tem como atividade preponderante o recebimento, classificação, armazenamento e beneficiamento de leite e que, desde 21.08.2001, é uma das associadas da Cooperativa Central Leite Nilza, a quem incumbe as atividades de industrialização e comercialização. Esclarece que possui uma filial em Conquista/MG, que cuida tão somente da captação do leite dos fornecedores e seu resfriamento, para posterior remessa às unidades onde ocorre a industrialização. E que o estabelecimento localizado em Capetinga/MG não lhe pertence desde aquela data, posto que passou à propriedade da Cooperativa Central como integralização do capital então subscrito. Informa, ainda, que recebeu cobranças do requerido relativamente às anuidades de 1999/2005 do estabelecimento de Conquista/MG, via boleto bancário, além das referentes a 2004/2005 volvidas ao estabelecimento de Capetinga/MG. Alega preliminar de nulidade dos lançamentos, ante a falta de constituição regular do lançamento e respectiva notificação. Defende que em relação ao estabelecimento de Capetinga, dele não detém a propriedade desde 2001, ao passo em que a cobrança refere-se aos exercícios de 2004 e 2005. Quanto ao estabelecimento de Conquista, verbera que a atividade ali desenvolvida dispensa o registro junto ao Conselho requerido, bem como a presença de um profissional técnico responsável, já que não há qualquer utilização de agentes químicos, certo que nunca manteve um destes em seus quadros, posto limitar-se à captação do leite e posterior resfriamento, de sorte que deve submeter-se tão somente ao poder de polícia do Serviço de Inspeção Federal. Aduz que a jurisprudência é pacífica no sentido de serem indevidas anuidades pela indústria de laticínios, pois a industrialização de produto de origem animal não demanda o registro junto ao requerido, máxime porque o processo de beneficiamento do leite é térmico, envolvendo a pasteurização e ultrapasteurização, sem qualquer adição de produtos químicos. Também

afirma que, mesmo sem ter químicos trabalhando em seus estabelecimentos, se o tivesse, invocaria o princípio da isonomia, pois economistas que trabalham em instituições financeiras não se sujeitam a registro junto ao CRE, sem embargo de que já está inscrito junto ao Serviço de Inspeção Federal, o que resultaria em duplicidade de inscrição em órgãos de controle. Por fim, argumenta que, ainda que estivesse obrigada a se inscrever, a responsabilidade pelo pagamento seria dos respectivos profissionais. Junta documentos, pedindo a antecipação da tutela, a citação do requerido para contestar, bem assim a procedência da presente ação anulatória, nos moldes já delineados inicialmente, carregando-se ao requerido os ônus da sucumbência. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 122/131), arguindo exceção de incompetência absoluta em razão do lugar, tendo em vista que deveria ter sido acionado em sua sede, em Belo Horizonte/MG. Alega que foram dadas todas as oportunidades de defesa no âmbito administrativo, não tendo respondido às intimações recebidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que não foi comunicado acerca da suposta venda da filial mineira, certo que, enquanto não solicitada baixa junto ao órgão de classe, presume-se o exercício regular das atividades e devidas as anuidades. Defende a necessidade de profissional químico em seus quadros e registro junto ao Conselho, nos termos do art. 2º, II e IV, a e b, do Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei dos Químicos, nº 2.800/56 (arts. 27 e 28), lembrando que a atividade também é geradora de despejos industriais de origem orgânica, altamente poluentes e que devem sofrer tratamento e controle químico adequados antes de serem lançados no meio ambiente. Pugna pela improcedência do pedido e condenação nos consectários sucumbenciais. Decisão acolhendo a preliminar suscitada, recebida como exceção de incompetência relativa (fls. 173/175), contra a qual aviado agravo de instrumento, que restou provido, para determinar que a ação fosse julgada por esta 7ª vara (fls. 215/217). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a exibição dos procedimentos administrativos (fls. 222/224), o que foi deferido (fls. 230), procedendo-se à respectiva juntada às fls. 237/246, do que foi dada vista às partes. O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 255). Oportunidade para oferecimento de alegações finais decorrida sem manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I - A preliminar levantada pelo requerido merece parcial acolhimento. De fato, consta dos autos cobranças de anuidades relativas ao período de 1999/2005, via boleto bancário. Instado o CRQ a carrear cópia dos respectivos procedimentos administrativos, cuidou de o fazer apenas em relação a anuidade de 1999, devida pelo estabelecimento de Conquista/MG, onde se verifica que a autoria foi regularmente intimada das decisões exaradas, concedido prazo para defesa, quedando-se inerte, até que culminou no lançamento do débito (fls. 245), do qual foi notificada. Assim, quanto aos demais anos, não houve formal procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, indispensável à respectiva cobrança, máxime porque incidem, além da anuidade, encargos moratórios e multa. Ademais, de fato restou comprovada a transferência da propriedade do estabelecimento de Capetinga/MG para a Cooperativa Nilza ao final de 2001, donde que dela seriam exigíveis as anuidades relativas a 2004 e 2005, se o caso. II - Ingressando no exame do mérito, passo a transcrever os dispositivos legais indicados pelo Conselho Regional de Química que embasam o procedimento administrativo de exigência de registro e pagamento de anuidades por parte da autora, empresa vocacionada ao ramo de laticínios, verbis: Lei nº 2.800/56: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo. Decreto nº 85.877/81: Art. 2º São privativos do químico: II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; Decreto-lei nº 5.452/43: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. A atividade fiscalizatória, no caso, desenvolve-se sob o apanágio dos arts. 24 e 25 da Lei nº 5.194/66, que acometem aos Conselhos Federais e Regionais a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção das atividades que regulamenta. Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve a Lei nº 6.839/80 em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O CRQ alega que a autora está obrigada a manter profissional de química em seus quadros e se registrar junto ao conselho, tendo em vista que a atividade também é geradora de despejos industriais de origem orgânica, altamente poluentes e que devem sofrer tratamento e controle químico adequados antes de serem lançados no meio ambiente. No Colendo Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência é uníssona acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a

atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos....3. Recurso especial a que se nega conhecimento.(STJ, REsp nº 432044/SC, Segunda Turma, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 11/11/2002, pág. 201)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006 p. 187)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VINHOS - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO - DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual Conselho Profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80) - Precedentes desta Corte. 2. Empresa que industrializa e comercializa vinhos não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 706.869/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 12.09.2005 p. 295)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.04.2002 p. 180)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200200136602, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/08/2005) No mesmo sentido, por esta Egrégia Corte:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. VALOR INSUFICIENTE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A PRODUÇÃO DO LATICÍLIO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01) 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 816846, DJ: 17/04/2006 - P.187, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). 3. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.(AC 200203990011052, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/06/2008)Assim, não é legalmente exigível a presença de profissional de química e, bem ainda, o registro junto ao CRQ e o correlato pagamento de anuidades.Contudo, quanto à inexistência de obrigatoriedade de pagamento de anuidade, o documento de fls. 103 é revelador de que a empresa encontra-se registrada junto ao CRQ da 2ª Região.Não há qualquer prova nos autos de que houve pedido de cancelamento de tal inscrição, o que leva à obrigatoriedade de recolhimentos até o ajuizamento da ação.Confira-se a jurisprudência desta E. Corte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos.4. Apelação provida.(TRF, 3ª Região, AC 394504, Processo nº 97030710964, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJU 17/09/2004, pág. 709)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS.I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu.II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótesenão está prevista na Lei n. 4.769/65.III - Apelação não provida.(TRF, 3ª Região, AC 917750, Processo nº 200403990055921, Terceira Turma, rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 19/04/2006, pág. 274)No mesmo sentido, filia-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA DESCONSTITUIÇÃO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.1. Compete ao executado desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo - CDA, tarefa da qual não se incumbiu.2. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição (AC 1998.01.00.063184-2/MG)3. Apelação a que se nega provimento.(TRF, 1ª Região, AC 200001000257096, Oitava Turma, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 31/8/2007, pág. 147)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO FEITA ESPONTANEAMENTE POR EMPRESA QUE, MAIS TARDE, ENTENDEU QUE SUA ATIVIDADE BÁSICA (LEI N. 6.839/80) NADA TEM COM A AUTARQUIA. ANUIDADES DEVIDAS. FALTA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.I - Não interessa se a apelada não deveria estar inscrita no CRA por sua atividade básica não se encasar no campo de fiscalização da autarquia apelante. O fato é que ela sponte sua pediu e obteve sua inscrição. Pagou algumas anuidades. Assim, enquanto não pedir o cancelamento da inscrição, continua devedora das anuidades em atraso.II - Apelação provida. Sentença reformada.(TRF, 1ª Região, AC 9101011014, Terceira Turma, rel. Des. Federal Adhemar Maciel, DJ 20/5/1991, pág. 11081)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 9.649/98, ART. 58 INSCRIÇÃO - NÃO-CANCELADA - ANUIDADE - DEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal proposta anteriormente a 30.06.98. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Não providenciado o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social no Estado do Piauí - CRESS/PI, permanece a obrigação de pagar as anuidades respectivas, mesmo sob a alegação no não-exercício da profissão. O pedido de cancelamento, formulado perante o Conselho, é imprescindível para ver-se desobrigado do encargo.3. Apelação improvida.(TRF, 1ª REGIÃO, AC 199901000761450, Quarta Turma, DJ 9/6/2000, pág. 348, rel. Juiz Federal Convocado MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. REGISTRO. CANCELAMENTO.1. IRRELEVANTE A ARGUIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FEITA A INSCRIÇÃO ESPONTANEA NO ORGÃO FISCALIZADOR, IMPOE-SE O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PARA VER-SE LIVRE DA COBRANÇA DA RESPECTIVA ANUIDADE.2. APELO IMPROVIDO.(TRF, 1ª Região, AC 9301165643, Quarta Turma, rel. Dês.Federal Nelson Gomes da Silva, DJ 12/5/1994, pág. 22217)Portanto, verifica-se a desnecessidade da inscrição da autoria nos quadros do Conselho Regional de Química da 2ª Região, diante de sua atividade básica. Entrementes, em razão de sua inscrição não ter sido cancelada, ou não ter havido pedido formal para seu cancelamento, devidas as anuidades até a data de ajuizamento da ação, tomando-se em conta, no caso concreto, que somente aquela relativa a 1999 pode ser efetivamente exigida, posto que, quanto as demais, não houve regular lançamento do crédito tributário respectivo.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, no tocante a pretendida nulidade das cobranças relativas às anuidades de 2000 a 2005, devidas pelos estabelecimentos situados em Conquista/MG e Capetinga/MG, bem como para determinar o cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Química da 2ª Região - MG, desde o ajuizamento da ação, mantida a exigência de pagamento da anuidade de 1999, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, CONDENO o requerido em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento.P.R.I.

0012827-07.2007.403.6102 (2007.61.02.012827-3) - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a autoria ingressar com a via própria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003292-20.2008.403.6102 (2008.61.02.003292-4) - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 330/342) e do INSS (fls. 343/372) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003645-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003645-0) - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Sentença Associação Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a nulidade do ato declaratório nº 21.431.1/001/2006, expedido em 05.01.2006, que cancelou a isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, com base no 6º, do art. 55 da mesma norma. Aduz que, anteriormente, fora emitido o ato cancelatório nº 21.431.1/003/2005, objeto de mandado de segurança transitado em julgado, no qual obteve a respectiva anulação por vício formal, donde que esta nova declaração de cancelamento limita-se a fazer a correção daquela anterior motivação equivocada. Alega que trata-se unicamente da intenção do fisco de coagir a autora ao recebimento de créditos tributários, sem respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa e desconsiderando integralmente a finalidade de desenvolvimento de suas atividades no tocante à filantropia. Afirma que os créditos tributários estão sendo discutidos em processos apartados e pendentes de julgamento. Defende que desenvolve e pratica filantropia desde sua fundação, em 1896, submetida à exceção prevista no 1º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que manteve a isenção quando revogou o benefício instituído pela Lei nº 3.577/54, donde ter direito adquirido, sem embargo de atender integralmente as exigências legais. Afirma estar desonerada de observar as disposições constantes do art. 55, incisos I a V, da Lei nº 8.212/91 para gozo da isenção a que fazem jus as entidades beneficentes de assistência social no tocante às contribuições para custeio da seguridade social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, em razão da inconstitucionalidade decorrente na não observância do disposto no art. 146, inciso II, da mesma Carta. Pugnou pela suspensão dos efeitos do ato atacado, a final, a procedência da ação. Juntou documentos. Determinada a citação e após regularização do pólo passivo, a União contestou o pedido, aduzindo que a autora presta serviços de saúde que não se inserem no conceito constitucional de assistência social (CF: art. 203), portanto não se beneficia da previsão contida no 7º, do art. 195 da Lei Maior, gozando tão somente de isenção fiscal instituída por lei ordinária (Lei nº 8.212/91), cujo gozo pressupõe o atendimento aos requisitos dela constantes. Assevera que foram lavradas NFLDs referentes a contribuições previdenciárias retidas de seus empregados segurados e não recolhidas aos cofres públicos, além do Auto de Infração nº 32.437.646-4, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, ambos inscritos em dívida ativa após regular procedimento administrativo. Afirma que o direito à isenção em causa deixou de existir inclusive por força do disposto no 3º do art. 195, da Constituição Federal. Quanto ao alegado direito adquirido, a questão já foi objeto de apreciação jurisprudencial, afastando-o, pois não tem a extensão pretendida pelas entidades beneficentes referidas na Lei nº 3.577/54 e Decreto-lei nº 1.572/77, devendo as mesmas cumprir permanentemente os requisitos constitucionais e legais supervenientes para fruição do benefício, nem há prova nos autos de que fosse portadora de certificado com validade por prazo indeterminado. Houve réplica. Despacho determinando que a autora esclarecesse a que se referiam os débitos apontados pela União e a atual situação de cada um deles (fls. 461), o que não foi cumprido, mesmo após várias concessões de prazo para adoção da providência. Despacho deferindo assistência judiciária gratuita (fls. 483). Instadas as partes a especificarem provas, peticionou a autoria informando que requereu parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009, relativamente aos débitos exigidos, bem como que o motivo ensejador do cancelamento perdeu o objeto, ante a revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 44 da Lei nº 12.101/2009, oportunidade em que pugnou, ainda, pela juntada de novos documentos, se necessário, prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia. A União ficou inerte. Despacho indeferindo o quanto requerido pela autoria e concedendo novo prazo para informar acerca da situação dos débitos indicados pela União, que decorreu in albis. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Ingressando no exame do caso posto a deslinde jurisdicional, de fato, indispensável para que a providência pudesse chegar a êxito, a comprovação do requisito exigido para a fruição do tratamento conferido no 7º do art. 195 da lei maior, qual seja o de que a mesma é uma entidade beneficente de assistência social. Neste diapasão, o art. 1º dos estatutos sociais indica ter sido fundada como sociedade civil, de natureza beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta da de seus associados, e seu art. 6º prevê abertura a toda a comunidade, proibida qualquer distinção, vedada a remuneração de seus dirigentes (arts. 92 e 93) e vocacionada ao estímulo da prática de obras de caridade, amparo médico-social a enfermos ou acidentados, gratuitamente ou não, prestando assistência social aos desvalidos (art. 5º), apontando a inicial, ainda, diplomas das três esferas políticas que a reconheceram como entidade de utilidade pública. Não obstante, tenho que não bastaria a declaração formal e solene de intenções e o reconhecimento de sua condição afirmada nos três diplomas legais, tendo em vista que o comando magno requisita, para a submissão da entidade, a condição de entidade beneficente de assistência social, donde a imperiosa necessidade da demonstração de que pratica a assistência social, e mais do que isso, a prática em caráter beneficente. Supriria este requisito a apresentação do competente Certificado de Entidade Filantrópica, positivado na Lei nº 8.742, de 1993 na época dos fatos e, atualmente, na Lei nº 12.101/2009, conquanto sua existência remonte ao ano de 1959, quando editada a Lei nº 3.577, sendo alvo de regulamentação pelo Decreto nº 2.536, de 06.04.1998, certo que aquele apresentado nos autos teve sua validade expirada em 2004 (fls. 307). Consta, ainda, certidão do referido órgão que a autoria protocolou tempestivamente pedidos de renovação em 2004, em fase de análise (fls. 255). É fora de dúvida que o caráter beneficente da entidade de assistência social passa pela comprovação de que a

mesma promove, embora não exclusivamente, a assistência social e o faça com a inversão de recursos próprios. É possível extrair-se esta conclusão, do quanto decidido no Pretório Excelso quando da concessão de liminar, em sede monocrática pelo Ministro Marco Aurélio, no bojo da ADIN. n 2.028, depois ratificada no pleno, consoante o voto do Ministro Moreira Alves, e mediante o cotejo do quanto assinalado no dispositivo constitucional em apreço, com as disposições do art. 150, inciso VI, alínea c da mesma lex mater, referido a imunidade quanto aos impostos. Com efeito, apura-se que a fruição do benefício relativo às contribuições sociais pode ser implementada também pelas entidades que tenham finalidades lucrativas, ao contrário do que se verifica no tocante a imunidade dos impostos por estes mesmos entes, que deverão necessariamente desempenhar seus objetivos sociais sem fins lucrativos. Profundas as considerações expendidas pelo Ministro Marco Aurélio, quanto à possibilidade de estas entidades mesclarem a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, procedimento este que não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. Antes, em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica. Esses argumentos foram também acolhidos no voto do Ministro Moreira Alves, Relator da ADIN, o qual afirmou que são essas entidades - que por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia. De maneira que, para comprovação de que são investidos recursos próprios na prestação dos serviços aos carentes, consoante o entendimento do Augusto Pretório, a exibição do aludido certificado de entidade filantrópica evidenciaria o seu caráter de beneficente de assistência social, suprimindo a demonstração da natureza constitucionalmente requisitada a estes entes, para a fruição da benesse. Não se está, evidentemente, afirmando, que a exibição deste certificado seria a única forma de demonstrar o cumprimento deste requisito. Neste passo a mesma carrou o referido documento, o qual, embora esteja vencido, veio acompanhado de certidão esclarecedora de que protocolado tempestivamente o pedido de renovação. Contudo, como ainda não foram julgados, não poderiam servir à conclusão da ausência de preenchimento do disposto no art. 55, inciso V, da Lei 8.212/91, em sua redação original, dando causa ao ato ora combatido, bem como não permissiva conclusão no sentido inverso. E neste ponto, incumbe assentar a regularidade do ato cancelatório sob o prisma formal, evidenciada pela cópia do processo administrativo carreada, já que o mesmo se desenvolveu sob o pálio do 6 do artigo 55 da Lei 8.212/91, e tendo como fundamento a existência de débitos não adimplidos pela autora, cingindo-se neste espectro às provas apresentadas pela requerida. Intimada a regularizar os débitos apontados e ante a inércia da autora, foi emitido o ato administrativo que ora se busca anular. Foi apresentada impugnação e apreciado recurso pela 2ª Câmara de Julgamento (fls. 398/402). Segundo se depreende do procedimento administrativo, a autora foi excluída do REFIS, através da Portaria CG/REFIS nº 511, publicada no DOU em 08.06.2004, constatando-se a existência de NFLDs com trâmite administrativo encerrado e em cobrança pela Procuradoria, sem exigibilidade suspensa. Assim, cientificada a interessada e não regularizados os débitos, incide o disposto no 6º, do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição), norma esta introduzida pela MP 2.187-13/2001, cuja higidez não foi discutida pelo Pretório Excelso, lembrando que a Adin/MC 2028 é anterior à mesma e suspendeu apenas os 3º, 4º e 5º, do mesmo artigo. Nem mesmo em juízo logrou a autoria esclarecer a origem e situação dos aludidos débitos, apesar de concedidas várias oportunidades, culminando na petição de fls. 487/497, na qual informa adesão a parcelamento onde teriam sido incluídos, mas nada foi comprovado de fato, nem mesmo a adesão, pois nenhum documento foi carreado neste sentido. Aliás, quanto ao ponto, não é demasia assinalar que tal parcelamento, somente agora formalizado, em nada alteraria o panorama, posto que não tem o condão de alcançar o cancelamento perpetrado em razão da constatada existência de débitos no ano de 2004, prestando-se, tão somente, a eventual renovação de pedido de isenção. Por fim, assenta-se que para a manutenção do benefício em questão, a autoria deve implementar todos os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, de sorte que não basta ser detentora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência, se não comprovar também a observância dos demais, dentre eles a inexistência de débitos, o que se verificou não ocorrer no caso concreto. Também não há que se falar em direito adquirido, conforme já pacificado pela jurisprudência, verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A 1ª Seção assentou que: 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).5. (...)6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).(...)10. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada.(REsp 758.001/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 158)MANDADO DE SEGURANÇA. FILANTROPIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI Nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Não há direito adquirido ao regime tributário previsto na Lei nº 3.577/59 e no seu Decreto regulamentador. Do contrário, estar-se-ia admitindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico, o que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não é possível.2. A impetrante deve se submeter às sucessivas inovações legais relativas aos requisitos para o gozo da isenção da contribuição previdenciária, supervenientes à sua instituição e ao momento em que, pela primeira vez, obteve o reconhecimento do direito ao benefício.3. Segurança denegada.(MS 9.803/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 133) Finalmente, descabe falar em perda do objeto ante a superveniência da Lei nº 12.101/2009, que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a lei aplicável é a vigente à época dos fatos, a par de que a exigência relativa à inexistência de débitos foi renovada no inciso III, do art. 29, da referida norma. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P. R. I.

0004754-12.2008.403.6102 (2008.61.02.004754-0) - APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 299/319) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004967-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004967-5) - MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 199/203), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 216/222. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 225/236) apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008448-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008448-1) - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 283/294. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 297/307) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011107-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011107-1) - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Guimarães de Andrade Landell, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 12.03.2008, quando completaria 33 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço. Alega que recolheu como autônomo no período de 01.07.80 a 30.04.82, bem como exerceu atividades especiais no período de 09.09.83 a 01.02.99, como engenheiro, junto à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/147.378.157-1, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor, tão pouco o interregno de contribuição individual. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 275, após a fixação da competência deste Juízo pelo E. TRF/3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que havia declinado da competência em favor do Juizado Especial Federal. Juntou documentos (fls. 09/235). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 282/312. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 317/342, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Deferida perícia, cujo laudo consta de fls.

380/403, dando-se vista às partes. Alegações finais da autoria às fls. 408, quedando-se inerte o requerido. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta parcial acolhimento. Com relação ao reconhecimento da atividade comum exercida como engenheiro autônomo, de 01/07/80 a 30/04/82, trouxe o autor cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas (fls. 30/33). O NIT que consta deles também consta do Documento de Atualização de Dados Cadastrais emitido pelo INSS (fls. 293), mas também consta um segundo número, certo que para aquele, não houve cômputo do período pelo INSS. De reverso, os recolhimentos efetuados para este segundo NIT foram aceitos, e constam, inclusive, do CNIS (fls. 295). Assim, caberia ao autor promover outras provas, em ordem a robustecer o alegado, tendo em vista que o singelo recolhimento das contribuições previdenciárias como autônomo não evidencia, por si só, o efetivo desempenho da atividade laborativa. Outras provas seriam necessárias para tanto. Como se trata de um engenheiro, seria esperada a abertura de inscrição para o recolhimento de ISS, providência que não seria razoável de se exigir de um trabalhador rural autônomo, por exemplo. Nem se está afirmando a imprescindibilidade de tal inscrição para o mister, mas, sem dúvida, robusteceria o alegado. Também seria de fácil comprovação para o autor carrear cópias de projetos e recolhimento de ARTs referentes ao período pleiteado, demonstrando, assim, o exercício de fato da profissão. Porém, ante a negativa da autarquia em computar tal período, deveria a parte autora diligenciar para que não houvesse dúvidas a respeito do labor, já que os recolhimentos foram comprovados. Não é o que se verifica dos autos, sem embargo de que, instada a especificar provas, manifestou expressamente seu desinteresse, donde que não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto ao ponto (CPC: art. 333, I), pelo que rejeita-se este período. Em relação ao período laborado em condição especial, de 09/09/83 a 01.02.99, como engenheiro auxiliar de obras civis/divisão de manutenção de superestrutura/especialista III e Div. Da manutenção da via permanente; como chefe da sub-divisão de manutenção do material rodante, subdiv. De locomotivas/sub-divisão de manutenção de carros e vagões; especialista V; como chefe de seção de reparos de carros e vagões; como CD Manutenção de material rodante; como Chefe da Div. Carros e vagões, todos junto à Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, o autor comprovou sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, acima dos níveis permitidos, através da prova pericial realizada em juízo, à falta do formulário sobre informações de atividades exercidas em condições especiais. Procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias

expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). I-2 Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. No caso concreto, aquela documentação inicialmente referida não foi carreada aos autos, nem mesmo na fase administrativa, conforme se constata da cópia do Procedimento Administrativo. Contudo, a prova pericial foi deferida e constatou, utilizando-se dos apontamentos da empresa à época do labor realizado (laudo de levantamento de riscos ambientais da via permanente - média de ruído de 91,08 dB(A) - e laudo de oficina de locomotivas/PRV UR6 RP - média de ruído de 95 dB(A), datados do ano de 1989) que o autor submetia-se a pressão sonora superior a admitida pela legislação previdenciária. De fato, após descrever detalhadamente as atividades exercidas, que compreendiam parte técnica, de programação, orientação, verificação, controle, etc, afirmou no item 6.7.1.1.2 (fls. 392), que: Em análise qualitativa as informações prestadas pelo Autor e a evidências verificadas em laudos executados pela empresa, constatou-se de que nas atividades do autor de fiscalização de obras nos trechos da via permanente, de atividades de movimentação a estes geralmente feitas em veículos de transporte sobre trilhos (robô ou outro) e também ao nível do escritório das oficinas de manutenção de locomotivas e PRV, dos quais o Autor laborou e a estes constatou-se de evidências de produção de nível de ruído e que será objeto de análise qualitativa em diante. No item 7.1.3, na interpretação dos resultados colhidos, informou que nas atividades de verificação externa em trechos da via permanente na UR6, encontrado o índice de 91.08 dB(A), índice encontrado superior a unidade e dose maior que LT da legislação previdenciária aplicável ao período e também a legislação do trabalho (fls. 395). E nas atividades administrativas no escritório da via permanente e também escritório de manutenção de carros e vagões/PRV, 90,9 dB(A), índice encontrado superior a unidade e dose maior que LT da legislação previdenciária aplicável ao período e também da

legislação do trabalho. Portanto, conclui-se de que em ambas atividades e períodos nestas empresas, seja em atividade de controle operacionais externas/internas quanto nas atividades administrativas ao nível do escritório da via permanente quanto das oficinas de manutenção, denotaram a exposição do Autor, de modo habitual e permanente, ao agente ruído. Esclareceu que a perícia levou em conta os registros do setor de inventariança operacional da unidade UR6, de Ribeirão Preto, e unidade URSAP, de São Paulo, além das verificações próprias, uma vez que a empresa passou por privatização e, atualmente, na unidade local, não funciona mais esse tipo de atividade. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante o período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, o perito afirmou, ao responder o quesito nº 3 do INSS, que não havia seu fornecimento à época para as atividades do Autor (fls. 403). Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fixadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. III Neste diapasão, considera-se como laborado em condições especiais o período de 09/09/83 a 01/02/99, como engenheiro para FEPASA S/A, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, e seguintes, os quais convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente, no caso concreto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. De fato, desde a EC nº 20/98, quando alteradas as regras para a aposentadoria, não há mais previsão para a proporcional, que ainda pode ser concedida, desde que atendidas as regras de transição, com idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. No caso do autor, na data do requerimento administrativo contava com 53 anos de idade. Em 16.12.98, data da EC nº 20/98, contava com 22 anos, 06 meses e 21 dias de serviço. Precisaria computar mais 07 anos, 05 meses e 09 dias de serviço, para completar 30 anos de contribuição, acrescidos de mais 40% desta diferença, o que daria mais 03 anos e 01 dia. Ou seja, para ter direito à aposentadoria proporcional em 12/03/2008, precisaria contar com mais de 33 anos e 01 dia de serviço, sendo que chegou-se aos 31 anos, 06 meses e 28 dias, já mencionados, que não lhe garantem o benefício. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça o período de trabalho de 09/09/83 a 01/02/99, na função de engenheiro para FEPASA S/A, como laborado em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0011546-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011546-5) - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Nivaldo Donizete da Silva, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a revisão de lançamento fiscal volvido a Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2002, com apuração do quanto devido por perícia técnica e parcelamento do saldo devedor correto. Sustenta(m) a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que, embora recebido o recurso administrativo interposto, foi julgado intempestivo por outra autoridade, sem embargo de não ter sido intimado para acompanhar a constituição do crédito tributário e omitida a data em que ocorreu, em afronta ao art. 5º, LV, da Magna Carta. Afirmo que requereu certidão de regularidade

fiscal, a qual lhe foi negada, o que também estaria em desconformidade com o direito de petição (CF: art. 5º, XXXIII e XXXIV, b), além de prejudicar seus negócios ao deixar a autoridade de se pautar pelo princípio da legalidade que permeia a atividade administrativa. Alega que há vícios na certidão de Dívida Ativa no tocante à multa impingida de forma global, sem delimitação do percentual utilizado e sobre qual valor foi calculada, devendo ser relevada por ausência de intenção de causar prejuízo ao fisco. E, ainda, erro no cômputo dos juros, que alcançam o patamar de 60%, o que é inaceitável, donde a necessidade de realização de prova pericial para sua correta apuração, devendo ser computados somente a partir de 1999. Juntou (aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citada, a União contestou a pretensão, defendendo a regularidade do procedimento fiscal, que observou o disposto no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Sequer o autor conseguiu apontar quais foram essas irregularidades, tanto que requer a perícia para fins de sua demonstração. Quanto à incidência de multa e juros, trata-se de matéria exclusivamente legal, onde indicadas, especialmente no tocante à taxa SELIC. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Cópia do procedimento administrativo (fls. 123/195). Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, verifica-se da cópia do procedimento administrativo carreada para os autos, que não houve ilegalidades na sua condução. A impugnação foi apresentada extemporaneamente, como, aliás, salientado na própria petição (fls. 124), constatando-se que o mesmo estava revel desde 08/01/2008 (fls. 153). Esclarece que, por equívoco, deixou de adicionar os rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, dos quais deveriam ser deduzidos os honorários advocatícios, donde que os valores lançados estão acima do patamar devido. O Auto de Infração (fls. 134/138), datado de 01/11/2007, informa que a glosa realizou-se por força de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso, a empresa acionada na Justiça do Trabalho, correspondentes a R\$ 420.000,00, dos quais descontados R\$ 52.500,00 de honorários, resultando em rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 367.500,00. O contribuinte foi intimado para apresentar documentos, objetivando verificar quais as verbas tributadas, isentas ou tributadas exclusivamente na fonte, mas nada foi exibido, donde que restou considerado como tributável todo o valor recebido menos o referente aos honorários. Da soma destes valores, com aqueles já anteriormente declarados pelo contribuinte quando da entrega da declaração anual, chega-se exatamente ao contido na declaração retificada de ofício. Pelo demonstrativo de apuração da multa e juros de mora que compõem o referido Auto (fls. 138), constata-se que a primeira incidiu no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, 1º e 3º, da Lei nº 9.430/96; art. 6º, da Lei nº 8.218/91 e art. 60 da Lei nº 8.383/91, enquanto que os juros correspondem à SELIC. Finalmente, consta a decisão de fls. 179/181, pela qual tida como intempestiva a impugnação, apresentada em 06.06.2008, quando teria sido notificado do Auto de Infração em 05.12.2007 e, em não havendo erro de fato (CTN: art. 149), que autoriza a revisão de ofício, foi indeferido o pedido e mantida a exigência. De todo este contexto, resta indubitável que não há máculas no procedimento administrativo, posto que o auto de infração está datado e detalhado no tocante à forma de constituição do crédito tributário, concedendo-se ao contribuinte oportunidade para defesa, prazo que deixou transcorrer sem manifestação. Nem mesmo verificada irregularidade na aplicação da multa, que está de acordo com a Lei nº 9.430/96 invocada, verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) O mesmo se pode dizer em relação à SELIC, posto que já decidi a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional é pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. Tal o contexto, inviável o acolhimento da pretensão. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da União, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0011657-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011657-3) - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS (SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 112/127) em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E

Olavo Bueno ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/109.355.843-9, concedido em 27.10.1998. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 30 anos, 09 meses e 16 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal do Benefício, o exercício de atividades exercidas em caráter especial, nos seguintes períodos: 19.08.1979 a 03.02.1983, como ajudante de produção, para Justino de Moraes Irmãos S/A e 01.10.1985 a 27.10.1998, como rebarbador, para Jumil - Fundação e Usinagem S/A, as quais enquadram-se nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Requer o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns, com registro em CTPS, laborados como rurícola, na Fazenda Batatais, de 08/06/68 a 31/10/74 e 01/11/74 a 04/11/75; no Sítio Pontinha, de 05/11/75 a 28/09/77; e para Agropecuária Anel Viário S/A, de 03/04/84 a 01/12/84, 02/01/85 a 30/03/85 e 01/04/85 a 28/09/85. E também daqueles exercidos em atividades especiais já referidos, procedendo-se à revisão do benefício concedido, para fixação da renda mensal inicial em 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, além de danos morais, e benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 87. Juntou documentos. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 93/124. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 130/168, alegando, em preliminar, a incompetência do juízo ante o valor do benefício efetivamente buscado, bem como ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem ainda a inexistência de qualquer responsabilidade a título de danos morais. Cópia da decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa rejeitada (fls. 171/172). Houve réplica (fls. 174/181), oportunidade em que requerida a realização de prova pericial, a qual foi deferida e juntado o respectivo laudo às fls. 210/219, dando-se vista às partes, ocasião em que o INSS requereu análise de quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito às fls. 236/237, oportunizando-se nova vista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente, passo ao exame das preliminares aventadas pelo requerido, sendo certo que, no tocante à alegada incompetência do juízo face ao valor supra dimensionado dado à causa, a questão encontra-se superada ante a decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, que restou rejeitada. Quanto à decadência e prescrição, trata-se de ação proposta em 13.11.2008, objetivando a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário concedido em 27.10.1998. O prazo decadencial inicialmente previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 13.11.2008. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. É o que ocorre no caso dos autos, em que a concessão do benefício deu-se em 27.10.1998 e o pagamento da primeira parcela em

novembro, passando o prazo a fluir a partir de dezembro de 1998, o qual findaria em dezembro de 2003. Como antes disso foi editada a referida MP nº 138, o autor se beneficiou da alteração legislativa, que alterou o prazo decadencial para dez anos. De outro tanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a distribuição da ação. Ingressando na análise do mérito, assenta-se que o autor requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, em ordem a que, convertidos na forma da legislação, sejam computados no cálculo do tempo de serviço e, assim, majorada a aposentadoria concedida em 70% para 88% do salário de benefício. Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 112, acostado com a cópia do Procedimento Administrativo, que tais períodos já foram computados pelo requerido como especiais. De fato, o cálculo sem a conversão resultara em 24 anos, 04 meses e 04 dias de labor (fls. 113), e após terem sido enquadrados no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído acima de 90 dB), passou para 30 anos, 09 meses e 16 dias, sobrevivendo a concessão da aposentadoria conforme carta/memória de cálculo de fls. 120. Trata-se, portanto, de matéria que dispensa maiores digressões, ante o reconhecimento administrativo quando do deferimento do benefício em 27.10.98. Porém, é certo que o INSS limitou tal reconhecimento a 28.05.1998. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferir a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, forçoso o reconhecimento do interregno de 29/05/98 a 27/10/98 como de labor exercido em condições especiais. Prosseguindo no exame do mérito, o autor também requer o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como rurícola, devidamente anotados em sua CTPS, quais sejam: na Fazenda Batatais, de 08/06/68 a 31/10/74 e 01/11/74 a 04/11/75; no Sítio Pontinha, de 05/11/75 a 28/09/77; e para Agropecuária Anel Viário S/A, de 03/04/84 a 01/12/84, 02/01/85 a 30/03/85 e 01/04/85 a 28/09/85. Destes, o INSS somente não considerou os interregnos de 01/11/74 a 04/11/75, na Fazenda Batatais e de 05/11/75 a 28/09/77, no Sítio Pontinha, certo que os demais são igualmente incontroversos (fls. 112 e 120). Quanto ao primeiro período, consta exigência administrativa no sentido de que fosse apresentado livro de registro, a qual não foi cumprida (fls. 107 e 110), o que resultou na sua exclusão pelo requerido. Cabe, então, a análise da CTPS do autor, nº 59180, série 24ª, datada do ano de 1969, cujas cópias constam de fls. 31/40. Muito embora não conste a cópia de fls. 08 e 09 da CTPS, é certo que laborou regularmente na Fazenda Batatais nos dois períodos indicados na inicial, de 08/06/68 a 31/10/74, este reconhecido pelo INSS, e de 01/11/74 a 04/11/75, pois constam as anotações deste último e do gozo de férias em relação a ambos (fls. 35/43 da CTPS - 36/44 dos autos). Assim, o interregno de 01/11/74 a 04/11/75 está devidamente registrado em CTPS e deve ser considerado. O mesmo não acontece em relação ao período de 05/11/75 a 28/09/77, laborado no Sítio Pontinha, uma vez que a anotação em CTPS é irregular, pois havia contrato de parceria celebrado com o proprietário (fls. 50), descaracterizando a relação de emprego. Neste diapasão, considerando-se o período de 29/05/98 a 27/10/98 como de labor exercido em condições especiais, bem ainda computando-se o interregno de 01/11/74 a 04/11/75, laborado como rurícola na Fazenda Batatais, somados aos demais períodos já considerados pelo INSS, chega-se a um total de 32 anos e 09 dias de tempo de serviço, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial para 82% do salário de benefício. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum

Vaz, DJ 25.06.03). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o requerido reconheça o interregno de 29/05/98 a 27/10/98 como de labor exercido em condições especiais para Jupil - Fundação e Usinagem S/A, na função de rebarbador, porque exposto ao agente nocivo ruído, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, bem ainda o período laborado como rurícola, para Fazenda Batatais, os quais somados com os demais períodos já computados pelo INSS, totalizam 32 anos e 09 dias de serviço, devendo ser revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/109.355.843-9, para 82% do salário de benefício. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Devidas as diferenças das parcelas vencidas, consoante vier a ser apurado em posterior liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, devendo o autor comprovar as importâncias já recebidas do INSS, inclusive quanto a eventuais revisões administrativas, que serão deduzidas dos valores devidos após a revisão, observando-se, no pertinente à correção monetária das diferenças assim apuradas, os enunciados da Súmula nº 8 do C. TRF/3ª Região e 148 do C. STJ, e parâmetros do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até a data da citação, e a partir daí, incidem juros moratórios consoante a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e Leis nºs. 9.250/95 e 9.430/96. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença de fls. 210/219 foi disponibilizada no D.E.J. em 23/09/10, considerando-se publicada em 24/09/10. Assim, o prazo para interposição de recurso pelo autor iniciou-se em 27/09/10, encerrando-se em 11/10/10, sendo o recurso protocolizado somente em 13/10/10. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 223/228, posto que intempestivo, devendo a secretaria proceder ao seu desentranhamento e juntada por linha na contracapa dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 229/237) em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 99/105, apontando contradição, consubstanciada na desproporção entre o valor da condenação em honorários imposta à autoria no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa em decorrência de sua maior sucumbência em relação ao pedido inicial e aquele que foi acolhido pela sentença embargada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Conforme se extrai do decisum, a condenação de mérito se deu em relação à ré (CEF), de maneira que, a teor do 4º, do art. 20, do CPC, como a autoria suportou maior sucumbência em relação ao pleito formulado na peça inicial, coube a aplicação equitativa da verba honorária, ponderando-se o valor inicialmente pretendido e aquele efetivamente concedido na sentença. Registre-se que, conforme restou explicitado, o pagamento da verba honorária foi suspenso em razão da assistência judiciária deferida. Ademais, a insurgência refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013399-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013399-6) - FABIO JOSE MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fábio José Martins, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 08/05/2008 ou do ajuizamento da ação, 28/11/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 03/01/83 a 29/08/83, como ajudante de produção, para Famontil Fabricação e Montagens Industriais Ltda.; 01/11/83 a 30/11/84, como ajudante de produção para Montase Montagens Industriais Sertãozinho Ltda.; e 11/02/98 a 08/05/2008, como montador de máquinas agrícolas, para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum e ao tempo de atividade especial já reconhecida pelo INSS, totaliza tempo de serviço suficiente para a

aposentadoria pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/143.332.563-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 94. Juntou documentos (fls. 23/93). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 104/140. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143/169, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discurrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 172). Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a realização de perícia técnica, o que foi deferido e cujo laudo foi acostado às fls. 199/208, dando-se vista às partes. Memoriais pelo autor às fls. 215/217 e pelo requerido às fls. 223. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 03/01/83 a 29/08/83, como ajudante de produção, para Famontil Fabricação e Montagens Industriais Ltda.; 01/11/83 a 30/11/84, como ajudante de produção para Montase Montagens Industriais Sertãozinho Ltda; e 11/02/98 a 08/05/2008, como montador de máquinas agrícolas, para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., já que em relação aos demais períodos houve expresse reconhecimento pelo INSS, conforme se depreende do Resumo de Documentos Para Cálculo de tempo de Serviço (fls. 132/133) e petição do INSS de fls. 186/187. O pedido comporta parcial acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como ajudante de produção, consta dos Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, que realizava trabalhos mediante a utilização de solda elétrica, maçarico ou a oxi-acetileno, bem como submetido a ruídos, cujo patamar não restou especificado (fls. 113 e 114). Assenta-se que, embora operasse soldas, somente a atividade de soldador passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, como os períodos indicados na inicial (03/01/83 a 29/08/83 e 01/11/83 a 30/11/84) são atinentes a atividades desenvolvidas como ajudante de produção e não como soldador, não há como admiti-los como especial em razão da atividade desempenhada. Já no que toca a exposição a ruídos, ante a falta de indicação do nível de pressão sonora, igualmente inviável a pretensão. Quanto ao período laborado para a empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., que vai de 11/09/86 até os dias atuais, verifica-se que a autarquia requerida considerou como especial apenas parte dele, até 10/12/98. Segundo o formulário de despacho e análise administrativa da atividade especial, concluiu-se que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. E esclarece que, em relação aos dois primeiros períodos, o agente nocivo informado é ruído, para o qual, não havendo laudo técnico fica impossível a análise para enquadramento. E para o período de 11.12.98 a 22.11.2007, laborado junto a empresa DMB, apresentada justificativa nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 : Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data (fls. 129). Assim, resta evidenciado que, com base na Instrução Normativa citada, fica descaracterizada a especialidade da atividade desempenhada se houver fornecimento de EPI. Pois bem. Quanto ao ponto, segundo consta do laudo pericial judicial, o próprio autor confirmou a sua utilização, tais como protetor auricular tipo plug de silicone, luvas de raspa de couro, botina de segurança com biqueira de aço, máscara para poeira de fumos, óculos para maçarico, avental de raspa de couro, óculos de proteção e máscara para solda (fls. 201). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 116/117) descreve as atividades exercidas: (de 11/09/86 a 31/03/87) realizar a montagem de peças ponteando-as; retirar respingos de solda das peças com auxílio de talhadeira manual; transportar as peças ponteadas para o setor de soldagem e (de 01/04/87 em diante) transportar as peças para a área da montagem com auxílio de carrinho manual; realizar a montagem das peças em seus respectivos gabaritos; operar máquina de soldagem para o ponteamento de peças quando necessário; operar maçarico para o corte de peças quando necessário; dar acabamento em peças com auxílio de lixadeira elétrica (marreca). Indica como fatores de risco ruído de 90,4 dB(A), além de radiação não-ionizante, vibrações e gases e fumos metálicos, sendo que para todos há fornecimento de EPI, cuja proteção é tida como eficaz. Segundo o laudo pericial da empresa, acostado às fls. 121/128, relativamente às atividades do autor, para todos os agentes indicados, há medidas de controle, com fornecimento de EPI e acompanhamento médico, além de sugestão de treinamento sobre o uso correto e sua fiscalização visando torna-lo obrigatório, concluindo-se pela descaracterização da insalubridade e da condição especial de trabalho. O perito judicial, por sua vez, esclareceu que constatada a exposição do autor a níveis de pressão sonora de 93,6 dB(A), porém o autor faz uso de protetor auricular tipo plug de silicone, fornecido pela empresa, com atenuação mínima de 12 dB, de sorte que o nível efetivo de pressão sonora era de 81,6 dB(A) (fls. 202). O mesmo se verifica em relação aos riscos ocupacionais

decorrentes da utilização de solda elétrica, pois ficou constatado que faz uso habitual de equipamentos capazes de atenuar a exposição a fumos metálicos provenientes do processo de soldagem (fls. 205). E em resposta aos quesitos formulados acerca do ponto, volta a afirmar que, com a utilização de equipamentos de proteção individual, há atenuação da exposição aos agentes físico e químico, donde que a exposição do autor fica abaixo dos limites estabelecidos pela legislação, descaracterizando a especialidade da atividade desempenhada. Neste contexto, como visto, a exposição encontrada na empresa foi no patamar de 93,6 dB(A), com a atenuação indicada chegaríamos a 81,6 dB(A), inferior ao permitido pela legislação. Diante de todas essas circunstâncias, evidenciada a impossibilidade de reconhecimento deste período como de labor em condições especiais na forma da legislação previdenciária. De fato, no tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em

demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada, mas, como já explicitado, consta da CTPS do autor que encontrava-se empregado como ajudante de produção, atividade não reconhecida pela própria função. Assim, necessário indicar o agente nocivo ao qual ficou exposto e aparelhar-se com o laudo pericial, o que ocorreu no caso, porém restou descaracterizada a especialidade da atividade em função da atenuação decorrente do uso eficaz de EPIs. Acerca dos dois períodos mais antigos, que remontam a 1983 e 1984, a perícia realizada por similaridade não tem como beneficiar o autor, tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido entre o desempenho do labor e a avaliação técnica. Destarte, o conjunto probatório documental não comprovou que, de fato, o autor, durante o período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade comum e aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS e procedidas as conversões, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido, posto que não comprovado o caráter especial das atividades e períodos controvertidos indicados na inicial, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em face da gratuidade concedida P.R.I.

0014473-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014473-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 189/198, apontando omissão quanto ao pedido referente à diferença da correção monetária devida em maio/90, a ser creditada em junho/90, no percentual de 2,49%, bem como daqueles referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), sobre os valores constantes nas cadernetas de poupança dos autores naquelas datas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e ao pagamento, pela CEF, dos valores conforme pleiteados na inicial, cuja diferença deverá ser apurada considerando os valores extraídos dos extratos das contas poupança, os quais devem ser apresentados pela CEF. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Pelo que se extrai dos pedidos veiculados na peça inicial, os autores pleiteiam as diferenças da correção monetária que teriam sido expurgadas nos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,79%). Conforme se extrai da sentença embargada, no item II.3, foram apresentados os dispositivos legais que ocasionaram a celeuma atinente às alterações na correção monetária das contas poupança existentes à época, pelos denominados expurgos inflacionários, os quais resultaram de sucessivos planos econômicos que se alternaram naquele período. Assim, a questão afeta à correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (índice de 2,49%), restou dirimida ante os fundamentos e jurisprudências colacionados naquele decisum, uma vez que restou assentado, com a edição da Lei 8.024/90, de abril de 1990, que a partir daquele mês, o índice a ser aplicado deveria ser o BTNf, conforme estabelecido naquele dispositivo legal, o que efetivamente se deu em todas as contas poupança a partir do mês de maio de 1990. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Quanto a alegada omissão pertinente às correções monetárias ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), constato que os mesmos não foram objeto do pedido e, portanto, não poderiam ter sido apreciados na sentença. No que tange à questão afeta à inversão do ônus da prova, entendo que a questão foi amplamente discutida nos autos, sendo certo que a falta de extratos das contas poupanças não impediram a apreciação do mérito, pois que, tratando-se de matéria eminentemente de direito, bastou a demonstração da relação jurídica para que o pleito fosse apreciado, sendo certo que os extratos somente seriam essenciais por ocasião do cumprimento do julgado. Registre-se, no que se refere aos autores Maria Conceição da Silva e João Batista Campanelli, que a ausência de extratos ou de qualquer outro documento que demonstrasse o vínculo jurídico existentes entre as partes, inviabilizou o exercício da jurisdição, uma vez que ausente condição essencial ao desenvolvimento regular do feito, consubstanciado na legitimidade daqueles autores quanto ao pleito ventilado. A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sergio Donizeti Andrade, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 03/03/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 09/10/74 a 24/03/75, como ajudante de mecânico, e de 01/08/75 a 10/05/76, como mecânico, ambos para Maserp Mecânica Especializada em Wolks Ltda.; de 01/06/77 a 01/10/78, como ajudante montador, de 02/01/79 a 31/07/80, como ajudante montador e de 02/01/81 a 31/01/81, como mecânico, todos para Sermil Com. Ind. de Equipamentos para Veículos Ltda.; de 04/02/81 a 31/08/85, como montador e de 02/09/85 a 20.01.98, como mecânico truck e implemento, todos para Cia. Açucareira São Geraldo, sucedida por CASE - Cia. Energética Santa Elisa, depois por Castell - Cia Agrícola Stella e finalmente por LDC-SEV Bioenergia S/A; e de 02/01/2004 até os dias atuais, como mecânico, para Sergomel Prestadora de Serviços S/C Ltda ME. Além disso, fez recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/12/98 a 31/05/99. Por duas vezes tentou obter o benefício administrativamente, sendo que o segundo deles, que recebeu o NB 42/142.121.956-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades

exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 153. Juntou documentos (fls. 34/121). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 161/200. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 206/221, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Deferida a realização de perícia, cujo laudo consta de fls. 255/265, dando-se vista às partes. Memoriais da autoria às fls. 272/273, quedando-se inerte o requerido. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 09/10/74 a 24/03/75, como ajudante de mecânico, e de 01/08/75 a 10/05/76, como mecânico, ambos para Maserp Mecânica Especializada em Wolks Ltda., já houve reconhecimento expresso pelo requerido, conforme se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 191/194) e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo XI (fls. 186), em função da exposição a agentes químicos. Quanto aos demais, períodos, o autor comprovou parcialmente sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, acima de 80dB, através de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial realizado em juízo. Procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais,

elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de fls. 178, 180, 168, para os períodos de 01/06/77 a 01/10/78 e 02/01/79 a 31/07/80, 02/01/81 a 31/01/81, 04/02/81 a 31/08/85 e 02/09/85 a 11/10/96, respectivamente. E, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 182), para o período de 02/01/2004 a 03/03/2008, documentos fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, restando cumprido em parte, portanto, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Quanto aos dois primeiros períodos, laborados como ajudante de montador, para Sermil Com. e Ind. de Equipes para Veículos Ltda., assenta-se que carreado o respectivo Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 178), onde atestado que o autor estaria submetido ao agente nocivo ruído, provocado por esmerilhadeiras e máquinas de solda existentes no setor de montagem, sem, contudo, indicar o respectivo patamar. O mesmo ocorre em relação ao terceiro período laborado junto à mesma empresa (fls. 180). No que toca aos interregnos laborados junto à Cia. Energética Santa Elisa - CASE, o formulário indica como agentes nocivos graxas e óleo (fls. 168), acompanhado de laudo pericial realizado em sede de ação trabalhista promovida pelo autor, mas que não se presta à comprovação do trabalho em condições especiais na seara previdenciária. Quanto ao Perfil Profissiográfico relativo ao período de 02/01/2004 em diante, como mecânico, para Sergomel, consta exposição ao agente físico ruído de 95,6 dB e fornecimento de EPI eficaz, bem como do agente químico hidrocarboneto aromático, para o qual o não há fornecimento de EPI (fls. 182/183). O laudo judicial corrobora em parte a documentação trazida pelo autor. De fato, a perícia realizada na empresa Cia. Energética Santa Elisa - CASE, hoje LDC-SEV Bioenergia S/A, concluiu que havia exposição ao agente físico ruído na intensidade de 82,9 dB(A), de modo habitual e permanente, executando a manutenção geral de máquinas e equipamentos móveis como caminhões, tratores, carregadeiras, colhedoras e implementos agrícolas usados na cultura da cana-de-açúcar, utilizando diversas ferramentas manuais, equipamentos diversos, incluindo aqueles de solda e cortes, como maçaricos de oxi-acetileno (fls. 257). Junto a Sergomel, na função de mecânico, trabalhava na montagem e consertos de chassis e carretas metálicas que são apropriadas para o transporte de cana-de-açúcar, lixando, limando, cortando, nivelando, dobrando, furando, organizando, movimentando peças e equipamentos metálicos e de tamanhos diversos, usando ferramentas manuais e equipamentos de guindar, além de serviços de soldas e cortes a quente, donde que o autor estava exposto a ruídos de

88,6 a 91,0 dB(A) (fls. 257/258). Para a empresa Sermil, a perícia realizou-se por similaridade com esta última. A descrição das atividades exercidas revela discrepâncias que desautorizam o seu reconhecimento como especial, a par do silêncio do Formulário fornecido pela empresa acerca do patamar de pressão sonora e do lapso temporal verificado desde o efetivo desempenho do labor. Asseverou, ainda, que a exposição aos agentes químicos era ocasional, o que inviabiliza o pleiteado reconhecimento. Acerca da utilização de EPI e de forma eficaz, assinalou o vistor judicial que não havia documentação suficiente, seja do fornecimento, uso obrigatório e atenuação (quesitos F, G, H e I do autor - fls. 261 e quesitos 3, 3.a e 3.b do réu - fls. 263). Assim, se a comprovação pelas empresas foi deficitária quanto ao ponto, não se pode afastar a nocividade do agente físico verificado em patamares muito superiores aos admitidos pela legislação previdenciária, donde que tais períodos devem ser computados como especiais, cabendo assentar que, na linha do quanto expendido, o período laborado de 02/09/85 a 20/01/98, para Cia. Santa Elisa, deve ser limitado até a vigência da citada Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, quando o patamar exigido passou a ser de 90 dB(A). Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante parte do período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. III Neste diapasão, considerando-se os períodos de período de 04/02/81 a 31/08/85, como montador e de 02/09/85 a 11/10/96, como mecânico truck e implemento, todos para Cia. Açucareira São Geraldo, sucedida por CASE - Cia. Energética Santa Elisa, depois por Castell - Cia Agrícola Stella e finalmente por LDC-SEV Bioenergia S/A; e de 02/01/2004 até a data do requerimento administrativo, 03/03/2008, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual convertido e somado aos demais interregnos de atividade comum, totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entrementes, verifica-se pela CTPS, que o autor ainda permanece trabalhando (fls. 40). Procedendo-se à conversão daqueles períodos ora reconhecidos como especiais em atividade comum e somando-se ao restante do tempo de labor que possui, na data da distribuição da ação (29/01/2009), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, à qual faz jus, nos termos do art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada a aposentadoria ao homem que completar trinta e cinco anos de contribuição. É certo que sua concessão não implica em julgamento ultra petita, máxime se considerada a natureza da ação e os princípios norteadores do moderno processo civil, já que patenteado o direito da autoria ao benefício previdenciário correlato, sem que haja quaisquer prejuízos ao erário público. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 04/02/81 a 31/08/85, como montador e de 02/09/85 a 11/10/96, como mecânico truck e implemento, todos para Cia. Açucareira São Geraldo, sucedida por CASE - Cia. Energética Santa Elisa, depois por Castell - Cia Agrícola Stella e finalmente por LDC-SEV Bioenergia S/A; e de 02/01/2004, a 29/01/2009, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados aos períodos de atividades comuns, totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, até a data do ajuizamento da ação, em 29/01/2009 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da

data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0003563-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003563-2) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

José Francisco de Fátima Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de inexistência de relação jurídica obrigacional em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa, bem como a inexistência de relação jurídica obrigacional decorrente do auto de infração AI nº 265055, afastando-se o recolhimento da multa imposta no auto de infração citado. Sucessivamente, requer a redução da multa ou sua substituição por medidas de conservação e proteção do meio ambiente. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da referida multa, com a exclusão imediata do nome do autor do CADIN, mediante o oferecimento de caução idônea. Sustenta ter sido autuado e multado pelo IBAMA, através do Auto de Infração nº 265055, em 02 de agosto de 2006, em razão de ter, supostamente, armazenado agrotóxicos descaracterizados e sem rótulo, em desacordo com o artigo 56, 1º, da Lei 9.506/98, e artigo 43, 1º, do Decreto nº 3.179/99. Acrescenta que a multa foi fixada no valor de R\$ 98.300,00 (noventa e oito mil e trezentos reais), ficando impossibilitado de recorrer ao Ministério do Meio Ambiente. Aduz que o IBAMA não teria competência para aplicar-lhe a sanção, uma vez que pelo disposto na Lei 7.802/89 competiria aos Estados e ao Distrito Federal, legislar e fiscalizar a questão afeta ao armazenamento de agrotóxicos, não havendo qualquer permissivo que autorize a autarquia federal a tal mister. Alega a nulidade da autuação, por falta de competência, posto que a Lei nº 10.410/02 criou e disciplinou formalmente a carreira de especialista em meio-ambiente, cujos cargos não tem atribuição fiscalizatória, que decorre da Portaria nº 1.273/98-P, mero ato administrativo, em olvido ao disposto no art. 37 da Magna Carta. Também sustenta que falta ao auto de infração a correta indicação do preceito normativo violado, a par da divergência entre a conduta descrita e as normas legais apontadas. Verbera acerca da ilegalidade do art. 17, 1º, da Instrução Normativa nº 08/03, que só autoriza a interposição de recurso administrativo nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 100.000,00, tudo a inviabilizar a ampla defesa, nos termos dos incisos XXXIV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sem embargo de inexistência de nexos causal e ausência de comprovação do dano e não comprovação da natureza dos produtos apreendidos. Entende que, para ser penalizado com pena de multa, necessário seria ter sido advertido anteriormente, conforme preceitua o 3º, I, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, 3º, I, do Decreto nº 3.179/99. Por fim, subsidiariamente, pugna pela redução da multa aplicada, em desacordo com os princípios da legalidade e proporcionalidade, pois equivale a pena gravíssima, conforme Lei nº 997/76, art. 8º, 1º, III e Decreto nº 8.468/76, art. 84, III, o que não condiz com o caso concreto. E defende a ilegalidade da inscrição de seu nome no CADIN, do qual deve ser excluído em sede de antecipação de tutela, oferecendo bens em caução, pugnando pela procedência da ação e condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos e procuração (fls. 30/72). O pedido de antecipação da tutela, apreciado ante sua natureza cautelar, foi deferido (fls. 83), autorizando-se a caução dos imóveis oferecidos mediante constituição de garantia hipotecária a favor da União, o que se comprovou posteriormente cumprido (fls. 90/91). Devidamente citado, o IBAMA contestou a ação (fls. 102/126), defendendo o ato praticado. Acerca da competência, lembra que para o exercício do Poder de Polícia, a Constituição Federal disciplina que a mesma é comum e compete a todos os entes federativos (art. 23), sem embargo das previsões contidas nos arts. 6º e 10, da Lei nº 6.938/81 e art. 70 da Lei nº 9.605/98, diferentemente da competência legislativa que é concorrente, donde que a existência de autorização municipal ou estadual não tem o condão de coibir a atuação do IBAMA. Afirma que tais autorizações não implicam em direito adquirido, pois têm caráter precário e cede diante da ameaça à preservação do meio ambiente, além da necessidade de anuência do Poder Executivo Federal nos casos relativos à Mata Atlântica, tida como área de preservação permanente. Sustenta que a aplicação da multa independe de prévia aplicação de pena de advertência, conforme art. 72 da Lei nº 9.605/98, cuja interpretação pode ter finalidade pedagógica, mas sem comprometer a aplicação de outras sanções administrativas, máxime em se tratando de infrações ambientais. Alega que a responsabilidade pelo dano ambiental é indubitosa, posto que afeta toda a coletividade. No que tange aos vícios do auto de infração, não prevalecem as alegações, posto que o autor defendeu-se da forma mais ampla no âmbito administrativo e também em juízo. Aduz que a multa observou os comandos dos arts. 6º, III, e 7º, do Decreto nº 3.179/99 e art. 14, da Lei nº 9.605/98, certo ademais que é legal a fixação de valor de alçada recursal, não se constituindo em direito o duplo grau recursal, posto não ser obrigatório nem se confundir com direito de recorrer. Por fim, defende a constitucionalidade do Decreto nº 3.179/99, que regulamentou a Lei nº 9.605/98, cujo art. 70 encerra tipo administrativo aberto, incumbindo ao Executivo o poder regulamentar, de sorte que tipificadas as infrações ambientais no referido decreto, pugnando pela improcedência da ação e manutenção da penalidade imposta. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, decorreu in albis o prazo do IBAMA (fls. 142), manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide o autor (fls. 143). Alegações finais da autoria (fls. 147/155), quedando-se inerte o IBAMA (fls. 165). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Como sabido, a competência ambiental é daquelas que a lei fundamental situa no âmbito das três esferas políticas, sendo concorrente, portanto, donde oportuno enfatizar que a participação da União Federal, na seara normativa e genericamente considerando-se, situa-se apenas no campo das normas gerais, remanescendo aos demais entes a particularização da

matéria, sempre observando a respectiva lei federal, prevalecendo inclusive nesta parte, enquanto não desincumbir-se a União Federal de seu mister. No campo da fiscalização, propriamente dito, a legislação federal traz profundo detalhamento das providências e cautelas a serem observadas no caso de edificação de obras, na prestação de serviços, na exploração dos recursos naturais, etc. Anote-se, ainda, que o legislador também discriminou a atividade fiscalizatória, restando delineadas as áreas de atuação federal, de regra implementada através do IBAMA, ressalvadas ainda as atribuições de outros órgãos federais, como o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), no caso de concessão de alvarás para exploração de recursos minerais, por exemplo. Também discriminou a alçada dos Estados-membros, cuja legislação detalhará as atribuições de seus diversos órgãos. Neste âmbito, exsurgem as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e respectivos departamentos ou entidades autônomas, como é o caso da CETESB, em São Paulo. Neste particular, a título de ilustração para aclarar a abordagem, esta última (CETESB) tem adotado diligências no âmbito dos postos de combustíveis, os quais sabidamente submetem-se também a fiscalização do IBAMA, em razão da qual estão obrigadas ao recolhimento da taxa anual. E não se registram conflitos entre as duas entidades. A legislação estadual particulariza a atuação da Polícia Militar Ambiental (antiga Polícia Florestal), para empreender diligências as margens dos rios, açudes e similares, no exercício da qual os policiais logram emitir inúmeras autuações, muitas das quais acabam por desaguar em ações penais, ante a tipicidade das condutas. Nestes casos, não existe atuação concorrente do IBAMA. E muito menos da União Federal, já que a atividade fiscalizatória exaure-se no âmbito da polícia florestal. Também no tocante as edificações às margens destes cursos d'água, a atuação prática tem se restringido à polícia florestal, desaguando naquelas medidas inerentes à órbita do direito penal. O IBAMA é órgão incumbido da proteção ambiental, na esfera federal, posição esta que tem substrato na legislação (Lei nº 6.938/81, na redação dada pelas Leis nºs. 7.804/89, 8.028/90, 9.966/00 e 10.165/00: arts. 6º, IV; 10; 11; 17). Com efeito, como já assinalado, o dever de proteção do meio ambiente acometido à União Federal, contido no art. 23, inciso VI e 225 da Constituição Federal reveste-se do caráter de generalidade, certo ademais que aquele primeiro cânone trata da competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria, e este último estabelece diretrizes que deverão conduzir à preservação do meio ambiente, sempre na forma da lei. Assim, nos moldes do que determina a Magna Carta, na qual restou consagrado um típico direito de terceira geração, consoante bem lançado pelo Ministro Celso de Mello, no RE 134.297-8, está-se diante de dever do Poder Público. A competência do IBAMA vem delineada na Lei nº 6.938/81, que assim dispõe: Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (...) 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. Também é certo que, desde o advento da Lei nº 10.165/2000, que acrescentou o art. 17-B à Lei nº 6.938/81, a atividade fiscalizatória não comporta maiores discussões. Veja-se o texto legal: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - ART. 77 E 78 DO CTN - REPETIÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.165/2000 E LEI N. 6.938/81 - COBRANÇA PELO IBAMA - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Os arts. 77 e 78 do CTN repetem o texto constitucional, razão pela qual não cabe apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A atividade fiscalizatória desempenhada pelo IBAMA é autorizada expressamente pela Lei n. 10.165/2000, que teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, da qual decorre a legitimidade da autarquia federal para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Agravo regimental improvido. (AGA 200901794254, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE. 1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para

proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido.(AGRESP 200401790140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2009)E, diversamente do afirmado pela autoria, há previsão de atividade fiscalizatória no âmbito do cargo de analista ambiental criado pela Lei nº 10.410/2002, verbis:Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; Por outro lado, especificamente no que tange à questão do uso indevido de agrotóxicos, temos as seguintes disposições, verbis:Lei nº 7.802/89:Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000) I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000) II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)Decreto nº 4074/2002:Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens. Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;b) produção, importação e exportação;c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; ee) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;e) coleta de amostras para análise de fiscalização;f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; eg) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.Art. 76. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos depósitos e nas propriedades rurais. Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interdito e o produto ou alimento poderão ser apreendidos e submetidos à análise de fiscalização. Diante do regramento em questão, bem ainda por tratar-se de ato praticado em bem particular, sem qualquer interesse da União, falece competência ao IBAMA para autuações da espécie. Não se desconhece que a proteção ao meio ambiente é de interesse de toda a sociedade, mas o IBAMA não tem autorização legal irrestrita para fiscalizar e, no caso, ultrapassou os limites legais. Nem por isso a constatação de infração ambiental pelo referido órgão fica a descoberto, devendo o IBAMA promover o necessário encaminhamento das informações e materiais apreendidos ao órgão estadual competente para adoção das providências cabíveis. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o Auto de Infração nº 265055, em 02 de agosto de 2006, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da autoria fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento.P. R. I.

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
José Francisco de Fátima Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de inexistência de relação jurídica obrigacional em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que julgou improcedente a defesa administrativa apresentada pelo autor nos autos do procedimento administrativo decorrente do AIIPM 265103, afastando-se o recolhimento da multa imposta no auto de infração citado. Sucessivamente, requer a

redução da multa. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da referida multa, com a exclusão imediata do nome do autor do CADIN, mediante o oferecimento de caução idônea. Sustenta ter sido autuado e multado pelo IBAMA, através do Auto de Infração nº 265103, em 2 de agosto de 2006, em razão da danificação de 9.4908 ha de floresta nativa de domínio da mata atlântica, sem autorização do referido órgão. Acrescenta que a multa foi inicialmente fixada em R\$ 15.000,00 e, posteriormente, após decisão administrativa, esta foi majorada para R\$ 45.000,00. Aduz ter recebido do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, autorização para a supressão da vegetação correlata, entendendo ser inquestionável que é da competência dos Estados, por disposição legal, a fiscalização dos atos que causem danos ao meio-ambiente. Afirma que a lavratura do auto é manifestamente ilegítima, já que o requerente possuía autorização expressa do Órgão Ambiental Estadual para supressão da vegetação em sua propriedade. Alega a nulidade da atuação, por falta de competência, posto que a Lei nº 10.410/02 criou e disciplinou formalmente a carreira de especialista em meio-ambiente, cujos cargos não tem atribuição fiscalizatória, que decorre da Portaria nº 1.273/98-P, mero ato administrativo, em olvido ao disposto no art. 37 da Magna Carta. Também sustenta que falta ao auto de infração a correta indicação do preceito normativo violado, bem como ilegalidade do art. 16 da Instrução Normativa nº 08/03, que só autoriza a interposição de recurso administrativo nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00, tudo a inviabilizar a ampla defesa, nos termos dos incisos XXXIV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sem embargo de inexistência denexo causal e ausência de comprovação do dano. Entende que, para ser penalizado com pena de multa, necessário seria ter sido advertido anteriormente, conforme preceitua o 3º, I, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, 3º, I, do Decreto nº 3.179/99. Por fim, subsidiariamente, pugna pela redução da multa aplicada, em desacordo com os princípios da legalidade e proporcionalidade, pois equivale a pena gravíssima, conforme Lei nº 997/76, art. 8º, 1º, III e Decreto nº 8.468/76, art. 84, III, o que não condiz com o caso concreto. E defende a ilegalidade da inscrição de seu nome no CADIN, do qual deve ser excluído em sede de antecipação de tutela, oferecendo bens em caução, pugnando pela procedência da ação e condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos e procuração (fls. 26/108). O pedido de antecipação da tutela, apreciado ante sua natureza cautelar, foi deferido (fls. 118), autorizando-se a caução dos imóveis oferecidos mediante constituição de garantia hipotecária a favor da União, o que se comprovou posteriormente cumprido (fls. 124/131). Devidamente citado, o IBAMA contestou a ação (fls. 136/170, defendendo o ato praticado. Acerca da competência, lembra que para o exercício do Poder de Polícia, a Constituição Federal disciplina que a mesma é comum e compete a todos os entes federativos (art. 23), sem embargo das previsões contidas nos arts. 6º e 10, da Lei nº 6.938/81 e art. 70 da Lei nº 9.605/98, diferentemente da competência legislativa que é concorrente, donde que a existência de autorização municipal ou estadual não tem o condão de coibir a atuação do IBAMA. Afirma que tais autorizações não implicam em direito adquirido, pois têm caráter precário e cede diante da ameaça à preservação do meio ambiente, além da necessidade de anuência do Poder Executivo Federal nos casos relativos à Mata Atlântica, tida como área de preservação permanente. Sustenta que a aplicação da multa independe de prévia aplicação de pena de advertência, conforme art. 72 da Lei nº 9.605/98, cuja interpretação pode ter finalidade pedagógica, mas sem comprometer a aplicação de outras sanções administrativas, máxime em se tratando de infrações ambientais. Alega que a responsabilidade pelo dano ambiental é indubitosa, posto que afeta toda a coletividade. No que tange aos vícios do auto de infração, não prevalecem as alegações, posto que o autor defendeu-se da forma mais ampla no âmbito administrativo e também em juízo. Aduz que a multa observou os comandos dos arts. 6º, III, e 7º, do Decreto nº 3.179/99 e art. 14, da Lei nº 9.605/98, certo ademais que é legal a fixação de valor de alçada recursal, não se constituindo em direito o duplo grau recursal, posto não ser obrigatório nem se confundir com direito de recorrer. Por fim, defende a constitucionalidade do Decreto nº 3.179/99, que regulamentou a Lei nº 9.605/98, cujo art. 70 encerra tipo administrativo aberto, incumbindo ao Executivo o poder regulamentar, de sorte que tipificadas as infrações ambientais no referido decreto, pugnando pela improcedência da ação e manutenção da penalidade imposta. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, decorreu in albis o prazo do IBAMA (fls. 186), manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide o autor (fls. 187). Alegações finais da autoria (fls. 191/197) e do IBAMA às fls. 210/220. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Como sabido, a competência ambiental é daquelas que a lei fundamental situa no âmbito das três esferas políticas, sendo concorrente, portanto, donde oportuno enfatizar que a participação da União Federal, na seara normativa e genericamente considerando-se, situa-se apenas no campo das normas gerais, remanescendo aos demais entes a particularização da matéria, sempre observando a respectiva lei federal, prevalecendo inclusive nesta parte, enquanto não desincumbir-se a União Federal de seu mister. No campo da fiscalização, propriamente dito, a legislação federal traz profundo detalhamento das providências e cautelas a serem observadas no caso de edificação de obras, na prestação de serviços, na exploração dos recursos naturais, etc. Anote-se, ainda, que o legislador também discriminou a atividade fiscalizatória, restando delineadas as áreas de atuação federal, de regra implementada através do IBAMA, ressalvadas ainda as atribuições de outros órgãos federais, como o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), no caso de concessão de alvarás para exploração de recursos minerais, por exemplo. Também discriminou a alçada dos Estados-membros, cuja legislação detalhará as atribuições de seus diversos órgãos. Neste âmbito, exsurgem as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e respectivos departamentos ou entidades autônomas, como é o caso da CETESB, em São Paulo. Neste particular, a título de ilustração para aclarar a abordagem, esta última (CETESB) tem adotado diligências no âmbito dos postos de combustíveis, os quais sabidamente submetem-se também a fiscalização do IBAMA, em razão da qual estão obrigadas ao recolhimento da taxa anual. E não se registram conflitos entre as duas entidades. A legislação estadual particulariza a atuação da Polícia Militar Ambiental (antiga Polícia Florestal), para empreender diligências as margens dos rios, açudes e similares, no exercício da qual os policiais logram emitir inúmeras autuações, muitas das quais acabam por desaguar em ações penais, ante a tipicidade

das condutas. Nestes casos, não existe atuação concorrente do IBAMA. E muito menos da União Federal, já que a atividade fiscalizatória exaure-se no âmbito da polícia florestal. Também no tocante as edificações às margens destes cursos d'água, a atuação prática tem se restringido à polícia florestal, desaguando naquelas medidas inerentes à órbita do direito penal. O IBAMA é órgão incumbido da proteção ambiental, na esfera federal, posição esta que tem substrato na legislação (Lei nº 6.938/81, na redação dada pelas Leis nºs. 7.804/89, 8.028/90, 9.966/00 e 10.165/00: arts. 6º, IV; 10; 11; 17). Com efeito, como já assinalado, o dever de proteção do meio ambiente acometido à União Federal, contido no art. 23, inciso VI e 225 da Constituição Federal reveste-se do caráter de generalidade, certo ademais que aquele primeiro cânone trata da competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria, e este último estabelece diretrizes que deverão conduzir à preservação do meio ambiente, sempre na forma da lei. Assim, nos moldes do que determina a Magna Carta, na qual restou consagrado um típico direito de terceira geração, consoante bem lançado pelo Ministro Celso de Mello, no RE 134.297-8, está-se diante de dever do Poder Público. Bem por isso, extrai-se a competência do IBAMA para atuações da espécie, nos termos da Lei nº 6.938/81, que assim dispõe: Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (...) 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. Ademais, desde o advento da Lei nº 10.165/2000, que acrescentou o art. 17-B à Lei nº 6.938/81, esta atividade fiscalizatória não comporta maiores discussões. Veja-se o texto legal: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - ART. 77 E 78 DO CTN - REPETIÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.165/2000 E LEI N. 6.938/81 - COBRANÇA PELO IBAMA - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Os arts. 77 e 78 do CTN repetem o texto constitucional, razão pela qual não cabe apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A atividade fiscalizatória desempenhada pelo IBAMA é autorizada expressamente pela Lei n. 10.165/2000, que teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, da qual decorre a legitimidade da autarquia federal para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Agravo regimental improvido. (AGA 200901794254, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE. 1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido. (AGRESP 200401790140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2009) E, diversamente do afirmado pela autoria, há previsão de atividade fiscalizatória no âmbito do cargo de Analista Ambiental criado pela Lei nº 10.410/2002, verbis: Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; Bem por isso, a atuação do IBAMA não se choca com a anterior autorização concedida pelo órgão estadual, uma vez verificada a agressão ao meio ambiente, que no caso, decorre da especificidade da área desmatada, Mata Atlântica, reconhecidamente necessária à preservação do nosso meio ambiente e já destruída praticamente na sua totalidade, donde ser imperioso o combate exaustivo contra novas tentativas de degradação. Também não prosperam as alegações em prol da existência de vícios no Auto de Infração, notadamente no que concerne à falta de indicação do

preceito normativo infringido, posto que, além de constar do referido documento (fls. 63), o direito de defesa foi largamente exercido, tanto que a autoria dispensou novas provas, quando instada a indicá-las, contentando-se com a documentação carreada com a inicial, evidenciando que não verificado qualquer prejuízo à defesa. Aqui cabe assentar que o prejuízo ambiental é sempre presumido, máxime quando a área afetada é de preservação permanente, certo ademais que a Mata Atlântica tem grande importância para manutenção do equilíbrio ambiental, posto que, atualmente, dela restam apenas cerca de 5% de sua extensão original, de sorte que não há que se falar em ausência de comprovação do dano. Por outro lado, quanto à fixação de valor de alçada recursal, como a limitação foi veiculada através de ato administrativo e não decorre da lei, não pode prevalecer. De fato, dispõe a Lei nº 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IBAMA. VALOR DA MULTA NÃO SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). RECURSO. RESTRIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO E ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 16, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2003. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM BASE NOS ARTIGOS 70 E 71, DA LEI 9.605/98. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Não tendo a parte agravante requerido, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, é o caso de não se conhecer do recurso. 2. A autoridade apontada como impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o ato administrativo que ensejou a impetração do writ dela emanou, devendo, pois, esta autoridade, responder em sede de mandado de segurança. 3. É clara a competência do juízo eleito pela parte, tendo em vista tratar-se do foro da sede funcional da autoridade coatora, fixando-se a competência em razão disso. 4. Da inteligência das normas contidas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.605/98, conclui-se que foram definidas as autoridades competentes para a lavratura de auto de infração e multa, instaurando estas o processo administrativo para a apuração de infração ambiental, em obediência ao devido processo legal, sendo cabíveis recursos dentro dos prazos estipulados, restando claro que, em nenhum momento, foi estabelecido valor de alçada para fins de recurso, não podendo a instrução normativa sobrepujar a lei para estabelecer condição restritiva para o processamento ou para o encaminhamento do recurso para autoridade de hierarquia superior. 5. Certamente referida limitação, contida no artigo 16, 2º, da instrução normativa acima mencionada é ilegal. Na verdade, vai além, pois é violadora da garantia prevista no 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que exara ser assegurado a qualquer litigante, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. 6. Não se mostra razoável impor restrição ao direito do autuado, sem base em lei, de ver o seu recurso analisado e decidido, obstando o seu processamento e encaminhamento para quem de direito, com base em norma constante de mera instrução normativa, tão somente por não ter a multa aplicada atingido o valor mínimo de R\$ 50.000,00. 7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200661000250342, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) Entrementes, a ação judicial foi proposta não para garantir a possibilidade de conhecimento do recurso administrativo independentemente do valor da multa, apenas um dos pontos tratados, mas também para discutir a autuação no seu mérito, de sorte que, embora se reconheça que o impedimento não poderia prevalecer, está prejudicada a discussão naquela seara. A multa aplicada não distoa da previsão legal, contida na Lei nº 9.605/98, assim redigida: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não

estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. E, ainda, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época da autuação, verbis: Art. 4o A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 5o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 6o O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator. Não há necessidade da pretendida gradação das penalidades, máxime porque a própria lei dispõe que a pena de advertência sem prejuízo das demais sanções previstas no mesmo artigo de lei que a estabelece. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que o autor sofreu outras seis autuações do IBAMA, sendo considerado reincidente no desrespeito ao meio ambiente (fls. 78), tratando-se de propriedade cuja área total é de 262,2203 ha, portanto, de grande porte, o que indica boa situação econômica, a afastar a pretendida redução da multa aplicada. Também se extrai dos autos, que a penalidade havia sido fixada em R\$ 15.000,00 e, após, houve acréscimo de R\$ 30.000,00 pela reincidência, não constando majoração, nem redução ou compensação sobre o valor original, o que a elevou a R\$ 45.000,00. Sobre tal quantia, consta desconto de R\$ 30% (R\$ 13.500,00), donde que o valor efetivamente devido seria de R\$ 31.500,00 (fls. 74). Ante todo este contexto, não se constata quaisquer máculas aos princípios norteadores da atividade administrativa, que se pautou dentro da legalidade e razoabilidade, o que também autoriza a inscrição do débito no CADIN. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantida a autuação nos termos em que lavrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Casso expressamente a liminar concedida. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol do IBAMA fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0003667-84.2009.403.6102 (2009.61.02.003667-3) - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 226/242) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004007-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004007-0) - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 3º volume dos presentes autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 275/417) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 338/348. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 351/364) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 355/373) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Maria de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 22/11/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 05/06/84 a 20/11/84, como ajudante, para Boreal S/A Mont. Ind. Constr. E Caldeiraria; 23/11/84 a 11/06/86, como ajudante de produção, para Zanini S/A Equip. Pesados; 03/09/86 a 01/12/86, como caldeireiro, para Sermontel Ser. de Mão de Obra Temporário S/C Ltda.; 03/12/86 a 02/03/87, como caldeireiro, para CERTA - Serv. Mão de Obra Temporária Ltda.; 25/03/87 a 13/11/89, como caldeireiro, para Meppan Equipamentos Inds. Ltda.; 06/12/89 a 29/10/93, como caldeireiro, para Criogen Criogenia Ltda.; e 16/11/93 a 21/11/2007, como caldeireiro, para Sermatec Ind. E Mont. Ltda., os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum totaliza 35 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço, suficiente para a aposentadoria pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/142.121.538-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 43. Juntos documentos (fls. 12/32). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 50/110. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 112/139, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 142/145). Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a realização de perícia técnica, o que foi deferido e cujo laudo foi acostado às fls. 173/187, dando-se vista às partes. Memoriais pelo requerido às fls. 208/211. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 05/06/84 a 20/11/84, como ajudante, para Boreal S/A Mont. Ind. Constr. E Caldeiraria; 03/12/86 a 02/03/87, como caldeireiro, para CERTA - Serv. Mão de Obra Temporária Ltda.; 06/12/89 a 29/10/93, como caldeireiro, para Criogen Criogenia Ltda.; e 11/12/98 a 21/11/2007, como caldeireiro, para Sermatec Ind. E Mont. Ltda., já que em relação aos demais períodos houve expresso reconhecimento pelo INSS, conforme se depreende do Resumo de Documentos Para Cálculo de tempo de Serviço (fls. 101/105). O pedido comporta parcial acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como caldeireiro, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de caldeireiro deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, atinentes às atividades desenvolvidas como caldeireiro situado até 11.10.96, quando deixou de ser considerada especial, devem ser acolhidos, quais sejam, 03/12/86 a 02/03/87, como caldeireiro, para CERTA - Serv. Mão de Obra Temporária Ltda.; 06/12/89 a 29/10/93, como caldeireiro, para Criogen Criogenia Ltda. Por outro lado, o período de 05/06/84 a 20/11/84, como ajudante, para Boreal S/A Mont. Ind. Constr. E Caldeiraria não tem como ser acolhido. De fato, o autor teve o cuidado de juntar uma declaração do síndico da massa falida da empresa, segundo a qual estaria a mesma dispensada de fornecer os documentos de que trata o art. 158, parágrafo único e incisos, da IN/INSS nº 158, de 14.04.2005, para fins de pedido de aposentadoria especial em razão de estar legalmente extinta, nos termos do art. 161, 4º, inciso I, da mesma instrução normativa. Assim, embora a empresa atuasse no ramo da caldeiraria, também tinha atividades de montagem industrial e construções elétricas, certo que a anotação em CTPS, único documento comprobatório do vínculo laborativo, limitou-se a informar que a função exercida era de ajudante, o que, por si só, não permite concluir que o fazia no setor de caldeiraria. É certo que o autor afirma que trabalhou como ajudante de caldeiraria naquela empresa, mas suas afirmações não foram corroboradas por qualquer outro tipo de prova, donde que perdem força e desautorizam o pretendido reconhecimento. Quanto ao período laborado para a empresa Sermatec, que vai de 16/11/93 até os dias atuais, verifica-se que a autarquia requerida considerou como especial apenas parte dele, até 10/12/98. Segundo o formulário de despacho e análise administrativa da atividade especial, consta como Relatório Conclusivo o seguinte: Atividades não constante do quadro II, anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83080/79, nem nas ocupações do quadro III, a que se refere o Art. 2º, do Decreto nº 53831/64 (fls. 88). E, na seqüência, encaminhado ao Serviço de Gerenciamento de Benefícios, nova avaliação técnica, relativamente à empresa Sermatec, concluiu-se que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, no período de 11.12.98 a 22.11.2007, apresentada justificativa nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 : Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será

apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data (fls. 89). Assim, resta evidenciado que, com base na Instrução Normativa citada, fica descaracterizada a especialidade da atividade desempenhada se houver fornecimento de EPI. Pois bem. Quanto ao ponto, segundo consta do laudo pericial judicial, o próprio autor confirmou a sua utilização, tais como uniforme completo, calça e camisa, sapato de segurança, óculos de segurança e protetor auricular (fls. 175). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/79) descreve as atividades exercidas: realizar a montagem de peças através de interpretação de desenhos; preparar as superfícies com a utilização de lixadeiras, retíficas e moto-esmeris; cortar peças com maçarico e realizar pequenos pontos de solda. Indica como fatores de risco ruído de 93,1 dB(A), além de radiação não-ionizante e gases e fumos de solda, sendo que para todos há fornecimento de EPI, cuja proteção é tida como eficaz. O laudo pericial da empresa, acostado pelo perito judicial, relativamente às atividades da caldeiraria, para todos os agentes indicados, há medidas de controle, com fornecimento de EPI e acompanhamento médico, além de sugestão de treinamento sobre o uso correto e sua fiscalização visando torna-lo obrigatório, concluindo-se pela descaracterização da insalubridade e da condição especial de trabalho (fls. 191/195). O perito judicial, por sua vez, respondendo aos quesitos do INSS, acerca do uso de EPI e como eles amenizam ou neutralizam as condições agressivas, afirmou que o seu uso e treinamento para o uso correto amenizam, mitigam e atenuam a ação dos agentes agressivos segundo as especificações descritas nos CA - Certificado de Aprovação, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas não elimina a ação dos Agentes Agressivos Existentes Nos Locais Das Condições Dos Ambientes De Trabalho (fls. 182). E em resposta ao quesito do juízo acerca do ponto, volta a afirmar que não há eliminação da ação dos agentes nocivos, citando como exemplo um determinado protetor auricular em que o nível de atenuação é de 13,0 dB(A), ou seja, para uma intensidade de 98 dB(A), haveria uma queda para 85 dB(A). Neste contexto, como a exposição encontrada na empresa foi no patamar de 93,1 dB(A), com a atenuação indicada chegaríamos a 80,1 dB(A), inferior ao permitido pela legislação. Diante de todas essas circunstâncias, evidenciada a impossibilidade de reconhecimento deste período como de labor em condições especiais na forma da legislação previdenciária. De fato, no tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº

5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida só foi carregada no tocante aos períodos já reconhecidos pelo INSS, mas, como já explicitado, consta da CTPS do autor que encontrava-se empregado como caldeireiro, atividade reconhecida pela própria função até 11.10.96, quando deixou de ser arrolada. A partir daí, necessário indicar o agente nocivo ao qual ficou exposto e aparelhar-se com o laudo pericial, o que não ocorreu no caso, conforme já decidido. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante quase todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor

desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 03/12/86 a 02/03/87, como caldeireiro, para CERTA - Serv. Mão de Obra Temporária Ltda. e 06/12/89 a 29/10/93, como caldeireiro, para Criogen Criogenia Ltda., como laborados em condições especiais, porque na função de caldeireiro, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, procedidas as conversões e somados os períodos de atividade comum, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 03/12/86 a 02/03/87, como caldeireiro, para CERTA - Serv. Mão de Obra Temporária Ltda. e 06/12/89 a 29/10/93, como caldeireiro, para Criogen Criogenia Ltda., como laborados em condições especiais, porque na função de caldeireiro, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0005250-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005250-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 181/197) em ambos os efeitos legais. Contrarrazões do INSS às fls. 199/203. Abra-se o 2º volume e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 363/373) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6) - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Lázaro Garcia Teodoro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão da Renda Mensal Inicial verificada quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 13.10.2003, além de indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades comuns, com registro em CTPS, outras como autônomo, com as correlatas contribuições, bem como outras de natureza especial, nos períodos de: 02/04/67 a 29/06/68, como sapateiro, para Calçados Paragon S/A; 02/09/68 a 12/03/69, como sapateiro, para Calçados Itália Ltda.; 05/06/70 a 24/10/70, como empacotador, para Pucci S/A Artefatos de Borracha; 23/11/70 a 24/04/71, como sapateiro, para Sparks Calçados S/A; 01/09/71 a 12/02/72, como serviços diretos, para Di Solla Indústria e Comércio de Solados e Saltos para Calçados Ltda.; 01/03/73 a 16/08/74, como auxiliar enfaixeteiro, para E. M. Ferreira Júnior & Cia. Ltda.; 01/09/77 a 30/04/79, como chefe de seção, para Fransoá Bertoni & Filhos Ltda.; 01/05/79 a 11/11/81, como chefe de seção, para Nobile & Cia. Ltda.; 01/12/1981 a 22/02/82, como chefe de seção, para Batista & Genaro Ltda.; e 01/06/82 a 31/10/82, como serviços diversos, para Pedresalto produtos para Calçados Ltda.. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/129.337.848-5, foi deferido, computando-se 31 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço e concedido no percentual de 71% do salário de benefício, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e outros documentos, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 338. Juntou documentos (fls. 26/326). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 344/385. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 390/429, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de afastar qualquer responsabilidade a título de dano moral. Deferida a realização de perícia, cujo laudo consta de fls. 449/465, dando-se vista às partes.

Memoriais da autoria às fls. 472/473, e do INSS às fls. 475. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/04/67 a 29/06/68, como sapateiro, para Calçados Paragon S/A; 02/09/68 a 12/03/69, como sapateiro, para Calçados Itália Ltda.; 05/06/70 a 24/10/70, como empacotador, para Pucci S/A Artefatos de Borracha; 23/11/70 a 24/04/71, como sapateiro, para Sparks Calçados S/A; 01/09/71 a 12/02/72, como serviços diretos, para Di Solla Indústria e Comércio de Solados e Saltos para Calçados Ltda.; 01/03/73 a 16/08/74, como auxiliar enfaixeteiro, para E. M. Ferreira Júnior & Cia. Ltda.; 01/09/77 a 30/04/79, como chefe de seção, para Fransóá Bertoni & Filhos Ltda.; 01/05/79 a 11/11/81, como chefe de seção, para Nobile & Cia. Ltda.; 01/12/1981 a 22/02/82, como chefe de seção, para Batista & Genaro Ltda.; e 01/06/82 a 31/10/82, como serviços diversos, para Pedresalto produtos para Calçados Ltda., o autor comprovou sua exposição habitual e permanente a agentes químicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, através de laudo técnico pericial realizado em juízo. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como o período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida não foi carreada aos autos, nem mesmo na seara administrativa, como se verifica das cópias do Procedimento Administrativo. Mas a perícia técnica judicial, realizada por similaridade, atestou que o autor estaria submetido a agentes químicos considerados nocivos à saúde do trabalhador, devido ao manuseio de substâncias sabidamente tóxicas, as quais estão sempre presentes nas atividades da espécie. De fato, o laudo judicial esclarece que as atividades desenvolvidas pelo Autor consistiram nas diversas fases da fabricação dos vários modelos de saltos de madeira para calçados, desde o corte da madeira bruta ou placa de MDF, a formatação do salto com máquinas de pensar, serrar, fresar e lixar que passa ao acabamento com a colocação da faixa de couro e saltinho de borracha. O Autor ficava exposto aos Agentes Químicos, devidos ao manuseio e o cheiro intenso de produtos químicos como tintas, vernizes e colas do tipo ADM 20F do grupo dos Hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos cetonas e ésteres; (...) Os fatores de riscos eram de modo habitual e permanente. Afirma, ainda, respondendo aos quesitos do requerido, que a prova pericial não foi realizada no local onde o autor efetivamente laborou (quesito 01), porque todas as empresas estão extintas (quesito 1.b), procedendo à escolha da então periciada, tendo em vista a semelhança de atividades exercidas pelo autor e pela estrutura da empresa similar (quesito 1.c) (fls. 460). Assim, chega-se à conclusão de que o autor faz jus ao reconhecimento como de natureza especial nos aludidos períodos, salientando que não havia documentação de fornecimento ou uso de EPIs, mas que se eventualmente fossem usados tais equipamentos amenizariam as condições agressivas, mas não as neutralizariam (quesito 03 do réu) (fls. 461). Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante parte do período alegado esteve exposto agentes químicos considerados nocivos à saúde do trabalhador (1.2.11 - tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, cetona, ésteres). Quanto ao agente nocivo ruído, apesar das referências feitas no laudo pericial, é certo que seu reconhecimento, em se tratando de avaliação por similaridade, fica prejudicado, sem embargo de que o período de labor refere-se aos anos de 1968 a 1982, ao passo em que a perícia realizou-se em 2010, mais de vinte e cinco anos após. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício

para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. III Neste diapasão, considerando-se os períodos de 02/04/67 a 29/06/68, como sapateiro, para Calçados Paragon S/A; 02/09/68 a 12/03/69, como sapateiro, para Calçados Itália Ltda.; 05/06/70 a 24/10/70, como empacotador, para Pucci S/A Artefatos de Borracha; 23/11/70 a 24/04/71, como sapateiro, para Sparks Calçados S/A; 01/09/71 a 12/02/72, como serviços diretos, para Di Solla Indústria e Comércio de Solados e Saltos para Calçados Ltda.; 01/03/73 a 16/08/74, como auxiliar enfaixeteiro, para E. M. Ferreira Júnior & Cia. Ltda.; 01/09/77 a 30/04/79, como chefe de seção, para Fransoa Bertoni & Filhos Ltda.; 01/05/79 a 11/11/81, como chefe de seção, para Nobile & Cia. Ltda.; 01/12/1981 a 22/02/82, como chefe de seção, para Batista & Genaro Ltda.; e 01/06/82 a 31/10/82, como serviços diversos, para Pedresalto produtos para Calçados Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.2.11, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual convertido e somado aos demais interregnos de atividade comum, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes pleiteados. IV Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe, porquanto ausente prova de sofrimento moral, advindo da renda calculada à época, máxime porque não apresentada na seara administrativa qualquer documentação referente ao exercício de atividades em condições especiais. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 02/04/67 a 29/06/68, como sapateiro, para Calçados Paragon S/A; 02/09/68 a 12/03/69, como sapateiro, para Calçados Itália Ltda.; 05/06/70 a 24/10/70, como empacotador, para Pucci S/A Artefatos de Borracha; 23/11/70 a 24/04/71, como sapateiro, para Sparks Calçados S/A; 01/09/71 a 12/02/72, como serviços diretos, para Di Solla Indústria e Comércio de Solados e Saltos para Calçados Ltda.; 01/03/73 a 16/08/74, como auxiliar enfaixeteiro, para E. M. Ferreira Júnior & Cia. Ltda.; 01/09/77 a 30/04/79, como chefe de seção, para Fransoa Bertoni & Filhos Ltda.; 01/05/79 a 11/11/81, como chefe de seção, para Nobile & Cia. Ltda.; 01/12/1981 a 22/02/82, como chefe de seção, para Batista & Genaro Ltda.; e 01/06/82 a 31/10/82, como serviços diversos, para Pedresalto produtos para Calçados Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes químicos considerados prejudiciais pela legislação previdenciária, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.2.11, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual convertido e somado aos demais interregnos de atividade comum, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias e CONDENO o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do autor, a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Devidas as diferenças das parcelas vencidas, consoante vier a ser apurado em posterior liquidação de sentença, devendo o autor comprovar as importâncias já recebidas do INSS, inclusive quanto a eventuais revisões administrativas, que serão deduzidas dos valores devidos após a revisão, observando-se, no pertinente à correção monetária das diferenças assim apuradas, os enunciados da Súmula nº 8 do C. TRF/3ª Região e 148 do C. STJ, e parâmetros do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até a data da citação, e a partir daí, incidem juros moratórios consoante a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e Leis nºs. 9.250/95 e 9.430/96. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0006529-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006529-6) - MESSIAS COSTA(SPI23257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Messias Costa, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, aquele no valor de R\$ 400,00 e este em montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes. Aduz ser consumidor dos serviços prestados pela empresa ré desde 2006 como titular da conta poupança nº 2.534-2, sendo que no dia 26 de janeiro de 2009, dirigiu-se até a agência 0782 e requereu o cancelamento de seu cartão, ficando sem a posse dele desde essa data. Todavia,

verificou em seu extrato bancário do dia 2 de fevereiro de 2009, débito referente à doação de R\$ 200,00 (duzentos reais) em seu nome para o Estado de Santa Catarina. Afirma que não autorizou tal doação, sequer foi consultado sobre sua possível realização, de forma que o montante foi sacado indevidamente de sua conta. Ressalta que a responsabilidade objetiva do fornecedor tem o intuito de garantir a igualdade entre os sujeitos de uma relação jurídica, cuja desigualdade é intrínseca, como ocorre nas relações de consumo. Deste fundamento, decorre a desnecessidade do consumidor de serviço bancário que tiver seu cartão clonado ou débitos indevidos em sua conta-corrente provar a culpa do fornecedor, sendo forçoso o reconhecimento de sua hipossuficiência. Da mesma forma, dispõe o art. 927, do Código Civil. Afirma que a conduta da CEF lhe causou inegável constrangimento, já que teve de comparecer a agência bancária por inúmeras vezes a fim de tentar resolver a situação, porém os esforços restaram infrutíferos. Quanto ao valor da indenização, entende que deve ser levado em consideração a extensão do dano, a situação patrimonial e a imagem do lesado, bem como a situação patrimonial do ofensor e sua intenção. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários de advogado. Juntou documentos e procuração (fls. 11/14). A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. 31 e determinada a citação da CEF. Citada, a Caixa apresentou contestação, argumentando inexistir qualquer falha no serviço prestado, sendo impossível a devolução dos valores sacados. Afirma não ter havido clonagem do cartão, já que nestes casos, os valores são rapidamente sacados em um intervalo muito curto de tempo, o que não ocorreu no caso em questão. Ressalta que o autor não noticiou os fatos de forma adequada, merecendo ser afastada a sua alegação. Salienta que o tipo de transação efetivada somente pode ser realizada através da utilização do cartão magnético e da digitação da senha secreta, sendo esta última de conhecimento privativo do cliente, impessoal e intransferível. Não há um mínimo de prova a corroborar as afirmações da autoria. Impugnação do autor às fls. 56/58. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento. Primeiramente, salienta-se que o autor não trouxe pedido de produção de provas, exceto o requerimento de oitiva do depoimento pessoal do representante legal da CEF, cuja utilidade somente se verifica nos casos em que tenha conhecimento dos fatos, o que aqui não se faz presente (RT 502/56 e 672/123). Adentrando-se no exame do mérito, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que o autor alega ter sofrido em razão de saque indevido realizado em sua conta-poupança nº 2.534-2, agência nº 0782, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), com o título de DOAÇÃO SC. Ao que se percebe, referida doação foi realizada por clientes da Caixa Econômica Federal às vítimas de catástrofe natural ocorrida no Estado de Santa Catarina, inclusive através de terminal de auto atendimento. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No caso, não restou comprovada a falha no serviço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, alega o autor que requereu o cancelamento de seu cartão, junto à CEF, agência 0782, no dia 26 de janeiro de 2009 e que, a partir desta data, ficou sem a posse do mesmo. Contudo, é o próprio autor quem traz aos autos, às fls. 13, extrato para simples conferência, com data de 17 de fevereiro de 2009 às 10h14, posterior ao alegado cancelamento, portanto, onde consta toda a movimentação de janeiro e de fevereiro. Referido extrato, é emitido exclusivamente nos caixas de auto atendimento, conforme consta em seu bojo. Sua emissão somente é possível por meio da utilização do cartão magnético de movimentação da conta do cliente e de sua senha, o que comprova que o autor ainda estava de posse de seu cartão na data da emissão do extrato. Ademais, a doação realizada somente se efetiva mediante concordância do titular da conta, o que no caso, ocorre com a utilização do cartão magnético e digitação da senha pessoal do autor nos terminais de auto atendimento. É certo que a digitação da senha pessoal equivale à concordância expressa com a doação realizada. Também não socorre o autor, a alegação de que se trata de uma relação de consumo e, portanto, deveria haver a inversão do ônus da prova. A hipossuficiência, capaz de autorizar tal inversão é a jurídica, consistente na impossibilidade material do interessado não produzir prova, por se encontrar em poder exclusivo da outra parte. O que não é o caso, inclusive porque o próprio autor produziu provas suficientes para o desfecho do feito a seu desfavor. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, face a gratuidade concedida. P.R.I.

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 134/137. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 140/146) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007100-96.2009.403.6102 (2009.61.02.007100-4) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Usina São Martinho S/A, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum das restrições contidas no art. 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, com o conseqüente reconhecimento do direito de creditamento do PIS e da COFINS, referentes aos encargos de depreciação dos bens adquiridos antes de 30.04.2004, para integrar o ativo imobilizado, para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e correção monetária pela SELIC.Sustenta(m) que com o advento das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, foi instituído o regime não-cumulativo para as contribuições em tela, passando a autora a ter direito ao crédito de tais tributos decorrente da depreciação dos bens adquiridos para compor seu ativo imobilizado, ocorrida mês a mês após a aquisição do bem.Porém, ao ser editada a Lei nº 10.865/2004, o art. 31 vedou tal creditamento em relação às aquisições realizadas até 30.04.2004, permitindo-o somente para aquelas efetivadas a partir de 01.05.2004, o que, a par de malferir o princípio da não-cumulatividade, também atenta contra a segurança jurídica e o princípio da isonomia.Aduz que, como fez investimentos relevantes para modernizar seu parque industrial, contando com referidos créditos, viu-se obrigada a recorrer ao Judiciário para afastar o impedimento.Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Devidamente citada, a União contestou a pretensão, sustentando preliminar de incompetência do juízo face ao valor atribuído à causa. No mérito, defende que os benefícios fiscais, tais como reconhecimento de créditos de PIS/COFINS sobre bens adquiridos para integração de ativo fixo, são revogáveis, não estando o ente tributante vinculado indefinidamente ao benefício que criou, posto que até mesmo as isenções são revogáveis, desde que não estabelecidas por prazo determinado e condicionadas, o que não se verifica no caso. Afirma que a tese não tem amparo legal, não se verificando qualquer inconstitucionalidade, posto que, do contrário, verificar-se-ia o engessamento da sistemática de cálculo dos tributos. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais.Cópia da decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa (fls. 38/39).Houve réplica.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. DECIDO. A questão da incompetência deste juízo para apreciar a causa face ao valor atribuído à mesma não é de ser acolhida, tendo em vista o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, já que a autora não é microempresa nem empresa de pequeno porte.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. De fato, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatreladas de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF).Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine as suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo, aliás, até mesmo aconselhável, que todas as pessoas jurídicas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos a um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que a eles deveria estar imediatamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base imponível ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade.Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in As Contribuições do Sistema Constitucional Tributário, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos empregadores reverte em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra

que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. Passo a transcrever os dispositivos que interessam ao deslinde da matéria: Constituição Federal Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Lei nº 10.637/2002 (PIS) Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado. 1º. O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; Lei nº 10.833/2003 (COFINS) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; Lei nº 10.865/2004: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. Observa-se destas duas disposições em foco que finalmente logrou o contribuinte arrear os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. De se ver, portanto, que num primeiro plano a nova sistemática tornou-se a regra, ao passo que as exceções vieram estabelecidas nos incisos e alíneas destes cânones, sendo que numa vista dolhos sobre os mesmos, posto que não se trata de matéria em julgamento neste caso concreto, não permite inferir a existência de violência ao comando do aludido 12 introduzido no art. 195 pela EC 42/03, na medida em que as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, as imunes, autarquias, cooperativas, não restariam apanhadas no mesmo raio de abrangência das demais empresas tratando-se, pois, de atividades econômicas diferenciadas, ou quando menos, submetidas a peculiaridades tão específicas que desaconselhariam o deferimento do benefício. Aliás, abrindo um parêntesis, cabe salientar que, nestes casos, o benefício da não cumulatividade não poderia ser plenamente exercitado, como no caso das entidades imunes, e das optantes pelo SIMPLES, a par das autarquias, sujeitadas a normas rígidas de contabilidade pública, volvidas a necessidade de empenho e que tais, tornando desaconselhável o procedimento, sem possibilidade de cogitar-se de violação ao mencionado comando magno. Não obstante, a inclusão destas pessoas jurídicas no raio de ambas as normas, desaguaria no brutal aumento da alíquota, ou seja, em aumento da carga tributária, donde que a atuação legislativa versada nesses artigos 8º e 10 das normas legais em questão acaba por ser benéfica às mesmas empresas. Seguindo pela mesma senda, a exclusão de pessoas jurídicas, tributadas pelo IR com base no lucro presumido ou arbitrado, longe fica de também olvidar mácula ao preceito constitucional. De fato, poderia o legislador estabelecer a obrigatoriedade destas empresas passarem a suportar a tributação do IR com base no lucro real, incluindo-as, de outro tanto, no rol dos contribuintes beneficiados com a não cumulatividade. Pelas mesmas razões, por certo, preferiu o mecanismo substanciado no inciso II de ambos os preceptivos legais, concedendo-lhes o alvedrio de optarem por aquela tributação pelo lucro real, fazendo desde então, jus à não cumulatividade. Ou seja, ao invés de impor, o legislador resolveu facultar. O contribuinte escolhe: lucro real e não cumulatividade; lucro presumido e cumulatividade. No tocante aos demais incisos posteriores ao VII do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, mais extenso que o diploma anterior referido ao PIS, observam-se especificidades que num primeiro plano não permitiriam extrair conclusão em prol do olvido àquela determinação referida à identidade ou não de atividade econômica, o mesmo se dizendo quanto a exclusão versada no inciso VII, dado que volvidas a hipóteses de substituição tributária ou de incidência monofásica da COFINS. De todo este contexto, ressaí que a vedação ao creditamento do PIS/ COFINS, relativamente às aquisições efetivadas antes de 30.04.2004, não descumpra, por si só, o comando o 12, do art. 195, da Constituição Federal. De reverso, tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regimento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. Ao editar o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que vedou o benefício anteriormente previsto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador não fugiu daquele comando, estabelecendo os critérios em que deveria se dar a realização da não cumulatividade, que, no caso, tem contornos próprios e não necessariamente idênticos à do IPI e ICMS. No caso das empresas que adquiriram bens para incorporação ao ativo imobilizado, a possibilidade de creditamento implica em benefício fiscal concedido pelo legislador e, como tal, comporta alterações, revogações e até mesmo exclusões, donde que não há que se falar em ofensa à segurança jurídica ou à isonomia, pois atinge indistintamente todos os contribuintes que procederam de igual forma no período. Confira-se a jurisprudência acerca da matéria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. 2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera delibação, não se concede liminar. 5 - Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000418208, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/01/2010)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002. 1.(...). 5. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 6. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; 7. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. 8. O 12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior. 9. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência tem amparo na Constituição Federal (artigo 150, 7º) e no artigo 128 do CTN. 10. A não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus. 11. As alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco. 12. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. 13. Apelação e remessa oficial providas, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da controvérsia jurídica travada nos autos e o bom trabalho na defesa da ré, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF3, AC 200661000079124, JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3851)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO E REVENDA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS A PIS E COFINS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.(...) 5. A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 6. Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido. 7. Apelação improvida. (TRF5, AMS 200783000068324, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::26/11/2009 - Página::421) Tal o contexto, inexistindo créditos a favor da autoria,

prejudicada a análise do direito à compensação e da correção monetária. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista a higidez do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da União, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0007713-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007713-4) - JOAO JOAQUIM RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Joaquim Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 04/07/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 14/10/75 a 02/04/76, como encanador, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 30/06/76 a 30/09/80 como encanador, e de 01/10/80 a 24/10/86, como chefe de obras, ambos para Sermatec Indústria e Montagens Ltda., os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum totaliza tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/140.961.490-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 52. Juntou documentos (fls. 07/43). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 59/102. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/120, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 129/131), oportunidade em que afirmaram desinteresse em realizar outras provas. Memoriais pelo autor às fls. 133/134, decorrendo in albis o prazo do INSS. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 14/10/75 a 02/04/76, como encanador, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 30/06/76 a 30/09/80 como encanador, e de 01/10/80 a 24/10/86, como chefe de obras, ambos para Sermatec Indústria e Montagens Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como encanador, junto a Zanini S/A do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datado de 31.12.2003, que o autor trabalhava no setor de manutenção e realizava trabalhos de montagens e desmontagens de redes de água, ar comprimido, oxigênio, óleo, controle de pressão, válvulas, manômetros, registros. Executa os trabalhos furando, lixando, limando, cortando, esmerilhando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos, utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeira pneumática ou elétrica, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Efetua limpeza de peças, utilizando solventes. Executa, quando necessário, pequenos serviços de solda e cortes com maçaricos de oxiacetileno. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se de equipamentos de guindar tais como: ponte rolante, talha mecânica, empilhadeira, guincho e carrinho (fls. 88). E aponta exposição contínua ao agente de riscos ruídos de 94 dB(A) na mecânica e 98 dB(A) na caldeiraria, salientando que o funcionário recebe Equipamentos de Proteção Individual fornecido pela empresa. O laudo pericial acostado à inicial (fls. 32/33), datado de 17/11/83 e indicado no aludido formulário, relata que os operários da Seção Mecânica e Caldeiraria exercem suas atividades neste setor restrito onde constatada pressão sonora de 94 a 98 dB(A), sendo que todos utilizam capacete e óculos protetores. Para os períodos laborados junto a Sermatec, como encanador de 30/06/76 a 30/09/80 (1) e como chefe de obras de 01/10/80 a 24/10/86 (2), apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65). Dele constam as descrições das atividades: 1) realizar a montagem de tubos; preparar as superfícies utilizando lixadeira; cortar peças com maçarico/ efetuar ponteamto de peças quando necessário; e 2) supervisionar os trabalhos realizados na obra; orientar os trabalhadores na execução de suas tarefas; distribuir os serviços, respondendo ao coordenador de obras. Para o primeiro interregno, indica ruído de 90,8 dB(A), vibração, radiação não ionizante, poeira de rebolo e limalha de ferro, gases e fumos de solda e contato dermal com óleos lubrificantes e diesel e graxa. Para o segundo, somente ruído de 88 dB(A). Afirma fornecimento de EPI eficaz para todos os agentes indicados. Segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo XI), as razões para o não reconhecimento dos períodos laborados junto à empresa Sermatec foram: justificativas apoiadas no laudo de avaliação ambiental arquivado nesta APS com elaboração data de março de 1988. Quanto a Ruído o LTCAT apresentado é tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros, pelo menos, 75% da jornada de trabalho do segurado, único meio sabidamente técnico e aceitável para comprovação de permanente e efetiva exposição ao agente referido. Quanto a vibração, radiação não ionizante e poeiras as descrições das atividades tanto no laudo técnico como no PPP, não caracterizam exposição habitual e permanente (fls. 68). Para a empresa Zanini, as justificativas são as mesmas (fls. 91). O autor apresentou recursos administrativos até a penúltima instância, cuja decisão negou provimento ao recurso com a seguinte fundamentação: 1) PPP fornecido pela empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda, referente ao período de 30/06/76 a 30/09/80, no cargo de encanador e 01/10/1980 a 24/10/1986 no cargo de Chefe de Obras. O PPP para o período de 30/06/76 a 30/09/80 assinala a presença de pressão sonora, mas registra que o trabalhador não estava exposto a agente nocivo no período, o que fica

confirmado pelo código GFIP 01. Do mesmo modo, no cargo de Chefe de Obras, no período de 01/10/80 a 24/10/86 consta a existência de pressão sonora, mas registra que o trabalhador não estava exposto a agente nocivo no período, o que fica confirmado pelo código do GFIP 01. Conclui-se portanto, da análise desse documento que os períodos acima não comportam enquadramento, em razão das informações contida no mesmo. 2) O DSS 8030 de fls. 30 juntado ao recurso que se refere ao período de 14/10/75 a 02/04/76 da empresa Zanini Equipamentos Pesados na função de encanador do setor de manutenção. O DSS 8030 informa que o recorrente estava exposto a pressão sonora de 94 dB, porém não anexou laudo técnico pericial, indispensável por conter memória de cálculo dos níveis sonoros para análise de todo o período. A atividade do recorrente era a de encanador que é exercido em diversos locais e pela descrição da atividade (montagem e desmontagem de rede de água, quando necessário; pequenos serviços de solda e etc) não comporta enquadramento por não ser exercida de forma permanente. Assenta-se que, no tocante à empresa Sermatec, o PPP, de fato, não autoriza o pretendido reconhecimento, na medida em que afirma a utilização eficaz de EPIs. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, não haveria tal exposição em caráter permanente e de forma habitual, tudo a afastar a pretensão quanto ao ponto. Vale ressaltar que o autor expressamente manifestou desinteresse na produção de outras provas, donde que não haveria outros elementos que pudessem arredar a conclusão a que ora se chega. De outro tanto, no tocante à empresa Zanini, verifica-se que o laudo pericial acostado à inicial realmente não foi apresentado no procedimento administrativo, razão pela qual houve a negativa do INSS. Com a vinda do mesmo para os autos, constatou-se que o autor laborou em condições especiais, porque submetido a ruídos de 94 a 98 dB(A), superiores ao permitido pela legislação previdenciária para o período, além da ausência de fornecimento de protetores auriculares, vez que não referidos no laudo nem no formulário, único tipo de EPI que poderia atenuar os efeitos nocivos da exposição do trabalhador. Diante de todas essas circunstâncias, evidenciada a possibilidade de reconhecimento deste período como de labor em condições especiais na forma da legislação previdenciária. De fato, no tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o

deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dB prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dB, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dB. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada, mas, como já explicitado, somente comprovado o labor especial em relação ao período de 14/10/75 a 02/04/76. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende

regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando o período de 14/10/75 a 02/04/76, como encanador, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como laborado em condições especiais, porque exposto ao agente nocivo ruído, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, procedidas as conversões e somados os períodos de atividade comum, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça o período de 14/10/75 a 02/04/76, como encanador, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como laborado em condições especiais, porque exposto ao agente nocivo ruído, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0008047-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008047-9) - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 215/225, apontando omissão quanto ao período compreendido entre 01/01/2004 a 15/03/2006, laborado como encarregado de caldeira e moenda, junto a Usina Açucareira São Francisco, o qual teria sido reconhecido no corpo da sentença e não considerado na sua parte dispositiva. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. De fato, o período indicado especial indicado pelo embargante restou efetivamente reconhecido às fls. 222 da sentença, sem que fosse inserido na parte dispositiva. Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue: FLS. 224/225: IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 05/05/81 a 30/04/82, como serviços gerais, 01/05/82 a 24/02/84, como operador de turbina moenda e 19/07/84 a 20/10/86, como chefe de moagem, todos para Usina de Açúcar Santa Terezinha; 18/11/86 a 31/01/87, como mecânico de manutenção industrial e 01/02/87 a 23/10/87, como encarregado de turno de produção industrial, para Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda- COAMO; 01/01/2004 a 15/03/2006, laborado como encarregado de caldeira e moenda, junto a Usina Açucareira São Francisco; e de 03/01/2007 a 19/11/2008, data do requerimento administrativo, como coordenador de obras, para Equipacool Sistemas Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e alterações seguintes, que somados aos períodos incontroversos, tem-se 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e procedida a respectiva conversão, chega-se a um total de cuja conversão totaliza 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho especial até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 204º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 138/144) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008588-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008588-0) - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 254/264, apontando omissão, consubstanciada na ausência de declaração acerca da existência de período laborado em atividade rural, para fins de averbação junto ao INSS, tudo conforme requerimento ventilado às fls. 11, item b, da petição inicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando o V. Acórdão a correção pretendida pela parte. De fato, conforme ficou assente no referido decisum, os indícios de prova material colacionados pela autoria não foram corroboradas com a prova testemunhal produzida em Juízo, de maneira que não se pôde estabelecer com segurança quais períodos a autora

efetivamente trabalhou na atividade rurícola. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 304/311, apontando omissão, consubstanciada na ausência de ponderação acerca da periculosidade da atividade exercida pelo autor, com indubitável risco à sua integridade física, de modo permanente e habitual, assim como a não realização de prova pericial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que extrapola os limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0) - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 224/227) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009475-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009475-2) - JOSE OSCAR MONTANHANA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Oscar Montanhana ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 08135100120, concedido em 24.04.1990. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 26 anos, 07 meses e 06 dias de trabalho. Afirma que o INSS valeu-se, para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo, mas observou a limitação do teto de 10 salários mínimos, prevista na Lei nº 7.789/89, sem considerar que, em 02.07.1989, antes, portanto, desta limitação, já reunia o autor todos os requisitos necessários à aposentadoria. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 51/85). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 59/125. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que é da competência do legislador ordinário a tarefa de definir os termos em que serão corrigidos os salários de contribuição para fins de cálculo do benefício e respectivas regras, inclusive o teto, donde que, estando o INSS adstrito ao cumprimento da lei, não pode se furtar à mesma. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 28.07.2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 24.04.1990. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis.

Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 28/07/2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1990, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 28/07/2009, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 28/07/2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,

julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0009478-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009478-8) - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Gonzaga Fumagalli ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 0880928417, concedido em 25.10.1990. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 31 anos, 10 meses e 14 dias de trabalho. Afirma que o INSS valeu-se, para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo, mas observou a limitação do teto de 10 salários mínimos, prevista na Lei nº 7.789/89, sem considerar que, em 02.07.1989, antes, portanto, desta limitação, já reunia o autor todos os requisitos necessários à aposentadoria. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/26, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 55/67). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 69/105. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que é da competência do legislador ordinário a tarefa de definir os termos em que serão corrigidos os salários de contribuição para fins de cálculo do benefício e respectivas regras, inclusive o teto, donde que, estando o INSS adstrito ao cumprimento da lei, não pode se furtrar à mesma. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 28.07.2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 25.10.1990. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 28/07/2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial antes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei

em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1990, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 28/07/2009, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 28/07/2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.******

0009479-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009479-0) - DIVA MARIA LEONE HERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 215/221) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/128.

0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando cancelar, ou quando menos, suspender a inscrição em Dívida Ativa dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 10840.002292/2003-38, 10840.001991/96-52 e 10840.001990/96-90, bem como assegurar o julgamento de manifestação de inconformidade pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal competente, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos até final decisão no âmbito administrativo. Sustenta(m) que, no passado, amparada por medidas judiciais, deixou de proceder ao destaque e ao conseqüente recolhimento do IPI devido sobre o açúcar comercializado nos anos de 1993/1995. Com a revogação das liminares, prosseguiu-se com a cobrança, oportunidade em que apresentou manifestações de inconformidade, as quais não foram recebidas, sob o argumento de que somente seriam cabíveis em discussão sobre compensação de tributos. Alega que equivocou o entendimento fiscal, na medida em que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal permite a interposição de manifestação de inconformidade para discutir questões relativas à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições. No caso, a controvérsia reside na alíquota aplicável, cujo acolhimento redundaria na redução do IPI, donde ser possível sua apreciação, nos termos do art. 174, III, da Portaria nº 95/2007. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Indeferida a antecipação da tutela, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito ativo restou negado (fls. 270/272). Devidamente citada, a União contestou a pretensão, sustentando os créditos tributários em questão foram constituídos através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação de lançamento. E, no caso, ficaram suspensos em virtude de decisões judiciais favoráveis proferidas em mandados de segurança. Assim, cessadas essas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foram emitidas as respectivas guias DARF para recolhimento da exação. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, certo ademais que, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Lei nº 10.833/03, a medida é própria para pedidos de compensação. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a execução versa sobre a admissibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de cobrança de IPI devido em razão da comercialização de açúcar nos anos de 1993/1995, declarado em DCTF. Inicialmente, assenta-se que, no caso, a constituição do crédito tributário ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não demanda a instauração de procedimento administrativo tendente ao lançamento, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a respectiva execução. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foram observados os correlatos preceitos legais, tanto no tocante à constituição, como agora na sua cobrança. Neste sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes: Ementa - TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ASPECTOS FÁTICOS DESPREZADOS (SUMULA 7/STJ). 1. As declarações do próprio contribuinte, despidendo outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. (STJ - RESP nº 61631, Rel. Min. MILTON LUIS PEREIRA, julgado na sessão de 13.12.95) TRIBUTÁRIO - SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. - A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em comento. - Contribuinte

em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp nº 180918/SP).(TRF, AC nº 2000.71.080114263, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 30.01.02, p. 330)Esta Corte firmou orientação no mesmo sentido, conforme revela o seguinte julgado (AC nº 99.03.99.107489-5, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 11.08.00, p. 120):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUTO LANÇAMENTO OU LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) 2- Em se tratando de cobrança relativa a tributo, o crédito tributário pode ser regularmente constituído independentemente de procedimento administrativo prévio, já que, no caso de autolancamento ou lançamento por homologação é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna certa a situação impositiva. (...) (g.n.)Assim sendo, o crédito tributário foi declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos mesmos valores lançados. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º), como bem salientado em farta jurisprudência existente acerca da matéria (ARAGr nº 144.609-9; RE 113.798-3; REsp 98.805, 120.699, 60.001-4, 85.080). No caso, enquanto eficazes liminares obtidas em mandados de segurança, manteve-se suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Segundo se verifica dos documentos acostados à inicial, os procedimentos administrativos, em verdade, foram instaurados para controle das ações judiciais mencionadas. Assim que verificada a cessação das medidas liminares, procedeu-se à sua cobrança. O contribuinte peticionou naqueles PAs, no sentido do cancelamento do débito, posto que as ações judiciais teriam sido extintas sem julgamento de mérito, por perda do objeto, já que em Solução de Consulta, havia sido reconhecida a incidência de alíquota zero do IPI em razão do tipo de açúcar comercializado, com grau de polarização superior a 99,5. Esclarece a autoridade fiscal que referida Solução de Consulta refere-se ao açúcar comercializado no ano de 1997, portanto, em nada modificada a situação em relação aos débitos em questão (1993/1995). Desta decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo recebimento requer com base no art. 174, III, da Portaria MF nº 95/2007 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal). Prevê tal dispositivo:Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais: (...)III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições. A previsão em causa trata tão somente de estabelecer regras de competência no âmbito das unidades da Secretaria da Receita Federal e não propriamente dos recursos cabíveis na esfera administrativa, matéria afeta ao Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.De outra senda, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação conferida pela Lei nº 10.833/03, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade para hipóteses de não-homologação da compensação, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal o contexto, indubitoso que o recurso apresentado não tem amparo legal, sem embargo da imediata exigibilidade dos créditos declarados pelo contribuinte em DCTF . ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da União, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0010650-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010650-0) - CALUX E ABRAHAO LTDA ME(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 378/388) e do autor (fls. 389/406) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP
Trata-se de ação ordinária em que o requerido tem domicílio no município de Morro Agudo/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.Assim, reconsidero o despacho de fls. 55 e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013164-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013164-5) - LUIZ DOS REIS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287: Ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 289/296) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014584-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014584-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA - INTERDITO X JOYCE RAMOS DE SOUZA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a autoria objetiva a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/81, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa encontrar-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

000009-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000009-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Prefeitura Municipal de Pontal ingressou com a presente ação ordinária em face da União a fim de que esta, em nome do Fundo Nacional de Saúde e Tesouro Nacional, providencie a exclusão de seu nome do CADIN e, por meio dos Ministérios da Integração Nacional, do Esporte, do Turismo e das Cidades, que formalize os convênios respectivos com a autora no exercício de 2009 ou 2010 e, na hipótese de não haver tempo hábil para a liberação das verbas dos Ministérios citados que inscreva em movimentação contábil, as referidas verbas e restos a pagar, nos termos da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Verbera que é credora ou beneficiária da União da importância de R\$ 679.950,00 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) oriunda de convênios com os Ministérios da Integração Nacional, do Esporte, das Cidades e do Turismo, e já empenhada e com prazo improrrogável para a assinatura dos convênios até 31.12.09, já que trata de verba vinculada ao orçamento de 2009. Aduz que para a formalização de tais convênios, não pode ter qualquer restrição no CADIN, porém, encontra-se negativada em razão do TC-001.094/2004-4, relativo à tomada de conta especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face de seu ex Prefeito, Ricardo Vasconcelos Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas pelos recursos recebidos nos anos de 1993 e 1994. Certo que o procedimento em epígrafe originou dois processos judiciais, a Ação Civil Pública nº 98.0308401-1, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e a ação de execução de título extrajudicial nº 2006.61.02.004805-4, em trâmite pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Salienta, não ser a executada na ação de execução, mas sim o ex Prefeito, sendo que a execução está plenamente garantida e o feito encontra-se sobrestado até decisão final dos embargos interpostos. Afirma, que somente o órgão ou a entidade responsável pela inscrição tem autonomia para efetuar a exclusão nos registros do CADIN e, no presente caso, este órgão é o Fundo Nacional de Saúde, credor na ação de execução de título extrajudicial. Ressalta que possui direito líquido e certo em formalizar os firmar os convênios com os Ministérios citados, receber a importância total já empenhada em seu favor e retirar o seu nome do CADIN, já que não é ela quem está em débito com o FNS e sim o ex Prefeito de Pontal, Ricardo Vasconcelos Martins. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da União nos consectários legais. Juntos documentos e procuração às fls. 09/67. Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da inscrição no SIAFI ou CADIN, apenas no tocante ao repasse, pelo governo federal, dos recursos previstos no convênio com vencimento no dia 31.12.2009, sem prejuízo de posterior liberação das demais verbas apontadas pelos outros convênios, em momento oportuno (fls. 58/71). Às fls. 78/83 a autoria apresenta aditamento à inicial, acrescentando ser credora da importância de R\$ 1.293.950,00 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta reais), argumentando, ainda, que os Ministérios do Turismo, Esporte e Cidades, firmaram convênio com a Caixa Econômica Federal para a formalização dos convênios com as Prefeituras Municipais e o Ministério da Integração Nacional administra seus próprios convênios. Certo que os Ministérios e a CEF exigem que o órgão beneficiário não esteja inscrito nos cadastros de inadimplência do Governo Federal (CAUC/CADIN/SIAFI). Argumenta ter apurado, também, que além da restrição apontada na inicial, possui outra, oriunda do Processo TC-020-656-2004-9, do Tribunal de Contas da União, referente à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsável o Sr. Nedir Colombo, ex Prefeito de Pontal, em razão de irregularidades apontadas na execução do Convênio nº 413/98, celebrado com o Ministério da Saúde em 20.03.1998. Informa que as decisões do Tribunal de Contas que resultam em devolução de numerários constituem título executivo extrajudicial, já havendo execução, Processo nº 2009.61.02.006553-3, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo que a autoria, já efetuou o recolhimento do montante atualizado em três datas distintas. De forma que, não possui nenhuma inadimplência com o Governo Federal a justificar sua inscrição naqueles cadastros. Salienta que a tutela parcial pouco efeito surtiu, tendo diligenciado junto aos Ministérios citados, que prorrogaram para 15.01.2010 o prazo para a Caixa Econômica Federal rodar e administrar os convênios respectivos, desde que a requerente não esteja inscrita nos mencionados órgãos. Requer, também, a complementação e ratificação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos anteriores e acrescentando que seja determinada à CEF que proceda a formalização dos convênios com o Ministério do Turismo, do Esporte e das Cidades, nos valores que informa. Às fls. 108/109, o pedido de complementação foi apreciado, determinando-se o fiel cumprimento da decisão de fls. 58/71, a fim de que sejam suspensos os efeitos das inscrições no SIAFI, CAUC ou CADIN, apenas no tocante ao repasse, pelo governo federal, dos recursos previstos no convênio com vencimento no dia 31.12.2009. Citada, a requerida ofereceu sua contestação, aduzindo, primeiramente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, já que importa em transferência de verbas públicas ao Município, revestindo-se de caráter satisfativo e configurando situação irreversível que incide na vedação contida no art. 273, 2º do CPC. No mérito, explica que os convênios celebrados entre os Ministérios e os Municípios são ajustes celebrados para a execução de objeto de interesse recíproco dos partícipes. Contudo, tais transferências voluntárias (Lei nº 11.439/2006: art. 113) estão condicionadas ao atendimento de requisitos legais, os quais não foram cumpridos no caso dos autos. Aduz que algumas das exigências para a realização de tais transferências

encontram-se disciplinadas pelo art. 25, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, assim, a autora estava proibida de receber transferência voluntária em razão de sua anotação no CADIN, sendo certo que os convênios em discussão nestes autos não se encontram na exceção do 3º, do citado artigo e tampouco na expressão ações sociais da Lei 10.522/2002, art. 26, 1º. Impugnação da Prefeitura Municipal de Pontal às fls. 141/144. Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 145). Petição atravessada nos autos dando conta do não cumprimento da decisão de antecipação de tutela, em razão da impossibilidade de fazê-lo, já que o procedimento do TCU citado na inicial não é o que se encontra no CADIN (fls. 147/164). Petição das partes alegando não terem mais provas a produzir (fls. 167 e 168). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, visando a exclusão da Prefeitura Municipal de Pontal do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e consequente participação em convênios a serem firmados com os Ministérios da Integração Nacional, do Esporte, das Cidades e do Turismo em valores que especifica na inicial (fls. 02/07) e no aditamento (fls. 78/83). Em sua inicial, a Prefeitura Municipal de Pontal aponta como débito inscrito no CADIN, o Convênio nº 037/91, em razão ausência de prestação de contas pelo então Prefeito Municipal, Ricardo Vasconcelos Martins. Com efeito, os documentos carreados pela autoria demonstram que referidas contas foram consideradas irregulares no Processo TC-001.094/2004-4 e o ex Prefeito foi condenado ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas, bem como ao pagamento da multa cominada de R\$ 15.000,00. No mesmo feito, foi determinado o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das ações cabíveis. Assim, ajuizada a Ação Civil Pública nº 98.0308401-1 (atual 0308401-88.1998.403.6102) em face do Município de Pontal, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, objetivando a restituição dos valores repassados ao Governo Federal em razão do Convênio nº 037/91 e sua destinação ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (fls. 29). É certo que, em 1ª Instância, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa. No entanto, a E. Corte, dando provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, condenou o Município de Pontal à devolução da quantia repassada pelo Governo Federal, determinando a destinação da verba ao Ministério da Saúde (fls. 54/61). Referido acórdão transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 67. Em consulta ao Sistema Processual desta Justiça, verifica-se que o Município de Pontal já foi inclusive citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil e o feito encontra-se aguardando expedição de ofício requisitório/precatório de pagamento. No que toca ao feito nº 2006.61.02.004805-4 (atual 0308401-88.1998.403.6102), também relativo ao Convênio 037/91, de fato, trata-se de execução do acórdão nº 483/2005, em face de Ricardo Vasconcelos Martins, ex Prefeito de Pontal. Estes os fatos alegados na inicial e comprovados documentalmente e através de consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal. Todavia, a União, às fls. 147/164, comunica a este Juízo, que restou impossibilitado o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, tendo em vista que: ...4. No entanto, de acordo com informações da Coordenação de Contabilidade deste Fundo, não há como ser dado cumprimento à demanda judicial uma vez que o Processo TC n. 001.094/2004-4 do TCU se refere ao Convênio n. 37/1991, que não se situa sob o registro no CADIN, cuja pendência ali disposta vincula-se ao Convênio n. 413/1998, firmado com o citado Município. Da mesma forma, não há registros de inadimplência do Município junto ao SIAFI em face do Convênio n. 37/1991, inclusive que o mencionado convênio não se encontra sob registro no Cadastro, haja vista que o ex-INAMPS somente veio a efetivar cadastramento no SIAFI de Convênios firmados a partir do exercício de 1993. Desta forma, restou prejudicado o atendimento do decisório judicial. Verifica-se que o apontamento refere-se exatamente à restrição alegada pela autoria em seu aditamento à inicial, relativa ao processo TC-020-656-2004-9 (Acórdão 3341/2006 - Primeira Câmara) do Tribunal de Contas da União, que apurou irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 413/98, e que teve como responsável Nedir Colombo, ex Prefeito Municipal de Pontal. É certo que referido acórdão motivou o ajuizamento da Ação de Execução nº 2009.61.02.006553-3 (atual 0006553-56.2009.403.6102) em trâmite pela 5ª Vara Federal local, em face da Prefeitura Municipal de Pontal. No entanto, informa a autoria que atualizou o débito e emitiu guias de recolhimento, procedendo ao pagamento do montante em três datas distintas e, assim, não possui nenhuma inadimplência a justificar sua inscrição nos cadastros do CADIN, CAUC e SIAF. Com efeito, aparentemente, as Guias de Recolhimento da União - GRUs, carreadas às fls. 103, 104, 105 e 106, apresentam os valores a que o Município de Pontal foi condenado a pagar em razão das irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 413/98, acrescidos de juros. É certo que a execução em andamento ainda não foi extinta, porém, de acordo com as informações constantes no sistema, houve a requisição de pagamento precatório, sem notícia de seu cumprimento. Outras guias recolhidas foram trazidas pela autoria, (fls. 101 e 107), todavia não há qualquer explicação sobre a que se referem. Assim, verificou-se que o apontamento no CADIN, não se relaciona ao Convênio nº 037/91, como expressamente declarou a União, mas tão-somente ao Convênio nº 413/98, sendo que, de acordo com as guias trazidas aos autos pela autoria, houve o pagamento do montante a que foi condenada a Prefeitura. Diante deste quadro, ausenta-se o óbice para que o Município de Pontal realize os tais Convênios, de acordo com o que dispõe o art. 25, 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante às transferências voluntárias, confira-se: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. I - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (grifamos) I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (grifamos) b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição

em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Acrescido a isto, temos que a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 26, suspendeu a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. E é neste sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido acerca do tema. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002 - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200800750480, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/08/2008)

ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. LEI 10.522/2002 E IN 01/97 STN. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de recurso especial da União interposto pela alínea a contra acórdão assim estabelecido (fl. 48): AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA AFASTAR A SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS EM VIRTUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR AUSÊNCIA DE REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR AO ATUAL. LEGITIMIDADE. 1. Presença do fumus boni iuris, uma vez que a jurisprudência tem entendido que, no caso de entidades políticas, há relevância da fundamentação no fato de a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, pois, nesses casos, em virtude inclusive dos prejuízos à comunidade, quem deve ter o nome inscrito naqueles cadastros é a pessoa natural do prefeito ou do governador, que deixou de prestar contas, e não o Município ou o Estado. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, também se encontra presente o requisito do periculum in mora, uma vez que se a medida for deferida somente ao final, poderá haver, entretanto, dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. A União alega afronta ao artigo 2º da Lei 10.522/2002 sustentando: a) não terem sido preenchidos os requisitos ensejadores à concessão antecipatória da tutela; b) a medida foi proferida sem a intimação da recorrente para a prestação de informações e sem nenhuma garantia de que os fatos articulados na inicial fossem verossímeis ou de que a responsabilização do Gestor anterior estivesse sendo promovida; c) a insubsistência das alegações do recorrido na medida em que postula contra texto expresso de lei sem apresentar fundamentos embasadores do direito postulado. 2. Por ausentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar para suspender a inscrição do nome do Município agravado no CADIN e a negativação da municipalidade perante o SIAFI, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é de se prover recurso especial para determinar a cassação da citada liminar. 3. Recurso especial provido. (RESP 200601673609, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/03/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida. (MS 200400475813, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 20/02/2006) ADMINISTRAÇÃO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AÇÃO SOCIAL. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CADIN. LEI ESTADUAL N. 10.697/96. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. LC N. 101/00 E LEI FEDERAL N. 10.522/2002. 1. A inscrição do Município no CADIN não constitui óbice à celebração de convênio estadual que tenha por fim a transferência de recursos para atividade de assistência social. 2. Recurso ordinário provido. (ROMS 200401751377, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 200101972763, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/05/2004) O mesmo entendimento extrai-se dos seguintes Acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA. 1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, 3, da Lei Complementar n. 101/2000 e

do art. 26 da Lei n. 10.522/2002. 2. Não deve ser penalizado o Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, tendo em vista que não foi instaurado o regular processo administrativo (Tomada de Contas Especial), porquanto esse fato causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a autorizar a exclusão dos efeitos da inadimplência. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200630000002077, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA/NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO CELEBRADO COM MUNICÍPIO. INCLUSÃO DO ENTE POLÍTICO NO SIAFI E CADIN. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. RESSALVAS LEGAIS. 1. O cadastro de ente político municipal no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para estados e municípios - atesta a sua regularidade em relação às obrigações enumeradas em lei, requisito indispensável para a celebração de convênios destinados ao recebimento de recursos financeiros destinados à execução de ações de seu interesse. 2. Se o município cujo administrador já houver descuidado do dever de agir com probidade, desrespeitando, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal, deu azo à inclusão do seu nome no SIAFI e CADIN (e exclusão no CAUC), não é legítimo determinar a exclusão do ente municipal de tais cadastros restritivos, ensejando-lhe o amplo recebimento de verbas públicas para execução de ações de seu interesse, por desatender ao princípio da moralidade administrativa. 3. A legislação, porém, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26). 4. Assim sendo, não merece reparos a decisão monocrática que, nos termos da referida legislação, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do Município para, embora mantendo a inclusão do nome do Agravante no SIAFI/CADIN e a exclusão no CAUC, suspender os efeitos da inadimplência do município, a fim de lhe garantir a celebração dos convênios relativos aos Planos de Trabalho n. 0233255-94 e 0276187-77, os quais se referem a repasses de verbas públicas destinadas a ações sociais. 5. Agravos regimentais da Caixa Econômica Federal e da União desprovidos.(AGA 200901000024949, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 04/09/2009)ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA/NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO CELEBRADO COM MUNICÍPIO. INCLUSÃO DO ENTE POLÍTICO NO SIAFI E CADIN. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. RESSALVAS LEGAIS. 1. Se o município cujo administrador já houver descuidado do dever de agir com probidade, desrespeitando, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal, deu azo à inclusão do seu nome no SIAFI e CADIN, não é legítimo determinar a exclusão do ente municipal de tais cadastros restritivos, ensejando-lhe o amplo recebimento de verbas públicas para execução de ações de seu interesse, por desatender ao princípio da moralidade administrativa. 2. A legislação, porém, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26). 3. Caso em que legítima a suspensão da inadimplência para a celebração de convênios destinados à pavimentação de vias urbanas, regularização de sistemas de água e esgoto, abastecimento de água e à construção de ginásio poliesportivo, dada a natureza eminentemente social de tais ações. 4. Agravo regimental do Município parcialmente provido para suspender os efeitos de sua inscrição no SIAFI/CADIN, de modo a assegurar-lhe a celebração de convênios destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais, nestas incluídas as ações relativas à pavimentação de vias urbanas, regularização de sistemas de água e esgoto, abastecimento de água e à construção de ginásio poliesportivo.(AGA 200801000706046, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/06/2009)AÇÃO CAUTELAR. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DO EX-GESTOR NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA. RESTRIÇÃO REGISTRADA NO SIAFI. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NÃO EFETIVADA. INSCRIÇÃO DO POTENCIAL RESPONSÁVEL NA CONTA DIVERSOS RESPONSÁVEIS NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL RESGUARDADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001, ART. 25, 3º. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÕES EM FAIXA DE FRONTEIRA. LEI Nº 10.522/02, ART. 26. 1. A caracterização do fumus boni iuris do provimento cautelar recorrido fundou-se na premissa de que os documentos juntados pelo Município de Imperatriz/MA demonstram que a prestação de contas relativa ao Convênio nº 040/2000, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, foi realizada pelo gestor anterior, o qual teria devolvido aos cofres da União o saldo existente na conta bancária relativa ao Convênio, no valor de R\$ 1.046,80 (mil e quarenta e seis reais e oitenta centavos). 2. Ao contrário do que restou consignado na sentença, a prova dos autos demonstra que a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente informou ao ex-prefeito a não aprovação das contas prestadas em relação ao Convênio nº 040/2000, em função da falta de: I) comprovante de recolhimento do saldo de recursos do Convênio; II) plano de trabalho, apresentando as metas/etapas físicas programadas e realizadas e identificando se são complementares; III) relatório de execução, que demonstre claramente a base seguida para a elaboração dos projetos dos riachos Bacuri e Cacau, uma vez que o produto Banco de Dados (meta nº 1), não foi apresentado; e IV) apresentação do produto Banco de Dados, objetivo básico do objeto pactuado. 3. Não consta dos autos prova de que as exigências postas pelo Ministério tenham sido cumpridas posteriormente. Por outro lado, também não há demonstração da efetivação de Tomada de Contas Especial referente ao convênio que ensejou a inscrição no SIAFI. 4. Ressalte-se que

se impõe, ainda, como condição à suspensão da inscrição do devedor no SIAFI, a inclusão do potencial responsável na conta Diversos Responsáveis, a teor do 2º do art. 5º da IN/STN nº 01/97, o que também não restou devidamente comprovado pelo Município autor. 5. Não havendo comprovação da efetiva Tomada de Contas Especial nem da inscrição do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, subsistem os motivos legitimadores da anotação do nome do Município inadimplente nos cadastros restritivos, pela ausência de *fumus boni iuris*. Tal inscrição não impede a celebração de convênios, bem como o repasse de recursos nas áreas de educação, saúde e assistência social (Lei Complementar nº 101/2001, art. 25, 3º), o que afasta qualquer prejuízo à continuidade do serviço público. 6. O art. 26 da Lei nº 10.522/02, ratificando os termos da Lei Complementar 101/01, proclamou a suspensão de restrições às transferências de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 7. Apelação da União provida.(AC 200137010019003, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 21/11/2008)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO AUTOR DO SIAFI E DO CADIN. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CONVÊNIO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem se mantido no sentido de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, desde que tenham sido tomadas todas as medidas adequadas objetivando o ressarcimento ao erário. 2. Agravo de instrumento não provido.(AG 200502010006739, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/10/2007)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES. CONVÊNIO. FUNASA. INADIMPLÊNCIA. PREFEITO ANTERIOR. SIAFI. INSCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. SUPREMACIA. UNIÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. I. Conforme precedente jurisprudencial, em nome da coletividade, deve ser suspenso o registro de município, nos cadastros de inadimplência - SIAFI -, nos casos em que a conduta culposa, ensejadora do referido registro, tiver sido perpetrada por administrador anterior a prefeito que procedeu às providências cabíveis ao ressarcimento do erário. II. A Lei n. 10.522/02 (art. 26, 1º) autoriza o repasse de verbas federais a municípios com restrição nos cadastros de inadimplência - CADIN e SIAFI -, apenas as destinadas à execução de ações sociais e em faixa de fronteira, restando as demais, nesses casos, por lógica, desautorizadas, o que vem a causar irremediavelmente graves e irreparáveis prejuízos ao município, na medida em que obsta a celebração de novos contratos e restringe receita, inviabilizando, assim, a consecução dos demais fins públicos colimados. III. A União Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda na medida em que, embora tenha sido o Convênio firmado entre o Município de Mimoso do Sul e a FUNASA, a inclusão daquele no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, cadastro mantido pela Administração Direta, é de execução da União, da mesma forma que compete a esta a devida exclusão. IV. Sopesados os interesses conflitantes, afigura-se desmedido que a Municipalidade, ou melhor, a coletividade, arque com os prejuízos advindos da inércia ou mesmo da demora do Órgão Gestor na providência elencada na Instrução Normativa n. 05/2001-ST - instauração de Tomada de Contas -, até porque todas as demais medidas cabíveis, visando à suspensão da inadimplência restaram tomadas, pelo referido município - na pessoa de seu atual administrador -, junto ao Tribunal de Contas e à esfera judicial, esta última quanto às questões atinentes à improbidade administrativa cometida.(AC 200150010123635, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2007) No caso dos autos, as transferências voluntárias destinam-se à construção de galerias de águas pluviais na Avenida Maria Lúcia Spíndola, reforma do estádio Municipal, Melhorias no acesso ao Parque de Exposições, com calçadas, guias, sargetas e asfalto e apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de São Paulo.Os convênios citados, portanto, encaixam-se no conceito amplo de ações sociais, de forma a serem albergados pela referida suspensão disposta no art. 26, da Lei 10.522/2002.Ademais, o 2º, do art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria do tesouro Nacional nº 01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências, estabelece:Art. 5º É vedado:I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (grifamos) 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.E, nestes termos, restou demonstrada a Tomada de Contas Especial (fls. 90/94 e 98), em face do Município e ex Prefeito, sendo que a

comprovação, semestral do prosseguimento das ações adotadas, cabível ao novo dirigente, somente é devida após a celebração dos convênios. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APROVADA. I - A Municipalidade firmou com o Fundo Nacional de Saúde o convênio nº 905/98 para erradicação da Aedes Aegypti, em favor do serviço de Saúde do Município, integrado ao SUS. Os recursos foram disponibilizados em 1998, 1999 e 2000. Em 25 de março de 2002 foi comunicada pelo Ofício MS/FNS/DICON/SAAP/P nº 7612.002 para justificar os itens indicados no Parecer Técnico nº 284/2002 e, em resposta o Fundo Nacional de Saúde informou a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas sobre tal convênio. II - Face à não-aprovação da prestação de contas foi a Municipalidade notificada para restituição dos recursos impugnados, devidamente corrigidos, ou apresentação de defesa, consignando-se que o não-atendimento da notificação redundaria na instauração de Tomada de Contas Especial. III - Na forma do Art. 5º, da IN 01/97, a Municipalidade é considerada em situação de inadimplência, sujeitando-se à inscrição no CADIN, se a prestação de contas dos recursos recebidos não for aprovada por fato que resulte prejuízo ao erário. IV - A troca de administrador não é requisito único para excluir a condição de inadimplência que deve ser conjugado com outros três requisitos inexistentes nos autos, quais sejam: instauração da tomada de contas especial, remessa do processo ao Tribunal de Contas da União e suspensão da inadimplência pela unidade de controle interno da jurisdição do concedente. V - A não-aprovação das contas do convênio redundou na notificação para pagamento dos valores recebidos, devidamente corrigidos, como se constata dos autos. VI - O novo Prefeito também recebeu os Pareceres Técnicos com a recusa das contas, porém não tomou as providências para dirimir e sanar as falhas apontadas. VII - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200261000201805, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 28/11/2007) De tal sorte, o apontamento no CADIN constante dos autos, não pode ser óbice ao firmamento dos convênios citados ou porque suspenso, nos termos do art. 25, da Lei 10.522/2002 ou porque já liquidado, conforme GRUs de fls. 103/106. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar à União, por meio dos Ministérios da Integração Nacional, do Esporte, do Turismo e das Cidades, que formalize com a autoria os convênios citados no Ofício nº 02/2010/SR Ribeirão Preto/SP da CEF (fls. 85), mas apenas se o impedimento para sua realização se tratar do apontamento no CADIN/SIAFI/CAUC relativo ao Convênio nº 413/98, mantendo a inscrição do Município nos referidos órgãos, para os demais fins. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Confirmada a antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000160-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000160-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 160/166, apontando omissão, consubstanciada na inobservância da legislação e normativos editados pela autarquia-ré pertinente à matéria posta a deslinde, que seriam favoráveis ao pleito da autoria. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Não verifico qualquer omissão capaz de alterar o entendimento assentado no referido decisum, uma vez que o posicionamento deste julgador vem embasado em normativos vigentes, assim como na jurisprudência afeta à matéria. Evidencia-se a impropriedade da insurgência do embargante quanto ao decidido, pois bem explicitadas ao longo da sentença as razões que ensejaram o reconhecimento da decadência do direito pleiteado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

GLP Bebedouro Comércio e Distribuição de Gás Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que julgou improcedente a defesa apresentada pelo autor nos autos do procedimento administrativo decorrente do Auto de Infração DF nº 68000, afastando-se o recolhimento da multa nele imposta. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da referida multa, para que não seja incluído o nome do autor no CADIN, não seja o débito inscrito em dívida ativa e nem ajuizada a correlata ação executiva. Informa ter sido autuado e multado pela ANP através do Auto de Infração nº 68000, em 12/03/2003, em razão da distribuição por atacado de GLP, quando deveria fazê-lo somente no varejo, ultrapassando as lindes da autorização do referido órgão.

Alega, em preliminar, vício formal decorrente da parcialidade do órgão julgador, pois tanto o fiscal que lavrou a autuação, quanto o agente que julgou a impugnação pertencem aos quadros da ANP. Sustenta a falta de motivação da decisão que manteve a autuação, limitada a afirmar que houve exercício da função de distribuição para a qual não estava autorizada e que a adquirente era vinculada a outra distribuidora, sem, contudo, indicar qual seria, certo que não o era na época e nem havia vedação à autora para comercializar com a mesma. Aduz ter havido cerceamento de defesa, porquanto parece que a defesa sequer foi lida, constando da notificação apenas obrigações eventualmente não cumpridas pela autora, sem qualquer discriminação de valor, penalidades aplicadas e dispositivos legais que justifiquem a cobrança de multa, juros e correção monetária, sem embargo de a multa ter sido aplicada com base na alteração da Lei nº 9.847/99 pela Lei nº 11.097/2005, posterior aos fatos, o que implica em afronta à ultratividade da lei penal, posto que só admitida a retroatividade da lei penal mais benéfica. No mérito propriamente, defende que realizou operação de venda de GLP dentro de suas limitações e atendendo a legislação pertinente, pois era devidamente autorizada pela própria ANP a ser credenciada como distribuidora, destacando que a comercialização para revendedores do mesmo distribuidor não é vedada, nos termos da Portaria ANP nº 297/2003, art. 15, II, não estando a adquirente vinculada a nenhuma distribuidora na época. Assim, não havendo proibição, inócua a infração impingida, pugna pela procedência da ação e condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos e procuração (fls. 18/40). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44/47). Petição atravessada nos autos dando conta da interposição de agravo de instrumento, no qual deferido o efeito ativo (fls. 157/159/0). Devidamente citado, a ANP contestou a ação (fls. 72/76/0), defendendo a regularidade do procedimento administrativo, rejeitando a alegada parcialidade da autoridade julgadora, posto que é da competência da autarquia a fiscalização e julgamento de condutas praticadas em desacordo com a legislação de regência da matéria. Afirma que na esfera administrativa o julgamento ocorreu em duas instâncias, nas quais proferidas decisões fartamente fundamentadas. Também afastou o alegado cerceamento de defesa, já que esta foi amplamente exercida, sem embargo de não ter sido indicada expressamente a conduta da administração que teria implicado em tal prática. Quanto à infração praticada, esclarece que a empresa foi autuada porque exerceu comércio por atacado de GLP, atividade considerada pelo art. 6º, XX, da Lei nº 9.478/97 como distribuição e para a qual não estava a autora autorizada, donde a higidez da multa aplicada, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 9.847/99, certo que a alteração preconizada pela Lei nº 11.097/2005 em nada altera o panorama. Pugna, assim, pela improcedência da ação e manutenção da penalidade imposta. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Não prosperam as preliminares de nulidade volvidas a parcialidade da autoridade julgadora, ausência de motivação e cerceamento de defesa. Com efeito, das cópias carreadas para os autos, verifica-se que o auto de infração indicou a conduta praticada, instaurando-se o competente procedimento administrativo, no qual exercida a ampla defesa por parte da autora. Consta a notificação por Aviso de Recebimento (fls. 85), a defesa apresentada (fls. 88/90), o despacho que concedeu prazo para alegações finais (fls. 96/97) e a respectiva peça (fls. 102/105). Na seqüência, vem a decisão de primeira instância (fls. 116/118), devidamente fundamentada, com indicação dos dispositivos legais violados. Novo recurso foi aviado (fls. 122/131), com parecer da Advocacia Geral da União (fls. 142/147), o qual foi integralmente acolhido pela autoridade julgadora, que manteve a penalidade imposta (fls. 149/150). Assim, a conduta foi perfeitamente delineada, tanto que ensejou as defesas apresentadas, onde atacada em todos os seus contornos. Foram apreciadas pelas autoridades competentes, nos termos da lei, donde que prejudicada qualquer alegação de parcialidade somente por pertencerem aos quadros da ANP. E mediante decisões fundamentadas, foi mantida a penalidade imposta. Descabidas, portanto, as preliminares suscitadas. Quanto ao mérito em si, passo a transcrição dos dispositivos legais de regência da matéria: Lei nº 9.478/97: Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; Portaria ANP nº 203/99: Art. 2º. A atividade de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, os seguintes requisitos: I - possuir registro de distribuidor; e II - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição. Portaria ANP nº 297/2003: Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Portaria, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação. Art. 2º A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP). Parágrafo único. A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto. Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. Art. 5º O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada perante a entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br. Art. 15. A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre revendedores de GLP somente será permitida quando ambos: I - estiverem autorizados pela ANP; e II - comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es). Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de

Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Da documentação carreada para os autos, consta do CNPJ da empresa autora o código 46.82-6-00 - comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (fls. 28). Também o contrato social da empresa, alteração datada de 14.03.2009, estabelece que o objeto da sociedade é comércio atacadista e varejista de gás liquefeito de petróleo, peças e acessórios e transporte do ramo (fls. 22), enquanto que aquela datada de 14.05.2003 prevê que o objeto social é o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo, peças e acessórios e transporte do ramo (fls. 109). Já o Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP, emitido pela ANP, certifica que a empresa está autorizada a exercer a atividade de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, conforme despacho publicado em 18.08.2006 (fls. 29), o mesmo se verificando da Declaração de Credenciamento Posto de Revendedor de GLP, emitido em 24.10.2005, do qual consta que a empresa encontra-se credenciada por distribuidor, nos termos da Portaria MINFRA nº 843, de 31.10.1990, podendo exercer a atividade de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP (fls. 112). Constata-se, assim, que ambas as autorizações emitidas pela ANP referem-se à atividade de venda e não de distribuição, que compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto, nos termos do citado art. 4º, da Portaria ANP nº 297/2003. Acerca da possibilidade de comercialização entre revendedores, somente possível enquanto pertencentes à mesma distribuidora. No caso, a adquirente Almeida Gás Guaíra Ltda-ME estava credenciada junto à Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A, conforme certificado datado de 19.04.2002 (fls. 82), enquanto que a autora estaria vinculada a Shellgás Distribuidora (fls. 79), a inviabilizar a comercialização do gás entre ambas, nos termos do art. 15 da mesma Portaria. Por fim, cabe assentar que, à época dos fatos, dispunha o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 9.847/99, que as infrações decorreriam de importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável. Não obstante a redação dada pela Lei nº 11.097/2005 tenha excluído revender, é certo que mantida a conduta comercializar, que, inclusive, está compreendida no já citado art. 4º, da Portaria ANP nº 297/2003. O que a fiscalização apurou foi exatamente a comercialização de GLP em quantidade ou especificação diversa da autorizada, caracterizando a distribuição, para a qual não tinha a autora autorização da ANP. Destarte, ainda que se pretenda afirmar que a conduta de revender deixou de ser prevista como infração administrativa punível com a multa, no caso concreto, a punição da autora decorre da comercialização de GLP como se distribuidora fosse, a preço de atacadista, e não da revenda em si, donde que em nada aproveita a autoria. Ante todo este contexto, não se constatam quaisquer máculas aos princípios norteadores da atividade administrativa, que se pautou dentro da legalidade e razoabilidade. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantida a autuação conforme lavrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando-o desta decisão. P. R. I.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Giacomini, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 22.04.2009. Alega que requereu aposentadoria especial junto ao instituto requerido, porque exerceu atividades consideradas de natureza especial, nos períodos de: 01/02/78 a 11/04/83 e 02/03/86 a 22/04/2009, como encarregado de produção, para a empresa Rubber Good do Brasil - Ind. Com. de Borracha Ltda. EPP. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/150.036.956-7, foi deferido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se 37 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, ao invés de conceder a aposentadoria especial, cujo valor seria superior e mais benéfico, certo que INSS considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e outros documentos, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 40. Juntou documentos (fls. 20/32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/65, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, além de pretender que, em caso de procedência, seja fixada a data da citação para início dos efeitos financeiros e negada a antecipação da tutela. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de afastar qualquer responsabilidade a título de dano moral. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 74/118. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/02/78 a 11/04/83 e 02/03/86 a 22/04/2009, como encarregado de

produção, para a empresa Rubber Good do Brasil - Ind. Com. de Borracha Ltda. EPP, verifica-se da cópia do procedimento administrativo que a autarquia admitiu integralmente aquele primeiro, mas quanto ao segundo interregno, limitou-o a 10/10/2001. Procedeu, então, a respectiva conversão daqueles períodos em atividade comum e somando-a aos demais períodos, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. A documentação carreada pelo autor e constante do procedimento administrativo é composta de Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 85), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/84) e respectivo Laudo Pericial (fls. 86/89), todos fornecidos pela empresa. Deles consta a exposição ao agente físico ruído, no patamar de 94,4 dB(A), além do agente químico hidrocarboneto. O PPP, firmado pelo mesmo profissional técnico ali indicado e que elaborou o laudo, assinala que há fornecimento de EPI eficaz. Contudo, o laudo técnico, quanto ao uso de EPI, esclareceu que: No desenvolvimento das atividades descritas, o empregado se utilizava os seguintes equipamentos de Proteção: Protetor Auricular, luvas; avental. A Empresa fornecia os Equipamentos de Proteção gratuitamente ao empregado. Com utilização dos Equipamentos utilizados acima tem sua redução em 12,5% (fls. 87). E assim concluiu: Visitamos o Local da Empresa empregadora, com o objetivo de processarmos diligências periciais relativas a insalubridade. Concluímos se tratar de atividades insalubres de grau 3, as atividades desenvolvidas pelo requerente, em razão de suas condições, método de trabalho, tempo de exposição de modo Habitual e Permanente deste, aos agentes agressivos, ruídos em níveis de 94,4 decibéis (A) já com atenuação do EPI, nocivos à saúde e sua integridade física do Sr. Cláudio Giacomini; maquinários presentes. Conforme Decretos 53.831/64 anexo III, código 1.1.6 (fls. 89) (grifei). Assim, evidenciado que o nível de pressão sonora informado, de 94,4 dB(A), já estava no patamar encontrado após a atenuação obtida com o uso do EPI, donde que não há que se falar em neutralização dos efeitos nocivos e ausência de prejuízo à saúde do trabalhador. Na justificativa administrativa para a rejeição de parte do período laborado, interregno de 11.10.01 a 27.04.05, constam as seguintes razões: PPP INFORMA EXPOSIÇÃO A RUÍDO E HIDROCARBONETOS. PARA TODOS AGENTES INFORMA, PARA TODO PERÍODO, CÓDIGO GFIP EM BRANCO E USO DE EPI EFICAZ, DESCARACTERIZANDO EXPOSIÇÃO PERMANENTE E EFETIVAS AOS AGENTES NOCIVOS EVOCADOS. AINDA, PARA RUÍDOS NÃO HÁ ANEXO HISTOGRAMA OU MEMÓRIA DE CÁLCULO, E, PARA HIDROCARBONETOS NÃO HÁ DOSAGEM QUALITATIVA, NEM O LAUDO TÉCNICO CONCLUI SUA EXPOSIÇÃO DE FORMA NOCIVA (fls. 95). Ora, não houve qualquer alteração no contexto do trabalho desempenhado nas mesmas condições desde 03.03.86 e que ainda permaneciam na data da entrada do requerimento, 22.04.2009, que pudesse ensejar o desdobramento efetivado pelo requerido. As razões invocadas, portanto, não são suficientes para justificar o procedimento adotado, tão pouco houve outros esclarecimentos nesta sede judicial, na medida em que a contestação apresentada é um modelo estereotipado, nada tratando do caso concreto. II Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Tal o contexto, evidenciado o reconhecimento parcial do período laborado como especial na seara administrativa, cuja justificativa não merece acolhimento, devem ser devidamente computados pelo INSS a integralidade dos interregnos já referidos. III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/02/78 a 11/04/83 e 02/03/86 a 22/04/2009, como encarregado de produção, para a empresa Rubber Good do Brasil - Ind. Com. de Borracha Ltda. EPP, como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos considerados prejudiciais pela legislação previdenciária, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, e convertidos em atividade comum, somam 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias e CONDENO o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial, a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo. DECLARO

EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Devidas as diferenças das parcelas vencidas, consoante vier a ser apurado em posterior liquidação de sentença, devendo o autor comprovar as importâncias já recebidas do INSS, inclusive quanto a eventuais revisões administrativas, que serão deduzidas dos valores devidos após a revisão, observando-se, no pertinente à correção monetária das diferenças assim apuradas, os enunciados da Súmula nº 8 do C. TRF/3ª Região e 148 do C. STJ, e parâmetros do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até a data da citação, e a partir daí, incidem juros moratórios consoante a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e Leis nºs. 9.250/95 e 9.430/96. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001089-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001089-3) - DOLORES ALONSO BAPTISTINE(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 71/97) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001255-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001255-5) - IVAN GEORGES ALBERT SANEN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivan Georges Albert Sanen, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 14/08/2009, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns e em condições especiais. Alega que exerceu atividade comum no interregno de 02/01/78 a 28/06/78, e em condições especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 06/10/78 a 01/07/84, na função de engenheiro de projetos e de 21/03/85 a 31/08/00, como projetista II, para Mannesmann Demag Ltda; e de 01/09/00 a 14/08/2009, como supervisor de montagem mecânica, para Demag Deval Turbomachinery Ltda. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais convertidos e somados com o tempo de atividade comum, totaliza 41 anos, 02 meses e 24 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/08/2009. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 42/151.183.742-7). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 55. Juntou os documentos de fls. 14/46. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 93/124. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária e afirma que a partir da Lei nº 9.032/95, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91 sofreu profundas alterações tendo sido excluído o critério de concessão por categoria profissional, bem como as atividades expostas ao perigo, permanecendo apenas aquelas que implicam em prejuízo à saúde ou integridade física, norma que sofreu outras duas alterações com as Leis nº 9.528/97 e 9.732/98. Verificou que o pedido do autor foi feito sob a égide da Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ótica sob a qual o autor não tem direito à aposentadoria porquanto não se admite mais a concessão do benefício por categoria profissional, e quanto ao agente agressivo ruído, necessária a existência de laudo técnico com a verificação precisa do nível de ruído, bem como a utilização de equipamento de proteção individual. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Adentrando no exame do mérito, a pretensão não merece acolhimento. I Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 06/10/78 a 01/07/84, na função de engenheiro de projetos e de 21/03/85 a 31/08/00, como projetista II, para Mannesmann Demag Ltda; e de 01/09/00 a 14/08/2009, como supervisor de montagem mecânica, para Demag Deval Turbomachinery Ltda, o autor não comprovou sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde nos termos da legislação previdenciária. De fato, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido

independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. O mesmo ocorre em relação ao reconhecimento em face da categoria profissional, posto que a partir do referido decreto, a legislação previdenciária não mais contempla a possibilidade. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. O autor trouxe para os autos somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao último período de labor que pretende ver reconhecido como especial, não se desincumbindo, portanto, do ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Destarte, em relação aos períodos de 06/10/78 a 01/07/84, na função de engenheiro de projetos e de 21/03/85 a 31/08/00, como projetista II, para Mannesmann Demag Ltda., consta somente a anotação em CTPS como documentação, a qual se revela insuficiente, pois nos termos do Anexo ao Decreto nº 53.835/64, o item 2.1.1 refere-se a engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas, enquanto o item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.80/79, fala de engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas. Como o autor não carreou nenhuma documentação que pudesse explicitar melhor suas funções e o tipo de atividade a que se dedicava a empresa empregadora, inviável o seu reconhecimento como atividade especial pela categoria profissional, o que, inclusive, somente poderia ocorrer até 10.11.1996, consoante já explanado. Já no que toca ao último período, de 01/09/2000 a 14/08/2009, laborado como supervisor de instalações, o autor cuidou de juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102), onde descritas suas atividades: garantir a disponibilidade operacional da Planta Térmica de Geração de Energia, através da coordenação das atividades previstas no contrato. Implementar e manter programas eficazes de manutenção preditiva e preventiva, visando reduzir as paradas motivadas por falha do equipamento. Otimizar e padronizar os procedimentos adotados na Planta Térmica, conduzindo o planejamento e orçamento anual de despesas e de bens capitalizáveis necessários e específicos ao contrato. Administrar e recomendar propostas de alterações na organização, lotação de pessoal, nas rotinas, métodos de trabalho, cronogramas, treinamento de pessoal, contratação ou execução de serviços por terceiros e outras medidas que atendam a estrutura organizacional. Coordenar os programas de operação, planejamento, engenharia e manutenção por intermédio de fixação de metas. Manter controle sobre os cronogramas gerais de serviço de manutenção em grandes paradas programadas. Buscar continuamente a maximização na rentabilidade das operações e minimização dos custos operacionais, através de permanente e sistemático controle e adoção de medida preventivas e corretivas. Contribuir para novos negócios junto ao cliente, através da identificação de novas oportunidades. Evidenciado, no caso, que há vários serviços de caráter meramente administrativo. Os fatores de risco apontados são os seguintes: ruído de 89,2 dB(A), com EPI eficaz; eletricidade (choque elétrico acima de 250 v), óleo mineral e produtos químicos diversos e fumos metálicos, estes três últimos sem uso de EPI eficaz. Ocorre que, segundo a análise e decisão técnica realizada pelo INSS, quando da negativa de reconhecimento da atividade como especial (fls. 113), foram as seguintes as justificativas lançadas: Para eletricidade não existe contemplação pela Legislação Previdenciária a partir de 06.03.97. Para ruídos, químicos e fumos metálicos a descrição das atividades do segurado como supervisor de instalações descaracteriza exposição permanente e efetiva, porque segundo o PPP, o mesmo exercia várias atividades meramente administrativas durante sua jornada de trabalho (...administrar e recomendar propostas de alterações na organização, lotação de pessoal, nas rotinas, métodos de trabalho, cronogramas, treinamento de pessoal, contratação ou execução de serviços por terceiros e outras medidas que atendam a estrutura organizacional. Coordenar os programas de operação, planejamento, engenharia e manutenção por intermédio de fixação de metas. Manter controle sobre os cronogramas gerais de serviço de manutenção em grandes paradas programadas. Buscar continuamente a maximização na rentabilidade das operações e minimização dos custos operacionais, através de permanente e sistemático controle e adoção de medida preventivas e corretivas. Contribuir para novos negócios junto ao cliente, através da identificação de novas oportunidades). Para que um agente seja considerado nocivo ele deve ser indissociável, logo, de forma permanente, das atividades exercidas. Para executar estas tarefas administrativas o segurado não precisava ficar exposto a 89,2 dB(A) de tensão sonora de forma permanente, ou a óleo mineral e produtos químicos diversos, nem a fumos metálicos. Além disso, para ruído, até 18.11.03 o limite de tolerância previsto na legislação Previdenciária era de 90 dB(A) e o PPP informa uso de EPI eficaz para todo o período. Com relação aos químicos e fumos metálicos a descrição das atividades nem ao menos menciona sua utilização pelo segurado em suas atividades. Portanto, não encontro meios técnicos, legais ou documentais de proceder o enquadramento deste período no benefício de aposentadoria especial. De fato, o empregador indica no PPP os trabalhos e vários deles, tais como os mencionados na decisão do requerido, são realizados no âmbito administrativo (escritório), o que retira o caráter de habitualidade à exposição. Ademais, não é função do juiz nomear perito para elaborar laudo ou emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário a cargo do empregador, que, aliás cumpriu o seu dever legal, pois carreado para os autos. À míngua de impropriedades impingidas ao PPP, sequer genéricas, quanto mais específicas, como teria que ser, não há razões para desconsiderar este documento. E, como visto, o que se extrai dele é que, no desempenho de suas atividades, o autor não esteve submetido de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ali indicados, sem embargo do uso de EPI eficaz para neutralização do ruído. O conjunto probatório, portanto, é insuficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, considerando-se todos os períodos (02/01/78 a 28/06/78, 06/10/78 a 01/07/84, 21/03/85 a 31/08/00, e 01/09/00 a 14/08/2009), como de atividade comum, chega-se a um total de 30 anos, 08 meses e 03 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.08.2009, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, tendo a mesma recolhido as custas iniciais, ainda que incompletas, consoante comprovante de fls. 106. Decorridos mais de 5 (cinco) dias da interposição do recurso, sem o devido preparo, julgo deserta a apelação de fls. 239/263, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira parte interessada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0001541-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001541-6) - ANTONIO DONIZETI VICENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 287/295) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001898-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001898-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA NAJAR X SHEILA VIVIAN VALDIVIA NAJAR X SILVANA VALDIVIA NAJAR LICISANO X SURAYA VALDIVIA NAJAR(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Trata-se de Ação de Cobrança interposta pelo banco ABN AMRO REAL S/A em face Leila Najjar, sucedida por Sheila Vivian Najjar, Silvana Valdivia Najjar e Suraya Valdivia Najjar, distribuída inicialmente na Justiça Estadual, tendo sido, posteriormente, reconhecido o interesse da CEF (fls. 219/221), razão pela qual foram os autos distribuídos a este Juízo. Às fls. 226, a autora foi intimada a recolher as custas de distribuição, no prazo estabelecido no art. 257, do CPC, sendo que peticionou às fls. 231/233, juntando cópia das custas recolhidas junto ao Banco do Brasil. Intimada novamente a regularizar o recolhimento das custas (fl. 252), permaneceu in albis, conforme certificado às fls. 253. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002441-10.2010.403.6102 - JOAQUIM THIBURCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Thiburcio ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/088.419.089-7, concedido em 04.10.1991. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 30 anos, 03 meses e 07 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, que, em 05.04.1991, já reunia o autor todos os requisitos necessários à aposentadoria, com valor mais vantajoso, por força da aplicação do art. 145 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 114). Devidamente citado, o INSS contestou a ação (fls. 122/126), aduzindo preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, defende que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com o regramento vigente, discorrendo, ainda, acerca da inviabilidade de concessão de tutela antecipada, incidência, se o caso, da Lei nº 11.960/2009 para o cálculo de juros de mora e correção monetária e termo inicial do benefício revisado com data da sentença. Cópia do procedimento administrativo carreada às fls. 144/208. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito. Trata-se de ação proposta em 11.03.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 04.10.1991. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 11.03.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a

apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 11.03.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 11.03.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1991, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial****

de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.Cabe, ainda, assentar que, no caso concreto, o benefício foi concedido em 04.10.1991, computados pelo INSS 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme se verifica da análise conclusiva do pedido (fls. 183) e carta de comunicação de implantação do benefício (fls. 190).Posteriormente, o autor ingressou com ação revisional junto ao Juizado Especial Federal, para que considerados alguns períodos de labor como especiais, a qual foi julgada procedente, passando a contar com 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço, o que implicou no aumento da renda mensal inicial de 70% para 100%, desde a data da concessão do benefício, decisão esta já transitada em julgado e que em nada altera o panorama. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

0002507-87.2010.403.6102 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 76/81) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Fica ainda a CEF intimada a proceder ao complemento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 82/90, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002574-52.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 15/03/2010, que Nelson Viarti move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido no mês de abril de 1990 com aplicação do IPC apurado no período de 44,80% a ser creditado na sua conta poupança, com os acréscimos legais e sucumbenciais. Os presentes autos acusaram eventual litispendência com o feito nº 95.0302590-7 e com o nº 2003.61.02.003397-9, em andamento na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. Pela 10ª Vara Federal foi enviada cópia da sentença proferida nos autos referidos (fls. 28/47) e pela 2ª Vara Feral, informação de prevenção (fls. 49).É o suscinto relatório. DECIDO a extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que o pedido formulado nestes autos está inserido naquele ventilado nos autos nº 95.0302590-7, tendo o autor como parte integrante do polo ativo.Destarte, em que pese ter sido determinada a citação, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil.Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C..Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002957-30.2010.403.6102 - FERNANDO MARQUES LEMOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 82/103, apontando omissão quanto a integração do INSS à lide, uma vez que tendo sido arrolado como réu, deveria figurar no polo passivo da presente demanda, bem como ter sido citado para responder aos termos da presente ação, o que efetivamente não foi feito. Pleiteia a manifestação do Juízo quanto a legitimidade do INSS ou declaração de nulidade da sentença para o regular prosseguimento do feito.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios deve ser reconhecida, comportando a correção da sentença pretendida pela parte. De fato, houve omissão quanto ao ponto alegado, já que não houve qualquer pronunciamento quanto a legitimidade do INSS para figurar na presente demanda. Assim, cumpre a análise do ponto omissivo.Com a edição da Lei nº 11.457/2007 transferiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as competências antes atribuídas ao INSS de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor (artigos 2º e 3º).Ademais, é assente o entendimento de que o INSS não é parte legítima para integrar a lide nos casos em que se discute o Funrural, por ser tributo administrado tão-somente pela União Federal.Assim, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda. Sendo assim, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, considerando a existência de omissão, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, passando o dispositivo da sentença de fls. 82/103 a ter a seguinte redação:ISTO POSTO, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS, em razão do disposto na Lei 11.457/07, e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (24/03/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. P.R.I.

0003035-24.2010.403.6102 - CONCETA ORECHI SAVOLDI (SP166153 - CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 158/165) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003473-50.2010.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

UNIMED NORDESTE PAULISTA - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando sejam excluídos os eventos acidentários computados para efeito de apuração do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, relativamente a 2010, registrados no período de 2007/2008 e, por decorrência lógica, a aplicação da alíquota mínima de 0,5. Argumenta que, por força do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, é contribuinte da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à seguridade social, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98. Afirma que foi editada a Lei nº 10.666/2003, criadora do FAP, que prevê que as alíquotas de 1% até 3% podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10). Informa que por esta razão, houve a alteração do Decreto nº 3.048/99 pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e segundo os quais, obteve pela Internet a informação de que seu FAP seria de 1,5329, resultando num RAT ajustado de 3,0658 e majoração da alíquota da contribuição em tela no importe de 1,0658 para 2010. Alega que, sem adentrar na discussão da constitucionalidade do multiplicador em causa, indubitável que só podem ser tomados em conta os riscos ambientais do trabalho, no qual possível a interferência direta do empregador, de sorte que os eventos de natureza acidentária que foram utilizados no cômputo do fator para 2010 devem ser excluídos, posto que decorrentes de acidente de trajeto, ocorridos no percurso da residência para o trabalho. Sustenta que tais eventos importam à Previdência Social e geram direito a benefício previdenciário, mas não podem afetar o cálculo do FAP, pois não se referem ao desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, consoante previsto no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. Aduz que, se assim não for, restará maculada a segurança jurídica pelo aumento da carga tributária em função do imponderável, pois acidentes desta natureza são imprevisíveis, além de vulnerar os princípios informadores da Seguridade Social (equidade na base de financiamento e alíquotas e base de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais em razão da atividade econômica), bem como os princípios do sistema nacional tributário (isonomia e legalidade). Juntou documentos e procuração (fls. 11/76). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação e estabelecimento de graus de risco pelo respectivo regulamento, como ocorre com o SAT. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não merece acolhida. Com efeito, o art. 10, da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O que se verifica do artigo citado é que o legislador delegou ao regulamento a metodologia para cálculo da redução ou ampliação das alíquotas da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário. O FAP foi criado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004 que aprovou a proposta metodológica a ele anexada, a qual cuida da flexibilização das alíquotas destinadas ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Referida Resolução, em seu anexo, definiu o FAP como sendo um multiplicador a ser aplicado às alíquotas da contribuição ao SAT com o intuito de possibilitar sua redução ou ampliação a depender do grau de investimento das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Posteriormente, o anexo foi alterado pelas Resoluções nºs 1.269, de 15.02.2006, 1.308 de 27.05.2009 e, atualmente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31.05.2010. De acordo com a resolução, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota

conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. Nesta angulação, aquelas empresas que investirem na melhoria do ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador, terão a alíquota da referida contribuição reduzida, beneficiando-se da Lei nº 10.666/03, ao contrário daquelas que não se atentarem para tanto, as quais sofrerão majoração da mesma. De sua vez, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dando concretude ao citado artigo 10 e às resoluções em comento, apenas estabeleceram os parâmetros para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos estritos termos legais, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Ao que se vê, a Lei nº 10.666/2003, tão-somente, delegou ao regulamento a tarefa que lhe é peculiar: explicitar a lei. E isto, ante a impossibilidade de prever todas as características de cada atividade laboral. Assim, ficou para o regulamento a definição dos critérios e parâmetros do fator multiplicador, donde não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. Aliás, esta mesma discussão já foi travada com relação ao próprio SAT, antes do advento da lei em comento, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou sua constitucionalidade, salientando que a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não fere o princípio da legalidade. Naquela ocasião, não foram encontrados vícios de constitucionalidade, como bem salientado. E agora, também estes vícios não se verificam, já que presentes no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 em composição com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o fato

imponível e a base de cálculo para a redução ou a ampliação das alíquotas definidas pelas alíneas desta última lei, sendo determinado, no entanto, que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento, o que foi implementado através dos já citados Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social. Frise-se não ser possível à própria lei delinear todos os elementos para a aferição de alíquotas diferenciadas voltadas a aplicação equânime de seu regramento. Aqui, como em outros tributos (ITBI, IPTU), faz-se necessário que o executivo individualize as alíquotas, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos no regulamento e em conformidade com a lei, de forma a cumprir o princípio da isonomia e, especificamente quanto à contribuição em causa, estimular a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, a fim de que sejam criados ambientes seguros e eficientes, minorando os custos da previdência. No caso concreto, busca a autoria excluir do cômputo do FAP para 2010 especificamente quatro registros de acidentes do trabalho, por terem ocorrido fora das dependências da empresa, no itinerário percorrido da residência do segurado para o trabalho ou vice-versa. Tais eventos estão previstos expressamente no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 como acidente do trabalho, verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Os quatro acidentes se deram em tais circunstâncias, cumprindo a autoria a obrigação de informar a previdência através do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, para apuração do índice de frequência, uma das variáveis que compõem o cálculo do FAP, importam os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, não havendo menção a qualquer tipo de exceção. Assim, independentemente do acidente de trabalho ocorrer ou não dentro do estabelecimento empresarial, é certo que há expressa previsão legal de sua inclusão no cálculo questionado. Os argumentos utilizados pela autoria, no sentido de que tais acidentes não se referem ao desempenho da atividade empresarial e, portanto, não poderiam ser tomados em conta ante seu caráter aleatório, não prosperam ante a disposição legal em causa. É que o acidente de trabalho, tal como previsto na legislação previdenciária, comporta todos aqueles eventos de que tratam os arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, dentre os quais este mesmo verificado no trajeto residência/trabalho/residência, com todo seu componente imponderável, e, portanto, todos têm cobertura e pressupõem a correlata fonte de custeio. Fosse outra a vontade do legislador, certamente teria excluído as hipóteses em que o acidente de trabalho não estivesse totalmente atrelado ao desempenho intramuros do labor, o que não ocorreu. Ademais, todas as empresas sujeitam-se ao mesmo regramento, tanto para arcar com os eventuais acidentes do trabalho ocorridos in itinere, quanto para o cômputo do FAP. Não se vislumbra, desta forma, malferimento aos princípios conclamados. Tendo em vista o quanto decidido, resta prejudicada a análise da antecipação da tutela requerida. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC, atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0003783-56.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 205/320) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004132-59.2010.403.6102 - FRANCISCO ORLANDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 58/79, requerendo a suspensão da exigência da contribuição ou, alternativamente, autorizar a efetivação de depósito judicial, em conta vinculada a este Juízo, das contribuições previstas no art. 25, da Lei nº 8.212/91, até o final do processo. Requeriu, ainda, que o Juízo declare, pela via de exceção, a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarando a inexistência de relação jurídica entre requerente e requerida, no que tange à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resto evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência dos embargantes. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os

limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004548-27.2010.403.6102 - FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pro Francisco Deusmar de Queiroz em face do INSS, Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda e Constantino Athanasio Sarantopoulos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária decorrentes da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda, cuja dívida vem sendo cobrada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.02.003123-3, em trâmite na 9ª Vara Federal especializada. Esclarece que é pessoa estranha à empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda., não tendo qualquer relação pessoal ou legal, que possa lhe atribuir obrigação de recolher tributo da referida sociedade empresária, da qual sequer faz parte. Sustenta que ao receber a citação no executivo fiscal, ficou perplexo com a condição de sócio da empresa que lhe fora imputado, levando-o a efetuar buscas junto a JUCESP para se inteirar da composição societária da empresa devedora, sendo surpreendido com a inclusão de seu nome como um dos sócios. Aduz que trata-se de fraude, uma vez que não há assinatura sua no respectivo contrato social. Pleiteia ao final, a desconstituição do título executivo, bem como sejam desfeitos os atos ilegais, requerendo ainda, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da ação principal, e o acesso a certidão negativa de débito. É a síntese do necessário. Inicialmente ressalta-se que com a edição da Lei 11.457/07, todas as cobranças tributárias passaram à competência da União, razão pela qual indevida a inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda. Todavia, mesmo superada a ilegitimidade com a retificação do polo, em exame preliminar, não verifico as condições necessárias para o regular processamento da presente ação. Senão, vejamos. No presente caso o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com empresa devedora de contribuições previdenciárias em execução junto ao Juízo da 9ª Vara Federal local, reconhecendo-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo fiscal. A pretensão indica como causa de pedir a inexistência de vínculo entre o autor e a empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda, que ocasionou sua responsabilização em ação executiva fiscal. Não se desconhece que o ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Conforme se nota, na presente ação pretende-se a exclusão do autor do polo passivo do executivo fiscal em trâmite pela 9ª Vara Federal local e não discutir eventual nulidade do título ou inexistência de obrigação tributária. Nesse passo, não vejo como eventual provimento nestes autos possa suplantear a competência, ou até, se imiscuir em questão afeta aquele Juízo, em especial, sobre a legitimidade ou não de parte que deva figurar em feito sob sua jurisdição. Dessa forma, entendo que cabe àquele Juízo a solução da questão ventilada nestes autos, embasado em decisão proferida pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 200701756189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/03/2009) ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a autoria, face a impossibilidade jurídica de se prover pretensão afeta a feito em trâmite por outro Juízo, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI). P.R.I

0005075-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-37.2010.403.6102) PAULO FIOD DE BARROS(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS E SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 198/219 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 223/240) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Desapense-se a Ação Cautelar dos presentes autos.Int.-se.

0005133-79.2010.403.6102 - WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 555/585) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005197-89.2010.403.6102 - PEDRO BADRAN NETO(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 135/156 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 159/168) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005264-54.2010.403.6102 - IVONE RIBEIRO EUFROSINO DA SILVA X JORDAO ILDEFONSO EUFROSINO DA SILVA X ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X HELIO RUBENS CRIALEZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ivone Ribeiro Eufrosino da Silva, Jordão Ildefonso Eufrosino da Silva, Angélica Ribeiro dos Santos, Rosangela Ribeiro dos Santos Crialenzi e Helio Rubens Crialenzi, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, que conferiram nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo.Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais.Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF.Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.É o suscinto relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp.

cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 02.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (02.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também,

levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da

comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de

produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga

omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora

negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar práticas seculares adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação

conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0005302-66.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 549/570, apontando a existência de contradição, no ponto em que afirmado que com a edição da Lei nº 10.256/01, houve inovação da obrigação dos contribuintes, já que deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher apenas a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. Aduz que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.528/97, pelo C. STF, foram suprimidos do mundo jurídico os incisos I e II da Lei 8.213/91, que estabeleciam a base de cálculo e a alíquota da contribuição ora discutida, elementos, os quais, não foram trazidos pela Lei 10.256/01. Requer que os embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005305-21.2010.403.6102 - OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 549/570, apontando a existência de contradição, no ponto em que afirmado que com a edição da Lei nº 10.256/01, houve inovação da obrigação dos contribuintes, já que deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher apenas a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. Aduz que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.528/97, pelo C. STF, foram suprimidos do mundo jurídico os incisos I e II da Lei 8.213/91, que estabeleciam a base de cálculo e a alíquota da contribuição ora discutida, elementos, os quais, não foram trazidos pela Lei 10.256/01. Requer que os embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a

autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005333-86.2010.403.6102 - AGOSTINHO BOSSOLANE(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 93/114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 117/142) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005348-55.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 210/235) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005366-76.2010.403.6102 - DONALD DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 69/80, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não teria sido apreciada a questão afeta à restituição das parcelas pagas à título de Funrural e recolhidas anteriormente ao prazo de 05 (anos) anos, ante o entendimento esposado pelo E. STJ que reconhecia, antes da edição da LC 118/05, o direito a contagem do prazo decadencial, que é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, do CTN, somente após do transcurso do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN, que se encerra 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Esclarece, ademais, que houve declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da LC 118/05, pelo órgão especial do STJ, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º da mencionada lei, permanecendo o entendimento anterior daquele Colendo Tribunal, o qual entendia que o prazo para restituição de tributos pagos indevidamente, inicia-se com a homologação expressa ou tácita do lançamento tributário.Aponta, ainda, omissão quanto à base de cálculo e a alíquota da contribuição, uma vez que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.528/97 pelo C. STF, e pelo fato de que a Lei 10.256/01 não teria previsto base de cálculo ou alíquota, de forma que não haveria como esta norma ter validade no sistema jurídico vigente.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em omissão, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante.No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005385-82.2010.403.6102 - PAULO RISSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 73/94, apontando a existência de contradição, no ponto em que afirmado que com a edição da Lei nº 10.256/01, houve inovação da obrigação dos contribuintes, já que deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher apenas a contribuição

incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. Aduz que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.528/97, pelo C. STF, foram suprimidos do mundo jurídico os incisos I e II da Lei 8.213/91, que estabeleciam a base de cálculo e a alíquota da contribuição ora discutida, elementos, os quais, não foram trazidos pela Lei 10.256/01. Requer que os embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005389-22.2010.403.6102 - SEBASTIAO CEZARE X PAULO ELIAS CEZARE X SERGIO LUIZ CEZARE X DANIEL ROBERTO CEZARE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 211/232, apontando a existência de contradição, no ponto em que afirmado que com a edição da Lei nº 10.256/01, houve inovação da obrigação dos contribuintes, já que deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher apenas a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. Aduz que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.528/97, pelo C. STF, foram suprimidos do mundo jurídico os incisos I e II da Lei 8.213/91, que estabeleciam a base de cálculo e a alíquota da contribuição ora discutida, elementos, os quais, não foram trazidos pela Lei 10.256/01. Requer que os embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005420-42.2010.403.6102 - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA FILHO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 107/128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 130/159) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

0005425-64.2010.403.6102 - PEDRO OTAVIO BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Pedro Otavio Baldo, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, que conferiram nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 07.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (07.06.2010), impõe-se reconhecer o pericimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem

empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei

Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN).Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo.Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita

bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso).Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97.Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal.Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCOTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da

Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demasia registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis n.ºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº

10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0005430-86.2010.403.6102 - MARCELO MARTIN DE CASTRO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume. Mantenho a sentença de fls. 188/209 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 212/231) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005470-68.2010.403.6102 - ANTONIO EDSON BOSSOLANI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 102/123 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso

de apelação do autor (fls. 126/152) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005498-36.2010.403.6102 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manoel Luiz de Oliveira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, que conferiram nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória,

têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto: (...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento. (...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação: (...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe,

a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descabendo-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da

Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a

redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751,

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a plethora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade

agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0005504-43.2010.403.6102 - ARTUR SELEGATO(SPI09236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 86/108 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 112//131) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005524-34.2010.403.6102 - ARIIVALDO DE MORAES(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 120.Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 135/167) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005566-83.2010.403.6102 - ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 397/425) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005572-90.2010.403.6102 - DEVANIR AMANCIO X JOSE EDGAR AMANCIO X PEDRO ANTONIO AMANCIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão supra.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Devanir Amâncio e outros em face da União, objetivando, em apertada síntese, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição instituída sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (Funrural), bem como a repetição do indébito referente ao pagamentos efetivados nos últimos dez anos.Às fls. 35 foi determinado que os autores promovessem o recolhimento das custas de distribuição, no prazo assinalado pelo art. 257, do CPC, tendo os mesmos deixado que o prazo transcorresse sem atender a determinação. Posteriormente, ante o requerimento de suspensão do trâmite processual, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo concedido para a regularização da inicial, o qual transcorreu sem qualquer manifestação da parte autora.Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005594-51.2010.403.6102 - ROSA APARECIDA FACCIOLLI PERRONE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 88/109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 113/146) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0005603-13.2010.403.6102 - FLAVIO IVES DOS SANTOS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 57/78 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 82/115) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005641-25.2010.403.6102 - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 73/94 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 97/116) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005648-17.2010.403.6102 - MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 55/76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 79/98) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005656-91.2010.403.6102 - RAFAEL JANNARELLI ULSON X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 62/83 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de

apelação do autor (fls. 88/111) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005716-64.2010.403.6102 - ACRIZIO DINIZ JUNQUEIRA X ANA HELENA BARROS LELIS JUNQUEIRA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 149/170, apontando contradição, consubstanciada no entendimento de que o referido decisum teria julgado improcedente somente as contribuições efetuadas anteriormente a 08/06/2005, ou seja, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e, por essa razão, deveria ter acolhido o pleito em relação ao período posterior àquela data. Alega que seria devida à restituição das parcelas pagas à título de Funrural e recolhidas anteriormente ao prazo de 05 (anos) anos, ante o entendimento esposado pelo E. STJ que reconhecia, antes da edição da LC 118/05, o direito a contagem do prazo decadencial, que é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, do CTN, somente após do transcurso do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN, que se encerra no quinquídio posterior a ocorrência do fato gerador. Esclarece, ademais, que houve declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da LC 118/05, pelo órgão especial do STJ, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º da mencionada lei, permanecendo o entendimento anterior daquele Colendo Tribunal, o qual entendia que o prazo para restituição de tributos pagos indevidamente, inicia-se com a homologação expressa ou tácita do lançamento tributário. Aponta, ainda, afronta ao disposto no art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a contribuição em apreço teria desrespeitado os comandos dispostos no texto constitucional. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando expresso o posicionamento adotado por este julgador acerca do prazo para se pleitear a restituição dos pagamentos indevidos. Ademais, conforme ficou estabelecido na sentença, a contribuição ao Funrural tornou-se hígida a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI (SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 37/58, apontando contradição, consubstanciada no entendimento de que o referido decisum teria julgado improcedente somente as contribuições efetuadas anteriormente a 08/06/2005, ou seja, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e, por essa razão, deveria ter acolhido o pleito em relação ao período posterior àquela data. Alega que seria devida à restituição das parcelas pagas à título de Funrural e recolhidas anteriormente ao prazo de 05 (anos) anos, ante o entendimento esposado pelo E. STJ que reconhecia, antes da edição da LC 118/05, o direito a contagem do prazo decadencial, que é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, do CTN, somente após do transcurso do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN, que se encerra no quinquídio posterior a ocorrência do fato gerador. Esclarece, ademais, que houve declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da LC 118/05, pelo órgão especial do STJ, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º da mencionada lei, permanecendo o entendimento anterior daquele Colendo Tribunal, o qual entendia que o prazo para restituição de tributos pagos indevidamente, inicia-se com a homologação expressa ou tácita do lançamento tributário. Aponta, ainda, afronta ao disposto no art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a contribuição em apreço teria desrespeitado os comandos dispostos no texto constitucional. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE

363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando expresso o posicionamento adotado por este julgador acerca do prazo para se pleitear a restituição dos pagamentos indevidos. Ademais, conforme ficou estabelecido na sentença, a contribuição ao Funrural tornou-se hígida a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005727-93.2010.403.6102 - RIO VERMELHO MERCANTIL LTDA (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Rio Vermelho Mercantil Ltda., qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.870/94, ao instituir a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa jurídica, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de validar a Lei nº 8.870/94 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao produtor rural pessoa física, cujo entendimento aplica-se ao caso, bem ainda o quanto decidido na ADI 1.103. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 108/109). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a requerida contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição, e, no mérito, defende que o empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, não contribui sobre a folha de salários, certo que a contribuição em causa, incidente sobre a comercialização da produção rural substitui aquela incidente sobre a folha de salários, devida pelas empresas em geral, cujo fundamento de validade está no art. 195, I, b, e 8º, da Constituição Federal, colacionando julgados em prol de sua tese. Requer a improcedência do pedido e condenação da autoria nos consectários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se

automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA.** 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2004/2009, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando no exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação os julgamentos realizados pelo Pretório Excelso, invocados pela autoria, assim ementados: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras

fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Assim, reconheceu a Corte Maior, naquele RE, que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. E a ADI estirpou do mundo jurídico o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque valeu-se de base de cálculo não prevista na Lei Maior, qual seja, o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. O art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, ora combatido, estava assim disposto: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso quando daqueles julgamentos dantes referidos. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava

compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) .

Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama. Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do

seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.870/94, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, na redação da Lei nº 10.256/2001, reporta-se ao empregador pessoa jurídica que se dedica a produção rural. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... Ademais, cabe ter presente que diferentes as bases de cálculo: para o produtor rural pessoa física do 8º, do art. 195, da Magna Carta, fala-se em resultado da comercialização da produção, ao passo em que a Lei nº 8.870/94 prevê, para o empregador rural pessoa jurídica, a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Está-se diante de grandezas diversas. Numa interpretação lato sensu de resultado, chegar-se-ia a valor correspondente ao que recebido pela venda da produção. Já sob o ponto de vista técnico-contábil, o conceito equivaleria ao lucro final, obtido após as despesas e deduções cabíveis. A receita bruta não é uma coisa nem outra, inserindo-se entre esses dois patamares e está prevista no art. 195 da Constituição Federal, posto que equivale a faturamento. E, como já dito, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, nem às do art. 195 da mesma Carta (RE.165.939/RS). É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminentíssimo relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminentíssimo ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminentíssimo ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminentíssimo ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal distorção a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados

urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto, a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida naqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98 introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. E relativamente aos empregadores pessoas jurídicas, Lei nº 8.870/94, é preciso relembrar que a Suprema Corte reputou a base de incidência alusiva a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural como não apanhada no rol do art. 195 da lei maior, redação anterior à EC. 20/98, quando do julgamento daquele RE. 363.852. Donde que não poderia restar englobada na receita bruta, de ordem a conformar-se com o faturamento ali consentido, tratando-se então de exigência conformada ao campo da receita, ao passo em que a receita bruta até então ofertada a tributação, decorria da conformação desta a órbita do faturamento. Mesmo que assim não fosse, impositivo ter-se na devida conta o quanto estabelecido pelo 9º, inserido no bojo do mesmo art. 195 por obra da referida EC. 20/98, restando desde então permitida a adoção da base de cálculo ou alíquota diferenciada para tais contribuições sociais tendo-se em conta a atividade econômica do contribuinte. Sob esta nova configuração, justifica-se o mecanismo adotado pela Lei nº 10.256/2001, tendo-se presente a especificidade dos empregadores pessoas jurídicas produtores rurais, conforme apontado no voto produzido pelo eminente ministro Néri da Silveira, no âmbito da mencionada ADI. 1.103, relativamente a informalidade e modalidades de contratações usualmente adotadas (diarista, por exemplo), que acabam propiciando a sonegação lá registrada, além de dificultar sobremaneira a fiscalização. Ainda é certo que no julgamento ocorrido no âmbito do RE. 150.755 relatado originariamente pelo eminente ministro Carlos Velloso, que ficou vencido, sendo designado relator para o V. Acórdão o não menos eminente ministro Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte entendeu recepcionada a inovação legislativa levada a efeito pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 que estabeleceu a

incidência do Finsocial para as empresas ditas prestadoras de serviços, que desde a instituição da CSSL ficaram ao largo daquela exigência tributária, reconhecendo então a Corte Excelsa que a medida visava escoimar situação anti-isonômica surgida com a não inclusão destas empresas do raio de incidência daquela contribuição. Para maior compreensão do tema, reproduzimos a ementa deste julgado: I. Controle de constitucionalidade das leis em recurso extraordinário e o problema do Finsocial exigível das empresas de serviço. 1. O recurso extraordinário é mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto. 2. Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, à questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao Finsocial, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência. II. Finsocial: contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço: evolução normativa. 3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (DI.1940/82, art. 1º, 2º), a contribuição para o Finsocial devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). 4. Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de Finsocial - que não incide sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País. 5. O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais. III. Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 L. 7.738/89: constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição. 6. O tributo instituído pelo art. 28 da L. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, 6º, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União. 7. Conforme já apresentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, 4º). 8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DI. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (grifamos)Vê-se, portanto, que a disposição contida no art. 28 da Lei 7.738, de 1.989, se erigia em verdadeira pedra de toque, para o deslinde da questão pertinente ao FINSOCIAL devido pelas empresas prestadoras de serviços, extinto por força da disposição inserida no art. 9º da Lei 7.689/88, que veiculara a Contribuição Social Sobre o Lucro, transmutando a sua natureza, até então de Adicional de Imposto de Renda e portanto excluído do raio de submissão ao art. 56 da ADCT, na contribuição social incidente sobre o faturamento conformando a exigibilidade ao preceito do art. 195, inciso I da CF. No presente caso, a inovação trazida pela Lei nº 10.256/2001 teve o mesmo alcance, na medida em que excluiu tais contribuintes do raio de incidência da contribuição versada no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II, incidente sobre a folha de salários, afastando assim a situação anti-isonômica a que se viam compelidos e conformando o panorama destas exigências ao entendimento da Suprema Corte, registrado no citado julgamento do RE. 363.852. Também não é demasia registrar que a providência não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região, noticiando o teor desta decisão. Custas, na forma da lei. Condene a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005730-48.2010.403.6102 - MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 74/95 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 101/121) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Int.-se.

0005734-85.2010.403.6102 - MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 54/75 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 101/121) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006193-87.2010.403.6102 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA X NORIVAL DA COSTA GARCIA X IVONE CONCEICAO BORSATO GARCIA X FLORA DA COSTA GARCIA X MARIA CRISTINA DA COSTA GARCIA X DELFINA CERRUTI GARCIA X ZELITA CORTEZ RIBAS GARCIA X MARCIO HENRIQUE RIBAS GARCIA X LUCIANA GUIMARAES NASCIMENTO GARCIA X ROGERIO DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 51/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 75/97) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006352-30.2010.403.6102 - FRANCISCO MAUAD(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença de fls. 151/172 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 175/191) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007061-65.2010.403.6102 - VALDIR ANTONIO MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 170/175) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que não formada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007153-43.2010.403.6102 - NORBERTO CAETANO NEVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Norberto Caetano das Neves ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/103.236.169-4, concedido em 12.02.1996, com Renda Mensal Inicial de um salário mínimo. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, a relação de salários de contribuições fornecidas pelas empresas empregadoras e que estão no CNIS, os quais eram superiores a um salário mínimo da época, o que lhe garantiria benefício de valor bem superior.Alega que a aposentadoria rural por idade, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91 era um benefício excepcional que tendia a desaparecer, não havendo mais distinção entre trabalhadores rurais e urbanos, donde a necessidade de revisão da Renda Mensal Inicial, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, com as consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 22.07.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 12.02.1996. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 22.07.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado

na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REspS nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1996, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 22.07.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 22.07.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que****

indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não complementada a relação processual.P.R.I.

0007360-42.2010.403.6102 - MAURICIO RADAELI FELIPPE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 82/100 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 105/133) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007387-25.2010.403.6102 - OSCAR GABRIEL CONTRERAS(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 105/126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 130/146) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007392-47.2010.403.6102 - MARGARIDA RASPA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 59/71) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Os autos versam acerca de fato alegadamente ensejador de dano moral, ocorrido no âmbito do CREA, unidade de Barretos, local onde o autor também reside.Verifico, portanto, sem ingressar na análise do Juízo competente para apreciar a causa, que a ratio essendi da distribuição do feito nesta Subseção seria o fato daquela localidade onde os noticiados fatos se deram estar compreendida no âmbito da competência territorial desta 2º Subseção Judiciária, o mesmo ocorrendo quanto ao domicílio do autor. Contudo, aquela deixou de integrar esta Subseção, desde 24/09/2010, quando instalada a 38ª Subseção naquela comunidade.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 82 e determino a remessa do feito à aludida Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

0008144-19.2010.403.6102 - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 18/21), na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008188-38.2010.403.6102 - LUCIANO AYER BERTOLDI(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial.Ante o valor atribuído à causa, considerando o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, restando prejudicado o último parágrafo do despacho de fls. 47.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão, em face do agravo de instrumento comunicado à fls. 50/69.Int.

0008491-52.2010.403.6102 - WILMARA DE CARVALHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a

cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrada. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008493-22.2010.403.6102 - ROSELI FERREIRA DE CAMPOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir

sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008496-74.2010.403.6102 - NELSON PIM(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus

distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008500-14.2010.403.6102 - TEOFILIO JORDAO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na

presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC. P.R.I.

0008704-58.2010.403.6102 - JOVENIL SOARES DOS SANTOS(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

0008768-68.2010.403.6102 - CLAUDIA CRISTINA MARQUES(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da

Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGURADOS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008787-74.2010.403.6102 - ANGELO CESAR DE CARVALHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008788-59.2010.403.6102 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial

Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o

processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008793-81.2010.403.6102 - JANIRA AUGUSTA MARQUES QUINAIA(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento

para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0008874-30.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda da autora, informada pela mesma nos autos (fls. 21), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-53.2008.403.6102 (2008.61.02.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Recebo o recurso de apelação da União (fls. 119/129) e da embargada (fls. 137/138) em ambos os efeitos legais. Considerando que a embargada já contrarrazoou às fls. 132/136, vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002388-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1)) BASF AGRO B V ARNHEN (NL)(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 -

FERNANDO EID PHILIPP) X INSETIMAX IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

DECISÃO BASF AGRO B.V. ARNHEN (NL), devidamente citada, opõe exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ ou de São Paulo/SP. Sustenta que nenhum dos dois réus tem domicílio em Ribeirão Preto, sendo que a 1ª Requerida (BASF), é domiciliada no exterior, e, nos termos do art. 217, da Lei 9279/96, tem como procurador para representá-la no país o subscritor da presente exceção que tem sede na cidade de São Paulo, o qual também a representa perante o INPI. O 2º Requerido (INPI) tem domicílio na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Entendem que a ação deveria ter sido proposta numa destas Subseções, a teor do que dispõe o art. 5º, da LPI c/c art. 94, do Código de Processo Civil. Esclarece que não se opõe a que o processamento e o julgamento da presente demanda ocorra na Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde se localiza o INPI, já que o Provimento nº 01/2002, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região criou as Varas Federais Especializadas em Propriedade Industrial, mas caso não seja este o entendimento, requer seja declinada a competência para uma das Varas Federais de São Paulo, SP. Recebida a exceção e suspensa a ação principal, foi determinada a citação da excepta que apresentou impugnação, alegando que por ser a demandada BASF sediada fora do Brasil não há competência específica para julgar a presente ação, sendo competente, portanto, qualquer Seção da Justiça Federal, inclusive a Justiça Federal de Ribeirão Preto, que é a região onde está sediada a autora. Esclarece, ainda, não haver fundamento para que a seja declinada a competência para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, já que o INPI, como diz em sua defesa, não é titular da patente. Relatados passo a decidir. A pretensão da excipiente deve ser acolhida. Com efeito, não há espaço para a aplicação dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às autarquias, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro:omissis.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;omissis.....Assim, de acordo com a regra disposta no 4º, art. 94, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados, no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Todavia, deve-se destacar a inaplicabilidade do disposto no parágrafo 3º, do artigo mencionado, que excepciona a regra estampada no caput, estabelecendo que a competência passa a ser o domicílio do autor, caso o réu não tenha residência no Brasil. No presente caso, a excipiente BASF AGRO B.V. ARNHEN (NL), sociedade organizada sob as leis da Holanda, com sede em Arnhem, Holanda, defende que seu domicílio é aquele de seu procurador no Brasil, constituído nos termos do art. 217, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), o qual dispõe in verbis: Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações. Entretanto, o fato do representante legal da primeira co-ré (BASF) ter domicílio no país e haver exigência legal expressa para a constituição de procurador com poderes de representação, não tem o condão de atrair a competência para o domicílio deste. Destaca-se que tal norma presta-se a estabelecer condição para a titularização e defesa de direitos relacionados à propriedade industrial por empresas estrangeiras em eventual discussão que envolva registros de marcas ou patentes efetivadas junto ao INPI. Não se verifica também, pelos dispositivos do Código de Processo Civil que regulamentam as regras sobre competência, qualquer norma que estabeleça foro privilegiado para beneficiar a empresa estrangeira, não havendo margem à interpretação extensiva para se determinar o processamento da causa em razão do domicílio do representante legal da empresa. Neste sentido, decidiu a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em V. Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - EMPRESA ESTRANGEIRA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL - REPRESENTANTE DOMICILIADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO ONDE TAMBÉM É A SEDE DO INPI - REGRA DO ARTIGO 94 PARÁGRAFO 3º DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. SENDO A AGRAVANTE, PARTE RÉ, EMPRESA ESTRANGEIRA, SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, INCIDE A REGRA DE COMPETÊNCIA FIRMADA NO PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA O FORO COMPETENTE É DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 2. A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 116 DA LEI Nº 5.772/71 (CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL) NÃO INSTITUIU FORO PRIVILEGIADO PARA BENEFICIAR EMPRESA ESTRANGEIRA, VISANDO TÃO SOMENTE FACILITAR O PROVIMENTO JURISDICIONAL NAS AÇÕES ATINENTES A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. 3. O ARTIGO 35, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL PREVÊ A ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO ESPECIAL, QUANDO OS ESTATUTOS OU ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA ASSIM O INDICAREM, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DESTES AUTOS. 4. O ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL NÃO TRAZ QUALQUER REGRA DE COMPETÊNCIA QUE AUTORIZE A PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO PROCURADOR DO RÉU. 5. O FATO DO INPI INTEGRAR A LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA O FORO DE SUA SEDE, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. (PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL). 6. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 95030214734, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/11/1999) Assim, para a solução da pendência, necessário se faz o cotejo entre as normas que disciplinam a competência e a jurisprudência pátria sobre a matéria. Conforme se extrai da regra estampada no 4º, do art. 94, do CPC, no caso de haver mais de um réu, e sendo estes de domicílios distintos, o legislador ordinário deixou ao arbítrio do autor a escolha de qualquer destes para o ajuizamento da demanda. Nota-se que não autorizou, em casos como o presente, que fizesse o ajuizamento em seu próprio domicílio, o que só poderia ocorrer se nenhum dos réus tivesse domicílio no Brasil, aplicando-se, nesse caso, o disposto no 3º, do mesmo artigo. Como no presente caso, a pretensão do autor é dirigida ao reconhecimento da nulidade da patente concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI em procedimento administrativo que tramitou sob sua batuta, extrai-se o interesse direto

da autarquia na defesa de atos e procedimentos realizados dentro dos limites de sua atribuição. Ademais, tendo sido levada à condição de ré pelo próprio autor nos autos da anulação de patente nº 000409-32.2010.403.6102, é mister a observância do disposto nos art. 100, inciso IV, a, e art. 94, 4º, já mencionados, resolvendo-se a competência para conhecimento do pedido, em favor da Vara Federal Especializada do Rio de Janeiro/RJ, onde fica sua sede. Registre-se que o INPI, nos processos em que se discute a anulação de patentes de propriedade industrial, deve intervir obrigatoriamente, segundo estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.279/96. A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, conforme ficou assentado na Medida Cautelar Inominada nº 200603000499870, da lavra da Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo, TRF3 - Quinta Turma, 10/10/2006. De todo o exposto, extrai-se que caberia ao autor a eleição do foro de qualquer dos réus para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 94, 4º do CPC, e não ajuizar ação em seu domicílio, contrariando regra legal de competência. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 - Recurso especial não conhecido. (RESP 200500174857, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 02/09/2009) COMPETENCIA. INPI. CPC, ART. 94, PARAG. 4. EM PRINCÍPIO, O INPI SERA DEMANDADO NO RIO DE JANEIRO, ONDE TEM A SUA SEDE. AO AUTOR, POREM, E PERMITIDO AJUZAR A AÇÃO NO FORO DO DOMICILIO DO OUTRO REU, SE ASSIM PREFERIR (ART. 94, PARAG. 4, DO CPC). CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 199200057624, BARROS MONTEIRO, - SEGUNDA SEÇÃO, 05/10/1992. ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, determinando a remessa destes autos, bem como da ação ordinária em apenso, para a Vara Federal Especializada em Propriedade Industrial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as cautelas de praxe. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e encaminhe-se aquela ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, já que a requerida é a empresa BASF AGRO B.V. ARNHEN (NL) e não os seus representantes no Brasil, como constou. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016094-31.2000.403.6102 (2000.61.02.016094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X MARIA FLAVIA DE CAMARGO DE LACERDA CHAVES

JULGO extinta a presente execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos José de Lacerda Chaves e Maria Flávia de Camargo de Lacerda Chaves, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA (BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 25.429,03 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte nove reais e três centavos), posicionada para março de 2009, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Girofácil Instantâneo OP 183, nº 02949.003.00000555-0, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda e outros. Às fls. 89 a CEF informa que houve acordo entabulado entre as partes acerca do débito exequendo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado com fundamento no art. 792, do CPC. No presente caso, verifico que estando as partes acordadas quando ao pagamento do débito discutido nos autos, não há que se falar em suspensão, na medida em que resta configurada a hipótese prevista no art. 269, III, do CPC, cujo descumprimento poderá ensejar nova apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, com resolução do mérito e DECLARO a extinção dos presentes autos, com fulcro no art. 269, III do CPC. Com o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 2010.6102.000515-0. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Tendo em vista o domicílio do requerido, reconsidero o despacho de fls. 49 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003204-11.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000514-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Ribeiro e Pignatti Restaurante Ltda Me e outro, alegando, em apertada síntese, que o embargante pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial constituído por contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívida, objeto de mútuo entre as partes, e que em casos tais, o valor da causa deve corresponder ao valor do negócio jurídico que o autor pretende anular, consoante os termos contidos no artigo 259, V, do C.P.C.Intimado a se manifestar, o impugnado manteve-se silente, conforme certidão de fls. 09. DECIDO: De fato, assiste razão a impugnante, Diz o artigo 259, V, do C.P.C. que:Art. 259: - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato:Destaco, o posicionamento do C. STF, acerca da matéria:O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. (STF-RT 539/228).Desta forma, acolho a impugnação da CEF para fixar o valor da causa em R\$ 82.060,49 (oitenta e dois mil, sessenta reais e quarenta e nove centavos), valor este equivalente à soma dos contratos objetos da execução, sendo certo que pela peça inicial dos embargos à execução o embargante pleiteia a revisão das cláusulas contratuais de forma a reconhecer o pagamento integral dos contratos.Traslade-se cópia da presente decisão para o feito nº 2010.61.02.000514-9. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004576-78.1999.403.6102 (1999.61.02.004576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-58.1999.403.6102 (1999.61.02.000374-0)) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Vistos etc,HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado às fls. 422 e reiterado às fls. 445 pelo impetrante, no presente Mandado de Segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008054-60.2000.403.6102 (2000.61.02.008054-3) - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA X CATALUNHA VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assiste razão à União em sua manifestação de fls. 252.Encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001313-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001313-4) - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 143/186) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 125/140.

0004534-43.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 96/105) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004634-95.2010.403.6102 - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RAÇÕES FRI-RIBE S/A, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, possibilitando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, nos termos do

art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Requer, liminarmente, a suspensão da incidência tributária de tal contribuição, nos moldes do citado artigo, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer cobrança e impedir a expedição de certidão negativa ou ao menos positiva com efeitos de negativa, além da inclusão no CADIN. Sustenta que é importante empresa que tem por objeto a exploração industrial de fabricação de rações, concentrados, sais minerais e suplementos para uso animal e outros. Argumenta que, por força do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, é contribuinte da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à seguridade social, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98. Afirma que vinha recolhendo a contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99, na posição considerada grau de risco grave. Todavia, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que criou o FAP, que prevê que as alíquotas de 1% até 3% podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10). Informa que por esta razão, houve a alteração do Decreto nº 3.048/99 pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e segundo os quais, obteve pela Internet a informação de que seu FAP seria de 1,5852, o que ocasionou majoração da alíquota da contribuição em tela, que passou de 3% em 2009 para 4,75% a partir de janeiro de 2010. Entende a impetrante que o legislador ao delegar ou mesmo atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, para majorar tributos pela manipulação de alíquotas, ofendeu os princípios da separação dos poderes, legalidade e proibição da delegação de poderes. Juntou documentos e procuração (fls. 49/120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131). Devidamente notificada, a autoridade coatora, requereu, preliminarmente, a extinção do feito por se tratar de impetração contra lei em tese, já que não restou demonstrado qualquer ato concreto da autoridade fiscal que justifique o justo receio de lesão ao seu pretensão direito, sendo incabível a impetração de mandado de segurança de natureza meramente declaratória, já que o remédio heróico não pode ser substituído de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da exação, aduzindo que a exigência do FAP não se confunde com sanção, já que o legislador criou as alíquotas fixas da contribuição patronal previdenciária para o SAT no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que, posteriormente, foi alterada mediante a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, a fim de promover maior justiça fiscal e em razão do caráter extrafiscal atribuído à exação e atendimento aos princípios da isonomia e da razoabilidade, estabeleceu limites mínimos e máximos de variação dessas alíquotas, que podem variar entre 0,5% e 6%, de acordo com o enquadramento da atividade econômica da empresa no CNAE com o correspondente grau de risco acidental da empresa, multiplicado pelo FAP aferido. Salienta que, num primeiro momento, a medida pode sugerir um incremento na carga tributária, mas somente até que as empresas se atentem para um maior controle dos riscos ambientais, o que diminuirá os índices de acidentes e doenças laborais, reduzindo-se as despesas da Previdência com a concessão de benefícios. Esclarece que, como não se trata de nova fonte de custeio (art. 195, 4º, da Constituição Federal), mas de mero adicional ou redutor, a depender do comportamento da empresa, de contribuições sociais previdenciárias já previstas no citado art. 195, é plenamente possível a criação do FAP por meio de lei ordinária federal. Frisa que, do total de empresas cadastradas 92,37% serão beneficiadas na aplicação do FAP em 2010, somente 7,62% terão aumento de alíquota, significando que estas empresas precisam ampliar os investimentos em saúde e segurança no ambiente de trabalho. Por fim, argumenta que a criação do FAP pela MP nº 83/03, convertida na Lei nº 10.666/03 é plenamente compatível com o texto constitucional, principalmente no que toca aos princípios constitucionais da igualdade, da equidade na forma de participação do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de ser um instrumento que permite maximizar a efetividade do direito social e fundamental do trabalhador à saúde, a um meio ambiente de trabalho sadio e livre de agentes nocivos e incapacitantes, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua aplicação. O Ministério Público Federal manifestou-se, tão-somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasta-se a preliminar suscitada pela autoridade coatora. A ação visa afastar a exigência da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à seguridade social nos moldes do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, regulamentada pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, além de posterior compensação de valores recolhidos que entende indevidamente recolhidos sob esta forma de cálculo. Neste delineamento, verifica-se que a impetrante não busca discutir lei em tese, mas sim evitar os efeitos concretos de sua aplicação. No mérito, a impetração não merece acolhida. Com efeito, o art. 10, da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O que se verifica do artigo citado é que o legislador delegou ao regulamento a metodologia para cálculo da redução ou ampliação das alíquotas da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do FAP - Fator Acidental Previdenciário. O FAP foi criado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004 que aprovou a proposta metodológica a ele anexada, a qual cuida da flexibilização das alíquotas destinadas ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Referida Resolução, em seu anexo, definiu o FAP como sendo um multiplicador a ser aplicado às alíquotas da contribuição ao SAT com o intuito de possibilitar sua redução ou ampliação a depender do grau de investimento das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Posteriormente, o anexo foi alterado pelas

Resoluções nºs 1.269, de 15.02.2006, 1.308 de 27.05.2009 e, atualmente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31.05.2010. De acordo com a resolução, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. Nesta angulação, aquelas empresas que investirem na melhoria do ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador, terão a alíquota da referida contribuição reduzida, beneficiando-se da Lei nº 10.666/03, ao contrário daquelas que não se atentarem para tanto, as quais sofrerão majoração da mesma. De sua vez, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dando concretude ao citado artigo 10 e às resoluções em comento, apenas estabeleceram os parâmetros para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos estritos termos legais, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Ao que se vê, a Lei nº 10.666/2003, tão-somente, delegou ao regulamento a tarefa que lhe é peculiar: explicitar a lei. E isto, ante a impossibilidade de prever todas as características de cada atividade laboral. Assim, ficou para o regulamento a definição dos critérios e parâmetros do fator multiplicador, donde não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade. Aliás, esta mesma discussão já foi travada com

relação ao próprio SAT, antes do advento da lei em comento, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou sua constitucionalidade, salientando que a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não fere o princípio da legalidade. Confirma-se o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Naquela ocasião, não foram encontrados vícios de constitucionalidade, como bem salientado. E agora, também estes vícios não se verificam, já que presentes no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 em composição com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o fato imponível e a base de cálculo para a redução ou a ampliação das alíquotas definidas pelas alíneas desta última lei, sendo determinado, no entanto, que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento, o que foi implementado através dos já citados Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social. Frise-se não ser possível à própria lei delinear todos os elementos para a aferição de alíquotas diferenciadas voltadas a aplicação equânime de seu regramento. Aqui, como em outros tributos (ITBI, IPTU), faz-se necessário que o executivo individualize as alíquotas, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos no regulamento e em conformidade com a lei, de forma a cumprir o princípio da isonomia e, especificamente quanto à contribuição em causa, estimular a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, a fim de que sejam criados ambientes seguros e eficientes, minorando os custos da previdência. Neste ponto, cabe destaque trecho do V. Voto do ilustre Ministro Carlos Veloso, relator do citado RE nº 343.446: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (grifamos)... Neste mesmo sentido é a jurisprudência da E. Corte da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada

pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (AI 201003000039734, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) (grifamos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 201003000062306, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º

10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000064017, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Não se vislumbra, desta forma, malferimento aos princípios conclamados. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0004907-74.2010.403.6102 - VICENTE JOSE ANATRIELLO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vicente José Anatriello, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela concessão da ordem, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes. Juntou(aram) documentos. Postergada a apreciação da liminar e notificada, a autoridade coatora apresentou informações, argüindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, discorre acerca da contribuição em causa, defendendo sua legalidade e constitucionalidade, requerendo seja denegada a segurança (fls. 67/97). Indeferida a liminar (fls. 98/101). O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante reside em cidade que encontra-se no âmbito de atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, consoante Portaria nº 10.166/2007, mencionada pela própria autoridade impetrada. Adentrando no exame da matéria, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC

42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos

incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA -

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida

pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e

garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que o impetrante pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

0004908-59.2010.403.6102 - DORIVAL BENEDITO CARRARETO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Dorival Benedito Carrareto, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela concessão da ordem, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes. Juntou(aram) documentos. Postergada a apreciação da liminar e notificada, a autoridade coatora apresentou informações, argüindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, discorre acerca da contribuição em causa, defendendo sua legalidade e constitucionalidade, requerendo seja denegada a segurança (fls. 67/97). Indeferida a liminar (fls. 98/101). O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante reside em cidade que encontra-se no âmbito de atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, consoante Portaria nº 10.166/2007, mencionada pela própria autoridade impetrada. Adentrando no exame da matéria, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando inviduosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E

esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensionável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita

Líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR

RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação

então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários

(prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que o impetrante pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

0005184-90.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SAO PAULO (SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cooperativa dos Citricultores de São Paulo - Coopercitrus Industrial, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação mandamental em face da União, com vistas a garantir o direito líquido e certo de não recolher ou sofrer retenção da contribuição para o FUNRURAL nos termos do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, concedendo-se a liminar para suspensão da exigibilidade da mencionada exigência tributária sobre a comercialização dos produtos de seus associados. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando o RE 363.852, já rechaçou a indevida criação de nova fonte de custeio sem a observância do 4º, do art. 195 da Constituição Federal, pelo 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94, razão pela qual a matéria não carece de maiores argumentos. Pugna(m) pela concessão da segurança, inclusive com a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade da mencionada exigência tributária sobre a comercialização dos produtos de seus associados. Juntou(aram) documentos. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do pedido de liminar (fls. 73/75), foi indeferida a liminar (fls. 76/79), noticiou a autoria a interposição de agravo de instrumento. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que manifestou-se, tão-somente, pelo prosseguimento do feito. Comunicada decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do agravo interposto, suspendendo a exigibilidade da contribuição em tela (fls. 101/106). É o suscinto relatório. DECIDO. A autora é pessoa jurídica do setor industrial de alimentos, cujo objeto social é a fabricação e comercialização, interna e externa, de produtos alimentícios, adquirindo insumos de produtores rurais pessoas físicas, razão pela qual está obrigada a reter e recolher a contribuição de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 30, IV, da mesma lei. Neste passo, afigura-se patente sua ilegitimidade ativa para discutir a constitucionalidade da referida contribuição, eis que não realiza nenhum desembolso adicional para fazer face à obrigação tributária em questão, matéria que enseja o conhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do 3º, do art. 267, do Código de Processo Civil. De fato, a jurisprudência pátria já reconheceu, em inúmeras oportunidades, a ilegitimidade ad causam em casos da espécie, posto que, na condição de substituta tributária, a adquirente não suporta qualquer ônus financeiro, sendo-lhe vedado discutir a exigibilidade da contribuição ou sua restituição/compensação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 608252/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 235)(grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, nem nega prestação jurisdicional,

o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes.3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. (REsp 608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006).4. Agravo Regimental não provido(AgRg no Ag 750.438/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)(grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 554.203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 30, III e IV).Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Recurso especial desprovido.(REsp 503.406/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 160)(grifei)RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO. O substituto legal tributário é a pessoa, não vinculada ao fato gerador, obrigada originariamente a pagar o tributo; o responsável tributário é a pessoa, vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário, conforme o caso. 2. SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO. O substituído ou contribuinte de fato não participa da relação jurídico-tributária, carecendo, portanto, de legitimação para discuti-la. Recurso especial não conhecido.(REsp 79555/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999 p. 161) Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade e conseqüentemente, desonerar-se da obrigação legal de retenção e recolhimento, prevista no art. 30, da Lei nº 8.212/91, é de ser reconhecida sua ilegitimidade ativa. ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a autoria, face a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações, da qual é mera substituta tributária, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI e 3º). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0005400-51.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ana Maria Junqueira do Val, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da

mencionada exigência tributária. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 50/54). Citada, a requerida contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, defende que o empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, não contribui sobre a folha de salários, certo que a contribuição em causa, incidente sobre a comercialização da produção rural substitui aquela incidente sobre a folha de salários, devida pelas empresas em geral, cujo fundamento de validade está no art. 195, I, b, e 8º, da Constituição Federal, colacionando julgados em prol de sua tese. Requer a improcedência do pedido e condenação da autora nos consectários sucumbenciais. Da decisão que indeferiu a liminar requerida, foi atacada por recurso de apelação interposto às fls. 93/132. Por fim, a impetrante atravessa petição (fls. 133/134) requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, por consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A princípio cumpre analisar a matéria atinente à legitimidade apontada pela autoridade coautora. Conforme se nota pelos documentos de fls. 44/45, a impetrante desenvolve atividades rurais em duas propriedades distintas, sendo uma delas na Fazenda Fortaleza, no município de Monte Azul Paulista/SP, e a outra na Fazenda Santa Helena do Meio, no município de Colina/SP. Diante disso, e pelo disposto na Portaria nº 10.166/2007, que em seus anexos estabelece as Áreas de Jurisdição das Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil, extrai-se que a atividade rural exercida na fazenda localizada no município de Colina/SP, está inserida no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP, donde se verifica a inviabilidade de prosseguir-se no julgamento para enfrentar o mérito, uma vez que se trata de localidade em que este Juízo não exerce jurisdição. Assim, em se cuidando de mandado de segurança, é cediço que a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Superada a preliminar de ilegitimidade, a qual restou reconhecida em face da atividade exercida na Fazenda Santa Helena do Meio, em Colina/SP, passo ao ao exame da matéria, trazendo à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º,

do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno

o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições

mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da

impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo

clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil, com relação à Fazenda Santa Helena do Meio, localizada no município de Colina/SP, bem como, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).. Prejudicado o recurso interposto às fls. 93/132, ante a ausência de previsão legal. Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

João Batista Garcia Carneiro, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do ICS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente. Juntou(aram) documentos. Indeferida a liminar às fls. 101/105, foi determinada a notificação da autoridade coatora, que apresentou informações, discorrendo acerca da contribuição em causa, defendendo sua legalidade e constitucionalidade, requerendo seja denegada a segurança (fls. 128/162). O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos 10 (dez) anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto: (...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões

receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.³² Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...). O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a

importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatuira a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº

9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante na NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001,

ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe

de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que o impetrante pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região, noticiando o teor desta decisão. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Luis Cardoso Bueno e outros em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, onde pretendem que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum, da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, redação aos artigos 12, inciso V, 25, I e II e artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 devida pelas pessoas naturais, se suspenda a exigibilidade da mencionada exigência tributária, bem ainda que a autoridade seja compelida a proceder a compensação do indébito decorrente do recolhimento da mencionada contribuição realizada nos últimos dez anos. Intimado a esclarecer o motivo da alteração da autoridade impetrada (fl. 203), os impetrantes pugnam pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca em razão da autoridade coatora estar situada naquela cidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 206/211 como aditamento à inicial. Observa-se que a autoridade apontada como coatora possui endereço em Franca, portanto fora desta Subseção Judiciária. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente segurança, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Franca - SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0009460-67.2010.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Usina São Martinho S/A, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação mandamental em face da União, com vistas a garantir o direito líquido e certo de não recolher ou sofrer retenção da contribuição para o FUNRURAL nos termos do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, concedendo-se a liminar para suspensão da exigibilidade da mencionada exigência tributária sobre a comercialização da produção de pessoas físicas produtoras rurais e segurados especiais. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando o RE 363.852, já rechaçou a indevida criação de nova fonte de custeio sem a observância do 4º, do art. 195 da Constituição Federal, pelo 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94, razão pela qual a matéria não carece de maiores argumentos. Pugna(m) pela concessão da segurança, inclusive com a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade da mencionada exigência tributária sobre a comercialização produção de pessoas físicas produtoras rurais e segurados especiais. Juntou(aram) documentos. É o relatório. DECIDO. A impetrante é pessoa jurídica do setor agroindustrial, cujo objeto social é atividade agroindustrial de industrialização de cana-de-açúcar, de produção própria e adquirida de terceiros, fabricação e comércio de açúcar, álcool e seus derivados e co-geração de energia elétrica, exploração agrícola e pecuária, importação e exportação de bens, produtos e matéria-prima e participação em sociedades, adquirindo insumos de produtores rurais pessoas físicas, razão pela qual está obrigada a reter e recolher a contribuição de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 30, IV, da mesma lei. Neste passo, afigura-se patente sua ilegitimidade ativa para discutir a constitucionalidade da referida contribuição, eis que não realiza nenhum desembolso adicional para fazer face à obrigação tributária em questão, matéria que enseja o conhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do 3º, do art. 267, do Código de Processo Civil. De fato, a jurisprudência pátria já reconheceu, em inúmeras oportunidades, a ilegitimidade ad causam em casos da espécie, posto que, na condição de substituta tributária, a adquirente não suporta qualquer ônus financeiro, sendo-lhe vedado discutir a exigibilidade da contribuição ou sua restituição/compensação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexistência da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 608252/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 235)(grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.1. Não viola o art. 535, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes.3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. (REsp 608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006).4. Agravo Regimental não provido(AgRg no Ag 750.438/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)(grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 554.203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 30, III e IV).Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Recurso especial desprovido.(REsp 503.406/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 160)(grifei)RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO. O substituto legal tributário é a pessoa, não vinculada ao fato gerador, obrigada originariamente a pagar o tributo; o responsável tributário é a pessoa, vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário, conforme o caso. 2. SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO. O substituído ou contribuinte de fato não participa da relação jurídico-tributária, carecendo, portanto, de legitimação para discuti-la. Recurso especial não conhecido.(REsp 79555/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999 p. 161) Tendo em vista que a impetrante pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade e consequentemente, desonerar-se da obrigação legal de retenção e recolhimento, prevista no art. 30, da Lei nº 8.212/91, é de ser reconhecida sua ilegitimidade ativa. ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a impetrante, face a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações, da qual é mera substituta tributária, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI e 3º).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ, bem como do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0009730-91.2010.403.6102 - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

1 Apécio pedido liminar formulado em mandado de segurança proposto por Adhemar Moura Flores contra ato do

Chefe da Agência do INSS em Bebedouro, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que teria complementado todos os requisitos legais exigidos para obtenção do referido benefício, o que teria sido reconhecido pela autoridade coatora em análise administrativa feita no Procedimento Administrativo nº 151.146.126-5.2 Não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, máxime em razão de encontrar-se o impetrante aposentado por tempo de contribuição proporcional, em regime estatutário, conforme se extrai do documento elaborado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (fls. 47), arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade, tornando despcienda a análise da verossimilhança.3 NEGÓ, assim, a liminar pleiteadaRequisitem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

0010081-64.2010.403.6102 - EQUILIBRIO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 Analiso pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança avariado por Equilíbrio Serviços Industriais Ltda. - EPP contra ato do Delegado da Receita federal do Brasil em Ribeirão Preto, para que a impetrante possa incluir seus débitos de Simples Nacional no parcelamento ordinário de 60 meses nos termos da Lei 10.522/2002.2 Argumenta que na Lei Complementar nº 123/2006 que regulamenta o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, não há qualquer impeditivo quanto à concessão do parcelamento pugnado e que não pode o impetrado por meio de normas de caráter interno, restringir a concessão de tal parcelamento.3 Não antevejo a necessária relevância à outorga pretendida, na medida em que as alegações da impetrante demandariam cognição exauriente, incabível neste juízo de delibação estreitada. 6 Ausentada a relevância, despciendo verificar-se quanto à irreparabilidade, motivo pelo qual NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005969-52.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 25/31) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005975-59.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 25/31) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005988-58.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por IVONE NAGIB MATTAR CHAVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança.Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco.Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC).I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-93.2007.4.03.6124/SP - 3ª Turma - TRF-3ª Região - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - j. 08.04.2010).PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA -DOCUMENTOS NECESSÁRIOS -EXTRATOS BANCÁRIOS -DISPENSABILIDADE

- VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem -se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005989-43.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de Ação Cautelar de exibição de documentos interposta por Ivone Nagib Mattar Chaves em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança nº 14.134-4, agência 1942, referente aos períodos referentes aos planos econômicos Cruzado, Bresser e Verão I e II. Às fls. 15, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a mesma deixado que o prazo transcorresse sem atender a referida determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012596-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012596-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 117/120, apontando omissão, consubstanciada na ausência de declaração acerca da imunidade tributária sobre o recolhimento do PIS sobre a folha de pagamento de seus empregados, nos termos veiculados na petição inicial. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição verificada na sentença (CPC: art. 535), o que não ocorreu, certo que nem mesmo de erro material se trata. Sequer poderíamos cogitar de efeitos infringentes aos embargos, já que não houve julgamento da causa, e sim extinção de plano, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa de parte. De sorte que somente no campo meritório, e quicá em sede de cognição plena poderia se considerar a possibilidade da aventada omissão. Para obstar estes percalços hodiernamente dispõe a parte do instituto da tutela antecipada (art. 273, do CPC), onde a matéria poderia transitar com mais desenvoltura, se ultrapassada a preliminar em foco. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, e o faço com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009759-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-38.2010.403.6102) LUCIANO AYER BERTOLDI(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial. Ante o valor atribuído à causa, considerando o contido no parágrafo considerando o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Prejudicado o despacho de fls. 02. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008903-0) - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 345, JULGO extinta a presente execução promovida por Marlene Antonio Queiroz e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014381-21.2000.403.6102 (2000.61.02.014381-4) - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO extinta a presente execução interposta por Antonia de Lourdes do Nascimento em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0319218-61.1991.403.6102 (91.0319218-0) - ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Indefiro o pedido, uma vez que a informação requerida pode ser obtida pelo próprio interessado, ressaltando-se que o levantamento do valor noticiado às fls. 166 pode ser efetuado pelo beneficiário e independe de provimento judicial. JULGO extinta a presente execução promovida por Arador Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001472-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RICARDO FELIPE(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM)

Vistos etc. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICARDO FELIPE, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e DECRETO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação dos honorários. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publicada em audiência, saem todos cientes e intimados. Registre-se como sentença tipo B (Prov. COGE n 73/07). Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF.

ACOES DIVERSAS

0002196-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Vistos etc, Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Teresinha de Jesus Garcia de Souza, visando o pagamento do valor de R\$ 4.107,25 (quatro mil, cento e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme nota de débito carreada, a qual foi convertida em título executivo judicial às fls. 22. Às fls. 58 a autora informa que os requeridos efetuaram o pagamento da dívida e requer a extinção da presente ação. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 09/09 deste Juízo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o embargante da petição juntada à fls. 939/941 e para que providencie o depósito do valor referente aos honorários estimados.

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Conforme petição juntada pela embargante à fl. 355 dos autos da execução fiscal, em apenso, o débito exequendo foi objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Sendo assim, intime-se a embargante para que se manifeste nestes autos nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/09. Intimem-se.

0003801-78.2005.403.6126 (2005.61.26.003801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001843-6)) BICHARADA COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 115/117: Diga o Embargante. Int

0005117-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Diante da certidão retro, publique-se novamente a sentença. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 89/90, TÓPICO FINAL: Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, CPC). Honorários advocatícios pela Embargante, fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), corrigidos a partir desta data, observada a gratuidade processual deferida. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0000520-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fl. 531. Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006369-3)) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 196/199: defiro o requerido.Intime-se a embargante para que informe se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome da subscritora da petição retro, devendo informar ainda, o nº do CPF e RG.Com o cumprimento, expeça-se Alvará para o levantamento do valor depositado pela Embargante para a garantia da Execução Fiscal 0006369-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006369-3), conforme guia de depósito de fl. 121 daqueles autos. Sem prejuízo, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento das verbas honorárias, conforme cálculo apresentado.

0003063-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4)) ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Cumpra integralmente o Embargante o despacho de fls. 308, juntando aos autos a procuração original (artigo 13 do CPC).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005118-14.2005.403.6126 (2005.61.26.005118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Diante da certidão retro, publique-se novamente a sentença. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 96/97, TÓPICO FINAL:Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, CPC), POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Honorários advocatícios pela Embargante, fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), corrigidos a partir desta data, observada a gratuidade processual deferida. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003479-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003479-9) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARTEFATOS DE BORRACHA ITALUZO LTDA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X MARIA PAIS MARTINS X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES(SP064286 - CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN)

Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social e/ou suas alterações com a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 394.Int.

0003584-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003584-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GINA BERTOLUCCI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 84/101. Int.

0004164-07.2001.403.6126 (2001.61.26.004164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMOTA TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X JOSE MOTA X RENATO LUIZ MOTA
Publique-se o despacho de fl. 241.Despacho de fl 241: Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se

0004545-15.2001.403.6126 (2001.61.26.004545-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ODAIR TAU X ODAIR TAU

Fl. 333: Nada a decidir em relação à retificação da autuação, tendo em vista o 1º parágrafo do despacho de fl. 328. No mais, trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0005257-05.2001.403.6126 (2001.61.26.005257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINFER IND/ MECANICA LTDA X VILSON FERRARI VEIGA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006513-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006513-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S P RIBEIRO CUENCAS(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Defiro o requerido pelo executado, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem. Decorrido,

expeça-se mandado, conforme determinado às fls. 58.Intimem-se.

0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Execução Fiscal n. 0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9)Executado: CALEO IND COM DE ROUPAS LTDA - ME e OS.Excipiente: REGINA PALLADINO Excepto: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por REGINA PALLADINO em face da Fazenda Nacional requerendo seja excluída do pólo passivo, em razão de ter deixado a sociedade em data anterior à lavratura das CDAs. Alega que não foi intimada dos atos de fiscalização e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, por não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Alega que sua responsabilidade, após a retirada da sociedade, obedece o prazo estabelecido no art. 1003 do CC.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que não foi intimada dos atos de fiscalização da pessoa jurídica.Razão não assiste à excipiente. Compulsando os autos verifico que a constituição do crédito se deu em razão de confissão de dívida por parte do executado, razão pela qual não procede a alegação de falta de intimação.Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução.Nestes autos são cobradas dívidas relativas ao período de junho de 1995 a outubro de 1996 e o nome da excipiente consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação(STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)Assim, tem-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte da excipiente. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria.Por derradeiro, não há como acolher a alegação da excipiente de que sua responsabilidade se restringe ao período de 2 (dois) anos após a sua retirada da sociedade, nos termos do art. 1003 do CC.A responsabilidade a que se refere o art. 135, inciso III do CTN diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica com relação aos atos praticados durante a sua administração. A responsabilidade é atribuída àquele que exerceu a administração durante o período em que fez parte da sociedade.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0007617-10.2001.403.6126 (2001.61.26.007617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0009142-27.2001.403.6126 (2001.61.26.009142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DE CAPUAVA LTDA

0009212-44.2001.403.6126 (2001.61.26.009212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X LUIZ ANTONIO BURIM

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Não foi possível localizar bens livres e desembaraçados do co-executado LUIZ ANTONIO BURIM, citado por edital à fl. 302, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO CO-EXECUTADO LUIS ANTONIO BURIM, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0009382-16.2001.403.6126 (2001.61.26.009382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X LATICINIOS VITORIA REGIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/05/2002, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 03/03/2009. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009680-08.2001.403.6126 (2001.61.26.009680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fl. 81: Nada a decidir, tendo em vista que a representação processual deverá ser regularizada processo a processo, tendo sido inclusive indeferido o arquivamento em Secretaria do contrato social da executada. Nomais, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0009894-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIO LTDA

Vistos etc. Os autos permaneceram arquivados desde 18/02/2003. À fl. 21, foi a executada foi intimada a se manifestar

acerca da ocorrência da prescrição. Manifestou-se às fls. 22/30, pugnando pelo bloqueio dos ativos da devedora, o que lhe foi concedido à fl. 32. Não obstante a ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros da executada, não se obteve sucesso na diligência, sendo determinado novo arquivamento dos autos. Às fls. 36/39, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, alegando que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica. Ocorre que melhor analisando o caso, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por seu turno, o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Os autos não foram arquivados com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, conforme se depreende do teor da Súmula 341 supratranscrita, nota-se que tal formalidade é despicienda. Nesse sentido, ainda: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PARCELAMENTO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É desnecessário, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, o arquivamento previsto no artigo 40 da LEF. 2. Caso em que a formalidade de prévia oitiva da Fazenda Pública restou observada, viabilizando o decreto de prescrição. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão. 4. Transcorridos mais de seis anos entre a rescisão do parcelamento e a manifestação da exequente, resta caracterizada a inércia desta, sendo, pois, cabível a decretação da prescrição intercorrente. (AC 200971990061056, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/01/2010) Portanto, considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 32 e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010149-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA NOVE DE ABRIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 10/05/2002, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 03/03/2009. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010207-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE X EUGENIO DA SILVA PIEDADE

Ante a informação aposta na petição retro e considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2010, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0010471-74.2001.403.6126 (2001.61.26.010471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Prossiga-se nos autos do processo piloto em apenso.Intimem-se.

0011160-21.2001.403.6126 (2001.61.26.011160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram o débito, não nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados dos devedores, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS 155 E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0011836-66.2001.403.6126 (2001.61.26.011836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS DE PLATICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 31/06/2002, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 03/03/2009.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) Intime-se o co-executado Joaquim Ramos Correia para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122/129.Int.

0012638-64.2001.403.6126 (2001.61.26.012638-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS X PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Diante do depósito efetuado, providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 274), em favor do exequente.2. A conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 273).3. Após, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 642: Fls. 637/641: 1 - Defiro a penhora on-line em nome dos executados uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC.Assim sendo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados TAI CHI TURISMO LTDA, CNPJ Nº. 61.236.287/0001-48 e YAN FUAN KWI FUA, CPF Nº. 056.312.578-07, até o limite da dívida no valor de R\$ 50.784.819,50, junto ao Sistema Bacenjud, em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF.2 - Tendo em vista a rescisão do contrato de locação, conforme sentença proferida na Ação de Despejo (fls. 634/635) movida pela co-executada Yan Fuan Kwi Fua contra a Anhanguera Educacional S/A, dou por levantada a penhora realizada às fls. 456.3 - Expeça-se mandado para que o Sr Oficial de Justiça constate se o imóvel localizado à R. Cel. Ortiz, 749, de propriedade da co-executada, encontra-se locado. Em caso positivo, deverá proceder à penhora do aluguel, nomeando o locatário depositário e o intimando à apresentar o contrato de locação e à depositar o valor do aluguel em conta judicial à disposição deste Juízo na agência 2791- PAB Justiça Federal - Caixa Econômica Federal. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, intimar a co-executada da penhora realizada.4 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em pagamento definitivo da exequente, dos valores depositados nos presentes autos, devendo a exequente, em momento oportuno, apresentar o saldo remanescente, com cálculo discriminado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.5 - Int. e após, dê-se cumprimento aos itens 3 e 4, expedindo-se mandado e ofício.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0000063-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JM RECIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de JM REGIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA. Por decisão de fl. 165 foi determinada a indisponibilidade dos bens dos devedores, tendo em vista que não foram localizados bens livres para proporcionar a garantia da execução.Às fls. 378/391 a peticionária Maria Aparecida de Oliveira atravessou petição aos autos requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº. 4.939 junto ao 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, em decorrência da decisão supracitada. Junta às fls. 383/386 documentação comprovando ser homônima da ora co-executada, Maria Aparecida de Oliveira. Ante a concordância da exequente, manifestada pela petição de fls. 393/400 e ante as provas trazidas pela peticionária de que trata-se de caso de homonímia, determino o levantamento da indisponibilidade prenotada sob o nº. 166.900 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, apenas com relação ao imóvel matriculado sob o nº. 4.939.Oficie-se com urgência ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, solicitando o cancelamento da prenotação 166.900, nos termos desta decisão. Após, cumpra-se o determinado à fl. 377.Int.

0000225-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000225-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X HELOISA HELENA DANIEL

Fls. 69/70: Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado do débito. Intimem-se.

0000417-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COM/ E LIMPEZA LTD X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA

MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Execução Fiscal n. 0000731-58.2002.403.6126Executado: Centro Médico Integrado Jardim Ltda e Os.Excipientes:LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO e ANTONIO FERNANDO GONÇALVES COSTAExcepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimentos interpostos pelos co-executados LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO e ANTONIO FERNANDO GONÇALVES COSTA, em face da União Federal, Exeçüente, com o fito de serem excluídos do pólo passivo da presente execução.O co-executado Antonio Fernando Gonçalves Costa alega a prescrição da pretensão da exeçüente em redirecionar a execução. Alega ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios no pólo passivo.O co-executado Luiz Fernando Valente Rebelo alega não estar configurada as hipóteses do art. 135 do CTN; a prescrição com relação a inclusão dos sócios, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) desde a citação da pessoa jurídica.Alega, ainda, que teve a sua exclusão da sociedade reconhecida através de sentença retroagindo a 18/08/1997; que em razão da quantidade mínima de quotas que possuía não detinha poderes de administração.A excepta requereu a manutenção dos co-executados no pólo passivo (617/620). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Nestes autos são cobrados tributos relativos a 1995 e 1996, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte.Alegam os excipientes o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão do co-executados no pólo passivo.Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica foi citada em 28/07/2000, conforme certidão lavrada às fls.60v. Posteriormente, através de petição protocolizada em 17/12/2007 (fls.211/216), a exeçüente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo. A citação dos excipiente foi determinada por despacho proferido em 14/01/2008 (fls.279).Compulsando os autos, verifico ter ocorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução.Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, posto que o redirecionamento da execução em face do sócio deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200500454964, UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE 02/10/2008, Relator(a) DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte d sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a

empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, Classe: RESP, Processo 200400537134, UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 21/09/2006, pág. 00218, Relator(a): LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Classe: RESP, Processo 200500825194, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ: 13/02/2006, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a data de citação da pessoa jurídica e a inclusão dos excipientes no pólo passivo, reconheço a prescrição do direito à cobrança do débito com relação aos excipientes Antonio Fernando Gonçalves Costa e Luiz Fernando Valente Rebelo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em consequência, reconsidero o despacho de fls. 279 e determino a exclusão do pólo passivo dos co-executados: Ossamu Taniguchi, Ângelo José Lucchesi, Cleber Resende, Marcel Cammarosano, Milton Jorge de Carvalho, Reinaldo Ernani, Sávio Rinaldo Ceravolo Martins, Edmundo Anderi Junior, Joel Schmillevitch, José Antonio Bento, José Oswaldo de Oliveira Junior, Mario Rubem Ribeiro Pena Dias e Paulo Roberto Cassiano da Silva. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil, que será rateado pelos excipientes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes e dos demais sócios do pólo passivo, nos termos da decisão supra. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0000914-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000914-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL RKS S/C LTDA X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X JOAO CRUZ ORTEGA GARCIA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001306-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001306-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Preliminarmente, proceda, a secretaria, ao desentramento da petição juntada à fls. 408/427, para a sua posterior entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que as informações nela trazidas, são estranhas ao processo. Fls. 382/405: tendo em vista que a executada não se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 (documento de fl. 404), RECONSIDERO o determinado à fl. 377 e determino o prosseguimento da ação. Antes de apreciar o pedido de fls. 382/405, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à divergência entre a razão social da executada e a que consta no documento de fl. 385. Int.

0001733-63.2002.403.6126 (2002.61.26.001733-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ANISIO SERGIO DE CAMPOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 22/07/2004 aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o

relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA

Execução Fiscal n. 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) Executado: C&C SERVE MÃO DE OBRA TEMPORARIA e OS. Excipiente: ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN em face da União Federal requerendo a extinção da execução. Alega a prescrição dos valores cobrados e que o imóvel que teve sua indisponibilidade decretada é bem de família. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional alega que não restou comprovado que o imóvel objeto da indisponibilidade é bem de família. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 268/284). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Razão não assiste à excipiente. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de março de 1991 a julho de 1994 constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte em 30/05/1996, de acordo com o documento apresentado pelo exequente (fls. 285). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações (30/05/1996) e a citação do excipiente, ocorrida em 22/10/1999 (fls. 32), não procede a alegação

de prescrição formulada pelo excipiente. Alega a excipiente que o imóvel registrado sob a matrícula 122088, objeto de indisponibilidade, é utilizado para sua residência e de sua família, caracterizando-se como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Apresenta os documentos de fls.227/266. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que para afastar a penhora sobre bem de família basta simples petição nos autos da execução. Confirma-se o acórdão: Ementa Bem de família. Prova. Súmula nº 07. Oportunidade para provocar a matéria. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que as provas existentes são suficientes para a configuração de bem de família, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 2. A questão da impenhorabilidade de bem de família pode ser provocada por simples petição nos próprios autos da execução. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 199900974328, Fonte DJ 26/06/2000, pág. 165, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Logo, é possível alegar a matéria em exceção de pré-executividade, sendo desnecessária a oposição de embargos. Dispõe o art. 1ª da Lei nº 8009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Pela análise dos documentos de fls.227/266, resta demonstrado que o imóvel objeto de indisponibilidade está destinado à moradia do executado e sua família. O exequente não conseguiu demonstrar, em sua manifestação de fls.268/284 que o bem objeto da indisponibilidade não é o único bem imóvel do executado ou que não preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.009/90. A jurisprudência já se posicionou quanto à possibilidade de se considerar a impenhorabilidade de um imóvel, ainda que não seja o único de propriedade da família, mas que lhe serve de efetiva residência. Neste sentido, confirma a jurisprudência que segue: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA ADEQUADA PARA DEFESA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. VERBA HONORARIA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. 1-Não há previsão no ordenamento jurídico vigente no sentido de permitir a veiculação da defesa do devedor nos autos da execução fiscal, mormente em razão da mitigação do contraditório naquele processo. Logo, a defesa deve ser feita através da oposição de embargos, exceção ou objeção de pré-executividade ou ação de conhecimento autônoma, com a ressalva de que algumas modalidades somente podem compreender questões de ordem pública ou aquelas que possam ser conhecidas de plano pelo julgador, sem que seja necessária a produção de provas ou a prévia garantia do Juízo pela penhora ou depósito. 2-É possível considerar impenhorável o imóvel, ainda que não seja o único de propriedade da família, mas que lhe serve de efetiva residência. Ademais, caberia ao exequente a produção de prova no sentido de que o bem penhorado não é o único bem imóvel do executado ou que não preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.009/90. 3-O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, estabelece a quem cabe o ônus do pagamento das despesas processuais, verbis: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado. 4-Com efeito, os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, que impõe à parte vencida o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e a verba honorária. A distribuição do ônus da sucumbência também deve observância ao princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que moveu a máquina judiciária ou que saiu vencido da demanda, ainda que parcialmente, deve suportar os ônus decorrentes desse fato. 5- Apelação não provida. (TRF2 - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200050010063130, Fonte: DJU, Data: 14/01/2009, pág.189, Órgão Julgado: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) Pela análise da documentação apresentada, entendo estar configurado que o imóvel registrado sob a matrícula é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, devendo ser levantada a indisponibilidade. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel sito à Rua Rui Bloem, 97, apartamento 22, Vila Sá e Silva, Nossa Senhora do Ó, São Paulo, registrado sob a matrícula nº 122088, por entender estar configurado que referido imóvel é bem de família. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre referido imóvel. Intime-se.

0003354-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Diante do processado nos autos, indefiro o pedido de fls. 96/97. Manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fls. 94. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 95, arquivando os autos pelo artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0003477-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003477-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VET SNOOPY COML/ DIST PRODS P/ CAES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo

exequente. P.R.I.

0003839-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIESELSON COML/ LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Constantino de Oliveira Junior em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela decadência e a prescrição do redirecionamento da execução com relação à pessoa do co-executado.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.314/338)É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confirma as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Às fls.346 a excepta informa a data em que as declarações foram entregues (30/04/1997). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. Com a citação da pessoa jurídica, em 27/02/2002, referido prazo foi interrompido. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 27/03/2002 a executada aderiu ao parcelamento, sendo excluída em 10/07/2003 (fls.341).Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para

publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já exposto, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(Tribunal-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À múngua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe.Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA)Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 27/03/2002 a 10/07/2003 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo,

verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 9 de maio de 2008, foi proferido despacho determinando a inclusão dos co-executados no pólo passivo. Desta forma, entre a exclusão da executada do parcelamento e o despacho que determinou a inclusão dos co-executados no pólo passivo não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA X RODOLFO CESAR DE PAULA X SINESIO DE PAULA X MAURO BOLGHERONI

Em cumprimento à decisão retro, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0006256-21.2002.403.6126 (2002.61.26.006256-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ADOLFO RODRIGO DE CAMPOS JUNIOR(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0007835-04.2002.403.6126 (2002.61.26.007835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J E PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27/05/2002, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 03/03/2009. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Diante das manifestações de fls. 89 e 108, desconsidero o requerimento de fls. 72/87, por tratar-se a petionária de

parte ilegítima no presente feito. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração e Ata relativa ao CNPJ 61.593.232/0003-57. Oficie-se ao egrégio TRF da 3ª Região, solicitando informações sobre a Ação Declaratória distribuída sob o nº 2009.03.99.008044-5, nos termos requeridos pela exequente às fls. 89. Intimem-se.

0008560-90.2002.403.6126 (2002.61.26.008560-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 30 de setembro de 2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 14). Intimado, o exequente manifestou-se pela não extinção dos autos, requerendo, ainda, a citação do executado. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008836-24.2002.403.6126 (2002.61.26.008836-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ODETE SILVEIRA DE MORAES VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0013136-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013136-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X R MORINI ANAL CLIN E ANATOMIA PAT S/C LTDA (SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 91: nada a decidir. Cumpra-se o determinado à fl. 90. Int. FLS. 90: A aplicação da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o disposto em seu artigo 1º, se restringe aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo, portanto, o discutido nestes autos. Retornem ao arquivo. Int.

0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA O ABC LTDA-EPP (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X MARLI CECCON BRINCHI X ROBERTO CARLOS VENTURA X RITA MARIA DIAS LINO VENTURA

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 263. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 264/265. Intimem-se.

0016274-04.2002.403.6126 (2002.61.26.016274-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AFONSO & CIA/ LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 05/04/2004 aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 23/06/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001988-84.2003.403.6126 (2003.61.26.001988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Considerando a existência de advogado constituído nos autos, determino a publicação dos despachos de fls.371 e 387.Providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício 44/2010, providenciando a juntada dos originais nos autos.DESPACHO DE FLS. 371: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 370 e torno sem efeito a certidão de fls. 370 verso, com relação ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal por parte de Oswaldo Cova - Espólio, tendo em vista que este, quando da intimação de fls. 207, não fazia parte do pólo passivo da presente ação. Consigno, entretanto, que permanece válida a penhora de fls. 149, bem como sua intimação. Isto posto, defiro o requerido às fls. 360/361.1 - Oficie-se ao Banco Itaú S.A e ao Banco Safra S.A para que transfiram os valores penhorados às fls. 149 e 159, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal, agência 2791 - Pab Justiça Federal.2 - Sem prejuízo, cite-se Oswaldo Cova - Espólio, na pessoa de sua inventariante, expedindo-se mandado de citação, penhora e intimação, conforme requerido às fls. 325. 3 - Após o cumprimento da determinação do ítem 1, proceda a secretaria a conversão em renda da exequente, dos valores depositados. 4 - Int. DESPACHO DE FLS. 387: Chamo o feito à ordem. Retifico a primeira parte do despacho de fls. 371, para constar que onde se lê que permanece válida a penhora de fls. 149..., leia-se ... que permanece válida a penhora de fls. 159.... Expeça-se mandado de intimação na pessoa da inventariante Maria Otilia Ramires Cova da penhora realizada às fls. 149. Decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique a secretaria e cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 371. Int.

0003598-87.2003.403.6126 (2003.61.26.003598-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 224: nada a decidir. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 459.Int.

0004070-88.2003.403.6126 (2003.61.26.004070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Ante a informação aposta na petição de fl. 148, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 147. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.Int.

0007481-42.2003.403.6126 (2003.61.26.007481-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A X SUETOSHI TAKASHIMA X CICERO GERALDO C CARNEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a

serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001403-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROSCANTHI IND DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO(SPI41816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X MARIO BUENO PILEGGI X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Processo n.º 0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) Excipiente: José Antonio Bruno Executado: NORDON Industrias Metalúrgicas S/A e Os. Excepto : União Federal Aceito a conclusão Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado pelo co-executado José Antônio Bruno, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, posto ter ocupado o cargo de diretor comercial nos quadros da empresa executada no período de 21/05/1996 a 03/09/1998. Alega que os valores cobrados encontram-se prescritos e não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Instado a manifestar-se, o exequente requer a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução (fls.479/487). É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente a prescrição dos valores cobrados em razão de ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação do co-responsável, bem como com relação a data em que foi distribuída a ação. Quanto à alegação de prescrição, não há razão com o excipiente, posto que o seu nome constou da CDA que instruiu a petição inicial não se tratando de típico redirecionamento da execução fiscal. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de maio de 1997 a abril de 1998. De acordo com os documentos de fls.379/410 verifico que o co-executado ocupou, no período de 21/05/1996 a 03/09/1998, o cargo de diretor comercial na empresa. Alega o excipiente que a exequente não poderia redirecionar a execução para a pessoa dos sócios por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Razão não assiste ao excipiente. Analisando os autos, verifico que não se trata de redirecionamento da execução para sócio da executada, uma vez que o nome do mesmo já constava da CDA que instruiu a execução. Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra

os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o nome do sócio conste ou não da certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Analisando manifestação de fls. 316/348, entendo que não restou comprovada, pelo co-executado, a ausência de responsabilidade que justifique a exclusão do mesmo do pólo passivo da presente execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante das informações contidas nos documentos de fls. 350/381 e 388/411, providencie a Secretaria junto ao site da JUCESP, a ficha de breve relato de NORDON Industrias Metalúrgicas S/A. Intimem-se.

0002730-75.2004.403.6126 (2004.61.26.002730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCO ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0002895-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCO ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)
Prossiga-se nos autos do processo piloto em apenso. Intimem-se.

0003995-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS PADROEIRA LTDA(SPI09690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 147. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005324-62.2004.403.6126 (2004.61.26.005324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TDS LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 503. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO) X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG(SP175491 - KATIA NAVARRO) X AHMAD DAHROUGE

Preliminarmente, oficie-se ao Banco Bradesco - agência Vila Pires (fls. 96), solicitando informações acerca do pagamento realizado à executada, devendo ser esclarecido o motivo do resgate mencionado. O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça. Sem prejuízo, providencie a executada Maria Eliaine da Rocha Darugh a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por VIAÇÃO FORTALEZA LTDA em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela prescrição.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.308/310). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecte nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 13/12/2000 a executada aderiu ao parcelamento.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de

Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravio improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na argüição no AI n° 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula n° 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravio de instrumento parcialmente(Tribunal-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 13/12/2000 a 01/10/2001 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 15 de junho de 2005, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0001935-35.2005.403.6126 (2005.61.26.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001967-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA X ANA MARIA MONTEIRO PACHECO X GERALDO NUNES PACHECO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002098-15.2005.403.6126 (2005.61.26.002098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAN COLD INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X EUDOXIO CESAR REIS GAMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a executada através de seu procurador, para que em querendo firmar acordo de parcelamento com o exequente, o mesmo deverá comparecer a Delegacia da Receita Federal, para escolher a forma mais adequada de parcelamento da dívida ora executada, conforme a própria exequente informa às fls. 196. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003530-69.2005.403.6126 (2005.61.26.003530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROBERTO LIOTTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Marcio Roberto Liotti, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 22 de outubro de 2010.

0004531-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004531-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C X LAURO BERNARDES LEBRAO X GUILHERME WOLF LEBRAO X FERNANDO WOLF LEBRAO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Fls. 125: Nada a decidir, face ao teor do despacho de fls. 124. Publique-o. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 124: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

0005570-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRAV TRANSPORTES LTDA -EPP X ELZA LUZ GOMES X RONALDO LUIZ PEDROSA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de embargos declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, em mero erro material, no qual não influenciou no resultado final. Vejamos: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar ou como é o caso, requerer a penhora de dinheiro, item primeiro na ordem de preferência. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 229/235, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 224, afastando o fundamento contido no 3º parágrafo da decisão e mantendo com relação aos demais fundamentos. Dê-se vista ao exequente para que manifeste conclusivamente com relação ao bem nomeado pela executada às fls. 64/77. Intime-se.

0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/C LTDA X ARTUR MAINARDI JUNIOR(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X CLAUDIO LAVACCA

Processo n.º 0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0) Excipiente: Artur Mainardi Junior Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado pelo co-executado Artur Mainardi Junior, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega ter deixado a sociedade em período anterior à ocorrência do fato gerador dos tributos. Instado a manifestar-se, o exequente concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo. É o breve relato. Decido. Nestes autos são cobrados tributos relativos a 1990 e 1991. De acordo com as informações trazidas pelos documentos de fls. 128/129, verifico que o excipiente deixou a sociedade em 23 de setembro de 1987. Considerando a manifestação da exequente e a documentação apresentada, não se justifica a manutenção do excipiente no pólo passivo, em razão de ter deixado a sociedade em momento anterior à ocorrência do fato gerador dos

tributos cobrados. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado Artur Mainardi Junior. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Esclareça a exequente o requerido na petição de fls. 143. Intimem-se.

0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MW REPRESENTACOES E TRANSPORTES SANTO ANDRE LTDA X MARCOS TADEU FRANCISCO DA CRUZ X WILLIANS ROBERTO CAMPOS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001140-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001430-10.2006.403.6126 (2006.61.26.001430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ABEL BERTOLINO X MAURO VICENTINI(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Diante dos documentos juntados às fls. 100/123, bem como da manifestação da exequente às fls. 127, dou por LEVANTADA a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 35.049, penhorado às fls. 83, por tratar-se de bem de família, o que o torna impenhorável. Observo também que no auto de fls. 83 constou como realização de arresto. Considerando que o executado Mauro Vicentini foi citado no mesmo ato, não tendo oferecido bens e nem pago a dívida em cobro, fica consignado, desde já, que o auto de fls. 83 é de efetiva penhora. Expeça-se EDITAL para citação dos executados MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e ABEL BERTOLINO, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se o co-executado MAURO VICENTINI, por meio de seu patrono, a comparecer nesta Secretaria para lavratura do Termo de Nomeação de Depositário Fiel dos Imóveis penhorados às fls. 83, inscritos sob as matrículas nº 16.055 e 64.622, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que indique responsável a assumir o encargo de depositário, para possibilitar o registro da penhora no CRI de Santo André. Intimem-se.

0001725-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDUARDO ARAUJO FONSECA - ME

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já

determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002284-04.2006.403.6126 (2006.61.26.002284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO CESAR CARREIRA X MAURO NILTON PASCHOALIN(RS023556 - ROBERTO BASTIANI) X DENISE LUSTOZA CARREIRA
Processo n.º 0002284-04.2006.403.6126 (2006.61.26.002284-9) Excipiente: Mauro Nilton Paschoalin Executado: Carreira Montagens Industriais Ltda. e Os. Excepto : Fazenda Nacional Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pelo co-executado Mauro Nilton Paschoalin, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega que deixou a sociedade em 27/08/1999, conforme instrumento registrado na JUCESP sob o n.º 145.440/99-0 e que não fazia parte do quadro social quando da constituição da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a exclusão do excipiente do pólo passivo (fls.185/186). É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Na presente execução são cobrados créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram após a retirada do excipiente do quadro social da empresa executada. Em sua manifestação a exequente requer a exclusão do excipiente do pólo passivo. Diante do contido nos documentos de fls.178/179 e 187/189, verifica-se que a excipiente deixou a sociedade em período anterior à ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados nos presentes autos, não se justificando sua permanência no pólo passivo da execução. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado MAURO NILTON PASCHOALIN. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0002342-07.2006.403.6126 (2006.61.26.002342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SWFW CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA X WANDA MARIA VIANNA SARAIVA
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002417-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS
Execução Fiscal n. 0002417-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002417-2) Excipiente: UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA alegando omissão na decisão de fls.204/205 em razão de não ter apreciado a petição de fls. 158/160. Alega que referida decisão acolheu a prescrição dos valores inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45 e determinou o prosseguimento da execução com relação aos valores inscritos sob o n.º 80 2 06 0296604-34. Em consequência, foi expedido mandado de penhora que resultou na constrição de bem da executada. Razão não assiste ao embargante. Em sua manifestação de fls.193/197, a exequente informa a adesão ao parcelamento, junta documentos, e

requer a suspensão do feito por 180 dias. Desta forma, ao apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, este Juízo determinou o retorno dos autos ao exequente, em razão do pedido formulado. É preciso esclarecer, ainda, que o mandado de penhora, mencionado pelo embargante, foi expedido em cumprimento aos despachos proferidos às fls. 153 e 173. Após a decisão de fls. 204/205v se deu apenas a juntada do mesmo e não sua expedição. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a decisão tal como proferida. Retornem os autos ao exequente. Após, tornem para apreciar o pedido formulado pelo executado com relação à penhora realizada. Intimem-se.

0002465-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e AACC Indústria de Artigos para Escritório S A., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 160/164). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002547-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDUKA UEKIRIHARA NOMA AVES E OVOS ME X SIDUKA UEKIRIHARA NOMA(SP239125 - JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Siduka Uekirihara Noma Aves e Ovos ME. e Siduka Uekirihara Noma, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002562-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P J ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA)

Diante do recolhimento das custas processuais pela executada, determino o arquivamento definitivo destes autos, com baixa findo. Intimem-se.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ANTONIO RUSSO FILHO X RENE GOMES DE SOUSA

Execução Fiscal n. 0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) Executado : Viação Tupã Ltda. Excipiente : Renato Fernandes Soares. Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Renato Fernandes Soares, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo. Alega, o excipiente, que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição; que art. 135 do Código Tributário Nacional só permite a responsabilização do sócio gerente nos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto o que não restou comprovado; que a CDA é nula. Requer sua exclusão do pólo passivo por não estar configurada qualquer das situações do art. 135, III do CTN. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do co-executado no pólo passivo (fls. 239/243). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de

ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente a prescrição dos valores executados. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao período de abril de 1996 a janeiro de 1999, constituídas através de auto de infração, notificado à executada em 27/07/2000. Ocorre que o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com as informações trazidas pela exequente e documentos juntados às fls. 198/269, verifica-se que a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa em razão de liminar obtida em processo judicial. Com o trânsito em julgado, ocorrido em 2002, teve início o prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários. Dispõe o art. 174, caput do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Proposta a execução em 2006, a contagem do prazo prescricional foi interrompido em 19 de julho de 2006, pelo despacho que determinou a citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Considerando não ter decorrido prazo superior a 5 anos entre o início da contagem do prazo prescricional e o despacho que determinou a citação, não procede a alegação de prescrição. Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.))** Alega o excipiente não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN que justifique sua permanência no pólo passivo. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nos autos, verifico que a pessoa jurídica não apresenta bens suficientes para garantir o pagamento de suas obrigações, indicando a má gestão do patrimônio social. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade. 2 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 3 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Necessária, todavia, o esgotamento das diligências para ilação da dissolução irregular da executada, inclusive a procura da empresa no endereço constante no cadastro da Junta Comercial, o que inexistiu na hipótese dos autos. 4 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é o Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo 200703000341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - GERENTES. I - A Certidão de Dívida Ativa composta dentre outros requisitos o nome do devedor, dos co-responsáveis e endereços dos mesmos, tem a presunção legal de certeza e liquidez do débito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que confere presunção de veracidade e legitimidade à mesma. II - Porém, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado o exercício de gerência ou cargo de administração na sociedade, ou mesmo que os bens da****

pessoa jurídica executada são insuficientes para garantia do juízo.III - Embargos improvidos.TRF 2ª Região Processo 200202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág.89 Relator(a) JUIZA TANIA HEINELogo, considerando que restou comprovado que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para garantia do Juízo, não há como deixar de atribuir-lhe a responsabilidade solidária pelo débito executado.Da análise dos documentos de fls.58/74, verifica-se que os débitos tiveram origem no período em que o excipiente encontrava-se na empresa e exercia poderes de gerência.Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Intimem-se.

0003911-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0001695-75.2007.403.6126 (2007.61.26.001695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 214: nada a decidir.Retornem os autos ao arquivo.

0001795-30.2007.403.6126 (2007.61.26.001795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0003605-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003605-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por NEW COLORS ARTES E EDITORA GRÁFICA LTDA, WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO e DENISE ISABELLA MONTEIRO em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser extinta a presente execução.Alega que a CDA não preenche os requisitos essenciais determinados em lei; que não ficou configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN que justifiquem a inclusão dos sócios no pólo passivo e nulidade da citação.A União Federal requereu o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da

nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odimir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alegam os excipientes a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alegam os excipientes que a exequente não poderia redirecionar a execução para a pessoa dos sócios por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Razão não assiste aos excipientes. Analisando os autos, verifico que não se trata de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome dos mesmos já constava da CDA que instruiu a execução. Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o nome do sócio conste ou não da certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Analisando manifestação de fls. 95/102, entendo que não restou comprovada, pelos co-executados, a ausência de responsabilidade que justifique a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, tornem para apreciar o pedido de fls. 127/128.

0003851-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI JORGE CARVALHO CRUJO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO) X ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 156. Cumpra-se a decisão de fls. 154/155. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Sergio Augusto Macedo do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 157/158. Intimem-se.

0005495-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005495-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RACHILA ANDREIUK BIZ (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

É cediço que a penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, até mesmo porque antes do direito do proprietário em licenciar o veículo, vem a obrigação de fazê-lo. Assim sendo, oficie-se ao CIRETRAN, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento dos veículos. Instrua-se com as cópias necessárias. No mais, considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2009, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 1483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A. (SP131524 - FABIO ROSAS)

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pelo perito às fls. 2661/2713. Intimem-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 181: Defiro o pagamento dos honorários periciais em três parcelas iguais, devendo-se iniciar a primeira em até 10 (dias) dias da intimação desta decisão, e as demais nos dois meses seguintes, na mesma data de apuração. Decorrido o prazo de 3 meses, e cumpridos os pagamentos, intime-se o perito a retirar os autos em Secretaria para realização da perícia. Intimem-se.

0003495-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9)) DROGARIA SAO PAULO SA (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. 184/189 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) Embargante para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4) Intimem-se.

0005630-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Comércio de Calçados Baboo Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.26.002737-0. Às fls. 173/175, requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com o que concordou a embargada à fl. 179/181. Em sua manifestação de fls. 179/181, contudo, a Fazenda Nacional pugnou pela apresentação de provas do deferimento do parcelamento, a fim de que pudesse se manifestar acerca do pedido de suspensão do processo executivo. Às fls. 183/184, a embargante se manifestou afirmando que é direito seu a suspensão do processo de execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pela embargante, bem como a concordância por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido e extinguir o feito sem resolução do mérito. A questão relativa à suspensão do processo de execução deve ser discutida naqueles autos. Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br) - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, nos quais será decidido pedido de suspensão da execução. P.R.I.C.

0005761-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006102-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Para adequação da autuação deste feito ao Provimento COGE nº 64/05, art.167, parágrafo 1º, DETERMINO a secção dos presentes autos.Faça-se constar cópia desta decisão no início do volume, após o Termo de Abertura.Após, intime-se o embargante a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

0006048-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006112-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Andreense Panificação Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2007.61.26.006112-4, tendo em vista a nulidade do título extrajudicial que a instrui.Para tanto, sustenta que os créditos tributários descritos na CDA 80 2 07 011902-032 foram atingidos pela prescrição. Ademais, nunca foi intimada acerca dos autos de infração com os quais, pretensamente, a embargada teria lançado os créditos executados. No mérito propriamente dito, pugna pelo afastamento dos juros de mora em percentual acima daquele previsto no Código Tributário Nacional, sob o argumento de que seria impossível lei ordinária alterar lei complementar. Assim, a aplicação da Taxa Selic deveria ser afastada. Sustenta, ainda, que a multa moratória foi imposta de maneira excessiva, devendo ser limitada a 10% do valor da dívida, sendo que sua somatória aos juros de mora não poderia ultrapassar 30% do valor da dívida.Ao final, requer o afastamento do acréscimo previsto no Decreto-lei 1.025/69, por ter sido derogado pelo artigo 20 do atual Código de Processo Civil.À fls. 10, foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópia do contrato social, da certidão de dívida ativa que instrui o processo principal e a procuração. O embargante cumpriu referida determinação às fls. 12/25.Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 27/33 pugnando, em suma, pela improcedência dos

embargos. Juntou documentos às fls. 34/130 (cópia do processo administrativo fiscal). Intimada, a embargante não apresentou réplica, nem requereu a produção de outras provas (fl. 131). A embargada, por seu turno, intimada acerca da necessidade de produção de outras provas, apresentou nova impugnação às fls. 132/140. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários, bem como ilegalidade na cobrança de juros, multa e honorários advocatícios. Prescrição e decadência Segundo consta da fundamentação legal da certidão de dívida ativa que instrui a execução, bem como da cópia do processo administrativo carreado aos autos, trata-se de cobrança de imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado (salário, férias, 13º salário, participação nos lucros) e sobre os rendimentos pagos a sócios, relativos aos meses de abril a julho de 2001, e dezembro de 2002. Cobra-se, ainda, multa de ofício aplicada pelo Fisco. A embargante, portanto, está sendo cobrada na qualidade de substituta tributária. A exação cobrada nos autos principais foi lançada de ofício através de auto de infração. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o auto de infração interrompe o prazo de decadência, iniciando-se, a partir daí, o lapso prescricional. Nesse sentido: EMENTA: - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (RE-embargos 94462, MOREIRA ALVES, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>). Contudo, havendo interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, o qual fica suspenso até final decisão, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, também, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NO INTERVALO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE TENHA SE VALIDO O CONTRIBUINTE NÃO CORRE AINDA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CTN, ART-151- III). TAMPOUCO O DE DECADÊNCIA, JA SUPERADO PELO AUTO, QUE IMPORTA LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART-142).** (AI-AgR 96616, FRANCISCO REZEK, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso concreto, os documentos carreados pela embargada demonstram que o contribuinte interpôs recurso administrativo a fim de discutir o lançamento efetuado através de auto de infração (fls. 64/67), fato que afasta, desde já, a alegação de que não teve a regular ciência do referido auto. Considerando que a embargada foi intimada do auto de infração em 08 de dezembro de 2006 (fl. 60) e que a execução fiscal foi protocolada em 21 de novembro de 2007, fica claro que não houve o transcurso do prazo prescricional. Nem se diga que houve a decadência. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito mais antigo cobrado nos autos principais é referente à competência abril de 2001. Nos termos do artigo 173 do CTN, acima mencionado, o prazo de decadência para constituição do crédito tributário iniciou-se somente em 1º de janeiro de 2002. Assim, a Secretaria da Receita Federal teria até 1º de janeiro de 2007 para constituir o crédito. Considerando-se que a embargada foi intimada do auto de infração em 08 de dezembro de 2006, como já afirmado, não há que se cogitar, também, da ocorrência da decadência. **Taxa Selic** No que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento.** (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da**

irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Multa de ofício e multa moratória Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em vigor na data do lançamento do tributo, sem as alterações promovidas pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu turno, previa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; Trata-se, pois, de multa punitiva. Sua natureza é diversa da multa moratória, prevista no artigo 61 da mesma lei, a qual é limitada a 20%, conforme determina seu parágrafo segundo. A aplicação de ambas as multas é devida, sendo certo que a multa punitiva, fixada no patamar de 75%, tem a nítida intenção de desestimular o não-pagamento, não sendo, pois, confiscatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado. 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC 200761820073679, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. I - Inexistindo

pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III - Considerando a constituição do crédito pelo próprio contribuinte e por meio de notificação pessoal em auto de infração e a data do despacho que ordenou a citação tem-se a inoccorrência da prescrição. IV - Lídima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação improvida. (AC 200461190045341, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Não procede, por fim, a pretensão do embargante em ver limitados os juros de mora e multa moratória ao percentual de 30% ao mês, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 4.862/65. É que tal artigo foi tacitamente derogado pelo artigo 2º da Lei n. 5.421/1968, o qual passou a permitir a cumulação de juros e multa moratória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 30%. REDUÇÃO. SELIC. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS E MULTA A 30%. INAPLICABILIDADE. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. IV. Não prevalece o limite de 30% do art. 16 da L. 4862/65 na apuração dos juros e da multa moratória, porquanto revogado pelo art. 2º da L. 5421/68. Aliás, o próprio art. 161, 1º do CTN permitiu a fixação de juros moratórios no percentual superior a 1% ao mês, o mesmo ocorrendo com a multa moratória. V. Apelação parcialmente provida.(AC 200603990457035, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2009) Ademais, o artigo 16 da Lei n. 4.862/1965 foi expressamente revogado pelo artigo 17, do Decreto-lei n. 1968/1982. Por fim, conforme já dito, a Lei n. 9.430/1996 passou a fixar o limite máximo da multa de mora em, no máximo, vinte por cento, disciplinando a matéria atinente à cobrança de juros de mora no âmbito tributário.Não há, ainda, óbice à alteração do Código Tributário por lei de natureza ordinária, quando a matéria nele tratada não estiver adstrita à regulamentação por lei complementar, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, por todos o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 709691, EROS GRAU, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)A disciplina dos juros de mora, multa de mora e correção monetária não é reservada à lei complementar, não havendo ofensa ao artigo 146, III, da Constituição Federal.Cumulação da cobrança de juros, multa moratória e correção monetáriaEntendo que a incidência cumulativa de acessórios, que são distintos entre si e cujos objetivos são diversos, tais como prevenir a inadimplência, penalizar o contribuinte inadimplente e a recomposição do valor devido é legal e não acarretam, por si só, a existência de confisco. Obviamente, a aplicação dos acessórios cumulativamente sobre o débito principal gera um aumento de seu valor, mas, que não é suficiente para a configuração de ilegalidade. Na verdade são partes integrantes da dívida, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Neste sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região, na apelação cível n.º 2000.61.82.062592-0, Desembargador Relator, Dr. Mairam Maia, publ. DJU de 16/05/2003, pág 290: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso. 3. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior pedido de julgamento antecipado, em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o

quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3a Região. AC n.º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). Encargo do Decreto-lei 1.025/1969O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 já foi considerado constitucional enquanto substitutivo da verba honorária. Nesse sentido: TRIBUTARIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. - A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DEBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARAGRAFO UNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. - A REDUÇÃO DA MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20% DECORRE DE PRECEITO CONTIDO NO DECRETO-LEI N. 2.323/87. - O ENCARGO DE 20% ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI N. 1.025 E SEMPRE DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (TRF 3a Região. REO n.º 3007114-0/89-SP. Rel. Desemb. Fed. Anna Maria Pimentel. DOE, 18.03.91, p. 100 - grifei) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ela cabível, inclusive, nos executivos fiscais movidos contra massa falida, conforme se depreende da Súmula n. 400: o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por fim, tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0000933-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000150-3)) MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnando pela realização de parcelamento da dívida. Sustenta que foi absolvida em ação criminal que apurou sua participação na concessão fraudulenta de benefício previdenciário, a qual deu origem ao crédito exequendo. Não obstante sua inocência, dispõe-se a parcelar o débito. Intimada, a União Federal apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção sem apreciação do mérito dos embargos, em razão da inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a embargante deixou de requerer a produção de outras provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de devedor são ações ou, segundo alguns, recursos, que visam afastar, no todo ou em parte, a cobrança judicial manejada pelo credor. Nos termos do artigo art. 745 do Código de Processo Civil, nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora

incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Como se vê, não há previsão legal que permita a oposição de embargos com o intuito de se obter o parcelamento da dívida. O parcelamento, aliás, é, em regra, uma faculdade do credor, não sendo possível obrigá-lo a tanto. Logo, falta à embargante interesse na oposição dos embargos. É preciso se destacar, outrossim, que ainda que fosse possível julgar o mérito, a embargante não trouxe qualquer documento comprobatório de sua alegação. Nem mesmo a cópia da sentença criminal instruiu o processo. Isto posto, EXTINGO os presentes embargos, sem resolução do mérito por faltar ao pedido da autora possibilidade jurídica (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001597-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1)) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP272803 - ADRIANA APARECIDA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAMetal Maxi Indústria e Comércio de Molas e Artefatos de Arame Ltda. - EPP, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.26.005185-1 ou, alternativamente, a sua redução. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência do processo administrativo e cálculo devidamente discriminado e atualizado. No mérito, alega: 1) que a Taxa Selic gera anatocismo; 2) que a Taxa Selic não pode ser utilizada como taxa de juros, pois gera um aumento indevido do tributo; 3) que a Taxa Selic não pode ser utilizada como fator de correção monetária, já que não reflete a real desvalorização da moeda; 4) que a Taxa Selic acaba por ultrapassar a taxa de juros máxima de 12 % ao ano, conforme previsão contida no artigo 192, 3º da Constituição Federal; 5) que a Taxa Selic não obedece ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, já que foi criada por Medida Provisória; 6) que a Taxa Selic fere o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º da Constituição Federal; 7) que a multa aplicada não obedece aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; 8) que a multa aplicada fere o princípio do não-confisco; 9) que a aplicação da multa fere o princípio da capacidade contributiva; 10) que as multas aplicadas ferem o princípio da legalidade, visto que não são previstas em lei, mas, em decretos; 11) que não há fundamento que permita o aumento crescente de multas e decorrência do tempo maior ou menor de inadimplemento; 12) que as multas não obedeceram ao princípio da anterioridade; 13) que deve ser agraciada com os benefícios da denúncia espontânea, tendo em vista ter informado o valor dos tributos devidos; 14) que não é possível a aplicação concomitante de multa moratória, correção e juros de mora; 15) que a multa aplicada é muito alta e que deveria ser aplicada a multa máxima de 2%, conforme previsão contida no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 78/85, pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 91/102. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a embargante nada disse; a embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial uma vez que a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal ajuizada contra embargante (fls. 03/36, dos Autos nº 2009.61.26.005185-1), satisfaz plenamente os requisitos estipulados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, não a tornando ilíquida a fluência de juros de mora após a realização do procedimento administrativo de inscrição (CTN, art. 201, Parágrafo único). Além disso, por gozar a certidão de inscrição em dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, dispensa o acompanhamento do processo administrativo que culminou na inscrição. No que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um

só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Assim, tomando as jurisprudências acima transcritas como razão de decidir, tenho que não procedem as alegações de que: 1) a Taxa Selic gera anatocismo; 2) a Taxa Selic não pode ser utilizada como taxa de juros, pois, gera um aumento indevido do tributo; 3) a Taxa Selic não pode ser utilizada como fator de correção monetária, já que não reflete a real desvalorização da moeda; 5) que a Taxa Selic não obedece ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, já que foi criada por Medida Provisória; Quanto à alegação de n. 4, no sentido de que a Taxa Selic acaba por ultrapassar a taxa de juros máxima de 12 % ao ano, conforme previsão contida no artigo 192, 3º da Constituição Federal, é de conhecimento geral que referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Não obstante, não é demais lembrar o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o artigo 192, 3º da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, conforme clássica divisão de José Afonso da Silva. Assim, ela dependia, enquanto vigente, de lei regulamentadora de modo a ter eficácia material no mundo jurídico. Tal lei regulamentadora, como se sabe, nunca foi editada. Confira-se, a respeito, a Súmula Vinculante n. 07. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à alegação n. 6, de que a Taxa Selic fere o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º da Constituição Federal, basta uma simples leitura do dispositivo legal para se concluir pela sua inaplicabilidade ao caso concreto. Com efeito, prevê referida norma constitucional que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Não há previsão de sua aplicação às multas, sejam elas moratórias ou de ofício. Isto, porque, o constituinte originário pretendia que o imposto, tributo sem vinculação por natureza, refletisse, sempre que possível a capacidade de cada contribuinte, exigindo mais de que mais tem. Não se justifica, via de regra, sua aplicação às multas. Não há impedimento constitucional que se lhe aplique tal princípio, mas, não é possível compelir o Estado a fazê-lo. Passo a apreciar as alegações de que a multa aplicada não obedece aos princípios da (7) Razoabilidade e Proporcionalidade, (8) não-confisco, (9) capacidade contributiva; (10) legalidade, visto que não são previstas em lei, mas, em decretos, e (12) anterioridade. A multa aplicada à embargante encontra-se prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se percebe, a multa de mora prevista na Lei n. 9.430/96 obedece aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. É proporcional, pois, acaba por incidir em percentual maior quanto maior for a manutenção da inadimplência; é razoável, pois, encontra limite no percentual de 20% do montante do débito. Ou seja, o legislador não exigiu mais do que um quinto do valor do débito como multa de mora. Não se vislumbra, assim, ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade. Conseqüentemente, não se vislumbra a ocorrência de confisco. Acerca do princípio do não-confisco, cabe ainda enfatizar, que nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade

profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Conforme já dito acima, não se vislumbra, no caso concreto, ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade. Assim, não há que se falar em confisco. Em relação à alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva em virtude da aplicação da multa de mora, aplica-se a tal alegação a mesma fundamentação relativa à Taxa Selic em confronto com referido princípio, já tratada acima. Pelas mesmas razões, afasto tal alegação. No que tange às alegações de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade, como já dito, a multa de mora encontra-se prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Tal fato, por si só, afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. No mais, a lei que disciplina a multa de mora foi publicada no ano de 1996, sendo certo que as dívidas cobradas nos autos da execução fiscal em apenso são todas posteriores a novembro de 2006. Assim, por óbvio, o princípio da anterioridade foi respeitado. Quanto à aplicação da multa, ao contrário do que entende a embargante, há fundamento que permita o aumento crescente de multas em decorrência do tempo maior ou menor de inadimplemento (item 11). O artigo 61, caput, modula a multa de mora conforme o tempo de inadimplência do contribuinte, limitando-a, contudo a 20% do valor do débito. Por fim, no que tange à discussão da multa de mora, o embargante pugna, também, pela aplicação da Lei n. 9.298/96, a qual alterou a redação do 1º do art. 52 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Tal dispositivo legal é aplicável às relações de consumo e não na seara tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602645052, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 22/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) A embargante também não pode ser agraciada com os benefícios da denúncia espontânea, conforme fundamentado por ela (item 13). Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Assim, sendo devido o tributo, o contribuinte somente se exime dos encargos decorrentes do atraso se, concomitantemente à denúncia, realizar o pagamento do tributo e dos juros. Não foi o que aconteceu no caso concreto. Ademais, não se confunde o lançamento por homologação feito pelo embargante, mediante apresentação de declaração de rendimento, com a denúncia espontânea. A denúncia espontânea surge em momento posterior ao da declaração, com a eventual inadimplência do tributo declarado até o início da fiscalização da administração. Quanto à alegação de que (14) não é possível a aplicação concomitante de multa moratória, correção e juros de mora, entendo que a incidência cumulativa de acessórios, que são distintos entre si e cujos objetivos são diversos, tais como prevenir a inadimplência, penalizar o contribuinte inadimplente e a recomposição do valor devido é legal e não acarreta, por si só, a existência de confisco ou ilegalidade. Obviamente, a aplicação dos acessórios cumulativamente sobre o débito principal gera um aumento de seu valor, mas, que não é suficiente para a configuração de ilegalidade. Na verdade são partes integrantes da dívida, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na apelação cível n.º 2000.61.82.062592-0, Desembargador Relator, Dr. Mairam Maia, publ. DJU de 16/05/2003, pág 290: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso. 3. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior pedido de julgamento antecipado, em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação

jurídica. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURÍDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPÓTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JÁ QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO, POR ISSO, LEGÍTIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). Isto posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002102-76.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra a Embargante o despacho de fls. 11, juntando aos autos a cópia simples da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/47 da execução fiscal), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002255-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-27.2010.403.6126) LORD COML/ DE AGROPECUARIA LTDA (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos etc. Lord Coml. de Agropecuária Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, ser nula a execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é indevido. Através da petição juntada à fl. 37 dos autos da Execução Fiscal n.º 0002254-27.2010.4.03.6126, a Embargada requereu a extinção do feito, uma vez que houve o pagamento do débito, como comprova o documento juntado à fl. 39 dos mesmos autos. Vê-se, então, que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação do débito na Ação de Execução Fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0002254-27.2010.4.03.6126. P.R.I.

0002367-78.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA (SP098353 - PERY CRUZ NETO) X FRANCISCO INACIO DA SILVA (SP098353 - PERY CRUZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos etc. Francisco Inácio da Silva e Cia Ltda. e Francisco Inácio da Silva, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e o excesso dos consectários legais descritos na Certidão de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal 2001.61.26.003683-8. À fl. 432 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 432, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 16 de julho de 2002 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 13 de maio de 2010. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I. Santo André, 06 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0002598-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN (SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Providencie o Embargante o cumprimento integral do despacho de fls. 18, juntando aos autos a certidão de dívida ativa e o auto de penhora, inclusive, devendo referidas cópias estarem legíveis. Intimem-se.

0003413-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Providencie o Embargante o cumprimento do despacho de fls. 13, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0003547-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000788-2)) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSS/FAZENDA

Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade.In casu, patente está a desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua discordância com relação à penhora realizada e o pedido de redução da porcentagem da penhora sobre o faturamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal.Posto isso, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento do registro.Com o retorno, junte-se a petição e a documentação que a acompanha aos autos da execução fiscal nº 2008.61.26.000788-2, abrindo-se vista, após, ao exequente para manifestação.Int.

0004706-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002343-2)) CARLA DE SA VAZ CORADI(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Apresente o(a) Embargante os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e do bloqueio de valores via Bacenjud. Int.

0004887-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000465-6)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Dê-se vista dos autos ao embargado para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Int.

0004898-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularizem os embargantes suas representações processuais, apresentando original das procurações.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da Execução Fiscal em apenso.Int.

0005205-91.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-09.2010.403.6126) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, traslade-se cópia das fls. 53/54, 61, 90 e 93 para a Execução Fiscal em apenso, desansem-se estes autos daqueles e remeta-os ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0005270-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Regularize o Embargante sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando: (X) Cópia do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X) Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X) Cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5)) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de Santo André / SP, requisitando certidão atualizada do imóvel matriculado sob n. 11938, no prazo de 15 dias.Com a vinda da cópia, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004485-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ELIAS AGOSTINHO FALLANI X ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Fls. 279/282:1. Considerando que a irresignação da apelante cinge-se ao reconhecimento da prescrição do débito, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 247/256 na parte em que determinou a exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda;2. Liberem-se os valores bloqueados e expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado;3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos da execução os excipientes ELIAS AGOSTINHO FALLANI e ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR e, ainda, para que passe a constar como executada tão somente ELSENAL PECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA;4. Indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios, uma vez que o procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos arts. 730 e seguintes do CPC.5. Retifico o despacho de fls. 277, para receber a apelação em ambos os efeitos legais.Int.

0009445-41.2001.403.6126 (2001.61.26.009445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE TINTAS PRIVILEGIO LTDA - MASSA FALIDA(SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Execução Fiscal n.0009445-41.2001.403.6126 (2001.61.26.009445-0)Exequente: UNIÃO FEDERALExcepto: INDUSTRIA DE TINTAS PRIVILÉGIO LTDA - MASSA FALIDAVistos, etc.Trata-se de requerimento interposto por MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE TINTAS PRIVILÉGIO LTDA - MASSA FALIDA em face da ANP alegando que a importância executada não pode ser exigida no processo de falência.A exeqüente se manifesta às fls.206/211.Razão assiste ao requerente quanto a não incidência de multa moratória. Comprovada a superveniência do estado falimentar, indevida a incidência da multa moratória sobre o principal exigido, nos exatos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n° 7.661/45 e das Súmulas n° 192 e 565 do Pretório Excelso.Com efeito, tendo o referido diploma legal eximido as massas falidas do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas - entre estas, incluídas, segundo o entendimento já sedimentado nas precitadas súmulas, a multa moratória - descabe a pretensão da Exeqüente com relação a massa falida.Neste sentido, é o posicionamento da Jurisprudência de nossos tribunais, como exemplifica o acórdão que segue: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.1 - A LEI DE FALENCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATORIA. ENTENDIMENTO DA SUMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81.2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DEBITO ATE A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALENCIAS).3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3a Região. REO n° 03037500/91-SP. Rel. Juiz Grandino Rodas. DJ, 13.04.92, p. 156 - grifei)Diante do exposto, acolho a manifestação de fls.199/200, para reconhecer como indevida a cobrança da multa moratória da massa falida, nos exatos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n° 7.661/45 e das Súmulas n° 192 e 565 do Pretório Excelso. Indefiro o pedido de extinção da execução diante da possibilidade de cobrança dos referidos valores dos sócios da empresa, desde que comprovados os requisitos legais.Diante do exposto, determino o sobrestamento da execução até o encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo.Intimem-se.

0000176-41.2002.403.6126 (2002.61.26.000176-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA X HOMERO GOUVEIA X DANILO BERMUDES PERRELLA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional / CEF em face de Federal Metrologia de Precisão Ltda e outros, objetivando a cobrança de importâncias devidas a título de FGTS.A exeqüente formula pedido para inclusão de novo sócio responsável no pólo passivo (fls. 189/195), diante da dissolução irregular.É o relatório. Decido.Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 592, II, do Código de Processo Civil (art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa.1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativaQuanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n° 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação

desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.7808/19, CLT etc).

3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêm, respectivamente: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constam da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos**

fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEP, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006) Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 45 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Diante do exposto e do indício de dissolução irregular da sociedade, defiro o pedido de redirecionamento da execução em face das pessoas dos sócios, determinando a inclusão no pólo passivo de JOSÉ VICENTE DA SILVA LEITE - CPF 545.541.104-78. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exequente às fls. 189. Após, citem-se os co-executados, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0006945-65.2002.403.6126 (2002.61.26.006945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ITE SOFT HOUSE COM/ DE ELETROS ELETRONICOS LTDA

Aceito a conclusão. Publique-se a sentença de fl. 54. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 700/2010 Folha(s) : 140 Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos previdenciários tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20, da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA

DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita.3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA)

Fls. 154/165: preliminarmente regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Diante do alegado pela executada às fls. 152/155, fica comprovado que o veículo que seria leiloado na Hasta 67, foi furtado. Sendo assim, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 154/161: tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados pela executada, conforme comprovantes juntados às fls. 157/159, e, ante a concordância da exequente (fls. 177/183), dou por levantada a penhora realizada à fl. 17. Intime a executada desta decisão. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à informação sobre a alteração da denominação social da executada.

0001232-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001232-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Após, aguarde a devolução da carta precatória expedida à fl. 75. Intimem-se.

0001555-07.2008.403.6126 (2008.61.26.001555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA X MANUEL RIVAS REDONDO X EDUARDO MORAGA SANCHEZ X VICTOR WOLOWSKI KENSKI X ODIR PEREIRA X CARLOS LUIS GUESALAGA SOTO X SEGUNDO GARCIA QUEVEDO X JUAN OSCAR ARROYO X JORGE MONFORTE DE MARIMON X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Renato de Freitas em face da União Federal, requerendo a extinção

da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela decadência e prescrição. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 189/298). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Às fls. 191 a excepta informa a data em que as declarações foram entregues. Informa, igualmente, que em 18/05/2001 o excipiente aderiu ao parcelamento sendo excluído em 16/01/2006 (fls. 197/229). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 18/05/2001 a executada aderiu ao parcelamento. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA

FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes. 3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já exposto, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI Nº 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO). 1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal nº 3.574/94. 2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei nº 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997. 5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000. 9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento). 10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. 11. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA). Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 18/05/2001 a 16/01/2006 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 24 de abril de 2008, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004175-89.2008.403.6126 (2008.61.26.004175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANALISE CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E R. H. LTDA(SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Fls. 155/156: Indefiro o requerido e mantenho a decisão de fls. 154, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, conforme prevê o artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09. Intimem-se, após cumpra-se o determinado às fls. 154.

0004234-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004234-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO BERTELLI(RS049211 - LEANDRO MARCANTE E RS046897 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0004234-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004234-1) Excipiente: Marco Antonio Bertelli. Excepto: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado alega que os débitos cobrados são indevidos, posto que o excipiente nunca exerceu a profissão de corretor de imóvel (fls. 33/58). O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (61/76). Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos

processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que a cobrança é indevida posto que jamais exerceu a atividade de corretor de imóvel. Dispõem o art. 1º do Decreto 81.871/78 que: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição. Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Desta forma, para que exerçam suas atividades, o corretor de imóveis e a pessoa jurídica estão sujeitos ao registro e pagamento da anuidade. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de recolhimento das anuidades. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199901000337524, Fonte: DJ DATA:03/07/2003, Pág. 229, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator(a): JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. I - A Lei nº 6.830/80, define em seu art. 2º, 5º, os elementos necessários que deverá conter o Termo de Inscrição de Dívida Ativa que, por força do 6º do mesmo artigo, são os mesmos que a Certidão de Dívida Ativa deverá observar. Destarte, nos termos do art. 3º, do diploma legal supramencionado, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca. Ao que se percebe da decisão recorrida, o Embargante, ora Apelante, não trouxe aos autos elementos suficientes que convencessem o Juiz a quo da falta de liquidez do título, cingindo-se, apenas, a alegar a existência de nulidade, sem qualquer suporte probatório. II - Da análise dos documentos trazidos aos autos verifica-se que consta expressamente do contrato social da empresa JCC COSNTRUTORA LTDA., como objeto social, a prestação de serviços de administração, arrendamento e intermediação de bens imóveis, atividades estas que, em consonância com a legislação de regência da matéria (Lei 6.530/78 e Decreto 81.871/78), são privativas do profissional corretor de imóveis, necessitando, para seu regular exercício, de inscrição no CRCI e conseqüente pagamento das anuidades devidas. III - Não tendo o embargante, ora apelante, comprovado a insubsistência da autuação levada a efeito pelo Conselho Regional de Corretores de imóveis - 13ª Região, o que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC, não há que se falar em nulidade do referido auto de infração e dos subseqüentes atos administrativos, pelo que mantenho a sentença em sua integralidade. IV - Precedente do STJ. V - Apelação conhecida e não provida. (TRF2 , AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9602123435, Fonte: DJU - Data::30/04/2007 - Pág.::219/220, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA , Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator) Diante do exposto e considerando que não restou comprovado o cancelamento da inscrição do excipiente junto ao conselho profissional, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

0005221-16.2008.403.6126 (2008.61.26.005221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WOMANS GREED - CONFECOES LTDA(SP063580 - ARIIVALDO RACHID)

Considerando a natureza sigilosa dos documentos juntados a fls. 70/93, decreto segredo de justiça nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar os cuidados de costume para que o acesso ao processo seja restrito somente às partes e seus procuradores. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 95, dando-se vista à exequente, inclusive dos documentos de fls. 111/112. Intimem-se.

0002512-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SPI06583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 196/236 - Diante do processado, nada a decidir. Inclua-se o advogado constituído no sistema processual. Após, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 194. Intimem-se.

0003610-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003610-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORA FELIX DE MOURA

Diante da certidão retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003613-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003613-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA ANDREA FABIAN

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 21 (06/2011), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0003620-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003620-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA

Intime-se novamente a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

0004215-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Fls. 26/33: Nada a decidir uma vez que o peticionário não é parte no presente feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 25.Int.

0004469-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência à executada dos documentos de fls. 323/325. Após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls. 322/325.Int.

0004949-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

0005188-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP050677 - ARY CESAR)

Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, onde a situação do parcelamento encontra-se formalizado, em sendo este, anterior a data da penhora realizada nos autos, determino o levantamento da penhora de fls. 78, suspendendo a presente execução nos termos da Lei 11.941/09. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006097-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006097-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DEUZINETE DE OLIVEIRA RODRIGUES ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Nutricionistas e Deuzinete de Oliveira Rodrigues ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 08 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0006106-93.2009.403.6126 (2009.61.26.006106-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JUCINELIA OLIVEIRA SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Nutricionistas e Jucinelia Oliveira Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 08 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0006125-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006125-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANTONIETA DA SILVA MOREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Nutricionistas e Antonieta da Silva Moreira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 08 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0000772-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDETO E SQUADRA IND COM EXP CON ESP LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fls. 32: Cumpra a executada o despacho de fls. 26,Intimem-se.

0001069-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE DE LIMA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Eunice de Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 06 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001097-19.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GOMES RICARDO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Enfermagem de São Paulo e Vera Lucia Gomes Ricardo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37-verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 05 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001194-19.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEIA DE MOURA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Enfermagem de São Paulo Sidneia de Moura, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 08 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0001204-63.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILAINE DULTRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Rosilaine Dultra da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001205-48.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUFINA LOURENCAO PUERTAS GIMENES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Enfermagem de São Paulo e Rufina Lourenção Puertas Gimenes da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35-verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 05 de outubro de 2010.GILVÂNKIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001423-76.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE GARGARO POSSANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Alexandre Gargaro Possani, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Diante do processado nos autos, esclareça o exequente o seu pedido.Intimem-se.

0002238-73.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002254-27.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LORD COML/ DE AGROPECUARIA LTDA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Lord Coml/ de Agropecuária Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

Expediente N° 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Diante da consulta supra, reconsidero, em parte o despacho de fls.915 para fixar os honorários periciais nos moldes do art. 3º, 1º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho realizado pelo perito judicial nestes autos. Oficie-se à Corregedora Geral.Providencie a Secretaria o registro da nomeação do perito judicial junto ao sistema AJG. Requisite-se o valor arbitrado nos termos do art. 3º da referida resolução.Em sua manifestação de fls.900/903 os réus Eliana Okazaki Costa e Sidney Rodrigues da Cunha Landim alegam que não houve resposta aos quesitos formulados às fls.504, transcritos às fls.902. Referidos quesitos não estão afetos às especialidades dos peritos nomeados (fls.879/883), além disso, estão relacionados com a ocupação e condições dos veículos envolvidos no fato narrado na petição inicial e serão apreciados pelo juízo no momento da prolação da sentença. Os documentos de fls. 17/19, 289/291, 625/632 e os depoimentos colhidos serão analisados e considerados na análise das questões abordadas pelos réus. Manifestem-se as partes sobre os laudos de fls.921/980, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.146/148.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MESSIAS ZAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.467, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 459, em conformidade com a Resolução nº 122/2010-CJF.Dê-se ciência.

Expediente N° 1485

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-71.2010.403.6126 - FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 172 - Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.171.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2516

EXECUCAO FISCAL

0005326-32.2004.403.6126 (2004.61.26.005326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JULIO SANTIAGO MAIA X CLAUDENICE SANTOS DA SILVA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº.

118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 75, 183 e 185), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA, C.N.P.J. 00.545.318/0001-58; JULIO SANTIAGO MAIA, C.P.F.007.917.208-37 E CLAUDENICE SANTOS DA SILVA, C.P.F. 088.957.098-10 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0004475-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Considerando que os valores bloqueados são insuficientes para liquidação do débito, reitere-se a ordem de bloqueio determinada para liquidação total dos valores devidos. Cumpra-se.

0001067-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Defiro o pedido de localização de endereço do executado através do sistema Bacenjud. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Defiro o pedido de localização de endereço do executado através do sistema Bacenjud. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA

Tendo em vista o ofício de fls. 54 encaminhado pelo Juízo Deprecado, providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, o recolhimento diretamente no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mauá das custas e despesas processuais necessárias para integral cumprimento da Carta Precatória. Após, apresente comprovante da determinação acima. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000438-2) - ANESIO CANDIDO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE

PAIVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

0009565-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009565-3) - MARIO RESEWEI X NEIDE APPARECIDA RISEWIC(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

0003624-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003624-8) - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001283-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001283-0) - GESSI RANGEL ZANELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

0002399-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002399-1) - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002630-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002630-0) - ALBINA DA SILVA HENRIQUES(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003744-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003744-8) - SEBASTIAO FERREIRA X ALTAIR VALENTIM X DOMENICO CALIDONNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004903-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004903-7) - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)
Efetue o Recorrente o recolhimento da complementação das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96, bem como as de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003261-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003261-3) - HUGO CARLO WEISE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .X

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do ofício de fls. 234, comunicando que será realizada audiência de oitiva de testemunha no dia 15/12/2010, às 17:00h, na 1ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG. Int.

0005296-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005296-0) - ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO X MARLY SIMONATO ROVIGATTI X LUDOVICO ROVIGATI FILHO X ILDA PALMA ROVIGATI X LOURENCO ROVIGATI NETO X IOLANDA EDUARDO ROVIGATI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4) - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7) - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino as provas periciais médica e sócio-econômica, a médica será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André. Faculto às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, oficie-se ao Departamento de Assistência Social da Prefeitura do Município de Santo André, para que seja elaborado o Laudo Sócio-econômico, bem como providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0001994-47.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO GREGORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a relação de prevenção apontada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 38/45, por cópias, devendo os originais serem entregues ao patrono da autora. Intime-se.

0005390-32.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora é portadora de luxação gleno-umeral no ombro direito e de síndrome de colisão do ombro. A parte autora noticia que ingressou com idêntica ação perante o Juizado Especial Federal local (autos n. 2010.6317.000567-6), sendo

submetida a perícia médica em 29.03.2010 e, posteriormente, a ação foi julgada extinta sem exame do mérito, ante a constatação de que o valor dado à causa suplantava o limite de alçada dos juizados. Requer, desse modo, a autora a apreciação do pedido liminar. É a síntese do processado. Decido. Os documentos apresentados junto com a petição inicial dão conta de que o autor pleiteou o restabelecimento do benefício pretendido no Juizado Especial Federal instalado neste fórum através do processo n. (2010.6317.000567-6) o qual foi extinto, sem exame do mérito, por causa do bem da vida pretendido ultrapassar o valor de alçada dos Juizados, apesar de ter sido realizada perícia médica judicial (fls. 62/70). A perícia médica concluiu que a autora é portadora de patologia ortopédica traumática na região do ombro direito e que existe correlação clínica com os achados de imagem e dos exames subsidiários, estando incapacitada para o trabalho de forma temporária (fls. 64). Deste modo, como o mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Por isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB.: 31/533.591.460-9, no prazo de 5 (cinco) dias, da intimação desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004109-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0005537-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002869-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO MARCELINO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003166-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NILSON GERALDO DE MELO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

... MANIFETEM-SE O EMBARGADO E O EMBARGANTE, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE AS INFORMACOES APRESENTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

0004025-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-67.2003.403.6126 (2003.61.26.002015-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE MARIA PAIVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5) - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3425

EXECUCAO FISCAL

0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Tópico final da r. decisão de fls. 385/386: Deste modo, mostra-se razoável a negativa de substituição apresentada pela

exequente, que não encontra respaldo apenas pelo fato do imóvel se encontrar em outro estado. De outro turno, os bens móveis apresentados para substituição e descritos às fls. 334/337, podem ser objeto de substituição, exceto o indicado às fls. 339, que se encontra com alienação fiduciária em favor do BANCO SAFRA S/A. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada comprove o valor de mercado dos veículos oferecidos às fls. 334/337, e que sejam suficientes para garantir o débito fiscal. Publique-se.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-74.2003.403.6126 (2003.61.26.006968-3) - ANTONIO JOSE FAJARDO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0008874-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008874-4) - MILTON DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000070-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000070-5) - LAERCIO NASCIMENTO X SIMONE CARTAXO ROLIM NASCIMENTO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de fls.242/243, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, para que cumpra o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal, efetivando o cancelamento da arrematação lançada no AV4 e R5 da matrícula 34.241, instruindo-se com as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003885-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003885-0) - ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Cumpra o Autor o despacho de fls.146, manifestando-se sobre a alegada coisa julgada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Ciência as partes do ofício de fls. 100 encaminhado pelo Juízo Deprecado, comunicando a data da audiência que será realizada no dia 14/12/2010, às 16h15min, na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital/SP.Int.

0003054-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003054-9) - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3) - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado noticiada pelo ofício de fls. 117/118, a qual ocorrerá no dia 18/01/2011, às 16:30, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Int.

0004338-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004338-8) - ELAINE CRISTINA PERES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6) - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE

PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 64 pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se a empresa Fênix Org. Adm. Serv. Esp. Ltda, conforme pedido de fls. 85. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 64, promovendo a substituição dos documentos de fls. 44/47. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004860-28.2010.403.6126 - JOSE ANTONIO LOPES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, retificando o mesmo para R\$ 13.659,72, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004883-71.2010.403.6126 - SILAS ALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, DEFIRO a produção da prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ou comprovar eventual impedimento de obtê-las. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

vistos. Apreciarei o pedido de tutela, após a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-89.2007.403.6126 (2007.61.26.005878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Apresente o embargado todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004855-40.2009.403.6126 (2009.61.26.004855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011028-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0004930-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016406-61.2002.403.6126 (2002.61.26.016406-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005684-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005684-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Após a certificação do trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão destes autos para a ação ordinária. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0003450-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Após a certificação do trânsito em julgado, providencie o traslado de cópia da decisão proferida neste processo. Por fim, remetem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003765-60.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000501-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ROSANE LAPATE LISBOA X BRAZ MIGUEL CAETANO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)

... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

Expediente Nº 3428

MONITORIA

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Defiro o pedido de fls. 156/157, promova a juntada das informações obtidas através do sistema Bacenjud. Manifeste-se a partes Autora sobre as informações. Intimem-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10 dias. Int.

0006342-45.2009.403.6126 (2009.61.26.006342-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de juntada dos endereços localizados através do Bacenjud, bem como através do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações localizadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001685-26.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA

Indefiro o pedido de nomeação de Defensor Dativo, formulado pela parte autora às fls. 63, vez que a mesma constituiu advogado, conforme consta na procuração de fls. 94. Recebo os embargos de fls. 64/90, os quais foram opostos

tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. Sem prejuízo, recebo ainda a Reconvenção oferecida pelos Réus, abrindo-se, nesta oportunidade, vista ao Autor para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002393-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CESAR ANGELO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 35, informando sobre a diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004686-97.2002.403.6126 (2002.61.26.004686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005925-97.2006.403.6126 (2006.61.26.005925-3) - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000737-98.2007.403.6317 (2007.63.17.000737-6) - LUIZ CARLOS GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7) - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003517-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003517-8) - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7) - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as

contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005586-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005586-8) - ANTONIO CARLOS MARIA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001427-16.2010.403.6126 - ODUVALDO CACALANO(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10 dias. Int.

0001995-32.2010.403.6126 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 112 para que passe a constar da seguinte forma: Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se estes autos para o E. TRF - 3ª Região. Int.

0002665-70.2010.403.6126 - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004083-43.2010.403.6126 - OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005008-39.2010.403.6126 - AUGUSTO COELHO DA SILVA X JOSE WALNEY MORAES (SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005050-88.2010.403.6126 - JOEL ZIA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.856,72, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo

critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005051-73.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.296,80, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável

é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005071-64.2010.403.6126 - JOSE IVO VIEIRA FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, correspondente a diferença entre o valor pretendido e o valor já percebido mensalmente, correspondente a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005003-4) - LUCIO MARQUES X LUCIO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição desse Juízo, para posterior conversão em renda.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-39.2010.403.6104 - RENATA MARINE DE MORAES X AMANDA MARINE DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

RENATA MARINE DE MORAES e AMANDA MARINE DE MORAES, qualificadas na inicial, propõem esta ação para livrarem o imóvel do arrolamento administrativo averbado na matrícula n. 123.796 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, conforme demonstra o Ofício DERAT-SPO/DICAT/GAB n. 1308/2008, de 15/12/2008, expedido nos autos do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13.Pedem tutela jurídica provisória para obstar a Receita Federal do Brasil de promover quaisquer atos que lhes sejam prejudiciais, como a promoção de processo executivo extrajudicial do imóvel em questão.Alegam terem adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 12 de novembro de 2005, de WALDISNEY PUIG e SONIA REGINA AQUILA PUIG, o apartamento n. 33, situado na Rua Javaés n. 362, Vila Tupy, Praia Grande/SP, os quais, por sua vez, haviam-no adquirido, também por Compromisso Particular de Permuta/Venda e Compra de Unidade Autônoma Residencial, em 28/9/2005, de Flauzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente.Esclarecem que, ao pretender lavrar a respectiva escritura, foram surpreendidas com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda.Insurgem-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriram, ainda que não registrado

o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade.Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes.A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença.Assim, a avença contratada entre as autoras e os promitentes compradores anteriores e entre estes e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 123.796 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe aos promitentes compradores a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado.Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurídica pleiteada na inicial.Manifestem-se as autoras sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202318-18.1993.403.6104 (93.0202318-4) - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Às fls. 159/160 a impetrante requereu o levantamento da quantia depositada judicialmente, referente ao AFRMM, por ter sido esta ação extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. A União, por sua vez, requereu em seu favor, a conversão do depósito em renda, justificando que a concessão da liminar mediante depósito possibilitou o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem o pagamento da exação. Decido Com razão a União. Com efeito. Tendo sido o processo extinto sem resolução de mérito, o pedido da impetrante não foi apreciado. Embora sem efeito vinculante, mas tratando-se de forte precedente, inclusive , pacificado na jurisprudência Plenário do E. STF, em 24/05/95 (RREE ns, 165939-4/210 e 17137-2/210 - Re. Min. Carlos Velloso) aquietou os contribuintes quanto a ausência da ilegitimidade na cobrança do adicional. Poder JudiciárioAssim, devido é o tributo, cujo pagamento ocorre no momento da liberação da mercadoria, que, aliás, foi efetividade pela impetrante, por força de liminar deferida, a qual mostra-se satisfativa a essa altura do feito. Dessa feita, justifica-se a conversão do depósito em favor da União, sujeito ativo da obrigação tributária, não havendo a impetrante beneficiar-se quanto ao cabo da liberação da mercadoria Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento formulado pela impetrante e defiro o pedido da União determinando a imediata expedição de ofício à CEF, para conversão dos valores depositados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4589

ACAO CIVIL PUBLICA

0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1 - Ciente.2 - Diante da informação acima, torno sem efeito a nomeação de fls. 463, item 04, de Luiz Henrique Sanchez.3 - Nomeio perito judicial de confiança deste juízo, em substituição, o Engenheiro Claudio Lopes Ferreira, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, ao mesmo tempo, ofertar proposta de honorários.4 - Dada a proximidade da audiência designada, publique-se este despacho e encaminhem-se os autos com urgência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e oferta de contrarrazões ao agravo retido.5 - As impugnações de fls. 782/788 serão apreciadas oportunamente.

USUCAPIAO

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Fl. 631, item a). Defiro o prosseguimento, com a realização da perícia.2 - Para tanto, e com a ressalva explanada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 613/614, que acolho, aceito a indicação do profissional topógrafo indicado às fls. 607/609, realizada sob única e exclusiva responsabilidade do autor. 3 - O topógrafo deverá comparecer em secretaria para prestar compromisso como assistente técnico do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação pessoal. 4 - A União deverá ser cientificada do ocorrido, a fim de indicar perito assistente de sua confiança, para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos periciais. 5 - Antes, no entanto, deverá o autor cumprir a determinação de fl. 610, juntando as certidões imobiliárias de propriedade em nome dos confrontantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por deficiência instrutória, de vez que os referidos documentos, além de obrigatórios, deveriam ter vindo com a petição inicial.

0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8) - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO

TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

Fl. 682. Promova o autor, com urgência, o preparo da carta precatória expedida para citação de Jorge Daud Haddad, bem como o fornecimento de contrafé, nos termos requeridos pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cunha/SP, aqui deprecado em face de redistribuição.

OPOSICAO - INCIDENTES

0208232-24.1997.403.6104 (97.0208232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X DARIO SANTANA(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Aguarde o término da instrução do feito principal, n.º 97.0208231-5, para julgamento conjunto.

Expediente N° 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

O autor reside em Pirituba e a ré possui domicílio em São Paulo, prevalecendo, neste caso, a competência do Juízo da Seção Judiciária da Capital, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual declino da competência.À SEDI para redistribuição.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 813, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o Dr. Luiz Carlos Lopes se manifeste sobre o despacho de fl. 809.Após, apreciarei o postulado à fl. 816/825.Intime-se.

0017244-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017244-4) - CLEURY LEITE X JOSE DA COSTA FILHO X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO X REINALDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 390, e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, pelos demais exequentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203156-87.1995.403.6104 (95.0203156-3) - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ARLETE PORTA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI ROLDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes da guia de depósito juntada à fl. 526 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0203274-63.1995.403.6104 (95.0203274-8) - ANTONIO IRINEU DOS SANTOS X AMERICO VAZ RODRIGUES X MAURICI AVOLI X HELIO AVOLIO X EDSON JOSE DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X PAULO PIRES DE SOUZA X EDVALDO ALVES BEZERRA X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X OSVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO IRINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO VAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICI AVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO AVOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PINTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 629/700), bem como da documentação juntada às fls. 507/620 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifestem-se Américo Vaz Rodrigues e Osvaldo Pinto de Abreu sobre o noticiado pela executada à fl. 627. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido à fl. 270, devendo o exequente diligenciar com o intuito de obter a documentação mencionada à fl. 270, somente cabendo a intervenção deste juízo na hipótese da recusa da empresa em entregar os documentos solicitados. Intime-se.

0001366-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001366-3) - MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X GEREMIAS MARTINS X ITALO BRICCHI X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X LUIS CARLOS ROBALLO X EURIPEDES DE PAULA LOPES X MAURO VIEIRA GOMES X ROSA MARIA MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X ALCEU MOISES AUZZI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALO BRICCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS ROBALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES DE PAULA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl. 364, no tocante a discordância em relação aos juros moratórios, pois a informação da contadoria judicial de fls. 357/358, observou os parâmetros fixados no julgado, que não previa a incidência de juros remuneratórios. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003482-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003482-1) - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 291/302. Intime-se.

0006384-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006384-5) - SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS X PEDRO HENRIQUE VILLARINHO POVOAS - MENOR (SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS)(Proc. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HENRIQUE VILLARINHO POVOAS - MENOR (SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 132, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que os exequentes digam se o crédito efetuado na conta fundiária de Milton Povoas Junior satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0) - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Maria Helena de Moraes Fernandes. Intime-se.

0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0) - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela exequente às fls. 204/217.Intime-se.

0900160-26.2005.403.6104 (2005.61.04.900160-6) - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 253, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 250.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0004860-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004860-6) - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FERNANDO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o exequente cumpra o item 3 do despacho de fl. 166.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002475-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002475-1) - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MERCIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos extratos da conta fundiária de Álvaro Fernandes Costa juntados às fls. 85/102 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento do julgado.Cumpra-me esclarecer que a petição juntada pela executada à fl. 79, não veio acompanhada da memória de cálculo mencionada.Intime-se.

0004906-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004906-1) - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012651-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012651-1) - ALCIDES PEDROSO MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES PEDROSO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 135/138) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos exequentes das planilhas e extratos juntados às fls. 457/480 e 499/523, bem como do noticiado às fls. 455/456 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 450.Intime-se.

0003965-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003965-0) - CLAUDEMIRO IGREJA X JOSE ANTENOR LEAL X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a José Antenor Leal do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 253/256) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, apreciarei o postulado às fls. 249/251.Intime-se.

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se José Carlos Barreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 301, dando-lhe ciência do extrato juntado à fl. 302. Intime-se.

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do número da conta fundiária de José Martins da Silva informada à fl. 297, para que adote as medidas necessárias a nova solicitação dos extratos da conta vinculada ao banco depositário, devendo juntar aos autos documento que comprove o requerimento. Intime-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 204/205, pois a executada efetuou o crédito em sua conta fundiária do montante que entendia devido (fls. 138/157), bem como informou que elaborou a conta de liquidação de acordo com os dados existentes em seu acervo, pois para as contas cujo código do empregado inicie pelo número nove e seja constituída de onze dígitos não existem extratos microfilmados. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Juvenal Vitorino de Almeida das planilhas juntadas às fls. 235/243, bem como da guia de depósito de fl. 234, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 228. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado às fls. 321/323, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 318. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0205864-08.1998.403.6104 (98.0205864-5) - JOAO OLIVEIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela executada às fls. 302. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado às fls. 294/295. Intime-se.

0002358-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002358-5) - RITA DE CASSIA PONCIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao patrono dos exequentes da guia de depósito juntada à fl. 282, referente à complementação do crédito efetuado a título de honorários advocatícios para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO INACIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENICIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CALU DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias dos exequentes, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 451/453, com o crédito efetuado em suas contas fundiárias. Intime-se.

0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9) - MARIA JOSE MIRANDA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE MIRANDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 258/259, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 255. Na hipótese de não ter recebido da empregadora (Sabesp) a documentação solicitada à fl. 259, deverá, no mesmo prazo, comunicar ao juízo. Intime-se.

0010142-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010142-4) - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado às fls. 319/323, pelas razões já expostas na decisão de fl. 310. Venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no tópico final da referida decisão. Intime-se.

0006207-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006207-9) - CECILIA ARAUJO DOS SANTOS X JULIA JULIO BULGARELLI X MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS X MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA X NECIR DE LIMA BERNARDO X ALESSANDRA AMANDA DE LIMA BERNARDO X KELLY CRISTINA DE LIMA BERNARDO CAMPOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CECILIA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA JULIO BULGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NECIR DE LIMA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA AMANDA DE LIMA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DE LIMA BERNARDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos sucessores de José Maria Bernardo do crédito complementar efetuado às fls. 279, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2) - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 168/175, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0018374-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018374-0) - VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VITURINO FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 137, no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos da conta fundiária de Viturino Ferreira Barbosa, em que conste a movimentação anterior a 01/08/1980, requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 130, no

sentido de que a taxa progressiva já foi aplicada em sua conta fundiária pelo antigo banco depositário, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 139/163. Intime-se.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pelo banco depositário às fls. 231/232, com o intuito da instituição financeira efetuar nova pesquisa em sua base de dados. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco. Intime-se.

0001472-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001472-4) - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado às fls. 200/201, bem como dos esclarecimentos prestados pela executada à fl. 199 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado à fl. 181. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 90/91, no tocante a dificuldade encontrada para a obtenção dos extratos de sua conta fundiária. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006423-31.2007.403.6104 (2007.61.04.006423-9) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 157/158 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela executada às fls. 139/140. Intime-se.

0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1) - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 96/114, que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação, bem como do esclarecimento prestado pela executada à fl. 95 no tocante a metodologia utilizada para a confecção do cálculo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a dificuldade ainda encontrada para cumprir o julgado em relação a Antonio Carlos Gomes. Dê-se ciência a Antonio Flores Martinez e Moacir Soares de Novaes do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 562/572) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 554. Intime-se.

0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc., Às fls. 290/291 proferiu-se decisão, indeferindo o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, determinando, ainda, ao seu final, a remessa dos autos para sentença. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28 de abril de 2010, tendo sido a mesma objeto de agravo de instrumento. Sem que o agravante cumprisse o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, o Juízo não foi comunicado sobre a interposição do recurso. Transcorrido o prazo para eventual manifestação das partes, os autos foram encaminhados à conclusão, culminando com a prolação de sentença extintiva da execução, datada de 27 de julho de 2010 e publicada em

05 de agosto p.p., operando-se a preclusão consumativa para o juiz. Ocorre, porém, que em 22 de julho de 2010, ao e-mail da secretaria desta Vara encaminhou-se mensagem eletrônica, cientificando da decisão exarada no aludido agravo (nº 2010.03.00.015177-7), a qual restou juntada aos autos somente em 13 de agosto. Neste contexto, requer o exequente, em petição protocolizada em 24 de agosto de 2010, seja reconsiderada a sentença extintiva, dando-se cumprimento aos termos do decisum proferido em sede de agravo, prosseguindo-se com a execução. Conforme o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: a) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; b) por meio de embargos de declaração. Fosse o cabimento de uma dessas hipóteses, a correção jamais poderia redundar em novo julgamento da causa, razão pela qual avalio que sua modificação para amoldar-se à decisão da instância superior não pode se dar por simples petição contendo pedido de reconsideração. Apesar da justificável demora na juntada da r. decisão de fls. 302/305 pela serventia, da inobservância à regra do artigo 526 da lei adjetiva civil pelo agravante e da prolação da sentença extintiva da execução, mas a fim de que não se interprete, tampouco se cogite acerca do descumprimento aos termos da r. decisão exarada no agravo de instrumento, reputo necessário que o Exmo. Sr. Relator seja informado sobre os fatos passados nos presentes autos, a fim de que este Juízo cumpra o que lhe for determinado. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Int.

0208607-88.1998.403.6104 (98.0208607-0) - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No tocante ao expurgo de março de 1991, creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 127), além do que não pode ser confundido com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Cleide Adelaide Penellas Fernandes aplicando o IPC de 07/90 nos cálculos apresentados às fls. 160/164, relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme apontado no item 2 da informação da contadoria judicial de fl. 267. Intime-se.

0010164-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010164-8) - JOSE LUIZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o alegado às fls. 175/176, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de José Luiz referente ao período de abril de 1977 até agosto de 1988. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202686-27.1993.403.6104 (93.0202686-8) - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE UNALDO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 518, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 515. Intime-se

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Odir Correa do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 546), bem como da guia de depósito de fl. 545 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos exequientes às fls. 414/444. Intime-se

0201179-26.1996.403.6104 (96.0201179-3) - PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X NELSON COSTA RIBEIRO X MOISES AUGUSTO PONCE X JOSE EPALEIA DE LIMA X BENONI SALVADOR DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES AUGUSTO PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EPALEIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENONI SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 632, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 629. Intime-se.

0201236-44.1996.403.6104 (96.0201236-6) - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Álvaro Eugenio de Faria do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 556/561), bem como da guia de depósito de fl. 562 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 473. Intime-se.

0205042-53.1997.403.6104 (97.0205042-1) - FRANCISCO CHAGAS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO CHAGAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Francisco Chagas Machado do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 310/317) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002839-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002839-7) - MANOEL CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X NELSON VIEIRA ANDRADE X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X SISNANDES MENDES BRAGA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SISNANDES MENDES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Douglas dos Santos Pinto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 293. Intime-se.

0005377-12.2004.403.6104 (2004.61.04.005377-0) - LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURIVAL SOARES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie nova requisição dos extratos ao banco depositário, fazendo constar o nome correto do exequente informado às fls. 198/199. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Lourival Alves Barbosa por Lourival Soares Barbosa no pólo ativo da lide. Intime-se.

0002944-30.2007.403.6104 (2007.61.04.002944-6) - ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 123, bem como do esclarecimento prestado pela executada à fl. 122 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6095

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Efetuada os depósitos dos Srs. Peritos, intimem-se-os a darem início aos trabalhos para os quais foram nomeados, devendo concluí-los no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) Renove-se, mais uma vez, a intimação da CETESB para que cumpra o determinado às fls. 4383/4385, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria como requerido pelos desapropriados às fls. 122/123. Int.

USUCAPIAO

0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Proceda-se a nova tentativa de localização dos endereços de Marcelino de Almeida Lima e João Cordiello junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência a parte autora para que requeira o que for de interesse. Int.

0208685-19.1997.403.6104 (97.0208685-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES

RIBEIRO(SP251013 - CRISTINA FERNANDES RIBEIRO E SP251013 - CRISTINA FERNANDES RIBEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS - MASSA FALIDA (ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. DR.FRANCISCO M.LUCA DE O. RIBEIRO) X ELOY VALLES PRIETO X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 241/245: Para desentranhamento dos documentos originais, mister se faz sua substituição por cópias. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fls. 541/588: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Em seguida, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 554/561: Manifestem-se as partes. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001213-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001213-5) - FRANCISCO DE ANDRADE(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X MANUEL FERREIRA NETO X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X VEROZINA GISA DE JESUS X LUCIO MARTINS RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACAROLLI X LARDILAU ANDRADE X CLEIDE CELMA SANTOS ANDRADE

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0001810-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001810-9) - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reaprecio o pedido de realização de prova pericial, à luz dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal em face de ações de usucapião envolvendo a chamada Fazenda Cubatão Geral.Com efeito, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário por existirem bens de sua propriedade na área objeto do usucapião, tanto em razão de estarem inseridos na Fazenda Cubatão Geral, como também, por serem acrescidos de marinha.Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa.Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, se titular do domínio dessa área.Apesar de encartar o documento de fls. 95/119, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal.Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, inculcando no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, até que se comprove, efetivamente, que a área litigiosa não afeta bem de domínio público federal.Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo.Ressalto, também, que na fase de especificação de provas, manifestou o ente federal por sua realização acaso este juízo não se convencesse de que o bem imóvel objeto da lide lhe pertence.Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada.Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº

0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, revogo o despacho de fls. 338 e declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Int. Santos, data supra.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE (SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER (SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 855/860: Manifestem-se as partes. Int.

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA (SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA
MARIA LIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL, nos moldes do artigo 183 da Constituição Federal e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua José Maria Soares nº 32, Jardim Castelo, município de Santos, Estado de São Paulo, medindo 160m, alegando que exerce por mais de 10 (dez) anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição. Alega que referido bem foi adquirido de João Batista e Lucila Maria Lima Batista, por meio de contrato de compra e venda firmado em 1994. Sustenta não ser proprietária de outro imóvel urbano, tendo exercido sobre ele posse com animus domini, realizando diversas benfeitorias. Requer, assim, preenchidos os requisitos legais, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente cartório de registro de imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25, complementados pela transcrição do imóvel às fls. 40/44. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Santos, houve emenda da petição inicial informando que a propriedade encontra-se registrada em nome da Cooperativa Habitacional dos Empregados da Cia. Docas de Santos, Cooperativa Habitacional da Orla Marítima, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Metalúrgicos Sindicalizados de Santos e Cooperativa Habitacional União Intersindical (fl. 39), tendo como representante legal a mesma pessoa, a qual, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa (fl. 228). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, essa última demonstrou interesse na demanda por estar o imóvel localizado em terrenos de marinha, pugnando pela remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Santos (fls. 79/82). Argumentou a autora que a área na qual se encontra inserido o bem foi objeto de Contrato de Cessão e Transferência do Domínio Útil sobre Terreno de Marinha (fls. 100/101). Manifestou-se a União (fls. 107/111). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 115) e redistribuídos a esta Vara. Em cumprimento ao despacho de fl. 119, a demandante juntou certidões (fls. 124/125 e 151/152). Procedeu-se a citação dos confinantes Antonio Carlos de Campos, Edgar Teixeira Lopes (fl. 164), Nelson Lopes Amores (fl. 220) e Luciene Pereira (fl. 223). A União assumiu o pólo passivo da lide e ofertou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de bem público insuscetível de usucapião (fls. 204/218). Houve réplica (fls. 234/239). Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados á fl. 247. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 253/254. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado na Rua José Maria Soares nº 32, Jardim Castelo, município de Santos, Estado de São Paulo, na qual a autora objetiva ver declarada por sentença judicial a aquisição da sua propriedade. Fundamenta seu pedido no fato de exercer, por mais de 10 (dez) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. Assevera, ainda, não ser proprietária de qualquer outro imóvel urbano ou rural, preenchidos, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 183 da Constituição Federal. A União Federal opôs resistência à pretensão, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapião, nos

moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal. Afasto a preliminar argüida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. De início, portanto, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). De fato, depreende-se da Transcrição nº 38.858, de 08/06/1970 (fl. 40), da qual faz parte o imóvel em apreço, que a área ali individualizada abrange terrenos de marinha e acrescidos, cujo domínio útil referente aos terrenos de marinha, foi adquirido pelas Cooperativas ali mencionadas, por meio de Instrumento Particular de Sessão e Transferência e Alvará nº 133/69 expedido pelo Serviço do Patrimônio da União. Referido instrumento cuida de área com 168.571,141650 m, situada à margem do Rio Bugre, destinada à construção do Conjunto Habitacional Areia Branca através de contrato de cessão e transferência de domínio útil sob o terreno de marinha, de ratificação de empréstimo e constituição de hipoteca. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Resta, portanto, de plano, afastada a pretensão contida na peça vestibular. De outro lado, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringir-se-á em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, o usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Tal assertiva mostra-se razoável diante controvérsia estabelecida nos autos, pois a União, embora se oponha à total improcedência da ação e alegue que a autora não teria direito à transferência do domínio útil haja vista não ter comprovado estar na titularidade desse direito, aduz que para autorização da transferência, indispensável, sob pena de nulidade, a juntada de Certidão expedida pela SPU, nos moldes do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87. Ora, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a autora exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que bem usucapiendo foi adquirido pela autora em 01/08/1994 (fls. 29/31), dele usufruindo como se dona fosse, recolhendo os impostos territoriais urbanos (fls. 20/25). Comprovou, ainda, utilizar o bem para sua residência (fls. 11/19) e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. Por fim, cumpre ressaltar que apesar de o imóvel estar inserido em área maior já aforada, sua aquisição é originária, sem correlação com o antecessor, a non domino, titular da enfiteuse ou portador de título insuficiente à totalidade do domínio útil. A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua José Maria Soares nº 32, Jardim Castelo, município de Santos, Estado de São Paulo, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2010.

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO (SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 374, requerendo o que for de interesse à citação do Espólio de Manuel Nieto Figueiroa. Int.

0005726-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005726-4) - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES (SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO (SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL

MARIA JÚLIA GUIMARÃES NARDES, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face do ESPÓLIO DE ABÍLIO SOARES, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua Bandeirantes nº 21, Centro, Município de Cananéia, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega a autora, em suma, que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de Abílio Soares, falecido há muitos anos, cujos herdeiros teriam abandonado o bem. Afirma, ainda, que desde sua posse, vem realizando várias reformas no imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Cananéia, determinou o Juízo a citação daquele em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel, bem como dos confinantes (fl. 19). Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos à fl. 38. Citados os confrontantes Dalila Nesanovis Catlett (fl. 64) e Flávio Miguel Ribeiro (fl. 62), deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Intimadas as Procuradorias do Município e da União, esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial está abrangido por terreno de marinha (fls. 46/51). A Procuradoria do Estado, por sua vez, informou que o bem encontra-se em Área de Proteção Ambiental, criada pelo Decreto nº 90.347/84, devendo tal circunstância constar de futura sentença e registro imobiliário (fl. 53). Certidão negativa de ações possessórias à fl. 99. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 132/134) e redistribuídos a esta Vara. Assumindo o pólo passivo da lide, a União Federal apresentou contestação (fls. 146/160), com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Juntou planta demarcatória da Linha do Preamar Médio de 1831 na área objeto do litígio. Sobreveio réplica (fls. 184/185). O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/216. Diante da petição de fls. 65/66, determinou-se a regularização da representação processual do Espólio de Abílio Soares, dando-o por citado (fl. 217). Sobreveio contestação de fls. 221/234, arguindo impossibilidade jurídica do pedido em face do contrato de comodato firmado por Antonio Eurico Nardes, falecido marido da autora, tendo por objeto o imóvel usucapiendo. Oferecida reconvenção pelo Espólio de Abílio Soares (fls. 241/247), o pedido de liminar ali pleiteado foi indeferido (fl. 258). Ofereceu a autora resposta ao pedido reconvenicional e réplica à contestação apresentada pelo referido Espólio (fls. 304/309). O réu-reconvinte manifestou-se às fls. 323/326. Intimadas as partes a dizer sobre eventual interesse na produção de outras provas (fl. 327), pugnou a autora pela realização de oitiva de testemunhas e perícia (fl. 329). Indeferida a produção de prova (fl. 338) e identificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Rua Bandeirantes nº 21, Centro, Município de Cananéia, Estado de São Paulo, por meio da qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamenta seu pedido no fato de exercer, por mais de 20 (vinte) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. A União Federal opôs resistência à pretensão, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição

Federal. Afasto a preliminar argüida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. De início, portanto, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Referido órgão, através da Informação Técnica 5295/2006 (fl. 51), noticiou que: após análise da documentação apresentada, e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Gerência, constatamos que na presente data, em face dos elementos de que dispomos, o imóvel em apreço abrange terrenos de Marinha, corroborada pela planta acostada às fls. 318/319. Impugnou a autora aquela informação ao argumento de que o imóvel usucapiendo confina com duas ruas e dois imóveis pertencentes a particulares, reconhecendo que a divisa com terrenos de marinha foi ocupada por Flávio Miguel Ribeiro, seu confinante (fl. 58 verso). O terreno de marinha, bem público de titularidade da União, pode ser utilizado por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem dois imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Deste modo, extrai-se que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área de marinha. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Mas não é só. A demanda também foi contestada pelo Espólio de Abílio Soares, em cujo nome se encontra transcrito o imóvel, asseverando não estar presente o requisito do animus domini, pois o bem sempre foi utilizado pela autora a título de comodato gratuito. Assim, ainda que se pudesse cogitar da ausência de terrenos de marinha na área em litígio, não se verifica a presença, in casu, dos requisitos da prescrição aquisitiva. Com efeito, os documentos de fls. 249 e 312 comprovam que o imóvel pretendido foi objeto de Contrato de Comodato celebrado em 04/10/1980, entre o Espólio de Abílio Soares e o Sr. Antonio Eurico Nardes, falecido marido da autora. Obrigou-se o comodatário ao pagamento de todos os impostos e taxas exigidos pelo Poder Público, além de zelar pela manutenção do imóvel. Estabeleceu-se, ainda, o prazo de 5 (cinco) anos para duração do contrato, podendo ser renovado por escrito. Assim, em 01/06/2001, houve aditamento do comodato a fim de prorrogar, por mais 5 (cinco) anos, o vencimento do contrato, ou seja, em 01/06/2006 (fl. 312 verso). Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 Código Civil o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse aspecto, os elementos acima descritos demonstram que a posse da autora não se revela de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini. Não obstante longa e de boa-fé, a posse sobre o imóvel pretendido sempre foi exercida pela demandante de forma precária e transitória, na condição de comodataria. Dispõe o artigo 579 do Código Civil que o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e perfaz-se com a tradição do objeto. Nessa toada, não há como acolher o pedido formulado na reconvenção. Afinal, o contrato de comodato, firmado entre particulares, teve por objeto bem de domínio público da União Federal. Na lição de Washington de Barros Monteiro (in Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 2ª parte, 20ª Edição, pág. 206), nesse contrato, dois personagens intervêm obrigatoriamente: o comodante e o comodatário. O primeiro é o dono da coisa, aquele que a empresta; o segundo é o que a recebe para usar, a título de empréstimo (negritei). O reconvincente-comodante não possui a propriedade/domínio do bem, tampouco comprovou que mantinha ocupação legitimada pelo Poder Público quando da celebração do comodato, exercendo sobre o bem, mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão deduzida na reconvenção. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião e o formulado na ação de reconvenção, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora e o réu-reconvinte no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre os sucumbentes. A execução ficará suspensa quanto à autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R. e Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2.010.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

Fls. 395399: Manifeste-se a parte ré e, em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária a realização de prova oral eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

Indefiro o pedido de citação por edital dos réus, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos réus e/ou sucessores, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, sob pena de extinção do feito. Analisando a contestação da União Federal, verifico a pertinência da alegação da parte autora quanto à ausência de prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal. Com efeito, não restou identificado a exata localização do bem usucapiendo em terrenos de marinha e/ou seus acrescidos. Desse modo, cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal a demonstrar documentalmente seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA

Requeira a parte autora o que for de interesse à citação do titular do domínio, espólio de Paulo Correa Galvão, do antecessor Luiz Zanforlin e confrontantes Willian Otto Spiess e Ruth Pagoto Valle, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Intime-se-a, pessoalmente, a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, indicando-lhe o endereço da defensoria pública da União, sob pena de extinção do feito. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Regularizem a petição inicial, providenciando: 1- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 2- Requeiram o que for de interesse à citação dos titulares do domínio e confrontantes não localizado. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal devendo manifestar seu interesse legítimo interesse em

integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLINE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 443/444: Resta prejudicada sua apreciação em razão da Impugnação, tempestivamente ofertada. Fls. 430/441: Manifeste-se a Impugnada. Int.

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para depósito da diferença dos honorários periciais. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a parte ré do despacho de fls. 1959. Int.

0002474-04.2004.403.6104 (2004.61.04.002474-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a requerer o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado pela executada às fls. 371. Int.

0004864-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004864-0) - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado pagamento referente à verba honorária, às fls. 268/271. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 737/745: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresente as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0006974-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006974-5) - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 499/530: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 439/444: À vista do decidido nos autos do Agravo de Instrumento, requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048513-47.1999.403.6100 (1999.61.00.048513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO LOPES GONCALVES - ESPOLIO
Fls. 210: Anote-se. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista das considerações da CEF de fls. 284/285, recolha-se o alvará (fls. 287), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se nova guia de levantamento, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada. Fls. 290/292: Manifeste-se o condomínio exequente. Int. e cumpra-se.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do requerido junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dando, após,

ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7)) LUCIANO ARIAS FILHO(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

LUCIANO ARIAS FILHO ajuizou embargos à execução em face da União, objetivando a desconstituição da constrição efetivada nos autos do processo nº 2002.61.04.010985-7. Em breve síntese, sustenta o embargante que o montante sobre o qual recaiu a penhora constitui proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Com a inicial foram apresentados documentos. Intimada, a embargada apresentou manifestação concordando com o embargante, asseverando, no entanto, que a alegação poderia ter sido apresentada nos próprios autos acima citados, por simples petição, prescindindo de embargos à execução. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, bem como da manifestação da União, que não resistiu ao pedido de desconstituição da penhora, não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, em razão da impenhorabilidade absoluta do valor correspondente aos proventos de aposentadoria do executado, objeto da constrição judicial nos autos da execução nº 2002.61.04.010985-7, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC. Assim, diante da incontroversa impenhorabilidade do bem, acolho os presentes embargos, para desconstituir os efeitos da penhora. Sem custas, a vista da isenção legal. Sem condenação em honorários, à minguada resistência ao pedido. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução nº 2002.61.04.010985-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204863-32.1991.403.6104 (91.0204863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

Fls. 166/172: Manifeste-se a União Federal. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0008230-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 02/05: Manifeste-se o Impugnado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005240-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3)) ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005241-05.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3)) ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0011424-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011424-0) - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO E SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0002871-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ROSA MARINHO DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAMPOLIM PIRES DA SILVA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da Fundação Cultural Palmares na lide na qualidade de litisconsorte passivo e da União Federal de assistente simples. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Considerando a existência de numerário depositado em conta judicial suficiente à satisfação da execução desta Medida Cautelar, requeira o IBAMA o que for de interesse ao levantamento da importância de R\$ 115,58 (cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), apurada para novembro de 2008. Oportunamente, oficie-se à CEF para que transfira o saldo para conta a ser aberta à disposição deste Juízo para a Ação Civil Pública nº 2005.61.04.009032-1 em razão do acordo judicial celebrado naqueles autos, dando ciência ao executado para que passe a efetuar os depósitos vencidos em referida conta. Efetuado o levantamento, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

PETICAO

0008676-84.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-02.2010.403.6104) ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)

Não obstante o entendimento da DD. Magistrada exarado às fl. 37, verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que uma das pessoas jurídicas acima elencadas, fossem parte integrante da relação processual instaurada. Inegável, portanto, que a demanda interessa, ao menos até o presente momento, exclusivamente aos particulares envolvidos, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo. Intimem-se e, em seguida desansem-se dos autos do Usucapião nº 0008675-02.2010.403.6104, anotando-se a baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Fls. 362: Expeça-se, como requerido, intimando a CEF para sua retirada, em Secretaria. Com a juntada aos autos da via liquidada, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001848-09.2009.403.6104 (2009.61.04.001848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9)) UNIAO FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

À vista das considerações do DNIT de fls. 2066/2067, mantenha-se a presente Execução Provisória de Sentença apenas aos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 95/96). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal e Fundação Cultura Palmares de ingresso no feito na qualidade de seus assistentes simples. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008539-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHRISTIANE BARROS SOUZA REIS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 520/521. Fls. 525: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA
Fls. 105: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012184-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012184-0) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ROBSON FERREIRA FREITAS

A União Federal propôs a presente ação em face de Robson Ferreira Freitas, objetivando a reintegração de posse de imóvel pertencente ao patrimônio público, situado na área do Porto de Santos, Zona Portuária II, que se encontra sob a guarda e gestão da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em decorrência de contrato de concessão. Segundo a exordial, encontra-se erguido irregularmente um barraco em precárias condições no terreno localizado entre a Rua República do Equador e a Av. Mário Covas Júnior, defronte ao nº 149 (altura do nº 148), da Rua República do Equador, Ponta da Praia, Santos/SP, área inserida em propriedade da União, definida por parcela da quadra formada pela Av. Governador Mário Covas Júnior e Ruas Amélia Leutchemberg, República do Equador e Carlos Escobar, situada no bairro da Ponta da Praia, neste Município de Santos - SP (4.458,75 m). Aduz a autora que no final de março do corrente ano, constatou-se a ocupação do aludido imóvel pelo requerido e por sua família, de forma precária e clandestina; o fato foi registrado em boletim de ocorrência policial, elaborado a partir de informações de equipe de Guardas Portuários, os quais alertaram, em relatórios posteriores, que o invasor pretende cercar a propriedade para ampliá-la. Acrescenta que o réu foi cientificado da ocupação indevida e orientado a se retirar do local em 20/09/2009, mas não atendeu a solicitação até a respectiva data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46. A decisão de fls. 48/50 deferiu a reintegração de posse, cuja efetivação foi confirmada pela certidão de fls. 93/94, bem como auto de reintegração de posse e demolição (fl. 95). Devidamente citado, o réu deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual restou decretada sua revelia (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja reintegrada na posse de um terreno medindo 4.458,75 m, situado entre a Rua República do Equador nº 149 e a Av. Mário Covas Júnior, Ponta da Praia, Município de Santos, sob alegação de que teria sido objeto de esbulho. Em face da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319). Na hipótese dos autos, não restam dúvidas quanto ao esbulho ocorrido no imóvel, conforme registro diário de ocorrências elaborado pela Guarda Portuária, em 28/03/2009: (...) em contato com o Sr. ROBSON FERREIRA FREITAS, RG 4.818.249/SSP-SC, o mesmo relatou-me que, devido estar desempregado, sem condições de pagar aluguel de um barraco nesta mesma favela e não tendo outro recurso, nesta madrugada, e com a ajuda de outros moradores da favela, levantou o barraco para residir com sua família. Tal fato encontra-se ilustrado pelas fotografias acostadas às fls. 30, 35/36 e 38/40. A posse e propriedade do ente federal estão devidamente comprovadas às fls. 20/27, inclusive, o cadastro perante a Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 7071.000366.500-0). Nesse passo, cumpre ressaltar que por ser bem imóvel da União, a ocupação em comento subsume-se às normas de Direito Público e, nesse particular, procede o pedido da requerente. Com efeito, o Decreto-lei nº 9.760/46 que trata dos bens de propriedade da União, estabelece: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. No mesmo sentido, a Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamentada o 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, evidenciado o esbulho, deve ser assegurada a restituição da posse ao ente público. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da União Federal no imóvel situado na Rua República do Equador e a Av. Mário Covas Júnior, defronte ao nº 149 (altura do nº 148), da Rua República do Equador, Ponta da Praia, Santos/SP. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010.

0012238-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. e da inércia da CEF em dar atendimento ao determinado às fls. 75, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO

A União Federal propôs a presente ação em face de Movimento União Brasil Caminhoneiros - MUBC e Movimento Caminhoneiros sem Pátio, objetivando a reintegração na posse de imóvel pertencente ao patrimônio público, situado na área do Porto de Santos, na Avenida Augusto Barata s/nº (Antiga Avenida Portuária), Alemoa, Santos - SP. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização, nos moldes do artigo 10, parágrafo único da Lei nº 9.636/98 e ressarcimento dos danos materiais causados. Segundo a exordial, desde o dia 03 de junho de 2010, conforme Auto de Ocorrência nº 1116, lavrado por Inspetor da Guarda Portuária de Santos e posteriormente divulgado nos meios de comunicações locais, cerca de 200 (duzentos) caminhoneiros, com seus veículos (conjuntos mecânicos), integrantes dos auto-intitulados Movimento União Brasil Caminhoneiro (MUBC) e Movimento dos Caminhoneiros sem Pátio passaram a ocupar parte do terreno da União (cerca de 12.000m), além de ameaçar ostensivamente a posse do ente político sobre a outra parte do terreno, sob a justificativa de que seria esta a forma encontrada para solucionar um suposto problema de estacionamento de caminhões dos seus associados. Aduz a autora que os ocupantes arrombaram parede de concreto e cortaram corrente com cadeado que vedava o portão de entrada do terreno. Acrescenta que também efetuaram ligações clandestinas de eletricidade de um poste público a um contêiner e aterraram curso d'água no interior da área com o fim de ampliar o espaço para estacionamento dos veículos, o que denota a nítida intenção de permanecer no local por longa data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. A decisão de fls. 34/36 deferiu a reintegração de posse, cuja efetivação foi confirmada pela certidão de fls. 49/54 e auto de reintegração de posse (fl. 50). Devidamente citados, os réus deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual restou decretada sua revelia (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja reintegrada na posse de um imóvel localizado na Avenida Engenheiro Augusto Barata s/nº, antiga Avenida Portuária, no Bairro Alemoa, Município de Santos/SP, sob alegação de que teria sido objeto de esbulho. Requer, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização pela ocupação ilícita (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98), e ressarcimento dos danos materiais sofridos. Em face da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e não impugnados especificadamente pelos réus (CPC, artigo 319). Na hipótese dos autos, conforme se depreende do registro diário de ocorrências elaborado pela Guarda Portuária em 03/06/2010: (...) Às 06h40min, quando em ronda motorizada pela Avenida Engenheiro Augusto Barata, no sentido Alemoa/Valongo, juntamente com o Guarda Portuário Ricardo dos ..., reg. 35.504/6 nos deparamos com uma invasão de área pelo denominado MOVIMENTO DOS CAMINHONEIROS SEM PÁTIO. No local observamos que aproximadamente de 50 a 100 caminhoneiros estariam estacionados no terreno Tal fato encontra-se ilustrado pelas fotografias e matérias publicadas na imprensa local, acostadas às fls. 22/23, 24/32. E, conforme consta da inicial, instruída com matéria veiculada na imprensa local, a motivação do esbulho consiste na ilícita antecipação do destino que se pretende dar à área, em evidente subversão das competências administrativas. A posse e propriedade do ente federal estão devidamente comprovadas às fls. 18/20, sendo certo que o imóvel encontra-se na transcrição em nome da Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal por força do artigo 2º, II, da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, a quem foram transferidos os imóveis não-operacionais. Ademais, a área objeto do presente litígio coincide com aquela tratada nos autos da ação possessória nº 2007.61.04.004618-3, em trâmite neste Juízo, na qual a União Federal foi imitada na posse. Nesse passo, cumpre ressaltar que por ser bem imóvel da União, a ocupação em comento subsume-se às normas de Direito Público e, nesse particular, procede o pedido da demandante. Com efeito, o Decreto-lei nº 9.760/46 que trata dos bens de propriedade da União, estabelece: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. No mesmo sentido, a Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Aliando-se às considerações acima, as fotografias encartadas às fls. 25/27 revelaram os riscos decorrentes da presença de gasodutos e oleodutos subterrâneos no local, indicando a existência de risco à segurança, à vida e à saúde de toda a coletividade, se mantida a precária ocupação pelos réus. Assim sendo, evidenciado o esbulho, deve ser assegurada a restituição da posse ao ente público. De outro lado, resta incontroverso que os réus ocupavam irregularmente imóvel de posse de domínio público e se recusaram a deixar o local, voluntariamente, quando interpelados pelo representante da Secretaria do Patrimônio da União, conforme se extrai das matérias veiculadas na imprensa (fls. 22/). Dispõe o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.636/98: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno

do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, impõe-se a condenação dos requeridos ao pagamento da indenização pela ocupação ilícita, correspondente a 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, pela fração de ano em que a União ficou privada da posse/ocupação do imóvel, tendo-se como dies a quo 08/06/2010, data em que ajuizada a presente ação de reintegração de posse e o dies ad quem 11/06/2010. Por fim, quanto ao ressarcimento dos danos materiais verificados no imóvel, a única prova juntada nos autos refere-se a fotografia anexada pela autora (fl. 24), demonstrando demolição parcial do muro que o cerca, e a necessária destruição do cadeado e corrente que mantinham fechado o portão de acesso ao terreno. Nesse aspecto, diante presunção relativa de veracidade das provas coligidas, não elidida pelos réus, impõe-se o dever de reparar os prejuízos materiais. Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido para: 1) tornar definitiva a liminar concedida, reintegrando definitivamente na posse a UNIÃO FEDERAL no imóvel situado na Avenida Engenheiro Augusto Barata s/nº, (antiga Av. Portuária), Bairro Alemoa, Santos/SP, descrito nos documentos de fls. 18/20; e2) condenar os réus a pagarem à União indenização pela ocupação indevida do imóvel entre 08/06/2010 até a efetiva desocupação (11/06/2010), observado o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, bem como a ressarcirem os prejuízos materiais causados, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor da indenização (art. 10 da Lei nº 9636/98) será corrigido até o efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ingresso da ANTAQ e UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. Int.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, A vista da notícia de que foi deferida reintegração de posse em favor da CEF, em outubro de 2007, em outra ação judicial (fl. 56), que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária e já se encontra arquivada, não verifico presente a verossimilhança das alegações dos requerentes, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a CEF. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 23, Bloco A6, Residencial Samaritá A, Rua Antonio Victor Lopes, 283, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 191,75 (cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 22/01/2010, bem como as taxas condominiais desde 10/02/2010, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/25). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 26), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da Requerida. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 23, Bloco A6, Residencial Samaritá A, Rua Antonio Victor Lopes, 283, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 10 de novembro de 2010.

Expediente Nº 6118

CAUTELAR INOMINADA

0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
LIVRO DE REGISTRO DIARIO DE ENTRADA E SAIDA DE VISITANTES NO PERIODO DE 24/10/2007 A 09/11/2007 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ENCONTRA-SE EM SECRETARIA. CIENCIA AO AUTOR PARA SUA MANIFESTAÇÃO. PRAZO DEZ DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro o pedido de prova oral Intime-se autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0005389-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005389-1) - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/42: Nada a decidir, eis que a petição não se coaduna com a atual fase processual do feito.Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006692-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006692-7) - RUBENS NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da presente ação com objeto semelhante ao processo nº 2008.63.11.015640.

0010132-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010132-0) - JOSE MATIAS FRANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos de fls. 24/27 não guardam pertinência com o valor e datas de pagamento do benefício do autor (NB 134.080.968-8 - DIB 07/10/2004). Diante disso, concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor cumpra corretamente a determinação de fl. 18, trazendo aos autos planilha de cálculos, que indique a pretensão econômica pretendida, vale dizer, a diferença entre os valores efetivamente pagos e a importância que entende devida, bem como para que traga a CARTA DE CONCESSÃO (que não acompanhou a inicial).Int.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsados os autos, verifico a existência de beneficiário da pensão por morte pleiteada pela autora (documentos de fls. 16/17 e 58), que poderá ser atingido em seu direito, na eventualidade de procedência da ação. Diante disso, reconheço a existência de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, razão pela qual determino à parte autora que promova, em 10 dias, a integração de seu filho LUIZ FELIPE AUGUSTO, requerendo formalmente seu ingresso na lide, bem assim regularizando sua representação processual.Outrossim, deferida a produção de prova oral (fl. 173), intime-se a parte autora para, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas, devendo esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Uma vez atendida a determinação pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ FELIPE AUGUSTO (menor) como litisconsorte necessário.Despicienda a citação do menor, vez que a representante legal do atual pensionista é a autora desta demanda. Todavia, considerando possível colidência de interesses, fica nomeado curador(a) do menor o(a) Defensor(a) Público Federal, que deverá ser intimado(a) sobre o encargo. Após, tornem conclusos para designação de audiência e, em seguida, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

0007894-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007894-6) - MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes das cópias dos processos administrativos juntados aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro o pedido de prova testemunhal, assim como o depoimento pessoal da autora. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0010225-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010225-0) - ELIAS GODINHO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8) - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/49: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

0001074-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001074-6) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o cálculo apresentado à fl.32, uma vez que se aposentou em 20/01/2006 (fl. 19) e ingressou com a ação em 03/02/2010 (termo de autuação), computando-se 4 ano e um mês de aposentado o que geraria 49 prestações vencidas e não 60.

0001817-52.2010.403.6104 - HELIO MATHIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0001818-37.2010.403.6104 - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, além do que o benefício do autor encontra-se limitado ao teto constitucional.

0002007-15.2010.403.6104 - LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0002890-59.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o

valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, além do que o benefício do autor encontra-se limitado ao teto constitucional.

0003282-96.2010.403.6104 - JOSE GERALDO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0004607-09.2010.403.6104 - NILSON BICHIR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0004611-46.2010.403.6104 - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0004884-25.2010.403.6104 - JOAO MANOEL PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 19/22, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0004886-92.2010.403.6104 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0004887-77.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0004903-31.2010.403.6104 - LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X NELSON AGUIAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005228-06.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0005232-43.2010.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0005301-75.2010.403.6104 - ARNALDO ANJO DE ASSIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 78, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0005690-60.2010.403.6104 - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de

2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.0,10 Int.

0005836-04.2010.403.6104 - LOURENCO FERREIRA DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0005838-71.2010.403.6104 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0005839-56.2010.403.6104 - JOSE FRANCELINO DO VALE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0005840-41.2010.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0006138-33.2010.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência

de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

0006210-20.2010.403.6104 - SUELY CAMUSSI CAROBENE(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

0006216-27.2010.403.6104 - MARINA KIE FUJII(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o original da procuração de fls. 16 e declaração de fls. 17.Intime-se.

0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Intime-se.

0006313-27.2010.403.6104 - MAURO GOMES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 20/23, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006855-94.2000.403.6104 (2000.61.04.006855-0) - NILO ANTUNES(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Haja vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0010185-31.2002.403.6104 (2002.61.04.010185-8) - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0005223-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005223-2) - ARTHUR CARUSO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 75/88 e 90/107: Manifeste-se o autor sobre as alegações da autarquia-ré de que já foram pagos os valores devidos em outro processo.

0006249-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006249-3) - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a informação do INSS de fls. 82/83, de que a revisão do benefício do autor acarretará a diminuição do valor já percebido, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 84 verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

0008084-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008084-7) - ALFREDO SARAPIO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 232, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8) - DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X YVETTE GEMA ROSSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 154/184: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.

0012897-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012897-2) - ERNESTO DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 79 verso, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

0013410-25.2003.403.6104 (2003.61.04.013410-8) - FRANCISCO DE NIGRIS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Haja vista a informação do INSS de fls. 61/63, de que a revisão do benefício do autor acarretará a diminuição do valor já percebido, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 64, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

0014491-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014491-6) - CATARINA IMPALEIA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0014650-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014650-0) - MARIA DA PIEDADE SIMOES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que o julgou prejudicado (fls. 187/188), o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 173/176), bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0016667-58.2003.403.6104 (2003.61.04.016667-5) - BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS X IDA DIAS NEVES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X SILVIA ALVES AMORIM X VANDA ROZO MATIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que o julgou prejudicado (fls. 159/160), o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 142/148), bem como serem os autores beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0018828-41.2003.403.6104 (2003.61.04.018828-2) - ROBERTO INACIO ANDRADE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos sobrestados.

0001708-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001708-0) - MARIA MAGDALENA DA SILVA SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0003972-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003972-4) - ELEONORA GAILEWITCH(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos sobrestados.

0010018-43.2004.403.6104 (2004.61.04.010018-8) - JORDELINA DE OLIVEIRA PIO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0007226-48.2006.403.6104 (2006.61.04.007226-8) - MILTON DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0000453-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000453-0) - MILTON CEZAR ALVES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, bem como do ofício de fls. 121 .Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.Intime-se.

0001374-09.2007.403.6104 (2007.61.04.001374-8) - ROBERTO SIMOES SEGURO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009797-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009797-0) - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, bem como do ofício de fls. 100 .Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.Intime-se.

0000870-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000870-3) - REINALDO TEIXEIRA MIRANDA(SP271109 - CECÍLIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201229-62.1990.403.6104 (90.0201229-2) - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a inexistência de créditos a serem executados pelo autor, conforme decisão proferida nos autos dos embargos, pelo E. T.R.F-3ª Região, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0205740-98.1993.403.6104 (93.0205740-2) - NIVALDO ASSUNCAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento, que julgaram improcedente o pedido da parte autora, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0203664-67.1994.403.6104 (94.0203664-4) - FRANCISCO PRAXEDES DA COSTA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0207158-03.1995.403.6104 (95.0207158-1) - HAROLDO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0207414-43.1995.403.6104 (95.0207414-9) - ATILIO GRUPIONI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0208747-59.1997.403.6104 (97.0208747-3) - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X ANGELICA RODRIGUES AUGUSTO X ANTONIA RAMOS THIAGO X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X HERCILIA FRANCISCO FACHADA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão do E. S.T.F julgando improcedente a ação e os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0202622-41.1998.403.6104 (98.0202622-0) - PEDRO ROLINDO DE MATOS PIMENTEL(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1) - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) PA 1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. T.R.F.

0002998-74.1999.403.6104 (1999.61.04.002998-8) - GREGORIA PERES LOPES X NILCE DIAS ALVARENGA X CARMEN PRADO GASPAR X DIOLINDA GASPAR SANTOS AIRES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ELVIRA AUGUSTO MENDES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X JULIETA MAXTA AIDE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCILIA PINTO JARDIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para requererem o que for de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados.

0005168-19.1999.403.6104 (1999.61.04.005168-4) - BENIGNA DEL CAMPOS NEVES X CONSUELO CARNEIRO RAMOS X EUZA SOUZA X HELENA ALVES RIBEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA DA PENHA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X NAIR DOS REIS CARDOSO X ODETE ALFREDO RIBEIRO X VALERIA DE SOUZA VERCOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que não conheceu do mesmo, as decisões que julgaram improcedente o pedido da parte autora, bem como serem os autores beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0005711-17.2002.403.6104 (2002.61.04.005711-0) - LUIS AUGUSTO VASQUES DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003155-08.2003.403.6104 (2003.61.04.003155-1) - MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que negou provimento ao mesmo, as decisões que julgaram improcedente o pedido da parte autora, bem como ser a autora beneficiária da

justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0) - MANUEL FERREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 74 verso, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

0015728-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015728-5) - NORBERTO PEREIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Haja vista a informação do INSS de fls. 46/47, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 49 verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

0016707-40.2003.403.6104 (2003.61.04.016707-2) - ISAURA DE FREITAS FARIA(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista a procedência da ação rescisória e a improcedência desta ação subjacente, conforme decisão de cópias às fls. 105/132, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004164-68.2004.403.6104 (2004.61.04.004164-0) - TERESA BERNARDES COSTA(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que julgou prejudicado o mesmo, a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004269-45.2004.403.6104 (2004.61.04.004269-3) - NEIDE VIDAL LIMA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista que não houve interesse de promover a habilitação e uma vez que não foi iniciada a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.]

0003701-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003701-0) - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistas às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 155/229.Após, tornem os autos à Contadoria, conforme despacho de fls. 142.Int.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA
Diante do exposto, acolho, em parte os presentes embargos de declaração para excluir do dispositivo da sentença de fls. 240/243 a determinação que encaminhava os autos para o duplo grau obrigatório.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008764-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008764-9) - DAGMAR FLAVIO LOPES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nessas condições, ausente, ao menos por ora, verossimilhança ao alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls.35, e requisite-se cópia do processo administrativo (NB 148.872.325-4).Int.

0006364-38.2010.403.6104 - JOSE DA LUZ DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0008916-73.2010.403.6104 - ALZIRA CHOPPE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, considerando que do mandato de fls. 18 não consta poderes para constituir advogado.Int.

0008982-53.2010.403.6104 - MARIA DA SILVA ROCHA(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Intimem-se.

0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 14/01/11, às 18:20 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 14/01/11, às 18:40 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita,

os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009027-57.2010.403.6104 - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo (nb. 94/073.606.268-8), necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente. Cite-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fl. 92: Defiro pelo prazo requerido.

0005619-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005619-6) - ROBERTO GONCALVES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.005619-6 VISTOS. ROBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, negada pela autarquia previdenciária, que não converteu o período trabalhado em atividade especial até 28.04.1995 para tempo de serviço comum. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 33. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/40), alegando que o período alegado na inicial não foi comprovadamente trabalhado em condições especiais. Cópia do procedimento administrativo a fls. 49/189. Informações da Contadoria Judicial a fls. 192/201 dando conta, inclusive, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 12.09.2007. Manifestação do INSS a fls. 206. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a contestação de fls. 36/40 não foi regularizada, consoante determinado a fls. 41. No entanto, vislumbro tratar-se de mera irregularidade processual, não acarretando prejuízo à validade da decisão da presente demanda. Portanto, julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não é necessária a produção de prova em audiência. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido

para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3a. Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 627JUIZ SOUZA RIBEIROA Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de argüição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95. VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial. X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial. XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. Apesar de todo o exposto, no mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor trabalhou como impressor, podendo ter sua situação enquadrada no item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de laudo técnico, conforme já mencionado. Todavia, constato, conforme informações da Contadoria a fls. 192/201, que o segurado, mesmo que tivesse o período de trabalho em condições especiais convertido em comum até 28.04.95, não teria completado, na data da DER (23.12.2003), os trinta e cinco anos de contribuição necessários para fazer ter direito à aposentadoria integral. De outra parte, o autor não possui a idade mínima de cinquenta e três anos, estabelecida pela EC n. 20/98, para fazer jus à aposentadoria proporcional, nem há comprovação do tempo mínimo exigido para tal, na data do requerimento administrativo. Cumpre observar, ainda, que o INSS já concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com

vigência a partir de 12.09.2007 (fls. 193/194).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I.Santos, 04 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000263-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000263-5) - ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.000263-5 VISTOS. ISAIÁS DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, de modo a alterar a DIB de 19.11.93, data do requerimento administrativo, para 01.05.94, data do desligamento da empresa, de modo que possa se beneficiar do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/42). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/54), alegando a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à alteração da DIB nem à revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Pleiteou, ainda, a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Réplica a fls. 57/64. Informação da Contadoria Judicial a fls. 67/68. Manifestações do autor a fls. 73/82 e do réu a fls. 83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pelo que se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço (42/063.775.069-1), concedida a partir do requerimento administrativo (19.11.93). Sucede que não há o direito vindicado pelo autor.Cabe transcrever as disposições da Lei n.º 8.213/91 que interessam ao desate da questão:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos meus)À luz destes dispositivos legais se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo.Resta claro que, ao segurado empregado, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são devidas a partir da data do desligamento do emprego apenas quando requerido o benefício até a rescisão do contrato de trabalho ou até 90 (noventa) dias depois dele. Caso não haja extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento.No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício em 19.11.93 (fls. 68), e se desligou do último emprego em 30.04.94 (fls. 30). Logo, o deferimento do benefício ocorreu antes do término do contrato de trabalho, ensejando a retroação da DIB até a DER.Cumprе ressaltar que a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio autor e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato.Sob outro prisma, o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à jubilação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Assim, acolher a tese jurídica sustentada pela parte autora incidiria em ofensa ao princípio da igualdade em desfavor daqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria e deixando de receber os respectivos proventos, optaram por continuar trabalhando até a data da rescisão do contrato de trabalho e assim computar no período básico de cálculo salários de contribuição mais elevados.Nestes termos, não acolhido este pedido principal, prejudicados os demais pedidos remanescentes do autor.Por fim, não cabe falar em litigância de má-fé por parte do autor, tendo em vista que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011204-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011204-0) - GILDA DE ABREU DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SANTANA X ABEL FIRMINO DA ROSA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1) - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI

E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 2008.61.04.001455-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Genivaldo Jardim Dias NB: 32/148.137.980-9 Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01.09.2007 e DIP em 26.02.2010. VISTOS. GENIVALDO JARDIM DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 35/37. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 50/59), alegando prescrição quinquenal e sustentando que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais a fls. 69/70 e 108/112. Respostas aos quesitos do Juízo a fls. 70 e 109/110 e aos do INSS a fls. 77 e 111/112. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 129/130. Manifestação do autor a fls. 142. Ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 139). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua incapacidade remonta a 2004 (fls. 109), época em que o próprio INSS reconheceu, ainda que na forma temporária, a incapacidade do autor (fls. 25). O autor afastou-se do trabalho por motivo de doença (fls. 109) e, posteriormente, embora tenha tentado laborar após a cessação do benefício (fls. 60), não conseguiu prosseguir trabalhando em razão da incapacidade. A declaração de fls. 87 atesta que o autor trabalhou por cerca de três meses no ano de 2008, cuidou-se de trabalho técnico, não se tratando de atividade pesada, mas sim, basicamente, de trabalho de inspeção, entretanto, de qualquer sorte, tal fato, por si só, não é suficiente para se afastar a conclusão, obtida em face do laudo pericial elaborado pelo perito judicial, de que ele se encontrava e se encontra incapacitado para o trabalho. Cuidou-se, certamente, de um pai de família (fls. 91/92), na época sem cobertura previdenciária, e no desespero de poder sustentar sua família, ainda que no sacrifício pessoal em face de seu precário estado de saúde. Por outro lado, o autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, pelo fato de já ter recebido o benefício de auxílio-doença (fls. 62). Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através dos laudos periciais (fls. 69/70 e 108/112) verifica-se que há incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este apresenta leucopenia com neutropenia e plaquetopenia crônica. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 01.09.2007, dia imediato ao da cessação do benefício do auxílio-doença, momento em que já estava incapacitado definitivamente para o trabalho, conforme as conclusões dos laudos periciais já citados, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 01.09.2007 e DIP em 26.02.2010, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004729-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004729-5) - JOSE BATISTA NETO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se oréu da sentença. Pedido de fl. 11: após a certidão de trânsito em julgado, defiro o desentanhamento apenas das peças originais que instruíram o feito, desde que substituídas por cópias reprográficas legíveis. Int.

0005496-31.2008.403.6104 (2008.61.04.005496-2) - CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.150: Defiro o desentranhamento requerido pela autora, substituindo os mesmos por cópias. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0006164-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006164-4) - ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0007498-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007498-5) - MARILEN NUNES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0009253-33.2008.403.6104 (2008.61.04.009253-7) - VALDEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/109: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

0009426-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009426-1) - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.009426-1 VISTOS.DÉBORA MÁRCIA FRANÇA DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, com pedido de liminar.A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 09/54)) Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinado a realização de perícia médica (fls. 58/60).O INSS indicou como assistente técnico e formulou quesitos (fls. 67)O INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, que o benefício foi suspenso por ter verificado, após realização de perícia médica, que a requerente havia recuperado sua capacidade laborativa. Apresentou ainda seus quesitos (fls. 71/78).Laudo médico pericial a fls. 79/83.Respostas aos quesitos do Juízo e do INSS a fls. 82/83.Manifestação da autora a fls. 104/105 e do INSS a fls. 106.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade parcial e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial de fls. 79/83 não constatou incapacidade, muito embora a autora seja portadora de transtorno de adaptação, não restou caracterizada qualquer incapacidade para o trabalho. De fato, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009774-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009774-2) - JAIR BATISTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/46: Defiro a devolução do prazo, bem como, anote-se no sistema os nomes dos novos patronos.

0009959-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009959-3) - ANTONIO MIRANDA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.009959-3 VISTOS. ANTONIO MIRANDA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.608.618-0) renunciado pelo autor desde o ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/38), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 45.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à

renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei

8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com

efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011636-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011636-0) - MARIA CONCEICAO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0003723-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003723-3) - ABADIA SONIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.003723-3 VISTOS. ABADIA SONIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção dos valores de seu benefício de pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A autora requer ainda que a autarquia seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/82), sendo deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 84/85). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 90/111), alegando, em suma, que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que recebia na atividade, bem como o INSS decairia do direito de anular os atos a partir de fevereiro de 2009, dez anos após a vigência da Lei nº 9.784/99. O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/133). A autora apresentou réplica a fls. 136/149. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, indefiro em parte a inicial, com fundamento no art. 292, 1º, II, uma vez que, de acordo com o Provimento 113/95, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, este juízo não tem competência para julgar ações que tenham como objeto pedido de condenação em danos morais. Assim, deixo de apreciar o mérito do pedido de condenação ao ressarcimento dos danos psíquicos. No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei nº 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.048/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPAS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...) O Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu: (...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional

são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, c. c. a Lei 5698/71.A primeira norma a tratar de aposentadoria a ex-combatentes foi a Lei 288/1948, que dispunha: Lei nº 288, de 8 de junho de 1948Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, smente a partir de sua vigência.Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.Os arts. 1.º e 6.º dessa lei, após alteração promovida pela Lei 616/1949, passaram a ter a seguinte redação:Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação: Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei smente a partir da sua vigência. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.A Lei 1756/52 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional as vantagens estabelecidas pela Lei 288/48:LEI N. 1.756 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigos 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de

aposentadoria na base dos vencimentos do p sto ou categoria superior ao do momento. Art. 2  Far o prova, para g zo dos benef cios determinados na Lei n  288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Servi o de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e pra a da Marinha Mercante Nacional prestaram servi os efetivos, durante o per odo de guerra, embarcados em navios mercantes. Art. 3  As vantagens decorrentes desta Lei ser o custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pens es dos Mar timos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes  esses recursos, o Tesouro far , os necess rios fornecimentos. Art. 4  Dentro do prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vig ncia desta Lei, ser o revistas as aposentadorias j  concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o  ltimo v rtice acima descrito e o enquadradas, nos t rmos desta Lei, de ac rdo com a fun o que os benefici rios exerciam a partir de 22 de mar o de 1941 e durante o per odo em que o Brasil participou da guerra, e na base de s l rios atualmente em vigor para essas fun es. Art. 5  Esta Lei entrar  em vigor na data de sua publica o, revogada as disposi es em contr rio. A Lei 3906/61 previu aposentadoria aos funcion rios federais que participaram da For a Expedicion ria Brasileira, For a A rea, Marinha de Guerra ou receberam a medalha da Companhia do Atl ntico Sul: LEI N  3.906, de 19 de junho de 1961 Disp e s bre a aposentadoria dos funcion rios federais e dos empregados aut rquicos da Uni o que participaram das opera es de guerra na F r a Expedicion ria, na F r a A rea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Companhia do Atl ntico Sul. Art. 1  Os funcion rios federais e os empregados aut rquicos da Uni o que participaram de opera es de guerra na F r a Expedicion ria, na F r a A rea e na Marinha de Guerra do Brasil (VETADO) ser o, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceber o integralmente os respectivos vencimentos. Art. 2  (VETADO) Art. 3  Esta lei entrar  em vigor na data de sua publica o, revogadas as disposi es em contr rio. Posteriormente, foi publicada a Lei 4297/1963, que criou novo benef cio ao ex-combatente, a saber, a possibilidade de obter aposentadoria dos institutos ou caixas de aposentadorias ent o existentes, com tempo de servi o reduzido para 25 anos: LEI N. 4.297 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963 Disp e s bre a aposentadoria e pens es de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pens es para Ex-Combatentes e seus dependentes O Presidente da Rep blica: Fa o saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1  Ser  concedida, ap s 25 anos de servi o, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vital cia, igual   m dia do s l rio integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores   respectiva concess o, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pens es ou Caixa de Aposentadoria e Pens es, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou n o, no teatro de opera es da It lia - no per odo de 1944-1945 - ou que tenha integrado a F r a A rea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas  ltimas participado de comboios e patrulhamento. 1  Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, dever o requer la, para contribuirem at  o limite do s l rio que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria s  poder  ser concedida ap s decorridos 35 meses de contribui es s bre o s l rio integral. 2  Ser computado, como tempo de servi o integral, para efeito de aposentadoria, o per odo em que o segurado esteve convocado para o servi o militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945. Art. 2  O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pens es ou Caixa de Aposentadoria e Pens es, ter , seus proventos reajustados ao s l rio integral, na base dos s l rios atuais e futuros, de id ntico cargo, classe, fun o ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualiza o, na base dos aumentos que seu s l rio integral teria, se permanecesse em atividade, em consequ ncia de todos diss dios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores   sua aposentadoria. Tal reajuste tamb m se dar  t da as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseq entes a diss dios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade. A Constitui o de 1967 confirmou o benef cio de aposentadoria aos 25 anos de servi o, j  instituído pela legisla o ordin ria ao ex-combatente: Art 178 - Ao ex-combatente da For a Expedicion ria Brasileira, da For a A rea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de opera es b licas na Segunda Guerra Mundial s o assegurados os seguintes direitos: (...)c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de servi o efetivo, se funcion rio p blico da Administra o centralizada ou aut rquica; d) aposentadoria com pens o integral aos vinte e cinco anos de servi o, se contribuinte da previd ncia social; (...). (obs.: a Emenda Constitucional 01/1969, embora tenha alterado o texto, manteve o sentido da norma) A Lei 5315/1967, com a finalidade de regulamentar o art. 178 da constitui o ent o vigente, estabeleceu as seguintes determina es: LEI N  5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967. Regulamenta o art. 178 da Constitui o do Brasil, que disp e s bre os ex-combatentes da 2  Guerra Mundial. Art. 1  Considera-se ex-combatente, para efeito da aplica o do artigo 178 da Constitui o do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de opera es b licas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da F r a do Ex rcito, da F r a Expedicion ria Brasileira, da F r a A rea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do servi o ativo e com isso retornado   vida civil definitivamente. (...) Art. 7  Smente ser  aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de servi o p blico o servidor p blico civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1  desta Lei. Par grafo  nico. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previd ncia social. Com base nessa legisla o, at  1967, o ex-combatente, no tocante   aposentadoria, tinha garantidos dois benef cios, conforme a situa o: - se fosse reformado ou transferido para a reserva remunerada, seria previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Igual direito era reconhecido aos funcion rios p blicos que tivessem participado de opera es de guerra (arts. 1.  e 5.  da Lei 288/48); - poderia aposentar-se pelos institutos ou caixas de aposentadoria existentes na  poca, ap s 25 anos de servi o (art. 1.  da Lei 4297/63; arts. 1.  e 7.  da Lei 5315/67). Em outras palavras, aquele considerado pela ordena o jur dica como ex-combatente, que tenha exercido atividade de filia o obrigat ria   Previd ncia Social por 25 anos, adquiriria o direito   aposentadoria por tempo de servi o. Para o ex-combatente que tivesse se aposentado como contribuinte da Previd ncia Social, isto  , ap s

25 anos de serviço, a legislação assegurava a renda do benefício em valor equivalente à média do salário integral, com os mesmos reajustes aplicados ao cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na base equivalente de aumentos que seu salário integral teria, caso estivesse em atividade (cf. a redação do art. 2.º da Lei 4297/1963: O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará toda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade). Assim, o ex-combatente, aposentado pelo INSS, tinha efetivamente direito aos mesmos reajustes do salário que receberia se estivesse em atividade. No entanto, a Lei 4297/1963, que garantia essa forma de reajuste, foi revogada pela Lei 5698/71, que determinou a aplicação dos critérios do regime geral de Previdência Social: LEI No 5.698, DE 31 DE AGOSTO DE 1971. Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. (...) Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952. Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País. Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente. (...) Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário. A partir, portanto, da publicação da Lei 5698/71, os reajustes das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes, no âmbito do regime Geral de Previdência Social, passaram a observar os mesmos critérios dos demais benefícios previdenciários. A regra que determinava a utilização dos mesmos índices incidentes sobre o cargo exercido pelo aposentado já não estava em vigor. Essa alteração da forma de reajuste, aplicável também às aposentadorias concedidas antes da publicação da Lei 5698/71, não violou direito adquirido. Com efeito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico de reajuste, vigente na época da concessão do benefício previdenciário. O direito adquirido, na verdade, refere-se ao valor nominal da remuneração, que não pode ser diminuído. A atual Constituição manteve a possibilidade da aposentadoria ao ex-combatente, com tempo reduzido para 25 anos de serviço (art. 53, V, ADCT): Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; O inciso V do art. 53 do ADCT, ao se referir a proventos integrais, determina, na verdade, que a renda mensal inicial da aposentadoria equivalerá a 100% do salário-de-benefício, sem nenhuma vinculação aos reajustes dos trabalhadores da ativa. Com efeito, mediante interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se que o constituinte, toda vez que se referiu a proventos integrais ou proventos proporcionais, estabeleceu somente a regra de fixação do valor da renda mensal (arts. 40, 1.º, 103-B, 4.º, III, 130-A, 2.º, III; art. 3.º, 2.º, da Emenda Constitucional 20/98; arts. 3.º, 2.º, e 6.º, caput, da Emenda Constitucional 41/2003; art. 3.º da Emenda Constitucional 47/2005). A Constituição, quando pretendeu a paridade entre os reajustes do trabalhador da ativa e do aposentado, foi expressa (cf. art. 7.º da Emenda 41/2003). Vale dizer que o art. 22 da Lei 8059/90 não se aplica ao benefício do autor, mas tão-somente à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. Não se confundem os dois benefícios, embora destinados a ex-combatentes: a aposentadoria do autor é concedida pelo INSS, e tem como fato gerador o tempo de serviço por 25 anos; a pensão especial é concedida pela União e tem como fato gerador apenas a condição de ex-combatente, caracterizada no art. 1.º da Lei 5315 (arts. 1.º e 12 da Lei 8059/90). Com base nesses argumentos, em casos semelhantes, vinha decidindo que a decisão administrativa do INSS estava correta, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de reajuste de benefício. No entanto, após estudar melhor a questão, conclui que a situação deve ser analisada também sob o aspecto da segurança jurídica, princípio decorrente do Estado Democrático de Direito (arts. 1.º e 5.º da Constituição). Trata-se de direito fundamental do cidadão a expectativa de obter estabilidade nas relações com o Poder Público, isto é, manter segurança nos atos jurídicos. Da mesma forma, o princípio da proteção da confiança impõe que o Estado não aja de forma contrária àquilo que sempre fez, impondo mudanças de entendimento que tornem instável o direito das pessoas. Como aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, vale citar o artigo 2.º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo

único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Se, nos termos dos referidos dispositivos legais, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da segurança jurídica e não pode aplicar retroativamente nova interpretação, fica evidenciada a ilicitude da conduta do INSS, que, depois de mais de 30 anos, resolveu interpretar de forma diferente a Lei 5698/71, e determinou a revisão de todos os benefícios em manutenção. Viola de forma grave o legítimo direito à segurança e estabilidade das relações jurídicas o modo de atuar do INSS, fazendo uma surpresa a todos os aposentados e pensionistas, determinando a aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, modifiqui meu entendimento anterior para, acrescentados esses argumentos, acolher o pedido e determinar que o benefício continue sendo pago e reajustado da forma anterior, sem a aplicação da nova interpretação da Administração Pública. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Pela autora, é devido o pagamento de metade das custas processuais. O INSS é isento de tal obrigação (art. 4, I, da Lei 9289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Envie-se ofício, por e-mail, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, com cópia desta decisão. P.R.I.O. Santos, 16 de junho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004975-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004975-2) - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0005739-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005739-6) - JORGE FONSECA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005747-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005747-5) - EVALDO DOMINGOS CAVALCANTE(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006604-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006604-0) - IDALINA DE OLIVEIRA LOPES(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu.

0007321-73.2009.403.6104 (2009.61.04.007321-3) - AURINEU BENEDITO TEIXEIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos - SPAutos n.º 2009.61.04.007321-3 VISTOS. AURINEU BENEDITO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, com o emprego do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/28). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do autor foi deferido a contar de 06.06.2001 (fl. 15), após, portanto, o período denominado buraco negro, ocorrido entre a promulgação da CF/88 e a Lei 8.213/91. Nesse passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial (RMI) já foi calculada com base na legislação atual, não havendo de se falar em recálculo e reajustamento consoante art. 144 da Lei 8.213/91, o qual tratou da revisão de benefícios deferidos no intervalo de 05/10/88 e 05/04/91. Logo, é evidente a falta de interesse processual no objeto litigado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007880-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007880-6) - LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E

SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 2009.61.04.007880-6 Vistos. LUIZ MOREIRA GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 24). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.35: Defiro pelo prazo de 10 dias.

0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGE DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 182/200.

0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001482-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001482-0) - JOAQUIM DOMINGUES DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.04.001482-0 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 67/68), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A sentença diz, claramente, pelos fundamentos lá indicados, que a renúncia, em tese, é possível, o que não é viável, juridicamente, é a concessão de novo benefício, na forma pretendida na inicial, e isto constou, expressamente, da sentença, importando no julgamento de improcedência do pedido. A eventual não conformidade da sentença com decisões de outros Tribunais está a desafiar a interposição do recurso adequado, não cabendo sua apreciação em sede de embargos de declaração. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002764-09.2010.403.6104 - EDSON PIRES CAIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002764-09.2010.4.03.6104 Autor : EDSON PIRES CAIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de litispendência em relação aos processos apontados na relação de fls. 22/23, este reconheceu a litispendência e pediu a desistência da ação (fls. 31). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004691-10.2010.403.6104 - RONALD CONTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004691-10.2010.403.6104 Autor : RONALD CONTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/23). É o relatório. DECIDO. Verifico que há ação idêntica aos presentes autos, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme documentos de fls. 25/35. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004692-92.2010.403.6104 - WALTER CORREA GARCIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004692-92.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 40/45), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0004693-77.2010.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004693-77.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 40/45), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0004780-33.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004692-92.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 40/45), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0004803-76.2010.403.6104 - CHARLES ALBERTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004803-76.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 43/48), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0004807-16.2010.403.6104 - LAERCIO JACINTO DO REGO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004807-16.2010.4.03.6104 VISTOS. LAERCIO JACINTO DO REGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 047.909.834-4) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que

já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Suraux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico

pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência

do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004885-10.2010.403.6104 - ANTONIO BENTO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004885-10.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 41/46), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0004948-35.2010.403.6104 - ARMANDO DIOGO DA SILVA PINTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Aos 17 de agosto de 2010, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF Autos n. 0004948-35.2010.403.6104 Conheço dos embargos de declaração de fls. 72/73, mas não os acolho. Não há se falar em omissão da sentença, visto que ela apreciou as questões de direito trazidos pelas partes, à luz das provas produzidas. Os embargantes, em verdade, trazem argumentos sobre o mérito da demanda, o que deve ser objeto do recurso cabível. A sentença é clara, no sentido de que é inviável a pretendida concessão de novo benefício após eventual desaposentação, tendo sido abordada, expressamente, a questão atinente à eventual devolução dos valores pagos pelo INSS. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005060-04.2010.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005060-04.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 40/45), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da

Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0005061-86.2010.403.6104 - WILSON ALVES CAPELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005061-86.2010.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 42/47), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0005188-24.2010.403.6104 - PEDRO LUIZ LOUSADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005188-24.2010.4.03.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 41/46), mas não os acolho, considerando que não há contradição a ser sanada. A contagem de tempo de serviço de período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 e a aplicação da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição importam, necessariamente, em combinação de leis, tendo em vista que a norma constitucional não era auto-aplicável, necessitando da edição da Lei n. 8.213/91, que deu plena eficácia à norma constitucional que exige a referida correção. Até a promulgação da nova Carta outra era a legislação de regência, portanto, é inviável o pedido do autor, conforme já exposto na fundamentação da sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal RECEBIMENTO Aos de de 2010, recebi estes autos Com o r. despacho supra. Eu, RF

0005351-04.2010.403.6104 - MARIO FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0005351-04.2010.4.03.6104 VISTOS. MARIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.438.155-5) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 31.07.2008) bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/94). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos

interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A

aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser

rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005818-80.2010.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0005818-80.2010.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ DANIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 20.05.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela

ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 16 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005891-52.2010.403.6104 - JULIO CESAR SOUZA PINTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005891-52.2010.4.03.6104 VISTOS. JULIO CESAR SOUZA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 57.130.267-0) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/53). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpra adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do

pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005892-37.2010.403.6104 - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005892-37.2010.4.03.6104 VISTOS. MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 80.190.2010) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos

artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/58). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por

idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no

art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005910-58.2010.403.6104 - VALDEMIR MEDEIROS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005910-58.2010.4.03.6104 VISTOS. VALDEMIR MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 81.800.999-3) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a

questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos

pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica

previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006310-72.2010.403.6104 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006310-72.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.230.990-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubileamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n

2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício

estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006403-35.2010.403.6104 - ELDMAN CALDEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0006403-35.2010.4.03.6104 VISTOS. ELDMAN CALDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 30.11.1984 (fls. 17), sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). De início, importa notar que, na época, o menor valor-teto não utilizava o parâmetro de dez vezes o salário-mínimo, mas sim o décuplo da

unidade-salarial-de-benefício, conforme se nota do artigo 40 do referido Regulamento: Art. 40. O Cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes: I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (art. 430) do País, o cálculo da renda mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos. II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte: (...) (g.n.) Desse modo, não há que se confundir a unidade-salarial com o salário-mínimo ou com salário de referência. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial. II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Recurso não conhecido. (REsp 413.156/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 06.05.2002 p. 309) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - MENOR VALOR-TETO - SALÁRIO MÍNIMO - UNIDADE SALARIAL COMO INDEXADOR. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - Com o advento da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (REsp 286800/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2001, DJ 17.09.2001 p. 186). Com efeito, segundo a parte autora, o artigo 14 da Lei 6.708/79 estabeleceu que, a partir de novembro de 1979, os limites correspondentes ao menor e ao maior valor teto deveriam ser corrigidos pelo INPC. Dispõe o referido texto legal: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Verifica-se que, de fato, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do menor valor teto passou a ser o INPC. Assim, não há dúvidas de que, a contar de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo referido índice. A doutrina já se manifestou neste sentido, conforme se vê da transcrição a seguir: A Lei nº 6.708, de 30/10/1979, prescreveu que os montantes correspondentes na publicação da norma a 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente seriam corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Embora na data da publicação dessa lei não mais vigorasse a fixação do menor valor e do maior valor teto pelo salário mínimo desde maio de 1975 - em virtude da publicação em abril da Lei nº 6.205 - , o que interessa é que a norma em questão passou a determinar que as quantias deveriam ser reajustadas pelo INPC e não mais pelos índices decretados pelo Presidente da República. A quantia correspondente ao menor valor teto em 11/79 de fato não era mais de 10 salários mínimos desde maio de 1975, quando se passou a aplicar a unidade salarial. Mas, o total correspondente ao menor valor teto em 11/79 deverá ser reajustado pelo INPC. Desta feita, o menor valor teto, que em 11/79 correspondia a \$25.964,50, deverá ser corrigido a partir de então, nos meses de reajustamento determinados pela política governamental, substituindo, todavia, o percentual aplicado administrativamente pelo INPC. (Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no livro Direito Previdenciário, 3ª Ed., ed. Verbo Jurídico, pág. 94-95) A propósito do tema, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. 1. Desde o advento da Lei n. 6.205/75, a correção do menor valor-teto era feita por fator de correção diverso do salário mínimo, tendo a Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, apenas alterado o fator de atualização, passando a ser o INPC (art. 14). Precedentes do STJ. 2. O Decreto n. 89.312/84 (art. 212) restringiu-se a explicitar os comandos das leis então vigentes, sem inovação normativa, com o que não há ofensa ao primado da legalidade. 3. Apelação dos embargados improvida. (TRF 3ª R. 7ª T. Apelação Cível n. 997103. Processo n. 2000.61.11.007407-6. Rel. Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro. J. 04/12/2006 DJU 12/04/2007 p. 340). Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1.987, é de se ver que a autarquia, administrativamente, já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria PT/GM 2.840/82. No período citado, a fixação do novo maior valor-teto pela Portaria 2.840/82 (e conseqüentemente, do novo menor valor-teto, pois este correspondia à metade daquele), implicou a concessão de reajuste no percentual de 53,42%, quando a variação do INPC no semestre anterior foi de 39,10%. A razão dessa diferença justifica-se, pois, como previsto no item 4 da Portaria (ou seja, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979), o INSS reparou seu equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Sobre a questão em análise, encontra-se na jurisprudência do TRF da 4ª. Região o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUMULA 2. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. 7. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 8. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto

foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (...) (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.71.00.081731-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 18/05/2007)Nesse contexto, forçoso é concluir que não há lugar para revisão pretendida pelo autor, tampouco para o pagamento de diferenças vencidas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006495-13.2010.403.6104 - MIGUEL MOURA DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez após a improcedencia da ação ajuizada anteriormente.

0006600-87.2010.403.6104 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006600-87.2010.4.03.6104 VISTOS. NELSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.490.240-0) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/48).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter

disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal

Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilar no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006648-46.2010.403.6104 - EDINALDO MELO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006648-46.2010.4.03.6104 VISTOS. EDINALDO MELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.484.701-9) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/53). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do

benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do

segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força

desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006757-60.2010.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 31 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006794-87.2010.403.6104 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006794-87.2010.4.03.6104 VISTOS. EDUARDO PEREIRA DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 29), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p.

579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 29, foi concedido em 28.05.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006795-72.2010.403.6104 - JOSE ORLANDO POLICARPO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0006795-72.2010.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ ORLANDO POLICARPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 27), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O

autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 27, foi concedido em 26.10.1999, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007037-31.2010.403.6104 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº

10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3259

INQUÉRITO POLICIAL

0007606-13.2002.403.6104 (2002.61.04.007606-2) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Autos n.º 2002.61.04.007606-2 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação criminal, em que se noticia eventual ocorrência de crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, previstos nos artigos 308 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 187/188). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 308 do Código Penal tem penas máximas não superiores a 2 (dois) anos de reclusão, respectivamente. Ora, o fato ocorreu no mês de junho de 2002, e aplicando o artigo 119 do código Penal, o prazo prescricional é de, 4 (quatro) anos nos termos do artigo 109, V, c/c 308, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior 7 (sete) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 05 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000980-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000980-6) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

CONCLUSÃO Aos 28 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu, _____ Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2003.61.04.000980-6 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência do crime de estelionato qualificado. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 158). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, os agentes poderiam receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime (no ano de 1999) e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 28 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011430-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011430-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 04 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2004.61.04.011430-8 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva

estatal. Ora, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em tela é de 5 (cinco) anos, acrescidos de um terço, atingem aproximadamente 7 (sete) anos. Nesse caso, o art. 109, III, do Código Penal, prevê prazo prescricional de 12 (doze) anos. Assim, tendo em vista que os fatos se deram no ano de 1997, depreende-se que o crime em tela está prescrito e o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008471-31.2005.403.6104 (2005.61.04.008471-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010436-44.2005.403.6104 (2005.61.04.010436-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 04 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2005.61.04.010436-8 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de estelionato. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. Considerando que os fatos se deram entre 1993 e 1994 e que o art. 171 do Código Penal comina pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão ao delito em tela, verifica-se a ocorrência da prescrição pelo decurso de mais de 12 anos desde a prática da conduta delituosa, conforme estabelecido no art. 109, III, do Código Penal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000037-19.2006.403.6104 (2006.61.04.000037-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 04 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2006.61.04.000037-3 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventuais crimes de ameaça e desacato, capitulados, respectivamente, nos artigos 147 e 331 do Código Penal. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, com relação ao crime de ameaça, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando que o fato se deu em 17/10/2005 e que o artigo 147 do Código Penal comina pena de até seis meses de detenção para este delito, segundo o art. 109, VI, do Código Penal, a pena inferior a 1 (um) ano importa num lapso prescricional de 2 (dois) anos. Desse modo, vale notar que desde a data dos fatos já decorreu tempo superior ao prazo citado, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento da prescrição no tocante ao crime de ameaça. No que tange ao suposto crime de desacato, cumpre observar que também se encontra prescrito, haja vista que o art. 331 do Código Penal prevê pena máxima de 2 (dois) anos para esse delito, a qual, conforme o art. 109, V, da mesma lei prescreve em 4 (quatro) anos, tempo já transcorrido desde a data dos fatos. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002533-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002533-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0004485-35.2006.403.6104 (2006.61.04.004485-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 12 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2006.61.04.004485-6 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos presentes autos, bem como dos autos do apenso n. 2006.61.04.009249-8, pois tratam dos mesmos fatos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe.

De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. O art. 70 da Lei n. 4.117/62 comina pena máxima de 2 (dois) anos de detenção ao delito em tela. Examinando o artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que o fato se deu em 11/04/2006, o crime já está prescrito. Destarte, o arquivamento deste caderno apuratório se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, 31 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000059-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000059-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 04 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2007.61.04.000059-6 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventuais crimes capitulados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, haja vista que a Receita Federal do Brasil não constituiu crédito tributário em nome do suposto autor da conduta delituosa, em razão de decadência. Desse modo, conforme a Súmula Vinculante n. 24, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Já no tocante ao crime formal contra a ordem tributária, previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, considerando que a pena máxima cominada a ele é de 2 (dois) anos e que os fatos remontam a 1998 e 1999, verifica-se a consumação do lapso prescricional, consoante o estabelecido no art. 109, V, do Código Penal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere ao crime previsto no art. 2 da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e quanto ao art. 1 da lei 8.137/90, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009473-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009473-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 24 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2007.61.04.009473-6 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de desobediência. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. O art. 330 do Código Penal comina pena máxima de 6 (seis) meses de detenção ao delito em tela. Examinando o artigo 109, VI, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 2 (dois) anos. Assim, considerando que o fato se deu em 06/02/2007, constata-se ter ocorrido a pretensão punitiva estatal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009743-89.2007.403.6104 (2007.61.04.009743-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010165-64.2007.403.6104 (2007.61.04.010165-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010685-24.2007.403.6104 (2007.61.04.010685-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001690-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001690-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 04 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 2008.61.04.001690-0 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em razão da prescrição da pretensão punitiva do eventual delito apurado (fl. 153/154). É a breve síntese do necessário. Decido. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, no que tange a acusada. O arquivamento do presente caderno investigatório é medida que se impõe. Com razão o parquet federal quanto à extinção de punibilidade do delito previsto no artigo 330, do Código Penal. Pelo que se observa no art. 109, VI do Código Penal, na hipótese de pena máxima inferior a um ano, a prescrição se verifica pelo transcurso do lapso temporal de 2 (dois) anos. O crime se consumou em maio de 2007, tendo, assim, o Estado perdido o jus puniendi, o que obsta, inclusive, eventual recebimento de denúncia, por força do art. 43, II, do Código de Processo Penal e prejudica qualquer apreciação acerca dos elementos probatórios até agora colhidos. Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 04 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004350-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004350-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Autos n.º 2008.61.04.004350-2 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados, em tese, pelos representantes legais da Igreja Evangélica Assembléia de Deus. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito (fls. 125/126 e 133). É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a manifestação do MPF. Nos termos do art. 9º, 2o, da Lei 10.684/2003, será considerada extinta a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal quando houver o pagamento integral do débito oriundo das contribuições: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que o crédito tributário foi integralmente pago, o que acarreta a extinção da punibilidade (fls. 12 e 131). Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos delitos dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, apurados neste inquérito policial, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Santos, 18 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005573-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005573-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0007291-72.2008.403.6104 (2008.61.04.007291-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 2008.61.04.007291-5 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática da infração penal descrita no artigo 168-A, I, do Código Penal, por parte dos representantes legais da pessoa jurídica MARI & FREITAS - INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fl. 19). É a breve síntese do necessário. DECIDO. A extinção da punibilidade é medida que se impõe. Este procedimento investigatório foi instaurado para apurar eventual prática de apropriação indébita previdenciária pelos responsáveis legais da pessoa jurídica acima citada. No entanto, foi comunicado pela Delegacia da Receita Federal que houve o pagamento do débito antes da instauração da eventual ação penal. Assim, comprovado o pagamento do débito apurado, nada mais resta do que declarar extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, do CP e o arquivamento dos presentes autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 9, 2 da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 19 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Subst

0005770-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005770-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 20 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2009.61.04.005770-0 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária, capitulado no artigo 337-A, III, do Código Penal. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 91. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos (fl. 88), foram recolhidos os valores devidos, liquidando o débito. O artigo 9º, 2 da Lei nº 10.684, de

30/5/2003, prevê a extinção da punibilidade com o pagamento integral do tributo. Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). 0 Nestes termos, diante do pagamento das verbas devidas, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 9, 2º da Lei nº 10.684/2003. Ciência ao MPF. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007291-77.2005.403.6104 (2005.61.04.007291-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 24 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2005.61.04.007291-4 VISTOS. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado para se apurar eventual crime capitulado no artigo 50 da Lei 9.605/98. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. O art. 50 da Lei 9.605/98 comina pena máxima de 1 (um) ano de detenção ao delito em tela. Examinando o artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que o fato se deu em 19/05/2005, constata-se ter ocorrido a pretensão punitiva estatal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000562-64.2007.403.6104 (2007.61.04.000562-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003229-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UMBERTO MASON(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Umberto Mason como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e artigo 334, c/c artigo 70, do Código Penal. Considerando que o réu faleceu na cidade de São Paulo/SP, aos 22 de junho de 2002, conforme certidão de óbito de fls. 357 e, à vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 359), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c. o art. 62 do Código de Processo Penal. PRIC. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001385-72.2006.403.6104 (2006.61.04.001385-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BOVO NUNES PEREIRA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Santos, em atenção aos ofícios de fls. 268/269, informando que o referido notebook, apreendido nestes autos, até esta data não foi recebido neste Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 75 e 77. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 251/266, observando-se a informação de fls. 233. SENTENÇA DE FLS. 251/266:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 17 Reg.: 1280/2009 Folha(s) : 190 Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e CONDENO Anderson Bovo Nunes Pereira pela prática do delito do art. 155 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no 1.º, e a qualificadora prevista no 4.º, II. Passo à dosimetria da pena. Não há nenhuma circunstância entre aquelas previstas no art. 59 do Código Penal. Fixo a pena-base, portanto, em dois anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, mas, de acordo com jurisprudência pacífica, não pode haver redução abaixo do mínimo abstratamente cominado em lei (Súmula 231 do STJ e acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597270 RG-QO / RS - Repercussão Geral). Com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 1.º do art. 155 do Código Penal, fixo a pena definitiva em 2 anos e oito meses de reclusão. Pelos mesmos critérios definidos para a pena privativa de liberdade, fixa a multa em 13 dias-multa. Em se considerando o rendimento declarado no boletim de vida progressiva (fl. 74) e a informação prestada na ocasião do interrogatório (fl. 138), de que está desempregado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2005, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação pecuniária (artigo 43, inciso I,

do Código Penal), no valor de 01 (um) salário mínimo, à luz da situação econômica do réu, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código;- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46 do Código Penal).Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Como efeito da condenação, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, haverá a perda, em favor da União, do canivete, do capuz de lã e do par de luvas, utilizados como instrumento do crime e descritos no termo de entrega da fl. 186. O baú portátil de motocicleta, em virtude de não ser coisa cuja detenção consista em fato ilícito, deverá ser devolvido ao réu após o trânsito em julgado. Expeça-se ofício à Advocacia-Geral da União em Santos, com cópia desta sentença, a fim de dar cumprimento ao art. 201, 2.º, do Código de Processo Penal (O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem).Intimem-se pessoalmente o réu e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007794-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007794-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

I - Digam as partes sobre o laudo de fls. 180/184.II - Arbitro os honorários do sr. Perito DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.III - Após, tornem os autos conclusos. IV - Int. Santos, 17 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003793-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003793-5) - JOAO CARLOS ATAIDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 97/99), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 05.08.2009 e DIP em 17.11.2010, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 97/99.III - Arbitro os honorários do sr. Perito DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem os autos conclusos. V - Int. Santos, 17 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5) - ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que se refere ao restabelecimento do benefício suspenso e à exigibilidade de crédito apurado pelo INSS, posto que não há comprovação da alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifico que o documento de fls. 91 demonstra a oportunização de defesa e vista do processo administrativo. Além disso, não se pode falar, por ora, em boa-fé, diante da suspeita de fraude, na medida que a clínica não confirma a realização do exame pelo autor no referido local, bem assim o médico não reconheceu sua assinatura no documento, que serviram de base para a anterior concessão do benefício. Todavia, verifico que perito judicial atestou a atual incapacidade do autor para o trabalho (total e temporária), em virtude de depressão e dependência química (fls. 197/207), assim, presentes os requisitos do artigo 59 da Lei n. 8.13/91 e diante da prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação, e, ainda, o receio de dano de difícil reparação, à luz do caráter alimentar do benefício previdenciário, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do Código de Processo Civil), oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, um novo benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 19.06.2008 e DIP em 17.11.2010, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de apuração administrativa e criminal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 197/207. Arbitro os honorários periciais do perito Dr. André Vicente Guimarães, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Santos, data supra. ROBERTO DA

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2010 ÀS 16H PARA PERÍCIA COMPLEMENTARQUE SERÁ REALIZADA NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR: PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO/SANTOS/SP nas dependências do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para perícia complementar o dia 20 de janeiro de 2011 às 17 horas. Intimem-se autor e réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado após a entrega do laudo.Int.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - O laudo pericial do vistor oficial (fls. 74/78) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e definitiva.Tendo em vista que a incapacidade é parcial, há possibilidade de reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença.Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Assim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 74/78), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença devido ao autor desde 25.03.2008 até sua reabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 74/78.III - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int. Santos, 22 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como observado pelo expert que atuou no feito, quando de sua tramitação pelo Juizado Federal (fl.40vº) deveria ser realizada nova avaliação no autor no segundo trimestre de 2009.Assim, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria para o dia20 de janeiro de 2011, às 11h20m, incumbindo a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para o mister.Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos no prazo de 05 dias.laudo em 30 (trinta) dias.Eventuais pareceres até 10(dez) dias após a entrega do laudo, independentemente de intimação.Int.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 111/115), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de dez dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com DIP em 17.11.2010 e DIB em 01.02.2010, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 111/115.III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.III - Após, tornem os autos conclusos. IV - Int. Santos, 17 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003659-67.2010.403.6104 - SHIGERU MORITANI(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.179/187: ciência ao réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua necessidade.Int.

0004426-08.2010.403.6104 - JOSE ALVES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.124: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Decorrido, intime-se o réu para que, caso queira, especifique provas a produzir.Após, tornem para deliberação quanto aos demais pedidos.Int.

0004647-88.2010.403.6104 - UBIRATAN DA SILVA SALTAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua necessidade.Int.

0008817-06.2010.403.6104 - SELMA MENEZES PEDRAL BERNARDO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009005-96.2010.403.6104 - ROOSEVELT PEREIRA RAMOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O laudo pericial do vistor oficial (fls. 74/78) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e definitiva.Tendo em vista que a incapacidade é parcial, há possibilidade de reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença.Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Assim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 74/78), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença devido ao autor desde 25.03.2008 até sua reabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 74/78.III - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int. Santos, 22 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3265

INQUERITO POLICIAL

0003385-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003385-7) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

CONCLUSÃO Aos 24 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2003.61.04.003385-7 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de descaminho. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. O art. 334 do Código Penal comina pena máxima de 4 (quatro) anos ao delito em tela. Examinando o artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 8 (oito) anos. Assim, considerando que o fato se deu no ano de 1997, constata-se ter ocorrido a pretensão punitiva estatal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001558-67.2004.403.6104 (2004.61.04.001558-6) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 293 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 134). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe.Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias

legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. A prescrição, no caso de concurso de crimes, incide sobre cada um, isoladamente, conforme estabelece o artigo 119 do Código Penal. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime (no ano de 1998) e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e, em consequência, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto a SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 24 de maio de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0003596-81.2006.403.6104 (2006.61.04.003596-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 25 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2006.61.04.003596-0 **VISTOS**. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime capitulado no artigo 46 da Lei 9.605/98. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO**. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. O art. 46 da Lei 9.605/98 comina pena máxima de 1 (um) ano de detenção ao delito em tela. Examinando o artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que o fato se deu em 06/12/2005, constata-se ter ocorrido a pretensão punitiva estatal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, data supra. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0005772-28.2009.403.6104 (2009.61.04.005772-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 05 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2009.61.04.005772-4 **VISTOS**. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventuais crimes de sonegação de contribuição previdenciária previstos no artigo 337-A, do Código Penal. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 18/19. É a breve síntese do necessário. **DECIDO**. Pelo que se observa nos autos, foram recolhidos os valores devidos quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária. E quanto ao crime de sonegação da contribuição previdenciária, foi informada (fl.15) que o débito foi incluído em regime de parcelamento fiscal. O artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30/5/2003, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade somente com o pagamento integral do tributo, o que ainda não ocorreu. Ocorrendo o parcelamento, sem, ainda, o pagamento integral, como na hipótese dos autos, somente pode ocorrer a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). 0Nestes termos, **DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, referente aos AIS n 37.195.110-0, 37.195.11-9, 37.195.112-7, 37.195.114-3 e 37.195.115-1 e, por consequência, a prescrição, quanto ao crime de sonegação previdenciária. E quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, diante do pagamento das verbas

devidas, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, referente ao Auto de Infração n 37.195.107-0, nos termos do artigo 9, 2º da Lei nº 10.684/2003. Oficie-se à Receita Federal, para que informe, quando ocorrer, o pagamento integral do tributo, ou, eventualmente, o descumprimento do parcelamento, além de informar a eventual existência de outro procedimento fiscal e/ou RFFP, nos termos requeridos à fl. 19. Ciência ao MPF. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0002153-42.1999.403.6104 (1999.61.04.002153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO FACCINA X WANDER NAVES LEMOS

A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso.No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal.Todavia, o acusado já foi interrogado (fls.432/433), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

0007023-33.1999.403.6104 (1999.61.04.007023-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001554-64.2003.403.6104 (2003.61.04.001554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005057-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOCELINO MARCIANO LEITE

Considerando que o texto da sentença, lançado incorretamente no sistema processual não pode ser apagado ou corrigido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 258/259, que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe ...Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int. Santos, data supra.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012133-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012133-8) - JUSTICA PUBLICA X SELAHATTIN SEZGIN(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Autos nº 2007.61.04.012133-8Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SELAHATTIN SEZGIN, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 125, XII, da Lei n. 6.815/80. Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou proposta de suspensão do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 104/105). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 13 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3266

INQUERITO POLICIAL

0004071-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004071-7) - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA BOSCAINI (RESPONSAVEL PELA)

Processo núm. 2002.61.04.004071-7 VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, que teria sido praticado, em tese, pelos representantes legais da Transportadora Boscaini em 05 de setembro de 2001.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 292/293). É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 334 do Código Penal é de um a quatro anos e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. Em se considerando que o fato foi praticado em 05/09/2001, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a oito anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos

fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas.P.R.I.C. Santos, 28 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011435-02.2002.403.6104 (2002.61.04.011435-0) - JUSTICA PUBLICA X A AVERIGUAR

Autos n.º 2002.61.04.011435-0 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de estelionato qualificado. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 163/166). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime (no ano de 2002) e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 28 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008461-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008461-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO AIRES PINHEIRO X JOSE PINHEIRO

Processo núm. 2006.61.04.008461-1 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, que teria sido praticado, em tese, por Geraldo Aires Pinheiro e José Pinheiro em 23 de novembro de 2005. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em razão da redução do prazo determinada pelo art. 115 do Código Penal (fls. 183/184). É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 334 do Código Penal é de um a quatro anos e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. Por outro lado, os autores do fato têm idade superior a 70 anos (fls. 09 e 11), o que acarreta a diminuição do prazo prescricional pela metade, consoante a determinação do art. 115 do Código Penal. Em se considerando que o fato foi praticado em 23/11/2005, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a quatro anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Geraldo Aires Pinheiro e José Pinheiro, em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas.P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 28 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001971-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001971-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 2008.61.04.001971-8 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 336 do Código Penal (inutilização de edital ou sinal), porquanto teriam sido rompidos, voluntária e conscientemente, os lacres colocados pela Agência Nacional do Petróleo no Auto Posto Só Alegria de Praia Grande Ltda., para interdição deste. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 336 do Código Penal é de um mês a um ano e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos. Em se considerando que o fato foi praticado entre a data da lacração das bombas pela ANP (14/11/2005) e a data da lavratura do auto de infração (23/01/2006), como ressaltado pela eminente Procuradora

da República (cf. histórico das fls. 06/10 e manifestação das fls. 150/151), é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a quatro anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas.P.R.I.C. Santos, 29 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011535-44.2008.403.6104 (2008.61.04.011535-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 07 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud (RF 5272)Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 26 de maio de 2010.Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal SubstitutoCONCLUSÃO Aos 28 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud (RF 5272)Autos n.º 2008.61.04.011535-5 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventuais crimes de fraude processual e desobediência. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, pois, com relação ao delito de fraude processual, a conduta é atípica.Cumprido observar, ainda, que o crime de desobediência já se encontra prescrito, haja vista que o art. 330 do Código Penal prevê pena máxima de 6 (seis) meses para esse delito, a qual, conforme o art. 109, VI, da mesma lei prescreve em 2 (dois) anos, tempo já transcorrido desde a data dos fatos (15.02.2007). Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere ao crime de desobediência tratado nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, 02 de junho de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004761-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004761-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Processo núm. 2009.61.04.004761-5 VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 337-A do Código Penal, que teria sido praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa L. V. Distribuidora Ltda. EPP Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito (fl. 17). É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhida a manifestação do MPF. Nos termos do art. 9.º da Lei 10684/2003, será considerada extinta a punibilidade do crime previsto no art. 337-A do Código Penal quando houver o pagamento integral do débito oriundo das contribuições:Lei 10684/2003Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do documento da fl. 12, informa que o crédito tributário foi integralmente pago, o que acarreta a extinção da punibilidade. Por conseguinte, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei 10684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sílvia Fátima Camilo de Almeida da Silva, Francisca Maria da Conceição Almeida e Marileide Maria da Silva, em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas.P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0013788-39.2007.403.6104 (2007.61.04.013788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA(SP139205 - RONALDO MANZO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES(SP139205 - RONALDO MANZO) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139205 - RONALDO MANZO E SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)
Fls.787 e seguintes: Dê-se vista às partes sobre a prova acrescida aos autos. Prazo: 3 dias.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

0008973-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008973-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARENILDO EVANGELISTA DA SILVA(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)
Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 212/216). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe.Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também,

atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime (no ano de 2005) e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 01 de junho de 2010. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3267

INQUÉRITO POLICIAL

000049-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000049-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 201 e 201 verso). É a breve síntese do necessário. **DECIDO**. Pelo que se observa dos autos, o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, os agentes poderiam receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre as datas dos crimes (entre os anos de 1995 e 2005) e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição, considerando-se, também a redução de metade do lapso prescricional (art. 115, do Código Penal) por já contarem os agentes com mais de 70 anos atualmente. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 02 de junho de 2010. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0002755-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002755-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

6ª Vara Federal de Santos/SPAutos nº 2007.61.04.002755-3 **VISTOS**. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária envolvendo **EDSON MARQUES DE MENDONÇA**. Entretanto, a Receita Federal declarou que houve a liquidação integral do débito (fls. 73). O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a quitação do débito que deu origem a instauração do

presente inquérito (fls. 75). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON MARQUES DE MENDONÇA, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C. Santos, 5 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010181-86.2005.403.6104 (2005.61.04.010181-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JESUS DOS SANTOS JUNIOR(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

6ª Vara Federal de Santos/SPTermo Circunstanciado nº 2005.61.04.010181-1 Autor: Justiça Pública Réu: JOÃO JESUS DOS SANTOS JÚNIOR S E N T E N Ç A Trata-se de termo circunstanciado, lavrado em virtude da prática de crimes de desacato e desobediência, imputados a JOÃO JESUS DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal nos termos do artigo 72 da Lei nº 9.099/95 (fls. 31/32). Em audiência própria, o réu aceitou a proposta de transação penal (fls. 58/59). O acusado comprovou o efetivo pagamento através do documento de fls. 61/74. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de João Jesus dos Santos Júnior a fls. 76. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO JESUS DOS SANTOS JÚNIOR, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0003584-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X PERIVALDO FRANCA DE OLIVEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Autos nº 2001.61.04.003584-5 VISTOS. PERIVALDO FRANÇA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, uma vez que, segundo a exordial, nos dias 15 e 22 de janeiro de 1999, o acusado teria suprimido tributos e inserido informações inexatas em documento fiscal da empresa Comasa Importadora Ltda., da qual é sócio-gerente, em operações de importação de mercadorias. A denúncia (fls. 02/03) foi recebida em 04 de julho de 2001 (fls. 170/171). O Parquet federal, verificando que a conduta praticada pelo réu na realidade se enquadra no artigo 334 do Código Penal, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de descaminho e requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fls. 553 e verso). De fato, os fatos narrados na peça inicial enquadram-se na descrição do artigo 334 do Código Penal. Desse modo, reconhecer o decurso do lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento é medida inafastável. O artigo 334 do Código Penal comina pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão ao delito em tela. Examinando o artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 8 (oito) anos. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 04.07.2001 e que se passaram mais de 8 (oito) anos desde aquela data, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em conseqüência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. P. R. I. C. Santos, 28 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008045-82.2006.403.6104 (2006.61.04.008045-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO JOAO FERRARIO PORTO(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Autos nº 2006.61.04.008045-9 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRIO JOÃO FERRARIO PORTO, qualificado nos autos, porque, na qualidade de sócio-gerente da sociedade civil Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C LTDA., teria deixado de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de funcionários ou sócios nas épocas próprias, durante o período de maio e junho de 2003 e agosto de 2003 a janeiro de 2006, inclusive quanto ao 13º salário dos anos de 2003, 2004 e 2005, incidindo, assim, nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. O Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 151/154), representante legal da empresa citada, em razão do pagamento integral do débito objeto da presente ação, conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 103, 132, 145/149 e 155/161. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 25 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3268

INQUERITO POLICIAL

0011045-32.2002.403.6104 (2002.61.04.011045-8) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Autos núm. 2002.61.04.011045-8 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 70 da Lei 4117/62, praticado, em tese, por José Adilson dos Santos e Edson Correa Rosa, que teriam feito funcionar sem autorização legal a emissora de rádio Fraternidade de Aliança Toca de Assis. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão

punitiva (fls. 219/220). É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 70 da Lei 4117/62 é de um a dois anos e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos. O inquérito policial foi instaurado porque em 04/09/2002 a Anatel constatou o funcionamento, sem autorização legal, da mencionada emissora de rádio, tendo efetuado a interrupção do serviço (fls. 04/06). Posteriormente, em 01/04/2004, em nova fiscalização da Anatel foi verificado que a emissora ainda continuava em funcionamento de forma irregular. Foi lavrado auto de infração e interrompido novamente o serviço (fls. 60/62). Em se considerando que a última infração foi praticada em 01/04/2004, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a quatro anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Adilson dos Santos e Edson Correa Rosa, em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos. Santos, 28 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008192-16.2003.403.6104 (2003.61.04.008192-0) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

CONCLUSÃO Aos 11 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu, _____ Anal./Tec. Jud (RF 5272) Autos n.º 2003.61.04.008192-0 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes de falsificação de papéis públicos capitulado no artigo 293, V, 1 e descaminho no artigo 334, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 198/199). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os artigos, 293, V e 334 do código Penal têm penas máximas de 8 (oito) e 4 (quatro) anos de reclusão, respectivamente. Ora, o fato ocorreu no ano de 1997, e aplicando o artigo 119 do código Penal, para o crime de falsificação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e para o crime de descaminho, o prazo é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, III e IV do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011057-41.2005.403.6104 (2005.61.04.011057-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 2005.61.04.011057-5 VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 70 da Lei 4117/62, praticado, em tese, por José Alves de Jesus em 25 de julho de 2005.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 93/94). É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 70 da Lei 4117/62 é de um a dois anos e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos. Em se considerando que o fato foi praticado em 25/07/2005, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a quatro anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES DE JESUS, em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas.P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001102-49.2006.403.6104 (2006.61.04.001102-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 20 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2006.61.04.001102-4 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de atividade de radiodifusão clandestina, capitulado no artigo 70 da Lei 4.117/1962. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 56/57). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei 4117/1962, do Código Penal, prevê pena de até 2 (dois) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em 17.10.2005, segundo o art. 109, V do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007225-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007225-0) - JUSTICA PUBLICA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X LOOCKMAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Autos n.º 2006.61.19.007225-0 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de falsificação de papéis públicos. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. Cumpre observar que o crime em tela está prescrito, pois o art. 293 do Código Penal prevê pena máxima de 8 (oito) anos para esse delito, a qual, conforme o art. 109, III, da mesma lei prescreve em 12 (doze) anos, tempo já transcorrido desde a data dos fatos (10.09.1997). Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere ao crime de desobediência tratado nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, 01 de junho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0200109-37.1997.403.6104 (97.0200109-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MELCHIADES BARRETO

Autos nº 97.0200109-9 VISTOS. RONALDO MELCHIADES BARRETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, uma vez que, segundo a denúncia, no dia 11.10.1995, em sua residência, em Iguape/SP, policiais militares constataram que o acusado mantinha em cativeiro aves pertencentes à fauna brasileira. Na peça inicial (fls. 02/03), o Órgão Ministerial sustentou a impossibilidade de oferecimento de transação penal, tendo em vista que o denunciado encontrava-se, à época, em lugar incerto e não sabido. A denúncia foi recebida a fls. 83. O Parquet federal requereu a fls. 90 a citação do réu e a designação de audiência, a fim de avaliar a possibilidade de suspensão do processo. Não localizado, o réu foi citado por edital (fls. 102). Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, em 18.07.2000 (fls. 127/129). Em 11.09.2000 foi decretada a extinção da punibilidade do acusado Ronaldo (fls. 150/152), mas o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito daquela decisão (fls. 155/157). Recebido o recurso, a referida decisão foi reformada (fls. 159/160). A Douta Defesa apresentou contrarrazões a fls. 167/170. O Douto Procurador da República a fls. 193-verso manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, em virtude do decurso do prazo da suspensão e o termo final da prescrição. De fato, verifica-se a ocorrência de prescrição. O artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 comina pena máxima de 1 (um) ano de detenção ao delito em tela. Examinando o artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 17.09.1999 e que o despacho que determinou a suspensão do processo e da prescrição foi proferido em 18.07.2000, o termo final da prescrição deu-se em 16.09.2007. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. P.R.I.C. Santos, 25 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0208380-98.1998.403.6104 (98.0208380-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X LEVON YEZEGUIELIAN NETO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X ANA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN

Autos nº 98.0208380-1 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEVON YEZEGUIELIAN NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. No decorrer da instrução criminal, o Órgão Ministerial manifestou-se pela alteração da tipificação da conduta do acusado, imputando a ele as penas do artigo 334 do Código Penal, possibilitando, assim, o oferecimento de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 338). Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a oferta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 356/357). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 491). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 28 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003960-63.2000.403.6104 (2000.61.04.003960-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA) X REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA) X RAFAEL MONTEIRO VASCONCELOS X FABIO PATRICIO DOS SANTOS(SPO97216 - JEFFERSON DA SILVA) X MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Autos nº 2000.61.04.003960-3 VISTOS. JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA, REGINALDO SOARES DOS SANTOS, FÁBIO PATRÍCIO DOS SANTOS e MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, conforme a denúncia, no dia 23 de maio de 2000, por volta das 18 horas, no Armazém 37, no Porto de Santos/SP, os acusados foram surpreendidos pela Guarda Portuária

tentando furtar, mediante fraude, mercadorias acondicionadas em contêiner do navio Sea Leopold, atracado naquele cais. Segundo consta da exordial acusatória, os réus infiltraram-se entre os estivadores que estavam no serviço do navio, a fim de subtrair mercadorias, avaliadas em R\$ 34.359,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais), conforme laudo merceológico a fls. 215/217. Consoante a denúncia, a referida mercadoria foi retirada do contêiner CMCU 206631-6 e colocada em sacos de linhagem para serem transferidas para uma embarcação do tipo piracicabana, que fugiu ao perceber a aproximação da Polícia Federal. A denúncia (fls. 02/04) veio acompanhada dos autos de inquérito policial (fls. 05/462) e foi recebida pelo despacho de fls. 466/467. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 489, 491, 503 e 574) e interrogados (fls. 577/578, 579/580, 581 e 582/583). Os Doutos Defensores ofereceram as defesas prévias a fls. 595/600. Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Parquet (fls. 643/644, 645/646, 647/648, 765/766, 767/768, 782) e as arroladas pela Defesa (fls. 804). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, vigente antes da reforma do referido Codex ocorrida em 2008, em alegações finais, o Douto Procurador da República pediu a condenação dos acusados JOSÉ DE ATIMATÉIA DE SOUZA, REGINALDO SOARES DOS SANTOS e FÁBIO PATRÍCIO DOS SANTOS, sob o argumento de que a autoria, a materialidade e o dolo estão amplamente demonstrados nos autos (fls. 808/811), e requereu a absolvição do corréu MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA, tendo em vista que os indícios de sua participação na conduta delitiva considerados à época da denúncia não restaram comprovados durante a instrução processual. Os Doutos Defensores pediram a absolvição dos acusados, por não existir nos autos prova concreta e robusta que autorize a condenação dos réus (fls. 823/834 e 839/841). É o relatório. DECIDO. A improcedência da denúncia é medida que se impõe. Interrogado em Juízo (fls. 577/578), o acusado JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA afirmou o seguinte: Que já respondeu a processo criminal por roubo com resultado morte, sendo que foi absolvido da acusação; foi também acusado de receptação sendo que o processo ainda está em curso. A acusação que ora lhe é feita é falsa. Na data dos fatos estava no cais, mas não entrou no navio que foi objeto do furto. No cais estava só. Estava neste local porque foi buscar seu documento de trabalhador da estiva com um colega de nome Hélio, não sabendo informar o sobrenome. Este colega, também estivador, talvez lhe conseguisse alguma função. Foi ao local porque pensou que ele estaria trabalhando nas imediações. Conhece os demais acusados, especialmente Reginaldo e Fábio. Marcelo só conhece de vista, da estiva. Não conversou com ninguém do navio Sea Leopold. Foi abordado próximo à cantina, a uns cem metros do navio. Foi abordado porque suspeitaram da conduta do depoente. Já o corréu REGINALDO SOARES DOS SANTOS, também interrogado em Juízo (fls. 579/580), disse o seguinte: Que respondeu a processo criminal pela prática do crime tipificado no artigo 12, da Lei 6368. Foi processado e condenado, sendo que cumpriu pena. Que foi processado por outros crimes em que lhe foi imputado a prática de furto. A acusação que lhe é feita neste processo é falsa. Não sabe informar quem praticou a tentativa de subtração. Na data dos fatos, estava no navio de granel. Esclarece que na Libra há duas áreas, uma para granel e outra para contêineres, que se utilizam da mesma entrada. Não sabe informar o nome do navio em que subiu. O interrogando nega que tenha entrado no navio Sea Leopold. Nega também que tenha conversado com alguém desse navio. Na data dos fatos, estava só. Esclarece que estava na área de terminais, embora não estivesse engajado porque ainda é bagre, visto que não tem o número de horas para ser classificado como estivador. Por esta razão, é normal que quando não consiga trabalho na parede, tente obter trabalho com outros colegas, substituindo-os. Na época, era bastante facilitado o trânsito pelo terminal; atualmente não mais. Chegou ao terminal, mas não consegui conversar com ninguém porque já haviam abandonado o navio. Conhece de vista os réus José e Fábio. Até a data dos fatos não tinha conversado com nenhum deles. Não se recorda de ter sido abordado no Sea Leopold. Foi abordado na portaria, após a descida da escada do navio de granel. A distância entre o graneleiro e o Sea Leopold era pequena, cerca de cinquenta a cem metros, sendo que ambos se utilizavam da mesma saída. Interrogado em Juízo (fls. 581), o denunciado FÁBIO PATRÍCIO DOS SANTOS alegou o seguinte: Que já foi processado e condenado por porte de arma de fogo e artigo 157, do Código Penal. Já cumpriu a pena. O interrogando afirma que a acusação que lhe é feita é falsa. Na data dos fatos, estava no local de engajamento no trabalho, quando foi abordado. Não subiu no navio Sea Leopold, nem conversou com ninguém desse navio. Só conversou com pessoas no local de engajamento. Chegou por volta de 18 horas, sendo que o engajamento é às 18h45. Tinha conversado com Marcelo, um rapaz moreno, escuro e alto, no engajamento e ele lhe deu duas pilhas. Este Marcelo não é o sr. Marcelo Christian, também acusado. Este, o depoente não conhece. O outro Marcelo não sabe dizer nem se é portuário. A área em que foi abordado, é uma área de trânsito permitido. Naquele dia estava só. Antes dos fatos, conhecia apenas de vista os acusados Reginaldo e José. Depois dos fatos, responderam a um processo juntos (artigo 157, CP), sendo que foram absolvidos. Quando abordado estava só. Identificou-se como outra pessoa verbalmente porque na época era foragido da Justiça. Em Juízo (fls. 582/583), o acusado MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA afirmou o seguinte: Que nunca foi processado criminalmente. É casado e tem um filho. A acusação que lhe é feita é falsa. Não conhece os demais acusados, sendo que em relação a José de Arimatéia sabe que é da mesma categoria. Nunca conversou com ele. Não se recorda se trabalhou no navio Sea Leopold, mas se seu nome estiver no livro de ponto, com certeza trabalhou. Em relação às pilhas que foram apreendidas com Fábio, informa que não conhece este rapaz. Não sabe se é comum alguém trabalhar em nome de um portuário. O interrogando nunca permitiu que alguém trabalhasse com a sua carteira. Não se recorda da notícia de furto do navio Sea Leopold. Trabalha como portuário desde 1995. Só tomou conhecimento dos fatos com a ida do oficial de justiça à sua casa. Em relação às pilhas que foram localizadas com o acusado Fábio, com certeza não foi o interrogando quem as deu. A testemunha JOSÉ FRANCISCO FIORE (fls. 643/644) contou o seguinte: O depoente é guarda-portuário e estava fazendo ronda no cais em veículo. Pouza viu uma piracicabana próximo ao navio e via rádio, chamou o depoente. A piracicabana não estava mais naquele local, mas viu uma pessoa próxima do navio e mais duas pessoas descendo do navio e o inspetor Da Luz pediu documentação e eles não estavam no ponto da estiva. Referidas pessoas disseram que

tinham ido procurar trabalho e não encontrando, estavam indo embora. O inspetor Da Luz chamou a polícia e foram prestar depoimento na Polícia Federal. Na Delegacia, o Delegado recebeu um telefonema informando que havia sido descobertas mercadorias que estavam num contêiner, que a princípio deveria estar vazio. O depoente recorda-se do acusado José de Arimatéia, que estava no cais, mas não se recorda quais dos acusados presentes nesta audiência que estavam descendo do navio. Com os acusados não foi apreendida nenhuma mercadoria. As mercadorias consistiam em produtos eletrônicos e pacotes de cigarro. Parece que foi o inspetor Da Luz que encontrou um macacão da estiva e uma disqueteira no navio. Que os acusados estavam agindo normalmente. A princípio os acusados falaram que estavam trabalhando naquele navio e o inspetor Da Luz foi conferir o ponto da estiva e verificou que eles não estavam trabalhando. Após a confirmação feita pelo inspetor é que os acusados disseram que estavam procurando trabalho. O depoente não se recorda se algum dos acusados estava de macacão. Que além do depoente, e de Da Luz, também estava presente no momento da abordagem o guarda portuário Pouza. O depoente acredita que os demais também tenham ouvido a versão apresentada pelo acusado. O depoente conhece o termo cavalo utilizado pelo pessoal que trabalha no cais, que consiste no fato de um estivador escalado passar o trabalho para outro. Não sabe dizer se algum dos acusados afirmou estar nesta situação. A testemunha RONALDO FERREIRA SAMPAIO (fls. 645/646) disse o seguinte: O depoente recorda-se do fato. Houve uma ligação para o Nepom, dizendo que havia um barco perto de um navio. O depoente e outro colega de nome Gomes foram de lancha próximo ao local e nada localizaram. Em terra, encontraram um guarda portuário que disse que encontrou algumas pessoas próximo ao navio e contaram que tinham visto um barco rondando o navio e disseram que referidas pessoas não tinham justificativa para estarem próximos ao navio e todos foram encaminhados para a delegacia. O depoente não se recorda de ter ouvido qualquer versão das pessoas que foram encontradas próximas ao navio. Não se recorda se as pessoas abordadas estavam com mercadorias, lembrando-se apenas que foi encontrada uma mochila, mas o depoente não se recorda onde foi encontrada tal mochila e nem se ela pertenceria a alguma das pessoas abordadas. Posteriormente, na Delegacia, veio uma informação que foi encontrado um contêiner aberto com mercadorias, mas não sabe que tipo de mercadorias havia nele. O depoente não se recorda dos acusados e também não se recorda se eles estavam nervosos. Que o depoente sabe que na lavratura do flagrante consta que tipo de mercadoria foi encontrada, mas no momento não se recorda. Que o depoente voltou ao navio após a notícia do aparecimento do contêiner com as mercadorias. O depoente não chegou a entrar no navio. Possivelmente a própria tripulação ou os policiais tiraram as mercadorias do navio. A testemunha WLADIMIR POUZA (fls. 647/648) afirmou o seguinte: O depoente recorda vagamente dos fatos. Estava trabalhando no dia e quando passava por dentro do cais, viu uma embarcação que se aproximava do navio. Parou a viatura e chamou auxílio via rádio. Enquanto esperava, a embarcação foi embora. Viu os acusados no local e o inspetor Da Luz foi quem verificou que eles não estavam no ponto da estiva. Recorda-se de ter visto os acusados José de Arimatéia, Ronaldo e Fábio Patrício. Não se recorda de ter visto o acusado Marcelo no local. Nenhuma mercadoria foi encontrada com os acusados. Posteriormente, já na Delegacia de Polícia Federal, houve um telefonema relatando que a tripulação estava levando as mercadorias de um lugar para outro do navio. O depoente voltou ao cais e o inspetor Da Luz encontrou no navio uma mochila e dentro de uma sala do navio havia produtos eletrônicos e cigarros, os quais posteriormente foram tirados do navio pela polícia. Os três acusados citados estavam se portando de maneira normal no dia dos fatos. Que não sabe precisar, mas havia de oito a dez trabalhadores descendo do navio quando da abordagem de Da Luz. É muito comum a transferência de trabalho de um trabalhador no cais para outro. A testemunha IVO CARLOS DE LIMA (fls. 765) disse o seguinte: Não se recorda dos fatos narrados na denúncia. Não se recorda dos co-réus. Em 2000, o depoente era vigia portuário. Não participou de muitas ocorrências de furto de mercadorias no cais. O depoente reconhece sua assinatura no documento de fls. 66/67. O depoente se recorda de fato ocorrido no armazém 35, num navio da NeddLloyd, mas não se recorda do nome dele. Viu um movimento estranho de tripulantes transportando mercadorias, tendo chamado a Polícia Federal, contudo compareceram guardas portuários, que entraram no navio. Foi levado ao conhecimento do depoente que o navio havia sido furtado na parte da manhã, contudo não viu ninguém ser abordado e nem preso. O armazém 37 fica próximo ao 35. Os tripulantes estavam levando mercadorias para dentro da cabine do navio. Foram apreendidas uma parte das mercadorias pela Polícia Federal. O depoente fez um relatório que foi entregue à Polícia Federal. O depoente entregou o relatório ao Sindicato que deve entregar à Polícia Federal. Não sabe dizer se o relatório foi juntado ao inquérito. O advogado do Sindicato, cujo nome o depoente não se recorda no momento, chegou a comentar com o depoente que o referido relatório, fez o depoente presumir que o mesmo havia sido juntado no processo. A Polícia Federal também entrou no navio. A testemunha ANTONIO CARLOS DA LUZ (fls. 767/768) narrou o seguinte: O depoente não se recorda de detalhes. O depoente, na época, trabalhava no Cais. O depoente se recorda dos co-réus José de Arimatéia e Reginaldo, que foram abordados. Eles estavam descendo do navio, mas não se recorda do nome do navio. Não se recorda se deram falta de mercadorias no navio, devido ao tempo decorrido. Pelo que o depoente se recorda, as pessoas abordadas não estavam escaladas para trabalhar, mas não se recorda se tais pessoas deram alguma justificativa para estarem ali. Pelo que se recorda, não conhecia as pessoas que foram abordadas. Não se recorda se tais pessoas estavam portando alguma mercadoria ou mochila. Pelo que se recorda, o depoente foi chamado via rádio, não se recorda quem o chamou, pois trabalhou em vários casos parecidos durante o tempo em que trabalhava no Cais. Não se recorda de ter feito vistoria no navio na data dos fatos. Salvo engano, os abordados foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal. Não se recorda de outras pessoas que participaram das diligências, visto que foram vários casos e não se recorda dos casos específicos destes autos. A testemunha SAULO MARQUES PAIXÃO (fls. 782) afirmou o seguinte: O depoente não se recorda dos fatos e nem de ter sido ouvido na Polícia. Reconhece sua assinatura no documento de fls. 153 e conhece os acusados de vista. O depoente sofreu um acidente no Cais em 1987, tendo trabalhado normalmente por dez anos e aposentou-se o ano passado devido a seqüelas do acidente. O depoente aposentou-se por problemas

psicológicos. Os problemas psicológicos começaram por volta de 2005. O depoente acredita que teve sua memória comprometida. Faz uso diário de medicamentos. Atualmente são dez comprimidos por dia. Conhece os acusados José de Arimatéia, Reginaldo e Fabio de vista, do Cais. Não conhece o acusado Marcelo. Não se recorda de nenhum fato envolvendo os acusados. Diante deste quadro probatório, a absolvição dos acusados é medida que se impõe. Vale notar que a prova dos autos é frágil, não autorizando o desate condenatório, mormente pelo fato de não se ter sobejamente comprovado a ligação dos réus com a eventual prática delitiva. Em análise das provas coligidas, verifica-se que não ficou demonstrado terem os réus entrado no navio Sea Leopold com o intuito específico de subtrair mercadorias, nem que haviam eles separado bens no convés do referido navio para serem posteriormente retirados por meio da embarcação do tipo piracicabana. Ademais, os acusados não foram encontrados na posse das mercadorias mencionadas. Com efeito, as declarações das testemunhas, nestes autos, por si só, são insuficientes para se imputar aos réus a prática da tentativa de furto. De fato, considerar apenas as afirmações de proximidade dos acusados do local dos fatos e de que foram encontradas mercadorias separadas no convés do navio para desembarque clandestino para uma condenação seria, no mínimo, temerário. Além disso, a maior parte das testemunhas disse não ter visto a ação direta dos acusados, indicando apenas que desciam do navio ou já estavam em terra. Ora, a própria testemunha Wladimir Pouza, guarda portuário, afirmou que havia de oito a dez trabalhadores descendo do navio quando da abordagem de Da Luz, o que levanta dúvida, ao menos, no tocante à autoria da conduta delituosa tratada no presente feito. Diante deste quadro, é forçoso reconhecer a fragilidade do conjunto probatório, sendo inviável a pretendida condenação. Destarte, forçoso se reconhecer que não há provas suficientes para a condenação dos réus. Uma condenação somente pode se basear em juízo de certeza, havendo dúvida, que é o caso dos autos, esta milita em favor dos acusados. Diante deste arcabouço probatório, nada mais resta do que absolver os acusados, julgando improcedente a denúncia, medida mais consentânea com a Justiça. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA, REGINALDO SOARES DOS SANTOS, FÁBIO PATRÍCIO DOS SANTOS E MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incurso no artigo 155, 4o, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Santos, 10 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008450-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008450-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO LUIS BARBOSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)
Autos nº 2002.61.04.008450-2 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO LUIS BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 298 e 304 do Código Penal. Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou proposta de suspensão do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 391). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 501). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 28 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000059-77.2006.403.6104 (2006.61.04.000059-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NEVES BERMUDEZ X NEY BENTO DE SOUZA
6ª Vara Federal de Santos/SPAutos nº 2006.61.04.000059-2 VISTOS. Trata-se de ação penal proposta contra MARCOS NEVES BERMUDEZ e NEY BENTO DE SOUZA, foram denunciados pela prática do delito capitulado no art. 168-A, do Código Penal. A Fazenda Nacional através do ofício de fls. 217/218 declarou que houve a liquidação integral do débito tributário decorrente da NFLD nº 35.826.097-3 por parte dos réus. O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS NEVES BERMUDEZ e NEY BENTO DE SOUZA, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

0006585-26.2007.403.6104 (2007.61.04.006585-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUZI GABRIEL CHUCRE(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X FRANCOIS GEORGE MERTENS(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X WALTER PRUDENCIO TIOPISTO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
Autos n.º 2007.61.04.006585-2 VISTOS. FAUZI GABRIEL CHUCRE, FRANÇOIS GEORGES MERTENS e WALTER PRUDÊNCIO TIOPISTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nos artigos 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios da empresa C. G. F. SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., deixaram de recolher, na época devida, as contribuições previdenciárias relativas aos empregados da sociedade referentes às competências de 08/99, 11/99, 01/00 a 06/00, 08/00 a 02/06, atinente ao CNPJ n. 66.575.622/0001-56, e nas competências 01/98, 01/99 a 04/99, 01/00, 03/00, 06/00, 13/00 a 09/01, 11/01 a 08/03, 10/03 a 11/03, 01/04 a 03/04, 13/04, 06/05 a 07/05, 02/06, atinentes ao CNPJ n. 66.575.622/0002-37. A denúncia (fls. 02/03) veio acompanhada de peças informativas (fls. 04/188) e foi recebida pelo despacho de fls. 193/194. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 236, 240 e 271 verso) e interrogados (fls. 243/244, 245/246 e 273/274). Os Doutos Defensores dos acusados apresentaram defesa prévia (fls.

276/277, 278/279 e 281/282). Na fase de instrução, foram ouvidas a testemunha arrolada na denúncia (fls. 295/296) e as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 339/340, 341/342, 343/344, 345/346, 347/348, 385/386, 387/388, 389/390, 391/392, 393/394, 395/396). Em virtude da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, os acusados foram novamente interrogados (fls. 397/398, 399/400). A defesa do réu VALTER dispensou seu interrogatório (fls. 384). Declarações de Imposto de Renda dos acusados relativas aos exercícios de 1998 a 2008 juntadas a fls. 424/521. Em alegações finais, a Douta Procuradora da República pleiteou a condenação dos réus, sob o argumento de que a materialidade e a autoria do crime ficaram demonstradas pelo procedimento administrativo acostado a fls. 07/188. O Douto Defensor do acusado Valter, preliminarmente, argüiu a inépcia da denúncia porque o réu fora denunciado por fato em período posterior à sua saída da empresa, bem como por não preencher os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, que o acusado não é autor do crime; que o delito em tela é material, concretizando-se apenas no caso de o acusado desviar, em proveito próprio, o numerário destinado aos cofres da previdência; que, quando o réu assumiu a filial da empresa, quitou todos os débitos referentes a esta; que a falta de repasse dos tributos decorreu da absoluta penúria financeira da empresa (fls. 531/536). O Douto Defensor do corréu FRANÇOIS requereu sua absolvição por ausência de participação na administração da sociedade, bem como pelo fato de não se ter recolhido as contribuições devidas porque a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras e por ter sido vendida ao grupo Sólón com todos os passivos (fls. 537/544). Já o Douto Defensor do denunciado FAUZI, em preliminar, alegou prejuízo ao exercício do direito de defesa, em razão da ausência de numeração e rubrica nas folhas dos apensos, bem como inépcia da denúncia por desrespeito aos preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, requereu a absolvição do acusado, em razão de ter agido sob excludente da culpabilidade, diante da dificuldade financeira da empresa (fls. 545/561). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Douta Defesa. Primeiramente, não se há que falar em cerceamento de defesa por falta de numeração e rubrica nas páginas dos apensos, pois os documentos ali acostados possuem cópias nos autos principais ou encontram embasamento nas alegações dos réus e testemunhas, cuidando-se de mera irregularidade que não gerou qualquer prejuízo às partes. Por outro lado, não acolho a alegação de inépcia da inicial, considerando que a denúncia de fls. 02/03 atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Já no que diz respeito à capitulação dos crimes descritos na denúncia, cumpre notar que parte dos fatos, segundo a própria denúncia (fls. 02/03), ocorreram antes da vigência da nova lei. Todavia, verifico que há de ser aplicado, para essas condutas, o artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos da Lei n. 9.983/2000, cuja pena máxima é inferior àquela prevista no artigo 95, letra d, da Lei n. 8.212/91, em virtude da retroatividade da lei penal mais benéfica. Ademais, a conduta do artigo 95, letra d, da Lei n. 8.212/91 e do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, é a mesma, ou seja, deixar de recolher a contribuição descontada dos empregados, e este é o fato que se extrai da narrativa constante da denúncia. Com relação à alegação da defesa do acusado VALTER de ter sido denunciado por fatos posteriores à sua saída da empresa, verifica-se que os débitos referentes às competências 08/00 a 02/06, conforme fls. 07, estão ligadas ao CNPJ da filial, a qual o próprio réu afirmou em juízo (fls. 245/246) ter assumido após sua saída da matriz em 25.08.2003. Portanto, em tese, a denúncia poderia imputar a ele a prática do crime em tela. Aliás, segundo já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, a inicial acusatória que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de ensejar sua inépcia. Em suma, a inépcia da inicial somente pode ser declarada se houve dificuldade, pelo acusado, do exercício da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, considerando que o acusado tinha plena ciência do conteúdo da acusação, tendo exercido, por todos os meios admitidos, tanto pessoal quanto tecnicamente, o direito de defesa. Deste modo, não verifico, neste autos, qualquer nulidade a ser declarada. Passo, agora, ao exame do mérito. Vale notar que a materialidade do delito foi demonstrada através do procedimento administrativo que acompanha a denúncia (fls. 07/188), que dá conta do não recolhimento em favor da autarquia previdenciária, por parte da empresa mencionada na exordial, na época própria, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período também mencionado na petição inicial. A autoria será analisada a seguir. Interrogado em Juízo (fls. 243/244), o acusado FAUZI GABRIEL CHUCRE afirmou o seguinte: É casado, tem dois filhos e um neto. Possui pós-graduação em Administração. Mora em Santos desde 1972. O interrogando saiu da empresa mencionada na denúncia em outubro de 2005, pois nesta data a empresa foi vendida para o Grupo Sólón. Não houve entrada de dinheiro, pois o Grupo assumiu o ativo e o passivo e os sócios não receberam nada. Na época todos os sócios gerenciavam a empresa. As contribuições não foram recolhidas, pois a empresa passava por sérias dificuldades financeiras. A empresa respondeu por várias ações trabalhistas, com penhora de contas correntes e faturamento. O interrogando também participava de uma empresa de engenharia. O interrogando era cotista desta empresa, que funcionava em São Paulo. O interrogando vendeu bens pessoais para pagar dívida da empresa. O interrogando vendeu carro. O interrogando apenas possui o apartamento onde mora. Atualmente o interrogando presta serviços como consultor em engenharia, pois na idade em que se encontra é difícil arrumar serviços. A empresa que assumiu ficou de pagar as dívidas trabalhistas e previdenciárias, mas não honraram o compromisso. O interrogando achou que com a venda da empresa, as dívidas estariam resolvidas, pois foi um grupo grande que comprou a empresa. Entre dezembro de 2006 a janeiro de 2007 o grupo foi notificado, por não ter cumprido sua parte no contrato. O apartamento onde o interrogando reside está penhorado por conta de uma dívida trabalhista. O co-réu François mora próximo ao Orquidário, mas o interrogando não sabe fornecer o endereço. O interrogando não chegou a ter contato com o fiscal, quando a empresa passou pela fiscalização. O interrogando nunca foi preso ou processado criminalmente anteriormente. Toda a documentação relativa a transferência das cotas para o Grupo Solon foi entregue junto com a Casa, pois ficaram na empresa. A filial da empresa funcionava no Canal 7, Av. General San Martin, 146. Somente a matriz foi vendida para o Grupo Sólón. Em 2003 a filial da empresa foi assumida pelo co-réu Valter, em virtude de empréstimos feitos por ele para a empresa, tendo então o interrogando se retirado

naquele ano da filial. O interrogando foi notificado pessoalmente para comparecer ao INSS neste ano. Compareceu e entregou toda a documentação relativa à transferência no INSS neste ano. A empresa citada na denúncia, usa o nome fantasia de Casa dos Arcos e consta no site do Grupo Sólón como uma das participantes da holding. Interrogado em nova oportunidade (fls. 397/398), completou: Que após lido o termo de interrogatório de fls. 243/244, o interrogando ratifica integralmente o pedido. Que o interrogando tem a esclarecer que o dia a dia da empresa era tocado pelos gerentes e depois o interrogando fazia o acompanhamento. Que a situação financeira era dramática. Teve de vender bens pessoais, ainda responde a ações trabalhistas, seu apartamento continua penhorado. Que a administração de fato era realizada em conjunto pelos três sócios, mesmo porque se trata de um negócio pequeno e não teria condições de alguns dos três não ter conhecimento, tanto que os três assinaram a planilha das dívidas repassando para o Grupo Sólón. Que retifica o depoente, esclarecendo que na verdade ele e François foram os signatários da planilha, pois a esta altura Valter já estava com a filial na Ponta da Praia, mas co-responsável na venda da matriz. Acrescenta que ficou surpreso com o depoimento de Sólón, pois ele tinha se comprometido com os valores de dívidas até determinado limite e não cumpriu. Que em relação ao suposto roubo de energia mencionado por Sólón, o interrogando esclarece que o relógio fica na rua, exposto, e em função da deteriorização do lacre a CPFL autuou o estabelecimento, mas a empresa contratou uma empresa de engenharia que elaborou um laudo mostrando a incompatibilidade do gasto de luz e foi ajuizada ação para discutir a dívida. Que depois do religamento da luz, os valores mensais continuaram os mesmos, o que segundo o interrogando, confirma que não houve deteriorização. Que depois da negociação da empresa o interrogando já desembolsou mais de duzentos e cinquenta mil reais para pagar dívidas trabalhistas. Que após ter repassado a casa, um fiscal do INSS procurou François na loja ao lado. Em razão disso, o interrogando compareceu no INSS, após ter consultado sua contadoria, para dizer que já tinha repassado a casa e entregado a documentação de que dispunha.. Interrogado em Juízo, o corréu VALTER PRUDÊNCIO TIOPISTO (fls. 245/246) relatou o seguinte: É casado, tem três filhos e quatro netos. Mora em Santos há 52 anos. Estudou até o 2º grau (ensino médio). O interrogando foi sócio da empresa mencionada na denúncia, possuindo vinte por cento das cotas. O interrogando somente comparecia na Pizzaria à noite, ficando das 20 às 23 horas, dia sim, dia não, pois o interrogando possui um outro comércio há 44 anos, era uma avícola e a transformou em estacionamento, onde consta seu filho como sócio. Esta empresa está estabelecida há muitos anos, sem qualquer dívida. O interrogando percebeu que a empresa passava por problemas financeiros, com fornecedores e então o interrogando tentou sair da empresa. Quem gerenciava a empresa financeiramente era o co-réu Fauzi. A empresa estava devendo os aluguéis do imóvel onde ficava a filial. O interrogando comprou a filial, saindo da empresa matriz em 25/08/2003, tendo sido encerrada a filial da Casa dos Arcos, tendo aberto uma nova empresa Pizzaria Sétima Avenida (nome fantasia). Arcou com todas as dívidas. Está parcelando algumas dívidas, mas desconhece se havia dívidas com o INSS. O interrogando deu para o co-réu Fauzi os vinte por cento da empresa matriz que lhe pertenciam, isto é nada recebeu por isso. O interrogando não sabe onde o co-réu François está residindo, mas sabe que este possui comércio ao lado da matriz, na Avenida Ana Costa, 143. Não conhece a fiscal que compareceu à empresa. Nunca foi preso ou processado criminalmente anteriormente. O interrogando confirma que houve um empréstimo para a empresa filial. O interrogando afirma que o co-réu François entrou em contato consigo nesta data, afirmando que compareceria a esta audiência. O acusado FRANÇOIS GEORGES MERTENS, interrogado em Juízo (fls. 273/274), narrou o seguinte: Tem três filhos, sendo um menor de idade. Tem formação superior incompleta em Economia. Reside no Brasil desde 1951, veio no ano em que nasceu. Morou a maior parte do tempo na Baixada Santista. O interrogando não cuidava da parte financeira. O interrogando recepcionava as pessoas à noite na pizzaria, trabalhando como relações públicas. Quem cuidava da parte financeira era o senhor Fauzi. As ações trabalhistas começaram em 1997. Somente veio a saber das dificuldades financeiras bem depois. Tinha 35% da participação da empresa. A pizzaria (Casa dos Arcos) foi vendida para o grupo Sólón, que já tinha várias pizzarias populares e se interessaram por uma pizzaria diferenciada, que era a Casa dos Arcos. O interrogando perdeu todo o seu patrimônio pessoal em razão das dívidas da empresa. Teve que vender seu apartamento. Praticamente não recebia pró-labore. Acabou se separando. Atualmente é gerente da Litoral Revestimentos, que fica ao lado do local onde funcionava a Pizzaria Casa dos Arcos, Av. Ana Costa, 143. Nunca foi preso ou processado criminalmente anteriormente. Não conhece a testemunha arrolada na denúncia. O interrogando fazia um rodízio com o sr. Walter na recepção de clientes à noite na Pizzaria. Não sabe precisar o número exato de funcionários da empresa no período indicado na denúncia. O sr. Walter fazia a mesma coisa que o interrogando na empresa, pois o sr. Walter também possuía outras atividades. Apenas o acusado Fauzi cuidava da parte administrativa da empresa, sendo certo que ele já tinha experiência administrativa no ramo. O acusado Fauzi constantemente comparecia na empresa, apesar de ter existido um escritório fora por um período. Não sabe dizer o período em que Fauzi trabalhou no referido escritório. Mesmo no período em que havia o escritório fora, o sr. Fauzi comparecia diariamente na Pizzaria. o interrogando trabalha na Litoral Revestimentos desde 1978 ou 1979, aproximadamente. Quem negociou com o grupo Sólón foi o sr. Fauzi. Mas sabe que o grupo Sólón iria assumir totalmente o passivo da pizzaria Casa dos Arcos. Foi feita uma planilha discriminando todos os débitos e o grupo Sólón recebeu esta planilha, que inclusive consta no contrato realizado entre as partes. O contrato não foi cumprido pelo grupo Sólón. O grupo Sólón não pagou nenhuma dívida, não cumprindo sua parte no contrato. Depois de saber que o grupo Sólón não pagou as dívidas, o sr. Fauzi procurou o INSS, mas não pode mais parcelar as dívidas, pois a firma pertencia a outra pessoa. O sr. Fauzi foi procurado por oficiais de justiça dando conhecimento da manutenção da dívida. O interrogando e os demais sócios foram procurar o grupo Sólón, mas nada aconteceu. Foi feita uma notificação para o grupo Sólón. Novamente interrogado (fls. 399/400), acrescentou: Que após lido o termo do interrogatório de fls. 273/274, o interrogando confirma integralmente o que disse. Que perguntado se gostaria de acrescentar algo em sua defesa, o interrogando acrescenta que lhe causou estranheza o fato de Sólón ter afirmado que não assinou o contrato de

compra e venda, bem como, pelo fato de trabalhar ao lado do local onde funciona a pizzaria, viu Sólón administrando normalmente a empresa. Que após mencionado ao interrogando o antecedente constante de fl. 224, afirma que desconhece referido apontamento. Que a administração da empresa foi delegada pelo interrogando e por Valter a Fauzi, desde o início até o final. Que havia uma escala para frequência dos sócios, que faziam presença na matriz e na filial e recebiam as pessoas que lá compareciam. Que assinava documentos da empresa. Que tinha conhecimento de algumas dívidas, não todas. Que em relação a situação patrimonial, afirma que perdeu tudo em razão da empresa, fato que gerou sua separação conjugal. A testemunha de acusação ELISABETH COSTA (fls. 295/296) declarou o seguinte: A depoente fez a fiscalização da empresa e recorda-se de ter conversado com François. A contabilidade foi quem entregou a documentação. A fiscalização transcorreu sem nenhum embaraço. Não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Foram alegadas dificuldades econômicas da empresa. A depoente não teve contato com outros sócios. A depoente não se recorda quando iniciou e quando terminou a fiscalização. Havia débitos com relação à empresa. Não se recorda se havia parcelamento de débitos por parte da empresa. Tem uma lembrança de que conversou com o acusado Fauzi. A depoente recorda-se que foi comentado que a filial da empresa tinha sido vendida, mas não foi apresentado nenhum documento, pois a empresa estava em débito e uma vez em débito não pode ser transferida. Não se recorda se a matriz da empresa tinha sido vendida. Havia documentos de duas contabilidades. A depoente não sabe se a empresa mudou de contabilidade, mas acredita que a matriz possuía uma contabilidade e a filial possuía outra contabilidade. O sócio que assinou o início da fiscalização fiscal foi quem informou qual contabilidade deveria ser contatada. A depoente não chegou a ir à filial da empresa, somente esteve na matriz. Não tem certeza se conversou com o acusado Valter. A testemunha PAULO ANTONIO GONÇALVES (fls. 339/340) afirmou o seguinte: O depoente prestou serviços para empresa por um curto período, fez uma alteração contratual retirando Walter da sociedade. A filial foi encerrada e foi aberta uma firma nova, para o sr. Walter. Isso ocorreu em 2003. O depoente também fez parcelamento de alguns impostos, mas não sabe como prosseguiu, pois a matriz, que pertence aos srs. Fauzi e François, ficou com outro contador. Que as contas da filial foram parceladas e foram quitadas pelo acusado Walter, incluindo INSS, FGTS e rescisão de funcionários da filial também foram quitadas. A matriz era gerenciada por Fauzi. O depoente teve pouco contato com a matriz, que ficou devendo para o depoente cinco meses de serviço. Que iniciou os trabalhos em 2003, prestando serviços para a matriz e para a filial, mas por cerca de seis meses apenas. Antes do desmembramento não sabia dos débitos. Somente quando fez as pesquisas para o desmembramento é que soube das dívidas. Chegou a fazer o pedido de parcelamento dos débitos para a matriz e filial. Não se recorda se mês a mês eram recolhidos as contribuições devidas referentes à matriz, mas pode afirmar que tal ocorreu em relação à filial. Que não se recorda dos períodos incluídos no parcelamento. A testemunha LOURIVAL FRANCISCO CHAGAS (fls. 341/342) contou: Conhece os três acusados, tendo trabalhado para empresa mencionada na denuncia, do final de 1998 a 2002 e depois de 2003 a 2005. No primeiro período ficava responsável pelas compras, no segundo período ficava no caixa. No primeiro período trabalhou na General San Martin, no segundo, na Ana Costa. O salário do depoente às vezes atrasava. A empresa nada deve ao depoente. Não sabe de dívidas da empresa com o INSS. Sabia que a empresa passava por dificuldades econômicas. Soube disso por funcionários. Sabe que a sociedade foi desfeita. Depois a empresa foi vendida para Solón. Na semana que o depoente saiu, a empresa foi vendida. Não sabe de detalhes da venda. Nada sabe que desabone a conduta dos acusados. Recebeu as verbas trabalhistas quando da rescisão. Na General San Martin, nenhum dos acusados ficava na empresa. Falava com Fauzi pelo telefone. Na Ana Costa, às vezes ficava o Fauzi e falava com François pois o mesmo trabalhava em um comércio ao lado. Que sabia que havia ações trabalhistas movidas contra a empresa. Isso quando já estava na Ana Costa. Soube por outros funcionários. Havia comentários que havia penhora e bloqueio de ativos. Não sabe de planilhas para apurar débitos da empresa. A testemunha ADAUTO BISPO DOS SANTOS (fls. 343/344) disse o seguinte: O depoente trabalhou na empresa de 1995 a 2004 como caixa, na Ana Costa. No começo o salário era pago normalmente, depois começou a ter atrasos. Soube que a empresa tinha débitos, pois foi consultar seu FGTS e viu que não estava sendo recolhido. Soube de ações trabalhistas movidas por outros funcionários contra a empresa. O depoente também entrou com ação trabalhista e recebeu seus direitos. Uma vez viu um oficial de justiça na empresa, penhorando computadores da empresa. Ouviu falar que a empresa tinha sido vendida para outro grupo. Que recebia ordens do sr. Fauzi. Que houve penhora de dinheiro do caixa, em horário que o depoente estava trabalhando, referente a dívida trabalhista. Foi penhorado bem pessoal do sr. Fauzi, mas não chegou a ir a leilão, pois ele pagou a dívida. O bem penhorado foi um apartamento. Que não sabe dizer se os srs. François e Valter exerciam a gerência da empresa. A testemunha RICARDO ROMANO FERNANDES (fls. 345/346) falou o seguinte: O depoente trabalhou na empresa de setembro de 1997 a setembro de 2002, como assistente administrativo, na Avenida Ana Costa. As verbas trabalhistas foram pagas ao depoente na rescisão. Soube que a empresa foi vendida para um grupo. Na época em que lá trabalhou, sabia que a empresa tinha dívidas, pois a situação financeira da empresa era bem delicada. A empresa tinha altos e baixos, mas a empresa sempre estava no vermelho. Os pagamentos eram priorizados para a empresa funcionar. O depoente consultava o sr. Fauzi para efetuar pagamentos. Durante o período que o depoente trabalhou na empresa não se recorda de ações trabalhistas. Se houve, foi bem esporádico. O sr. Walter e François iam à noite na casa. Sabe que havia uma escala. O sr. François tinha um estabelecimento ao lado da pizzaria, na Av. Ana Costa. Nada sabe que desabone a conduta dos acusados. Todos são pessoas idôneas. Presenciou uma penhora na boca do caixa, na época em que estava saindo da empresa, mas não se recorda da origem da dívida. Que parte da manhã ninguém ficava no estabelecimento. O sr. Fauzi não comparecia à empresa. Os contatos com o sr. Fauzi eram feitos por telefone. Mais no final do seu período na empresa, o sr. Fauzi começou a comparecer pessoalmente. Que existia uma filial na General San Martin. Era uma pizzaria e o esquema de funcionamento era o mesmo. O sistema de compras era o mesmo da matriz. O que foi dito com relação à matriz, sobre a gerência do sr. Fauzi, pode ser aplicado à filial. Havia

um certo atraso quanto a documentação enviada para a contabilidade, mas ela era enviada. Que o depoente cuidava das contas a pagar. Os fornecedores eram pagos normalmente com cheques. Os empregados eram pagos com dinheiro. Os cheques era assinados em dupla, Fauzi e François, normalmente. Que os tributos eram recolhidos em dinheiro, quando recolhidos. A testemunha DJANILSON GOMES DO NASCIMENTO (fls. 347/348) afirmou o seguinte: O depoente trabalhou na empresa de 1998/1999 a 2003/2004. Trabalhava somente aos sábados, no departamento pessoal. Soube da venda da empresa para outro grupo, mas não sabe de detalhes. A empresa foi vendida para o Grupo Solon. Havia uma filial no Canal 7. A filial passou para outro sócio na época em que o depoente lá trabalhava. O depoente recebia ordens do sr. Fauzi. Na época em que trabalhou na empresa houve várias ações trabalhistas contra a empresa. Foram feitas várias penhoras, dinheiro na boca do caixa, computadores. Todas as verbas foram pagas ao depoente, não sendo necessário entrar com ação. Os sócios se revezavam na empresa durante à noite, tanto o sr. Walter como o sr. François. O sr. Fauzi também ia durante à noite. O depoente trabalhava o dia inteiro no sábado. O sr. Fauzi também comparecia. Os funcionários recebiam o pagamento em dinheiro. A empresa passou por dificuldades econômicas. Tinham muitas dívidas com fornecedores. Soube de dívidas de FGTS e com o INSS, mas não sabe precisar períodos e valores. Que foi apresentado a uma pessoa, que presume ser Gil Solon, mas não chegou a trabalhar com ele, pois foi no dia em que estava deixando a empresa. Foi feito um levantamento das dívidas trabalhistas, ma não se recorda do valor. O depoente elaborou uma planilha parecida com a do documento 06 do apenso, mas não foi exatamente a referida planilha. Não sabe dizer se houve ou não acréscimo no patrimônio dos acusados durante o tempo em que permaneceu na empresa. Que não chegou a ter contato com os novos donos da empresa, pois já estava saindo da empresa. Que durante a semana, de segunda a sexta, não sabe dizer quem dava ordens na empresa. A testemunha GILSON RAMOS DE OLIVEIRA (fls. 385/386) relatou o seguinte: Que o depoente foi proprietário do Grupo Solon até fevereiro deste ano. Que não adquiriu a empresa de nome fantasia Casa dos Arcos, nem conhece quem a adquiriu. Que reconhece sua assinatura no documento constante do anexo II, documento 5, folha que antecede o documento 6, referente a instrumento particular de compra e venda, datado de 07/10/2005. A pedido do advogado do co-réu François, fica consignado que os vendedores constantes do referido documento são Fauzi Gabriel Chucre e François George Mertens e comprador Gilsolon Ramos de Oliveira. Perguntado se cumpriu com as obrigações constantes do contrato, o depoente esclarece que existem dois contratos, apresentando nesta audiência um deles, referente a instrumento particular de prestação de serviços e administração de empreendimento comercial, apresentado para juntada nos autos. Afirma o depoente que quem lhe vendeu a empresa não cumpriu com as obrigações, mencionando que a CPFL levou o relógio de luz e o depoente constatou que havia uma dívida pendente de cento e cinquenta mil reais relacionada a furto de energia. Que o depoente não reconhece a assinatura na planilha anexa ao documento 5, do apenso II. Que o depoente acrescenta que com relação à planilha que lhe foi apresentada, na verdade havia o triplo da dívida e que no contrato constava uma cláusula segundo a qual o contrato perderia a validade caso houvesse outras dívidas. Afirma também que ao mencionar para Fauzi a dívida da CPFL, o mesmo afirmou que não tinha problema e era para fechar a casa. Que o problema do relógio de luz ocorreu, salvo engano, no começo de 2006. Que o depoente reconhece a assinatura no documento 23 do anexo II. que ficou sabendo do problema relacionado ao relógio de luz porque o funcionário ligou e avisou. Que ficou na empresa aproximadamente por cinco ou seis meses até tirarem o relógio. Que nas tratativas para assinar o contrato, tratou com o acusado Fauzi, que se apresentava como dono do empreendimento. Que não tem conhecimento sobre a função exercida por François e Valter no empreendimento. Que as tratativas iniciaram-se no final de 2005. Não chegou a avaliar documentos fiscais da empresa anteriores ao período em que assumiu a empresa. Que em relação ao destino dos documentos, quando ainda estava operando, chegou a fornecer documentos para Fauzi e François. Que depois de fechar a empresa os documentos permaneceram no local. Que chegou a pagar por ter assumido a empresa dívidas com fornecedores, funcionários e respectivas férias. Que teve prejuízo aproximado de cento e cinquenta mil reais. Para os vendedores não chegou a pagar nada. Que em relação a afirmação supra de que não comprou a empresa Casa dos Arcos, o depoente tem a esclarecer que foi efetuado um contrato para comprar o fundo comercial, e não a razão social, e posteriormente, em razão do não cumprimento das obrigações pelos vendedores, houve rescisão verbal do compromisso de compra e venda. A testemunha ALAN APARECIDO GONÇALVES (fls. 387/388) narrou o seguinte: Que trabalhou na empresa CGF Sistema de Alimentação de 1999 a 2003 ou 2004, cujo nome fantasia era Casa dos Arcos. O depoente era caixa da empresa. Que o depoente era subordinado ao gerente Lucio e os proprietários eram Valter, Fauzi e François. Que enquanto trabalhava no local, a empresa ainda não havia sido vendida e ficou sabendo posteriormente da venda. Que recebeu informação de terceiros que foi comprada pelo Grupo Solon. Que como caixa prestava contas e havia conferência pelo funcionário Ricardo, que tinha essa função na empresa. Que para o depoente suas obrigação com a empresa estavam relacionadas com os três sócios. Não tem conhecimento se havia muitas ações trabalhistas contra a pizzaria. Nunca presenciou penhora no caixa por oficial de justiça. Que a Casa dos Arcos tinha a matriz na Ana Costa e filial na Ponta da Praia e o depoente trabalhou nas duas. Nos dois lugares, era subordinado diretamente a Ricardo. Que acredita que Ricardo era subordinado diretamente aos três sócios. Não sabe quem assinava os cheques da empresa. Que desconhece se houve acréscimo patrimonial dos réus no período da denúncia. Que trabalhava na empresa das 18 horas à meia noite. Que os sócios tinham entre si uma tabela para revezar a presença na matriz e na filial da empresa. Que nenhum dos sócios fazia retirada direto no caixa. Os três sócios compareciam nos locais de atividade da empresa. Que os sócios, quando estavam presentes, coordenavam as atividades da empresa, supervisionando e atendendo ao público. Que no período final, ficou trabalhando apenas na filial na Ponta da Praia. Que também nesse período final, chegou ao conhecimento do depoente que os sócios Fauzi e François ficaram com a matriz e Valter com a filial. A testemunha JACQUELINE BENEDITO MESQUITA DA SILVA (fls. 389/390) contou o seguinte: Que a depoente trabalhou na Casa dos Arcos de final de 2004 até o final de setembro ou começo de outubro de 2005, na função de assistente

administrativa. Os proprietários da Casa dos Arcos eram Fauzi, François e Valter. Na parte da manhã, Fauzi ficava na casa e na parte da noite eles revezavam. Que a depoente tem conhecimento que contra a empresa havia ações judiciais, mas a depoente não sabe dizer quantas eram. A empresa trabalhava no vermelho desde o período que depoente passou a ser empregada. Que pelo que a depoente tem conhecimento, os proprietários não faziam retirada a título de pro-labore. Que os sócios não faziam retirada porque a empresa só vivia no vermelho. Que a empresa foi negociada com Solon. Que trabalhou nessa transição, tendo ocorrido a reunião de negociação no final de setembro, quando a depoente saiu. Que não participou da reunião de negociação, mas esclarece que ao comparecer depois na empresa, Solon lhe disse que mesmo que a depoente quisesse continuar, iria ser dispensada. Que a depoente elaborou planilha com as dívidas da empresa, inclusive débitos fiscais, para apresentar na reunião de negociação. Que após exibida a planilha, documento 6 do anexo II, a depoente afirma que foi ela mesma quem a elaborou, consultado dados e documentos da empresa. Que Solon passou a se apresentar como o novo dono da Casa dos Arcos. Que a depoente entrava às 8 e saía às 18 horas. Que via pouco Valter porque este ia mais durante a noite. Que tinha mais contato com Fauzi e François. Que como tarefa tinha atribuição de ser encarregada da parte financeira, pagamentos, entrar em contato com fornecedores para conseguir prazo maior. Que se reportava a Fauzi. Que quando tinha um problema sério de natureza administrativa, passava a situação para François, que lhe dava orientações nestas situações. Que não se reportava a Valter. Quem cuidava da parte financeira era a depoente. Que Djanilson chegou a trabalhar na empresa, mas cuidava da parte de recursos humanos. Que trabalhava nos fundos da casa, na parte de administração e não sabe afirmar ao certo quem participou da reunião de negociação. Que quem lhe pediu a elaboração da planilha foi Fauzi, para o qual a entregou. Não sabe dizer se os demais sócios tiveram acesso à planilha. Desconhece a situação patrimonial dos acusados. Que a depoente era responsável pela contagem das horas trabalhadas pelos funcionários, referente ao fechamento do cartão de ponto, encaminhando os cartões para a contabilidade. Que até a depoente sair da empresa não tem conhecimento de que algum sócio tenha se retirado por alteração do contrato social. A testemunha PUREZA DA HORA PEREIRA (fls. 391/392) disse o seguinte: Que a depoente trabalhou na Casa dos Arcos, das 8 às 4h30 da tarde, na função de faxineira. Os proprietários eram Fauzi, François e Fauzi. A depoente trabalhou em dois períodos de 1995 até próximo de completar um ano e depois retornou, não se recordando ao certo o mês e ano. Não tem conhecimento das dívidas da empresa, pois trabalhava na limpeza. Que era funcionária da empresa quando Fauzi chamou os funcionários para a reunião e afirmou que não era mais dono da Casa dos Arcos, passando-a para Solon. Que continuou trabalhando, saindo no mês de fevereiro ou março de 2006. Que Solon pediu para a depoente se podia trabalhar em uma pizzaria no Guarujá, ela respondeu que ficaria longe e ele a despediu. Que em relação a reunião de negociação da empresa, a depoente foi levar água e viu Fauzi, Solon e outro rapaz que veio com Solon. Que não viu os outros dois sócios naquela reunião. Que Solon, após assumir a empresa, afirmou perante alguns funcionários, que passara a ser o dono da empresa e a partir daquele dia era tudo com ele. Que seu Valter ia lá durante o dia, não todo dia, mas sempre ia à empresa, subia para o escritório e a depoente não sabe o que ele fazia. Que quem fazia o pagamento a depoente era Ricardo e outro funcionário que esqueceu o nome. Que François era sócio e também ao comparecer à empresa, subia para o escritório. Após ser mencionados os nomes, recordou-se que o outro funcionário da parte administrativa chamava-se Saulo. A testemunha ROSELI PUREZA PEREIRA (fls. 393/394) afirmou o seguinte: Que a depoente trabalhou na Casa dos Arcos na parte administrativa, das 8 às 17 horas e caixa, das 18 horas até meia-noite. Que entrou em 1997 e saiu em 2005. Que quem organizava as contas para pagamento era Ricardo e Saulo e os mesmos se reportavam aos sócios. Que nos tempos em que a empresa foi vendida estava bem crítica a situação da empresa. Que na inauguração, a empresa teve boa situação. Que os sócios foram até quando aguentaram e após repassaram a empresa. Que a casa tinha muitas dívidas de ações trabalhistas, impostos, alugueis e só mantinha em dia contas de água, luz e telefone. Que os sócios não faziam retirada a título de pro-labore e às vezes colocavam dinheiro particular na empresa, sendo que os três assim o faziam. Que em relação a situação patrimonial dos sócios, sabe dizer que Fauzi e François chegaram a se desfazer de veículo próprio para ajudar a empresa. Que a empresa foi negociada com o Grupo Solon e o próprio Solon foi pessoalmente à empresa para negociar. Que perguntada sobre as circunstâncias em que a empresa foi vendida, a depoente afirma que após a reunião, Fauzi reuniu os funcionários e disse que a partir daquele momento Solon assumiria a empresa e este assim confirmou. Que posteriormente Solon se reuniu com a depoente e pediu a ela que solicitasse aos funcionários assinatura do termo de rescisão em troca de promissórias. Que alguns receberam os direitos trabalhistas e outros não. Que os prejudicados procuraram Solon que respondeu que eles deveriam procurar Fauzi ou François. Que esse fato ocorreu após dois meses da assunção da empresa por Solon. Que a depoente pediu demissão porque tinha dado sua palavra aos funcionários no sentido de que Solon iria pagar as dívidas, mas este dizia que não tinha pressa pois a empresa ainda não estava no seu nome. Que chegou a elaborar planilhas referentes às dívidas e suas condições da empresa. Que após exibida a planilha documento 6, do anexo II, a depoente afirma que ajudou a elaborar várias dessas planilhas referente a situação das dívidas da empresa e foram entregues a Solon. Que no período final do trabalho da depoente, Solon estava negociando as dívidas de débito da luz, que chegou a ser cortada, mas depois foi religada, assim como aconteceu com o telefone. Que a referida dívida foi colocada na planilha entregue a Solon. Que perguntada sobre quem administrava a empresa, a depoente afirma que no início foi Saulo, depois Ricardo e Jacqueline por último. Eles eram gerentes administrativos e cuidavam somente das contas e eles se reportavam a Fauzi e também aos outros sócios François e Valter. Que não faziam nada sem autorização deles. Que todos eles resolviam problemas relacionados à empresa. Todos compareciam regularmente ao escritório da empresa e estavam a par da situação. A testemunha FLÁVIO JESUS DA HORA (fls. 395/396) declarou o seguinte: Que o depoente trabalhou na Casa dos Arcos, das 8 às 16 horas, por aproximadamente um ano e três meses, iniciando em abril de 2004. Que a empresa passava por muita dificuldade, mas sempre conseguia pagar os salários. Que exercia a função de faxineiro. Que não sabia sobre a situação

patrimonial dos sócios. Que recebia em dia, às vezes atrasava, mas em geral recebia em dia. Que a empresa foi negociada com o Grupo Solon e chegou a trabalhar dois dias, depois saiu. Que Solon afirmou que ele passaria a assumir as dívidas da empresa. Que Solon falou que Fauzi e os demais sócios não seriam mais responsáveis pelo salário. Que não sabe quem participou da reunião de negociação. Que os sócios Fauzi, François e Valter compareciam à empresa e iam para o escritório, não sabendo o depoente sobre suas atividades. Que eles faziam reunião entre si, pelo que supõe o depoente. Diante deste quadro probatório, a absolvição dos acusados é medida de rigor. Embora os corréus VALTER e FRANÇOIS tenham afirmado que apenas recepcionavam a clientela dos estabelecimentos comerciais da empresa sob exame, não restou plenamente demonstrado que a parte administrativa incumbia somente ao acusado FAUZI. Nesse ponto, durante a instrução criminal, antigos empregados dos réus apresentaram versões divergentes. A testemunha ADAUTO (fls. 343/344), por exemplo, disse que recebia ordens do sr. Fauzi e a testemunha RICARDO (fls. 345/346) contou que consultava o sr. Fauzi para efetuar pagamentos. Entretanto, há indícios no sentido contrário, como a declaração da testemunha ALAN (fls. 387/388) que informou que os sócios tinham entre si uma tabela para revezar a presença na matriz e na filial da empresa. Que nenhum dos sócios fazia retirada direto no caixa. Os três sócios compareciam nos locais de atividade da empresa. Que os sócios, quando estavam presentes, coordenavam as atividades da empresa, supervisionando e atendendo ao público. Vale notar que a eventual venda do estabelecimento para a empresa da testemunha GILSON é irrelevante para o deslinde desta causa penal, pois em nada altera a análise que deve ser feita relativamente à responsabilidade penal dos acusados. De qualquer maneira, cumpre ressaltar que todos alegaram a ocorrência de dificuldades financeiras que inviabilizaram o pagamento das exações. Em verdade, verifico a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, e, assim, a absolvição dos acusados é medida inafastável. Um exame aprofundado da prova dos autos revela que o não-repasse das contribuições ocorreu por dificuldades financeiras suportadas pela empresa dos acusados. Com efeito, a alegação de dificuldades financeiras veio corroborada por acervo documental, que confirmou os interrogatórios judiciais, em que ficou demonstrado que a empresa passou por dificuldades econômicas que inviabilizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências citadas na denúncia. Tal fato também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 339/340, 341/342, 343/344, 347/348 e 393/394). Inclusive, foi o que afirmou RICARDO (fls. 345/346): na época em que lá trabalhou, sabia que a empresa tinha dívidas, pois a situação financeira da empresa era bem delicada. A empresa tinha altos e baixos, mas a empresa sempre estava no vermelho. Os pagamentos eram priorizados para a empresa funcionar; bem como foi o que disse JACQUELINE (fls. 389/390): a depoente tem conhecimento que contra a empresa havia ações judiciais, mas a depoente não sabe dizer quantas eram. A empresa trabalhava no vermelho desde o período que depoente passou a ser empregada. Que pelo que a depoente tem conhecimento, os proprietários não faziam retirada a título de pro-labore. Que os sócios não faziam retirada porque a empresa só vivia no vermelho. E, ainda, foi o que também relatou ROSELI (fls. 393/394): Que nos tempos em que a empresa foi vendida estava bem crítica a situação da empresa. Que na inauguração, a empresa teve boa situação. Que os sócios foram até quando aguentaram e após repassaram a empresa. Que a casa tinha muitas dívidas de ações trabalhistas, impostos, aluguel e só mantinha em dia contas de água, luz e telefone. Que os sócios não faziam retirada a título de pro-labore e às vezes colocavam dinheiro particular na empresa, sendo que os três assim o faziam. Que em relação a situação patrimonial dos sócios, sabe dizer que Fauzi e François chegaram a se desfazer de veículo próprio para ajudar a empresa. De fato, os documentos constantes do apenso I corroboram os argumentos da Douta Defesa e estão em consonância com a prova oral citada. Há certidão de distribuição de execuções fiscais ajuizadas em face da empresa na Justiça Federal, certidão demonstrando o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda do Estado de São Paulo, execuções de título extrajudicial e ação de cobrança. Além disso, há comprovação, ainda no apenso I, de dezenas de protestos, levados a efeito perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santos. Ademais, foram ajuizadas inúmeras ações trabalhistas em face da empresa e dos corréus (apenso I). Também os documentos acostados a fls. 363/375, 408/414 e 562/570 corroboram as alegações dos acusados, inclusive indicando a penhora de bem imóvel. Além disso, à luz das declarações de ajuste anual de imposto de renda dos acusados é visível que, apesar de ostentarem patrimônio considerável, até prova em contrário, fruto de anos de trabalho, o fato é que a entrada anual de rendimentos tributáveis foi relativamente pequena, ocorrendo, ainda, decréscimos no decorrer dos anos. A fls. 424, no tocante ao acusado Fauzi, consta, para o IR-1999, recebidos R\$ 37.326,88; a fls. 427, para o IR-2000, recebidos R\$ 39.659,82; a fls. 430, para o IR-2001, recebidos R\$ 30.261,99; a fls. 433, para o IR-2002, recebidos R\$ 27.835,44; a fls. 437, para o IR-2003, recebidos R\$ 24.811,11; a fls. 441, para o IR-2004, recebidos R\$ 31.039,48; a fls. 445, para o IR-2005, recebidos R\$ 25.369,79; a fls. 448, para o IR-2006, recebidos R\$ 26.482,06; a fls. 452, para o IR-2007, recebidos R\$ 30.496,17; a fls. 455, para o IR-2008, recebidos R\$ 36.310,94. No que se refere ao acusado François, consta, a fls. 457, para o IR-1998, recebidos R\$ 9.005,00; a fls. 459, para o IR-1999, recebidos R\$ 10.431,00; a fls. 461, para o IR-2000, recebidos R\$ 10.883,00; a fls. 465, para o IR-2001, recebidos R\$ 11.211,73; a fls. 469, para o IR-2002, recebidos R\$ 7.360,00; a fls. 473, para o IR-2003, recebidos R\$ 15.866,10; a fls. 476, para o IR-2004, recebidos R\$ 13.320,00; a fls. 479, para o IR-2005, recebidos R\$ 13.350,00, a fls. 482, para o IR-2006, recebidos R\$ 12.300,00; a fls. 485, para o IR-2007, recebidos R\$ 18.150,00; a fls. 489, para o IR-2008, recebidos R\$ 16.300,00. No que tange ao acusado Valter, consta, a fls. 490, para o IR-1998, recebidos R\$ 28.312,00; a fls. 492, para o IR-1999, recebidos R\$ 38.628,72; a fls. 494, para o IR-2000, recebidos R\$ 27.719,82; a fls. 496, para o IR-2001, recebidos R\$ 27.000,00; a fls. 498, para o IR-2002, recebidos R\$ 32.043,72; a fls. 501, para o IR-2003, recebidos R\$ 29.053,46; a fls. 505, para o IR-2004, recebidos R\$ 34.249,40; a fls. 509, para o IR-2005, recebidos R\$ 14.102,02; a fls. 512, para o IR-2006, recebidos R\$ 23.131,26; a fls. 517, para o IR-2007, recebidos R\$ 7.600,00; a fls. 521, para o IR-2008, recebidos R\$ 13.200,00. Vale notar que estes são os rendimentos anuais, com os quais os acusados tinham que arcar com toda ordem de dívidas e obrigações,

peçoais e profissionais.Com efeito, cabe ao juiz diferenciar o contumaz sonegador de tributos daquele que simplesmente está inadimplente com o Fisco.De fato, pelo que se observa dos autos, há que se reconhecer a inexistência de conduta diversa, enquanto causa supra legal de exclusão da culpabilidade, ficando os acusados isentos de pena.Ora, como houve prova de causa de exclusão da culpabilidade do crime, fica afastada a responsabilidade penal dos acusados, pelo alegado cometimento dos crimes omissivos descrito na denúncia. A verdade processual resultante destes autos, à luz da prova oral e documental acostada, é a de que os acusados somente agiram premiados pela precária situação financeira da empresa, que os impossibilitou de cumprirem as obrigações previdenciárias. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO FAUZI GABRIEL CHUCRE, FRANÇOIS GEORGES MERTENS e VALTER PRUDÊNCIO TIOPISTO, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.Santos, 24 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008588-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008588-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DOLORES SOARES DA SILVA(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA)

Autos nº 2007.61.04.008588-7 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TEREZINHA DOLORES SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, porque, na qualidade de gerente da empresa ABACO TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA ME, teria deixado de recolher, no prazo legal, a contribuição devida à Previdência Social descontada do pagamento efetuado a segurados empregados e contribuintes individuais entre as competências de 08/2000 e 08/2006, incidindo, assim, nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Foi decretada a suspensão do processo e do curso da prescrição (fls. 542/545), com fulcro nos artigos 93 do Código de Processo Penal e 116, inciso I, do Código Penal, até o trânsito em julgado de recurso administrativo em que se discutia o débito objeto da presente ação. A Receita Federal informou a fls. 567 que o processo administrativo n. 35442.002064/2006-24 foi liquidado e arquivado. O Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (fls. 573 e 573-verso), em razão da indicação de desconstituição do débito tratado nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 25 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3269

INQUÉRITO POLICIAL

0008159-26.2003.403.6104 (2003.61.04.008159-1) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 217). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o SINTRAPORT quitou o parcelamento referente a débito fiscal decorrente do Processo Administrativo n. 10845.000642/2003-81. Destarte, o arquivamento do apuratório se torna medida inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado, em relação aos fatos apurados no presente inquérito policial, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF.P. R. I. C.

0006617-36.2004.403.6104 (2004.61.04.006617-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 15 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu, _____ Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2004.61.04.006617-0 Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 26 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO Aos 28 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud.Autos n.º 2004.61.04.006617-0 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência do crime de descaminho. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 428 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição da pretensão punitiva estatal. O art. 334 do Código Penal comina pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão ao delito em tela. Examinando o artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, neste caso, opera-se em 8 (oito) anos. Assim, considerando que o fato se deu em novembro de 2001, constata-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 28 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010429-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010429-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 23 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu,

_____.Anal./Tec. Jud.(RF 5272)Autos n.º 2005.61.04.010429-0 Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 30 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO A os 30 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu, _____Anal./Tec. Jud.(RF 5272)Autos n.º 2005.61.04.010429-0 VISTOS.Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual ocorrência do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 217). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o delito investigado tem pena não superior a 8 (oito) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram entre 17.06.2002 e 31.05.2004, e, aplicando o artigo 109, III, do código Penal, para os crimes em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Ocorre que o investigado conta com mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 05 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006735-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006735-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 97/100). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, a Receita Federal informou que o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo 15983.000162/2005-11, referente à empresa TRANSMODAL LOGÍSTICA LTDA., foi extinto por compensação e pagamentos incluídos em parcelamento já quitado. Destarte, o arquivamento do apuratório se torna medida inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado, em relação aos fatos apurados no presente inquérito policial, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. P. R. I. C.

0007720-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007720-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO A os 08 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2006.61.04.007720-5 Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO A os 03 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2006.61.04.007720-5 VISTOS.Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual crime de inutilização de edital ou sinal, previsto no artigo 336 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 122). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 336 do Código Penal tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Ora, o fato ocorreu em 16.06.2006, e, aplicando o artigo 109, V, do código Penal, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009442-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009442-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO A os 2 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu, _____Anal./Tec. Jud.(RF 5272)Autos n.º 2006.61.04.009442-2 VISTOS.Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 75/76). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 330 do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Ora, o fato ocorreu em 10.08.2006, e, aplicando o artigo 109, VI, do código Penal, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 2 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007149-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007149-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de apropriação indébita previdenciária. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário.

DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, a Receita Federal informou que o Clube Caiçara teve extinto o débito tributário apurado nos presentes autos. Destarte, o arquivamento do apuratório se torna medida inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado, em relação aos fatos apurados no presente inquérito policial, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. P. R. I. C.

0010161-27.2007.403.6104 (2007.61.04.010161-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 24 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2007.61.04.010161-3 Regularizados os autos, tornem-os conclusos. Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO Aos 03 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2007.61.04.010161-3
VISTOS. Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 60/61). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 147 do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Ora, o fato ocorreu em 05.04.2007, e, aplicando o artigo 109, VI, do código Penal, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005575-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005575-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de estelionato qualificado, capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 66/67). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê pena superior a 6 (seis) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em 04.01.1994, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 08 (oito) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0012355-63.2008.403.6104 (2008.61.04.012355-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS. Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, V, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 24/25). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 293 do Código Penal tem pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão. Ora, o fato ocorreu em março do ano de 1998, e, aplicando o artigo 109, III, do código Penal, para o crime de falsificação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0012376-39.2008.403.6104 (2008.61.04.012376-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
CONCLUSÃO Aos 26 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2008.61.04.012376-5 Regularizados os autos, tornem-os conclusos. Santos, 04 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO Aos 04 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272) Autos n.º 2008.61.04.012376-5
VISTOS. Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 35). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 330 do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Ora, o fato ocorreu em 07.12.2007, e, aplicando o artigo 109, VI, do código Penal, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o

reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 04 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006369-02.2006.403.6104 (2006.61.04.006369-3) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO)

Autos n.º 2006.61.04.006369-3 VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129, caput, 329 e 330 do Código Penal. Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou proposta de transação penal, submetendo-se às condições impostas, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 100). As condições foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P. R. I. C. Santos, 30 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006584-41.2007.403.6104 (2007.61.04.006584-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000994-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000994-0) - JUSTICA PUBLICA X MOYZES ANTUNES GOMES

CONCLUSÃO A os 17 de junho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2007.61.04.000994-0 Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO A os 03 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2007.61.04.000994-0 VISTOS.Cuida-se de termo circunstanciado, instaurado para se apurar eventual crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 87 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 330 do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Ora, o fato ocorreu em 13.07.2006, e, aplicando o artigo 109, VI, do código Penal, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 03 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0000922-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000922-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON FONSECA DA SILVA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)

Despacho de fls. 122: ...Recebo o aditamento à denúncia e por se tratar de mera retificação formal dos nomes, não há necessidade de nova citação do acusado. Defiro a devolução ao acusado do valor depositado a fls. 39, correspondente a nota autêntica apreendida, expedindo-se alvará de levantamento em nome de seu defensor. Arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após a colheita do depoimento da testemunha de acusação, houve o interrogatório do réu nos termos do artigo 400, do CPP, na redação que lhe deu a lei nº 11.719/08. Após, as partes não ofereceram requerimento de diligências, razão pela qual declaro encerrada a instrução do processo. Considerando o pedido conjunto das partes, com fundamento do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivo para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF com vista imediata dos autos e, na sequência, publicando-se para início do prazo para defesa.(OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

0006807-62.2005.403.6104 (2005.61.04.006807-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES TORRES

Autos nº 2005.61.04.006807-8Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL GONÇALVES TORRES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 329 e 330 do Código

Penal, combinados com o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência, o acusado, acompanhado de defensor ad hoc, aceitou proposta de suspensão do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 108/110). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 132). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 16 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000094-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO CHARLES DE LUNA SARAIVA

Trata-se de execução de título extrajudicial requerendo a CEF a devolução do montante de R\$ 51.552,36 referente a contrato de empréstimos consignado. Citado o réu, a CEF, em petição de fl. 40, pede a extinção do feito em decorrência de composição amigável. É o relatório. Decido. Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002008-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACILDA CAVALCANTI DE ALMEIDA

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 655,15 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de

mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002044-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE HENRIQUE VASCONCELOS PAPP

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 237,06 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos,

desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002051-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALEXANDRE STOCCO

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 646,59 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002087-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CRISTINA SOUZA FERREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 655,15 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002245-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA PAVANI ALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 655,15 até fevereiro de 2010. As tentativas de penhorar bens da executada e bloquear valores através do sistema BACENJUD restaram infrutíferas. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002260-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA TIMOTEO DA SIVLA

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 842,42 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal

Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002353-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLARINA ISABEL FERIAN

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 655,15 até fevereiro de 2010. As tentativas de penhorar bens da executada e bloquear valores através do sistema BACENJUD restaram infrutíferas. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à

execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002361-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DE MELO SILVA CARRENHO

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 842,42 até fevereiro de 2010. As tentativas de penhorar bens da executada e bloquear valores através do sistema BACENJUD restaram infrutíferas. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de

ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002386-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZALTINA MARIA ANDRADE DA CONCEICAO
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002394-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL DA CONCEICAO
Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 842,42 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a

R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002402-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIENE MORAIS DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 842,42 até fevereiro de 2010. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo

Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 1540/1541. Assiste razão a defesa. Apresente a defesa no prazo legal resposta à acusação. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0001595-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001595-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MATIAS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)

Fls. 429/430. Apresente a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço atualizado da ré. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas informatizados disponíveis. Cumpra-se. Int.-se.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 797/798. Defiro. Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 795 intime-se a defesa do réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU endereço atualizado do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, cumpra a defesa o tópico final de fls. 271.Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a parte autora, nascida em 08/02/47 que é pessoa idosa e faz jus ao benefício. Extinta a ação sem julgamento do mérito, a sentença foi reformada. Citado, o réu

apresentou contestação refutando a pretensão. Extinta a ação novamente, foi novamente reformada a decisão. Laudo pericial médico às fls. 115/119. Laudo social não elaborado em face da não-localização do endereço da parte autora (FL. 107). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo médico elaborado, a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, males que não acarretam qualquer tipo de incapacidade à autora. Desta forma, contando com 60 anos de idade quando da propositura da ação, sendo abarcada pelo estatuto do idoso, mas não sendo incapaz, impertinente o questionamento da renda per capita, que mesmo sendo ZERO, não gera direito ao benefício assistencial requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3) - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/06/2007, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 01/09/74 a 30/01/78 não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fl. 49. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. O período deve ser considerado. Nos períodos de 27/04/79 a 25/07/79 e 07/07/80 a 18/08/82, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 e 86 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada na empresa DANA não seja contemporânea ao período trabalhado (07/07/80 a 18/08/82), consta expressamente que não houve alteração das condições de trabalho (fls. 33/34), pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO

TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Entretanto, nos períodos de 04/06/84 a 19/05/86, 02/06/86 a 24/06/94, 08/11/94 a 31/12/95, 01/01/96 a 13/02/97, 17/06/97 a 31/07/97, 01/08/97 a 31/01/00 e 01/02/00 a 30/11/03 não podem ser considerados especiais, tendo em vista a ausência de laudo contemporâneo à época do trabalho prestado. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sbog 01/09/1974 30/01/1978 3 4 30 - - - Trol 01/07/1978 31/08/1978 - 2 1 - - - Multibras 01/09/1978 13/12/1978 - 3 13 - - - Fris-moldu-car Esp 27/04/1979 25/07/1979 - - - - 2 29 Fontoura 01/08/1979 15/04/1980 - 8 15 - - - Orniex 05/05/1980 14/05/1980 - - 10 - - - DANA Esp 07/07/1980 18/08/1982 - - - 2 1 12 Columbia 05/10/1982 11/11/1983 1 1 7 - - - Columbia 12/03/1984 25/04/1984 - 1 14 - - - Soc. Paulista 04/06/1984 19/05/1986 1 11 16 - - - Metal Leve 02/06/1986 24/06/1994 8 - 23 - - - Metal Leve 08/11/1994 31/12/1995 1 1 24 - - - Metal Leve 01/01/1996 13/02/1997 1 1 13 - - - Metal Leve 17/06/1997 31/07/1997 - 1 15 - - - Metal Leve 01/08/1997 16/12/1998 1 4 16 - - - - - - - - - Soma: 16 37 197 2 3 41 Correspondente ao número de dias: 7.067 851 Tempo total : 19 7 17 2 4 11 Conversão: 1,40 3 3 21 1.191,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 11 8 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 22 anos, 11 meses e 8 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 9 anos, 10 meses e 19 dias conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 8 8.258 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 10 19 3559 dias Soma: 31 21 27 11.817 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 27 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a inclusão do período de 01/09/74 a 30/01/78 e conversão dos períodos de 27/04/79 a 25/07/79 e 07/07/80 a 18/08/82 em comum, possuía 29 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer para fins previdenciários o vínculo empregatício relativo ao período de 01/09/74 a 30/01/78 (Sbog - Sociedade Brasileira de Obras Gerais Ltda.), bem como reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 27/04/79 a 25/07/79 e 07/07/80 a 18/08/82, o quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002480-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002480-7) - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 119/125, 126/130 e 141/147. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinose supra-espinal dos ombros, artrose dos joelhos e espondilodiscoartrose lombar, patologias que não implicam a incapacidade (fl. 123). Apresentou também transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, CID10, F43.2, o que também não lhe acarreta a incapacidade laboral (fl. 129). Também o clínico geral não apontou qualquer incapacidade (fl. 143) quando da perícia em junho de 2010. Há notícia nos autos de que a autora recebeu auxílio-doença com início em 19/10/10, sem previsão de alta, certamente por moléstia não existente por ocasião da propositura da ação. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da

Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5) - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e esclerose mesial temporal e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/8184/89 e 95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de epilepsia com crises frequentes, bem como deficiência mental de leve a moderada. Afirma a médica psiquiátrica que a deficiência e conseqüente incapacidade total e permanente tem início antes dos dezoito anos de idade. Consoante o informe do CNIS (fl. 104), o último vínculo empregatício da autora foi 1997. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, pois já era portadora de moléstia incapacitante anteriormente ao ingresso na Previdência e não há sinais de agravamento, mas sim de manutenção do quadro, já que é portadora de retardo mental desde o nascimento. Incidem, no caso, os artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. INAPLICÁVEL A REGRA DO 2º, ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO ADVINDA DA PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n. 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. A apelante é portadora de patologias que pré-existem à sua filiação ao RGPS, ocorrida aos 01.12.2000, data em que já estava incapacitada para o labor. Mesmo caracterizado que tais moléstias são evolutivas, não se trata da incidência à hipótese das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que não atestado que a aludida incapacidade adveio posteriormente, em decorrência do agravamento ou progressão das doenças. 3. A despeito de não merecer reforma a sentença que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios decorrentes da incapacidade laborativa, equivocou-se a i. autoridade judiciária a quo quanto à fundamentação de sua decisão, na medida em que o fato de o segurado estar ou não trabalhando durante a tramitação do processo, seja administrativo ou judicial, não descaracteriza o seu estado de saúde a sustentar a fruição de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mormente quando notória a qualidade de assistência disponibilizada pelo governo aos cidadãos impossibilitados de permanência no mercado de trabalho. Aos desprovidos do auxílio de familiares ou terceiros, outra alternativa não resta do que o exercício de qualquer atividade que lhes garantam a contraprestação remuneratória para a sobrevivência, em prejuízo da própria saúde, mesmo quando debilitados, de fato, à prestação de qualquer tipo de labor. 4. Por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição dos benefícios previdenciários pleiteados, outra orientação não se impõe a esta Corte do que a manutenção da sentença hostilizada, mas pelos fundamentos acima expostos. 5. Recurso de apelação improvido. (TRF1, AC 200401990186331, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2010 PAGINA:71) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 12/12/06 a 15/07/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 177/185 e 194/197. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna lombar e síndrome do carpo bilateral, males que não implicam a incapacidade laboral (fl. 181). Apresentou também transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID10, F33.1, contatada a incapacidade temporária (por seis meses) da autora desde 06/01/2010, quando internada para tratamento psiquiátrico (fl. 196). A perícia foi realizada em abril de 2010. Foi concedida antecipação de tutela à fl. 208, decisão reformada por meio de recurso de agravo por instrumento. Os vínculos laborais da autora encontram-se discriminados à fl. 241/242 e recolhimentos à fl. 243. A requerente foi beneficiária de auxílio-doença no período de 12/12/06 a 15/07/08. Em dezembro de 2008, dentro do período de graça efetuou um recolhimento como contribuinte individual. Em novembro de 2009 realizou nova contribuição. Na qualidade de segurada facultativa, o período de graça é de seis meses, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. O recolhimento realizado em novembro de 2009, não beneficia a autora em termos de carência para o benefício, pois cessada a qualidade de segurada em julho de 2009, o recolhimento em novembro deveria ser seguido de

mais três, uma vez que a carência para o benefício pretendido é de quatro contribuições após nova filiação. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que houve incapacidade laborativa, mas não cumprido o requisito carência. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006332-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006332-1) - CICERA GONCALVES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO FRANCELINO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a autora, representada por sua mãe, curadora provisória, que possui deficiência congênita sendo incapaz para o exercício de atividade laboral. O núcleo familiar é composto pela autora, uma irmã com deficiência mental, o pai e a mãe. A renda mensal familiar é de R\$ 2.229,76(outubro/09). Requer a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 85/86 pela improcedência da ação. Laudo pericial médico às fls. 92/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de laudo sócio econômico. A autora é interdita e o laudo médico corrobora a situação jurídica dela. A renda do núcleo familiar consiste na aposentadoria por tempo de contribuição, recebido pelo genitor da autora, no importe de R\$ 2.229,76 em outubro de 2009, hoje no valor de R\$ 2.401,89. A renda per capita então é de R\$ 600,47, ou seja, um salário mínimo por componente. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0006409-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006409-0) - CELIDA REGINA P FERREIRA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença no período de 14/11/07 a 03/11/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 19.46/52 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a prova pericial realizada a parte autora foi portadora de compressão medular cervical com herniações dos discos intervertebrais, tratada cirurgicamente. Incapacidade houve na época da cirurgia, e após no restabelecimento. Atualmente o perito não constatou qualquer tipo de incapacidade (fl. 51). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006772-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006772-7) - JOANA DA SILVA SOARES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de condroartropatia crônica de coluna lombar e joelhos, além de tendinopatia no ombro direito, patologias de caráter leve, as quais não implicam prejuízo para o exercício de atividades habituais (fl. 65). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006781-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006781-8) - JOSE MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas circulatórios, de pressão alta e epilepsia e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 17/08/06 a 30/11/07, sendo cessado indevidamente. Requer sua concessão. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e epilepsia, sob controle ambulatorial. Também constatado que o requerente sofreu atropelamento em janeiro de 2010, fraturando o joelho esquerdo, o que veio a causar agravamento da lombalgia. Em razão do acidente, requereu auxílio-doença em março de 2010, o qual foi negado em virtude da perda da qualidade de segurado, uma vez que após a cessação do auxílio-doença em 30/11/07 não mais efetuou contribuições. Embora presentes as patologias descritas na inicial, o perito por diversas vezes foi firme na conclusão de que elas foram agravadas somente pelo atropelamento ocorrido em janeiro de 2010 e, anteriormente não havia incapacidade. Portanto, o evento incapacitante surgiu após a perda da qualidade de segurado, ocorrida em dezembro de 2008, inclusive anteriormente à propositura da ação. Destarte, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, a ação improcede. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006944-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006944-0) - EDUARDO DE MORAES IGNACIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento de benefício gozado no período de 01/01/08 a 15/01/09. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de lesão radicular lombar tratada, a qual não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 77). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5) - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de lesão ligamentar na columna lombar, tendinopatia crônica dos ombros e lesão condral nos joelhos, o que lhe causa incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Nesse caso, cabe a reabilitação da autora e o recebimento de auxílio-doença enquanto submetida a este processo, benefício a ser concedido desde o requerimento administrativo. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente desde 13/03/09 e a mantê-lo enquanto durar o processo de reabilitação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. OFICIE-SE PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007372-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007372-7) - ADAMS ORNAGHI(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença no período de 30/05/06 a 25/06/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 143. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 178/183.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar, advinda de degeneração articular própria da idade e que não lhe acarreta prejuízo para o exercício de atividades habituais (fl. 182). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE

SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007886-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007886-5) - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psicológicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença até 30/06/2009. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 132/135 e 145/148.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de psoríase, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 134). A médica perita em psiquiatria constatou que a autora apresentava transtorno depressivo recorrente , episódio leve, o que também não lhe acarretava qualquer incapacidade (fl. 147). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007901-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007901-8) - ALBA TOMBINO NICOLETTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 30/10/07 a 29/01/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar e cervical, síndrome do impacto do ombro direito e tendinopatia do quadril esquerdo, todas de caráter leve, a qual não implicam incapacidade de qualquer tipo (fl. 85). Há informe do DATAPREV, no qual a autora obteve auxílio-doença em 02/12/09 (dois meses após a propositura da ação), com cessação prevista para 23/01/11. Portanto, não é devido o restabelecimento do benefício cessado em janeiro de 2008 e já obtido o benefício pleiteado após a propositura da ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008109-57.2009.403.6114 (2009.61.14.008109-8) - LOURDES DORALICE VIEIRA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia

crônica da coluna cervical, tendinopatia crônica no ombro direito e síndrome do túnel de carpo à direita, todas patologias de grau leve e que não implicam incapacidade de qualquer tipo (fl. 66). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008212-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008212-1) - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu o benefício pretendido em 16/09/09, o qual foi negado em face da ausência de incapacidade. Requer sua concessão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia leve de coluna lombar, artrose leve dos joelhos e tendinopatia leve dos ombros, patologias que não implicam incapacidade de qualquer tipo (fl. 65). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008374-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008374-5) - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 19. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose nos joelhos de caráter leve e que não implica incapacidade de qualquer tipo (fl. 59). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-

1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008438-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008438-5) - REGINA JOSEFA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de setembro de 2005 a 13/08/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 145/152.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical e lombar, além de tendinopatia crônica dos ombros, moléstias de caráter leve, as quais não implicam incapacidade de qualquer tipo (fl. 149). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Inexistente a comprovação de danos morais, além do mais, o indeferimento de benefício previdenciário de forma fundamentada não implica responsabilidade do Estado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFICIE-SE. P. R. I.

0008513-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008513-4) - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 09/10/09, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar, moléstia de caráter degenerativo, a qual não implica qualquer incapacidade laboral para a autora (fl. 56). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008646-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008646-1) - JOAQUIM VIEIRA SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença até 11/08/09. Requer o restabelecimento do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela no joelho esquerdo por não-reabilitação após procedimento de realinhamento de patela esquerda, com atrofia muscular significativa, a qual lhe acarreta incapacidade temporária (fl. 84). Comunica o INSS que foi concedido ao requerente o benefício de auxílio-doença em 27/10/09, anteriormente à propositura da ação, cuja cessação está prevista para 31/12/10. Diante de tal fato, há carência do direito de ação por falta de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008719-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008719-2) - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que possui deficiência mental e autismo, dependendo da mãe para todas as atividades. O núcleo familiar é composto pelos genitores e o autor, sendo a renda do genitor de um salário mínimo mensal, proveniente de bicos. Requer a concessão do benefício desde o indeferimento na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/94. Laudo social às fls. 76/77. Deferida a antecipação de tutela à fl. 96. Parecer do MPF pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O laudo médico atesta a incapacidade do menor autor. O laudo social constatou a situação da família. O núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores. O pai do requerente trabalha como funileiro autônomo e recolhe o INSS sobre um salário mínimo. As despesas mensais são orçadas em R\$ 1.055,88 (fl. 38). Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, pois o salário sobre o qual realiza recolhimento é de um salário mínimo, e o núcleo familiar composto por 3 pessoas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFICIE-SE. P. R. I.

0009279-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009279-5) - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO

GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que possui deficiência mental, dependendo da mãe para todas as atividades. O núcleo familiar é composto pelos genitores, o autor e mais dois irmãos e a renda do genitor é de R\$ 505,00. Requer a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/96. Laudo social às fls. 76/77. Parecer do MPF pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O laudo médico atesta a incapacidade do menor autor. O laudo social contactou a situação da família e a renda mensal de R\$ 770,40 (fl. 77 e 106). A renda per capita então é de R\$ 154,08, ou seja, superior a do salário mínimo, R\$ 127,50. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFICIE-SE. P. R. I.

0005959-84.2010.403.6109 - JOAO ULISSES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/06/2010, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os períodos de 06/01/83 a 25/07/85, 19/09/85 a 20/11/87 e 18/01/88 a 03/12/98 já foram reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS, conforme fls. 65/66. No período de 04/12/98 a 04/06/10, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 92 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período, ainda que parcialmente, deverá ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A),

atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Desta forma, tendo em vista que a empresa fornecia EPI eficaz na atenuação do ruído, após 12/12/98 é de se reconhecer que o período é apenas comum. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 15 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0001243-96.2010.403.6114 (2010.61.14.001243-1) - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PAULO RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março/maio de 1990 (84,32%) e fevereiro/março de 1991 (20,21%). Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Aditada a petição inicial às fls. 17/21. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º,

observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores, consoante comprova o extrato de fls. 11.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001781-77.2010.403.6114 - MARISA MONROZ BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARISA MONROZ BORGES, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 12/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 31/44. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 50/57. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16.03.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Base Indústria e Comércio de Brindes Ltda., cuja opção ao FGTS ocorreu em 01.10.1967 (fl. 18), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. É ônus do autor provar que, na vigência do regime legal de juros progressivos, estes não foram aplicados. Dele não se desincumbiram. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de

3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002497-07.2010.403.6114 - MAURICIO JOSE ZACARIAS (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 21/05/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 01/10/83 a 08/08/93, verifico do perfil profissiográfico previdenciário juntado - fls. 22/24, que o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 81 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial à efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Referido período não foi considerado especial pelo INSS em razão da ausência da indicação do responsável pelo registro ambiental na época trabalhada. Verifica-se que o documento de fl. 36 sana a omissão constante do PPP. Noto, outrossim, que tal documento foi emitido apenas em 19/01/2010, ou seja, após o indeferimento administrativo. Assim, não há responsabilidade do INSS no não reconhecimento de referido período como especial. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ivan Tkalec 14/01/1977 21/03/1977 - 2 8 - - - Dist. De Bebidas 28/09/1978 26/11/1979 1 1 29 - - - Bradesco 17/01/1980 19/02/1981 1 1 3 - - - Arno Esp 08/07/1981 08/08/1993 - - - 12 1 1 Arno Esp 09/08/1993 05/03/1997 - - - 3 6 27 arno 06/03/1997 17/06/1998 1 3 12 - - - Zambon 13/07/1998 04/12/2006 8 4 22 - - - RFS 07/03/2007 30/04/2009 2 1 24 - - - - - - - - - Soma: 13 12 98 15 7 28 Correspondente ao número de dias: 5.138 5.638 Tempo total : 14 3 8 15 7 28 Conversão: 1,40 21 11 3 7.893,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 11 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período em comum, possuía 36 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 01/10/83 a 08/08/93, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003104-20.2010.403.6114 - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL PANIFICADORA VILA ROSA, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, com objetivo de declarar o direito da autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados nos pagamentos

entre 1978 e 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral. Alega, em síntese, que a ELETROBRAS, embora tenha recebido mensalmente os valores pagos pela autora, deixou de restituir o valor real a que tem direito, pois não considerou a correção monetária desde a data do pagamento, bem como o pagamento anual dos juros. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram respostas. A ELETROBRÁS suscitou preliminares de inépcia da inicial, de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de prescrição do crédito principal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A UNIÃO arguiu a prejudicial de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 576/597 É o relatório. Decido. A matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares processuais. Com efeito, embora a petição inicial não prime pelo rigor técnico, do relato dos fatos podem ser extraídos o pedido e os fundamentos que o embasam. Os requerimentos finais são específicos e permitem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Embora a autora não tenha trazido documentos relevantes para o julgamento do caso, formulou pedido específico para que a ELETROBRAS apresentasse planilha explicativa. Ademais, a ré apresentou documento à fl. 102, confirmando o interesse da autora no julgamento de mérito e sua legitimidade ativa. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante às prejudiciais de mérito, deve ser afastada a preliminar de prescrição. Pacificando o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim definiu a contagem no lapso prescricional em casos que tais: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS.** 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 5. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. Mantidos os índices fixados no acórdão recorrido, sob pena de configurar reformatio in pejus, com a aplicação, porém, do percentual de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990. 6. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 7. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, os juros moratórios de 6% ao ano, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação até 11.01.03, quando passou a ter aplicação a taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do art. 406 do novo Código Civil. 8. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recursos especiais da Eletrobrás e de Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. providos em parte. (STJ, 2ª Turma, RESP 1172803, Castro Meira, DJE DATA:04/10/2010) Dessa forma, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Corte Superior fixou as seguintes premissas: **6. PRESCRIÇÃO: 6.1** É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. **6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. No caso dos autos, a autora formulou pedidos para receber correção monetária integral, relativos aos pagamentos do período de 1987 a 1993 (3ª conversão) desde a data do efetivo pagamento até a efetiva restituição, bem como juros de 6% contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após

a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada. Como visto no entendimento pretoriano, a restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia. Logo, o termo a quo da prescrição nasceu com a Assembléia-Geral Extraordinária homologadora da conversão, que, no caso dos autos, ocorreu em 30/06/2005. Como a ação foi proposta em 27/04/2010, a pretensão não foi alcançada pela prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente. A correção monetária deve obedecer à regra do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 do mesmo diploma legal, sem incidência no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devem ser acrescentados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei nº 4.357/64. No tocante aos juros remuneratórios, são devidos à razão de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76), incidindo sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) e sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as rés solidariamente ao pagamento das diferenças referentes correção monetária sobre valores exigidos a título de empréstimo compulsório, período de 1987 a 1993 - 143ª AGE - 3ª conversão, de forma integral, desde a data do efetivo recolhimento, observando-se, a regra do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 do mesmo diploma legal, e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91), bem como juros remuneratórios, à razão de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76), incidindo sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) e sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, ressalvando-se o desconto dos valores já pagos pela Eletrobrás. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos à atualização monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações, aplicando-se, quanto aos índices, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também incidem juros de mora, a partir da citação, não cumuláveis com os remuneratórios, já no novo CC, conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC (STJ, AGRESP 904161, DJE 27/10/2010), não podendo haver cumulação com qualquer outro índice. A ELETROBRÁS deverá apresentar, na fase de liquidação da sentença e apuração do quantum debeat, todos os documentos de que dispuser para calcular as diferenças devidas, tomando, também, as medidas necessárias para atualização dos registros contábeis e do controle de empréstimo compulsório em relação à autora, a qual, por outro lado, igualmente deverá fornecer os documentos que estão ou deveriam estar na sua posse. Condeno às rés ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006075-75.2010.403.6114 - OLIVEIRA CANDIDO LIMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe benefício de aposentadoria desde 18/10/83 e afirma que a RMI foi calculada erroneamente em razão da não-incidência do INPC no reajuste do menor valor teto, utilizado na composição da RMI. Requer a revisão e diferenças não prescritas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a última alteração do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ocorreu em 2004 e portanto, não transcorrido o prazo decenal até a propositura da presente ação. Rejeito a alegação de prescrição uma vez que o autor limitou seu pedido de diferenças a cinco anos antes da propositura da ação. Com efeito, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Verifica-se no acórdão emanado da 5ª. Turma do TRF4, que a partir de então, os valores das RMIs dos benefícios concedidos encontram-se corretos, como no caso do autor, cujo benefício foi concedido em 18/10/83: (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.07.003882-5/RS, 5ª. Turma, Relator: Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, julgamento: 17/04/07) PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI Nº 6.708/79. DIB POSTERIOR À PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT.1. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas pelo Juízo Monocrático, não há interesse recursal do INSS nesse aspecto. Apelação do INSS não conhecida a esse respeito. 2. A partir de maio de 1979, por força do artigo 1º, 3º, da lei 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. 3. Com a edição da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82 (DO de 04.05.82, p. 7949-50), quando estabelecido o teto máximo em Cr\$ 282.900,00, verifica-se que o INSS recompõe os valores-teto pela variação acumulada do INPC desde maio/79, segundo índices vigentes à época. 4. A existência de

prejuízo no cálculo da renda mensal inicial é limitada àqueles benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, quando editada a Portaria MPAS nº 2.840/82, que estabelece os valores-teto em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.5. A Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo.6. Em razão da improcedência do pedido, não há que se falar em apurar nova equivalência salarial na forma do art. 58, ADCT.7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, provida. Remessa oficial provida.Cito trecho do voto do Relator:Em princípio, somente a partir da vigência da Lei 6708/79, em 1º-11-1979, é que a correção monetária do valor teto passaria a ser realizada com base no INPC, observada a semestralidade imposta pelo art. 1º, daquela mesma Lei, o que levaria a aplicação de tal forma de correção apenas a partir de maio/1980, diante da não previsão de retroatividade.Entretantes, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social acabou por reconhecer que a correção dos valores teto, se aplicado o INPC somente a partir de novembro de 1979, resultou em prejuízo para a efetiva atualização monetária de tais valores e dos respectivos benefícios, o que é superado com a aplicação do INPC a partir de maio/1979. Tanto assim que editou a Portaria nº 2.840, de 30.04.1982 (DO de 04.05.82, p. 7.949/50), na qual assim registrado :Art. 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros) - (destaquei).Em conseqüência, de acordo com os índices divulgados à época respectiva, se aplicada a variação acumulada do INPC, no período de abril/79 a abr/82, sobre o maior valor-teto de maio de 1979 - Cr\$ 41.674,00, é atingido exatamente o valor constante na Portaria citada, de Cr\$ 282.900,00, o que aponta para que a partir de então o INSS corrigiu o equívoco. Isso também explica o fato de que, no semestre anterior a maio/82, a variação do INPC foi de 39,10%, sendo concedido o reajuste do maior valor-teto em 53,42% para cobrir a defasagem decorrente da não utilização do INPC para a correção dos valores teto já a partir de maio/1979...Assim, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, eis que a partir desta data o menor e o maior valor teto foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.Diante disso, desconsiderando eventuais diferenças decorrentes de arredondamento e observando que o menor valor teto corresponde à metade do maior valor teto, assim deverão ser considerados os maiores valor-teto no período em questão: 11/79 : Cr\$ 52.759,28; 05/80: Cr\$ 72.649,52; 11/80: Cr\$ 98.730,17; 05/81: Cr\$ 144.343,50; 11/81: Cr\$ 203.379,99; 05/82: Cr\$ 282.900,00 (conforme Portaria nº 2.480/82).No presente caso, tratando-se de aposentadoria concedida em 03-07-87, não há prejuízo a ser reparado, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.Além disso, Autarquia Previdenciária, em suas razões de apelação sustenta que a forma como o autor apurou o menor valor teto está incorreta, pois considerou dez salários mínimos em novembro de 1979 quando a partir de abril de 1975 a legislação desvinculou o valor do menor valor teto do número de salários mínimos. Razão lhe assiste.Conforme referido anteriormente, a Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo. Já a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, mediante o seu art. 14, apenas portou nova redação ao art. 1º, 3º, da Lei 6.205/75, substituindo o fator de reajustamento salarial pelo INPC, para fins de atualização do MVT. Assim, o menor valor teto passou a ter valor diferenciado desde o seu desatrelamento com o mínimo legal. Tal posicionamento foi adotado pelo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI 6.708/1979. INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA MPAS 2.840, DE 30.04.1982. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A partir da vigência da Lei 6.708/79 deve ser aplicado o INPC para a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise dos valores utilizados pelo INSS, consignou que, apesar de ter a Autarquia inicialmente deixado de atualizar o menor valor-teto pelo INPC, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Diante dessas considerações, concluiu que, tendo o benefício do autor sido concedido após essa data, não houve prejuízo no cálculo da sua renda mensal inicial.3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar a ocorrência do alegado prejuízo para o segurado com a revisão implementada pelo INSS após a edição da citada Medida Provisória 2.840/82. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.(AgRg no REsp 998518 / RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 23/06/2008).PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA INOCORRENTE. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 6.205/75 E 6.708/79. INCIDÊNCIA SOBRE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.1.Inocorrente a coisa julgada uma vez que diferentes os pedidos deduzidos no presente feito e naquele indicado como paradigma pela Autarquia. 2. Com a vigência da Lei nº 6.205/75 ficou extinta a vinculação dos valores-limites do salário-de- benefício com o salário mínimo. 3. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização em questão passou a obedecer a variação do INPC. 4. Descabida, portanto, a atualização com base no INPC a incidir sobre 10 (dez) salários mínimos a contar da Lei nº 6.708/79.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.07.000432-3/SC, 6ª. Turma, Relator: Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, julgamento:24/09/03) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária

da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004590-40.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7)) ADALBERTO ESTAENOFI(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

VISTOS.ADALBERTO ESTAENOFI, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) devem ser desbloqueados os valores impenhoráveis;b) a empresa executada foi regularmente citada em 10/03/1983 e o embargante, somente em 17/06/2009, ocorrendo a prescrição;c) não houve processo administrativo e a CDA é nula;d) a multa deve ser afastada;e) o embargante figurou nos quadros sociais como laranja;f) pede justiça gratuita.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/42).Recebidos os embargos à fl. 44, sem efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação (fls. 45/54), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação do embargante, às fls. 56/57É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, não conheço do pedido de desbloqueio de valores já atendido à fl. 559 dos autos principais.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Afasto a ocorrência da prescrição, porquanto o embargante foi citado dentro do prazo de cinco anos após a descoberta do encerramento irregular das atividades da empresa, fato que inaugura a contagem prescricional, porquanto somente a partir dele é que a execução pode se redirecionar contra os sócios responsáveis.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 27/28, que permitem o exercício da ampla defesa. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Por fim, a alegação de que não fazia parte do quadro societário não está acompanhada de prova suficiente para acolhimento. O cartão de visitas de fl. 37 e a CTPS de fl. 40/42 demonstram que o embargante era registrado como encarregado de expedição da empresa, mas não afastam a qualidade jurídica de sócio, que está consignada nos documentos de fls. 245/246 dos autos principais, a partir de 02/06/1977, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 324/327 daqueles autos, determinado sua inclusão no pólo passivo.Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora lhe concedo.Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040179-24.1999.403.6100 (1999.61.00.040179-9) - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1- Defiro a abertura de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.2- No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.237, arquivando-se os autos.

0001060-11.1999.403.6115 (1999.61.15.001060-3) - SEBASTIAO RAMALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSOS DE SOUZA) Fls 103: 2- ... intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação.4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Havendo expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos ofertados pela autarquia ré, sem reservas, expeça-se ofício requisitório.6- Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8) - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (cálculos)

0000749-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000749-9) - ANGELA MARIA DI VECCHIO X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BUENO DE MORAES X JOAO LUCHIARI X DAISY FABRICIO LUCHIARI X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ERASMO LUIZ FIRMINO X GERALDO LUIZ DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA LUIZA FIRMINO DE MACEDO X ROSILENE MARIA DA SILVA X SEVERINO LUIZ FIRMINO X VALDEMAR LUIZ FIRMINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001848-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001848-5) - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (cálculos)

0002114-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002114-9) - TADEU FONTANETTI X MARCIO JOSE PINTO X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando o lapso de tempo decorrido bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo, retornem os autos ao arquivo.

0001195-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001056-9)) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001799-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001799-8) - ELIANE BECK BANIN ADANI X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X MARIA LUIZA ANVERSA X ODYR DE BARROS SANTOS X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X ANDREA TERESA MICHELE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
1. Primeiramente, verifico dos autos que a advogada Dra. Juliane de Almeida possui poderes, que lhe foram substabelecidos às fls. 67, para atuar em nome do autor OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI, pois, até a presente data, o referido autor não deu procuração a nenhum dos outros advogados que atuam nestes autos. Entretanto, observo que a Ilustre advogada às fls. 372 peticiona, informando que o referido autor nada mais tem a requerer, enquanto o Dr Renato Maniere, às fls. 374 propõe a execução de valores que entende devidos a Olívio. 2. Intime-se o subscritor de fls. 374 a regularizar, no prazo de 20 (vinte) dias sua representação em relação ao autor OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI, caso tenha interesse em prosseguir na execução em relação a este autor. 3. Intime-se a subscritora de fls. 418 a trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração de GILSA ALVES, a quem pretende habilitar como sucessora de NATALICIO ALVES. 4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à UFSCAR.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Verifico dos autos que o subscritor de fls.128, deixou de incluir o depósito efetuado pela CEF às fls.90, no valor de

R\$2.636,18, que somado aos demais, obtem-se o total do valor devido pela CEF. Portanto defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento.

0000574-74.2009.403.6115 (2009.61.15.000574-3) - SEBASTIAO GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (cálculos)

0001431-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001431-8) - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (cálculos)

0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1) - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (cálculos)

0001681-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001681-9) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e HOMOLOGO a transação acerca do pagamento da verba honorária, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora, que já foram integralmente recolhidas (fls. 56, 367 - artigo 26, do CPC). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono, conforme transacionado pelas partes (artigo 26, 2º, do CPC). Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo a transferência à CEF dos valores depositados nestes autos, independentemente de alvará. Expeça-se ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004317-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004317-7) - RIZZIERI GIACOMINI X ANTONIO GIACOMINI X ORLANDO GIACOMINI X OLIDIO GIACOMINI X MARIA APARECIDA GIACOMINI TOZZETTI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X VALDETE GIACOMINI X PAULO SERGIO GIACOMINI X MARIA CRISTINA GIACOMINI X CRISTIANE APARECIDA GIACOMINI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X RAIDES GIACOMINI SERVIDONI X JOAO GIACOMINI X DEONILDA GIACOMINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Esclareça o subscritor a petição de fls 440/441, tendo em vista que os valores devidos à MARIA CRISTINA GIACOMINI e PAULO SERGIO GIACOMINI já encontram-se disponibilizados em conta individual dos autores junto ao Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento de fls 433 e 434, respectivamente. 2. Quanto aos demais autores, bem como em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o cumprimento das requisições de pagamento, tendo em vista que foram expedidas mediante precatórios, pois foi considerado o valor total da execução.

0006844-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006844-7) - RUDOLF WALTER JOHANN MERTHEN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0002076-24.2004.403.6115 (2004.61.15.002076-0) - MARGARIDA CARDOSO SIQUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001076-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)
Fls 39: ... dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

CAUTELAR INOMINADA

0001056-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001056-9) - SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-06.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA)(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)

Trata-se de execução de contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial que homologou acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual e dos polos ativo e passivo, devendo constar como exequente UNIÃO e executado FUAD MATTAR (fls.253/267, 450/451). Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a UNIÃO, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 2284

CARTA PRECATORIA

0001544-40.2010.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Tendo em vista a 5ª semana da conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/2010 a 03/12/2010, redesigno a audiência de fl.109, para o dia 14 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas. 2. Intimem-se.

0002030-25.2010.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA ROSA DE LIMA E OUTROS(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 16 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP. 3. Informe ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001552-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001552-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Em atenção à garantia do contraditório, manifeste-se a defesa sobre fls. 225/226. Após, conclusos.

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X OSVALDO PEREIRA FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CARLOS ALBERTO CAMORANI(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X WALTER CAMATA(SP112977 - REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA) X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI

(Fl.649vº)...Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. (publ. defesa)

0001121-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001121-9) - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, designo o dia 07 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para audiência de intrução e julgamento.

0001454-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Condene o réu Antonio Henrique de Oliveira ao pagamento das custas processuais. O réu Antonio Henrique de Oliveira tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu Antonio Henrique de Oliveira no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)

Fl.428: defiro, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha EDUARDO GUTIERREZ, nos termos requerido pela defesa.

0002013-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002013-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHICARONI(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

0000124-73.2005.403.6115 (2005.61.15.000124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas.Intime-se.

0001642-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001642-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Por estas razões, indefiro o pedido do réu de suspensão do processo. Consigno, todavia, que, ocorrida a consolidação do parcelamento, e desde que o réu comprove que os débitos que deram origem a esta ação foram incluídos na moratória, o pedido poderá ser renovado e, se for o caso, ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Prossiga-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Na seqüência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação, para o fim de apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.(prazo para a Defesa)

0000415-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas.Intime-se.

0000922-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000922-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONISETI FERRO X DAGMAR APARECIDA DE MARCO FERRO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva da testemunha Osvaldo Bonini Junior, residente em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se.

0001488-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001488-0) - JUSTICA PUBLICA X IDALINA OIAN MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva da testemunha residente em localidade diversa desta, designo o dia 24 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva da testemunha José Roberto Custódio e interrogatório do réu.Intime-se.

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

1- Formou-se controvérsia sobre a existência de culpa da ré no acidente de trabalho descrito na inicial, bem como sobre a capacidade laboral do segurado no período de pagamento do benefício pelo INSS.2- Assim defiro a realização de prova pericial (fls.181), médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 5. Intime-se o periciando ADEMIR ZANATA para que compareça à perícia determinada.6. Fica agendado o dia 07 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia, nas dependências deste fórum. 7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL

0707375-46.1996.403.6106 (96.0707375-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO SANCHES FERNANDES(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

O advogado constituído pelo réu Gerson de Oliveira Araújo, deverá apresentar as razões e contrarrazões recursais, no prazo legal.

0010100-73.2001.403.6106 (2001.61.06.010100-8) - JUSTICA PUBLICA X CESAR VIEIRA FILHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) AUTOS N.º 2001.61.06.010100-8 (alterado para 0010100-73.2001.4.03.6106)AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CÉSAR VIEIRA FILHO e ARAKEN MACHADO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉSAR VIEIRA FILHO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e do artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, e ARAKEN MACHADO, como incurso nas penas de delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 299 do Código Penal. Na primeira oportunidade, alegou o Ministério Público Federal, o seguinte:(...)O Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor ação penal pública contra César Vieira Filho, brasileiro, casado, comerciante, natural de Sorocaba/SP, nascido em 01 de janeiro de 1.961, filho de César Vieira e Mariana Maria dos Santos, portador da cédula de identidade n. 13.122.923-SSP/SP e do cartão de identificação do contribuinte n. 020.940.878-24, residente na Rua Coronel Orlando Pereira Barreto, n. 410, Jardim Estrela, São José do Rio Preto/SP, como segue.Conforme os autos do inquérito acostado, César Vieira Filho abateu despesas médico-odontológicas, com dependentes e com instrução da margem tributável do imposto de renda nas declarações apresentadas em 1.998 e 1.999, relativas aos anos imediatamente anteriores, as quais foram glosadas pela Delegacia da Receita Federal na forma abaixo discriminada porque são indevidas e não foi comprovada a sua efetiva realização no processo fiscal contra ele aberto (f. 92/94, 100/103 e 136/145):ANO DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS DESPESAS COM DEPENDENTES DESPESAS COM INSTRUÇÃO1.998 R\$ 28.728,75 R\$ 1.080,00 R\$ 3.266,881.999 R\$ 17.372,00Os recibos referentes às despesas médico-odontológicas, todos inidôneos, foram anexados nas folhas 16 a 91.Segundo o auto de infração de folhas 133 a 135, a União Federal experimentou um prejuízo no montante de R\$ 13.128,70 (treze mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), o qual, acrescido de juros e multa, chega a R\$ 35.231,55.O débito foi objeto de parcelamento (f. 149).Em suma, César Vieira Filho usou documentos falsos e prestou declarações inverídicas à Delegacia da Receita Federal em 1.998 e 1.999, reduzindo, com isso, os valores do imposto de renda devido, e, portanto, cometeu de maneira continuada o delito do artigo 1º, I e IV, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.Iso posto, requer o recebimento da denúncia, a juntadas das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição de praxe, a citação e a condenação do acusado na forma da lei.Rol de testemunhas:1 - Paulo César Martinasso (f. 168/170) Depois, na segunda oportunidade - emenda da denúncia -, alegou o Ministério Público Federal o seguinte:(...)1. Conforme se depreende dos presentes autos, o primeiro denunciado reduziu, nos exercícios 1998 e 1999, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas odontológicas, médicas e fisioterápicas que de fato não lhe foram prestadas, bem como ter efetuado pagamentos dedutíveis às empresas Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; Austa Clínicas Assist. Médica e Hospitalar, Bradesco Seguros S/A-Saúde Bradesco e Clínica de Cirurgia Cardiovascular, bem como, quando já consumados os crimes contra a ordem tributária, apresentou à Delegacia da Receita Federal documentos falsos, produzidos pelo segundo acusado, a fim de garantir a vantagem e impunidade da sonegação praticada.2. Com efeito, na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 1998, referente ao ano-calendário 1997, o denunciado declarou ter pago à odontóloga Regina Maura C. Machado, a quantia de R\$ 9.000,00; R\$ 4.000,00 à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; R\$ 11.252,70 à Austa Clínicas Assist. Médica e Hospitalar; R\$ 1.336,05 a Bradesco Seguros S/A-Saúde Bradesco e R\$ 3.140,00 à Clínica de Cirurgia Cardiovascular (fls. 92/94).3. Quanto à declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 1999, referente ao ano-calendário 1998, o denunciado declarou ter pago R\$ 3.600,00 à suposta fisioterapeuta CLEIDE DE MELO; R\$ 6.300,00 ao médico PARABUÇU MACHADO;, R\$ 6.000,00 à psicóloga ANA CRISTINA C. M. TESTA; R\$ 4.800,00 a MÁRCIO ADEMAR PIMENTEL DO NASCIMENTO; R\$ 2.600,00 à odontóloga REGINA MAURA C. MACHADO; R\$ 11.372,72 à Austa Clínicas Assist. Médica e Hospitalar; R\$ 1.221,45 à Bradesco Seguros S/A-Saúde Bradesco e R\$ 3.140,00 à Clínica de Cirurgia Cardiovascular (fls. 100/103).4. Relativamente aos pagamentos efetuados às pessoas físicas acima citadas, restou devidamente demonstrado não terem ocorrido, consoante demonstram os documentos de fls. 07/15; 110/121; 136/145; 168/170; 172/173; 232/233; 253; 258; 260; 315/319; 334/353, razão porque o primeiro acusado providenciou o pagamento, consoante se infere dos ofícios de fls. 368 e 371/374 jurídica acima citadas, o

primeiro acusado não demonstrou, durante o procedimento fiscal e inquérito policial, a efetiva realização.⁵ (não consta)⁶. No que diz respeito à utilização de documentos falsos perante a Delegacia da Receita Federal a fim de assegurar a vantagem e impunidade dos crimes contra a ordem tributária praticados em 1998 e 1999, e consumados respectivamente aos 30/04/1998 (fls. 92) e 29/04/1999 (fls. 95), ocorreu apenas em 21/02/2001, quando o primeiro acusado, atendendo notificação da Receita Federal (fls. 08 e 104) apresentou os documentos de fls. 16/91, ideologicamente falsos, consoante se infere dos documentos de fls. 07/15; 110/121; 136/145; 168/170; 172/173; 232/233; 253; 258; 263; 315/319, e do laudo pericial de fls. 334/353, o qual atesta que referidos documentos foram produzidos pelo segundo acusado, o senhor ARAKEN MACHADO.⁷ Cumpre-nos ressaltar que relativamente à redução do imposto de renda sonegado nos exercícios de 1998 e 1999, em decorrência das informações falsas prestadas à Receita Federal no que diz respeito aos pagamentos às pessoas físicas citadas nos itens 2 e 3 desta denúncia, deve ser decretada a extinção da punibilidade, haja vista que houve o pagamento do tributo e seus acessórios, consoante informação de fls. 371.8. No que diz respeito à redução do imposto de renda sonegado nos exercícios de 1998 e 1999, em decorrência dos supostos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas nos itens 2 e 3 desta, não ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que não houve pagamento, mas sim a apresentação de impugnação ao auto de infração, consoante se infere de fls. 134, 152/154 e 371. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência CÉSAR VIEIRA FILHO pela prática, em concurso material, e por duas vezes (1998 e 1999) do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299, do Código Penal. Considerando, ainda, que o segundo acusado foi o autor da falsificação dos documentos de fls. 16/91, confeccionados, ressaltamos, para garantir a vantagem e impunidade dos crimes contra a ordem tributária, tendo, portanto, ocorrido de forma determinante para a prática do crime de uso de documento falso por parte do primeiro acusado, denuncio-o pela prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal. [SIC](...) Ao constatar ocorrência de pagamento de parte do débito e discussão e parcelamento de outra parte, suspendi o processo até o fisco proferir decisão administrativa final, ao mesmo tempo em que declarei suspensa a prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 386/394). Diante da informação da Delegacia da Receita Federal quanto ao não-pagamento de débito remanescente (fl. 417), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 419/20). Recebi, então, a denúncia em 18 de maio de 2007 (fls. 422/6), cujo feito teve seu trâmite normal, com os interrogatórios dos acusados (fls. 441/2 e 577/577v): apresentação de defesa prévia por Cezar (fls. 447/8) e defesa preliminar por Araken (fls. 507/512). A citação de ARAKEN MACHADO ocorreu por edital, visto estar em local incerto e não sabido (fls. 494/5), o que motivou a suspensão do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 496). Diante de informação da prisão de ARAKEN determinei a intimação dele para a apresentação de defesa preliminar (fl. 503), que a apresentou (fls. 507/512). Afastei a preliminar de ARAKEN MACHADO quanto à reunião desta com outras ações penais e determinei o prosseguimento do feito (fls. 513/v). Na audiência, inquiri as testemunhas de defesa Antonio José de Frias Barbosa e Carlos Eduardo Pereira de Almeida (fls. 550/551) e, diante da ausência da testemunha Marcos Aurélio de Freitas, determinei a condução coercitiva dele (fls. 547/v). Depois, em nova audiência, inquiri a testemunha Marcos Aurélio de Freitas e interroguei Araken Machado (fls. 575/577v), quando fixei prazo de 2 (dois) dias para diligências complementares, e, posteriormente, concessão de prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais. O coacusado ARAKEN MACHADO requereu a remessa dos autos à 2ª Vara Federal, para julgamento conjunto com os Autos n.º 2003.61.06.009358-6 (fls. 580/2). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 709/710 e fl. 714). Em alegações finais, a acusação sustentou - em síntese que faço -, não haver como negar a prática criminosa imputada aos ora acusados, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontram-se provadas nos presentes autos, pois a Processo Administrativo Fiscal n.º 10850.001518/2001.01 apurou que o coacusado César Vieira Filho reduziu o valor devido a título de imposto de renda nos exercícios 1998 e 1999, quando declarou à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis que de fato não ocorreram e, além do mais, tentou provar tais pagamentos por meio de recibos falsos, fabricados pelo réu Araken Machado, caracterizando, assim, absolutamente a materialidade delitiva. Por fim, requereu a condenação do réu César Vieira Filho às penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada, bem como do artigo 304, do Código Penal, e Araken Machado nas penas do artigo 304, do Código Penal (fls. 715/717v.). A defesa de Araken Machado, após arguir litispendência com outras ações criminais, requereu diligências (fls. 720/3). Em alegações finais (fls. 742/753), a defesa de Araken Machado - em síntese que faço -, confessou ter fornecido recibos para César Vieira Filho suprimir ou diminuir tributo por meio de declaração falsa à Secretaria da Receita Federal, porém, assegurou não pretender ser punido. Enfim, alegou a existência de litispendência e, para hipótese diversa, fosse absolvido, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela emissão dos recibos. Também em alegações finais (fls. 757/768), a defesa de César Vieira Filho - em síntese que também ora faço -, sustentou que não devem prosperar as teses apresentadas pelo Ministério Público Federal, pois o conjunto probatório não autoriza a sua condenação. Requereu que fossem reconhecidos os benefícios da confissão (artigo 65, inciso II, alínea d), já que o fez espontaneamente quanto à autoria do crime, além de haver sua primariedade, E, alternativamente, arguiu a absolvição por ausência de provas. Rogou, para hipótese de procedência da ação penal, pela condenação à pena mínima em regime aberto. Juntou o coacusado César Vieira Filho documento de parcelamento do débito (fls. 770/773), que confirmou a Receita Federal do Brasil (fls. 774/776). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A.1 - LITISPENDÊNCIA Arguiu a defesa do coacusado Araken Machado a existência de litispendência entre esta ação penal e outra em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos n.º 2003.61.06.008003-8). Inexiste alegada litispendência. Explico a negativa. Parece-me não ter sido observado pela defesa na denúncia ofertada nos Autos n.º 2003.61.06.008003-8 (v. cópia de fls. 591/602), que o coacusado e a sua esposa foram denunciados pela prática de 1.654 (mil, seiscentos e

cinquenta e quatro) vezes o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, e de 13 (treze) vezes o delito previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal (v. itens a e b de fl. 602), sendo que o coacusado César Vieira Filho, num simples exame dos recibos de fls. 37/39, 40/41, 43/50, 68/73, 74/91, 353/354, 377/379, 380/382, 383/395, 396/407, 408/427, 428/439 e 498/499, juntados naqueles Autos, não faz parte dos 13 (treze) beneficiários (ou contribuintes). Também não observou a defesa que nesta ação penal o Ministério Público Federal não imputou ao coacusado Araken Machado a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, mas sim, tão-somente, a prática do mesmo pelo coacusado César Vieira Filho (v. fl. 5, último parágrafo). Estas são razões pelas quais não acolho o propedêutica arguida pela defesa de Araken Machado.

B - DO MÉRITO B.1 - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 Verifico que César Vieira Filho foi denunciado, além da prática do crime previsto no art. 299 c/c o art. 299 do Código Penal, pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Todavia, em face da informação da defesa de ter sido formalizado pelo coacusado César Vieira Filho pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, referente aos supostos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas (fls. 770/773), que restou comprovado pelo citado órgão federal (v. fls. 774/776), resta-me, então, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941, de 27/05/09, suspender a pretensão punitiva do Estado e registrar que a prescrição não correrá durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

B.2 - ARTIGO 304 c/c o ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL Verifico que CÉSAR VIEIRA FILHO foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 304 c/c o art. 299, do Código Penal, e ARAKEN MACHADO pela prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal. Estabelecem os artigos 299 e 304 do Código Penal, que: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

B.2.1 - DA PRÁTICA DO DELITO POR ARAKEN MACHADO Em relação alegada prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, a materialidade, a autoria e o dolo restaram provados nos autos. Explico. A uma, nas respostas dadas aos quesitos do LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO (GRAFOTÉCNICO) N.º 2592/03-SR/SP (fls. 342/361), os Peritos Criminais Federais Maristela Guizardi Bisterço, Matrícula n.º 022.6108, e Estevão C. de Almeida Bôdi, Matrícula n.º 022.9265, concluíram que o preenchimento dos recibos examinados emanou do punho de Araken Machado (v. resposta ao quesito n.º 2 - fl. 361). A duas, o coacusado Araken Machado, no intuito de prestar auxílio ao denunciado César Vieira Filho, quando chamado pelo fisco a comprovar despesas médicas e outras, falsificou os recibos de pagamento de despesas odontológicas, médicas e fisioterápicas, sendo que, aliás, envolveu de forma fraudulenta vários profissionais, inclusive familiares, no caso a esposa (Regina Maura Coelho Machado), um irmão (Parabuçu Machado) e uma cunhada (Ana Cristina Coelho Machado), além de outras pessoas. A três, Araken Machado, no seu interrogatório em juízo (fls. 577/8), confirmou a falsificação dos recibos, tendo dito inclusive que alguns contadores trocavam recibos. Quanto à conclusão da perícia, confirmou que alguns recibos ele preencheu; não conhecia Cleide de Melo; que Parabuçu era seu irmão; que Ana Cristina era sua cunhada; não conheceu Mauro; Regina é sua esposa e forneceu recibos, sendo alguns deles corretos, visto que a secretária dela os entregava para preenchimento; para a emissão dos recibos falsos cobrava 3% (três por cento); não se recordava de César Vieira Filho, mas se cobrou dele, foi também 3% (três por cento). Observo, assim, que a conduta de Araken machado em falsificar os documentos, ou seja, confeccionar os recibos, ocorreu de forma determinante para a prática do crime de uso de documento falso por parte de César Vieira Filho. De modo que, restou plenamente demonstrada a conduta de Araken Machado da prática do delito de falsidade ideológica. E no tocante à conduta de uso de documento falso pelo coacusado César Vieira Filho, o coacusado Araken Machado deve ser condenado somente por um dos delitos.

B.2.2 - DA PRÁTICA DO DELITO POR CÉSAR VIEIRA FILHO Em relação alegada prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal, a materialidade e a autoria também restaram provadas nos autos, uma vez que César Vieira Filho, quando intimado pelo fisco federal a comprovar as alegadas despesas médicas, apresentou os recibos falsos de fls. 23/98 (v. afirmação contida no subitem 2 do item III de fl. 15) no dia 21.2.2001, o que fez em atendimento à notificação da Receita Federal, os quais integraram o Processo Administrativo Fscial n.º 10850.001518/2001-01 (fls. 13/161). Nesse linha de raciocínio, o dolo também se fez presente, pois que César Vieira Filho, além de apresentar os recibos ao fisco (fls. 23/98), no interrogatório em juízo (fls. 441/2) - conforme antes afirmei -, confirmou ser verdadeiro o fato imputado a ele na denúncia de ter realizado lançamentos indevidos na sua declaração de imposto de renda de pessoa física, mais precisamente de pagamentos às empresas Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, Austa Clínica, Assistência Médica e Hospitalar, Bradesco Seguros S/A e, além do mais, as deduções de despesas com dependentes, no caso com a sogra e com instrução dos filhos, alegando, por fim, que assim o fez por um deslize ou erro, acreditando em levar alguma vantagem, bem como por não saber realmente das consequências de seu ato, ou seja, inexperiência nos lançamentos. Com efeito, além de toda a documentação demonstrar o cometimento do delito tributário por parte do denunciado César Vieira filho - conforme fundamentei no tópico anterior -, a conduta de Araken Machado de elaboração de recibos falsos foi de fundamental importância em momento posterior, ou seja, a conduta de César Vieira Filho evitar a responsabilidade administrativa e penal caso a redução do tributo fosse descoberta. Em que pese não ter sido alegado pela defesa quanto à possível absorção dos delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do Código penal) e de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) pelo delito tributário (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), esclareço que esse entendimento não se aplica ao caso presente, visto ter sido provado que a utilização dos

documentos falsos perante à Delegacia da Receita Federal do Brasil, destinados a ocultar a conduta dos crimes contra a ordem tributária praticados em 1998 e 1999, consumados, respectivamente, em 30/04/1998 e 29/04/1999, ocorreu apenas em 21/02/2001, quando César Vieira Filho apresentou os recibos. São, na realidade, crimes autônomos, sendo que em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram o seguinte:COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça - alíneas c e i do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. SONEGAÇÃO FISCAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Descabe confundir o meio para a prática do crime com a autonomia deste último. Na sonegação fiscal, o falso não se mostra crime autônomo, mas meio relativo à prática do primeiro. Precedente: Recurso em Habeas Corpus nº 1.207/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Assis Toledo, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de junho de 1991. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - VERIFICAÇÃO. Define-se a prescrição da pretensão punitiva, antes de sentenciada a ação, pelo enquadramento dos fatos constantes da denúncia, levando-se em conta a pena máxima fixada para o tipo que estaria a consubstanciar. Prevendo a Lei nº 8.137/90 crimes contra a ordem tributária cuja pena máxima é de cinco anos, descabe falar em prescrição da pretensão punitiva quando os fatos hajam ocorrido em 1990 e a denúncia tenha sido recebida em 1996. O prazo prescricional é, na espécie, de doze anos, a teor do disposto no inciso III do artigo 109 do Código Penal.(HC 76847 - HC - HABEAS CORPUS, STF, 9.6.98, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, VU) (grifei)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART 1º, II E III, DA LEI N.º 8.137/90 C/C O ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 299 DO CP PELAS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS INCISOS II E III, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA DE MULTA APLICADA E O REGIME PRISIONAL FIXADO. I - A prescrição da pretensão punitiva após a r. sentença penal condenatória, se dá com base na reprimenda concretamente fixada, desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva. (Precedentes).II - O delito constante do preceito primário do art. 299 do CP, somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. Na hipótese dos autos, o delito de falsidade ideológica deve ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. III - O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não resta configurado, posto que o v. acórdão tido como paradigma trata de situação diversa da hipótese dos autos, eis que naquele se entendeu que o único fim almejado pelos réus era a sonegação fiscal.IV - Não há que se falar em violação ao art. 59 do CP, e art. 619 do CPP, se não há qualquer omissão a ser suprida no tocante ao quantum da pena de multa e ao regime prisional, eis que o v. acórdão reprochado trouxe a devida fundamentação. Recurso desprovido.(RESP 200300138396 RESP - RECURSO ESPECIAL - 503368, STJ, QUINTA TURMA, public. DJ 16/08/2004, pág. 00277, Relator Ministro FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, César Vieira Filho deve ser responsabilizado penalmente pela prática do delito de uso de documento falso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando ARAKEN MACHADO e CÉSAR VIEIRA FILHO, respectivamente, nas penas previstas nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Passo a fixar as penas: A- CÉSAR VIEIRA FILHO Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não ter sido juntado aos autos nenhuma certidão quanto a antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta não chegou a produzir prejuízo de grande vulto; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como comerciante no seu interrogatório (fl. 441), dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e a de multa em 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração e as penas terem sido fixadas no mínimo, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e a multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em fevereiro de 2001. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos. B - ARAKEN MACHADO Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não ter sido juntado aos autos nenhuma certidão quanto a antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta não chegou a produzir prejuízo de grande vulto; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como dentista no seu interrogatório (fl. 577), dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a de multa em 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e a multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente em fevereiro de 2001. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direito, no caso a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de

cumprimento da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Em face do pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil pelo réu César Vieira Filho, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941, de 27/05/09, suspendo a pretensão punitiva do Estado e registro que a prescrição não correrá durante o período de suspensão da pretensão punitiva, referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, imputado ao aludido réu. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso pelas partes, retornem os autos conclusos para exame da ocorrência de prescrição retroativa, no que diz respeito ao condenado César Vieira Filho, bem como eventual determinação de desmembramento dos autos. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010854-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010854-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)
AUTOS N.º 2003.61.06.010854-1 - alterado para 0010854-44.2003.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ ROBERTO DE LIMA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO DE LIMA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Conforme se depreende dos presentes autos, o ora denunciado reduziu, no ano-calendário de 1997, valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o recebimento de doação do genitor de sua cônjuge, Abílio da Silva, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando na verdade tratava-se de rendimento bruto sujeito à tributação, de acordo com o Auto de Infração (fls. 10/14) e Termo de Descrição dos Fatos (fls. 15/20).Com efeito, no que diz respeito ao ano-calendário em comento, o denunciado apresentou uma Variação Patrimonial a Descoberto (fls. 177/204), porque embora devidamente intimado por inúmeras oportunidades pela Receita Federal, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento acostado às fls. 29 e seguintes, deixou de apresentar documentação hábil que comprovasse a origem financeira referente à doação recebida.Além disso, há provas documental (fl. 105) e testemunhal nos autos (fls. 389/391 e 401), que elidem qualquer dúvida relativa a origem humilde do sogro do denunciado, que no ano de 1997, encontrava-se aposentado e possuía como meio de sustento pequeno provento recebido pelo INSS, o que nos leva a concluir que dificilmente poderia realizar qualquer doação de grande vulto, muito menos em espécie.A conduta ilícita do denunciado deu azo à supressão de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 104.636,95 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), sem os acréscimos relativos a juros de mora e multa, que, em sendo computados, importam crédito tributário no valor de R\$ 350.418,67 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).Ante o exposto, conclui-se que o denunciado reduziu o imposto de renda devido ao prestar, no ano de 1998, declarações falsas à Receita Federal, tendo, assim, praticado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia:1. Seja o réu citado para qualificação e interrogatório;2. Sejam requisitadas as folhas de antecedentes do denunciado;3. Sejam intimadas para depor as pessoas abaixo arroladas.Testemunhas:Marcos Veiga - fls. 245/246 (Auditor da Receita Federal)Maria Iris da Silva - fls. 389/391Renato Adriano da Silva - fl. 401 [SIC] Recebi a denúncia em 22 de agosto de 2008 (fls. 438/9), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 445, 447/450, 452 e 458); apresentação de defesa prévia (fls. 463/483), acompanhada de documentos (fls. 485/497); citação (fls. 460/1); inquirição das testemunhas arroladas tanto pela acusação (fls. 532/v, 557/v e 575/v) como pela defesa (fls. 626/8) e interrogatório do acusado (fls. 629/630). As partes não requereram diligências complementares (fl. 625). Em alegações finais (fls. 632/4), a acusação sustentou - em síntese que faço -, ter ficado provado que o acusado praticou o delito, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria restaram provadas nos presentes autos pelo Auto de Infração e Termo de descrição dos fatos, em que ele declarou falsamente à Receita Federal do Brasil quantia vultosa recebida a título de doação. Afirmou que o acusado, intimado inúmeras vezes a comprovar a origem da doação, não conseguiu fazê-lo, sendo que a alegação de que teria recebido a doação de seu sogro, cujas provas consubstanciadas nos autos indicam o contrário. Enfim, requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos II, da Lei n.º 8137/90. Também em alegações finais (fls. 638/647), a defesa de José Roberto de Lima - em síntese que ora faço -, alegou estar evidenciado nos autos a ilegitimidade do ato infracional, pois a testemunha Maria Inês da Silva depôs sobre fato que não tinha conhecimento induzida pela leitura do Mandado de Procedimento Fiscal, que ilegalmente lhe fora apresentado pelo agente fiscal. Sustentou estar demonstrada e comprovada no processo de fiscalização a prova efetiva da doação feita pelo sogro Abílio da Silva. Ressaltou sobre a vida extraconjugal de Abílio, inclusive a existência de outros filhos, mas que no final de sua vida resolveu fazer a doação em favor de sua filha Ruth da Silva e Lima, fruto único de seu casamento. Enfim, requereu a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico que José Roberto de Lima foi denunciado por suposta prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Estabelece o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, o seguinte:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Do exame do conjunto probatório formado, concluo que a materialidade do ilícito imputado ao acusado restou comprovada nos autos pela acusação. Explico. Diante da existência de indícios de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, declarados pelo contribuinte José Roberto de Lima, ora denunciado, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário de 1997, no dia 24/04/2001 teve início o procedimento de fiscalização, por meio do Termo de

Início de Ação, tendo em vista o Mandado de Procedimento Fiscal 0810700 2001 00256 5, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar e informar, dentre outros, a origem e o efetivo recebimento da transferência patrimonial de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O contribuinte e ora denunciado apresentou apenas parte das exigências, tendo noticiado mas não anexado qualquer documento capaz de comprovar o recebimento pela sua esposa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por doação de seu genitor Abílio da Silva. A Receita Federal intimou José Roberto várias vezes para prestar os esclarecimentos, tendo ele, na resposta apresentada em 10/07/2001, novamente deixado de comprovar a citada transferência patrimonial; apenas aduziu que o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foi percebido em diversas parcelas, em dinheiro e, talvez parte em dinheiro e em cheques de terceiros, provavelmente em datas que especificou (fls. 91/2). Como pode ser observado, a nova informação apresentada se mostrou divergente daquela constante da Declaração de Renda citada, pois que naquela constou que foi feita a doação em dinheiro e que o recebimento do valor foi em 17 de fevereiro de 1997. Comprovada a materialidade, passo, então ao exame da autoria do delito. Do exame da farta documentação juntada, constato que José Roberto de Lima prestou declaração falsa à autoridade fazendária. Esclareço melhor. As provas demonstram que José Roberto, depois de obter renda de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de origem desconhecida no ano-calendário 1997 (ou antes dele), acabou por declarar que ela teria sido proveniente de doação feita pelo pai (Abílio da Silva) de sua cônjuge (Ruth da Silva e Lima), o que justificaria o aumento patrimonial (fls. 17/19v). Todavia, depois da Receita Federal intensificar a fiscalização, logrou apurar que o Senhor Abílio da Silva, pai de Ruth da Silva e Lima, que viera a óbito em 1999, tratava-se de pessoa de poucas posses, ou seja, era aposentado com provento mínimo, o que afastava a hipótese de poder doar tão elevada importância para a época (1997). Além do mais, ao contrário das afirmações de José Roberto de que Abílio era empreiteiro de obras, na verdade, ele tinha a ocupação profissional de pedreiro. Com efeito, nessas condições, difícil crer que Abílio tivesse acumulado recursos capazes de permitir tão elevada doação. De modo que, a autoria também restou comprovada nos autos, e daí examino a presença do dolo. Dos documentos trazidos aos autos, em especial as cópias do procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal - Mandado de Procedimento Fiscal 0810700 2001 00256 5 -, não há nenhuma dúvida do propósito delitivo do acusado. É sabido e, mesmo, consabido que as riquezas geradas pelo comércio são de vital importância para a saudável existência de uma sociedade e, por conseguinte, os tributos constituem a essência da sustentação do Estado, no qual ela se insere. Há de ser consignado que a carga tributária pátria sempre esteve revestida de característica que a faça ser considerada insuportável pelos contribuintes, por sinal, que se avoluma à medida que passa o tempo. Mais: se for considerado que nunca pode ser notado pelos contribuintes efeitos favoráveis em consequência da tributação, pelos desmandos ocorridos por aqueles que detêm o poder do Estado, aí é que se pode notar quão elevada esta se apresenta. Bem verdade que a sonegação de impostos está inserida de modo cultural na história do Brasil, haja vista que a independência deste país, dentre outras razões, teve também início num ato de conspiração contra o pagamento de impostos, por sinal até hoje elogiado. Há de ser salientado, também, que no período da ocorrência do fato tido como criminoso, as sequelas dos efeitos dos elevadíssimos índices inflacionários ainda assolavam o país. Todavia, isso tudo não tem o condão de justificar os artifícios utilizados pelos denunciados em prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Muito embora o denunciado tenha demonstrado exaustivo empenho e esperneio em defender-se administrativa e judicialmente, embaçou e não logrou provar perante o fisco federal que o acréscimo patrimonial no ano de 1997 se deu em conformidade com a legislação tributária; ao revés, acabou deixando plenamente demonstrado a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária, manobra essa com o escopo de camuflar rendimento escuso. Diante da qualificação do denunciado como bancário, ou seja, pessoa bem esclarecida quanto à questão financeira, astuto, teve absoluta convicção de que sua declaração do imposto de renda jamais haveria de ser fiscalizada e, assim, apostou na camuflagem do rendimento espúrio, o que frustrou-se, em função da fiscalização estabelecida. Vê-se, portanto, que o denunciado José Roberto de Lima, valendo-se da simplista afirmação de recebimento por doação do sogro em favor de sua esposa, praticou o ato delituoso exatamente para justificar o acréscimo patrimonial no ano de 1997, que por sinal, foi razoavelmente vultoso. E, conforme asseverou o Auditor Fiscal da Receita Federal, ele foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a citada doação que sua esposa teria recebido. No entanto, não logrou provar perante o fisco a legitimidade de sua conduta e, mais que isso, esquivou-se em esclarecer sobre a origem dela. As provas produzidas não deixaram nenhuma dúvida que o acusado prestou declaração falsa à autoridade fazendária, o que veio a caracterizar acréscimo patrimonial, eis que camuflou renda obtida no ano-calendário 1997. Com efeito, isso resultou prejuízo para o Erário [CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO (fl. 4) de R\$ 350.418,67 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 104.636,95 de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 88.826,30 de juros de mora e R\$ 156.955,42 de Multa de Ofício. Importante destacar o quão vultoso para a época foi o montante sonegado, eis que a título de singela comparação, na data do encerramento, no caso em 15.10.2002 [v. Termo de Encerramento (fl. 10)], os R\$ 350.418,67 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), equivaliam a pouco mais de 1.752 salários mínimos. Por tudo isso, concluo que José Roberto de Lima, na qualidade de contribuinte pessoa física, acabou prestando declaração falsa à autoridade fazendária. Cabe observar que o denunciado, chamado a comprovar a licitude de sua conduta, a todo o tempo esquivou-se da obrigação fiscal, tendo arranjado várias justificativas, inclusive a estória de que Abílio da Silva, depois de muitos anos após abandonar a esposa e filha, arrependido de ter se apropriado de dinheiro da primeira, acabou voltando para São José do Rio Preto para doar o citado valor para esta. A eficiente prova documental apresentada pelo fisco federal foi corroborada pelas testemunhas arroladas pela acusação. O Auditor Fiscal da Receita Federal, Marcos Veiga (fls. 532/v), afirmou tratar-se o fato de imposto de renda de pessoa física, mais precisamente acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1997 e exercício 1998, em que ele apurou, após ter sido o acusado selecionado numa fiscalização de rotina e padrões

normais da Receita Federal, justamente por este fato decorrente de um acréscimo patrimonial relevante, no caso R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na época, o qual foi instado a esclarecer a doação que ele alegou em sua declaração de imposto de renda, que sua esposa recebeu de uma doação do pai dela, sendo que dentro dos padrões normais da Receita Federal, para efeito de esclarecimento, a doação deveria constar tanto na declaração do doador como do recebedor, bem como deveria comprovar, por meio de documento hábil, a existência de patrimônio ou recurso que foi transferido, o que não foi esclarecido, pois constataram que o doador era aposentado e sequer apresentava declaração anual de isento. Afirmou ter sido apurado também que o suposto doador morava num bairro humilde da grande São Paulo, sendo que o acusado se recusou a fornecer a documentação comprobatória da regular doação. Renato Adriano da Silva, também inquirido (fls. 557/v), disse ser cunhado do acusado apenas por parte de pai, haja vista ser filho do terceiro relacionamento do Sr. Abílio. Afirmou que inexistiu qualquer doação de seu pai para o acusado, notadamente por ser pessoa humilde, sendo que era aposentado por invalidez, ocasionada por um derrame cerebral; que o genitor era falecido e sempre trabalhou como pedreiro. Disse não conhecer pessoalmente o acusado e a esposa, que é sua irmã, e que o Sr. Abílio conviveu durante 27 anos com sua mãe, na condição de amasiados, tendo, além do depoente, mais três filhos. Disse que do segundo relacionamento o Sr. Abílio teve dois filhos. Afirmou que o Sr. Abílio era pedreiro, de modo que não era construtor com empresa constituída; não conheceu pessoalmente a mãe de Ruth, e não sabe responder se seu pai foi casado com ela, ou seja, pelo que sabe, do primeiro relacionamento (com D. Joana) o Sr. Abílio teve apenas a filha Ruth. Afirmou não ter conhecimento se o Sr. Abílio recebeu herança, em especial, imóveis, em decorrência do falecimento dos genitores da Sra. Joana. Disse não ter prestado depoimento para o fiscal de rendas, mas apenas na Polícia Federal; não assinou documentos emitidos pela Receita Federal e referentes ao presente caso, tendo, no entanto, recebido uma notificação em nome do acusado, sendo que na oportunidade não soube de quem se tratava, vindo a esclarecer em contato telefônico com a irmã, que reside em São Paulo, ao mesmo tempo em que não sabe se a irmã recebeu alguma notificação. Disse, por fim, que no segundo relacionamento seu pai foi apenas amasiado, com quem teve os filhos Abílio e Miriam. Por fim, a testemunha Maria Ires da Silva (fls. 575/v) disse não conhecer José Roberto de Lima, sabendo apenas que ele era marido da filha de seu pai, da qual ela é tão-somente meia-irmã; que seu pai faleceu em 1999 e em 2001 a Receita Federal a contactou para se informar sobre bens deixados, sendo que não os tinha, visto que a casa em que moravam era de sua mãe, sendo que ele tinha apenas um telefone, era aposentado e recebia valor mínimo; nos 25 (vinte e cinco) anos em que viveu com o pai, ele não tinha o dinheiro para dar para ela; soube que não época em que a irmã se casou, o pai deu 1 (um) terreno para ela, mas como se fosse vendido para Ruth e José Roberto, isso há mais de 40 (quarenta) anos; em 1997 o pai morava com ela, era pedreiro e recebia salário de aposentado, sendo que só prestava serviço por conta própria, e não para firmas. Disse que os 5 (cinco) filhos desconhecem esses R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); que Ruth é a mais velha; no segundo casamento, seu pai teve um casal de filhos, e no 3º (terceiro) casamento com sua mãe teve 3 (três) filhos, sendo que um foi intimado e o outro se encontra desaparecido. Afirmou que em 1997 ela sabia o que o pai tinha e o que não tinha; que o pai (Abílio da Silva), inicialmente, se casou com Joana, com a qual teve a Ruth; depois se casou pela segunda vez, tendo os filhos Miriam e Abílio, e no terceiro casamento teve os filhos Abílio, Maria Íris (depoente) e Renato, ou seja, com Ruth, ele teve 6 (seis) filhos. Afirmou ter havido contato somente com pessoas do segundo casamento do pai. Disse que o pai morou com sua mãe durante 3 (três) anos; com segunda esposa, não sabe, e que casamento no papel só ocorreu com a mãe de Ruth. Disse que a Receita só a intimou a esclarecer quais os bens que o pai havia deixado, mas que ele não deixou bem nenhum, sendo que o dinheiro que está sendo declarado que era do pai, não era. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa não se mostraram capazes de afastar a conduta criminosa de José Roberto, eis que se limitaram a afirmarem sobre a mesma estória apresentada por este quanto ao abandono de sua esposa e da mãe dela por parte de Abílio da Silva, e do suposto arrependimento e restituição a Ruth (filha) de importância apropriada de Joana (esposa), sendo que em relação à condição dele de empreiteiro de obras e a existência de empresas, nada souberam informar, sendo que José Roberto não carrou aos autos nenhuma prova nesse sentido. Portanto, a conduta do denunciado implicou em vantagem para si, o que, a toda evidência deixou patente a presença do dolo. Enfim, restou comprovado a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária por parte do acusado, à medida que, ao ter recebido elevada importância no ano de 1997, de origem desconhecida pelo fisco federal, declarou que sua esposa, Senhora Ruth da Silva e Lima, recebera R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em doação pela feita pelo pai dela, Abílio da Silva. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar JOSÉ ROBERTO DE LIMA nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Passo a fixar as penas. Análise para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; ter bons antecedentes criminais (fls. 445, 447/450, 452 e 458); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de razoável vulto, ou seja, R\$ 350.418,67 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), referente aos tributos apurados em 15.10.2002; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como aposentado no seu interrogatório, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a multa em 15 (dias) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente em abril de 1998. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43,

inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0013468-22.2003.403.6106 (2003.61.06.013468-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

AUTOS N.º 2003.61.06.013468-0 - alterado para 0013468-22.2003.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JOSÉ CARLOS DORNELLAS VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS DORNELLAS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Conforme as peças de folhas 12 a 14 e 89 a 91 dos autos do inquérito policial acostado, José Carlos Dornellas apresentou declaração de isento relativa ao ano-calendário de 1998 à Delegacia da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa 148, de 15 de dezembro de 1998, de maneira que teria recebido até R\$ 40.000,00 de rendimentos isentos ou não tributáveis, ou até R\$ 10.800,00 de rendimentos não isentos ou tributáveis.Ficou constatado, todavia, inclusive com a quebra do seu sigilo bancário, que ele movimentou a quantia de R\$ 2.344.260,43 no Banco de Crédito Nacional S/A, no Banco Bradesco S/A e no Banco Itaú S/A naquele ano, a qual não foi declarada.Foi lavrado, em consequência, o auto de infração de folhas 94 a 97.Em suma, José Carlos Dornellas omitiu o recebimento de rendimentos não isentos ou tributáveis na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998, e, com isso, deixou de pagar a importância de R\$ 640.351,61 de imposto de renda, a qual, acrescida de juros e correção monetária, elevou-se para R\$ 1.880.456,53. Foi cometido, no caso, o delito do artigo 1, I e II, da Lei da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei.(...)Rol de testemunhas:1 - Carlos Alberto Dosualdo (f. 94) [SIC] Recebi a denúncia em 4 de dezembro de 2007 (fls. 239/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 250 e 260); citação (fls. 256/7)) e interrogatório do acusado (fls. 262/6); homologação do pedido de desistência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 261); apresentação de defesa prévia pelo denunciado (fls. 270/1) e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (v. fl. 296/v e 347/8). Em face de não ter manifestado a defesa sobre a testemunha que não foi encontrada (fl. 350), facultei, então, às partes a requererem diligências (fl. 351), sendo que a acusação nada requereu (fl. 352), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal (fl. 353). Em alegações finais (fls. 354/9), a acusação sustentou - em síntese que faço -, que não há como negar a prática criminosa imputada ao acusado, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontravam-se provadas nos presentes autos, pois era possível concluir que o acusado, ao manter recursos em espécie em suas contas bancárias, destinados ou não à compra e venda de laranja, suprimiu e reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, subsumindo-se, incontestemente, no crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8137/90. Enfim, requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 365/373), a defesa - em síntese que também ora faço - arguiu, como preliminar, a aplicação da prescrição virtual, visto terem os fatos ocorrido no ano de 1998, enquanto a denúncia fora recebida em 4.12.2007; a nulidade do processo em face do mandado de segurança impetrado, visando impedir a Receita Federal de fornecer dados sobre suas contas; a nulidade do inquérito policial, em face da decretação do segredo de justiça, com a consequente vedação de acesso aos autos pelos advogados e a conversão do julgamento em diligência para a inquirição da testemunha Paulo César de Oliveira. No mérito, alegou que as provas colhidas nos autos eram insuficientes a demonstrar que o acusado teria agido de forma dolosa, fato que caracteriza o delito em tela. Rogou, para hipótese de procedência da ação penal, pela condenação à pena mínima, a ser substituída por restritiva de direitos. Enfim, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, a nulidade ab initio de todos os atos processuais, a conversão do julgamento em diligência para inquirição da testemunha Paulo César de Oliveira, por meio de Carta Rogatória, e a sua absolvição, por não existir prova suficiente para a condenação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - PRESCRIÇÃO Arguiu a defesa do acusado José Carlos Dornellas ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, justificando suas razões alicerçado no fato de que, para a hipótese de condenação, ela não poderia se dar acima do mínimo legal, visto ter ele apresentado confissão espontânea, ser primário e possuir bons antecedentes criminais, além de boa conduta social, cuja prescrição se daria em 4 (quatro) anos, ao mesmo tempo em que consignou haver decorrido mais de 9 (nove) anos entre a data do suposto delito (1998) e o recebimento da denúncia, no caso em 4.12.2007 (fls. 366/8). Sem razão a defesa de José Carlos Dornellas. Explico. Tendo em vista que o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, fixa pena máxima de 5 (cinco) anos e, diante de inócuza de prolação de sentença até o presente momento, de acordo com o que estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, para a hipótese presente, em que o fato supostamente delituoso se dera por excessiva movimentação financeira (CPMF) no ano-calendário 1988 (31.12.88), a prescrição em abstrato se daria em 12 (doze) anos, no caso em 31.12.2010, portanto, a ocorrer em data futura. Mais: recebi a denúncia em 4 de dezembro de 2007 (fls. 239/239v), o que, em tese, remanejaria a ocorrência de prescrição para um futuro mais distante ainda, no caso, para 4 de dezembro de 2019. De modo que, não acolho a preliminar suscitada. A.2 - NULIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA. Arguiu a defesa do acusado a existência nulidade, em função do Mandado de Segurança impetrado por ele visando impedir a Receita Federal de fornecer dados sobre suas contas (Autos n.º 2001.61.06.005753-6), com trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 368). Também sem razão a defesa. Verifico que José Carlos Dornellas se limita a afirmar sobre a impetração do Mandado de Segurança, mas não trouxe aos autos o resultado de tal

intento judicial. E o pior é que no final ele altera os argumentos, querendo fazer crer que seria o caso de apreciação da questão, por prevenção, pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nessa linha de raciocínio, não lhe assiste razão nem por um e nem por outro motivo. É que, ainda que inexistente nos presentes autos o resultado do writ, certo é que este Juízo decretou a quebra do sigilo bancário [Autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6 (fl. 48)], o que permitiu ao Ministério Público Federal, ao Delegado da Receita Federal e ao Delegado de Polícia Federal procederem à devida apuração dos fatos, notadamente a do fisco federal. Convém lembrar que os órgãos públicos encarregados de atividades investigatórias e de fiscalização são legítimos para apurar supostos fatos, mormente em situações como esta, em que possuíam a guarda judicial para a devida apuração. Por outro lado, quanto à suposta remessa dos autos para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por prevenção com os autos de Mandado de Segurança n.º 2001.61.06.005753-6, além de inexistir previsão processual legal nesse sentido, José Carlos não apresentou sequer uma razão para isso. Daí, não acolho a propedêutica arguida pela defesa do acusado. A.3 - NULIDADE - OFENSA ESTATUTO DA ADVOCACIA Arguiu a defesa do acusado a existência nulidade do inquérito policial, em face da decretação do segredo de justiça, com a conseqüente vedação de acesso aos autos pelos advogados (fl. 369). Também sem razão a defesa. Verifico na decisão pela qual houve a decretação de quebra de sigilo bancário [Autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6 (fls. 41/8)], que os motivos foram bem esclarecido, visto ter sido consignado que a questão do Mandado de Segurança se referiu exclusivamente à parte fiscal (tributária), cuja ordem fora dirigida à Autoridade Administrativa, que ficou impedida de requisitar, diretamente, as informações bancárias para fins de constituição de crédito tributário, enquanto nos citados autos o pedido de quebra de sigilo se deu em decorrência de indícios de crime contra a ordem tributária para fins de instrução penal, cuja permissão exclusiva ao MPF de acesso aos autos se deu apenas num primeiro momento [27.11.2002 (fl. 48 dos Autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6)]. Tanto isso se mostra patente, que após a apresentação dos documentos bancários, o denunciado apresentou petição, acompanhada de procuração judicial e cópia de documentos (fls. 150/2), e teve o deferimento de vistas dos autos e extração de cópias (fl. 153 dos Autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6). Daí, não acolho estoura propedêutica arguida pela defesa do acusado. A.4 - NULIDADE - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Requereu a defesa do acusado a conversão do julgamento em diligência para a inquirição da testemunha Paulo César de Oliveira, residente em Portugal, alegando ser importante o seu depoimento, em função de ter pleno conhecimento dos fatos ocorridos e das contas bancárias (fls. 369/370). Também sem razão a defesa. Observo que, no dia 16.1.2009, o oficial de justiça do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP (fls. 341/341v) certificou não ter localizado a testemunha Paulo César de Oliveira, quando informou também que poderia ele estar morando em Portugal, o que motivou a determinação a José Carlos Dornellas a se manifestar sobre isso no prazo de 10 (dez) dias (fl. 350). Todavia, decorrido o prazo, ele não se manifestou (fls. 350v/351). Por outro lado, nada há nos autos a demonstrar que a advogada constituída - Doutora Lucelaine Maria Furiotti - OAB/SP 122.184 (fls. 258/9 e 324/8) -, tivesse renunciado aos poderes que a ela lhe foram conferidos pelo acusado, sendo que em algumas oportunidades ele esteve também representado por defensores dativos (fls. 347/9), o que afasta o alegado prejuízo. Por fim, não logrou a defesa do acusado a demonstrar que a inquirição da testemunha Paulo César de Oliveira, residente em Portugal, seria de fundamental importância, em função de ter pleno conhecimento dos fatos ocorridos e das contas bancárias, haja vista que na defesa prévia só houve a qualificação dele como aposentado (fls. 270/1), sendo que depois disso nada mais foi informado sobre ele. Com efeito, depois de desdenhar a inquirição de Paulo César de Oliveira no momento apropriado, querer a inquirição dele agora só porque descobriu que reside em Portugal, só pode ter como propósito a procrastinação, o que a legislação processual penal não permite. Sobre esta questão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu o seguinte: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. PRESENÇA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. A eventual descrição sucinta do comportamento do acusado, sem pormenorização das condutas, desde que não obste o direito de defesa, não implica inaptidão da peça acusatória. Precedentes. 2. Não incorre em cerceamento de defesa o magistrado que indefere a produção de prova testemunhal, quando verificado o intuito meramente procrastinatório da defesa, mormente quando esta não logra comprovar a necessidade e utilidade do procedimento. Precedentes. 3. Ao julgar o HC 81.611-6/DF, o Egrégio STF definiu que o delito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/90 submete a ação penal à condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, restando assente que o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária. Hipótese em que a ação penal foi intentada após a constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo nulidade a sanar. 4. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação, bem como faz uso de documentos fraudulentamente produzidos (notas fiscais paralelas) para este fim. 5. A materialidade do crime contra a ordem tributária pode ser comprovada pela autuação fiscal, em razão da presunção de veracidade que esta usufrui. Tal presunção, para sua desconstituição, deve vir estribada em prova material suficiente, que, pelo menos, gere dúvida razoável em favor do contribuinte. Hipótese em que a defesa não demonstrou a circunstância de a fiscalização laborar em erro, se limitando ao campo das alegações. 6. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento, possuindo o controle final do fato e decidindo sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. (ACR - Processo n.º 2000.71.10.002310-5, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 06/08/2008, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, VU) CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETELATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (HC - Processo n.º 2006.01.53618-8, HC - HABEAS CORPUS - 62751, STJ, QUINTA TURMA, public. DJ 04/06/2007, pág. 386, Relator Ministro GILSON DIPP, VU) (negritei e sublinhei) Daí, não acolho a propedêutica arguida pela defesa do acusado. B - DO MÉRITO. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cabe-me consignar a modificação de entendimentos anteriores, tal qual ocorreu nos Autos n.º 2004.61.06.008290-8, quando rejeitei a denúncia, oportunidade em que consignei não ter ficado totalmente provado haver um dos denunciados movimentado as contas bancárias em nome do outro denunciado e, muito menos, que a movimentação tivesse gerado renda para ele, bem como ter ocorrido comportamento abusivo do fisco, pois que o Senhor Delegado da Receita Federal, sem se valer da necessária autorização judicial, requisitou extratos bancários, cujas instituições financeiras, quebrando o sigilo bancário do cliente por meio de atendimento das requisições, procedeu ao encaminhamento dos extratos. Naquele caso, em relação ao comportamento do fisco, que antes entendia abusivo, refletindo melhor sobre essa questão e interpretando o disposto no artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, acabei concluindo que as informações obtidas pelo Delegado da Receita Federal junto às instituições financeiras não constituíram violação do dever de sigilo. Mas no caso presente, a obtenção dos extratos bancários estava cuidadosamente autorizada por este Juízo [Autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6 (fl. 48)]. Examinei, então, o mérito desta ação penal. Verifico que José Carlos Dornellas foi denunciado por suposta prática do delito descrito no artigo 1º, inciso incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Estabelece o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Do exame do conjunto probatório formado, concluo que a materialidade do ilícito imputado ao acusado restou comprovada nos autos pela acusação. Explico. A Receita Federal do Brasil, após ter obtido informações de instituições financeiras sobre os valores da movimentação financeira do denunciado José Carlos Dornellas no ano de 1998, isso de acordo com o artigo 11, 2º, da Lei n.º 9.311, de 24.11.96, por meio do Auditor Fiscal da Receita Federal Carlos Alberto Dosualdo, Matrícula SIPE 22553, no início da fiscalização do referido contribuinte, mais precisamente em 29.3.2001 solicitou-lhe a apresentação de extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação, bem como comprovasse por documento hábil a origem dos recursos depositados nas contas bancárias e o comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário de 1998 (fl. 8 dos autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6). José Carlos Dornellas, ao invés de atender à solicitação do fisco, impetrou Mandado de Segurança, que sob n. 2001.61.06.005753-6 e trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi concedida a segurança, de forma parcial, no sentido de determinar à autoridade a se abster de requisitar às instituições financeiras informações sobre a movimentação bancária do impetrante (fls. 16/21 dos autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6). Posteriormente, nos autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6 foi decretada a quebra de sigilo bancário do acusado (fls. 41/8), que culminou com a vinda dos extratos bancários e outros documentos, resultando em autorização deste Juízo para a Receita Federal utilizar-se dos mesmos para a autuação fiscal (fl. 141). O Delegado da Receita Federal encaminhou ofício expedido em 24.6.2004, acompanhado de Termo de Informação relativo ao Auto de Infração lavrado em nome de José Carlos Dornellas, CPF 021.663.718-09, no qual consta a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.344.260,43 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) e apuração R\$ 640.351,61 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) de imposto de renda, a qual, acrescida de juros, multa e correção monetária, perfaz um total de R\$ 1.880.456,53 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 14.11.2003 (fls. 91/101). Posteriormente, o Delegado da Receita Federal, em relação ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, Processo Administrativo Fiscal n.º 10850.003167/2003-26, informou em 10.10.2006 ter sido enviado em 12.3.2004 à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (fl. 200). A documentação demonstra a volumosa movimentação financeira em nome de José Carlos Dornellas no ano de 1998, cuja origem dos recursos ele não conseguiu comprovar perante o fisco. Comprovada a materialidade, passo, então ao exame da autoria do delito. Do exame da farta documentação juntada, constato que José Carlos Dornellas movimentava as contas bancárias em nome de outras pessoas. As provas demonstram que José Carlos Dornellas, na verdade, se qualificava como pessoa de frágil grau de instrução, visto ter afirmado que estudou até a 4ª série ou 4º ano, além de, na época dos fatos, auferir renda de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 263). As provas demonstram também que José Moro e João Carlos Nazaré, sócios-proprietários da empresa J. MORO CITRUS, cuja razão social foi alterada para SUPRA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS, deram emprego a José Carlos Dornellas, com a condição de ele movimentar contas bancárias da firma, porém em seu nome (pessoa física), o que acabou acontecendo. Diante disso, José Carlos Dornellas deduziu que em tal condição jamais seria alvo de fiscalização por parte da Receita Federal, o que,

em princípio, aconteceu, porém, acabou sendo fiscalizado única e exclusivamente em função da volumosa movimentação financeira com depósitos e emissão de cheques dele, levados a efeito pela informação relativa à CPMF. E mais: embora a fiscalização não tenha se inteirado em relação às transações financeiras e à comercialização escusa, constato ter sido extremamente volumosa a movimentação, consoante extratos bancários juntados, o que não deixa nenhuma dúvida de que a utilização da conta da empresa SUPRA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS, por parte de José Carlos, se dava exatamente para camuflar vantagens da mesma em relação ao fisco. De modo que, a autoria também restou comprovada nos autos, e daí examino a presença do dolo. Dos documentos trazidos aos autos, em especial as cópias do procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal (fl. 8 dos autos apensos n.º 2002.61.06.008195-6 e fls. 91/101 destes autos), não há nenhuma dúvida do propósito delitivo do acusado. É sabido e, mesmo, consabido que as riquezas geradas pelo comércio são de vital importância para a saudável existência de uma sociedade e, por conseguinte, os tributos constituem a essência da sustentação do Estado, no qual ela se insere. Há de ser consignado que a carga tributária pátria sempre esteve revestida de característica que a faça ser considerada insuportável pelos contribuintes, por sinal, que se avoluma à medida que passa o tempo. Mais: se for considerado que nunca pode ser notado pelos contribuintes efeitos favoráveis em consequência da tributação, pelos desmandos ocorridos por aqueles que detêm o poder do Estado, aí é que se pode notar quão elevada esta se apresenta. Bem verdade que a sonegação de impostos está inserida de modo cultural na história do Brasil, haja vista que a independência deste país, dentre outras razões, teve também início num ato de conspiração contra o pagamento de impostos, por sinal até hoje elogiado. Há de ser salientado, também, que no período da ocorrência dos fatos tido como criminosos (1998), os efeitos dos elevadíssimos índices inflacionários ainda assolavam o país. Todavia, isso tudo não tem o condão de justificar os artifícios utilizados por José Carlos Dornellas omitir informação e/ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Muito embora o denunciado José Carlos Dornellas tenha demonstrado exaustivo empenho e esperneio em defender-se judicialmente, embaçou e não logrou provar perante o fisco federal que a movimentação financeira feita em sua conta se deu em conformidade com a legislação tributária; ao revés, acabou deixando plenamente demonstrada a omissão, manobra essa com o escopo de reduzir tributos, tudo engajado com outras pessoas. Diante da qualificação de José Carlos Dornellas como pessoa de poucas posses e de renda baixa, astuto, juntamente com José Moro e João Carlos Nazaré, teve absoluta convicção de que jamais haveria de ser fiscalizado e, assim, apostou na camuflagem da movimentação da conta da firma, mas em seu nome, o que se frustrou com a fiscalização inicial, continuada em função da solicitação de quebra de sigilo bancário para fins de apuração de conduta criminosa. Vê-se, portanto, que José Carlos Dornellas, valendo-se das contas bancárias em seu nome, porém, com recursos da empresa SUPRA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS, pertencente a José Moro e João Carlos Nazaré, em conluio, praticou os atos delituosos exatamente para reduzir tributos, que por sinal, foram vultosos. E, conforme asseverou o Auditor Fiscal da Receita Federal Carlos Alberto Dosualdo, José Carlos Dornellas foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as movimentações financeiras efetuadas (fls. 91/101). No entanto, não logrou provar perante o fisco a legitimidade de sua conduta e, mais que isso, esquivou-se em esclarecer sobre a utilização de cheques emitidos, como se seus fossem. As provas produzidas não deixaram nenhuma dúvida que o acusado José Carlos Dornellas omitiu informações sobre a movimentação de recursos da qual ele foi titular de fato, o que veio a caracterizar omissão de receitas e configurar fraude, eis que reduziu renda obtida no ano calendário 1998. Com efeito, a omissão resultou prejuízo para o Erário de R\$ 640.351,61 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) de imposto de renda, cujos acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária totalizaram na apuração administrativa a importância de R\$ 1.880.456,53 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 14.11.2003 (fls. 91/101). Importante destacar o quão vultoso para a época foi o montante sonegado [R\$ 640.351,61 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos)] (desconsiderados os acréscimos), eis que a título de singela comparação, verifiquei equivaler a 4.925,78 salários mínimos. Por tudo isso, verifico que José Carlos Dornellas, na qualidade de mero empregado da empresa SUPRA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS, pertencente a José Moro e João Carlos Nazaré, acabou fraudando a fiscalização tributária, à medida que omitiu informação e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias. Em que pese ter observado na ocasião de rejeição da denúncia dos autos n.º 0008290-58.2004.4.03.6106, que os extratos bancários juntados demonstravam que a movimentação ocorreu a débito e a crédito, e que isso, numa comparação com a situação contábil demonstrava um razoável equilíbrio entre o entrar e o sair, donde não se tinha como admitir a existência de renda, lucro ganho, o certo é que o acusado, chamado a comprovar a licitude de sua conduta, a todo o tempo esquivou-se da obrigação fiscal, e ateve-se na Delegacia de Polícia Federal (fls. 105/9) e no Juízo (fls. 262/6) em consignar que a movimentação fiscalizada referia-se a terceiro, sem, contudo, prestar a informação correta. Portanto, a conduta de José Carlos Dornellas implicou em vantagem para si e para outrem, o que, a toda evidência deixou patente a presença do dolo. Neste sentido transcrevo as ementas dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.311/96. SIGILO FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ADESÃO DA PESSOA JURÍDICA AO REFS, INDIFERENTE NA ÓRBITA DO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPARO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação ao procedimento administrativo fiscal, os dados relativos à CPMF, fornecidos pelas instituições financeiras, tão-somente indicaram a existência das operações bancárias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.311/96. E, as informações sobre as contas-correntes foram requisitadas pela Receita Federal nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta seu acesso a estes dados, e da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo

das operações financeiras.2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.3. O réu admitiu e comprovou, por prova testemunhal, que serviu como interposta pessoa (laranja) para ocultar os valores percebidos pela empresa de seus pais. Todavia, não comprovou que os R\$ 2.732.215,55 movimentados em suas contas bancárias pertenciam, em sua totalidade, à MELG INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, o que só poderia ter sido feito por prova documental.4. Conduta que se subsume ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação.5. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, trata de um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com a União, para pessoa jurídica, e não física, que é a condição do réu, de modo que a adesão a esse parcelamento é indiferente na órbita penal.6. Condenação mantida.7. Sem reparo a reprimenda aplicada ao réu, à míngua de recurso do órgão ministerial, pois a quantia sonegada, que representa ponderável sangria nos cofres públicos, configuraria circunstância apta a influir na primeira fase do cálculo da pena.8. Destinação, de ofício, do valor da prestação pecuniária à União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.9. Recurso a que se nega provimento. (ACR - Processo nº 2002.61.10.000488-8, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 28/10/2009, pág. 62, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, VU)(negritei e sublinhei)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. FALSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CPMF. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. DOSIMETRIA DA PENA.1. O artigo 93 do Código de Processo Penal cria apenas uma faculdade ao juiz de suspender o curso do processo para aquelas hipóteses em que esteja sendo discutido no juízo cível questões de difícil solução. Não sendo este o caso dos autos, deve prevalecer o princípio da independência das esferas penal, administrativa e cível.2. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, permite que a autoridade fazendária efetue a quebra do sigilo bancário do contribuinte para a verificação de ilícito tributário, mesmo com relação aos fatos anteriores a sua publicação, desde que o procedimento administrativo para a apuração das irregularidades tenha ocorrido na sua vigência ou posteriormente.3. O dolo exigido no artigo 1º, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 8.137/90, ficou configurado quando o agente deixou de efetuar o pagamento dos tributos devidos em razão da omissão de rendimentos e bens, apresentando falsa declaração de isento perante a Receita Federal, ou seja, o réu praticou a conduta com a finalidade de omitir tributos, com evidente intuito de reduzir as importâncias devidas. 4. Comprovadas a autoria e materialidade, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a sentença condenatória.5. Concorrendo duas circunstâncias favoráveis subjetivas (antecedentes e conduta social) e uma desfavorável objetiva (consequências do crime), deve ser a pena-base fixada no mínimo legal. (ACR - Processo nº 2001.70.00.011792-0, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. DJU 16/11/2005, PÁGINA 1001, Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, VU) (negritei e sublinhei) Quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa (fls. 296/296v e 347/8), em nada aproveitam ao denunciado. Miguel Soares Bailão (fls. 296/v) disse ter conhecido José Carlos Dornellas há mais de 20 anos, quando morava no Município de Severínia-SP e o acusado morava no Município de Cajobi-SP, sendo que ambos tomavam conta de trabalhadores que faziam a colheita de laranja e se encontravam sempre; que José Carlos Dornellas sempre foi fiscal de colheita de laranjas, cujo profissional recebia mensalmente em torno de 2 salários mínimos; não se lembrava se José Carlos tinha exercido alguma atividade econômica que justificasse a movimentação financeira mencionada na denúncia, no ano de 1998; afirmou ter se mudado de Severínia-SP para Maringá-PR há um ano e meio; José Carlos teria comentado com ele que foi contratado por um empreiteiro, cujo nome não lembrou e nos últimos anos, inclusive no ano de 1998, teria lhe entregue um talão de cheques para que ele efetuasse o pagamento da remuneração dos catadores de laranjas, tendo comentado também que essa movimentação financeira mencionada na denúncia decorreu desse fato; afirmou que não era costume o fiscal de colheitas ceder a sua conta bancária para que o empreiteiro efetuasse o pagamento dos salários dos catadores de laranjas; não tinha conhecimento de fato que desabonasse a conduta do acusado José Carlos Dornellas; acreditava que José tenha estudado apenas até o primário; não ter comentado que restituía qualquer dinheiro da conta bancária ao empreiteiro, mas comentou com ele várias vezes que assinava cheques em branco e os entregava ao empreiteiro; afirmou que a indústria compra a laranja no pé e é responsável pela colheita; logo é a indústria quem contrata o empreiteiro; também acontecia de o empreiteiro comprar a produção de laranjas e entregá-la na indústria, no denominado sistema fruta-posta; que José Carlos trabalhava nos dois sistemas, tendo comentado com ele que estava suspeitando que o empreiteiro estava utilizando a sua conta bancária para efetuar pagamentos aos produtores rurais no sistema fruta-posta. E, por fim, disse que José Carlos não tomou nenhuma providência em relação aos fatos narrados na denúncia, sendo que comentou com ele que apenas só ficou sabendo quando foi citado na ação penal. ARISTÓTELES LUIZ MARTINS ALEXANDRE (fls. 347/8) disse que conhecia José Carlos, porque administrou um condomínio de produtores rurais; José Carlos prestava serviços para a Supracitrus, comprando e vendendo laranjas; ele morava em Cajobi, mas não sabia se era em casa própria, e que possuía um veículo Go1; não sabia se tinha propriedade rural; José Carlos continua no mesmo ramo; não tinha conhecimento dos fatos deste processo. Afirmou, por fim, que ele foi vereador por um mandato, isso até a legislatura anterior. Enfim, restaram comprovadas a omissão de informação e prestação de declaração falsa à autoridade fazendária por parte do acusado José Carlos Dornellas à medida que, após deixar de declarar renda no ano-calendário de 1998, e chamado a esclarecer sobre a volumosa movimentação por meio de utilização de cheques em seu nome, furtou-se quanto à obrigação com o fisco federal, isso com pleno conhecimento da isenção no pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar o réu JOSÉ CARLOS DORNELLAS, nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo a fixar as penas. Análise para a dosimetria da pena, o

prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes criminais (fls. 250 e 260); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto (R\$ 1.880.456,53), referente aos tributos apurados em 14.11.2003 (fl. 101); e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como autônomo no seu interrogatório (fl. 262), dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a de multa em 17 (dezesete) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a multa em 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em abril de 1999. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos e a de prestação de serviços à comunidade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003002-95.2005.403.6106 (2005.61.06.003002-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDUARDO DA SILVA RANDOLI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

VISTOS, Requereu o signatário de fl.234 os honorários advocatícios, tendo em vista sua nomeação por este Juízo. Compulsando os autos verifiquei já ter havido o arbitramento dos honorários (fl.222), bem como a requisição do seu pagamento (fls.235/236). Desse modo, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001482-66.2006.403.6106 (2006.61.06.001482-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO RODRIGUES BUENO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos inclusos autos de inquérito policial que MÁRCIO RODRIGUES BUENO, cumulou o recebimento de parcelas do seguro-desemprego com os salários pagos pela empresa OSVALDO JOSÉ SIMÕES FLORIANÓPOLIS-ME para a qual laborou no período compreendido entre 09/05/2005 e 06/08/2005, conforme reconhecido em acordo celebrado nos autos da Reclamatória Trabalhista, processo n 01070-2005-110-15-00-1 (folhas 07/08).De acordo com o ofício e documentos do Ministério do Trabalho e Emprego acostados às folhas 28/32, MÁRCIO RODRIGUES BUENO percebeu parcelas do seguro-desemprego após rompimento de anterior vínculo mantido com a Cooperativa Agrícola de Monte Aprazível, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2005 (folhas 29/32).Durante aludido lapso, encontrava-se trabalhando para a empresa OSVALDO JOSÉ SIMÕES FLORIANÓPOLIS-ME - contratado na função de motorista -, da qual restou demitido, motivo do ajuizamento da mencionada Reclamatória Trabalhista.Dessume-se do exposto, pois, que o ora denunciado, reiteradas vezes beneficiário do seguro-desemprego, conforme se vê das folhas 28/32, e, portanto, conhecedor das regras atinentes à percepção do benefício, ainda assim, agindo por livre vontade e plena consciência dos seus atos, perpetrou fraude contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, obtendo indevidamente, utilizando-se de artifício ou ardil, parcelas do aludido benefício (vantagem patrimonial).Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA MÁRCIO RODRIGUES BUENO pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, requerendo após recebimento desta peça acusatória, seja o mesmo citado, interrogado, processado e ao final condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394, e seguintes, do Código de Processo Penal, ouvindo-se na instrução a (s) testemunha (s) abaixo arrolada (s) [SIC] Recebi a denúncia em 16 de agosto de 2007 (fls. 112/5), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação (fl. 136/v), interrogatório do acusado (fls. 140), apresentação de defesa prévia (fl. 144) e inquirição das testemunhas de acusação (fl. 163) e de defesa (fls. 184/6). Não foram carreadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do denunciado. O Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 192/3), enquanto o acusado não se manifestou no prazo legal (fl. 194v). Em alegações finais (fls. 195/8), a acusação sustentou - em síntese que faço -, estar provada nos autos a prática criminosa ora imputada ao acusado, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva estão provadas nos autos, cuja alegação de que passava por dificuldades financeiras não tem condão de o isentar de sua responsabilidade penal. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 213/4), a defesa alegou ser a conduta mero irrelevante penal, suficientemente punível apenas na esfera administrativa. Enfim, requereu a absolvição e, no caso de condenação, ela fosse substituída por restritiva de direito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Márcio Rodrigues Bueno foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estabelece o artigo 171, 3º, do Código Penal, o seguinte:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada, visto haver prova documental de ter o acusado, de fato, percebido o benefício de seguro-desemprego, concomitantemente, com o exercício de atividade laborativa, mais precisamente como empregado. Ou seja, a planilha do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 36) discrimina recebimentos de 4 (quatro) parcelas seguro-desemprego, todas pagas pela Caixa Econômica Federal, Agência 1174-6, nos dias 25 de abril de 2005, 23 de maio de 2005, 20 de junho de 2005 e 22 de julho de 2005, relativamente ao período

de 25 de abril de 2005 a 19 de julho de 2005 em favor de Márcio Rodrigues Bueno, ao mesmo tempo em que na homologação de acordo ocorrida na r. sentença prolatada em 19 de outubro de 2005 nos Autos Reclamação Trabalhista nº 01070-2005-110-15-00-1, que tramitou perante à Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, proposta por Márcio Rodrigues Bueno contra Osvaldo José Simões Floria Planalto - ME, foi reconhecida a existência de relação de emprego entre eles no período de 9 de maio de 2005 a 6 de agosto de 2005 (fls. 10/9). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Confirmou o acusado, em parte, tal recebimento tanto na fase policial como em Juízo. Na primeira oportunidade, disse o seguinte (fls. 73/4):(...) o dinheiro estava disponível e estando passando por dificuldades financeiras entendeu que poderia fazer uso do seguro desemprego e do salário (...) tinha informação de que só era devido o seguro desemprego para as pessoas que não estavam registradas e, como OSVALDO não lhe registrou, entendeu que poderia ter direito as parcelas do seguro desemprego e do salário pago por OSVALDO. E depois, em Juízo, disse o seguinte (fl. 140):(...) Admito que recebi duas parcelas, salvo engano, do seguro desemprego estando trabalhando na empresa Copama. Na realidade, eu não sabia que não era possível receber o dinheiro do seguro desemprego e continuar trabalhando. Fiz isso porque passava necessidade e precisava do dinheiro (...). Não tenho dúvida sobre o dolo na conduta do acusado, uma vez que a alegação dele de desconhecimento da ilicitude dos atos praticados não subsiste, pois nos documentos para pagamento do seguro-desemprego consta expressa declaração nesse sentido firmada pelo segurado, conforme tenho visto em muitas outras ações penais congêneres, como ocorreu nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.007702-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SUELI APARECIDA ZANCHETTA HIGINO e outros, cuja declaração encontra-se às fls. 73/8 dos citados autos. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se ao acusado, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. UTILIZAÇÃO DE ARDIL. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º, DO ARTIGO 171, DO CP. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E DA UNIÃO FEDERAL.I - A autoria delitiva restou comprovada nos autos de forma inequívoca, sendo que a própria ré, em seu interrogatório judicial confessou os fatos.II - Os documentos trazidos aos autos comprovam que a apelante percebeu, indevidamente, quatro parcelas do seguro-desemprego, nos meses em que ainda estava trabalhando como empregada, embora sem registro em carteira profissional.III - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Ofício nº 367/97 do Ministério do Trabalho e nos documentos comprobatórios do recebimento indevido das parcelas de seguro-desemprego.IV - O 2º do artigo 25, da Lei nº 7998/90, reguladora do Programa do Seguro-Desemprego, dispõe, além das penalidades administrativas referidas naquele diploma legal, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente.V - Subsumindo-se o comportamento humano a norma penal, surgirá a tipicidade que, somada à antijuridicidade, aperfeiçoará o arquétipo legal e desencadeará a aplicação da lei penal, sem prejuízo de tal comportamento também vulnerar outros bens jurídicos tutelados por normas de direito civil ou administrativo.VI - A modalidade de estelionato prevista no art. 171, 3º, do CP, consiste na conduta do agente que, mediante o emprego de fraude, obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio, causado a entidade pública ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.VII - A tipificar o delito em tela, a ré, agindo arditosamente, obteve para si vantagem ilícita, consistente em parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e, em última análise, ocorrendo efetivo prejuízo a União Federal.VIII - Presentes, portanto, todas as elementares do tipo penal em comento, não há que se falar em atipicidade da conduta.IX - Não parece crível que a acusada, na qualidade de chefe de departamento pessoal, com larga experiência, desconhecesse quais as condições necessárias para o recebimento do seguro-desemprego, e que sua obtenção seria indevida por estar em plena vigência seu contrato de trabalho, o que comprova ter agido com o dolo específico necessário à tipificação da conduta que lhe é imputada.X - O Programa do Seguro-Desemprego é mantido por recursos federais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo impositiva a causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP.XI - Nenhum reparo merece a pena-base imposta à apelante, porquanto fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, sobre a qual incidiu apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º, do CP.XII - Não decorreu o lapso temporal de quatro anos, necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.XIII - A prestação pecuniária foi fixada pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito.XIV - Recurso improvido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11545, Processo n.º 200103990407540, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, DJU 22/10/2004, pág. 325) (negritei e sublinhei)PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - RECEBIMENTO INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO -AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO REDUÇÃO DO VALOR DA PENA ALTERNATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo documento de fl. 57, que comprova que o apelante recebeu o seguro-desemprego no período de 19/10/95 a 01/02/1996, correspondente a 05 parcelas de R\$ 143,35.2. O réu tinha a consciência e a vontade de manter em erro a Caixa Econômica Federal e com isso obter vantagem ilícita, já que não registrou os vínculos empregatícios junto aos estabelecimentos O Pensador e Bar e Restaurante Hzão Ltda. na sua CTPS, nem comunicou à Caixa Econômica Federal o seu retorno ao trabalho.3. O dolo na conduta do réu se mostrou presente nos autos, não sendo crível que não soubesse que, estando novamente empregado, não poderia mais receber o benefício de seguro-desemprego. O réu, assim, manteve em erro a Caixa Econômica Federal, por ter deixado de comunicar tal fato à

empresa pública, auferindo com isso vantagem indevida.4. A alegação de que o réu teria feito bicos nas empresas O Pensador e Bar e Restaurante Hzão Ltda. não se harmoniza com a ação trabalhista nº 1404/96 (fls. 09/21) movida pelo réu contra Bar e Restaurante Hzão Ltda., perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente. No referido processo, a empresa foi condenada a realizar a anotação na CTPS do acusado durante o período contratual de 21.11.95 a 07.02.96.5. As declarações prestadas pelo sócio-gerente da empresa, em sede policial e em juízo, bem como o depoimento da testemunha de acusação Reinaldo Garcia Nunes dão conta de que o réu teria trabalhado também durante o período de outubro de 1995.6. Deve ser revista a pena alternativa imposta ao réu, considerando as informações trazidas aos autos de que percebe mensalmente a quantia de R\$ 350,00, desde julho de 2002. Assim, em face da situação econômica do réu, fica reduzido o valor de cada cesta básica a ser fornecida pelo réu, durante o período de cumprimento de pena, ao montante de 1/8 do salário mínimo.7. Apelação parcialmente provida.(ACR - Processo n.º 2003.03.99.025243-6/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 06/03/2007, pág. 339, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, VU) (negritei e sublinhei)PENAL. ESTELIONATO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. ART. 171, 3º, DO CP. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DURANTE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE.1. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto.2. A manutenção de relação empregatícia concomitante com o recebimento de parcelas do seguro-desemprego afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela.3. A materialidade do crime comprovada pela cópia da CTPS e pelos comprovantes de pagamento em confronto com a petição inicial e declarações da acusada na reclamatória trabalhista, elementos que evidenciam que recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, enquanto mantinha contrato de trabalho. 4. A escolaridade da ré, sua experiência profissional, o trabalho desenvolvido na empresa em questão e o fato de já ter percebido seguro-desemprego em outras ocasiões evidenciam que tinha conhecimento da ilicitude da conduta.5. A alegação de que apenas prestava serviços eventuais, o que lhe permitiu entender lícito a percepção do benefício debatido, não subsiste, em vista, especialmente, de suas declarações na reclamatória trabalhista.6. Incidente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, por ter sido o crime cometido em detrimento do patrimônio público (FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal).(ACR - Processo n.º 2004.71.11.004689-2/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 16/04/2008, Relator Juiz TADAAQUI HIROSE, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, restou suficientemente provado que Márcio Rodrigues Bueno, por meio de ato fraudulento, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E DA UNIÃO FEDERAL, praticando, assim, estelionato qualificado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra MÁRCIO RODRIGUES BUENO como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agira com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não foram carregadas aos autos certidões de antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. E, diante da continuidade delitiva a ser levada em consideração, aumento as penas em 1/6 (um sexto), tornando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em abril de 2001. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada - Dra. FLÁVIA ELI DA MATA GERMANO - OAB/SP 102.638 (fl. 210) -, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2010

0001350-72.2007.403.6106 (2007.61.06.001350-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA

DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

AUTOS N.º 2007.61.06.001350-0 - alterado para 0001350-72.2007.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: REGINA DE FÁTIMA DOURADO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINA DE FÁTIMA DOURADO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, combinado com o 3º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Conforme os autos, a Prefeitura do Município de Cajobi instaurou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades no pagamento do bolsa-família envolvendo Regina de Fátima Dourado, ex-servidora municipal (f. 8/9).Segundo consta, estaria retendo, de maneira suspeita, cartões magnéticos de beneficiários, como o de Pedro Paulo Firmino, o qual protocolou requerimento noticiando o não recebimento do benefício pela sua esposa (f. 12).Foram tomados os depoimentos de folhas 289 a 389.Foi aplicada a pena de demissão à acusada (f. 481/486).Regina de Fátima Dourado disse no depoimento de folhas 526 a 528 que não recebeu valores do bolsa-família de terceiros, mas admitiu que cadastrou-se indevidamente com

renda mensal inferior à percebida para perceber o benefício (f. 50/51). Segundo a informação prestada pela Caixa Econômica Federal através do ofício de folha 510, e os documentos que a acompanham, a acusada recebeu parcelas mensais do bolsa-escola e do auxílio-gás nos valores de R\$ 15,00 e R\$ 7,50 cada de 1 de agosto de 2002 a 30 de novembro de 2004, e parcelas mensais do bolsa-família no valor de R\$ 23,00 cada de 1 de dezembro de 2004 a 30 de novembro de 2006. Foi cometido, no caso, o delito do artigo 171, combinado com o parágrafo 3º, do Código Penal. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação da acusada na forma da lei. [SIC] (...) Recebi a denúncia em 22 de agosto de 2008 (fls. 670/1), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação da denunciada (fls. 702/v), apresentação de defesa prévia (fls. 679/684), inquirição de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 745/6, 747/8, 761/3 e 774/5) e interrogatório da denunciada (fls. 787/9). Instadas, a acusação informou não ter diligências a requerer (fl. 792), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal (fl. 793). Em alegações finais (fls. 794/801), a acusação sustentou - em síntese que faço -, estar provado nos autos a prática delitativa ora imputada à acusada, uma vez que ela declarou falsamente auferir renda mensal no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), além de outras declarações, com o fim de preencher os requisitos legais necessários para a inscrição no denominado Cadastramento Único para Programas Sociais e subsequente percepção de benefícios pagos pelo Governo Federal, tendo recebido parcelas mensais do Bolsa-Escola de 1.8.2002 a 30.11.2004 e de Auxílio-Gás de 1.12.2004 a 30.11.2006, deixando incontestes a materialidade delitativa, bem como a autoria e a presença do dolo. Enfim, requereu a condenação da acusada no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 805/9), a defesa alegou não haver qualquer reclamação de nenhum beneficiário de assistência contra a acusada, sendo que, quando ouvidos, todos afirmaram que sempre receberam os respectivos auxílios de forma correta. Afirmou que nenhuma testemunha, inclusive o denunciante, foi ouvida, ferindo, portanto, o contraditório. Após, indagou sobre a possível prescrição da pena em abstrato. Enfim, invocando o instituto do in dúbio pro reo, requereu a improcedência do pedido do Ministério Público Federal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Regina de Fátima Dourado foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estabelece o artigo 171, 3º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada, visto haver prova documental carreada aos autos de ter a acusada, de fato, percebido indevidamente parcelas mensais dos programas bolsa-escola, auxílio-gás e bolsa-família, em períodos descontínuos compreendidos de 1.8.2002 a 30.11.2006. Com efeito, o Ofício n.º 0035/2007/1353, expedido em 26.2.2005 pela Agência da Caixa Econômica Federal de Monte Azul Paulista/SP e as planilha que o acompanham (fls. 510/4) discrimina recebimentos de parcelas mensais de Bolsa-Escola no período de agosto de 2002 a novembro de 2004, nos valores de R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), e parcelas de Bolsa-Família no período de dezembro de 2004 a novembro de 2006, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), em favor de Regina de Fátima Dourado (acusada), tendo, para isso, declarado renda mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fl. 51), quando, na verdade, recebia renda maior, havendo informação de ter recebido R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) (fl. 35) e outros valores ainda superiores, chegando a R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) em janeiro de 2005 (fl. 73). Há comprovação de que a acusada, para obter os citados benefícios, declarou que morava somente com sua filha, quando, na verdade, morava com os pais, num total de 4 (quatro) pessoas, além de, em relação à situação no mercado de trabalho, declarar outra que não a de funcionária pública (fls. 35 e 50/6). Não bastasse isso, de acordo com as cópias do procedimento administrativo, Regina de Fátima Dourado ficava na posse de cartões magnéticos de outros beneficiários e das respectivas senhas, com os quais levantava os recursos deles, o que resultou na aplicação da pena de demissão do cargo de escrevente, que exercia junto à Prefeitura do Município de Cajobi/SP (fls. 4/486). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Além do Ofício n.º 0035/2007/1353, expedido em 26.2.2005 pela Agência da Caixa Econômica Federal de Monte Azul Paulista/SP e as planilha que o acompanham (fls. 510/4) - conforme antes afirmei -, discriminar recebimentos de parcelas mensais de Bolsa-Escola no período de agosto de 2002 a novembro de 2004, nos valores de R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), e parcelas de Bolsa-Família, no período de dezembro de 2004 a novembro de 2006, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) em favor de Regina de Fátima Dourado, o certificado emitido pela Prefeitura do Município de Cajobi/SP, contém a relação dos servidores componentes de seu quadro de pessoal cadastrados no programa Bolsa-Família, dentre eles a denunciada (fl. 403). E a conduta delituosa de Regina não parou por aí, eis que também reteve cartões magnéticos de beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal e efetuou saques, em proveito próprio, de valores devidos aos mesmos. Embora a denunciada tivesse confessado, tão-somente, ter ficado com o cartão magnético de Maria de Fátima Emenegildo [já falecida (folhas 82/83)], em uma gaveta na Secretaria Municipal de Educação, ou seja, no local de trabalho foram encontrados dois cartões magnéticos, sendo um em nome de Neide Aparecida da Silva e outro em nome de Maria de Fátima Emenegildo (fl. 85). Quanto a isso, Neide Aparecida da Silva declarou não ter recebido nenhum recurso governamental no ano de 2004 (fl. 87), o que contradiz totalmente as informações contidas nas planilhas obtidas no site <http://www.portaltransparencia.gov.br/>, ou seja, de que alguém recebera o benefício (fls. 88/89 e 365). Em relação ao cartão de Maria de Fátima Emenegildo, Pedro Paulo Firmino, que viveu em união estável com ela, declarou (fl. 168) que somente era cadastrado Maria, isso desde o começo do programa, recebendo cerca de R\$ 40,00 por filho, sendo Maria quem recebia, mas não sabia precisar onde, cujo dinheiro era sacado mediante cartão, o qual ficava de posse da sra. Maria de Fátima Emenegildo, tendo recebido somente até a data de seu falecimento, há cerca de 2 (dois) anos. Pedro afirmou não saber precisar quem entregou o cartão na Secretaria da Educação, e que não recebeu nenhum

dinheiro no ano de 2004, tendo afirmado que a irmã Rosângela Firmino Salomé descobriu que o cartão estava de posse da Sra. Regina de Fátima Dourado. Como pode ser observado, considerando ter sido o depoimento de Pedro Paulo Firmino prestado no dia 22.3.2005 e o falecimento de Maria de Fátima Emenegildo ocorrido há cerca de 2 (dois) anos a contar daquela data, fica evidente a impossibilidade de recebimento do benefício no ano de 2004. Todavia, o benefício do Bolsa-Família em nome de Maria de Fátima Emenegildo esteve disponível até abril de 2006 (fl. 551), ao mesmo tempo em que no ano de 2004, supostamente, ela (Maria de Fátima) teria recebido R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) (fl. 361). De acordo com o cadastramento dos beneficiários do programa Bolsa-Família determinado pelo Prefeito Municipal de Cajobi/SP, alguns beneficiários receberam os cartões magnéticos com as respectivas senhas já cadastradas, diretamente da servidora Regina de Fátima Dourado, o que ocorreu em relação a Daise Aparecida Catani, Denise Aparecida da Paz, Simone Elci da Silva, Sonia Aparecida Barreto, Rosena Maria de Lourdes, Cláudia Donizete Marques e Ana Lúcia Trindade Silva (folhas 190/192). Não tenho dúvida também sobre o dolo na conduta da acusada. Em que pese as alegações de Regina de ter sido vítima de perseguição política e de não ter recebido as importâncias a partir de 2005, as provas existentes denotam o contrário. Quanto à alegada perseguição política é bem provável que isso tenha ocorrido, pois isso sistematicamente ocorre, notadamente, em pequenos municípios, como é o caso de Cajobi/SP, em que os pleitos eleitorais ocorrem de forma espantosamente acirrada. Todavia, no caso presente, a administração do referido Município encontrou no comportamento de Regina, tanto em obter para si indevidamente os benefícios de Bolsa-Escola e Bolsa-Família, como em relação a outros beneficiários, motivos suficientes para demiti-la do serviço público, bem como comunicar o fato ao Ministério Público Federal, isso depois de concluído todo o respectivo processo administrativo, o qual, por sinal, observou cuidadosamente quanto aos procedimentos, em especial no tocante ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao fato ora examinado, vale observar que a modernização tem também seu preço, pois, em que pese, em princípio, os cartões magnéticos oferecerem maior segurança aos usuários e/ou interessados, na prática, isso acaba não ocorrendo. Com efeito, como é plenamente sabido, as pessoas de baixa renda, em regra, são também pessoas simples, de precária escolaridade e de frágil grau de cultura, o que as faz dependentes de outras pessoas para operarem saques em cash de agências bancárias ou de guichês de casas lotéricas. Nessa linha de raciocínio, por mais que o gerente da Caixa Econômica Federal - Mauro José Cavaletti (fls. 535/7 e 774/5) -, tenha reiteradamente afirmado e garantido sobre a entrega dos cartões diretamente aos interessados, certo é que alguns dos beneficiários acabaram ficando a mercê de Regina para procederem aos devidos saques. Aliás, Mauro chegou a afirmar sobre a anotação de senhas pré-cadastradas e as anotações manuscritas nos envelopes, cuja advertência de necessidade de alteração da mesma na agência da Caixa Econômica Federal de Monte Azul Paulista/SP não se mostrou suficiente para demonstrar a existência de estar o sigilo protegido em relação a terceiros. É bem provável que Mauro tenha afirmado sobre a entrega direta aos interessados, ou seja, sem a intermediação de terceiros, no caso da denunciada Regina, exatamente para não se comprometer perante à Caixa Econômica Federal, eis que isso constituiria em grave atitude gerencial. No entanto, ainda que assim não fosse, por ter sido Regina a funcionária da Prefeitura Municipal encarregada de auxiliar a Secretária de Educação Ângela Maria Bottino Geraldo da Costa e, posteriormente, designada para acompanhar Mauro nas entregas de cartões nas residências dos interessados que não compareceram na entrega coletiva realizada na Câmara de Vereadores de Cajobi/SP, a toda evidência foi quem a todo o tempo interagiu com alguns deles, chegando a se apossar de cartões e das respectivas senhas, conforme demonstrado nos autos. Embora não se sabe se Regina estava a serviço de outrem na Prefeitura, certo é que as reclamações dos beneficiários não atendidos recaíram unicamente sobre ela. A defesa de Regina, em alegações finais, referiu-se exaustivamente às declarações controvertidas de Pedro Paulo Firmino. Todavia, esqueceu-se de se reportar ao seu próprio cadastramento nos benefícios de programas bolsa-escola, auxílio-gás e bolsa-família, à s demais pessoas Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se à acusada, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Neste sentido, apesar da diversidade da tipificação, confirmam-se o seguinte julgado: PENAL. PECULATO-FURTO. SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (BOLSA ESCOLA, BOLSA FAMÍLIA, AUXÍLIO GÁS). MATERIALIDADE. PROVA PERICIAL. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). SUBSTITUIÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Pratica o delito de peculato-furto o agente público municipal responsável pelo gerenciamento local dos pagamentos de benefícios assistenciais federais (Bolsa Escola, Bolsa Família, Auxílio Gás) que, utilizando-se da facilidade proporcionada por sua função, mediante uso de cartões magnéticos devolvidos à municipalidade por parte dos beneficiários, efetua saques de valores disponibilizados pelo Governo Federal nas contas bancárias vinculadas às aludidas benesses. (negritei e sublinhei) 2. Desnecessidade de realização de perícia para aferição dos fatos delituosos (saques indevidos), quando se tem, à disposição do juízo, extratos bancários e planilhas de pagamento que permitem a verificação inequívoca das retiradas de valores relativos aos benefícios sociais. 3. O dolo está configurado na conduta livre e consciente direcionada a subtrair, em proveito próprio e alheio, de numerário depositado em conta corrente. 4. Hipótese em que se afasta a valoração negativa do vetor culpabilidade, porquanto o grau de reprovabilidade do condenado não destoia do que usualmente se verifica. 5. Cabível o agravamento da pena-base, pela valoração negativa da diretriz atinente às circunstâncias do crime, quando o modus operandi empregado pelo réu garantiu a burla do controle da Administração Pública por longo período. 6. É de ser proclamada a continuidade delitiva, quando se verifica que a cadeia de infrações perpetradas possuem as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do Codex Criminal, tem o réu direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos. 8. Tanto o valor do dia multa como o montante da prestação pecuniária substitutiva devem considerar a situação econômica do condenado. (ACR - Processo n.º 2006.71.15.000113-2, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 13/01/2010, relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU)

Portanto, restou suficientemente provado que Regina de Fátima Dourado, por meio de atos fraudulentos, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, praticando, assim, estelionato qualificado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra REGINA DE FÁTIMA DOURADO como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade da ré, pois que agira com dolo inerente à espécie e plenamente consciente da ilicitude de sua conduta, não foram carreados aos autos seus antecedentes criminais, sendo que na 6ª Subseção da Justiça Federal (São José do Rio Preto/SP) responde unicamente a esta ação penal, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. E, diante da continuidade delitiva a ser levada em consideração, aumento as penas em 1/6 (um sexto), tornando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em abril de 2001. A ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). A ré poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de limitação de fim de semana (art. 43, inciso VI, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009214-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009214-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SPI12604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

AUTOS N.º 2007.61.06.009214-9 - alterado para 0009214-64.2007.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CARLOS ALBERTO SIMONATTO e ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO SIMONATTO e ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos presentes autos que, no dia 05 de setembro de 2007, por volta das 10:00h, defronte ao Bar do Neno, situado na Rua Antônio Firmino da Silva, na cidade de José Bonifácio/SP, policiais civis encontraram no interior do veículo Fiat/Fiorino, placa CKH-6454/SP, em poder de CARLOS ALBERTO SIMONATTO e do condutor, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA, um total de 160 (cento e sessenta) pacotes de cigarros, sem a devida documentação fiscal.Na mesma data, após a realização de diligência no domicílio de CARLOS ALBERTO SIMONATTO, foram encontrados mais 260 (duzentos e sessenta) pacotes de cigarros.A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 13/17, o qual informa que os cigarros em questão totalizam o valor de R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais). Assim agindo, os denunciados mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabem ser produto de introdução clandestina no território nacional.Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA CARLOS ALBERTO SIMONATTO e ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam os mesmos citados para interrogatório, sendo processados até final para julgamento e condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.Por fim, requer-se a juntada das certidões criminais dos acusados junto às Justiças Estadual e Federal do estado de São Paulo, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.(...)Rol de Testemunhas:1 - SILVIO CRUZ DOURADO (folhas 02/03),2 - ROBERTO CARLOS MARIANO (folhas 05/06). [SIC] Recebi a denúncia em 19 de maio de 2008 (fls. 102/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de folhas de antecedentes criminais (fls. 109/111); indeferimento da proposta do MPF de suspensão condicional do processo (fls. 138); citação dos acusados (fls. 153/4); apresentação de defesa prévia (fls. 148/150); inquirição das testemunhas da acusação (fls. 181/5) e a da defesa (fls. 186/7) e, por fim, interrogatórios dos acusados (fls. 188/192). O Ministério Público Federal afirmou não ter interesse em requerer diligências complementares (fls. 203), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal (fl. 204v). Em alegações finais (fls. 205/9), a acusação sustentou - em síntese que faço -, não haver como negar a prática criminosa imputada aos ora acusados, uma vez que a materialidade delitiva e a autoria estavam provadas nos presentes autos. Ressaltou que em se tratando de grande quantidade de cigarros internados irregularmente, não havia como falar na aplicação do princípio da insignificância, mesmo porque os denunciados respondiam também a outro processo penal pelo mesmo delito e, portanto, fazendo da atividade criminosa ocupação habitual, merecendo a represália penal. Enfim, requereu a condenação dos acusados como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 212/4), a defesa dos acusados Carlos Alberto Simonatto e Antonio Clementino da Rocha Neto alegou que eles eram meros empregados de terceiros e não sabiam da procedência clandestina dos produtos que entregavam. Afirmou que os produtos encontrados com os acusados não eram de fabricação estrangeira. Invocou a aplicação do princípio da insignificância. Enfim, requereu a absolvição dos acusado. É o essencial para o relatório.II - DECIDOOs denunciados Carlos Alberto Simonatto e Antonio Clementino da Rocha Neto foram acusados de praticarem conduta criminosa descrita no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal.O tipo penal

imputado prescreve: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Análise a denúncia. Pois bem, em que pese a apreensão dos cigarros aparentar o cometimento do delito de contrabando (importação proibida), pois que são várias as marcas de cigarros produzidos no Brasil e exportados com proibição de reingresso, na verdade o caso em tela se trata de descaminho (ilusão de imposto). De acordo com a descrição contida no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700/01234/07 - 10811-000.464/2007-18 (fls. 13/7), o qual descreve que as mercadorias apreendidas, constituíam-se de 4.310 maços de cigarros das marcas MILL, BROADWAY, PALERMO, TE e EIGHT, País de origem Paraguai, e País de Procedência não declarado. Em consulta ao site <http://ftp.receita.fazenda.gov.br/DestinacaoMercadorias/ProgramaNacCombCigarroIllegal/MarcasProdFabricantes.htm>, encontrei a seguinte lista: Marcas de Cigarros Produzidas por Fabricante SOUZA CRUZ S/ACAMEL CAMEL 200 SCAPRICARLTON BLUE CARLTON BY DUNHILL BLUE KSCARLTON BY DUNHILL CREMA KSCARLTON BY DUNHILL MINT KSCARLTON BY DUNHILL RED KSCARLTON CAPPUCCINOCARLTON CREMACARLTON MINTCARLTON RED KS NR HLCHARM SLIMSDERBY AZUL 70 MM DERBY AZUL MAR KS NR SC DERBY PRATA CÉUDERBY SL DIAMANTEDERBY SL OURO DERBY VERDE FLORESTA DERBY VERMELHO SOLFREE AZULFREE AZUL NEOFREE FRESHFREE PRATAFREE RED KS NR HL BASICFREE RED KS NR SC BASICFREE SLIMSHILTON GOLD LSHILTON GOLD SLIMSHOLLYWOOD AMERICAN NEWHOLLYWOOD AUSTRALIAN HOLLYWOOD CALIFORNIA KS/SCHOLLYWOOD CARIBBEAN HOLLYWOOD ICE ALPSHOLLYWOOD ORIGINAL KS NR SCLUCKY STRIKE NITES KS/HLLUCKY STRIKE RED (100S) LUCKY STRIKE SILVER PLAZA KS PLAZA SLIMSRITZ SLIMSPHILLIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA BENSON HEDGES MENTHOL SPBENSON HEDGES SPBOND STREET BOND STREET MENTHOL KS EXPORTA CHANCELLER EXTRA SLIMS SPCONGRESS KS EXPORTAÇÃO DALLAS EX. S. KS SP(SILVER) DALLAS KS SPDALLAS SUAVE KS SP GDX1 FORTUNA FF BOX FORTUNA SV BOX GALAXY BLUE KS FTB GALAXY RED KS FTB GALAXY RED KS SP GALAXY SILVER KS FTB GALAXY SLIMS SPL&M BLACK LABEL KSLUXOR EXTRA SLIMS SP MARLBORO MARLBORO (BLUE) KS FT MARLBORO (BLUE) KS SOF 20 MARLBORO FF KS FT MARLBORO FRESH MINT (GREEN) KSMARLBORO GOLD EXPORTAÇÃO MARLBORO GOLD KSMARLBORO ICE MINT (BLUE) KSMARLBORO KS SOF 20 ERMARLBORO LIGHTS KS FTB MARLBORO LIGHTS KS SP MARLBORO TIN CAN AZUL MARLBORO TIN CAN DOURADO MARLBORO TIN CAN FF VERMELHO MARLBORO UL KS BOX MARLBORO UL KS SOF PALACE SLIMS SPPARLIAMENT LI KS FTB PARLIAMENT LS FTB RS LM (BLUE) KS 20 RS LM (MTH COOL) KS 20 RS LM (SILVER) KS 20 RS LM KS 20 SAMPOERNASHELTON KS SPSHELTON LI KS SPSHELTON SLIMS SPSHELTON UL KS SP VIRGINIA SLIMS 100 SUPER SLIMS (BLACK) VIRGINIA SLIMS 100 SUPER SLIMS (WHITE) VISA KS EXPORTAÇÃO CIA SUL AMERICANA DE TABACOS ASTRA AZUL CLUB ONE BLUE CLUB ONE GREEN CLUB ONE RED FLY MENTHOL 100 SFLY PR AZUL FLY PR PRATA FLY PRATA 100 SFLY PR VERMELHO KAISER AZUL KAISER VERMELHO MAXXI BOX PR AZUL MAXXI PR AZUL MAXXI PR PRATA MAXXI VERDE W&S AZUL WS VERMELHO YANK AZUL YANK VERMELHO GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA DJARUM BALIDJARUM BALI MENTADJARUM BLACKDJARUM BLACK MENTHOLLA CEREJALA ICELA MENTHOLLA RED FENTON IND. E COM. DE CIGARROS IMP EXP LTDA 777 COLT BLUESKIN UNIVERSAL UNIVERSAL PRATA UNIVERSAL RED WITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA LEXUS BLUE LEXUS RED REI V OURO REI V PRATA SABRE PRATA TEN OURO TEN PRATA YES BLUEYES BLUEYES REDYES RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA 21 KAMEGAREITECABO FRIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA BELT BLUEBELT RED FIRST ONE FULL FLAVOR BOX KS IMPERIAL BLUE IMPERIAL RED KIRBY BLUE KIRBY RED KIRBY SILVER LE GRAND BLANCLE GRAND MENTHOLLE GRAND ROUGESUSSEX BLUESUSSEX RED CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA AXIS MENTOL - NACIONAL LENNON AZUL LENNON PRATA obs: Atualizado em julho/2008 Como pode ser observado, com exceção ao cigarro de marca TE, as marcas dos cigarros apreendidos não integram a lista da Receita Federal do Brasil de Marcas de Cigarros Produzidas por Fabricante, o que direciona, com ampla intensidade, para a hipótese de prática de descaminho pelos denunciados. Desse modo, após recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, nos HC 92.438 e RE 536.486-1, concluí por alterar meu entendimento anterior do valor máximo dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas em delito de descaminho para efeito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, buscando, assim, trazer maior segurança jurídica aos denunciados (jurisdicionados). Fundamento a minha conclusão. Necessário se faz necessário citar a ensinância do Professor PAULO BARROS DE CARVALHO (RDT 70/40), pois entendo ser aplicável também no Direito Penal, verbis: ...O procedimento de que se põe diante do direito com pretensões cognoscentes há de ser orientado pela busca incessante da compreensão desses textos prescritivos. Ora, como todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem, é pelo primeiro, vale dizer, a partir do contacto com a literalidade textual, com o plano dos significantes ou com o chamado plano da expressão, como algo objetivado, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde

estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação, propriamente dito, passando a construir os conteúdos significativos dos vários enunciados ou frases prescritivas para, enfim, ordená-los na forma estrutural de normas jurídicas, articulando essas entidades para constituir um domínio. Se retivermos a observação de que o direito se manifesta sempre nesses três planos: o das formulações literais, o de suas significações enquanto enunciados prescritivos e o das normas jurídicas, como unidades de sentido obtidas mediante o grupamento de significações que obedecem a determinado esquema formal (implicação); e se pensarmos que todo nosso empenho se dirige para estruturar essas normas contidas num estrato de linguagem; não será difícil verificar a gama imensa de obstáculos que se levantam no percurso gerativo de sentido ou, em termos mais simples, na trajetória da interpretação. A missão do exegeta dos textos jurídico-positivos, ainda que possa parecer facilitada pela eventual coincidência da mensagem prescritiva com a seqüência das fórmulas gráficas utilizadas pelo legislador (no direito escrito), oferece ingentes dificuldades, se a proposta for a de um exame mais sério e atilado. E, sendo o direito um objeto da cultura, invariavelmente penetrado por valores, teremos, de um lado, as estimativas, sempre cambiantes em função da ideologia de quem interpreta; de outro, os intrincados problemas que cercam a meta-linguagem, também inçada de dúvidas sintáticas e de problemas de ordem semântica e pragmática. Tudo isso, porém, não nos impede de declarar que conhecer o direito é, em última análise, compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislada. Tal empresa, que nada tem de singela, como vimos, requer o envolvimento do exegeta com as proporções inteiras do todo sistemático, incursionando pelos escalões mais altos e de lá regressando com os vetores axiológicos ditados por juízos que chamamos de princípios. A lei, vista sob certo ângulo, representa o texto na sua dimensão de veículo de prescrições jurídicas. Constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos e atos administrativos, enquanto suportes materiais de linguagem prescritiva, no seu feitio documental, pertencem à plataforma da expressão dos textos prescritivos e, como tais, são veículos introdutórios de enunciados e de normas jurídicas, constituindo a base empírica do conhecimento do direito posto. Por outro giro, a norma jurídica é juízo implicacional produzido pelo intérprete em função da experiência no trato com esses suportes comunicacionais. Daí, não há que se confundir norma, como complexo de significações enunciativas, unificadas em forma lógica determinada (juízo implicacional) e a expressão literal desses enunciados, ou mesmo os conteúdos de sentido que tais enunciados apresentem, quando isoladamente considerados. O plano dos significantes (plano de expressão) é o veículo que manifesta, graficamente (no direito escrito), a mensagem expedida pelo autor. Na sua implexa totalidade, constitui o sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto frases prescritivas introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia. Com propósitos analíticos, entretanto, podemos isolar frase por frase, enunciado por enunciado, compondo um domínio de significações, antes de agrupar os conteúdos segundo fórmulas moleculares caracterizadas pelo conectivo implicacional. Nesse momento intermediário, estaremos diante daquilo que poderíamos chamar de sistema de significações proposicionais. Agora, num patamar mais elevado de elaboração, juntaremos significações, algumas no tópico de antecedente, outras no lugar sintático de conseqüente, tudo para constituir as entidades mínimas e irredutíveis (com o perdão do pleonismo) de manifestação do deôntico, com sentido completo, uma vez que as frases prescritivas, insularmente tomadas, são também portadoras de sentido como já frisei linhas acima. Formaremos, desse modo, as unidades normativas, regras ou normas jurídicas que, articuladas em relações de coordenação e de subordinação, acabarão compondo a forma superior do sistema normativo. Colho o ensejo para reiterar que os três sistemas a que me refiro são constitutivos do texto, entendida a palavra como produto da enunciação e, portanto, na mais ampla dimensão semântica. Nunca é demais insistir que as subdivisões em sistemas respondem a cortes metódicos que os objetivos da investigação analítica impõem ao espírito do pesquisador. Tenhamos presente que a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito. É por isso que, quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei. Provém daí que, na maioria das vezes, a leitura de um único artigo será insuficiente para a compreensão da regra jurídica. E quando isso acontece o exegeta se vê na contingência de consultar outros preceitos do mesmo diploma e, até, a sair dele, fazendo incursões pelo sistema. A proposição que dá forma à norma jurídica, ensina Lourival Vilanova, é uma estrutura lógica. Estrutura sintático gramatical é a sentença ou oração, modo expressional frástico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato de querer ou pensar ocorrente no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco a situação objetiva que ela denota. A norma jurídica é um estrutura lógico-sintática de significação. Com base neste grande ensinamento, que perfilho, sem nenhuma ressalva, e, outrossim, daquela consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, que a moderna Criminologia sugere para ser alcançada, no caso o de um controle razoável da criminalidade, passo a adotar, isso depois dos citados julgados do STF, ser insignificante a lesão para o erário, no caso de introdução de mercadorias de origem estrangeiras, ainda que ultrapasse a cota permitida, ou de reintrodução de mercadorias nacionais, destinadas a exportação, cujo valor dos tributos devidos não seja superior a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente quando o fato não traz a mínima perturbação social, ou, em outras palavras, falta justa causa para a ação penal. Daí, não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação, ou seja, com crime de bagatela. Enfim, nos termos do princípio da intervenção mínima, o direito deve apenas intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, caso contrário não será possível cumprir a função ressocializadora da pena. Continuando na mesma linha interpretativa, por não se afastar em momento algum daquele ensinamento do mestre (Paulo Barros de Carvalho) da PUC e da Universidade de São Paulo, vale a pena ser reproduzido o que escreveu com pena indelével o Procurador da República, Doutor OSNI BELICE, nos Autos n.º 98.0708746-5, quando requereu arquivamento destes, in verbis: Se a conduta imputada ao indiciado é formalmente

típica, uma vez que há correspondência exata, uma adequação perfeita entre o tipo penal ação perpetrada, o mesmo não podemos dizer da tipicidade material que, a evidência, não se encontra presente no caso dos autos. Dessa feita, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se a um tipo de delito, mas também materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente (Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, pág. 19). Aliás consoante o insigne mestre Luiz Flávio Gomes, já há consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, para que seja alcançado, como sugere a moderna Criminologia, um controle razoável da criminalidade. Entende que a resposta ao crime deve ser, ao mesmo tempo, justa e útil e registra hodierna tendência metodológica de separar a grande da pequena e média criminalidade, isto é, a criminalidade de bagatela, isto é, a criminalidade de alta reprovabilidade. Pontifica, ainda, o ilustrado que, dentro de um novo de Justiça Criminal deve ficar cristalino delimitado o espaço de consenso (vínculo à pequena e média criminalidade) do espaço de conflito (criminalidade grave). No mesmo sentido de sua tese, traz à lume a Circular nº 1989 do Procurador - Geral do Ministério Público Espanhol que destaca, dentre outras coisas, as seguintes considerações - (...) no processo penal, frente zonas de conflito, própria de toda contenda entre partes, estão presentes zonas de consenso, que delimitam conflitos desnecessários para atender os fins do processo e da função ressocialmente da pena. Enquanto as primeiras devem ficar reservadas para a persecução da criminalidade grave ... a criminalidade menor, com frequência não conflitiva e integrada por fatos são incidentais na vida do seu autor, deve conduzir soluções consensuadas). (Cf. revista dos Tribunais, Revista Brasileira da Ciências Criminais. Número Especial de Lançamento, pág. 88/89). De outro giro, embora sem aplicação expressa do princípio da insignificância, nossos Tribunais, de uma maneira ou de outra, sempre reconheceram a irrelevância penal de certos casos. A doutrina nacional, a seu turno, também fornece alguns exemplos de crimes de bagatela, e um deles se aplica ao nosso caso. Francisco de Assis Toledo afirma que o dano do artigo 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia mas sim, aquele que possa representar prejuízo de alguma significância para o proprietário da coisa. (obra cit. pág. 121). Vejamos o que dizem os Tribunais: Penal - Descaminho - art. 334 caput - Delito bagatela. 1. A insignificância da lesão fiscal e o consentimento social e estatal quanto ao comércio dos chamados sacoleiros, ensejam ao judiciário antecipar-se ao legislador, descriminalizando-o. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:04, REGIÃO, DOCUMENTO: TR1000030962, RELATOR: Juiz:117 - JUÍZA ELIANA CALMON); Penal. Crime de descaminho. Iludir. Princípio da insignificância. 1. A ação de iludir, elemento do crime de descaminho, não pressupõe, necessariamente, a preparação de fraude, de ardil, com o propósito de enganar o fisco. O só fato de o agente não declarar o excesso da cota está iludindo a receita federal. 2. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando o fato não trouxer a mínima perturbação social. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:03, REGIÃO:01, DOCUMENTO: TR1000038756, RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO); Processo penal. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Rejeição da denúncia. CPP, art. 43, I. I - O art. 43, I, do CPP, determina a rejeição da denúncia ou queixa quando a conduta nela descrita não constituir crime. II - Se as mercadorias apreendidas com o denunciado pelo crime de descaminho (CP, art. 334) não têm expressividade econômica, e de se afastar a condenação, ante a aceitação da sociedade e a sua não-subsunção ao conceito de crime, que, para a teoria finalista da ação, e o fato típico e antijurídico. III - A moderna dogmática penal, ao se tratar do princípio da insignificância, toma a tipicidade em seu conteúdo material, dando-lhe o elemento valorativo necessário. Assim, em face da ausência de tipicidade, deve ser rejeitada a denúncia. IV - Recurso criminal a que se nega provimento. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000059361 - RELATOR: JUIZ:131 - JUIZ CANDIDO RIBEIRO); Penal. Crime de descaminho. Mercadoria estrangeira de valor inexpressivo. Lesão insignificante ao erário. Falta de interesse de agir. Teoria da insignificância. 1. A posse de mercadoria estrangeira de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (ambulantes), constitui apenas uma infração fiscal. 2. O reduzido valor do bem, propiciando, em termos fiscais, uma lesão insignificante ao erário, afasta a tipificação penal da conduta, e mesmo o interesse processual na persecução penal, se afirma a tipicidade. 3. Não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação social - criminalidade de bagatela - que, em essência, não atentam contra o bem jurídico tutelado. Aplicação da teoria da insignificância. 4. Precedentes da 3ª turma. Improvimento do recurso em sentido estrito. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03 REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000068792 - RELATOR: JUIZ:126 - JUIZ OLINDO MENEZES); Penal, recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou denúncia oferecida pelo parquet, em razão do princípio insignificância, denunciada que importou do Paraguai pequena quantidade de mercadorias, para uso próprio, sem pagamento dos tributos, as mercadorias foram apreendidas pelo fisco, que deve cobrar os impostos devidos, mas o crime imputado a denunciada e de bagatela, sem relevância material, não basta a simples subsunção do fato a norma, o direito, ciência humana, exige sempre juízo de razoabilidade, recurso improvido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TURMA:01, REGIÃO:03, TRIBUNAL: TRF3, DOCUMENTO: TR3000021166 - RELATOR: JUIZ:364 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO) O crime não tem apenas um modo objetivo que o caracteriza, mas também por assim dizer, um peso, de sorte que há limite de suficiência por qualidade e quantidade, da empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo, não há racional consciência de crime. (TACRIM-SP., Ac. Rei. Silva Franco - BMJ, jan. 83184) O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando o evento é irrelevante. (STJ, Rei. Vicente Cernicchiaro), Portanto, para a validade sistemática é irrefutável conclusão político-criminal de o direito penal, não se ocupando de bagatelas, considere materialmente atípicas condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade, como é o caso testilhado, Pois como visto, a tipicidade não se esgota no juízo lógico formal de subsunção do fato ao tipo legal de

crime, A ação descrita tipicamente deve relevar-se, ainda, Ofensiva ou perigosa para o bem jurídico tutelado pela norma legal.No dizer de Francisco Muoz Conde, In Introduccion Al Derecho Penal, pág. 49, 11 de acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações leves da ordem jurídica devam ser objeto de outros ramos do direito.Outro fundamento do princípio da insignificância reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição das reprimendas, pois no dizer de Eugênio Raul Zaffaroni, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à insignificância social do fato. (Tratado de Derecho Penal, t. 3, pág. 544 e s.)Vivemos uma época de Inflação legislativa, na feliz expressão de Renê Ariel Dotti, em que se identifica um verdadeiro furor incriminatório, como se criminalização de condutas fosse a panacéia para os males brasileiros, mas esquecendo-se de que a legislação vigente, se aplicada, talvez já trouxesse a punição adequada e, principalmente, de que a lei malfeita acaba não sendo aplicada e se desmoraliza, como é o caso dos autos, De outro lado, o temor, também é o de que a falta de conteúdo definido e preciso de grande número de normas, comprometendo o principio da legalidade e tipicidade, venha permitir o que já Cessare Becaria repelia, ou seja, o direito penal da perseguição, da extorsão e da vingança.E, como razões ainda de decidir não poderia deixar de transcrever o voto magistral do relator do HABEAS CORPUS n.º 92.438-7/PR, Ministro Joaquim Barbosa, em que a 2ª Turma do STF, por unanimidade, concedeu a ordem para trancamento de ação penal (v. DJe de 18/12/2008), verbis:..., no caso em análise o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a conduta do paciente é, de per si, materialmente típica.Consta de denúncia que o paciente internou em território brasileiro grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira de procedência uruguaia, desacompanhadas da correspondente documentação legal, iludindo, no todo, os impostos devidos pela importação (fls. 12), que totalizam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos).O impetrante invoca o disposto na Lei n.º 10.522/2002, cujo artigo 20 estabelece:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A norma condiciona o arquivamento ao requerimento do Procurador da Fazenda. Contudo, cuida-se de um ato vinculado, de um poder-dever, regido pelo princípio da legalidade, não ficando ao alvitre do Procurador a prática de referido ato. No caso, não pode haver espaço para um juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da igualdade de tratamento. Como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 101):Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (...) a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais.É certo que o 1º do dispositivo legal antes transcrito estipula uma possibilidade de acúmulo de débitos, que conduziria à possibilidade de reativação dos autos de execução antes arquivados, verbis:Lei n.º 10.522/02Art. 20. 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Contudo, no caso em análise, a única acusação que consta da denúncia contra o paciente é a de ter deixado de recolher R\$ 5.118,60, não havendo qualquer alusão, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos, que conduza à superação do valor mínimo previsto na Lei n.º 10.522/02 - dez mil reais.Ora, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra a norma antes transcrita, prevista na lei federal n.º 10.522/02, c/c Lei n.º 11.033/04, não é possível reconhecer, na hipótese, a existência de justa causa para a ação penal.À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível!A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.A meu ver, representa constrangimento ilegal a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que, verbis (fls. 36 e 39):Apesar da alteração efetivada pela Lei n.º 11.033, de 21.12.2004, dando nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), a Quarta Seção desta Corte, guiando-se por critérios de razoabilidade e ponderação frente à realidade social, ao apreciar o HC n.º 2004.04.01.034885-7 (Rel. Des. Néfi Cordeiro, julg. em 18.04.2005), manifestou entendimento pela manutenção do parâmetro até então adotado (R\$ 2.500,00) para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela.(...)Assim, o limite para ajuizamento de execuções fiscais instituído pela Lei 11.033/2004 não merece aplicabilidade na esfera criminal, para efeito de reconhecimento da insignificância, eis que não condiz com a realidade, devendo ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado nos precedentes deste Regional e corroborado pelo egrégio STJ.Senhor Presidente, ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pretendesse declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.033/04 - que estabeleceu como limite mínimo para a execução fiscal o débito de R\$ 10.000,00 - não seria possível a um órgão fracionário afastá-la, como ocorreu na hipótese (a Apelação do Ministério Público foi julgada pela 8ª Turma daquela Corte). Incide, na hipótese, o teor da Súmula Vinculante n.º 10 deste STF.Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quanto extremamente necessário para a tutela do bem jurídico

protegido, quando falham os outros meios de proteção e não são suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Como bem destacou o juízo de primeiro grau ao rejeitar a denúncia, verbis: Ora, considerando-se que as conseqüências do processo criminal se apresentam muito mais nefastas ao cidadão do que a própria exigência civil, seria, no mínimo, contraditório - para não dizer uma iniquidade, verdadeira injustiça - reconhecer, por um lado, o desinteresse no ressarcimento dos valores desfalcados e, por outro, a imperiosidade da sujeição do acusado a figurar como réu em uma ação penal. Expressar entendimento nesse sentido, desprezando as citadas circunstâncias, contraria o escopo de pacificação social inserto no Direito Criminal, bem como o pressuposto da necessidade que lhe serve de norte, a ditar seus cânones e a determinar sua própria existência e funcionalidade. O raciocínio é simples: o Poder Judiciário não tem legitimidade democrática para estabelecer quais bens jurídicos são penalmente relevantes. Essa tarefa cabe ao legislador, que, na hipótese, estabeleceu a irrelevância da lesão inclusive para o próprio Fisco. Do exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal de origem, tendo em vista a ausência de justa causa. É como voto. Vou além. Aplica-se o princípio da insignificância mesmo quando o denunciado utiliza a prática delituosa como modus operandi, pois, como muito bem decidiu a Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 536.486-1/RS (v. Dje 18/09/2008), no qual a 2ª Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, a configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. (v. item 8 do voto). Cito, ainda, para corroborar a alteração do meu entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça ocorrido depois dos julgamentos dos HC 92.438-7/PR e RE 536.486-1/RS, que: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTAELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do HC 92.438/PR, trouxe novo entendimento do STF, especificamente de sua Segunda Turma, ao determinar o trancamento de ação penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cujo tributo iludido totalizou R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). O fundamento da concessão da ordem foi o entendimento segundo o qual é inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, em observância ao Princípio da Subsidiariedade. 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 109.494/PR, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG - 6ª Turma, V.U., DJ 14/10/08 - DJe 28/10/08) Aplica-se, no caso em tela, o princípio da insignificância, uma vez que a lesividade das condutas dos acusados CARLOS ALBERTO SIMONATTO e ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO deve ser aferida sobre os valores dos impostos devidos na importação das mercadorias, e não os valores destas, que, considerando o valor total das mercadorias [R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais) - v. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700/01234/07 - 10811-000.464/2007-18 (fls. 13/7)], correspondem os impostos a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado das mercadorias, conforme estabelece o art. 65 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ou seja, no caso ora examinado os impostos devidos correspondem à quantia de R\$ 2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais). Confirma-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A lesividade da conduta no crime de descaminho deve ser aferida sobre o valor do tributo e não sobre o valor das mercadorias. (grifei) 3. Recurso improvido. (RHC 17.930/TO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/11/05). PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. (grifei) II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 34.827/RS, Rel. Min. Laurita Vez, Rel. p/Acórdão Min. Félix Fischer, DJ 17/12/04). Aliás, no dia 9 de setembro do corrente ano, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu em recurso repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. Félix Fischer) que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ALBERTO SIMONATTO e ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma

conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002374-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

Autos n.º 0002374-67.2009.4.03.6106 Vistos, A denunciada Karla Andreza da Silva Campos apresentou defesa preliminar, na qual alegou o seguinte (fls. 130/5): (...)A denúncia imputa a ré o cometimento do crime de falso testemunho previsto no art. 342, caput, do Código Penal.Durante a Instrução criminal não ficou provado a autoria e a materialidade dos fatos delituosos no que tange à participação da Ré, havendo apenas frágeis indícios, e muitas suposições.A acusação baseia-se, portanto, tão somente nestas suposições, as próprias testemunhas de acusação não precisam em momento algum a participação da acusada no crime que lhe fora imputado, nem mesmo delimitam ter havido qualquer circunstancia que configura-se o que a mesma faltou coma verdade em Juízo.Fica evidenciado, dessa forma, que a Acusação buscou em indícios frágeis a prova da participação da acusada.Quanto ao documento de fls. 96n datado outubro de 2004 do Inquérito Policial este não serve como prova de qualquer fato. Eis que conforme consta em seu depoimento a ré apenas ingressou na empresa apenas em 2006. sendo assim não pode saber da validade ou teor de documentos anteriores mesmo a seu ingresso na empresa, não podendo ser válidas acusações contra essa em período em que lá não laborava.Apesar da acusação insistir na culpa da ré cabe se resaltar que mesmo a testemunha arrolada pela denunciante, ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA, EX CUNHADA DE ANA PAULA CANDIDO AFIRMOU não sabia dos alegados pagamentos, sendo claro se estes realmente existiram não era fato de conhecimento de todos os funcionários.A ré disse a realidade que sabia que não recebia pagamento de remuneração por fora e pelo que sabia ninguém recebia entre elas a denunciante Ana Paula.Há de se concluir, de forma absoluta, que as afirmações da Acusação são mentirosas e infundadas. E mentira não pode servir de base para condenar.NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE A RÉ SABIA QUE A DENUNCIANTE ANA PAULA, RECEBIA QUALQUER VALOR POR FORA ALIÁS COMO ACIMA FRISADO, NEM MESMO A TESTEMUNHA ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA, EX CUNHADA DE ANA PAULA CANDIDO, POR ELA ARROLADA EM INQUERITO POLICIAL, SABIA DE REFERIDOS PAGAMENTOS DEVENDO ASSIM SER ABSOLVIDO POR AUSENCIA DE PROVAS.Não se pode exigir da ré que a mesma saiba realidade distinta da que com ela e outras vendedoras ocorria, ou seja, o pagamento somente do salário contratual.Cabe ressaltar que quanto Ré apenas foi alegada a realização de FALSO TESTEMUNHO, nada ficou provado, nem mesmo no depoimento das testemunhas.Como bem sabe Vossa Excelência, no Direito Penal em seu artigo 386, inciso VI, diz que o Juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente para a condenação, conforme no caso em tela.A ré é primária possui bons antecedentes trabalho fixo e pessoa de ótima índole jamais fazendo merecer dentre seus atos a propositura de referida ação penal em face da mesma.Sinale-se, que para referendar-se uma condenação no orbe penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas. Contrário senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal. Não se desincumbindo, a contendo, de tal tarefa, marcha, de forma inexorável.Nesse norte, assoma obrigatória a transcrição da melhor jurisprudência, que jorra dos tribunais pátrios:A prova para a condenação deve ser robusta e estreme de dúvidas, visto o Direito Penal não operar com conjecturas (TACr1mSP, ap. 205.507, ReI. GOULART SOBRINHO).Sem que exista no processo um prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do non liquet, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (TACrimSP, ap. 160.097, ReI. GONÇALVES SOBRINHO).O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação (Ap. 162.055. TACrimSP, ReI. GOULART SOBRINHO).Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no ad. 386, VI, do CPP (JUTACRIM, 72:26, Rei. ÁLVARO CURY).Dessarte, inexistindo prova segura, correta e idônea a referendar a acusação, impossível veicula-se sua procedência, sob pena de perpetrar-se gritante injustiça.Registre-se, que somente a prova judicializada, ou seja àquela parida sob o crisol do contraditório é factível de crédito para confortar um juízo de reprovação. Na medida em que a mesma revela-se frágil e impotente para secundar a denúncia, assoma impreterível a absolvição da ré, visto que a incriminação de clave ministerial, remanesce defendida em prova falsa, sendo inoperante para sedimentar uma condenação, não obstante tenha esta vingado, contrariando todas as expectativas!Isto posto, requer a absolvição da denunciada.Isto posto, deve a Ré ser absolvida, tanto em face da precariedade das provas, aplicando-se, no caso, a regra do in dubio pro reo, como pela sua inocência dos fatos que lhe imputam autoria, por ser medida de inteira JUSTIÇA. [SIC](...) Verifico que a defesa de Karla Andreza da Silva Campos quer fazer crer que ela não poderia estar faltando com a verdade, visto só ter ingressado na empresa apenas em 2006. Todavia, Ana Paula Andréia Cândido, na reclamação trabalhista que teve seu trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP - Autos n.º 000837-2008-082-15-00-3 -, pleiteou supostos direitos trabalhista relativos ao período de 12.11.2003 a 15.8.2007 (fl. 10 - item II - alínea a). Além disso, nos depoimentos que fizeram neste Inquérito Policial perante o Delegado de Polícia Federal, não há unanimidade nas afirmações das testemunhas, pois que LIGIA MARIA GONÇALVES DE SOUSA afirmou sobre o pagamento de comissões de 3% (três por cento) das vendas promovidas por suas vendedoras por parte da empresa empregadora (fl. 66). Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 112 - parte final), uma vez que a defesa não

se incumbiu de arrolar as suas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6 de dezembro de 2010, às 14h15min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 112 - parte final) e interrogatório da denunciada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Elias Candido Negrini, a ser realizada no dia 18/11/2010, às 14:00m, no Juízo da Vara Judicial da Comarca de Macaúbal/SP.

0002190-77.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007788-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 e 29 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)No dia 28 de maio de 2002, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização embarcada nas águas da Represa de Água Vermelha, município de Paulo de Faria/SP, surpreenderam EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação com numeração 14, utilizando para tanto, diversos equipamentos de mergulho e lavra mineral, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral, exigidas por lei (fls. 03/06).Foi lavrado o devido Auto de Infração Ambiental, procedendo-se à aposição de lacre na embarcação e interditando-se a atividade irregular (fls. 07).Apurou-se ser DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, vulgo Jambeira, o proprietário da embarcação e que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, sendo, em sua maioria, comprados pelos sócios JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA, vulgo Marquinhos, fls. 221/223 e 233/234.Constatou-se, também, que JOÃO DE DEUS BRAGA possuía alvará de pesquisa mineral, expedido pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - o qual, entretanto, somente o autorizava a pesquisar o minério de diamante industrial naquela área (fls. 210/220). Destarte, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os investigados, além de realizar atividade de lavra mineral, sem a competente licença ambiental, incorreram, outrossim, em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois não possuíam a devida licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que os autorizasse a explorar economicamente aquela matéria-prima.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, vulgo Marquinhos, e DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, vulgo Jambeira como incurso nos arts. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70 e 29 do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, sejam eles citados, interrogados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõem os arts. 539 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se na instrução, as testemunhas abaixo arroladas:Rol de Testemunhas:1. Claudioci Soldan (fls. 27/28); e2. Nivaldo Pellozi (fls. 07).(...) A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 293/5). Determinei o desmembramento dos Autos n.º 2002.61.06.005144-7, no qual deveriam figurar os acusados Eurípedes Divino da Silva, Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva (fls. 357/8), que depois geraram os Autos n.º 0007788-51.2006.4.03.6106 (fls. 666/7), passando a figurar nestes apenas Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 119/120, 135/6, 141/2, 160/1, 168, 173/5). Suspendi a tramitação do processo e o prazo prescricional em 7 de fevereiro de 2007, nos termos do art. 366 do CPP, com relação ao coacusado Marcos Roberto de Oliveira Alves (fl. 419). Houve também suspensão do processo e o prazo prescricional em 8 de janeiro de 2009, com relação ao coacusado Ubirany de Jesus Cruz Silva (fl. 561). Foram nomeadas advogadas dativas para os acusados (fls. 611 e 615). Os acusados, presos por determinação deste Juízo (fls. 586 e 607), requereram liberdade provisória, que foi deferida em 22 de janeiro de 2010 (fl. 633). Os denunciados apresentaram respostas às acusações (fls. 651/2 e 664/5), cujas alegações afastei e determinei o prosseguimento do feito (fls. 666/7). Foram trazidas para os Autos cópias de inquirição das testemunhas de acusação Claudioci Soldan e Nivaldo Pellozi (fls. 670/2). Interroguei os acusados (fls. 693/694v). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 690). A acusação, em alegações finais (fls. 696/709 e 710/723), sustentou - em síntese que faço -, que a materialidade delitativa e autoria encontravam-se provadas nos autos, posto que corroboradas pelo depoimento prestado pela testemunha de acusação, no caso o cabo da polícia militar Claudioci Soldan, que confirmou a operação realizada na represa da Aguar Vermelha e a apreensão de embarcações, bombas, mangueiras e equipamentos de mergulho. Asseverou que os acusados se encontravam nas embarcações apreendidas, na qual executavam atos de lavra mineral sem prévia licença dos órgãos competentes, tendo lá permanecido pelo menos por 5 (cinco) dias, sendo fantasiosa a versão de que estavam apenas hospedados nas balsas. Ressaltou ser irrelevante o fato de ter ou não encontrado diamante, pois ao avistarem as embarcações da Polícia Militar os agentes se desvencilham da prova do crime atirando o produto da lavra no leito do rio, mesmo porque no momento da abordagem todas as embarcações possuíam mergulhadores em atividade. Referiu-se à prescrição, afastando-a do caso ora examinado, ao

mesmo tempo em que salientou serem aplicáveis as regras do concurso formal. Enfim, requereu a condenação dos acusados pela prática do delito capitulado no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 29 e 70 do Código Penal. A defesa do acusado Marcos Roberto de Oliveira Alves, em alegações finais (fls. 724/5), afirmou que ao tempo dos fatos era empregado de uma mineradora, e que não havia como ter conhecimento se os proprietários da mesma tinham ou não licença para explorar minérios. Referiu-se à inexistência de prova da acusação de que ele estivesse em execução, visto que a testemunha sequer o reconheceu, e que inclusive a afirmação dele de que a embarcação pertencia a terceiro e lá se encontravam aguardando o Termo de Autorização do Governo para liberação do trabalho foi confirmado por ela. Pediu o reconhecimento de ocorrência de erro de tipo ao caso em concreto, nos termos do artigo 20 do Código penal. Enfim, requereu sua absolvição e, para hipótese diversa, requereu a aplicação de pena alternativa, por substituição, ou a aplicação da pena mínima, com desconsideração do disposto no artigo 70 e 29 do Código Penal, estendendo a ele os benefícios da Lei n.º 9.099/95, alterada pela Lei n.º 10.259/2001. E, a defesa do acusado Ubirany de Jesus Cruz Silva, em alegações finais (fls. 735/9), afirmou que a convicção inicial expressada na denúncia não merecia a consideração jurídica pretendida com as alegações finais da acusação, pois, em que pese muito bem concatenadas as alegações dela para fundamentar a sua opinião quanto à prática do delito pelo acusado, a absolvição é de rigor. Referiu-se à impossibilidade de aproveitamento de indícios para a aplicação da justiça e à imprescindibilidade da prova do comportamento doloso, que deve ser sempre firme, segura e convincente. Asseverou que as razões do pedido de condenação do acusado são por demais simplistas, ao mesmo tempo em que se referiu à imprestabilidade do depoimento do acusado, por ter sido obtido no calor da pressão dos policiais, visto ter sido obtido por violência física e moral, o que é conhecido de todos, sendo que no momento do interrogatório, afastado da violência e do reprovável comportamento policial, pode retratar a situação fática de que estava no local apenas para aprender a mergulhar, não havendo um só descrito capaz de o relacionar com a prática de atividade de extração ilegal de mineração ou outro delito afim. Lembrou não haver um só depoimento de qualquer das testemunhas que o tenham visto praticando qualquer delito, bem como nenhum petrecho, ferramenta ou qualquer instrumento, nem mesmo produto de lavra ou documento que o relacione com o ato ilícito com ele encontrado. Enfim, requereu sua absolvição, visto que para a caracterização dos crimes mencionados seria necessário a prática direta de atos, efetivamente de pesquisa, lavra ou extração, sendo que não tinha qualquer propósito ilícito em comum com os co-réus. É o essencial para o relatório. II-DECIDO A - PRESCRIÇÃO Estabelece o Código Penal que a prescrição pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. Em relação ao delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, que tem pena máxima fixada em 5 (cinco) anos, não ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, tendo ocorrido o fato no dia 28 de maio de 2002, recebida a denúncia em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 293/5), a prescrição, em tese, ocorrerá somente em 23 de fevereiro de 2018. E, no tocante ao artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, que tem pena máxima fixada em 1 (um) ano, e daí a prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos, também no caso em tela não ocorreu, pois, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, suspendi a tramitação do processo e o prazo prescricional em 7 de fevereiro de 2007 e 8 de janeiro de 2009, respectivamente, em relação aos acusados Marcos Roberto de Oliveira Alves (fl. 419) e Ubirany de Jesus Cruz Silva (fl. 561), que só voltou a prosseguir em 4 e 7 de janeiro de 2010 (fls. 586 e 607). Passo, por conseguinte, analisar a imputação. B - DO MÉRITO Antes de adentrar-me ao mérito da denúncia, cabe-me esclarecer o seguinte: Em que pese anteriormente ter entendimento de que as condutas descritas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 eram absorvidas por aquelas do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, conforme decidi nos Autos n.º 2003.61.06.009688-5, que teve seu trâmite neste Juízo, melhor refletindo sobre a questão passei a entender que os crimes são diversos e autônomos, o que permite a imputação por ambos. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. LAVRA CLANDESTINA DE DIAMANTE. ARTIGO 2º, LEI N. 8.176/1991. ARTIGO 55, LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. 1. Os bens jurídicos tutelados pelos artigos 2º da Lei n. 8.176/1991 e 55 da Lei n. 9.605/1998 são distintos, vale dizer, patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente. 2. Tratando-se de conduta única com o cometimento de dois crimes aplica-se a regra do concurso formal. (ACR - processo n.º 200541000064768 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200541000064768, TRF1, QUARTA TURMA, public. e-DJF1, 13/08/2009, pág. 437, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, VU) HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º, LEI Nº 8.176/91). DENÚNCIA GENÉRICA: INOCORRÊNCIA. 1. A extração de recursos minerais, sem a autorização para lavra e ambiental ocasiona a incursão no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98. 2. O impetrante não desconstituiu os fatos imputados ao paciente, eis que nos Autos de Infração (fls. 167/169) as descrições falam da efetiva extração de diamantes sem a devida autorização, e não a mera pesquisa da área. 3. A denúncia relatou a exploração sem autorização para exploração e sem licença ambiental, conforme os autos de infração, não sendo genérica. Presentes indícios de autoria e materialidade. 4. As alegações do Impetrante exigem a necessidade de dilação probatória, incabível por meio do habeas corpus. (do opinativo ministerial - fl. 226). 5. Ausência de prova da qual se possa inferir a argüida prescrição do delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998. 6. Constrangimento ilegal inocorrente. Ordem denegada. (HC n.º 200801000509369, HC - HABEAS CORPUS - 200801000509369, TRF1, QUARTA TURMA, public. e-DJF1 12/12/2008, pág. 127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, VU) PENAL. EXTRAÇÃO DE PEDRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Incide nas figuras típicas do artigo 2º da Lei 8.176/91 e do artigo 55 da Lei 9.605/98 o agente que extrai ou promove a extração de pedras de jazida sem a autorização administrativa exigida por lei ou em desacordo com esta. 2. A ofensa a dois bens jurídicos penalmente

tutelados, o patrimônio da União (Lei 8.176/91) e a higidez do meio ambiente (Lei 9.605/98), mediante uma única conduta, a exploração de pedreira sem a devida autorização, configura o concurso formal de crimes. 3. Incabível a exclusão da culpabilidade em relação ao agente que possuía pleno conhecimento da irregularidade da extração de pedras sem a devida licença administrativa em virtude de já estar laborando no ramo há muitos anos. Da mesma forma, dificuldades financeiras e possíveis entraves burocráticos do Estado na liberação da autorização para exploração de pedreira somente inocentam o acusado naquelas hipóteses extremas em que a prática do crime se tornou, comprovadamente, inevitável.(ACR - processo n.º 200571000205931 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 12/03/2008, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, passo a examiná-los. Estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. E o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, estabelece o seguinte:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Verifico que a materialidade delitativa está suficientemente demonstrada no Termo Circunstanciado - TC n.º 020483 e no Auto de Infração, que aparenta ter n.º 45143 ou 45443 - Série B, pois que flagrada a embarcação vulgarmente conhecida como draga, sem anotação da denominação, com numeração 14, em plena atividade de extração de diamante no Rio Grande (fls. 9/12). De acordo com o que foi apurado, no dia 28 de maio de 2002, os acusados MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, juntamente com Eurípedes Divino da Silva e Joaquim Gonçalves de Oliveira, foram surpreendidos por soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de fiscalização embarcada nas águas do Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, executando atos de extração mineral, mais precisamente diamante industrial, numa embarcação vulgarmente conhecida como draga, sem anotação da denominação, com numeração 14, sem as devidas licenças ambiental e de extração mineral exigidas por lei. Constatou-se que os envolvidos na extração de diamantes do leito do Rio Grande estavam a serviço de Dorival Aparecido Zambeira, vulgo Jambeiro, que era o proprietário da embarcação, bem como que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, cuja maioria era comprada por João de Deus Braga e Antonio Marques Silva, vulgo Marquinhos. Em que pese os policiais ambientais descreverem que os acusados executavam lavra de mineral diamante sem a devida autorização do órgão competente (fl. 9), com o que o que convergiu parcialmente a acusação (fl. 2), na verdade, os acusados, juntamente com ela, executaram exploração de diamante. É que as descrições pormenorizadas dos atos se resumiram à prática de extração de diamante do fundo do leito do Rio Grande por meio de bomba de sucção, o que se diferencia de atos de lavra, que compreenderia ato de lavar (Dicionário Aurélio). Todavia, os policiais militares ambientais que participaram das operações no Rio Grande, descreveram que eles faziam uso de aparelhos de mergulho, bombas de sucção, atividades de peneiramento etc.. Por outro lado, a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL N° 215/02, expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em 14.5.2002, em favor de Donizete José da Silva, com prazo de 730 (setecentos e trinta dias), só permite o desenvolvimento de pesquisa mineral a partir da exploração de diamante aluvionar, mas com restrições e imposição de condições, as quais não foram comprovadas (fls. 18/20). Bom observar, outrossim, que o Alvará e a licença foram expedidos em favor de Donizete José da Silva, e não em favor de algum dos envolvidos com a extração de diamantes (fls. 15/20). Sabe-se que Donizete José da Silva, suposto detentor de área autorizada (na verdade, não autorizada), além de pactuar com outros balseiros e garimpeiros, era um dos que adquiria percentuais de diamantes dos demais envolvidos. Nota-se que MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, juntamente com Eurípedes Divino da Silva e Joaquim Gonçalves de Oliveira, flagrados na embarcação trabalhando como garimpeiros para o proprietário da embarcação, conhecido como Jambeiro, e que foi constatado ser Dorival Aparecido Zambeira (fl. 286). Por sinal, mesmo não havendo autorização legal para a atividade de exploração mineral, ainda que assim não fosse, ou seja, se tivesse autorizado a efetuar a citada exploração estariam os denunciados a cometer o delito, pois a delegação para outras pessoas não estaria permitida. Marcos Roberto de Oliveira Alves, nas alegações finais, afirmou que ao tempo dos fatos era empregado de uma mineradora, e que não havia como ter conhecimento se os proprietários da mesma tinham ou não licença para explorar minérios. Como se sabe, para executar o mister de extração de minério por meio de mergulho, por óbvio que a devida autorização seja necessária. Quanto à afirmação de Marcos de inexistência de prova da acusação de que ele estivesse em execução, visto que a testemunha sequer o reconheceu, e que inclusive, a afirmação dele de que a embarcação pertencia a terceiro e lá se encontravam aguardando o Termo de Autorização do Governo para liberação do trabalho foi confirmado por ela, isso não se coaduna com as provas documentais existentes nos autos que são muito mais fortes. Vou além. O Termo Circunstanciado - TC n.º 020483 e o Auto de Infração, que aparenta ter n.º 45143 ou 45443 - Série B, consta ter sido flagrada a embarcação vulgarmente conhecida como draga, com numeração 14, em plena atividade de exploração de diamante no Rio Grande, em cujo documento Marcos se qualificou para a polícia ambiental como garimpeiro, apondo sua assinatura (fl. 8v). Quanto ao pedido de Marcos de reconhecimento de

ocorrência de erro de tipo ao caso em concreto, nos termos do artigo 20 do Código Penal, nada há a justificá-lo. No interrogatório, Marcos tenta fazer crer que não praticou o delito, em função de não ter efetuado nenhum mergulho, ao mesmo tempo em que afirma não ter chegado a ser contratado. Todavia, fez afirmação de que, por estar desempregado, foi para lá, onde ficou durante uma semana, aguardando a documentação, tendo, inclusive, informado que o dono da embarcação era uma pessoa conhecida como Jambeiro, o que evidencia sua participação. Ubirany de Jesus Cruz Silva, por sua vez, nas alegações finais, afirmou que a convicção inicial expressada na denúncia não merecia a consideração jurídica pretendida com as alegações finais da acusação. Asseverou que as razões do pedido de condenação do acusado eram por demais simplistas, ao mesmo tempo em que se referiu à imprestabilidade do depoimento do acusado, por ter sido obtido no calor da pressão dos policiais, visto ter sido obtido por violência física e moral, o que é conhecido de todos, sendo que no momento do interrogatório, afastado da violência e do reprovável comportamento policial, pode retratar a situação fática de que estava no local apenas para aprender a mergulhar. As alegações de Ubirany não passam de meros reclamos infundados, pois em nenhum momento ficou demonstrado comportamento abusivo da Polícia Ambiental. Mesmo porque não fez nenhuma prova de ter havido abuso de autoridade, o que, se tivesse ocorrido, certamente à época, teria resultado em alguma consequência como, por exemplo, lesão corporal pela alegada violência física. No tocante à afirmação de não haver um só descrito capaz de o relacionar com a prática de atividade de exploração ilegal de mineração ou outro delito afim, e de não haver um só depoimento de qualquer das testemunhas que o tenham visto praticando qualquer delito, bem como nenhum petrecho, ferramenta ou qualquer instrumento, nem mesmo produto de lavra ou documento que o relacione com o ato ilícito com ele encontrado, também se enfraquece em relação ao Termo Circunstanciado, onde consta a descrição dos equipamentos como sendo aparelhos de mergulho, bombas de sucção, atividades de peneiramento etc. No interrogatório, Ubirany tenta fazer crer que não praticou o delito, em função de não ter efetuado nenhum mergulho, ao mesmo tempo em que afirma ter ido para a embarcação com a finalidade de aprender a mergulhar. Ora, tal alegação não passa de um desculpa, haja vista ter ele afirmado que foi sozinho para lá para sobreviver, ao mesmo tempo em que fez afirmação de que lá ficou durante 8 (oito) dias, tendo, inclusive, informado que a embarcação pertencia a uma pessoa conhecida como Jambeiro, o qual não conhece, mas que evidencia sua participação. Digo mais: o Termo Circunstanciado - TC n.º 020483 e o Auto de Infração, que aparenta ter n.º 45143 ou 45443 - Série B, consta ter sido flagrada a embarcação vulgarmente conhecida como draga, com numeração 14, em plena atividade de exploração de diamante no Rio Grande, em cujo documento Ubirany se qualificou para a polícia ambiental como garimpeiro, apondo sua assinatura (fl. 10). De modo que, a participação delitiva de Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva também restou demonstrada, visto estarem engajados na empreitada escusa. E o dolo se fez presente, pois se verificou que os acusados não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo órgão competente ambiental para a realização de atividade de extração de minério (diamante) da forma como realizavam. Não há como ignorar que a observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais é necessária, pois se destina a conferir sustentabilidade do meio ambiente, o que se coaduna com o desenvolvimento racional e equilibrado, sempre com vistas à preservação para as gerações futuras. Na época em comento muito foi noticiado pela imprensa sobre operações da polícia ambiental, em que a fiscalização ocorreu no Rio Grande, na Represa da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. E de acordo com o que foi noticiado pelo IBAMA (site www.ibama.gov.br), a extração de diamantes era feita no leito do rio, por meio de balsas equipadas com potentes motores para sucção do cascalho. Um garimpeiro mergulha até cerca de 20 metros de profundidade, conduzindo uma grossa mangueira e de lá vasculha o fundo do rio, cujo mergulho é feito com equipamentos de respiração rudimentares e os garimpeiros não têm noção das tabelas de descompressão, fundamentais para quem exerce esse tipo de atividade. Conforme informação da matéria, o material sugado é conduzido até um separador de cascalho - uma espécie de escada de metal - onde é possível identificar e coletar os diamantes. Após a separação, todo o material é devolvido ao rio sem nenhum critério, tornando turva a água e até assoreamento de alguns pontos. As balsas (denominadas dragas) também poluem a água com dejetos humanos e vazamentos de combustíveis e óleos lubrificantes, enquanto a sucção ainda desorganiza toda a comunidade de seres vivos do fundo do rio, bem como daqueles que vivem na coluna d'água. Em suma: há prejuízo para todo o ecossistema aquático, especialmente na época do ano quando o nível do rio está baixo. O pior é que além do problema ambiental e dos graves riscos à saúde do trabalhador, o garimpo ilegal deixa também sequelas sociais, pois os garimpeiros, em regra, não têm carteira assinada. Para o exercício do garimpo, os garimpeiros são obrigados a pagar taxas aos responsáveis pela extração e aos donos das balsas, cuja atividade se faz sob forma de risco, ou seja, quanto à remuneração, se não encontrarem nenhuma pedra, não ganham nada. Isso faz com que trabalhem em turnos excessivos e vivam em situação precária, pois ao que foi noticiado, muitos habitam as próprias balsas onde trabalham, dormem, comem e fazem suas necessidades fisiológicas. Desse modo, o garimpo ilegal no Rio Grande trouxe uma série de prejuízos, haja vista que perdem o meio ambiente com a degradação, a União que nada recebe pelos diamantes retirados e os trabalhadores que ficam excluídos de seus direitos. Impróprios e indevidos são os reclamos dos acusados Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva em suas alegações finais (fls. 724/5 e 735/9), em que se reportam à inexistência de material do crime (diamante), pois as provas existentes, lastreadas no auto de infração e boletim de ocorrência, não deixam nenhuma dúvida que a prática do delito se caracterizou, pois, em que pese o diamante não ter sido encontrado na embarcação (fl. 7), independe da obtenção do recurso mineral para a caracterização do delito, pois o simples ato de exploração do diamante, por si só, sacramenta o dano ao meio ambiente e à União. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. RESERVA INDÍGENA ROOSEVELT. QUADRILHA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO

DESPROVIDA.1. Materialidade e autoria caracterizadas quanto ao crime de usuração de matéria prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), pela comprovada exploração irregular de diamantes na Reserva Indígena Roosevelt. (negritei e sublinhei)2. Comprovação da estabilidade da organização criminosa para a prática dos crimes em que restou condenado o apelante. Formação de quadrilha armada (art. 288 do CPB).3. Caracterização de crime ambiental, pela devastação da área de proteção e sua biodiversidade, em virtude da extração irregular dos diamantes.4. Dosimetria das penas em conformidade com os ditames dos arts. 59 e 68 do CPB, devendo a sentença ser integralmente mantida.5. Apelação do réu desprovida. (AC - Processo Nº 2003.41.00.000383-5/RO, TRF1, Quarta Turma, public. 2.12.2005, pág. 1396, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO, VU) Por todas as razões expostas, Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva deverão ser condenados pelas condutas descritas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 29 e artigo 70 do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 29 e artigo 70 do Código Penal. Passo a fixar as penas, conforme disposto no art. 59 do Código Penal. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de suas condutas, não possuem maus antecedentes criminais, as condutas sociais e as personalidades deles não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade para cada um em 1 (ano) de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), por força do disposto no artigo 70 do Código Penal.E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva para cada um a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pena multa em 11 (onze) dias-multa.Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês de maio de 2002.Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por duas restritivas de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, e de interdição temporária de direitos, mais precisamente proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependem de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.Poderão os réus apelar em liberdade. P. R. I.

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do acusado, Adilson José Borges, a ser realizada no dia 02/12/2010, às 15:20m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1579

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Mantenho a decisão agravada pela requerida (fls. 373/377), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes sobre as considerações do Perito Judicial de fls. 430/432 (justificando o valor da perícia), no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o pedido do MPF de fls. 400/401/verso (relativo a intimação do Procurador Federal da Advocacia Geral da União para manifestação acerca da proposta de honorários periciais), uma vez que inexistente interesse jurídico daquele órgão. Vista ao MPF. Após, publique-se (para ciência da requerida) e depois intime-se pessoalmente o IBAMA (PGF).

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas, em especial sobre a de fls. 317/363 (possibilidade de acordo - ajustamento de conduta).Manifestem-se as Partes sobre a demarcação efetuada pela co-requerida AES Tiete S/A às fls. 496/520 e sobre a Fiscalização efetuada pelo IBAMA às fls. 522/530, em cumprimento à r. determinação de fls. 282/284, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre o pedido da União

Federal de fls. 488/493 (pedido de assistência litisconsorcial para ingressar no pólo ativo da demanda).Por fim, após a decisão sobre o pedido de assistência formulado, apreciarei o pedido da União de fls. 493 (inclusão da ANEEL na ação).Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

USUCAPIAO

0004353-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004353-6) - ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em resposta ao ofício nº 1130/2010, verifico que embora a presente ação verse sobre pedido de usucapião, a causa de pedir entre esta e as ações em trâmite perante a 3ª Vara é a mesma. No entanto, entendo que a prevenção existe em relação ao feito nº 94.0700168-7 (ação de revisão contratual), remetido à vara de origem conforme certidão do Tribunal Regional Federal (fls. 252/253), em que figura como parte o autor Alcenio José da Silva e Maria da Matta Silva, e não ao feito nº 0005102-47.2010.403.6106, distribuído por dependência àquele, tendo em vista que posterior à distribuição do feito avocado.Ao Sedi para redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 94.0700168-7.Intimem-se.

0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.Não havendo interesse, venham os autos conclusos para prolação de sentença, quando será apreciada a questão da ilegitimidade passiva da ré ALL.Intimem-se.

MONITORIA

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Apresentados os cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0001352-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

0003932-74.2009.403.6106 (2009.61.06.003932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS CLEBER BOZOTO X GERALDO BOZOTO X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO

Manifestem-se os novos procuradores da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, cumprindo as determinações de fls. 62 e 65.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711021-93.1998.403.6106 (98.0711021-1) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverá a União verificar que às fls. 358/360 a Parte Autora-perdedora, deposita de forma espontânea o valor devido a título de honorários de sucumbência.Havendo concordância pela União (com o depósito), deverá, no mesmo prazo, informar o código da receita para a devida conversão. Com os

dados, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito cumprir a determinação em 20 (vinte) dias. Por fim, considero já estar iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001941-78.2000.403.6106 (2000.61.06.001941-5) - MARIO NAKAOSKI JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006925-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006925-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não houve condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006974-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006974-9) - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000891-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000891-2) - ANTONIO CELSO BOINA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO CELSO BOINA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento celebrado em 11/11/1991 e termo de renegociação de dívida celebrado em 16/09/2003 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, formula os seguintes pedidos: 1) declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas; 2) expurgo de cobrança de taxas, tarifas e serviços não pactuados; 3) inaplicabilidade da capitalização de juros e juros flutuantes; e 4) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz o autor, em síntese, que efetuou financiamento para aquisição de casa própria assinado em 11/11/1991 e que, em 16/09/2003, firmou o Termo de Renegociação de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional. Afirma que, em razão de enormes dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Afirma, ainda, que foi notificado acerca da realização de leilão do imóvel nos dias 07/03/2006 e 22/03/2006. Requer a revisão judicial da renegociação firmada, a fim de cessar as cobranças abusivas, tais como tarifas, taxas e serviços não pactuados, prática de juros não contratados e capitalizados mensalmente. Por fim, afirma ser o contrato de adesão, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 23/44). Emenda à inicial (fls. 49/58). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 61/63). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 65/79), ao qual foi dado provimento para determinar a suspensão da execução extrajudicial (fls. 190/229). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 106/123), instruída com procuração e documentos (125/164), na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz a obrigatoriedade do contrato. Afirma que o réu firmou contrato de financiamento habitacional pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mediante cobertura do FCVS, contudo a maior parte dos reajustes dos encargos mensais do devedor foi feito com base nos índices de aumentos salariais do devedor fornecidos pelo empregador ou mesmo pelo mutuário, sendo apenas uma parte dos reajustes realizada de acordo com os coeficientes de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança. Relata que em 16/09/2003, para resolver a inadimplência do mutuário, foram incorporadas ao saldo devedor as prestações atrasadas do período de 15.11.2000 a 15.09.2003, com um desconto de R\$ 31.372,02 sobre o saldo de responsabilidade do FCVS, renegociando a dívida restante - R\$ 6.768,00 - por 48 meses, pelo sistema SACRE, à taxa de juros nominal de 8% ao ano. Esclarece que, a partir da renegociação, as regras do PES/CP passaram a não mais incidir sobre o financiamento, e os reajustes deixaram de estar vinculados aos salários ou às correções salariais da categoria profissional do devedor. Com a inadimplência do devedor a partir de 16/04/2004, em 25/11/2005 foi solicitada a execução extrajudicial da dívida com a designação de leilão do imóvel. Atualmente, existem 23 encargos mensais atrasados no valor total de R\$ 5.267,78 e o saldo devedor do financiamento representa R\$ 2.634,42. Argui a ré, ainda, que: a) os juros remuneratórios não são flutuantes, mas sim fixos; b) não existe capitalização de juros na sistemática da Tabela Price, nem tampouco no SACRE; c) os encargos contratuais foram cobrados corretamente; d) adoção do sistema SACRE de amortização; e) não se demonstrou a ocorrência de anatocismo; f) não se encontram preenchidos os requisitos da aplicação da teoria da imprevisão para se afastar a força obrigatória do contrato; e g) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Com réplica (fls. 167). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 178 e 236). Deferida a realização de perícia contábil requerida pelo autor (fls. 242). Juntou-se aos autos laudo de perícia contábil (fls. 262/286, 311/316 e 318/319). A ré apresentou parecer técnico de seu assistente (fls. 294/300 e 325/327). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 290/291 e 323). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSOA quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece

acolhimento para determinar a extinção do processo. Demais disso, não é vedado ao Judiciário decidir sobre a necessidade de suspensão da execução extrajudicial em hipóteses excepcionais, ainda que a petição inicial não seja instruída com memória de cálculo e quantificação de valores incontroversos, sob pena de violação da garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Por conta disso, o E. TRF da 3ª Região decidiu, em sede de agravo, pela suspensão da execução extrajudicial, conforme se vê da cópia da respectiva decisão juntada aos autos (fls. 191/229). Passo à análise do mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas.

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS contrato original, celebrado em 11/11/1991, previa reajuste das prestações mensais pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional previsto no artigo 9º do Decreto-lei 2.164/84, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, conforme previsto na cláusula 8º (fls. 132). A planilha de evolução da dívida trazida pela CEF com a contestação mostra que em 16/09/2003 houve a transferência do financiamento e que depois disso até o fim os reajustes nas prestações mensais deixaram de estar vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do devedor (cláusula quarta, parágrafo 4º - fls. 143), passando a ser reajustado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de a parte autora alegar na petição de fls. 290/291 que os reajustes mensais não seguiram os padrões inicialmente previstos, observo que tal questão não é objeto do processo, porquanto não deduzida na petição inicial, sendo vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do feito (art. 264 do Código de Processo Civil). Com efeito, o pedido restringe-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas mencionadas no item 4, a saber: as cláusulas que definem a forma de amortização, a incorporação do seguro no encargo mensal, a atualização do saldo devedor, o anatocismo, os prêmios de seguro acima das normas da SUSEP e a cobrança de taxas e tarifas indevidas; e a condenação da autora a expurgar da cobrança a capitalização mensal dos juros e encargos, comissões, taxas, tarifas e serviços não pactuados, além da cobrança de juros em desacordo com as normas da SUSEP. Deixo de apreciar, assim, as alegações da parte autora deduzidas somente na petição de fls. 290/291 sobre suposto descumprimento contratual na aplicação dos reajustes da prestação mensal.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR saldo devedor foi atualizado pelo índice de atualização do FGTS, isto é, de acordo com o que estabelecido no contrato, tal como confirmado pelo laudo pericial contábil (fls. 267, quesito 7). De outra parte, a cláusula que prevê atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização do FGTS não padece de nulidade. A Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Assim, é permitida aplicação da TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. É também permitida aplicação da TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, se prevista no contrato atualização pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS. Ora, estabelecido índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS para atualização do saldo devedor e da prestação mensal, nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, a utilização da TR para tais fins não implica alteração contratual e, por conseguinte, não há ofensa ao ato jurídico perfeito e ao decidido na ADIN 493, uma vez que permanece em vigor a mesma disposição contratual sobre atualização do saldo devedor e das prestações mensais. No presente caso, a cláusula 7ª (fls. 132) e cláusula 5ª (fls. 143) estabelecem atualização mensal do saldo devedor pelo índice de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, sendo, por conseguinte, irreparáveis as cláusulas contratuais e a execução do contrato nesse aspecto.

ANATOCISMO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. No caso, a amortização negativa é muito evidente das planilhas trazidas com a contestação da EMGEA e ocorreu desde dezembro de 1991 até setembro de 2003, segundo facilmente se observa dos documentos de fls. 149/161, que mostram que os valores das prestações mensais eram menores do que os juros. A amortização negativa, embora já pudesse ser facilmente visualizada das planilhas da EMGEA, foi ainda constatada na perícia contábil realizada (fls. 265 - quesito 3). Houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa, parte em que, portanto, procede a demanda. No caso, porém, o anatocismo não se contém em qualquer cláusula contratual, mas está presente apenas na execução do contrato. Assim, não há que ser declarada nulidade de qualquer

cláusula; deverá apenas ser expurgada a capitalização de juros no saldo devedor, mediante contabilização em separado dos juros vencidos e não pagos, a fim de que sobre eles não tornem a incidir os juros das competências subsequentes. **SEGURO HABITACIONAL** artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.671/98, haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada. De outra parte, a adição do valor do prêmio do seguro ao valor da prestação mensal é válida, porquanto o prêmio integra o custo do financiamento. Só inválida a adição do valor do prêmio do seguro ao encargo mensal, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, a demonstração de abuso do agente financeiro ou contratação em desacordo com normas da SUSEP. Neste caso, não há nulidade de todo o contrato de seguro, visto que tal nulidade poderia prejudicar o próprio mutuário. Nula é tão-somente a cláusula que prevê adição do valor do prêmio ao encargo mensal do financiamento, com o que é mantida a contratação do seguro, obrigatório, mas com atribuição do ônus do pagamento do prêmio ao agente financeiro. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à contratação do seguro, porque decorrente da legislação de regência, que veda a liberação de financiamento habitacional sem contrato de seguro. Obrigatória, pois, a contratação de seguro, cujo prêmio é previsto na legislação, não defluindo qualquer irregularidade do contrato celebrado. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto em suas cláusulas décima oitava (fls. 134) e décima primeira do termo de renegociação de dívida (fls. 144/145). Assim, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação. **TAXAS E TARIFAS NÃO PACTUADAS** No item 6 mencionado na inicial às fls. 13, a parte autora deduz alegações genéricas sobre ausência de pactuação específica de referidos encargos. Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Primeiramente, contudo, a parte autora não especifica quais seriam os serviços, taxas e tarifas não pactuados que lhe estariam sendo cobrados, sendo vedado ao julgador perquiri-los de ofício (Súmula nº 381/STJ). Já a taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual, consoante se observa das cláusulas quarta e item 3.9 do contrato de financiamento imobiliário original (fls. 130/131); e item 10 do termo de renegociação de dívida (fls. 142). Os juros efetivamente praticados durante a vigência do contrato original e do termo de renegociação encontram-se em consonância com o que foi pactuado pelas partes, conforme demonstrado no parecer técnico da parte ré (fls. 295/300). Também não há que se falar em aplicação de juros flutuantes, a taxa de juros no contrato de financiamento imobiliário são pré-fixadas, no percentual de 6% ao ano (contrato original - fls. 130) e de 8% ao ano (renegociação de dívida - fls. 142), sendo reajustados o saldo devedor e o valor da prestação mensal. A conduta da instituição financeira na cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. Demais disso, consoante corroborado pela perícia, não foram cobrados pela ré quaisquer taxa, tarifas, encargos ou serviços que não tenham sido pactuados (fls. 267, quesito 5, item d, e quesito 6). Sendo assim, nada há a ser reparado com relação às taxas e tarifas cobradas pela ré. **FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE e SACRE** As formas de amortização definidas no contrato original e na renegociação da dívida, respectivamente, o Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price, fls. 130, item 3.3) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE, fls. 142, item 7 do quadro D), não são abusivas, porquanto não implicam, por si, capitalização de juros. Com efeito, apenas determinam aplicação de taxa de juros composta, ou seja, são formas de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital, tal como previsto no contrato. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização, tampouco do SACRE, adotado após a renegociação da dívida em setembro de 2003. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desses sistemas de amortização, expressamente previstos nos contratos. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Diante da parcial procedência da demanda resta evidente que há mora do credor, que exigiu valores superiores ao devidos. Em sendo assim, e não sendo possível definir neste momento o valor correto da prestação devida, confirmo a decisão que sustou a realização de leilões em execução extrajudicial, suspendo-se a execução extrajudicial até o trânsito em julgado e liquidação de sentença. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração nulidade de cláusulas contratuais, bem como o pedido de expurgo de encargos, comissões, taxas, tarifas e serviços não pactuados, além de seguros em desacordo com as normas da SUSEP. De outra parte, julgo **PROCEDENTE** o pedido de condenação da ré a expurgar o anatocismo, devendo, em

liquidação de sentença, ser apurado novo saldo devedor, desde o contrato original, sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente de molde a afastar o anatocismo. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas pela metade são devidas pela EMGEA, sendo a parte autora isenta da outra metade, ante a gratuidade de justiça concedida. Fixo os honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com a tabela para perícias contábeis da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ISILDA APARECIDA CAMPOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia revisão da prestação mensal e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, pugnando pela: 1) proibição de a credora promover execução extrajudicial, ou que seja condenada a devolver todas as prestações pagas; 2) declarar mora do credor e crédito da autora; 3) declarar que foi utilizado o sistema de amortização SACRE ou a Tabela Price e afastar a capitalização de juros; 4) declarar o descumprimento da lei pela utilização da TR como índice de atualização monetária, devendo ser substituída pelo INPC; 5) declarar indevida a aplicação da TR e determinar a compensação dos valores pagos a mais, se houver. Aduz a autora, em síntese, que financiou a aquisição de casa própria por contrato assinado em 19/04/2001, no valor de R\$ 19.466,65, a ser pago em 240 meses, o que lhe causou desequilíbrio econômico-financeiro já que os reajustes não correspondem à variação salarial. Sustenta que houve o descumprimento contratual por parte da CEF com a aplicação de juros capitalizados, sendo a autora credora da importância de R\$ 2.859,16, razão pela qual entende que não deve ser aplicado o procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 65/142). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 146/148). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 151/174), instruída com procuração e documentos (175/208), na qual arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduz que o contrato de financiamento na modalidade Carta de Crédito com recursos do FGTS não se trata de contrato de adesão, pois possui cláusulas fixadas segundo as normas emanadas do Conselho Curador do FGTS e da Lei nº 8.036/90 e nº 8.177/91. Sustenta que a parte autora pretende impor suas próprias condições para o pagamento, desprezando o contrato e a legislação, não estando vinculado o valor do encargo mensal ao salário, tampouco a Planos de Equivalência Salarial ou Plano de Comprometimento de Renda. Afirma que o financiamento foi concedido ao autor mediante Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo sido estipulado o reajuste do saldo devedor tão somente pela TR, com aplicação dos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula 9ª). Aduz que não há anatocismo na tabela price dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação e que a Lei nº 4.380/64 não diz que a prestação deve ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor. Sustenta, ainda, que não há anatocismo e que não há vedação legal para utilização do Sistema Francês de Amortização, além de não haver violação do disposto no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64. Argui também que é incabível a pretensão de revisão do valor do prêmio do seguro habitacional, que segue rigorosamente a lei; e, por fim, alega ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, nada tendo a ser restituído a parte autora. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 214/233), ao qual se negou seguimento (fls. 254/259). Com réplica (fls. 234/252). A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 282). Deferida a inversão do ônus da prova para que a CEF suportasse os custos da perícia judicial (fls. 289). Laudo pericial e esclarecimentos do perito judicial juntados aos autos (fls. 323/327, 342/347 e 363/364). O assistente técnico da CEF apresentou seu parecer técnico (fls. 334/336). As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 331/333, 355/356 e 378/379). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 368/377). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União, já que apenas aquela é agente operador do SFH e como tal figura como mutuante. INTERESSE DE AGIR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir. O vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do imóvel pelo credor, por si só, não operam a perda de objeto da ação de revisão de cláusulas contratuais e a superveniente falta de interesse de agir. Só se pode cogitar de falta de interesse de agir se o imóvel já foi arrematado ou adjudicado, visto que antes ainda há possibilidade de revigorar o contrato que existiu entre as partes, sem a necessidade de declarar nula a transferência de domínio ou a consolidação da propriedade no patrimônio do credor. No caso, não há notícia nos autos de que tenha havido arrematação ou adjudicação do imóvel, de sorte que não há cogitar de perda de objeto da ação e, por conseguinte, há interesse de agir. Demais disso, no caso a parte autora ainda postula a devolução de valores que teriam sido pagos a mais e a exclusão de encargos de mora, no que remanesceria interesse de agir, ainda que o imóvel já houvesse sido arrematado ou adjudicado e não houvesse mais interesse de agir na revisão das cláusulas contratuais. De outra parte, a validade das cláusulas contratuais, do vencimento antecipado da dívida e da resolução do contrato são questões de mérito e com ele podem ser apreciadas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das

disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Os sistemas de amortização utilizados no âmbito do Sistema Financeiro - SFH (Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, Sistema de Amortização Constante - SAC etc) não implicam por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, são mera forma de aplicação da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente a qualquer dos sistemas de amortização utilizados no SFH. Não há, portanto, ilegalidade na adoção dos sistemas de amortização conhecidos por Tabela Price, SACRE ou SAC. No caso, portanto, foi validamente adotado o SACRE como sistema de amortização.

ANATOCISMO

Anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. No caso, não houve amortização negativa, conforme se observa dos documentos de fls. 82/128 e planilha de fls. 187/192, dos quais se observa que o valor da prestação sempre foi superior ao valor dos juros vencidos. Tal conclusão também foi constatada pelo perito judicial, que reconheceu a aplicação dos juros contratados sem a aplicação de capitalização mensal, conforme se extrai do laudo pericial (fls. 323/327), especialmente da resposta ao quesito 3 (fls. 325). Inexiste, assim, anatocismo a ser reparado e afastado, durante a fase de normalidade do contrato. Vale registrar que o laudo pericial complementar de fls. 343, ao responder a um quesito complementar da parte autora, não o faz de acordo com o estabelecido no contrato, mas tão-somente de acordo com a tese esposada pela parte autora. Ora, o contrato prevê juros de 6% ao ano nominais e 6,1677% ao ano de taxa efetiva. Assim, ao dividir aquela taxa de 6% por 12 para encontrar a taxa de juros aplicável em cada mês o laudo complementar, apenas no intuito de atender ao quesito formulado pela parte autora, não observou a taxa efetiva de 6,1677% ao ano. A taxa efetiva, porém, deve ser observada, porquanto não há nulidade na respectiva cláusula, já que não implica por si capitalização de juros por não haver adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor para incidência de novos juros. Por outro lado, em seus esclarecimentos de fls. 363/364, afirma o perito que há capitalização de juros na cobrança das prestações retratadas no documento de fls. 194, visto que há incidência de juros de mora e juros remuneratórios sobre o valor integral da prestação, o qual já contém juros remuneratórios. A planilha de fls. 194 mostra as prestações devidas já durante o período de inadimplência do mutuário. A cobrança de mais juros remuneratórios e de juros moratórios sobre o valor integral da prestação vencida e não paga implica, tal como observado pelo perito judicial, capitalização de juros, visto que faz incidir novos juros sobre os juros vencidos e não pagos, os quais estão presentes nas prestações vencidas no período de inadimplemento contratual. Proceda parcialmente, portanto, o pedido de exclusão da capitalização de juros, que no caso ocorreu somente a partir da inadimplência do mutuário. Deverá, assim, após o trânsito em julgado ser recalculado o saldo devedor com aplicação de juros remuneratórios e juros moratórios, próprios da fase de inadimplência, somente sobre o valor do encargo mensal sem os juros contratuais.

TR - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES MENSAIS

Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). No caso, não há previsão contratual para atualização monetária do saldo devedor ou das prestações pelo INPC. A cláusula nona prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização utilizado nas contas vinculadas do FGTS, qual seja, a TR. De outra parte, o cálculo da prestação mensal mediante divisão do saldo devedor pelo número de prestações remanescentes também está previsto no contrato e não há cláusula de reajuste por plano de equivalência salarial. Ao contrário, o parágrafo quinto da cláusula décima primeira do contrato (fls. 180) é claro ao estabelecer que o encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, tampouco a plano de equivalência salarial. Assim, a CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal, consoante, aliás, concluiu o perito judicial (fls. 326, quesito 3).

SEGURO HABITACIONAL

Artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de sorte, escolher o contrato de seguro e a

seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.671/98, haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada. De outra parte, a adição do valor do prêmio do seguro ao valor da prestação mensal é válida, porquanto o prêmio integra o custo do financiamento. Só invalida a adição do valor do prêmio do seguro ao encargo mensal, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, a demonstração de abuso do agente financeiro ou contratação em desacordo com normas da SUSEP. Neste caso, não há nulidade de todo o contrato de seguro, visto que tal nulidade poderia prejudicar o próprio mutuário. Nula é tão-somente a cláusula que prevê adição do valor do prêmio ao encargo mensal do financiamento, com o que é mantida a contratação do seguro, obrigatório, mas com atribuição do ônus do pagamento do prêmio ao agente financeiro. A cláusula que dispõe sobre o reajuste do prêmio de seguro, por sua vez, não é abusiva, visto que não estabelece vantagem exagerada em favor da instituição financeira ou da seguradora e é determinada não em razão do valor da prestação mensal, mas em razão do saldo devedor e do valor do imóvel dado em garantia hipotecária. Improcede, pois, a pretensão de nulidade da cláusula de prêmio de seguro.

MORA DO CREDOR E CRÉDITO DA AUTORA Não obstante a procedência da demanda em parte menor, inexistente mora do credor no caso, visto que a ilegalidade praticada pelo credor está presente na fase de inadimplência, isto é, quando já constituído o devedor em mora e vencida antecipadamente a totalidade da dívida. Com efeito, a demanda procede apenas no que se verificou ocorrer capitalização indevida de juros, em períodos menores que um ano, na aplicação de juros remuneratórios e juros moratórios sobre o valor total dos encargos mensais vencidos e não pagos, conforme planilha de fls. 194. Assim, não há mora do credor, mas mora do devedor, devendo apenas haver ajuste no valor da dívida em cobrança para afastar a capitalização verificada já na fase de inadimplência contratual. Não há, por conseguinte, crédito da parte autora a ser declarado, tampouco compensado ou repetido, já que o ajuste a ser realizado somente terá o condão de reduzir a dívida existente.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES Inexistente mora do credor, mas sim do devedor, não há cogitar de paralisação da execução extrajudicial iniciada pelo credor. Também inexistente fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora de que a CEF devolva todos os valores pagos se não obtida a execução extrajudicial. O acordo de vontades entabulado entre as partes não é um contrato de compra e venda. Na compra e venda, sim, haveria obrigação de devolução dos valores pagos pelo comprador com a resolução do contrato, descontados eventuais valores devidos a título de multa contratual e indenização por perdas e danos. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do vendedor, que além de ficar com os valores pagos pelo comprador, teria de volta o bem objeto do contrato desfeito. No caso, todavia, trata-se de um contrato de mútuo feneratício com pacto adjeto de hipoteca e de seguro contra morte ou invalidez permanente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Há, assim, na execução normal do contrato, obrigação apenas do mutuário de devolver ao mutuante o valor que lhe foi emprestado mais os juros pactuados, além do pagamento do prêmio do seguro contratado. Com a inadimplência do mutuário, pode o credor promover a execução da garantia hipotecária, levando o imóvel objeto da garantia a hasta pública, a fim de que lhe seja devolvido o valor emprestado ao mutuário mais os juros avençados. Não é devida, por conseguinte, a devolução ao mutuário do que pagou ao mutuante com o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário, no contrato de mútuo, a obrigação é do mutuário de devolver ao mutuante o que este lhe emprestou. No contrato de mútuo, ao contrário da compra e venda que é um contrato comutativo e de obrigações bilaterais, há enriquecimento sem causa se não há a devolução ao mutuante do valor emprestado ao mutuário e, ainda mais acentuadamente, se se acolhesse a pretensão da parte autora de haver de volta a parte do empréstimo que devolveu ao mutuante. Não assiste razão, portanto, à parte autora também no que pede a devolução dos valores pagos à ré-mutuante.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES todos pedidos, à exceção do pedido de afastamento de capitalização de juros, mas apenas aquele verificado na fase de inadimplência do contrato. O pedido de afastamento de capitalização de juros, portanto, procede em parte, a fim de que a credora calcule o valor do saldo devedor, a partir da inadimplência em maio de 2005 (fls. 194), fazendo incidir os encargos da mora (juros remuneratórios da fase de inadimplência e juros moratórios) sobre o valor dos encargos mensais vencidos e não pagos sem os juros remuneratórios, os quais somente poderão ser somados ao saldo devedor para incidência de encargos de mora ao fim de cada exercício. Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento dos honorários periciais (fls. 308). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2) - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA (SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, movida por GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a declaração de inexistência do débito fiscal e anulação do débito existente em seu nome. Alega, em síntese, que fora indevidamente incluído no quadro societário da empresa ZOOVETE PRODUTOS AGROPECUÁRIA TRINDADE LTDA e, conseqüentemente, seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal foi indevidamente vinculado a um débito fiscal da mencionada pessoa jurídica, na condição de sócio responsável. Afirma que está provado que outras pessoas utilizaram seus dados cadastrais e falsificaram sua assinatura, conforme parecer técnico grafotécnico acostado à inicial. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/87). O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fls. 90). Em contestação, a ré UNIÃO FEDERAL alega preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo

necessário com a Junta Comercial do Estado de Goiás, o Estado de Goiás e a empresa. No mérito, alegou que laudo pericial trazido aos autos pelo autor não foi produzido em contraditório e a diversidade de assinaturas verificada comprova apenas que o autor não firmou a alteração contratual, porém não prova que o autor não fazia parte de fato da sociedade empresarial (fls. 93/96). Com réplica (fls. 99/100). Por decisão, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, bem como o alegado litisconsórcio necessário, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 105). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foi colhido seu material gráfico para exame pericial. Ainda em audiência, o autor desistiu da oitiva de suas testemunhas, uma vez que nenhuma delas tinha conhecimento direto sobre os fatos (fls. 149/152). A União Federal carrou aos autos documentos requisitados em audiência (fls. 156/160). Efetuada nova colheita de material gráfico da parte autora (fls. 202/205). A parte autora requereu fosse determinada à ré a liberação a suspensão de seu número do CPF, uma vez que se encontra suspenso (fls. 211/212), o que foi indeferido (fls. 216). A parte autora requereu a juntada das suas declarações de renda e reiterou o pedido da concessão de justiça gratuita (fls. 351/366), que foi indeferido (fls. 373). A parte autora deixou de depositar o valor dos honorários periciais (fls. 382), restando preclusa a produção da prova pericial. Foram ouvidas as testemunhas do juízo Salvador Souza Pires (fls. 252/253) e Luiz Antonio de Oliveira (fls. 447/454). A parte autora apresentou suas alegações finais e pugnou pela total procedência do pedido, uma vez que os fatos narrados na inicial restaram provados nos autos, através de documentos e prova testemunhal (fls. 525/528). A ré União Federal também apresentou suas alegações finais e reiterou sua manifestação de fls. 93/96, em especial a ausência de responsabilidade da União (fls. 534). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário já foram afastadas por decisão irrecorrida (fls. 105), por fundamentos dos quais comungo. Vale ressaltar que o argumento da ré para sustentar a preliminar de ilegitimidade passiva é, em verdade, matéria de mérito, visto que implica exame de provas para decidir sobre a correta inserção do autor como responsável pela empresa ZOOVETE PRODUTOS AGROPECUÁRIA TRINDADE LTDA. No que tange ao litisconsórcio passivo necessário alegado, também inexistente, no caso, visto que o autor pretende apenas declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e de nulidade de lançamento fiscal em relação a si, sem postular anulação de registro do comércio, já que suscita nulidade de alteração contratual apenas como causa de pedir da alegada nulidade do lançamento fiscal. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A inserção do nome do autor como responsável pela empresa ZOOVETE PRODUTOS AGROPECUÁRIA TRINDADE LTDA nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil é decorrente da informação constante do registro do comércio, em que aparece como sócio-proprietário da referida empresa, desde 1995. A prova testemunhal produzida nos autos, no entanto, bem demonstra que ele não era, de fato, sócio da referida empresa, tampouco seu administrador. A testemunha Salvador Souza Pires (fls. 252/253), que seria o outro suposto sócio da mesma empresa que teria sido admitido na sociedade juntamente com o autor em lugar dos sócios anteriores, afirmou peremptoriamente que também não assinou a alteração de contrato social e que jamais fora sócio da empresa ZOOVETE PRODUTOS AGROPECUÁRIA TRINDADE LTDA; afirmou também que estiveram, a testemunha e o autor, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO para prestar serviços para a prefeitura municipal em 1994 ou 1995, como carreteiro autônomo, cada qual com seu caminhão, tendo o autor retornado ao Estado de São Paulo antes da testemunha, isto é, antes de 1997. Já a testemunha Luiz Antonio de Oliveira (fls. 447/454), um dos antigos sócios da empresa ZOOVETE PRODUTOS AGROPECUÁRIA TRINDADE LTDA que se retiraram para admissão do autor e de Salvador Souza Pires, afirmou que não sabe dizer se o autor foi admitido como sócio da referida empresa. Tais testemunhos permitem concluir que o autor, até a data da propositura da ação, em 08/06/2006, jamais esteve, de fato, à frente da empresa ZOOVETE PRODUTOS AGROPECUÁRIA TRINDADE LTDA. O parecer técnico trazido com a inicial corrobora a prova testemunhal, no que conclui sobre a divergência existente entre a assinatura constante da alteração contratual que incluiu o autor no quadro societário da empresa em apreço e sua verdadeira caligrafia. Assim, não pode o autor figurar como responsável tributário no lançamento fiscal de número 11692000242-39, processo número 12843000231/90-74 (fls. 63), tal como alega e postula, a teor do disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional; e o lançamento tributário é parcialmente nulo, naquilo que o aponta como eventual responsável tributário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela. Declaro inexistente relação jurídico-tributária entre o autor e a União que o obrigue a pagar o débito fiscal estampado no documento de fls. 63 (referência número 11692000242-39 e processo administrativo fiscal número 12843000231/90-74) na condição de responsável pela empresa Zoovete Produtos Agropecuária Trindade Ltda e, conseqüentemente, declaro também parcialmente nulo o lançamento, no que aponta o autor como eventual responsável tributário pela mesma dívida. Condeno a ré União a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa em razão da sucumbência e a reembolsar ao autor as custas processuais despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006236-0) - ESMERALDA GOMES MENDONCA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora (noticiado às fls. 193), conforme cópias juntadas às fls. 199/203, mantendo a decisão anteriormente proferida, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a Parte Autora, apesar de ter perdido a causa, é beneficiária da justiça gratuita (fls. 41). Intimem-se.

0005422-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005422-7) - JANDIRA ARROIO(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que na procuração de fls. 31 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade, promova em cinco dias, a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá a autora, dentro do prazo acima estipulado, tendo em vista que foi paga apenas metade das custas no momento da distribuição, providenciar o recolhimento da outra metade, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. No mesmo prazo, deverá providenciar ainda o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

0005789-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005789-7) - VALDENIRA CONCEICAO MANTOVANI GOULART(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a parte autora não juntou documento comprovando a existência da caderneta de poupança, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006329-77.2007.403.6106 (2007.61.06.006329-0) - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA JUNQUEIRA FRANCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 234/235. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INS. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, tendo em vista que considero desnecessária, diante do já exposto na decisão de fls. 179. Por outro lado, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de

prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0006101-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006101-7) - LAERTE CAVALHEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte ré acima identificada em que alega omissão na sentença de fls. 131/139. Sustenta que foi determinado o pagamento dos juros de mora a partir da citação, correspondente a 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, mas que, no entanto, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo de aplicação imediata as normas que versam sobre juros em condenações suportadas pela Fazenda Pública. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Ademais, inaplicável ao caso o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007882-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007882-0) - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0008309-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008309-8) - HERMINIA BASTAZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009451-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009451-5) - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

0010565-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010565-3) - MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010871-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010871-0) - URSULINA RITA RODRIGUES(SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 200. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012318-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012318-7) - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

0012517-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012517-2) - MIGUEL LOURENCO DO CARMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012976-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012976-1) - REGINALDO AGUIAR NETO(SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, tendo em vista a juntada do documento de fls. 244 pelo Banco Bradesco S/A., em cumprimento à r. determinação contida no termo de audiência de fls. 238/239.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 60/82. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013101-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013101-9) - ALIRIO RUBIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013297-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013297-8) - FELIPE CARUSI FILHO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013451-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013451-3) - ADEMIR SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO X LAERCIO JOSE GONCALVES X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X ADMILSON CORREIA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que não foi interposta apelação pelos novos advogados constituídos, bem como o advogado anterior não comprovou que comunicou a renúncia aos outros autores, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos e credite as diferenças na conta vinculada ao FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos pela CEF, promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença) e abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo regularização da representação processual, intimem-se pessoalmente os autores Marcelo, Laércio, Claudeonice e Edson para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013655-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013655-8) - ELMARI DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

0013901-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013901-8) - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

0014020-11.2008.403.6106 (2008.61.06.014020-3) - FERNANDO PIMENTEL FILHO X SANDRA TEREZINHA CARNEVALI PIMENTEL(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra. Intime-se.

0001249-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001249-7) - MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

0001453-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001453-6) - VITOR PAULO GOMES(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor requeridos pela ré-ECT. Designo o dia 27 de Janeiro de 2011, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria 02 (duas) Cartas Precatórias (Itaperuna/RJ e Rio de Janeiro/RJ) para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56/87 (complemento de endereço às fls. 59), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0001477-39.2009.403.6106 (2009.61.06.001477-9) - MARIA DAS DORES BEZERRA VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001839-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001839-6) - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 183/184, no que se refere às contas de poupança com saldo zero, uma vez que referidos documentos comprovam a inexistência de saldo nas contas e períodos mencionados. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002185-89.2009.403.6106 (2009.61.06.002185-1) - SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, processo nº 0006119-55.2009.403.6106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas, prossiga-se o regular andamento. Intimem-se para ciência do ocorrido. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 135/136. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002942-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002942-4) - GENI CAMARGO PEGORARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 96/97. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3) - ROSELI LOPES DA COSTA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA(PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0006045-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006045-5) - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 95, defiro a habilitação de herdeiros formulada pela Parte Autora às fls. 74/83. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Maria de Fátima do Carmo de Almeida (RG nº 25.219.111-0 e CPF nº 247.211.518-02 - documentos às fls. 76 e 77) e excluir o autor-falecido. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3) - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho por ora a decisão de fls. 232. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se o réu para que esclareça a aparente divergência alegada pelo autor entre o laudo de fls. 233/236 e a cessação do benefício. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006338-68.2009.403.6106 (2009.61.06.006338-9) - LUIZ CARLOS FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Luiz Carlos Flavio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de transação às fls. 120/121, a qual foi aceita pelo autor às fls. 124/125. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 120/121, aceita pelo autor às fls. 124/125, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício. Após, intime-se o procurador do INSS oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.286/96 e art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

0006409-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006409-6) - JOSE CARLOS SEMENZATO X REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO (SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Defiro em parte o requerido pela ré Transmaroni Trans. Brasil Rodov. Ltda. às fls. 366/367. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda o DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes. Tendo em que a autarquia acima indicada é Federal, deverá o presente feito permanecer nesta Secretaria, restando parte da decisão de fls. 363 revogada. Cite-se o DNIT, através da PGF. Intimem-se.

0006878-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006878-8) - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 88/89, certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença de fls. 75, como sendo o dia 20.10.2010. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/49, 64/72 e 81/82. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, arquivando-os em pasta própria, à disposição da autora, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Entendo descenssária a extração de cópias dos referidos documentos, diante do indeferimento da petição inicial. Decorrido referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007015-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007015-1) - VALTER ALBERTO DE JESUS (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas. Por outro lado, considerando que a autora também alegou na inicial o quadro depressivo, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para

prolação de sentença. Intimem-se.

0008204-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008204-9) - SANTA IVANILDA ZAGO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0008347-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008347-9) - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a sentença de foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/09/2010 (fls. 151), a apelação protocolizada em 16/11/2010 (fls. 157) é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF de fls. 124/128 e 131, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010013-39.2009.403.6106 (2009.61.06.010013-1) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 123/141) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 144/147 referido Agravo já foi objeto de apreciação pela Turma do E. TRF da 3ª Região, sendo determinado a conversão em Agravo Retido, caso sejam pagas as custas. Intime-se.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0000874-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000874-5) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 84/87 junta os mesmos documentos de fls. 79/82, deixando de cumprir parte da determinação de fls. 77, em relação à conta 7041-8 (meses de janeiro e fevereiro de 1991), determino o prosseguimento do feito, salientando que será julgado no esta em que se encontra. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 77. Intime-se.

0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2) - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 92/93. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos, abra-se vista ao réu e voltem conclusos. Intime-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS

LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0001377-50.2010.403.6106 - SONIA VILELA MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0001991-55.2010.403.6106 - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência à Parte Autora do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 196/214, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro o requerido pelo INSS às fls. 173/173/verso, com a concordância da Parte Autora às fls. 215/216 e determino a inclusão no pólo passivo da demanda da Sra. Abigail Bezerra da Silva (CPF nº 882.584.914-15 e RG 1.184.533 dados no documento de fls. 177). Ao SEDI para a referida inclusão.Providencie a parte Autora, no mesmo prazo acima concedido (10 dias), a juntada aus autos de contrafé para citação da co-requerida acima qualificada, no endereço informado pelo INSS às fls. 173/verso. Cumprida esta determinação, cite-se e intime-se a Sra. Abigail Bezerra da Silva de todo o ocorrido nestes autos.Intimem-se.

0002120-60.2010.403.6106 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X ADRIANO NEVES VETTORETTI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002139-66.2010.403.6106 - NELSON TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

0002323-22.2010.403.6106 - LEONIRCE BRAZ DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0002491-24.2010.403.6106 - SPARTACUS APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002492-09.2010.403.6106 - SANDRO AUGUSTO MURARI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002500-83.2010.403.6106 - OSVALDO SECCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002511-15.2010.403.6106 - SILAS ANTONIO DE ANDRADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002519-89.2010.403.6106 - ALEXANDRA MARIA PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002612-52.2010.403.6106 - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0002641-05.2010.403.6106 - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 53 e concedo 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0002697-38.2010.403.6106 - LUPERCIO OKAMURA FOLCHINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga.Intimem-se.

0002717-29.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial o documento de fls. 55 que demonstra que a conta de poupança informada pertence a pessoa diversa da Parte Autora, apresentado, se o caso, os dados necessários para nova pesquisa.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que

o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga.Intimem-se.

0002734-65.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 142/160 - já apreciado o efeito suspensivo no E. TRF da 3ª Região - fls. 161/173), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se, inclusive a União acerca da decisão de fls. 119/120. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002803-97.2010.403.6106 - NORBERTO OLIVIER JUNIOR(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0002853-26.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BATISTA(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0002884-46.2010.403.6106 - MARIO GASPARINI JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação).Intime-se.

0002923-43.2010.403.6106 - VARLEI VIOLIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0002927-80.2010.403.6106 - GENI CHIOVETO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga.Intimem-se.

0002935-57.2010.403.6106 - MARIA LUCY VEIGA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga.Intimem-se.

0002936-42.2010.403.6106 - ANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga.Intimem-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0003090-60.2010.403.6106 - ROBERTO ILSO DO CARMO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga. Intimem-se.

0003091-45.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Por fim, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, bem como as eventuais consequências da revelia. Desnecessária carga por parte da CEF para a simples juntada de procuração, devendo a Secretaria observar esta situação, uma vez que o prazo desta decisão, apesar de comum, poderá a Parte Autora retirar os autos em carga. Intimem-se.

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 29, bem como os documentos de fls. 31/39, entendo estar prevento o r. Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção, devendo a presente ação ser distribuída por dependência ao feito nº 0000119-05.2010.403.6106. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o acima determinado.

0003314-95.2010.403.6106 - NEUSA GRACIERI DE ANGELI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra. Intime-se.

0003328-79.2010.403.6106 - ROSANGELA GERONDE RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra. Intime-se.

0003330-49.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ CASTELO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra. Intime-se.

0003375-53.2010.403.6106 - MARLENE NATALIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra. Intime-se.

0003398-96.2010.403.6106 - PEDRO MANTOVAN NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra. Intime-se.

0003399-81.2010.403.6106 - ROSIMEIRE DAS GRACAS NARDONI DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial o documento de fls. 53 que demonstra que a conta de poupança informada pertence a pessoa diversa da Parte Autora, apresentado, se o caso, os dados necessários para nova pesquisa.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Intime-se.

0003435-26.2010.403.6106 - VALDEMAR FERREIRA SIMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003438-78.2010.403.6106 - ADEMAR VECCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003439-63.2010.403.6106 - GENILDO SERAFIM CAETANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003447-40.2010.403.6106 - VIRGINIA JOANA BEZERRA DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003506-28.2010.403.6106 - ALCIDES ALVES JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003550-47.2010.403.6106 - LIONI BATISTA DE LIMA VIOLIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003563-46.2010.403.6106 - ANTONIO ANTENOR GIRIOLO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003579-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO

RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0003933-25.2010.403.6106 - MARIA CECILIA MONTANHEZ DE ARAUJO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/documentos/justificação/extratos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que o processo se encontra.Intime-se.

0003985-21.2010.403.6106 - MARIO ALVES DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação).Intime-se.

0004029-40.2010.403.6106 - RICARDO CORREA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação).Intime-se.

0004037-17.2010.403.6106 - CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação).Intime-se.

0004039-84.2010.403.6106 - GENI AUGUSTO JOANELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação).Intime-se.

0004086-58.2010.403.6106 - VALDOMIRO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação).Intime-se.

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004415-70.2010.403.6106 - AGENOR JOSE VICOSO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 81/100 - já apreciado o efeito suspensivo no E. TRF da 3ª Região - fls. 102/106), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004464-14.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004472-88.2010.403.6106 - DRAUSIO MEDINA ESTRELA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004544-75.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004617-47.2010.403.6106 - JOSE MACHADO SOBRINHO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004626-09.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 40 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0005168-27.2010.403.6106 - DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005211-61.2010.403.6106 - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 48/55, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 46. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora emenda á inicial requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que junta declaração sem, no entanto, fazer o requerimento dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Por fim, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 56/58. Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da Autora conform a grafia constante nos documentos de fls. 57/58, ou seja, Cleuza Rodrigues de Oliveira Lopes. Intime-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0005488-77.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005509-53.2010.403.6106 - DALVA GALHARDO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação. Intime-se.

0005512-08.2010.403.6106 - LEONICE VIALE FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005579-70.2010.403.6106 - AUGUSTO FIORIN(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a decisão anterior. Tendo em vista que não houve resposta dos peritos médicos, diligencie a Secretaria para designação dos exames periciais. O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado após a juntada dos laudos periciais. Intime-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria a decisão do pedido de efeito

suspensivo do agravo noticiado. Intime-se.

0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 34 e concedo 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação anterior, prazo este IMPRORROGÁVEL.Recebo o pedido de fls. 34 como emenda à inicial. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda e excluir os demais réus.Intime-se.

0006177-24.2010.403.6106 - ALEXANDRE OKANOBO AZUMA X GUSTAVO OKANOBO AZUMA X NAIR OKANOBO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando suas condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. PA 1,10 Prestados os esclarecimentos necessários e sendo juntados os documentos acima solicitados, referido pedido será considerado como emenda à inicial (deverá a parte Autora apresentar cópia do pedido para servir de contrafé), devendo a Secretaria promover a citação da ré-União. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006466-54.2010.403.6106 - ONILIO MANOEL RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 23, bem como os documentos juntados às fls. 25/32.Intime(m)-se.

0006658-84.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 89/102) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 105/107 referido Agravo já foi objeto de apreciação pela Turma do E. TRF da 3ª Região, sendo determinado a conversão em Agravo Retido.Por fim, defiro o requerimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 109. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, remetendo-se ao Setor solicitante, pelo meio mais expedito.Intimem-se.

0006669-16.2010.403.6106 - DULCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Tendo em vista que houve pedido de prioridade na tramitação, sem, no entanto, a Parte Autora comprovar a condição estabelecida na Lei (não há nos autos cópias de seus documentos pessoais), indefiro, por ora, referido pedido, podendo ser reiterado, desde que acompanhado com os documentos pertinentes.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o assunto da presente ação para: renúncia ao benefício - disposições diversas relativas as prestações - direito previdenciário.Intime-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em secretaria a decisão do pedido de efeito suspensivo do agravo noticiado. Intime-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006836-33.2010.403.6106 - OZIRIO ALVES DE PAULA(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 79, comprove a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007134-25.2010.403.6106 - TUPYNAMBA CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 48/51, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 46. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora emenda á inicial requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que junta declaração sem, no entanto, fazer o requerimento dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007188-88.2010.403.6106 - OSMAR PRIMILLA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007222-63.2010.403.6106 - ALZIRA CAPATTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 18, bem como os documentos juntados às fls. 20/26. Intime(m)-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor da presente ação é pessoa não alfabetizada, conforme documento de identificação, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei. Observo que, pretendendo o autor a gratuidade da justiça, a referida procuração deverá conter poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, considerando o laudo do processo trabalhista, esclareça o autor se o benefício que pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Intime-se.

0007449-53.2010.403.6106 - OSCAR RICARDO SILVA DORIA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 40, providencie a Parte Autora o complemento do valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias.intime-se.

0007683-35.2010.403.6106 - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 26, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré.Providencia a ré-CRA a apresentação de sua defesa, uma vez que já foi citada na presente ação. Desnecessário o deferimento do requerido pela ré às fls. 29/30, uma vez que a própria Lei concede o prazo em quadruplo para apresentar defesa.Saliento que o prazo para a apresentação da eventual defesa começará a fluir a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

0007693-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença referente ao processo nº 211/2010, ajuizado na 3ª vara cível da comarca de Votuporanga/SP, mencionado na inicial destes autos (fls. 03).Após a juntada, tornem estes autos conclusos pra apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverão especificar se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

0008319-98.2010.403.6106 - ANTONIO GARCIA BERNAL(SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008322-53.2010.403.6106 - MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a assistência judiciária gratuita ao autor. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 25/40, referentes ao feito nº 2008.61.06.000591-9, que tramitou por este Juízo, já com sentença transitada em julgado, manifeste-se a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ KARINA CURY DE MARCHI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e

intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707213-85.1995.403.6106 (95.0707213-6) - PASCHOALINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0000824-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000824-7) - VALDIVINO GOMES DA SILVA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CARLOS HENRIQUE GIUNCO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da Certidão de Tempo de Serviço juntada pelo INSS às fls. 204, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 195.

0005862-11.2001.403.6106 (2001.61.06.005862-0) - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da Certidão de Tempo de Serviço juntada pelo INSS às fls. 129/134, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 120.

0006093-04.2002.403.6106 (2002.61.06.006093-0) - ILSO SOARES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da Certidão de Tempo de Serviço juntada pelo INSS às fls. 148/151, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 136.

0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9) - JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0008660-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008660-9) - WAGNER MELLO VASCONCELOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005273-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005273-2) - MANOEL VAZ DE LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006919-49.2010.403.6106 - EVA APARECIDA TORRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo

suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007092-73.2010.403.6106 - ROGERIO FELIX FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial,

abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliendo que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008112-02.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator

legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-15.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MANOEL GUERREIRO ALVARES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012529-5)) ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, movida por ADILSON CARDOSO BRUNO ME; ADILSON CARDOSO BRUNO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede: a) a suspensão da execução extrajudicial; b) a nulidade da execução diante da falta de liquidez; c) existência de anatocismo; juros e tarifas não pactuados; cobrança de comissão de permanência; spread abusivo; lesão enorme; d) a repetição do indébito no valor apurado pelo perito judicial; e, por fim, e) a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/96). Juntada aos autos a declaração de pobreza (fls. 102/103). A parte embargada (CEF) apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 104/129), e sustenta em sede de preliminar: a) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, uma vez que não os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, nem apresentaram qualquer memorial de cálculo; b) os embargantes não comprovaram as abusividades e ilegalidades contratuais alegadas; c) a extinção do feito, uma vez que os embargantes deixaram de juntar aos autos a devida cópia do contrato social da empresa, restando um defeito de representação; d) a revogação do pedido de assistência judiciária; e) liquidez e exigibilidade da dívida no contrato; e) inexistência de continência como os autos nº 2007.61.06.006953-0. No mérito, argüiu a improcedência das alegações e pretensões da Embargante no sentido de que não houve nenhuma ilegalidade ou abusividade dos títulos objeto da execução, sendo incabível análise de outros contratos para comprovar a liquidez e exigibilidade da dívida, bem como inexistente qualquer nulidade no contrato objeto da ação. Indeferida a realização de prova pericial requerida pela parte embargante (fls. 140). Juntou-se aos autos planilha de cálculos atualizada (fls. 151/171). Requereu a parte embargante a extinção do feito com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 177/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a renúncia manifestada pela parte embargante, e a concordância da embargada, acolho a pretensão voluntariamente feita e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo noticiado abrange referida verba, conforme fls. 177/178. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Verifico que na procuração de fls. 20 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo o embargante a gratuidade da justiça, promova em dez dias a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Em relação à pessoa jurídica, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se o sigilo de documentos Intime(m)-se.

0007061-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8)) COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos à Execução nº 0010838-51.2007.403.6106, certificando-se. Deixo de receber os presentes embargos em relação ao executado Fernando Castilho Pasquini por serem intempestivos, tendo em vista que, conforme redação do 1º do artigo 738 do Código de Processo Civil, o prazo para cada executado conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório. Ao SEDI para exclusão de Fernando Castilho Pasquini do pólo ativo. Recebo os embargos da empresa executada para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo

de 15 (quinze) dias. Pretendendo a gratuidade da justiça, deverá a embargante demonstrar que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Anote-se o sigilo de documentos Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006119-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-89.2009.403.6106 (2009.61.06.002185-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª REgião, conforme cópias juntadas às fls. 53/60, determino:1) Traslade-se cópias de fls. 53/60 para os autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 0002185-89.2009.403.6106.2) Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal.

0007684-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-35.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Tendo em vista que estes são os autos da exceção de incompetência, após a ciência das partes, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia de fls. 16/17 e 19 para os autos principais, promovendo o desapensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-98.2003.403.6106 (2003.61.06.000452-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE PANTALEAO X WAGNA MARA DE FREITA PANTALEAO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos em apenso, defiro a vista dos autos à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Anote-se o sigilo de documentos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007503-19.2010.403.6106 - LUCIMARA DOS SANTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA SEGUROS S/A

Verifico que a presente ação é contra a Caixa Seguros S/A., que não é empresa pública federal, portanto, absolutamente incompetente este juízo para conhecer da demanda, nos termos do art. 109, I, da CF, c.c. art. 113, do CPC. Após o prazo para interposição de qualquer recurso, ou, havendo manifestação expressa neste sentido, remetam-se os presentes autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP., com as nossas homenagens. Intime-se.

HABILITACAO

0008214-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0)) FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Promova a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0007995-89.2002.403.6106. Defiro os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação da petição ao disposto no artigo 282 do mesmo diploma legal, indicando valor à causa e requerendo a citação do INSS. No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia dos documentos pessoais do requerente Jesus Antonio de Oliveira. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, a fim de excluir do pólo ativo o falecido Francisco Benedito de Oliveira, constando em seu lugar a Sra. EVA OVIDIO (doc. às fls. 11) e o herdeiro JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 24). Cumpridas as determinações e havendo requerimento, cite-se o INSS nos termos do art. 1.057 do CPC. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004805-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-44.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 0004268-44.2010.403.6106, ajuizada para o fim de se obter o imediato estorno do valor de R\$166.380,66, que teria sido debitado indevidamente dos recursos destinados ao Município de Neves Paulista, para a manutenção do ensino fundamental, proveniente do FUNDEF, por força das disposições da Portaria n.º 743/2005, do Ministério da Educação. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando ser para efeitos meramente fiscais. Intimado a se manifestar, o impugnado ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor pretende opor ao réu. Observo que nos autos n.º 0004268-44.2010.403.6106 a parte autora postula a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$166.380,66, devendo, portanto, este ser o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, I, do CPC. Posto isto, acolho a impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 166.380,66 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. Traslade-se esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0004268-44.2010.403.6106. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0700482-10.1994.403.6106 (94.0700482-1) - ACUCAR GUARANI S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a publicação desta decisão, intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da r. sentença proferida às fls. 242/246 e 252/253, conforme determinação de fls. 307/316. Intimem-se.

0010386-22.1999.403.6106 (1999.61.06.010386-0) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0007554-45.2001.403.6106 (2001.61.06.007554-0) - JOAO LUIZ ANDRADE ZEVOLE(SP145400 - MARIA FERNANDA MARINI) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0013400-72.2003.403.6106 (2003.61.06.013400-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 334, na qual consta que alguns documentos estão arquivados em Secretaria, determino que a Parte Impetrante providencie a retirada de referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Decorrido o prazo acima concedido ou havendo a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo. Caso não seja retirados, deverá a Secretaria certificar o decurso de prazo e cumprir a determinação do 1º parágrafo desta decisão, arquivando-se os autos em seguida. Intime-se.

0000160-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000160-0) - LEILA REGINA COSTA DO NASCIMENTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE

DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004603-63.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do decidido no TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão de Agravo de Instrumento juntada às fls. 591/595.Oficie-se para que a Autoridade Impetrante tome as providências determinadas na decisão de fls. 591/595.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007865-21.2010.403.6106 - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Chamo o feito à Ordem.Revogo parte do despacho de fls. 278 (o 4º parágrafo), uma vez que na inicial a Parte Impetrante já indica de forma correta a Autoridade Impetrada, ou seja, o Presidente da CPFL em Campinas/SP.Tendo em vista que houve o recolhimento das custas, fls. 282, o feito deve ter seu prosseguimento.Desconsidero a petição de fls. 280/281 no que se refere à indicação da autoridade Coatora.Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional em Campinas/SP., absolutamente incompetente este juízo para apreciar a presente demanda.Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos para uma das Varas Federais Cíveis de Campinas/SP., com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008627-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008627-0) - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000613-98.2009.403.6106 (2009.61.06.000613-8) - RUTH MARIA DE ABREU ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários devidos em razão da sucumbência fica condicionada à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0706426-85.1997.403.6106 (97.0706426-9) - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido às fls. 271, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo desta ação e incluir em seu lugar a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.Requeira a Anatel-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (PGF).

0005108-54.2010.403.6106 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 71/95) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, comprove a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da ação principal, conforme constou na emenda à inicial de fls. 66/67, sob pena de extinção desta ação sem resolução de mérito.Intime-se.

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aguarde-se o cumprimento do despacho determinado às fls. 127 dos autos nº 0007693-79.2010403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088800-83.1999.403.0399 (1999.03.99.088800-3) - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 322), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima

estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4) - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7) - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que tanto os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/110) quanto os apresentados pela Parte Autora (fls. 113/116) são inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, desnecessária a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 113/114. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 113/116, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8) - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0709337-36.1998.403.6106 (98.0709337-6) - COMERCIAL GARÇAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SHELL DO BRASIL S/A(Proc. TEREZA CRISTINA LEAL RODRIGUEZ BESS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL GARÇAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte do despacho de fls. 226 que determinou o desentranhamento da petição de fls. 222/225, uma vez que a União-exequente está executando as duas co-autoras-executadas, de forma individual. Do exposto, defiro, também, o requerido pela União-exequente às fls. 222/225. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Por fim, saliento que a Parte Autora-executada de fls. 218/221 é Comercial Garçao Derivados de Petróleo Ltda e a Parte Autora-executada de fls. 222/225 é Auto Posto Pupim Ltda. Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo da determinação de fls. 226. Intimem-se.

0010198-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010198-6) - FIDELIS FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO ALVES NOGUEIRA X GERALDO CIDRAO X GERALDO FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FIDELIS FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CIDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autor às fls. 260/261. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 255, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0026963-90.2000.403.0399 (2000.03.99.026963-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO

Intime-se a parte autora-executada, por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados, conforme fls. 207/208, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à

União para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0004638-38.2001.403.6106 (2001.61.06.004638-1) - MILTON DURANTE(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-executada às fls. 304. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 300/301 para conta de depósito à disposição do Juízo. Comprovada a transferência da verba, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF (devolução de verba recebida a maior pelo exequente), em nome do subscritor da petição de fls. 304. Comunique-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007742-38.2001.403.6106 (2001.61.06.007742-0) - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X ANTONIO DE PAULA LEO X FRANCISCO TORGGLER FILHO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUNICE BASAGLIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TORGGLER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora não forneceu as informações para expedição do(s) alvará(s) de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial. Intime(m)-se.

0008548-73.2001.403.6106 (2001.61.06.008548-9) - APARECIDO DONIZETI ANDRIOTTI(SP160909 - LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO DONIZETI ANDRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora não forneceu as informações para expedição do(s) alvará(s) de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial. Intime(m)-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Considerando que a parte ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) ECT o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0007202-14.2006.403.6106 (2006.61.06.007202-0) - THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO X CATHARINA PARRA X CATHARINA PARRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 150/152, bem como as manifestações da Parte Autora-exequente às fls. 156 e da CEF-executada às fls. 157, acolho a impugnação ofertada pela CEF às fls. 134/138 e considero corretos os cálculos/depósito efetuados às fls. 140/143. Tendo em vista que a CEF-executada decaiu de parte mínima, condeno a Parte Autora executada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do montante depositado às fls. 143. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, em relação ao depósito de fls. 143, nos seguintes termos: 1) 01 (um) no valor de R\$ 26,84 em favor da CEF (em nome do subscritor da petição de fls. 157 - correspondente a 10% do valor depositado). 2) 01 (um) no valor de R\$ 241,56 em favor da Parte Autora, correspondente a 90% do valor depositado. Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005766-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005766-6) - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 104/106, bem como as manifestações da Parte Autora-exequente às fls. 110 e da CEF-executada às fls. 112, acolho a impugnação ofertada pela CEF às fls. 95/98 e considero corretos os cálculos/depósito efetuados às fls. 80/82. Deixo de condenar a Parte Autora-executada em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 44). Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 82, comunicando-se para retirada e levantamento do alvará, dentro do prazo

de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5) - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 167/171.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá pbservar o depósito de fls. 164.Quanto ao pedido de levantamento da parte incontroversa, tendo em vista a própria manifestação de CEF de fls. 161, entendo que somente será autorizado qualquer levantamento após decisão acerca de eventual impugnação.Intimem-se.

0010226-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010226-0) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERNANDES

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0012660-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012660-3) - REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, bem como as manifestações da Parte Autora-exequente às fls. 99 e da CEF-executada às fls. 101, acolho a impugnação ofertada pela CEF às fls. 87/88 e considero corretos os cálculos/depósito efetuados às fls. 76/77.Tendo em vista que a CEF-executada não efetuou qualquer depósito complementar, além do valor devido (fls. 77), bem como o fato de sua impugnação se limitar aos valores já apresentados às fls. 76, arbitro moderadamente em 10% a título de honorários advocatícios em seu favor, do, do montante depositado.Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, em relação ao depósito de fls. 77, nos seguintes termos: .1) 01 (um) no valor de R\$ 242,26 em favor da CEF (em nome do subscritor da petição de fls. 101 - correspondente a 10% do valor depositado).2) 01 (um) no valor de R\$ 2.180,38 em favor da Parte Autora, correspondente a 90% do valor depositado.Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0013369-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013369-7) - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ATILIO GRATON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 83/90.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Observar os depósitos de fls. 78/79.O levantamento de qualquer verba será analisado após decisão em eventual impugnação apresentada pela CEF.Intimem-se.

0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4) - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AILSON FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 73/81.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Observar os depósitos de fls. 68 e 70.O levantamento de qualquer verba será analisado após decisão em eventual impugnação apresentada pela CEF.Intimem-se.

0002133-59.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WANDERLEI CASSIM X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 61, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 64/66, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005981-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SURHAMA MANCANARI

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, a qual depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos.A apreciação do pedido de reintegração liminar foi relegada para depois do decurso do prazo para defesa.Regularmente citada, a parte ré deixou de contestar a pretensão.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.Assim, resta provada a posse indireta da CEF, bem assim o esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.De tal sorte, no caso, a ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, o que autoriza a expedição de mandado liminar, de acordo com o disposto no artigo 928 combinado com o artigo 924, ambos do Código de Processo Civil.Provados, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como o acolhimento do pedido de reintegração liminar, o qual ainda estava pendente de apreciação.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 98.627 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP.Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência.Nos termos da fundamentação, defiro a expedição de mandado liminar. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, mandado para reintegração de posse, a fim de que seja determinada à parte ré e a outros eventuais ocupantes do imóvel objeto do presente feito que o desocupem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.Anote-se a revelia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO OS NOVOS ADVOGADOS DA CEF: Ciência às partes da descida do presente feito. Apresente a CEF o cálculo do débito de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCLUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E

MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)
Em face do contido na certidão de fl. 14382, intimem-se os advogados dativos nomeados à fl. 14069 para os réus MARTA RODRIGUES GALHA, HELENA RODRIGUES MARTINS e ADRIANO RODRIGUES GALHA a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar na defesa da ré RONEIDE RODRIGUES GALHA o Dr. Ronaldo José Bresciani, devendo ser intimado para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a advogada KATTEEN KÁRITAS OLIVEIRA B. DIAS, subscritora das alegações finais do réu ROBERTO RODRIGUES GALHI, a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual. Não o fazendo, será nomeado advogado dativo para referido réu, tendo em vista que já fora intimado pessoalmente para constituir novo advogado. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007713-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-46.2010.403.6106) MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de documentos comprobatórios de que ficou ao seu encargo o pagamento das prestações do imóvel (autos do processo de separação judicial - nº 7921/97). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007637-46.2010.403.6106.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 934/936, bem como dos embargos de declaração de fls. 949/950. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 949-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003335-13.2006.403.6106 (2006.61.06.003335-9) - LUIS ALVES DE LIMA X DALVA VIANA DE LIMA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista às requeridas para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006999-52.2006.403.6106 (2006.61.06.006999-8) - ROSA ANESIA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 214/215. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 215-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009812-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009812-3) - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ausência da localização da fl. de nº 196 por qualquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001406-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001406-0) - APARECIDO BENTO MARTINS X DALVA COSTA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004635-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004635-8) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro às Centrais Elétricas S/A e após à União Federal, ocasião em que deverá ser intimada da sentença de fls. 518/519.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5) - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006254-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006254-0) - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/143.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008333-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008333-5) - LOURDES RODRIGUES CARLOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à União Federal.Intime-se.

0009731-35.2008.403.6106 (2008.61.06.009731-0) - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI X APARECIDA MARGARIDA GONGORA MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013232-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013232-2) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 65-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013979-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013979-1) - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000723-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000723-4) - MARGARIDA SILVINO DOS SANTOS DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002601-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002601-0) - APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO(SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X H B SAUDE(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Município de São José do Rio Preto/SP no polo passivo da ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente citada (fl. 118), não contestou o feito (fl. 142), motivo pelo qual decreto sua revelia. Todavia, tratando-se de autarquia federal (princípio da indisponibilidade do interesse público), não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 320, inciso II do CPC. Manifeste-se a requerente acerca das contestações ofertadas, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime-se.

0003113-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003113-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004046-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004046-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALFREDO SOARES FERITAS

Fl. 161: Defiro o pedido de redesignação de audiência para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se as partes e testemunhas, sendo que a União Federal terá o prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua intimação para apresentar o rol de testemunhas.

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÉNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Fl. 214: Defiro a produção de prova pericial. Verifico que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Assim, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal e será arbitrada pelo Juízo após a entrega do laudo. Nomeio perito o Engenheiro Civil Salvador da Silva Papandré para que identifique e avalie as benfeitorias realizadas pela parte autora. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos requerentes. Após, intime-se o expert desta decisão, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação, o laudo pericial, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Intime-se.

0007453-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007453-3) - VERA LUCIA GARCIA SANCHES FRANCA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007455-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007455-7) - OSVALDO PICCOLO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007456-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007456-9) - BENEDITO BUZATTI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007457-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007457-0) - JOAO JANTOMASI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007458-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007458-2) - LAURO LARSEN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007460-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007460-0) - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que SUELI RAIMUNDO DE SOUZA, representada por JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 06.02.2003 e 16.01.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 24/33). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora não compareceu. Houve réplica, tendo a autora manifestado-se contrária à proposta de transação. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação à autora Sueli Raimundo de Souza, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 06.02.2003 e 16.01.2006, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. Verifico, pelo documento de fl. 46, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 06.02.2003 a 15.12.2005, sendo-lhe concedido novamente o mesmo benefício em 16.01.2006, sem previsão de alta médica (fl. 50).A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem:Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;Observe, pelo demonstrativo de fl. 14, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 19.02.2003, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a agosto de 2002 - 13 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios da autora não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios da autora, concedidos em 19.02.2003 e 16.01.2006 (fls. 46 e 50), conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 06.02.2003 e 16.01.2006, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a

existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 502.079.305-8 e 502.736.438-1. Autora: SUELI RAIMUNDO DE SOUZA. Representante: JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA. Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA. Data de nascimento: 09.01.1971. Nome da mãe: MARIA VERGINIA DE SOUZA. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 06.02.2003 e 16.01.2006. CPF: 202.641.688-52. P.R.I.C.

0007770-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007770-4) - MANOEL CORDEIRO MERGULHAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008056-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008056-9) - NELSON ESCARPANTE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 170/171. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008203-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008203-7) - CARMO SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008344-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008344-3) - DALVA DE SOUZA PINHEIRO (MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008649-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008649-3) - ISRAEL FIORAVANTI - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 72. Ao SEDI (fl. 72). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008671-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008671-7) - ALTAIR DAMIAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008778-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008778-3) - ALCEU CLINIO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/103. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 103-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008780-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008780-1) - JOSE ELPIDIO Malfati (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/108. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 108-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008870-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008870-2) - SANDRA REGINA BEIGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/77. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008877-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008877-5) - KIYOCO MURAE OKUBO X ELISABETE TIEMI OKUBO SUGUITANI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA (SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI

CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/123, bem como dos embargos de declaração de fls. 132/133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009220-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009220-1) - SANTO APARECIDO GOMES (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 70/71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000493-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000493-4) - RICARDO BARUQUE (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000974-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000974-9) - LEONARDO LANIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/88. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 88-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001273-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001273-6) - MARINA PENTEADO GUSSON (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001293-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001293-1) - JOAO FERNANDES PELICHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/92. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 92-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cmpra a CEF integralmente, o despacho de fl. 18, no tocante à apresentação de extratos no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001442-45.2010.403.6106 - NELSON SOUZA DE AMORIM (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/112. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 112-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001974-19.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO VITA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 50/52.

0001987-18.2010.403.6106 - VERONICIO MARQUES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 52/55.

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002060-87.2010.403.6106 - JACQUELINE DE CASSIA GARCIA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002116-23.2010.403.6106 - JULIO AKIO HASHIMOTO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente Julio Goro Hashimoto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, ao SEDI e após, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0002119-75.2010.403.6106 - TAUFIC HABIB HANNOUCHE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002155-20.2010.403.6106 - VALDIR DE LUCCA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 52/54.

0002196-84.2010.403.6106 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002202-91.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002489-54.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002545-87.2010.403.6106 - SUELY MONTANHINE CAETANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002611-67.2010.403.6106 - SHIGUERO SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, a determinação de fl. 32, no tocante à apresentação de extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista à autora, ocasião em que deverá esclarecer acerca dos índices de correção que pretende ver aplicados, também conforme já determinado à fl. 32. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002938-12.2010.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 51/53.

0003088-90.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES X DANIEL MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) da petição de fls. 54/57.

0003092-30.2010.403.6106 - THEREZINHA AMBROSINO MINTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 50/52.

0003095-82.2010.403.6106 - LUCIA MERLIN SECHES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 78/80.

0003159-92.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BESSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003322-72.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003332-19.2010.403.6106 - RICARDO SAMUEL FERES JERADE X JANAINA MARIA FERES JERADE X SALEM YOUSSEF JERADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 57/59.

0003340-93.2010.403.6106 - NEUZA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003394-59.2010.403.6106 - MATHILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003433-56.2010.403.6106 - VANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004109-04.2010.403.6106 - OSWALDO GARIBALDI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 62/64.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.Fls. 90/94: No tocante ao recolhimento das custas, sem razão o autor: o requerente reside na cidade de Catanduva, município onde existe agência da Caixa Econômica Federal.Assim sendo, cumpra o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 89 (no tocante ao recolhimentos das custas), sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004474-58.2010.403.6106 - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0004777-72.2010.403.6106 - GILMAR JOSE DE AZEVEDO X GLORIA FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005102-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7)) ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Reitere-se o ofício de fl. 63.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.

0006983-59.2010.403.6106 - MAURO HENRIQUE PAVAN(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de declaração de inexistência de débito c/c danos morais movida por Mauro Henrique Pavan em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Asseverou o autor que vem recebendo notificações da requerida e do SERASA referente ao contrato 240353185000010200, no valor de R\$ 161,13 (de 10/06/2010), transação esta que o requerente desconhece, pois afirmou que nunca contraiu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e nem tampouco perdeu seus documentos pessoais. Informou que seu nome está negativado (fl. 34) e até a presente data, mesmo tendo se dirigido pessoalmente ao banco e até mesmo notificado extrajudicialmente a ré (fls. 31/32), não obteve informação acerca da alegada dívida e respectivo contrato.Alegando ser de família tradicional de farmacêuticos da cidade de Potirendaba e informando que necessita ter seu nome livre de qualquer restrição (pois depende de parcelamento para compra das mercadorias a fim de

exercer sua atividade comercial), requereu a antecipação dos efeitos da tutela com o fito de providenciar a exclusão de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito (efetuando depósito à fl. 37). Tendo o autor comprovado a negativação de seu nome, bem como a tentativa de resolver o problema administrativamente junto à CEF, sem ter logrado êxito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que a requerida promova a exclusão do nome do demandante do registro dos órgãos de proteção ao crédito, pois presente o requisito da verossimilhança das alegações, necessário para sua concessão. Por derradeiro, urge acrescer que o periculum in mora também se faz presente diante do fato de que o autor é farmacêutico e depende de um nome livre de restrições a fim de exercer sua atividade econômica. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0007637-46.2010.403.6106 - MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, observo que o feito registrado sob o nº 2008.61.06.009882-0 foi extinto sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material. Todavia, nos termos do artigo 268, parágrafo único do CPC, se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de documentos comprobatórios de que ficou ao seu encargo o pagamento das prestações do imóvel (autos do processo de separação judicial nº 7921/97). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0008108-62.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011530-50.2007.403.6106 (2007.61.06.011530-7) - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011788-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011788-2) - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

0005213-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005213-2) - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 292/293. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008669-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008669-5) - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/189. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009735-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009735-8) - DIRCE DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 75-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X APOLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desocupação do imóvel. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/137. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1) - MARIA APARECIDA BEATO(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006838-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006838-7) - ELZA DELFINA DA SILVA DO CARMO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 70/71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5) - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009088-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009088-5) - ANTONIO DIONIZIO PAULINO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 67/70. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001116-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001116-1) - RUBENS FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO

CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004880-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3)) PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por PAULO ROBERTO DA SILVA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0008866-46.2007.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) está completamente em desacordo com o que estatui o CPC, art. 259, pois, os custos para realização da obrigação de fazer pretendida pelo impugnante não chega a 10% do valor proposto. Aduz que o valor deve se liminar a R\$10.000,00, já que compatível com o laudo técnico que apresenta. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que o impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessário demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0008866-46.2007.403.6106. P.R.I.C.

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 69: designado o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) Jadyr Demenato, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: A questão da redesignação da audiência deve ser solucionada junto ao Juízo Deprecado, inclusive quanto à divergência entre a data da audiência e aquela constante do atestado médico de fl. 152. Indefiro a oitiva das testemunhas neste Juízo, em razão da organização da pauta. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0005763-26.2010.403.6106 - ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 31. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização do instrumento de mandato de fl. 09, tendo em vista a divergência entre o nome e assinatura dele constantes e o documento de fl. 18, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 10 e a grafia

de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; b) a comprovação do requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006180-76.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da espécie do benefício correspondente às fls. 11 e 15, pensão por morte, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, objeto deste feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006218-88.2010.403.6106 - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mencionada petição não atende ao disposto nos artigos 282 e 283 do referido diploma legal. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a decisão administrativa juntada às fls 17/18, que indeferiu o pedido do benefício por falta de comprovação como segurado, o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, informando explicitamente se há controvérsia em relação à incapacidade da parte autora. Intimem-se.

0006385-08.2010.403.6106 - DELVINA ARICO DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de antecclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11,

caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006745-40.2010.403.6106 - MARIA DA BARRA ALMEIDA GOULART(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006833-78.2010.403.6106 - CLAUDENICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a petição inicial, seus documentos pessoais e o constante da procuração e declaração de fl. 21, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007007-87.2010.403.6106 - MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X CARMELITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferrir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a

decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. b) providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia do nome da representante legal da autora junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. c) providencie o(a) autor(a) a regularização do CPF da autora, visto que o CPF está pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato que segue. d) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias. e) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo. f) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova. g) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor. h) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros. i) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa. j) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. k) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte

do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007163-75.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 20, que indeferiu o benefício do autor sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo, o pedido de prova pericial será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007183-66.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ LAROCA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007189-73.2010.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE AMORIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a certidão de fl. 25, proceda a autora ao correto recolhimento das custas processuais, observando-se que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, código 5762. Ainda, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos

termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007204-42.2010.403.6106 - LAIR MERLO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 32, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007262-45.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007756-07.2010.403.6106 - VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s)

documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 37, que indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado, os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, informando explicitamente se há controvérsia em relação à incapacidade da parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, NO ORIGINAL e com seu teor completo, a procuração por instrumento público. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006566-09.2010.403.6106 - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006969-75.2010.403.6106 - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos

artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5) - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca do cálculo efetuado pela Instituto Nacional de Seguridade Social.

0009467-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009467-2) - ANGELO GABRIEL SIMOES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca do crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

0001939-59.2010.403.6106 - MARCILIO BOCALON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista

ao(à) Autor(a) para manifestação acerca do crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004377-63.2007.403.6106 (2007.61.06.004377-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi efetuado (fls. 183/184 e 185/186).Transitada em julgado esta decisão, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se.P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1784

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de f. 376, vez que a ré FURNAS comprovou a demarcação às f. 335/344. Considerando que não houve manifestação quanto ao item b contido na decisão de f. 374, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova.Ante a petição de FURNAS Centrais Elétricas S/A que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada.Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a contagem da multa fixada. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Razão assiste a ré IZILDINHA ALARCON LINARES em petição juntada às f. 255/258, vez que os autos saíram com carga ao Ministério Público Federal na mesma data em que foi disponibilizado a decisão de f. 241/243 em razão das reiteradas petições do autor, conforme verifica-se às f. 246/253, motivo pelo qual RESTITUIO O PRAZO integral aos réus da decisão lançada às f. 241/243.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004390-57.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, através de guia DARF, referente as custas iniciais, deverá ser requerido pela autora diretamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.Cite-se.F. 149/186: Vista à agravada(União Federal), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 89/90.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo e defiro a emenda de f. 94/96. Encaminhe-se o feito ao SUDI para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. A liminar será apreciada após a vinda das contestações, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009503-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pela autora às f. 150/151. Intime(m)-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor(autora) para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Manifeste-se a autora acerca da proposta de f. 79/80, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 48. Intime(m)-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 83. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do réu NELSON JOSE ALVES JUNIOR pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se.

0001037-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO ADEMIR RIVERA MARSON(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado às f. 101 e 102, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VITOR HUMER

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JOÃO VITOR HUMER, portador do RG nº 45.656.867-0-SSP/SP e CPF nº 227.218.468-50, com endereço na Rua José Mussi, nº 270, Cidade Jardim, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008193-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAVILA FERNANDA FERREIRA

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s)

requerido(s) abaixo relacionado(s):a) HAVILA FERNANDA FERREIRA, portadora do RG nº 40.156.133-1-SSP/SP e CPF nº 355.006.408-01, com endereço na Rua Cosme e Damião, nº 240, Jardim Maria Lúcia, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO TEODORO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO _____/_____.1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LUCIANO TEODORO DA SILVA, portador do RG nº 20.274.348-SSP/SP e CPF nº 153.416.618-18, com endereço na Av. João Russo, nº 421, Primavera I, na cidade de Severínia/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000735-8) - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0004925-35.2000.403.6106 (2000.61.06.004925-0) - CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUSA X FABIOLA REGINA FALCOSKI GONCALVES DE SOUSA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0013344-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013344-4) - IDER TALHARI BUGATTE(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO X MARIA DE FATIMA SIMONATO(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA-SP215079 E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1098/2010.Face aos dados informados, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nº 005-6611-0 (depositante Maria Aparecida dos Santos) e nº 005-6561-0 (depositantes Maria Helena Pires Silvério e José Silvério) em favor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB, Banco nº 104, Agência 0290, Conta nº 003-1660-0, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Deverá referida agência mencionar quando da transferência os depositantes acima indicados.Cumpra a autora MARIA CRISTINA o 5o. parágrafo do despacho de fl. 386, indicando o banco, agência e conta bancária para transferência dos depósitos a título de taxa de eletrificação.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004800-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004800-7) - IRENE RIBEIRO FARIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001233-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001233-2) - LUIZ DE ASSIS FEITOZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o pedido inicial para deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita os mesmos não foram apreciados até a presente data, razão pela qual o faço neste momento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8) - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP172543 - EDER CORTEZ CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 309/311, comprovando a amortização da dívida.Vista, ainda, à CAIXA da manifestação de fl. 306.Prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 5 primeiros ao autor e os 5 últimos ao réu.Intimem-se.

0000838-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000838-2) - LUIZ ROBERTO ZANUSSO X MARIA JUDITH ZANUSSO ROSA X ALZIRA ZANUSSO VICENTIM X ANISIO ZANUCO X JOSE PAULO ZANUSSO X ANTONIO ZANUSSO X RAYDE ZANUSSO ADAMI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/OFÍCIO 1066/2010.Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais nº 005-14010-8 e 005-14012-4 para o Banco nº 104, agência nº 1174, conta nº 013-00037541-3, em favor de José Glauco Scaramal, portador do CPF nº 221.227.128-05, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a intimação da ré CAIXA SEGURO se deu no dia 02/06/2010 (fl. 169v.), dou por intempestiva a apelação de fls. 174/183, ainda que aplicado o artigo 191 do CPC e a suspensão dos prazos processuais (fl. 184).Observo que a publicação ocorrida em 22/07/2010 somente foi dirigida à ré EMGEA, vez que não constou o nome de seu advogado, conforme certidão de fl. 169v..Assim, desentranhe-se a peça de fls. 174/183 para posterior entrega a seu subscritor. Aguarde-se por 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

0002462-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002462-4) - MARLEI LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MERLI LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIZA LOURENCO DOS SANTOS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOS autoras, representadas por sua curadora, já qualificadas nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferem, para que corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.A inicial vem acompanhada de documentos (fls.

09/20).Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 30/35).Juntou-se aos autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios (fls. 40/57 e fls. 67/115).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que eventual acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, os períodos em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito pois. Do recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte - conforme Lei 9.032/95:Observe inicialmente que o benefício percebido pelas autoras é Pensão por morte de Manoel Lourenço dos Santos, concedido inicialmente às autoras e sua falecida genitora em 21/08/1972 (fls. 67 e 68) e posteriormente desdobrado em datas de 01.05.1990 e 01.05.1991 (fls. 14 e 17). Embora o INSS possa gerar um número novo de benefício a cada alteração de beneficiários (ao início o benefício era pago somente à viúva, embora considerando - pelo valor acrescido - a existência das duas filhas) juridicamente o benefício é o mesmo, ou seja, trata-se da pensão por morte de um segurado aos seus beneficiários. Não há evento morte nos anos de 1990 ou 1991 a ensejar o entendimento do benefício naquelas datas.Partindo dessa premissa, e melhor explicando, o que se observa é que o réu concedeu o benefício nos exatos termos da legislação previdenciária vigente à época do respectivo óbito. Trago o teor do artigo 37, da Lei 3.807 de 26.08.1960:Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).Nesse passo, considerando que eram dependentes de Manoel Lourenço dos Santos, as autoras, bem como sua genitora (fls. 67), o benefício foi concedido no percentual de 80% (oitenta por cento), composto da parcela familiar no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia o de cujus ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria para cada uma das três dependentes, no total de 30% (trinta por cento).Posteriormente, com o falecimento da genitora, o benefício foi desdobrado passando a ser recebido pelas filhas, incapazes, no percentual de 70% (setenta por cento), composto da parcela familiar no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia o de cujus ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais 20% (vinte por cento) do valor da mesma aposentadoria posto que eram duas as filhas dependentes (fls. 14 e 17).Com a edição da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144 assim ficou estabelecido:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)Por sua vez, a redação original do artigo 75 assim determinou:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).(...)Observe que o benefício da parte autora foi originariamente concedido em 1972, anterior, portanto, ao prazo estabelecido no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, que atingiu os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991.Assim, não cabe a revisão da renda mensal inicial nos termos dos artigos 144 c/c 74, da Lei nº 8.213/91, por falta de amparo legal.Igualmente, e pelos mesmos motivos, não cabe a aplicação da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a pensão por morte consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Ora, com a concessão originária do benefício da parte autora em 1972, devidamente calculado, consumou-se o seu direito.Não pode uma lei nova, definindo critérios diferentes, alcançar situações jurídicas já consolidadas. Trata-se do instituto do ato jurídico perfeito, definido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:(...)Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.(...)Trago doutrina de escol:A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é direito adquirido já consumado .O preceito em estudo proscreve (exceto no caso da lex mitior, da lei mais benigna em matéria penal - v. inc. XL) a retroatividade das leis. Os atos normativos primários não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; produzirão efeitos apenas para o futuro. Destarte, a lei não poderá repor em discussão o que já tenha definitivamente decidido pelo Judiciário. Haverá de respeitar a coisa julgada, ou seja, a decisão judicial que já não caiba recurso (Lei de Introdução, art. 6º, 3º). Nem contestará ato jurídico perfeito, ou seja, o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de

Introdução, art. 6º, 1º). A matéria restou pacificada no julgamento conjunto de 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, onde, em Sessão Plenária de 09/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos. Trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 485161 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 30-03-2007 PP-00041 EMENT VOL-02270-09 PP-01705 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULORECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Finalizo ponderando que se diversa fosse a situação, ou seja, se a lei atual tivesse diminuído o percentual de valor do salário benefício para o caso de pensão por morte, poderia o valor atual do benefício ser alterado para menor? Resta patente a negativa, já que não se poderia alterar os benefícios em homenagem ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. E, em ambos os sentidos, resta claro que a forma de cálculo restou cristalizada pelo aperfeiçoamento do ato jurídico. Assim, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003668-28.2007.403.6106 (2007.61.06.003668-7) - JANETE PEREIRA BAPTISTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003954-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003954-8) - LEONOR BAGGIO ARRUDA (SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constituiu em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986,

estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até

NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o

creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança de LEONOR BAGGIO ARRUDA, representada por Ana Silvia de Arruda Casagrandes, o seguinte: Conta nº 00002720.1:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Conta nº 00002910.7:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Conta nº 00003734.7:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Conta nº 00002679.5:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Conta nº 00004988.4:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005175-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005175-5) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei

nº 10352/01).Ciência ao autor da informação e dos extratos de fls. 105/113.Intime(m)-se.

0006851-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006851-2) - MARIA VITORIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS E SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Ciência ao autor da informação da CAIXA sobre a não localização da conta-poupança (fl. 83/84.Intimem-se.

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - VILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/48.Houve emenda à inicial (fls. 53/54).Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 58/71).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 81), estando o laudo às fls. 86/88. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 13/17. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).Quanto a este aspecto, o laudo da perita na área de cardiologia conclui que o autor se encontra definitivamente incapacitado para atividade laborativa que demande esforço físico moderado (fls. 87).Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é relativa, considerando o grau de instrução do autor, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (lavrador), o que torna difícil a sua reabilitação funcional, acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 13/05/2008 (fls. 86).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Vilson de Jesus Brito, a partir de 13/05/2008, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações serão devidas a partir de 13/05/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 13/05/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Considerando a proposta de transação de fls. 102/105, intime-se o réu para implantação imediata do benefício.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Vilson de Jesus BritoBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 13/05/2008RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007520-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007520-6) - MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008556-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008556-0) - LECY BATISTA DE MORAIS FERREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias.Após com a informação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0) - IVANILDO ALBINO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/24.Houve emenda (fls. 32/33).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/52) e a autora apresentou réplica às fls. 56/57.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 63/64), estando o laudo às fls. 75/92.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 93/94.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos conforme CTPS de fls. 13/14 e extrato do CNIS de fls. 42. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade que exija esforços físicos. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora foi submetida à cirurgia para implante de prótese coxo femoral (fls. 90) e apresenta incapacidade total definitiva para exercício de atividade que exija esforço físico, movimentos bruscos e traumáticos. Assim, uma vez constatada a sua capacidade total e definitiva para o exercício da atividade por ela exercida anteriormente, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até janeiro de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 31/01/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.As prestações serão devidas a partir de 01 de fevereiro de 2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/02/2007 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado MARIA DE LOURDES CARVALHOBenefício concedido Auxílio doença DIB 01/02/2007RMI - a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0010276-42.2007.403.6106 (2007.61.06.010276-3) - IONE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 01/08/1990 a 10/10/1995, 01/02/1996 a 31/31/2001 e 01/04/2002 a 14/08/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 75/147).Houve réplica (fls. 151/160).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora com a presente ação o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a sua conversão em tempo comum. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 14/25, a autora trabalhou nos períodos de 01/08/1990 a 10/10/1995, 01/02/1996 a 31/31/2001 e 01/04/2002 a 14/08/2003 como auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990 e finda em 2003, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 41/44 e 44/45 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/08/1990 a 10/10/1995, 01/02/1996 a 31/31/2001 e 01/04/2002 a 14/08/2003, teremos 4225 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos 5070 ou 13 anos, 10 meses e 25 dias de atividade especial convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS reconheça os períodos de 01/08/1990 a 10/10/1995, 01/02/1996 a 31/31/2001 e 01/04/2002 a 14/08/2003, conforme fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/08/1990 a 10/10/1995, 01/02/1996 a 31/31/2001 e 01/04/2002 a 14/08/2003, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, I do CPC. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011423-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4)) REGINA CELIA DA SILVA FLOR (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor da informação e dos extratos de fls. 91/94. Intime(m)-se.

0011564-25.2007.403.6106 (2007.61.06.011564-2) - OSVALDO GONCALVES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000896-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000896-9) - JOSE CARLOS PISSINI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 325, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001155-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001155-5) - MARIA MATOS (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes dos despachos a seguir transcritos:Fl. 383: Considerando que a União Federal não foi intimada para a audiência na Comarca de Catanduva (fls. 243/264) nem da expedição da carta precatória, restou violado seu direito de defesa, conforme alegado às fls. 374/375.Assim, depreque-se novamente àquela Comarca a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 385: Face à informação de fl. 384, encaminhe-se a Carta Precatória nº 0372/2010 à Comarca de Catanduva-SP para cumprimento como diligência deste Juízo.Intimem-se as partes da expedição.Cumpra-se.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 135/140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 360/2010.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP.Autor: MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). FABIANA CRISTINA DA SILVA, com endereço na Rua LUDOVICO BATISTA DO PRADO, 184, CENTRO, na cidade de OLÍMPIA/SP.2- Sr(a). EDNA GOMES DE JESUS, com endereço na Rua DO SANHAÇO, 38, COHAB I, na cidade de OLÍMPIA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005462-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005462-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/19.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 33/43).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 24/25), estando o laudo às fls. 49/51.O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 59.O autor apresentou alegações finais às fls. 67/70.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passado ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 09/15, bem como pela concessão do auxílio doença por quase três anos. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia conclui que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de atividade que exija esforço físico. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que

não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para a atividade anteriormente desenvolvida (lavrador), de acordo com a perícia médica realizada, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa, ou seja 31/01/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingua o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01/02/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/02/2008 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JOÃO CARLOS DA COSTA Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/02/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6) - MARINA APARECIDA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/166. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulado quesitos (fls. 172/173), estando o laudo às fls. 182/189. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 190/206). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 207/208. Houve réplica (fls. 231/247). O réu apresentou alegações finais às fls. 251/252. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 27/28 e guias de recolhimento como contribuinte individual às fls. 29/151. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de oncologia conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade de costureira porque esta deve evitar esforços, especialmente os repetitivos com o membro superior esquerdo devido à possibilidade de desenvolver edema linfático irrecuperável (fls. 189). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para o trabalho de costureira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. Considerando que a incapacidade da autora data da época da cirurgia realizada em abril de 2006, o início do benefício deverá ser fixado na data da primeira cessação administrativa do auxílio doença concedido, 30/03/2007, conforme pedido expresso na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar o

restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa, ou seja, 31/03/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 31/03/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 31/03/2007 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela e por concessão administrativa, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...))

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARINA APARECIDA DA SILVA. Benefício concedido Auxílio doença DIB 31/03/2007. RMI - a calcular. Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5) - ANDRE GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. perito nomeado à f. 160, para a realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0007845-98.2008.403.6106 (2008.61.06.007845-5) - MAREVA AUTO POSTO LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 382/387, pois o Juízo não se manifestou sobre permitir (ou não) o expurgo de taxas e encargos não contratados ou excedentes em relação ao contrato inserido no contexto litigioso da causa. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Todas as impugnações expressas foram objeto de análise no julgado, sendo vedado ao Juízo apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, além das já apreciadas, sob pena de julgamento extra petita. As embargantes sequer apontam as taxas e encargos sobre os quais o Juízo não teria se pronunciado, trazendo as mesmas contestações genéricas da petição inicial da ação ordinária. Sentença tipo M - ERNesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008335-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008335-9) - PAULO MARTINS SANTANA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 108 e 118, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o Sr. Procurador do autor para que regularize a petição de fl. 78, assinando-a em Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, proceda ao desentranhamento da petição de fls. 74/78 para posterior entrega a seu subscritor. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 dias. Após, será destruída. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente,

auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/46. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52) estando o laudo às fls. 62/65. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/85). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 86/87. O autor apresentou alegações finais às fls. 111/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 19/27, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 73/74. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico cardiologista conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar hipertensão arterial, diabetes e suas conseqüências além de trombose arterial (fls. 63), doenças evolutivas e de difícil controle (fls. 65). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/09/2007, conforme pedido expresso às fls.

13. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Ademir Marques da Silva, a partir de 04/09/2007, conforme pedido de fls. 13. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 04/09/2007, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data por força de antecipação da tutela. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ademir Marques da Silva Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 04/09/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012353-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012353-9) - BENEDITO MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor dos extratos de fls. 52/56. Intime(m)-se.

0012576-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012576-7) - NAZIR BECHARA HAGE X THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE (SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 46, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da informação e extratos de fls. 67/74, no prazo de 05 dias. Após este prazo, vista à CAIXA dos cálculos apresentados pelo autor à fls. 61/64. Intimem-se.

0012586-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012586-0) - ORIVALDO LEITE DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício, com a posterior atualização na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do A.D.C.T., bem como a pagar os abonos anuais nos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos integrais, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/12. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/46). Juntou documentos (fls. 47/57). Houve réplica às fls. 62/68. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito

a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício da parte autora foi concedido, em 11/11/1992, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A demanda envolve quatro pedidos. Aprecio-os separadamente. Do cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário: A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. (...) 9º. Não integram salário-de-contribuição: (...) n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 11/11/1992 (fls. 53), faz jus, à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação. Da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos Essa pretensão da parte autora consiste em fazer incidir ao cálculo de sua renda mensal o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, ou seja, visa à aplicação do reajuste integral por ocasião do primeiro reajuste na renda mensal do benefício, aplicando-se o mesmo percentual do reajuste do salário mínimo. Prejudicada a aplicação da Súmula 260 no presente feito, frente ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabeleceu regra própria de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da publicação da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91. Da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: O disposto no artigo 58 do A.D.C.T. visou a recompor, de alguma forma, o valor real dos benefícios, fixando critério da vinculação à quantidade de salários-mínimos da renda mensal inicial, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No caso dos autos, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em data posterior, qual seja 11/11/1992 - fls. 53, não é devida a aplicação do art. 58 do A.D.C.T. Do pagamento das gratificações natalinas com base nos proventos integrais do mês de dezembro nos anos de 1988 e 1989: A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 201, parágrafo 6º determinou: A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas

terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. Dúvidas surgiram acerca da auto-aplicabilidade de referido dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Essa questão ficou superada após inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade do dispositivo em tela. Trago algumas delas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas turmas e no plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, in verbis: nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, (parágrafo 5º); a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (parágrafo 6º). (STF - 1ª T.; RE 94.0186092-RS - Relator Ministro SIDNEY SANCHES; v.u.; DJ 25.08.95; p. 26110). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora. Jurisprudência do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - 1ª T.; RE 94.0169665-RS; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; v.u.; DJ 24.02.95 - p. 03684). Assim, considerando que a norma contida no parágrafo 6º do artigo 201 da Carta Magna é dotada de eficácia plena, sendo, portanto, auto-aplicável, devem pois, serem pagas as gratificações natalinas com base no valor integral dos proventos do mês de dezembro. Contudo, no presente caso, restou reconhecida a prescrição quinquenal, não havendo que se falar em pagamento dos abonos anuais nos anos de 1988 e 1989, além de o benefício da parte autora ter sido concedido em 11/11/1992, data posterior ao pagamento dos abonos anuais nos anos de 1988 e 1989. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor ORIVALDO LEITE DA SILVA, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 0554596083 Nome do Segurado - ORIVALDO LEITE DA SILVA Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 11.11.1992 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - inclusão do 13º salário no cálculo da Renda Mensal Inicial Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 469/471, Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Baixem os autos em Secretaria. Após, vista ao autor das petições e documentos apresentados pela Caixa. Cumpra-se.

0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO / MANDADO _____ / 2010. Chamos os autos à conclusão. Considerando que às fls. 91 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para a oportunidade da sentença e restou não apreciado e considerando o teor da sentença de fls. 112/113, defiro o pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA, a partir desta data, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 50, da Lei 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, servindo cópia da presente como mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003804-8) - ANGELO SALMAZO NETO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004270-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004270-2) - ALFEU GAIÃO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/09).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15/27). Juntou documentos (fls. 28/31).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 34/35).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1984 (fls. 09 e 28), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, ressaltada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial:Observe inicialmente que o benefício concedido à parte autora é Aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/02/1984 (fls. 09 e 28).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária.Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização

infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 771230087Nome do Segurado - Alfeu GaiãoBenefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB - 01.02.1984 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005221-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005221-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 126 e 140, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com os reflexos na aplicação do artigo 58 do A.D.C.T. da CF / 88, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/51).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 53/59).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei

9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 11.08.1988 (fls. 19 e 44), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício concedido à parte autora é Aposentadoria especial, concedido em 11/08/1988 (fls. 19 e 44). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, a ação merece prosperar quanto a este pedido. Da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: O disposto no artigo 58 do A.D.C.T. visou a recompor, de alguma forma, o valor real dos benefícios, fixando critério da vinculação à quantidade de salários-mínimos da renda mensal inicial, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. Nesse passo, como a renda mensal inicial do benefício da parte autora sofrerá alteração, é devida a aplicação do art. 58 do A.D.C.T., razão pela qual a pretensão deve ser acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como que promova a correção do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 0837252946 Nome do Segurado - João José Nera Benefício revisado - aposentadoria especial DIB - 11.08.1988 Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei n.º 6.423/77 e aplicação do artigo 58 do ADCT Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005966-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005966-0) - ADENIRIS GAMBIN (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a conversão de seu benefício para URV, determinada pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94, para que sejam considerados os valores integrais e não os nominais das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/44), arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende que correta a atualização do benefício em manutenção, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/52). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 55/63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97 e pela Lei n.º 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 03/09/1991 (fls. 11 e 50), trago a redação do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Busca, a parte autora a revisão da conversão de seu benefício previdenciário determinada pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94, para que sejam considerados os valores integrais e não os nominais das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela. A Lei n.º 8.880/94 (MP n.º 343/94, fevereiro de 1994), em seu art. 20, incisos e , determinou a conversão dos valores dos benefícios em URV, tomando por base o valor nominal dos benefícios nos meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com base no valor da URV do último dia desses meses, impedindo a referida norma, entretanto, que viesse a ser pago benefício inferior ao efetivamente devido, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Trago o dispositivo em comento: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro. O inciso I do artigo 20 acima traz em seu bojo a referência dos

meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 para conversão dos valores em cruzeiros reais para URV. Oportuno, no momento, um pequeno bosquejo acerca da legislação que antecede o referido diploma legal e rege a matéria. Com a edição da Lei n.º 8.213/91, o reajustamento do valor dos benefícios passou a ser reajustado, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal regra vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, passando o reajustamento a ser feito quadrimestralmente, a partir de maio de 1993, inclusive - janeiro, maio e setembro, obedecendo-se a variação acumulada do IRSM, que substituiu o INPC a partir de janeiro de 1993. Todavia, previu o art. 10, caput e , da Lei n.º 8.542/92, que a partir de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião dos reajustes quadrimestrais. Possibilitou a lei, dessa forma, por meio de Portarias expedidas pelos órgãos administrativos, a fixação do percentual das referidas antecipações, desde que respeitado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM do bimestre anterior. A Lei 8.700/93 alterou o art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, implicando a permanência do reajuste dos benefícios a cada quatro meses, mais precisamente nos meses de janeiro, maio e setembro, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações previstas na lei. O reajuste quadrimestral de setembro de 1993, pela variação do IRSM, restou assegurado. Garantiu a lei, no entanto, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Também previu a referida norma, em seu art. 3.º, caput, que seriam mantidos os efeitos das antecipações concedidas nos termos do art. 10 da Lei n.º 8.542/92, até o mês de julho de 1993. A Lei n.º 8.880/94 (MP n.º 343/94, fevereiro de 1994), em seu art. 20, determinou a conversão dos valores dos benefícios em URV, tomando por base o valor nominal dos benefícios nos meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com base no valor da URV do último dia desses meses, impedindo, contudo a referida norma, que viesse a ser pago benefício inferior ao efetivamente devido, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Não houve, como defende a parte autora, redução dos valores dos benefícios mantidos pela previdência social quando do advento da Lei n.º 8.880/94, tendo-se em vista o disposto expressamente no art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.880/94. Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares). A matéria foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela constitucionalidade do termo nominal utilizada na Lei 8.880/94, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313382, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154) Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94. Também não procede o pedido de recálculo do benefício com a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética. A matéria encontra-se pacificada pelo STJ, que em inúmeros julgados decidiu que a conversão dos benefícios em URV em 1º de março de 1994 não acarretou redução do valor do benefício, pelo disposto no art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO -

VALOR-TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94.- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - RESP 440276/PB; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16/02/2002 PG 00291 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI)Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto os laudos periciais tenham constatado incapacidade da autora (fls. 58/66, 68/74 e 114/134), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente no período de janeiro de 2004 a junho de 2005 (fls. 88), na condição de contribuinte individual, quando já contava com 46 anos de idade. Nessa condição, após 18 contribuições, em agosto de 2005, ingressou com o pedido de auxílio-doença administrativamente (fls. 93). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, vem a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 88/90), a autora verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual. Instada a comprovar atividade regular remunerada, limitou-se a informar que trabalhou para diversas pessoas como costureira sem, contudo, comprovar efetivamente o trabalho desenvolvido (fls. 135/140). Finalmente, deixo anotado que os peritos médicos não conseguiram precisar o início da incapacidade da autora, vez que o reumatologista/vascular informou que a incapacidade se deu em julho de 2005, de acordo com informação da Autora (fls. 73) e o ortopedista diz tratar-se de doença de aspecto degenerativo, não sendo possível afirmar a data de início da incapacidade (fls. 134). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 58/66, 68/74 e 114/134, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 42), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), considerando que o mesmo realizou perícia em duas especialidades, reumatologia e vascular, apresentando dois laudos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007330-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007330-9) - IRACEMA MASSOLI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício originário de seu falecido marido, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e

arts. 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 42/52). Juntou documentos (fls. 53/86). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 89/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício que deu origem ao benefício da parte autora foi concedido em 09/07/1982 (fls. 65), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Servo inicialmente que o benefício concedido ao falecido marido da parte autora era Aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 09/07/1982 (fls. 65). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subsequentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço - fls. 65) do falecido marido da parte autora, para que sejam

corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e por consequência, revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 0858191814Nome do Segurado - IRACEMA MASSOLIBenefício revisado - pensão por morteBenefício originário - 743128648 (aposentadoria por tempo de serviço)DIB - 29/04/1990 (do benefício originário - 09/07/1982)Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Verifico a necessidade de realização da prova pericial, na área de gastroenterologia.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a) perito(a) na área de GASTROENTEROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE DEZEMBRO de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BENJAMIN CONSTANTI, 4125, IMPERIAL, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 144/151, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.121), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas.Intime(m)-se.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 71 (setenta e um) anos de idade, pois que nasceu

em 09.05.1938 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/21. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 41/47). Em decisão às fls. 25/26, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 49/54. Às fls. 55 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu se manifestou acerca do estudo social às fls. 59. A autora se manifestou em réplica e acerca do estudo social (fls. 62/72 e 73/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em maio de 2003. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da Lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 41), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido e um filho inválido, sendo que o marido é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora, marido e um filho inválido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de um salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que

se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüente da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se.

0007976-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007976-2) - ELSA VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 58/61, a seguir transcrita: **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao

invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária,

mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00299131.6, de ELSA VIEIRA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. m como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/81.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 138/244).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que os laudos médicos se encontram às fls. 116/118 e 120/127 e o estudo social às fls. 233/246.Houve réplica às fls. 254/259.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através das perícias realizadas, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por apresentar mielomeningocele e hidrocefalia. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal

de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com a os pais. Como o núcleo familiar compõe-se de três pessoas (art. 16, da Lei nº 8.213/91) a família atualmente sobrevive com cerca de trezentos e vinte reais recebidos pelo pai do autor, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício (fls. 15/04/2009 - fls. 54) na forma requerida pelo autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor ROGERIO BATISTA DA COSTA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 15/04/2009, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado.As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - ROGÉRIO BATISTA DA COSTABenefício concedido - benefício assistencialDIB - 15/04/2009RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - 15/04/2009Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008426-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Baixem os autos em Secretaria.Após, vista ao autor das petições e documentos apresentados pelo INSS.Cumpra-se.

0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3) - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 69 (sessenta e nove) anos de idade, pois que nasceu em 29/09/1940 e reside em companhia de seu marido e uma neta menor, sendo que o marido é aposentado por idade e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/28.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 51/61).Em decisão às fls. 36/37, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 64/69.Às fls. 70 restou indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora se manifestou acerca do estudo social (fls. 75/76).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20 e 21 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em setembro de 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O

Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 56), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido e uma neta menor, sendo que o marido é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal gira é de R\$ 465,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008798-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008798-9) - CARMEM GIMENES REALE (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o 1º parágrafo de f. 37, prejudicado o pedido de f. 104. Ciência à autora do documento juntado à f. 96/98. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Intime(m)-

se.

0009409-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009409-0) - CLOVIS BERTELLI(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Nos termos da Lei 7.102/83, intime-se o autor para que traga aos autos documentos que comprovem as atividades de vigilante exercida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 384/2010.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE/SP.Autor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). MIRAISSA BASTOS DOS SANTOS, com endereço na Rua LITUANA, 48,JARDIM EUROPA IV, na cidade de SANTA BARBARA DOESTE/SP.2- Sr(a). ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua POLONIA, 2122, JARDIM EUROPA IV, na cidade de SANTA BARBARA DOESTE/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Intime(m)-se.

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o laudo não aborda a questão da capacidade laboral da autora, intime-se o senhor perito para apresentar novo laudo onde seja apreciado se a autora tem capacidade para trabalhar, seja na atividade anterior à lesão, empregada doméstica (f. 17), seja em outra atividade profissional, ou se, por outro lado está incapacitada para toda e qualquer atividade remunerada.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 70/73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), considerando o atraso na entrega do laudo pericial, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo Prazo ao autor dos documentos juntados às f. 53/65.Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001277-3) - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor da informação e dos extratos de fls. 74/86. Intime(m)-se.

0001310-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001310-8) - NELSON FACINA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 49/51. Intime(m)-se.

0001314-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001314-5) - LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 52/54. Intime(m)-se.

0001566-28.2010.403.6106 - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 14:00 horas.

0001863-35.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 57, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 83/86, comprova(m) a titularidade da conta. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 19). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO, cujo valor, se procedente o pedido, será apreciado em fase de liquidação. Trago julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - PA 1,15 v.u. - DJUde 24/08/2005 - pág. 926 - TRF - 4ª Região). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001968-12.2010.403.6106 - LEANDRO APARECIDO GONCALVES(SP248358 - SILAS BARBOSA SANTOS E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se também sobre a

informação da Sra. Assistente Social à f. 88.

0002030-52.2010.403.6106 - VALDIR AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Ciência ao autor do extrato de fl. 61. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002038-29.2010.403.6106 - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da informação e extratos de fls. 82/84. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 82/84, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002114-53.2010.403.6106 - CLAUDINA GIL RIZZATTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 47/49. Intime(m)-se.

0002145-73.2010.403.6106 - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 43, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Ciência à autora da informação e extratos de fls. 71/75 pelo prazo de 05 dias. Considerando a existência de saldo anterior nos documentos juntados, providencie a CAIXA os extratos do período de ABRIL/MAIO DE 1990, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, abra-se nova vista aos autores. Intimem-se.

0002618-59.2010.403.6106 - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 54/59. Intime(m)-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às f. 74/75. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002729-43.2010.403.6106 - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 31, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO

GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002831-65.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor mais 20(vinte) dias para juntada do comprovante de sua condição de empregador rural. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003101-89.2010.403.6106 - VANESSA FERNANDA DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 21, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da informação e extratos de fls. 48/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003260-32.2010.403.6106 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003311-43.2010.403.6106 - GERCIL RODRIGUES PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 35/40) e documento de fls. 50, ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se compõe da autora e seu companheiro, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo companheiro da autora é aposentadoria por invalidez, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0003315-80.2010.403.6106 - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Ciência ao autor da informação e extrato de fls. 50/52. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003341-78.2010.403.6106 - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 17 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às f. 74/88. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora dos extratos juntados às fls. 46/50. Considerando que os extratos da conta nº 23902-7 estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida (2o. TITULAR) OU sua condição de inventariante dos bens deixados por MARIA BIANCHI SIMIOLI, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito a ser juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação a referida conta. Intime(m)-se.

0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 17 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos solicitados, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa fixada. Intimem-se.

0003507-13.2010.403.6106 - BENEDITA TEODORO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os extratos de fls. 51/55 não pertencem a estes autos (conta nº 3868-4), determino o desentranhamento para posterior entrega a CAIXA. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Considerando, ainda, que os extratos da conta indicada na inicial estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por VILMAR CORTEZ, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito a ser juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos solicitados, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa fixada. Intimem-se.

0003567-83.2010.403.6106 - MARCELO LAERCIO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 15, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Ciência dos extratos de fls. 44/45. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 44/45, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003671-75.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 64/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-41.2010.403.6106 - LAIS ALVES PEREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

0004307-41.2010.403.6106 - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores à f. 103. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 69/71: Mantenho a decisão de f. 64/65 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004427-84.2010.403.6106 - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 161/163: Vista ao agravado(autor) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004437-31.2010.403.6106 - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 125/127: Vista aos agravados(autores) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor, vez que o inciso IV do art. 265, do CPC não se aplica quando as ações correm apensadas e são em relação às mesmas partes. Tendo o autor optado pela via mais longa, de primeiro obter a declaração do direito para após buscar a condenação, ao invés de buscar diretamente a ação condenatória (que tem como antecedente lógico a declaração do direito), resta prestar a jurisdição nos dois feitos. Assim para evitar ainda mais a demora, os feitos serão processados e julgados em conjunto. Concedo ao autor mais 20 (vinte)

dias para juntada do comprovante de sua condição de empregador rural.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor, vez que o inciso IV do art. 265, do CPC não se aplica quando as ações correm apensadas e são em relação às mesmas partes. Tendo o autor optado pela via mais longa, de primeiro obter a declaração do direito para após buscar a condenação, ao invés de buscar diretamente a ação condenatória (que tem como antecedente lógico a declaração do direito), resta prestar a jurisdição nos dois feitos. Assim para evitar ainda mais a demora, os feitos serão processados e julgados em conjunto.Cite-se. Intimem-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor, vez que o inciso IV do art. 265, do CPC não se aplica quando as ações correm apensadas e são em relação às mesmas partes. Tendo o autor optado pela via mais longa, de primeiro obter a declaração do direito para após buscar a condenação, ao invés de buscar diretamente a ação condenatória (que tem como antecedente lógico a declaração do direito), resta prestar a jurisdição nos dois feitos. Assim para evitar ainda mais a demora, os feitos serão processados e julgados em conjunto. Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de f. 59, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal juntada às f. 272/274, onde foi dado parcial provimento ao recurso. F. 280: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

F. 129/133: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010
Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas.Houve emenda à inicial.A União ofertou contestação (fls. 95/101).Em decisão de fls. 102, determinou-se ao autor que comprovasse sua condição de empregador rural.Em petição às fls. 104/111, o autor juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º.No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou

desprovemento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ANTONIO ABREU VIEIRA, CPF 016.470.088-91, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 309/313 e 317/331: Mantenho a decisão de f. 278/279 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004536-98.2010.403.6106 - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 434/438: Vista aos agravados (autores) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos. Houve emenda à inicial, comprovando o autor a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 211/221). Instado a comprovar a condição de empregador, dentro do prazo prescricional, o autor juntou documentos às fls. 231/236. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, vez que não restou comprovada a condição de empregador do autor, considerando que os documentos juntados às fls. 231/236 apenas comprovam a qualidade de produtor rural. Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Abra-se vista a ré dos documentos juntados às fls. 231/236. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 55/59, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005739-95.2010.403.6106 - ALDA BARBOSA SANDOVAL(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando o comparecimento espontâneo do réu conforme f. 46, dou por citado. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 50/54 e laudo social f. 55/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente Social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, à autora dos documentos juntados às f. 67/89. Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 26/31) e documento de fls. 53, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor e sua esposa (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que esta recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pela esposa do autor é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 25/31, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 21), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando que a mesma precisou se deslocar para outra Comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006179-91.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado às f. 61/64. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa às f. 97/12, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a substituição da testemunha requerida à f. 32, nos termos do art. 408 do CPC. Intime(m)-se.

0007170-67.2010.403.6106 - ANTONINHA DE LOURDES GARUTTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos

II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). EURIDES MARIA POZETTI, médico(a)-perito(a) na área de DERMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ANTONIO DE GODOY, 5600, em frente ao HOSPITAL DE BASE, SETOR DE DERMATOLOGIA, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÔNGORA, médico(a)-perito(a) na área de INFECTOLOGIA, que agendou o dia 22 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, AMBULATÓRIO DE DIP, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007267-67.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 347/2010. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE - SP. Autor: ANTONIO ALVES PEREIRA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). BRAZ APARECIDO BERALDO, com endereço na Rua MINAS GERAIS, 723, CENTRO, na cidade de ESTRELA DOESTE/SP. 2- Sr(a). DORIVAL GAVIOLLI, com endereço na CHACARA NOSSA SENHORA APARECIDA, na cidade de ESTRELA DOESTE/SP. 3- Sr(a). ORIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, com endereço na Rua GOIAS, 355 CENTRO, na cidade de ESTRELA DOESTE/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0007536-09.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF de acordo com a inicial. Cumprida a determinação acima, será designada audiência. Intimem-se.

0007597-64.2010.403.6106 - ROSANA MARCIA PANSANI BAHIA X ALEXANDRO CESAR BAHIA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário revisional de cláusulas contratuais de mútuo onde buscam os autores, em sede de liminar, se abstenha a ré de adotar

medidas judiciais ou extrajudiciais (Decreto-lei nº 70/66) para a cobrança do contrato, ante a existência da presente ação; de incluir o nome dos autores nos órgãos de restrição cadastral, bem como que seja autorizado o depósito nos autos do valor do principal encontrado pelo contabilista dos autores. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 77). Citada, a ré apresentou contestação sem preliminares. É o relatório. Decido. O presente processo versa sobre contrato de financiamento feito pelo sistema SAC, que diferentemente de outros já utilizados pela CAIXA, fixa parcelas - que se pagas corretamente - permitem a gradual diminuição tanto destas quanto do saldo devedor (vide histórico às fls. 89/95). É certo que em um financiamento com 20 anos de prazo para pagar, os juros, por menores que sejam acabam por fazer parte importante da dívida. Sustenta o autor que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, sustenta que antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. A princípio, entendo que em se tratando de financiamento, que implica em cessão de crédito, a primeira parcela já deverá conter os juros (daquele primeiro mês) mais o valor da divisão do saldo pelo número de parcelas. A partir do pagamento da parcela começam a correr os juros para o mês seguinte, de forma que estes devem se referir ao valor do débito durante o mês que foram calculados, e não no mês seguinte, após o pagamento. Por tais motivos, e considerando especialmente que tanto as prestações quanto o saldo devedor está diminuindo, o que evidencia uma metodologia que não se encaminha para a impossibilidade do pagamento, INDEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Abra-se vista aos autores dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007878-20.2010.403.6106 - LUIS ALVARO GUSSI (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas, bem como a sua condição de empregador rural. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o

privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, LUIS ALVARO GUSSI, CPF 039.278.618-47, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007956-14.2010.403.6106 - VOLGRANDE SORROCHE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0007962-21.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA LIONI DA SILVA(DF030386A - TUANE DANUTA DA SILVA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0008013-32.2010.403.6106 - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o indicados à fl. 12/13, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Determino a tramitação pelo rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Deixo de remeter os autos à SUDI, tendo em vista que já devidamente cadastrados. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008025-46.2010.403.6106 - FABIO PEREIRA COSTA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO/MANDADO nº 1196/2010.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA), o(a,s) réu(é,s) abaixo relacionado(s): a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa de seu representante legal, com endereço na PRAÇA D. PEDRO II, Nº 4-55, CENTRO, NA CIDADE DE BAURU-SP. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresente sua CONTESTAÇÃO, ficando consignado que não respondendo a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, no termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008035-90.2010.403.6106 - OPHELIA TEIXEIRA FILHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.63.19.004477-9, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a sua respectiva profissão, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa

jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas, bem como a sua condição de empregador rural. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 028.218.508-91, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de compensação, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Isto porque é incabível a concessão de tutela antecipada para compensação de crédito tributário, conforme dispõe a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0008103-40.2010.403.6106 - JOANA MARIA PIMENTA TEIXEIRA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008110-32.2010.403.6106 - TEREZINHA PRATES VIEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante a certidão de f. 27, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos. Intime-se o INSS a apresentar a carta de concessão dos benefícios em nome da autora. Cite-se. Intimem-se.

0008157-06.2010.403.6106 - MARCOS MARQUES(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008381-41.2010.403.6106 - WANDERSON FAYGNER DE SOUZA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

F. 766/767: Considerando que não há alegação do autor de que a documentação já juntada (o processo está com 04 volumes) seja insuficiente para comprovar as alegações traçadas na inicial e portanto não havendo especificação de qual documento faltante, indefiro o pedido do autor porque encerra providência onerosa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Justiça Federal de Araçatuba para oitiva do autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006558-81.2000.403.6106 (2000.61.06.006558-9) - ONDINA BERTELLI IGNAN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Ciência à autora de f. 190. Após, arquivem-se.

0001159-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001159-9) - MARIA DA CUNHA COITINHO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7) - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.273, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 79, a seguir transcrita: foi designado o dia 29 de novembro de 2010, às 13:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de José Bonifácio/SP.

0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 15/27). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/46). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 55) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 73/81). As partes apresentaram alegações finais às fls. 86/88 e 91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em novembro de 1998. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 19, 21 e 22, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Além desse início de prova, existe prova cabal da atividade rural da autora, conforme se vê às fls. 24/25, onde constam fotocópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social com um registro, tendo como cargo ocupado trabalhador rural safrista, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Anoto que o

pequenos período de atividade urbana da autora conforme consta da cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25), de 02/02/1987 a 25/04/1987 como costureira não desnatura o trabalho rural tendo em vista que há anotação posterior de trabalho de natureza rural conforme mencionado. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em novembro de 1998, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 102 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectária da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Maria Pereira Alves, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 10/07/2009, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 13, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Maria Pereira Alves Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural DIB - 10/07/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007922-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007922-1) - ADELINO QUIOATTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1977, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/56. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 66/89). Houve réplica (fls. 192/196). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 206/210). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. Inicialmente, urge salientar que somente três meses após o ingresso desta ação, o autor requereu e obteve administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 20/11/2009, conforme extrato do sistema Plenus. Na mesma oportunidade foi reconhecido pelo réu o tempo de serviço rural do autor no período de 01/01/1971 a 31/12/1977, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 84, assim como mencionado em contestação (fls. 69). Assim, com o reconhecimento administrativo, em relação ao período de 01/01/1971 a 31/12/1977 houve perda superveniente do interesse processual da demanda; da mesma forma quanto à conseqüente aposentação pedida. Todavia, como o pedido abarca período anterior, a partir de 01/01/1968, passo a analisá-lo. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Em relação ao documento de fls. 25, relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, datada de 07/08/2006, só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Voltando à senda do processo, de acordo com a documentação carreada aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. O INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural a partir de 1971

com base em notas de produtor rural em nome do pai do autor. Todavia, este Juízo entende que somente se prestam à comprovação do exercício de atividade rural início de prova material direta e contemporânea, ou seja, os documentos têm que estar em nome do autor e devem ter sido produzidos à época em que se pretende comprovar a atividade rural. Desta forma, não há como reconhecer o tempo de serviço no período de 01/01/1968 a 31/12/1970 em que remanesce o interesse processual, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, vejo que o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 20/11/2009. Assim, também em relação a este pedido, ocorreu a perda do interesse processual da demanda. Isso porque não há possibilidade de se fixar o início do benefício conforme requerido na inicial em 31/08/2006 (fls. 08), vez que naquela época o autor ainda não atendia aos requisitos previstos em lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, em decorrência da falta superveniente de interesse processual em relação ao período de 01/01/1971 a 31/12/1977 e ao conseqüente pedido de aposentadoria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/01/1968 a 31/12/1970, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 94, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de FEVEREIRO de 2011, às 09:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PALMEIRA DOESTE/SP.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Acolho a preliminar arguida na contestação. Procede a alegação do INSS quanto à necessidade da participação da beneficiária da pensão por morte no presente feito, vez que o reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão ora percebida. Assim, defiro a inclusão de Sra. ELIANE APARECIDA TEIXEIRA E ALINE ALVES RONDÃO (filha menor) no pólo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido pelo INSS. Ao Sedi para regularização do pólo passivo. Cite-se. Intime(m)-se.

0004770-80.2010.403.6106 - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como motorista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/122. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 130/282). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas três testemunhas (fls. 284/288). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a Certidão de Casamento do autor (fls. 64) e a Certidão de nascimento de fls. 115 são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor

é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Observo que as Declarações de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 54/55, 98/99 e 100/101, só seriam válidas como prova se estivessem homologadas pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê nos documentos, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Deixo também de considerar as declarações apresentadas às fls. 73/74 e 81, datadas de 2009, pois se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto aos documentos relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1977 (termo final conforme requerido na inicial), o que representa 3653 dias de trabalho rural, consubstanciado nos documentos juntados às fls. 64, 76 e 115. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que os períodos de 01/12/1987 a 13/02/1992 já foram enquadrados como tempo especial pelo réu, conforme se observa do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 231/232. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. penoso 25 anos Jornada normal. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do

Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...) Analisando as legislações supra citadas, concluo que a atividade de motorista deve ser considerada especial, assim o foi pelas normas previdenciárias. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/12/1987 a 31/12/1992, restou provado por perfil profissiográfico previdenciário, conforme consta de fls. 160/161. A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Ou seja, até esta data a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos pode ser provada apenas pelo formulário de informações de atividades fornecido pelo empregador. Os PPP trazido aos autos provam que o autor exerceu a mesma atividade de motorista de caminhão, entre 1987 e 1992, atividade especial que se enquadra no código 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995. Reconheço então como especial a atividade de motorista exercida pelo autor no período de 01/12/1987 e 13/02/1992. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 25/29 e 66/67, Resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (15/03/2010), obtém-se o resultado de 32 anos, 09 meses e 23 dias de atividade laborativa comum rural e urbana e especial. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a

situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 30 anos, 01 mês e 19 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 49 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 31/12/2002. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma, até a data do requerimento administrativo do benefício um período de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 09 meses e 23 dias, ou 11973 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 30 anos, 01 mês e 19 dias e que para completar 35 anos de serviço faltavam 1776 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 710 dias, este período foi cumprido em 17/12/1998. Assim, merece prosperar o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1968 a 31/12/1977 e declarar também como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 01/12/1987 a 13/02/1992, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir de 15/03/2010, no valor de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, correspondente a 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Orlando Freitas Assunção Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço proporcional DIB 15/03/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.

0005493-02.2010.403.6106 - CLARICE ARACY PLAZAS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 399/2010. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIROPOLIS/SP. Autor: DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE

DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIROPOLIS/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ARNALDO DA SILVA LISBOA, com endereço na Rua SÃO PAULO, 1545, CENTRO, na cidade de JUNQUEIROPOLIS/SP. 2- Sr(a). ONOFRE ANTONIO MARCIOTTO, com endereço O SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, Bairro PASTINHO, na cidade de JUNQUEIROPOLIS/SP. 3- Sr(a). OSMAR DE SOUZA, com endereço na Rua JACINTO J. ALEGRETTI, 255, na cidade de JUNQUEIROPOLIS/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a juntada do procedimento administrativo, abra-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos da ata de f. 99.

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Apresente(m) a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de NELSON PENORIOL NETO para conferência. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CARTA PRECATORIA

0007959-66.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARCOS ANTONIO MARREIROS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 23), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato

deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008079-12.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X MARIA APARECIDA SOARES BUZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 23), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-79.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X OSMARINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Granada/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova -

pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.^{2ª}) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 02), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008082-64.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X IRACI DIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Granada/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em conseqüência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.^{2ª}) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 02), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008085-19.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X IRENE APARECIDA

MARCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Granada/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 02), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008235-97.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HELIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados

motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.O MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008406-54.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JOAO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Granada/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em conseqüência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 02), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO

SANTANNA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 2004.61.06.007722-6, em que o INSS alega coisa julgada, já que a revisão, com a quitação dos atrasados, já foi operada nos autos 2004.61.84.401825-4, do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, juntando documentos (fls. 06/17).Recebidos, deu-se vista ao embargado, que impugnou a tese da inicial, já que não conhece a advogada dos autos do JEF, não promoveu aquela ação e subscreveu declaração de próprio punho acostada às fls. 66 dos autos principais de que não outorgou procuração naqueles autos, afirmando, por fim, que o JEF não detém a suposta procuração, pois os documentos foram devolvidos à causídica (fls. 21/23).Remetidos os autos à Contadoria (fls. 42), houve parecer final às fls. 66, com concordância das partes, mas reiteração da parte embargante quanto à procedência dos embargos (fls. 69 vº e 72).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO celeuma teve início quando o INSS, às fls. 53/55 dos autos principais, acostou documentos comprovando que a revisão do benefício já tinha sido efetuada nos autos 2004.61.84.401825-4, do JEF de São Paulo-SP, requerendo o arquivamento dos embargos por prevenção daquele Juízo, já que viabilizara primeiro a citação (fls. 58 dos mesmos autos).O autor-embargado, fls. 61/62, negou com veemência que tivesse outorgado de mandato à advogada daquele feito, bem como sua aquiescência à propositura, afirmando que nada recebera a título dessa revisão, apresentando declaração de próprio punho nesse sentido (fls. 66).Às fls. 70/75, ainda dos autos principais, foi juntada cópia dos autos do Juizado, comprovando o trâmite, de fato, de ação com o mesmo pedido, réu e em nome do autor, com a liberação dos atrasados, mas sem a procuração, devolvida à advogada, dado este ressaltado pelo autor (fls. 83/84). O INSS, considerando a insistência do autor, requereu a aplicação da pena de má-fé (fls. 85/86).Às fls. 87, proferi a seguinte decisão:As alegações trazidas nesta fase processual podem indicar inclusive o cometimento de crime em prejuízo do requerente.Todavia, interessa para esse feito a prestação jurisdicional, vale dizer, o que foi pedido na inicial e reconhecido por sentença.Considerando que o INSS não cumpriu voluntariamente a sentença, cumpre à parte a execução do julgado, ensejo que aquele poderá embargar e comprovar suas alegações, especificamente no que se refere ao pagamento dos atrasados e aplicação da revisão. Se e quando embargada a execução, verificar-se-á toda matéria embargada.Ao autor para requerer o que de direito.O autor, assim, apresentou a conta de liquidação às fls. 96/100, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, prosseguindo-se tal lide em nível de embargos.De início, tenho como premissas:1 - Houve ação com o mesmo réu e pedido, em nome do autor, processada no JEF de São Paulo e julgada procedente;2 - Não há nos autos comprovação de que a advogada constante naquele processo tivesse procuração para fazê-lo;3 - O embargado não confirma sua participação de tal lide, inclusive lançando declaração sob as penas da lei nesse sentido;4 - Há depósito dos atrasados naqueles autos desde 28/02/2005 AINDA NÃO SACADO.A situação é peculiar. Aprioristicamente, há mesmo coisa julgada, vez que há anotação no sistema da Justiça Federal que aquela pessoa já litigou perante a Justiça Federal obtendo provimento jurisdicional sobre o mesmo assunto. Mas, o que fazer diante da negativa do titular do direito quanto à contratação daquela que figura lá como sua advogada? Considerando que a Justiça tem sido utilizada para a prática de golpes, este juízo debruçou-se sobre a questão posta nestes autos com a devida cautela.Por um lado, seria mais fácil acolher a alegação da coisa julgada, que além de por fim no processo sem mais delongas, impediria que a Justiça pagasse duas vezes à mesma pessoa. Cuidado com do dinheiro público, boa opção.Mas e o outro lado, e o cliente - autor/embargado que veio em busca da Justiça aqui, que assinou a procuração, fez declaração de próprio punho e sob as penas da lei negando ter conferido procuração para que em seu nome agissem naquele processo... Seria justo (no sentido da palavra mesmo, sem tecnicismos áridos) que eu o mandasse para São Paulo receber valores que foram pedidos por uma advogada que ele sequer conhece? E admitindo a hipótese (não remota neste caso, convenhamos) de tentativa de fraude naquele processo, não concretizada com o saque, como iria entender o embargado que participaria daquela simulação, ratificando-a agora com o seu recebimento legítimo?Junto ao site do Juizado , foi obtido demonstrativo de que os valores depositados, como dito, ainda não foram sacados e que, pelo longo período sem movimentação da conta (disponibilização em 28/02/2005), estão bloqueados. Com isso, o risco de duplo pagamento reduz-se dramaticamente.Após a observação do apurado nestes embargos, tudo leva a crer que, de fato, o embargado não procurou ou autorizou mesmo a advogada que o teria representado junto ao JEF. Não houve, de balde esforço das partes e mesmo deste juízo, como obter o instrumento de procuração apresentado ao início daquele processo (pasmem, não há sequer cópia escaneada). Por tais motivos, considerando os demais detalhes obtidos no presente feito, entendo que aquela ação não decorreu de ato de vontade do embargado, e por isso não pode o mesmo se ver afetado pela coisa julgada.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO UGA, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Excepcionalmente, não obstante a improcedência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerando que o embargante tinha justo motivo para a oposição dos embargos visando garantir o não-pagamento em duplicidade em obediência ao comando constitucional da moralidade.Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 57/63, 69 vº e 72, para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.06.007722-6.Considerando plausível a tese de identidade entre esta Ação Ordinária e o Processo 2004.61.84.401825-4, do JEF/SP (sequer foi possível uma averiguação a contento, diante da falta de documentação disponível no JEF/SP, em cuja ação há documento atestando a devolução dos documentos à advogada, não havendo, portanto, mandato ad judicium a comprovar a efetiva participação do autor daquele feito), e para evitar o pagamento de duplicidade, oficie-se ao Juiz Presidente do JEF/SP com cópia da presente para que seja deliberado nos autos do processo 2004.61.84.401825-1 sobre o cancelamento ou não do RPV respectivo.Junto ao ofício, encaminhe-se cópia da sentença destes embargos e da ação ordinária, dos documentos pessoais e procuração do autor, ora embargante, bem como do ofício requisitório a ser expedido na ação principal, para que o juízo daquele feito possa

decidir conclusivamente pela existência de duplicidade. Transitada em julgado e, após as providências determinadas, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013289-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008925-8)) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 142/146, pois o Juízo não se manifestou sobre permitir (ou não) o expurgo de taxas e encargos não contratados ou excedentes em relação ao contrato inserto no contexto litigioso da causa. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Todas as impugnações expressas foram objeto de análise no julgado, sendo vedado ao Juízo apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, além das já apreciadas, sob pena de julgamento extra petita. As embargantes sequer apontam as taxas e encargos sobre os quais o Juízo não teria se pronunciado, trazendo as mesmas contestações genéricas da petição inicial dos embargos à execução. Sentença tipo M - ER. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006554-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aprecio a existência de prevenção por conexão arguida nos embargos a execução às f. 02/03. Alegam os embargantes que são autores da Ação Revisional de Contrato cumulada com pedido de Tutela Antecipada sob nº 0001567-13.2010.403.6106, que tramita pela 3ª Vara Federal local. Verifico pelas cópias juntadas às f. 66/82, que razão assiste os embargantes, vez que nos autos da ação ordinária revisional os autores postulam a nulidade de diversas cláusulas do contrato relativas à capitalização mensal de juros e a sua aplicação, que reputam abusivas, entre outras irregularidades. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião destas ações embargos e execução e da ação Ordinária mencionada. A ação de execução visa dar executividade ao título juntado, ou seja ao contrato de empréstimo firmado pela empresa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pelo executado e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa a ação de execução restará modificado. Quando as ações se fundamentam no mesmo contato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva. Assim, determino a remessa deste feito, bem como os autos da execução, em apenso, à 3ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Ordinária nº 0001567-13.2010.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0007633-09.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0000923-85.2001.403.6106. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida pela empresa embargante. Além do mais não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tal que a impeça de pagar as custas processuais. Indefiro também o pedido de justiça gratuita à representante da empresa executada, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X

EDISON LUIS NUNES X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES X MARIA TEREZA NUNES SANCHES X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Antes de apreciar o pedido de f. 387, apresente a exequente o montante atual da dívida já descontados os valores dos imóveis arrematados.Intime(m)-se.

000499-38.2004.403.6106 (2004.61.06.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 126).

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da carta precatória devolvida às f. 122/139.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 157.Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES
Indefiro o pedido da exequente de f. 245, vez que tais guias foram recolhidas para distribuição e cumprimento da carta precatória nº 0164/2009 de f. 228/241 e, além do mais é inconcebível que as custas processuais possam ser objeto de reaproveitamento entre processos.Intime(m)-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 80.Intime(m)-se.

0002045-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.70/verso) contida na carta precatória devolvida.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da carta precatória devolvida às f. 36/42.

INQUERITO POLICIAL

0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 67. Posto isso, designo o dia 03 de março de 2011, às 14:00 horas, para audiência da proposta de transação penal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003199-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003199-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ e STF nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 356/370). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002804-24.2006.403.6106 (2006.61.06.002804-2) - WEYDER LUIZ DAMAZIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DELEGADO DA SUB-DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do teor de f. 104/107. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3) - USINA SANTA ISABEL S/A X USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 373, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004404-12.2008.403.6106 (2008.61.06.004404-4) - NATALIA DA SILVA CUMBA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X REITOR ACADEMICO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 78/79. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006715-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006715-9) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 378, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003748-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003748-2) - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 124, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005865-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005865-5) - JOSE VOLPATTO NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 -

JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

F. 231/244: Vista ao agravado(impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0004460-74.2010.403.6106 - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a intempestividade da petição protocolizada pelo impetrante sob nº 2010.110032524-1, determino seu desentranhamento ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.F. 225/229: Mantenho a decisão de f. 187/188 pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 230/236), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 327).Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Considerando a manifestação da autoridade impetrada (fls. 140/146), a nova documentação juntada (fls.158), com a conseqüente manifestação (fls. 176/181), bem como considerando o teor da respeitável sentença de fls. 108/127, não vislumbro razão para a negativa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando que os débitos estão em discussão e já receberam forte redução com a sentença de primeira instância.Com isso, entendo presentes os requisitos ensejadores da segurança, para liminarmente determinar a autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. A presente decisão não abrange débitos outros constituídos que não tenham sido objeto de discussão nesta ação até o presente momento, caso em que a certidão não deverá ser emitida.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-17.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente aos períodos de 09/2005 a 09/2010 e subsequentes; a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal e a determinação à UF que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas (emissão CND, bloqueio do FPM, etc.).Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal.Juntou com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito defende a legitimidade da incidência da contribuição social patronal.Houve réplica.É o relatório. Decido.No que tange a ausência de comprovação de direito líquido e certo, não merece guarida, vez que o receio do impetrante decorre justamente da aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo questionado está sendo aplicado, tanto que o impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar.Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009.O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras.De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação

dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0007093-58.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI (SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que os documentos de f. 20/76 contém informação protegida por sigilo fiscal, defiro o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a impetrante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes) recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008338-07.2010.403.6106 - CLAUDIO YIJI HASHIMOTO (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 7ª Vara Cível da comarca desta cidade. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008388-33.2010.403.6106 - MANG MOLAS IND/ E COM/ LTDA X CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER X ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004624-94.2010.403.6120 - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal (Fazenda Nacional) à lide (f. 93), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008205-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-82.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE LUIZ DA CUNHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0006296-82.2010.403.6106. Encaminhe-se o feito ao SUDI para

retificar o polo passivo, fazendo constar: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BARRETO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Emerson Carlos Gazola, requerido pela defesa às fls. 143. Considerando que a testemunha Wilson Carlos Bianchi não foi encontrada (fls. 176, verso), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprázível-SP, para interrogatório do réu. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008094-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008094-5) - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MOYSES ARMINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDI para o correto cadastramento da classe: execução cumprimento de sentença. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 211, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006251-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 167/169, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005, observando-se que deverá ser efetuado em guia GRU, com os dados contantes à fl. 168. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5) - INACIR PADOVANI GASPARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 206/207, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-82.2005.403.6106 (2005.61.06.000552-9) - ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000819-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000819-1) - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1) - ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 131, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005090-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005090-8) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Face ao cálculo apresentado pelo autor, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0008610-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008610-1) - ANTONIO DELFINO RODRIGUES X JOSE DIVINO DOS SANTOS X DEJANIR RODRIGUES X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0010581-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010581-8) - ANDRE NECIO TOPPAN(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE NECIO TOPPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 98, manifestando-se sobre os depósitos e informando os dados bancários necessários para transferência dos valores.No silêncio, convertam-se os depósitos em renda da União Federal, intimando-a para que apresente os dados necessários.Intimem-se.

0001678-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001678-4) - DOMINGOS ZANIBONI X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO CONSTANTINO X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que as parcelas vem sendo depositadas corretamente e visando uma solução rápida do litígio, informe a Caixa se há interesse em regularizar a situação contratual do imóvel com transferência ao autor da consignação, em apenso, que hoje reside no imóvel.Sem prejuízo, cite-se no endereço declinado à f. 95.Intime(m)-se.

0004148-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALEANDRA PERPETUA FERNANDES MORENO

Apreso o pedido de liminar.Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido comporta deferimento liminar.De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 18) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora.Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 24/25 e 26/27), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação.Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928

do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a requerida ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação da requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO
Certifico e dou fé que em razão do substabelecimento juntado às f. 28/30, encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 25, a seguir transcrita: Intime-se a autora para que promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10(dez) dias. Ante o requerimento do réu de f. 24, nomeio o Dr. SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS, OAB/SP 218.175, para atuar como procurador do réu nestes autos, intimando-o desta nomeação. Intimem-s. S.J.do Rio Preto, 23 de setembro de 2010.

0008143-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DIAS X ANA CARLA FATARELLI DIAS

Promova a autora emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da requerida ANA CARLA FATARELLI DIAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008144-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMILSON RONZANI

Promova a autora emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007300-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007300-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 289, 1º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, em face de JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS, brasileiro, solteiro, funileiro, natural de Monte Aprazível, nascido em 05/02/1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 46.999.739-4, filho de Abrão Aparecido Suss e de Maria de Lourdes de Oliveira Suss. Segundo a peça acusatória, o acusado teria tentado introduzir em circulação, em 08 de dezembro de 2000, uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa, para pagar algumas mercadorias no Supermercado do Rubão, na cidade de Monte Aprazível. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2002 (fls. 72). Houve proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 86), a qual foi aceita pelo réu em 20/04/2004 e homologada por este Juízo em 16/07/2004 (fls. 138) - data em que suspendeu-se também o prazo prescricional. Todavia, o benefício foi revogado pelo não cumprimento integral das condições em 06/08/2008 (fls. 261). O réu foi citado (fls. 271 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 279/282). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 336/339). Foi decretada a revelia de Jeferson (fls. 314). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 343 e 346). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria. A defesa, por sua vez, também em alegações finais, sustenta que o réu não tinha conhecimento de que a nota era falsa, defende a ausência de dolo, pugnando pela absolvição. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte, implica na adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Trago inicialmente o tipo penal da imputação: Art. 289. (...) 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Da materialidade: Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, vez que a nota apreendida foi periciada, constatando-se ser falsa (fls. 13/15). Este fato é incontroverso. A denúncia aponta para o crime na forma tentada. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo: Entendo comprovada a tentativa de colocar em circulação a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) no supermercado do Rubão. A testemunha André Luiz Alves da Silva, policial militar, ao ser ouvida perante a autoridade policial (fls. 22) afirmou que após denúncia recebida por um colega policial, abordou o réu que estava acompanhado de mais dois rapazes, e após revista realizada encontrou em seu poder a nota de cinquenta reais aparentando ser falsa. Disse que em seguida o réu foi conduzido à delegacia onde foi elaborado o boletim de ocorrência. Já a testemunha Carlos César Chiavenatto, ouvida também pela autoridade policial, disse que estava no Supermercado do Rubão no momento em que Jeferson teria tentado passar a nota falsa e comunicou o fato aos policiais

militares de plantão (fls. 27). Resta então claro que embora tenha iniciado a execução do crime (entregando a cédula), por fatores alheios a sua vontade - reação da vítima que percebeu que a nota era diferente (tentativa imperfeita) - não obteve a consumação, caracterizando-se então o crime na modalidade tentada. Por outro lado, o réu não foi interrogado, mas no momento da apreensão da cédula, não conseguiu indicar a sua origem, vez que na delegacia apresentou duas versões distintas (fls. 08). Por este motivo, entendo que sabia da inidoneidade da cédula. É o que constato da análise das versões apresentadas perante a autoridade policial que não se prestaram a identificar quem teria entregue a cédula ao réu. A duplicidade das versões é indicativa de dolo, na medida em que, no caso de cédulas de maior valor (cinquenta ou cem) não as recebemos de troca, e de forma geral o homem médio se lembra de seus saques e recebimentos, especialmente nesses valores. Por todos esses motivos, afastado a tese da defesa de que o réu não tinha conhecimento de que a nota era falsa e da inexistência de dolo. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório e o conhecimento da inautenticidade da cédula, dão conta de que o réu realmente sabia a natureza da referida nota que mantinha consigo. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **CONDENANDO** o réu **JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS**, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Reconheço para o réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em 1/3, fixando-se a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), fixo o regime inicial de cumprimento de pena **ABERTO**. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, considerando a idade do réu na data do fato. Com a manifestação, tornem conclusos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008155-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008155-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY PARO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE) Fls. 323/329; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. No entanto, considerando que o réu noticiou o parcelamento dos débitos, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos créditos tributários. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009575-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009575-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA)
1. **RELATÓRIO.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDENIR FLAVIO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 29.01.1967, natural de Votuporanga/SP, filho de Raul Flávio e Dolores de Camargo Flávio, Cédula de Identidade 19.473.049 SSP/SP, CPF 062.364.858-01, pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (fls. 02/03): No dia 26 de março de 2003, por volta das 14:30 h, no Bar do Pinguim, de Claudenir Flávio, situado na Rua Padre Izidoro Cordeiro Paranhos, n. 54, Campo Limpo, Município de Votuporanga, policiais civis encontraram uma máquina caça-níquel modelo Hell Fire instalada e em funcionamento (f. 4). Segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal, trata-se de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional (f. 49/52). Em suma, Claudenir Flávio utilizou, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio, mercadoria sabidamente descaminhada, e, assim, cometeu o delito do art. 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.08.2004 (fl. 88). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995 (fl. 99), a qual foi aceita (fls. 129/130). Porém, considerando que o Réu foi denunciado em outro processo pela prática de contrabando, nos termos do art. 334, 1º, c (fl. 145), o Autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 147), o que foi determinado por este Juízo (fl. 149). O Réu, intimado pessoalmente (fl. 202), foi interrogado (fls. 203/209) e ofereceu defesa prévia (fls. 213/214). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 242/245) e duas arroladas pela Defesa (fls. 246/249), que desistiu de ouvir a terceira testemunha que arrolara (fls. 241 e 255). A Acusação não

requeriu diligências complementares (fl. 256) e a Defesa não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 258). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do Réu, requereu a condenação (fls. 260/268). Por sua vez, a Defesa sustentou que o Réu desconhecia que a máquina caça-níquel utilizada tivesse componentes importados, requerendo a absolvição (fls. 267/272). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Não obstante estejam comprovadas tanto a existência do fato quanto sua autoria, conforme se vê do Boletim de Ocorrência (fl. 08), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), do Laudo Pericial (fls. 12/17), do interrogatório do Réu (fls. 204/209) e do depoimento das testemunhas (fls. 242/249), o Réu deve ser absolvido, vez que não está comprovado que tivesse ciência de todos os elementos descritos no tipo penal. A denúncia é que, no dia 26.03.2003, o Réu foi flagrado no estabelecimento comercial de que é proprietário (Bar do Pinguim) utilizando, em proveito próprio, uma máquina caça-níquel modelo Hell Fire, que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional e que referida conduta se amolda ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (grifo acrescentado) O tipo penal em análise pune a conduta do comerciante ou industrial que, no exercício da atividade comercial ou industrial, pratica uma das ações típicas, tendo por objeto mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outra pessoa. Como se vê, é necessário que o agente saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém de contrabando ou descaminho, de modo que, agindo com culpa, ou mesmo com dolo eventual, o crime não se configura. Porém, não há provas de que o Réu soubesse que a referida máquina tivesse sido produto de introdução clandestina no território nacional, e nem mesmo que contivesse componentes eletrônicos importados. De fato, verifico que foram apreendidas duas máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do Réu, e somente em uma delas os Peritos do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica constataram a presença de componentes eletrônicos importados (fls. 12/17), o que torna crível a alegação do Réu de que desconhecia a origem da mesma (fl. 205). Aliás, o próprio Investigador de Polícia EDER LUIS SESTARI, que participou da operação que resultou na apreensão das máquinas, disse que desconhecia que os componentes da máquina provieram de Taiwan, o que deve ter sido identificado após perícia realizada na máquina (fl. 61). Portanto, tenho que não ficou comprovado que o Réu sabia que a máquina caça-níquel que estava utilizando em seu estabelecimento comercial era produto de introdução clandestina no território nacional, pelo que deve ser absolvido da imputação que lhe foi feita.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo CLAUDENIR FLAVIO da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010858-81.2003.403.6106 (2003.61.06.010858-9) - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MOHAMED

TUFAILE(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X VEROLINA PEREIRA(SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática, em concurso de pessoas, do tipo penal descrito no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal em face de Verolina Pereira, brasileira, separada judicialmente, vendedora, natural de Ibiporanga - SP, nascida em 16/04/1947, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.140581 e do CPF nº 879.849.978-53, e Abdilatif Mahamed, brasileiro, casado, advogado, natural de Cardoso - SP, nascido em 24/03/1942, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.568.962 e do CPF nº 000.676.498-31A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi recebida em 16/01/2006 (fls. 387), anulando-se os atos anteriormente praticados. Os réus foram citados (fls. 434 verso e 466 verso), interrogados (fls. 437 e 467) e apresentaram defesas prévias (fls. 444/449 e 474). Foram ouvidas oito testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 506/508, 518/520, 538 e 576). Em alegações finais, também gravadas em áudio, o Ministério Público Federal, pediu a condenação dos réus na forma da denúncia (fls. 595/597). As defesas pugnaram pela absolvição dos acusados (fls. 601/617 e 618/621). Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os réus foram denunciados e estão sendo processados pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c 297 do Código Penal porque, segundo consta da inicial, teriam mediante prévio acordo, produzido a falsificação de documento público, além de tê-lo utilizado com a finalidade de obter benefício de pensão por morte. Preliminares Aprecio inicialmente as preliminares apresentadas. Pelo réu Abdilatif - alegações finais fls. 601/617.1 - falta de citação válida (item 02); Afasto a preliminar porque embora as citações tenham sido anuladas, por conta do oferecimento de nova denúncia, o réu dela tomou conhecimento na íntegra, tanto que apresentou extensa defesa prévia (fls. 444). Não se vislumbra, pois, qualquer prejuízo a ensejar a nulidade do feito. 2 - falta de intimação para depoimento da co-ré (item 6); Observando que a ré não foi ouvida em depoimento pessoal, mas interrogada, afasto a preliminar, vez que o réu Abdilatif foi intimado da expedição da precatória, vez que retirou os autos em carga logo após a decisão (fls. 388). Não bastasse, manifestou-se por intermédio de seu advogado requerendo a repetição de seu interrogatório (fls. 414) e na decisão judicial a respeito, novamente constou a expedição da precatória (fls. 416). Deveria o réu ter buscado junto ao juízo deprecado dados sobre o cumprimento da mesma, a fim de participar da audiência, valendo também observar que o referido réu não descreve qual o prejuízo da não participação naquele ato. 3 - falta de intimação do advogado do réu para depoimento pessoal (sic, item 11) Novamente observando que o réu foi interrogado,

não ouvido em depoimento pessoal, não há nulidade do ato, vez que o réu estava acompanhado por advogado naquele ato, que inclusive com ele assinou o termo (fls. 437). Igualmente, como nas preliminares anteriores, não foi comprovado qualquer prejuízo na realização do ato com aquele defensor.4 - falta de intimação do advogado do réu para audiências de oitiva de testemunhas nos juízos deprecados (item 17) Afasto a preliminar porque o réu foi intimado da expedição das cartas precatórias, cabendo após a expedição cuidar junto àqueles para saber dos atos a serem designados. Outrossim, não foi comprovado qualquer prejuízo na realização do ato.5 - falta de oportunidade de contraditar (sic) o laudo e formular quesitos complementares (item 29) Afasto a preliminar porque diferentemente do processo civil, no processo penal a prova é produzida ainda na fase da investigação, mas pelo órgão estatal, motivo pelo qual goza de presunção de veracidade. Não havendo qualquer alegação que desqualifique as conclusões de falsidade obtidas pelos laudos, não há que se refazer a perícia ou reconhecer a sua nulidade. Na verdade, a realização de perícia no curso da ação penal é exceção, só encontrando lugar quando necessária e quando não há outra válida nos autos (CPP, 184). Pela ré Verolina - alegações finais fls. 618/621.1 - falta de tipicidade objetiva Sustenta a referida ré que o documento juntado ao processo não pode ser considerado como documento público, porque a cópia não está autenticada, colacionando julgados e jurisprudência. Não procede a preliminar. O uso de cópia pode sim caracterizar crime de uso de documento falso no caso concreto, porque o documento foi juntado e levado em conta inclusive na sentença, considerando que a falsidade só foi percebida a posteriori, antes da apelação. Assim, a referida cópia serviu como documento público e sua contrafação malferiu o objeto jurídico protegido pelo tipo legal, não sendo o caso, portanto de acolhimento da preliminar nesse sentido. Vencidas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais constantes da denúncia: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Fatos incontroversos Preambularmente, como faço em processos cuja análise desborda da simples operação de subsunção, fixo alguns pontos que entendo necessários ao correto entendimento da causa. Em primeiro lugar, quero destacar que não há qualquer dúvida que a informação original prendas domésticas da certidão de casamento da autora foi alterada para LAVRADORA. Os documentos provenientes do Cartório onde a referida certidão foi lavrada afastam qualquer dúvida (fls. 27 e seguintes), valendo notar que inclusive cópia da habilitação para o casamento com tal qualificação (prendas domésticas) também foi apresentada (fls. 32). Contrariamente do que alega o réu Abdilatif, não há necessidade do original do documento falsificado nos autos para se constatar a falsificação no documento cuja cópia foi juntada no processo previdenciário. De fato, considerando que a falsificação nestes casos se faz com a utilização de cópias (primeiro, para apagar o escrito anterior, depois de feita a alteração, para transformar a alteração em cópia, igualando-a ao restante do documento) difícil seria caracterizar qual seria o original do documento falsificado, até porque sua finalidade é numa cópia. Perdeu-se muito tempo neste processo buscando em vão o autor da falsificação, quando a falsificação foi somente meio para o seu uso. E não há discussão neste processo quanto ao fato de que a palavra Lavradora não existe nas anotações lançadas no seu livro de casamento e portanto nas certidões originais. Também a conclusão de que tal anotação possui tipografia de preenchimento diversa da restante no documento carece de perícia, pois pode ser constatada por qualquer leigo que não seja cego. Mas mesmo assim, peritos constataram isso (fls. 46 e seguintes). Vale trazer julgado, quanto a necessidade de perícia: USO DE DOCUMENTO FALSO. PERICIA GRAFOTECNICA. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA. PROVA. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. Mostra-se desnecessária a perícia grafotécnica se a imputação é de uso de documento falso, até porque despidendo saber-se quem falsificou o documento. Tratando-se de advogado militante com muitos anos de prática, não é crível que ignorasse que os documentos que usava nas lides forenses, por pelo menos três anos, eram falsos, tanto mais que, como bem destacado no parecer, todas as falsificações referidas na denúncia foram constatadas pericialmente, assim como a sua utilização em processos em curso na Vara de Execuções Penais, nos quais figuram como defensores das partes o réu e outro advogado, este falecido em 1990, embora os documentos datassem de 2001. Não se reconhece o concurso material de infrações se a prova demonstra que atuação do réu revela um projeto criminoso, qual seja, fraudar execuções penais e, além disso, estão presentes os demais pressupostos objetivos da continuidade delitiva consistentes na variedade de ações para a prática de mais de um crime da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. (TJRJ. AC - 2007.050.04017. JULGADO EM 22/01/2008. TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO BUSTAMANTE) Assim, é fato indiscutível que a certidão juntada pelo Réu Abdilatif no processo previdenciário da co-ré Verolina contém informação de sua profissão que é diferente dos assentamentos originais e que não foi lançada pela mesma máquina que a confeccionou. Da mesma forma, forma não há negativa da juntada, da utilização da referida certidão em processo judicial, fato que é notório, até porque o seu reconhecimento se deu no processo e em segunda instância, tendo o juiz de primeira instância inclusive levado a mesma em conta. Como decorrência, tenho absoluta certeza que pelo menos um dos réus falsificou e sabia da falsidade do documento que foi utilizado no processo. Neste caso, é importante notar, não existe a hipótese de ambos os réus serem inocentes, desconhecendo a falsidade daquele dado (lavradora) na certidão. Descarto, pois, de plano pelo menos uma das versões da defesa, pois a certidão de casamento da ré não apareceu falsificada dentro do processo sem a intervenção humana e muito menos sem a conduta de pelo menos um dos réus. A dúvida então que remanesce é quanto à falsificação - quem falsificou - e quanto ao uso - quem fez uso consciente do documento falso. Somente um réu? Ambos? Provar que alguém tinha consciência da ilegalidade de sua conduta (dolo) é tarefa que se desenrola no campo subjetivo. O dolo não

está estampado, escrito, mas se evidencia pela conduta do agente, que aos olhos do julgador evidencia que sabia, que se conduzia conscientemente na prática do crime. Vejamos as provas. Por partes. Materialidade Há materialidade incontestada do crime de falsificação, conforme se observa do laudo de fls. 47/48, além do confronto com cópia do original sem adulteração (fls. 27). A falsidade também foi reconhecida em segunda instância pelo E. TRF3 (fls. 354). Também há materialidade do uso do documento falsificado considerando que foi encartado em processo judicial e levado em conta pelo juízo da causa. Vale notar que o documento falso foi utilizado inclusive nos argumentos do recurso especial interposto (fls. 361) que somente não foi processado por intempestividade (fls. 368). Da autoria Passemos então à conduta e autoria dos crimes articuladamente. Da falsificação do documento A falsidade material, consubstanciada no art. 297 do Código Penal, existe quando há uma alteração material de um documento. Como já dito, a alteração é indiscutível. Todavia, não há prova convincente nos autos quanto a quem realizou a falsificação no documento da ré. Como não poderia deixar de ser, os únicos prováveis suspeitos se acusam mutuamente, e nenhuma das acusações restou comprovada. Quanto ao réu, diligência feita em máquina de escrever de sua propriedade constatou que não partiu dela a alteração (fls. 120/123). Tal diligência foi realizada de forma absolutamente equivocada, evidenciando - no mínimo - incompetência da autoridade policial estadual que na época presidia o inquérito, visto que o réu, advogado, foi ouvido meses antes da coleta e perícia dos tipos da máquina de escrever de seu escritório (oitiva em 17/10/2001 fls. 90 e coleta do material gráfico em 26 de março de 2002 fls. 116). Evidentemente, a diligência seria negativa. Em relação à ré, não foram realizadas diligências no sentido de se identificar sua autoria neste crime, quem sabe até pelo mesmo motivo, pois esta foi ouvida antes de qualquer diligência. Portanto, não há qualquer circunstância ou fato que permita concluir que foram os réus isoladamente ou em conjunto que realizaram a falsificação, a alteração material no documento. Podem até ter pedido para outra pessoa mais habilidosa fazer, não há nada nos autos que indique no caminho da autoria da falsificação. Por tais motivos, quanto ao crime de falsificação a acusação não merece acolhida. Finalmente, a falsificação em si é relevante. É importante ressaltar esse ponto, porque sustenta a defesa do Réu Abdilatif que o resultado não seria diferente se no documento constasse somente o marido como lavrador. Não é assim. O fato da jurisprudência admitir com início de prova - indício - a atividade do marido (prova indireta), não afasta o fato de que do jeito que estava a certidão falsa havia prova (e não indício) em relação à autora. A prova indireta é infinitamente mais fraca, menos convincente que a prova direta. Por isso, afastamos o argumento de que a falsificação seria inócua (ineficácia do meio, crime impossível) porque certamente o julgador difere a análise da prova direta da prova meramente indiciária. O crime de uso do documento se deu neste caso quando o mesmo foi juntado aos autos e naquele processo, além de juntado, foi considerado como razão de decidir, ainda que o resultado não seja elemento do tipo do uso de documento falso. Do uso do documento falso Já quanto ao uso do documento, a materialidade é incontestada, restando saber se os réus sabiam, quando a certidão de casamento acompanhou a inicial, que a mesma continha a falsificação. Penso que sim. E ambos. Embora não tenha sido possível apurar quem teria falsificado materialmente a certidão de casamento da ré, a prova colhida convenceu a este juízo de que ambos sabiam da falsidade quando o documento foi utilizado. Quanto ao réu Abdilatif, vale ressaltar que num primeiro momento, alegou que os documentos foram entregues para um funcionário seu (fls. 80) conforme orientação para apresentar cópia de seus documentos pessoais. Uma leitura desse rol de documentos - fls. 189/190 - juntado pelo próprio réu, indica que o escritório exige a apresentação de Xerox autenticada (o que teria evitado o crime), mas no caso da ré, foi aceita uma cópia simples... O funcionário que haveria recebido os documentos não foi identificado, sendo que o que foi indicado como tal (fls. 506), negou ter atendido a ré (funcionário Pedro Francisco, fls. 507). Por outro lado, embora alegue que não sabia da falsificação, mesmo depois que o INSS o alegou expressamente nas razões recursais (fls. 345) mesmo após o Tribunal reconhecer expressamente (fls. 354), o referido réu ainda sustentou a reforma daquela decisão perante o STJ indicando a certidão como documento a ser considerado em benefício da ré (fls. 361). Contradizendo-se, contudo, em seu interrogatório, disse que veio a saber da falsidade depois da sentença de primeira instância (fls. 437), mas mesmo assim continuou buscando utilizar aquele documento que estava nos autos, como se verdadeiro fosse. Vale também destacar que o réu, embora tenha ficado sabendo da falsidade do documento após a sentença de primeira instância, não se manifestou quanto ao recurso que alegou a falsidade - fls. 22vº. Da mesma forma, a ré Verolina. Embora alegue a ré que a falsificação e uso do documento tenham partido exclusivamente de seu advogado, mesmo depois de ouvida na polícia, processada criminalmente, em momento algum trocou de advogado, processou aquele que - segundo sua versão - teria traído sua confiança fazendo a mesma fosse processada criminalmente. Então, não é crível a versão da ré que alega que seu advogado é um falsário, mas mesmo assim continua sendo sua cliente. Também é de se notar a evidente mentira da ré, quando diz que não prestou a atenção da profissão que constava em sua certidão de casamento (fls. 79), se foi justamente por conta desse detalhe que a certidão estava sendo juntada? Por outro lado, embora tenha fornecido o documento ao seu advogado, num momento posterior, nega que tenha a certidão em mãos (fls. 184). Também às fls. 553 alega a ré ter entregado os originais ao advogado, deixando sem explicação onde estaria o referido documento que serviu de base para a falsificação. A conclusão que resta é que ambos uniram desígnios e conscientemente fizeram uso de documento falso, combinando, inclusive as versões de mútua acusação depois que a falsidade foi descoberta. Este entendimento está em absoluto acordo com a prova dos autos e se explica pelo interesse de ambos os réus em ver a lide previdenciária procedente; a ré para se aposentar, o réu para receber seus honorários advocatícios. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos um elemento sequer que pudesse elidir a prática delituosa. As testemunhas arroladas nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a confirmar que o réu trabalha providenciando aposentadorias, coletando e verificando a documentação para posterior encaminhamento ao INSS. Em suas alegações finais, a defesa limitou-se a negar a autoria, nada acrescentando ao corpo probatório dos autos. Observo que os delitos em questão independem de qualquer resultado no mundo naturalístico, até porque são crimes formais, que se consumam

com a simples exibição ou uso do documento falso, como ocorreu na espécie. Por tais motivos, entendo que neste ponto a acusação procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: - **ABSOLVER** os réus da imputação do crime previsto no artigo 297 do Código Penal Brasileiro. - **CONDENAR** os réus **VEROLINA PEREIRA** e **ABDILATIF MAHAMED TUFAILE** nas penas do artigo 304 c/c 29 do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena individual: Réu **ABDILATIF MAHAMED TUFAILE** Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 304 caput do Código Penal em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**. O crime tem a pena mínima majorada considerando as graves conseqüências que o emprego dos documento adulterado poderia trazer aos cofres da Previdência Social bem como a ousadia na utilização de tal documento justamente na instrução de processo previdenciário, mesmo e a insistência em utilizá-lo em argumentos recursais mesmo após o reconhecimento da sua falsidade. A **MULTA** fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade , que deverá consistir em 3 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda, com as custas processuais proporcionais. Ré **VEROLINA PEREIRA** Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 304 caput do Código Penal em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**. O crime tem a pena mínima majorada considerando as graves conseqüências que o emprego dos documento adulterado poderia trazer aos cofres da Previdência Social bem como a ousadia na utilização de tal documento na instrução de processo previdenciário. A **MULTA** fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na prestação pecuniária no valor correspondente a meio salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade , que deverá consistir em 3 cestas básicas no valor correspondente a 1/6 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais proporcionais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Havendo recurso, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. antes do processamento; não havendo, comunique-se após o transito em julgado. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000095-50.2005.403.6106 (2005.61.06.000095-7) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE LOPES PEREIRA X DARCI HELENA PEREIRA GONCALVES (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

1. **RELATÓRIO**. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, professora, natural de Olímpia-SP, nascida em 27.11.1943, Cédula de Identidade RG 4.178.964 SSP/SP, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 297, 4º e no art. 337-A, III do Código Penal (fl. 03): Consta dos presentes autos que **DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES** contratou **Uelinton Henrique Beloni** para lhe prestar serviços de chapeiro durante o período de 08/01/2003 a 24/02/2004, sem contudo efetuar o devido registro do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme confissão de fls. 50. Com efeito, na Reclamação Trabalhista nº 382/2004, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, foi prolatada sentença que reconheceu a existência da relação de emprego acima referida (fls. 06/08). Assim, a denunciada omitiu da CTPS do empregado **Uelinton Henrique Beloni** as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, a remuneração paga durante a vigência de tal contrato, bem como suprimiu as contribuições sociais devidas, que totalizam o montante de R\$ 1.582,41 (fls. 53/54), ao deixar de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social tal relação de emprego. A denúncia foi recebida em 21.07.2005 (fl. 65). **DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES**, citada em 13.12.2005 (fl. 99), foi interrogada (fls. 104/106) e apresentou defesa prévia (fls. 94/95), ocasião em que arrolou duas testemunhas. Na fase de instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela Acusação (fls. 132) e uma arrolada pela Defesa (fl. 148). A testemunha **ALEXANDRE NAJEM PEREIRA** não foi localizada (fls. 170 e 173) e, não se manifestando a Defesa no prazo que lhe foi concedido, a produção da referida prova testemunhal foi declarada preclusa (fl. 178). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 179 e 181), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 181) e à Vara do Trabalho de Olímpia/SP (fl. 189) a fim de se obter informação quanto ao valor atualizado do débito e seu eventual pagamento ou parcelamento, sendo que a Receita Federal do Brasil não localizou nenhuma informação relativa à Ré (fl. 185) e a Vara do Trabalho de Olímpia/SP informou que o valor do débito, atualizado para janeiro de 2010, era de R\$ 5.550,76, que se encontra pendente de pagamento, pois não foram localizados bens passíveis de execução (fl. 216). A Ré não requereu nenhuma diligência (fls. 193/194). Após, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal requereu a absolvição, fundamentando o requerimento nos

seguintes argumentos (fls. 195/211): a) não existem provas de que foi a Ré quem contratou UELINTON HENRIQUE BELONI;b) a omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS não configura o crime descrito no art. 297, 4º do Código Penal, pois a omissão é meio para a prática do crime descrito no art. 337-A, III do Código Penal, aplicando-se o princípio da consunção;c) não está comprovada a materialidade do delito descrito no art. 337-A, III do Código Penal, vez que não há informação acerca da constituição do tributo.A Defesa requereu a absolvição, endossando a manifestação ministerial (fls. 228/230).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Omissão de anotação de vínculo empregatício em CTPS - art, 297, 4º do Código Penal.A conduta imputada à Ré é a de ter deixado de anotar na CTPS do empregado UELINTON HENRIQUE BELONI o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho, configurando-se o crime descrito no art. 297, 4º do Código Penal.O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Assim, e considerando que o início do vínculo empregatício se deu no dia 08.01.2003, a Ré teria até o dia 10.01.2003 para realizar o registro de seu empregado. Como não o fez, o crime restou consumado no dia 11.01.2003.Não há qualquer dúvida acerca da existência do vínculo empregatício e da data de seu início, conforme se constata da análise dos seguintes elementos de prova:a) sentença proferida no Juízo do Trabalho de Olímpia/SP, que reconheceu o vínculo laboral existente e determinou a competente anotação na CTPS, bem como o pagamento dos direitos trabalhistas a que fazia jus a vítima (fl. 11): fica reconhecido o período de trabalho mencionado na exordial, devendo o reclamante apresentar sua CTPS perante o Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado da presente, a fim de que seja anotado, no referido documento, o contrato de trabalho havido entre as partes;b) declarações da Ré à Polícia, no sentido de que UELINTON HENRIQUE BELONI prestou serviços no período de 08 de janeiro de 2003 a 24 de fevereiro de 2004 (fl. 54);c) declarações de UELINTON HENRIQUE BELONI à Polícia, no sentido de que prestou serviços no período de 08 de janeiro de 2003 a 24 de fevereiro de 2004 (fl. 51), informação que confirmou por ocasião de sua oitiva em Juízo, ao afirmar que trabalhou como chapeiro para a ré por aproximadamente um ano e dois meses (fl. 132).Tampouco há dúvida acerca da autoria do delito. Ao ser ouvida na Polícia, a Ré afirmou que foi ela própria quem contratou UELINTON HENRIQUE BELONI e que não anotou o vínculo empregatício na CTPS a pedido do próprio empregado, à época menor de idade - 15 anos (fl. 54).UELINTON HENRIQUE BELONI, ao ser ouvido na Polícia, afirmou que foi a Ré quem o contratou (fl. 51), versão confirmada em Juízo ao responder que trabalhou como chapeiro para a ré por aproximadamente um ano e dois meses (fl. 132 - grifo acrescentado).É certo que, ao ser interrogada em Juízo, a Ré mudou a versão e passou a atribuir a responsabilidade pela contratação de UELINTON HENRIQUE BELONI à sua recém-falecida genitora: ressalta que foi a mãe da depoente quem contratou Uelinton (fl. 105).A nova versão não convence, porquanto:a) contraria as primeiras declarações prestadas à Polícia, no sentido de ter sido ela própria a contratante (fl. 54);b) contraria as declarações do contratado, primeiro à Polícia (fl. 51) e depois confirmadas em Juízo (fl. 132);c) contraria o próprio depoimento da Ré em Juízo, ocasião em que afirmou que realmente era a depoente quem efetuava os pagamentos a Uelinton e que, na verdade, ele não foi registrado e tampouco recolhidas as contribuições para o INSS porque a interroganda entendia que era prestador de serviços, de natureza esporádica (fl. 105), demonstrando a existência de vínculo de trabalho entre a Ré e UELINTON HENRIQUE BELONI.A testemunha JULIO CESAR SENNA SILVA disse que é amigo da acusada e freqüenta o bar de propriedade da mãe da acusada, que quem contratou o Uelinton foi a mãe da acusada, que freqüentava o bar e via poucas vezes a acusada naquele local, sendo que quem mais ficava era sua mãe e que nunca viu a acusada dando qualquer ordem ao funcionário Uelinton Henrique (fl. 148).O depoimento da testemunha deve ser visto com reservas, pois admite que é amigo da Ré, sendo de se esperar que tenha interesse na absolvição.Ademais, ao afirmar que via a Ré poucas vezes no estabelecimento, contraria o próprio depoimento da Ré, que afirmou que a interroganda cuidava do bar que pertencia a sua mãe (fl. 105).Por tais razões, não deve ser aceita a nova versão apresentada pela Ré, considerando-se a falta de qualquer elemento material que a confirme e à vista de robustas evidências em sentido contrário à nova versão, pelo que entendo devidamente comprovada a autoria do delito.Do que foi até aqui exposto, também exsurge claro o dolo da Ré, consubstanciado na vontade livre e consciente de deixar de registrar na CTPS de UELINTON HENRIQUE BELONI o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho, contrariando a exigência contida no art. 29 da Consolidação do Trabalho, e sabendo que a CTPS é documento destinado a fazer prova perante a Previdência Social, nada importando a alegação de que em nenhum momento teve a intenção de lesar os cofres da previdência (fl. 105).Por fim, é de se ver que a omissão nos registros na CTPS do trabalhador não se esgota no crime de sonegação inscrito no art. 337-A, III do Código Penal, eis que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ilícito autônomo.De fato, o crime-meio só resta absorvido pelo crime-fim quando neste se exaure, vale dizer, quando o apontado delito não tiver qualquer outra potencialidade lesiva. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Nos termos do art. 201 da Constituição Federal e do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao empregador, ao contratar um empregado, realizar as anotações e contribuir para a Previdência Social, garantindo às pessoas por ele contratadas os direitos trabalhistas e previdenciários.Cabe ressaltar que o parágrafo 4º do art. 297 do Código Penal também foi acrescentado pela Lei 9.983/2000, que registra outros crimes contra a Previdência Social (apropriação indébita e sonegação previdenciária).Verifica-se, portanto, que, primeiro, a Ré não promoveu o registro na CTPS, o que configura a apontada infração ao art. 297, 4º do Código Penal, e, segundo, infringiu o disposto no art. 337-A, III do Código Penal, suprimindo as respectivas contribuições previdenciárias. Assim, parece claro que a

ausência de anotação na CTPS teve por escopo obstar outros direitos do empregado, e daí o descumprimento de várias obrigações da Ré, não só a falta de recolhimento das citadas contribuições ao INSS. Logo, na hipótese sub judice não há como se conjecturar da absorção da falsidade, diante da sua ampla potencialidade lesiva, não sendo aplicável o princípio da consunção, ao contrário de outras hipóteses admitidas pela jurisprudência. Portanto, tenho por demonstrado que a Ré, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação da Ré neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pela Ré também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: a Ré era imputável, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de deixar de anotar o vínculo empregatício na CTPS do empregado UELINTON HENRIQUE BELONI, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES às sanções previstas no art. 297, 4º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da Ré é acentuada, pois, em se tratando de professora aposentada (fls. 104/105), pessoa com nível cultural e de conhecimento elevado, teve oportunidade de saber, mais do que a média das pessoas, o quão perniciososa é a prática de contratar empregado sem proceder à devida anotação do vínculo empregatício em CTPS. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. A conduta social não lhe é desfavorável, conforme atestou a testemunha que arrolou (fl. 148). Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são normais ao tipo penal e o comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma causa de aumento e tampouco há causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da Ré. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que a Ré não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Ré primária, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 2.2. Sonegação previdenciária - art. 337-A, III do Código Penal. A conduta imputada à Ré é a de ter suprimido contribuição social previdenciária mediante fraude, consistente na omissão da informação da ocorrência de fatos geradores da respectiva contribuição, conduta que se subsume ao delito descrito no art. 337-A, III do Código Penal. A existência do fato está comprovada pela sentença trabalhista transitada em julgado reconhecendo a existência do débito tributário (fls. 10/12 e 215). O crime de sonegação de contribuição previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva da contribuição que se aponta como sonegada, daí constituindo o lançamento em elemento típico dessa infração penal - ou em condição objetiva de punibilidade, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no análogo crime de sonegação tributária do art. 1º da Lei 8.137/1990. Porém, considerando que as contribuições sociais previdenciárias devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho são executadas de ofício em tal Justiça Especializada, não há falar, em tais casos, na necessária instauração de procedimento tendente à constituição do crédito fiscal perante a autoridade fazendária, mas sim em discussão a seu respeito no âmbito da própria ação trabalhista, com participação do Fisco. Está comprovada, portanto, a existência do fato. A autoria do fato também está comprovada, conforme se vê do interrogatório da Ré, em que esta admite que era a responsável por efetuar o pagamento dos salários de UELINTON HENRIQUE BELONI (fl. 105). Porém, a pretensão acusatória, em relação a este delito, deve ser rejeitada, por aplicação do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE

PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)Observe, por oportuno, que o limite referido deve ser aplicado na hipótese em exame, porquanto o núcleo do tipo penal diz, diretamente, com a supressão ou redução de tributo e, por conseguinte, guarda estreita similitude com a hipótese de ilusão de tributo tipificada no art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho). Assim, deve dar-se ao tipo do art. 337-A do Código Penal tratamento idêntico ao que deu o Supremo Tribunal Federal quanto ao delito previsto no seu art. 334, isto é, considerado objetivamente o montante sonegado, independentemente de qualquer aspecto subjetivo relativo à conduta do agente, e tratando-se de valor aquém do limite mencionado, exclui-se a tipicidade da conduta.No caso dos autos, o INSS informou que o valor originário das contribuições previdenciárias sonegadas totalizava R\$ 1.582,41 (fl. 57) e a Vara do Trabalho de Olímpia/SP informou que o valor do débito, atualizado para janeiro de 2010, chegava a R\$ 5.550,76 (fl. 216).Assim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas é inferior a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta da Ré.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral ea) pela prática do crime descrito no 297, 4º do Código Penal condeno DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal) e a 11 (onze) dias-multa,

considerando-se o valor do dia multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução;b) absolvo DARCI HELENA PEREIRA GONÇALVES da acusação da prática do crime descrito no art. 337-A, III do Código Penal, fazendo-o com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Condene a Ré ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-59.2005.403.6106 (2005.61.06.002209-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TERTULIANO(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1198/2010. Face à certidão de fls. 160 (verso), intime-se o réu GILMAR TERTULIANO, residente na rua Lúcia Maria Galli, nº 561, Jd. Santo Antonio, ou no local de trabalho, na Banca de revistas, sito na rua Bernardino de Campos, s/n, Praça Cívica, ao lado do Mini terminal Urbano da Circular para, no prazo de 10 dias, constituir defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar. Cópia desta servirá de mandado.

0007653-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007653-6) - JUSTICA PUBLICA X JAYR DE CAMPOS X ANNIBAL LOPES TORRON(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAYR DE CAMPOS, ANNÍBAL LOPES TORRON E WALTER MULLER porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Grande, no Reservatório da Usina Água Vermelha, Município de Cardoso/SP. A denúncia foi recebida em 26/06/2007, somente em relação ao crime previsto no art. 48 (fls. 132). O Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 138/155). A defesa apresentou as Contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito (fls. 167/173). Foi extinta a punibilidade do réu Jayr de Campos nos termos do art. 107, I, do Código Penal e 61 do CPP (fls. 182/183). Os autos foram remetidos à quinta turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -SP, que deu provimento ao recurso ministerial para receber também em relação ao art. 40 da Lei 9.605/98 (fls. 204). A defesa Interpôs Embargos Infringentes (fls. 223/227). Foram remetidos novamente à quinta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento aos embargos infringentes, permanecendo, portanto, somente o art. 48 da Lei 9.605/98 (fls 254/255). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado ANNÍBAL LOPES TORRON, WALTER MULLER E JAYR DE CAMPOS. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelos acusados ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto insito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo

penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do STJ e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.De acordo com termo de declaração de fls. 33, o réu afirmou que em 1988 já existia a edificação. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 25/04/2005, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos, porém, considerando que os réus ANNÍBAL LOPES TORRON E WALTER MULLER são maiores de setenta anos, e o prazo é reduzido pela metade (CPP, art. 115), ocorrendo a prescrição em dois anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.DISPOSITIVODestarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, c.c. art. 115 ambos do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus ANNÍBAL LOPES TORRON E WALTER MULLER, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007774-04.2005.403.6106 (2005.61.06.007774-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de Antonio Firmino da Silva eCLAUDENIR FLÁVIO, brasileiro, casado, vendedor autônomo e comerciante, natural de Votuporanga - SP, nascido em 29/01/1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.473.049 e do CPF nº 062.364.858-01, filho de Raul Flávio e de Dolores de Camargo FlávioA denúncia foi recebida em

08/11/2006.Houve proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Antonio, a qual foi aceita (fls. 173) e determinado o desmembramento do feito em relação àquele réu (fls. 174). Diante das certidões de antecedentes criminais do réu Claudenir, deixou o Ministério Público Federal de propor suspensão condicional do processo (fls. 144/145).O réu foi interrogado por carta precatória (fls. 165/167) e apresentou defesa prévia (fls. 178). Arrolou três testemunhas que foram ouvidas por intermédio de Carta Precatória (fls. 221/224).Houve desistência na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 203).Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 230 e 233).Em alegações finais, a acusação pugnou pela absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 235/238).A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição também suscitando o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 241/246).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...)Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu, 8 pacotes e 29 maços de cigarros, cuja importação é proibida (falamos pois de contrabando, e não descaminho). Neste sentido, veja-se Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 56/57.Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu confirmou que recebeu cigarros provenientes do Paraguai de uma pessoa de nome Vagner. Disse também que havia passado para Antonio Firmino cerca de vinte pacotes de cigarros, tendo permanecido com os cigarros remanescentes para comercialização em seu próprio estabelecimento. Disse que vendia pequenas quantidades de cigarros há cerca de um ano e meio (fls. 67/68). Na fase judicial, o réu de maneira muito sucinta ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 165/167). Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito.Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, proposto pela acusação e alegado pelo réu, penso que tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz.Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Voltando ao caso dos autos, o réu está sendo processado porque mantinha em seu estabelecimento comercial 08 pacotes e 29 maços de cigarro de procedência estrangeira sem a devida comprovação da regular internação em território nacional, em valor aproximado de sessenta reais.Desta forma, não faz sentido apenar o réu por crime de ter introduzido no país mercadorias sem recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado.Necessário ressaltar que este juízo mudou seu entendimento desde a prolação da decisão que encaminhou este feito para o Excelentíssimo Procurador Geral nos termos do art. 28 do CPP. De fato, após inúmeros julgados do STF e com o amadurecer da visão sobre este tipo de delito, houve mitigação de sua gravidade. Assim, hoje este juízo também acompanha o entendimento esposado pelo ilustre Procurador da República signatário da peça de fls. 235/238, motivo pelo qual a apreciação do princípio da insignificância encontra eco neste momento.Por estes motivos acolho a fundamentada posição do dominus litis para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e afastar a incidência da norma penal.Prejudicada a análise dos demais requisitos face à aplicação do princípio da insignificância. DISPOSITIVODestarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu CLAUDENIR FLÁVIO, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001612-56.2006.403.6106 (2006.61.06.001612-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIMAEI BATISTA FERREIRA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de Abimael Batista Ferreira, brasileiro, casado, aposentado, natural de Tanabi-SP, nascido em 14/02/1951, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.363.944 e do CPF nº 685.711.438-20. Alega, em apertada síntese, que o referido réu, nos anos de 2000 e 2001, simulou despesas dedutíveis, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida (fls. 53), o réu foi citado (fls. 94 verso), interrogado por intermédio de carta precatória (fls. 97) e apresentou defesa prévia na qual arrolou testemunhas (fls. 84/85). Foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 170). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 173). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 177/179). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição (fls. 184/185). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO O Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com o dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO - RECIBO**. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica no outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e portanto há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busfílis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela freqüência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca

nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Basta assim uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto. O réu declarou despesas médicas relativas a sessões de fisioterapia que teriam sido prestadas por Jeferson Alciati Thomé nos anos-calendário de 1999 e 2000. Todavia, segundo consta do termo de constatação fiscal de fls. 16/18, os recibos emitidos por Jeferson Alciati Thome foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneo pelo fisco mediante a elaboração de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz no período de 01/01/1997 a 31/07/2002. Intimado pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 2000 e 2001, o réu não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Quando de seu interrogatório em juízo juntado às fls. 97 destes autos, negou a acusação e afirmou ter efetivamente realizado aqueles tratamentos. Todavia, não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Também não há, em relação ao mencionado profissional, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, um exame arquivado, etc. Não há dúvidas, portanto, de que o réu utilizou os recibos sem receber qualquer serviço médico (fisioterápico) e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Assim, resta comprovada a redução indevida no imposto de renda dos anos de 2000 e 2001. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação às reduções no IRPF. Não há pedidos ou encaminhamentos médicos para a fisioterapia, nem radiografias ou a comprovação da marcação de consultas. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reu. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90. Da continuidade delitiva Nas condições em que foram praticados os crimes, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, os crimes de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias em dois anos consecutivos foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa seqüência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu ABIMAEL BATISTA FERREIRA, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, considerando o número de delitos praticados, para fixá-la em DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E CENTO E DEZESSEIS DIAS MULTA. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Presentes os requisitos do art. 44 e seu

2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa:a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, ou medicamentos - a critério do juízo da execução - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês;b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003717-06.2006.403.6106 (2006.61.06.003717-1) - JUSTICA PUBLICA X NEIVA MARIA DE PAULA(SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEIVA MARIA DE PAULA pelo crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/04).A denúncia foi recebida no dia 24.05.2006 (fls. 107). A ré foi citada às fls. 121.Às fls. 126/127 a defesa requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento dos débitos, cujo acordo foi comprovado pela Receita Federal (fls. 138/142). O processo foi suspenso por força do art. 9º, caput da Lei 10.684/2003 (fls. 146).A Fazenda Nacional informou que a certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, em razão da remissão do crédito tributário, pela aplicação do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, a qual foi convertida na Lei nº 11.941/2009(fl. 161/165).O Ministério Público Federal requer a absolvição sumária da acusada Neiva Maria de Paula (fls. 167).2. FUNDAMENTAÇÃO.Em virtude a remissão dos créditos tributários por parte do fisco, o que dá ensejo à extinção da punibilidade, resta apenas a extinção do feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. O art. 397, IV, do Código de Processo Penal, (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) dispõe que, após apresentação de defesa por parte do réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando:Art. 397. IV- extinta a punibilidade do agente.A previsão legal tem aplicação no caso concreto, vez que a remissão dos créditos tributários, dá ensejo à extinção da punibilidade (Código Penal, art. 107, II).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, por analogia in bonam partem, por estar extinta a punibilidade da ré, pela remissão dos créditos tributários constituídos no processo administrativo fiscal nº 10850.002904/2005-35, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a acusada NEIVA MARIA DE PAULA, da acusação de prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.Custas ex lege.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, à SUDI para constar a absolvição sumária e arquivem-se.Comunique-se ao SINIC e IIRGD.

0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0400/2010. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia em relação ao art. 40 da Lei 9.605/98, ratificando o recebimento em relação ao art. 48 pelo Juízo a quo, requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes.Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SEDI para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): PEDRO GREGUI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: citação do réu(s): Pedro Gregui, residente na rua Uruguai, nº 3956, Vila América, nessa. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se este para, oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F.Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 121/126.

0006357-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006357-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALMEIDA MOTA X FABIANO DOS SANTOS VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. RELATÓRIO.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIANO DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 08.04.1971, natural de Vitória da Conquista/BA, Cédula de Identidade 058621845/BA, filho de Irismar Vieira e Edite Maria dos Santos, e FABIO ALMEIDA MOTA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10.07.1978, natural de Vitória da Conquista/BA, Cédula de Identidade 806147369/BA, filho de Antônio Vieira Mota e Ilza Almeida Mota, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal (fls. 02/03):Consta dos autos que, no dia 03 de agosto de 2006, policiais militares surpreenderam o denunciado

FABIANO DOS SANTOS VIEIRA no terminal rodoviário desta cidade, com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. O ora denunciado confirmou que havia adquirido tais produtos no Paraguai, bem como que pretendia comercializá-los na cidade de Vitória da Conquista/BA. O denunciado FABIANO DOS SANTOS VIEIRA informou, ainda, que havia adquirido as mencionadas mercadorias na companhia de FABIO ALMEIDA MOTA, o qual se encontrava hospedado no Hotel Carjo, localizado próximo à Estação Rodoviária local. Os policiais civis dirigiram-se até o referido hotel, ocasião em que surpreenderam FABIO ALMEIDA MOTA com quatro ou cinco sacolas contendo mercadorias de origem estrangeira. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 27/28). Inquiridos às fls. 07/08 e 12/13, os denunciados confirmaram a aquisição de mercadorias estrangeiras, com o intuito de comercializá-las em território nacional (fl. 03). A denúncia foi recebida no dia 24.08.2006 (fl. 62). Os Réus foram citados pessoalmente (fls. 80 e 82). FABIANO (fls. 65/66) e FABIO (fls. 67/68) foram interrogados e apresentaram defesa prévia (fls. 76/79 e 72/75, respectivamente). O pedido de liberdade provisória foi deferido, mediante fiança de R\$ 500,00 para cada Réu (fl. 64 e 97/98). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha que arrolara (fl. 120). Os Réus não arrolaram testemunha. Na fase do art. 499, as partes nada requereram (fls. 122/123 e 125). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando que estão comprovadas a materialidade do delito e a autoria, devendo a pretensão acusatória ser julgada procedente (fls. 128/133). FABIANO (fls. 167/197) e FABIO (fls. 136/166) apresentaram alegações finais em que sustentaram, em síntese, a atipicidade da conduta. Convertido o julgamento em diligência (fl. 243), a Receita Federal do Brasil informou que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos corresponde ao montante de R\$ 1.245,99 (fl. 244) e as partes reiteraram suas alegações finais (fls. 247/248 e 252/267). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Embora demonstrada a materialidade do fato (fls. 31/32) e comprovada sua autoria (fls. 06/07, 65 e 67), a pretensão autoral deve ser rejeitada porque o fato é materialmente atípico, por aplicação do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo

concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)O Ministério Público Federal sustenta que o princípio da insignificância não se aplica ao caso dos autos porque ... os agentes praticam condutas delituosas de forma habitual, sendo suas atividades profissionais marcadas pela repetição reiterada de ações que violam o ordenamento jurídico positivo (fl. 131).Embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da douda maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p.

acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento. No caso dos autos, constata-se que no dia 03.08.2006 policiais militares surpreenderam FABIANO com grande quantidade de mercadorias estrangeiras em situação fiscal irregular, e este disse que, juntamente com FABIO, havia adquirido os produtos no Paraguai, pretendendo revendê-los em Vitória da Conquista-BA. FABIANO foi surpreendido quando estava no Terminal Rodoviário desta Cidade e indicou o hotel em que FABIO estava hospedado, com quem os policiais militares encontraram quatro ou cinco sacolas contendo mercadorias de origem estrangeira em situação fiscal irregular. Cientificada da ocorrência, a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e atribuiu aos produtos apreendidos o valor de R\$ 2.491,97 (fls. 53/57), o que levou o Ministério Público Federal a denunciar FABIANO DOS SANTOS VIEIRA e FABIO ALMEIDA MOTA pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Porém, considerando que o valor dos tributos que seriam devidos pela importação das mercadorias corresponde a R\$ 1.245,99 (fl. 245), inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo FABIANO DOS SANTOS VIEIRA e FABIO ALMEIDA MOTA da acusação de prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA (SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Considerando que a carta precatória de fls. 1205/1216 não foi remetida em caráter itinerante, conforme determinação de fls. 1214, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bauru-SP, para a oitiva da testemunha José Antonio Belai. Prazo de 60 dias para cumprimento. Considerando que a testemunha Mauro Yoshimi Miyzaki não compareceu na audiência (fls. 1227), manifeste-se a defesa no interesse da sua oitiva. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001358-49.2007.403.6106 (2007.61.06.001358-4) - JUSTICA PUBLICA X LENIR CANDIDA DA SILVA NEVES (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Em 5 de novembro de 2010, às 15:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Hermes Donizeti Marinelli, a ré, Lenir Cândida da Silva Neves, acompanhada de seu advogado, Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, OAB/SP 216.817. Ausente a testemunha arrolada pela acusação, não intimada, conforme certidão de fls. 124. O MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM Juiz. Foi interrogada a ré, cujo termo de qualificação segue, sendo que o termo foi gravado em audiovisual. Não foram requeridas diligências complementares. Pelo As partes se manifestaram em alegações finais que foram gravadas em audiovisual. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: Trata-se de ação penal movida contra a ré Lenir Cândida da Silva Neves, brasileira, natural de: paranaíba - sp, doc. identidade: 141.052, cpf:

172.865.651-68, estado civil: solteira, idade: 53 anos, data de nascimento: 25/09/1957, filho(a) de: Bento Neves e de: Antonia Cândida da Silva, residência: Rua Jaci, 3019, Redentora, profissão: autônoma, por ter empregado sem o respectivo registro a pessoa de Leonice Rosa da Silva Regis. Como decorrência, deixou também de recolher as contribuições previdenciárias respectivas. A ré foi citada, compareceu e foi interrogada nesta data, não negando os fatos. Justificou, contudo, sua conduta por ter tido problemas na época em que se desenvolveu aquela relação empregatícia. Não houve requerimento de diligências. Em alegações finais, cujas manifestações foram gravadas, o MPF requereu a absolvição, considerando que o valor das contribuições previdenciárias não foi apurado na Justiça do Trabalho, conforme documento de fls 30, bem como por seguir o entendimento de que a falta de anotação em CTPS é crime meio para deixar de pagar as contribuições previdenciárias respectivas; já a defesa pugnou também pela absolvição reforçando os mesmos argumentos. É o relatório do essencial. Decido. Em primeiro lugar, ressalto que este juízo não comunga do entendimento explanado pelo ilustre representante do MPF de que a falta de anotação em CTPS é crime meio, e portanto absorvido pelo crime fim de sonegação de contribuições previdenciárias. Todavia, mesmo assim entendendo, não observo nos autos suporte probatório e fático para embasar um decreto condenatório. Quanto ao crime de não anotar em CTPS a relação empregatícia, este juízo tem entendido que há necessidade de parcimônia na análise dessa conduta, considerando o (péssimo) hábito do brasileiro em somente registrar o funcionário depois do período de experiência. Tal hábito evidentemente é fomentado, além de outras razões, pelo fato de que a ruptura de uma relação trabalhista, ainda que inicial, depende de uma série de providências, anotação em CTPS, homologação da resolução do contrato, etc. Até os trabalhadores não gostam de ser registrados durante o período de experiência, evitando assim o lançamento de vínculos de trabalhos curtos, que evidenciam algum problema na prestação de serviço. Por estas razões, este juízo tem entendido que vínculos trabalhistas com menos de um ano de duração não são aptos a demonstrar dolo na conduta de omitir o lançamento da relação trabalhista na CTPS. É o caso do autos, com duração de 5 meses segundo a sentença lançada na Justiça do Trabalho, fato este contestado pela ré, que alegou em seu interrogatório atividade laboral de somente 3 meses. Não há outras provas do vínculo trabalhista porque a empregada - testemunha da acusação - faltou para esta audiência. Assim sendo, entendo não comprovado o dolo da autora em relação a este crime constante no artigo 297 4º do CP. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, acompanho o entendimento lançado tanto pelo ilustre representante do MPF quando as razões de mesmo jaez apresentadas pela preclaro defensor. De fato, não há nos autos comprovação de que a autora seja devedora de contribuições previdenciárias, requisito para lastrear a acusação. O documento de fls. 30 deixa claro que a sentença não a condenou às contribuições previdenciárias, e muito menos as apurou naquele processo, motivo pelo qual os simples cálculos apresentados às fls. 66 não são suficientes para caracterizar o ato de lançamento e inscrição da dívida cujo não pagamento ensejou a denúncia. Por tais motivos, e sem mais delongas, considerando os argumentos lançados acima e as provas constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ABSOLVENDO a ré LENIR CÂNDIDA DA SILVA NEVES nos termos do artigo 386 VII e III respectivamente aos crimes de falta de anotação em CTPS e Sonegação de contribuições previdenciárias. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Registre-se. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Pedindo a palavra pela ordem a defesa se manifestou no sentido de não ter interesse em recorrer da sentença e consultado o ilustre representante do MPF formulou requerimento no mesmo sentido, motivo pelo qual foi determinado que se certifica-se o trânsito em julgado, fixando os honorários do defensor dativo no máximo permitido pela tabela considerando a natureza da causa criminal. Os honorários são fixados no máximo embora não tenha sido confeccionado recurso levando em conta a efetiva participação do defensor em audiência inclusive com alegações finais, bem como o profícuo trabalho desenvolvido. Expeça-se o necessário. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei

0007827-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007827-0) - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ROCHA

MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Certifico e dou fé que enviei para publicação a r. sentença de f.384/389 e o despacho de f. 393, abaixo transcritos: PA 1,10 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1546/2010 Folha(s) : 4818 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEBERT ROCHA MAZZON, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade 8.513.430 SSP/SP, CPF 031.521.688-37, nascido em 21.09.1960, filho de Onésimo Mazzon e Antonia Maria da Rocha Mazzon, pela prática do crimes previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 (fls. 02/03):Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de titular e único administrador da firma individual H. R. Mazzon Veículos - ME (fls. 15/21), reduziu indevidamente, relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003, os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 236/238), de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 242/243), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 247/248) e de Contribuição Sobre o Lucro - CSLL (fls. 252/253), pois movimentou em suas contas bancárias nos anos de 2002 e 2003 receitas das atividades sociais que foram omitidas dos livros contábeis da empresa.Segundo restou apurado, a firma individual titularizada pelo denunciado declarou como receita bruta nos anos de 2002 e 2003, os valores R\$ 174.922,34 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.056.235,00 (um milhão, cinqüenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), respectivamente, tendo, na realidade, segundo análise das informações prestadas pelas instituições financeiras nas quais a pessoa jurídica tinha conta,

movimentado o valor total de R\$ 19.047.769,01 (dezenove milhões, quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), cuja existência e origem foram total e dolosamente omitidas à Receita Federal. Diante disso, levantou-se o efetivo valor de ativos creditados nas contas, excluindo-se as transferências entre contas e estornos de créditos, concluindo-se que o denunciado movimentou em sete contas bancárias em nome da própria empresa, R\$ 10.167.107,86 (dez milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos), que não foram devidamente contabilizados, tampouco tiveram a sua origem comprovada, conforme demonstrativo de fls. 237-v. A conduta acima descrita deu azo à redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 236-v), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 242), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 247) e da Contribuição Sobre o Lucro - CSLL (fls. 252), respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 527.423,56 (quinhentos e vinte e sete mil, quatro centos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos); 211.109,08 (duzentos e onze mil, cento e nove reais e oito centavos); R\$ 974.351,19 (novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) e R\$ 348.614,55 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 31.07.2007 (fl. 332). O Réu, citado pessoalmente (fl. 348), foi interrogado (fls. 353/354) e ofereceu defesa prévia (fls. 357/358). Na fase instrutória, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela Acusação e uma arrolada pela Defesa (fls. 366/369). As partes não requereram a realização de nenhuma diligência complementar (fl. 366). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do Réu, requereu a condenação (fls. 371/374). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição, argumentando que não houve omissão de receita, pois os valores que passaram pelas contas do Réu referiam-se às operações de consignação, autofinanciamento e refinanciamento, nas quais o Réu atuava como mero intermediário entre o consumidor e a instituição financeira, e que o Imposto de Renda incidente sobre a comissão que recebia por tal intermediação era retido na fonte pela instituição financeira. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao Réu a conduta de reduzir o montante dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante declaração falsa lançada nas DIPJ referentes aos anos de 2002 e 2003 e mediante a omissão, nos livros contábeis da empresa, do registro das receitas oriundas da atividade empresarial nos anos de 2002 e 2003. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) representação fiscal para fins penais, onde se informa que nos anos de 2002 e 2003 foram creditadas nas contas bancárias do contribuinte receitas oriundas das atividades sociais da empresa no valor total de R\$ 10.167.107,86 (dez milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e sete reais, oitenta e seis centavos), que os movimentos de débito e crédito não foram escriturados nos livros contábeis e que o crédito tributário apurado pela fiscalização correspondia, em 29.12.2006, a R\$ 4.075.776,69 (quatro milhões, setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais, sessenta e nove centavos - fl. 07); b) Livro Caixa do contribuinte referente aos anos de 2002 (fls. 42/56) e 2003 (fls. 27/40); c) termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal (fls. 187/240); d) autos de infração referentes aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 244/246), PIS (fls. 250/251), COFINS (fls. 255/256) e CSLL (fls. 260/261); e) termo de encerramento de fiscalização (fls. 262); e) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos anos-calendário 2002 (fls. 273-288) e 2003 (fls. 289/306); O Réu sustenta que os altos valores que passaram pelas contas bancárias de sua empresa não representavam receitas da atividade empresarial, vez que apenas recebia os valores das instituições financeiras e repassava aos clientes, valores que eram relativos às operações de consignação, autofinanciamento e refinanciamento, e que somente fazia jus a uma comissão pela intermediação do negócio, sendo que, em relação a esta comissão, o imposto de renda já era retido na fonte pela instituição financeira. Ao ser interrogado em Juízo, asseverou (fl. 354): O que aconteceu na verdade foi que a HR Mazzon se dedicava basicamente a três tipos de atividades: compra e venda, consignação e auto financiamento de veículos. Nestas duas últimas atividades, embora a empresa recebesse em sua conta os valores dos veículos comercializados por consignação ou financiados, na verdade tais valores eram repassados aos proprietários dos veículos retendo somente a empresa a comissão relativa à prestação do serviço, seja de venda, seja de financiamento respectivamente. Entende o interrogando que seriam por esses motivos que surgiu a discrepância mencionada na denúncia. ... Em relação aos financiamentos, após o cadastramento junto ao banco a empresa passou a fazer financiamento sendo que segundo o interrogando recebia em relação ao financiamento aprovado, o valor mais a respectiva comissão. O valor era entregue ao cliente que havia feito o financiamento e a comissão que era creditada na conta da empresa já vinha com o imposto de renda retido na fonte (fl. 354). Em alegações

finais, reitera o argumento (fl. 378/379):Durante os últimos anos de funcionamento da empresa, ou seja, 2002 e 2003, a empresa não mais tinha como atividade comercial a compra e venda de veículos, e sim o chamado AUTOFINANCIAMENTO, o REFINANCIAMENTO e principalmente, a CONSIGNAÇÃO.....A empresa de propriedade do réu somente apresentava tais valores em suas contas correntes uma vez que em razão desses procedimentos, os valores liberados pelo banco eram creditados na conta da empresa e, posteriormente eram repassados para o cliente, ficando para a empresa apenas uma pequena comissão, já retido na fonte o imposto de renda.A empresa do réu servia apenas como intermediária entre o banco e o cliente e/ou entre cliente e cliente (consignação), emprestando sua conta corrente apenas para intermédio da negociação, ficando apenas com uma pequena porcentagem a título de comissão. Não obstante, observo que, apesar de insistentemente notificado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a fim de comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias de sua empresa, notificações emitidas em 25.05.2005 (fls. 12/15), 31.08.2005 (fls. 77/84 e 87/143), 12.09.1996 (fls. 151/162) e 25.10.2006 (fls. 165/166), com a expressa advertência de que a não comprovação da origem dos recursos creditados poderia dar ensejo à aplicação do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, o Réu permaneceu inerte, limitando-se a responder que os valores creditados em conta corrente, relativo à movimentação financeira em nome da Pessoa Jurídica no período de 2002 e 2003, lançados como DOC-CRÉDITO AUTOMÁTICO, refere-se a pagamento de financiamentos e retorno financeiro (comissionamento) e que tais procedimentos e comprovantes referente aos créditos deverão ser solicitados junto às instituições financeiras (fl. 146). Assim, agiu corretamente o Fisco ao considerar que R\$ 10.167.107,86 (dez milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos) dos R\$ 19.047.769,01 (dezenove milhões, quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e um centavo) que transitaram pelas 07 (sete) contas bancárias da empresa do Réu correspondiam a receitas decorrentes de sua atividade empresarial, conforme autorização contida no art. 42 da Lei 9.430/1996:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6o. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quanti Registro que não há empecilho em se aceitar, na esfera penal, o método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, vez que é a única forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres acessórios.Ainda que se considere que a não comprovação da origem dos recursos gere apenas uma presunção relativa de omissão de receita, o Réu não se desvencilhou do ônus de reverter tal presunção.Ao ser ouvido em Juízo, no dia 10.04.2008, afirmou que atualmente está contratando uma consultoria para fazer uma perícia na documentação contábil da empresa para demonstrar o que realmente aconteceu (fl. 354), mas até o dia 23.09.2010 não havia trazido aos autos o resultado da aludida análise pericial.A testemunha PRISCILA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA, arrolada pela Defesa e que trabalhava para o Réu à época dos fatos, afirmou que todas as operações de consignação, autofinanciamento e refinanciamento eram devidamente documentadas (consignação tinha contrato também, era emitido nota de consignação também... - 04min19seg a 04min26seg) e que o repasse dos valores aos clientes era feito mediante recibo (ficava com o recibo, era feito um recibinho, estou te pagando referente a venda de tal carro... - 05min07seg a 05min58seg).Apesar disso, o Réu não apresentou nenhum dos tais contratos ou recibos, e nem mesmo arrolou como testemunha qualquer dos clientes para os quais alega a prestação do serviço de intermediação, pelo que não merece acolhida a alegação de que os R\$ 10.167.107,86 (dez milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos) creditados nas 07 (sete) contas bancárias da empresa se referissem a operações de consignação, autofinanciamento e refinanciamento.Portanto, está comprovada a materialidade do delito.Nas figuras típicas descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, sujeito ativo é o contribuinte ou responsável que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissivas ali relacionadas e, no caso de o contribuinte ou responsável ser pessoa jurídica, sujeito ativo será o diretor, gerente ou administrador que pratica dolosamente a ação defraudatória.No caso dos autos, não existe qualquer dúvida quanto à autoria da conduta delituosa, vez que o contribuinte dos tributos reduzidos é firma individual titularizada pelo Réu (fls. 20/26), que efetivamente exercia a administração da empresa.Com efeito, em seu interrogatório o Réu admitiu que por volta do ano de 2003 era titular de várias empresas e que perdeu o controle de suas empresas sendo que em outubro desse ano o interrogando encerrou as atividades de todas empresas do grupo, sendo que

a empresa mencionada na denúncia foi a última a encerrar as atividades (fl. 353). Ainda, consta sua assinatura nos autos de infração (fls. 244-verso, 250, 255 e 260) e no termo de encerramento de fiscalização (fl. 262), além do que consta como representante da pessoa jurídica nas DIPJ referentes aos anos calendário de 2002 e 2003 (fls. 273-verso e 289-verso). Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu tributos federais mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, contida nas DIPJ relativas aos anos-calendário 2002 e 2003 (art. 1º, I da Lei 8.137/1990), e mediante a omissão do registro de operações comerciais nos Livros Caixa da empresa referentes aos anos de 2002 e 2003 (art. 1º, II da Lei 8.137/1990). A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e, empresário experiente, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil e mediante a omissão do registro de operações nos livros fiscais, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno HEBERT ROCHA MAZZON às sanções previstas no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, vez que o valor do crédito tributário em 29.12.2006 já alcançava a cifra de R\$ 4.075.776,69 (quatro milhões, setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais, sessenta e nove centavos - fl. 07). O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71, caput do Código Penal, vez que a prestação de declaração falsa e a omissão de registro das operações comerciais nos livros fiscais, das quais resultaram a redução dos tributos, ocorreram nos anos-calendário de 2002 e de 2003, não se podendo dizer que o Réu tenha praticado uma única ação. Assim, inequívoca a existência da continuidade delitiva, pela similaridade constatada nas duas oportunidades em que o Réu praticou a ação típica (apresentação das DIPJ e omissão do registro de operações comerciais nos Livros Caixa referente aos anos de 2002 e 2003), considero que a pena deve ser aumentada em dois quintos, vez que a ação delituosa se repetiu em 02 (dois) anos-calendário dos 05 (cinco) possíveis. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a HEBERT ROCHA MAZZON por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, condeno HEBERT ROCHA MAZZON à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 15 (quinze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, considerando-se que o prazo prescricional só começou a fluir a partir do dia 31.01.2007, data em que expirou o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar recurso administrativo contra o lançamento de ofício do crédito tributário, nos termos dos arts. 5º e 15 do Decreto 70.235/1972 (fls. 244/246, 250/251, 255/256 e 260/261). Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. F. 393 Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material às fls. 388, para fazer constar: onde se lê 02 (dois) anos de reclusão, leia-se 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ciência ao M.P.F.

0005814-08.2008.403.6106 (2008.61.06.005814-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Considerando a assiduidade do réu, e mais, considerando a justificativa de fls. 66/67, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo, no entanto, será acrescentado 2 meses para complementação do período de prova.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

0005787-88.2009.403.6106 (2009.61.06.005787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PLACIDO OBLONCZYK(SP203084 - FÁBIO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 18/06/2010, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. O despacho inicial foi proferido em 23/06/2009. Este Juízo determinou à fl. 20 a manifestação do Exequente acerca de eventual prescrição. O CREA/SP defendeu a inoccorrência da prescrição, pedindo o regular andamento do feito (fls. 40/44). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2003 e 2004 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2003 e 31/03/2004 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2003 e 1º/04/2004. Improcede, pois, a afirmação de que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar. Daí ser também improcedente a alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoportunidade da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221)Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2003 e 1º/04/2004, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 18/06/2010, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustrum prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Irrelevante, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pois os créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento deste feito. Acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação, a questão está sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula n. 409: em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Ex positus, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinta a presente execução ante a inexistência do alegado crédito tributário (art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, do CPC). Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 07). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a

prescrição foi reconhecida ex officio. Oficie-se solicitando a devolução da deprecata de fl. 19. Prejudicada a exceção de fls. 23/29, pois protocolizada posteriormente à determinação de fl. 20. Com o trânsito em julgado, intime-se a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004487-38.2002.403.6106 (2002.61.06.004487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709354-43.1996.403.6106 (96.0709354-2)) GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRANCISCO ALVES JUNIOR (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Trata-se de execução, onde os patronos do Embargado arrematante, JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO, FREDERICO JURADO FLEURY e MELISSA BÁRBARA SANTOS, qualificados nos autos, cobra de GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 56/58, transitada em julgado (fls. 59v.). A empresa Executada foi pessoalmente citada em 02/02/2004 (fl. 71), restando infrutífera a tentativa de penhora, haja vista a não localização de bens para tal fim (fl. 71). Em seguida, instou-se os Exequentes a manifestarem-se nos autos, ocasião em que por equívoco foi aberta vista dos autos à Fazenda Nacional (fl. 72). Devidamente intimados os Exequentes a manifestarem-se, os mesmos permaneceram silentes (fl. 78). Por conta disso, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 79), tendo também dessa decisão sido intimado o Exequente, que manteve-se silente (fl. 79v.). Decorridos seis anos desde o arquivamento do feito, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 79, sem qualquer ulterior provocação dos credores. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008049-74.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução de julgado nº 0000189-71.2000.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Vistas aos Embargados para, caso queiram, apresentar suas impugnações no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a fazenda pública correlata. Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ (SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO À FL. 224, EM 22/10/2010: Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de A Mahfuz S/A, empresa falida, do pólo ativo dos presentes embargos, como outrora determinado na decisão de fl. 92. Após, abra-se vista à Embargante para manifestar-se em réplica. Intime-se.

0008379-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 42 e 45 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0703195-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0011538-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7)) CLAUDIO ANTONIO NONATO - ESPOLIO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO À FL. 45, EM 21/09/2010:Face o teor da peça de fl. 44 e a ausência de inventário negativo, determino a remessa dos autos ao SEDI, com vistas à retificação do pólo ativo destes embargos, fazendo constar tão somente o espólio de Cláudio Antônio Nonato.Com o cumprimento, abra-se vista ao espólio Embargante, para que ratifique ou não os termos da exordial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL. 45V, EM 18/11/2010:Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Espólio Embargante, para que ratifique ou não os termos da exordial, conforme decisão de fl. 45.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cumpra assinalar inicialmente que, quanto à notícia de parcelamento do débito, a própria Fazenda informou, nos autos da EF correlata nº 2007.61.06.003003-0, não ter sido efetivada pela Executada, ora Embargante, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não tendo se concretizado a opção ao dito parcelamento, não havendo que se falar em confissão dos débitos discutidos nos presentes autos.No mais, defiro todos os quesitos formulados pelas partes (fls. 272/273 e 275/276, respectivamente).Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da complexidade do trabalho.Providencie a Embargante, no prazo de cinco dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se o perito oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias.Intimem-se as partes e o perito oficial.

0002644-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) NICANOR RIBEIRO DE CAMARGO FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por NICANOR RIBEIRO DE CAMARGO FILHO, qualificado nos autos, à EF nº 2007.61.06.003425-3, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a inocorrência de fraude à execução na alienação por ele efetivada do imóvel de matrícula nº 7.567 do 1º CRI de Marília/SP, eis que anterior a sua citação nos autos do feito executivo correlato.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora incidente sobre o referido imóvel, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 07/25).Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 18/05/2010, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e determinado o seu apensamento aos autos da EF correlata (fl. 27).A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 28/30), acompanhada de documentos (fls. 31/36), onde, defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais.O Embargante apresentou réplica (fls. 38/43).Por força do despacho de fl. 45, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Alega o Embargante ter alienado o imóvel objeto da matrícula nº 7.567 do 1º CRI de Marília/SP em data de 28/02/2007, ou seja, anteriormente a sua citação nos autos do feito executivo, efetivada em 18/05/2007 (fl. 15), não havendo que se falar, segundo ele, em fraude à execução fiscal.Ad argumentandum, se foi penhorado bem que não pertence ao Executado, ora Embargante, como por ele alegado, tal penhora não o prejudica, mas sim a eventual terceiro adquirente, a quem compete pleitear a sua anulação.Falta, pois, ao Embargante o necessário interesse de agir, em razão da ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a desconstituição da penhora. Em face do exposto, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do Embargante, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas.Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 2007.61.06.003425-3, desapensando-se os presentes embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ante a ausência do que executar.P.R.I.

0004743-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) YUKI HILTON DE NORONHA(SP009354 - PAULO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Determino a abertura do envelope de fls. 32 e a juntada aos autos dos documentos ali contidos.Considerando tratar-se de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos somente às partes e seus procuradores.Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva (MV-SJ).Após, manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 10 dias.Intime-se.

0004780-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005576-9)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAULISTA RP LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial Sr. José Luiz Ferreira do Val, à EF nº 2009.61.06.005576-9, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) ter a multa moratória sido limitada ao percentual de 20%, nos termos da Lei nº 11.941/2009; b) que os juros de mora vencidos após a decretação da quebra só deverão ser cobrados se o ativo comportar um tal pagamento. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, reduzindo-se a multa moratória para o percentual de 20% e subordinando o seu pagamento, assim como o dos juros de mora, à observância da ordem de preferência prevista no art. 83, da Lei de Falências, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 09/62). A Embargante regularizou sua representação processual (fls. 65/69), dentro do prazo assinalado no despacho de fl. 64. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF nº 2009.61.06.005576-9 em data de 31/08/2010 (fl. 71). Foi tornado sem efeito o despacho que determinou a nova intimação da Embargante para regularizar sua representação processual (fl. 72). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 75/77), onde concordou com a redução da multa moratória e quanto aos juros de mora, alegou só ser possível o deferimento de sua exclusão no bojo do feito falimentar e na fase de liquidação da massa, pleiteando, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. Por força do despacho de fl. 75, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da multa de mora cumpre assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Sobre os débitos em cobrança nos autos da EF nº 2009.61.06.005576-9 incide multa moratória nos percentuais de 40% (CDAs nº 36.063.735-3, 36.063.736-1, 36.170.113-6 e 36.232-949-4) e 50% (CDA nº 60.380.133-1), percentuais esses compatíveis com a legislação de regência em vigor à época das competências exequendas. Todavia, após o ajuizamento do feito executivo correlato, foi editada a MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, em cujo art. 26 foi dada nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, como segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já o art. 61 da Lei nº 9.430/96 prescreve que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento..... Portanto, por força do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, está presente a possibilidade de aplicação retroativa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, aos créditos em cobrança nos autos da EF nº 2009.61.06.005576-9, reduzindo-se a multa de mora para o percentual de 20%, com o que concordou a Embargada em sua impugnação. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, quanto ao pleito de redução da multa moratória, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, para reduzi-la para o percentual de 20%. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.005576-9 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0006462-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Acolho a peça de fls. 32/77 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósitos judiciais no valor da dívida. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010344-1, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0007758-74.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0)) ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Constatado, do exame da Execução Fiscal nº 0002361-20.1999.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, o executado terá trinta dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 10/09/2010, data da intimação da penhora (fls. 282/282v), esgotando-se no dia 13/09/2010. Todavia, a ação somente foi proposta em 18/09/2010, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal principal nº 0002361-20.1999.403.6106, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0711064-64.1997.403.6106 (97.0711064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709571-86.1996.403.6106 (96.0709571-5)) CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0711065-49.1997.403.6106 (97.0711065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709574-41.1996.403.6106 (96.0709574-0)) CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0711068-04.1997.403.6106 (97.0711068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709550-13.1996.403.6106 (96.0709550-2)) CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0707929-10.1998.403.6106 (98.0707929-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707928-25.1998.403.6106 (98.0707928-4)) ARTHUR ANTONIO RONDINE(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC, onde ARTUR ANTONIO RONDINE, qualificado nos autos, cobra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 115/120, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 134/138, que transitou em julgado. O Executado foi pessoalmente citado em 09/08/1999 (fl. 181) e, por sua vez, apresentou Embargos à Execução (Processo nº 1999.61.06.007318-1), que foram definitivamente julgados procedentes (fls. 185/188), reduzindo-se o valor em cobrança (fl. 190). Em seguida, instou-se o Exequente a requerer o que de direito, tendo ele quedado-se inerte, conquanto intimado (fl. 191v). Novamente instado o Exequente para dizer se tinha interesse na expedição do competente precatório, o mesmo permaneceu silente (fl. 193v), apesar de intimado (fl. 193). Por conta disso, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 194), tendo também dessa decisão sido intimado o Exequente, que manteve-se silente. Decorridos nove anos desde o arquivamento do feito, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 194, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Retifique-se a autuação, nela fazendo constar: a) como Exequente, ARTUR ANTONIO RONDINE; b) como Executado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; c) como classe, Execução contra a Fazenda Pública. Por fim, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002642-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Da análise dos autos, verifico que os Embargantes foram pessoalmente intimados do despacho de fl.318, na pessoa do patrono constituído nos autos, em 15/10/2010 (fl.325). Assim, tempestivas as manifestações dos Embargantes de fls.327/331 e 357/359, razão pela qual torno sem efeito a certidão de fl.325v. Abra-se vista à Embargada para manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos pelos Embargantes, ocasião em que deverá especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando-as, tudo no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007167-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARILIA TOSTA MARTIN X MANUELA TOSTA MARTINS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho o pleito de fls.20/22 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Tendo em vista o recebimento destes Embargos com suspensão da EF, susto o leilão designado. Ante as declarações de hipossuficiência de fls.14/15 e 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2003.61.06.008435-4.Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Promova-se alteração de classe (206), fazendo constar como Exequente a Empresa Executada e como Executada Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.Cite-se a SUSEP nos moldes do art. 730 do CPC.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.34:Junte-se. Retifique-se a classe para 206.Após, cite-se a Fazenda Nacional.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006388-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Impugnante acerca dos termos da peça de fls. 32/34, especificando, desde logo, quais provas deseja produzir, tudo no prazo de dez dias.Também no prazo de 10 dias, diga a Impugnada Credora quais provas deseja produzir.Após, conclusos.Intimem-se.

0006389-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO À FL. 32, EM 18/11/2010:Manifeste-se o Impugnante acerca dos termos da presente peça, especificando, desde logo, quais provas deseja produzir, tudo no prazo de dez dias.Também no prazo de 10 dias, diga a Impugnada Credora quais provas deseja produzir.Após, conclusos.Intimem-se.

0006390-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Impugnante acerca dos termos da peça de fls. 33/35, especificando, desde logo, quais provas deseja produzir, tudo no prazo de dez dias. Também no prazo de 10 dias, diga a Impugnada Credora quais provas deseja produzir. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703293-06.1995.403.6106 (95.0703293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) BENINE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENINE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 82v e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001302-89.2002.403.6106 (2002.61.06.001302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-13.2000.403.6106 (2000.61.06.010158-2)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 283v e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007397-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706800-04.1997.403.6106 (97.0706800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMASTER COML/ LTDA X NELI MARIA ERENO USTULIN X MILTON CARBELOTTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 241v e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003195-76.2006.403.6106 (2006.61.06.003195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011065-12.2005.403.6106 (2005.61.06.011065-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em requerido no item a da peça de fl. 150/151, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1529

EXECUCAO FISCAL

0706503-31.1996.403.6106 (96.0706503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709585-70.1996.403.6106 (96.0709585-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP083170E - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.370/380 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0706514-60.1996.403.6106 (96.0706514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP083170E - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.370/380 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/SP a fim de cancelar a penhora de fls. 88/92.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0709578-78.1996.403.6106 (96.0709578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP083170E - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.370/380 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0709585-70.1996.403.6106 (96.0709585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.370/380 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P. R. I.

0712229-49.1997.403.6106 (97.0712229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.370/380), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapensem-se destes autos os feitos executivos n.ºs 1999.61.06.007685-6, 1999.61.06.002243-4 e 1999.61.06.005807-6, trasladando-se cópias de fls. 124, 135/141, 181/192, 206/215, 225/226, 229/235, 238/239, 247/253, 258/264, 354, da petição de fls. 370/380 e desta sentença para os autos que prosseguirão como principal (EF nº 1999.61.06.007685-6).As supracitadas petições, no que tange ao pedido de parcelamento do débito em relação aos feitos que irão prosseguir, serão apreciadas na Execução Fiscal, que seguirá como principal .Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0713209-93.1997.403.6106 (97.0713209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP083170E - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.370/380 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710817-49.1998.403.6106 (98.0710817-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)
Sentença exarada à fl. 435: ...Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União...-----Certidão exarada à fl. 448: ...o valor das custas devido neste processo é de R\$ 1.915,38 e não foi recolhido...

0710459-84.1998.403.6106 (98.0710459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Sentença exarada à fl. 221: ...Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União...-----Certidão exarada à fl. 230: ...o valor das custas devido neste processo é de R\$1.915,38 e não foi recolhido...

000030-31.2000.403.6106 (2000.61.06.000030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELENITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Despacho exarado à fl. 82, em 22/11/2010: Em complemento a sentença de fl. 80/80v e tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se.-----
Sentença exarada à fl.80/80v., em 16/11/2010: A sentença de fls. 35/39, por força da apelação de fls. 41/45, foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 62/65), que entendeu pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02.A decisão de fl. 74 determinou o pronto cumprimento daquele r. julgado, tendo disso tomado ciência a Exequite em 16/08/2005.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 76), a mesma falou às fls. 77/78.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite (vide apelação de fls. 41/45), por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 74, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0022406-21.2004.403.0399 (2004.03.99.022406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GEDIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EVALDO SANCHES LOPES DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Despacho exarado em 22/11/2010, à fl. 113:Em complemento a sentença de fl.111/111v e tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se.-----
-----Sentença exarada em 16/11/2010, à fl. 111/111v.O r. decisum de fls. 90/94 acolheu a apelação de fls. 66/70, reformando a sentença de fls. 60/64 e determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02.Com a descida dos autos, este Juízo deliberou nos exatos moldes daquele r. julgado (fl. 103), com ciência da credora em 26/09/2005.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 105), a Credora manifestou-se às fls. 106/109.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite (vide apelação de fls. 66/70), por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0028254-86.2004.403.0399 (2004.03.99.028254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MIMA CICLE CENTER COMERCIO DE BICICLETAS LTDA X MILTON CESAR PERIN(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Despacho exarado em 22/11/2010, à fl. 101:Em complemento a sentença de fl. 99/99v e tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do

Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se. Sentença exarada em 16/11/2010, à fl. 99/99v. O r. decism de fls. 74/78 acolheu a apelação de fls. 43/47, reformando a sentença de fls. 37/41 e determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Com a descida dos autos, este Juízo deliberou nos exatos moldes daquele r. julgado (fl. 90), com ciência da credora em 26/09/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 92), a Credora manifestou-se às fls. 93/97. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite (vide apelação de fls. 43/47), por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 92, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P. R. I

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004115-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-75.1999.403.6106 (1999.61.06.003392-4)) BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 46/50 e 56 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003392-4), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702750-71.1993.403.6106 (93.0702750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702751-56.1993.403.6106 (93.0702751-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP135464 - JOAO BATISTA MACHADO)

Vistos A requerimento da exequite (fls. 225), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 14 e 154. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP para levantamento da penhora do veículo placa CQM 7509, em relação às execuções fiscais n.ºs 0702750-71.1993.403.6106 e 0702751-56.1993.403.6106. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0702751-56.1993.403.6106 (93.0702751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP135464 - JOAO BATISTA MACHADO)

Vistos A requerimento da exequite (fls. 225, dos autos da execução fiscal n.º 0702750-71.1993.403.6106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 14 e 154. As providências para levantamento da penhora incidente sobre o veículo placa CQM 7509, forma

determinadas nos autos da execução fiscal n.º 0702750-71.1993.403.6106. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0704362-44.1993.403.6106 (93.0704362-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MASSA FALIDA DE FALAVINA E CIA LTDA X ELZA FALAVINA X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP059785 - MARLY VOIGT E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Presente o teor da manifestação de fls. 61, verifico que a exequente juntou relatório pertinente ao processo 209/1991, em atenção ao que foi solicitado na decisão de fls. 59. Destarte, em função do que aduz a exequente, dê-se vista do processo aos executados não somente para que traga ao feito os comprovantes solicitados às fls. 51, bem como para os fins de que trata a manifestação que juntaram às fls. 64. Feito isso, e uma vez comprovada a adesão dos executados ao parcelamento mencionado pela exequente, promova a Secretaria as providências com vistas a facultar à exequente o controle da movimentação do referido parcelamento. Intimem-se.

0700234-44.1994.403.6106 (94.0700234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X EDSON BENONI DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Providencie a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0702303-78.1996.403.6106 (96.0702303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CALIL DE LOURENCO & CIA LTDA X FABIO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Vistos a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 19/12/2002. Cumpre salientar que a confissão de dívida operada por meio da adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 16/11/2009, noticiado pela exequente, não implicou renúncia à prescrição intercorrente, consumada em 19/12/2007. Explico. É certo que a regra prevista no Código Civil, em seu artigo 191, prevê a renúncia à prescrição, in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. No entanto, a prescrição civil possui contornos diversos da prescrição tributária, pois, na primeira, o fator temporal atinge apenas o direito de ação, enquanto na segunda, o Código Tributário Nacional confere ao instituto um tratamento jurídico de caducidade, ao prever, no art. 156, inciso V, a extinção do próprio crédito tributário pela prescrição, que, inclusive, figura no mesmo inciso da norma com a decadência e no mesmo artigo em que constam as outras formas extintivas do crédito, como por exemplo, o pagamento. Ou seja, além da previsão de extinção do direito de ação, conforme art. 174, caput, do CTN, a prescrição tributária atinge o próprio crédito, por força do disposto no art. 156, inciso V, e, por consequência, a obrigação tributária, conforme previsto no 1º do art. 113, todos do CTN. Eis as normas referidas: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência; Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, configurando a prescrição, na seara tributária, modalidade de extinção do próprio crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, inaplicáveis as disposições da legislação civil, que, como se sabe, regem as relações entre particulares. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** (...) O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não

prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos.(AC 200761820139162 -Apelação Cível - 1272184 - Relator Des. Federal Márcio Moraes -TRF 3ª Região - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:01/09/2009 - página 318).TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITOS. PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A obrigação tributária possui origem ex lege, ou seja, decorre unicamente de imposição legal e não se encontra na esfera de disponibilidade de qualquer dos sujeitos da relação jurídica tributária. 2. Na medida em que a prescrição tributária acarreta a extinção do próprio crédito tributário, não há possibilidade de aplicação do disposto no artigo 191 do Código Civil, uma vez que, na seara privada, onde aplicável referido dispositivo, o direito subjetivo permanece intocado mesmo com o advento da prescrição, e daí a possibilidade de renúncia pelo devedor. Admitir-se pudesse o sujeito passivo renunciar à prescrição tributária já consumada implicaria aceitar que o crédito tributário já extinto por força de lei (art. 156, V, do CTN) pudesse renascer por simples ato de vontade do devedor, o que é impossível, dada a origem estritamente legal da obrigação tributária que precede ao crédito. 3. Dessa forma, desinfluyente a declaração ou confissão de dívida de tributos que, no momento em que incluídos no parcelamento, encontravam-se extintos por força da prescrição (art. 156, V, do CTN). 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200804000284890 - Relator Joel Ilan Paciornik - TRF 4ª Região - Primeira Turma - D.E. 30/09/2008).Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, a qual resultou negativa, conforme fls. 396, intime-se a arrematante para que fique ciente da decisão de fl. 395, através de carta de intimação para o endereço de sua advogada petionária de fl. 392. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0709717-30.1996.403.6106 (96.0709717-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710287-16.1996.403.6106 (96.0710287-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA - ME(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 109), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 26/27.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0710677-15.1998.403.6106 (98.0710677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
O devedor MAR ELI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 46919155/0001-27), citado, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade suficientes para a garantia da dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente às fls. 106/107 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010, em substituição/reforço das penhoras existentes nos autos.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Frustrada a diligência, defiro desde já o requerido pela exequente às fls. 106/107 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites:a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto

e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.f) intime-se a executada da penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 116/117.Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.Por fim, resultando negativa a diligência de penhora do faturamento, cumpra-se a decisão de fls. 120 da EF nº 1999.61.06.007514-1, com a expedição de Mandado para Constatação dos bens penhorados naqueles autos e demais apensos.Cumpra-se salientando que em razão do apensamento realizado (fls. 122), as penhoras existentes passarão a garantir a integralidade da dívida aqui cobrada.Intime-se.

0712903-90.1998.403.6106 (98.0712903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Diante dos documentos trazidos pela exequente às fls. 247/248, verifico que 50% do imóvel objeto da matrícula nº 37.112 do 2º CRI encontra-se registrado em nome de ALINE RODRIGUES PIEDADE e CAMILA RODRIGUES PIEDADE por conta de doação realizada pelo executado e sua ex-mulher na data de 21/05/2007 (R.8/37.112 - fls. 248), ou seja, posteriormente à sua citação ocorrida em 02/02/2000 (fl. 09).Dessa forma, valendo-me do quanto decidido às fls. 237, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a doação noticiada nos autos em relação à exequente. Expeça-se mandado de averbação da presente decisão ao 2º CRI local para que seja averbada à matrícula nº 37.112. Em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, juntando para tanto cópia da presente decisão.Por fim, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 174 para expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls. 23, pois verifico que tal ordem já foi expedida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2005.61.06.010917-7 onde a constrição foi cancelada, como certificado às fls. 252/253.Intime-se.

0000434-19.1999.403.6106 (1999.61.06.000434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X ANDERSON RENATO ARADO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista os documentos apresentados através da petição de fls. 214/227, como também a manifestação da exequente na cota de fl. 228, defiro o pedido do terceiro interessado Banco Santander Noroeste S/A quanto a liberação do veículo Marca Mercedes Benz, modelo L 1113, chassi nº 34403312051912, Placas BWU8995, requerido às fls. 214/218 e reiterado às fls. 229/230, veículo este bloqueado através de nosso ofício nº 427/08 (fl. 195).Providencie a secretaria o desbloqueio do referido veículo através do sistema Renajud, ou, se preciso for, através de ofício ao Ciretran local.Intime-se, da presente decisão, o terceiro interessado Banco Santander Noroeste S/A, através de seu advogado peticionário de fls. 229/230Após, dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fl. 209.

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Valendo-me dos fundamentos constantes na decisão de fls. 94 e 159, defiro o requerido pela exequente às fls. 161 para incluir a outra responsável tributária da executada, CRISTIANE ALVES FERREIRA (CPF nº 255.108.228-56) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 162.Em estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 133. Intime-se.

0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por Célia Aparecida Ribeiro Malvezzi - Espólio alegando, em síntese, ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução contra os sócios, ao argumento de que entre a citação da empresa executada e a inclusão da exceção no pólo passivo da execução decorreu mais de dez anos, prazo muito superior ao previsto no art. 174 do CTN.Aduz, ainda, a excipiente que na hipótese de não ser acolhida a prescrição há que se reconhecer a nulidade do despacho de fl. 330, face à ilegalidade do provimento jurisdicional, uma vez que a exceção às fls. 322 não requereu a sua inclusão na relação processual, mas tão somente a sua citação.Instada a se manifestar, a exceção aduz que não decorreu o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da cobrança da dívida, em virtude do parcelamento da dívida.Sustenta, por fim, a exceção que o reconhecimento da dissolução irregular

da sociedade é imprescindível para o redirecionamento da cobrança e que a via da exceção é inadequada para se insurgir contra a decisão de fl. 330, cuja discussão já estaria preclusa. Decido. Conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da ação executiva contra o sócio responsável deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.** (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). De uma análise dos autos verifica-se que a empresa executada aderiu ao Programa REFIS em 21/2/2000 (fl. 89) e ao PAES em 30/7/2003 (fl. 103). Nesse contexto, uma vez confessada a dívida, operou-se a interrupção da prescrição para eventual redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Consigne-se, outrossim, que durante a vigência do parcelamento, que perdurou até 22/4/2005, data em que a empresa devedora foi excluída do PAES, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inc. VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição nos termos acima mencionados (redirecionamento), de sorte que, quando proferido o despacho judicial para inclusão da excipiente no pólo passivo deste feito, em 30/9/2009 (fl. 330), não havia transcorrido o prazo prescricional. No que tange à suposta ilegalidade da decisão de fl. 330 a via da exceção é inadequada para análise e julgamento da questão, motivo pelo qual não deve ser conhecida. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 330. Int.

0007818-33.1999.403.6106 (1999.61.06.007818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURI NESPOLO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 151), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 108. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004151-05.2000.403.6106 (2000.61.06.004151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COM E IND LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 22. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0009661-62.2001.403.6106 (2001.61.06.009661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PAULO ALVES(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Presente o teor da manifestação de fls. 278/279, determino preliminarmente o desapensamento das EF 2003.61.06.6606-6 e 2003.61.06.6575-0, subindo conclusas por canceladas administrativamente, conforme expressa anotação da exequente. Feito isso, suspendo, em função da noticiada adesão do executado ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, o curso da presente execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo executado, das obrigações impostas quando da referida adesão, devendo o processo aguardar sobrestado em secretaria. Intimem-se.

0009380-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X CENTER PAO PANIFICADORA LTDA X ROZINE PONTES PINTO AYUSSO X ZILDA GOMES MOLNAR X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Antes de apreciar o requerido pelo co-executado Valentim Donizete Anguera às fls. 144/148, determino a intimação do mesmo, através de seu advogado peticionário de fls. 144/148, Dr. Marco Aurélio Marchiori, OAB - SP nº 199.440, para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que alega ser bem de família e requer seu desbloqueio. Após, com a juntada do requerido, voltem conclusos. I.

0010262-34.2002.403.6106 (2002.61.06.010262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em controvérsia, os co-executados Maria Edna Mugayar e Antônio José Marchiori alegam, por meio de exceção de pré-executividade, que as dívidas em cobrança carecem dos requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, na medida em que tendo sido alterado pelo fisco o regime de incidência tributária em face do reconhecimento de vínculo empregatício entre os sócios ora excipientes e a empresa tomadora de serviços Sociedade Educacional Tristão de Athaide, sendo convertidos os valores recebidos a título de distribuição de lucros em salário contribuição, as obrigações tributárias ora exigidas devem ser extintas, sob pena de ocorrência de bitributação. É o relatório. Decido. Com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, uma vez que demanda dilação probatória, devendo ser discutida pela via própria: embargos do devedor, no âmbito dos quais se aferirá a extensão das alegações dos excipientes, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. De qualquer forma, fica prejudicada a apreciação da presente exceção de pré-executividade, porquanto a inclusão dos débitos em cobrança no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 importou em confissão irrevogável e irretroatável dos mesmos. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 242 para que o mesmo informe se continua defendendo os interesses da co-executada Maria Edna Mugayar nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido à fl. 249. Int.

0001041-90.2003.403.6106 (2003.61.06.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 626/628 informando que apenas parte dos débitos da sociedade executada encontra-se incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme documentos ali juntados, defiro o ali requerido para que prossiga a execução apenas com relação aos débitos não incluídos no referido parcelamento. Assim, desapensem-se as execuções que estão parceladas das que devem prosseguir, nos termos do informado pela exequente à fl. 627, ou seja, as execuções fiscais nºs 2003.61.06.001041-3, 2003.61.06.001253-7, 2003.61.06.001273-2, 2003.61.06.001271-9, 2003.61.06.008459-7, 2003.61.06.008529-2, 2006.61.06.005804-6 e 2006.61.06.001923-9 não foram objeto do parcelamento devendo prosseguir com vista à exequente conforme requerido, as demais execuções deverão seguir apensadas, porém, sobrestadas até posterior manifestação da exequente quanto a continuidade ou não do parcelamento pela executada. I.

0010383-28.2003.403.6106 (2003.61.06.010383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 141 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento para os autos da Execução Fiscal nº 0012511-79.2007.403.6106, que seguirá como principal por ser o feito mais antigo de distribuição e na qual será apreciado o pedido remanescente formulado à fl. 141 e verso. Após, decorrido o prazo para recursos, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007986-59.2004.403.6106 (2004.61.06.007986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 55.Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003282-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MAURO SERGIO DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 106/112 pela co-executada Soraia Brena, por meio da qual esta busca excluir sua responsabilidade pelo débito cobrado na presente execução fiscal, alegando, em síntese, ter se retirado do quadro social da empresa executada anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da dívida em execução.Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo deste feito (fls. 225/226).Decido.Tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da excipiente e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição da excipiente.Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide a co-executada Soraia Brena em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedora no presente executivo fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão da excipiente do polo passivo desta execução.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0003754-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO DA SILVA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Intime-se o terceiro interessado Banco Bradesco S/A, através de seu advogado peticionário de fls. 131/136 e fls. 156/157, para que traga aos autos documentos que comprovem que o veículo de fl. 161 encontra-se em seu nome, tendo em vista que os documentos de fls. 140 e 161 informam que o mesmo não possui restrições financeiras, como também encontra-se no nome do executado destes autos.Vale ressaltar que nada foi determinado por este Juízo, nos presentes autos, para que fosse oficiado ao Ciretran para desbloqueio do veículo em questão, conforme afirmado na petição de fl. 156.Após, se em termos, apreciarei o requerido nas petições de fls. 131/136 e 156/157.

0009278-45.2005.403.6106 (2005.61.06.009278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R.P. ARALLI ME X ROMILDO PARRA ARALLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0009284-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI X SERGIO ROBERTO PIRANI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 114), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0002288-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X JALILE CATELANI DOS REIS X ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 167/207 pelos co-executados Alício Bernardo dos Reis e Jalile Catelani dos Reis, por meio da qual alegam, em síntese: a) que são nulas as CDAs que embasam a presente execução fiscal, uma vez que elas não preenchem requisito formal e essencial à sua validade, constante do artigo 2º, 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, qual seja, o nome dos co-responsáveis pelos débitos tributários em cobrança; e, b) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação, aos seguintes argumentos: i) que a ausência de notificação do lançamento relativamente aos sócios constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, na medida em que veda o devido processo legal; ii) que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, e, tampouco, prova da dissolução irregular da sociedade executada; e, iii) que não figuraram no quadro social da empresa executada durante todo o período dos fatos geradores em cobrança.A excepta, em sua resposta (fls. 239/242), defende a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a via eleita é inadequada para apreciação das questões arguidas, por demandarem estas dilação probatória, ineficaz nesta sede. No mérito, sustenta que a responsabilidade patrimonial subsidiária dos sócios excipientes no presente feito executivo decorre do fato de terem eles participado da administração da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobrança, coadunado com a dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo

à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Primeiramente, registre-se a insubsistência da linha de argumentação desenvolvida pelos excipientes no que se refere à ausência de notificação dos sócios na seara administrativa, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo. Igualmente, não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, conforme exposto acima, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Fixado isso, no que se refere à arguição de ilegitimidade, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão acostada à fl. 36, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 151/159) comprova que os excipientes exerceram a gerência da sociedade executada entre 11/12/2002 a 31/10/2003, período que deve ser considerado para fins de oposição a terceiros, na medida em que decorrido lapso temporal superior ao fixado no artigo 36 da Lei nº 8.934/94 entre as datas em que firmadas as alterações contratuais respectivas até o registro na Junta Comercial. Os fatos geradores dos tributos em execução abrangem as competências de 09/1998, 12/1998, 03/1999, 06/1999 e 09/1999 (CDA nº 80.2.05.041335-76); e, 07/2000, 05/2001, 08/2001, 10/2001, 11/2001, 10/2002, 11/2002 e 12/2002 (CDA nº 80.3.05.001991-62), sendo correto concluir, pois, pela responsabilidade pessoal dos excipientes apenas em relação aos que ocorreram durante a sua administração da sociedade, ou seja, entre 11/12/2002 e 31/10/2003. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade dos excipientes Alcício Bernardo dos Reis e Jalile Catelani dos Reis ao período dos fatos geradores em que exerceram a função de gerência da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, a totalidade do débito inscrito na CDA nº 80.2.05.041335-76 e os débitos relativos à CDA nº 80.3.05.001991-62, com exceção da competência 12/2002. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobrança. O valor efetivamente devido pelos excipientes é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta como condição ao prosseguimento do feito. Diante da sucumbência mínima dos excipientes, condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Cumpra-se a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da decisão proferida à fl. 237. Int.

0003495-04.2007.403.6106 (2007.61.06.003495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI06207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Considerando o novo apensamento realizado e a informação constante às fls. 66/67 da Execução Fiscal nº 2009.61.06.009254-7, de que os endereços indicados pela própria executada são negativos, inclusive o mencionado na decisão de fls. 274, bem como a declaração de que a sociedade executada se encontra inativa há cerca de quatro anos, retifico, em parte, a decisão retro apenas no que se refere à constatação do funcionamento da executada. Cumpra-se, pois, o quanto mais lá determinado para penhora dos bens indicados pela sociedade às fls. 108/109 e constatação dos bens arrestados, como lá exposto, ressaltando que o valor das dívidas supera em muito os bens mencionados. No mais, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 256/261 destes autos e fls. 69/75 da EF nº 2009.61.06.009254-7 para incluir o responsável tributário da executada, MARCELO ARTUR PAUNGARTNER (CPF nº 436.316.810-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão da Sra. THAIS HELENA VACCARI PAUNGARTNER (CPF nº 122.358.258-26), último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, que deverá responder solidariamente pela dívida aqui cobrada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 261 e 66 da EF nº 2009.61.06.009254-

7.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0007596-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 77/85 pela executada Pabo Materiais de Construção Ltda Me, por meio da qual alega, em síntese, que as dívidas que embasam a presente execução fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, que, em virtude do parcelamento, deixou de efetuar os depósitos referentes à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, entendendo que tal conduta não configura o crime de desobediência propalado pela excepta em sua petição de fl. 239, cujo pedido, no sentido de se oficiar à Polícia Federal para apuração do referido crime, quando já suspensa a exigibilidade dos créditos em cobrança, transcendeu à boa-fé e lealdade processual, razão pela qual deve a mesma ser condenada à multa por litigância de má-fé. Por fim, requereu o levantamento da penhora e a suspensão do presente feito.Manifestação da excepta, à fl. 195, requerendo a suspensão da execução face o parcelamento das dívidas em execução.Decido.Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 195, no sentido de que os débitos em cobrança encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não há, nesse aspecto, ponto controvertido a ser resolvido.Fixado isso, tendo sido requerido pela empresa executada o parcelamento dos débitos logo após a formalização da penhora, não se vislumbra, a princípio, a caracterização de crime de desobediência o fato de a executada não proceder aos depósitos relativos ao percentual penhorado sobre o seu faturamento mensal ou apresentar prestação de contas, razão pela qual fica prejudicado o pedido de fl. 239.Por outro lado, a executada aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, que prevê o parcelamento de dívidas para cuja concretização são previstas duas etapas, a saber: a) formalização da opção pela Internet; e, b) consolidação dos valores devidos pelo contribuinte, mediante a indicação dos débitos a serem parcelados, no período de 1º de junho a 30 de junho de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29/04/2010.Assim, antes de escoado o prazo acima citado, não há como se aferir quais débitos foram incluídos no parcelamento e, via de consequência, não se pode dizer que eles se encontravam com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, do CTN.Na hipótese dos autos, verifica-se que a consolidação do parcelamento em comento somente se deu em 04/06/2010, com a inclusão de todos os débitos em execução (fl. 91), de forma que, restando suspensa a exigibilidade destes somente a partir de 04/06/2010, não havia impedimento algum à exequente/excepta de se manifestar nos autos em prosseguimento anteriormente a essa data, como o fez à fl. 239, cuja petição foi protocolizada em 31/05/2010 e não em 07/06/2010, como alegado pela excipiente.Não configurados, portanto, os pressupostos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, afasta-se o pedido de condenação da excepta por litigância de má-fé.Por fim, indefiro o pedido de cancelamento da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa, uma vez que formalizada anteriormente ao parcelamento acima citado, ficando, entretanto, suspensa sua execução enquanto estiver sendo cumpridas pela excipiente todas as obrigações assumidas no parcelamento.Por tais fundamentos, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando então se verificará se a excipiente vem cumprindo regularmente as condições do parcelamento.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0007606-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 49/51, deve a execução prosseguir.Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado à fl. 47, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0000065-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROCHA & PENNA MOVEIS E OBJETOS EM FERRO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Mantenho a decisão de fls. 64/65 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707770-72.1995.403.6106 (95.0707770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701528-97.1995.403.6106 (95.0701528-0)) MART ROS COMERCIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 220, informe o patrono da exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto, inclusive seu endereço eletrônico para

correspondência. Após, se em termos, uma vez que o crédito de fl. 214, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008148-25.2002.403.6106 (2002.61.06.008148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-23.2000.403.6106 (2000.61.06.007700-2)) DANIEL KARDEC ALONSO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução de sentença nº 0001391-34.2010.403.6106 (fl. 149), intime-se o patrono, dr. Neimar Leonardo dos Santos para, no prazo de cinco dias, fornecer os dados necessários (CPF, RG) para expedição do ofício requisitório, bem como seu endereço eletrônico para correspondência. Após, se em termos, uma vez que o crédito, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704062-14.1995.403.6106 (95.0704062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700280-96.1995.403.6106 (95.0700280-4)) MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS

Tendo em vista que na sentença de fls. 74/76, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, torno sem efeito o parágrafo quarto do despacho de fl. 116. Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MARIA APARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS. Considerando os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 117, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, informando ainda os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0700108-23.1996.403.6106 (96.0700108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705493-83.1995.403.6106 (95.0705493-6)) PAVIMENTADORA TIETE LTDA SUCESSORA DE INCOENGE -

INCORPORACAO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 387, dando conta da inscrição do débito em dívida ativa da União, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0710205-48.1997.403.6106 (97.0710205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709650-65.1996.403.6106 (96.0709650-9)) CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(SPI09062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

VistosA requerimento da exequente (fl. 210), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inc. V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706114-12.1997.403.6106 (97.0706114-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SPO56388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Defiro ainda o requerido pela exequente, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens moveis, penhorados à fl. 214, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

0009928-97.2002.403.6106 (2002.61.06.009928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005004-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SPO56979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 85/86), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Transitada esta em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0002668-27.2006.403.6106 (2006.61.06.002668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TONY DONIZETTI SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 158 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e

ACOES DIVERSAS

0007798-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-54.1999.403.6106 (1999.61.06.007545-1)) S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SPO27450 - GILBERTO BARRETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 59/60 e da fl. 63 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.007545-1).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0005339-81.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SIMOES(SPO46600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Em face das alegações de fls. 29/30 e para maior elucidação dos fatos, providencie o executado a juntada aos autos dos extratos bancários da conta indisponibilizada dos últimos três (03) meses, assim como demonstrativos de pagamento do mesmo período.Restando suficientemente comprovado tratar-se de conta salário, cumpra-se o determinado na Portaria 06/2010 deste Juízo.Após, manifeste-se o exequente quanto a pretensão do executado em parcelar o débito, assim como quanto ao requerimento de cancelamento da respectiva inscrição.O requerimento de assistência judiciária gratuita será apreciado oportunamente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3771

DESAPROPRIACAO

0655033-96.1984.403.6100 (00.0655033-9) - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP119250 - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Não obstante a suspensão dos prazos processuais mencionada na certidão retro, concedo ao autor a devolução do prazo para a interposição de eventual recurso, relativamente à sentença proferida às fls. 742/752, cujo prazo fluirá a partir da intimação do presente despacho no Diário Eletrônico.2. Intime-se.

USUCAPIAO

0402186-14.1992.403.6103 (92.0402186-1) - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREÁ)

Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, visando sanar alegada contradição contida na r. sentença de fls. 509/515.Alega a embargante que a sentença padece de contradição no tocante à sucumbência da União no presente feito, sendo que, constatada a sua inexistência, requer a condenação dos autores em honorários. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.Em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração.De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002654-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002654-8) - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 60/65 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6) - MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte requerente dos documentos exibidos pelo INSS às fls. 76/86.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0003012-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003012-6) - MARCOS SOARES MATOS X ELIMARIA GONCALVES MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 171/180 no

efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001961-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)) PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
1. Fls. 296/297: concedo o prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X FERNANDO CARVALHO DO VAL X CASSIO CARVALHO DO VAL X JOAO CARVALHO DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO ARAUJO PINTO COMERCIAL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X USINA ACUCAREIRA SANTA LUZIA LTDA X PETER MANGELS X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

1. Fls. 1047/1048: concedo à parte exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente as exigências elencadas no despacho de fl. 1043.2. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3839

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA E SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

1. Tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias concedido por este Juízo à fl. 200, comprove a parte autora documentalmente a formalização do acordo amigável de ocupação da área objeto da presente ação, ou requeira o que de seu interesse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (PSU), a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001006-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001006-3) - NANCI POLONI DE SOUZA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 29/46, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403881-95.1995.403.6103 (95.0403881-6) - BELARMINO GONCALVES FLORENTINO X MARIA NEUSA RIBEIRO FLORENTINO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fl. 253, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte requerente do ofício da CEF de fls. 225/227.2. Sem prejuízo, reitere-se o nosso ofício de fl. 224,

para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a certidão retro, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

Expediente Nº 3905

CARTA PRECATORIA

0005993-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005993-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO RAUPP(SP058653 - NILTON BONAFE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 144 (frente e verso): Intime-se o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Nilton Bonafé, OAB/SP 58.653, para que providencie a juntada aos autos de certidão do CRI de Aiuruoca referente à averbação da reserva florestal legal, consoante requerido pelo r. do Ministério Público Federal.Com a vinda de tal documento, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005096-49.2010.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN GUSTAV PLATH(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que já foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Juízo deprecante, e tendo em vista que o acusado já vem cumprindo prestação de serviços à comunidade, consoante ofício de fl. 06, desnecessário a realização de nova audiência para tal finalidade.Destarte, intime-se o acusado a fim de que inicie seu comparecimento trimestral na secretaria desta 2ª Vara Federal, para informar e justificar suas atividadesVisando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH (fls. 14), RNE W493261-Q, com endereço na Rua Peroba, 351, - apto 11, tel. 3937-1107, Jd das Indústrias, nesta cidade, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0007728-48.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X AIDE PAULO DE ANDRADE X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA X JULIANO DE MORAIS LIMA X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA X EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA X GASPARE RIBEIRO DUARTE X MARCELO RIZZI X ARNOBIO ARUS X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO X PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o ofício 1220/2010, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 0005764-54.403.6103, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.Cópia da presente decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha abaixo.MAURO MACEDO ROCHA, advogado, OAB/SP 21.626, com endereço na Av. São João, 1100, 5º andar, sala 56 - São José dos Campos/SPOutrossim, requisite-se a testemunha ANDRÉ LUIS DA SILVA, agente da polícia civil, junto ao seu superior hierárquico, na Av. Manoel Borba Gato, 850 - Jd. Esplanada. Cópia desta decisão valerá como Ofício nº 390/2010.Determino sejam as testemunhas, ANA MARIA FARIA LEAL, AMAURI BARBOSA DE MIRANDA e EDILENE BRÁULIO DE MELO, intimadas da desistência de sua oitiva, ficando dispensadas de comparecimento a este Juízo. Cópia da presente decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0003069-06.2004.403.6103 (2004.61.03.003069-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/184, que declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos, conforme certificado à folha 197, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 68, Dr. Amândio Lopes Esteves, OAB/SP 116.060, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

0005461-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA)

Muito embora a defesa do acusado Wilson Ribeiro da Silva tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 298. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada a Senhora Advogada constituída (fls. 115), Dra. Neusa Leonora do Carmo Dellú, OAB/SP 128.945, para apresentar alegações finais.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia da advogada constituída, caso sobredita defensora permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WILSON RIBEIRO DA SILVA, RG: 16.374.023, CPF: 050.000.078-67, residente à Rua Chico Buquira, nº 1036, Bairro Galo Branco; endereço comercial na Av. Fusonabu Yorota, nº 522, Jd. Terras do Sul, ambos em São José dos Campos-SP (fls. 205), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal.Int.

0000538-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALMIR FISCHER(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA E SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO X ZELIA LOPES DO AMARAL FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 293/294, que declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos, conforme certificado à folha 297, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

0007731-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-42.2000.403.6103 (2000.61.03.004563-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 467/471, que declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos, conforme certificado à folha 474, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Cumprido o parágrafo anterior, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL

0003758-21.2002.403.6103 (2002.61.03.003758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X RONALDO MACHADO ALCANTARA X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO, RONALDO MACHADO ALCÂNTARA e CRISTIANA APARECIDA DO PRADO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 24 de agosto de 2005 (fls. 170), que os réus CARLOS EDUARDO e CRISTIANE, na qualidade de sócios-gerentes da empresa PRADO MONTEIRO SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA. ME, deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de maio de 1998 a janeiro de 1999, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.446.828-6.Consta, ainda, que o réu RONALDO, na qualidade de sócio-gerente da empresa MACHADO ALCÂNTARA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA. ME (nova denominação de PRADO MONTEIRO), também deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de janeiro a dezembro de 1999, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.446.823-5.Deprecada a citação dos acusados para a Comarca de Jacareí, os réus não foram encontrados (fl. 213/verso). Diligenciado seus endereços, os réus CARLOS e CRISTIANE foram citados (fl. 283) e interrogados (fls. 295-301).Defesa prévia pela defesa do corréu

CARLOS às fls. 318. Nova tentativa de citação do acusado RONALDO, também infrutífera (fls. 357), tendo sido citado por edital (fls. 360), seguindo-se da suspensão do processo e da prescrição quanto a este corréu (fls. 366). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas, bem como o desmembramento do feito com relação ao corréu RONALDO. Pela defesa da acusada CRISTIANE foi também requerida a juntada de sua Folha de Antecedentes Criminais. Para o corréu CARLOS, o prazo transcorreu sem manifestação. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos objeto da presente ação, ainda se encontram pendentes, cuja situação é ATIVA - AJUIZADA, não parcelada (fls. 396). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 386-389 e 403-404. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados CARLOS e CRISTIANE, afirmando ser desnecessário o desmembramento do feito com relação ao acusado RONALDO (fls. 411-414). As defesas dos acusados CRISTIANE e CARLOS requereram sua absolvição, sob o argumento de que a administração da empresa era realizada pelo corréu RONALDO. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.446.828.6 e 35.446.823-5, cujos relatórios fiscais fazem referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa ALVO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de 05/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/1999, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 13-69. Quanto à autoria, constata-se que os réus CARLOS EDUARDO e CRISTIANE realmente figuraram como sócios-administradores da empresa PRADO MONTEIRO SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA. ME até 17.12.1998. A partir de então, e até 10.4.2000, os contratos sociais registram que RONALDO MACHADO ALCÂNTARA exercia essa função. Ocorre que a prova produzida no curso da instrução processual penal conseguiu demonstrar que o réu CARLOS EDUARDO já tinha deixado essa função em 03.10.1997, conforme o documento de fls. 303-306. Trata-se da via original da 1ª alteração contratual da empresa, por meio da qual estabeleceu-se que a gerência da sociedade será exercida pelo sócio RONALDO MACHADO DE ALCÂNTARA (...). Essa alteração não foi levada ao registro civil competente, daí porque deixou de produzir efeitos jurídicos civis. Não é possível desconsiderar, todavia, que CARLOS EDUARDO já tinha deixado a empresa a partir dessa data, fato que veio corroborado em seu interrogatório. Nesse ato, este réu afirmou que RONALDO havia dito que providenciaria a retirada do nome de CARLOS EDUARDO em um prazo de 30 trinta dias, o que acabou não acontecendo. Como bem observou o Ministério Público Federal, os elementos produzidos nos autos revelam que, mesmo no período em que realmente integrou a sociedade, CARLOS EDUARDO atuava na parte operacional, sem atribuições de administração ou gerência. As provas produzidas também demonstraram que CRISTIANE, ex-companheira e ex-mulher de RONALDO, figurava apenas formalmente como administradora da empresa. CARLOS EDUARDO declarou expressamente que a sociedade do interrogando era com ele [RONALDO], que não podia figurar no contrato porque era militar, daí porque CRISTIANE é quem figurava como sócia. Que CRISTIANE nunca trabalhou na empresa e, pelo que sabe o interrogando, ela era do lar (fls. 267). Conclui-se, assim, que apenas RONALDO era o responsável, de fato, pela gerência e administração da empresa, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência da pretensão punitiva quanto a CARLOS EDUARDO e CRISTIANE. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO (RG 22.892.191-0 - SSP/SP e CPF 098.424.188-47) e CRISTIANE APARECIDA DO PRADO (RG 27.259.336-5 - SSP/SP e CPF 271.428.998-32) das acusações que lhes são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao réu RONALDO MACHADO DE ALCÂNTARA, citado por edital (fls. 360-362). Fls. 423-424: diga o Ministério Público Federal. P. R. I. C..

0004449-24.2004.403.6181 (2004.61.81.004449-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DO AMARAL(SP076134 - VALDIR COSTA)

DANIEL DO AMARAL foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12.5.2006 (fls. 86), que o réu, no dia 20 de outubro de 2002, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, introduziu em circulação cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), utilizada para pagamento de uma lata de cerveja adquirida em um trailer de lanches, de propriedade de Michele da Cruz Carvalho, no município de Igaratá/SP. Citado (fls. 121/verso), o réu foi interrogado às fls. 123-124, mediante carta precatória. Nomeado defensor dativo ao réu, foi apresentada defesa prévia às fls. 149-150, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas MICHELE DA CRUZ CARVALHO e SHIRLEI DA CRUZ FARIA, arroladas pela acusação (fls. 171-172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu Folhas de Antecedentes Criminais. Pela defesa, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 184-186) e a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 188-195 e 197-198. É o relatório. DECIDO. Considerando que ao crime de que o réu é acusado a pena privativa de liberdade cominada é de 03 a 12 anos de reclusão, não há que se falar em prescrição, nem mesmo se aplicada a pena mínima, quer entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos, por meio do laudo documentoscópico de fls. 15-16. Os Peritos Criminais que o subscreveram atestaram que cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) submetida a exame é falsa, destacando-se as seguintes divergências:

impressão calcográfica ausente e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez nos detalhes, não visualização da imagem latente a ausência de relevo tátil, características das notas originais; ausência de marca d'água, imitada por impressão sutil; ausência de fibras ópticas luminescentes; diferença de fluorescência do papel quando submetido à ação dos raios ultravioletas. Acrescentaram os peritos que a falsificação é de qualidade regular, possuindo atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano e circular como se fosse autêntico. Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que torne o crime impossível ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte do réu. Observa-se que a proprietária do trailer em que foi recebida a nota falsa não percebeu, desde logo, que se tratava de uma nota falsa, mas somente depois, sendo certo que não narrou qualquer dificuldade em localizar o réu e conversar com ele a respeito daquela nota (fls. 33 e 70). Ao contrário, afirmou que já o conhecia, sabia o seu nome e onde o poderia encontrar. A experiência e o senso comum mostram que dificilmente alguém se disporia a tentar passar uma nota falsa a um estabelecimento comercial conhecido ou cuja proprietária pudesse facilmente identificar e localizar o autor desse fato. A testemunha MICHELE DA CRUZ CARVALHO, quando ouvida pela autoridade policial (fls. 33 e 70), consignou ter ouvido do réu que este teria recebido a nota falsa na PADARIA PRIANTI. O proprietário dessa padaria também ouviu (fls. 72) esclareceu que o era apenas desde 05.4.2003, isto é, depois dos fatos, daí porque nada de relevante poderia acrescentar ao conjunto probatório. As declarações do réu prestadas à autoridade policial (fls. 73) têm algo de fantasiosas e não servem de suporte a uma condenação, especialmente porque foram refutadas no interrogatório judicial, realizado sob o crivo do regular contraditório (fls. 123-124). Em Juízo, o réu afirmou que: (...) Não são verdadeiros os fatos, pois não tinha conhecimento que a nota era falsa. Recordar-se que estava com uma nota de cem reais e foi até a padaria, comprando uma cerveja e cigarro. Ao pegar o troco, um indivíduo de nome Heleno pegou o dinheiro do acusado e este acabou reavendo no mesmo instante. Saiu da padaria e foi comprar outra cerveja no trailer apontado na denúncia, pagando a bebida com a nota de cinquenta reais. Jamais imaginou que a nota era falsa. As testemunhas de acusação, quando ouvidas em Juízo, nada puderam acrescentar quanto ao ânimo do réu ou quanto às suas reações ao ser instado a respeito da falsidade da nota. Tais informações, que costumam ser determinantes para apuração da presença do dolo, também fragilizam as provas produzidas. Se agregarmos a esse fato que a falsificação da moeda era de qualidade regular (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que o réu desconhecia a falsidade da nota. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que ele tinha perfeita ciência dessa falsidade. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu DANIEL DO AMARAL, RG 20.801.170 (SSP/SP), CPF 147.093.198-20, das acusações que lhe foram feitas, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a destruição da nota falsa, do que será lavrado auto circunstanciado, para ser juntado aos autos. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 128, no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009707-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009707-1) - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos extratos da conta-poupança da autora, referente ao período objeto da ação. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007687-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007687-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001654-75.2010.403.6103 - RENATO MELO DE FREITAS (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001762-07.2010.403.6103 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001813-18.2010.403.6103 - JOSE BRUNO FERREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 42: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002939-06.2010.403.6103 - EDGAR RODRIGUES DE PAULA X VANESSA DA COSTA DE PAULA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003147-87.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA DE JESUS KOBAYASHI(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 37: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003253-49.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003377-32.2010.403.6103 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003526-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4)) MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003551-41.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004008-73.2010.403.6103 - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004041-63.2010.403.6103 - FERNANDO PEREIRA MACIEL(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44: Deverá o(a) autor(a) requerer os documentos que comprovem ospagamentos a título de participação nos lucros e resultados, bem como as rete ções do Imposto de Renda nos períodos constantes do objeto da ação, diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se

manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004043-33.2010.403.6103 - SAMUEL RODRIGUES CUSTODIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004045-03.2010.403.6103 - PERCILIANA DA SILVA CARNEIRO X FABIO JOSE CARNEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004059-84.2010.403.6103 - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP254365 - MIRIA DE MOURA FIALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004069-31.2010.403.6103 - ALFREDO JOSE ALVES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004537-92.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004968-29.2010.403.6103 - POLLYANA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005146-75.2010.403.6103 - GERALDO GUIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005305-18.2010.403.6103 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, nas empresas elencadas na inicial, tendo em vista que os laudos apresentados são referentes ao trabalho prestado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005530-38.2010.403.6103 - JOSE MORAIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005535-60.2010.403.6103 - JEFERSON ANAC VIEIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005741-74.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005756-43.2010.403.6103 - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005863-87.2010.403.6103 - ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006226-74.2010.403.6103 - RACHEL ROCHA DE MIRANDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob alegação de falta de período de carência e não comprovação de exercício de atividade rural, o que não foi objeto do seu requerimento administrativo.Alega que manteve vínculo de emprego de 13.5.1992 a 21.06.2008, com a empresa A R DALLA ROSA ME, sendo que o período de 13.5.1992 a 30.09.1997 foi reconhecido em Reclamação Trabalhista.Assim, diz ter direito à aposentadoria por idade, por possuir mais de 180 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2009.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.A autora alega que ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1992, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a da regra geral do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 180 contribuições (15 anos).No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, por mais que a autora alegue o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa A. R. Dalla Rosa - ME, por meio de sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 49-50), tal situação não produz efeito previdenciário imediato.As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pelo reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclusões trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos

jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Além disso, não há comprovação nos autos de que o suposto empregador tenha procedido à respectiva anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e tampouco tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme reclama a parte autora em petição de fls. 52, além de se tratar de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período de trabalho objeto da Reclamação Trabalhista, a autora comprovou o recolhimento de apenas 128 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada, relativa à reclamação trabalhista em questão. Requisite-se ao INSS cópia dos autos do processo administrativo da autora (NB 150.760.474-0). Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006249-20.2010.403.6103 - VICTOR MARGARIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 27 no tocante à apresentação no prazo de dez dias da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

0006516-89.2010.403.6103 - MARIA NIVIA PEREIRA GAZANEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de ADAIR GAZÂNIO, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que o ex-segurado já tinha vertido mais de 196 contribuições quando de seu óbito, situação que daria a seus dependentes o direito à pensão, invocando o princípio da solidariedade como fundamento para dispensa da manutenção da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (17.6.2004), já que suas contribuições à previdência social cessaram em setembro de 2000, conforme fls. 13-14. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à mútua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em

extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006523-81.2010.403.6103 - CESAR EDUARDO VIEGAS X TELMA TAGLIERI VIEGAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007013-06.2010.403.6103 - JOAO PALMA DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007095-37.2010.403.6103 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8) - RONALDO DE PAULA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista que o autor ofereceu requerimento, por ele próprio subscrito, revogando os poderes que havia outorgado ao Dr. LÉO WILSON ZAIDEN, há uma dúvida razoável a respeito da subsistência do mandato do referido advogado.Nesses termos, determino seja expedida requisição de pequeno valor apenas quanto aos honorários advocatícios, que pertencem ao advogado e para os quais é irrelevante a revogação de poderes.Para requisição do principal, deverá o aludido advogado comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se continua a representar o autor neste feito, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado.Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, expeça-se RPV também sobre os valores principais.Intimem-se.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400392-45.1998.403.6103 (98.0400392-9) - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO X FATIMA PADILHA X GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X IRENE CONCEICAO DE SOUZA X JOAO PINTO RIBEIRO X JOSE ELIZIARIO FILHO X MARIA ALICE DA SILVA DIAS DE ANDRADE X MARIA REGINA BARBOSA LOPES X PAULO IRINEU DE BARROS X SEBASTIAO COSTA DAS FLORES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 351, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, ou cumpra devidamente o julgado.Caso não haja a localização do termo de adesão, deverá a CEF, uma vez que ao centralizar a administração das contas de FGTS

dos trabalhadores, assumiu a responsabilidade por todas as informações, tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto às informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras), apresentar os cálculos referentes a(o)s autor(es) no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determinação de fls. 428: Vista ao autor dos documentos de fls. 429-450

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, consoante informação prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 471, os extratos faltantes. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestação. Int.

0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1) - JULIETA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 140: Vista às partes dos documentos de fls. 141-145

0004636-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004636-8) - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

À exceção do documento de fls. 09, por se tratar de original, indefiro o desentranhamento dos demais documentos conforme requerido, pois se tratam de simples cópias que fazem parte do processo. Assim, defiro o desentranhamento do documento de fls. 09, mediante substituição por cópia. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008657-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004470-0)) BENEDITO JOSUE VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 183/185: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000333-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000333-7) - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a CEF, documentalmente, através de extratos, que tais índices foram realmente creditados administrativamente. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007040-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007040-5) - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a informação prestada às fls. 74, bem como o documento de fls. 11 emitido pela própria CEF, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os extratos da conta de poupança no período da ação, ou comprove a data de sua abertura. Int.

0008660-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008660-7) - LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 92: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6) - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO

ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 62: Vista à parte autora dos documentos de fls. 64-65

0009557-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009557-8) - GILSON RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 83: Vista ao autor dos documentos de fls. 85-101

0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a impugnação à execução de fls. 99-101. Intime-se a parte contrária para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto às informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos. Acrescente-se ainda, que há farta documentação juntada aos autos, que bem demonstram a opção pelo FGTS e os bancos depositários. Assim, apresente a CEF os cálculos referentes a(o)s autor(es) NOÉ BARBOZA DE CASTRO no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007208-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007208-0) - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) CARMO CORREIA (fls. 55) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0001153-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001153-5) - HELOISA HELENA ANDENA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 47: Vista à autora dos documentos de fls. 49-60.

0001345-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001345-3) - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 72: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001706-71.2010.403.6103 - MISAKO FUNADA SASAKI(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 27: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001711-93.2010.403.6103 - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 73: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001772-51.2010.403.6103 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 42: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001774-21.2010.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls. 42: Vista à parte autora dos documentos de fls. 43-48.

0001815-85.2010.403.6103 - JAYME FERREIRA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 38: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002271-35.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004383-5) - SANDRA MARIKO YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA MARIKO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 103-138, juntando-a imediatamente nos autos nº 20076103004381-1, eis que a ele pertence. Após, publique-se a sentença de fls. 101. Int. Sentença de fls. 101: Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 94-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004408-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004408-6) - RODRIGO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RODRIGO LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0004640-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004640-0) - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0005257-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005257-5) - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO(SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009865-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009865-4) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MERCIA BRAGA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CEF foi condenada ao crédito das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança. A CEF promoveu os depósitos de fls. 100-101, que já foram levantados pelos autores (fls. 162-166), remanescendo a discussão a respeito dos valores residuais pretendidos pela autora (fls. 123-124), correspondentes a R\$ 17.519,54. Com a discordância da CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e os cálculos de fls. 157-159, que apontou a existência de créditos em favor da autora, decorrentes, sobretudo, do fato de a CEF não ter aplicado os juros de mora fixados na sentença. Intimadas as partes, a CEF promoveu o depósito de R\$ 675,29 e R\$ 67,53, correspondentes à diferença apontada quanto ao principal e aos honorários de advogado, respectivamente. Embora a autora tenha requerido o depósito complementar de R\$ 22.756,17 (fls. 181), o valor apontado como correto pela Contadoria Judicial (R\$ 14.602,00) diz respeito ao total da condenação devida, não à diferença entre o valor inicialmente depositado e o valor efetivamente devido. Os depósitos complementares realizados pela CEF são resultado da atualização monetária da diferença apontada pela Contadoria Judicial (de R\$ 607,77 para R\$ 675,29, mas R\$ 67,53 de honorários de advogado). Assim, não tem razão a autora quanto aos valores requeridos. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para estabelecer, como valor total da condenação, R\$ 14.602,00, atualizado até janeiro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da autora, dos depósitos de fls. 172-173, intimando-a para que os retire em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas e decorrido o prazo legal para eventual recurso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003022-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003022-5) - ARMANDO CARBONARI(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO CARBONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111-112: Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que não há condenação de sucumbência imposta à ré no percentual indicado (20%). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009479-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009479-3) - SUSANA GOTO NAKADA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUSANA GOTO NAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/123: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4) - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AMARO ZAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/70: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 5195

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO

HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de 2010, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Presentes os acusados, o senhor FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO, acompanhado por seu Advogado, o Dr. BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO, OAB/SP nº 66.989, o senhor EDSON BUSTAMANTE PERRONI, acompanhado por sua advogada, a Drª FABIANA SANTANA DE CAMARGO, OAB/SP 199.369, e o senhor MARIO HERCI DOS SANTOS. Ausente seu advogado constituído, o Dr. MAX PEREZ CAMPOS, OAB/SP 245.492. Foi nomeado como advogado ad hoc, o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 219.341. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER e MARCELO DA CUNHA JARDIM, a testemunha comum ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA, bem como as testemunhas arroladas pela Defesa, ROBSON REZENDE RIBEIRO e ANTONIO CELSO VIEIRA. Ausentes as testemunhas Edson Jorge Rodrigues, Ricardino Tomé dos Reis e Hermano Ferreira, arroladas pela Defesa. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, bem como a interrogar o acusado, conforme termos em apartado. Pela defesa do acusado Frederico, foi requerida a desistência das testemunhas por ele arroladas. Pela defesa do acusado Edson, foi requerida a juntada de documentos. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que envie cópia dos extratos bancários requisitados no âmbito do processo administrativo fiscal. . Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Faça juntar aos autos CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual das testemunhas FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER, MARCELO DA CUNHA JARDIM e ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA. Consigno que, as demais testemunhas e o interrogatório do acusado EDSON BUSTAMANTE PERRONI não foram ouvidas por sistema audiovisual. Homologo a desistência requerida quanto às testemunhas, a juntada de documentos e a expedição de ofício na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Dr. Max Perez Ramos, constituído pelo acusado Mario Herci dos Santos, para que justifique sua ausência a este ato, no prazo de cinco dias, sob pena de restar caracterizado o abandono do processo, caso em que será imposta a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 651-652), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009417-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009417-3) - PAULO MORAES JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório.
DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido.Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.É necessário concluir, todavia, pela ocorrência da prescrição quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987).Anoto-se, primeiramente, que embora o autor não tenha deixado expresso em sua inicial, o percentual requerido (8,04%) é o que corresponde à diferença entre o IPC de junho de 1987 e o índice já aplicado pela instituição financeira. Nesses termos, é necessário um pronunciamento específico do Juízo a respeito do assunto.É certo que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário

aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 17.12.2008 (fls. 02). Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Neste aspecto, embora a parte autora faça referência ao mês de fevereiro de 1989, este seria o mês de crédito da correção monetária. As diferenças reclamadas dizem respeito, portanto, ao mês imediatamente anterior (janeiro de 1989). Vale também observar que a parte autora promoveu a retirada do saldo total da caderneta de poupança em 07.6.1989, como se vê do extrato de fls. 53, daí porque os pedidos relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 são improcedentes.

1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC

2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição ao índice aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001690-20.2010.403.6103 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lombalgia crônica e polineuropatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o administrativamente o auxílio-doença em 11.02.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 57-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Somente o INSS se manifestou acerca do laudo pericial. Alegações finais do réu à fl. 73. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, lombalgia e hérnia de disco, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Segundo o perito, o autor relatou ser portador de hérnia de disco, fazendo uso de analgésico, que melhora momentaneamente a dor que sente. O perito submeteu o autor ao teste de Lasegue, utilizado para detectar presença de hérnia extrusa, cujo resultado foi negativo. Esclarece o perito que o autor está sendo atualmente tratado mediante uso de medicamentos, tendo ocorrido melhora no seu quadro clínico. O autor ainda declarou, perante o perito, que vinha fazendo bicos de electricista, afirmação que não foi negada e que representa indicativo seguro de capacidade para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para

assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002324-16.2010.403.6103 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, no caso de constatação de incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de trauma de grande proporção na região dos membros inferiores, decorrente de acidente de trânsito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 31.3.2010, quando houve o encerramento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 53-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-59. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de instabilidade crônica do joelho direito devido lesão ligamento colateral lateral. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, aguardando cirurgia, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 90 (noventa) dias da data da realização da cirurgia, tendo estimado em 24.5.2007 (data do acidente) a data de início da incapacidade. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.3.2010. Observo que o perito deixou expressa a possibilidade de recuperação do autor, desde que submetido a um procedimento cirúrgico. Embora a realização desse procedimento não seja obrigatória (interpretação que se extrai do art. 101 da Lei nº 8.213/91), é suficiente para afastar uma possível natureza definitiva da incapacidade. Além disso, sendo certo que a incapacidade reconhecida foi para a atividade profissional do autor, é caso realmente de restabelecer o auxílio-doença, ficando o autor sujeito a uma eventual reabilitação profissional. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fl. 42, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.4.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a partir de 01.4.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Antônio Rezende de Souza Júnior Número do benefício: 560.670.724-8 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003468-8) - MILTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 196-197 e 201-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048071-43.1997.403.6103 (97.0048071-2) - HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 303-304), bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 300-301), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005174-29.1999.403.6103 (1999.61.03.005174-2) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 3206-3214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003317-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003317-9) - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALMYR CAVALHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 155-156), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004270-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004270-3) - RAFAEL DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAFAEL DE MELO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 66, 105-106), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 65, 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004291-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004291-0) - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 95-96 e 146-147), bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004448-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004448-7) - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 134-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005550-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005550-3) - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIAS BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 152-153 e 180-182), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156 e 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e

795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007608-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007608-7) - DELLA BIDIA ALDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DELLA BIDIA ALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007992-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007992-1) - CARMINA LUIZA DOS SANTOS(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMINA LUIZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 106-107), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009698-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009698-4) - MARIA JOSE BATISTA MENDES(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE BATISTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 70-75), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000766-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000766-9) - BENEDITO MORAES DE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO MORAES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 91-96 e 107-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL

0008140-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X AFONSO CERQUEIRA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Citado (fls. 370), o réu apresentou resposta escrita às fls. 384-397.Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 400-401.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada

pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a alegada falta de justa causa para ação penal, por estar o débito previdenciário apontado na denúncia pendente de decisão em processo administrativo, se confunde com o próprio mérito da causa, cuja apreciação está reservada à fase oportuna. Conclui-se, assim, não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 381, para o dia 19/04/2011, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para comparecerem à audiência, expedindo-se somente requisição, caso sejam funcionários públicos (artigo 3º do CPP c.c. artigo 412, parágrafo 2º do CPC). A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5202

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Vistos, etc. Fl. 172: homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, quanto à testemunha DEILSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Aguarde-se a audiência designada à fl. 164. Intimem-se.

Expediente Nº 5203

ACAO PENAL

0003310-43.2005.403.6103 (2005.61.03.003310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Vistos, etc.. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5204

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007625-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5)) FELIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos, etc.. Trata-se de exceção de incompetência proposta por FILIPE SILVA SANTOS, em que este alega, em síntese, a inexistência de delito de uso de documento falso. Afirma ter sido denunciado pela prática do referido crime cumulado com o delito de falsidade ideológica. Porém, afirma não estar configurado o delito de uso de documento falso, tendo em vista que o boletim de ocorrência policial apresentado perante a Justiça do Trabalho não se constitui em documento público, já que não teria sido assinado por autoridade policial competente. Além disso, sustenta que a prática do crime de falso se sobrepõe à prática do crime de uso de documento falso, quando o uso for praticado pelo próprio autor da falsidade documental, falecendo competência para processamento e julgamento pela Justiça Federal. Em razão disso, requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual, visto que a apuração do delito de falso cabe à referida esfera estadual de competência. Intimado, o excepto alega que o pedido não merece acolhida, requerendo o prosseguimento do feito no Juízo Federal, visto que o referido boletim de ocorrência mantém sua qualidade de documento público. Além disso, o delito de uso de documento falso absorve o de falsidade ideológica, razão adicional para o processamento na esfera federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que parte dos fundamentos expostos pelo excipiente se confunde com o próprio mérito da ação penal e, nestes estritos termos, não é suficiente para retirar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ao menos no exame que é possível fazer por ocasião do recebimento da denúncia, esta descreve de forma suficientemente clara o

uso de um documento público, no caso, o boletim de ocorrência. Neste exame inicial desses fatos, esse boletim de ocorrência não perde a qualidade de documento público, mormente porque elaborado no âmbito do Sétimo Distrito Policial de São José dos Campos (fls. 455 dos autos em apenso). Consta desse documento, ainda, um carimbo que atesta que estaria assinado na 1ª via. Ora, ao menos em princípio, a segunda via de um documento público não deixa de ser, por essa única circunstância, um documento público. Também ao contrário do que afirma o excipiente, doutrina e jurisprudência têm reconhecido que o crime de uso de documento falso absorve o de falsidade ideológica (e não o contrário), quanto este é praticado como crime-meio. Vale também observar que o excipiente foi denunciado apenas pelo uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). A referência ao art. 299 do mesmo Código deu-se, apenas, porque neste dispositivo está contida a pena prevista para o crime do art. 304. Por tais razões, sem prejuízo de rever este entendimento ao final da instrução, não há elementos suficientes para afastar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 108, 2º do Código de Processo Penal, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Citado (fls. 459), o réu apresentou resposta escrita às fls. 463-465. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 468-469. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a alegada descaracterização do boletim de ocorrência como documento público é fato que exige uma regular instrução processual. Ao contrário do que afirma o réu, a denúncia não imputa a prática dos crimes dos arts. 304 e 299 do Código Penal, em concurso material, mas apenas o primeiro, cuja pena está prevista no segundo dispositivo. Também à primeira vista, é possível cogitar de desígnios autônomos para a prática de comunicação falsa de crime (perante a autoridade policial) e do uso de documento falso (o boletim de ocorrência), razão pela qual não é possível falar, ao menos por ora, em prescrição. Conclui-se, assim, não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Designo para o dia 19/05/2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Ficam as partes advertidas que serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Fls. 461: anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelo acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL

0007797-85.2007.403.6103 (2007.61.03.0007797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HELENO FIRMINO FERREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP172772 - ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES) X RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROSEMEIRE SOUZA

DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

HELENO FIRMINO FERREIRA, LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE, RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS e ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS, foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 372-373), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23.O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 372-373.Às fls. 398, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a citação e intimação dos acusados para fins de proposta de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos réus HELENO e ROSEMEIRE, como se vê do termo de fls. 406-407, tendo sido informado pelo Juízo Deprecado que o corréu RICHARD não compareceu à audiência e a corré LUIZA não foi encontrada.Às fls. 415, foi decretada a revelia do acusado RICHARD, sendo-lhe nomeada defensora dativa.A suspensão condicional do processo foi também aceita pela corré LUIZA (fls. 447-448), porém, não compareceu em Juízo para cumprimento das condições impostas (fls. 453). Infrutífera a tentativa de intimação para justificativa no município de Tremembé (fls. 540), a carta precatória foi encaminhada ao município de Taubaté (fls. 542), ainda sem resposta.Pela defesa dativa de RICHARD, foi apresentada resposta à acusação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito.O acusado RICHARD compareceu em Juízo para justificar sua ausência à audiência anteriormente designada, manifestando seu interesse na suspensão do processo.Designada nova audiência, o corréu RICHARD não compareceu, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 508-511). Constatou-se por meio de mandado, que o corréu RICHARD não se encontra internando para tratamento médico desde o dia 13.06.2010 (fls. 521).Encerrado o período de prova quanto aos acusados HELENO e ROSEMEIRE, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 633 e verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo, com relação ao acusado HELENO, deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito (08) dias consecutivos, sem autorização judicial; 2ª) Proibição de freqüentar o município de Foz do Iguaçu e o país da República do Paraguai; 3ª) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente para informar e justificar suas atividades; 4ª) Pagamento de 01 cesta básica no valor de meio salário-mínimo, durante o prazo de três meses, em favor do Lar Bom Samaritano de Assistência Social (...) (fls. 572).Com relação à corré ROSEMEIRE, as condições impostas foram: 1ª) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito (08) dias consecutivos, sem autorização judicial; 2ª) Proibição de freqüentar o município de Foz do Iguaçu e o país da República do Paraguai; 3ª) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente para informar e justificar suas atividades; 4ª) Prestação de serviços à comunidade por oito horas semanais, durante três meses, na entidade Projeto Esperança (...) (fls. 573).Com relação ao corréu HELENO, comprovou-se a doação de cestas básicas às fls. 587-588, 595 e 599 e comparecimento a Juízo, às fls. 586, 594, 605, 611, 612, 614, 617 e 619. Quanto à acusada ROSEMEIRE, comprova-se às fls. 591-592, a prestação de serviços à comunidade, e às fls. 589, 597, 601, 603, 607, 610, 613, 615, 616, 620, 621, 623 e 624, seu comparecimento a Juízo.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, com relação aos réus HELENO FIRMINO FERREIRA (RG nº 9.482.299 SSP/SP e CPF 977.507.948-91) e ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS (RG nº 25.585.214 SSP/SP e CPF 246.260.108-22).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 542, com relação à acusada LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE.Acolho a promoção ministerial de fls. 550, com relação ao acusado RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS, determinando-se o prosseguimento do feito, intimando-se as partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ficando desde já deferida a requisição de folhas de antecedentes criminais, se requeridas.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 472, conforme informado às fls. 636.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL

0003138-09.2002.403.6103 (2002.61.03.003138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUY RODRIGUES DORIA FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 645-647, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quanto ao débito tributário objeto desta

ação, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo réu, mediante a oportuna consolidação dos débitos ou enquanto não houver a rescisão do parcelamento.2) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item c da fl. 647-vº. Vindo para os autos resposta, renove-se vista ao MPF.3) Cumprido o parágrafo anterior, em não havendo novos requerimentos do Ministério Público Federal, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL

0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Apresente a defesa seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5212

MONITORIA

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

Vistos etc..Designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer pessoalmente ou representada(s) por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 24-28, no prazo de quinze dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos etc..Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer pessoalmente ou representada(s) por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 37-39, no prazo de quinze dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401095-49.1993.403.6103 (93.0401095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400360-16.1993.403.6103 (93.0400360-1)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Ante o decurso de prazo para pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como o resultado negativo das diligências realizadas às fls. 93, 122 e 136, defiro o requerimento de fls. 139/140, de penhora on line do valor apontado à fl. 131, acrescido da multa de dez por cento, em relação à Embargante, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil.Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se a Embargante, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.Após, dê-se vista à Embargada para requerer o que for de direito.

0401061-40.1994.403.6103 (94.0401061-8) - TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão de fls 183, proceda-se à penhora on line, em relação à embargante, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se a embargante, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.Após, dê-se vista à embargada para requerer o que for de direito.

0006390-15.2005.403.6103 (2005.61.03.006390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1)) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 104/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP130498 - GELSON JOSE DA SILVA E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Dê-se ciência à Embargante acerca do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 175 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0001286-42.2005.403.6103, bem como reapensem-se os autos. Recebo os Embargos à discussão. Intime-se o Embargante para impugnação, no prazo legal.

0002276-96.2006.403.6103 (2006.61.03.002276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006489-1)) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 266/276, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Considerando que a parte comunica a adesão ao parcelamento e que esse implica na perda superveniente do interesse recursal, deixo de receber o recurso de fls. 291/310. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0009386-49.2006.403.6103 (2006.61.03.009386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9)) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 155 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0005932-95.2005.403.6103. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005686-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2003.403.6103 (2003.61.03.001682-6)) KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 208/210. Manifeste-se a Embargante.

0002433-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2)) CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 69/116. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001132-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401780-80.1998.403.6103 (98.0401780-6)) ROGERIO DE OLIVEIRA X PATRICIA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31. Prejudicado, ante a decisão proferida a fl. 30. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Execução

Fiscal nº 98.0401780-6, para cancelamento da penhora incidente no imóvel objeto dos Embargos. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0401748-51.1993.403.6103 (93.0401748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Fls. 174/175. 182/183. Inicialmente, providencie a executada cópia da alteração do contrato social que comprove a mudança de seu nome empresarial. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400068-94.1994.403.6103 (94.0400068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA DIBE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 388/400. Diante da indicação de depositário pela executada, cumpra-se a determinação de fl. 384, devendo o referido munus recair sobre JOSÉ PAULO CATHARINO, qualificado à fl. 388. No que tange ao índice de correção monetária, trata-se de matéria pertinente a embargos, por exigir dilação probatória, inadmissível em sede de execução fiscal. Quanto à impugnação à avaliação de fl. 368, resta prejudicado o requerimento, face o que restou determinado às fls. 335 e 384. Por fim, considerando a conclusão do Laudo Pericial de avaliação do imóvel de matrícula 62.875, também penhorado na execução fiscal 96.0402434-5, determino o seu apensamento a este processo, após o efetivo cumprimento da decisão de fl. 384, visando à economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, prosseguindo-se na execução 96.0402434-5, que tramitará como principal.

0400125-15.1994.403.6103 (94.0400125-2) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA X MARIO VEDOVELLO SARRAF X AVELINO GINJO FILHO(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Fl. 100. Reconsidero a determinação de fls. 96/97, no que tange à exclusão de SILVANA APARECIDA BONJORNI, posto que a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 09 revela indício de dissolução irregular da executada, o que autoriza o redirecionamento da execução àquela sócia, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, vez que a sócia foi citada por Oficial de Justiça à fl. 17. Por fim, em cumprimento à parte final da determinação de fls. 96/97, expeça-se minuta de requisição do pagamento da condenação de fl. 72 por meio de RPV, intimando-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal.

0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que direito.

0401619-75.1995.403.6103 (95.0401619-7) - INSS/FAZENDA X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP161747 - EDNA MARIA BENVENEGNU NAHIME)

Fls. 164/167. O E. STJ tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas, portanto, as disposições contidas na Lei 8.620/93 ou de qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. Em recente julgado (RE 562276), ocorrido sob o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, o E. STF manteve decisão que considerou

inconstitucional o redirecionamento de execução fiscal com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 164/167. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0400093-39.1996.403.6103 (96.0400093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Fls. 170/171. 178/179. Inicialmente, providencie a executada cópia da alteração do contrato social que comprove a mudança de seu nome empresarial. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402669-05.1996.403.6103 (96.0402669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA X LEO OSSANAI X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE
Em exame percuciente dos autos, verifico que à fl. 97 a citação da executada restou indeferida, com fundamento na adjudicação do imóvel onde a mesma era estabelecida, pela Fazenda Nacional, ocorrida na execução fiscal 94.0400746-3, o que revela de maneira inequívoca a inatividade da empresa, bem como sua dissolução irregular, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o direcionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão, revogo de ofício a decisão de fls. 396/398. Contudo, relativamente aos sócios BENTO MASSAHIKO KOIKE, LEO OSSANAI, LIBÓRIO JOSÉ FARIA, RALPH CORRÊA e SHUNSUKE ISHIKAWA, determino a sua exclusão do polo passivo, vez que, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 80/88, estes se retiraram do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Nesse passo, defiro o requerimento de fls. 365/368, no sentido da penhora on line, em relação aos executados LUIZ FELIPE HEIT KERBER e RENATO DUARTE COSTA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0402877-86.1996.403.6103 (96.0402877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP211068 - ELIZABETE SOUZA DAS NEVES)
Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 259, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI X KADRO UMEKI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)
Defiro a penhora sobre dinheiro, conforme requerido, com fundamento no art. 11 da Lei 6.830/80. Expeça-se, urgentemente, precatória para penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0738942-89.1991.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, intimando-se o titular da serventia, desde que não trate-se de verba de caráter alimentar. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A X CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)
Fls. 290/293. Mantenho a decisão de fl. 285 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE: (FL. 301 - Fls. 287/299 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar

que o bloqueio ocorreu em valores depositados em conta-salário, de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação dos valores penhorados na conta-corrente n°s 010472-8, do Banco Bradesco. Expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao desbloqueio, bem como cancele a ordem contida no Ofício n° 1012/2010 somente em relação a Irma Tsuyako Irie de Carvalho. Fls. 278, 281 e 284 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação das guias de depósito para que passe a constar na informação de Vara, esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.) - (FL. 385 - Inicialmente, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais que não sejam nulos serão aproveitados se a lógica processual assim permitir, bem como em respeito ao princípio da economia processual, recebo a petição de fls. 315/385 como Exceção de Pré-Executividade. Fls. 315/385 - Considerando os documentos juntados (fls. 342/344), hábeis a comprovar que a conta-corrente n° 461610, da agência 1960 do Banco Bradesco, refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício n° 1012/2010, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, somente em relação à referida conta. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do documento de fl. 344. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se o exequente acerca das alegações de ilegitimidade passiva. Após, tornem conclusos.)

0407631-37.1997.403.6103 (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0407680-78.1997.403.6103 (97.0407680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X MARIO HERCI DOS SANTOS X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA)

Recebo a Apelação de fls. 410/414, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG)

Desconstituo a penhora de fls. 161/162, vez que não aperfeiçoada, por ausência de fiel depositário (art. 664 do CPC), restando frustradas as tentativas de nomeação, inviabilizando, desta feita, a garantia do Juízo. Por outro lado, considerando que a presente execução tem por objeto a recuperação de créditos do FGTS, aos quais não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a determinação de fl. 140, para deferir o requerimento de fl. 139, de penhora on line, em relação aos executados CREVAL COMÉRCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME e RICARDO LUÍS DE FIGUEIREDO, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0000517-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CONDUVALE INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO E SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES)

Ante a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0000971-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA-ANTIGA UEMURA UEMURA LTDA(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Fl. 210. A determinação de fl. 204 restou cumprida pelo ofício de fl. 207. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador judicial qualificado à fl. 193, por carta com AR. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento, depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, indicado à fl. 193. Realizada a penhora, considerando o caráter itinerante da precatória, esta deverá ser encaminhada à Seção Judiciária de São Paulo, visando à intimação da massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0001246-70.1999.403.6103 (1999.61.03.001246-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP095236 -

ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Ante a informação supra, intime-se o cônjuge da penhora do imóvel.

0002604-70.1999.403.6103 (1999.61.03.002604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS-ME(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS

Considerando tratar-se de questão prejudicial, suspendo o curso da execução até a decisão final da ação ordinária nº 0000273-03.2008.403.6103.

0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Ante a inexistência de parcelamento do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 124/126, aguarde-se a designação de leilões, nos termos determinados à fl. 120.

0006701-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, nos endereços constantes nos autos.Findas as diligências, intime-se o exequente.

0002579-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)

Defiro a penhora de ativos financeiros, em substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0001325-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002041-71.2002.403.6103 (2002.61.03.002041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo de suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e suas alterações.Na inércia da executada, desentranhem-se as fls. 77/86 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Decorrido o prazo da suspensão da execução, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002070-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004351-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA X ANTONIO FABIANO COSTA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 117/120, no sentido do direcionamento da execução à pessoa física, defiro o pedido de fls. 82/85, no sentido da penhora on line, em relação ao executado ANTONIO FABIANO COSTA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005597-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005597-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005829-93.2002.403.6103 (2002.61.03.005829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KIHTAI MODAS E CONFECÇOES LTDA X KARINA MARI ROCHA PINHO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0002577-48.2003.403.6103 (2003.61.03.002577-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SAO JUDAS TADEU HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X OROZIMBO LUCIO DA SILVA X MARCOS ANSELMO DA SILVA

Fl. 59. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD.MONTEIRO LOBA X MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que o atual estado civil da executada, não averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como a ausência de depositário impedem o registro da penhora na matrícula imobiliária, o que torna o bem inapto à garantia do Juízo, expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir livremente sobre bens dos coexecutados ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA e MIRIAN RAMOS RICCI. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0003609-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIZENANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003918-12.2003.403.6103 (2003.61.03.003918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à fl. 53, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que

informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005904-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada a fl. 54, dou a mesma por citada. Ratifico os atos processuais praticados a partir de fl. 66. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, nos termos da determinação de fl. 75.

0006217-59.2003.403.6103 (2003.61.03.006217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à fl. 51, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006268-70.2003.403.6103 (2003.61.03.006268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro nova suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, uma vez que a exequente está ultimando os procedimentos para exclusão do executado do parcelamento, devendo ser os autos, contudo, remetidos ao arquivo, sobrestados, por impossibilidade de acondicionamento físico em Secretaria, até a necessária provocação do exequente.

0007540-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) Fls. 82/95. Insurge-se a executada SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA,

contra a arrematação de bens móveis, ocorrida em leilão realizado em 09 de novembro de 2010, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do leilão, levada a efeito por meio de edital, em ofensa à Súmula 121 do E. STJ, requerendo a nulidade da arrematação. Impugna, também, a reavaliação dos bens levados a leilão. Com efeito, nos termos da Súmula 121 do E. STJ, Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.. Ocorre que a referida Súmula deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no parágrafo 5º do artigo 687 do CPC, com a redação alterada pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, verbis : O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Do exame dos autos, verifico que quando da penhora, a Sra. Oficiala de Justiça certificou, em 25 de junho de 2007, que a intimação da executada não foi possível devido a ausência de seu representante legal, Natalício Xavier de Aquino, que estaria doente, segundo declaração do advogado da empresa. Frustrada a intimação da penhora, a mesma realizou-se somente em 07 de março de 2009, por meio de mandado específico para esse fim, e mesmo assim, por hora certa, na pessoa de seu advogado, Clementino Infran Júnior, que representou, para o ato, o Sr. Natalício Xavier de Aquino, e declarou que o representante legal raramente comparece a esta cidade, permanecendo a maior parte do tempo administrando suas empresas no Estado do Mato Grosso. Quando da reavaliação dos bens, ocorrida em 10 de setembro de 2010, o Sr. Oficial de Justiça atestou que deixou de intimar a executada, após tentativas frustradas ao longo de mais de vinte dias, sendo que o próprio advogado da executada afirmou que tem dificuldade em contatar o representante legal. Como se vê, não resta dúvida do exaurimento dos meios no sentido da intimação pessoal da executada acerca dos leilões, revelando-se adequada in casu, a via editalícia. Ressalte-se ainda o princípio do Direito, segundo o qual, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 121/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que O caso em exame, todavia, encerra situação excepcional (...) A petição de fls. 114/116 revela a inequívoca ciência do procurador do executado acerca das datas das praças, tanto que tentou suspendê-las, alegando risco de dano grave e irreparável ao executado. A revisão desse entendimento

implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1271871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE.1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese.3. Recurso especial não provido.(REsp 1077634/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA OU LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. ART. 687, 5º, CPC.1. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser intimado da data, hora e local aprezados para a praça ou leilão. Aplicação subsidiária do artigo 687, 5º, do CPC. Enaltecimento do Princípio da Igualdade das Partes.2. O leilão/prança é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada do devedor para que possa prevenir-se.3. A Súmula 121/STJ foi aprovada pela 1ª Seção em data de 29/11/94 e publicada no DJ de 06/12/94. O 5º do art. 687 do CPC, por sua vez, foi acrescentado pela Lei 8.953, de 13/12/94 (DOU 14/12/94), posteriormente à edição do referido verbete sumular. Nesse diapasão, é de se levar em consideração a impossibilidade de se emprestar exegese restritiva ao enunciado sumular, já que o 5º concebeu outro meio idôneo para o exercício da intimação do devedor.4. Não é descartada a possibilidade da realização da intimação por edital. Contudo, é necessário que a circunstância que impediu a ciência pessoal do executado seja razoável, o que se denota dos autos. O que se exige é a comprovação, em face dos fatos, de que o executado, realmente, tomou conhecimento da data da realização da praça/leilão.5. Situação em que a empresa executada, tendo como sócios pai e filho, foi intimada por edital e na pessoa da viúva do sócio-pai falecido.6. Recurso especial improvido.(REsp 590678/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 166)No que tange à impugnação à reavaliação dos bens, não merece prosperar, em face da preclusão.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei nº 6.830/80 estabelece como termo para impugnação da avaliação, a publicação do edital do leilão. Portanto, após a publicação do edital, incabível, em sede de execução fiscal, a impugnação à avaliação dos bens leiloados, pela preclusão.Aguarde-se a conclusão do procedimento dos leilões, pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Intimem-se.

0005014-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 145, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005201-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X EATON LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 188, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008078-46.2004.403.6103 (2004.61.03.008078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTHOSERVICE S/C LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 136, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001263-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 102.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001703-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODA ODONTO CENTER S/C LTDA X AKIRA ODA X LINCOLN OSSAMU ODA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 152/153, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 142/146.

0001728-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0001757-58.2005.403.6103 (2005.61.03.001757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002379-40.2005.403.6103 (2005.61.03.002379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004248-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004478-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004478-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SER(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X VICENTE PIGNATARI NETO X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 90/92, para posterior descarte. Fls. 94/100. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0005897-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 86. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003290-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3, inclua-se no polo passivo SONIA MARIA SOUZA ZANONI, como responsável tributária. Após, proceda-se a citação da sócia, servindo esta como mandado. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis abra-se nova

vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004476-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005150-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005165-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.

0004946-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005615-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005615-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Outrossim, esclareça o executado a petição de fl. 81, vez que menciona Certidões de Dívida Ativa estranhas à execução.

0009241-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 46. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009245-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000468-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI
Dê-se seqüência à determinação de fl. 180, vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo aos recursos intepostos.

0001404-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002140-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002140-6) - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X EFICAZ GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Fls. 41/44. Visto tratar-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, a exigir dilação probatória incompatível em sede de executivo fiscal, indefiro o requerimento da executada.Dê-se seqüência à deteminação de fl. 38.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Na inércia desentranhem-se as fls. 41/44 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0002676-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002973-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMAR PAULO ABBEG ME
Manifeste-se o exequente acerca da negativa de citação do executado por Oficial de Justiça.Fica o exequente intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, dei 6.830/80.

0004791-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAQUI INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 86/87, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007825-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARCRAFT - MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.

0009235-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIME CONSULTORIA S/C LTDA.(SP293053 - FERNANDA FOWLER)

Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 161/171).Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 161/162 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003198-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela

Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003786-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003809-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTEL TELECOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando as retificações operadas na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 77/95, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 24 pelo valor das Certidões de Dívida Ativa Remanescentes.

0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 43, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se sequência à determinação de fl. 56.

0008063-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008063-4) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 35/39. Manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

0008317-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMAR MARIANO DOS SANTOS(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008319-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA REGINA GUIMARAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Considerando o parecer emitido pela Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo 13884.600517/2009-93 (fl. 23), no sentido da manutenção do título executivo, indefiro o requerimento da executada. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 07.

0000866-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011817-7) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NELSON PEREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 29 de agosto de 1967 a 22 de janeiro de 1984, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais neste período de atividade rural e na pessoa jurídica Companhia Nacional de Estamparias, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01 de outubro de 1986 a 13 de janeiro de 1989 e de 13 de março de 1989 a 27 de dezembro de 1989 (conforme fls. 18). Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola, de 29/08/1967 até 22/01/1984, já que apresentou prova material de que exerceu a função de trabalhador rural, trabalhando para terceiros sem anotação em CTPS, durante esse período. Pretende, ainda, o reconhecimento de atividade especial neste período e sua consequente conversão para tempo comum trabalhado, uma vez que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano, argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde nos períodos de 01/10/1986 a 13/01/1989 e de 13/03/1989 a 27/12/1989, trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparias. Informa que entende desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para que se configure o seu interesse processual. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui 44 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data da propositura desta ação (28/09/2009). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/77. Às fls. 80 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 81/82. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 126/129, não arguindo preliminares. No mérito aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Quanto ao período rurícola, alegou que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. Alegou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual é eficiente na neutralização do agente agressivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, requer seja observada a prescrição quinquenal. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 100), o autor requereu produção de prova oral (fls. 101), enquanto o INSS, em cota de fls. 102, concordou com o julgamento da lide no estado atual. Constam, às fls. 172/175, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor junto a Vara Distrital de Itaberá. Alegações finais do autor, às fls. 178/179 e do réu, às fls. 181/182A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Com razão o autor ao afirmar a desnecessidade de prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que é pacífico na jurisprudência pátria que não existe a necessidade de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa para se pleitear perante o Poder Judiciário uma pretensão previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUM. 213/TFR. - O STJ TEM PRESTIGIADO A SUM. 213, DO EXTINTO TFR QUE ENUNCIA: O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP nº 109109/SC, publicado no DJ em 10/03/1997, página nº 6037, rel. Ministro William Patterson) Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura desta ação, pois entende que implementa as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 29/08/1957, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 29/08/1967 a 22/01/1984, Ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que completou 10 anos (29/08/1967) até iniciar sua atividade laboral urbana (23/01/1984 - fls. 18) Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 158, inciso X da Constituição Federal de 1967 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível somente a partir de 29/08/1969, data em que completou 12 anos de idade. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento dos pais do autor, com data de 25/09/1943, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itapeva, Município de Buri/SP, onde consta que o pai do autor era lavrador (fls. 63); 2. título eleitoral, com data de 05/07/1976, onde consta a profissão de lavrador (fls. 64); 3. Certificado de Dispensa de Incorporação, com data de 31/12/1975, onde conta a profissão de lavrador (fls. 65); 4. certidão de casamento, com data de 05/07/1980, onde consta a profissão de lavrador (fls. 66); 5. certidão de nascimento do filho do autor, datada de 13/03/1982, onde consta como a profissão de lavrador (fls. 67); Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que nasceu no município de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP, e lá morou até, pelo menos, 1983; que é filho de lavrador, sendo que no documento referente ao pai do autor, Senhor José Pereira dos Santos (certidão de Casamento), consta a profissão de lavrador. Outrossim, os dois depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 172/175 destes autos permitem concluir que o autor

efetivamente trabalhou na Fazenda Pirituba em regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família) até 1983, quando foi para a cidade de Itaberá e, posteriormente, para Sorocaba/SP. Analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou com seu pai trabalho rural. Ou seja, existem provas documentais em nome do pai do autor durante todo o período controvertido, destacando-se que o fato de que parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai, destacando-se que na época o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ademais, o depoimento da testemunha ouvida em fls. 174 destes autos permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural juntamente com seu pai, o senhor José Pereira dos Santos, em regime de economia familiar. Portanto, diante desses fatos será possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 29/08/1969, data em que o autor completou 12 anos, até 31/12/1983. Não obstante, este período não pode ser reconhecido como tempo laborado em condições especiais, pois o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, classificava como insalubre as atividades exercidas especificamente na agropecuária - atividade de porte maior envolvendo a agricultura e a pecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. No caso presente, o autor trabalhava em regime de economia familiar, exercendo a função de lavrador, não podendo, portanto, a sua atividade desempenhada ser considerada como atividade especial. Neste sentido, caminha a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citem-se os seguintes acórdãos: AC nº 2004.03.99.007623-7/SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; AC nº 2001.03.99.003359-6/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Therezinha Cazerta; AC nº 2004.03.99.031226-7/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Marianina Galante; AC nº 2007.03.99.026524-2/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra. A título ilustrativo, trago à colação parte de ementa de julgado que reflete essa posição: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.....

12. O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo a legislação em vigor à época de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200503990436064; UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Publicação: DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES Note-se também que a menção ao código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições, caso em que não se enquadra o autor que trabalhou em regime de economia familiar. O aproveitamento do reconhecimento de tempo exercido como especial pressupõe a devida filiação à previdência, hipótese em que não se enquadram as pessoas que exerceram atividade rural sem contribuição. Por fim, considere-se que o autor poderia ter reconhecido em seu favor o trabalho no setor de agricultura em condições especiais, caso comprovasse sua exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos, hipótese que não ocorreu. Portanto, inviável o pedido de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural como atividade especial. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 29/08/1969 até 31/12/1983. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp,

dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos em que o autor pretende obter o reconhecimento como especial referem-se aos vínculos empregatícios com a pessoa jurídica Companhia Nacional de Estamparias, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01/10/1986 a 13/01/1989 e de 13/03/1989 a 27/12/1989. Juntou, a título de prova, cópia da sua carteira profissional às fls. 29/30, DSS de fls. 68 e laudo técnico de fls. 69. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que a função exercida pelo autor na empresa Companhia Nacional de Estamparias (Auxiliar de Produção) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar estes períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos de 01/10/1986 a 13/01/1989 e de 13/03/1989 a 27/12/1989, trabalhados para a empresa Companhia Nacional de Estamparias, na função de auxiliar de produção, verifico que o formulário preenchido pelo empregador, datado de 30/11/2003 (fls. 68), informa que o autor desempenhou suas funções no setor Tinturaria e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 92,6 dB (A). Para comprovar esta informação, juntou o laudo técnico de fls. 69/70. Entretanto, referido Laudo Técnico não se presta a comprovar a alegada exposição ao agente físico ruído, primeiro porque não consta medição específica para o setor Tinturaria, onde trabalhava o autor; segundo porque, não foi assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Portanto, o período laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparias deverá ser computado como tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor trabalhou no período acima trabalhador rural, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que, embora o autor não tenha juntado sua carteira profissional onde foi registrado o contrato de trabalho com a empresa Oesve Segurança e Vigilância, bem como, não consta deste banco de dados a data do encerramento do contrato de trabalho, o autor trabalhou na empresa até, pelo menos, 31/12/1994, conforme Consulta Remunerações - RAIS anexada a estes autos por este juízo. Neste caso, somando-se o tempo rural ora reconhecido, o autor, na data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), contava com 26 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data da propositura desta ação (28/09/2009), também somando-se o tempo rural ora concedido, o autor contava com 33 anos e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data da propositura desta ação (28/09/2009), uma vez que nessa data o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento do autor: 29/08/1957). Entretanto, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, o autor continua trabalhando na pessoa jurídica Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos até a presente data. Assim sendo, na data da prolação desta sentença (10/11/2010) o autor contava com 34 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço. Destarte, como o pedido do autor é de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, que exige 35 anos de contribuição, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo rural de 29/09/1969 a 31/12/1982. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado pelo autor NELSON PEREIRA DOS SANTOS (NIT: 1.220.817.745-4, nome da mãe: Ercília Rodrigues dos Santos e data de nascimento 29/08/1957) como lavrador, no período de 29/09/1969 a 31/12/1983, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que a concessão de provimento de cunho declaratório não pode ser avaliada economicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013141-55.2009.403.6110 (2009.61.10.013141-8) - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A PAULO SÉRGIO RAIMUNDO RUFINO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroativamente a 02/11/2007, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença de 11 de janeiro de 2006 até 02 de novembro de 2007 (NB 505.843.862-0). Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 02/11/2007, ao fundamento de ter o perito dos seus quadros concluído pela inexistência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Em sua contestação de fls. 39/42, protocolizada, tempestivamente em 23/11/2009, o INSS alega preliminar de coisa julgada, uma vez que o autor propôs ação cadastrada sob nº 2008.61.10.001263-2, julgada improcedente e transitada em julgado. Alega, ainda, a preliminar de falta de qualidade de segurado (sic). No mérito, aduz os documentos juntados aos autos não comprovam a presença de doença incapacitante. Requeru, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 47, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimadas a manifestarem-se acerca de seu interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir e concordou com o julgamento da lide no estado atual (fls. 48). O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 70/73, tendo sobre ele se manifestado o réu, através da cota de fls. 76; bem como o autor, às fls. 77/81. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Analisando as preliminares arguidas pelo INSS, deve-se considerar que a ação ordinária nº 2008.61.10.001263-2, que tramitou perante a 2ª vara desta Subseção Judiciária, foi julgada improcedente e extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, transitando em julgado em 05/02/2009, por não ter o autor comparecido à perícia judicial designada naqueles autos. Ou seja, na realidade, sequer houve a apreciação do mérito da questão, uma vez que o autor não foi submetido à perícia, havendo, dada a devida vênia, uma desistência tácita do autor em relação àquela demanda justamente pela existência desta. Portanto, entendo por bem, no caso específico destes autos, decidir pela inexistência da coisa julgada material e formal, sob uma perspectiva atrelada ao princípio da instrumentalidade do processo, a fim de pacificar e resolver definitivamente o litígio envolvendo o segurado e a previdência social. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazida à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra

atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 14 de novembro de 1981 e manteve-se empregado até 10 de dezembro de 2002, assim como recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/05/2003 a 16/08/2006, de 30/10/2003 a 06/06/2004, de 20/06/2005 a 25/10/2005 e de 06/01/2006 a 30/10/2007 e portanto, até a data da propositura desta ação (28/10/2009), não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição, mesmo não se considerando o único recolhimento, de caráter possivelmente fraudatório, efetuado pelo autor após o ano de 2007 (competência 05/2009). No caso objeto desta lide, o perito observou que: O Sr. Paulo apresenta história, exame físico e exames complementares compatíveis com o diagnóstico de Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra. O diagnóstico secundário é Síndrome de impacto subacromial bilateral. Tratam-se de doenças degenerativas de manifestação clínica variável, que no momento deste exame não demonstram elementos suficientes para a caracterização de incapacidade para o trabalho. Não ficou caracterizada a incapacidade para o trabalho. (sic - fls. 71). Concluiu, por fim, o expert: Diagnóstico principal: Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra. Diagnóstico secundário: Síndrome de impacto subacromial bilateral. Capacidade laborativa: Não ficou caracterizada a incapacidade para o trabalho. (sic - fl. 71). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, sendo que, ao ver deste juízo, em razão de o autor perder a qualidade de segurado no transcorrer desta demanda, não mais poderá ajuizar ação judicial requerendo benefício por incapacidade. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 35. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e o encerramento definitivo de conta corrente existente perante a ré, bem como a condenação da ré no pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Foi requerida a concessão de liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Diz a inicial que o autor firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal sob nº 8.0356.5850.470-0 para aquisição da casa própria, sendo-lhe exigido pela instituição financeira a abertura de conta corrente destinada a receber depósitos do mutuário para custear as despesas do contrato e realizar os pagamentos das prestações. Assim, foi aberta a conta-corrente nº 00002217.3, em nome do autor. Após o pagamento das despesas contratuais e das prestações até o mês de novembro/2008, o autor recebeu correspondência da ré informando que, em cumprimento à Resolução nº 2747/2000 do Banco Central, estava previsto o encerramento da conta corrente para o dia 31/12/2008. A partir de dezembro/2008, os pagamentos das prestações passaram a ser feitos por boleto bancário. Em 01/12/2009, entretanto, ao pretender adquirir uma motocicleta mediante financiamento perante o banco HSBC, o requerente verificou existir restrição em seu nome registrada no SERASA, por solicitação da ré, em razão de dívida no montante de R\$ 1.229,07 (mil, duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), relativa a empréstimo na conta corrente da qual já tinha sido avisado do encerramento. Sustenta a exordial que a inscrição é indevida, pois o autor utilizou a conta corrente exclusivamente por exigência da CEF e para o fim específico de pagar o financiamento, desconhecendo a existência de empréstimo, que nunca solicitou, e que somente é enviada carta de aviso de encerramento de conta quando não existem débitos. Diz que não foi comunicado pelos serviços de proteção ao crédito nem pela ré da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, nem foi cientificado pela ré da existência de nenhum débito em conta corrente, a despeito de ser o seu endereço conhecido, já que recebe boletos mensais para pagamento do financiamento. Aduz não ter sido possível a solução amigável da questão, apesar das tentativas por telefone e mediante comparecimento de sua esposa à agência, por falta de interesse da parte contrária na apuração dos fatos, motivo pelo qual o autor decidiu não pagar a dívida, que considera indevida, injusta e ilegal. Afirma, ainda, que da restrição indevida decorreram danos materiais na modalidade lucros cessantes, pois (1) restou impedida a aquisição pelo demandante de moto semi-nova modelo Suzuki GS-500, ano 2009, pelo valor de R\$ 17.500,00, obstando a economia de R\$ 1.000,00, já que o bem normalmente custaria R\$ 18.500,00, e (2) também houve prejuízo de R\$ 1.200,00 relativo ao financiamento então negociado e afinal negado pelo HSBC, já que conseguira a redução do valor de cada uma das 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 625,00 para R\$ 600,21, perfazendo os danos materiais um total de R\$ 2.200,00. Além disso, alega que se trata de modelo de veículo

não mais fabricado, cujo valor tende a subir no mercado, após o esgotamento das últimas unidades produzidas. Finalmente, diz a inicial que por ser considerado mau pagador e estar na lista de inadimplentes, o autor encontra-se atingido em sua honra, dignidade, imagem e bom nome, com dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, situação em que nunca esteve antes, e requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/87. Em fls. 90 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Em contestação de fls. 99/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/111 e sem alegação de matéria preliminar, a Caixa Econômica Federal pede a improcedência da ação porque, em síntese: 1) a conta não foi encerrada já que à época estava com saldo devedor de R\$ 610,68, com utilização do cheque especial; 2) a carta que informou o encerramento da conta para 31/12/2008 advertia o cliente para procurar a agência, para maiores esclarecimentos, mas o autor não compareceu para verificar se de fato tinha sido encerrada a conta e quitada a dívida, como também decidiu não pagar os valores cobrados, e assim, agiu sem lealdade e boa-fé; 3) o autor não foi obrigado a abrir conta-corrente, pois poderia ter escolhido outra forma de pagamento, quando da celebração do contrato de financiamento; 4) nenhum ato ilícito foi praticado pela CEF; 5) o requerente era inadimplente desde antes do aviso de encerramento da conta e a negativação ocorreu legitimamente apenas em julho/2009, já que não houve comprovação do pagamento, e desse modo, não há danos a indenizar, até porque, não foram trazidas aos autos provas suficientes dos alegados danos materiais. Em caso de condenação por danos morais, pede a ré a fixação dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, segundo parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, e conclui argumentando serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, por falta de verossimilhança das alegações e por não estar configurada a hipossuficiência, seja jurídica, técnica ou econômica. Na oportunidade da réplica, o autor reafirmou em fls. 116/125 os fatos descritos na inicial e acresceu que: 1) sempre pagou corretamente as prestações do contrato de financiamento, como comprovado nos autos, e nunca usou o cheque especial, como se verifica de fls. 109; 2) a esposa do autor, que também é parte contratante, compareceu à agência da ré em novembro/2008 para o encerramento da conta e alteração da forma de pagamento, que passou a ser feito por boleto a partir da prestação vencida em 25/11/2008, conforme documentos acostados ao feito, mas não foi informada da existência de nenhum saldo devedor; 3) o débito constante da conta corrente refere-se à cobrança em duplicidade da parcela vencida em 25/11/2008; 4) considerando que todas as suas obrigações estavam cumpridas, não existia inadimplência nem qualquer aviso de pendências e desse modo, não havia motivo algum para que o autor comparecesse à agência quando do recebimento da carta que confirmou o encerramento da conta; 5) após a propositura da ação, a Gerência da CEF reconheceu a inexistência de dívida e providenciou a exclusão do nome do autor do SERASA; 6) a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor são latentes, devendo ser deferida a inversão do ônus da prova. Não foram requeridas provas pela parte autora (fls. 113 e 116/125). A fls. 126/127 o autor junta documento destinado a comprovar a proposta de venda da moto. Por decisão de fls. 129/131, o julgamento foi convertido em diligência, determinando este Juízo à ré que juntasse aos autos extratos integrais da conta corrente que gerou a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes e esclarecesse documentalmente: 1) o valor dos débitos contabilizados na conta corrente, 2) se existia alguma parcela do financiamento celebrado entre as partes ainda pendente de pagamento, 3) se o nome do autor já foi excluído do SERASA e se o autor foi notificado sobre a inclusão do apontamento do SERASA. Foi a Caixa Econômica Federal advertida na ocasião, de que sua eventual inércia redundaria na inversão do ônus probatório, como regra de julgamento. Regularmente intimada, a requerida não se manifestou (fls. 133/137 e 139). A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Relativamente às condições da ação, consigno que o pedido para a exclusão do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito já foi atendido pela ré conforme notícia trazida aos autos pelo próprio requerente na ocasião da réplica (fls. 122), estando a pretensão prejudicada nesse particular, devido à superveniente falta de interesse processual. No mais, estão presentes as condições da ação e não havendo preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos materiais e morais oriundos da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA, em decorrência da verificação de saldo devedor em conta corrente existente em nome do demandante em agência da Caixa Econômica Federal, cujo montante a inicial sustenta ser indevido. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o correntista/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de consumidor que pleiteia a indenização por prejuízos sofridos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao

caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços, tendo em vista que estamos diante de um fato danoso que ocorreu por conta de defeitos na prestação de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Quanto ao primeiro requisito, a ação/omissão danosa é imputável à ré em relação a duas condutas, a saber. A conta corrente nº 00002217-3 foi aberta em nome do autor perante a instituição financeira ré, exclusivamente para o fim de que dela fossem debitadas as despesas relativas ao contrato de financiamento de imóvel celebrado entre as partes, bem como as prestações mensais devidas a tal título. Em dado momento, no entanto, as partes acordaram proceder a alteração na forma de pagamento do valor financiado, ou seja, a partir do vencimento em 25 de novembro de 2008, os mutuários passaram a quitar as parcelas via boleto bancário e não mais por meio de débito na mencionada conta corrente. Considerando, assim, que a conta não mais teria utilidade para o fim específico para o qual foi aberta, decidiu-se pelo seu encerramento. A ré, entretanto, numa primeira grave falha que se identifica nos seus serviços, debitou da conta que deveria ser encerrada a mesma parcela já paga via boleto bancário. Depois, em um segundo momento, encaminhou o nome do autor para inscrição no cadastro de maus pagadores do SERASA, com base na existência de saldo devedor na mencionada conta que, em verdade, não passava de cobrança em duplicidade da prestação do contrato de mútuo vencida em 25/11/08. Tais ilações são feitas com base nas alegações da parte autora, uma vez que incide na espécie o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que engendra a viabilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Neste caso específico, as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, ressaltando que juntou a estes autos, dentre outros documentos: 1) cópia do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo para construção e constituição de garantia e financiamento nº 8.0356.5850.470-0 (fls. 12/31), celebrado em 25/10/2007, cuja cláusula sétima previu expressamente que as prestações mensais de amortização e juros seriam pagas pelos devedores mediante débito em conta corrente (fls. 18); 2) comprovantes de depósitos e débitos em conta corrente das prestações vencidas de 25/11/2007 a 25/10/2008 (fls. 36/59); 3) boletos e comprovantes de pagamentos relativos às prestações vencidas de 25/11/2008 a 25/11/2009 (fls. 60/82). Ademais, noticiou o demandante em réplica (fls. 122, parte final), que a ré reconheceu a inexistência da dívida após a propositura da ação e providenciou a exclusão do nome do autor do SERASA. Note-se que poderia a ré contrastar as afirmações feitas pelo autor nos autos, arrolando testemunhas, juntando documentos, dentre os quais todos os documentos relativos ao movimento da conta corrente, comprovando o débito apontado na contestação. Entretanto, a despeito de ter sido regularmente intimada para que juntasse aos autos documentos com elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, bem como advertida de que sua inércia redundaria na inversão do ônus probatório como regra de julgamento, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 129/131, 133/137 e 139). Ou seja, produziu uma contestação à guisa de contradizer os fatos trazidos pelo autor, mas não trouxe provas de suas alegações apesar de expressamente chamada a tanto, e procurou carrear ao autor o ônus da prova, em detrimento do contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra presente, na medida em que a Caixa Econômica Federal deveria provar a origem e legitimidade do saldo devedor constante do extrato juntado a fls. 109, ou seja, que efetivamente existia a dívida de responsabilidade do autor, como alegado em contestação, afastando a ocorrência de erro da instituição financeira ao debitar da conta o valor de prestação já paga via boleto. Em não o fazendo, deve ser responsabilizada pelo dano derivado da má prestação de seus serviços. Vê-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos que as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, ficando inteiramente afastada a argumentação trazida em contestação, sem nenhuma comprovação nos autos. Improcede, porém, o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que não ficaram comprovados pelo autor os prejuízos que teria suportado, asseverando-se que a inversão do ônus da prova quanto aos atos praticados pela ré em desfavor do autor (débito em conta corrente de valor indevido e inclusão do nome do autor no SERASA) não o exime da demonstração das perdas que envolvem transação com terceiros, ou seja, a frustrada tentativa de compra da motocicleta, obstada pela negativa de financiamento em razão da restrição de crédito que lhe foi imposta. A inversão do ônus da prova pressupõe que a parte contrária possa ter meios de produzir prova que refute as alegações do postulante, o que não ocorre quando estamos diante de relação jurídica travada entre o postulante e terceiros. O réu não pode ser onerado no sentido de contraprovar os lucros cessantes alegados pela parte autora, uma vez que, na dinâmica das provas, quem reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Poder Judiciário) é o autor que tem como comprovar o que teria deixado de lucrar. Nesse sentido, a indenização por prejuízos materiais pleiteada diz respeito ao desconto no preço do veículo que o autor teria conseguido com o vendedor, como também à redução do valor do financiamento negociado com o banco HSBC de 48 parcelas de R\$ 625,00 para 48 parcelas de R\$ 600,21, mas sequer ficou comprovado documentalmente nos autos o valor de mercado da moto no modelo especificado - o que poderia facilmente ter sido feito pela juntada de tabelas divulgadas em jornais da época. Note-se que, em relação ao financiamento, os únicos documentos juntados referem-se ao seu indeferimento e à proposta de pagamento em 48 vezes de R\$ 600,21 (fls. 84/86) e um cartão (fls. 127). A prova de que o autor deixou de lucrar em face de não ter levado a efeito a transação com a moto não emergiu dos autos, uma vez que para a caracterização dos lucros cessantes é indispensável a absoluta certeza de que a frustração da expectativa do lucro teria se verificado em razão do evento danoso. Por outro lado, relativamente ao dano moral, reitera-se que deriva do fato de ter sido o nome do autor inscrito em cadastro restritivo de crédito, em razão de erro da ré ao debitar de conta corrente que deveria ter sido encerrada, valor indevido pelo autor. Destarte, a ocorrência do dano moral sempre ocorre quando alguém aflige o outro de forma injusta, causando-lhe dissabores que representam algo mais que um mero e corriqueiro aborrecimento. Acontece, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros,

devido o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No caso sob exame, em que pese tenha ocorrido o débito indevido e de ter o nome do autor permanecido inscrito no SERASA de 31/07/2009 (fls. 83) até após a propositura da ação (dezembro/2009), houve a dedução de uma única prestação da conta corrente e ainda que tardiamente, o banco já regularizou a situação do autor perante o cadastro de inadimplentes, como noticiado a fls. 122, fatos esses que devem ser levados em conta na fixação do quantum indenizatório. Por outro lado, note-se que existem precedentes específicos relacionados com o débito indevido de valores em conta de clientes da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC nº 2006.38.00.036610-8, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, j. 27/08/2008, onde a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); AC nº 2001.35.00.016170-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 10/10/2007, onde a indenização foi fixada em 10 salários mínimos; Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC 2004.51.01.006433-6, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 08/06/2009, com indenização fixada em R\$ 4.000,00; Tribunal Regional Federal da 5ª Região - EIAI 2002.85.00.00699200-1, Pleno, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, j. 29/03/2006, com indenização fixada em R\$ 5.000,00. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias acima citados. Por fim, esclareço que para os cálculos da indenização por dano moral a correção monetária, a ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data da prolação desta sentença. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor da indenização pelo dano moral, seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira (art. 405 do novo Código Civil). Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, em relação ao pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por superveniente carência da ação, a minguada de interesse processual, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal encerre definitivamente a conta corrente nº 00002217-3, existente em nome do autor na Agência nº 0356 - Sorocaba, com saldo zero; bem como condenando a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7) - EDSON ROBERTO DE MELO (SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra, a divergência encontrada no documento de fls. 43, uma vez que consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31 de dezembro de 1966, por residir em município não tributado e, na cópia abaixo, quase ilegível, onde consta que o autor foi agricultor, e foi expedido em Sorocaba, na data de 12 de junho de 1974. No mesmo prazo, junte certidão comprovando as informações fornecidas no documento de fls. 43. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENÇA (SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA (SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA)

MARCELO FERNANDES PRESENÇA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA. e SANTO

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. visando, em síntese, a condenação das requeridas no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos cada qual a título de danos morais em virtude das humilhações e vexames passados pelo autor em acontecimento ocorrido no dia 17 de Março de 2009; e a condenação das réis ao pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de danos materiais em razão da perda do referido valor por ter sido retida a cédula falsa que recebera na agência da Caixa Econômica Federal. Consta da inicial que em 17 de Março de 2009 o autor se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar o valor correspondente ao seu seguro desemprego no importe de R\$ 708,60 (setecentos e oito reais e sessenta centavos), sendo que o saque ficou registrado através de câmaras de vídeo. Assevera que, após o saque, o autor se dirigiu a sua residência quando almoçou, acompanhando a sua esposa para a Rua Chile onde esta apanharia um ônibus, dirigindo-se em seguida com seu colega Derek Augusto Saturnino para o supermercado Santo para quitar uma parcela de uma dívida referente a um veículo no estabelecimento da Casa Lotérica (segunda ré). Aduz que, quando do pagamento da parcela do veículo, no interior da Casa Lotérica, o autor apresentou algumas cédulas que perfaziam o montante de R\$ 400,00, sendo que dentre as notas havia uma de R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que a funcionária da casa lotérica levantou dúvida sobre a falsidade da aludida nota. Afirma que, uma vez constatada a falsidade, o autor de pronto asseverou que desconhecia o fato, sendo que a partir daí se iniciaram as acusações, vexames e humilhações, posto que a funcionária da casa lotérica ao afirmar em altos brados que a cédula era falsa, envergonhou o autor perante inúmeras pessoas que estavam no interior da lotérica, bem como no interior do supermercado, e os demais funcionários passaram a olhar para o autor e cochichar, com risos sarcásticos. Afirma que o pior ainda estava por acontecer, quando o segurança do supermercado (terceira ré) começou a tratar o autor como se fosse culpado, sem querer ouvir explicações, exigindo dados pessoais à vista de todos, em tom alto e grosseiro, tornando ainda mais pública a situação, ameaçando chamar a polícia. Alude que se sentiu humilhado, porque a cédula foi passada pela Caixa Econômica Federal, que tinha a obrigação de saber da autenticidade da nota antes de fazê-la circular, tendo o autor que comparecer a polícia federal para registrar a ocorrência no dia seguinte, após ser negada pela polícia civil a feitura de boletim de ocorrência por se tratar de crime federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. A contestação da Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. foi apresentada em fls. 25/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/54, com alegação de preliminar de inépcia da inicial em relação aos danos morais, uma vez que haveria pedido sem causa de pedir, não juntando o autor documentos que dêem suporte ao pedido. No mérito, tece considerações sobre a indústria do dano moral; afirma que o autor funda seu pleito unicamente em um comprovante de seguro desemprego, que resta impugnado pois se trata de documento confeccionado unilateralmente pelo autor e sua representante legal (sic); que ocorreram distorções dos fatos, posto que desde a estada do autor na Caixa Econômica Federal para recebimento do seguro desemprego até a quitação da conta decorreu aproximadamente oito horas; causa estranheza que mesmo humilhado o autor retornou ao estabelecimento e efetuou o pagamento da conta; que a responsabilidade pelos danos é da Caixa Econômica Federal que entregou a nota falsa e não das outras réis. Outrossim, teceu considerações sobre o dano moral e o ônus da prova, imputando este último ao autor; e, ao final, teceu considerações sobre a fixação do quantum indenizatório. A contestação da pessoa jurídica Santo Comércio de Importação de Produtos Alimentícios Ltda. foi apresentada em fls. 55/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/86, com alegação idêntica de preliminar de inépcia da inicial em relação aos danos morais. No mérito, a contestante teceu as mesmas considerações que a ré Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. A contestação da Caixa Econômica Federal foi apresentada conforme fls. 88/96, com alegação de preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pleito e de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos. No mérito, a Caixa Econômica Federal pede a improcedência da ação porque, quanto ao dano material, o autor não provou que a suposta nota falsa teria lhe sido entregue em agência da Caixa Econômica Federal. Quanto ao dano moral, aduziu que a Caixa Econômica Federal não praticou qualquer conduta passível de vilipendiar a honra do autor, não havendo qualquer ação de seus prepostos ou subordinados. Por fim, na remota hipótese de procedência, requereu que a indenização seja fixada com razoabilidade. As réplicas foram acostadas em fls. 101/107. A decisão de fls. 108 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Apontando os autos nesta subseção judiciária, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 111). O autor requereu a realização de perícia, a inversão do ônus da prova e a tomada de depoimentos pessoais e testemunhais (fls. 115), não havendo manifestação das réis. A decisão de fls. 117 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para envio da relação das notas que abasteceram o caixa eletrônico da agência 0367 e a expedição de ofício para que a delegacia da polícia federal enviasse uma cópia do laudo relacionado à cédula falsa objeto desta demanda, ocorrendo as respostas em fls. 124 e fls. 130/135. A decisão de fls. 136 indeferiu a prova pericial e a oitiva dos representantes legais das réis. Em fls. 159/160 foi juntada aos autos a mídia eletrônica (CD) contendo o registro do saque do seguro desemprego efetuado pelo autor. Em fls. 162/164 consta a documentação da audiência de instrução realizada, através da qual foi ouvida a única testemunha tempestivamente arrolada, ou seja, Derek Augusto Saturnino (testemunha do autor). As alegações finais das partes foram acostadas em fls. 172/174, 175/182 e 183/186. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, tramitando o processo de acordo com o devido processo legal. Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial em relação aos danos morais altercada pelas réis Casa Lotérica Mega Sorte e Santo Comércio e importação de Produtos Alimentícios, sob a argumentação de que haveria pedido sem causa de pedir, não juntando o autor documentos que dêem suporte ao seu pedido. Com efeito, a causa de pedir está devidamente descrita na petição inicial, entendendo o autor que as condutas que geraram os danos reclamados são três: em primeiro lugar, a conduta negligente da Caixa Econômica Federal em disponibilizar para os

consumidores uma nota falsificada; em segundo lugar, a conduta da empregada da Casa Lotérica que, ao verificar que a nota era falsa, deu publicidade excessiva ao evento, gerando vergonha ao autor; e a terceira conduta seria a do segurança do supermercado que teria tratado o autor como culpado, exigindo dados pessoais à vista de todos, em tom alto e grosseiro, tornando ainda mais pública a situação. Portanto, ao ver deste juízo, a causa de pedir remota (fatos) está descrita, bem como a causa de pedir próxima (fundamentos de direito) consta na petição inicial, não havendo que se falar em inépcia. Por oportuno, a questão de supostos documentos que deveriam ser juntados com a petição inicial não gera a inépcia da inicial, haja vista que danos morais podem ser provados a partir de outras provas, inclusive testemunhais, não havendo que se falar em documentos indispensáveis para a propositura desta espécie de demanda que tenham que ser acostados com a petição inaugural. Já no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, este juízo entende que a questão da responsabilização ou não da instituição financeira federal em relação aos danos está relacionada com o mérito da demanda, pelo que não cabe a apreciação da questão em forma de preliminar processual. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos materiais e morais oriundos do fornecimento de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa ao autor e os consequentes desdobramentos relacionados com o constrangimento experimentado pelo autor ao introduzir a referida nota em circulação. Inicialmente, necessário se perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor recebeu montante em dinheiro da instituição bancária ao sacar quantia de seguro desemprego (programa governamental). Destarte, como a Caixa Econômica Federal presta um serviço bancário ao disponibilizar o numerário correspondente ao empregado despedido, atua apenas como operadora do seguro desemprego, visto que apenas recebe numerário do Ministério do Trabalho e Emprego para disponibilizá-lo aos desempregados cujos requerimentos do benefício foram aceitos e analisados pelo aludido ministério. A Caixa Econômica Federal atua, pois, como mero agente pagador, portanto, prestando um serviço de natureza bancária, sendo que sua atuação, ao ver deste juízo, se enquadra no conceito de serviço estampado no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por oportuno, admitindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor em casos de problemas da Caixa Econômica Federal na operacionalização do seguro desemprego, cite-se dois acórdãos: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 2003.51.01.015793-0, 7ª Turma, DJ de 11/05/2005, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2007.81.02.000589-3, 2ª Turma, DJ de 01/07/2009, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins. Portanto, ao ver deste juízo, todas as rés envolvidas no polo passivo da lide estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, visto que quando o autor entrou nos estabelecimentos das segunda e terceira rés também estava pretendendo a prestação de um serviço - pagamento de prestação de financiamento de um veículo. Note-se ainda que, como o que se busca nos autos é a responsabilização da instituição bancária e das outras rés por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, há que se atinar para os termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, inserido na Seção Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, segundo o qual Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Destarte, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização das rés, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade. Neste caso específico, há que se analisar, primeiramente, a questão dos danos materiais, que se resume ao prejuízo econômico de R\$ 100,00 (cem reais) suportado pelo autor, uma vez que alega que recebeu uma nota falsa nesse valor ao se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar o seu valor de seguro desemprego. Em relação ao tal aspecto da controvérsia, consigne-se que, ao ver deste juízo, existem provas acostadas aos autos que permitem aferir com segurança que o autor obteve o numerário na agência da Caixa Econômica Federal e que, portanto, a nota de R\$ 100,00 foi entregue pela instituição financeira federal. Com efeito, evidentemente, estamos diante de um fato cuja prova é de extrema dificuldade, uma vez que cédulas de papel moeda circulam livremente, sem qualquer controle. Prova disso é o teor do ofício acostado em fls. 124 destes autos, em que a agência onde o autor obteve o numerário de seu seguro desemprego de forma expressa assevera que não é possível encaminhar a relação de séries das notas existentes em nossos terminais, tendo em vista que não é realizado esse tipo de controle na rede bancária. Entendo que os modelos de constatação em relação aos fatos devem ser adequados à situação concreta que está sujeita à apreciação judicial. É cediço que pode haver diferentes graus de suficiência de provas em razão das diferentes necessidades que surgem do direito material e dos fatos a serem provados. Por isso se afirma que os modelos de constatação são critérios para orientar a análise das provas e suas respectivas suficiências. Em casos como o objeto de prova nestes autos, em razão da inerente dificuldade de se provar de onde proveio a nota falsa que gerou o imbróglho, por certo há que se reduzir o módulo de prova, para permitir que a convicção do magistrado seja formada com base na simples verossimilhança das alegações, uma vez que a prova a ser obtida é extremamente difícil para todas as partes. No caso em exame, é fato provado que o autor estava desempregado, uma vez que, efetivamente, obteve o saque de uma parcela (primeira) de seu seguro desemprego. Em sendo assim, não constitui ilação despropositada a feita no sentido de que o autor não detinha na época dos fatos numerário em espécie, posto que a sua fonte de dinheiro não mais existia, principalmente neste caso, em que se trata de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, o autor juntou em fls. 11 o comprovante do saque da primeira parcela de seu seguro desemprego, tendo recebido da agência nº 0367 (Além Ponte) a quantia de R\$ 708,60 (setecentos e oito reais e sessenta centavos), obtendo o numerário no dia 17/03/2009 às 10:51 minutos. Não há que se falar em documento produzido unilateralmente pelo próprio autor e pela sua representante legal (sic), conforme aduziu a ré Casa Lotérica, já que estamos diante de um documento válido que serve justamente para comprovar a existência de uma transação bancária. Ademais, não há dúvidas que o autor portava uma nota falsa no momento em que foi ao supermercado, até

porque neste caso a nota acabou por ser apreendida (fls. 13) ao ser apresentada pelo autor na polícia federal. Foi feito o laudo pela perícia técnica da polícia federal (fls. 133/135) que constatou que a nota é efetivamente falsa e que poderia iludir pessoas de conhecimento mediano, não se tratando de falsificação grosseira. Por fim, foi tomado depoimento da testemunha Derek Augusto Saturnino (fls. 164) que confirmou que viu o autor dentro da casa lotérica e presenciou a confusão referente à não aceitação da nota por parte da empregada do aludido estabelecimento, aduzindo que o autor lhe informou que a nota provinha do saque de seu seguro desemprego. Portanto, ao ver deste juízo, as provas amealhadas no processo são passíveis de formação de convicção do julgador em relação à verossimilhança das alegações do autor, isto é, de que a nota falsa tenha sido recebida da instituição financeira federal, sob a perspectiva de um modelo de constatação dos fatos mais flexível e adequado ao fato a ser provado. Em sendo assim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação ao dano material é evidente, uma vez que cumpre a instituição financeira federal verificar a veracidade das notas que circulam em seus estabelecimentos (agências), mormente se considerarmos que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, dentre eles o risco de receber notas falsas e remetê-las à população (clientes e usuários em geral), devendo resguardar-se de forma eficiente para evitar a circulação de notas falsas no mercado. Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa na prestação dos serviços bancários. O nexo de causalidade está presente na hipótese, ressaltando-se que, no que tange aos danos materiais, evidentemente não existe qualquer conduta das outras rés em relação à disponibilização do numerário falso (R\$ 100,00), pelo que somente a Caixa Econômica Federal deve responder pelos danos materiais, pois foi a única responsável pelo fato de o autor ser desfalcado em seu patrimônio na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) que se referia a parte do seguro desemprego a que tinha direito. Por outro lado, no que tange ao segundo pedido do autor relacionado aos danos morais, se assente que referidos danos teriam decorrido - nos termos da causa de pedir do autor - de acusações, vexames e humilhações relacionadas com o fato de ser acusado de estar tentando fazer circular uma nota falsa. Em primeiro lugar, se assente que é possível que determinada pessoa de boa-fé portadora de uma cédula falsa esteja sujeita a aborrecimentos derivados de ser recusada a nota em qualquer estabelecimento comercial ou bancário. Nesse ponto, a questão que se coloca é a distinção entre um aborrecimento ou a ocorrência de dano moral indenizável. Ao ver deste juízo se a pessoa que recebe a nota falsa simplesmente informa o cliente que não poderá aceitar o pagamento por ter dúvidas em relação à idoneidade do meio de pagamento, tal fato gera apenas um aborrecimento - constrangimento -, pois, de qualquer forma, sempre paira uma dúvida sobre a idoneidade do cliente. Não obstante, caso a recusa da nota falsa seja acompanhada por alguma espécie de humilhação ou atitude truculenta, levando a crer que se está diante de um criminoso (não sendo comprovada a existência de delito), o fato deve gerar a ocorrência de danos morais indenizáveis. Referida prova só é passível de ser feita através de testemunhos, seja do autor, ou dos réus. No caso dos autos, somente o autor arrolou uma testemunha presencial dos fatos. No que tange as rés (supermercado e casa lotérica), ambas poderiam arrolar como testemunha a empregada que iria receber o pagamento da prestação do financiamento do veículo ou o primeiro segurança que abordou o autor, até para que fosse dada a versão dos fatos por parte das requeridas. Em não arrolando tempestivamente testemunhas para a audiência, de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Civil, a versão que prevalece é a da testemunha do autor. Neste ponto, destaque-se que a testemunha Derek Augusto Saturnino (fls. 164 e verso) confirmou que a empregada da lotérica se pronunciou sobre a nota falsa em tom alto, sendo que o segurança do supermercado foi chamado e puxou o autor para fora da local pedindo uma série de documentos. Ao ver deste juízo, não se justifica o procedimento de pedir documentos ao indivíduo que faz algum pagamento com nota suspeita como se estivessem acusando o autor. Portanto, através da narrativa feita pela testemunha é possível se verificar que o autor sofreu algo mais do que um mero aborrecimento, sendo submetido a uma abordagem não condizente com sua atitude, que acabou por acarretar uma humilhação, neste caso específico, diante da presença de várias pessoas no local e da dimensão que foi dada ao fato pela empregada da casa lotérica e pelo segurança do supermercado. Destarte, tenho por configurado, no caso específico destes autos, um dano moral indenizável. Neste ponto, há que se analisar a questão do nexo de causalidade, uma vez que estamos diante de três rés que foram responsabilizadas pelo autor como diretamente causadoras dos danos morais que sofreu. Com efeito, não há dúvidas de que, em razão de uma nota falsificada obtida na Caixa Econômica Federal, o autor acabou por ser destrutado por uma empregada da casa lotérica e por um segurança do supermercado. A questão que se coloca é se todas as rés contribuíram para a eclosão do dano moral. Em primeiro lugar, consigne-se que em relação à Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. e à pessoa jurídica Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda., não há dúvidas de que prepostos das pessoas jurídicas contribuíram para o vexame e humilhação que o autor sofreu. Até porque o conjunto probatório demonstra que ambas as pessoas jurídicas são administradas pelo mesmo sócio, de modo que, na realidade, formam um mesmo fundo de comércio. Neste caso, a empregada da casa lotérica e o segurança do supermercado contribuíram para a eclosão do dano moral, havendo a presença do nexo de causalidade em relação a ambas. Já em relação à Caixa Econômica Federal, a questão demanda considerações mais aprofundadas. Com efeito, é assente na jurisprudência e doutrina pátrias que dentre as várias teorias existentes acerca do nexo de causalidade, nosso sistema adotou a teoria do dano direto e imediato, nos termos do artigo 403 do Código Civil, dispositivo este aplicado tanto para a hipótese de dano derivado de responsabilidade contratual ou extracontratual. Na aplicação dessa teoria existem duas posições distintas: a) a primeira que exclui peremptoriamente o dano indireto ou remoto, em qualquer hipótese; b) e a segunda, relacionada com a subteoria da necessariedade causal, que entende as expressões dano direto e imediato como reveladoras de um liame de necessariedade entre a causa e o efeito, podendo ser reparado o dano quando o evento danoso for efeito necessário de uma determinada causa. Adotando-se a primeira teoria, a Caixa Econômica Federal não seria responsável, uma vez que os danos morais sofridos pelo autor não derivaram de conduta direta e imediata de atos

de seus prepostos. Ao reverso, adotando a segunda teoria, a instituição financeira federal seria responsabilizada, uma vez que tão-somente em razão dela ter entregado ao autor uma nota falsa é que ocorreram os dissabores experimentados pelo autor, haja vista que o fornecimento da nota falsa foi evento de extrema relevância e absolutamente necessário para que os fatos subsequentes acontecessem da forma como ocorreram. Este juízo tem entendimento que a melhor posição a ser adotada é a segunda, ou seja, que o sistema jurídico brasileiro encampa a subteoria da necessariedade causal, que entende as expressões dano direto e imediato como reveladoras de um liame de necessariedade entre a causa e o efeito, podendo ser reparado o dano quando o evento danoso for efeito necessário de uma determinada causa. A adoção de entendimento de tal jaez está de acordo com a opção do sistema jurídico pela diluição do ônus reparatório entre grupos de agentes econômicos potencialmente lesivos, pelo que a Caixa Econômica Federal deve responder pelos danos morais praticados em detrimento do autor. Destarte, como, ao ver deste juízo, todas as rés causaram o dano moral ao autor, incide o parágrafo primeiro do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, que é expresso ao aduzir que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Assim, mesmo em se considerando a possibilidade de concorrência de culpa (da instituição financeira, do supermercado e da casa lotérica), ainda assim, há responsabilidade solidária de todas as rés. Concluindo pela ocorrência do dano moral, resta fixar o quantum. Com efeito, a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No caso sob exame, há que se considerar que o dano moral sofrido pelo autor se diferenciou do mero aborrecimento por uma linha tênue, fato este que tem evidente repercussão na fixação do valor da reparação. Neste ponto, note-se que existem dois precedentes específicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região relacionados com humilhações derivadas de recebimento de cédulas falsas, casos bastante similares ao objeto deste processo, nos seguintes termos: AC nº 2004.80.00.004704-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ de 03/05/2006, onde a indenização foi fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e AC nº 2007.80.00.000779-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJ de 22/07/2009, onde a indenização foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias acima citados. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos materiais e morais, a correção monetária, a ser efetuada pelo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data do fato, ou seja, 17/03/2009. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os dois valores (danos materiais e morais), seu termo inicial será também a data do fato (17/03/2009), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (o autor não tem relação jurídica contratual com os réus). Outrossim, esclareça-se que os juros moratórios devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, condenando exclusivamente a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente aos danos materiais; e condenando as três rés (Caixa Econômica Federal, Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. e Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda.) de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 17/03/2009. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda as rés ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, de forma proporcional (artigo 23 do Código de Processo Civil), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a necessidade de dilação probatória, mas a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64/2005 da 3ª Região. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de n.º 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da

sentença proferida às fls. 6.553/6.560, que julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial, e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que: (i) a sentença foi contraditória, uma vez que reconheceu que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo legal que reconheceu a renúncia tácita em relação ao recurso administrativo e aplicou entendimento inverso, ou seja, de que o recurso deve prosseguir e a ação judicial deva ser extinta; (ii) a sentença foi contraditória ao aduzir que a empresa teria perdido interesse na matéria fática discutida na ação em razão de decreto superveniente que não deu causa, excluindo da lide o INSS, mas mesmo assim condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios; (iii) a sentença foi omissa ao tratar intensamente sobre a possibilidade de uma lei delegar a um regulamento a missão de especificar condutas sem ferir o princípio da legalidade, porém o juízo não fez referência à limitação do poder regulamentar do Executivo quando se discute a instituição ou majoração de tributos, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional; (iv) a sentença foi contraditória ao aduzir que não seria razoável a quebra do sigilo de todas as empresas sob o pretexto de se defenderem, apesar de reconhecer que o FAP decorre de uma comparação entre o desempenho no gerenciamento de riscos das empresas de uma mesma categoria; (v) a sentença foi omissa quanto aos termos dos artigos 7º, XXVIII e 201 10º da Constituição Federal, ao aduzir que o SAT é exclusivamente um tributo, omitindo os dispositivos que estabelecem a natureza securitária do SAT. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Em relação ao primeiro aspecto, entendo que não há qualquer contradição na sentença. Este juízo teve entendimento jurisdicional de que, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (contestação) interposto pela autora, as questões referentes à matéria de fato devem ser discutidas na seara administrativa, até porque tal intenção restou expressa por parte da autora através do protocolo da petição de fls. 6.434/6.436. Considere-se ainda que seu entendimento foi no sentido de que o contribuinte deveria ter direito a discutir o FAP na sede administrativa, mormente neste caso específico em que, por ocasião da propositura da demanda, o processo administrativo não detinha efeito suspensivo e, logo após o ajuizamento da ação judicial, passou a ter. Ou seja, ocorreu substancial modificação em relação ao trâmite do processo administrativo, não podendo o contribuinte ser surpreendido com o fechamento da viabilidade de discussão dos aspectos fáticos do FAP na esfera administrativa, justamente em função do contido no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Em sendo assim, para evitar que fosse interdita a discussão na esfera administrativa em relação à parte autora é que julgou extinta a relação processual sem julgamento do mérito no que tange aos aspectos fáticos da questão. Portanto, não vislumbro nenhuma contradição em relação a esse raciocínio, sendo evidente que, não concordando a embargante com tal ilação, deve interpor o recurso de apelação e, obtendo êxito, renunciar ao recurso administrativo por ela interposto. No que tange ao segundo aspecto destes embargos, também não vislumbro contradição. Com efeito, a ilegitimidade do INSS para compor a lide derivou de duas argumentações, isto é, a inexistência de relação jurídica tributária entre o INSS e a autora que a obrigue a recolher a contribuição, e que os equívocos individuais do cálculo do FAP em relação à autora serão apreciados na esfera administrativa. Como ao menos um deles gerava a ilegitimidade, ocorreu a condenação da parte autora em honorários em favor do INSS. Até porque em relação ao segundo aspecto, muito embora não consignado expressamente na sentença, o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sua alteração e o enquadramento das empresas conforme o risco da atividade são de competência do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) (Lei nº 10.666/03; Decreto nº 3.048/99; Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009). Portanto, são órgãos federais que não se confundem com o INSS (autarquia federal com personalidade jurídica distinta). Em relação ao terceiro aspecto dos embargos, não há qualquer omissão na sentença, sendo certo que, ao que tudo indica, por um lapso, passou despercebida pelo embargante a abordagem relacionada com o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a sentença abordou expressamente a discussão envolvendo o artigo 97 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Em sendo assim, afasta-se a alegação de violação ao inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, altercada pela autora na petição inicial (quarto argumento). Em relação ao quarto aspecto - a sentença teria sido contraditória ao aduzir que não seria razoável a quebra do sigilo de todas as empresas sob o pretexto

de se defenderem, apesar de reconhecer que o FAP decorre de uma comparação entre o desempenho no gerenciamento de riscos das empresas de uma mesma categoria -, os argumentos da embargante demonstram, na verdade, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de parte da matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios é um recurso que visa à integração e não de substituição. Por fim, em relação à quinta insurgência - a sentença seria omissa ao aduzir que o SAT é exclusivamente um tributo, omitindo os dispositivos que estabelecem a natureza securitária do SAT - melhor sorte não assiste a embargante. A sentença foi expressa ao delimitar a questão, destacando-se os seguintes trechos: Com efeito, entendo que a contribuição previdenciária ao SAT tem natureza jurídica tributária (fiscal), caracterizando-se por ser uma obrigação compulsória paga ao ente público com a finalidade de constituir recursos econômicos para o financiamento de benefícios e prestações da seguridade social. Em sendo assim, a aplicação da teoria do prêmio do seguro, ou seja, a que pretende transportar conceitos e definições jurídicas securitárias para as relações entre pessoas jurídicas e o ente público, não pode merecer acolhida, em razão da compulsoriedade da exigência da exação e de que, evidentemente, não estamos diante de relação jurídica travada entre dois particulares. Nesse ponto, impende destacar que em matéria de seguridade social vige o artigo 195 da Constituição Federal, que contém o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, bem como a interpretação das normas legais e constitucionais relacionadas. O princípio entre a correlatividade das contribuições e das prestações deve ser aplicado de forma global e não individualizado tal qual ocorre no seguro privado, como pretende a parte autora; especialmente enquanto não for editada a legislação que pode dar concretude ao 10º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela emenda constitucional nº 20 de 15/12/1998. Portanto, a aplicação de preceitos e institutos de seguros privados para relações envolvendo a seguridade social não pode prevalecer na medida em que o seguro social está construído em cima de uma ideia bastante simples: uma coletividade definida, clientela de beneficiários protegidos, contribui com uma parte dos seus rendimentos para a constituição de um fundo permanente, dinâmico, capaz de suportar encargos relativos aos riscos protegidos, segundo magistério de Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Princípios de Direito Previdenciário, editora LTr, 4ª edição (ano 2001), página 85. A ideia de seguridade social está correlacionada com a transferência de meios (recursos) previstos em lei de uma parte dos contribuintes para a parte desigual e necessitada (não uniforme de pessoas), não sendo possível se cogitar em necessidade de correlação entre risco e custeio; da exigência de um seguro em patamar alto - acima do mercado - em comparação com a cobertura; do pagamento de prêmios que superam em muito os valores dos benefícios previdenciários concedidos; e da existência de confisco, como pretende a parte autora. Portanto, os argumentos da parte autora descritos no tópico terceiro - desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP - não podem ser considerados, em razão da especificidade do seguro de acidente de trabalho cujo monopólio ainda pertence ao estado e deve ser interpretado com base no princípio da solidariedade. Evidentemente, se o juízo entende que não se aplicam os princípios securitários ao SAT, não é necessário que descortine considerações sobre dispositivos securitários que estabelecem a natureza securitária do SAT, cabendo à parte autora interpor recurso de apelação visando reformar a sentença que não aplicou os princípios que a autora entendia como corretos ao caso. Portanto, tem-se que todas as questões levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno, ou seja, em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 6.522/6.547. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a relevância da matéria, converto o julgamento em diligência e determino que se oficie à Companhia Brasileira de Alumínio, localizada à Rua Moraes do Rego, 347 - Alumínio/SP, CEP 18.125-000, conforme requerido pelo INSS às fls. 126/127, encaminhando-se com o ofício, cópia da petição de fls. 126/1267. Após a resposta da Companhia Brasileira de Alumínio, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca do informado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003439-51.2010.403.6110 - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EVARISTO MARQUES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de: a) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2003 do cálculo do fator previdenciário e determinar a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002; ou, b) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2003 do cálculo do fator previdenciário e determinar a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002, adicionando apenas as variações médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, c) determinar a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003, desde que ajustada para contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela

pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/29. Às fls. 32 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada. O autor interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 41/53). Em fls. 38 consta decisão através da qual o referido recurso foi convertido em Agravo Retido. Às fls. 54/56 o autor juntou aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 58 e verso. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/73), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 77/88. Intimados acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 76), o autor informa que pretende produzir prova documental através dos documentos já anexados e, se necessário, perícia contábil (fls. 88); já o INSS informou que não teria provas a produzir e concordou com o julgamento da lide no atual estado - fls. 90. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.061.134-0, com DER em 13/01/2006, DIB em 13/01/2006, DIP em 13/01/2006 e 35 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Neste caso, não ocorreu a decadência, haja vista que o benefício do autor foi concedido em 13/01/2006. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescitado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso, também não ocorreu a prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 05/04/2010. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profunda alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a nova redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Também disciplinando a matéria estabelecem os artigos 1º e 2º do Decreto 3.266/99: Art. 1º - Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei 8.213, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99, a expectativa de sobrevida do segurado na idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º - Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.876/99 ao introduzir o fator previdenciário expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Por oportuno, considere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI's nºs 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da

constitucionalidade do fator previdenciário, considerando não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, já que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Aduziu a Excelsa Corte que não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição. Ou seja, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei nº 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época da concessão. Quanto à tábua de mortalidade a ser utilizada, só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Assim, para a concessão de benefício previdenciário devem ser utilizados os critérios vigentes no momento da aquisição do direito, inclusive a tábua de mortalidade respectiva, respeitando-se apenas, se for o caso, o direito adquirido à incidência das normas mais benéficas, quando já preenchidos os requisitos para obtenção do amparo. No caso dos autos, a parte autora completou as exigências para o deferimento da aposentadoria em 2005, quando completou 35 anos de contribuição, não obstante ter obtido a aposentadoria no início do ano de 2006. A tábua de mortalidade a ser utilizada, portanto, só poderia ser a referente ao exercício de 2005 ou, no máximo, a referente ao ano de 2004. Não obstante, neste caso, a parte autora faz pedidos expressos relacionados à utilização de tábuas de mortalidade dos anos de 2001 e 2002, sem qualquer correlação com a existência de direito adquirido a aposentadoria obtida que ocorreu em 2005. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que, ao ver deste juízo, não pode a parte escolher as tábuas de mortalidade mais favoráveis à sua pretensão sem qualquer correlação com a data de aquisição do direito ou com a data da obtenção da aposentadoria. Registro, por fim, que a elaboração da tábua de mortalidade incumbe, por lei, ao IBGE, e não o INSS, de modo que à autarquia não pode ser atribuída qualquer ilegalidade. Até porque a tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque. Como a expectativa de vida obviamente se altera com o decorrer dos anos, assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE, não há razão para afastar a incidência da tábua de mortalidade aplicada ao benefício objeto destes autos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 32. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDISON DE SOUZA, em face da sentença prolatada as fls. 199/213, alegando ser a mesma omissa e contraditória, uma vez que deixou de declarar o devido cômputo do período especial de 05/09/1983 até 01/03/1984 e dos períodos comuns de 21/10/1981 até 21/12/1981 e se 19/05/1983 até 30/06/1983. Entende que tais períodos são incontroversos e, por tal motivo, deveriam integrar o cálculo de tempo de serviço do autor. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 199/213. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-98.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A ANTONIO SILVA propôs **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por

idade. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 137.857.453-0 - em 05/06/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não ter sido cumprido a carência mínima exigida. Sustenta, em resumo, que é aposentado por tempo de serviço em regime próprio do servidor público desde 30/06/1986. Esclarece que sua filiação ao RGPS é anterior à Lei nº 8.213 de 24/07/1991, ou seja, em 01/01/1971 e que trabalhou na empresa COBEL VEÍCULOS LTDA. no período de 01/05/1975 a 31/01/1977. Esclarece, ainda, que nasceu em 13/06/1938 e requereu, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade em 06/06/2008, quando contava com mais treze anos e sete meses de contribuição vertidos ao INSS. Afirma que o seu pedido foi indeferido pelo réu, ao fundamento de não ter sido cumprida a carência mínima, sendo desconsiderado o fato de que possui direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, uma vez que conta com mais de setenta anos de idade e mais de cento e sessenta e duas contribuições ao RGPS. Aduz que, ainda que o período trabalhado na COBEL VEÍCULOS LTDA. tenha migrado para o regime próprio na ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, é fato notório e incontroverso que o autor faz jus a tabela progressiva incursa no artigo 142 da Lei 8.213, pois sua filiação ocorreu antes de 24/07/1991. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/127. Às fls. 133/136 o autor regularizou sua representação processual. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 137 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a citação do INSS, houve a apresentação da contestação de fls. 142/146, com alegação de inviabilidade de concessão do benefício ao autor, na medida em que este não cumpriu a carência exigida para o benefício. A Réplica foi acostada em fls. 150/154, reiterando os argumentos da inicial. Intimadas as partes acerca de seu interesse na produção de prova, o autor deixou de se manifestar (fls. 155 verso) e o réu informou não haver provas a produzir (fls. 155). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Passo, assim, a análise do mérito. No caso dos autos, a controvérsia reside no fato do autor ter ou não se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991, bem como se é possível considerar tal período para fins de aposentadoria por idade no RGPS. De acordo com os documentos juntados às fls. 24/27, bem como consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor se filiou ao RGPS em 1971 e que constam contribuições relativas ao período que manteve contrato de trabalho com a pessoa jurídica Cobel Veículos Ltda., de 02/05/1975 a 31/01/1977. Ocorre que o autor foi funcionário da Prefeitura Municipal de Sorocaba de 01/08/1956 até 30/06/1986. Nessa data, obteve a aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais, tendo sido incluído na contagem de tempo de serviço do autor, o período de 02/05/1975 a 31/01/1977 trabalhado na empresa Cobel Veículos Ltda., conforme anotação em sua CTPS (fls. 108). Também através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, e dos documentos de fls. 67/74, verifico, ainda, que o autor, após ter obtido aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos, voltou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Sorocaba em 01/01/1997 e contribuiu para o RGPS nos períodos de 01/01/1997 a 30/03/2000 e de 01/04/2000 a 31/03/2008. Por outro lado, o artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições. Com relação à carência, o segurado deverá comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, se inscrito no RGPS após 24 de julho de 1991; ou, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de ter sido inscrito em data anterior (antes de 24 de Julho de 1991). No caso em questão, ao ver deste juízo, não se pode considerar a filiação e inscrição do autor na década de 1970 (14/11/1975). Isso porque, em relação às contribuições efetuadas desde 02/05/1975 a 31/01/1977, tal período já foi utilizado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do autor, no regime próprio dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Este juízo tem entendimento de que, não obstante ser fato concreto que o segurado foi inscrito no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, no caso do período de inscrição ter sido utilizado para fins de aposentadoria em outro regime, automaticamente, tal interstício não pode ser aproveitado para fins de carência. Com efeito, a tabela criada pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é uma regra de transição, cujo escopo foi o de não impactar a situação jurídica daqueles que já contribuíram em época pretérita, haja vista que houve uma majoração da carência dos benefícios, que era de 60 (sessenta) meses no sistema da LOPS, e passou para 180 (cento e oitenta) meses no novo sistema. Em sendo regra de transição, há a necessidade de uma interpretação sistemática do dispositivo, de forma a abarcar somente a situação daqueles que, além de contribuírem para o RGPS em época pretérita, possam utilizar tal período para fins de obtenção de aposentadoria de idade após o ano de 1991. Neste caso, como o autor aproveitou o período de 02/05/1975 a 31/01/1977 para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço em regime próprio dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (fls. 108), não tem sentido possibilitar que tal período seja levado em conta para fins de carência, possibilitando uma diminuição do prazo de 180 meses para 162 meses. Portanto, entendo que a data da filiação que deve vigorar nesse caso é 01/01/1997, quando ao autor voltou a contribuir para o RGPS e, assim sendo, a carência exigida para a concessão do benefício é 180 (cento e oitenta contribuições) meses. Quanto à carência, verifico não ter

sido tal requisito devidamente preenchido pelo autor, na medida em que, em 05/06/2008 - DER do benefício nº 137.857.453-0 - o autor possuía 135 contribuições. Vejamos: Por fim, esclareça-se que embora o período de 01/05/1994 a 31/08/1996 conste do cálculo efetuado pelo INSS às fls. 44, este não será computado para fins de aposentadoria por idade, uma vez que não existem documentos comprobatórios da existência de tal vínculo no RGPS. Por oportuno, mesmo que fosse utilizado tal período, o autor teria contribuído por 163 (cento e sessenta e três) meses, período inferior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos pela legislação, conforme acima explicitado. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade na DER (05/06/2008), uma vez que o autor não cumpriu a carência mínima. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 137 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-61.2010.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por PEDRO GERALDO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fl. 268). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária e sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011355-10.2008.403.6110 (2008.61.10.011355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X JOSE ROSA ROLIM DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2000.61.10.002804-5, que lhe movem EUCLYDES CHRISÓSTOMO DE CAMPOS, BENEDITO VIEIRA DE MORAES e JOSÉ ROSA ROLIM DE MOURA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que os cálculos embargados apresentam vícios, pois não houve a correta demonstração do recálculo da RMI, não sendo possível apontar as incorreções encontradas. No mais, informa que: a. Com relação ao embargado EUCLYDES CHRISÓSTOMO DE CAMPOS: considerando que houve revisão administrativa a partir de 01/01/2007, a DDC deveria ocorrer na competência anterior. b. Com relação ao embargado BENEDITO VIEIRA DE MORAES: considerando que houve revisão administrativa a partir de 01/01/2007, a DDC deveria ocorrer na competência anterior. c. Com relação ao embargado JOSÉ ROSA ROLIM DE MOURA: considerando que houve revisão administrativa a partir de 01/01/2007, a DDC deveria ocorrer na competência anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/139. Os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão dos autores Miguel Sayum Alguz, Antônio Ferreira e Mauro de Mello Leonel do polo passivo do presente feito. Devidamente intimados, os embargados Euclides e José Rocha concordaram com o cálculo embargado. Apenas o embargado Benedito apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 142/143). Juntaram os cálculos de fls. 144/151. A contadoria manifestou-se às fls. 154/155,

esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 156/207. Devidamente intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, somente o INSS se manifestou às fls. 211; os embargados quedaram-se inertes - fls. 211 verso. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 154/155: Não se demonstrou a revisão dos valores das RMI, não sendo indicado também o valor inicial, mas tão somente os valores mensais não prescritos. Os valores das rendas mensais recebidas lançados nas constas divergem totalmente dos valores efetivamente pagos pelo INSS, consoante valores obtidos em consulta junto ao INSS (relações de créditos anexas). Não obstante, efetuando os cálculos devidos, revisando-se a RMI dos autores nos exatos termos da condenação, corrigindo-se os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN e evoluindo as rendas mensais corretamente de acordo com os índices oficiais de reajuste dos benefícios, se verificou que as diferenças devidas para o autor BENEDITO VIEIRA DE MORAES são superiores às apontadas pelo autor em sua conta, sendo ainda observado que, ao contrário do alegado pelo INSS, para este autor não houve alteração no valor de sua renda mensal, persistindo diferenças até a presente data. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 154, que: Na conta apresentada pelo INSS para este autor às fls. 71/75 a RMI revisada indicada de Cr\$ 234.583,90 não está correta, sendo apuradas diferenças inferiores às devidas. Em sua manifestação, o INSS concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - fls. 210; os embargados, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram. Note-se que o cálculo da contadoria aponta os equívocos da conta exequenda; porém deve-se manter o cálculo do exequente Benedito Vieira de Moraes, visto que ocorreu erro de cálculo em desfavor do próprio exequente, que trouxe prejuízo a si próprio, já que a contadoria apurou como devido o valor de R\$ 86.997,96 em fevereiro de 2008, que excede o valor da execução (R\$ 35.365,59). Note-se que o Juízo não pode agir de ofício para conceder um valor maior do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de infringência ao princípio da demanda (ou iniciativa da parte). Nesse sentido, cite-se ementa parcial de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AC nº 2001.61.00.018433-5/SP, da Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJ de 06/09/2007: Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores Euclides Chrisóstemo de Campos e José Rosa Rolim de Moura e mantenho a conta apresentada pelo credor Benedito Vieira de Moraes devendo a execução prosseguir pelo valor de: R\$ 14.674,21 (quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) atualizado até agosto de 2010 (fls. 191), com relação ao embargado Euclides Chrisóstemo de Campos; R\$ 5.176,09 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e nove centavos) atualizado até agosto de 2010 (fls. 191), com relação ao embargado José Rosa Rolim de Moura; e R\$ 35.365,59 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até fevereiro de 2008 (fls. 313 dos autos principais em apenso), com relação ao embargado Benedito Vieira de Moraes. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 154/207 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015702-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 2005.61.10.005695-6, que lhe move GERALDO XAVIER DIAS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois utilizou, em sua conta de liquidação, índices diversos de correção monetária aos que devem ser aplicados em quaisquer créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/61. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 117/120). Requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 122/123, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pela União estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 124/134. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 138 - embargado e às fls. 140 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo

judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 122: ... verificados os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos. No demonstrativo de fls. 149 procedeu-se à atualização do crédito indicado na inicial (fls. 22), utilizando-se os índices da Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescentando ao valor atualizado juros de mora de 1% contados da citação. Em análise ao demonstrativo de fls. 22 no qual basearam-se os cálculos, se verifica que foram considerados como indébito os valores integrais do Imposto de Renda total retido em cada exercício constantes dos documentos de fls. 32/40. Todavia, a r. decisão exequenda determinou tão somente a devolução dos valores retidos sobre as férias vencidas ou proporcionais não gozadas, convertidas em pecúnia. De acordo com os referidos documentos, não se observa nenhum período de férias em que tenha ocorrido a não fruição das mesmas, apenas a conversão de 1/3 em espécie. Assim, os cálculos de diferenças deveriam restringir-se somente quanto a estes períodos convertidos em dinheiro e sobre os quais houve a incidência do IRRF, sendo que o procedimento correto seria recalcular o imposto devido excluindo-se da base de cálculo o terço de férias convertidas. Além disso, se verificou que foram incluídas outras parcelas para as quais não há comprovação documental a que se referem (parcelas indicadas como IR PLR). Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 123, que: Na apuração do IR devido referente ao exercício de 1996, esqueceu-se de deduzir o imposto pago no valor de R\$ 35,00 constante do resumo da declaração às fls. 25; assim, o valor correto da restituição é de R\$ 298,84 e não R\$ 263,84, como constou às fls. 23. Para todos os cálculos se considerou como data inicial da correção o mês de janeiro de cada ano e não a data da efetiva retenção do IR por ocasião do pagamento das férias. Informou, ainda, a Contadoria Judicial: Efetuando os cálculos corretos, nos exatos termos da decisão exequenda e considerações supra, recalculando o Imposto de renda devido, excluindo da base de cálculo a parcela referente a férias indenizadas, se apurou um total de R\$ 11.931,24 à data da conta embargada (02/2008) e de R\$ 12.819,49 atualizados até a presente data.. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargado - fls. 138, quanto o embargante - fls. 140, concordaram com aos cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.819,49 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) atualizado até agosto de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 122/134 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013540-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-53.2001.403.6110 (2001.61.10.008555-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA CLELIA DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2001.61.10.008555-0, que lhe move BENEDITA CLÉLIA DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois engloba os juros de mora à razão de 1% ao mês para todo o período, sem considerar que há parcelas vencidas antes da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 25/26), alegando que seus cálculos estão corretos. Requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 28, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que, efetuando-se os cálculos corretos, apurou-se valores idênticos aos encontrados no cálculo embargado. Apresentou cálculos de fls. 29/34. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 38 - embargado, e às fls. 39 - embargante. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Õ E** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 28: A correção das diferenças foi efetuada em desacordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, estando superior à correta, sendo que não foi possível determinar quais índices foram aplicados. Os juros de mora foram calculados em percentual único sobre o total das diferenças apuradas, sendo que deveriam decrescer mês a mês, em função da data da parcela devida, visto ainda que todas as parcelas são posteriores à citação. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 62, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 19/21, verificou-se estarem corretos. Por oportuno, em suas manifestações, tanto a embargada (fls. 38), quanto o embargante (fls. 39), concordaram com aos cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 63.644,57 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até outubro de 2010. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/34 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006435-4) - JOSE PERES X THEREZA DIMARTINI PERES(SP094679 - CARLOS POLES E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 114/115 e 159/160 o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenada, com os quais os autores (fl. 162) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 114 e 160, referente ao principal e 115 e 159, referente aos honorários advocatícios. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6) - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a memória discriminada dos cálculos atualizada e promova a execução de seu crédito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.Intime-se.

0901316-17.1994.403.6110 (94.0901316-0) - JOAO LAURENTINO FEITOSA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 348/352 - Ciência ao autor.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0902067-04.1994.403.6110 (94.0902067-0) - JOSE ROBERTO TOMAZELA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 350/36 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0901879-74.1995.403.6110 (95.0901879-1) - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0901473-82.1997.403.6110 (97.0901473-0) - FLAVIO PIRES CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da manifestação do Contador, de fls. 236/238.Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 509 - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, fornecendo o endereço correto do réu a ser citado.Int.

0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1) - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome da co-autora Maria Cristina Nascimento Frare constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 24/26 e 396).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. No mesmo prazo, informem os autores Angelina, Maria Cristina, Luiz Ramiro, Fernanda Ruiz e Rodrigo Ruiz a condição de servidor público ativo, inativo ou pensionista para que seja possível a expedição dos ofícios precatórios.Int.

0001197-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001197-5) - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se, no arquivo, o retorno dos autos dos Embargos à Execução ao n. 0010272-22.2009.403.6110.Int.

0002049-95.2000.403.6110 (2000.61.10.002049-6) - HELENICE FABRI(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000971-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000971-2) - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP268283 - MARCELA VALERIO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 27/08/2010 (fls. 178/179), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 181/196, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0012412-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012412-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016163-58.2008.403.6110 (2008.61.10.016163-7) - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 336/381 - Ciência à CEF. Reitere-se o ofício de fl. 185/2010, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Int.

0007386-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007386-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6) - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 93/128 - Ciência às partes.Expeça-se carta precatória para a Comarca de ITU, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89/90.Int.

0001080-31.2010.403.6110 (2010.61.10.001080-0) - JOSE VALTENI DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001912-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001912-8) - VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FKB(SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002469-51.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004029-28.2010.403.6110 - HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS X HENRIQUE JOAO MARIA KIEVITSBOSCH X HUBERTUS DERKS X HUGO VOGT X IVAN SCHOLTEN X JACOB LIEBE X JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS X JOSE ANTONIO KRABBENBORG X JOSE MARIA MASCHIETTO JUNIOR(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004173-02.2010.403.6110 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004240-64.2010.403.6110 - BENEDITO CARLOS BORGES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004487-45.2010.403.6110 - RAMIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados o preparo

recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor se encontra prejudicado, tendo em vista que a UNIÃO já providenciou a exclusão de seu nome do CADIM, conforme informado às fls. 65/66. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007391-38.2010.403.6110 - GENTIL MARIANO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao parecer do Perito Judicial (fls. 81/85), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALEXANDRE PAULO PINTO, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação do lançamento tributário do IRRF, mediante o reconhecimento da nulidade do processo administrativo nº 10855.601386/2009-11. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10855.601386/2009-11 e que a autoridade delegada pela requerida abstenha-se de praticar quaisquer atos tendente a prejudicar a requerente (como: realizar autuação, aplicar multa, exigir pagamento de valores indevidos, deixar de emitir certidão negativa, etc) (sic - fls 29). Segundo narra a petição inicial, o autor presta serviços de transporte de passageiros com veículos próprios, estando sujeito ao recolhimento do IRRF. Tais serviços foram prestados nos anos de 2004, 2005 e 2006; exercícios de 2005, 2006 e 2007. Aduz que em setembro de 2009 foi surpreendido com a inclusão de seu nome no CADIN, em função de ser supostamente devedor da União. Esclarece que imediatamente buscou informações, tomando, então, conhecimento do processo administrativo nº 10855.601386/2009-11, que trata de lançamento suplementar e mais multa ex-officio, referentes ao IRRF dos períodos (anos-calendário) de 2004, 2005 e 2006; exercícios de 2005, 2006 e 2007. Esclarece, ainda, que em 27/10/2009, protocolizou pedido de revisão de lançamento por erro de fato, informando que o lançamento suplementar é indevido, tendo em vista houve a tributação do IRRF referente a 60% do valor bruto pago pelas prestações de serviços de transportes de passageiros, em razão do benefício do artigo 629, II, do Decreto nº 3.000/99 (Lei 7.713/88). Conta que, embora devidamente constituído por seus advogados, o processo retornou à Procuradoria para inscrição de dívida e suposto crédito tributário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/333. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso falta prova inequívoca em relação às alegações do autor, pois os documentos que acompanharam a inicial, isoladamente, não demonstram de forma inequívoca os vícios por ele apontados, sendo certo ainda que é ônus do autor trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade dos atos da Administração. Com efeito, neste caso foi juntado aos autos somente o processo administrativo nº 10855.601386/2009-11 que se refere ao ato de inscrição em dívida ativa, contendo o respectivo pedido de revisão da inscrição, de forma que não é possível se visualizar como ocorreu a intimação do contribuinte em relação aos fatos anteriores à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, impossível constatar, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada - a qual, friso, pressupõe prova inequívoca das alegações - a efetiva existência das nulidades arguidas em relação à nulidade do processo administrativo fiscal e a existência de cerceamento de defesa. Por oportuno, quanto ao mérito do lançamento tributário, aduza-se que, por ocasião da instrução do pedido de revisão da dívida inscrita, o contribuinte não carrou aos autos documentos necessários para que a revisão fosse deferida, conforme consta expressamente em fls. 329 destes autos (decisão administrativa do auditor fiscal da receita federal). Outrossim, por ocasião da decisão do pedido de revisão feito pelo autor constou expressamente em fls. 329 que: (...) entretanto presume-se que os trajetos percorridos pelo prestador de serviços são impossíveis de serem prestados exclusivamente pelo contratado sem o auxílio de outro profissional que dirija os veículo. Entretanto para usufruir-se dos benefícios previstos no art. 9º da Lei nº 7.713 de 1988 o contribuinte não pode contratar profissional para dirigir o veículo visto que descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa jurídica (sic) equiparada à pessoa jurídica. Portanto não foi apresentada documentação que comprovasse a alegação do contribuinte. Portanto, fica evidenciado que as questões relativas à forma como o autor prestou seus serviços que ensejaram a tributação dependem de dilação probatória, pelo que, assim, inviável a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Por oportuno, ressalte-se que o autor propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria.

Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União. Diante disso, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. Após, com a devida regularização da petição inicial, cite-se. Intimem-se.

0011542-47.2010.403.6110 - SAMANTHA CAMARGO E SOUZA(SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SAMANTHA CAMARGO DE SOUZA em desfavor do BANCO ABN AMRO REAL S/A e do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, visando a indenização por danos morais. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/29. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0011573-67.2010.403.6110 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001806-3) - EVALDO JOSE DE QUEIROZ(SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002583-24.2009.403.6110 (2009.61.10.002583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 45. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 43, da conta de fls. 30/37 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003948-16.2009.403.6110 (2009.61.10.003948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006528-24.2006.403.6110 (2006.61.10.006528-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBERTO LUIZ FRIGO(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 55. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 52/53, da conta de fls. 37/43 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004722-46.2009.403.6110 (2009.61.10.004722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004811-69.2009.403.6110 (2009.61.10.004811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 43/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009548-18.2009.403.6110 (2009.61.10.009548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901451-92.1995.403.6110 (95.0901451-6) - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando sua provocação. Int.

0903037-67.1995.403.6110 (95.0903037-6) - IRACEMA EGIDIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte de Iracema Egidio, bem como cópias das certidões de casamento, se for o caso, dos herdeiros de fls. 128/131, conforme requerido pelo INSS à fl. 143.

0902204-15.1996.403.6110 (96.0902204-9) - AZENOBIO THEODORO X BENEDITO PINTO X BENEDICTO RAYMUNDO CAMARGO X BERNARDO PESSINI X CARLOS TEIXEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CATHARINA GAPRIOTTI BERNINI X CLAUDIO COCONEZ X CHRISTOVAN SPIM HERNANDES X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CORTEZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidido à fl. 223, em outubro de 2.009 e reiterado às fls. 247, em maio de 2.010, é de responsabilidade do credor a apresentação da memória discriminada do cálculo. Diante disso e tendo em vista que o autor, até esta data, não deu início à execução da sentença, com a apresentação da memória discriminada do cálculo, na forma da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0901016-50.1997.403.6110 (97.0901016-6) - ANTONIO REBELLES X BENEDICTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X BENEDITO CALEGARI X CARMEN MORENO ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL MONTANHAN X ESTEVAM RIBEIRO X FLAVIO LEITE FERNANDES X JOSE ISQUIERDO MORENO X YOLANDA PRADO MONTANHAN(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES

BARBOSA)

Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 287, dando-se vista dos autos aos autores para elaboração da memória atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que promovam a execução de seus créditos na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000122-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004596-8)) PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. RENATA RUIZ ORFALI E Proc. IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CATTARUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI

Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, pelo executado, condeno-o na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

FLS. 428/429 - Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, determino ao réu que, no mesmo prazo, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidões negativas de débitos referentes ao IPTU e ao ITR.Int.

0031688-54.2002.403.0399 (2002.03.99.031688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901805-49.1997.403.6110 (97.0901805-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO GAIOTTO X VIRMA ANA BRANDOLIZE GAIOTTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 563/569).Int.

0005401-56.2003.403.6110 (2003.61.10.005401-0) - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULO DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, pelo executado, condeno-o na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0002728-22.2005.403.6110 (2005.61.10.002728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Tendo em vista que já houve a tentativa de penhora através do Bacenjud, obtendo-se apenas respostas negativas das instituições financeira, deverá a aexequetete indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio da exequente e diante do não cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0006476-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006476-7) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI

BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO DE FL. 379: Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int..

0012837-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012837-0) - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante à manifestação do Contador de fls. 130/131, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos completos de todas as contas mantidas pelo autor nas diversas operações (013, 643, etc) vinculadas ao mesmo número de conta (00047525.5, agência 0307) contendo movimentação até 31/05/1990 e esclareça a que tipo de operação corresponde ao número 643 referente à conta mencionada, bem como se houve bloqueio do saldo em Cruzados Novos, apresentando os extratos pertinentes.Int.

0012905-40.2008.403.6110 (2008.61.10.012905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.873.313,43 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, trezentos e treze reais e quarenta e três centavos - em outubro/2010), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 313/319, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3873

HABEAS CORPUS

0011859-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-83.2009.403.6110 (2009.61.10.013941-7)) JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada em favor do paciente MARCO ANTONIO RAIMUNDO, visando o trancamento do inquérito policial nº 2009.61.10.013941-7, em face da alegada atipicidade da conduta ora investigada na esfera policial (crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62), argumentando, em síntese, a ausência de indícios fortes de autoria e a aplicação do princípio da insignificância aos delitos desta natureza.Juntou procuração, cópia de documentos pessoais de identificação e cópia de peças do inquérito policial nº 2009.61.10.013941-7.A autoridade coatora apresentou informações às fls. 85/86, relatando o apurado nos autos do inquérito policial até esta data e sobre a necessidade da realização mais diligências para a elucidação dos fatos investigados.É o relato, consoante o qual decido.FUNDAMENTAÇÃO habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Em hipóteses específicas e muito restritas, o mero indiciamento ou a oitiva de um suspeito realizada em momento anterior ao do oferecimento da denúncia, feita de forma flagrantemente abusiva, pode caracterizar constrangimento ilegal reparável via habeas corpus.Note-se que tal hipótese afigura-se excepcional, haja vista que o trancamento do inquérito policial somente se justifica se o fato investigado não constituir crime, nem mesmo em tese, ou se puder ser afastado de plano o envolvimento do indiciado, ou se estiver presente causa de extinção de punibilidade indene de dúvidas. Neste caso, o ato praticado pela autoridade coatora, que instaurou o inquérito policial está sustentado em notícia-crime formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações, a qual constatou a ilegalidade do funcionamento da denominada Nossa Rádio FM, rádio esta sem autorização da ANATEL. Com relação ao inquérito policial instaurado para a investigação dos fatos, trata-se de ato administrativo vinculado-discrecionário da polícia administrativa judiciária, que diante da notícia de eventual prática de crime tem o DEVER-PODER de realizar todas as diligências necessárias para apurar o evento, realizando, inclusive, o interrogatório de eventuais suspeitos da prática criminosa.Inexiste,

portanto, ato coator a ser combatido pela via da ação de habeas-corpus, eis que a simples instauração de inquérito policial, destinado à apuração de fatos tidos como criminosos, é ato absolutamente lícito. Admitir o contrário significaria a criação de obstáculo intransponível à atuação da Polícia Judiciária, que teria suprimido seu dever legal de apuração, diante da alegação de falta de justa causa para a persecução criminal. Nestes termos, transcrevo ementa de v. Acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do habeas corpus nº 2000.01.00.000076-9 (p. DJ DATA: 4/9/2000 PAGINA: 40):1. Instalação e utilização de aparelhos de telecomunicações sem autorização do Ministério das Comunicações. Configuração, em tese, do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.2. Em sede de habeas corpus só se admite o trancamento da ação penal quando patente a nulidade absoluta, a atipicidade ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria.3. Impossibilidade de apreciação da discussão do mérito da questão na via escolhida.4. Ordem denegada.Ressalte-se que, em caso similar, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a questão de pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apurar crime envolvendo rádio comunitária, proferiu v. Acórdão nos autos do habeas corpus n.º 2000.61.19.026090-8 (DJU DATA:22/10/2001, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos), de forma contrária à tese objeto deste habeas, in verbis: HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS.1. A ausência de autorização do poder público para instalação e funcionamento de rádio, mesmo que de potência reduzida, ainda configura ilícito penal, e mesmo que se intitule de comunitária, mantém seu caráter de clandestinidade.2. A existência de fatos que indiquem, ao menos em tese, a ocorrência de um ilícito penal é razão justificante para que não se ponha fim ao curso das investigações.3. O pedido de restituição dos equipamentos apreendidos deve ser formulado através de procedimento específico, sendo incabível na via estreita do habeas corpus.4. Ordem denegada, cassada a liminar.Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar.DISPOSITIVOEm conclusão, INDEFIRO LIMINAR PLEITEADA, ante a não comprovação de qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3876

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011858-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010254-6)) THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, e ainda, documento necessário à comprovação das alegações iniciais, bem como atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0012102-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-41.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0012103-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0012104-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-93.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0012105-41.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007899-81.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002311-93.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-07.2001.403.6110 (2001.61.10.006922-2)) MARIA ALICE DE NOBREGA HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL DAVID HADDAD X JONAS DAVID HADDAD

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011781-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DENISE KLUGE DOS SANTOS ME X DENISE KLUGE DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Fl. 59: Defiro: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido pela exequente, devendo a requerente recolher as custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, no prazo de dez dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010716-36.2001.403.6110 (2001.61.10.010716-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X REGIS FRANCISCO TELES MARTINS

Não há que se falar em extinção da presente execução, uma vez que a mesma encontra-se extinta e com transito em julgado conforme se verifica às fls. 28.Retornem o autos ao arquivo findo.

0007856-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007856-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINALDO JOSE PIRES DA SILVA

Defiro o pedido de fls.31. Suspendo a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000558-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000558-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER FARIAS ZUCCO

Defiro o pedido de fls.35. Suspendo a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000622-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000622-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO ANTONIO SETTER

Defiro o pedido de fls.38. Suspendo a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000843-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE GHIRALDI ROLDAN

Defiro o pedido de fls.48. Suspendo a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006382-41.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0006967-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0007808-88.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0007899-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS

ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0)) UNIAO FEDERAL(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X MUNICIPIO DE ITARARE X MUNICIPIO DE ITARARE X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

Expediente N° 3877

CARTA PRECATORIA

0009523-68.2010.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14h20, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0009524-53.2010.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X JOSE LAERCIO SOARES(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 15h, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0009527-08.2010.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X ATILIO MAURO DUARTE(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA(SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X LUCIA RIENZO VARELLA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14h40, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

Expediente N° 3878

MANDADO DE SEGURANCA

0012155-67.2010.403.6110 - DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES(SP300282 - EDISON HARUO NISHIDUKA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Assim sendo, considerando que o impetrante apresentou documentos em forma eletrônica, deverá apresentar outra mídia para contrafé ou fornecer as cópias dos documentos ali contidos. Int.

Expediente N° 3879

ACAO PENAL

0001302-09.2004.403.6110 (2004.61.10.001302-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, presente a ilustríssima procuradora representante do Ministério Público Federal, Doutora Elaine Cristina de Sá Proença, comigo, Técnico Judiciário, ao final nomeada e presente o acusado Toshio Gyotoku, acompanhado do Dr. Salmen

Carlos Zauhy - OAB/SP: 132.1856, defensor constituído nos autos. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, tudo gravado em mídia eletrônica e registrado no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região, foram colhidas as declarações do acusado. A seguir o Meritíssimo Juiz deu a palavra primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que nenhuma diligência foi requerida, decidiu o Meritíssimo Juiz: 1-) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal; 2-) Juntados aos autos os memoriais escritos das partes, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. 3-) Cientes os presentes NADA MAIS. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4682

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003002-58.2002.403.6120 (2002.61.20.003002-2) - MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 133/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE (SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

Fls. 225/226: concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestar sobre o laudo de fls. 212/220. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 221. Int.

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA (SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fls. 323/325: concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestar sobre o laudo de fls. 308/317. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 318. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 207/208: concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestar sobre o laudo de fls. 195/202. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203. Int.

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 418/419: concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestarem sobre o laudo de fls. 404/413. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 414. Int.

MONITORIA

0004294-10.2004.403.6120 (2004.61.20.004294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA DE ARRUDA PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECIR ALVES PEREIRA e LEILA MARIA DE ARRUDA PEREIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.820,22, proveniente de contrato de crédito rotativo. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados à fl. 20. Não houve a interposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação (fl. 21). Foi convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo (fl. 22). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 23, apresentando planilha de débito às fls. 24/27. O requerido Valdecir Alves Pereira foi citado à fl. 36. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 81). É o relatório. Decido. Verifico que a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 80). Ante o exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 80, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006844-75.2004.403.6120 (2004.61.20.006844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELINA MARDEGAN

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELINA MARDEGAN, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.935,53 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), proveniente de contrato de crédito direito caixa n. 24.0980.400.0000387-31, vinculado ao contrato de adesão ao crédito direito caixa pessoa física n. 0980.013.00036635-9. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. A requerida não foi citada (fl. 39). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 74/75 desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico que a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 74/75). Ante o exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 74/75, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-31.2005.403.6120 (2005.61.20.001154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DE FATIMA THOPP(Proc. GILSON BORGES NOGUEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELI DE FATIMA THOPP objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.588,81 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0358.160.25-40. Juntou documentos (fls. 05/13). Custas pagas (fl. 14). À fl. 17 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. A requerida foi citada à fl. 24/verso, tendo apresentado embargos às fls. 26/28. Juntou documentos (fls. 29/30). Os embargos foram recebidos à fl. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32/33. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 34). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 35). À fl. 36 foi determinada a realização de prova pericial. A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos às fls. 37/38. O laudo pericial foi juntado às fls. 42/68. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 76/78. O presente feito foi sentenciado às fls. 81/86, sendo julgado procedente o pedido constante na petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a atualização do débito, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 90/91). À fl. 92 foi determinado a embargante que efetuasse o pagamento em 15 dias da quantia fixada na sentença de fls. 81/86. Não houve manifestação da embargante (fl. 95). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 107/108 desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico que a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 107/108). Ante o exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 107/108, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004743-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 140.Int.

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/113, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Após, decorrido tal prazo, concedo a requerida vista dos autos forma de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005351-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO GABRIEL TEDD(SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X SALVADOR TEDD NETTO X LURDES BALDASSI TEDD

El Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDO GABRIEL TEDD, SALVADOR TEDD NETO e LURDES BALDASSI TEDD. Juntou documentos (fls. 06/39). Custas pagas (fl. 40). À fl. 43 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido Ricardo Gabriel Tedd foi citado à fl. 70, apresentando embargos às fls. 71/84. Juntou documentos (fls. 86/96). À fl. 97 foi determinado ao requerido Ricardo Gabriel Tedd que juntasse aos autos comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitorios. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo às fls. 99/100. O requerido manifestou-se à fl. 103, juntando documentos às fls. 104/105. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 109 ao requerido Ricardo Gabriel Tedd. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 111/126. Juntou documentos (fl. 127). À fl. 128 a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação do débito, com a incorporação das parcelas em atraso, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a Caixa Econômica Federal noticia que houve acordo, com a renegociação do débito, com a incorporação das parcelas em atraso, requerendo a extinção do processo (fl. 128). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 128, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005577-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO)

El Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA MAGLIO e IRENE CRISTINA BACCARI. Juntou documentos (fls. 06/43). Custas pagas (fl. 44). À fl. 47 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados às fls. 48/52. A Caixa Econômica Federal emendou a petição inicial às fls. 53/54 para a exclusão dos co-requeridos Irene Cristina Baccari Maglio e João Batista Maglio do pólo passivo da presente ação com a inclusão de Sandra Slombo. Juntou documentos (fls. 55/56). A co-requerida Irene Cristina Baccari apresentou embargos às fls. 57/59, juntando documentos à fl. 60. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 61/63. À fl. 64 foi indeferida a emenda à inicial e concedido à requerida Irene Cristina Baccari os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 67/71. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Caixa Econômica Federal que apresente proposta de conciliação por escrito, tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (fl. 79). A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo às fls. 80/81, 83/89. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil com relação a João Batista Maglio (fls. 96/97). A Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo extrajudicial, com a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação do débito, nos termos da Lei 11.552/2007, com a incorporação das parcelas em atraso. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 98). Juntou documentos (fls. 99/102). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 98). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando a renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida. Assim, impõe-se a extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela CEF. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000504-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE DE FRANCA FERREIRA X ADEMIR APARECIDO PANELA

El Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE DE FRANCA FERREIRA e ADEMIR APARECIDO PANELA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.187,15, proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0598.185.0003839-20. Juntou documentos (fls. 05/33). Custas pagas (fl. 34). À fl. 37 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. A requerida Rosemeire de Franca Ferreira foi citada à fl. 50. A requerente apresentou proposta de acordo às fls. 42/43. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento das parcelas em atraso, bem como das custas e dos honorários advocatícios (fl. 53). Juntou documentos (fls. 54/55). É o relatório. Decido: A requerente noticia que houve pagamento das parcelas em atraso, bem como das custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo (fl. 53). Ante o exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006885-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA

El Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jéferson Moreira de Lima para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.2992.160.0000082-14, firmado em 29/05/2009. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 22), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 27). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a ausência de oposição de embargos por parte do réu enseja a constituição do título executivo judicial, possibilitando a subsequente execução do débito: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.978,41 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos - fls. 16/17), apurado em 05/07/2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004625-94.2001.403.6120 (2001.61.20.004625-6) - OSCAR PALAMONE LEPRE(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 205 e a certidão de fl. 208, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004198-63.2002.403.6120 (2002.61.20.004198-6) - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a resposta, abra-se vista a parte autora. (FLS. 173/182)

0001509-41.2005.403.6120 (2005.61.20.001509-5) - LAURINDA CARVALHO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 164/166 e a certidão de fl. 169, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000779-59.2007.403.6120 (2007.61.20.000779-4) - CARMEM PIZZANI DAMINHANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 148/150 e a certidão de fl. 153, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002822-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002822-4) - RAQUEL DOS SANTOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 166/171, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002123-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002123-4) - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 107, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Int. Cumpra-se.

0004567-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004567-6) - VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, ajuizada por VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera que requereu o referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 07/28). As fls. 33/34 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 38/39. O INSS apresentou contestação às fls. 50/56, aduzindo, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 57/61). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 63/64). Às fls. 79/85 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Não houve manifestação das partes (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, devem ser comprovados os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. A dependência econômica resta verificada, uma vez que a dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio das certidões de casamento e de óbito juntadas aos autos às fls. 11 e 12. No entanto, não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito. A certidão de óbito acostada aos autos à fl. 12, informa que o de cujus faleceu em 23/07/2000. Porém, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 15/03/1991 (fl. 90). Acerca do tema, importa analisar o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que regula a manutenção e perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições que ocorreu em 15/03/1991 (fl. 90). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (23/07/2000 - fl. 12), já não possuía mais a condição de segurado. Ademais, não há nos autos prova de que o de cujus tenha trabalhado pouco antes de falecer. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas que pouco informaram sobre o trabalho do falecido sem registro em carteira de trabalho. Esclareceu a testemunha Sebastião Manoel Bezerra Filho às fls. 79/82 que o último trabalho do de cujus foi no Grupo Pão de Açúcar no período de 1983 a 1986. Asseverou a testemunha Pedro Evaristo de Assis às fls. 83/85 que perto do falecimento dele ele não estava trabalhando. Já tinha trabalhado antes, mas, estava desempregado. Esclareceu a autora em seu depoimento pessoal à fl. 63, que o de cujus trabalhou com registro em carteira até 1990, após fez apenas bicos. Informou que parou de trabalhar em razão de sua incapacidade laborativa, não comprovada nos autos. Juntou a autora aos autos atestado de internação do falecido no Hospital Caibar Schutel, no período de 12/11/1993 a 25/11/1993 (fl. 14) e no Hospital Sanatorinho Carapicuíba no período de 16/06/2000 a 28/06/2000 (fl. 27), porém referidos documentos não são suficientes para comprovar que desde 1991 o falecido encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito e, no presente caso, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, em R\$ 1.000,00, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007342-8) - ALICE CORINA LIMA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP (fls. 89/90) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, em que CAROLINE DELGATTI, representada por sua genitora Roseli Cristina Milani pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que era filha de Valmir Delgatti, falecido em 26/06/2009. Saliencia que seu genitor encontrava-se com vários problemas de saúde, oportunidade em que requereu por quatro vezes o benefício de auxílio-doença, sendo todos indeferidos pelo INSS. Relata, ainda, que o falecido ajuizou ação de aposentadoria por invalidez que foi extinta por inépcia da petição inicial (processo n. 2008.61.20.008079-9 - 2ª Vara Federal de Araraquara). Assevera que requereu referido benefício na via administrativa sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 11/68). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 75, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 85/87, aduzindo, em síntese, que a última contribuição efetuada pelo Sr. Valmir ao Regime Geral da Previdência Social foi em 06/2007, mantendo a qualidade de segurado até 06/2008. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 88/98). Após, passou-se a instrução, ouvindo-se três testemunhas arroladas pela autora (fl. 83). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências, sendo o curso do processo suspenso pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a eventual possibilidade de proposta de transação pelo INSS (fl. 82). O INSS manifestou-se às fls. 99/100, juntando documentos às fls. 101/103. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, devem ser comprovados os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. A dependência econômica da filha do segurado é presumida, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da certidão de óbito e de nascimento da filha Caroline Delgatti, juntadas aos autos às fls. 20 e 14. Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito também se encontrava preenchido pelo segurado no momento de seu óbito. Acerca do tema, importa analisar o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que regula a manutenção e perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis). Analisando o documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 73/74, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, observa-se que o último contrato de trabalho do segurado falecido foi extinto em 31/07/1987 e o último recolhimento previdenciário foi em 06/2007. A perda da qualidade de segurado do empregado ocorre quando este deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Em um primeiro momento, poder-se-ia concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 06/2008: Na hipótese dos autos, contudo, cessadas as contribuições à Previdência em 06/2007, o segurado teria 12 (doze) meses para voltar a contribuir. Este prazo teria se esgotado em 06/2008. Porém, o documento de fl. 42, emitido pela Prefeitura do Município de Araraquara, Secretaria de Saúde, atesta que o falecido foi encaminhado para o Centro Oncológico da Região de Araraquara - CORA para a especialidade de radioterapia, com história clínica de lesão ulcerada reto, volumosa em 07/08/2006, quando ainda ostentava a qualidade de segurado. Consta, ainda, nos autos às fls. 44/47 exames médico, datados de 28/07/2008 e 28/07/2008, termo de autorização para realização de tratamento do Departamento de radioterapia, datado de 13/08/2008 e atestado médico datado de 15/04/2009. Portanto, constata-se que o início da doença do segurado falecido ocorreu em 2006, data em que mantém a qualidade de segurado. Ressalte-se que a pessoa que deixa de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho não perde a qualidade de segurado. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. ESQUIZOFRENIA. PECULIARIDADES DO CASO. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. 1. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado da previdência social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante. 2. omissis. (TRF 1ª Região - AC 2003.01.99.025235-4/MG, 2ª Turma, Rel. Dês. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJU de 03/05/2007, p. 25). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE. ACOMETIMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1-Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2-Havendo prova de incapacidade por motivos de saúde da falecida desde o tempo em que ainda era segurada, é de se considerar preservado o vínculo com a Previdência Social até o falecimento.3-omissis.(TRF-4ª Região, AC 200504010444012/SC, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 17/05/2006, p. 967). Verifica-se, ainda, que o falecido requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 16/11/2006 (fl. 48), 14/09/2007 (fl. 49), e 06/08/2008 (fl. 50), sendo todos indeferidos pelo INSS. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento de benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (27/06/2009 - fl. 20), tendo em vista que quando do falecimento do segurado sua filha contava com 17 anos de idade. Com relação a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à autora CAROLINE DELGATTI, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora Caroline Delgatti o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (27/06/2009 - fl. 20) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Caroline Delgatti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morteDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/06/2009 (fl. 20)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000318-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000318-0) - JANDYRA VERTINI BENEDITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EI Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora JANDYRA VERTINI

BENEDITO pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 80 anos de idade e que desde a sua infância trabalha nas lides campestres, juntamente com seus genitores. Requereu a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 10/18). À fl. 21 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 21. A autora manifestou-se à fl. 22, juntando documentos às fls. 23/25. O INSS apresentou contestação às fls. 33/43, aduzindo, em síntese, que segundo dados do CNIS a autora nunca teve vínculo com a Previdência Social. Asseverou, ainda, que não há nos autos documento hábil para comprovar o tempo de serviço desenvolvido pela autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/45). Houve a realização de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 47/48). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 46). A autora manifestou-se à fl. 50. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Para que faça jus ao benefício, o trabalhador deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, requisito que será analisado adiante. Tal comprovação deverá fundar-se em início razoável de prova material, ou seja, salvo em situações excepcionais motivadas por caso fortuito ou força maior, não se admite a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, são o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo afirmado pelo ilustre desembargador federal Jediael Galvão Miranda, na obra Direito da Seguridade Social: Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. (...) A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento contraído em 22/12/1955, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 12) e declaração da Imobiliária Monte Alegre Ltda, datada de 2008, informando que a autora trabalhou na empresa no período de 01/01/1949 a 31/03/1956 exercendo a função de serviço geral de lavoura subsidiária da indústria (fl. 14). Referidos documentos são insuficientes para servirem como início de prova material quanto ao tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. No caso em exame, portanto, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. De igual modo, a prova oral apresentada não constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, frequência e periodicidade. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000887-6) - MARIA INES CALDEIRA NUNES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito sumário em que a parte autora, Maria Ines Caldeira Nunes, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 48, parágrafos 1º e 2º e artigos 49 e seguintes da Lei n. 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo ter requerido o benefício n. 145.321.245-8 junto ao INSS em 21/05/2008, mas houve indeferimento administrativo porque a autarquia entendeu que a autora não comprovou a atividade rural. Aduz que está com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e possui prova inequívoca de que possui as 162 (cento e sessenta e duas) contribuições exigidas pelo INSS, pois tem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) desde 03/03/1977 e passou a segurada especial desde 27/08/1997, inexistindo razão para o indeferimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/46. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 51/vº), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da lei nº 10.741/03. O INSS apresentou contestação (fls. 55/66), aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural como requer a legislação; não há documento hábil a comprovar trabalho rural; o segurado especial deve comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias mesmo antes de da Lei 8.213/91 como condição para aplicação da regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91; a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais. Em audiência, foi registrado o depoimento pessoal da autora (fl. 70) e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 77). A

audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 72. Ao fim da instrução, as partes apresentaram suas manifestações orais, reiterando os termos da inicial e da contestação conforme termo de fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 12 que a autora nasceu no dia 25 de abril de 1953. Na propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 29/01/2010, tendo completado a autora 55 anos de idade em 25/04/2008. Observa-se também que na dada do requerimento administrativo de benefício, apresentado em 21/05/2008, a autora já tinha completado os 55 anos de idade, conforme a comunicação de decisão de fl. 15. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 162 (cento e trinta e dois) meses ou 13 (treze) anos e seis meses para o caso da autora, que completou 55 anos de idade em 2008. O INSS indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural n. 145.321.245-8 sob a alegação de falta de comprovação do número de meses idêntico à carência do benefício nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91 (fl. 15). A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade enquanto trabalhadora rural, pois alega ter começado a trabalhar na lavoura aos 12 anos de idade, com vários registros em CTPS, tendo posteriormente, a partir de 27/08/1997, passado à condição de segurada especial ao instalar-se com o marido em área de terra do Assentamento Rural VI na Fazenda Monte Alegre, onde ainda permanece trabalhando. Pretende valer-se da prova documental acostada e de testemunhal para comprovar o tempo total necessário à aposentadoria requerida. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia de comprovante de endereço (nota fiscal da CPF), em nome do marido Edgar Almerindo Nunes, no qual consta que reside em unidade rural, tendo como referência Assentamento Monte Alegre VI (fl. 13). Juntou também Certidão de Casamento, lavrada pelo Registro Civil de Motuca (SP), matrimônio contraído no ano de 1972 (fl. 14), em que consta a profissão de seu marido como sendo de lavrador. Acostou simulação de contagem de tempo de contribuição (fl. 17) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registros como trabalhadora rural de 06/03/1989 a 13/07/1995, contrato com Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. e de 16/09/1998 a 12/12/1998, vínculo com Maritel - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - ME, estabelecimento da espécie transportes e serviços, empresa situada em Santa Lúcia (SP), tendo sido registrada no cargo de serviços gerais na lavoura (fls. 18/20). Mas além desse há outros vínculos mais antigos, conforme os dados da CTPS de fls. 21/32, na qual se observa a identificação da profissão como sendo de lavradora (fl. 22), bem como registros de 03/03/1970 a 21/11/1970 com o empregador Francisco Silvío Malzoni e Outros (fl. 24), de 01/10/1971 a 01/03/1972 com Jorge Afonso e Outros (fl. 25), de 07/07/1973 a 31/10/1973 na empresa de Carlos Fernando Malzoni e Outros (fl. 26), de 01/11/1973 a 01/12/1973 para Carlos Fernando Malzoni e Outros (fl. 27), de 01/02/1974 a 29/08/1974 na Usina Açucareira de Jaboticabal S/A (fl. 28), de 25/11/1974 a 20/02/1975 para Carlos Fernando Malzoni e Outros (fl. 29), de 01/10/1978 a 15/09/1980 na empresa Empreiteira Arruda, de 01/09/1985 a 31/10/1986 (empregador não claramente identificado, provavelmente José Luiz de Laurentis, fls. 30/31). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corrobora parcialmente os registros trabalhistas da CTPS, como aqueles celebrados com Empreiteira Arruda S/C Ltda., Agropecuária Aquidabam S/A, SERV Serviços Agrícolas S/C Ltda., e Maritel Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.. O CNIS acrescenta aos vínculos já apresentados também outros mais recentes, quais sejam, de 04/04/2008 a 02/07/2008 na empresa Usina Maringá Indústria e Comércio e de 16/11/2009 a 26/11/2009 na Cambuhy Agrícola Ltda. (fls. 49 e 73). Apesar de as anotações mais antigas não constarem do CNIS, os registros presentes nas carteiras de trabalho não precisam de confirmação judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Ainda para demonstrar o trabalho rural, a autora juntou aos autos outros documentos, entre eles: a) dados do lote agrícola n. 20 no Assentamento Monte Alegre VI, documento do qual aparecem como titulares da gleba a autora e seu marido e identificam como integral a atividade de Maria Inês no sítio (fls. 35, 37, e 41); b) Certidão de Residência e Atividade Rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - Itesp, datada de 04/08/2009, assinada por técnico de campo, constando que a autora Maria Inês Caldeira Nunes e seu Marido Edgar Almerindo Nunes, são lavradores e residem e exploram regularmente o lote agrícola n. 20, de área de 14 há, no Projeto de Assentamento Monte Alegre VI no município de Araraquara (SP), onde se encontram assentados desde 27/08/1997 (fl. 36); c) outras certidões de residência expedidas pelo Itesp em setembro de 2007 (fl. 38) e abril de 2005 (fls. 39/40) atestando a residência e exploração do mencionado lote rural pelo casal; d) Termo de Autorização de Uso do lote 20 à autora e seu marido (fl. 43); e) notas fiscais de compra e venda do sítio do casal, identificado por Sítio Santiago, que nada mais é que o Lote 20 do assentamento, significando a existência de produção no local (fls. 44 e 46); e f) Deca na qual há registro de que a autora e o marido são produtores rurais (fl. 45). O tempo de serviço rural da autora, considerando-se a CTPS e parte do CNIS até a data da entrada do requerimento administrativo, é de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onzes) dias, no período entre 03/03/1970 e 21/05/2008, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (comum) (Dias) Francisco Silvío Malzoni e Outros (fls. 23/24) 03/03/1970 21/11/1970 1,00 263 Jorge Afonso e Outros (fl. 24/25) 01/10/1971 01/03/1972 1,00 152 Carlos Fernando Malzoni e Outros (fls. 25/26) 07/07/1973 31/10/1973 1,00 116 Carlos Fernando Malzoni e Outros (fl. 27) 01/11/1973 01/12/1973 1,00 30 Usina Açucareira de Jaboticabal (fls. 27/28) 01/02/1974 29/08/1974 1,00 209 Carlos Fernando Malzoni e Outros (fls. 28/29) 25/11/1974 20/02/1975 1,00 87 Silvío de Arruda (Empreiteira Arruda) (fls. 29/30) 01/10/1978 15/09/1980 1,00 715 José Luiz de Laurentis (fls. 30/31) 01/09/1985 31/10/1986 1,00 425 Serv Serviços Agrícolas (fl. 20) 06/03/1989 13/07/1995 1,00 2320 Maritel Transportes (fl. 20) 16/09/1998 12/12/1998 1,00 87 Usina Maringá até DER (CNIS fl. 49) 04/04/2008 21/05/2008 1,00 47 TOTAL 4451 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO RURAL: 12 Anos 2 Meses 11 Dias Consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91, é imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por

meio de início de prova documental. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No presente caso, a prova documental é forte a favor da requerente, pois há registros em CTPS pela quase totalidade da carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que é, para a situação da autora, de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses ou 162 meses. A autora comprovou pela CTPS mais de 12 (doze) anos de trabalho com registro formal no campo até a data do requerimento administrativo. No entanto, é necessário computar também o tempo de trabalho como segurada especial entre 27/08/1997 até a presente data. A atividade rural da autora como assentada rural no Assentamento Monte Alegre VI em Araraquara (SP) foi atestada pelo Itesp e demonstrada também por outros documentos, tais como notas fiscais, Declaração Cadastral - Deca e caderneta de campo, consoante a documentação juntada, bem como pela prova testemunhal. Com relação à prova testemunhal, as testemunhas Vilma Donizete Braz, lavradora residente no lote 23 do Assentamento Rural VI, na Fazenda Monte Alegre, e Ruth Barbosa, também lavradora, residente no lote 33 do mencionado assentamento rural, confirmaram o trabalho rural da requerente sem qualquer dúvida (fls. 69/72). Vilma afirmou conhecer a autora há 13 (treze) anos porque se mudaram praticamente juntas para o assentamento rural. Confirmou que durante esse tempo a autora trabalhou na lavoura em sei sítio plantando milho, arroz e mandioca. Conforme asseverou, pelo que se sabe o marido da autora também trabalha no assentamento em atividade rural. Considerada essa informação, depreende-se que a autora trabalhava no assentamento desde 1997. Por sua vez, a testemunha Ruth afirmou que está no assentamento há cerca de 8 (oito) anos e desde então conhece a autora. Disse que ambas são irmãs da fé. Questionada sobre qual o trabalho da autora, assegurou que Maria Inês trabalha na roça e faz safrinha quase igual a todos, plantando mandioca, verdura e outros. Não soube informar sobre se o marido da autora é aposentado ou não. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Inês Caldeira Nunes afirmou que desde os 12 anos de idade trabalhou na roça, tendo iniciado as atividades na Usina Santa Luiza, localizada nas imediações de Motuca (SP), onde ficou até 1996, tendo se mudado posteriormente para o Assentamento VI. Assegurou que ela, o marido e os filhos, enquanto moraram com ela, trabalhavam na roça. Conforme relatou, conheceu o marido na Usina Santa Luiza e depois de casados trabalharam juntos no corte de cana. Disse que o marido é aposentado rural e ainda trabalha no sítio. Indagada sobre se foi empregada da empresa Maritel Transporte Rodoviário, conforme consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 49, respondeu que não foi trabalhada na mencionada empresa, pois exercia atividade na roça na ocasião e já se encontrava no assentamento rural. Sobre a empresa Maritel, não obstante sua denominação referir-se a transporte rodoviário e de carga, por meio de consulta ao CNIS (empregador) e à anotação na CTPS, é possível saber que se trata de empresa com sede em Santa Lúcia (SP), pequeno município vizinho a Motuca (SP) e próximo a Araraquara (SP), duas cidades onde a autora desenvolveu sua vida laborativa. É comum que o transportador de rurícolas seja também quem agrega ou age como empreiteiro da mão de obra rural. Nota-se na CTPS que a Maritel é estabelecimento da espécie transporte e serviços e a autora foi registrada no cargo de serviços gerais na lavoura. Assim, há que se considerar como tempo de serviço rural esse contrato de trabalho. No que se refere à prova documental, a certidão de casamento apresentada é apta como início de prova material, o registro em CTPS demonstra o efetivo trabalho, a documentação relativa ao assentamento rural é favorável à autora e demonstra que exerceu a atividade rural em sua gleba, juntamente como marido, de 27/08/1997 até os dias atuais. Assim, comprovou o exercício da atividade rural exclusiva por tempo superior ao requisito legal, ou seja, 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onzes) dias até a data do requerimento administrativo com registro e CTPS e ainda outros dez anos como segurada especial em projeto de assentamento do Estado de São Paulo, ou seja, de 27/08/1997 aos dias atuais, não importando se houve alguns pequenos períodos de trabalho simultâneos com registro em CTPS e como assentada rural. Também não prejudica o direito da autora se eventualmente tivesse trabalhado em outra atividade por poucos meses, uma vez que sua vocação é claramente rural. O trabalho rural de Edgar (ou Edgard) Almerindo Nunes, marido da requerente, está demonstrado pelo CNIS de fls. 75/vº, segundo o qual o cônjuge é aposentado por idade como trabalhador rural, benefício n. 136.830.221-9. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que são suficientemente para amparar as assertivas da autora. Além disso, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de atividade rural, porém esta pode ser em período descontínuo. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural requerida no valor de um salário mínimo, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2008 - fl. 15). Com relação ao pedido de antecipação da tutela, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Maria Inês Caldeira Nunes (CPF n. 145.476.978-50) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo n. 145.321.245-8 (21/05/2008 - fl. 15). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício/requerimento: 145.321.245-8 Nome do segurado: Maria Inês Caldeira Nunes Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 21/05/2008 - fl. 15 Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004889-96.2010.403.6120 - BENEDICTA APARECIDA CONDE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal (FL. 68), intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o determinado na deliberação de fl. 63. Int.

0009501-77.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE MENDONCA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Vera Lucia de Mendonça, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 29/06/2010, que foi indeferido por falta de comprovação de tempo de atividade rural. Juntou documentos (fls. 11/24). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 26/11/1954 (fl. 13), a autora completou 55 anos de idade em 26/11/2009. Com relação à carência, verifico que foram acostadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), certidão de residência e atividade rural (fl. 18), caderneta de campo 2000/2001 em nome de seu marido (fls. 19/20) e termo de autorização de uso da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Instituto de Terras em nome de seu marido (fls. 22/24). Para quem se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2009 a autora completou 55 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses. Verifico que os documentos carreados pela autora não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Tais documentos constituem início razoável de prova material da relação da requerente com o meio rural, logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 16). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011556-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8)) STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA - ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado nos autos da execução, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo. Int.

0004514-95.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X

REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005904-03.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-35.2010.403.6120) TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Carta de Adjudicação à disposição da exequente para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias

0001765-08.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE APARECIDA SILVERIO

El Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLARICE APARECIDA SILVERIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.617,40 (onze mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), proveniente de empréstimo - consignação caixa 24.0282.110.0237489-25, realizado em 08/06/2009. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fl. 15).A executada foi citada à fl. 22. À fl. 23 foi certificado que não houve oposição de embargos à execução pela requerida. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 26). É o relatório.DecidoEm virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 26), bem como do requerimento formulado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente Execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 26, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-14.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RUTE CANUTO DOS SANTOS BERGAMIM -ME X JOSE CARLOS CORREA X RUTE CANUTO DOS SANTOS BERGAMIM

Fls. 27/38: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004130-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 71ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de março de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de abril de 2001, a partir das 11h.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 26 do Juízo Deprecado.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002655-44.2010.403.6120 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 388/396, 407/416, 471, bem como da certidão de fl. 474 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-72.2003.403.6120 (2003.61.20.003154-7) - NELSON TROFINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 334/335: expeça-se ofício a Agência da Previdência Social em Matão/SP, solicitando esclarecimentos quanto ao pagamento do crédito oriundo da concessão do benefício n. 110.223.229-4, referente ao período de 11/98 a 01/02.Int. Cumpra-se.

0002342-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002342-5) - MONICA PEREIRA MOTTA(SP276426 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO E SP146097 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 139/142, bem como da certidão de fl. 144 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se0

0003581-25.2010.403.6120 - EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

ElTrata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Jornalística das Folhas Ltda , inicialmente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, objetivando a renovação do Ato Declaratório n. 25/2002, para nova concessão do Registro Especial para o estabelecimento inscrito no CNPJ da empresa, na atividade de usuário, empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP), cancelando-se o ato de indeferimento do pedido emanado pela autoridade coatora no processo 12896.000164/2020-69. Aduz, para tanto, que é pessoa jurídica de direito privado, com atividade na prestação de serviços com o objetivo social de impressos em geral, jornais e revistas, editando o jornal Folha da Cidade. Assevera que em 06/06/2002 obteve através do Ato Declaratório Executivo 25 a concessão do Registro Especial sob n. UP-08122/07, Empresa Jornalística das Folhas Ltda, na atividade de usuário, obtendo a imunidade fiscal para a compra de papéis. Ressalta que ao efetuar compra de papeis, foi surpreendido da necessidade da apresentação de nova concessão para a imunidade tributária, sendo indeferido seu pedido, e cancelado o seu registro. Juntou documentos (fls. 18/45). À fl. 47 foi concedido ao impetrante prazo para que procedesse ao recolhimento das custas processuais e à regularização do pólo passivo da presente ação. O impetrante manifestou-se às fls. 48/50. Juntou documentos (fls. 51/82). Custas pagas (83). A liminar foi deferida às fls. 84/85. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 91/97, alegando que existe prazo na legislação para o pedido de renovação do registro especial. Ressalta que a perda do prazo enseja o indeferimento. Afirma que não há previsão na legislação para a flexibilização dos prazos. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 99/109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/113, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o impetrante com a presente ação a renovação do Ato Declaratório n. 25/2002, para nova concessão do Registro Especial para o estabelecimento inscrito no CNPJ da empresa, na atividade de usuário, empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP), cancelando-se o ato de indeferimento do pedido emanado pela autoridade coatora no processo 12896.000164/2020-69. Com efeito, embora ninguém possa descumprir a norma jurídica, em seu sentido amplo, alegando o seu desconhecimento, o documento de fls. 22/24 evidencia a inexistência de outras razões, além do requerimento formulado 02 (dois) dias fora do prazo, para o indeferimento do direito a imunidade. Não se pode perder de vista que se está diante de uma imunidade tributária, tampouco os objetivos almejados pelo constituinte quando de sua instituição, quais sejam a livre manifestação do pensamento, bem como o estímulo e a facilitação de acesso à educação e à cultura, assegurando, assim, o direito fundamental relativo à liberdade de informar e ser informado.Nos termos do artigo 150, inciso VI, aliena d, da Constituição:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.É evidente, na esteira das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que normas infralegais podem regulamentar o registro das pessoas jurídicas alcançadas pela imunidade. Porém a tais normas não podem privar seus destinatários de um direito constitucionalmente assegurado.A única razão apontada pela referida autoridade para a manutenção do ato impugnado é a apresentação do requerimento 02 (dois) dias após o prazo previsto na Instrução Normativa RFB n.º 976/2009. Não foram mencionadas quaisquer outras causas para o cancelamento do registro que não a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB n.º 976, de 7 de dezembro

de 2009, editada para regulamentar a Lei n.º 11.945/2009. A sanção prevista no parágrafo 3º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB n.º 976/2009 destaca-se pela manifesta ausência de proporcionalidade da medida, inclusive porque a empresa que faz jus à imunidade pode requerer novo registro a qualquer tempo. Ademais, a previsão contida na Instrução Normativa extrapola o objetivo de mera regulamentação da Lei n.º 11.945/2009 que prevê, em seu artigo 2º, as hipóteses em que o registro especial poderá ser cancelado: Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão; II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica; IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do 3º do art. 1º desta Lei; ou V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei. Em outras palavras, a Lei n.º 11.945/2009 arrola, por meio do dispositivo supra e de forma expressa, todas as hipóteses de cancelamento do registro especial, não prevendo tal sanção para o pedido extemporâneo de renovação do registro especial, tampouco fazendo menção à possibilidade de ampliação do rol. Impõe-se, portanto, o afastamento da norma, seja por não se limitar à regulamentação da Lei, seja por obstar o exercício de direito assegurado constitucionalmente, ignorando os objetivos do Constituinte. Acerca do tema, destaca-se julgado proferido pela Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF N.º 71/2001 E N.º 101/2001. RESTRIÇÃO QUANTO À DATA DE PROTOCOLO DE PEDIDO DE REGISTRO ESPECIAL AFASTADA. 1. A imunidade prescrita no artigo 150, VI, d da Constituição Federal é objetiva, não podendo sofrer qualquer restrição por normas de hierarquia inferior que prejudiquem o seu exercício. 2. Restrição imposta relativa à data de protocolo do pedido de registro especial afastada. 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (AMS 200261190011851, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/05/2007) (Texto original sem negritos). Assim, a impetrante não pode ser privada de usufruir da imunidade, nos termos garantidos pela Carta Maior, em razão, unicamente, do descumprimento de um prazo estabelecido em Instrução Normativa da Receita Federal, fazendo jus ao afastamento do ato impugnado. Dessa forma, o pedido de renovação do registro especial formulado pela impetrante, bem como os recursos administrativos decorrentes, devem ser analisados como se o pedido de renovação apresentado não fosse extemporâneo. A respeito, não procede o argumento da autoridade impetrada no sentido de que os recursos apresentados pela impetrante foram recebidos, tendo em vista o fato de haverem sido julgados improcedentes em razão da extemporaneidade do pedido de renovação do registro, o que não condiz com o afastamento da sanção prevista no parágrafo 3º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB n.º 976/2009 ora determinado. A impetrante formulou, ainda, pedido para que, quando do julgamento do presente mandamus, fosse concedida a ordem para a nova concessão de registro especial. Tal pedido, contudo, não pode ser acolhido, pois, além de inexistir subsídios suficientes nos autos para a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção do registro pretendido, é cediço que, não havendo outras ilegalidades afora aquela já afastada por meio da presente, a análise referente à renovação do registro da impetrante deve ser realizada na esfera administrativa. Cuida-se do chamado mérito administrativo, no qual não pode o Poder Judiciário interferir, salvo, como afirmado, em caso de ilegalidade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 84/85, para determinar que a autoridade impetrada receba os recursos administrativos apresentados pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, analisando-os sem as sanções decorrentes da extemporaneidade na apresentação do pedido de renovação do registro especial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009060-96.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GETULIO PEREIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA/SP - UNIARA, objetivando medida liminar que autorize a sua matrícula nas disciplinas de adaptação do curso de direito. Aduz, para tanto, que ingressou no ano de 2006 no Curso de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES. Ressalta que em 2009 firmou contrato de transferência de matrícula para o Centro Universitário de Araraquara - UNIARA. Afirma que foi impedido de se matricular nas disciplinas de psicologia forense e medicina legal, sob a alegação de que seria necessário quitar seu débito junto a instituição de ensino. Juntou documentos (fls. 16/40). Às fls. 42/45 foi declarada a incompetência material absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 51/67, aduzindo, em síntese que o impetrante ficou em débito com a impetrada no ano de 2009, tendo feito acordo financeiro para a quitação do débito. Relata que o cheque no valor de R\$ 1.991,30 inerente ao acordo tendente a quitar os débitos do ano de 2009 exigível em 25/01/2010, retornou da instituição financeira com informação de estar sem fundos. Relata que até o momento o impetrante deve a impetrada a quantia de R\$ 5.893,45. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/74). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência

concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com efeito, pretende o impetrante a realização de sua matrícula nas disciplinas de psicologia forense e medicina legal do curso de direito. No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento de direito invocado pelo impetrante. Com efeito, o artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe ser legítima a recusa da instituição de ensino particular em renovar a matrícula de aluno que se encontra inadimplente. Eis os seus termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ademais a jurisprudência vem se posicionando de forma contrária ao que se pretende no presente mandamus. Confira-se: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 553216/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, p. 186) Outra: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/1999, as instituições de ensino não estão obrigadas à renovação de matrícula de aluno que se encontre em débito relativo às mensalidades escolares. 2. Suspensa a eficácia da decisão que autorizara o depósito judicial dos valores das mensalidades, retorna o aluno à condição de inadimplente, não fazendo jus à matrícula postulada. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AMS 2002.38.03.000928-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 11/04/2005, p. 141) Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o fumus boni iuris indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

0009443-74.2010.403.6120 - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA SILTOMAC LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
C1 Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário e a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional relativamente ao pagamento realizado do auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias - terço constitucional, ou que seja autorizado o depósito em Juízo, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assevera para tanto, que para o exercício de sua atividade contrata e assalaria empregados, sendo sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou créditos a qualquer tributo. Assevera que os valores percebidos pelo empregado que não guardem relação pessoal e direta a atividade empregatícia, de natureza não remuneratória, não constitui grandeza econômica sujeita a incidência da contribuição patronal. Juntou documentos (fls. 29/253). Custas pagas (fl. 33). À fl. 256 foi determinado a impetrante que juntasse aos autos instrumento de procuração. A impetrante manifestou-se à fl. 26, juntando documento à fl. 261. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Com efeito, pretende a impetrante, em caráter liminar, a declaração de inexigibilidade da relação jurídico tributário e a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional relativamente ao pagamento realizado do auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias - terço constitucional ou subsidiariamente, que seja autorizado o depósito em Juízo, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão a impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o precedente abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305** Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Quanto ao pagamento das férias, abono e o seu terço adicional, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por

motivo de doença ou acidente, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Int.

0010104-53.2010.403.6120 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto, para que conste como arrolamento fiscal.2. Diante dos documentos acostados à inicial, decreto o segredo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. 3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.4. Requistem-se as informações.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005499-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005499-9) - MARCIA DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o v. acórdão de fl. 45, cumpra-se a r. sentença de fls. 31/32.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004641-43.2004.403.6120 (2004.61.20.004641-5) - APARECIDA BENHOSSI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA BENHOSSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 158/161).Int.

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 90/92, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003349-13.2010.403.6120 - RAFAELA MACHADO(SP208156 - RENATA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

ElRafaela Machado propõe a presente ação objetivando o recebimento do seguro desemprego de Marcelo Henrique Quirino. Aduz, em síntese que é casada com Marcelo Henrique Quirino que está recolhido na penitenciária de Balbinos. Assevera que Marcelo estava trabalhando na empresa Calixto e Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP, sendo dispensado em 02/09/2009, em face de sua prisão em agosto de 2008. Ressalta que tem direito ao recebimento de seguro desemprego. Afirma que foi impossibilitada de receber referido valor, pois a requerida não entrega o cartão-cidadão. Juntou documentos (fls. 05/16). À fl. 18 foi determinado a autora que se manifeste sobre a competência da Justiça Federal. A autora manifestou-se à fl. 19. A ação foi originalmente ajuizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Antes de remeter o processo à Justiça Federal, o Juiz daquela Vara deferiu, liminarmente, o levantamento de todos os valores do seguro desemprego depositado em conta vinculada da Caixa Econômica Federal

em nome de Marcelo Henrique Quirino, expedindo o respectivo alvará (fl. 20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27, oportunidade em que se determinou a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/35, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para responder os termos da presente ação. Assevera, ainda, a ausência de interesse de agir, pois os valores já foram devidamente levantados. No mérito asseverou que a autora já efetuou o levantamento das parcelas do seguro desemprego. Juntou documentos (fls. 36/40). A autora requereu a extinção da presente ação, em face da perda de seu objeto, pois efetuou o levantamento de todos os valores disponíveis a título de seguro desemprego, tendo em vista a expedição de alvará judicial (fl. 44). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva, pois por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200201508087, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/08/2007) Também não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Quanto ao mérito, o inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.36/1990, com a redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.197-43, autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A prisão do titular da conta vinculada pode ser considerada causa de força maior para a rescisão do contrato de trabalho, conferindo o direito de sacar as importâncias depositadas. Ademais, já foi concedida medida liminar deferindo o levantamento. Assim, a procedência da presente ação se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a medida liminar que autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Marcelo Henrique Quirino. Deixo de condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/1990. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007954-02.2010.403.6120 - SILVIA HELENA SARDINHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por SILVIA HELENA SARDINHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do PIS/PASEP. Assevera, para tanto, que é titular de saldo de cotas junto a requerida, com o total de 2.265,16, perfazendo o valor de R\$ 2.565,16. Alega que está passando por dificuldade financeira, necessitando do referido valor. Juntou documentos (fls. 06/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/32, aduzindo preliminarmente a absoluta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Asseverou, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a hipótese invocada pela requerente não se encontra contemplada pelo ordenamento jurídico. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/45). À fl. 46 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da incompetência da Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do PIS/PASEP e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001603-5) - TEREZA VALERETTO DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 45/46 e seu complemento de fls. 50/53. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004353-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004353-1) - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/93 e seu complemento de fls. 96/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008720-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008720-0) - MARIA BALDO GRACINDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Sr. Perito Judicial de fl. 82. Int.

0001190-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001190-0) - EUDETO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 85. Int.

0001728-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001728-7) - JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE CARDOZO DURANTE - INCAPAZ X MICHELE CARDOZO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 49/53. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001782-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001782-2) - IDALINA CAMPESAN SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007031-9) - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

50/51 e seu complemento de fls. 55/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008416-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008416-1) - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/59 e seu complemento de fls. 63/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008482-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008482-3) - ALBINO LUIZ MIOLA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 54/55 e 70/73) e social (fls. 56/66). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Fernando Paganelli) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

000814-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000814-0) - NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2)...Com o cumprimento, dê-se vista a autarquia-Ré para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação da viúva de fls. 69/70, bem como sobre os documentos que o acompanham (fls. 71/95), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil...

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 88. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA X ANTONIO CARLOS AYRES (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA (SP218181 - TATIANA

HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 62/65) e social (fls. 44/54).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Ruy Midoricava) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9) - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010860-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010860-1) - CELSO ADALIL PIASSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000703-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000703-3) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c2) Aguardem-se o desfecho da ação principal para julgamento simultaneo.Intime-se. Cumpra-se.

0000704-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000704-5) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c2) Aguardem-se o desfecho da ação principal para julgamento simultaneo.Intime-se. Cumpra-se.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001704-50.2010.403.6120 - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido.Int.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr.Perito Judicial à fl. 57.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo médico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(c1) Fls. 23/24: Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Int. Cumpra-se.

0004432-64.2010.403.6120 - MARIA SPERA BONAZZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO MATEUS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 29/35.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 264, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, defiro os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fls. 19/20. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, diante do contido nos documentos de fls. 98/102.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0005359-30.2010.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005523-92.2010.403.6120 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 75/86.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Sem prejuízo, considerando a manifestação do perito médico de fl. 86, desconstituo o Dr. Fernando Paganelli e designo em substituição o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista para que, realize perícia médica nos termos da r. decisão de fls. 67/69.Cumpra-se. Int.

0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005821-84.2010.403.6120 - VALDEMAR PEREIRA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006178-64.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006292-03.2010.403.6120 - TEREZA PINOTTI ZABELLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006380-41.2010.403.6120 - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-44.2010.403.6120 - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006775-33.2010.403.6120 - VALENTIM ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007030-88.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007132-13.2010.403.6120 - ELZITANIO MENDES SIMOES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007136-50.2010.403.6120 - OSWALDO RUGNO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007138-20.2010.403.6120 - JOSE CARRARO GONCALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007144-27.2010.403.6120 - IZARETE MACARIO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007491-60.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007566-02.2010.403.6120 - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007570-39.2010.403.6120 - JERONIMO PARREIRA DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007685-60.2010.403.6120 - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007750-55.2010.403.6120 - AMAURY COSTA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008045-92.2010.403.6120 - DORALISA CRUZ DELCORCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008055-39.2010.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 316/326 em ambos os efeitos, no tocante a sentença de fls. 302/311, já ao item (e) da sentença de fl. 312, recebo no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9) - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 293/301 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003672-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003672-1) - VALDEMAR DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8) - DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 24/09/2010 (fl. 163), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 15/10/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 183/186 e 188/191, ante sua manifesta intempestividade. (e2) Outrossim recebo a apelação e suas razões da Caixa Econômica de fls. 165/180 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/112 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005251-06.2007.403.6120 (2007.61.20.005251-9) - MARINA DOS SANTOS LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/59 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 86/88 e 89/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008705-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008705-4) - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/116 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7) - MARIO CARLOS BOHNSAK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0001635-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001635-0) - DAVI ROBERTO DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/148 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2) - MARIA AUXILIADORA OZAEIL SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIAK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/131 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006695-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006695-0) - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Vista ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/107 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009882-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009882-2) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 739/758 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/114 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001271-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001271-3) - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/106 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001758-50.2009.403.6120 (2009.61.20.001758-9) - HORIAM SERVICOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 78/96 e 97/109 em ambos os efeitos. Vista a parte autora e a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004413-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004413-1) - MARLI JULIETA PADOVANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/59 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005062-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005062-3) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/154 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006816-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006816-0) - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/122vº em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006903-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006903-6) - JOSE DOMINGOS GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/158 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007210-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007210-2) - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007376-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007376-3) - ADAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/152 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010543-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010543-0) - DERCILIO FREDERICO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/75 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010595-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010595-8) - ANTONIO TOMAZETTI GABAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/62 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011574-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011574-5) - ARLINDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011576-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011576-9) - JOAO DOS SANTOS CAXIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/71 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002183-43.2010.403.6120 - IRINEU LUIZ SIMOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002472-73.2010.403.6120 - JOSE HILARIO GOUVEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002976-79.2010.403.6120 - APARECIDO SILVA BRASILEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/47 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003252-13.2010.403.6120 - JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ DE MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003253-95.2010.403.6120 - ORLANDO KAPP(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008370-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8)) DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 99/101, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3) - GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0) - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003045-87.2005.403.6120 (2005.61.20.003045-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) (e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 281/281, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004064-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004064-8) - ODILON DE JESUS ROCHA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1) - MARCOS MARCELO DA SILVA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005933-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005933-2) - JOSE RENATO BONETTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 146/147: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 125.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Satisfeito o crédito, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008119-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008119-2) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Recebo a impugnação de fls. 79/82 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8) - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS cumpra a determinação judicial de fl. 289, apresentado os cálculos, nos termos do julgado. Int.

0004581-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004581-7) - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) (e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66vº, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2) - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/89, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS cumpra a determinação judicial de fl. 110, apresentado os cálculos, nos termos do julgado. Int.

0005819-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005819-8) - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 82/92, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0) - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 120/125, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3) - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 92/97, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 79/81: Determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para conceder ao patrono da requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos seus sucessores.Após, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9) - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 100/116, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/81, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para

levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4) - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/86, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 80: A condenação em litigância de má-fé não se encontra abrangida nas hipóteses da Lei n. 1060/50, e portanto, devida é sua execução.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA CONTRAPARTE. 1.- O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei n.º 1.060/50). 2.- Mantida a condenação do autor e da procuradora, solidariamente, ao pagamento de multa pela litigância de má-fé pelo ajuizamento de lide temerária. 3.- O autor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, considerando-se o indeferimento da inicial e a não apresentação de defesa.(AC 200871150003289, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF 4 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2010).Desse modo, providencie a parte autora o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Após, ou no silêncio dê-se nova vista à CEF, para que requeira o que entender de direito, pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 83/93, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4) - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 105/109, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0010026-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010026-9) - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 84: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 76.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Int.

0010525-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010525-5) - AIDINO GOMES DAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 94: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 86.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Int.

0010835-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010835-9) - ANESIO ARGENTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 82: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 74.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Int.

0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0) - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 83/93, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000366-9) - CANDIDO DE MOURA GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 73: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 63.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

0001059-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001059-5) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 152/156, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3) - ELIDIA BATISTA ANTUNES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006934-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006934-6) - VALDEREZ APARECIDA ALVES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009669-79.2010.403.6120 - ADILSON JOAO TELLAROLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Intime-se a Autarquia para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002693-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002693-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 83, expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9) - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA

DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/290: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/190: Considerando que o artigo 730 do CPC, não sofreu alteração, pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil, promova-se a citação do INSS, conforme determinado no despacho de fl. 179. Int. Cumpra-se.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 136/138, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJP. Considerando que o INSS apresentou cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais, com os quais o patrono da autora não concordou, deverá promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006800-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006800-6) - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA NUNES CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Indefero o pedido de expedição de honorários conforme requerido pelo patrono da autora, visto que o artigo 5º da Resolução 558/2007 do CFJ veda expressamente a remuneração do dativo, quando houver condenação em honorários sucumbenciais. Fls. 172/175: Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Autarquia-ré para que nos 10 (dez) dias subsequentes informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Havendo concordância da autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJP. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003231-4) - OSCAR MIQUELINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSCAR MIQUELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF não possui os extratos da conta do autor, conforme informado às fls. 90/93, bem como o fato de as remunerações do autor serem conhecidas, apresente, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, assim como cópia integral de sua CTPS. Após, manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1) - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Dê-se ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1) - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002083-3) - ADAO DE TOLEDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6) - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 84/90, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004811-9) - PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com base nos documentos juntados às fls. 193/210, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do falecido Sr. Pedro Granzotto, quais sejam, Helena Granzotto Malta, Ademir Granzotti, Isabel Maria Granzotto, Julio Granzoto, Maria Aparecida Palombo Granzoto, Geralda Granzotto Malta e João Malta.Ao Sedi para as devidas anotações.Considerando que os autores não concordaram com os cálculos apresentados pela CEF, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os valores que entender devidos. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009750-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009750-7) - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS cumpra a determinação judicial de fl. 42, apresentado os cálculos, nos termos do julgado. Int.

0010018-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010018-0) - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO STROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010943-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010943-1) - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/82, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007185-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007185-7) - RAQUEL CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL CACHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 80: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 70. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-83.2003.403.6120 (2003.61.20.003593-0) - GERALDO GOMES GATTOLINI X JORGE LUIZ MAIA X LEONILDA RAMOS DA CRUZ X LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO X MARIO RIMOLDI X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILZA ZANARDI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Fls. 92: Defiro vistas fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi requerido pelo autor, após retornem os autos ao arquivo. Int.

0002037-41.2006.403.6120 (2006.61.20.002037-0) - JOSE GERALDO CIOFFI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002925-10.2006.403.6120 (2006.61.20.002925-6) - APARECIDA SANCHES PETRACA X MARIA APARECIDA PETRACA DE LUCINI(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 130/135: Defiro a substituição processual, conforme requerido. Ao Sedi para as devidas anotações. Fls. 147/148: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF às fls. 137/143, não há nada a executar nos autos. Ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0007036-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007036-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002521-22.2007.403.6120 (2007.61.20.002521-8) - ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003206-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003206-5) - IRIA DA SILVA PLACCO(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 77/78, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de cobrança em face da CEF, para correção do saldo da caderneta de poupança n. 000208336, que os autores mantinham junto à instituição bancária. Devidamente processada a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 72/79). Por força de recurso interposto pela parte autora os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o retorno do processo à Primeira Instância, as partes divergiram sobre a apuração do valor a executar. Para dirimir a controvérsia, o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial, para verificação da exatidão dos cálculos, o qual apresentou planilha às fls. 135/137. Instadas a se manifestarem, os autores discordaram dos cálculos (fl. 140) e, por sua vez a CEF concordou (fl. 141). Para fins de execução foram acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, o qual apurou-se uma diferença a menor de R\$ 6.674,78 (Seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), bem como determinada a intimação dos autores para efetuarem o depósito em 10 (dez) dias. Inconformados agravam os autores (fls. 146/157). À fl. 164, informa o Senhor Contador que os cálculos apresentados às fls. 135/137, foram elaborados nos termos do julgado e da decisão do agravo de instrumento (fls. 158/161), ratificando-os. Às fls. 169/171, requerem os autores o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, em cumprimento a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, perante a Segunda Instância, a qual determinou a inclusão de juros contratuais de 0,5% ao mês, não capitalizados. Considerando que os cálculos de fls. 135/137, foram elaborados desde o início, nos termos do julgado, com a correta aplicação dos índices e juros concedidos pela sentença e decisão transitados em julgado, obedecendo-se, ainda, a r. decisão proferida pela Nobre Desembargadora Federal no Agravo de Instrumento nº 0017112-11.2010.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 159/160 destes autos, indefiro o pedido de nova remessa do feito à contadoria. Intimem-se os autores para cumprimento do despacho de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a CEF a manifestar-se sobre o prosseguimento. Intimem-se

0007485-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007485-0) - ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 187/188, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007530-62.2007.403.6120 (2007.61.20.007530-1) - DORILDE SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 112/113, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008728-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008728-5) - ALMERINDA GOMES FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000304-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000304-5) - MARIA RITA GOMES(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001202-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001202-2) - JOAO PAULO MENGUE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo

estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002197-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002197-7) - ELIAS VENCESLAU DE LIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 94/95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002509-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002509-0) - VLADEMIR ROGERIO VITORINO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002641-31.2008.403.6120 (2008.61.20.002641-0) - ANTONIO SABINO JACO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003729-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003729-8) - PRISCILA DOS SANTOS - INCAPAZ X DILCEIA MARINI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003924-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003924-6) - LEONTINO RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005036-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005036-9) - MARIA APARECIDA CRISTINA ASSAD RACY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005052-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005052-7) - EVA APARECIDA MARQUES - INCAPAZ X MARLI BUENO

MARQUES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006364-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006364-9) - JOAO DA LUZ LARA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007843-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007843-4) - ROSALIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 195/196: Defiro conforme requerido pelo Procurador Federal a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor embargado não efetuou o pagamento do montante devido.Proceda-se o desamparamento do processo principal, remetando-o ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004454-9) - REGINA CELIA SANTANA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA SANTANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006352-5) - AMELIA DOS SANTOS PEDRONI(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMELIA DOS SANTOS PEDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e4 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006148-29.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 280/284: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-06.2007.403.6120 (2007.61.20.001274-1) - JOSE BAESSO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0001598-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001598-5) - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão.Int.

0002432-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002432-9) - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 63, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2) - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/01/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 141/142: Em razão dos princípios da celeridade e economia processual, postergo a análise do pedido de realização de perícia na área de ortopedia, tendo em vista a informação do Sr. Perito de fl. 131, bem como o fato de que tal prova talvez não seja necessária, caso o laudo do perito médico nomeado seja favorável à parte autora e, portanto, suficiente para a comprovação da incapacidade alegada pela parte autora. Int. CÚmpra-se.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos

desta Vara, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 10/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao Dr. Aryovaldo Tarallo para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do histórico médico da autora, desde o início dos atendimentos, e esclareça a partir de qual data começou a atendê-la. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Int. Cumpra-se..

0005345-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005345-7) - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0005492-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005492-9) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 52. Int.

0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4) - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 51. Int.

0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício expedido em 14/09/2010, para que o INSS dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 72. Int.

0009094-76.2007.403.6120 (2007.61.20.009094-6) - ROSA ORLANDO VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 10/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 11/01/2011 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10

(dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0003583-63.2008.403.6120 (2008.61.20.003583-6) - JAIR AGUSTINHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da perícia realizada.Int.

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o apurado no laudo social de fls. 84/99, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2010, Às 14:00 horas.Intimem-se os autores para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recibo de pagamento de salário referente ao mês 04/2007 de Rodynei Fontes de Oliveira e eventuais exames e atestados médicos referente a doença alegada pela representante dos autores no laudo social.Publique-se com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão.Int.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Diante da informação de fl. 189 e do alegado à fl. 170, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2010200013111 (de fls. 133/166), nos termos do Provimento n.º 64/2005-COGE, encaminhando-a, com urgência, a 3ª Turma Recursal do JEF de São Paulo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOÃO PANISSI NETO, engenheiro civil, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 209/210), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007981-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007981-5) - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 94/98.Anote-se.Int.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0008846-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008846-4) - PAULO REGINALDO BARONE(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 91.Int.

0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9) - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 115/129, juntados pela CEF. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0010378-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010378-7) - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 16h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 86, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 16h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1) - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 04/05/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0) - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 16h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004081-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004081-2) - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 88, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/02/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006153-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006153-0) - CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Tendo em vista os documentos de fls. 224/227 e a concordância do INSS às fls. 230/231, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a esposa do autor falecido, Sra NANCY CLERICE VIEIRA, CPF 064.410 758-81. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 04/05/2011 às 12h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1) - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 17/01/2011 às 17h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 20, intime-se a Sra. Perita social nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o laudo sócio econômico da perícia social realizada. Int.

0008713-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008713-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Tendo em vista que as partes já foram intimadas a especificar provas (fl. 70), reconsidero o despacho de fl. 103 e, estando em termos os demais processos em apenso, remetam-se estes autos à conclusão para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/12/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato,

658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

C1 Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Mariana Libanore em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies. Na inicial, pede a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito judicial das parcelas a se vencerem, à disposição do Juízo, mensalmente, até a perícia contábil, e para que seja determinado à requerida que se abstenha de incluir o nome da requerente e de seus fiadores nos cadastros de devedores (Serasa, SPC, Cadin etc.). Aduz não concordar com o valor das prestações, que têm subido excessivamente. Afirma que o contrato extrapola qualquer valor que se possa entender justo, pois o saldo embute taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, juros sobre juros e outras ilegalidades. Assevera que firmou o contrato em 09/11/1999 e inicialmente pagava R\$ 50,00 por mês até 20/08/2004, quando o valor passou para R\$ 176,00 e, mais tarde, em agosto de 2005, passou para R\$ 442,56 por mês, aumento que considera exacerbado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela revisão de cláusulas. Junta procuração e documentos (fls. 16/52). Com o fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 55, a parte autora emendou a inicial às fls. 56/59 para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda da contestação, determinando-se, também, à requerida, que apresentasse proposta de conciliação por escrito que considerasse a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 nos contratos do Fies. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 62, afirmando não ter proposta a apresentar, pois as alterações estabelecidas na mencionada lei que alterou a legislação do financiamento estudantil já estão incorporadas no contrato da devedora, contemplando juros de 3,4% ao ano conforme nova resolução do Banco Central. Juntou os documentos de fls. 63/66. E, seguida, a Caixa apresentou contestação, aduzindo preliminares (fls. 67/98), e juntou documentos (fls. 99/137) Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora acostou cópia do instrumento de contrato e aditamentos (fls. 19/23 e 24/45) e cópia do boleto para pagamento de prestação, do qual consta o pagamento efetivado da parcela n. 81 em 24/09/2009, bem como uma relação das parcelas anteriores também já pagas (fls. 47/52). Consta também desses avisos e boleto que o empréstimo tem prazo de 162 meses. Assim, observando-se os limites da análise sumária, demonstrou a regularidade dos pagamentos até então. Por sua vez, a Caixa juntou o contrato n.

24.0340.185.0000096-77, firmado pela autora, no qual constam, na cláusula 9, as condições de amortização, que deverá ser feita em três fases distintas, cada qual num determinado período e com valores diferenciados, envolvendo, (a) primeiramente, a fase de utilização do crédito, quando o estudante somente pagará juros parciais de no máximo R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, (b) a fase seguinte, com duração de 12 meses e início após o encerramento do contrato, quando pagará prestação equivalente à mensalidade do semestre do último aditamento realizado, e, (c) finalmente, a terceira fase, a contar do 13º mês posterior à conclusão do curso, quando o saldo devedor sofre a incidência de cálculo diferente das anteriores (fls. 113/123). Portanto, os valores das parcelas de amortização de fato são diferentes em cada fase. É evidente que enquanto a primeira fase inicial do contrato se desenrola o saldo devedor continua a ser atualizado para o fim de recompor a conta do Fies e será pago pelo estudante depois de encerrado o contrato. Os juros cobrados inicialmente pelo Fies no contrato firmado entre as partes era de 9% (nove por cento) ao ano, percentual ditado pelo Conselho Monetário Nacional e que, por si, não se considera abusivo. No entanto, a partir da publicação da Lei n. 12.202/2010 e da Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), percentual que veio a beneficiar o conjunto de estudantes que contraíram o empréstimo e que, por maior razão, não há como considerar abusivo. Assim, a onerosidade alegada pela parte autora terá de ser demonstrada no caso concreto, fugindo ao alcance desta análise sumária. Indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, uma vez que, por um vértice, a parte autora não especificou a quantia que pretendia depositar e, por outro ângulo, tais depósitos prejudicariam o equilíbrio do sistema do financiamento estudantil, cujo saldo deve ser recomposto para não prejudicar a totalidade dos estudantes que dele necessitam. Ademais, se há no orçamento pessoal da autora quantia suficiente para os depósitos judiciais mensais, como alegou na inicial, ela pode continuar pagando as prestações diretamente à Caixa. Como a requerente alega estar em dia com as prestações, não há justificativa para temer sua inclusão nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, tendo em vista os comprovantes de renda de fls. 57/59. Determino a retificação do valor da causa, conforme apontado à fl. 56, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 62/63 e acerca das preliminares apresentadas na contestação (fls. 67/137). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga o autor, em igual prazo, se

pretende a produção de outras provas, justificando-as. (...)

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias agende data para a realização da perícia médica designada.Int. Cumpra-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1 Trata-se de ação proposta por Teresinha Pereira Batista, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ter laborado na lavoura por toda a vida, em regime de economia familiar. Dessa forma, quando atingiu a idade exigida, protocolizou pedido, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de não-comprovação de efetivo exercício na função de rurícola. Juntou documentos (fls. 11/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinado ao autor que apresentasse documentação hábil a afastar a possibilidade da prevenção apontada à fl. 32; esclarecimentos trazidos a posteriori, em razão do que foi dado regular prosseguimento ao feito (fls. 38/54). Ao depois, arrolou o autor suas testemunhas, requerendo a conversão do processamento da demanda para o rito sumário (fls. 56/57 e 59). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 60/80). Pugnou pela improcedência do pleito autoral, sob o argumento de a requerente não haver preenchido os requisitos legais, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, precipuamente no que tange à carência exigida, posto que alega inexistirem provas contemporâneas do período que pretende a demandante ver reconhecido. Juntou documentos (fls. 81/83). Instada à especificação de provas, a autora reiterou o pedido de conversão anteriormente formulado, bem como o rol testemunhal já apresentado (fls. 86/87). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e Plenus encontram-se acostados às fls. 88/91. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 09/05/1940 (fl. 13), completou 55 anos de idade em 09/05/1995; logo, deve comprovar 78 (setenta e oito) meses de contribuição, equivalentes a seis anos e meio de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe a certidão de casamento de fl. 14, de onde se depreende a profissão de seu cônjuge, à época, de lavrador; o termo de autorização do uso de lote, firmado entre a requerente e o Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 21/22); notas fiscais de produtor, cadastro junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, DECA, cadastro de pessoa jurídica em nome da autora, além de relatório de inscrição de imóvel rural, expedido pelo CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais (fls. 24/31). Ademais, percebe benefício atinente à pensão pela morte do esposo, Sr. José Gonçalves Batista, aposentado na atividade rurícola (fls. 89/91). Ainda em consulta ao sistema de dados previdenciário, a autora encontra-se registrada como segurada especial desde 31/12/2007 (fl. 88). Dessa forma, em que pese a robusta prova indiciária, observa-se insuficiente ao convencimento deste Juízo da verossimilhança da alegação inicial, em especial pela necessidade de dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Além disso, verifica-se que a requerente encontra-se amparada pela Previdência Social, em razão da percepção ativa do benefício, NB 123.760.909-4 (fls. 88/90). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, tenho por contraproducente a conversão do feito para o rito sumário, consoante pugna a requerente, tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação. Intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 16 de junho de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal, assim procedendo com as testemunhas arroladas às fls. 56/57 e 86/87. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor apresente os cálculos de liquidação do julgado referente ao processo n. 2007.61.20.006687-7, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 16h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0003808-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 86/87: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004169-32.2010.403.6120 - LAURINDO DOMINGOS DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia indireta em 17/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar se o autor estava incapacitado total e permanentemente a época em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (17/8/2000, fl. 11). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e aos apresentados pela parte autora (fls. 32/33). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames, resultados médicos ou outra documentação que possua para comprovação da sua incapacidade, total e permanente, desde 17/8/2000 (fl. 11). Requisite-se ao INSS cópia integral do Procedimento Administrativo dos benefícios nº 31/ 117.644.752-9 e 32/506.913.410-4. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Intime-se. Cumpra-se.

0004397-07.2010.403.6120 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo retido de fls. 32/34. Outrossim, defiro a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, conforme requerido às fls. 35/39. Int. Cumpra-se.

0009631-67.2010.403.6120 - JOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Joel Gomes de Oliveira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, protocolizado em 26/08/2010. Na inicial, pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que formalizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido. No entanto, reclama que, além do tempo já computado, registrado em CTPS, possui onze anos de labor rural sem registro, o qual, incorporado àquele, perfaz um montante de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, suficiente à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 08/48). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 51. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A. Contudo, da comunicação de decisão e do respectivo cálculo depreende-se o tempo de labor comprovado de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 44/47). Quanto ao restante, o qual alega ser seu direito, trouxe início de prova, consistente no certificado de dispensa de incorporação (fl. 12), na certidão de casamento de fl. 19, além do primeiro registro em carteira de trabalho na área rural, prestado no Sítio Mãe Maria no interregno de 01/06/1979 a 31/03/1981, trazendo a idéia, por conseguinte, de labor prestado na lavoura em anos anteriores (fl. 22). De mais a mais, trouxe a cópia de suas CTPS às fls. 21/23 e 32/33, de onde se depreendem vínculos empregatícios urbanos e rurais, de 1979 a 2008, e o último, com admissão em 06/03/2009 junto à Usina Santa Fé S.A., na função de motorista III, sem baixa do registro (fl. 51). No entanto, verifica-se que, para prova do alegado, exige-se dilação probatória, sendo essencial a oitiva de testemunhas. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de

tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária, com o fito de comprovação de tempo de labor rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 16 de junho de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas à fl. 07. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2213

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002488-27.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA

Fl. 26/30: Considerando que a carta precatória restou negativa, intime-se a procuradora de Maria Benta da Silva nos autos da Ação Ordinária n. 0004099-49.2009.403.6120, a esta apensada, para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, visando a citação. Int.

MONITORIA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fl. 228: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para apresentar a conta de liquidação já acrescidos dos honorários sucumbenciais para efetuar a execução. Int.

0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 160: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se sobre a certidão de fl. 158. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES

Reconsidero o item dois do despacho de fl. 80. Traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP. Não havendo manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES

Fl. 74: Considerando as cartas de intimação devolvidas (fl. 76, 79/81), defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias para efetiva localização dos endereços dos co-réus Francisco Alves Pinto e Izaura Aparecida Duran. Int.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 106: Defiro o prazo requerido pela ré. Int.

0003263-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO PAULO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 31, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, a conta de liquidação, já acrescidos dos honorários advocatícios, para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação à Comarca de Ibitinga/SP. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligência do Juízo Deprecado. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Fl. 48/576: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Esclareça o patrono de Fernando Rodrigues se também está representando os co-réus Valdir Foltran Pavan e Adonias Izabel Nogueira. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 20.264,10 (vinte mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.172,06 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

Dê-se ciência à CEF acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 29.700,98 (vinte e nove mil, setecentos reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fl. 470: Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para complementar o depósito efetuado no importe de R\$ 2.057,24, no prazo de 15 (quinze) dias que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

0000549-22.2004.403.6120 (2004.61.20.000549-8) - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório - ompetência AGOSTO/2010, sendo R\$ 733,58 a título de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe-se cópia ao INSS.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 301/322: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 281/302: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fl. 190: Após, dê-se dos documentos juntados à parte contrária pelo mesmo prazo (10 dias). Intimem-se.

0004857-91.2010.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fl. 96/97: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SERASA S/A no pólo passivo e para excluir o Serviço de Proteção ao Crédito. Após, cite-se o SERASA. Fl. 99/100: Considerando o informado, requeira a autora o que de direito. Fl. 105/131: Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como sobre a carta precatória devolvida (fl. 152). Considerando a pluralidade de procuradores, aplico o art. 191, CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009091-19.2010.403.6120 - RENATA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50/56: Mantenho a decisão (fl. 43/44) por seus próprios fundamentos. Int.

0009498-25.2010.403.6120 - ROZEVAL DA SILVA ARAUJO(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Aguarde-se a regularização da representação processual. Int.

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a informação de fl. 140 afastar a prevenção apontada à fl. 139. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009732-07.2010.403.6120 - MARIA PALMA CARMO DE BARROS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa idosa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade, já que o INSS indeferiu o benefício em razão de a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de maio de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4) - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) complementar - competência julho/2010, sendo R\$ 6.343,10 (principal) e R\$ 3.257,66 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Antes, porém, considerando o Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Considerando o mesmo Comunicado que determina a necessidade de informar a data de nascimento do requerente, do autor requerente, do advogado requerente, em caso de requisição de honorários sucumbenciais, forneça a parte autora e seu advogada as datas de nascimento. Int.

0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9) - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001676-24.2006.403.6120 (2006.61.20.001676-6) - NILDA NORATO DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97 - dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004067-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004067-0) - APARECIDA CARMONA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/comeptência JANEIRO/2010, sendo R\$ 961,93 de principal, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe-se cópia ao INSS. Cumpra-se. Int.

0006695-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006695-3) - MARIA GERALDA PEREIRA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97/100: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007946-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007946-7) - MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a alegada incapacidade da autora não é matéria controvertida nestes autos, reputo desnecessária a realização de prova pericial médica. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010391-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010391-3) - CATARINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Defiro o destaque requerido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Antes, porém, considerando o Comunicado 30/2010 - NUAJ e Resolução n. 122/10, intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termo dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constiução Federal. Também, considerando o mesmo comunicado e resolução que determina a necessidade de informar a data de nascimento do requerente, do autor requerente, do advogado requerente, em caso de requisição de honorários sucumbenciais, forneça a parte autora e seu advogado(a) as datas de nascimento. Int.

0001484-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001484-0) - DJANIRA CARNEIRO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 54/64) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, em substituição à perita anteriormente nomeada, nomeio e designo a Assistente Social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO como Perita deste Juízo que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Int.

0003569-11.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES DE ARAUJO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10 à Comarca de Taquaritinga/SP. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para aposentadoria por idade rural. Int. Cumpra-se.

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109-v: com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora, em igual prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0003858-41.2010.403.6120 - SANTINA BRASSI DE SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 57/67) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008070-08.2010.403.6120 - LUCIANA DOS SANTOS COTIM(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X LUIS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ

Considerando que Carlos Roberto Cotim de Castro e Luiz Roberto Cotim de Castro que integram o pólo passivo são menores, nomeio o Dr. Daniel de Lucca Meireles - OAB/SP n. 256.397 como curador especial e para representá-los, nos termos dos art. 215 e 218 do CPC. Intime-o para manifestar interesse no seu mister, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 14h30min. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009672-34.2010.403.6120 - ANTONIO MILANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15/16 à Comarca de Taquaritinga/SP. Int. Cumpra-se.

0009734-74.2010.403.6120 - AMARA MARIA IZABEL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de maio de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS

para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12 à Comarca de Taquaritinga/SP e à Comarca de Monte Alto/SP. Int. Cumpra-se.

0009857-72.2010.403.6120 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13 à Comarca de Matão/SP. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004745-25.2010.403.6120 - NELSON VEIGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Veiga contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, da Lei n. 8.540/92 e redações posteriores (Lei n. 9.528/97), que alteraram o art. 25, da Lei n. 8.212/91, por ofensa ao art. 195, 4º, c/c art. 154, ambos da CF, com redação anterior à EC n. 20/98, e por equiparação de comercialização da produção à receita bruta. Pede, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da LC n. 118/05 e reconhecer o indébito fiscal relativo aos últimos dez anos a partir do ajuizamento da ação e declarar o direito à restituição na modalidade compensação. Custas recolhidas (fls. 25 e 101).Emenda a inicial para inclusão da União Federal no pólo passivo e correção do valor da causa (fls. 99/100).Foi postergado o pedido de liminar (fl. 107). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 111/126, fazendo breve histórico sobre a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, sustentando a legalidade da Lei n.º 8.540/92, 9.528/97 bem como, da Lei n. 10.256/2001, e ainda, sustentou sua constitucionalidade e trouxe precedente jurisprudencial. O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando a não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 131/133).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPara o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu

nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 05/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para: 1) declarar

incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91;2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à compensação das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber.Custas pro rata. Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF, 105 do STJ, art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-95.2010.403.6120 - SUELEN PADUA BIANCHINI(PR037044 - HOMERO DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SPI08019 - FERNANDO PASSOS)

I - RELATÓRIOSUELEN PADUA BIANCHINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DIRETOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora aceite seu pedido de trancamento do curso de medicina, sem qualquer tipo de pena.Afirma que é estudante do 7º período do curso de medicina e no dia 17/06/2010, após algum tempo sob dependência química, procurou e iniciou tratamento para referida dependência, com duração de noventa dias, na cidade de Londrina. Para tanto, pediu o trancamento do curso, mas foi exigido o pagamento da rematrícula e de todo o 8º período por parte da autoridade coatora sob pena de perder a vaga. Houve emenda à inicial (fls. 22/25).Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 26).A autoridade coatora prestou informações alegando inépcia da inicial e defendendo a legalidade de sua conduta e informando que a impetrante fez pedido de rematrícula para o 8º período, ainda não apreciado pela instituição (fls. 29/41). Juntou cópia dos estatutos da Associação São Bento de Ensino e do Centro Universitário de Araraquara, do Regimento Geral e outros documentos (fls. 44/124).O MPF deixou de opinar sobre o mérito em razão do objeto da ação (fls. 126/128).Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.PreliminarInicialmente, aprecio a preliminar de inépcia da inicial.Com efeito, na decisão de fl. 26 restou consignado que a impetrante não teria comprovado o ato coator, limitando-se a afirmar que a instituição negou seu pedido verbalmente e também se recusou a fornecer cópia de seu estatuto e regimento.O direito ao trancamento de matrícula está previsto no Regimento Geral do Centro Universitário de Araraquara:Art. 80. O trancamento de matrícula ou trancamento de disciplinas garantem (sic), ao aluno, o direito à vaga no período seguinte, uma vez cumpridas as exigências legais. 1º. O trancamento de matrícula não pode ser deferido ao aluno que:a) já tenha obtido trancamento por duas vezes;b) esteja cursando o último período letivo. 2º. Quando concedido, o trancamento de matrícula se estende pelo prazo máximo de dois períodos letivos. 3º. Durante todo o seu curso de graduação, o aluno pode trancar a matrícula por apenas duas vezes.O contrato de prestação de serviços educacionais, por sua vez, não faz expressa menção ao trancamento de matrícula, mas à desistência da prestação educacional, CLÁUSULAS OITAVA E DÉCIMA PRIMEIRA:Cláusula 8ª - (...).Parágrafo Primeiro - A primeira parcela, paga por ocasião da matrícula não será devolvida ao CONTRATANTE, mesmo que este venha a desistir a qualquer tempo, tácita ou expressamente, de receber a prestação dos serviços educacionais objeto do presente ou venha requerer a rescisão do presente Contrato. (...).Cláusula 11ª - (...).Parágrafo Terceiro - A desistência tácita do CONTRATANTE do curso objeto do presente ou seu não comparecimento aos atos escolares ora contratados não o exime do pagamento pontual de todas as parcelas mensais contratadas, relativas ao semestre letivo correspondente, tendo em vista os serviços educacionais colocados à disposição do CONTRATANTE pela UNIARA.Parágrafo Quarto - Somente o protocolo na UNIARA de uma comunicação expressa de desistência do curso e subsequente (sic) assinatura da rescisão contratual dispensarão o CONTRATANTE do pagamento das parcelas mensais que vencerem a partir do mês seguinte ao da rescisão contratual. Como se vê, o contrato não prevê o direito ao trancamento, tal qual o Regimento Geral, limitando-se a regular a desistência à prestação do serviço, com a necessária assinatura de rescisão contratual, muito embora a cláusula 7ª estabeleça que o contratante se submeta ao disposto no Regimento Geral.Então, a primeira questão é definir quais são os requisitos para o pedido de trancamento de matrícula e, posteriormente, quais os efeitos desse pedido.O pedido deverá ser deferido se o contratante preencher os requisitos do art. 80, quais sejam, não estar no último período e não ter sido agraciado com o trancamento por duas vezes, garantindo-se o direito à vaga no período seguinte.Ora como o curso é ministrado em períodos letivos semestrais e o trancamento da matrícula visa garantir o direito à vaga no período seguinte não é razoável exigir que o aluno realize a rematrícula para um período letivo que não vai cursar para daí sim realizar o trancamento, ainda mais quando o aluno pretende o trancamento de matrícula ao final de um período letivo no qual está regularmente matriculado.De outra parte, o Regimento Geral não faz exigência expressa de que o pedido seja formal, não se justificando, em princípio, a alegação da autoridade coatora de que a impetrante não desconhece o procedimento formal de solicitação porque já efetuou diversos requerimentos junto à instituição (fl. 31).Por outro lado, em casos de contratação por escrito, o distrato deve observar a mesma forma, salvo estipulação em contrário (art. 472, CC) logo, é razoável que o pedido de trancamento de matrícula, vale dizer, de suspensão dos serviços educacionais, também seja feito por escrito.Aliás, este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:Apelação 990102434753 Relator(a): Adilson de Araujo Comarca: Praia Grande Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/10/2010 Data de registro: 25/10/2010 Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO CURSO. TRANCAMENTO OU CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESCRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. É de rigor o improvimento do apelo. O contrato de prestação de serviços educacionais foi livremente celebrado pelas partes, e o réu não nega tal circunstância. O pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que não configure em violação de preceito constitucional ou normas que

regem a defesa do consumidor, o que não se verifica na presente hipótese. As condições da contratação devem ser averiguadas no momento de sua realização, sendo certo que o réu tinha conhecimento das regras da negociação, bem como o valor das mensalidades. Ademais, em casos de contratação por escrito, o distrato deve observar a mesma forma, salvo estipulação em contrário. Além disso, o simples abandono do curso, sem a devida comunicação por escrito, em momento algum, poderá ser utilizado como escusa ao descumprimento de obrigação pelo contratante. Apelação 992060751362 (1020373300) Relator(a): Luis Fernando Nishi Comarca: São Bernardo do Campo Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/09/2010 Data de registro: 17/09/2010 Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz conhecerá diretamente do pedido - Inteligência do artigo 330,1, do Código de Processo Civil. INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DO CURSO - INOCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO - AUSÊNCIA - FORMALIDADE NECESSÁRIA - Não pode simplesmente o contratante deixar de adimplir o contrato sob alegação de haver solicitado o cancelamento do contrato, sem demonstrar efetivamente requerimento expreso protocolado - Previsão contratual - Aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda - Mora caracterizada - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito do autor - Sentença mantida - Recurso improvido. Apelação 992070419301 (1134882200) Relator(a): Paulo Ayrosa Comarca: São Paulo Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/08/2010 Data de registro: 10/09/2010 Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO MONITORIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA AJUIZAMENTO SOB O CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRAZO DO ART. 206 5o I - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO AUTOR QUANTO AO TRANCAMENTO DA MATRÍCULA - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ÍNTEGRAS - PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Ajuizada a ação sob a égide do Código Civil de 2002 a prescrição deve ser verificada pelo prazo de cinco anos desde o vencimento de cada parcela, na forma do art. 206, 6o, I. II. Reconhecendo o réu que contratou os serviços do estabelecimento de ensino autor, e deixando de efetuar a comunicação expressa para trancar a matrícula, incabível o afastamento da cobrança dos meses em que alega não ter frequentado o curso, pois o serviço contratado estava à sua disposição, anotando-se, outrossim, que não poderia o autor saber, quando interromper a cobrança das mensalidades. No caso, porém, não há prova de requerimento formal. A impetrante, entretanto, alega que em 24/06/2010 nem mesmo conseguiu efetuar o pedido de trancamento porque a autoridade coatora, verbalmente, exigiu o pagamento da rematrícula e das mensalidades subsequentes. Afirma, ainda, que em 05/08/2010 outorgou procuração ao seu pai para realizar a rematrícula e o trancamento, porém, diz que a autoridade não aceitou a procuração para o trancamento, apenas para a rematrícula. Se por um lado o requerimento formal é ato essencial ao trancamento de matrícula, há que se convir que não se possa exigir da impetrante a prova de um fato negativo, qual seja, a recusa no protocolo do requerimento. Ademais, a impetrante não juntou aos autos a tal procuração que teria outorgado ao pai para o trancamento do 8º período, nem indicou o nome da pessoa que teria se recusado a protocolar o pedido, ou mesmo o pedido formal sem o protocolo. Ora, se existe dúvida quanto aos fatos, e no caso a prova testemunhal seria o meio mais adequado para a prova da alegada recusa de protocolo do pedido, o mandado de segurança não é o meio processual adequado inclusive quanto a recusa em aceitar a procuração outorgada a seu pai para o trancamento. A necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Então, rigorosamente, não é caso de inépcia da inicial, mas de carência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança visando à cassação do ato que instaurou, em 23/06/2010, novo processo administrativo disciplinar (PAD n. 17-017-10), determinando o seu imediato trancamento alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado de Polícia Federal, Superintendente em São Paulo, Leandro Daiello Coimbra que assinou a portaria de instauração do PAD n. 17-017-10. Nesse quadro, se o juízo competente para apreciar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, será qualquer uma das Varas Federais de São Paulo - SP. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para julgar e processar este feito, devendo o processo ser remetido a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

0009851-65.2010.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

ARARAQUARA/SP

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009), bem como trazendo cópia do ato impugnado (indeferimento do benefício) para comprovar a data da ciência (art. 23, da mesma Lei). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MIDORICAVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

Fl. 113: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Fl. 114: Informe a CEF qual o valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não consta na petição. Int.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Fl. 164: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO COLEONE

Fl. 101: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória (fl. 52/68) e da certidão de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANA TEIXEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fl. 31. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO GOMES FILHO E ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS visando à reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não-pagamento do IPTU e a não-ocupação do imóvel no prazo, não o destinando para residência própria e de seus familiares. Custas recolhidas (fl. 24). Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para os réus desocuparem voluntariamente o imóvel (fl. 26). Citada, a parte ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e pedindo indenização por danos morais (fls. 31/35). Juntou documentos e guia de depósito (fls. 36/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 47) e designado advogado voluntário (fls. 50 e 68). Houve réplica (fls. 53/59). A CEF juntou demonstrativos de débitos e as planilhas de débito atualizadas (fls. 64/67 e 73/77). A parte autora impugnou a planilha da CEF (fl. 70) e juntou guia de depósito judicial (fls. 80/82). A CEF informou que os valores depositados pelos requeridos são suficientes para saldar o débito até 31/08/2010, sendo que a parcela restante deverá ser

paga através de boleto bancário (fl. 86). Os réus concordaram com a manifestação da CEF e pediram extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento dos débitos que fundamentavam a presente ação de reintegração de posse, conforme informação da CEF (fl. 86). Assim, é forçoso reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (necessidade). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de fixar honorários ao advogado voluntário designado, em face da vedação à remuneração dos serviços prestados nessa condição, nos termos do art. 1, 1, da Res. n 558/2007, CJF. Proceda-se a conversão em renda dos valores depositados em favor da CEF para pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra e venda do imóvel da Rua Domingos Braghini, 177, apto. 01, JD. Paraíso, Araraquara/SP.

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Fl. 30: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se sobre a certidão de fl. 28. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Considerando o depósito de fl. 29, reconsidero a liminar deferida à fl. 23. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009842-06.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCELIA ROCHA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Lucelia Rocha da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 12-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/13 -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 25/10/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 31). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da INTIMAÇÃO pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009879-33.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo documentos essenciais à propositura da ação (negativa da CIRETRAN para transferir e licenciar o veículo), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 c/c 284, ambos do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2996

MONITORIA

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZAI

Considerando a certidão negativa do Sr. oficial de justiça às fls. 26, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. INT.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002199-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBSON HILSDORF

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002203-25.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze

dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002206-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002207-62.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002208-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA GABRIEL FRANCO SOUZA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002209-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002210-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X JOAO RICARDO VARONI X JOSE APARECIDO VARONI X GENI APARECIDA VERZOLI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-41.2002.403.6123 (2002.61.23.001845-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CARDOSO(SP160660 - JORGE SASAHARA FILHO E SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE MORAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Fls. 157. Manifeste-se a parte autora acerca da implantação do benefício em favor da parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000371-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000371-6) - SONIA REGINA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0000401-65.2005.403.6123 (2005.61.23.000401-4) - ARACI MARIA DA ROSA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações da parte autora de fls. 87/89 e 90/91.Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0000027-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000027-0) - MARIO TORRES SALEMA FILHO X MARIA ANTONIA BUZATO SALEMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0000978-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000978-1) - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias

0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7) - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. ___/___: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001408-24.2007.403.6123 (2007.61.23.001408-9) - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

0001849-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001849-6) - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002016-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002016-8) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002021-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002021-1) - MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.Int.

0091707-95.2007.403.6301 - LUIZ TEOTONIO DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000380-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000380-1) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que

entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001208-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001208-5) - CLAUDIO DE LIMA CEZAR X RENATO DE LIMA CEZAR X MOACIR APARECIDO DE LIMA CEZAR X BENEDICTO DE LIMA CEZAR X MARIA INES DE LIMA CEZAR MORAIS X EUNICE DE LIMA CEZAR MOLINA X LEONTINA APARECIDA CEZAR DE OLIVEIRA X ORLANDO DE LIMA CEZAR X JOSE DE LIMA CEZAR(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial à fl. 86/verso e a manifestação da parte autora às fls. 89/90, defiro a realização da perícia médica, na especialidade em psiquiatria, nomeando para tanto, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Int.

0001763-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001763-0) - HERMENEGILDO CHIQUINI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício EADJ/INSS, noticiando a averbação do tempo de serviço, requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002293-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002293-5) - DULCILENE DA GLORIA ALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. ____: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002301-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002301-0) - BENEDITO SANT ANA GONCALVES X MARIA DO CARMO RONDINA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. ____: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002337-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002337-0) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. ___/___: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000030-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000030-0) - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID X SERGIO MIOLLO FERNANDES X LEILA ASSIS SAID X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000044-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000044-0) - EDISON DEL CIEL(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000190-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000190-0) - YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000430-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000430-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pela parte autora fls. 154/163, defiro a realização da perícia médica, na especialidade em ortopedia, nomeando para tanto o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro Bragança Paulista (fone: 4034-2933 e 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1) - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100. Considerando-se a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, a teor do art. 265, IV, a do CPC.Int.

0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8) - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIAO FEDERAL (PFN) no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Dê-se ciência da sentença à parte autora;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002348-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002348-8) - VANILDO DONIZETE MARQUES DE LIMA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002418-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002418-3) - MIYO FUJIKAWA(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C

CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora quanto as informações e documentos trazidos pela CEF Às fls. 48/52. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0000168-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000168-9) - ESPOLIO-ANTONIO GABRIEL DE LIMA X LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000193-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000193-8) - EDUARDO OLIMPIO SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000308-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000308-0) - MARIA PAGANINI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das alegações do autor às fls. 163/165, especificamente quanto à divergência apontada nos saldos das poupanças em janeiro de 1991. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000466-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000466-6) - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000498-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000498-8) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial às fls. 68/75 e a manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 82/87 e 89/93, defiro a realização da perícia médica, na especialidade em psiquiatria, nomeando para tanto, o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000657-32.2010.403.6123 - ORLANDO RODRIGUES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do

artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000951-84.2010.403.6123 - VICENTE TOME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ingresso nos quadros de perito do juízo de novo médico do trabalho, e com o escopo de celeridade processual e divisão equânime de nomeações e trabalhos, torno sem efeito a nomeação anteriormente havida nestes em favor do perito Dr. Marcos Welber Nascimento e, em substituição, e pelos motivos supra expostos, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427 devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001487-95.2010.403.6123 - YVONNE FERREIRA X CIMAR PEDRO FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001536-39.2010.403.6123 - OLGA BELTRANO DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a certidão aposta às fls. 72, nomeio para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001629-02.2010.403.6123 - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001741-68.2010.403.6123 - APARECIDA DE SOUZA MATHIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001927-91.2010.403.6123 - SANTINA MARIANO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002010-10.2010.403.6123 - LEONOR COUTINHO CUNHA DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.398,22, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0002093-26.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 33, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3. Feito, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Int.

0002124-46.2010.403.6123 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X TERESINHA MARILENA PEREIRA MORAES GARCIA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.,

advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002181-82.2001.403.0399 (2001.03.99.002181-8) - ANA DA CRUZ SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000673-25.2006.403.6123 (2006.61.23.000673-8) - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSKA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 876/888: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando o cancelamento das requisições de pagamentos expedidas, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-43.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

0002164-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSÉ RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no

tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

0002180-79.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITA MARIA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022051-84.1999.403.0399 (1999.03.99.022051-0) - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. INT.

0003851-55.2001.403.6123 (2001.61.23.003851-1) - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. INT.

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS) (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se

ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. INT.

0000516-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000516-2) - REGINA MARIA MAZZUCHELLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA MAZZUCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. INT.

0002224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.002224-3) - ANTONIETA LENTO VIVANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA LENTO VIVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0002291-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002291-7) - OTAGINO BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAGINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001821-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001821-9) - MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000734-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000734-2) - ANTONIO LUIZ BATISTA (SP150216B - LILIAN DOS

SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001274-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001274-0) - RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001218-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001218-4) - VALERIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.Int.

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERA DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE X ANA ANTERA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0) - AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIKO MASSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000806-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000806-9) - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0001670-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001670-4) - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.Int.

0000668-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000668-5) - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTIR JOAO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001634-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001634-4) - ANTONIA BUENO FLORIANO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BUENO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001616-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA AMORIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2011, às 17:15 horas. intemem-se.

0002011-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002011-5) - VANILDO MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/08/2011, às 09h30min. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação somente para o pagamento da assistente social. Os honorários do médico deverão ser solicitados após a perícia. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2011, às 17:30 horas. intimem-se.

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2011, às 17:15 horas. intimem-se.

0001394-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001394-2) - LUCI EDA DA SILVA MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito às fls. 83 determino a realização de perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Arbitro a título de honorários ao Doutor Rônie Hamilton Aldrovandi, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Para realização da perícia ortopédica, fica designado o dia 02/02/2011, à 09hs30min. Intimem-se as partes acerca da data agendada. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/02/2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001686-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001686-4) - MARTA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/02/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000101-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000101-2) - LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2011, às 09h30min. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação somente para o pagamento da assistente social. Os honorários do médico deverão ser solicitados após a perícia. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 05/07/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000199-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000199-1) - VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 26/07/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000351-66.2010.403.6122 - JERUSA ROSA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 19/07/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000508-39.2010.403.6122 - JAIRO POZATO DE OLIVEIRA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA E SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 12/07/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 02/08/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000520-53.2010.403.6122 - CLARICE BAFIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2011, às 17:15 horas.
intimem-se.

0000563-87.2010.403.6122 - IVANI DE FATIMA MICHELOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/06/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 09/08/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2011, às 17:15 horas.
intimem-se.

0000642-66.2010.403.6122 - WILSON VELHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/12/2010, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0000824-52.2010.403.6122 - VALDEIDES MARQUES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 14/06/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia marcada para o dia 07/06/2011, às 09:30 horas.

Intimem-se.

0000836-66.2010.403.6122 - SONIA REGINA DA SILVA COSTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2011, às 17:30 horas.
intimem-se.

0000847-95.2010.403.6122 - FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para realização de perícia médica, marcada para o dia 23/02/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000884-25.2010.403.6122 - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/03/2011, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0000885-10.2010.403.6122 - CLARICE AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/03/2011, às 17:00 horas.
Intimem-se.

0000926-74.2010.403.6122 - LEUNIDES ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2011, às 17:30 horas.
intimem-se.

0000940-58.2010.403.6122 - DOLORES LOPES SAVERIO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

0000944-95.2010.403.6122 - CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2011, às 17:15 horas.
intimem-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000974-33.2010.403.6122 - JESUINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data desingada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2011, às 17:30 horas.

intimem-se.

0001017-67.2010.403.6122 - RITA GALVAO CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, apresente a respectiva certidão de óbito, bem assim promova a sucessão do pólo ativo, a fim de permitir o regular processamento do feito. Havendo desistência, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos para extinção por perda de objeto. Publique-se.

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

0001047-05.2010.403.6122 - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001063-56.2010.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS BELASCO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para realização de perícia médica, marcada para o dia 23/02/2011, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001265-33.2010.403.6122 - LUZIA BARBOSA AGUIAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001282-69.2010.403.6122 - GERACI ANTONIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o falecimento da testemunha CESAR BANDARRA FILHO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000978-70.2010.403.6122 - MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha Maria Tuxena Lopes, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001566-77.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X DANIEL FRANCISCO RUIVO(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 23/03/2011 às 14:30 horas. Proceda-se as intimações necessárias, bem como, comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2047

ACAO CIVIL PUBLICA

0000530-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000530-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ALAN DIAS DA SILVA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional e cominação de multa, proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em face de Alan Dias da Silva e Cesp - Companhia Energética de São Paulo, qualificados nos autos, visando à tutela do meio ambiente. Esclarece, de início, o autor, que o primeiro réu é proprietário de imóvel situado às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, em Santa Fé do Sul e que no local, em atividade de fiscalização por ele exercida, foram observadas intervenções não autorizadas em área de preservação permanente, infringindo assim a legislação que rege a matéria. Referido imóvel faz divisa com outro, também em APP, e que está sob administração da segunda ré, concessionária de serviço público federal de produção e distribuição de energia elétrica. Segundo consta, foram apurados danos ambientais nestas áreas, atribuídos ao primeiro réu, que teria impedido a regeneração natural da vegetação ali existente, e à empresa concessionária de energia elétrica, por ter deixado de promover o reflorestamento destas áreas. Fundamenta a ação na necessidade premente de se reparar o dano ambiental causado, e aponta as divergências existentes as diretrizes fixadas nas Leis Municipais e no Código Florestal. Não seria preciso, segundo o autor, a prova da culpa para fins de responsabilização dos infratores, bastando, no caso, o nexo de causalidade entre as condutas perpetradas pelos mesmos, haja vista o caráter objetivo da responsabilidade civil ambiental. Como medida de tutela antecipatória, o IBAMA requer seja determinado que os réus (1) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente, considerada como tal a faixa de 100 (cem) metros, a partir do nível mais alto da inundação pelo reservatório, em projeção horizontal; (2) plantem árvores nativas na referida área, seguindo orientações do IBAMA e DEPRN, após a aprovação do projeto de área degradada - PRAD, que deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; (3) coibam qualquer atividade que possa causar lesão à APP, ou nela promovam ou permitam esse tipo de atividade e, por fim, (4) que observem as orientações emanadas do IBAMA e DEPRN na remoção das edificações e no plantio de árvores nessas áreas, com a supervisão do IBAMA e mediante prévia aprovação do projeto respectivo. Pugna pela cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial. Ao final, pela procedência da ação, com a condenando os réus a remover toda edificação que já tenha sido feita no local, com a sucessiva recomposição da área, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais que se mostrarem tecnicamente recuperáveis, a qual será destinada ao fundo a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 7.347/85, e das verbas de sucumbência. Cita as normas que regem a matéria e junta documentos. Foi requisitada, inicialmente, a certidão de distribuição em nome do primeiro réu, para o fim de aferir a eventual ocorrência de conexão ou continência em relação a alguma das ações já ajuizadas pelo Ministério Público Federal. Além desta, foi apontada apenas a existência da ação cautelar n.º 0002156-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002156-3), já arquivada. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após vinda das contestações. Foi apresentada a contestação pela concessionária de energia elétrica que, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar como ré na ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. O réu rancheiro não foi encontrado para ser citado (v. folhas 123). Manifestou-se o autor sobre a contestação da CESP e requereu, em relação ao réu rancheiro, o sobrestamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para empreender diligências com o fim de localizá-lo. Ao final, a CESP juntou documentos referentes à ação de reintegração de posse proposta por ela em desfavor do primeiro réu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Não há dúvida de que o autor, no caso, o IBAMA, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública que busca tutelar a higidez da qualidade do meio ambiente (v. art. 1.º, inciso I, c.c. art. 2.º, caput, c.c. art. 5.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85), ainda mais quando, no caso concreto, o dano de natureza ambiental teria sido originado de condutas levadas à efeito em área considerada de preservação permanente que está localizada à margem de reservatório artificial banhado por rio que divide dois Estados (v. art. 20, inciso III, da CF/88). Os desvios decorreriam de condutas imputáveis aos réus (...) Em atividade de fiscalização realizada pelo autor foram apurados danos ambientais em referidas áreas, consistentes em atividades impeditivas de regeneração natural da vegetação. Outrossim, em referida área a segunda também tem atuado com inobservância das leis ambientais, deixando de promover o reflorestamento total da área.). Saliente-se, desde logo, que, na hipótese aqui versada, a controvérsia se instaura em razão da existência de normas, editadas pelos entes públicos a pretexto de regular a matéria, que acabam conflitanto no que se refere aos limites de extensão da área de preservação ambiental. De um lado, aparece a legislação municipal,

autorizando a instalação, em limite mais reduzido (por exemplo, 30 metros), das construções e edificações, e, de outro, a federal, ditando regra com maior rigor de exigência (100 metros). Não pode deixar de ser ainda dito, e, no ponto, não há discussão, que tanto as normas municipais questionadas, quanto as edificações levantadas na área, datam de muitos anos atrás. Mostra-se inquestionável, ainda, a ocorrência de sucessão normativa no tempo, inclusive com alteração do parâmetro constitucional em que baseada a sua edição. Ora, levando-se em consideração os dados apontados acima, percebo que o pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, e isso porque, de um lado, ao menos aparentemente, e em análise não aprofundada, note-se bem, não poderia ser diferente, não me convence a tese de que o meio ambiente não poderia ser adequadamente preservado apenas com a observância da legislação municipal, e, o que importa, na verdade, de outro, é que, pela idade das intervenções supostamente irregulares, deixaria de existir, no caso concreto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo indicando que o aguardo da sentença de mérito, além de exigência razoável, seria conduta condizente com o devido processo legal (v. art. 273, caput, e inciso I, do CPC). Por outro lado, observo que daquelas medidas cujo deferimento é pretendido a título de antecipação de tutela, pelo autor (v. itens 1, 3, 4 e 6 - Pedidos), algumas apresentam nítida natureza jurídica cautelar. Digo isso em razão de buscarmos apenas minorar as consequências nocivas derivadas da suposta intervenção irregular na área de preservação. Cito, por exemplo, a cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de 100 metros, o que sem dúvida serviria de meio instrumental ao resguardo do perecimento do direito discutido, enquanto o processo tem regular curso. Neste caso, não se trata de antecipar o julgamento da causa, mas sim de preservar o meio ambiente da ameaça de dano ainda maior, pela demora na solução do litígio, enquadrando-se a hipótese tratada nos autos no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Ainda que não existam nestes autos elementos capazes de indicar de forma inequívoca que as pessoas envolvidas tencionem alterar a atual situação dos imóveis, a total falta de controle em relação à ocupação das áreas, e o termo de inspeção que instrui a inicial, que concluiu pela ocorrência do dano, não apenas permitem, mas tornam indispensável a concessão da medida cautelar, em caráter incidental do processo, com o intuito de proteger o meio ambiente. Existindo o fundado receio de que os réus, antes do julgamento definitivo, continuem, através da ação ou omissão, causando o dano, o acolhimento dos pedidos formulados, ao menos em parte, resta plenamente justificado. Não se pode olvidar que, quanto maior o dano, maior será o tempo de recuperação da área degradada. Ademais, o longo lapso temporal decorrido desde a ocupação das áreas indicia que todas as intervenções possíveis já tenham sido feitas pelos proprietários dos ranchos, e que a situação esteja atualmente estabilizada, o que também demonstra a razoabilidade da medida. Por outro lado, quanto ao objeto desta ação civil pública, qual seja, a reparação do dano ambiental, a alegação de ilegitimidade aventada pela concessionária de energia elétrica merece acolhida. Explico. O autor sustenta na inicial que a concessionária figura também no polo passivo da ação por ter deixado de promover o reflorestamento total da área. Embora não seja possível, da mera leitura desse trecho, delimitar a responsabilidade da empresa, tampouco a que área ele se refere, é possível deduzir que o IBAMA imputa à concessionária de energia elétrica uma conduta omissiva sobre a área de sua propriedade, consistente na faixa da cota máxima de inundação. A responsabilidade da empresa pelo dano ambiental estaria caracterizada, uma vez que para chegar ao lago do reservatório tem necessariamente que passar pelo terreno desta, no caso, a concessionária. Refere-se, nesse trecho, ao que parece, ao ato praticado pelo rancheiro. Em resumo, a concessionária de energia elétrica figura como ré nesta ação por duas razões, (1) por não ter impedido o dano supostamente causado pelo proprietário do imóvel e (2) por ter deixado de promover o reflorestamento da área de proteção permanente. Embora a conduta omissiva seja, em alguns casos específicos, passível de responsabilização, não há como atribuir à concessionária de energia elétrica a prática de dano descrito na inicial. Não fosse assim, e como sustenta na contestação, deveria a empresa figurar, juntamente com o rancheiro, no termo de inspeção que instruiu a petição inicial. Impende o reconhecimento, pois, de que a concessionária de energia elétrica é parte estranha à relação trazida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja, aquela da qual teria originado o dano ambiental alegado pelo autor, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo do feito, dispensadas outras considerações. Dispositivo. Posto isso, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no processo, e determino a exclusão da CESP do polo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir em relação ao(s) outro(s). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CESP, no percentual que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, ainda que o réu Alan Dias da Silva não tenha sido citado, com fundamento no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 273, 7.º, do CPC, defiro em parte as medidas pleiteadas pelo autor, e o faço para determinar que o(s) réu(s) rancheiro(s) se abstenha(m) de promover ou permitir que se promova qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a partir da ciência desta, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa. O réu Alan Dias da Silva deverá ser citado dos termos da presente decisão, que deverá instruir, oportunamente, a contrafé, juntamente com a decisão de folha 32. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à exclusão da CESP do polo passivo da ação. Defiro o pedido formulado pelo IBAMA, e o faço para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o endereço do réu Alan Dias da Silva. Decorrido esse prazo, retornem conclusos. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.374/85).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022183-73.2001.403.0399 (2001.03.99.022183-2) - ANGELA CRISTALE LEPRE(SP098647 - CELIA ZAFALOM

DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8) - LUIS SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Expeça-se ofício ao INSS para que forneça ao autor certidão de tempo de serviço relativo ao período reconhecido no acórdão.Após, nada sendo requerido, archive-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001119-2) - ILDA PAULON MARTINELLI(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao INSS para que promova a expedição de Certidão de Tempo de Serviço em favor da autora, relativo ao período reconhecido no acórdão.Após, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000861-6) - MADALENA STAFUZA MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 171/172), o processamento deste feito deve prosseguir.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 154.

0002096-80.2007.403.6124 (2007.61.24.002096-7) - ESTANISLAO LESSE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000062-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000062-6) - CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do patrono em promover a habilitação de herdeiros, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000166-90.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Araci Pereira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Araci Pereira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo, de aposentadoria rural por idade. Aduz a autora, em apertada síntese, que nasceu no dia 12 de março de 1934, e se casou com Divino Venâncio da Silva em 26 de setembro de 1953. Diz, também, que desde tenra idade já auxiliava os genitores nos afazeres rurais, mister ao qual continuou vinculada mesmo depois de se casar. Por toda sua vida trabalhou no campo, sem patrões fixos. Cumprindo, assim, a carência em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima exigida, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a aposentadoria. Com a inicial, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitei, ao INSS, por ofício, cópia integral do pedido administrativo, e, por fim, determinei a imediata citação. Por ofício, foi encaminhada cópia integral do procedimento administrativo, requisitada no despacho inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. A autora não se manifestou sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos

processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, à partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal

não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalhador rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Araci Pereira da Silva, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de março de 1934, e, conta, assim, atualmente, 76 anos. Como completou a idade de 55 anos em 12 de março de 1989, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 14, que a autora se casou com Divino Venâncio da Silva em 26 de setembro de 1953. Ela, no registro civil, aparece como sendo de serviços domésticos. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Morreu em 28 de março de 1989 (v. folha 53). Deste então a autora é titular de pensão por morte, na qualidade de dependente de trabalhador rural (v. folha 84). Observo, ainda, que o marido dela já havia se aposentado em agosto de 1981 (v. folha 84 - DIB anterior à pensão por morte - v. ainda, informação de folha 69, item VIII). A documentação produzida, às folhas 18/35, corrobora que fora lavrador. No entanto, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, seu intento fica prejudicado, haja vista que ele se aposentou em agosto de 1981, e faleceu em março de 1989. Portanto, antes mesmo do advento da nova lei de benefícios da previdência social. Lembre-se de que a autora deveria ter feito prova material contemporânea, de sua condição de lavradora, no período de 1991/1996. Por outro lado, a própria autora, tanto na via administrativa, quando entrevistada, à folha 69, item IX, quanto no depoimento pessoal, colhido à folha 103, foi categórica no que se refere ao fato de haver deixado de trabalhar no campo em 1990, quando se mudou para a cidade. Destarte, em que pese tenha demonstrado que exerceu, ao lado do marido, atividades rurais, na cultura do café, assim como salientado, às folhas 104/106, por Francisco Aroca Posso Sobrinho, José Carlos Cavenaghi, e Zelinda Rosa dos Santos Pinto, testemunhas ouvidas durante a audiência, isso certamente se deu na época em que a legislação vigente não ainda permitia a aposentadoria. Como visto, deveria ter exercido atividades rurais, demonstradas por meio testemunhal e documental contemporâneo, no período de 1991/1996. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI. Jales, 8 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000467-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000467-0) - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 63.Intime(m)-se.

0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7) - LEONILCE MIGUEL TORRES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Procedam as partes à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do rol de testemunhas.Intimem-se.

0000791-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000791-8) - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de abril de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001013-9) - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6) - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de abril de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001798-5) - IZAURA MANDARINI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izaura Mandarinini Abra, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu no dia 26 de janeiro de 1952, e se casou, em 5 de novembro de 1969, com Gilberto Abra. Diz, também, que desde criança já auxiliava os genitores em serviços rurais, atividade que não deixou de executar depois de casada. Trabalhava em regime de economia familiar. Cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima, sustenta que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da inicial, em razão de ter deixado a autora de autenticar documentos juntados, e de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela falta de prévio pedido na esfera administrativa, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. No ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a demonstração efetiva como marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora não se manifestou sobre a resposta. Afastadas as preliminares alegadas, designou a Juíza Federal Substituta audiência de

instrução e julgamento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Indeferi a oitiva de testemunha. Houve, por parte da autora, a interposição de agravo retido, em audiência. Após o INSS oferecer resposta ao recurso, manteve a decisão recorrida. Concluída a instrução processual, abri vista para alegações finais. Apenas o INSS ofereceu memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concordo com a decisão tomada à folha 65. Digo isso, de um lado, porque a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 54/55, ficou superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixava antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Tal tese, aliás, foi reforçada nas alegações finais, por memoriais escritos. De outro, porque, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 54, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106,

parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Izaura Mandarini Abra, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 26 de janeiro de 1952, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 26 de janeiro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1994 a janeiro de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Por outro lado, vejo, à folha 12, que a autora contraiu núpcias com Gilberto Abra no dia 5 de novembro de 1969. Ela, no registro, é qualificada profissionalmente como doméstica (serviços domésticos), e, por sua vez, o marido, aparece como sendo lavrador. Noto, ainda, pela informação constante da cópia do título eleitoral, à folha 14, que Gilberto Abra, em maio de 1970, era dado como lavrador. Ele, em 1971, como se vê à folha 15, morava no Córrego da Roça, zona rural de Jales. Passou a ser dono, em condomínio com Manoel D'Ascensão Filho, em 1973, de imóvel rústico rural em Jales, de 16,94 hectares (v. folhas 16/20). Da mesma forma, em 1974, juntamente com Manoel, comprou imóvel de 6,1371 hectares, no Córrego do Jatá, em Jales (v. folhas 21/23). Débora Cristina Abra, filha do casal, nasceu no dia 27 de maio de 1975. A autora, no registro civil, figura como doméstica. O marido, Gilberto, como lavrador (v. folha 24). No registro eleitoral, aparece a autora qualificada como doméstica (v. folha 25). Gilberto foi admitido, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 1982 (v. folha 26). Neste mesmo ano, pagou contribuições (v. folhas 27/29). Orestes Henrique Abra, filho da autora e de Gilberto, nasceu no dia 16 de setembro de 1982 (v. folha 30). Na cópia da certidão de nascimento, a autora é qualificada como

doméstica, e o marido como lavrador. A cópia da Declaração Cadastral de Produtor - Decap, e demais documentos juntados, às folhas 31/49, demonstram seguramente que Gilberto Abra, e Manoel D'Ascenção Filho, exploraram economicamente, de 1974 a 1993, o Sítio São Pedro, localizado no Córrego do Jataí, em Jales. Produziram café, algodão, e alho. Gilberto Abra, contudo, segundo informações do banco do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 85, em 1990, já ostentava a condição de segurado urbano. Prestou serviços para empresas, e também trabalhou na Prefeitura Municipal de Jales. Resta claro, assim, que a autora não pode pretender emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido, já que ele, desde 1990, não mais a ostenta. Afirmou a autora, no depoimento pessoal, à folha 76, que havia se mudado para a cidade de Jales há 16 ou 17 anos. Desde então, tem apenas se dedicado a fazer plantações, e a cuidar de animais, visando seu próprio consumo. Explicou, ainda, que havia, por 22 anos, morado no Córrego do Jataí. Foi dona, juntamente com a irmã, de imóvel rústico rural, com 10 alqueires, ali localizado. Manoel, de acordo com a depoente, é seu cunhado. Trabalhava com o café. O marido, Gilberto, havia se aposentado como braçal. Dedicava-se a fazer pontes, cercas, roçados, e mata-burros. Tsuyoshi Yamamuro, à folha 77, ouvido como testemunha, disse que conheceu a autora quando ainda morava com o pai, no Córrego da Roça, zona rural de Jales. Depois de casada, passou a residir no Córrego do Jataí, em seu próprio imóvel. Casou-se com Gilberto. De acordo com a testemunha, antes de se aposentar, prestava serviços para a Prefeitura Municipal de Jales, como braçal. Depois de o imóvel ser alienado, a autora se transferiu para a cidade. Isso se deu em 1993. Enquanto permaneceu no campo, trabalhava com o cultivo do café. Não soube o que passou a fazer após se mudar para a cidade. Na época, já estava doente. Alberto Furlan, também como testemunha, à folha 78, afirmou que conheceu a autora no Córrego da Roça, em Jales. Ela morava com o pai. Depois de se casar com Gilberto, foi morar no Córrego do Jataí. Contudo, ainda permaneceu por curto período, por 2 ou 3 anos, no Córrego da Roça, mesmo casada. Cultivava café. Comprou um imóvel naquele local, de aproximadamente 8 ou 9 alqueires. Também cultivava café. Permaneceu na propriedade por 22 ou 23 anos. Por haver adoecido, mudou-se para a cidade. O marido, então, empregou-se, junto à Prefeitura Municipal, e trabalhava com a confecção de cercas, etc. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício. Explico. Como visto, em 1993, mudou-se para Jales, em razão de haver vendido seu imóvel rural. Desde então, não mais trabalha no campo. Nesta época, tinha 39 anos, e veio a implementar a idade mínima em 2007. Além disso, em 1990, o marido passou à condição de segurado urbano, tornando, assim, impossível, o empréstimo, por parte dela, da qualidade já perdida. Em que pese tenha, de fato, prestado serviços rurais, isso enquanto ficou na zona rural, já que trabalhava, na companhia da família, com o café, o que interessa é que, ao completar 55 anos, já havia se desligado do mister há 16. Ocorreu a perda da qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2010.

0002201-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002201-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000053-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000053-9) - ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 140.Intime(m)-se.

0000213-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000213-5) - VILSON MARCON(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0) - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alice Carvalho das Neves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que se casou, em 12 de junho de 1945, com João Ferreira das Neves. Diz, também, que, ao lado do marido, e mais 4 irmãos, de junho de 1945 a dezembro de 1955, trabalhou no Sítio Matogrossinho, de sua propriedade, em Floreal, com o cultivo do café, e milho. Explica, também, que, de 1965 a 1968, prestou serviços na companhia do marido em Vitória Brasil, no imóvel rústico rural pertencente ao cônjuge. Cultivava café e milho. A partir de 1980, passou a trabalhar, em Jales, como diarista, em colheitas de laranjas, e de uvas. Marcava, pesava e embalava as frutas para os proprietários. Assim, cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima, haja vista nascida em 7 de maio de 1927, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Arrola 2 testemunhas, e junta documentos. Despachando a petição inicial, suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do pedido administrativo. Deu ciência a autora de que o pedido feito na esfera

administrativa havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação do INSS, obrigando-lhe a instrução da resposta com cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do pedido administrativo indeferido), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. Arguiu preliminar de prescrição. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Deferi a juntada de substabelecimento de procuração, a pedido da autora. Concluída a instrução processual, as partes teceram alegações finais remissivas, na própria audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Discordo do INSS quando alega que a autora, no caso, burlou, por via indireta, ao não apresentar dados materiais que seriam necessários à demonstração da filiação previdenciária rural na esfera administrativa, a exigência determinada no despacho inicial. Digo isso porque não instruiu a inicial com documento expedido pelo sindicato da categoria, e foi essa determinação indicada à folha 52. Não o fez justamente por não possuí-lo (v. folha 53). Portanto, não há de se falar em indeferimento da petição inicial, motivada pela ausência de interesse de agir, tampouco em suspensão do processo. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto, desde já, a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que a autora pretende a concessão do benefício a partir da citação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), verificada em 7 de maio de 2010 (v. folha 22). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ

31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Alice Carvalho das Neves, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 7 de maio de 1927, e, conta, assim, atualmente, 83 anos. Como completou a idade de 55 anos em 7 de maio de 1982, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 10, que a autora se casou com João Ferreira das Neves em 12 de junho de 1945. No registro, aparece qualificada profissionalmente como de serviços domésticos. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Morava, na época, na Fazenda Mato Grosso, em Floreal. Dá conta, por outro lado, a cópia da certidão de óbito de folha 11, de que João Ferreira das Neves, marido da autora, faleceu em 19 de dezembro de 1991. Quando da ocorrência, já estava aposentado. As cópias dos documentos de folhas 12/14 demonstram que a aposentadoria recebida pelo cônjuge foi convertida em pensão por morte. Trata-se de benefício de natureza rural (v. folha 39). João Ferreira das Neves já estava aposentado desde 1.º de agosto de 1982 (v. folha 39). Ora, se pretendia a autora emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido, seu intento acaba prejudicado em razão de ele haver deixado de trabalhar no campo em agosto de 1982, quando passou à condição de aposentado. Note-se que a autora deveria ter feito prova

material contemporânea ao período de 1991/1996, de seu enquadramento previdenciário rural. Por outro lado, as testemunhas Possidônio Batista Alves, e Manoel Milan Munhoz, ouvidos, às folhas 72/73, no curso da audiência de instrução, apenas se referiram ao trabalho rural efetivo da autora, ao lado do marido, quando ainda residia em Vitória Brasil. Após haver deixado a região, mudando-se para Jales, os testemunhos são vagos e genéricos, além de atestarem que passara a trabalhar em atividade não necessariamente rural (embalar uvas). Note-se, ainda, que, no depoimento pessoal, à folha 71, a autora se referiu ao fato de haver apenas trabalhado ao lado das testemunhas há 40 anos atrás. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque deixou de produzir prova material contemporânea do enquadramento rural. O marido, de quem pretendia emprestar a condição, aposentou-se em 1982. E, de outro, porque também não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que trabalhou efetivamente no campo de 1991/1996. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000348-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000348-6) - ANTONIO TEZON X MARLENE LANZONI TEZON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 46.Intime(m)-se.

0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001125-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001125-2) - MARTHA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Fls. 52/53: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora juntar aos autos cópia de seu CPF devidamente regularizado. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n° 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4) - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001227-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001227-0) - DEVANIR LOURENCO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n° 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001300-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001300-5) - TAMIE TAKEKAWA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 21.Intime(m)-se.

0001308-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001308-0) - DORIVAL SERRA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neuza Cândida de Oliveira Leite, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 30 de maio de 1954, contando, assim, atualmente, mais de 55 anos de idade. Diz, também, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural. Trabalhou ao lado do pai, Ângelo José de Oliveira, em Américo de Campos, e, depois de se casar, em 1977, passou a acompanhar o marido, João Divino Leite, nesta mesma atividade. Prestaram serviços para empregadores da região de Santa Albertina, dentre eles Osvaldir Bôer, e Companhia Agrícola Colombo. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do pedido administrativo. Deu ciência a autora de que o pedido feito na esfera administrativa havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação do INSS, obrigando-lhe a instrução da resposta com cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do pedido administrativo indeferido), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. Arguiu preliminar de prescrição. Foi designada audiência de instrução. Peticionou a autora, juntando aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, na forma requerida pelo INSS. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por arroladas pela autora. Dispensei, a pedido dela, o testemunho de Valmir de Assis Costa, homologando a desistência. Deferi, ainda, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, pela autora, bem como de documentos emitidos pela Dataprev, em nome da testemunha Santa da Silva Santos Nardeli, pelo INSS. Concluída a instrução processual, as partes teceram alegações finais orais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto, desde já, a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que a autora pretende a concessão do benefício a partir da citação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), verificada em 7 de maio de 2010 (v. folha 33). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado,

porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Neuza Cândida de Oliveira Leite, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de maio de 1954, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de maio de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do

recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1995 a maio de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. No depoimento pessoal, colhido à folha 101, afirmou que contaria 56 anos de idade, e que residiria, na cidade de Santa Albertina, há 40 anos. Segundo a depoente, seria casada com João Divino, trabalhador vinculado ao corte da cana-de-açúcar. Explicou, também, que havia trabalhado nesta atividade, para uma usina. Contudo, abandonou-a, passando a laborar, por dia, em serviços rurais diversos. Aliás, salientou que apenas teria se dedicado ao trabalho agrário. Atualmente, estaria trabalhando na cultura da laranja, para Bôer. Neide Maria da Silva Brito, à folha 102, ouvida como testemunha, disse que conhecia a autora, há 20 anos, de Santa Albertina. Sabia, assim, que se dedicava ao trabalho rural eventual, por dia, na cultura da laranja. A autora, de acordo com a testemunha, seria casada com João, empregado de uma usina. Ali, trabalharia como braçal. Chegou a prestar serviços rurais ao lado da autora, há 5 ou 6 anos atrás. Santa da Silva Santos Nardeli, também na condição de testemunha, à folha 103, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, de Santa Albertina. O marido da autora trabalharia na Usina Colombo, desconhecendo o mister. A autora, por sua vez, trabalharia, por dia, em serviços rurais. Nos dias atuais, estaria prestando serviços para Bôer, em laranjais. Antes de se aposentar, trabalhou ao lado da autora nesta mesma atividade. Por outro lado, vejo, à folha 16, que a autora contraiu núpcias com João Divino Leite em 12 de novembro de 1977. Na cópia da certidão apresentada, aparece como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Os filhos do casal, Marcela de Oliveira Leite, e Leandro de Oliveira Leite, nasceram, respectivamente, em fevereiro de 1988, e em março de 1991 (v. folhas 17/18). Quando dos nascimentos, tanto a autora, quanto o marido, continuavam a ser qualificados como doméstica, e lavrador. A autora, pelo que se observa às folhas 20/21, prestou serviços como empregada urbana, e também como empregada rural. Manteve vínculos rurais em 2007, e 2008 (Companhia Agrícola Colombo). O marido, João Divino Leite, às folhas 22/23, prestou serviços para a Companhia Agrícola Colombo, como trabalhador agrícola, em 2007, e, desde 2008, faz parte do quadro de funcionários da empresa. Os dados informativos do CNIS, à folha 75, dão conta de que ele já havia estado vinculado ao trabalho rural antes disso, e que também trabalhou como segurado urbano, em empresa do ramo têxtil. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Embora tenha feito prova testemunhal, confirmada por assentos materiais contemporâneos e idôneos, de que esteve ligada à atividade rural por lapso bem superior àquele apontado como sendo o de carência, não verteu, ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, as contribuições sociais necessárias ao reconhecimento da pretensão, lembrando-se de que, como contribuinte individual, trabalhadora eventual não empregada, estava obrigada a pagá-las, por conta própria. Não se deve esquecer de que implementou o requisito etário somente em 2009, e, neste ano, não mais existia, no mundo jurídico, como visto anteriormente, a simples possibilidade de, com fundamento exclusivo em filiação rural, aposentar-se. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2010.

0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8) - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001719-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001719-9) - ALICE POLO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2011, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001999-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001999-8) - HELIO CORREA DE OLIVEIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002576-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002576-7) - JOSE CARLOS JOAQUIM(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002643-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002643-7) - BENEDITO TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de abril de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-21.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ZAGATTI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0000695-41.2010.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Expeça-se ofício ao INSS para que forneça ao autor certidão de tempo de serviço relativo ao período reconhecido na sentença.Após, nada sendo requerido, archive-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-33.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000791-4)) NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0000845-22.2010.403.6124 - WENDEL CESAR CAPELATTO(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001475-78.2010.403.6124 - SONIA DE FATIMA PEREIRA GUTIERREZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

visando a concessão de pensão por morte previdenciária. Sustenta a autora, em apertada síntese, que, na condição de cônjuge do falecido, Luiz Antonio Vassan, teria direito à prestação. De acordo com ela, casou-se em 23 de fevereiro de 1985. O marido, explica, manteve diversos vínculos laborais, devidamente anotados na profissional, e também trabalhou como autônomo. Faleceu em 18 de agosto de 1995, em Caçapava. Com o óbito, procurou o INSS, e ficou sabendo, no balcão de atendimento, que não teria direito, já que o marido perdera a qualidade de segurado. Discorda desse entendimento. Sua filha, Larissa Carolina Pereira Vassan, até os 21 anos, foi titular de pensão por morte deixada pelo pai, seu falecido marido. Junta, com a inicial, documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor, e a dependência econômica para com o de cujus. No que se refere à qualidade de segurado, ao menos de maneira aparente, a questão foi dirimida no bojo dos autos n.º 98.03.067772-1 (n.º 0001459-42.2001.403.6124). Vejo, às folhas 22/26, que o INSS, desde o falecimento, sustenta que Luiz Antonio Vassan teria perdido sua qualidade de segurado. Por essa razão, seus dependentes não teriam direito à pensão por morte. Entretanto, a 1.ª Turma do E. TRF da 3ª Região reconheceu não apenas que o falecido, quando do óbito, exercia atividade regida pela previdência, quanto também assegurou, à filha, o direito ao benefício (v. folhas 23/25). Contudo, se, por um lado, milita em favor da autora esse entendimento, por outro, não há prova segura de sua dependência econômica em relação ao instituidor, ainda que, como se saiba, seja presumida (v. art. 16, inc. II, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Explico. Vejo, à folha 17, que a autora, ao se casar com Luiz Antonio Vassan, passou a usar o nome Sônia de Fátima Pereira Vassan. À época do falecimento, em 1995, a autora mantinha o nome do marido, conforme certidão cuja cópia se encontra à folha 18. Em 1998, quando representou a filha comum do casal na ação em que o direito à pensão foi reconhecido à menor, ainda usava esse nome. No entanto, durante esse período, até 2004, a autora passou a se chamar Sônia de Fátima Pereira Gutierrez, conforme cópia da identidade, à folha 14, tudo levando a crer que, mesmo silenciando a respeito, contraiu novas núpcias, não se sabe quando. Consta, aliás, da cópia da certidão de casamento observação quanto à existência de averbação à margem do termo, no seu verso. Trata-se, portanto, de documento incompleto. Embora o novo matrimônio não constitua, por si próprio, causa de negativa ou perda do direito ao recebimento da pensão por morte, o fato é que o longo lapso temporal decorrido desde o falecimento (1995), e desse novo casamento, anterior a 2004, põe em xeque a alegação de que dele dependia economicamente, e afasta, por certo, o requisito do art. 273, inc. I, do CPC, relativo ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso adiada a prestação jurisdicional. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 148.555.348-0. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001572-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001572-8) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de ação em rito sumário proposta por Ana dos Reis Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pretende que a prestação seja implantada a partir da data do pedido feito na via administrativa. Sustenta a autora, em apertada síntese, que, possuindo a idade mínima exigida pela legislação previdenciária, e havendo cumprido o período de carência previsto para o benefício, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Afastada a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada, por ofício, a requisição de cópia integral do procedimento administrativo em que pleiteada previamente a concessão da aposentadoria, e, independentemente desta medida, a citação do INSS. Deu ciência, à folha 34, o Chefe da Agência da Previdência Social em Jales, do encaminhamento, às folhas 35/38, da cópia integral do procedimento administrativo requisitada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Por não haver prova do cumprimento da carência prevista para o benefício, a autora não teria direito à aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, salientou que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados em percentual inferior a 10%, incidente sobre os valores devidos apenas até a data da prolação da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula n.º 111, do E. STJ). Designei audiência de instrução. Cancelei a audiência anteriormente marcada, e abri vista para alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. Por sentença, julguei improcedente o pedido. Interpôs a autora recurso de apelação. Recebido o recurso, e depois de respondido, os autos foram remetidos ao E. TRF/3 para apreciação da pretensão. O E. TRF/3 anulou a sentença proferida. Entendeu-se que deveria ser produzida prova oral em audiência. Com a baixa dos autos, designei audiência de instrução, e salientei que o pedido de tutela antecipada formulado pela autora seria apreciado quando da prolação de nova sentença. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei o testemunho, a pedido da autora, de Angelina Maria Burguês da Silva, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais remissivas. Após, determinei a remessa dos autos

para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, para tanto, sustenta a tese de que preencheria todos os requisitos legais necessários ao direito. Segundo ela, no passado, teria sido lavradora, e a partir de 1981, apenas trabalhou como empregada doméstica. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, diante do fato de a autora não ter feito prova de que cumpre a carência exigida, sustenta o INSS que o pedido, no caso concreto, deveria ser julgado improcedente. Concorde com o INSS. O pedido veiculado improcede. Explico. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher - grifei. Vejo, nesse passo, à folha 14, que a autora, Ana dos Reis Morais, nascida no dia 22 de janeiro de 1943, possui a idade mínima para a concessão da aposentadoria. Conta, atualmente, 67 anos de idade. Por outro lado, os documentos de folhas 44/57, e 90/96, emitidos pela Dataprev (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, extratos de benefícios, e dados informativos do CNIS), dão conta de que a autora, nada obstante faça prova bastante de que seu enquadramento previdenciário urbano é anterior ao advento da nova lei de benefícios da previdência social, possui somente 88 contribuições devidamente comprovadas. Se assim é, em que pese tenha implementado a idade mínima em 22 de janeiro de 2003, e possa se valer da regra de transição prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o referido ano deveria contar, no mínimo, período contributivo correspondente a 132 meses (v. tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Anoto, posto oportuno, que eventual labor rural prestado no período anterior a julho de 1991, não vale para fins de carência por expressa disposição legal (v. art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Portanto, agiu bem o INSS, quando, na via administrativa, indeferiu a concessão da aposentadoria pretendida. Por fim, saliento, levando em consideração o depoimento pessoal, e os relatos testemunhais, às folhas 155/157, que não consegui a autora provar que trabalhou no campo antes de haver se mudado para Jales, já que tanto Aparecida de Lourdes Pedroso, à folha 156, quanto Márcia Pinheiro de Carvalho, à folha 157, apenas a conheceram quando já morava na cidade e trabalhava em serviços domésticos, como empregada, e na condição de diarista (faxineira). Observo, também, pela prova oral, que a autora, depois que deixou de ser empregada, passou à condição de diarista, contribuinte individual, e, portanto, ostentando tal qualidade, deveria ter, por conta própria, vertido ao RGPS suas contribuições sociais. Ausentes os pagamentos, fica impedida de contar os períodos trabalhados para fins de carência. Foi nesta condição, aliás, que prestou serviços, 2 vezes por semana, para Marcos Ramires. Anoto, porto oportuno, que, ao contrário do indicado pelo E. TRF/3, às folhas 127/130, fato que, aliás, justificou a falta de menção à circunstância na sentença que fora anulada, que os 2.º, e 3.º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, não são aplicáveis à situação concreta discutida na demanda, haja vista que a autora não é trabalhadora rural, e sim empregada doméstica. São os trabalhadores rurais, apenas, e não aqueles que porventura o foram no passado, que têm direito de contar, na concessão da aposentadoria por idade, acaso deixem de produzir prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência, os interregnos contributivos em outras classes de segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 5 de novembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-82.2001.403.6124 (2001.61.24.001327-4) - IZAURA MARTINS CABELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inércia do advogado em promover a habilitação de herdeiros, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001351-9)) DORNELO CRISPIN DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fls. 303/304: esclareçam os herdeiros as divergências entre o nome do falecido autor e os constantes nos documentos juntados nos autos por ocasião do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000172-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000172-8) - JOAO JOSE RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000672-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000672-3) - MARIA APARECIDA BACHIEGA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001200-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001200-0) - CARMEM REBELATO DE MORAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001392-04.2006.403.6124 (2006.61.24.001392-2) - INES DIAS MESSIAS X JOSE RODRIGO DIAS MARTINS - INCAPAZ X PAULO EDUARDO DIAS MARTINS - INCAPAZ X EDERSON DIAS MARTINS - INCAPAZ X INES DIAS MESSIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intimem-se os exequentes Jose Rodrigo Dias Martins, Paulo Eduardo Dias Martins e Ederson Dias Martins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os Comproverantes de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizados, para viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para a regularização dos números de CPF na autuação. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139..LPA 0,15 Intime-se. Cumpra-se.

0000115-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000115-8) - ROSENA GONZAGA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Face à informação supra, intime-se a exequente ROZENA GONZAGA para que regularize a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Regularizado o feito, cumpra-se o já determinado à fl. 89.No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000423-47.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-71.2010.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANTANA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-57.2007.403.6124 (2007.61.24.000746-0) - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento.Nada mais havendo, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2060

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001624-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)) EMERSON RODOLFO LOPES(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Embora o artigo 1.052 do Código de Processo Civil preveja, de fato, que a oposição de embargos de terceiro ensejará a suspensão do curso do processo principal, no caso de versarem sobre todos os bens constrictos, esse efeito apenas será atribuído a eles, de forma automática, como pretende o embargante e manda a lei, a partir do momento em que recebidos, e desde que haja prova sumária da posse e da qualidade de terceiro daquele que os opõe (art. 1.050, CPC). No caso, verificando que não foi atribuído valor correto à causa, e que o embargante não preenchia os requisitos que ensejariam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinei que ele promovesse a emenda da inicial e recolhesse as custas judiciais devidas. Ainda que posteriormente cumprida a determinação quanto ao valor da causa, deixou o embargante de se pautar pela determinação ao deixar de recolher as custas judiciais devidas, optando por recorrer da decisão, de modo que os embargos não poderiam ser recebidos, prejudicando, por óbvio, a apreciação pelo Juízo dos demais requisitos necessários. Intime-se o embargante. Nada sendo requerido, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3696

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente objetiva a condenação dos requeridos ao reembolso de 100% (cem por cento) do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, bem como à reparação de todos os danos causados aos veículos abastecidos com o combustível adulterado, no período de 8 de maio de 2002 a 14 de maio de 2002. Com a inicial, foram apresentados os documentos constantes nos autos em apenso. O requerido LUIZ ANTÔNIO CARRARO - ME apresentou contestação (fls. 92/103), sem alegação de preliminares. A requerida OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA também contestou (fls. 44/57), alegando a preliminar de prescrição. Réplica a fls. 136/144. Especificando os meios de prova, o Ministério Público Federal e o requerido ANTÔNIO CARRARO - ME requereram a produção de prova testemunhal e documental (fls. 136/144 e fls. 134/135), enquanto a requerida OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA solicitou a produção de provas pericial e testemunhal. Decido. Deixo de designar audiência preliminar a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos. Passo a sanear o processo, nos termos do 3º do mesmo artigo. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o conhecimento dos fatos que teriam causado o dano objeto da inicial deu-se com o julgamento dos autos de infração pela ANP (fls. 85/90 do apenso), o que foi levado a efeito dentro do prazo de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação. Fixo como ponto controvertido o fato, alegado pelo requerente, de que as requeridas comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que na amostra colhida foi detectada a presença de marcador, indicando a utilização de produto de marcação compulsória - PMC, proibido para o uso como combustível automotivo, comprovando a adulteração do produto por adição de solvente. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que eventuais danos nos veículos dos usuários do combustível fornecido pelos requeridos, verificados no ano de 2002, já não serão passíveis de segura constatação. Além disso, para a prova dos fatos controvertidos, são suficientes os demais meios de prova. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, totalmente desnecessário ao julgamento da lide. Defiro os pedidos de expedição de ofícios formulados pelo Ministério Público Federal e ANTÔNIO CARRARO - ME. Fixo prazo de 15 (dias) para atendimento. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14h00 min, para a audiência de instrução e julgamento. A requerida OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA deverá observar, quanto a este meio de prova, a previsão do art. 407 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas precatórias com referência às testemunhas arroladas pelas demais partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-31.2010.403.6138 - JORGE LUIS DA SILVA(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação de rito ordinário com o fito de obter restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão de benefício por incapacidade;

apresentou quesitos, assim como juntou procuração à peça de resistência. Cópia do procedimento administrativo relativo à parte autora veio ter aos autos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas, oportunidade na qual voltaram a protestar por todas. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de audiência. Nesta, determinou-se a feitura de perícia médica. Nomeou-se Experto, aprovando-se os quesitos apresentados pelas partes. Após sucessivas tentativas de credenciar perito, laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele a parte autora se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 129/134), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. O autor consegue trabalhar todos os dias, em emprego registrado em CTPS. Daí que o Sr. Louvado ilaciona não haver incapacidade laboral no momento, dando-o como apto para o trabalho. Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000227-35.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposementação. Aduz que aposentou-se em 26.03.1997, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A zelosa serventia juntou elementos de informação. Julgo de plano o presente

feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O pedido excogitado é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumida feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (pensando nos segurados que aguardaram trinta e cinco anos para a aposentadoria), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento da seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, pôr-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO

CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000256-85.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.12.1996. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças aplicadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, propriamente dito, rebateu às inteiras os argumentos da inicial, fundado em que pugnou pela total improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na peça vestibular. As partes foram instadas a especificar provas. O autor pugnou pela juntada de novos documentos, bem como pela produção de prova pericial, ao passo que o INSS deixou de se manifestar. Requisitado por este Juízo, juntou-se aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor (fls. 76/117). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20.12.1996), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta, como de fato o é; a pretensão que conduz é deveras inatendível. Mas não é só. Em se tratando de atividades especiais, o índice de conversão para homens é de 1,4, ao passo que, para mulheres, é de 1,2. Isso não se alterou: a diferença tem a ver com o tempo de serviço que se exige do homem (35 anos) e da mulher (30 anos) na aposentação que o leva em conta. O autor não descreve as atividades insalubres que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). Interesse de agir define-se como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla

defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000310-51.2010.403.6138 - EDILAINÉ APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOÃO PEDRO DA SILVA DELFINI (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento do companheiro e pai, Edemar Augusto Delfini, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito. À inicial procuração e documentos foram juntados. O MPE deitou manifestação no feito. A tutela de urgência foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, em razão de o de cujus ter perdido filiação previdenciária; à ilhargia do regime geral de previdência não instituiu pensão por morte aos dependentes. A parte autora indicou rol de testemunhas. Audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada e realizada, ato no qual, frustrada a primeira de suas finalidades, foi tomado o depoimento pessoal de Edilaine e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. O MPE voltou a se manifestar no feito. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram memoriais finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido formulado. Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito. O óbito de Edemar Augusto Delfini ocorreu em 28 de outubro de 2009 (fl. 18), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Pois bem. Deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Companheira e filho menor, não há dúvida, vestem a condição de dependentes do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisam demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. Em se paralisando o recolhimento de contribuições, depois de certo período, assume-se que o indivíduo não deseja permanecer filiado ao regime de previdência delineado na lei, isto é, conservar a qualidade de segurado, daí porque ele e seus dependentes das coberturas previstas no RGPS ficam alijados. O falecido, ao que se vê de fls. 19/21, desempenhou atividade abrangida pelo regime geral de seguridade até 13.04.1993. Conta Edilaine, no seu depoimento pessoal (fls. 50/50vº) que Edemar, ao tempo de seu falecimento, trabalhava como motorista autônomo transportando particulares para viagens intermunicipais. Não se acusaram recolhimentos de contribuinte individual (autônomo) prévia ou coetaneamente ao decesso. Depois de 1993, não se provou que o falecido tenha gerado ou recolhido contribuições previdenciárias. Considerando que o óbito aconteceu em 28 de outubro de 2009, a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a qual somente se conserva pelos prazos insertos no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (período de graça), extravasados na espécie. Colhe o preceituado no art. 102, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1º do indigitado dispositivo legal). A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido, na forma da regra de transição estatuída no art. 9º da EC 20/98. E a aposentadoria por idade também não, visto que o defunto completaria 65 (sessenta e cinco) anos somente em 24 de novembro de 2010. Em suma, com esse quadro, Edemar, por mais de vinte e quatro meses fora do regime geral de previdência e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, a estatuir: Art. 102 (...) (...) 2º. Não será

concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Barretos, 05 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000391-97.2010.403.6138 - GERALDO CARNEIRO DE JESUS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SPI67433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, alegando ter contraído doença incapacitante (problemas de coluna) e ser miserável, nos termos da lei. O INSS contestou o feito, alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica dos pedidos, pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos (fls. 53/75). Réplica às fls. 78/82. Perícia sócio-econômica às fls. 93/95. Foi produzida prova pericial médica (fls. 128/131). Memorial pela parte autora (fls. 137-155). Silente o INSS.MPF pela improcedência dos pedidos (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Primeiramente, a existência de pedidos alternativos, mesmo que com espeque em leis diferentes, não torna impossível juridicamente o pedido, motivo pelo qual afastar a preliminar argüida. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade/deficiência que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Quanto ao laudo pericial, o fato dele vir negativo, acentuando pela capacidade da parte autora, não quer implicar a nulidade do feito. Não há cerceamento de defesa se não houver laudo positivo. E, pelo laudo apresentado, o autor é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000395-37.2010.403.6138 - VALDIRON GOMES PAIXAO (SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação de rito ordinário com o fito de obter auxílio-doença. Foi atropelado aos dois anos de idade e o acidente lhe deixou sequelas, impedindo, agora, que trabalhe. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, antecipando-se a tutela visada, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Citado, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão de benefício por incapacidade; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas, oportunidade na qual a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do INSS, perícia e a ouvida de testemunhas; o INSS, a seu turno, requereu a improcedência do pedido. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica. A parte autora ofereceu quesitos. Perícia na área de psiquiatria, inconclusiva, veio ter aos autos. Afinal, laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele a parte autora se manifestou. A instrução foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais escritas. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos.). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nessa toada, depois do acidente de trânsito que o abateu aos dois anos de idade, o autor ingressou no mercado de trabalho em 01.02.2000 e nele permaneceu até 14.02.2005 (fl. 35). Ou seja, a lesão pré-existente não impediu o autor de trabalhar. Outrossim, o laudo de fls. 98/101 não relata agravamento da doença e recusa incapacidade. Em hipóteses assim, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N.

83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - grifos nossos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 04 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000419-65.2010.403.6138 - VILMA SCAVACINI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A IRMÃ do segurado requer a pensão decorrente da morte, alegando depender economicamente da mesma. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/45). Réplica às fls. 50/51. Audiência de instrução às fls. 64/74. Laudo Médico às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Desnecessário ao deslinde da causa a oitiva de testemunhas. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Tratando-se de irmã, a dependência deve ser comprovada. A autora é irmã da segurada falecida e, pelo laudo pericial, inválida, ainda que temporariamente, embora esteja no mesmo estágio psiquiátrico há anos. Por isto, considero-a como inválida nos termos da lei. Segundo o colhido na prova testemunhal, ela morava só com a irmã, que é quem sustentava a casa, havendo evidente relação de dependência econômica. Embora não haja prova disto, a prova testemunhal é robusta o suficiente para suportar o édito condenatório. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré ao pagamento de pensão por morte à autora, calculado nos termos da lei vigente ao tempo do óbito, Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento de valores atrasado, contados a partir do ajuizamento da ação (23/9/2005) até a data da implantação do benefício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas, ex lege. Oficie-se o MP Estadual para verificar sobre a necessidade de interdição da autora. P.R.I. Barretos, 16 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

0000472-46.2010.403.6138 - CLEUZA AMELIA DA SILVA (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte acidentária da qual é titular. Aduz que o valor de seu benefício, calculado sem que devidamente se atualizassem os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, sofreu defasagem ao longo do tempo, não sendo ajustado nos moldes das alterações introduzidas pela legislação previdenciária. Pleiteia, assim, o acolhimento do pedido revisional, com vistas a, recalculando-se a RMI, passar a receber o benefício pelo seu percentual de 100% (cem por cento), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Pleiteia, ainda, que o INSS seja condenado o pagamento das verbas de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, como prejudiciais de mérito, suscitou prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; à peça de resistência acostou procuração e documentos. A autora parte apresentou réplica à contestação. Requisitaram-se dados ao INSS, colhendo-se informação. Os autos vieram ter a este juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Para efeito desta decisão, colhe-se a inteligência de recentes julgados da 3ª Seção do C. STJ (AgRg no CC 107.796/SP, Rel. o Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 07.05.2010 e AgRg no CC 106.431, Rel. o Dês. Conv. Celso Limongi, DJ de 04.05.2010), no sentido de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressaltando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º, da CR-88. No mais, decadência não comparece. De fato, em 11.04.1978, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. Não é possível, no caso, corrigir, pelas ORTs/OTNs, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, já que o benefício de que cuida, concedido em 11.04.1978, é o de pensão por morte (fl. 07). Dispunha,

com efeito, a legislação de então (Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, art. 26): Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; [...]. Comparece, assim, impossibilidade lógica de tomar-se divisor trinta e seis (como quer a parte autora), para benefício que devia ser calculado por 1/12 (um doze avos), tal como disciplinava a legislação de regência, sem aplicação de coeficientes de correção, sejam próprios, sejam oficiais (ORTN/OTNs). Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (...). Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI); PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE). Sobre o recálculo da pensão da parte autora há o seguinte: No regime anterior à Lei nº 8.213, de 24.07.1991, o coeficiente da pensão por morte era formado por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, até o máximo de cinco, nos termos do art. 56 da CLPS (Decreto nº 77.077/76), a regulamentar o art. 37 da Lei nº 3.870/60 (LOPS). A partir da edição da Lei nº 8.213/91, de 24.07.1991 (art. 75), o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, alterou o disposto na Lei nº 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Aludido percentual ficou mantido com a Lei nº 9.528, de 1997, a qual conferiu a atual redação ao art. 75 da LB. Desse desfiar é que a parte autora tira fazer jus, a partir da legislação aludida, à majoração de seu benefício. A legislação posterior in melius, segundo a tese da inicial, irradiaria efeitos imediatos e gerais, não retrospectivos, apanhando relações jurídicas em andamento, na conformidade de julgados exarados pelo C. STJ (cf. a propósito REsp. 353.645-AL, Processo 2001/0115710-2, Rel. o Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 18.06.2002, DJ de 24.02.2003). Nada obstante, a partir do julgamento dos RE(s) nºs 415454 e 416827, ambos de Santa Catarina, proclamou o E. STF, fiel último da Constituição Federal, que, na província previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício, refrisando a aplicabilidade, na espécie, da parêmia *tempus regit actum*. Lei nova que não tenha fixado - como no caso não se determinou - a retroatividade dos respectivos efeitos para as situações jurídicas já sedimentadas, curva-se ao disposto no art. 195, 5º, da CF, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Nessa toada, a parte autora não tem direito à revisão da renda mensal do benefício de que é titular, visto que a concessão ocorreu em 11.04.1978, ou seja, quando ainda não era vigente a legislação que aumentou para cem por cento o percentual aplicável ao salário-de-benefício para se encontrar a renda mensal da pensão por morte. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Barretos, 5 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000482-90.2010.403.6138 - ARMANDO BRAZ VITORIO DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que se teria originado de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Requeru a suspensão do processo e suscitou decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do

necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspensão do processo. Outrossim, não há decadência a considerar. A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 01.06.1995 (fl. 18). Depois é que, de acordo com a Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, embora a autora não prove o fato constitutivo de seu direito, isto é, que sua aposentadoria por invalidez descende de auxílio-doença, o INSS, em contestação, isso não refuta; somente obtempera que, no caso, não houve tempo intercalado. Com essa tessitura, o pedido é improcedente. Sobrou sem rebate na réplica que o benefício de aposentadoria por invalidez instituído foi concedido imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99 e do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este, ao que consta, usufruído de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho do segurado e produção por este de novos salários-de-contribuição. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial da indigitada aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 não se aplica à espécie vertente. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-

doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000525-27.2010.403.6138 - CLEONE DE SOUZA(SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez a partir de 22.02.2007. Pleiteia, então, a concessão do excogitado benefício, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise da tutela de urgência rogada ficou postergada para após a realização da perícia médica. A parte autora requereu que a perícia médica fosse realizada nesta cidade de Barretos. O INSS juntou procuração aos autos. Depois formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. A autarquia previdenciária apresentou contestação, sem preliminares, negando por completo o direito asseverado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora requereu a desistência da ação. O INSS discordou de aludido pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 108 é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irrisignação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Ora, os documentos de fls. 58/107 dão sustentáculo à tese de defesa, mas não obstaculizam, de per si, o requerimento de desistência. Ademais, de nada vale ao INSS buscar a improcedência do pedido, uma vez que coisa julgada material, em benefícios por incapacidade, fica submetida à cláusula rebus sic stantibus. Outrossim, se a Procuradoria do INSS entende que o autor praticou delito, ao atuar na orla administrativa (e não aqui), compete-lhe dar ciência do processado naquela instância às autoridades competentes; para dar pasto a esse dever não é necessária intervenção judicial. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000540-93.2010.403.6138 - MARIA CLEIDE DAMICO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, pleiteia a manutenção do

auxílio-doença que percebe, bem como a transformação de aludido benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, que o requerido seja condenado a pagar-lhe os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência restou indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando matéria preliminar (falta de interesse de agir) e defendendo, no mérito, que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais para a manutenção do auxílio-doença e tampouco para concessão da aposentadoria por invalidez; juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na inicial. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 80 é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 88). Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000617-05.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA (SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 22/37). Foi realizado exame pericial médico (fls. 60/63). Memorial pela parte autora (fls. 68/71) Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo psiquiátrico é desnecessário. Com efeito, a autora toma alprazolam (Frontal) e vem reagindo bem ao tratamento, segundo consta do laudo pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000637-93.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO MAGALHAES PINA (SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Ofereceu quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, por duas vezes (depois indicou a peça que havia de prevalecer). Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Apertou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente a parte autora se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 65/69) dá conta de que o autor padece de fibrose cística, doença genética, incurável, progressiva e letal, mas que, no momento da perícia, não havia incapacidade. Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo

médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000654-32.2010.403.6138 - PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da conversão de auxílio-doença, o qual, pede, seja restabelecido. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência rogada foi deferida, decisão que desafiou agravo de instrumento, a que se deu provimento em segundo grau. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. Na oportunidade, a parte autora requereu prova pericial e ofertou quesitos, silenciando o INSS. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 120/122) dá conta de que a parte autora não está inválida.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despirm-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 04 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000757-39.2010.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho. Eis a razão pela qual reclama as prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiu-se a tutela de urgência rogada. Citado, o réu apresentou contestação, timbrada no recusar incapacidade que se abata sobre a parte autora; formulou quesitos, juntou procuração e colacionou documentos.Tirou a autarquia previdenciária agravo retido da decisão que deferiu a tutela em antecipação, decisão que, depois de respondido o recurso, ficou mantida.Saneou-se o feito, determinando-se a realização de prova pericial.O Sr. Perito informou que a parte autora compareceu ao exame.Deu-se por preclusa a prova pericial e encerrou-se a instrução processual.A parte autora apresentou alegações finais escritas.É a síntese do necessário. DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão.Todavia, a parte autora não se submeteu à perícia que havia sido agendada, para

esquadrinhar incapacidade, causa de pedir próxima, como visto, do pedido formulado. Releva então é que a parte autora, podendo provar o fato constitutivo do direito alegado, deixou de fazê-lo. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000841-40.2010.403.6138 - OLGA APARECIDA MARQUES FERREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora ingressou com a presente ação de rito ordinário com o fito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, antecipando-se a tutela visada, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Citado, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. Na oportunidade, a parte autora requereu juntada de documentos e perícia médica, ao passo que o INSS voltou a protestar por todas. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica, admitindo-se assistentes técnicos, aprovando-se os quesitos do INSS e permitindo que a parte autora formulasse os seus, o que não fez. Laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro o requerimento de fl. 77, serôdio, uma vez que a parte autora, podendo ter formulado perguntas ao Louvado, optou por não fazê-lo, no prazo que lhe foi assinado no saneador. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Aludido benefício por incapacidade encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade profissional. Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 69/72), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. De fato, explicou o Sr. Experto que a periciada apresenta varizes nos membros inferiores e joanetes (hálux valgo bilateral), que não incapacitam para sua atividade habitual de dona de casa. Não foi evidenciado sinal de depressão grave atual. Desta sorte, benefício por incapacidade, fácil perceber, não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU

DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000882-07.2010.403.6138 - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/92. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/44). O Ministério Público Federal opina pela procedência do pleito. Laudo socioeconômico às fls. 63/66 e laudo médico às fls. 93/96. É o relatório. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Esta é sustentada por sua família e a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e no pagamento de custas, fixadas em lei. Entretanto, a execução de tais valores resta suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I. Barretos, 16 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001207-79.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão por morte concedida em 06.06.2007, oriunda de aposentadoria por invalidez deferida em 01.02.1987, a qual, segundo a inicial, proveio de auxílio-doença. Todavia, o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apegando-o. Esteada nisso, postula o recálculo da pensão que empalma, a partir da revisão da aposentadoria por invalidez referida, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou eventual falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Depois, requereu a produção de prova documental, caso necessária, bem assim a realização de perícia para averiguar e constatar as irregularidades cometidas pelo instituto requerido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A oportunidade de juntar documentos aos autos já se esvaiu; prova pericial, francamente anódina na espécie, não se faz para averiguar fatos que, no caso, podem e devem comprovar-se documentalmente. Prosseguindo, é verdade que a parte autora não provou que a aposentadoria por invalidez que está a perceber descende de auxílio-doença. Isso, todavia, não interfere com as condições da ação proposta. A falta resolve-se pela improcedência do pedido e não em função da carência de ação. Sobremais, falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou ocorre ou não está presente. No caso, o INSS não provou que em se reconhecendo a tese da inicial o valor do benefício da parte autora decresceria. Desta sorte, aludida preliminar fica rejeitada. Outrossim, a pensão por morte que a parte autora pede seja revista foi-lhe concedida em 06.06.2007 (fl. 51). Ergo, não há decadência a considerar, levando em consideração de que a presente ação foi proposta, no juízo estadual originário, em 22.04.2009, e o disposto no art. 103 da LB. Ademais, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, considerando a BIB em 06.06.2007, não se coloca. No mais, todavia, o pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez que instituiu a pensão por morte da parte autora foi concedida em 01.02.1987, época em que era vigente o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), o qual, em tema de cálculo de benefício por incapacidade, dispunha em seu art. 21 e inciso I: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Como não se desconhece, em tema de direito previdenciário, governa o princípio do tempus regit actum, a significar, como parece hialino, que disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, não têm qualquer aplicação a benefícios concedidos cerca de quatro anos antes de sua vigência. Demais disso, também é certo que a parte autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que sua aposentadoria provém de auxílio-doença, ônus que lhe tocava, na forma do art. 333, I, do CPC. Ao que se vê, em suma, a tese da inicial, por desfocada do painel fático que a devia fazer incandescer, não reúne condições de vingar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001271-89.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, mas que o INSS não reconheceu nenhum período e, por conseguinte, não efetuou a conversão com incidência do adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se decidindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS quedou-se silente. A zelosa serventia juntou elementos de informação (fl.73). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; está nos autos o que importa ao deslinde do feito. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a conversão em aposentadoria especial ou a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.07.2003), ao reconhecerem-se períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, em ordem a majorar o valor da renda mensal da prestação cabível. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação: reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que esteja a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a

providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição, consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001288-28.2010.403.6138 - ODELIO JUSTINO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tinham constituído salário-de-contribuição, isto é, haviam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Investigou-se a possibilidade de prevenção, depois descartada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou litispendência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; juntou documento à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Deveras, como argui o INSS, comparece litispendência aqui. O INSS foi validamente citado para este processo em 16.09.2008 (fl. 46). Antes, todavia, em 22.08.2008, em consequência do mandado de fl. 61, já o havia sido para ação idêntica (fls. 57/60), proposta pelo mesmo advogado que subscreve a inicial. O que se tem, então, é litispendência, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já se encontrava em curso (art. 301 e , do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (litispendência). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 3 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001305-64.2010.403.6138 - ALFREDO NARCIZO (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação de rito ordinário com o fito de obter restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, antecipando-se a tutela visada, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida, nem depois de pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão de benefício por incapacidade; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica. Nomeou-se Experta, aprovando-se os quesitos apresentados pelas partes. Laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 134/136), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. Conclui-se que o autor não tem problemas de saúde; é portador de seqüela pós-acidente e perdeu a mobilidade do punho direito. Isso perfaz 25% de perda de sua capacidade laborativa. Logo, concluiu a Sra. Perita, não há invalidez. Percebeu auxílio-doença, por seis anos, mas, como contam os autos (fl. 100), enjeitou submeter-se a procedimento de reabilitação profissional. Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma

lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 03 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001394-87.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, concedida a partir de aposentadoria por tempo de serviço do segurado instituidor, deferida em 06.12.1984. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou documentos à peça de resistência.A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas documental e pericial.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. A fase postulatória já se encerrou e é nela que as partes juntam documentos em abono das respectivas teses; outrossim, de direito a argumentação autoral, perícia não se faz para averiguar e constatar irregularidades.Não há decadência a considerar. Em 06.12.1984, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de

benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No entanto, o pedido é improcedente. No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim. De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC. Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73. Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos (REsp 835.336/RS. DJ de 30.05.2006, Rel. o Min. Gilson Dipp). No início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei. Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo. Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00. Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar: Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, como a parte autora não provou que seu benefício foi concedido em importe superior ao menor valor-teto, bem assim por ter sido ele concedido em 06.12.1984, quando defasagem no cálculo da RMI, ao teor da tese da inicial, não mais havia, o pedido que dinamizou não pode vingar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001397-42.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que originou a pensão por morte que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço. Argumenta a autora que seu esposo laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Aduz ainda, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal do benefício originário sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento), com reflexos sobre o benefício de pensão por morte do qual é titular. Assim, pretende que sejam reconhecidos

os períodos nos quais seu falecido esposo laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminarmente a falta de interesse processual da parte autora. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. A autora pugnou pela produção de prova documental e pericial, ao passo que o INSS ficou-se em silêncio. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A autora é carecedora da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que originou a pensão por morte que titulariza, mercê da conversão de períodos ditos laborados, pelo segurado instituidor, em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação: reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço), mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. A parte autora não descreve as atividades especiais desempenhadas por seu falecido esposo. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando o exercício. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. A parte autora não esclarece as condições insalubres/perigosas da atividade profissional exercida pelo de cujus, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. A minguada de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que a parte autora não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); não apresenta dados palpáveis e capazes de fundamentar a pretensão de uma renda maior para o benefício que titulariza. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. O direito de ação só tem sentido se puder levar a decisão de mérito; caso contrário, não se justifica. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição, consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001399-12.2010.403.6138 - JOSE GERALDO BOMBONATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI não foi bem calculada, ao ter deixado o INSS de aplicar os índices corretos na atualização mensal dos salários nominais, no período de 09/1995 a 09/1998, isso resultando em uma perda de 37%, em desfavor da parte autora. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS

por completo o pedido dinamizado. Suscitou inépcia da inicial, decadência e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. A matéria preliminar processual (inépcia da inicial) confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Se o benefício da parte autora foi judicialmente deferido em 2005 (fl. 28), início do pagamento em 01.09.2005, não há decadência a considerar, tendo em conta a data de distribuição desta ação no juízo originário e o art. 103 da LB. A ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será verificada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. A parte autora não logrou provar que a RMI de seu benefício foi calculada incorretamente, ônus que lhe tocava (art. 333, I, do CPC). Sem dúvida, cumpre à parte autora demonstrar concreta e analiticamente qual é a violação ao seu direito praticada pelo réu. E, não logrando fazê-lo, a partir dos documentos que também lhe competia trazer aos autos, improcede o pedido de revisão do valor do benefício (TRF4, AC 95.04.56448-8, DJ2 de 22.07.1998, p. 592). Malogra, bem por isso, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001773-28.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-31.2010.403.6138) DENIMEIRE APARECIDA DE CARVALHO SERAFIM (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 17/23). Foi realizado exame pericial médico (fls. 52/53). Foi requisitado laudo complementar (fls. 58), não realizado por inércia da parte autora (fls. 64). Foi dada por encerrada a instrução (fls. 70). Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo foi inconclusivo. A autora, instada a comparecer ao CAPS com toda a documentação pertinente, manteve-se inerte. Improcede, pois, o pleito, pois não comprovado o fato constitutivo do direito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 16 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001794-04.2010.403.6138 - ROSANGELA GEREMIAS BORGES FERREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (EPICONDILITE). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 48/65). Réplica às fls. 67/68. Foi realizado exame pericial médico (fls. 78/80). Memorial pela parte autora (fls. 68/71). Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001997-63.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE SOUZA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença (Síndrome do Pânico). Tutela antecipada indeferida (fls. 14). O INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 20/35). Quesitos do autor (fls. 49/50). Foi realizado exame pericial médico (fls. 59/60). Memorial pela parte ré (fls. 66/67). Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. No laudo ainda consta que não ficou caracterizada a incapacidade laborativa no momento da realização do exame pelo

perito de confiança do juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002014-02.2010.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP280251 - ALINE ALVES MACIEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Ofereceu quesitos com a exordial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e ofereceu quesitos (fls. 17/28). Réplica às fls. 35/37. Laudo pericial médico às fls. 41/45. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002023-61.2010.403.6138 - ANA PAULA CARNIMEO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A autora, inclusive, encontra-se trabalhando. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 16 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002028-83.2010.403.6138 - NEIDE APARECIDA HORDONHO BASTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 44/57). Foi realizado exame pericial médico (fls. 71/75). Foram oferecidos memoriais pelas partes. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo psiquiátrico é desnecessário. Com efeito, às fls. 74 o médico perito abordou as condições neuropsiquiátricas da autora de maneira adequada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 16 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002141-37.2010.403.6138 - GENI APARECIDA GOMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e ofereceu quesitos (fls. 51/60). Réplica às fls. 67/70. Laudo pericial médico às fls. 77/81. Memoriais da parte autora (fls. 85/87). Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002199-40.2010.403.6138 - AGUINALDO GONCALVES DA SILVA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e ofereceu quesitos (fls. 29/42). Réplica às fls. 46/48. Laudo pericial médico às fls. 54/57. Memoriais da parte autora (fls. 61/61), pela nulidade da perícia. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Quando do momento da perícia, deve a parte levar consigo todos os exames e laudos que possui. Se a verificação pelo médico perito ocorreu e ele concluiu pela capacidade, não há outra conclusão a ser tirada. É, pois, o autor capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002271-27.2010.403.6138 - JOSE MARCOS DE AZEVEDO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e ofereceu quesitos (fls. 20/52). Laudo pericial médico às fls. 63/67. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002778-85.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espalhada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 21/30). É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe serviram de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2004.61.85.026801-7, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, no qual decidiu-se pela procedência do pedido, sentença que passou em julgado (fl. 26). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, porquanto incompleta a relação processual e em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I.Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0003710-73.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Argumenta que o INSS não reajustou corretamente

o benefício nos seguintes períodos: dezembro de 1998; dezembro de 2003; e janeiro de 2004, uma vez que teria aplicado índices bem inferiores àqueles utilizados na atualização dos salários de contribuição. Assim, pleiteia que, sanada a incorreção, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora reajuste de seu benefício através da aplicação dos mesmos índices observados na correção dos salários-de-contribuição. Todavia, a pretensão aqui veiculada já restou apreciada no bojo do Processo n.º 2006.63.02.001537-5, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, com decisão de improcedência (fls. 32/34), esta confirmada em sede recursal (fl. 40), e passada em julgada (fl. 41). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenado o Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, o qual tanto patrocinou os interesses da parte autora no Processo n.º 2006.63.02.001537-5 (fl. 31 v.) quanto subscreveu a inicial do presente (fl. 11), imbuindo-se de inescandível má-fé, de vez que vencido seu cliente no processo primeiro não se pejou de incoar pretensão idêntica, apesar da coisa julgada que não podia ignorar. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis n.ºs 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Barretos, 17 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000611-95.2010.403.6138 - CELIA REGINA DE SOUZA FERREIRA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário (convertida de sumário - fl. 23), com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Ofereceu quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência rogada foi deferida, decisão que desafiou agravo de instrumento, a que se deu parcial provimento em segundo grau. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes puderam se manifestar. Os autos, por redistribuição, vieram ter a este juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 116/118 e 120/122) dá conta de que a parte autora passa por Episódio Depressivo Leve, que está sendo tratado. Trata-se de depressão menor ou distímia, caracterizada por desordem depressiva crônica durante pelo menos dois anos em adultos e que se manifesta pela presença de síndrome depressiva, na qual o paciente consegue funcionar socialmente e atuar profissionalmente, mas sem experimentar satisfação. De fato, no caso, os Srs. Peritos não concluem que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho. A parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença faz cinco anos (fl. 32), mercê de decisão preambular neste processo, sem que a doença tenha regredido ou agravado, o que pode indicar a busca de ganho secundário e de reforço ambiental, comum nas neuroses de compensação que polvilham sistemas previdenciários pouco eficientes, tal como o nosso, aos quais, não raro, alia-se tardígrada prestação jurisdicional - como se dá aqui, mea culpa que não se pode deixar de fazer. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Oficie-se ao INSS, imediatamente, a fim de que faça cessar o auxílio-doença em manutenção que a parte autora está a perceber.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 04 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000638-78.2010.403.6138 - ESSIONE DE SOUZA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação de rito sumário com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão do benefício apropriado, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. Ofereceu quesitos. À inicial juntou procuração e documentos.O INSS foi citado.Em audiência, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. Na mesma oportunidade, saneou-se o feito e deferiu-se a realização de prova pericial de natureza médica. Laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele as partes puderam se manifestar. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais finais.É a síntese do necessário.DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 61/64), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade.O autor é portador de visão monocular e não está incapacitado para exercer as funções de rurícola, que assevera desempenhar. De fato, o periciando, com trinta e oito anos de idade no momento da perícia, apresentou-se ao Sr. Louvado desacompanhado, sem usar óculos, deambulando sem claudicar ou vacilar; desvia espontaneamente dos objetos deixados no meio do caminho. Em suma, sua função visual é considerada normal no Brasil.Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE

CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.Barretos, 04 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000669-98.2010.403.6138 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X RILMA OLIVEIRA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar auxílio-doença que estava a perceber, bem assim convertê-lo em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício por incapacidade, a refletir-se no recebimento das prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos.O MPE pronunciou-se nos autos.Postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência.O INSS foi citado.Em audiência, a curadora do autor foi ouvida. No citado ato, o INSS contestou o pedido, forte em que na hipótese dos autos não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; formulou quesitos e juntou à peça de resistência procuração e documentos.Ainda na mesma oportunidade, a parte autora juntou documentos. Em seguida, o feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e oferecendo-se quesitos judiciais.Laudo pericial veio ter aos autos, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pugnando a parte autora a concessão de

aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e definitiva para o labor. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença previdenciário, entre 1989 e 1992 (fls. 15/16). Então, à época, cumpria carência, sem a qual, por certo, o benefício não teria sido concedido (cf. também, sobre carência, o CNIS de fl. 44). Os Srs. Peritos disseram que, desde 1992, já havia incapacidade, ainda que parcial (resposta ao quesito quatro do juízo). Insta destacar, a esse propósito, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir de forma involuntária, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é deitar atenção sobre a doença alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 100/102 dá o autor como total e definitivamente incapacitado para o trabalho, portador que é de esquizofrenia paranoide, doença que, segundo consta, já havia provocado sua interdição (fl. 20). Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (26.02.2008 - fl. 71), momento no qual o INSS tomou ciência da pretensão exteriorizada, controvvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios da sucumbência ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, não se vislumbram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima mencionados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jorge Luiz Oliveira Silva p/ sua curadora Rilma Oliveira da Silva. Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 26.02.2008 (citação). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Dez dias a contar da ciência desta decisão. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão que antecipou a tutela. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000684-67.2010.403.6138 - MARLENE PEREIRA DE ABREU(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação de rito sumário com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão do benefício apropriado, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. Ofereceu quesitos e rol de testemunhas. À inicial juntou procuração e documentos. O INSS foi citado. Em audiência, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido; apresentou quesitos, assim como juntou procuração à peça de resistência. Determinou-se a realização de prova pericial de natureza médica. Elementos de informação requisitados ao INSS vieram ter aos autos. Depois de ingentes esforços do juízo, no sentido de recrutar perito, laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele as partes puderam se manifestar. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais finais. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 128/131), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. De fato, em conclusão o Sr. Louvado assertou: A periciada encontra-se apta para o exercício de seu trabalho habitual. Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).** 1. A concessão da

aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, nessa métrica, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000694-14.2010.403.6138 - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho. Eis a razão pela qual reclama as prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. Ofereceu quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência rogada foi indeferida. O réu foi citado. Em audiência, ausente o INSS, determinou-se a realização de perícia, deduzindo-se quesitos judiciais. Aportaram nos autos laudos periciais, na especialidade psiquiatria e cardiologia, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a parte autora empalmar qualidade de segurada no momento da propositura da ação (fl. 105) e cumprir carência. Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. A esse respeito, os exames periciais realizados dão conta de que, embora não estivesse a parte autora incapacitada para o trabalho em abril de 2006, por virtude de mal psiquiátrico (fl. 65), em 28 de abril de 2010 estava, de forma parcial e temporária, por problemas cardíacos (fls. 82/86). Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltivas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se defere a partir da data do exame pericial (28.04.2010), uma vez que o Senhor Experto não conseguiu atestar incapacidade antes disso (REsp 354401-MG). Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 28.04.2010 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas

regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS pagar-lhe-á honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos José Jacinto Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28.04.2010 (laudo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: dez dias a partir da intimação da sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

000115-04.2010.403.6138 - IVAN ALVES DA FONSECA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação de rito sumário com o fito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, antecipando-se a tutela visada, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. Formulou pedido de tutela antecipada. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. O INSS foi citado. Em audiência, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. Na mesma oportunidade, saneou-se o feito e deferiu-se a realização de prova pericial de natureza médica. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Aludido benefício por incapacidade encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade profissional. Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 59/62), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. O autor é portador de visão monocular e não está incapacitado para exercer as funções de gerente comercial, as que declara desempenhar na inicial, como se tira explicitamente do laudo. Desta sorte, benefício por incapacidade, fácil perceber, não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico

intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.Barretos, 03 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001151-46.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação de rito sumário com o fito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O INSS foi citado.Em audiência, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. Na mesma oportunidade, saneou-se o feito e deferiu-se a realização de prova pericial de natureza médica. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Laudo médico-pericial aportou no feito. É a síntese do necessário.DECIDO:Com a prova técnica que cumpria produzir nos autos, é possível esquadrihar o mérito do pedido dinamizado. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Aludido benefício por incapacidade encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade completa e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional.Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 76/78), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade.O autor é portador de visão monocular e não está incapacitado para exercer trabalho, inclusive podendo dirigir veículos automotores nas categorias A e B. Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.Barretos, 03 de novembro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001156-68.2010.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação de rito sumário com o fito de obter restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede, então, a concessão de do benefício excogitado, antecipando-se a tutela visada, em ordem a propiciar-lhe prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se de juros e consectários da sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos.A tutela de urgência postulada foi deferida.Em audiência, o INSS contestou o pedido, defendendo que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais necessários à concessão de benefício por incapacidade; apresentou quesitos, assim como juntou procuração e documentos à peça de resistência. No mesmo auto, saneou-se o feito, designando-se perícia.Laudo médico-pericial aportou no feito e sobre ele as partes se manifestaram.Indeferiram-se quesitos complementares apresentados pela parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 108/111), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. É do laudo (7 - Discussão) que:Ao analisarmos o histórico, exame físico e exames complementares, verifica-se que a autora é portadora de quadro depressivo controlado com tratamento medicamentoso, e lesão cicatricial em tornozelo esquerdo. Não foram caracterizadas outras doenças alegadas pela autora como hipertensão arterial e rins atrofiados, e osteoartrose de joelho. O quadro depressivo encontra-se controlado não

caracterizando incapacidade. Com o tratamento adequado. A depressão tem possibilidade de cura e remissão. A lesão cicatricial do tornozelo não traz nenhuma limitação física ou incapacidade. Apresenta discreta escoliose ao exame da coluna, sem sinais de limitação ou incapacidade. A conclusão do trabalho pericial é a seguinte: A autora é portadora de depressão com bom controle terapêutico, não apresentando incapacidade para o trabalho (ênfases apostas) Desta sorte, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em razão do decidido, revogo a tutela antecipada deferida a fl. 74. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS imediatamente, para fazer cessar o benefício deferido, nestes autos, à parte autora. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001713-55.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 153/154), ao argumento de que houve duplicidade na cobrança das prestações relativas ao período de 28.11.2007 a

setembro de 2008. Aduz o embargante que o benefício assistencial concedido ao embargado (NB 87/529.345.627-6) foi implantado com DIB em 10.07.2003 e DIP em 28.11.2007; de conseqüente, o montante das prestações lançadas a partir desta última data deverá ser subtraído do valor total dos atrasados, uma vez que aludidas prestações já foram pagas administrativamente. Nessa consideração, requer a procedência dos embargos. À inicial documentos foram juntados. Intimado para impugnação, o embargado concordou com o valor apontado pela embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. O embargado disse concordar com os cálculos do embargante (fls. 16/17). Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 07/09. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001852-07.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA VARANDA (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por LOURDES APARECIDA VARANDA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 237/238), ao argumento de que houve equívoco no tocante ao valor correspondente ao mês de outubro de 2004 e, ainda, que houve lançamento indevido quanto aos meses de março e abril de 2010. Aduz o embargante, que na verdade são devidos apenas 03 (três) dias relativos ao mês de outubro de 2004 e que os meses de março e abril de 2010 já foram pagos administrativamente. Assim, requer a procedência dos embargos, a fim de que sejam acolhidos os cálculos de fls. 06/08. À inicial documentos foram juntados. Intimada para impugnação, a embargada concordou com o valor apontado pela embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. A embargada disse concordar com os cálculos do embargante (fl. 16). Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 06/08. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Barretos, 03 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004034-63.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X LEONICE ROQUE VICENTE ME Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição juntada pelo exequente à fl. 114, dou por extinta a presente execução com escopo no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. P. R. I. Barretos, 17 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000483-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-90.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO BRAZ VITORIO DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) Vistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor do benefício de que é titular. Bem por isso, pede a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou resposta à impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão ao impugnante. Sabe-se que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.408,85 (fl. 04) não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a

simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário que, na atual tela dos autos, não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que auferir, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias da impugnada. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. Dessa forma, o fato de perceber renda no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita; o impugnante não trouxe outros dados sobre renda de outra natureza percebida pela parte impugnada. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja inteligência tem cabida neste caso; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de mero incidente processual, como de veras o é, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Barretos, 04 de novembro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000616-20.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por Maria Rodrigues Gonzaga em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia.Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC).Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.Barretos, 17 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000655-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-32.2010.403.6138) PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar incidental intentada pela parte requerente em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A ordem liminar não foi deferida.O INSS respondeu ao pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito

litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).No caso dos autos, a ação cautelar incidental ajuizada, em atentado à decisão de segundo grau que se proferiu em agravo de instrumento a partir dos autos subjacentes, não é apropriada, ao guardar feito satisfativo que, em verdade, não pode introverter (art. 806 do CPC).Com efeito, ao postular medida cautelar que garanta, in limine, a percepção de auxílio-doença, a parte requerente visa obter de logo, em tutela exauriente, o próprio bem perseguido na ação principal, o que não se admite; confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CPC, 267, VI - INCABÍVEL A LIMINAR EM CAUTELAR QUE VISA OBTENÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PROCESSO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA TOTALMENTE MANTIDA. 1. A ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não à sua antecipação. No caso em tela, não merece censura a sentença recorrida, eis que o pedido é de natureza satisfativa, sendo certo que a concessão de aposentadoria por idade (rurícola) é questão de mérito, que deve ser apreciada em ação principal. 2. Assim é que não cabe ação cautelar para obtenção de pagamento de benefícios previdenciários, em razão da natureza do processo, que tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/05). Não a vejo pelo caráter de necessidade. (Precedente deste Eg. Tribunal. AC 93.01.26274-6/MG). Não se poderia admitir, portanto, diante da ausência de finalidade de medida cautelar para garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, que esse tipo de procedimento fosse adotado em substituição à ação que propiciasse amplo debate da questão de mérito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida.(Data da Decisão 04/12/2006 Data da Publicação 22/02/2007 Doutrina Processo AC 199937010009720 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199937010009720 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, CONV.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELOS CORREIOS. ART. 525, 2.º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É tempestivo o agravo de instrumento cuja petição de recurso, dentro do prazo legal, for encaminhada ao Tribunal ad quem por postagem, nos termos do art. 525, 2.º, do CPC. (Cf. STJ, RESP 204.096/SC, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10/02/2003; TRF1, AGA 2001.01.00.044464-0/BA, Terceira Turma, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/04/2002; AG 2001.01.00.010805-3/DF, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 15/01/2002; AG 1998.01.00.004090-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003.) 2. A via da ação cautelar é inadequada à obtenção de pretensão jurisdicional de cunho satisfativo, porquanto representa o indevido esgotamento do mérito da ação principal. (Cf. TRF1, AC 95.01.04739-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 03/10/2002; AC 95.01.24521-7/PA, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 06/11/2000; MS 92.01.03096-7/MG, Primeira Seção, relator para o acórdão o Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 14/12/1992.) 3. Agravo de instrumento não provido.(Data da Decisão 21/06/2005 Data da Publicação 04/08/2005 Processo AG 200001001209000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001209000 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, CONV., DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:67)Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e a absolvo dos corolários da sucumbência, para não exarar dispositivo condicional, submetido à alteração da situação econômica da parte vencida. Custas como de lei.P.R.I.Barretos, 04 de novembro de 2010.FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVESJuiz Federal

0000764-31.2010.403.6138 - DENIMEIRE APARECIDA DE CARVALHO SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por Denimeire Aparecida de Carvalho Serafim em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse

significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 16 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 33

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-56.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA

1. Fls. 262/272: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 273/279: Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no pólo ativo da presente ação. 3. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 228/254. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-54.2010.403.6138 - LEANDRO RODRIGUES PEDROSO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS nos termos da decisão de fls. 126. Outrossim, considerando a publicação da referida decisão (fls. 128), e tendo em vista a instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora, eventualmente protocolada na Justiça Comum Estadual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002319-83.2010.403.6138 - MARIA MARQUES DURAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre o laudo pericial manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002321-53.2010.403.6138 - JONAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença, bem como para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 143/145. Int.

0004225-11.2010.403.6138 - LUIZ SILVA DE JESUS(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO

NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004238-10.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA MAGALHAES BARROS

Vistos. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo consoante inicial e documentos que a acompanham. Após, depreque-se à comarca de São Joaquim da Barra/SP (Pça. Magino Diniz Junqueira, 30-Centro - CEP: 14.600-000), a citação do requerido. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000660-39.2010.403.6138 - ALCIDES ILIDIO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS nos termos da decisão de fls. 79. Outrossim, considerando a publicação da referida decisão (fls. 80), e tendo em vista a instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora, eventualmente protocolada na Justiça Comum Estadual. Decorrido o prazo para as partes, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001965-58.2010.403.6138 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JOSE MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

1. Junte-se o ofício acostado na contracapa. 2. Tendo em vista que os autos principais esta inserido na Meta 02 do CNJ, designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2010, 14 horas. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004226-93.2010.403.6138 - YASSER RAMADAN(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YASSER RAMADAN em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando medida liminar que o autorize a realizar a 2ª fase do exame da Ordem 2010.2, bem como anulação das questões de nº 03, 20, 24, 25, 34, 46, 51, 62, 87, 89, 92, 93 e 98. Considerando que a sede funcional da autoridade da qual emanou o ato lesivo é na cidade de Brasília, tenho que este Juízo Federal é incompetente para julgar o presente mandamus. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para

apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Brasília, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008370-5) - EDER LINCOLN SAMANIEGO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para confirmar seu interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas, uma vez que a União Federal, em atendimento à petição de protocolo 2010.000010315-1, informou apenas o endereço das seguintes: Eliane Bessa Lisboa da Silva, Francisco Antônio de Magalhães Laranjeira e Nélon Cavalcante dos Santos.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, restabelecendo-se sua remuneração, inclusive, retroativa à data do licenciamento. No mérito, pugna por indenização por danos morais e materiais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro como militar temporário no ano de 2006, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, foi acometido por doença localizada no Epidídimo Direito e, em razão disso, obteve conceito inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, II, da Portaria nº 600/00, no último Teste de Aptidão Física (TAF). Conta que foi submetido a procedimento cirúrgico em fevereiro/2010 e que, em 15 de março de 2010, foi considerado apto para o serviço do Exército, tendo sido licenciado ex-officio, em 08 de abril, mesmo encontrando-se incapaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. Em atendimento ao despacho de fl. 30, o autor emendou a inicial à fl. 35, a qual foi admitida à fl. 36. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. Em sua manifestação de fl. 42, a União sustenta que o autor não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, com recebimento de remuneração. Não se conforma com o motivo do indeferimento do reengajamento e o conseqüente licenciamento ex officio, que, segundo ele, teria sido a obtenção de nota inferior ao conceito B no último Teste de Aptidão Física (TAF). Explica que não obteve êxito no TAF, porquanto estaria adoentado e, também por essa razão, não poderia ter sido licenciado do Exército Brasileiro. Primeiramente, cumpre salientar que não há prova no sentido de que o licenciamento do autor ou o indeferimento do reengajamento tenha se dado em decorrência de seu desempenho no Teste de Aptidão Física. Ainda que fosse por esse motivo, a Administração Militar está autorizada a assim proceder, uma vez que se trata de militar temporário, o qual não possui direito adquirido ao reengajamento. Outrossim, diante dos documentos trazidos à colação, verifica-se que, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, observou-se que o(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a

ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. O autor foi considerado Apto(a) A - Compatível (Apto(a) para o serviço do Exército). Fl. 14. Para fazer jus ao pleito de reintegração, o autor precisa comprovar estar incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, ao menos por ora, não logrou provar tal requisito. Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se tão-somente que o requerente foi tido como Apto para o Serviço do Exército, na inspeção de saúde, desde março de 2010. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Não sendo o caso, intimem-se as partes para a especificação de provas. Intimem-se.

0009699-86.2010.403.6000 - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora busca a suspensão de todos os atos de alienação fiduciária do imóvel, objeto da presente ação, bem assim de eventual processo de execução. Todavia, diante da informação fornecida pela Caixa Econômica Federal (fl. 121), segundo a qual estão suspensos até o julgamento definitivo dos presentes autos os atos de consolidação da propriedade do imóvel em referência, de forma que inexistente qualquer prejuízo à Requerente eis que nenhum outro ato foi praticado após a constituição em mora do fiduciante, restou prejudicado, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para réplica. I.

0010578-93.2010.403.6000 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela através do qual se busca a imediata supressão da taxa exigida pela UFMS, no valor de R\$ 7.500,00, para análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro. Alternativamente, pugna-se pela cobrança da mesma taxa estabelecida para registro de diplomas estrangeiros de pós-graduação - ou seja, R\$ 250,00-, em respeito ao princípio da isonomia. Alega-se que, conquanto o autor tenha obtido a segurança no mandamus nº 0004434-74.2008.403.6000 (2ª Vara Federal) para que fosse dado início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, teve ele seu direito tolhido por ato ilegal e arbitrário, consistente na cobrança injusta e indevida da taxa no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela UFMS. Sustenta-se que tal inobservância das normas estatuídas pelo Conselho Nacional de Educação compromete o princípio da isonomia e o da hierarquia, inerentes ao exercício da atividade administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 68. Instada, a UFMS manifestou-se às fls. 71/87, pugnando pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a cobrança da taxa de revalidação de diploma obtido no estrangeiro está revestida de legalidade, a teor do que dispõe as Resoluções nº 063/2006 e nº 07/2007, ambas do Conselho Diretor da FUFMS. É um breve relato. Decido. O legislador infraconstitucional, através da Lei 9.394/96, quando determinou que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras fossem revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, atribuiu a essas universidades uma função administrativa; ou seja, a prestação de um serviço público. Tal atribuição foi disciplinada pelo Ministério da Educação através da Resolução CNE/CES nº 1/2002. O processo de revalidação, na espécie, demanda o cumprimento de várias etapas, constituindo-se ato de natureza complexa, e exigindo-se criteriosa análise. Tal processo envolve a designação de uma comissão específica, para tal fim, a ser composta por professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado. Além disso, o trabalho implica em análise detida da compatibilidade dos currículos analisados, realização de provas e, ainda, a formatação e o oferecimento de eventuais estudos complementares. Logo, a cobrança da taxa para revalidação do diploma deverá ser balizada pelo princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem permear os atos administrativos, destinando-se à cobertura de custos administrativos referentes ao referido procedimento. Assim, a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial (CF, art. 206, IV) não é obstáculo à cobrança da taxa de revalidação, haja vista que não há remuneração pelo serviço público de ensino, mas sim o de conferência daqueles estudos realizados em outro país, sendo legítima a cobrança de taxa para esse processo de revalidação de diploma, desde que assegurada a possibilidade de isenção para os comprovadamente parentes e desde que o valor cobrado daqueles que podem pagar não seja tão elevado, a ponto de inviabilizar o próprio exercício do direito. In casu, verifico que a cobrança da taxa no valor de R\$ 7.500,00 afigura-se, em princípio, excessiva e não compatível com o quantum de outras taxas cobradas pela própria instituição de ensino, de modo que comporta provimento no sentido de sua minoração. Considero, portanto, que a taxa de inscrição deve ser adequada aos custos do serviço de revalidação, e isso, inclusive, em conformidade com os valores cobrados, em média, pelas outras instituições de ensino públicas que o prestam. Ademais, deveriam ser apurados os custos administrativos com o processo de revalidação, eis que não houve, por parte da ré, demonstração de existência de custos administrativos elevados, que justifiquem a exigência do valor cobrado, e nem os indícios existentes indicam que esse parâmetro foi determinante na fixação do valor exigido. A propósito, confira-se precedentes jurisprudenciais: ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. PRAZO PARA INSCRIÇÃO. CNE/CES nº 8/2007. EDITAL LIMITANDO O NÚMERO DE INSCRIÇÕES NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE INSCRIÇÃO. SUPRESSÃO.1. A Lei 9.394/96 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional conferindo às Universidades Públicas a atribuição de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Tal atribuição foi disciplinada pelo Ministério da Educação através da Resolução CNE/CES nº 1/2002.2. A Resolução CNE/CES nº 8/2007, editada em 04/10/2007, alterou o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 determinando que os prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado, será fixado pelas universidades.3. O processo de revalidação deve obedecer a prazo determinado e demanda o cumprimento de várias etapas, de natureza complexa, demandando criteriosa análise, mormente em se tendo em conta a responsabilidade profissional demandada ao exercício da profissão de Medicina.4. O estabelecimento de um número máximo de portadores de diploma que pretendem a sua revalidação, ou seja, a fixação do número de pedidos de revalidação, por se tratar de limitação ao direito de petição, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXIV, a), deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como consequência do devido processo legal que deve permear toda a atividade da Administração que se destine a limitar os direitos individuais.5. Afigura-se inviável a aceitação de um número ilimitado de pedidos de revalidação, porquanto importaria em evidente sobrecarga administrativa, posto que tal processo envolve a designação de uma comissão específica para tal fim, composta de professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado, a análise detida da compatibilidade dos currículos, realização de provas e, ainda, oferecimento de eventuais estudos complementares.6. O critério de ordem de chegada é universalmente aceito na sociedade ocidental, sendo democrático na medida em que é objetivo, atendendo aos princípios da igualdade, no que diz respeito ao tratamento entre candidatos, da moralidade e da impessoalidade, que devem reger a Administração Pública (art. 37 da CF/88).7. A taxa de inscrição, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso VI da CF/88, devendo ser deferida a sua supressão, por excessiva.8. Apelação dos Impetrantes, da FUA e do Ministério Público Federal improvidas (AMS 2008.32.00.001564-7/AM, 5ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 22.5.2009, pág. 234).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TAXA PARA PROCESSAMENTO. EXCESSIVIDADE. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. LIMITE.1. A oposição de embargos de declaração com pretensão flagrantemente infringente, recomenda o recebimento da impugnação como agravo regimental, recurso destinado à impugnação da decisão que se pretende alterar.2. Não há fundamento para acolher a pretensão de declaração de nulidade do edital publicado pela Universidade Federal do Amazonas abrindo prazo para o requerimento de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, eis que amparado pelo regramento legal vigente.3. A limitação de vagas e o prazo fixado entre a publicação do edital e a data de realização das inscrições, por constituírem elementos da autonomia administrativa da IES, não comportam o provimento antecipado pleiteado, pois, em princípio, não traduzem ilegalidade.4. A cobrança de taxa para revalidação destina-se à cobertura de custos administrativos, afigurando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) excessivo, e injustificável, comportando provimento o pedido de exclusão de tal obrigação no valor exigido, ressalvando-se o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, o que pode ser apurado no curso da ação principal.5. A autonomia didático-científica atribuída às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal não lhes assegura total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania (STJ, Terceira Seção, MS 3129/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, p. 100).6. Agravo regimental do agravante parcialmente provido para afastar a cobrança do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como taxa para processar o pedido de revalidação do diploma.7. Agravo regimental da Fundação Universidade do Amazonas improvido (AGA 2008.01.00.024897-3/AM, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal, convocado, Ávio Mozar José de Ferraz de Novaes, e-DJF1 de 13.2.2009, pág. 581). Sob esse prisma, tenho que, embora me pareça excessivamente onerosa a taxa no montante de R\$ 7.000,00, o valor de R\$ 250,00, pretendido pelo autor, é muito baixo para indenizar os custos da instituição requerida. Além disso, o ato de registro de diploma estrangeiro de pós-graduação mostra-se bem menos complexo do que aquele discutido nos presentes autos. Assim, provisoriamente, tenho que o valor em questão deve ser reduzido, considerando-se o que está a parecer razoável a este julgador. Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do autor, exigindo-se a taxa para análise do pedido de revalidação de diploma no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aguarde-se a contestação. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intímese as partes para especificarem provas, justificando a pertinência. I. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004154-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA

SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o embargado intimado do despacho de f. 263 dos autos, bem para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de f. 267-268.

0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada de que a Sra. Perita redesignou o início dos trabalhos periciais para o dia 19 de novembro de 2010.

Expediente N° 1525

ACAO CIVIL PUBLICA

0003512-62.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n. 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005460-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005460-0) - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, após o que, não havendo manifestação, serão os autos arquivados.

0004337-21.2001.403.6000 (2001.60.00.004337-3) - BOAVENTURA COENE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001015-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, providencie o autor a complementação do recolhimento das custas processuais, tendo em vista a alteração do valor da causa para R\$ 50.994,00, conforme decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº2007.60.00004974-2 (cópia às f. 129-131), sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 c/c 267, III, do CPC. Intime-se.

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001347-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001347-1) - ELILIA PINTO DO CARMO(MS012515 - CONRADO WOLFRING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 56) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 59), provas essas que se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 1º/03/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado.Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Os embargados Cláudio Luiz Resta Fragelli, Enilda Pires, Maria Elizabeth Moraes Cavalheiros Dorval e Moisés Granzoti concordaram com o pedido de encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica,

proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exeqüente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exeqüente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exeqüentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadade Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Cláudio Luiz Resta Fragelli, Enilda Pires, Maria Elizabeth Moraes Cavalheiros Dorval e Moisés Granzoti, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4 do mesmo Código, condeno as embargadas Enilda Pires e Maria Elizabeth Moraes Cavalheiros Dorval ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada e, o embargado Moisés Granzoti, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001513-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001513-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL-SINDSEP/MS(SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes embargadas já apresentaram suas impugnações, bem como que a parte embargante acerca delas já se manifestou (fl.74), intimem-se as partes, com exceção da União, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-66.1996.403.6000 (96.0004604-2) - LUIZ CARLOS AMARAL(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS AMARAL(MS003538 - AMILCAR VELASQUES E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005776-62.2004.403.6000 (2004.60.00.005776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-81.2003.403.6000 (2003.60.00.012179-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVO JAIR ROMAN(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X IVO JAIR ROMAN

Decisão Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, formulado nos termos do art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil, onde a parte executada alega ter havido excesso de execução. Aduz o impugnante, às fls. 147-150, que os juros de mora devem ser computados a partir da citação, conforme entendimento pacífico do STJ. É um breve relato. Decido. Não há necessidade de instrução, posto que se trata de matéria de direito. No caso, houve inadimplemento contratual, onde réu/executado deixou de adimplir as parcelas mensais relativas à utilização do imóvel situado nas dependências do Comando da 9ª Região Militar, conforme Termo de Cessão de Uso n. 02/2002/9ª RM (fls. 37-41). O termo a quo de incidência dos juros moratórios decorrentes de descumprimento de obrigações de contrato, no qual há cláusula dispondo sobre a periodicidade mensal de pagamentos, deve ser a data do vencimento da obrigação. Restou incontroverso, assim, o inadimplemento mensal do devedor em sua obrigação de saldar a dívida líquida, certa e exigível; a partir desse ilícito contratual, restou configurada a mora, nos termos do art. 397 do Código Civil, sendo que

o art. 406 do mesmo diploma legal prevê a cobrança dos juros de mora. Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação do autor e homologo os cálculos apresentados pela União. Considerando que a União manifestou-se favoravelmente ao pedido de parcelamento, intime-se a parte ré/executada para que, no prazo de dez dias, formalize sua proposta. No silêncio, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 143. Intimem-se.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante da concordância da FUFMS com os cálculos apresentados pelo exequente, requirite-se o pagamento, com fulcro no art. 730, I, do CPC. Nos termos do art. 4º e seu parágrafo único da Resolução 55 do CJF, de maio de 2009, deverá ser considerado o valor devido a cada beneficiário, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório, considerando-se os honorários sucumbenciais como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Identificados os substituídos que possuem créditos a serem pagos mediante precatório, intime-se o Sindicato exequente para que informe a data de nascimento desses beneficiários e se entre eles há algum portador de doença grave; bem como intime-se a executada para que informe se possuem débitos tributários para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do art. 100 da CF, tudo conforme determina o art. 1º da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, cumpra-se.

0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espólio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Intime-se o espólio de Manoel Pereira, expropriado/exequente, para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento de ITCD perante o Estado de Mato Grosso do Sul.

Expediente Nº 1526

MONITORIA

0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI - ME X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-92.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8)) JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA(MS011595 - JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria 07/2006-jf 01, fica o embargante intimado para, querendo, manifestar sobre o pedido de extinção dos autos principais.

0004558-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7)) COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução através dos quais alega a embargante que a condenação principal, que deu origem à multa exequenda, ainda não se encontra consolidada, eis que tal condenação ainda não foi julgada no âmbito judicial. Alega, ainda, excesso de execução. Por fim, pede a suspensão da execução, apresentando um bem móvel em garantia do juízo e, no mérito, pugna pela procedência dos presentes embargos. Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de suspensão do Feito executório (fls. 14/15). Contestação às fls. 16/18. É o relatório. Decido. Vislumbra-se da ação principal (execução nº 2010.60.00.000749-7) que o mandado de citação da embargante foi juntado em 23/04/2010 (fls. 17/18, daqueles autos). Os presentes embargos foram interpostos no dia 10/05/2010, e, portanto, são tempestivos. Além disso, não vislumbro, em princípio, as demais hipóteses ensejadoras de rejeição liminar dos embargos (art. 739 do CPC). Outrossim, quanto aos efeitos do recebimento desses embargos, não assiste razão à embargante. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Limitou-se a alegar que a condenação principal, ensejadora da multa executada pela União, ainda não foi julgada no âmbito judicial. No entanto, além de não trazer maiores esclarecimentos a esse respeito, não demonstrou a existência de demanda em que se esteja discutindo o acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União, objeto da execução ora embargada, e, muito menos, a existência de decisão judicial que tenha suspenso os efeitos daquele acórdão. Não há, pois, que se falar em grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os demais argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. No caso, questiona-se apenas o índice de correção e o termo inicial dos juros de mora. Assim, porque ausentes ao menos dois dos requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. No mais, intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos procuração e seus atos constitutivos. Nos autos da execução, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do bem oferecido em garantia pela executada, juntando-se cópia da inicial (fls. 02/05, destes autos) naquele feito. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução. Intimem-se.

0007258-35.2010.403.6000 (2005.60.00.006717-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006717-6)) CESAR AUGUSTO NOVAES FERREIRA (MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0009483-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2010.403.6000) MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005690-48.1991.403.6000 (91.0005690-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JACIRA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 22/07/1991, através da qual a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB objetiva a cobrança do valor consignado na duplicata nº 001.987, no valor originário de Cz\$ 591.455,00, com vencimento para 22/02/1991, na qual figura como sacado a firma individual Jacira Rosa dos Santos. A executada foi pessoalmente citada em 02/10/1991, para que, em vinte e quatro horas, pagasse o débito, sob pena de penhora (fl. 20/20vº). À fl. 23, a exequente requereu a suspensão do processo para localização de bens penhoráveis da devedora, no que foi atendida (fl. 24). Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte, tendo sido, em razão disso, determinado o arquivamento provisório dos autos em 28/10/92 (fls. 26vº e 27). Em outubro/2003, a exequente, depois de instada a tanto, manifestou-se sobre o prosseguimento do feito, pugnando por diligências voltadas à localização da executada (fl. 36). Sucederam-se mais dois pedidos de suspensão da execução, em novembro/2008 (fl. 73) e outubro/2009 (fl. 79), os quais foram deferidos. Em junho/2010, foi deferida a penhora on line. Às fls. 126/150, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, nulidade dos atos executórios e prescrição intercorrente. Manifestação da exequente a respeito, às fls. 158/163. É o relatório. Decido. Há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. De início, observo que a prescrição do caso em comento não se rege pelo Código Tributário Nacional, eis que se trata de execução de título extrajudicial, cujo objeto é a duplicata de fl. 09. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.474/68, o prazo prescricional para ações deste jaez é de três anos, in verbis: Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: 1 - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; No caso, a citação pessoal da executada - em 02/10/1991 (fl. 20vº), interrompeu o prazo prescricional para a cobrança do crédito decorrente de título extrajudicial. Entretanto, tal prazo começou a fluir a partir da referida data (em que se deu a citação válida do devedor), sendo que apenas em outubro de 2003 a exequente requereu providências voltadas à localização da executada e seus bens (fl. 36). Com efeito, após haver sido requerida e deferida a suspensão do feito (em novembro de 1991 - fls. 23/24), a exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, em maio de 1992 (26vº), quedando-se inerte até outubro de 2003 (fls. 27/36), ou seja, por mais de dez anos e ultrapassando, em muito, o prazo prescricional. Conviniente ressaltar que a prescrição intercorrente não se opera somente pela inércia do credor, mas também pelo decurso do prazo prescricional respectivo. Assim, decorridos mais de 10 anos de paralisação do processo, por inércia da exequente, que não promoveu os atos de impulsão processual, deve-se reconhecer a prescrição suscitada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. ART. 18 DA LEI Nº 5.474/68. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A ação de cobrança de duplicatas prescreve em três anos. Inteligência do art. 18 da Lei nº 5.474/68. 2. Na hipótese dos autos, a exequente requereu a suspensão do feito executivo em 21.10.1997. Tal pleito foi

deferido em 06.11.1997. A sentença que decretou a prescrição foi proferida apenas em 18.03.2009. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito consubstanciado na duplicata em questão.3. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS - AC 480187/CE - data do julgamento 29/09/2009).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora on line realizada às fls. 108/110, liberando-se os valores bloqueados em favor da executada. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 398

ACAO CIVIL PUBLICA

0007565-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X LISIO LILI(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005807-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005807-7) - EVANDRO LUIZ PEREIRA X ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 29 de novembro a 02 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2010, às 14:30 h. Intimem-se.

0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3) - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de f. 207 e 208 (proposta de acordo).

MONITORIA

0006927-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORLINDA PAULINO LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Intimação da exequente (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas dos executados, conforme se verifica à f. 164/165.

0001522-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAULO SOUZA DOS SANTOS(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SARITA SOUZA DOS SANTOS(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER)

Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2011 às 14:30 horas.Intimem-se.

0010165-51.2008.403.6000 (2008.60.00.010165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLOS ALBERTO JACON(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 29 de novembro a 02 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2010, às 15:30h. Intimem-se.

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Defiro pedido de vistas da parte ré (fls. 65) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0012790-58.2008.403.6000 (2008.60.00.012790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO X JOSE GILBERTO MARTINS MANVAILER X JANETE LAURINDO DE OLIVEIRA MANVAILER(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2011 às 14:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-26.1994.403.6000 (94.0003486-5) - ELI JOSE COLOMBO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de f. 155.Proceda-se o desentranhamento dos documentos, solicitados na petição supramencionada, substituindo-os por cópia as expensas do autor.Após, arquite-se.

0003471-81.1999.403.6000 (1999.60.00.003471-5) - WILLIAM CARRILHO DA SILVA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X EVA ROSE FELIPE(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCO DE ASSIS(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARCIA CANHO BITTNER(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X ENEIAS MARQUES(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos termos da petição apresentada pela perita (f. 386-387).A perita Mariane Zanette designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 17 de dezembro de 2010.A perita requereu a intimação do requerente para apresentar cópias de seus contracheques ou de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde a data de início do contrato de financiamento (maio de 1991) até a presente data, bem como dos índices de reajuste da sua categoria profissional, desde maio/1995 até a presente data.A perita requereu, também, a intimação da requerida para apresentar as cópias da planilha de evolução do financiamento, referente ao contrato n. 115680104935-8, desde janeiro/2003 até a presente data.Os documentos poderão ser juntados aos autos ou entregues em tempo hábil no escritório da perita, situado na Rua Domingos Sávio n. 38, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, telefone: 9201-1252, e-mail: mariane.zanette@hotmail.com.

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 29 de novembro a 02 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2010, às 15:15h. Intimem-se.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 175/194. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, bem como do pedido de cobertura securitária com a respectiva negativa.

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 8 de fevereiro de 2011, às 15h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n.

2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720. Republicado por incorreção.

0002726-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002726-3) - WALTER ROSARIO MARTINO DOBRO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X ROSANGELA RODRIGUES(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X FAZENDA NACIONAL

Mais uma vez, estendendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para todos os débitos de mesma natureza constituídos desde o ajuizamento da demanda até a presente data, os quais ficam, por consequência, com a exigibilidade suspensa. Intimem-se com urgência. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, situado na Rua 21 de Setembro n. 1.997, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá (MS), redesignou a oitiva da testemunha José Aderaldo de Miranda Souza para o dia 26 de novembro de 2010, às 15h, conforme ofício colacionado à f. 145.

0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0) - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 197/202, intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias.

0012026-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)) MIGUEL ALVES BASTOS NETO X MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor à f. 108/129, em ambos os efeitos. Cite-se o réu, para, querendo, responder ao recurso, nos termos do art. 285, 2º do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, deste modo, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a comprovação do tempo de serviço indicado pelo autor na inicial e não reconhecido pelo INSS (27.09.1968 a 30.09.1970, 01.11.1970 a 06.11.1971 e 25.11.1972 a 14.12.1973). Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelo que designo a audiência de instrução para o dia 09/02/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo legal.

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001983-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001983-9) - ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA X JOSE SEDEVAL DELARISSA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e petição da CEF de f.183/184, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0002247-25.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002437-85.2010.403.6000 - CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X WATSON SABATEL HOFMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0003429-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008100-15.2010.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através do qual pretende o autor a suspensão do auto de infração/multa aplicado a ele em decorrência do Processo Administrativo n. 50007.000522/04.Narra, em síntese, que, após denúncia, fora autuado pela Polícia Militar Ambiental, pelo desmate ilegal de cerca de 15 hectares de área de área protegida. Contudo, alega que, quando da alegada conduta ilegal (invasão e desmate), havia cerca de cinquenta pessoas, de forma que sozinho, só pode ser responsabilizado nos limites de sua conduta, ou seja, o desmate de apenas 01 hectare. Logo, a multa a ele imposta é desproporcional e desarrazoada, já que correspondente ao total da área desmatada.Ao ser instado para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o Instituto réu argumentou que as razões de defesas ora apresentadas pelo autor são as mesmas constantes no processo administrativo, as quais já foram indeferidas. Pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela.É o relatório.Passo a decidir.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.O caso em análise merece o deferimento da medida de urgência pleiteada.Por certo que os atos administrativos, dentre os quais encontra-se o autor de infração ora guerreado, possuem presunção de veracidade e legitimidade. Contudo, inegável também que devem os atos administrativos estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Pois bem, de acordo com o contido nos autos, especialmente os documentos de ff. 15-40 (cópia do processo administrativo), a autuação ambiental se deu em função do desmatamento de 15 hectares de área de preservação, ato este cometido em conjunto por cerca de cinquenta pessoas.Ademais, o Instituto réu, ao se manifestar, ressaltou que a multa aplicada ao autor, em decorrência da infração ambiental cometida, considerou apenas o quinhão por ele desmatado.Ocorre que, de acordo com o Decreto 6.514/2008, que revogou o Decreto n. 3.179/99, o valor da multa deve ser graduado de acordo com a área desmatada. Vejamos.Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.Logo, uma vez que o IBAMA, em sua defesa, ratificou que a multa aplicada ao autor considerou apenas o quinhão por ele destruído, em princípio, entendo que o valor da mesma, ou seja, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não guarda proporção com a sua conduta, vez que relativo ao total da área desmatada.O perigo da demora também é evidente, já que com a manutenção do auto de infração, nos moldes como aplicado, implica, em caso de não pagamento, em restrições ao autor, como, por exemplo, a inscrição de seu nome em cadastro da Dívida Ativa.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender, em relação ao autor, o auto de infração decorrente do Processo Administrativo n. 50007.000522/04.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, ofertar impugnação, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Cite-se e intime-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se a intervenção cirúrgica pretendida pode ser feita em um dos nosocômios conveniados ao SUS, já que, ao que parece, de acordo com o narrado em sua inicial, a não realização do mencionado procedimento médico se deu em função do não fornecimento, pelo Hospital Rosa Pedrossian (Hospital Regional), do material aloplástico requerido pelo médico que a atendeu.No mesmo prazo deverá a autora informar como chegou ao valor atribuído à causa, alertando-a sobre as regras processuais de fixação de competência em razão do valor da

demanda. Por fim, diga a autora se pretende a exibição dos documentos constantes no item III também em sede de provimento liminar. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011555-85.2010.403.6000 - SAMUEL ALVES DE MORAES (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo a competência. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29 de novembro de 2010, às 15h00m, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FERTEL-FUND. ESTAD. JORN. LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV. EDUC. MS (MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA)

Diante do teor do convênio firmado entre a ora executada e a EBC, bem como em face das informações contidas no ofício de ff. 247-8, defiro o levantamento da constrição. Proceda-se ao desbloqueio da conta da executada. Intimem-se. Em seguida, voltem os autos conclusos para averiguação da natureza jurídica da executada e do rito que deve seguir a presente execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009666-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-29.2008.403.6000 (2008.60.00.012973-0)) WELLINGTON TAQUES FRANCA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 29 de novembro a 02 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2010, às 15:00h. Intimem-se.

0001973-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA LIMA (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004471-33.2010.403.6000 (2007.60.00.011433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011433-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X YERANUHI ORONDJIAN (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intimem-se os embargados para responderem.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013365-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009747-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009747-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MALAQUIAS SOUZA MACHADO (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Assim sendo, ante todo o exposto acima, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Manaus-AM, para onde devem ser remetidos os autos principais, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA

AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Indefiro, por ora, o pedido de execução dos honorários advocatícios, haja vista que a exequente deve indicar em seu requerimento qual o valor que está executando. Ademais, devem os exequentes Antonieta Barros Loureiro e Sérgio Luiz Brasil da Silva regularizarem suas situações cadastrais perante a Receita Federal, haja vista que encontram-se pendentes de regularização, conforme se verifica à f. 377/378. Por fim, antes da expedição dos ofícios precatórios, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

0005391-95.1996.403.6000 (96.0005391-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito de f. 307, intime-se o autor Agro Pastoral Portofino Ltda. para efetuar o devido levantamento junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário. Após, o referido levantamento, deve o mencionado autor manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o pedido de f. 923. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho de f. 917. Intime-se.

0003752-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003752-6) - EMERSON FREITAS DE MELO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EMERSON FREITAS DE MELO X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de seu advogado (2010.156 e 2010.157).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-46.1991.403.6000 (91.0003291-3) - SOLANGE CRISTINA FRACALOSI GIMENEZ X LAURO GIMENEZ(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SOLANGE CRISTINA FRACALOSI GIMENEZ X LAURO GIMENEZ(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA)

Intimação dos executados sobre o bloqueio de f. 183/184, para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0004537-67.1997.403.6000 (97.0004537-4) - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTO RODOVALHO VIEIRA

Defiro o pedido de fls. 169-170. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(requerentes) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 161-163, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005564-85.1997.403.6000 (97.0005564-7) - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X OLINTO RODOVALHO VIEIRA

Defiro o pedido de fls. 166-167. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 105-118, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000152-42.1998.403.6000 (98.0000152-2) - MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 303. Suspendo o presente feito, pelo prazo de um ano. Após, não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0003109-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003109-0) - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA

Defiro o pedido de fls. 247-148. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (embargantes) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 192-200, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004952-79.1999.403.6000 (1999.60.00.004952-4) - MARLENE MOTA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMARO DE SOUZA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0002690-25.2000.403.6000 (2000.60.00.002690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Tendo em vista o valor mínimo encontrado para bloqueio, libere-o. Após, intime-se a exequente (CEF) para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004074-23.2000.403.6000 (2000.60.00.004074-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0001150-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001150-5) - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA

ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ X AIRTON MOTTI JUNIOR X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ALMIR DE SOUZA CRUZ X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X CARLOS AFONSO LOANGO X CELSO JOSE COSTA PREZA X EVALDO CARLOS PEREIRA X GETULIO JORGE MELLO SILVA X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X IVANO MOREIRA RAULINO X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE RAMAO MARIANO FILHO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JULIO CESAR SCANDELARI X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X MILO GARCIA SILVA X MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X NILSON LANZARINI GOMES X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO VINHOLI X RAMAO PEREIRA DE LIMA X RICARDO RIBAS VIDAL X ROBINSON LUIS DE ARAUJO X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X VALTER APARECIDO FAVARO X VLADIMIR BENEDITO STRUCK X WESLEY SERON X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADEIR MASSENA DA SILVA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação em relação do executado José Roberto Borges Tenório foi satisfeita.As petições da partes de f. 558/560 e 563 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a

presente execução em relação a José Roberto Borges Tenório, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado em seu nome à f. 553. Quanto aos demais executados, intime-os para que comprovem, em dez dias, que os valores bloqueados à f. 554/557 são impenhoráveis. P.R.I.

0001069-22.2002.403.6000 (2002.60.00.001069-4) - JOSE EUGENIO BORBA X JOSE BESSA FREITAS X JADER JOSE MARTINS MORAES X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X ILSA MANI X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X ILSA MANI X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X JADER JOSE MARTINS MORAES X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X JOSE BESSA FREITAS X JOSE EUGENIO BORBA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)

Defiro o pedido de f. 159. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 146-148, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas da executada, conforme consta à f. 124/125.

0002405-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES

Tendo em vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio, determino a sua liberação. Após, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003000-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Intimação da exequente (CEF) para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados veículos em nome do executado (f. 125), nem valores para serem bloqueados em suas contas bancárias (f. 129/130).

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos do art. 20, 1, da lei n 10.522/2002, alterado pela lei n 11.033/2004, indefiro o pedido de extinção da execução sob alegação de valor ínfimo a ser executado (f. 245), tendo em vista que o valor dos honorários cobrados pela FUFMS ultrapassa o estabelecido pelo dispositivo legal mencionado. Outrossim, na esteira do recente julgamento proferido pelo E. STJ, no REsp 940274/MS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010), indefiro o pedido de notificação individual e pessoal dos autores para pagamento, haja vista sua desnecessidade, diante da bastante intimação válida do patrono dos executados. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de f. 240.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Trata-se de Ação Monitória que a Caixa Econômica Federal propõe contra Oraldo Medeiros, em que a exequente pleiteia o pagamento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. A sentença proferida às f. 51-55 rejeitou os embargos opostos e julgou procedente a presente ação, considerando o contrato anexado título executivo judicial no valor de R\$ 7.650,22 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos). Condenou também o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor do débito. Designada audiência de conciliação, na tentativa de realização de acordo, o requerido não compareceu (f.71), motivo por que determinou este Juízo a penhora do imóvel indicado pela CEF à f. 60. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 86.331,00 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais). O executado impugnou a execução de sentença (f.90-101) arguindo a invalidade da penhora efetivada nos autos, porque o imóvel seria bem de família e, portanto, impenhorável. Aduz, ainda, que os juros devem incidir a partir da citação. Requer, finalmente, que sejam considerados exorbitantes os valores apresentados pela exequente. Em nova tentativa de conciliação, a CEF propôs para liquidação do débito o pagamento à vista de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o que o executado não concordou. Em manifestação de f. 117-119, a CEF alega que a mencionada impenhorabilidade do bem de família é afastada no presente caso pela exceção contida no art. 3, II, da lei 8.009/90. Outrossim, refuta o argumento de cobrança excessiva aduzindo que o valor apurado na liquidação está embasado na memória de cálculo apresentada com a inicial e analisada já em sede de sentença. Ainda, afirma que os juros estão sendo cobrados nos termos da sentença proferida. É o relatório. Decido. O executado defende a impenhorabilidade de seu imóvel, ao argumento de que reside com sua família no local, e que a norma legal protege tanto o imóvel residencial da entidade familiar quanto os bens que o guarnecem, exceto aqueles suntuosos (f.91). De fato, a Lei n. 8.009/90 impede que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, seja penhorado em razão de dívidas contraídas, salvo nos casos que a própria lei excepciona. Vejamos o que prescreve a norma legal: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; (Lei n. 8.009/90). No presente caso, a CEF alega que o imóvel em questão foi construído somente após firmado contrato de financiamento entre exequente e executado, não tendo sido quitado totalmente o valor devido. Entretanto, o que se desprende dos autos é que o valor do contrato de empréstimo foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o imóvel construído foi avaliado à f. 87 em R\$ 86.331,00 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais). A própria descrição do imóvel denota que sua construção teve um custo muito maior que do empréstimo efetuado perante a exequente. Assim, tem-se que esse é o único bem imóvel de propriedade do casal, e, portanto, dotado das particularidades inerentes ao bem de família, além do que, seu valor supera consideravelmente o valor da condenação nestes autos, de modo que se me afigura temerária e desproporcional a autorização da constrição ora pretendida. Logo, não se pode subsumir a situação fática presente nos autos à hipótese legal que requer que o crédito cobrado seja decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, evidentemente não configurada in casu. Assim, por ser bem de família não excepcionado pela lei, trata-se de imóvel impenhorável, conforme remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO. LOCAÇÃO. 1. O contrato que a agravante está executando tem como objeto valor decorrente de contrato de mútuo, logo, tem-se que o referido crédito não decorre do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, sendo impenhorável. 2. A Lei nº 8009/1990 contém comando normativo que restringe princípio geral das obrigações em proteção a entidade familiar impedindo a alienação de bem da família. O objetivo da lei é proteger a entidade familiar e o fato do imóvel encontrar-se locado, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem, pois a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. (Grifei). (TRF4 - Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER - 4ª Turma - AG 200704000243602 - Publicação: 16/06/2008). A questão acerca do cabimento dos juros conforme contratados já foi objeto de análise pela sentença de f. 51-55, não tendo sido considerada abusiva conforme cobrada pela CEF, e não podendo ser rediscutida. Entretanto, é pertinente a dúvida sobre sua fiel aplicação quando do cálculo apresentado pela exequente. Assim, defiro o pedido de desconstituição da penhora, nos termos da decisão supra. No mais, considerando a divergência em relação aos valores devidos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se há exorbitância nos valores cobrados pela exequente, incluindo o cálculo dos juros remuneratórios e moratórios almejados, observando a data de sua incidência, tudo nos termos da sentença executada. Após, às partes para manifestar sobre os cálculos apresentados. Em seguida, conclusos novamente. Intimem-se.

0004769-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004769-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f.

160/161. Tendo em vista que ainda não houve transferência para uma conta judicial, libere-se o valor bloqueado à f. 156. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita judicial que atuou neste processo, nos termos da decisão de f. 81/82. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012620-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)
Manifeste-se o autor (CEF), no prazo de 5 dias, sobre a petição do réu de f. 137 e 138 (proposta de acordo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004076-69.2009.403.6002 (2009.60.02.004076-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL DE CARVALHO SHIMONISHI
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAQUEL DE CARVALHO SHIMONISHI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 33, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude de extinção administrativa das anuidades em razão do pedido de licenciamento da executada. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2) - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)
Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIO KEILA CRISTIANE ROMÃO DOS REIS propôs mandado de segurança em desfavor da SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando a concessão de segurança para que seja expedido Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, o qual a impetrante cursou regular e integralmente. Aduz, em síntese, que: cursou todo o Ensino Médio, sendo o último período concluído no Centro Educacional ALFA, no município de Caarapó/MS, utilizando-se dos denominados cursos supletivos; que em 18.01.2005 ingressou com Ação Declaratória contra o Estado do Mato Grosso do Sul, Centro Educacional Alfa Ltda e Escola Exata, que tramitou perante o Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS (processo n.º 020.05.000048-9), buscando o reconhecimento da validade do certificado de conclusão do Curso Supletivo de Ensino Médio, na modalidade Educação Jovens e Adultos. Alega também que, insegura com relação ao resultado do julgamento judicial, ingressou novamente e cursou o Ensino Médio por outra instituição, o curso de Educação de Jovens e Adultos oferecido pelo Colégio Portinari; que em 2006 inscreveu-se no concurso vestibular do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN para o Curso de Enfermagem, iniciando nesse ano sua carreira universitária; que em 06.12.2006 sua Ação foi julgada procedente e, dessa forma, continuou cursando Enfermagem na UNIGRAN normalmente até o final de dezembro de 2009. Salienta, no entanto, que em 20.11.2009, recebeu uma comunicação emanada da impetrada, informando que não poderia concluir o curso em razão da sentença proferida no processo n.º 020.05.00048-9, em razão de irregularidades no diploma do ensino médio (Acórdão 2007.029362-0). Por fim, informa que efetuou todos os pagamentos das mensalidades e contraprestações junto à Impetrada, sendo que o último foi pago em 15.12.2009. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração de fls. 14 e os documentos de fls. 15/88. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 91). Foi determinada ciência à UNIGRAN, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito (fl. 91). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/107, arguindo, em síntese, que o diploma da impetrante foi considerado sem qualquer valor jurídico pela Secretaria de Educação de MS e, além disso, existe expressa manifestação do Poder Judiciário declarando inválido tal diploma; que não existe prova de que a impetrante tenha efetivamente frequentado o

Curso Médio; que a impetrante apenas frequentou o Curso de Enfermagem por força de liminar concedida pelo juiz da Ação Declaratória n.º 020.05.000048-9 e que a decisão de mérito em segundo grau pelo TJMS considerou seu diploma inválido; que em momento algum a impetrante informou ter concluído o Ensino Médio na Escola Portinari, tampouco houve pedido na inicial para que o novo diploma fosse habilitado perante a impetrada; por fim, sustentou a denegação da ordem por inexistência do direito líquido e certo. Em fls. 111/3 dos autos, foi deferida a medida liminar. Em fls. 139 o Ministério Público Federal apresenta parecer pela não intervenção no feito. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. A impetrante ingressou no Curso de Enfermagem do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2006. Embora a impetrante tenha efetivado sua matrícula amparada por decisão liminar, freqüentou integralmente o curso e obteve aprovação em todas as etapas. Além disso, efetuou o pagamento de todas as mensalidades e contraprestações junto à impetrada. Outrossim, apresentou nos autos comprovantes da conclusão do Ensino Médio no Colégio Portinari (fls. 38/9). Ademais, não obstante a decisão proferida no Acórdão n.º 2007.029362-0, a impetrada anuiu com a permanência da impetrante na instituição, informando-a da impossibilidade de conclusão do Curso de Enfermagem somente em 20.11.2009. Ora, tendo a impetrada plena ciência da invalidade do certificado expedido pelo Centro Educacional ALFA, deveria ter tomado as providências que entendesse cabíveis contemporaneamente à decisão judicial definitiva. Em que pese a invalidade do primeiro certificado, não pode a impetrante ser agora penalizada em não concluir o curso, quando era possível às impetradas adotarem as medidas necessárias e imediatas tendentes a impedir o prosseguimento da impetrante na frequência regular do curso. Informar ao discente, às vésperas da colação de grau, de que não poderá concluir o curso em razão daquela irregularidade, ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo n.º 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, prestes a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer freqüentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Desse modo, entendo que, no presente caso, os imbróglis que porventura possam ser causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder à impetrante o direito de colar grau após obter aprovação em todas as etapas do curso superior, apesar da decisão do TJMS com relação ao seu diploma do Ensino Médio, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada na inicial determinando à autoridade impetrada que não impeça a expedição de Conclusão do Curso de Enfermagem de KEILA CRISTIANE ROMÃO DOS REIS, sob argumento da irregularidade do diploma de Ensino Médio do Centro Educacional ALFA, a fim de que a impetrante possa exercer regularmente sua profissão. Causa sujeita a reexame necessário. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários. Oficie-se ao impetrado transmitindo-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004148-22.2010.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA (MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 113 e da decisão de fls. 116/118, nos seguintes termos: Fl. 113: Tendo em vista o pedido de fl. 112, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 116/118: Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da retenção e do repasse da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, de quem adquire a produção. Aduz, em síntese: que é pessoa jurídica que se dedica à implantação e exploração de usina de fabricação de açúcar e álcool e recolhe, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41, 45/7 e 49/75. À fl. 77 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a

vinda das informações. Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 80/111, pugnando pelo não conhecimento do mandado pela ilegitimidade da parte ativa e no mérito pela denegação da segurança pleiteada. À fl. 112 a União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se requerendo seu ingresso no polo passivo da presente demanda. À fl. 113 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no feito. Relatados, decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da

contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter o tributo em apreço, não se fazendo presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Registre-se e intemem-se. Após, vista ao MPF.

Expediente N° 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW (PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria N° 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignada para o dia 15 de dezembro de 2010 às 15:30 horas a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0004205-79.2006.403.6002 (2006.60.02.004205-0) - IZAURA VIEIRA CARVALHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria n° 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2) - IRENI RODRIGUES VIEIRA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria n° 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 13:45 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0004754-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004754-4) - IRIDES SUCOLOTTI PICH (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria n° 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0003331-26.2008.403.6002 (2008.60.02.003331-8) - ISOLINA RIBEIRO LOPES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria n° 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0005504-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005504-1) - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 13:45 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-84.2005.403.6002 (2005.60.02.000411-1) - DANIEL PEREIRA MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2647

EXECUCAO FISCAL

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Renove-se a intimação do credor para manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001491-93.1998.403.6002 (98.2001491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)
Fls. 148: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2001509-17.1998.403.6002 (98.2001509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA LUCIA MACHADO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fls. 81 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000255-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000255-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, tendo em vista que idêntica medida já foi deferida em 18/05/2010, sem alcançar êxito.Por outro lado, não houve comprovação por parte da exequente de que os executados tenham sofrido qualquer alteração patrimonial a justificar a renovação da medida buscada.Assim sendo, intime-se a parte credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002368-62.2001.403.6002 (2001.60.02.002368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DEPOSITO DE FRUTAS SAO JOSE LTDA

SENTENÇA.União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Depósito de Frutas São José LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 129/153).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-33.2003.403.6002 (2003.60.02.002055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X MERCOMAD INDUSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA X JOSE RODRIGUES X MARIA RODRIGUES BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.002055-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra MERCOMAD INDUSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara

Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSÉ RODRIGUES, CPF 391.489.129-72, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 146.237,99 (Cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e sete Reais e noventa e nove centavos), atualizada até 05/10/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscrita sob n.ºs 13.5.00.000063-87, 13.5.00.000064-68, 13.5.00.000062-04, 13.5.02.001908-31, 13.5.02.001909-12, 13.5.02.001910-56, 13.6.02.002978-89, 13.2.02.000875-32, 13.6.02.002979-60, 13.7.02.001045-73, 13.6.03.000634-99, 13.7.03.000270-82 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 18 de outubro de 2010. Eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Fls. 48 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001012-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORIDES LUIZ BIANCHINI X CASSIO ROSSI BIANCHINI X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Tendo em vista o retorno da deprecata, manifestes-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER

Fls. 71: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001126-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001126-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO VAGNER DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta pelo correio por não ter encontrado o citando, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001138-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001138-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001138-0 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra VANILDO LUCAS, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VANILDO LUCAS, CPF 069.573.288-99, INTIMADO, acerca do Despacho de fl. 73 dos presentes autos: Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 62/72, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se, POR EDITAL o executado para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 5 de novembro de 2010. Eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, tendo em vista que idêntica medida já foi deferida em 29/07/2010, sem alcançar êxito. Por outro lado, não houve comprovação por parte da exequente de que os executados tenham sofrido qualquer alteração patrimonial a justificar a renovação da medida buscada. Assim sendo, intime-se a parte credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do

feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Fls. 118/120 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001179-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001179-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON LUIZ SOARDI DOS SANTOS(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)
Tendo em vista o retorno da deprecata, manifestes-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001209-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001209-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001209-7 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra AURO HENRIQUE TEODORO SASTER, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, AURO HENRIQUE TEODORO SASTER, CPF 424.843.919-00, INTIMADO, acerca do Despacho de fl. 78 dos presentes autos: Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 59/77, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se, POR EDITAL o executado para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 5 de novembro de 2010. Eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON CHAVES DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, tendo em vista que idêntica medida já foi deferida em 08/10/2010, sem alcançar êxito. Por outro lado, não houve comprovação por parte da exequente de que os executados tenham sofrido qualquer alteração patrimonial a justificar a renovação da medida buscada. Assim sendo, intime-se a parte credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000297-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000297-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BANCO BANORTE S/A(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ)
Tendo em vista o ofício de fls. 51/52, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0001459-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X RONALDO MARQUES DA SILVA X HELIO FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001459-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra AGROPECUARIA CAMACARI LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, RONALDO MARQUES DA SILVA, CPF 652550201-25,

CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.392.658,12 (Um milhão trezentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e oito Reais e doze centavos), atualizada até 04/08/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº 13.6.06.009000-35 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 20 de outubro de 2010. Eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0005315-79.2007.403.6002 (2007.60.02.005315-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
Fl. 62 - Proceda a Secretaria os atos tendentes a realização de leilão.Cumpra-se.

0005347-84.2007.403.6002 (2007.60.02.005347-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO
Fls. 20 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004089-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004089-0) - FAZENDA NACIONAL X CLEBER DA LUZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.004089-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra CLEBER DA LUZ, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CLEBER DA LUZ, CPF 105.779.551-87, na condição de fiel depositário, INTIMADO, acerca do Levantamento da Penhora que recaiu sobre o bem penhorado conforme Auto de Penhora de fl. 07 dos presentes autos. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 5 de novembro de 2010. Eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0003369-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003369-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUSTAVO GUERINO MACEDO
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003387-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003387-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0004495-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERVAL EDSON DOS SANTOS
SENTENÇA Fazenda Nacional (União) ajuizou execução fiscal em face de Roberval Edson dos Santos, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 14/17).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VALMOR FERREIRA
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000286-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000286-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPORIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000301-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000301-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000302-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000302-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE & SILVA LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000323-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
Tendo em vista a efetivação da penhora, manifeste-se o(a) credor(a). Intime-se.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000627-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000627-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIRACLES MARIANO DIAS BERTOTTO
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004734-59.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA(CE010488 - ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO) X JOSE MAROPO DE ALENCAR
Intime-se o exequente para complementar as custas processuais, uma vez que estas foram recolhidas em valor insuficiente.Cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL

0004100-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA(MS010164 - CLAUDIA RIOS)
Acolho a cota ministerial de fl. 174-verso.Nos termos do artigo 276 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como, do artigo 25 da Lei nº. 10826/2003, determino o encaminhamento do projétil, relacionado na fl.150, apreendido nos presentes autos, ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1411/2010-SC02. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações

finais.

Expediente Nº 2649

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Concedo ao DNIT o prazo de 30 (sessenta) dias, para apresentar, caso queira, os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 230v. Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para sentença. Determino o levantamento do restante dos honorários periciais. Expeça-se a Secretaria o respectivo alvará de levantamento ao Sr. Perito. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO DNIT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1889

CARTA PRECATORIA

0010957-34.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL DELGADO CABREIRA(PR049182 - BARBARA FIRAKOWSKI FERREIRA E PR017518 - FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA) X MARCEL SIDCLEY DA CAMARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 09/12/2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARCEL SIDCLEY DA CAMARA. Comuniquem-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5003387-80.2010.404.7002) a designação da audiência. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2909

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000758-38.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8)) DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, afirma o requerente que: (a) o art. 44 da Lei nº 11.343/06 é inconstitucional (b) não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva; (c) possui residência fixa em seu país de origem; (d) é primário; (e) possui atividade lícita (fls. 02/14). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/22). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 24/26). A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 36/43). O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 46/50). É o relatório. Decido. Em decisão de fls. 24/26, indeferi o pedido de liberdade provisória. Essencialmente, a resolução calcou-se nos seguintes fundamentos: Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso presente, há: a) prova da materialidade do crime; b) indícios de autoria; c) natureza dolosa do

crime;d) ameaça à aplicação da lei.Quanto a (a), verifica-se às fls. 77/80 dos autos principais a existência de laudo de exame de substância positivo para cocaína.Quanto a (b), o próprio réu admitiu - em seus interrogatórios na polícia e em juízo - estar transportando as embalagens de suco em pó (embora afirme que não sabia da existência de droga nas mercadorias).Quanto a (c), o artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela a natureza dolosa do crime.Quanto a (d), não há elementos seguros nos autos que demonstrem que o requerente tem residência fixa e ocupação lícita.O documento de fls. 118/119 dos autos principais atesta que o requerente foi mecânico formalmente empregado entre 1994 e 2005.Porém, não há prova de que o acusado esteja atualmente desempenhando trabalho honesto.A afirmação de que exerce a atividade informal de ambulante se limita ao plano das meras alegações incomprovadas.Além do mais, a documentação de fls. 124/131 dos autos principais não aponta como residência do requerente o imóvel da Avenida Salazar de La Veja, 470, bairro 27 de Mayo, Porto Quizarro, Bolívia.Como se percebe, há nos autos elementos indicativos de que o autor pode evadir-se do distrito da culpa.Como se vê, entendi não haver prova idônea de que o requerente trabalha e tem residência fixa.Entretanto, diante dos novos documentos trazidos à colação, é necessária uma análise de todo o conjunto probatório.Ora, ainda não me convenci de que a parte requerente vive na Avenida Luís Salazar de la Veja, 470, Bairro 27 de Mayo, Puerto Quijarro, Bolívia. Isso porque juntou à fl. 40 simples declaração do suposto proprietário do imóvel, na qual declina que aluga uma parte de sua casa, localizada no endereço citado, para DIOMEDES.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não há elemento algum que aponte ser o subscritor da declaração, Macedonio Gutierrez Gutierrez, o legítimo proprietário do bem imóvel, tampouco há prova cabal da relação jurídica estabelecida entre ambos, como por exemplo, um contrato de aluguel.Além do mais, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.).Em segundo lugar, o requerente não demonstrou, mais uma vez, o exercício de ocupação lícita.Diz ele que é mecânico, todavia, exerce atualmente a atividade de vendedor ambulante.Dos novos documentos trazidos aos autos, não se pode extrair que exercia atividade lícita. À fl. 38, consta um certificado do Sindicato de Transportistas, Taxistas e Assalariados, o qual declara que o requerente foi membro ativo do sindicato de 10.09.08 a 18.01.10 e que é proprietário de um veículo. No entanto, não especifica claramente qual a atividade por ele exercida.Frise-se que o requerente declarou na inicial trabalhar informalmente como ambulante, atividade totalmente divergente daquela que parece abranger o sindicato declarante.Constato, assim, que o requerente não possui endereço fixo onde possa ser encontrado, tampouco ocupação lícita, existindo uma clara possibilidade de se evadir, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso posto em liberdade. Lembre-se que o requerente é estrangeiro, aparentemente sem qualquer vínculo profissional ou familiar no Brasil, havendo evidente possibilidade de fuga caso se lhe conceda a liberdade provisória.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 36/37.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000835-47.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-16.2010.403.6004)
LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Grosso modo, afirma o requerente que: (a) é réu primário (b) não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva; (c) é camaronês, reside no Brasil desde 2004 e tem uma filha de quatro anos nascida no Brasil; (d) é vendedor; (e) possui domicílio certo (fls. 02/08).Requeru a concessão de sua liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 19/23).O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 25/26).A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 33/40).O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 42/46).É o relatório.Decido.Em decisão de fls. 25/26, indeferi o pedido de liberdade provisória.Essencialmente, a resolução calcou-se nos seguintes fundamentos:Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal.Sem razão, porém.Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Alameda Nothmann, 949, ap. 12, bairro Santa Cecília, São Paulo. Para provar isto, junta à fl. 07 declaração subscrita por HELENA FERREIRA DA SILVA, de acordo com a qual ela moraria com ele. É interessante notar que não se sabe se HELENA é companheira, namorada, amiga ou locadora de LOUIS. Daí por que não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório.Note-se que a conta de luz de fl. 09 demonstra que HELENA FERREIRA DA SILVA reside no endereço acima aludido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.).Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde o requerente leva uma vida estável (sozinho ou ao lado de alguém).Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita.Diz ele que é vendedor (embora não haja especificado se é empregado ou autônomo).A afirmação fica, porém, no plano das meras alegações incomprovadas.Não há qualquer prova de que trabalha.Logo, há sério risco de que o requerente fuja.Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante.Ao

contrário: há o dever de mantê-la. Como se vê, entendi não haver prova idônea de que o requerente trabalha e tem residência fixa. Entretanto, diante dos novos documentos trazidos à colação, é necessária uma análise de todo o conjunto probatório. Quanto à comprovação do domicílio, o requerente juntou à fl. 34 declaração de Maria Eloísa Vieira atestando que aquele vive na Rua José Fortunato Pereira, 95, apartamento 02. Trouxe, também, o relatório de vistoria do apartamento e a última lauda do que aparenta ser o contrato de aluguel, ambos datados de 14.06.2004. Dos novos documentos colacionados, não se pode chegar à conclusão exata de que possui o requerente residência fixa. Ora, na inicial, LUIS informou que seu endereço seria Alameda Northmann, 949, apartamento 12, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP. Juntou, inclusive cópia da conta de luz em nome de Helena Ferreira da Silva, a qual declarou à fl. 10 que o requerente reside no mencionado endereço. Referidos elementos, consoante já apreciado outrora, não bastaram para a comprovação do requisito residência fixa. Em uma nova oportunidade, juntou novos documentos, entretanto, todos declinam endereço diverso daquele apontado na inicial, qual seja, Rua José Fortunato Pereira, 95, apartamento 02. Saliente-se, ademais, que o relatório de visita e a última folha do contrato datam de 14.06.2006. Portanto, não há como se aferir que atualmente LUIS reside no último endereço informado. No mais, quanto à declaração de fl. 34, de igual forma não merece credibilidade. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Além do mais, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.). Em segundo lugar, o requerente não demonstrou, mais uma vez, o exercício de ocupação lícita. Diz ele que é vendedor, todavia, limitou-se a juntar cópia da qualificação civil de sua carteira de trabalho (fl. 40), nada mencionando acerca de um possível vínculo de trabalho. Constato, assim, que o requerente não possui endereço fixo onde possa ser encontrado, tampouco ocupação lícita, existindo uma clara possibilidade de se evadir, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso posto em liberdade. Lembre-se que o requerente é estrangeiro, aparentemente sem qualquer vínculo profissional no Brasil, havendo evidente possibilidade de fuga caso se lhe conceda a liberdade provisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 33. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL

0001259-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X SEGREDO DE JUSTICA (PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E RJ119843 - RODRIGO MONTEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (PR015635 - ADILSON AMARO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (PR027557 - LAURI DA SILVA E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT)
Remetam-se os autos imediatamente ao Juízo Federal de Sinop-MT. Eventuais futuras defesas prévias aqui protocolizadas deverão ser encaminhadas àquele Juízo.

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

0000956-75.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO (MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS) X CELIO NERI PREDIGER
Mantenho a prisão preventiva, já que o réu se encontra foragido, de modo que não traz a petição do réu outros fundamentos - que já não tenham sido enfrentados pelo Juízo que justifique sua libertação.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000406-3) - MILTON CESAR PAES RODRIGUES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.07.1988; b) no dia 01.12.1993 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de

13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art.5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 133/153). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 168/176). Houve réplica (fls. 189/196). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 31.03.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal

ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 09 de novembro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, ETC. Diante da prova de que o autor pagou no dia 03.09.2009 a parcela do contrato de financiamento nº 5.0018.0000.406-5 que se venceu em 03.08.2009 (fl. 14), determino à Caixa Econômica Federal que exclua imediatamente o nome da parte dos cadastros de inadimplentes mantidos junto aos órgãos de proteção ao crédito, caso não haja outro motivo para que seu nome esteja ali inscrito. Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 24/42 e os documentos de fls. 43/57, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos.

000278-60.2010.403.6004 - EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUARIA DO PANTANAL LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte tem o ônus de efetuar nos autos o depósito integral e em dinheiro do montante integral do aludido crédito (CTN, art. 151, II; Súmula 112 do STJ). Adverta-se que montante integral do crédito tributário é aquele exigido pela Fazenda Pública, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária (RSTJ 85/164). Ademais, não há a necessidade de o Juízo autorizar o depósito: trata-se de direito inquestionável do contribuinte (conforme PGFN/CRJ/Nº 2070/97), razão por que o juiz não pode ordená-lo, nem o indeferir (STJ, 1ª T., RESP nº 321.012-RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Assim, faculta-se ao contribuinte efetuá-lo quando lhe aprouver. Ante o exposto, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 354/362. Cite-se a Fazenda Nacional.

000713-34.2010.403.6004 - MARCOS FRANCA ALVES X JOILSON GOMES FELIPE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Entendo que os documentos anexados aos autos não são elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência. O recibo de fl. 24 não teve sua firma reconhecida, motivo pelo qual não há garantia de que tenha sido efetivamente assinado em 21.05.2009. Ademais, a declaração de fl. 26 não desperta credibilidade. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de documento, assinado por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, por conseguinte, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Portanto, não há início razoável de prova material do suposto contrato de transporte celebrado entre MARCOS FRANÇA ALVES e JOILSON GOMES FELIPE. Eventual relação obrigacional entre os autores poderá ser demonstrada mediante prova oral e novos documentos. Logo, não diviso in casu, por enquanto, presença de *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-29.2010.403.6004 - SEBASTIAO NANTES ROMERO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 28.09.2010, teve seu veículo apreendido pelo fato de estar conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) foi lavrado o Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10108-002.135/2010-45; c) foram apreendidas várias mercadorias avaliadas em R\$ 6.460,00; d) o valor do veículo apreendido está estimado em R\$ 12.569,00; e) o Fisco deixaria de recolher algo em torno de apenas R\$ 520,00; f) a pena de perdimento é desproporcional ao prejuízo sofrido pelo erário (fls. 02/06). Requereu a liberação do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/46). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Há documentos nos autos indicativos de que o valor do veículo apreendido é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com os termos fiscais de fls. 12 e 25, o veículo apreendido vale R\$ 12.569,00 (doze mil quinhentos e sessenta e nove reais), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas valem R\$ 6.460,00 (seis mil quatrocentos e sessenta reais). Ora, o valor dos veículos é quase o dobro do valor das mercadorias. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Também diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do veículo, o qual está se deteriorando no pátio da Receita Federal e não está sendo utilizado, não obstante o impetrante esteja ainda pagando as parcelas do financiamento da compra do carro junto ao Banco Panamericano S.A. (fls. 29/30). Logo, o bem deve ser liberado. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor do impetrante, do veículo FIAT/UNO MILLE SMART, placa HRZ 2679, cor verde, ano 2001, chassi 9BD15828814274580. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001277-13.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004) APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 9/32. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 36/41. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (*in dubio pro societate*). Este é o caso dos autos, uma vez que a demonstração de residência fixa e a falta de antecedentes não afastam, necessariamente, a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quando a natureza do delito põe em risco a credibilidade da justiça (cf. STJ - RHC 847, Rel. o Min. FLÁQUER SCARTEZZINI). Estando presente algum dos pressupostos inculpidos no artigo 312 do CPP, fica obstada a concessão da liberdade provisória. Não se pode considerar demonstrada a prática de atividade profissional lícita pela requerente. Conquanto APARECIDA afirme ser trabalhadora autônoma, comprando e vendendo roupas de forma legal, não traz aos autos qualquer documento apto a provar sua alegação (a declaração de fl. 14 não é válida para tanto). Ao contrário, a requerente foi justamente presa quando levava consigo, em solo brasileiro, grande quantidade de roupas de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular internação. Desse modo, considerando a notícia trazida a conhecimento deste Juízo no bojo dos autos n. 0001203-56.2010.403.6004, por meio do Ofício n. 4.169/2010-DPF/CRA/MS, segundo o teor do qual a prisão de APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO se deu, especialmente, em face da habitualidade na prática delitiva de descaminho, bem assim a constatação de que a única atividade profissional por ela praticada é a de vendedora de roupas, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública, do bom andamento das investigações e de eventual ação penal. Ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete a requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-56.2004.403.6004 (2004.60.04.000751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1)) OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2920

MANDADO DE SEGURANCA

0001082-28.2010.403.6004 - VALDIR NAVARRO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS VISTOS ETC.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-52.2010.403.6004 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Grosso modo, diz o autor que: a) em 17.06.2009, seu veículo estava sendo conduzido por GUERINO COLNAGHI FILHO quando foi apreendido pela Polícia Civil de Corumbá/MS; b) nele estavam sendo transportadas pedras semipreciosas sem documentação comprobatória da regular importação; c) a autoridade fiscal determinou a retenção do veículo, condicionado a liberação do bem ao pagamento da multa imposta; d) de acordo com o art. 75 da Lei 10.833/2003, a responsabilidade é do transportador, não do proprietário do veículo que não exerce atividade profissional de transporte (fls. 02/15).Requereu a nulificação da autuação e a liberação do veículo.A Fazenda Nacional contestou (fls. 46/84).É o que importa como relatório.Em primeiro lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja usada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Vê-se que a redação do 1º do art. 75 da Lei 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante: fere-se o princípio constitucional do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252).Em segundo lugar, não é possível reter bem do autor sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o autor tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Daí por que a multa deve ser imposta ao condutor do veículo, não ao proprietário. A fortiori, a retenção fiscal deve recair apenas sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ela pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ela não pertence).Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação

e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). É indiscutível que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a responsabilidade por infração administrativo-fiscal ser objetiva: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Todavia, o aludido dispositivo não autoriza a responsabilização de quem não foi agente nem responsável. Por fim, resta apreciar o pedido de antecipação de tutela reiterado. No direito processual civil positivo vigente, para o juiz conceder a tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de 02 (dois) pressupostos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I). Pois bem, no caso em tela, face às considerações acima expostas, vejo a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris]. Também vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação [periculum in mora]: o autor está sendo privado da posse do veículo, que está se depreciando no pátio da Receita Federal em Corumbá. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino, em favor do demandante, a liberação do veículo FORD/ECOSPORT XLT, placa HRY6664, ano/modelo 2003/2004, cor preta, chassi 9BFZE16F748539108, caso não esteja o bem retido por outro motivo; b) julgo procedente o pedido do autor para confirmar a antecipação de tutela acima concedida e para nulificar o Auto de Infração lavrado em 16.07.2009 (Processo administrativo-fiscal nº 10108-000.536/2009-27). Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-73.2010.403.6004 (2001.60.04.000537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000537-1)) HERALDO SILVA DA COSTA (MS005322B - JOSE ARMANDO URDAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05). É o que importa como relatório. Decido. O executado embargante foi intimado da penhora em 19.07.2010 (fl. 112 dos autos principais). Diz o inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. No caso presente, os embargos foram opostos no dia 20.10.2010. São eles manifestamente intempestivos, portanto. Nesse caso, prescreve o CPC o seguinte: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3129

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-42.2007.403.6005 (2007.60.05.000732-9) - MARCOS DO PRADO PINHEIRO (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (decisão de fls. 283/287 verso), bem como da certidão de Transito em julgado (fls. 290 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Tendo a certidão de fls. 251, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) de fls. 250, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002717-41.2010.403.6005 - REGINA CARNEIRO ESPINDOLA (GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se novamente o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003007-56.2010.403.6005 - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se novamente o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 15, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003192-94.2010.403.6005 - JOAO EURICO MARQUES BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003198-04.2010.403.6005 - RONILDO DE LIMA BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003199-86.2010.403.6005 - FABIO DE OLIVEIRA ANDRE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Anote-se o sigilo nos autos, face a documentação apresentada. 2) Inicialmente, tendo em vista o proveito econômico pretendido no presente, assim como, as cópias do demonstrativos de Imposto de Renda de fls. 39/50, intime-se o impetrante a fim de que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido no item c de fls. 10, bem como a declaração de fls. 13. 3) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3130

MANDADO DE SEGURANCA

0005063-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005063-3) - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo FIAT/UNO SIE, gasolina, cor cinza, ano/modelo 1993, placas ADX 2486, chassi 9BD146000P5022707, ao impetrante, SÉRGIO GONÇALVES LOPES. Condene a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0005357-51.2009.403.6005 (2009.60.05.005357-9) - IVAN SOARES FERREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo CAR/CAMINHONETE/CARROC. AB, FIAT/STRADA FIRE, particular, branca, gasolina, ano/modelo 2004, placa JZV-6815, chassi nº9BD27801042407424, RENAVAM nº828941939, ao impetrante, IVAN SOARES FERREIRA. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005379-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005379-8) - ERICA REJANE WASSEM MALHEIROS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL GM/VECTRA GLS, particular, azul, gasolina, ano 1994, modelo 1995, placas HRN-0310, chassi nº9BGLK19BSRB302575, RENAVAM nº625485157, à impetrante, ÉRICA REJANE WASSEM MALHEIROS. Condene a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0005461-43.2009.403.6005 (2009.60.05.005461-4) - HILARIO SILVA BORGES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, particular, prata, álcool/gasolina, ano 2006, modelo 2007, placas HSI-8620, chassi nº9BGTR48W07B129184, RENAVAM nº899977006, ao impetrante, HILÁRIO SILVA BORGES. Condene a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0006061-64.2009.403.6005 (2009.60.05.006061-4) - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Custas pelo impetrante e, considerando a Declaração de Rendimentos e a relação de veículos do impetrante de fls. 315/330, intime-se-o para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a declaração de fl. 26 e os documentos de fls. 315/330, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Diante da existência de informações sigilosas nos autos, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3131

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003193-79.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ALYSSON DIAS MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por ALYSSON DIAS MARQUES, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 49/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de ALYSSON DIAS MARQUES, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo: a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FI-AT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, con-forme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montene-gro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513); b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGO-AS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBO-SA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513); c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514); d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515). 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que o requerente (...) é filho de ALES MARQUES. Age no narcotráfico internacional com seu pai e, principalmente, com seu tio PAULO LARSON. Tem como fachada legal o labor que presta para seu tio PAULO LARSON em sua distribuidora de bebidas sediada em Ponta Porã. Sua função na quadrilha é ampla, praticando desde pequenos trabalhos, como a condução de veículos a serem preparados para o transporte de drogas, até a realização de contatos para fornecimento de cocaína e cobrança das negociatas, conforme depreende-se do Relatório de Inteligência Policial em anexo. (...) (cfr. fls. 398/406 e 524/525). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram

potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma pau-latina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente ALYSSON DIAS, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delimitados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSON DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ALYSSON DIAS MARQUES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivar-se.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2010.

0003195-49.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) JACKSON DIAS MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por JACKSON DIAS MARQUES, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 48/55).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação JACKSON DIAS MARQUES, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr.

fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que o requerente (...) é filho de ALES MARQUES e atua em conjunto com seu pai no tráfico internacional de drogas. Depreendeu-se das provas obtidas, conforme relacionadas no Relatório de Inteligência Policial em anexo, que JACKSON assessora seu pai em Ponta Porã realizando pagamentos de drogas, conduzindo veículos para serem preparados para o transporte de drogas e contatando fornecedores de drogas, tais como seu tio PAULO LARSON, a mando de seu pai. Assim, JACKSON é peça-chave no mecanismo existente para o tráfico de drogas praticado por seu pai ALES MARQUES, vislumbrando-se que o investigado assumirá o papel de ALES no narcotráfico internacional. (...) (cfr. fls. 380/398 e 523/524).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente JACKSON DIAS, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JACKSON DIAS MARQUES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2010.

0003197-19.2010.403.6005 - TELMA LARSON DIAS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por TELMA LARSON DIAS, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 54/61).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, diversamente do que alega a

requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação TELMA LAR-SON DIAS, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FI-AT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, con-forme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montene-gro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGO-AS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MAR-QUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBO-SA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em fla-grante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PON-TA PORÁ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PON-TA PORÁ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, forneci-das pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em de-corrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FE-DERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que a requerente (...) é irmã do investigado PAULO LARSON e ex-esposa de ALES MARQUES, com que possui dois filhos que também atuam no narcotráfico internacional, ALISSON e JACKSON.Constatou-se das investigações, conforme depreende-se do Relatório de Inteligência Policial em anexo, que a investigada atua intensivamente no tráfico de drogas intermediando a comercialização de substâncias proscritas e realizando cobranças.As interceptações telefônicas demonstraram que TELMA LARSON DIAS intermediou as negociatas entre ALES MARQUES e PAULO LARSON. (...) (cfr. fls. 354/380 e 523).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas dili-gências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfi-co internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma pau-latina e sistemática, por uma organização criminoso altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao trá-fico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são ou-tros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios sufici-entes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubs-tanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pes-soas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que a reque-rente TELMA LARSON, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CON-CEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, JACK-SON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTA-VO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custó-dias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminoso, deli-neados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à or-dem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas cri-minosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da qua-drilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em re-gião próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para res-guardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para ga-rantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que a presa seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas

peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da representada/presa, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDE-FIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de TELMA LARSON DIAS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, ar-quive-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2010.

0003344-45.2010.403.6005 - MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por MARCOS ANDERSON MARTINS, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 49/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar to-dos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação MARCOS ANDERSON MARTINS, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo: a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FI-AT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513); b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513); c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514); d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515). 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que o requerente (...) age no narcotráfico internacional, associado a ALES MARQUES, preparando a logística necessária para o transporte de drogas em veículos. Assim, atua, em especial, na preparação dos veículos que serão utilizados no transporte, conforme depreende-se do Relatório de Inteligência Policial em anexo. Outrossim, vislumbrou-se que MARCOS também atuou diretamente em operações de recepção e entrega de drogas. (...) (cfr. fls. 406/417 e 525/526). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. 3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. 3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente MARCOS ANDERSON, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALYSSON DIAS, DORIVAL, GUS-TAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA

VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da qua-drilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em re-gião próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para res-guardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para ga-rantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fa-tos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDE-FIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCOS ANDER-SON MARTINS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custó-dia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, ar-quive-se.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2010.

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Para ajuste de pauta, redesigno para o dia 28 de janeiro de 2011, às 15:30hs, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e de acusação.2. Ciência ao defensor dos réus que as testemunhas de defesa AMÉLIA BARBOSA, VALMOR FERNANDES FLORES, ANDRÉ ANTUNES e ELIZABETH ANTUNES deverão comparecer à referida audiência independentemente de intimação, em razão do informado às fls. 82/83.Intimem-se.Ciência ao MPF

Expediente Nº 3133

ACAO PENAL

0000631-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista a necessidade e para a adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa ATILA DIAS DE LIMA para o dia 28 de janeiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a qual será trazida a este Juízo independentemente de intimação pelo Dr. Falvio Missao Fujii (cfr. fls. 488 e verso).2. Intimem-se.3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-66.2007.403.6005 (2007.60.05.000226-5) - CRISTIANE GONCALVES MARQUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, defiro o pedido de fls.106, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005626-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO CARLOS NEVES(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 273/276).2. Intime-se a defesa à apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001591-0) - PEDRO CESAR DOS SANTOS ROJAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para opôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000282-70.2005.403.6005 (2005.60.05.000282-7) - WALDEMIR RODRIGUES FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7) - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal às fls. 292, observando-se os endereços fornecidos no ofício de fls. 375.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o Relatório Social de fls. 345/346.3. No mesmo prazo, os autores deverão se manifestar sobre a certidão de fls. 408.Intimem-se.Cumpra-se.

0001710-53.2006.403.6005 (2006.60.05.001710-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da petição de fls. 185/186, expeça-se edital de intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de informar o seu endereço atualizado para possibilitar o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado na petição supracitada.Intimem-se.Cumpra-se.

0001796-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001796-3) - MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação do laudo médico de fls. 71, bem como da certidão de intimação de fls. 111, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, perito do Juízo, o qual deverá ser intimado pessoalmente para designar data, hora e local da realização da perícia, observando-se antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2. O expert deverá responder todos os quesitos formulados pelo INSS às fls. 59 e pelo Ministério Público Federal às fls. 94/99.3. Desentranhe-se a petição de fls.108/109, entregando-a ao subscritor, tendo em vista que o ilustre causídico não foi nomeado defensor dativo nestes autos.4. Designada a perícia, intimem-se as partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da petição da União Federal às fls. 128/129, intime-se o perito médico nomeado para designar data, hora e local para perícia complementar, observando-se antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2. O expert deverá responder a todos os quesitos das partes, bem como responder de forma clara se a doença adquirida pelo autor foi contraída em data anterior a 30/09/2005, como requerido às fls. 124/125.3. Atente a Secretaria para intimação da União Federal da data designada, para, querendo, enviar o seu assistente técnico.4. No mesmo mandado a Secretaria deverá intimar o perito e o periciando.5. Designada a data, intimem-se as partes da perícia.Cumpra-se.

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000628-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000628-3) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X

UNIAO FEDERAL X ODILA DIAS MARTINS

Chamo o feito à ordem.1. Cite-se a ré Odila Dias Martins para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.2. Intime-á, ainda, para na resposta especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Cite-se. Intime-se.

0000821-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000821-8) - MOACIR CARDOSO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001248-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001248-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0001550-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001550-8) - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ X FELICIANO DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição de fls. 145, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0001700-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001700-5) - CARMELINDO FLORES DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 71, informando o endereço atualizado do autor.Intime-se.

0002004-37.2008.403.6005 (2008.60.05.002004-1) - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLHAO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a fundamentar e decidir.2. Litisconsórcio: entendo por bem modificar entendi-mento anteriormente adotado, de modo a passar a reconhecer a desnecessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário para a postulação da pensão por morte - o que faço à vista do disposto pelo Art.76, caput, da Lei de Benefícios. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. - Não configurado o litisconsórcio ativo necessário, pois, consoante a legislação vigente, a concessão de pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita (art. 76, caput, da Lei 8.213/91). - Sendo os referidos dependentes filhos da parte autora, mesmo que estes integrassem o pólo ativo da lide, suas cotas-partes seriam recebidas e administradas pela própria mãe, até que completassem a maioridade, momento no qual seriam revertidas aos demais co-dependentes. Diferentemente seria se algum dependente já estivesse recebendo o benefício de pensão por morte. Nesse caso, como terceiro interessado, considerar-se-ia litisconsórcio necessário, haja vista que seu benefício seria reduzido com a inclusão de outro dependente. - Sentença anulada. - Apelação provida. (TRF - 3ª Região - AC 868065 - Proc. 2003.03.990109603 - 7ª Turma - d. 17.03.2008 - DJF3 de 10.07.2008 - Rel. Juíza Eva Regina) (grifos nossos). No mesmo sentido: TRF - 1ª Região - AC 2006.01.990032547 - 1ª Turma - d. 27.06.2007 - DJ de 23.07.2007, pág.55 - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado; e TRF - 4ª Região - AC 1999.71.010010154 - 5ª Turma - d. 06.12.2005 - DJ de 22.02.2006, pág.643 - Rel. Celso Kipper.3. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 11/09/2003, nos termos do Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, 1º do CPC e Súmula 106-STJ - vez que a presente ação foi ajuizada aos 11/09/2008 (fls.02).4. Mérito: nos termos do Art.74 da Lei nº8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art.16 da mesma Lei nº8.213/91. A presente cuida de pedido de pensão feita pela viúva do de cujus, Iracema Souza dos Santos (cfr. fls.07, 13 e 14) (Art.16, inciso I da Lei de Benefícios). Inclui-se a autora, pois, na classe cuja dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do Art.16 da Lei nº8.213/91. O óbito de Francisco Afonso dos Santos deu-se aos 25/09/1994, conforme Certidão de fls.15.5. Por ocasião do seu falecimento o segurado instituidor Francisco Afonso dos Santos era empregado (fls.10/12) e, pois, segurado o-brigatório da previdência social, nos termos do Art.12, inciso I, letra a da Lei nº8.212/91 e Art.11, inciso I, letra a da Lei nº8.213/91. Impunha-se ao seu empregador, no caso Empresa de Serviços Agropecuários de MS AGRO-SUL (fls.10/12), o recolhimento e conseqüente repasse da contribuição de Ramão ao INSS, nos termos do Art.30, inciso I, letra a da Lei nº8.212/91. A responsabilidade pois, é do empregador, competindo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento da obrigação legal. Ao segurado cabe exclusivamente a comprovação da atividade laboral. Assim:(...)9. Comprovado o exercício de atividade urbana sem o respectivo registro por meio de provas documental e testemunhal, é de rigor o reconhecimento dos interregnos probandos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Tais pagamentos são de responsabilidade do

empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região - AC 246912 - Proc.95.03.0304350/SP - 7ª Turma - d.24.07.2006 - DJU de 23.11.2006, pág.358 - Rel. Juiz Antonio Cedenho) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região - AC 2002.33.000124515/BA - 1ª Turma - d. 22.02.2006 - DJ de 10.04.2006, pág.22 - Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves) 6. A pensão será devida a partir da data da data do requerimento administrativo (N/B nº141.141.211-4, DER aos 16/06/2008, cfr. fls.09 e processo administrativo juntado por linha) na forma da redação do Art.74, inciso II da Lei nº8.213/91, posto que pleiteado o benefício mais de 30 (trinta) dias após o óbito. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no Art.33 desta lei. A renda mensal do benefício de pensão por morte devida à autora equivale, portanto, a 100% (cem por cento) do valor a que Francisco teria direito a título de aposentadoria na data de seu óbito, calculada nos termos da Lei nº8.213/91 e das normas do Decreto nº3.048/99. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a implantar em nome da Autora, IRACEMA SOUZA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte de seu marido Francisco Afonso dos Santos desde a DER (aos 16.06.2008, cfr. fls.09). A renda do benefício deverá ser equivalente ao valor da aposentadoria a que o segurado Francisco Afonso dos Santos teria direito, caso estivesse aposentado na data de seu falecimento, com as atualizações previstas na lei, calculada na forma da Lei nº8.213/91 e Decreto nº3.048/99. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002444-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002444-7) - MOHAMAD HASSAN DUIDAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001030-63.2009.403.6005 (2009.60.05.001030-1) - EDNA PEREIRA CASTILHO X LORELI PEREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 32, informando o endereço atualizado da autora. Intime-se.

0001366-67.2009.403.6005 (2009.60.05.001366-1) - TEOTONIO BARBOSA COELHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ATALIBA BOTTO FILHO X NATANAEL SILVA FRANCA X CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, - índice de reajuste - razão pela qual não há necessidade de produção de prova pericial ou em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Inépcia da inicial: rejeito a preliminar. Embora a petição inicial não possa ser considerada um modelo de boa técnica, através de sua leitura verifico que dela constam pedidos (declaração do direito à revisão salarial à base de 81%, consistente na diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em DEZ/90, inclusão do valor recalculado nos respectivos contracheques, efeitos remuneratórios reflexos, etc.) e causa de pedir (o fato de a Administração não lhes ter outorgado tal reajuste). Assim, a narrativa dos fatos é bastante para compreensão da causa de pedir e não cerceia o direito de defesa do réu. Anoto, outrossim, que a deficiência dos termos da exordial não prejudicou ou inviabilizou a defesa da Ré, que contestou o mérito do pedido, valendo citar: A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j.15.10.01, v.u., DJU de 04.02.2002, pág.345). 4. Ilegitimidade ativa ad causam: apenas têm legitimidade para formular o pedido aqueles militares que, comprovadamente, estavam na Força por ocasião da apuração do índice cujo reajuste se pleiteia (81%). 5. Prescrição: a pretensão veiculada na inicial está integralmente atingida pela prescrição, posto que decorrido prazo

superior a 05 (cinco) anos desde que, em tese, devida a última parcela até o ajuizamento da presente. Inicialmente, é de se ver que desde o advento das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a União Federal não mais se utiliza da ferramenta administrativa do escalonamento vertical ou pirâmide salarial, de forma a manter o soldo de todos os militares atrelados em percentuais dos valores recebidos pelo General de Exército. A partir da edição destes diplomas, cada posto e graduação passou a ser individualmente reajustado. De fato, a irrisignação ventilada tem como limitação o(s) valor(es) recebido(s) até o último dia de vigência da Lei nº 8.162/91 - a partir do que se passa a contar o prazo da prescrição quinquenal. Desta forma: a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta quando todas as parcelas eventualmente devidas já estariam prescritas, porque o suposto direito seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (TRF - 2ª Região - Proc. 2006.51.010147500 - AC 444974 - 5ª Turma Especializada - d. 25.11.2009 - DJU de 15.12.2009, pág.84 - Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga). A propósito: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS - PROVIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - REAJUSTE - 81% - ESCALONAMENTO VERTICAL E TETO REMUNERATÓRIO - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO - PRECEDENTES. (...) - Cinge-se a demanda à irrisignação dos autores quanto às diferenças pertinentes aos seus proventos, que teriam sido calculados de forma equivocada, tendo em conta sistema de escalonamento vertical e os valores fixados para o General de Exército, desde outubro de 1988. - Não obstante, a indigitada vinculação vertical - já não recepcionada pela atual Constituição Federal - deixou de existir por força das Leis nº 8622 e 8627 de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, que fixaram valores individualizados para cada posto e graduação, promovendo-se ampla reestruturação dos quadros militares. - Afigura-se manifestamente improsperável a pretensão, eis que, conforme reconhecem os próprios autores, referido escalonamento deixou de existir por força das Leis nº 8.622 e 8.627, de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente; pelo que, tendo em conta que as diferenças vindicadas na espécie são pretéritas a estes Diplomas Legais - visto que a partir de então cada posto e graduação passou a ser individualmente reajustado -, encontram-se eventuais valores atingidos pelo lustro prescricional, posto que a presente demanda somente foi ajuizada em janeiro de 1999. (TRF2, AC199951010076640, DJU06/10/04, desta Relatoria) (...). (TRF - 2ª Região - Proc. 2006.51.010147482 - AC 428590 - 8ª Turma Especializada - d. 19.08.2009 - DJU de 31.08.2009, pág.151 - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd) No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES INATIVOS. PEDIDO DE REAJUSTES NOS SOLDOS RELATIVOS ÀS LEIS Nº 7.923/89 E 8.162/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. AFRONTA AOS ART. 535, II, 2º, 128 E 460 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 07/STJ. Constata-se o acerto do aresto regional no que se refere à prescrição do fundo de direito pois o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, apesar da forma sucinta, esclarece as questões postas nos autos. Sequer pode-se alegar ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC quando o Colegiado, ao decidir tais questões, manifesta-se nos estritos limites estabelecidos no pedido. Precedentes. Análise do mérito que demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório; incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Proc. 2005/0037315-5 - REsp nº 730955/RJ - 5ª Turma - j. 28.09.2005 - DJ de 07.11.2005, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) Mesmo que se afaste a limitação temporal dos marcos assinalados pelo advento das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a pretensão em testilha restaria igualmente atingida pela prescrição integral, considerado o termo a quo a edição da Medida Provisória nº 2.131/00 que inaugurou novo regime remuneratório para os servidores militares, rompendo assim com a estrutura até então vigente, e absorvendo eventuais diferenças remuneratórias que à época pudessem existir em razão da inobservância de determinados preceitos legais hipoteticamente violados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE 81%. DIFERENÇA ENTRE O SOLDO LEGAL E O SOLDO AJUSTADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS MILITARES. SUPRESSÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO ANTERIOR. AÇÃO AJUIZADA APÓS O LUSTRO CONTADO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO SOBRE AS PARCELAS EVENTUALMENTE DEVIDAS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A Medida Provisória nº 2.131/2000 inaugurou novo regime remuneratório para os servidores militares, rompendo assim com a estrutura até então vigente, e absorvendo as eventuais diferenças remuneratórias que à época pudessem existir em razão da inobservância de determinados preceitos legais hipoteticamente violados. 2. Tem-se, assim, que caso fossem efetivamente devidas (e não o são, conforme decisão plenária do STF no julgamento do RMS 21186), as alegadas diferenças do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado teriam seu pagamento limitado a 31.12.2000, tendo em vista a inauguração do novo regime remuneratório dos servidores militares decorrente da reestruturação implementada pela sobredita Medida Provisória. 3. Ajuizada esta ação após o decurso do lustro legal contado a partir de 01.01.2001, resultam prescritas todas as parcelas que pudessem ser adimplidas aos apelantes. 4. Prescrição declarada de ofício. Sentença anulada. 5. Custas e honorários arbitrados a partir dos critérios estabelecidos na origem. 6. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF - 1ª Região - AC 200832000087099 - 2ª Turma - d. 23.09.2009 - e-DJF1 de 05.11.2009, pág.217 - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva) 6. Por outro lado, as diferenças em questão não são devidas, já tendo o STF decidido no sentido da inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório previsto em lei (STF - Pleno - MS nº 21.086-9/DF - DJ

de 30.10.1992). O STF também considerou que a vinculação isonômica entre militares e Ministros do Superior Tribunal Militar restou afastada pela CF/88 (Art.37, inciso XIII) (STF - Pleno - RMS nº21.186-5/DF - DJ de 24.05.91), daí exsurgindo a improcedência do pedido (cujo atendimento implicaria na perpetuação da vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante de Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Finalmente, o pleito também encontra óbice no Art.61, 1º, II, letra f da CF, e Súmula nº339/STF, vez que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003900-81.2009.403.6005 (2009.60.05.003900-5) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 30/31 (art. 71, da Lei nº 10.741/2003). Anote-se na capa dos autos.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004075-75.2009.403.6005 (2009.60.05.004075-5) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004320-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004320-3) - JENIFER RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004572-89.2009.403.6005 (2009.60.05.004572-8) - ITAMAR TORRACA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004580-66.2009.403.6005 (2009.60.05.004580-7) - ANTONIO FERREIRA DANTA FILHO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004588-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004588-1) - SEBASTIAO DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004593-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004593-5) - TITO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004630-92.2009.403.6005 (2009.60.05.004630-7) - RAMAO ALCEDIR ESPINDOLA JAIME(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004636-02.2009.403.6005 (2009.60.05.004636-8) - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006096-24.2009.403.6005 (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 39/94, no prazo de 10 (dez) dias.2. Restou prejudicada a petição do autor às fls. 30/31, tendo em vista a juntada do contrato pela Caixa Econômica

Federal.Intimem-se.

0006168-11.2009.403.6005 (2009.60.05.006168-0) - MADALENA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0006172-48.2009.403.6005 (2009.60.05.006172-2) - CARMEM ALEZ HERTER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0006174-18.2009.403.6005 (2009.60.05.006174-6) - FELIPA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0000100-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000100-4) - JAIME GRUBERT XIMENES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0000582-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000582-4) - MARILENE REJALA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0000712-46.2010.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls. 21/55, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000887-40.2010.403.6005 - CARLITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Petição de fls. 13. Defiro.3. Intime-se o autor para comparecer no balcão desta Secretaria para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001923-20.2010.403.6005 - GABRIELA MEDINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Petição de fls. 24, defiro.3. Intime-se o autor para comparecer no balcão desta Secretaria para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002576-22.2010.403.6005 - ONINA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001245-15.2004.403.6005 (2004.60.05.001245-2) - CATARINA AUXILIADORA ARRUDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000697-53.2005.403.6005 (2005.60.05.000697-3) - FRANCISCO ESTEVAM DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001007-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001007-1) - SONIA CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001039-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001039-3) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001503-88.2005.403.6005 (2005.60.05.001503-2) - MAILENE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001682-22.2005.403.6005 (2005.60.05.001682-6) - SIRLEI VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000205-27.2006.403.6005 (2006.60.05.000205-4) - CELIA DA CONCEICAO MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000270-22.2006.403.6005 (2006.60.05.000270-4) - MARCIA PEREIRA GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000928-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000928-0) - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001021-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001021-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA CAMPOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Ante os termos da decisão de fls. 142, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região como determinado.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 119.2. Em seguida, cumpra-se o item 6 do r. despacho de fls. 96.3. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001388-33.2006.403.6005 (2006.60.05.001388-0) - UBALDINO BARBOSA ROCHA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001389-18.2006.403.6005 (2006.60.05.001389-1) - JOSE VILSON DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001707-98.2006.403.6005 (2006.60.05.001707-0) - MESSIAS DIAS DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001854-56.2008.403.6005 (2008.60.05.001854-0) - SERAFIM APARECIDO MOREIRA X LUCIMARA RISSON MOREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA RISSON MOREIRA - INCAPAZ X SERAFIM APARECIDO MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56 e verso.2. Ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Após, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fls. 81, informando o endereço atualizado dos autores.Intime-se.Cumpra-se.

0000215-66.2009.403.6005 (2009.60.05.000215-8) - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001020-19.2009.403.6005 (2009.60.05.001020-9) - SEBASTIAO SOUZA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004469-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004469-4) - SHIRLEY SILVA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004632-62.2009.403.6005 (2009.60.05.004632-0) - AMILTON JORGE CELESTINO FERREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 93.2. Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a

sua representação processual, conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls. 82.3. Tudo regularizado, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 95/96. Intime-se.

0005573-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005573-4) - LEONIDA VERA GOMES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Sobre os cálculos de liquidação do INSS às fls. 81/86 manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 15 dias. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000543-59.2010.403.6005 (2010.60.05.000543-5) - ROSA APARECIDA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Sobre os cálculos de liquidação do INSS às fls. 81/86 manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 15 dias. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000731-52.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor(a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028530-88.2002.403.0399 (2002.03.99.028530-9) - CECILIO CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da documentação juntada aos autos fls. 274/303, defiro o pedido formulado na petição de fls. 270/272. 2. Oficie-se a agência do Banco do Brasil de Ponta Porã/MS, autorizando o levantamento do valor liberado no precatório de fls. 267 à cônjuge e aos herdeiros do falecido Cecílio Cuevas. 3. Para Sra. Santa Eulália Gomes caberá 50% (cinquenta por cento) do valor depositado e aos filhos 1/6 de 50% (cinquenta por cento). Encaminhem-se cópia de toda a documentação ao Banco do Brasil. 4. O ilustre causídico deverá comprovar nos autos o recebimento dos valores devidos a cada um, a fim de possibilitar a extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0033422-69.2004.403.0399 (2004.03.99.033422-6) - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 134, informando o endereço atualizado da autora. Intime-se.

0000141-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000141-7) - CENIRA HINTERHOLZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163, e em face do recebimento pelo advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001669-23.2005.403.6005 (2005.60.05.001669-3) - MARISETE INES RESMINI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 137, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000192-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000192-0) - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Indefiro o pedido formulado pelo ilustre causídico na petição de fls. 116, tendo em vista tratar-se de relação particular, qual seja, cumprimento ou não de contrato de prestação de serviços advocatícios. 2. Expeça-se RPV conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls. 98. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-09.2006.403.6005 (2006.60.05.000924-3) - TEOFILO ARGUELHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 134.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X 08695415015

1. Intimem-se os exequentes para efetuarem o pagamento das custas processuais no Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, encaminhando cópias das fls. 200/202.2. Após, desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 203 ao Juízo deprecado, para o devido cumprimento.3. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 208/209.Intimem-se.Cumpra-se.

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 68/70.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0002119-24.2009.403.6005 (2009.60.05.002119-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

1. Cite-se o executado, nos termos do r. despacho de fls. 18, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 27.Intime-se.Cumpra-se.

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES

1. Defiro o pedido formulado pela CONAB na petição de fls. 30/31. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome do advogado substabelecido para futuras intimações.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CONAB se manifestar nos autos, informando o nome e endereço do representante legal do Espólio de Ezzat Georges.Intime-se.Cumpra-se.

0005151-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005151-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEODATO DE OLIVEIRA BUENO

1. À vista da petição de fls. 27, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000892-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000892-8) - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 115, informando o endereço atualizado da autora.Intime-se.

0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7) - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 93, informando o endereço atualizado da autora.Intime-se.

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado na petição de fls. 144/145, observando-se o endereço fornecido às fls. 155. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 147.Cumpra-se.

0001386-63.2006.403.6005 (2006.60.05.001386-6) - ANGELICA IRALA FERREIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 167.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1- À vista da petição do INCRA às fls. 41, expeça-se mandado de reintegração de posse, para o devido cumprimento da decisão de fls. 30/31.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0000196-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000196-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI - AMPAI X WILSON ALVES RECHE X TEOFILU CEZARIO DA SILVA X JUNIOR SOBRINHO DO AMARAL X LUIZ ARTUR DOS SANTOS X APARECIDO ANTUNES DE SOUZA

1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 117.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001590-68.2010.403.6005 - PATRICK LUCAS FERREIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

1. À vista da petição de fls. 30, demonstrando a resistência da Caixa Econômica Federal, converto o presente procedimento em ação ordinária.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0002779-81.2010.403.6005 - EDER FLEITAS(MS002491 - NELSON CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000675-92.2005.403.6005 (2005.60.05.000675-4) - HERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 125 que manteve a sentença de fls. 93/96, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta do Programa de Integração Social-PIS em nome do autor.3. Após, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3137

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1)) JOSE IBAREZ TERRA SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X MAGNUM MARMENTINI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FABIANO PARODI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FAZENDA NACIONAL X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN

1. Considerando o teor da petição de fls. 168/171, intimem-se os peticionários para que informem, em cinco dias, se a renúncia do mandato refere-se apenas ao embargante JOSÉ IBARÉZ TERRA SALLES ou se a mesma estende-se aos demais. Nesse caso, prazo de cinco dias para a juntada das notificações pertinentes.2. Com a resposta, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001586-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA
1- Defiro o pedido de fl. 66. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 12(doze) meses, devido ao parcelamento, conforme requerido.2- Após, decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001334-04.2005.403.6005 (2005.60.05.001334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CELIO UEMURA - ESPOLIO X ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)
Considerando a anuência da Fazenda Nacional, intime-se o executado para que promova o recolhimento da primeira parcela, em cinco dias, nos termos do formulado pelo exequente às fls. 171.Intime-se.

Expediente Nº 3138

INQUERITO POLICIAL

0002301-73.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Determino o regular processamento do feito, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria (cfr. fls. 02/14, 15/18 e 186/190). 2. Registro que a alegada inépcia da inicial, levantada pelo réu MANOEL, quanto a sua participação no delito (tráfico transnacional de drogas), não merece ser acolhida, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido. 2.1. Ao revés, verifica-se que a defesa impugnou o crime de tráfico de drogas versado na denúncia, não havendo que se falar em ausência de compreensão da inicial acusatória. 2.2. De outra parte, extrai-se dos autos que o MPF descreveu suficientemente a prática do crime levado a cabo pelo acusado, ao apontar que: (...) Nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, os ora denunciados PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA - respectivamente condutor e passageiro do veículo FORD/Escort, placas GKP-6113, transportavam, guardavam e traziam consigo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, de modo livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7.100 g (sete mil e cem gramas) de cocaína, que importaram do Paraguai. (...) (cfr. fls. 127).2.3. Como se vê, por ora, há indícios suficientes e seguros da participação do réu MANUEL, no delito em testilha, razão pela qual também fica indeferido o pedido de desmembramento do feito, em função da conexão e continência (artigos 76, I e III, 77, I, ambos do CPP), a fim de se evitar decisões contraditórias. Cito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ENORME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DIVISÃO EM VÁRIOS SUBGRUPOS - EXISTÊNCIA DE HIERARQUIA - AUTONOMIA DE ALGUNS MERAMENTE RELATIVA - ORGANIZAÇÃO UNA - EXISTÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Evidenciando-se que toda a organização criminosa, responsável pela internação da droga e posterior distribuição e venda, era una, não obstante a existência de certa autonomia entre os vários subgrupos, de cunho meramente relativo e, portanto, incapaz de afastar a hierarquia, a competência para processar e julgar a ação penal recai sobre a Justiça Federal. 2. Havendo, ademais, conexão instrumental entre as inúmeras infrações penais imputadas aos agentes, posto que praticadas no cerne da intrincada organização criminosa, havendo a Polícia Federal procedido a vastas investigações sob o crivo do Juízo Federal, inviável a cisão do processo. 3. Competência da Justiça Federal. (STF, Processo CC 200800478367, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94344, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:26/05/2008, v.u.). 3. Nessa linha, havendo fortes indícios de que ALES MARQUES, PEDRO e MANUEL, em tese, negociam, internam e distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.1. Agregue-se que se trata de acusados que residem e possuem contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública,

seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias.4. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença.5. Designo para o dia 16 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALEX DOMINGOS, JEFERSON NOMURA e pelas defesas (fls. 215 e 246). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha LUÍS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE ao Juízo Federal de BRASÍLIA/DF. Após o cumprimento da carta precatória referida, designe-se/depreque-se audiência de interrogatório dos réus, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.6. Manifeste-se o MPF sobre o i. teor do pedido formulado pela autoridade policial às fls. 161/164. 7. Requistem-se os réus presos nesta cidade e intime-se a defesa do réu ALES para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse do acusado em deslocar-se para este Juízo, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: SEVERINO LUIZ DE MELO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inferindo-se da inicial que a parte postula o reconhecimento de período trabalhado em atividade em condições especiais para convertê-lo em tempo de serviço comum e, assim, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais (f. 114), o que foi cumprido (f. 115-116).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (f. 117).O INSS foi citado (f. 118) e ofereceu contestação (f. 119-), alegando, após análise dos documentos, que o Autor não conta com o período exigido em lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, verificou-se que não há documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho que faça presumir, ou sirva de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, intimando-se as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (f. 126). Baixaram-se os autos em diligência, determinando a realização de perícia no local de trabalho do Autor (f. 131). O INSS apresentou quesitos (f. 134-135).Juntou-se laudo pericial (f. 151-232). O Autor não se manifestou (v. certidão de f. 233-verso). O INSS apresentou parecer de médico assistente (f. 235-242).É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Como dito, infere-se da inicial que o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa).E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 27 anos de contribuição - f. 17), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais insalubres, nos períodos de 01/07/1984 a 16/02/1999 e de 01/08/1999 a 01/10/2006, com registro em sua Carteira de Trabalho. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE: 07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz)Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor trabalhou como operador de turbina de moenda, na empresa Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, no período de 01/07/1984 a 16/02/1999 (v. f. 32), e de encarregado de Lubrificação, na mesma empresa, Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, no período de 01/08/1999 a 01/10/2006 (v. f. 22). Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados, há vários indicativos de que as atividades do Autor são consideradas especiais, tanto pelas condições em que eram realizadas quanto, especificamente, ao fator ruído. No que tange ao período de 01/07/1984 a 16/02/1999, as atividades foram assim descritas: Promove a atividade de Operador de turbinas movida a vapor, controlando a operação, monitorando temperatura, rotação, pressão do vapor (...), e, quanto aos dados dos registros ambientais, está anotado a exposição ao fator RUÍDO 92 (v. item II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTES - 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO - v. f. 50). No mesmo sentido, o PPP de f. 53: Promove supervisão de todo o sistema de lubrificação da indústria, verificando a ocorrência de Anomalias, executando manutenções e análises dos lubrificantes quando necessários, fazendo lubrificações preventivas e corretivas, em período integral de sua jornada de trabalho por toda empresa. Na inserção dos dados quanto à exposição a fatores de risco, está anotado, também, o fator RUÍDO 92 (v. item II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTES - 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO).No Laudo de Insalubridade e de Periculosidade, com validade de abril/1999 a março/2000 (f. 58-96), elaborado também pela Empresa Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, noto que se refere a diversos setores da empresa, não havendo como se concluir, especificamente, a respeito das atividades exercidas pelo Autor, assim como assentei na decisão de f. 131-132.Diante disso, fez-se necessária prova pericial nas instalações da Empresa Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, no ambiente de trabalho em que o Autor laborou. Passo, então, a apreciar as atividades desempenhadas pelo Autor, segundo laudo pericial produzido nos autos (f. 151-232).Nesse documento, o perito atesta que (v. f. 158) foi informado que as condições físicas atuais do ambiente de trabalho, onde laborava o Requerente, são semelhantes às condições de quando este trabalhava neste local. Atualmente houve pequenas reformas no ambiente, que não descaracterizaram o mesmo. No que tange às atividades exercidas pelo Autor, os resultados da avaliação foram assim descritos (v. f. 113-):6.1 - ATIVIDADES DO REQUERENTE:6.1. O Requerente exerceu as seguintes funções:a) Operador de Turbina (de 01/07/1984 a 16/02/1999);b) Encarregado de Lubrificação (de 01/08/1999 a 01/10/2006);6.2. O Requerente exerceu as suas atividades no seguinte ambiente:a) Como Operador de Turbina - na moenda;b) Como Encarregado de Lubrificação - na Moenda (aproximadamente 98% da jornada de trabalho), e no restante da indústria (aproximadamente 02% já jornada de trabalho)6.3. Foi informado que, na execução de suas tarefas, o Requerente realizava várias atividades, que consistia basicamente em:a) Como Operador de Turbina:. Verificar a pressão de lubrificação do equipamento;. Verificar níveis dos reservatórios de lubrificação;. Verificar a pressão da água dos trocadores de calor;. Limpar os reservatórios de óleo de lubrificação;. Fazer a manutenção das turbinas;(..).b) Como Encarregado de Lubrificação:. Lubrificar partes móveis dos equipamentos (mancais, buchas, rolamentos, eixos etc);. Trocar filtros de óleo de lubrificação;. Limpar os reservatórios de óleo de lubrificação;. Verificar pressão do óleo dos sistemas hidráulicos;.Verificar pressão das torres de agra de resfriamento;(..).7.2.4. No Ambiente de trabalho do Requerente existia a presença de agentes químicos e ruído.7.2.5. O Requite tinha contato com graxas industriais e óleos lubrificantes industriais, na lubrificação de peças, querosene, óleo diesel e gasolina, na limpeza de peças na manutenção. (...)7.2.8. No ambiente de trabalho do Requerente existe ainda a exposição contínua de poeira proveniente de bagaço de cana-de-açúcar.9. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS9.1. RUÍDO9.1.1. Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de:a) No ambiente do Setor de Moenda da Usinav - Usina de Naviraí (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí);. Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente - 92/106 dB (A)(...)11. CONCLUSÕES TÉCNICAS(...)11.1.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente ao Setor da Moenda da Usinav - Usina Naviraí S/A (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí), no período de 01/07/1984 a 05/03/1997, devido à exposição aos Ruídos conforme determinado no Código 1.1.6 do Quadro A, e devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.1.6 do Quadro A, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.(...)11.3.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente ao Setor da Moenda da Usinav - Usina Naviraí S/A (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí), nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 16/02/1999, devido à exposição aos Ruídos conforme determinado no Código 2.0.1 do Anexo IV, e devido à exposição aos Agentes Químicos conforme especificado pelo Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.(...)11.4.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente ao Setor da Moenda da Usinav - Usina Naviraí S/A (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí), no período de 01/08/1999 A 01/10/2006, devido à exposição aos Ruídos conforme determinado no Código 2.0.1 do Anexo IV, e devido à exposição aos Agentes Químicos conforme o especificado pelo Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-

3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85A partir da documentação anexada aos autos, bem como do bem elaborado laudo produzido por perito nomeado por este juízo, concluo que o Autor exerceu atividade insalubre, nos cargos de operador de turbina de moeda, durante o período de 01/07/1984 a 16/02/1999, e de encarregado de lubrificação, de 01/08/1999 a 01/10/2006, pois as funções eram desempenhadas através da exposição de níveis sonoros bem superiores ao permitido (acima de 90dB). Anoto, ainda, que aludida prova pericial fez menção à exposição a agentes químicos, agressivos a saúde do trabalhador. Esses períodos devem, então, ser considerados especiais. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO E CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. VIABILIDADE. I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. (...) VII - A inicial veio instruída por laudo individual de avaliação ambiental, onde se atesta o exercício da profissão de torneiro mecânico no período de 03 de julho de 1973 a 20 de outubro de 1994, junto ao setor de oficina mecânica da empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, exposto a ruído médio de 83,8 decibéis, originado da operação de diversas máquinas operatrizes, como tornos, frezadoras, retíficas, furadeiras, plainas, rosqueadeira, afiadeiras de ferramentas e esmeril, realizando, de forma habitual e permanente, os trabalhos próprios à função, como os de usinagem de peças para reposição e de manutenção de máquinas e equipamentos de produção. VIII - A perícia realizada no âmbito deste feito, por sua vez, confirmou integralmente os dados trazidos pelo apelante, cabendo observar que a apuração do nível de ruído deu-se em conformidade ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e, tal como se verifica no tocante ao documento apresentado pelo autor, o laudo produzido nestes autos também vem informado dos critérios que serviram à inspeção de seu antigo local de trabalho. IX - É de se salientar, no que diz respeito à caracterização de atividade especial quando envolvido nível de ruído, que o Decreto nº 53.831/64, previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo código 1.1.6 e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, sem interesse para o presente julgamento. (...) XVIII - Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Apelação Civil 98030861158 - TRF 3 - 9ª Turma - Relatora Juíza Marisa Santos - DJU DATA:20/04/2006 PÁGINA: 1295) Convertendo-se, pois, em tempo comum, os períodos trabalhados em condições especiais entre 01/07/1984 a 16/02/1999 e de 01/08/1999 a 01/10/2006, exercido na Empresa Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, ou seja, 21 anos, 09 meses e 17 dias, aplicando-se o multiplicador de 1.4, obtém-se 30 anos, 06 meses e 05 dias, de tempo de serviço. Somando-se 05 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço comum, consoante anotação da CPTS do Autor e extrato do Cálculo juntado pelo INSS - f. 105-106, exercidos até a data do requerimento administrativo (09/11/2007), aos 30 anos, 06 meses e 05 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, temos 36 anos, 03 meses e 02 dias de serviço para a concessão da aposentadoria integral. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 01/07/1984 a 16/02/1999 e de 01/08/1999 a 01/10/2006, exercido na Empresa Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer os períodos de 01/07/1984 a 16/02/1999 e de 01/08/1999 a 01/10/2006 em que o Autor exerceu, respectivamente, as atividades especiais nos cargos de operador de turbina de moeda e de encarregado de lubrificação, na Empresa Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, equivalente a 21 anos, 09 meses e 17 dias, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos de 40%, totalizando 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, que devem ser averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expandida; b) condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com base em 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, a partir do requerimento administrativo (09/11/2007). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (09/11/2007). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino - com fulcro no art. 273, do CPC - a implantação e pagamento do benefício, em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial e em face do caráter alimentar das verbas e da idade do Autor. A DIP é 01/11/2010. Cumpra-se servindo a parte dispositiva desta sentença como MANDADO. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000009-15.2010.403.6006 (2010.60.06.000009-4) - RONILDO RIBEIRO LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: RONILDO RIBEIRO LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, caso comprovada sua incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação do Réu, antecipando-se a realização da prova pericial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 28-29). Determinou-se a substituição do perito inicialmente nomeado (f. 30). O novo profissional designou data para realização da perícia (f. 35). Não encontrado, pessoalmente, o Autor (f. 39), foi intimado para comparecer à perícia, na pessoa de seus advogados (f. 40). O Requerente não compareceu à perícia médica designada (f. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/56), suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual do Autor no que se refere aos pedidos de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, porquanto inexistentes requerimentos administrativos prévios de tais benefícios. No mérito, alegou que a parte recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 10/06/2008, em virtude do transcurso do limite médico informado pela perícia do INSS, e que não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em valores módicos. Juntou quesitos e documentos (fls. 57/69). A parte autora, através de seu procurador, postulou o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias (f. 71), que foi deferido (f. 72). Após o decurso do prazo, o Autor peticionou, requerendo a extinção do feito (f. 74). Intimado a se manifestar sobre a pretensão da desistência (f. 75), o INSS não apresentou oposição (f. 76). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, sendo assistido por seus advogados, cuja procuração lhes confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação (f. 12), e que o Réu não se opôs ao pedido, hei por bem acolher a sua pretensão para extinguir o feito sem apreciação do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº. 1060/50, art. 12. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000467-32.2010.403.6006 - FRANCISCA SOLA BELVIS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: FRANCISCA SOLA BELVIS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia socioeconômica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 25/26). Elaborado e juntado estudo socioeconômico (fls. 30/35). O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (fls. 37/42), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do pressuposto legal exigido para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 44/48). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS se recusou a fazer proposta de acordo, alegando que a renda per capita é superior ao limite legal (f. 51). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Ao que se colhe, a Requerente tem hoje 72 anos de idade, eis que nasceu em 25/05/1938 (f. 18), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo social de fls. 30/35 notícia ser o núcleo familiar composto por duas pessoas: a Autora e seu esposo, Sr. Martinho Belvis. Constatou-se que a família vive em residência própria e que oferece boas acomodações para seus membros. Os móveis e utensílios domésticos encontram-se novos e conservados, tendo sido informado que foram todos doados pelos filhos e netos do casal, já que não se encontram em condições de adquiri-los. Viu-se que a Autora, por ser pessoa idosa, encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, portanto, não possui nenhuma fonte de renda. Faz uso de medicamentos, somente em parte disponibilizados pelo SUS. Verificou-se que a despesa familiar mensal básica é de R\$ 431,39 (quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos), ao passo que a sua única fonte de renda advém do benefício previdenciário concedido ao esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Como a renda do Sr. Martinho, consorte da Autora, se trata de aposentadoria por idade, paga pela Previdência

Social (f. 13), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$510,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por algumas razões elementares: o Sr. Martinho tem hoje 80 anos de idade (f. 19), possui quadro de saúde que requer cuidados (v. f. 31) e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, era a renda per capita da família (f. 10), o benefício de prestação continuada deve ser concedido da data do referido requerimento, em 18/11/2009 (f. 10), pois já estavam, naquele momento, preenchidos todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora é idosa, sem condições de prover o próprio sustento. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir de 18/11/2009. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/11/2010. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social Michele Juliao, subscritora do laudo acostado aos autos. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: GEONETE PEIXOTO COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/manter o benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a sua reabilitação profissional, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (14/01/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 48/49). Juntou-se o laudo pericial (fls. 62/65). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 67/76), suscitando, em preliminar, falta de interesse processual do autor no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente requerimento administrativo prévio de tal benefício. No mérito, alegou que a parte já vem recebendo o benefício de auxílio-doença, sem data programada para a sua cessação, e que não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exige o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Ressaltou que o fato de o Autor estar gozando por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou quesitos e documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação desse benefício, em 05/10/2010 até 30/04/2011, com possibilidade de prorrogação administrativa. A parte ativa, no entanto, não concordou com os termos do acordo (fls. 89). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao

que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pela cópia da CTPS de fls. 15/31, bem como pelo extrato/carta de concessão de fls. 32/36, que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, sequer se insurge o INSS. Para constatação da existência e extensão da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 62/65 que aponta que o paciente é portador de lombociatalgia bilateral associada a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e hérnias discais (M54.5, M54.3) e espondilodiscoartrose (M47). Diz o Expert que o periciando encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, embora haja possibilidade de tratamento com resultados que podem permitir seu retorno à mesma atividade ou eventualmente a uma reabilitação (resposta ao quesito 4 do Autor - f. 65). Afirma, ainda, que a incapacidade não é definitiva, sugiro que o autor seja reavaliado em aproximadamente 4 meses para verificação dos resultados do tratamento e avaliação da possibilidade de retorno ao trabalho ou reabilitação para uma nova atividade (resposta ao quesito 7 do INSS - v. f. 65). Concluiu, enfim, que a incapacidade do Requerente é temporária e persistente até aquela data (27/08/2010). Destarte, julgo ser o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus GEONETE PEIXOTO COSTA, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa (05/10/2010), uma vez que o Autor pode se reabilitar ou realizar outras atividades, e, além disso, possui apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade (fl. 14), devendo ser pago até 30/04/2011, como proposto pelo INSS, eis que há recomendação do Perito para reavaliação em 04 (quatro) meses. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer a favor do Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício (em 05/10/2010), com cessação em 30/04/2011. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que arbitro em R\$510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do

CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 05/10/2010. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000668-24.2010.403.6006 - TEREZINHA PERUCI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: TEREZINHA PERUCI DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerada insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 22/23). Juntou-se o laudo pericial (fls. 46/49). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 51/60), suscitando, em preliminar, falta de interesse processual da Autor no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente requerimento administrativo prévio de tal benefício. No mérito, alegou que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destacou que o fato de a Autora ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em valores módicos. Juntou documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20/08/2010 até 31/01/2011. A parte ativa, no entanto, se negou a celebrar o acordo, uma vez que pretende a concessão do benefício desde a sua cessação (f. 79). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo extrato do CNIS de fls. 76/77, que demonstram ter a Autora mais de 12 (doze) contribuições e vínculo atual com a Previdência. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, sequer se insurge o INSS. Para constatação da existência e extensão da (in) capacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 46/49 que aponta que a paciente é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo (M75.1). Diz o Expert que a incapacidade da Autora é temporária, o tratamento permite bons resultados e retorno ao trabalho na mesma atividade. A autora não realiza tratamento regular (resposta ao quesito 5 do juízo - v. f. 47). Acrescenta, ainda, que a incapacidade pode ser verificada a partir de 20/08/2010, conforme exame de ultrassonografia que é compatível com o atual exame físico... (em resposta ao quesito 8 do INSS - v. f. 49). Conclui, em resumo, que a incapacidade não é definitiva, e sugere que a paciente seja reavaliada em aproximadamente 3 meses. Destarte, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que, segundo o laudo, pode-se constatar a sua incapacidade temporária para o labor, vale dizer, em 20/08/2010. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, na medida em que ela é pessoa com idade avançada (61 anos) e, seguidamente, tem se afastado das atividades laborativas (duas vezes em 2005 e uma em 2007 - f. 74) em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de conclusão de sua incapacidade temporária (em 20/08/2010), com a observação de que só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/11/2010. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0001257-16.2010.403.6006 - JURANDI FERREIRA DE SOUZA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZARG / CPF: 235.613-SSP/MS / 305.609.421-68 FILIAÇÃO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e ERMINIA GALVÃO DATA DE NASCIMENTO: 10/02/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000058-27.2008.403.6006 (2008.60.06.000058-0) - MARIA LAURINDA COSTA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista a ausência do advogado da autora, redesigno para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, a realização de audiência de instrução. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas. Intimem-se o advogado da autora e o INSS.

0001258-98.2010.403.6006 - LEONOR PEREIRA VERISSIMO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de março de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.A autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pelo patrono da requerente à f. 35.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000494-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) SERGIO MIOTTO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

À vista do teor do Despacho Decisório n. 102/2010, proferido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (f. 867), que julgou procedente a ação fiscal movida em desfavor do ora Requerente, SÉRGIO MIOTTO, por considerar caracterizado o dano ao Erário, hei por bem manter a decisão de f. 858/858-verso, porquanto descabida, via de consequência, também na esfera criminal, a restituição do veículo apreendido.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-30.2010.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador do impetrante para emendar a inicial, a fim de indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias.Com as providências, cumpra-se as demais determinações de f. 36.Intime(m)-se.

0000020-44.2010.403.6006 (2010.60.06.000020-3) - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Excepcionalmente, dê-se vista ao Impetrante sobre os documentos e manifestação anexados pela Autoridade Coatora (f. 170-232). Após, nova conclusão.

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Verifico que na emenda à petição inicial de f. 44/45, a parte impetrante não indicou, corretamente, a pessoa jurídica (União) à qual está vinculada a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS.Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir de forma correta a determinação contida no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, cumpra-se as determinações de f. 43.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001131-34.2008.403.6006 (2008.60.06.001131-0) - MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Diante do teor da petição de f. 237/238, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação, no que tange a complementação

das certidões de antecedentes criminais. Oficie-se solicitando a remessa de tais certidões, no prazo improrrogável de cinco dias. Outrossim, fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-50.2005.403.6006 (2005.60.06.000212-5) - ANTONIO CERVANTE RAMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E Proc. ENCARNACAO RAMOS RIQUEMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO CERVANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DE PAULA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0000913-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000913-0) - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3) - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO IZIDORO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000908-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000908-0) - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8) - VILMA GARCIA GODOI FLOR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA GARCIA GODOI FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0001219-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001219-3) - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0) - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou

certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0000968-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000968-0) - MARIA OLGA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA OLGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0) - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0001094-70.2009.403.6006 (2009.60.06.001094-2) - LIZENE DE ARAUJO GABRIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZENE DE ARAUJO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001114-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001114-4) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001121-53.2009.403.6006 (2009.60.06.001121-1) - HELENA RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0000035-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000035-5) - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2) - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN X NERIO ANDRADE DE BRIDA X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000085-39.2010.403.6006 (2010.60.06.000085-9) - JAIRO ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0) - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELLI VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0000180-69.2010.403.6006 - ODETE BATISTA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE BATISTA

NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

0000309-74.2010.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU ESPINDOLA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000589-45.2010.403.6006 - AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARIA DA PENHA CLEMENTE X MARIA DA PENHA CLEMENTE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000681-23.2010.403.6006 - ANITA ZAMBONE DE JESUS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA ZAMBONE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a petição de fls. 765, depreque-se, solicitando seja o ato deprecado cumprido com a maior brevidade possível.Cumpra-se. Intimem-se.